

INDICE  
DOS  
**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**  
1908

( VOLUME I )

PAGS.

N. 6802 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960, suplementar á verba 20 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.....	I
N. 6803 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1908 — Declara de utilidade publica a desapropriação de um terreno e predio encravados em terras da União, a cavalleiro do açude do Morro Inglez.....	I
N. 6804 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de janeiro de 1908 — Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos das obras do porto de Massiambú e do ramal ferreo ligando o mesmo porto á Estrada de Ferro D. Thereza Christina	2
N. 6805 — MARINHA — Decreto de 2 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741 para ocorrer ao pagamento do aumento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	2
N. 6806 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$ para ocorrer ás despezas com a reunião do Quarto Congresso Medico Latino-Americano a realizar-se no Rio de Janeiro em 1909. e com a exposição internacional de hygiene, annexa ao referido Congresso...	3

	PAGS.
N. 6807 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 2.400:000\$ para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e mobilias, tapeçarias e decorações do mesmo.....	3
N. 6808 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032 para conclusão das obras da Faculdade de Medicina da Bahia e de 50:000\$ para conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.....	4
N. 6809 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, supplementar á verba 15 <sup>a</sup> , n. 19, do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.....	4
N. 6810 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques.....	5
N. 6811 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1908—Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834\$493, supplementar á verba 15 <sup>a</sup> , consignação — vantagens de forragens e ferragens — do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.....	5
N. 6812 — GUERRA — Decreto de 4 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5 <sup>a</sup> do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.....	5
N. 6813 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, ouro, supplementar á verba — Reposições e restituições — para o exercicio de 1907.....	6
N. 6814 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1907.....	6
N. 6815 — FAZENDA — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — do exercicio de 1907.....	7
N. 6816 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Concede ao Collegio S. José, em Quixadá, Estado do Ceará, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	7

N. 6817 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Concede ao Gymnasio Santa Maria, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	8
N. 6818 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Concede ao Collegio Espirito Santo, em Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	8
N. 6819 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de janeiro de 1908 — Approva novos estudos definitivos do trecho de Cerqueira Cesar á ilha Grande, da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	9
N. 6820 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1908 — Manda observar dentro do exercicio corrente o decreto n. 6079, de 30 de junho de 1906.....	9
N. 6821 — FAZENDA — Decreto de 12 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de I.000.000\$ para o pagamento de despesas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907.....	9
N. 6822 — GUERRA — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11.066.665 para pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense.....	10
N. 6823 — MARINHA — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Melhora, em relação á etapa, as condições materiaes dos officiaes inferiores e praças da Armada, em comissão nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso	10
N. 6824 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Economica de Minas Geraes.....	11
N. 6825 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10.000\$ para pagamento da publicação de quatro volumes da revista <i>Archivo Parlamentar</i> .....	12
N. 6826 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 86.275.603 para pagamento de augmento de vencimentos aos pretores e outros funcionarios da justiça do Distrito Federal.....	12

	PAGS.
N. 6827 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 30 kilometros da linha ferrea de ligação das Estradas de Ferro Sul do Espírito Santo e Santo Eduardo ao Chocreiro de Itapemirim.....	13
N. 6828 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Concede autorização á <i>Para Public Works Company, limited</i> , para funcionar na Republica.....	14
N. 6829 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ocorrer a despezas do exercicio de 1907 com o prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a Therezina.....	47
N. 6830 — FAZENDA — Decreto de 23 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700 para o pagamento devido á Companhia Norte Mineira, em virtude de sentença judicialia.....	47
N. 6831 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1908 — Concede ao Externato do Gymnasio Nossa Senhora da Conceição, em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	48
N. 6832 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de janeiro de 1908 — Approva os novos perfis-typos para a execução dos muros do cais do porto da Bahia.....	48
N. 6833 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000\$ para ocorrer, durante o exercicio, as despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta capital.....	49
N. 6834 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Felisbelo Firmino de Oliveira Freire.....	51
N. 6835 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$	

	PAGS.
para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o ex-deputado pelo Estado de Pernambuco, Luiz de Andrade.....	52
N. 6836 — Não foi publicado.....	52
N. 6837 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Approva os estudos e orçamento das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações Lassance e Pirapora.....	53
N. 6838 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Autoriza a transferencia á <i>Madeira Mamoré Railway Company</i> do contracto da construcção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.....	53
N. 6839 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Crea um Consulado de carreira em Glasgow.....	54
N. 6840 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Eleva a Consulado o Vice-Consulado em Vigo.....	54
N. 6841 — MARINHA — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Permite aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas o uso do uniforme branco, como trajo de passeio, durante a estação calmosa.....	54
N. 6842 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de fevereiro de 1908 — Declara que continua em vigor o decreto n. 5459, de 13 de fevereiro de 1905, sobre a convocação e a presidencia da commissão de alistamento de eleitores no Distrito Federal.....	55
N. 6843 — GUERRA — Decreto de 6 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, supplementar ao art. 22, verba 9 <sup>a</sup> , da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.....	55
N. 6844 — GUERRA — Decreto de 6 de fevereiro de 1908 — Altera os arts. 15, 19, alinea c, 21, 23, 24, 40, 42, alineas c e e, 50 e 51 do regulamento para o Collegio Militar, a que se refere o decreto n. 6465, de 29 de abril de 1907.....	56
N. 6845 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1908 — Modifica o plano de ensino adoptado na Escola Naval pelo decreto n. 6345, de 31 de janeiro de 1907, e altera outras disposições do regulamento approvado pelo mesmo decreto.....	57
N. 6846 — MARINHA — Decreto de 6 de fevereiro de 1908— Dá novo regulamento ao serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis do Brazil.....	60

	PAGS.
N. 6847 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 162:431\$697 para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal.....	107
N. 6848 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de fevereiro de 1908 — Approva os planos, plantas e orcamentos definitivos para o porto do Rio Grande do Sul.....	108
N. 6849 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$ para a installação completa do Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos e construção dos edificios necessarios.....	110
N. 6850 — GUERRA — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Approva as instruções para a execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as as forças de terra para o exercicio de 1908...	110
N. 6851 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579 para o pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade.....	113
N. 6852 — FAZENDA — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 31:593\$480, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1907.....	113
N. 6853 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que fez jus o senador Antonio Francisco de Azeredo.....	113
N. 6854 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:500\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o general Manoel Presciliano de Oliveira Valladão.....	114
N. 6855 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:500\$ para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica.	114

PAGS.

N. 6856 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti.....	115
N. 6857 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito do 43:970\$037 para liquidação de contas relativas ao exercicio de 1905, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	115
N. 6858 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 796:500\$ para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.....	116
N. 6859 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 180:000\$ para ocorrer ás despesas de construcção de um predio para Correios e Telegraphos, na capital do Estado da Bahia.....	116
N. 6860 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreta de 20 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional, pastoril e de artes liberaes, no corrente exercicio.....	117
N. 6861 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1908 — Estabelece a tolerancia de anhydrido sulfuroso até gr. 0.350 por litro na importação de vinhos....	117
N. 6862 — FAZENDA — Decreto de 27 de fevereiro de 1908 — Corrigé a alteração com que foi publicada a lei n. 4841, de 31 de dezembro de 1907.....	118
N. 6863 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1908 — Dá novo regulamento á Casa de Detenção do Distrito Federal.....	118
N. 6864 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira.....	145

	PAGS.
N. 6835 — MARINHA — Decreto de 27 de fevereiro de 1908 — Reorganiza o Corpo de Engenheiros Navaes.....	146
N. 6866 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1908—Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:400\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Lopes Ferreira Filho..	153
N. 6867 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — decreto de 5 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Urbano Santos da Costa Araujo.....	154
N. 6868 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Jus- ticia e Negocios Interiores o credito especial de 1:550\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Antonio Coelho Rodrigues..	154
N. 6869 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Jus- ticia e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Vieira de Araujo	155
N. 6870 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Jus- ticia e Negocios Interiores o credito especial de 1:600\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.....	155
N. 6871 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de março de 1903 — Abre ao Ministerio da Jus- ticia e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador João Coelho Gonçalves Lisboa.	156
N. 6872 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 290:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.....	156
N. 6873 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 347:000\$ para o custeio da Estrada de Ferro D. The- reza Christina, no corrente exercicio.....	157
N. 6874 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de março de 1908 — Abre ao Ministerio	

	PAGS.
da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$ para occorrer ás despezas da construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até a cidade de Ferros.....	157
N. 6875 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:500\$ para animação á industria da seda, no corrente exercicio.....	157
N. 6876 — GUERRA — Decreto de 12 de março de 1908 — Transfere para a cidade de Porto Alegre, sendo annexa á Escola de Guerra, a Escola de applicação de infantaria e cavallaria.....	158
N. 6877 — MARINHA — Decreto de 12 de março de 1908 — Amplia e altera algumas disposições do regulamento da Inspectoria de Engenharia Naval, approvado pelo decreto n. 6506, de 11 de junho de 1907.....	158
N. 6878 — FAZENDA — Decreto de 12 de março do 1908 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Económica e Monte de Soccorso do Rio de Janeiro.....	159
N. 6879 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:600\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Lauro Sodré.....	161
N. 6880 — FAZENDA — Decreto de 12 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda, o credito de 300:000\$ para auxiliar a construcção do predio destinado ao Club Militar, na Avenida Central.....	161
N. 6881 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo.....	161
N. 6882 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de março de 1908 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor « Tijuca », de propriedade da Companhia Commercio e Navegação....	162
N. 6883 — FAZENDA — Decreto de 17 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, supplementar á verba — Ajudas de custo — do exercicio de 1907.....	163

	PAGS.
N. 6884 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 50:000\$ para ocorrer ás despezas de installação da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro effectuadas em 1907.....	164
N. 6885 — GUERRA — Decreto de 19 de março de 1908 — Manda observar as instruções para a organização das companhias regionaes, a que se refere o art. 1º, § 4º, da lei n. 1767 de 31 de outubro de 1907.....	164
N. 6886 — MARINHA — Decreto de 19 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 258:688\$611, supplementar á verba 25º — Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques, pessoal — do art. 18 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.....	170
N. 6887 — FAZENDA — Decreto de 19 de março de 1908 (*)— Approva as alterações feitas nos estatutos do « The British Bank of South America, limited ».....	171
N. 6888 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa.	200
N. 6889 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.....	201
N. 6890 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:950\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que fez jus o general José Pedro de Oliveira Galvão..	201
N. 6891 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Approva, para o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto « Oswaldo Cruz », o regulamento a que se refere o art. 3º do decreto n. 1802, de 12 de dezembro de 1907.....	202
N. 6892 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos.....	208
N. 6893 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de março de 1908 — Abre ao Ministerio	

PAGS.

da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000\$ para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia do Commercio do Rio de Janeiro.....	230
N. 6894 — Não foi publicado.....	230
N. 6895 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de março de 1908 — Approva os planos e orçamento na importancia de 648:943\$910 para a construcção de uma usina electrica, guindastes e cabrestantes electricos necessarios ás obras do porto de Belém, no Estado do Pará.....	231
N. 6896 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Manda executar a Convênio Postal Universal e outros actos internacionaes que a ella se relacionam, concluidos em Roma a 26 de maio de 1906.....	221
N. 6897 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 19 de março de 1908 — Crea um Consulado em Havana....	365
N. 6898 — GUERRA — Decreto de 21 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 900:178\$825 supplementar ao art. 22, verba 15 <sup>a</sup> , consignação n. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906....	365
N. 6899 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de março de 1908 — Approva a modificação do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e autoriza a contratar com a mesma companhia a construcção e o arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi à fronteira do Brazil com a Bolivia.....	365
N. 6900 — FAZENDA — Decreto de 26 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.122:068\$433, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1907.....	380
N. 6901 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1908—Reorganiza o territorio do Acre.	380
N. 6902 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1908 — Designa a villa de Senna Madureira para sede da Secção da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Território do Acre.....	416
N. 6903 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1908 — Prorroga por seis mezes o prazo para a conclusão das obras do trecho de Jaguariahyva a Itararé, da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	416
N. 6904 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de março de 1908 — Declara caduca a	

	PAGS.
carte-patente n. 4954, de 27 de maio de 1907, concedendo privilegio de invenção a Luiz Antunes & Companhia.....	416
N. 6905 — FAZENDA — Decreto le 27 de março de 1908 — Eleva a 400 réis por kilogramma a taxa de 200 réis, estabelecida no decreto n. 5881, de 3 de fevereiro de 1906.....	417
N. 6906 — FAZENDA — Decreto de 27 de março de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800:000\$, suplementar à verba — Mesas de Rendas e Collectorias — do exercicio de 1907.....	417
N. 6907 — MARINHA — Decreto de 2 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 600:000\$ para o apparelhamento do terreno da ilha das Cobras ou de logar mas apropriado, afim de servir nelle estabelecidas as officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	418
N. 6908 — FAZENDA — Decreto de 2 de abril de 1908 — Concede á Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, de São Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos...	418
N. 6909 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$ ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Edmundo de Carvalho.....	433
N. 6910 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 35:100\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo e subsídios, a que tem direito o senador Cleto Nunes Pereira....	433
N. 6911 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$ para ocorrer ás despezas com a conclusão dos serviços de locação e inicio dos de construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias....	434
N. 6912 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1908 — Concede autorização a Celestino Pesci para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia de Industria e Commercio Casa Tolle.....	434
N. 6913 — INDUSTRIA, E VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 900:000\$ para satisfazer o estipulado no acordo ce-	

	P.A.C.S.
lebrado em 29 de dezembro de 1905, para rescisão da concessão dada pelo decreto n.º 904, de 18 de outubro de 1890.....	443
N.º 6914 — GUERRA — Decreto de 9 de abril de 1908 — Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 148:485\$854, destinado ao pagamento de soldo aos que se acham compreendidos no decreto legislativo n.º 1687, de 13 de agosto de 1907.....	443
N.º 6915 — FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1908 — Cassa a autorização concedida à Companhia Geral de Seguros para funcionar na República.....	444
N.º 6916 — FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1908 — Cassa as autorizações concedidas à Sociedade de Seguros sobre a vida « Garantia Mutua do Brazil »....	444
N.º 6917 — FAZENDA — Decreto de 9 de abril de 1908 — Concede á « A Previdencia », Caixa Paulista de Pensões, autorização para funcionar na República e aprova, com modificações, os respectivos estatutos.	444
N.º 6918 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1908 — Concede ao Gymnasio Macedo Soares, no Estado de S. Paulo, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	458
N.º 6919 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1908 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 7:800\$ para pagamento de ajudas de custo a que fez jus o senador marechal José de Almeida Barreto.....	458
N.º 6920 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1908 — Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito extraordinário de 834:550\$ para despesas com a reorganização do Território do Acre.....	452
N.º 6921 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1908 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de 24:070\$, ouro, para ocorrer, no corrente anno, ao pagamento dos vencimentos dos vice-consules em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, na República Oriental do Uruguai, e Alvear, na República Argentina.....	462
N.º 6922 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1908 — Concede a Garcia & Cirio, proprietários dos vapores <i>Garcia</i> e <i>Gloria</i> , com sede nesta capital, os favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção para um serviço de navegação regular entre os portos da República...	463

PAGS.

N. 6923 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1908 — Concede á Companhia Nacional de Navegação Costeira, com séde nesta capital, os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.....	467
N. 6924 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiaes, na importancia total de 33:000\$, para pagamento de diversas subvenções.....	471
N. 6925 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:60\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco.....	472
N. 6926 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que, na qualidade de senador pelo Estado da Parahyba, deixou de receber o fallecido general João Soares Neiva.....	472
N. 6927 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:875\$ para occorrer ao pagamento de subsidio que deixou de receber, no periodo de 3 a 27 de maio de 1895, o fallecido senador Dr. Joaquim Saldanha Marinho....	473
N. 6928 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de abril de 1908 — Concede autorização á «Gesellschaft zur Gewinnung von Gerbstoffen m. b. H » para funcionar na Republica.....	473
N. 6929 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$ para occorrer ás despezas com o Laboratorio de Ensino Technico e Industrial, anexo á Escola Polytechnica desta capital.....	478
N. 6930 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1908 — Approva, com modificações, os estudos de 62 kilometros, a partir do Porto Esperança em direcção a Miranda, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.....	479

PAGS.

N. 6931 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de abril de 1908 — Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos, na importancia de 2.825.628\$104, do trecho de 22 kilometros da linha para ligação das Estradas de Ferro Sul do Espírito Santo e Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, em substituição dos anteriormente approvados.....	479
N. 6932 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1908 — Concede ao Instituto Silvio de Almeida, no Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	481
N. 6933 — FAZENDA — Decreto de 30 de abril de 1908 — Manda incluir entre as modificações constantes do decreto n. 6908, de 2 deste mez, a do art. 89 dos estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, de S. Paulo.....	486
N. 6934 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1908 — Manda executar o Tratado de Limites e Navegação, celebrado em Bogotá, aos 24 de abril de 1907, entre o Brazil e a Colombia.....	487
N. 6935 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1908 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do prolongamento da 3 <sup>a</sup> secção até o rio Tieté e da 4 <sup>a</sup> secção entre o mesmo rio e Itapura, da Estrada de Ferro de Bahurú a Itapura.....	487
N. 6936 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1908 — Concede autorização á « Société Sucrière de Santo Eduardo » para funcionar na Republica.....	488
N. 6937 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1908 — Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor <i>Guahyba</i> de propriedade da Companhia Commerce e Navegação.....	516
N. 6938 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de abril de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25.000\$ para ser applicado á propaganda de produtos agricolas, industriais e extractivos.....	517
N. 6939 — FAZENDA — Decreto de 7 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24.600\$ para occorrer a despezas com o serviço de uniformização dos typos das apólices.....	518
N. 6940 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.000\$	

	PAGS.
para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito Bellarmino Carneiro.....	518
N. 6941 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa.....	519
N. 6942 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 259:115\$189 para despesas com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz.....	519
N. 6943 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 7 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 18:500\$ para pagamento de despesa com o pessoal e material da delegacia do 29º distrito policial.....	521
N. 6944 — FAZENDA E INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1908 — Autoriza a emissão dos titulos necessarios ao pagamento dos trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia.....	522
N. 6945 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas..	523
N. 6946 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 7 de maio de 1908 — Publica a accessão da Republica do Chile á Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 20 de julho de 1875.....	523
N. 6947 — GUERRA — Decreto de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.....	525
N. 6948 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1908 — Regula a naturalização de estrangeiros e dá outras providencias.....	532
N. 6949 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes.....	537

PAGS.

N. 6950 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1908 — Approva, com modificações, o projecto substitutivo para o primeiro trecho da 1 <sup>a</sup> Secção das obras do porto de Belém do Pará.....	587
N. 6951 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de maio de 1908 — Approva a planta dos terrenos necessarios á construcção do dique e suas dependencias, que teem de ser executados pela Companhia Docas de Santos.....	588
N. 6952 — MARINHA — Decreto de 21 de maio de 1908 — Transfere a 3 <sup>a</sup> Secção do deposito naval para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	588
N. 6953 — MARINHA — Decreto de 21 de maio de 1908 — Altera o plano de uniformes para os officiaes da Ar-mada e classes annexas, approvado pelo decreto n. 4341, de 12 de fevereiro de 1902.....	589
N. 6954 — MARINHA — Decreto de 21 de maio de 1908 — Altera o plano de uniformes para os inferiores e pracas do Corpo de Infantaria de Marinha, mandado observar pelo decreto n. 2051, de 22 de julho de 1895.	591
N. 6955 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:700\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o general Henrique Valladares.....	593
N. 6956 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:700\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Innocencio Serzedello Corrêa....	594
N. 6957 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito José Bevilaka.....	594
N. 6958 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 21 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$ para ocorrer ás despezas com a compra de um equato-rial e sua installação no observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.....	595
N. 6959 — FAZENDA — Decreto de 21 de maio de 1908 — Concede á A Economizadora Paulista (caixa inter-national de pensões vitalicias) autorização para func-	

	PAGS.
cionar na Republica, e approva, com alterações, os respectivos estatutos.....	595
N. 6960 — FAZENDA — Decreto de 21 de maio de 1908 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Marítimos e Terrestre « Vera Cruz » para funcionar na Republica.....	601
N. 6961 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1908 — Approva os projectos das obras do porto de Santos, relativos aos edifícios das officinas, escriptorio technico e mais dependencias e ainda das da doca do Mercado, respectivo canal de acesso, boeiro no rio dos Soldados e aterro da praça Iguatemi Martins.....	601
N. 6962 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1908 — Concede autorização á <i>The S. Paulo Tramway, Light &amp; Power Company, limited</i> , para continuar a funcionar na Republica..	602
N. 6963 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 21 de maio de 1908 — Altera o disposto no art. 1º do decreto n. 6545, de 4 de julho de 1907, e fixa em 14 de julho e 12 de outubro de 1908, respectivamente, as datas de abertura e encerramento da Exposição Nacional.....	607
N. 6964 — MARINHA — Decreto de 29 de maio de 1908 — Reorganiza a Repartição da Carta Marítima.....	608
N. 6965 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1908 — Crea um posto fiscal no rio Japurá, no Estado do Amazonas.....	623
N. 6966 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1908 — Publica a nova tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso.....	624
N. 6967 — FAZENDA — Decreto de 29 de maio de 1908 — Cassa as autorizações concedidas á Companhia de Seguros Marítimos, Terrestres e de Vida « Mercurio » para funcionar na Republica.....	625
N. 6968 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:00\$. para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o almirante Jcsé da Costa Azevedo.....	626
N. 6969 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de maio de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o general Francisco Raphael de Mello Rego..	626

PAGS.

N. 6970 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de maio de 1908 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 44 kilometros, a contar da estação de Arcos, da Estrada de Ferro de Goyaz.....	627
N. 6971 — GUERRA — Decreto de 4 de junho de 1908 — Organiza es grandes unidades e os quadros dos officiaes do Exercito e dá outras providencias.....	627
N. 6972 — GUERRA — Decreto de 4 de junho de 1908 — Approva o regulamento das disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro findo, sobre o Corpo de Saude.....	633
N. 6973 — MARINHA — Decreto de 4 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000\$, destinado a concertos de navios da Armada.	634
N. 6974 — FAZENDA — Decreto de 4 de junho de 1908 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos « Tethys » para funcionar na Republica.....	635
N. 6975 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1908 — Concede autorização á Companhia Industrial Germania para funcionar na Republica.....	635
N. 6976 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para realizar os estudos e a construcção de uma linha ferrea, que do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz vá ter a Bello Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.....	644
N. 6977 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de junho de 1908 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 50 kilometros, a contar de Passo Fundo, da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay.....	644
N. 6978 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 4 de junho de 1908 — Crea um consulado na ilha da Madeira..	645
N. 6979 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1908 — Abre a o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 500:000\$, suplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1908.....	645
N. 6980 — MARINHA — Decreto de 5 de junho de 1908 — Altera algumas disposições do Regulamento do Conselho do Almirantado, aprovado pelo decreto n. 6496, de 5 de junho de 1907.....	645

PAGS.

N. 6981 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1908 — Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Lawrence Corihell para a execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5979, de 18 de abril de 1906.....	646
N. 6982 — FAZENDA — Decreto de 10 de junho de 1908 — Prorroga o prazo estipulado para o funcionamento da agencia do <i>London and Brazilian Bank, limited</i> , em Manáos.....	652
N. 6983 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:900\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Alexandre José Barbosa Lima.....	652
N. 6984 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:300\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Frederico Augusto Borges...	652
N. 6985 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7:500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Luiz Antonio Domingues da Silva.....	653
N. 6986 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Rodrigues Lima.....	653
N. 6987 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1908 — Approva as despezas feitas pela Companhia Paulista de Vias-Ferreiras e Fluviaes durante o anno de 1906, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1,615,853-8-5.....	654
N. 6988 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 200:000\$ para ocorrer ás despezas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.....	655

PAGS.

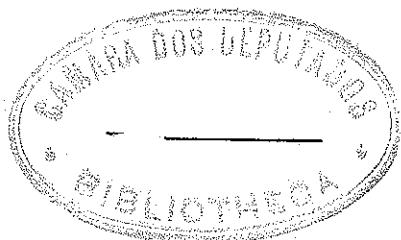
N. 6939 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de junho de 1908 — Declara caduca a carta-pateate n. 5247, de 13 de janeiro do corrente anno, concedendo privilegio de invenção a José Moreira Barbosa.....	655
N. 6990 — MARINHA — Decreto de 15 de junho de 1908 — Approva o regulamento para o montepio de operarios e serventes dos Arsenaes de Marinha da Republica..	656
N. 6991 — GUERRA — Decreto de 16 de junho de 1908 — Abre o credito de 11:160\$892, supplementar á verba 4 <sup>a</sup> do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	670
N. 6992 — FAZENDA — Decreto de 19 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200 para occorrer á despesa com a construcção do estíficio da Escola Nacional de Bellas Artes.....	670
N. 6993 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1908 — Approva o regulamento que reorganiza a Guarda Civil.....	671
N. 6994 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1908 — Approva o regulamento que reorganiza a Colonia Correcional de Dous Rios.....	697
N. 6995 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1908 — Concede ao Gymnasio Hyde-croft, no Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.....	722
N. 6996 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:250\$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo relativa á sessão extraordinaria de 1891 e de subsidio correspondente ao periodo de 15 de julho a 31 de dezembro do mesmo anno, a que tem direito Sebastião Fleury Curado.....	722
N. 6997 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 4:573\$331, supplementar á verba n. 26, do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908.....	723
N. 6998 — FAZENDA — Decreto de 25 de junho de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:479\$500 para occorrer ás despezas com a impressão do relatorio dos trabalhos da Liga Brasileira contra a Tubercolose, no anno de 1907.....	724

PAGS.

N. 6999 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 25 de junho de 1908 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis.....	724
---	-----

## APPENDICE

N. 6836 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de janeiro de 1908 — Declara caduca a carta-patente n. 3619, de 4 de julho de 1902, concedendo privilegio de invenção a Arthur Oscar Ferreira Rangel. (Este decreto só foi publicado em 24 de março de 1909), vid. 2º volume.....	I
N. 6894 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de março de 1908 — Declara sem effeito o decreto n. 6444, de 4 de abril de 1908. (Este decreto só foi publicado em 14 de julho de 1909), vid. 2º volume, appendice.....	E



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME I)

BIBLIOTECA  
\* \* \*

## 1908

### DECRETO N. 6802 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960, supplementar á verba 20<sup>a</sup> do art. 2<sup>a</sup> da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1848, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 129:896\$960, supplementar á verba 20<sup>a</sup> do art. 2<sup>a</sup> da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para ocorrer ás despesas de diversas sub-coaisnações do material do Hospicio Nacional de Alienados.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

### DECRETO N. 6803 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Declara de utilidade publica a desapropriação de um terreno e predio encravados em terras da União, a cavalleiro do açude do Morro Inglez.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á necessidade da aquisição do terreno e predio enera-  
Ejecutivo — 1908

vados em terras da União, a cavalleiro do açude do Morro do Inglez, nesta Capital, decreta :

Artigo unico. Fica declarada de utilidade publica a desapropriação do terreno e predio encravados em terras da União, a cavalleiro do Morro do Inglez e em posição prejudicial ao açude alli existente, abrangendo uma área de 22.577<sup>m²</sup>.985, de conformidade com a planta que com este baixa rubricada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1907, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 6804 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos das obras do porto de Massiambú e do ramal ferreo ligando o mesmo porto à Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, á vista do que requereu o arrendatário da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos e respectivos orçamentos das obras do porto de Massiambú e do ramal ferreo, ligando o mesmo porto à Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no Estado de Santa Catharina, apresentados pelo arrendatário da referida estrada, na forma e para os fins do contracto, a que se referem os decretos ns. 5977, de 18 de abril de 1906, e 6488, de 23 de maio de 1907, e constantes dos documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 6805 — DE 2 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 4.127\$741<sup>00</sup> para ocorrência pagamento do aumento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo

n. 1851, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1:127\$741, para ocorrer ao pagamento do augmento de vencimentos do secretario do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de conformidade com o decreto legislativo n. 1732, de 26 de setembro de 1907 ate o fim do mesmo anno de 1907.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6806 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$00 para ocorrer as despezas com a reunião do Quarto Congresso Medico Latino Americano a realizar-se no Rio de Janeiro em 1908, e com a exposição internacional de hygiene annexa ao referido congresso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1854, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 300:000\$, para ocorrer as despezas com a reunião do Quarto Congresso Medico Latino Americano a realizar-se no Rio de Janeiro em 1908, e com a exposição internacional de hygiene, annexa ao referido congresso.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 6807 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito extraordinario de 2.400:000\$ para conclusão do edificio da Biblioteca Nacional e mobilias, tapeçarias e decorações do mesmo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1853, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito extraordinario de 2.400:000\$000 para con-

clusão do edificio da Biblioteca Nacional e mobilias, tapeçarias e decorações do mesmo.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6808 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032 para conclusão das obrás da Faculdade de Medicina da Bahia e de 50:000\$ para conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1859, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 552:016\$032 para conclusão das obrás da Faculdade de Medicina da Bahia, e de 50:000\$ para a conclusão dos edificios da Maternidade da mesma cidade.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6809 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, suplementar á verba 15ª, n. 19, do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1859, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 89:862\$021, supplementar á verba 15ª—Material, n. 19, materia prima, etc.—do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 6810 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1856 desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 4:758\$334 para pagamento de gratificações de exercicio devidas a Orozimbo da Silva Marques, chefe da officina de selleiros e correiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 6811 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834\$493, suplementar á verba 15º, consignação — vantagens de forragens e ferragens — do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1857, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 473:834\$493, suplementar á verba 15º, consignação—vantagens de forragens do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 6812 — DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, suplementar a verba 5º do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1858,

desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 51:360\$, supplementar á verba 5<sup>a</sup> do art. 22 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para pagamento de gratificação de função devida a professores e coadjuvantes da escola de guerra.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

DECRETO N. 6813 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, euro, supplementar á verba — Reposições e restituições — para o exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1843, de 2 de janeiro corrente :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35:000\$, euro, supplementar á verba 31<sup>a</sup> do art. 45 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

DECRETO N. 6814 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 67:761\$810, supplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1845, de 2 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de... 67:761\$810, supplementar á verba 17<sup>a</sup> do art. 45 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, sub-consignação — para despesas imprevistas e suprir as previstas urgentes nas diversas Alfandegas.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

## DECRETO N. 6815 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba — Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1884, de 2 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 90:000\$, supplementar á verba 24º—Juros dos emprestimos do cofre de orphãos — do art. 45 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 2º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6816 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Concede ao Collegio S. José, em Quixadá, Estado do Ceará, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio S. José, em Quixadá, Estado do Ceará, resolve, de acorlo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucción, na conformidade do art. 361 do citido codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6817 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Concede ao Gymnasio Santa Maria, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Santa Maria, em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de acordo com o art. 367 doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6818 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Concede ao Collegio Espirito Santo, em Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Espirito Santo, em Jaguarão, Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de acordo com o art. 367 doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6819 — DE 9 DE JANEIRO DE 1908

Approva novos estudos definitivos do trecho de Cerqueira Cesar á ilha Grande, da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Governo do Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos, de acordo com as plantas e orçamentos na importancia de 3.729.265\$948, que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, relativos ao trecho de 65k,371, comprehendido entre Cerqueira Cesar e ilha Grande da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6820 — DE 11 DE JANEIRO DE 1908

Manda observar dentro do exercicio corrente o decreto n. 6079, de 30 de junho de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 18 da lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905, revigorado pelo art. 13 da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, resolve que seja observado, dentro do actual exercicio, o decreto n. 6079, de 30 de junho de 1906.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

## DECRETO N. 6821 — DE 12 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 1.000:000\$ para o pagamento de despezas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1756 de 24 de outubro de 1907:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de

1.000:000\$ para occorrer ao pagamento de despezas a que se refere o mencionado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

DECRETO N. 6822 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665 para pagamento a Companhia Cantareira e Viação Fluminense.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizaçāo que lhe confere o decreto legislativo n. 1821, de 19 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 11:066\$665, papel, para occorrer ao pagamento á Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente do aluguel do predio que serviu de alojamento ao 38º batalhão de infantaria do exercito, a contar de 1 de janeiro de 1904 a 20 de abril de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

DECRETO N. 6823 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Melhora, em relação á etapa, as condições materiaes dos officiaes inferiores e praças da armada, em comissão nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 14 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve :

Art. 1.º Além das vantagens já conferidas em virtude do artigo 13 da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906, aos officiaes que servirem nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso será abonada uma etapa supplementar, calculada segundo as taxas adoptadas, tendo por base 50 % da que for fixada para a praça de pret.

Art. 2.º Aos inferiores e praças que servirem nos referidos Estados será abonado em dinheiro 1/10 do valor da etapa, quando estiverem estacionados nas sedes das flotilhas e 1/5 quando em viagem a bordo dos navios em comissões nos mesmos Estados.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 6824 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Economica de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica de Minas Geraes, de accordo com o art. 53, n. 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887:

Resolve aprovar a tabella, que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento: revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica Federal no Estado de Minas Geraes

Número	PESSOAL	VENCIMENTOS	ANNUAL
	Categorias	Por empregado	Por classes
1	Gerente.....	4:800\$000	4:800\$000
3	Officiaes.....	3:600\$000	10:800\$000
1	Thesoureiro.....	3:840\$000	3:840\$000
1	Porteiro.....	1:800\$000	1:800\$000
1	Servente.....	1:440\$000	1:440\$000
Total.....		—	22:680\$000

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908.—*David Campista.*

## DECRETO N. 6825 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$ para pagamento da publicação de quatro volumes da revista *Archivo Parlamentar*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em virtude do disposto no art. 8º, letra m, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, de conformidade com o art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 10:000\$ para pagar ao Dr. Felisbelo Freire, nos termos do acordo firmado pelo mesmo em 27 de dezembro ultimo, a publicação de quatro volumes da revista *Archivo Parlamentar*.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6826 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 86:275\$603 para pagamento de aumento de vencimentos aos pretores e outros funcionarios da justica do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º do decreto legislativo n. 1863, de 9 de janeiro corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 86:275\$603 para ocorrer, de acordo com a demonstração junta, ao aumento de vencimentos concedido pelo citado decreto aos pretores e outros funcionarios da justica do Districto Federal, no periodo de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração da despesa com o augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 1863, de 9 de Janeiro de 1908, aos pretores e outros funcionários da justiça do Distrito Federal, no periodo de 14 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno

Cargos	Augmonto annual de cada funcionario	Importancia relativa ao per- odo de 14 de janeiro a 31 de dezembro de 1908	
		Da cada funcionario	De cada classe
15 pretores.....	2:800\$000	2:702\$146	40:532\$190
5 promotores publicos..	2:000\$000	1:930\$099	9:650\$495
6 adjuntos de promotor.	2:640\$000	2:547\$741	15:286\$446
2 amanuenses.....	780\$000	752\$741	1:503\$482
2 juizes do civil.....	2:000\$000	1:930\$099	5:790\$297
3 juizes do commercio..	2:000\$000	1:930\$099	5:790\$297
1 juiz dos feitos da Fa- zenda Municipal...	2:000\$000	1:930\$099	1:930\$099
2 juizes de orphãos....	2:000\$000	1:930\$099	3:860\$198
1 juiz da provedoria...	2:000\$000	1:930\$099	1:930\$099
			86:275\$603

Primeira Seccão da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 16 de janeiro de 1908.— *Carvalho e Souza*, 1º oficial.— *Rodrigues Barbosa*, director da seccão.— *J. Bordini*, director geral.

#### DECRETO N. 6827 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Approva os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 30 ki-  
lometros da linha ferrea de ligação das Estradas de Ferro Sul do Espí-  
rito Santo e Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
attendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company, limited*, decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e res-  
pectivo orçamento na importancia de 6.303:274\$268, do trecho de

30 kilometros da linha ferrea, a partir da estação de Moniz Freire, em direcção á de Mathilde, para ligação da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo com a Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 6828 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908

Concede autorização á *Pará Public Works Company, limited*, para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Pará Public Works Company, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *Pará Public Works Company, limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 6828, desta data

##### I

A *Pará Public Works Company, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela companhia.

##### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciários ou administrativos, sem que em tempo al-

gum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta cláusula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu, abaixo assinado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritíssima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

## TRADUCCÃO

Leis das companhias—1862 a 1900

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES.

**Memorandum de Associação da « Pará Public Works Company, limited »**

(COMPANHIA DE OBRAS PÚBLICAS DO PARÁ, LIMITADA)

1. O nome da companhia é *Pará Public Works Company, limited* (Companhia de Obras Públicas do Pará, Limitada).

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são todos ou qualquer dos seguintes (e na redacção dos itens abaixo, nenhum delles será entendido como limitação ou restrição dos fins de qualquer outro desses itens, salvo o caso de qualquer restrição expressa) :

- a) adquirir e emprehender uma concessão outorgada pela Municipalidade de Belém, nos termos da lei n. 445, de 18 de junho de 1906 e outras leis subsequentes para o serviço da limpeza publica da cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e fazer e executar as obras e cumprir as obrigações discriminadas na referida concessão com ou sem modificação;
- b) executar, fazer, construir, montar, melhorar, trabalhar, desenvolver, administrar, gerir ou fiscalizar obras publicas e serviços de toda sorte, expressão essa que no presente memorandum comprehende obras sanitarias, esgotos, drenagem, irrigação, alicerces, melhoramentos, água, gaz, luz electrica, telephones, telegraphos, fornecimento de energia e outras quaesquer obras, construções e serviços de utilidade publica;
- c) requerer, comprar ou adquirir e, por outra forma qualquier, contractos, decretos e concessões para executar, fazer, construir, montar, melhorar, gerir, administrar ou fiscalizar obras e serviços publicos ou referentes aos mesmos, e emprehender, executar, fazer taes serviços ou delles dispor ou exploral-s os de outro qualquier modo;
- d) gerar, accumular, distribuir e fornecer electricidade, e explorar o negocio de electricista, engenheiro mecanico, fabricante e negociante de toda sorte de apparelhos e cousas necessarias ou susceptiveis de serem usadas em serviços que se relacionem à geração, distribuição, fornecimento, accumulação e emprego da electricidade;
- e) negociar como fabricantes e commerciantes de pedras artificiaes, concreto, cal, cimento argamassa e material de toda qualidate empregado no fabrico ou concerto de ruas e calçamentos;
- f) explorar qualquier outro negocio (de fabrica ou não) que a companhia possa parecer susceptivel de se explorar com proveito, de combinacão com os actuaes especificados ou que possa dar, directa ou indirectamente, maior valor ou aproveitar a qualquier dos bens ou direitos da companhia;
- g) melhorar, gerir, desenvolver, trabalhar e manter ou vender, arrendar, hypothecar, gravar, dispor ou negociar e aproveitar, de qualquier outra forma, todos ou parte dos bens que a companhia possuir na occasião, ou aquelles em que tiver interesse;
- h) fazer, construir, augmentar, alterar e conservar edificios necessarios ou convenientes aos negocios da companhia e explorar qualquier negocio ou empreza adquirida pela companhia ou em que estiver ella interessada;
- i) comprar, arrendar, alugar ou adquirir, de outra forma qualquier, possuir ou fazer contractos de opção de terras, edificios, minas, mineraes, machinismos, installações, generos, mercadorias em giro, patentes ou outros bens moveis e immoveis,

direitos ou coisas negocia veis ou negocios ou empresas, com ou sem as responsabilidades existentes em relação aos mesmos,

j) adquirir, possuir, negociar, emprestar dinheiro sobre títulos, fundos, acções, obrigações, *debentures*, *debenture-stock*, *debentures hypothecarios*, obrigações e títulos garantidos de quaisquer Governos, Estados, municipalidades, companhias ou corporações inglesas, coloniais ou estrangeiras, ou bens e activos de toda especie e delles dispor;

k) emprehender e explorar qualquer negocio, transacção ou operação comunmente feitas ou exploradas por financeiros, incorporadores de companhias, banqueiros, subscriptores, concessionários, contractantes de obras publicas e outras : capitalistas ou comerciantes, e tratar e ocupar-se de toda sorte de negocio de agencias ou comissões, e, especialmente, subscrever, emitir e collocar acções, títulos, obrigações, *debentures*, *debenture-stock*, ou outros títulos garantidos;

l) vir em auxilio de qualquer governo, Estado ou municipalidade ou outra corporação, associação, companhia, sociedade ou pessoas quaisquer, com dinheiro, credito, meios e recursos para o prosseguimento e continuaçao de obras, empreitadas, projectos, ou empresas, e garantir a restituicão do principal ou o pagamento de dividendos ou juros sobre quaisquer títulos, acções, *debentures* ou outros títulos garantidos, emitidos ou outros quaisquer contractos, obrigações ou dívidas de qualquer governo, companhia corporação ou particular;

m) receber depósitos de dinheiro para empregal-os no negocio da companhia e emprestar e fazer adeantamentos com ou sem garantia, mediante as condições que entender;

n) conseguir a incorporação, registro ou o reconhecimento da companhia em qualquer Estado estrangeiro, colónia ou localidade e estabelecer e organizar agencias para tratarem dos negocios da companhia, e requerer ou auxiliar a requisicão ao parlamento ou a qualquera autoridade ou corporação local, municipal ingleza, estrangeira ou colonial, de leis do parlamento, leis, decretos, concessões, ordens, direitos ou privilegios que pareçam conducentes á obtenção dos fins da companhia ou de qualquer delles, e oppor embargos ou protestos contra actos que pareçam causar directa ou indirectamente danno aos interesses da companhia,

o) comprar ou adquirir de outra forma qualquer e proteger, prorrogar e renovar, iá no Reino Unido, ja alheies, patentes, direitos de patente, privilegios de invençao, licenças, protecções e concessões que pareçam de vaatarem ou preverem para a companhia, e fazer uso e aproveitar, explorar ou dar licenças ou privilegios com respeito aos mesmos e gastar dinheiro em experiencias e provas, bem como no aperfeiçoamento ou em tentativas de aperfeiçoamento de patentes, invenções ou direitos que a companhia adquirir ou pretender adquirir;

p) fazer fusão ou sociedade ou entrar em arranjo para partilha de lucros, uniao de interesses ou cooperação, com qualquer outra pessoa ou companhia que explore ou esteja em vias de explorar negocio comprehendido nos fins desta companhia, e adquirir

e possuir acções, titulos ou titulos garantidos de qualquer companhia dessa classe ;

q) tomar emprestado ou levantar dinheiro mediante emissão de *debentures debenture-stock*, ou outras obrigações, ou por meio de hypotheca ou gravando todos ou parte dos bens da companhia, nessa occasião (presentes ou futuros) inclusive seu capital a realizar, ou por outra fórmula que possa parecer conveniente ;

r) vender, trocar, alugar ou arrendar direitos, partilha, de lucros ou outros favores, conceder licenças, prerrogativas e outros direitos sobre a empreza ou qualquer parte della ou della dispor por outra qualquer fórmula, bem como de todos ou quaesquer bens da companhia, na occasião, e receber o preço de quacsquer bens ou direitos vendidos ou cedidos pela companhia em dinheiro, em prestações ou de outra fórmula ; ou em acções de qualquer companhia com direitos differidos ou preferenciaes no tocante a dividendos, a restituição (resgate) de capital ou outros direitos, acções essas integralizadas ou não ; ou ainda por meio de hypotheca *debentures, debenture-stock, debentures* hypothecarios de uma companhia ou parte de uma fórmula, parte de outra, e em geral nas condições que a directoria entender ;

s) pagar quaesquer bens ou direitos adquiridos pela companhia, em dinheiro ou em acções, com direitos preferenciaes ou não, no tocante a dividendo ou resgate de capital, ou outros—acções essas integralizadas ou não ; ou ainda pagal-os em obrigações que a companhia tiver o direito de emitir, ou parte de uma fórmula, parte de outra, e em geral, nas condições que a directoria estabelecer ;

t) remunerar uma pessoa qualquer por serviços prestados ou a prestar na organização da companhia ; por angariar subscriptores, ou garantir a subscricção ou auxiliar a subscricção das acções ou obrigações desta companhia ou de qualquer companhia ou associação organizada por esta companhia ou em a qual estiver ella interessada ; ou ainda por trazer negocios ou auxiliar ou prestar serviços de outra natureza qualquer á companhia, podendo essa remuneração ser paga toda em dinheiro ou parte em dinheiro e parte em acções integralizadas ou não, ou em obrigações da companhia, ou da fórmula que a companhia determinar ;

u) organizar qualquer companhia ou companhias tendo por fim adquirir todos ou quaesquer dos bens e responsabilidades desta companhia, ou para outro qualquer fim que pareça trazer vantagens directas ou indirectas para esta companhia ;

v) pagar todas as despesas de organização e registro da companhia, referentes á emissão do seu capital ou motivadas por esses actos, inclusive comissões, corretagens e taxas a elles referentes, e remunerar ou fazer doações (em dinheiro ou em outra especie, ou distribuindo acções integralizadas ou não, ou de outro modo, do capital ou dos lucros da companhia ou de outra fórmula que a directoria da companhia enteder) a qualquer pessoa ou pessoas por serviços prestados ou a prestar—por trazer quaesquer bens ou negocios para a companhia ou outra causa qualquer, ao critério da directoria da companhia ;

w) distribuir entre os socios, em especie, qualquer bem da companhia, ou o produto da venda ou alienação de qualquer propriedade da companhia, de modo, porém, que não seja feita distribuição alguma importando em redução de capital, sem a sancção (si a houver) exigida por lei ao tempo dessa distribuição;

x) fazer, aceitar, endossar e passar notas promissorias, letras de cambio e outros effeitos negociaveis;

y) praticar todos ou quaesquer dos actos supra mencionados em qualquer parte do mundo, como principal, agente, contractante, *trustee* (fidei-commissaria) ou outra e por intermedio de *trustees* ou agentes, ou de outra forma—por si só ou juntamente com outros;

z) fazer tudo quanto possa ser incidente ou conducente à obtenção dos fins acima ou de qualquer delles, ou que pareça trazer vantagens directas ou indirectas para a companhia ou para quaequer socios da mesma.

#### 4. A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 62.000, dividido em 60.000 accões ordinarias de £ 1 cada uma, e em 2.000 accões differidas de £ 1 cada uma, tendo a companhia poderes para aumentar ou reduzir o mesmo capital. Quaesquer accões existentes e quaesquer accões novas criadas oportunamente poderão ser emitidas com um premio ou (tanto quanto o permitirem as leis em vigor na occasião) com um desconto, ou consolidadas ou subdivididas em accões de maior ou menor quantia ou convertidas em accões de differentes classes, com qualquer garantia, preferencia ou outro privilegio especial ou vantagens sobre accões prévia, simultanea ou posteriormente emitidas, conforme a companhia determinar. Fica entendido, contudo, que si o capital da companhia for dividido em accões de varias classes, e todas as vezes que o for, os direitos e privilegios dessa classe não serão modificados nem mudados, a não ser do modo seguinte: Só poderá ser feita essa mudança ou modificação quando for sancionada por uma resolução extraordinaria dos possuidores das accões dessa classe, votada em assembléa especial dos accionistas dessa classe em a qual se acharem presentes, ou representados por procuração, os possuidores de nunca menos de um terço das accões emitidas dessa classe.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes, endereços e qualidades vão abaixo exarados, desejamos nos constituir em companhia, nos termos deste *memorandum* de associação, e nos obrigamos, respectivamente, a tomar o numero de accões do capital da companhia, escripto em frente dos nossos respectivos nomes:

Nomes, endereços e qualidades dos subscriptores	Numero de accões subscriptas por cada subscriptor
--	---

A. E. Cadby, 128, Clapham Road, Stockwell, S. W., empregado.....	Uma, ordinaria
E. Pereira, 95, Adelaide Road, Hampstead, N. W., empregado.....	Uma, ordinaria

A. Borer, 91, North Hill, Highgate, N., empregado.....	Uma, ordinaria.
W. Bell, 82, Leicester Road, East Finchley, N., empregado.....	Uma, ordinaria
A. R. Bennett, 101, Effingham Road, Barkingay, N. secretario.....	Uma, ordinaria
D. H. Crawford Cory, 33, Cavendish Road, Finsbury Park, N. secretario.....	Uma, ordinaria
W. Postlethwaite, 119, Mildmay Road, Mildmay Park, N. empregado.....	Uma, ordinaria
	Datada neste dia 5 de novembro de 1907.

Testemunha das assignaturas supra: — W. R. Southard, 84, Bishopsgate Street Within, E. C., sólitcor.

#### Leis das Companhias — 1862 a 1900

#### COMPANHIA LIMITADA POR ACCÕES

#### Estatutos da Pará Public Works Company, Limited»

(COMPANHIA DE OBRAS PÚBLICAS DO PARÁ, LIMITADA)

#### Preliminares

1. Os regulamentos contidos na tabella, marcada «A» na primeira parte das Leis das Companhias (Companies Acts) de 1862 (revistas em 1900) não serão applicaveis a esta companhia.

2. Nos presentes estatutos, salvo quando a contextura ou o assunto exigirem significação diversa:

«Leis fundamentaes» significarão as Leis das Companhias de 1862 e 1900 e outra qualque annexada ás mesmas.

«O Registro» quererá dizer o registro dos socios, que será efectuado de acordo com o disposto no art. 25 da Lei das Companhias de 1862.

«Niez» significará mez luna.

«Chamada» incluirá qualquer prestação ou quantia a pagar com respeito a uma accão, em virtude das condições mediante as quais essa accão for emitida.

«Integralizada» entender-se-há por creditada como integralizada.

«Secretario», quererá dizer também qualquer pessoa nomeada para exercer as funções de secretario, temporariamente.

Palavras que tiverem uma significação especial determinada pelas leis fundamentaes terão a mesma significação nos presentes estatutos.

Palavras indicando sómente o numero singular incluirão o plural e vice-versa.

Palavras indicando o genero masculino comprehendêrão também o feminino.

Palavras indicando individuos comprehendendo tambem corporações.

3. Os directores não applicarão os haveres da companhia ou qualquer parte dos mesmos na compra ou em operações de empréstimo sobre acções da companhia.

#### *Capital*

4. O capital original da companhia é de £ 62.000 dividido em 60.000 acções ordinarias de uma libra esterlina cada uma e 2.000 acções differidas de uma libra cada uma.

5. As referidas acções ordinarias e differidas conferirão aos seus possuidores os direitos e privilegios ulteriormente declarados nos presentes estatutos e esses direitos e privilegios serão suscetíveis de mudança ou modificação do modo disposto na clausula 5<sup>a</sup> do *memorandum* de associação, mas não poderão ser modificados por fórmula diversa.

#### *Acções e certificados*

6. As acções ficarão sob a administração da directoria que poderá distribuir-as ou delas dispor, em favor das pessoas, e mediante as condições que entender.

7. As acções poderão ser emitidas ao par ou com premio.

8. A companhia poderá fazer accordos quando emitir acções estabelecendo uma diferença entre os portadores dessas acções, na importancia das chamadas a pagar e na época do pagamento dessas chamadas.

9. A companhia terá o direito de tratar a pessoa cujo nome figurar no registo, em virtude de uma acção, como o dono absoluto da mesma, e não terá obrigação de reconhecer qualquer depósito, gravame ou outro direito ou interesse sobre essa acção ainda que tenha aviso expresso ou não desse direito ou interesse.

10. Si se rasgar ou extraviar um certificado, poderá ser passado outro mediante pagamento de um *shilling* ou quantia inferior que a directoria estabelecer e a pessoa que pedir um certificado novo terá de restituir o estragado ou de provar a perda ou destruição do que possuía, e de pagar a indemnização que a directoria estipular, com ou sem fiança.

#### *Possuidores conjuntos de acções*

11. Si duas ou mais pessoas forem registradas como donos de uma acção, serão consideradas possuidores conjuntos, com beneficio de sobrevivencia, mediante as clausulas seguintes :

1. A companhia não será obrigada a registrar mais de tres pessoas como donos de uma acção.

2. Os possuidores conjuntos de uma acção serão responsáveis, conjunta ou separadamente, por todos os pagamentos que devorem ser feitos sobre essa acção.

3. Si falecer um desses possuidores conjuntos, o sobrevivente ou sobreviventes serão as unicas pessoas que a companhia reço-

nhecerá como tendo direito a essa acção; porém, a directoria poderá exigir as provas de morte que entender. Nada do que aqui se contém será entendido como exoneração do espolio de um possuidor conjunto, fallecido, de qualquer responsabilidade sobre acções que possuir conjuntamente com outra pessoa qualquer.

4. Qualquer dos possuidores conjuntos poderá passar receibo valido de dividendos, bonificações ou restituição de capital devido a esses possuidores conjuntos.

5. Sómente a pessoa cujo nome figurar em primeiro lugar no Registro de Socios, como um dos possuidores conjuntos de uma acção, terá o direito á entrega do certificado referente a essa acção ou de receber avisos da companhia ou a assistir e votar em assembléa geral da companhia, e qualquer aviso dado a essa pessoa será considerado como aviso dado a todos os possuidores conjuntos; qualquer um dos possuidores conjuntos, porém, poderá ser nomeado procurador da pessoa que tem o direito de votar por parte dos referidos possuidores conjuntos, e, nessa qualidade de procurador, assistirá e votará nas assembléas geraes da companhia.

#### *Chamadas sobre acções*

12. A directoria poderá, oportunamente, com observancia de quaequer condições mediante as quaes possam haver sido emitidas quaequer acções, fazer as chamadas que entender, aos membros (socios) com respeito ás quantias a pagar sobre suas acções; fica entendido que cada chamada será anunciada com 21 dias de antecedencia, no minimo, especificando a época e o lugar do pagamento; e cada socio será obrigado a pagar a importancia das chamadas feitas ás pessoas e nas épocas e stíos indicados pela directoria. Poderá ser revogada uma chamada ou transferido o seu pagamento pela directoria.

13. Será considerada feita uma chamada na occasião em que for votada a resolução da directoria autorizando essa chamada. Nenhuma chamada sobre uma acção excederá á metade do valor nominal dessa acção nem será exigivel antes de decorrido um mez do pagamento da ultima chamada paga.

#### *Transferencia de acções*

14. O instrumento de transferencia de uma acção da companhia que não for representada por um *warrant* ao portador será escripto e assignado pelo transferente e pelo transferido e deviamente attestado e o transferente ficará sendo o dono da acção até ser o nome do transferido inscripto no registro, com respeito á acção.

15. As acções da companhia poderão ser transferidas de modo usualmente empregado, por meio de assignatura ou de sello. Poderá ser cobrado uma taxa nunca superior a dous shillings e seis dinheiros pelo registro de cada transferencia.

16. A directoria poderá recusar-se a registrar a transferencia de acções sobre as quaes tiver um direito de retenção (gravame);

e, caso as acções não estejam integralizadas, poderá recusar o registo da transferencia feita á pessoa que, a seu ver, não lhe pareça idonea ou a um socio que as tiver em debito, conjuncta ou separadamente com a companhia ou que tiver algum compromisso perante a mesma.

17. Todo instrumento de transferencia será depositado no escritorio da companhia para ser registrado, sellado na devida forma e acompanhado do certificado das acções que vão ser transferidas. O instrumento de transferencia será guardado pela companhia.

18. Os livros de transferencias poderão ser encerrados durante os sete dias que precederem immediatamente á assemblea geral ordinaria de cada anno.

#### *Transmissão de acções*

19. Por morte de um socio, que não for um dos socios conjuntos de acções, os testamenteiros ou curadores do socio falecido serão as unicas pessoas que a companhia reconhece com direito ás acções registradas no nome do socio falecido.

20. A pessoa que ficar com direito a uma acção em consequencia de morte, fallencia ou insolvencia, de um socio (chamada no presente a pessoa com direito adquirido por transmissão) deverá apresentar á companhia, dentro dos tres meses contados da aquisição desse direito, as provas que a directoria razoavelmente exigir para provar o seu titulo, inclusive, no caso de morte, attestado, segundo as leis inglesas ou testamentos, ou confirmação, conforme as leis da Escossia, ou attestados, de accordo com as leis da Irlanda ou os testamentos registrados na Inglaterra e declarar por escripto si deseja ser pessoalmente registrado como socio da companhia ou transferir essa acção a outra pessoa que será então registrada em virtude da mesma. Cobrar-se-ha por esse registro uma commissão unica superior a dous shillings e seis dinheiros, conforme a directoria estabelecer.

21. Si uma pessoa com direito a uma acção, em virtude de transmissão, apresentar as provas exigidas para provar seu titulo e declarar que deseja ser registrada como socio da companhia, a directoria poderá inscrever immediatamente o seu nome no registro com respeito a essa acção; e si a pessoa depois de haver provado o seu titulo, como ficou dito acima, e nomear outra pessoa para ser registrada,—a pessoa que nomeia e a nomeada—nas suas qualidades respectivas de transferente e transferido passarão e assignarão um instrumento de transferencia e o nome do transferido será immediatamente inscrito no registro, em virtude da referida acção.

22. Enquanto a pessoa com direito ás acções por força de transmissão não cumprir o disposto nos artigos precedentes, a companhia poderá reter os dividendos ou bonificações declarados sobre essas acções e não será obrigada a reconhecer o titulo da pessoa que reclamar em virtude dessa transmissão. E si a pessoa com direito a acções não integralizadas não cumprir o disposto nos alludidos artigos por espaço de tres mezes, contados

da aquisição desse direito, a directoria poderá mandar-lhe aviso convidando-o a observar tales disposições, dentro do prazo de uma vez, no mínimo, da data desse aviso; declarando que si não cumpre os termos do aviso as acções que motivaram esse aviso cairão em comissão; e si a pessoa que receber esse aviso não cumprir o disposto nello dentro do prazo marcado no mesmo, as acções que motivaram esse aviso cairão em comissão por força de resolução da directoria votada em qualquer tempo, antes de serem observados os requisitos constantes do aviso.

23. Os tutores de um socio menor e o curador de um socio louco poderão, uma vez provada a evidencia a sua situação á directoria, do modo que esta razavelmente exigir, ser inscriptos no registro pelas acções do menor ou do louco, conforme o caso.

24. A directoria terá o mesmo direito de recusar o registro da pessoa com direito a uma acção por morte, fallencia, insolvencia, loucura ou menoridade de um sócio, ou de seu representante, que lhe assiste no caso do transferido nomeado em uma transferência ordinaria apresentada a registro.

#### *Warrants de acções*

25. No que respeita ás acções integralizadas, a companhia poderá emitir *warrants* (de ora em diante denominados nos presentes estatutos *warrants de acções*), declarando que o portador destes tem direito ás acções nelles especificadas e poderá estabelecer o pagamento dos dividendos sobre as acções incluidas nesses *warrants* por meio de *coupons* ou outros, observando-se a respeito as disposições seguintes, que poderão, todavia, ser modificadas e alteradas, oportunamente, pela directoria:

a) Só serão emitidos *warrants* de acções mediante pedido escripto da pessoa que figurar, na occasião, no registro de socios, como dono da acção para que for emitido o *warrant*.

b) O pedido será redigido e authenticado pela declaração estatutaria ou outra prova de identidade da pessoa que o fizer, e do seu direito ou título á acção, que a directoria, oportunamente, exigir. Esse pedido será guardado no escriptorio da companhia.

c) Antes de se emitir um *warrant* de acção, o certificado (si o houver) existente das acções que se pretende incluir no *warrant* será entregue á directoria, salvo si esta dispensar tal formalidade.

d) A pessoa que requerer a emissão de um *warrant* de acção pagará, ao fazer o pedido á directoria, o imposto de sello correspondente, além de uma commissão nunca superior a cinco shillings por *warrant* de acção que a directoria oportunamente estabelecer.

e) Os *warrants* de acções serão emitidos, sellados e assignados por um director e contra-assignados pelo secretario ou por outro funcionario qualquer, nomeado pela directoria para exercer essas funções em lugar do secretario.

f) Cada *warrant* de acções conterá o numero de acções e será redigido no idioma e do modo que a directoria entender.

*g)* Serão presos aos *warrants* de acções *coupons* ao portador na quantidade que a directoria estabelecer para o serviço de dividendos ou de juros sobre as acções nelles especificadas e a directoria mandará, quando julgar opportuno, emitir novos *coupons* ao portador dos *warrants* de acções, quando os *coupons* presos aos mesmos houverem acabado.

*h)* Cada *coupon* será marcado com o numero do *warrant* de acção a que pertencer e trará um numero indicando o logar que ocupa na série de *coupons* pertencentes ao *warrant*. Os *coupons* não trarão declaração de serem pagos em época determinada, nem especificarão quantia a pagar sobre elles.

*i)* Ao ser declarado o dividendo ou juro a pagar sobre as acções especificadas em um *warrant* de acção, a directoria anunciará em um jornal diario publicado em Londres e em outros jornais (si os houver) que entender, declarando a quantia ou porcentagem a pagar por acção, a data do pagamento e o numero de serie do *coupon* a apresentar; e assim à pessoa que apresentar e entregar um *coupon* desse numero de serie no logar ou lugares marcados no *coupon* ou no referido annuncio terá direito de receber, depois de decorridos os dias (nunca mais de 14) que a directoria oportunamente fixar depois da entrega do *coupon*, o dividendo ou juro a pagar ás acções especificadas no *warrant* de acção a que o referido *coupon* pertence, de accordo com o aviso dado no annuncio.

*j)* A companhia terá o direito de reconhecer o direito absoluto do portador de um *coupon*, na occasião, cujo pagamento do dividendo ou de juros sobre *warrant* de acção, a que o referido *coupon* pertencer, houver sido anunciado na forma acima e declarado exigível contra apresentação e entrega do *coupon*; e a entrega desse *coupon* constituirá, por consequencia, desobrigação bastante da companhia.

*k)* Si um *warrant* de acção ou *coupon* se rasgar ou ficar estragado, os directores emitirão outro novo em seu logar, depois de entregue o velho para ser cancellado.

*l)* Si um *warrant* de acção ou *coupon* se perder ou ficar inutilizado, a directoria, depois de provada de forma cabal a perda ou destruição desse, e mediante pagamento de uma indemnização á companhia, estabelecida por elles, emitirá outro *warrant* de acção ou *coupon* em logar daquelle.

*m)* Em cada um dos casos previstos nas duas sub-clausulas precedentes, será paga á companhia, pelo requerente, uma contribuição de dous *schillings* e seis dinheiros, além dos gastos feitos para provar a perda ou destruição do *warrant* ou *coupon* e da indemnização paga á companhia.

*n)* Ninguem terá direito, por ser portador de um *warrant* de acção, de votar, comparecer e exercer, em virtude desse *warrant*, qualquer dos direitos de socio em uma assembléa geral da companhia, ou de assignar requerimentos de convocação de assembléa geral, salvo si, sete dias, no minimo, antes do dia marcado para assembléa no primeiro, e antes do requerimento ser entregue no escriptorio, no segundo caso, houver depositado o *warrant* de acção no escriptorio ou em outro logar que a directoria indicar,

acompanhado de uma declaração escripta, do seu nome, endereço, e deixar ficar o *warrant* de acção depositado até a realização da assembléa geral ou da assembléa adiada. Não se receberá (aceitará) mais de um nome dos possuidores conjunctos de um *warrant* de acção.

o) Será entregue á pessoa que depositar um *warrant* de acção um certificado declarando o seu nome e endereço e o numero de accções representadas pelo *warrant* de acção depositado por ella, e esse certificado dar-lhe-ha o direito de comparecer e votar em uma assembléa geral do mesmo modo que si ella fosse socio registrado da companhia em virtude da acção especificada no certificado.

Ao ser entregue o referido certificado á companhia, o *warrant* de acção que motivou a sua expedição será devolvido.

O certificado poderá ser redigido do seguinte modo:

*Para Public Works Company, Limited.*

N.

Pelo presente se certifica que..... de..... depositou, de acordo com o regulamento da companhia, os *warrants* de accções abaixo especificados, em virtude dos quaes tem direito de comparecer á assemblea geral da companhia a realizar-se em ..... aos ..... dias de .....

Datado aos ..... dias de .....

Secretario

*Discriminação dos warrants de acções depositadas.*

p) Nenhum portador de *warrants* terá direito de exercer os direitos de socio (salvo os casos expressamente indicados no tocante a assembléas geraes), sem apresentar o *warrant* e declarar seu nome e endereço e (sempre que os directores o exigirem) permitir que sejam anotados no mesmo o facto, a data e o fim e as consequencias da sua pretenção.

q) Si o portador de um *warrant* de acção entregal-o para ser cancellado e deixar ao mesmo tempo no escriptorio uma declaração escripta, assignada por elle nos termos e authenticada de modo que a directoria exigir, pedindo para ser registrado como socio em virtude das accções especificadas no *warrant* de acção e declarando no pedido o seu nome, endereço e profissão, terá o direito de ser registrado como socio no registro de socios da companhia, pelas accções especificadas no *warrant* de acções que entregou.

r) Salvo o disposto no presente regulamento e o que prescrevem os estatutos da companhia e a lei das companhias de 1867, o portador de um *warrant* de acção será considerado socio da companhia para todos os efeitos.

*Comissão de acções e direito de retenção sobre as mesmas*

26. Si um socio deixar de pagar uma chamada no dia marcado para o pagamento da mesma, a directoria poderá em qualquer tempo, depois desse dia, intimá-lo a pagar essa chamada e mais os juros accumulados sobre essa, a uma taxa de nunca mais de 10 % ao anno, que a directoria marcar, até o dia do pagamento; ser-lhe-hão também cobradas as despezas motivadas por essa falta de pagamento. O aviso marcará um prazo nunca inferior a 14 dias, contados da expedição do aviso, dentro ou antes do qual deverão ser pagos essa chamada, os juros accumulados e as despezas resultantes da falta de pagamento. Marcará bem assim o lugar em que deverá ser feito o pagamento (devendo ser o escritório registrado da companhia ou outro lugar qualquer em que habitualmente se pagam as chamadas da companhia). O aviso declarará também que, na falta do pagamento na época ou antes da época marcada no lugar indicado, as acções que motivaram essa chamada incorrerão na pena de comissão.

27. Si o disposto neste aviso não for cumprido, como ficou dito acima, as acções que motivarem esse aviso poderão, em qualquer tempo, depois dessa infracção, ser declaradas cahidas em comissão por deliberação expressa da directoria, antes de haverem sido pagos todas as chamadas, juros e despezas devidos por essas acções.

28. As acções cahidas em comissão serão consideradas propriedade da companhia e poderão ser guardadas, distribuídas de novo, vendidas ou negociadas de qualquer forma—com ou—sem o onus de pagamento de todas as chamadas feitas anteriormente ao comissão—ao criterio da directoria; no caso de nova distribuição, poderão ser creditadas ou não dos dinheiros que sobre elas pagaram os primitivos donos.

A directoria poderá, em qualquer tempo, anular a declaração de comissão nas condições que entender, antes de distribuir de novo, vender, ou dispor de qualquer forma dessas acções.

29. O socio cujas acções houverem cahido em comissão será, apesar disso, obrigado a pagar à companhia todas as chamadas devidas por essas acções ao tempo da declaração do comissão, e mais os juros sobre tais chamadas, à taxa nunca superior a 10 % ac anno, que a directoria estabelecer, até o dia do pagamento; os directores, porém, poderão, si entenderem, relevar o pagamento dos juros ou de parte dos mesmos.

30. Quando quaisquer acções cahirem em comissão serão lançadas no registro dos sócios da companhia a declaração do comissão e a data respectiva; e logo que as acções forem distribuídas de novo, vendidas ou negociadas por outra forma, far-se-há o lançamento respectivo, especificando a especie e a data da operação.

31. A companhia terá um direito de retenção e de preferência absolutos, sobre todos os débitos, obrigações e responsabilidades de um socio da companhia, resultantes de todas as acções (não integralizadas) que esse socio possuir individualmente ou

conjuntamente com outras pessoas e sobre todos os dividendos ou bonificações que possam ser declaradas com referência a essas acções.

Fica entendido, porém, que, si a companhia registrar ou se obrigar a registrar uma transferencia de ações sobre as quaes tiver tal direito de retenção, sem prevenir ao transferido desse seu direito, as referidas acções ficarão livres e desembaraçadas do gravame que tinham para com a companhia.

32. A directoria poderá expedir um aviso a qualquer socio que se achar em débito ou obrigado para com a companhia, exigindo-lhe que pague a quantia que deve à companhia ou que salde a obrigação que tiver, declarando que, si o não fizer dentro de um prazo (nunca inferior a 14 dias) marcado no aviso, as acções não integralizadas quæ o socio possuir poderão ser vendidas, e si esse socio não cumprir o disposto no aviso, no tempo marcado no mesmo, a directoria poderá vender essas ações sem aviso ulterior.

33. Sempre que a directoria vender ações para saldar o compromisso assumido perante a companhia, garantido por tales ações, o producto da venda será applicado: primeiro, no pagamento de todas as despezas dessa venda; depois, para saldar o débito ou obrigação que o socio tinha com a companhia; o saldo (si houver) será pago ao referido socio ou a quem elle determinar por escrito.

34. A declaração no livro de actas da companhia do commisso de quæquer ações, ou de havermelhas sido vendidas para saldarem compromisso assumido com a compagnia, serão provas sufficientes, contra quæquer pessoas com direito a essas ações, de que foram devidamente declaradas cahidas em commisso e vendidas. O nome do comprador ou da pessoa a quem essas ações forem sorteadas (distribuidas) será inscrito no registro como socio da companhia, tendo direito a um certificado ou título das ações; esse adquirente nada terá a ver com a applicação do dinheiro da compra ou do resultado desta, e o seu direito ás ações não será afectado por qualquer irregularidade na declaração do commisso, no resgate ou venda dessas ações. O recurso do primitivo dono das ações ou de qualquer pessoa que reclamar por elle será contra a companhia, por perdas e danos sómente.

#### *Resgate de ações*

35. Qualquer socio poderá resgatar (e a companhia pôde aceitar) suas ações ou qualquer delas, nas condições que estabelecerem mutuamente esse socio e a directoria especialmente por via de composição de qualquer questão que se tenha originado com referência ao achar-se o possuidor devidamente registrado pelas referidas ações. Fica entendido, porém, que o capital da companhia só será reduzido pela forma estipulada nos estatutos (leis fundamentaes). Qualquer ação resgatada por essa forma poderá ser negociada do mesmo modo que uma ação cahida em commisso.

*Augmento de capital*

36. Os directores poderão, oportunamente, com sanção prévia da companhia, concedida em assembleia geral, aumentar o capital emitindo novas acções; esse aumento será da importância e dividido em acções dos valores respectivos que a companhia estabelecer em assembleia geral, ou si nada resolver nesse sentido do modo que a directoria entender.

37. As novas acções serão emitidas nas condições e com os direitos, prioridades ou privilegios que a companhia estabelecer; este artigo, porém, ficará sujeito às estipulações da clausula 5<sup>a</sup> do Memorandum da associação.

38. A compaahia poderá decidir que todas as novas acções sejam offerecidas aos socios na proporção das acções existentes que elles possuirem; nesse caso a offerta será feita por meio de aviso especificando o numero de acções a que o socio tiver direito e marcando o prazo dentro do qual a offerta, si não for accepta, será considerada como recusada; salvo determinação especial, a directoria poderá dispor das acções novas do modo que achar mais vantajoso para a companhia.

39. Qualquer capital, originado da criação e novas acções, será considerado, salvo qualquer clausula em contrario das condições da emissão, parte do capital original e ficará sujeito às mesmas disposições, no tocante ao pagamento de chamadas e comissão de acções por falta de pagamento de chamadas, transferencia e transmissão de acções, direito de retenção ou outro, como si formasse parte do capital original.

*Redução de capital*

40. A companhia poderá, oportunamente, mediante resolução especial, reduzir o seu capital de qualquer forma permittida por lei.

*Consolidação e subdivisão de acções*

41. A companhia, em asscmbéa geral, poderá consolidar ou subdividir suas acções ou quaesquer dellas.

42. Ao ser subdividida qualquer acção em duas ou mais acções de menor valor, o possuidor de qualquer uma ou de mais de uma dessas acções, resultantes dessa subdivisão, poderá ter uma preferencia ou prioridade sobre o possuidor da outra ou das outras acções resultantes da subdivisão, no tocante ao pagamento de dividendos ou à distribuição de excesso de activo.

*Modificação de direitos*

43. Si o capital for dividido em acções de varias classes e sempre que o for, os direitos e privilegios dos accionistas de cada classe poderão ser mudados ou modificados em virtude de arranjo sanctionado: de um lado, por uma resolução extraordinaria dos accionistas dessa classe, e do outro, por uma resolução semelhante dos

accionistas das outras classes de accções da companhia, votada cada uma dessas resoluções em assembléas distintas dos socios com direito de voto nas referidas assembléas. As assembléas dos accionistas de uma classe de accções serão sujeitas, tanto quanto for possível, aos mesmos regulamentos e estipulações que as assembléas da companhia; será necessário que o *quorum* de socios de uma classe qualquer de accções seja constituído por accionistas dessa classe, presentes pessoalmente ou representados por procuração, representando nunca menos de um terço das accções emitidas dessa mesma classe.

*Poderes para contrahir emprestimo*

44. Os directores poderão levantar ou tomar dinheiro emitido para os negócios da companhia e poderão garantir o pagamento desse dinheiro por meio de hypotheca ou onus sobre todo ou parte do activo e dos bens da companhia (presentes ou futuros); inclusive seu capital a realizar ou por emitir, e poderão emitir títulos, *debentures* ou *debenture-stock*, garantidos por todo ou parte do activo e dos bens da companhia ou não.

45. Os títulos, *debentures*, *debenture-stock* ou outras obrigações emitidas ou por emitir pela companhia ficarão sob a direcção da directoria, que poderá os ha emitir sob os termos e condições e do modo e pelo valor que julgarem de vantagem para a companhia.

46. A companhia, quando emitir títulos, *debentures*, *debenture-stock*, ou obrigações, poderá dar aos credores da companhia que os possuir ou a qualquer fidei-commissário ou pessoa que a represente, um voto na gestão da companhia, ou conferindo-lhe o direito de assistir e votar nas assembléas geraes, ou dando-lhe a faculdade de nomear um ou mais dos directores da companhia, ou conferindo-lhe outro direito qualquer, conforme combinarem.

47. Si a directoria ou qualquer dos seus membros ou outra pessoa ficar pessoalmente responsável pelo pagamento de quantia devida originariamente pela companhia, a directoria poderá fazer ou mandar fazer uma hypotheca ou gravar ou onerar toda ou uma parte qualquer do activo da companhia, a título de indemnização, para garantir a directoria ou as pessoas que ficarem responsáveis, como ficou dito anteriormente, por qualquer prejuízo decorrente dessa responsabilidade.

*Assembléas geraes*

48. A assembléa constituinte e a primeira assembléa geral da companhia realizar-se-hão na época, dentro do prazo concedido por lei, e no logar que a directoria determinar.

49. As assembléas geraes subsequentes realizar-se-hão uma vez por anno (contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro) depois do anno em que a companhia for incorporada, na época e no logar que a directoria determinar.

50. As assembléas geraes de que trata a cláusula precedente serão denominadas assembléas ordinarias. Todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas extraordinarias.

51. Os directores poderão, quando julgarem conveniente, e deverão convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia quando receberem requerimento escrito dos socios, de acordo com o art. 13 da lei das companhias, 1900, ou de qualquer modificação dessa lei. Si, em qualquer tempo, não se acharem presentes na Inglaterra directores em numero suficiente para constituir *quorum*, e autorizados a deliberar, os directores ou o director, que se acharem na Inglaterra autorizados a deliberar, ou, se não houver director algum, cinco socios quaisquer poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

52. No caso de uma assembléa extraordinaria convocada mediante requisição, si não for convocada por directores, só poderá-se ha tratar nella dos assumptos constantes da requisição.

#### *Actos das assembléas geraes*

53. Será dado aos socios, do modo ultíriamente indicado nos presentes estatutos ou de outro modo (si houver) que a cōpanhia estabelecer em assembléa geral, um aviso de sete dias, no minimo, especificando o lugar, o dia e a hora da assembléa; e, no caso de um assumpto especial, a natureza geral do negocio ou assumpto ; a falta accidental de aviso a um socio ou o não recebimento do aviso por parte do socio não annullarão as deliberações tomadas em assembléa geral.

54. Os assumptos a tratar em uma assembléa ordinaria serão : receber e examinar as contas e balanços e os relatorios da direc̄toria e dos balanceadores juramentados ; eleger directores em lugar dos retirantes ; preencher vagas ; eleger balanceadores e fixar a remuneração dos mesmos, e aprovar dividendos. Todos os outros assumptos que se tratem em uma assembléa ordinaria e os tratados em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

55. Não se tratará de negocio algum em uma assembléa geral, que não for declaração de dividendo ou adiamento da assembléa, sem que esteja presente um *quorum* de socios na occasião em que se tratar do negocio ; esse *quorum* deve ser composto de nunca menos de tres membros pessoalmente presentes.

56. Si meia hora depois da hora marcada para a assembléa não houver *quorum*, será ella dissolvida, caso tenha sido convocada a requisição de socios ; em outro qualquer caso será adiada para o dia da semana proxima, e para o lugar que o presidente designar. Si nessa assembléa a liada não houver *quorum* presente, os socios presentes serão considerados como constituindo *quorum* e poderão tratar de todos os assumptos sobre que um *quorum* completo pôde resolver.

57. O presidente (si houver) da directoria presidirá todas as assembléas geraes da companhia. Si não houver presidente ou si em uma assembléa elle não comparecer dentro dos 15 minutos decorridos da hora marcada para a assembléa, os directores presentes escolherão um do seu numero presente para exercer as funções de presidente ; si o director escolhido não desejar presidir,

os socios presentes nomearão um do seu numero para presidir a assembléa.

58. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, adiar a época e o lugar em que se deve realizar uma assembléa qualquer, porém, conforme dispõe o art. 12 da lei das companhias. 1900, com respeito á assembléa constituinte, só se tratará ém uma assembléa adiada do assumpto que ficou por ultimar na assembléa que motivou o adiamento.

59. Em qualquer assembléa geral os assumptos serão resolvidos, pela primeira vez, por votação symbolica, e, salvo seja pedido escrutinio por cinco socios no minimo, ou por socio ou socios representando ou possuindo, por mandato, nunca menos de um decimo do capital emitido da companhia, a declaracão do presidente de que uma resolução foi approvada ou rejeitada por uma maioria especial e o competente lançamento no livro de actas da companhia serão provas concludentes do facto, sem ser preciso provar o numero ou proporção dos votos recolhidos em favor ou contra essa resolução.

60. Si for pedido escrutinio do modo supra mencionado, será feito imediatamente ou na época (dentro dos 15 dias contados do pedido) e do modo que o presidente determinar antes de encerrar a assembléa, e o resultado do escrutinio será considerado resolução da companhia em assembléa geral. Em caso de empate em uma assembléa geral, em votação symbolica ou escrutinio, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

61. Poderá ser pedida votação por escrutinio para qualquer assumpto que não a eleição de um presidente; porém, si o for para resolver sobre adiamento da assembléa, dever-se-ha proceder á votação por escrutinio, acto continuo, sem o direito de adiar. O pedido de votação por escrutinio não impedirá que a assembléa continue a tratar de outros negocios diferentes daquelle que motivou o pedido de escrutinio.

#### *Votos de socios*

62. Em uma votação symbolica, todo socio terá um voto sómente. Em votação por escrutinio, o socio, salvo qualquer clausula especial referente á votação, que reger a emissão de quaisquer accções, terá um voto por accção que possuir e cujas chamadas estiverem em dia.

63. Si um socio for doido ou idiota, poderá votar por intermédio de seu curador, *curator bonis*, ou qualquer outro curador legal.

64. Nenhum socio terá o direito de comparecer e votar, pessoalmente ou por procuração, em uma assembléa geral ou em um escrutinio, si não tiver pago todas as chamadas que dever sobre suas accções.

65. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

66. O instrumento nomeando um procurador será escripto pela mão do outorgante, ou si esse outorgante for uma corporação,

sellado com o seu sello social. Só será nomeado procurador aquele que for socio da companhia e tiver direito a voto; fica entendido, porém, que tratando-se de uma corporação, esta poderá nomear um de seus, funcionários, quer seja este socio da companhia, quer não; e a pessoa nomeada por essa forma poderá, enquanto durar o seu mandato, comparecer e votar, falar, assignar um pedido de escrutínio em uma assembléa, e assignar qualquer requisição do mesmo modo que si fosse o possuidor das accções, em virtude das quaes tenha sido nomeado procurador.

67. O instrumento de procuraçao deverá ser depositado no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de 48 horas antes da época marcada para a realização da assembléa em que a pessoa nomeada nesse instrumento pretende votar.

68. Um instrumento de procuraçao deverá, tanto quanto possível for, ser redigido do modo seguinte:

*Pará Public Works Company, limited.*

Eu, ..... de ..... no Condado de ..... na qualidade de socio da *Pará Public Works Company, limited*, e com direito a ..... voto (ou votos), pelo presente nomeio ..... de ..... ou na falta deste ..... de ..... meu procurador para votar por mim e da minha parte na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme o caso) a realizar-se no dia ..... de ..... de 190... ou em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que firmei o presente neste dia ..... de ..... de 190...

69. No instrumento de procuraçao considerar-se-ha incluido o direito de pedir votaçao por escrutínio.

*Assembléas de classes de socios*

70. Os accionistas de uma classe qualquer de accções poderão, em qualquer tempo e opportunamente, antes ou durante a liquidação resolvida em uma resolução extraordinaria votada em assembléa desses accionistas, consentir, por parte de todos os accionistas da classe, na emissão ou criação de accções com direitos iguaes aos dessa classe ou com direito de prioridade sobre ellas, ou consentir na desistencia de qualquer preferencia ou prioridade ou de qualquer dividendo accumulado, ou na reducção, por qualquer espaço de tempo, ou permanente, dos dividendos devidos a essas accções ; ou consentir que sejam alterados os presentes estatutos, variando ou retirando quaesquer direitos ou prioridade (privilegios) inherentes ás accções dessa classe ; ou dar o seu consenso para qualquer reducção do capital da companhia, affectando a classe de accções de um modo que não esteja autorizado pelos presentes estatutos ; ou para qualquer distribuição (si bem que em desacordo com os direitos legaes) do activo, em dinheiro ou em

outra especie, antes ou durante a liquidação para qualquer contrato de venda de todos ou parte dos bens e negocios da companhia, determinando o modo pelo qual o producto da compra deverá ser distribuido entre as diversas classes de accionistas e, em geral, consentir em qualquer alteração, contracto, composição ou arranjo que as pessoas votando *sui juris* nessa assembléa e de posse de todas as accões da classe poderiam consentir ou celebrar, e essa resolução obrigara a todos os accionistas desta classe de accões.

71. Qualquer assembléa, tendo por fim realizar os fins da clausula precedente, sera convocada e dirigida em todos os sentidos do mesmo modo, tanto quanto for possível, que uma assembléa geral extraordinaria da companhia fica entendido que, nenhum socio, salvo sendo director, terá direito a aviso dessa assembléa, a que seja possuidor de accões da classe que se pretende affectar pela resolução; fica entendido tambem que so se darão votos com respeito a uma accão dessa classe, e que o *quorum*, (salvo o disposto anteriormente nos presentes estatutos sobre uma assembléa adiada) será constituído por socios possuidores ou representando, por procuração, um decimo das accões emitidas dessa classe, e que em qualquer uma dessas assembléas poderá ser pedido escrutinio por cinco socios, qualesquer presentes de pessoa ou por procuração, com direito a voto na assembléa.

#### *Directores*

72. O numero de directores será, salvo disposição em contrario em uma assembléa geral, tres no minímo e sete no maxímo.

73. Os primeiros directores da companhia serão nomeados pelos subscriptores do *memorandum* de associação, que poderão fazê-lo em uma assembléa para a qual deverão ser convocados todos esses subscriptores ou por instrumento escrito e assignado pela maioria destes.

74. Os directores terão poderes para nomear outras pessoas para exercer o cargo de director, de modo, porém, que o numero total de directores nunca exceda ao limite maxímo fixado anteriormente. Qualquer pessoa nomeada por essa forma exercerá as suas funções sómente até a proxima assembléa ordinaria da companhia, retirando-se nessa occasião; poderá, entretanto, ser reeleita.

75. Para que um director possa exercer seu cargo é necessário que possua accões da companhia. Os primeiros directores nomeados poderão, todavia, exercer as suas funções antes de adquirirem accões.

76. Cada director, excepto seita do director-gerente, receberá a título de remuneração pelos seus serviços a quantia de £ 150 por anno, e o presidente receberá, além disso, a quantia de £ 50 por anno, essa remuneração será computada dia por dia.

#### *Poderes dos directores*

77. Os negocios da companhia serão geridos pelos directores, que poderão pagar todas as despesas feitas para organizar e re-

gistrar a companhia, e para emissão do seu capital ou os gastos a isso referentes; exercerão todos os poderes da companhia que as leis fundamentaes ou os presentes estatutos não mandarem exercer pela companhia em assemblea geral; terão, contudo, de observar as estipulações dos presentes estatutos e das leis fundamentaes e quaisquer regulamentos que não forem contradictórios com os referidos regulamentos e estipulações votados pela companhia em assemblea geral. Nenhum regulamento, porém, feito pela companhia em assemblea geral invalidará um acto anterior da directoria, que seria valido si tal regulamento não hovesse sido feito.

#### *Desqualificação de directores*

78. Perderá o seu cargo o director que:

- a) fallir ou faltar impossibilitado de solver seus compromissos ou fizer composição com seus credores;
- b) ficar afectado das facultades mentaes ou enlouquecer;
- c) for pronunciado por um crime qualquer;
- d) deixar de possuir as ações precisas para qualifical-o no cargo de director;
- e) estando no Reino Unido, deixar de comparecer ás reuniões da directoria por espaço de tres meses sem licença especial para ausentarse, concedida pelos outros directores;
- f) der aviso á directoria, por escripto, de que resigua o seu mandato.

Porém, qualquer acto praticado de boa fé por um director cujo cargo vagar na forma acima será valido, a meios que antes de o praticar já a directoria tenha recebido aviso escripto da sua desistencia, ou que tenha sido exarada no livro de actas da directoria declaração de que esse director deixou de ser director da companhia.

79. Um director poderá exercer qualquer outro cargo na companhia ao mesmo tempo que o de director, mediante as condições, quanto à remuneração, ou outras, que a directoria determinuar, e não se desqualificará por fazer contractos, arranjos ou transacções com a companhia; seus contractos, arranjos ou transacções com a companhia não serão regeitados nem será elle (director) obrigado a dar contas á companhia dos lucres que ouferir desses contractos, arranjos ou transacções com a companhia pelo facto de ser parte interessada ou de colher proveitos desses contractos, arranjos ou transacções e ser, ao mesmo tempo, director da companhia. Fica entendido, porém, que esse director exportará á directoria, antes ou no momento em que fizer esse contracto, arranjo ou transacção, qual o seu interesse nello; ou, si adquirir esse interesse depois de feita a operação, deverá, na primeira oportunidade declarar á directoria a aquisição desse direito ou interesse.

80. Os directores que continuarem poderão deliberar apezar da vaga ocorrida na directoria, contanto, porém, que, si o numero de directores for inferior ao numero prescrito anteriormente nos

presentes estatutos, elles só poderão nomear um director ou directores ou convocar uma assembléa geral da companhia até ser restabelecido o numero minimo de directores prescripto.

81. Um director desta companhia poderá ser ou vir a ser director de qualquer companhia organizada por esta companhia ou na qual esteja ella interessada como vendedora, accionista ou de outra forma ; sendo que esse director não terá que dar contas a esta companhia dos lucros que auferir como director ou socio daquella.

*Retirada de directores por turno*

82. Na assembléa geral ordinaria do anno de 1908, e na assembléa geral ordinaria de cada anno subsequente, um terço dos directores, na occasião, ou si o numero destes não for multiplo de tres, o numero de directores mais proximo de um terço, para menos, deverá resignar os respectivos cargos. Retirar-se-hão annualmente os directores que estiverem em exercicio ha mais tempo. O director gerente, enquanto exercer esse cargo, não ficará sujeito á retirada, conforme fica disposto no presente artigo, nem será computado no numero dos directores retirantes.

83. Salvo accordo em contrario da directoria, a ordem em que os primeiros directores terão de se retirar será estabelecida por meio de escrutinio secreto. E todas as vezes que varios directores estiverem em exercicio a igual espaço de tempo e alguns ou só um desses directores tiverem de se retirar, a sua retirada será determinada por escrutinio secreto. Para os fins da retirada por turno, o prazo de mandato de um director será calculado da data da sua nomeação mais recente.

84. Um director retirante poderá ser reeleito.

85. A companhia, na assembléa geral em que sahirem directores, conforme ficou expresso acima, preencherá essas vagas ou quaesquer outras que houver, elegendo o numero de pessoas preiso, salvo si a companhia resolver reduzir o numero de directores.

86. Si as vagas da directoria não forem preenchidas em uma assembléa em que se tiver de eleger directores, os directores retirantes ou aquelles dentre elles cujos cargos não houverem sido preenchidos, continuarão em exercicio (salvo qualquer resolução reduzindo o numero de directores) até assembléa ordinaria do anno seguinte e assim por diante até serem preenchidos os seus cargos.

87. A companhia poderá, oportunamente, em assembléa geral, aumentar ou reduzir o numero de directores e poderá tambem determinar a ordem de retirada desse numero aumentado ou reduzido de directores.

88. Qualquer vaga ocasional na directoria poderá ser preenchida pelos directores, porém a pessoa nomeada exercerá as funções de seu cargo sómente até a proxima assembléa geral ordinaria da companhia, retirando-se nessa occasião; poderá, entretanto, ser reeleita.

89. A companhia, em assembléa geral, poderá destituir um director antes de expirar o prazo do seu mandato, e nomear outra pessoa para substitui-lo.

90. A pessoa nomeada, de acordo com o disposto no artigo precedente, exercerá o cargo sómente durante o tempo que faltar ao director que veiu substituir; isso não impedil-a-ha de ser reeleita.

91. Será dado um aviso prévio, escrito, de tres dias, á companhia da intenção que tem um socio de propor uma pessoa qualquer para o cargo de director (excepto o director retirante). Fica entendido, porém, que si os socios presentes unanimemente appravarem, o presidente dessa assembléa poderá deixar de tomar conhecimento desse aviso e submetter á assembléa o nome de outra qualquer pessoa devidamente qualificada.

#### *Substituição de directores*

92. Um director poderá nomear, por instrumento escrito de seu proprio punho, uma pessoa qualquer para substitui-lo, com a approvação da directoria, e esse substituto, enquanto agir nessa qualidade, terá o direito de comparecer e votar nas assembléas da directoria e terá e exercerá todos os poderes, direitos, deveres e autoridades do director que o nomeou. Fica entendido, porém, que essa nomeação não terá effeito si não for approvada pela maioria de toda a directoria e registrada essa approvação no livro das actas da directoria—e enquanto não o for. Um director poderá, em qualquer tempo, revogar a nomeação de um substituto por elle nomeado, e nomear outro em seu lugar, de acordo com as formalidades descriptas acima; si, porém, o director morrer ou deixar de exercer o cargo de director, o seu substituto deixará imediatamente de exercer as funções para que foi nomeado.

93. Toda a pessoa que agir na qualidade de substituto de um director será funcionario da companhia, e responderá sómente perante a companhia por seus proprios actos e faltas, e não será considerado agente do director que o nomeou. A remuneração de um substituto será tirada da do director que o nomeou, e consistirá na parte da remuneração do director que este combinar com o seu substabelecido.

#### *Directores gerentes*

94. Os directores poderão, oportunamente, nomear um ou mais dos directores para exercerem os cargos de directores gerentes da companhia e fixar a sua renumeração por meio de ordenado ou commissão, ou dando-se-lhe o direito de participar dos lucros da companhia ou combinando dous ou mais desses módos de retribuição de serviço.

95. Qualquer director gerente poderá ser demitido pela directoria, que nomeará outra pessoa para substitui-lo. A companhia, em assembléa geral, poderá, entretanto, entrar em acordo com qualquer pessoa que for ou estiver para ser director-gerente, no tocante á duração e ás condições do seu cargo, com tanto, porém, que essa pessoa só possa reclamar da companhia, no caso de quebra do acordo, perdas e danos, sem ter direito absolutamente de continuar a exercer o cargo contra a vontade da companhia em assembléa geral.

96. O director-gerente, enquanto continuar a exercer este cargo, não será obrigado a retirar-se por turno e não será computado no (sorteio) turno que de e determinar a saída dos outros directores: ficará porém, sujeito ao disposto, no tocante à destituição e desqualificação de directores, nas mesmas condições que os outros; e si deixar de ser director por qualquer causa, deixará ipso/acto de ser director-gerente.

97. Os directores poderão, oportunamente, dar ou conferir aos directores-gerentes todos ou quaisquer dos poderes dos directores, que entenderem—(com exceção dos poderes para fazer chamadas, declarar acções cahidas em comissão, tomar dinheiro emprestado ou emitir *debentures*). Porém o exercício de poderes conferidos aos directores-gerentes estará sujeito aos regulamentos e restrições que os directores oportunamente fizerem e impuzerem e estes referidos poderes poderão, oportunamente, ser retirados, revogados ou modificados.

#### *Actos dos directores*

98. Os directores poderão eleger um presidente para suas assembleias e determinar o período de tempo durante o qual exercerá essas funções; porém, si não for eleito esse presidente, ou si em qualquer assembleia não se achar presente á hora marcada para a realização da mesma, os directores presentes escolherão um do seu seio para dirigir os trabalhos dessa assembleia.

99. Os directores poderão reunir-se para despachar os negócios, adiar, e regular de qualquer outra forma as assembleias, do modo que entenderem, e determinar o *quorum* necessário para deliberar de negócios. Salvo determinação em contrario, dous directores constituirão *quorum*. As questões suscitadas em uma assembleia qualquer serão decididas por maioria de votos. Em caso de empate, o presidente terá segundo voto ou voto de qualidade. O presidente ou dous directores quaisquer poderão em qualquer tempo e invocar uma assembleia da directoria. Não será necessário mandar aviso de uma assembleia da directoria a qualquer director que se achar ausente do Reino Unido.

100. Em qualquer ocasião, uma assembleia de directores em que houver *quorum* será competente para exercer todos ou quaisquer dos poderes, faculdades e direitos conferidos pelos regulamentos da companhia, em vigor na ocasião, e exercíveis pelos directores em geral.

101. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes, que não os de tomar dinheiro emprestado e fazer chamadas, às comissões constituidas por membros da sua corporação, a seu inteiro criterio. Uma comissão qualquer assim constituída deverá, no exercício dos poderes que lhe são conferidos, conformar-se aos regulamentos que lhe possam ser impostos pelos directores. Os regulamentos contidos nos presentes estatutos no tocante a assembleias e actos da directoria deverão, tanto quanto for applicável ao caso, e si não forem alterados por regulamentos feitos pela directoria, ser aplicados também ás assembleias e actos de qualquer comissão.

102. Os directores mandarão lavrar actas, nos livros ali guardados para esse fim, de todas as resoluções e actos das assembleias gerais e das reuniões da directoria ou das comissões da directoria; e essas actas, se forem assinadas depois de approvadas pela assembleia em que forem lidas por pessoa que exerce as funções de presidente desta, serão consideradas como prova *prima facie* dos factos nela relatados.

103. Todos os actos praticados em uma assembleia de directores ou de uma comissão de directores por pessoa agindo na qualidade de director serão, apesar de se descobrir mais tarde que havia vício na nomeação desses directores ou pessoas agindo na forma acima ou que elles ou qualquer delles estavam desqualificados, tão válidos como si essas pessoas houvessem ido devidamente nomeadas e estivessem qualificadas como directores.

104. Uma resolução escrita assignada por todos os directores no Reino Unido, na occasião, será tão válida e efficaz como si houvesse sido votada em uma assembleia da directoria devidamente convocada e constituída.

105. Os directores poderão conceder uma remuneração especial, retirada dos fundos da companhia, a qualquer director que for ou que residir fora do Reino Unido no interesse da companhia ou que fizer qualquer trabalho além dos usualmente exigidos dos directores de uma companhia similar á presente.

#### *Gerenzia local*

106. A directoria, oportunamente, e em qualquer tempo, poderá estabelecer uma comissão local ou gerencia para gerir qualquer dos negócios da companhia no estrangeiro, e poderá nomear quaisquer pessoas, membros dessa comissão local ou nomear agentes e gerentes e fixar-lhes as respectivas remunerações.

107. A directoria, oportunamente, e em qualquer tempo, poderá delegar a uma pessoa nomeada na forma supra qualquer dos poderes, autoridades e facultades que, na occasião, tiverem os directores e poderá autorizar os membros de uma dessas comissões locaes, na occasião, o i qualquer deles a preencher as vagas que existirem nessas comissões e a agir apesar das vagas; e qualquer nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sob as condições que a directoria entender e a directoria poderá, em qualquer tempo, exonerar a pessoa assim nomeada e anular ou modificar qualquer dessas delegações.

#### *Indemnização de directores, etc.*

108. Todo o director, funcionario ou empregado da companhia, será indemnizado dos cofres da mesma, de qualquer gasto, onus, despesa, perda e responsabilidade que houver assumido, tratando de negocio da companhia ou no cumprimento dos seus deveres, e nenhum director ou funcionario da companhia será responsável por actos ou omissões de um outro director ou funcionario qualquer ou pelo facto de ter tomado parte no recebimento de dinheiro

que não receber pessoalmente ou por qualquer perda motivada por vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia ou em consequencia da insufficiencia de qualquer garantia sob a qual foi empregado dinheiro da companhia ou por qualquer perda occasionada por banqueiro, corretor ou qualquer outro agente ou por qualquer motivo que não acto ou falta voluntaria da parte do mesmo director ou funcionario.

#### *Fidei-commissarios*

109. A companhia poderá nomear uma ou mais pessoas idoneas (inclusive directores desta companhia) fidei-commissarios da companhia para qualquer fim em que achár conveniente a intervenção de fidei-commissario, e especialmente, todos ou parte dos bens da companhia poderão ser confiados a um fidei-commissario ou fidei-commissarios, quer para beneficio dos seus socios, quer para garantir aos credores da companhia o pagamento de quaequer dinheiros ou o cumprimento de qualquer obrigação que a companhia tiver de pagar ou cumprir, e a companhia poderá em qualquer tempo preencher uma vaga que se der no cargo de fidei-commissario.

110. A companhia poderá delegar a quaequer credores ou outras pessoas a faculdade de nomear ou destituir fidei-commissarios, e poderá, por contracto escrito, limitar ou retirar os poderes de nomear e destituir fidei-commissarios a elles conferidos.

111. A remuneração do fidei-commissario ou dos fidei-commissarios será a que a directoria determinar e será paga pela companhia.

#### *O sello*

112. Os directores mandarão, immediatamente, fazer o sello commun da companhia e determinarão o modo de guardar esse sello. O sello nunca será apposto a um documento sem ordem expressa de uma resolução da directoria ou de uma commissão sua, com poderes para conferir essa autorização; a apposição desse sello será feita na presença de um director e do secretario que assignarão o documento sellado.

113. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei do sello das companhias de 1864 (*The Companies Seals Act, 1864*) e poderá mandar fazer sellos officiaes para serem usados em lugares situados fóra do Reino Unido, e poderá dar poderes a qualquera agente ou agentes especialmente nomeados para esse fim, para affixarem e usarem esses sellos de modo permitido pela aludida lei.

#### *Dividendos*

114. De accôrdo com o que ficou dito anteriormente, os lucros da companhia, que se resolver dividir em relação a um anno ou outro prazo qualquer, serão applicados do modo seguinte:

1º, no pagamento de um dividendo preferencial não cumulativo de 10 % ao anno sobre o capital realizado sobre as acções ordinarias;

2º, no pagamento aos portadores de acções differidas na proporção do capital realizado sobre essas acções differidas, do saldo (si houver) que restar depois de pago o referido dividendo preferencial não cumulativo de 10 % sobre as acções ordinarias, até a quantia total de £. 2.000, nesse anno, mas nunca acima dessa quantia; e

3º, no pagamento de ulteriores dividendos aos portadores de acções ordinarias na proporção do capital realizado sobre essas acções ordinarias pelos possuidores, respectivamente.

115. Os directores submeterão á companhia, em assembléa geral, a quantia que consideram dever ser paga a titulo de dividendo e a companhia não declarará dividendo maior do que o recommendedo.

116. Só serão pagos dividendos dos lucros resultantes dos negocios da companhia.

117. Os directores poderão, oportunamente, pagar aos socios os dividendos intermedios que julgarem justificados pelos proventos auferidos pela companhia.

118. Os directores poderão deduzir dos dividendos a pagar a um socio as quantias que dever á companhia por causa de chamadas ou outra qualquer.

119. O aviso de um dividendo declarado será remettido a cada socio do modo que ficou estipulado para a remessa de avisos aos socios.

120. A companhia poderá remetter um dividendo ou bonificação a pagar sobre uma acção pelo Correio ao endereço registrado do possuidor dessa acção (salvo si houver recebido instruções em contrario, por escripto) e não será responsavel por perda resultante dessa remessa.

121. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia. Todos os dividendos que não forem reclamados dentro de um anno da sua declaracão poderão ser empregados ou utilizados de outra forma qualquer pela directoria em beneficio da companhia, enquanto não forem reclamados; e todos os dividendos que não forem reclamados depois de cinco annos da sua declaracão serão declarados cahidos em commisso pela directoria, revertendo em beneficio da companhia.

#### *Fundo de reserva*

122. Antes de declarar um dividendo a companhia poderá reservar dos lucros liquidos da companhia uma parte qualquer para crear um fundo de reserva para fazer face á depreciação ou a quaequer emergencias ou para pagamento de dividendos especiaes ou bonificações; para igualar dividendos ou concertar e conservar quaequer bens da companhia ou para outros quaequer fins que a directoria achar conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles; e poderá applicar esse fundo de reserva em negocio da com-

panhia ou empregal-o do modo (salvo compra ou emprestimo sobre acções da companhia) que entender, com poderes, oportunamente, para variar o emprego desse fundo do modo que entender. A renda proveniente desse fundo de reserva formará parte do lucro bruto da companhia. Esse fundo de reserva poderá ser applicado para qualquer dos fins para que for criado ou para qualquer dos fins para os quais os lucros líquidos da companhia poderem ser legalmente empregados, e até serem applicados por essa forma ficarão como lucro indiviso. A companhia poderá também transportar para as contas do anno ou dos annos próximos qualquer saldo de lucros que entender não dividir nem levar a fundo de reserva.

#### *Contas*

123. Os directores farão escripturar devidamente :

- a) a conta do activo da companhia;
- b) a das quantias recebidas e gastas pela companhia e os assuntos que motivarem a entrada e saída dos dinheiros;
- c) a dos créditos e responsabilidades da companhia.

124. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia, ou em outro lugar que a directoria determinar. A companhia, mediante resolução, determinará até que ponto e em que condições os livros e contas da companhia ou qualquer delles serão franqueados à inspecção dos socios e os socios terão sómente os direitos de inspecção que lhes forem conferidos por lei fundamental ou por essa resolução, conforme ficou expresso acima. Fica entendido, porém, que a companhia em assembleia geral poderá dispor que tal ou tais pessoas tenham direito de examinar e tirar extractos de quaisquer livros da companhia.

125. Na assembleia geral ordinaria de cada anno, os directores submeterão à companhia um balanço do activo e do passivo da companhia.

126. Sera remettida a cada socio, do modo por que se dispõe ulteriormente nos presentes estatutos sobre expedição de avisos, uma cópia do balanço, da exposição e do relatório da directoria, sete dias antes da realização da assembleia geral ordinaria.

#### *Exame e verificação de contas*

127. Uma vez por anno, no minimo, depois do anno em que for incorporada a companhia, as contas da companhia serão examinadas e verificada a exactidão do balanço e da exposição por um ou mais balanceadores registrados.

128. A companhia em cada assembleia geral ordinaria nomeará um balanceador ou balanceadores registrados para exercerem suas funções até a proxima assembleia geral ordinaria, sendo observadas as seguintes estipulações, a saber:

- a) si não se nomearem balanceadores em uma assembleia geral ordinaria, a Junta Commercial, a requerimento de um socio qual-

quer da companhia, poderá nomear um balanceador da companhia para o anno corrente e estabelecer os vencimentos que a companhia terá de lhe pagar por seus serviços;

b) um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado balanceador da companhia;

c) os primeiros balanceadores da companhia poderão ser nomeados pela directoria antes da assembleia constituinte, e si forem nomeados por essa forma exercerão suas funções até a primeira assembleia geral ordinaria, salvo si forem destituídos anteriormente por uma resolução dos accionistas em assembleia geral, caso este em que os accionistas nessa assembleia poderão nomear balanceadores;

d) os directores poderão preencher qualquer vaga que se der no cargo de balanceador; porém, enquanto esta vaga tiver aberta, os balanceadores sobreviventes ou que continuarem (si os houver) poderão agir.

129. A remuneração dos balanceadores da companhia será estabelecida pela companhia em assembleia geral, excepto a dos balanceadores nomeados antes da assembleia constituinte ou do nomeado para preencher uma vaga, que será estabelecida pela directoria.

130. Todo o balanceador da companhia terá o direito de examinar em qualquer occasião os livros e contas e os documentos de contabilidade da companhia, e terá direito de exigir dos directores e funcionários da companhia as informações e explicações de que necessitar para o cumprimento de seus deveres de balanceador; os balanceadores assignarão um certificado no fecho do balanço, declarando si todas as exigências dos balanceadores foram cumpridas ou não, e apresentarão aos accionistas um relatorio sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço submettido á companhia em assembleia geral durante o tempo em que exercerem seus cargos; em cada um desses relatorios deverão declarar si na sua opinião o balanço a que allude o relatorio se acha devidamente confeccioado e apresentando a situação verdadeira e correcta do estado dos negocios da companhia, conforme se vê dos livros da companhia. Esse relatorio deverá ser lido á companhia em assembleia geral.

131. Todas as contas da directoria, depois de verificadas pelos balanceadores e approvadas pela assembleia geral, serão concludentes, salvo o caso de se descobrir um erro qualquer nellas, dentro dos tres mezes contados da approvação das mesmas. Sempre que se descobrir um erro dentro do prazo acima, a conta sera imediatamente corrigida e depois disso será concludente.

#### *Avisos*

132. Poderá ser remettido um aviso a um socio pela companhia, já pessoalmente, já pelo correio, em carta sellada endereçada a esse socio para o seu endereço registrado.

133. Todo o socio cujo endereço registrado não for no Reino Unido poderá pedir á companhia, por escrito, que registre um

endereço no Reino Unido, endereço este que, para a remessa de avisos, será considerado seu endereço registrado.

134. Os possuidores de um *warrant* de ação, salvo declaração expressa no mesmo, não terão direito a aviso de qualquer assembléa geral da companhia.

135. Qualquer aviso que a companhia for obrigada a dar aos sócios ou a qualquer um deles e que não for assumpto de disposição expressa nos presentes estatutos será dado convenientemente si o for por anúncio. Os avisos que a companhia tiver de dar por meio de anúncios ou os que forem dados por esta forma, serão publicados uma vez em um jornal diário publicado em Londres e nos outros jornais (si houver) que a diretoria entender.

136. O aviso, si remetido pelo correio, será considerado dado no dia em que for lançado ao correio; e para prova a expedição desse aviso, bastará provar que a carta que o encerrava foi convenientemente endereçada e collocada no correio ou em qualquer caixa postal sujeita à fiscalização dos funcionários do correio. Um aviso dado por anúncio será considerado no dia em que for publicado o anúncio. Quando se calcular o número de dias de um aviso, em qualquer caso, o dia da expedição não será computado, mas sel-o-ha o dia para o qual esse aviso for dado, como um dos dias do prazo. Todo o testamenteiro, curador, representante ou fidei-comissário em liquidação ou fallido, será absolutamente obrigado por todo o aviso que for expedido, na forma acima, si for enviado ao último endereço registrado desse sócio, apesar da companhia haver sido avisada da morte, loucura, fallência ou insolvabilidade, ou incapacidade desse sócio.

#### *Liquidação.*

137. Si a companhia entrar em liquidação, o activo que se realizar para distribuição entre os sócios será distribuído *pari passu* entre todos os possuidores de ações ordinárias, na proporção do capital pago sobre as ações que os sócios possuirem respectivamente.

Fica entendido, porém, que o disposto no presente ficará dependente dos direitos dos possuidores de ações (si houver) emitidas sob condições especiais.

138. Sempre que o capital e si o capital da companhia for dividido em ações dentre as quais haja alguma que dê aos seus possuidores uma preferência qualquer no tocante à distribuição do activo do capital da companhia, e si haja de distribuir quaisquer activos em especie já por força do disposto no art. 161 da lei das companhias de 1862, já de outra forma, os direitos dos possuidores das ações que gozarem dessa preferência serão—o ficarem com a parte do referido activo distribuído entre elles, que for determinado por resolução especial da companhia confirmado por resolução extraordinária dos possuidores das ações gozando dessa preferência,—votada em assembléa especial desses

accionistas em a qual deverão achar-se presentes ou representados por procuração possuidores de um terço, no minimo, das acções que tiverem essa preferencia; o saldo do activo a distribuir por essa forma, em especie, será dividido entre os socios restantes da companhia, de accordo com os seus direitos.

139. Uma parte qualquer do activo da companhia, inclusive acções de outras companhias, poderá, com a sancção de uma resolução extraordinaria de accionistas, ser dividida entre os socios da companhia, em especie, ou depositada em mãos de fidei-comissarios para proveito desses socios, podendo ser encerrada a liquidação da companhia e dissolvida ella sem que, porém, nenhum socio seja obrigado a aceitar acções gravadas de uma responsabilidade qualquer.

140. No caso de liquidação da companhia na Inglaterra, todo o socio da companhia que não estiver na Inglaterra na occasião, será obrigado, dentro dos 14 dias da votação de uma resolução definitiva da liquidação da companhia, voluntariamente tomada, ou por força de ordem recebida de liquidar a companhia, a mandar aviso escripto à companhia nomeando um dono de casa em Londres a quem todas as intimações, avisos, processos, ordens e julgados referentes ou motivados pela liquidação da companhia poderão ser remetidos; na falta dessa nomeação, o liquidante da companhia terá a faculdade de nomear, por parte desse socio, tal pessoa, e o aviso dado a esse mandatario, quer nomeado pelo liquidante, quer pelo accionista, será considerado aviso valido ao socio para todos os effeitos; si o liquidante fizer essa nomeação deverá comunicá-la com a devida urgencia ao socio por meio de annuncio no jornal *The Times* ou por carta registrada remetida pelo correio e endereçada a esse socio, para o seu endereço registrado no Registro de Socios da Companhia. Esse aviso será considerado dado no dia seguinte ao em que for publicado ou lançada a carta no correio.

#### Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

A. E. Cadby, 128, Clapham Road, Stockwell S. W., empregado.

E. Pereira, 95, Adelaide Road, Hampstead N. W., empregado.

A. Borer, 91, North Hill, Highgate N., empregado.

W. Bell, 82, Leicester Road, East Finchley N., empregado.

A. R. Bennett, 101, Effingham Road, Harringay, N., secretario.

D. H. Crawford Cory, 67, Cavendish Road, Finsbury Park N., secretario.

W. Postlethwaite, 119, Mildmay Road, Mildmay Park N., empregado.

Datado aos 5 de novembro de 1907. Testemunha das assignaturas supra.—W. R. Southeard, 84, Bishopsgate Street Within, E. C., solicitador.

## CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Em papel sellado com um sello da Inglaterra valendo cinco shillings :

Pelo presente certifico que a *Pará Public Works Company, limited*, foi incorporada de acordo com a « Companies » « acts. 1.862 to 1.900 » (Leis das Companhias de 1862 a 1900) como companhia limitada, aos 5 dias do novembro de 1907.

Passada sob minha assignatura neste dia 13 de novembro de 1907.—*H. F. Bartlett.*

Registrador das sociedades anonymas. Estava a chancella do registro de companhias.

Colladas a este certificado três estampilhas federaes do Brazil, valendo collectivamente 7\$500, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro em 11 de dezembro de 1907.

Saibam todos que a presente virem que eu, John William Peter Jauralde, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente proviso e jnamentado, pelo presente certifico que o impresso annexo ao presente certificado é marcado « A » é cópia fiel do *memorandum* original e dos estatutos da *Pará Public Works Company, limited*. Certifico mais que a assignatura « H. F. Bartlett », que firma o certificado de incorporação da referida companhia também annexo ao presente e marcado « B » e do proprio punho de Herbert Fogelstrom Bartlett, registrador de sociedades anonymas, e que essa assignatura foi por elle feita na minha presença no dia " na data respectivamente exarados no presente.

Em fé e testemunho do que eu firmei o presente que sellei com o sello do meu officio em Londres, neste dia 13 de novembro do anno de Nosso Senhor, 1907.—*J. W. P. Jauralde*, tabellão publico.

Estava a chancella do referido tabellão.

Sello inglez valendo um shilling, devidamente inutilizado.

N. 562—Reconheço verdadeiramente a assignatura retro de J. W. P. Jauralde, tabellão publico desta capital, e para constar onde convier a pedido do mesmo, passsei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 14 de novembro de 1907.—O encarregado do Consulado, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Estavam duas estampilhas consulares valendo collectivamente 5\$. devidamente inutilizadas.

Nota de emolumentos do Consulado.

Chancella do Consulado Geral do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeiramente a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1907.—Pelo director geral,  
*L. L. Fernandes Linheiro.*

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.  
Em fé de que passei o presente que sello com o sello do meu officio e assinno nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 27 dias do mes de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1907.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

---

**DECRETO N. 6829 — DE 16 DE JANEIRO DE 1908**

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ocorrer a despezas do exercicio de 1907 com o prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a Therezina.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n.º XX do art. 17 da lei n.º 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 17 da lei n.º 1453, de 30 de dezembro de 1905, e pelo art. 36 da lei n.º 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 30:000\$ para ocorrer a despezas relativas ao exercicio de 1907 com o prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral a Therezina.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

**DECRETO N. 6830 — DE 23 DE JANEIRO DE 1908**

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700 para o pagamento devido à Companhia Norte Mineira em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 1862, de 9 do corrente mes, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 30:510\$700 para pagamento à Companhia Norte Mineira em virtude de carta precatória expedida pelo juizo federal da 2º vara deste distrito em 23 de agosto de 1907.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

## DECRETO N. 6831 — DE 23 DE JANEIRO DE 1908

Concede ao Externato do Gymnasio Nossa Senhora da Conceição em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoing ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas do ensino e o modo por que são executados no Externato do Gymnasio Nossa Senhora da Conceição em Porto Alegre, Capital do Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de acordo com o art. 367 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6832 — DE 23 DE JANEIRO DE 1908

Approva os novos perfis-tipo para a execução dos muros do cais do porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendoing ao que requereu a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os novos perfis para a execução dos muros do cais do referido porto em substituição dos que foram fixados nas especificações annexas ao decreto n. 6350, de 31 de janeiro de 1907, na conformidade do desenho que com este baixa, rubricado pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6833 — DE 28 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000\$ para ocorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potável a esta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que expoz o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e usando da autorização constante do n. IV do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito de 8.000:000\$, para ocorrer, durante o corrente exercicio, ás despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potável a esta Capital, conforme o plano geral e orçamento aprovados pelo decreto n. 6297, de 29 de dezembro de 1906.

Palacio da Presidencia da Republica, em Petropolis, aos 28 dias do mes de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—  
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica — Submettendo á aprovação de V. Ex. o projecto de decreto autorizando a abertura de um credito de 8.000:000\$ para o prosseguimento das obras do novo abastecimento de agua a esta Capital, de accordo com a autorização legislativa conferida no n. IV do art. 22 da lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907, venho ministrar a V. Ex. alguns dados sobre a applicação dos creditos de 5.000:000\$ e 7.000:000\$, abertos para o alludido fim no correr do anno passado. As obras do novo abastecimento de agua que constam do plano geral aprovado pelo decreto n. 6277, de 29 de dezembro de 1906, foram orçadas em 30.000:000\$, por conta dos quaes se effectuaram em 1907 despezas na importancia total dos douis creditos mencionados, assim distribuidos:

Em pagamento do pessoal technico e operario....	1.000:000\$000
Em pagamento de material (canos, peças especiais, ferros, metal distendido, chumbo, estopa, cimento, etc., inclusive a descarga e transporte ao local da obra.....	6.820:299\$163
Executivo — 1903	

Em pagamento de tarefas a diversos (21 contra- ctantes).....	3.591.148\$837
Deposito na thesouraria em virtude de mandato do juizo competente, para efeitos de immissão de posse, por parte do Governo, de varias pro- priedades.....	549.900\$000
Desapropriações effectuadas.....	38.652\$000
Total.....	12.000.000\$000

Os serviços executados durante o anno foram os seguintes:

a) construção (inclusive aquisição de material) de 17 kilo-  
metros de prolongamento dos ramaes de Xerem e do Mantiquira,  
na Estrada de Ferro do Rio de Ouro, com um movimento de terra  
médio de 20 m/c por metro corrente

b) assentamento, incluida a aquisição de material, de 52k.300  
de tubos de 0,90 e 0,80 de diâmetro, das linhas adduetoras do  
Xerem e do Mantiquira, dos quaes 2.500 no interior da cidade,  
com todas as obras de arte do trecho já prompto;

c) construção do canal de captação do rio João Pinto, já con-  
cluido; e preparo das fundações da barragem desse rio, incluindo  
toda a cantaria e alvenaria de barragem;

d) preparo do leito e construção do canal de captação do rio  
Registro, com 3.400 metros de extensão;

e) construção de dous planos inclinados, um nas obras de ca-  
ptação do rio Registro, outro nas do rio João Pinto :

f) construção das fundações das barragens do rio Registro e  
afiluentes, bem como, preparo de toda a pedra de cantaria e de  
alvenaria nas barragens ;

g) construção, incluindo a aquisição de material, de 19k.500  
de linhas adduetoras e de descarga, de 0,55, 0,40 e 0,30 de dia-  
metro, na addução dos rios Grande e Camerim ,

h) construção de obras de captação para os suburbios, in-  
cluindo barragens, canaes e clarificador ;

i) exavação, montagem da ossatura metálica (custo do ma-  
terial inclusivo), preparo do fundo e das formas do reservatorio do  
Engenho de Dentro, cujo material já está todo adquirido ;

j) construção das obras de addução para Paquetá, que não  
foram computadas no orçamento geral de 30.000:000\$, mas que  
estão sendo feitas por conta delle, com 16 kilometros de extensão,  
incluindo a aquisição do material ;

k) construção do reservatorio de Paquetá, já concluído, bem  
como da rede de distribuição na ilha, com cerca de nove kilo-  
metros de canos assentados ;

- l) aquisição das linhas submarinas para o serviço de Paquetá, com nove kilometros de extensão ;
- m) reforma completa de quatro locomotivas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro e aquisição de uma outra á Estrada de Ferro Leopoldina ;
- n) aquisição de 20.000 dormentes para o ramal do Xerém e reparação geral deste ramal, que estava sem conservação ;
- o) aquisição de 42 carros-pranchas para transporte de tubos e cinco de cargas da Estrada de Ferro Rio do Ouro, para transporte do material preciso ás obras da terceira divisão ;
- p) reparação completa, nas officinas da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, de 33 pranchas para transporte de tubos e tres carros fechados, de carga ;
- q) reparação geral das linhas da Estrada de Ferro do Rio Ouro, incluindo a substituição de trilhos (seis kilometros) ;
- r) reconstrucção das pontes de descarga da Penha e do Cajú e montagem de duas prensas para prova de pressão de tubos, com accessórios (accumulador, machine a vapor; etc.) ;
- s) canalização de agua para a Penha (sete kilometros).

Taes, Sr. Presidente, as summarias informações que julguei do meu dever prestar ao apresentar a V. Ex. o projecto do decreto juntô.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Ameida.*

#### DECRETO N. 6834 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:500\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Felishello Firmo de Oliveira Freire.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2499, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31

de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:500\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890 a 1893 e 1897 a 1899, a que tem direito o Dr. Felisbelo Firmo de Oliveira Freire, na qualidade de deputado pelo Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6835 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o ex-deputado pelo Estado de Pernambuco, Luiz de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890 e 1891, que deixou de receber o ex-deputado pelo Estado de Pernambuco, Luiz de Andrade.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6836 — Não foi publicado.

---

## DECRETO N. 6837 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

Approva os estudos e orçamento das obras do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, entre as estações Lassance e Pirapora.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta :

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e respectivo orçamento, na importancia de 3.817:437\$303, constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a construcção da terceira e ultima secção do prolongamento da mesma estrada até o rio S. Francisco, comprehendida entre as estações Lassance e Pirapora, na extensão de noventa kilometros e oitenta e quatro metros e setenta centímetros.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6838 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

Autoriza a transferencia á *Madeira Mamoré Railway Company* do contracto da construcção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que lhe foi requerido, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a transferencia á *Madeira Mamoré Railway Company*, a que se refere o decreto n. 6755, de 28 de novembro de 1907, do contracto celebrado em 14 de novembro de 1906 com o engenheiro civil Joaquim Catramby, em virtude do decreto n. 6103, de 7 de agosto deste mesmo anno, para construcção da Estrada de Ferro Madeira Mamoré, sendo aquella companhia subrogada nos respectivos direitos e obrigações.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6839 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

## Cria um Consulado de carreira em Glasgow

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil considerando que o Congresso Nacional pelo art. 9º § 5º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, deu a necessaria dotação para um Consulado em Glasgow;

Decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado de carreira em Glasgow, com jurisdição em toda a Escócia.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 6840 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

## Eleva a Consulado o Vice-Consulado em Vigo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil considerando que o Congresso Nacional pelo art. 9º § 5º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, elevou a dotação do vice-consul em Vigo à de um consul;

Decreta:

Artigo unico. Fica elevado a Consulado o Vice-Consulado em Vigo, com jurisdição nas Províncias de Pontevedra, Corunha, Lugo e Orense.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 6841 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

Permitte aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas o uso do uniforme branco, como trajo de passeio, durante a estação calmosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve permitir aos officiaes do Corpo da Armada e classes annexas o uso do uniforme de dolman, calça, bonnet e sapatos brancos e luvas brancas de fio de Escócia, como trajo de passeio, durante a estação calmosa, no periodo de 1 de dezembro a 31 de março, não

podendo ser usadas peças de flanella ou de panno e bonnet de panno azul concorrentemente com as mencionadas peças de branco revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

DECRETO N. 6842 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1908

Declara que continua em vigor o decreto n. 5459, de 13 de fevereiro de 1905, sobre a convocação e a presidencia da commissão de alistamento de eletores no Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo a que surgiram duvidas sobre o juiz a quem competem a convocação e a presidencia da commissão de revisão do alistamento eleitoral no Distrito Federal por colidirem do dispositivo do artigo unico do decreto n. 5459, de 13 de fevereiro de 1905, e do art. 130 do regulamento annexo ao decreto n. 5561, de 19 de junho do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. No Distrito Federal a convocação e a presidencia da commissão de revisão de alistamento de eletores continuam a competir, de acordo com o decreto n. 5459, de 13 de fevereiro de 1905, ao juiz de direito que for designado pelo presidente da Corte de Appellação.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Eýra.*

---

DECRETO N. 6843 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, suplementar ao art. 22, verba 9º, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando da autorização conferida pelo art. 57, tabela B, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 370:405\$807, suppiementar a verba 9º— Soldos, etapas e gratificações de officiaes — do art. 22 da citada lei.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 6844 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Altera os arts. 15, 19, alinea c, 21, 23, 24, 40, 42, alineas c e e, 50 e 51 do regulamento para o Collegio Militar, a que se refere o decreto n. 6465, de 29 de abril de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de acordo com o disposto no art. 180 do regulamento para o Collegio Militar, a que se refere o decreto n. 6465, de 29 de abril de 1907, alterar os arts. 15, 19, alinea c, 21, 23, 24, 40, 42, alineas c e e, 50 e 51 do dito regulamento, os quaes ficarão assim redigidos :

Art. 15. Os requerimentos sobre matricula serão informados conjuntamente, sendo remetidos todos ao Ministerio da Guerra, de modo que se possam ultimar os trabalhos relativos á admissão dos novos alunos dentro da segunda quinzena de março.

Art. 19 .....  
c) os candidatos habilitados a frequentar o 1º anno do curso secundario.

Art. 21. O candidato á matricula deverá ter a idade maior de 9 e menor de 13 annos, referida ao dia 1 de abril do anno da matricula.

Art. 23. Os candidatos á matricula serão, nos citados exames, submettidos ás mesmas provas exigidas neste regulamento para os alunos matriculados nas tres series do curso de adaptação.

Art. 24. O matriculando que contar 12 ou mais annos de idade sómente poderá ser admittido na 3ª serie ou no 1º anno do curso secundario, pelo que o seu exame versará respectivamente sobre as materias da 2ª ou 3ª serie do curso de adaptação; aquelle, porém, que não tiver attingido essa idade será arguido vagamente nas materias do citado curso, determinando-se por meio de gráos as habilitações que então revelar.

Art. 40. As materias do curso secundario se gruparão em seis secções, sendo assim distribuidas : 1ª, portuguez, francez e latim ; 2ª, inglez e allemão ; 3ª, arithmetic, algebra, geometria e trigonometria, e topographia e legislacão de terras ; 4ª, physica, chimica, noções de mecanica e historia natural ; 5ª, geographia universal e noções de astronomia, historia universal e chorographia e historia do Brazil ; 6ª, desenho, instrucção moral, civica e militar, e gymnastica e natação.

Art. 42 .....  
c) dos adjuntos, tres pertencerão ao curso de adaptação e serão nelle distribuidos conforme as necessidades do ensino ; os 11 restantes, ao curso secundario, sendo tres para a 1ª secção, um para a 2ª, dous para a 3ª, dous para a 4ª, dous para a 5ª e, finalmente, um para desenho ;

e) os mestres serão distribuidos, dous para o ensino de gymnastica, natação, jogos athleticos, de recreio, etc., e um para o ensino de musica, o qual, além do serviço que lhe compete no

curso de adaptação, ensinará aos alumnos de um e outro curso, fora das horas das aulas teóricas, o instrumento por elles escollido, afim de conservar sempre a banda collegial.

Art. 50. O tempo lectivo começará no primeiro dia útil do mês de abril e terminará a 30 de novembro de cada anno, podendo o Governo adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento delas, quando as circumstâncias exigirem.

Art. 51. Os meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março serão empregados em exames finais, férias e exames de admissão para os candidatos á matrícula no collegio.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

### DECRETO N. 6345 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Modifica o plano de ensino adoptado na Escola Naval pelo decreto n. 6345, de 31 de janeiro de 1907, e altera outras disposições do regulamento aprovado pelo mesmo decreto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 § 1º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 366 do regulamento annexo ao decreto n. 6345, de 31 de janeiro de 1907, decreta:

Art. 1.º O plano de ensino adoptado na Escola Naval obedecerá de ora em diante ás seguintes alterações:

§ 1.º No curso de marinha :

a) A quarta cadeira do 2º anno será constituída pelas matérias que formam actualmente a terceira cadeira do 4º anno (movimento e direcção dos submarinos, etc.) mais o estudo de torpedos e minas que fica supprimido na terceira cadeira do 3º anno ;

b) A segunda aula do 3º anno será constituída pela matéria que forma actualmente a segunda aula do 4º anno (desenho de máquinas) ;

c) as terceira e quarta cadeiras do 4º anno serão as que actualmente constituem as 4ª e 5ª cadeiras do mesmo anno (estratégia e tática naval, etc. ; direito marítimo, etc.) ;

d) a segunda aula do 4º anno fica constituída pelas matérias que formam actualmente a quarta cadeira do 2º anno (legislação e administração naval, etc.) ;

e) a quarta aula do 4º anno fica constituída pela quarta do segundo (noções de higiene naval, etc.).

§ 2.<sup>o</sup> No curso de machinas:

- a) a primeira aula do 1º anno será constituida pelas seguintes materias: geometria no espaço e noções de geometria descriptiva;
- b) a segunda aula do 1º anno será substituida pela actual segunda do 2º anno (desenho linear, de aguadas e projecções);
- c) a primeira cadeira do 1º anno será constituida pelas seguintes materias: algebra superior, geometria analytica e noções de calculo diferencial e integral;
- d) a primeira aula do 2º anno será constituida pelas materias da quarta aula do 3º anno (modo pratico da direcção, etc. das machinas e caldeiras marítimas);
- e) a segunda aula do 2º anno será substituida pela segunda do terceiro (desenho de machinas);
- f) a segunda cadeira do 2º anno fica constituida pelas materias que formam actualmente a primeira do 1º anno (physica experimental, etc.);
- g) a segunda aula do 3º anno é substituida pela terceira do mesmo anno (noções de hygiene naval, etc.);
- h) a terceira cadeira do 3º anno fica constituida pela segunda do 2º anno (electricidade, etc.).

§ 3.<sup>o</sup> No curso de pilotagem :

- a) a primeira aula do 1º anno será a mesma do curso de machinas (geometria no espaço, etc.);
- b) a segunda aula será constituida pela sexta do mesmo anno (pratica da lingua franceza);
- c) a primeira cadeira do 1º anno fica constituida pelas materias da dita cadeira no curso de machinas (algebra superior, etc.);
- d) a primeira e a segunda cadeiras do 2º anno serão as mesmas do curso de marinha (mecanica, etc.; astronomia, etc.);
- e) a terceira cadeira do 2º anno será a terceira do 1º anno do curso de marinha (physica, etc.);
- f) as primeira, segunda e terceira aulas do 2º anno serão as mesmas do curso de marinha (desenho linear, etc.; practica de francez, practica de inglez);
- g) a quarta aula fica supprimida (condução, funcionamento, etc., de machinas e caldeiras);
- h) a primeira cadeira do 3º anno será a mesma do curso de marinha (navegação astronomico);
- i) as segunda e terceira cadeiras corresponderão ás segunda e quarta do 4º anno do curso de marinha (architectura naval, etc.; direito marítimo, etc.);
- j) as primeira e segunda aulas serão as mesmas do 3º anno do curso de machinas (pratica de inglez, noções de hygiene naval, etc.);
- k) a terceira aula será a segunda do 4º anno do curso de marinha (legislação e administração naval, etc.).

Art. 2.<sup>o</sup> As alterações constantes do § 2.<sup>o</sup> do artigo antecedente referem-se tambem ao curso de machinistas para a marinha mercante.

§ 1.<sup>o</sup> Os alumnos desse curso, para obterem a carta de praticante-machinista, precisam ser approvados, não só em todas

as materias do 1º anno, mas tambem na primeira aula e na segunda cadeira do 2º anno (modo pratico da direcção, etc. das machinas e caldeiras; physica experimental, etc.).

§ 2.º Para obterem a carta de ajudante-machinista precisam ser aprovados, não só em todas as materias do 2º anno, mas tambem na terceira cadeira do 3º anno (electricidade, etc.).

Art. 3.º Os alumnos do curso de pilotagem, para obterem a carta de 1º piloto ou capitão de cabotagem, precisam ser aprovados, não só em todas as materias do 2º anno, mas tambem na primeira cadeira do 3º anno (navegação astronomico).

Art. 4.º Para a matrícula no curso de machinas e nos cursos annexos deverão os candidatos apresentar documentos de aprovação nos seguintes exames preparatorios: portuguez, francez, inglez, noções de geographia e historia geral, arithmetica, algebra, geometria plana e trigonometria rectilínea.

§ 1.º Taes exames, para os candidatos que os não tiverem feito no Collegio Militar, Gymnasio Nacional, ou estabelecimentos equipados, poderão ser prestados de conformidade com o decreto n.º 6549, de 11 de julho de 1907, perante commissões examinadoras designadas pelo director da escola.

Art. 5.º As matrícululas dos candidatos aos diversos cursos da escola encerrar-se-hão no dia 31 de janeiro de cada anno.

§ 1.º Os candidatos que se acharem nos diversos Estados da Republica poderão remetter os seus requerimentos e documentos por intermedio das Capitanias dos Portos; cabendo a essas repartições dirigir-os immediatamente ao director da escola.

Art. 6.º Os exames de admissão que tiverem de ser feitos na escola começarão no primeiro dia útil depois de 5 de fevereiro e deverão terminar até o 25 do mesmo mês.

Art. 7.º Fica pertencendo ao director da escola a atribuição de organizar, e modificar quando necessário, as commissões examinadoras de que trata o art. 58 do regulamento.

Art. 8.º Nos exames de piloto e machinistas mercantes não matriculados na escola, e na revalidação de cartas de pilotos e machinistas estrangeiros, fica entendido que serão observadas as alterações feitas pelo presente decreto no plano de ensino da escola e nas condições para matrícula.

Art. 9.º Nos Estados, salvo o do Pará, os exames de habilitação dos candidatos a exame de praticante-machinista serão prestados perante commissões pelos capitães de portos nomeadas e por elle presididas.

Art. 10. As nomeações do pessoal docente e administrativo da escola serão feitas:

Por decreto: as de director, vice director, lentes cathedraticos, instructores, preparadores, secretario, sub-secretario, e oficial da secretaria;

Por portaria do Ministro: as de oficial immediate, ajudante do corpo de aspirantes, ajudante de ordens do director, médicos,

commissario, sub-commissario, amanuenses, porteiro, ajudante de porteiro e continuos;

Por acto do director : as dos demais funcionários.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6846 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Dá novo regulamento ao serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe confere o art. 12, letra c, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve mandar adoptar no serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegaveis do Brazil o regulamento que a este acompanha e vae assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

Sr. Vice-Almirante graduado Ministro da Marinha — A comissão, por vós nomeada para rever o regulamento das praticagens das costas, portos, barras e rios navegaveis, vem apresentar-vos o resultado de seus trabalhos e estudos referentes ao regulamento geral da praticagem, a que se refere o decreto n. 79, de 23 de dezembro de 1889.

O serviço da praticagem, estabelecido por aquelle regulamento, tem por fim dirigir com segurança as embarcações e facilitar-lhes não só o acesso e a mudança que elles se proponham fazer de ancoradouros, como os socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Assim sendo, só nas localidades de acesso difícil ou perigoso e que demandem conhecimentos especiaes, se deve tornar obrigatoria a praticagem ; no entretanto, comprehensão diferente, dada a essa exigencia, tem trazido gravames para o commercio maritimo pela obrigatoriedade de praticagem em portos e barras cujo acesso nenhuma dificuldade ou perigo offerece ás embarcações que as transpõem, creando-se, assim, despezas que muitas vezes o frete da carga não compensa e dando isso logar a não serem, taes portos, procurados ou, quando o são, os fretes encarecem de muito a mercadoria.

Ainda mais, á sombra dessa mal entendida obrigatoriedade, fazem as associações de praticagem um monopolio do serviço, só procurando aumentar suas rendas sem tratar de melhorá-las, antes as difficultando e afugentando das localidades navios que poderiam fazer crescer suas rendas.

A facilidade com que algumas associações teem obtido a elevação das taxas do serviço da praticagem tem trazido onus para o commercio marítimo, para cujo amparo se torna necessário um meticuloso estudo dessas taxas para dar-lhes as justas proporções.

Essa facilidade de elevação das taxas, sob fundamento da carestia da vida, do decrescimento da renda, consequente da crise económica e do afugentamento do commercio marítimo, que não suporta as despezas da praticagem dos portos, tem trazido como resultado a mudança de regimen de homens de habitos e vida económica, acostumados a provações próprias da vida marítima, para as de grandeza, fausto, luxo e gósos das grandes cidades, e de tal sorte que, hoje, os praticos que residiam nas praias e se ocupavam com os trabalhos próprios do marítimo não mais querem alli conservar-se, retirando-se para o interior das cidades e ocupando-se nas horas de folga em mysteres alheios à profissão marítima; e, contrariamente à praxe dos antigos, os filhos não substituem os pais na profissão.

A obrigatoriedade da praticagem, tal qual foi estabelecida para as associações, trouxe ainda outro mal para o commercio marítimo por terem, com ella, deixado os capitães dos navios de adquirir os conhecimentos do regimen e navegação das barra-s e portos, por confiarem nos praticos, quando os adquirindo, como outr'ora, alliviam o commercio marítimo das exigencias das associações de praticagem, por ficarem assim habilitados a transpor barras, que hoje, por mais facil que seja o seu acesso, não investem sem o auxilio dos praticos da localidade, quando, no entretanto, os mais velhos capitães, por não encontrarem os praticos no local de espera, investem as mais perigosas e só tomam o pratico da associação quando já não necessitam de seu auxilio, por ser assim obrigado para o pagamento da respectiva taxa.

O restabelecimento do regimen da praticagem anterior á organização decretada em 1889, para sujeitar os serviços da praticagem á simples fiscalização dos capitães dos portos, e não á sua direcção ou á de um oficial da armada reformado, é medida que os factos impõem e tanto mais necessaria por quanto, entregue a direcção da praticagem a um dos membros da associação, cessarão os honorários do director especial em beneficio da reduccão das taxas da praticagem.

Fazendo-se, como na organização de 1889, os honorários do director especial da praticagem depender da renda desta, promovem-se ambições desmedidas aos menos escrupulosos por se tornarem elles interessados no aumento das rendas para maior ser a sua quota, e dahi tambem interesse em não fazer adquirir o material necessário para o serviço da praticagem, deixando de substituir o inservível.

E, infelizmente, é essa avidez de grandes honorários para acudir aos gastos da vida das grandes cidades que tem produzido os constantes pedidos de augmento das taxas da praticagem, sem que elles tenham tido informações desfavoraveis dos directores especiaes das praticagens, ao contrario das que teem tido as pretenções das praticagens livres.

As constantes reclamações contra os abusos e as exigencias indebitas dessas praticagens, contra as quaes, é de justiça dizer, não tem faltado as providencias repressivas, não podiam deixar de merecer consideração da commissão para o estudo dos meios de, si não cessarem, ao menos diminuir essas quasi constantes contendas dos armadores com as praticagens, já para suffocar as ambições desta, já para libertar o commercio maritimo das sobreexcargas de todas que tanto pesam sobre os productos nacionaes, tanto mais que a commissão está convencida que a diminuição, sinão a supressão dos impostos concomitantemente com o melhoramento dos portos e o consequente abaixamento dos fretes do transporte, são medidas indicadas para o desenvolvimento das industrias nacionaes e, com estas, o crescimento do commercio maritimo da Republica.

E assim, a commissão confrontando o regimen das praticagens em outros paizes com o constituido pelo decreto n.º 79, de 23 de dezembro de 1889, concluiu ter este monopolizado o serviço da praticagem, tornando-o obrigatorio em favor de associações estabelecidas para explorá-lo, contrariamente ao que se dá em outros paizes, em que a obrigatoriedade da praticagem é estabelecida como necessaria para a segurança da navegação, sendo livre, no entretanto, ao capitão do navio a escolha do pratico para auxiliar-o.

O estatuto de 1889 estabelece duas classes de praticagem: a livre e a obrigatoria, sendo desta as barras e portos, e daquelle as costas e rios navegaveis, e sendo o serviço da obrigatoria feito pelas associações dos praticos da localidade.

Desse regimen obrigatorio decorre, necessariamente, para o Governo o compromisso da responsabilidade dos prejuizos e danos consequentes da impericia, erros e malversações dos praticos, de sua nomeação, para o serviço da praticagem obrigatoria, desde que taes associações não as indemnizam, e uma vez que só o seu pessoal deve ser tomado pelos navios a cujos capitães nem é lícito escolher o pratico de sua confiança para auxiliar-lhe na navegação da embarcação; quando, no entretanto, o Codigo Commercial dispõe não deverem os capitães ser obrigados a receber a bordo tripulante contra sua vontade, sendo elles livres de contractar e compor a sua tripulação como melhor entenderem.

E assim, a commissão pensa não ter sido aquella obrigatoriedade a verdadeira inteligência dos qualificativos, livre e obrigatorio, das praticagens criadas pelo decreto preferido, mas sim, a usualmente dada em outras nações; que, também, estabelecem com taes serviços, com o fim unico, como nós, de assegurar a protecção e garantias necessarias aos que navegam e que são obrigados em determinadas localidades a tomar dentre os legalmente titulados, mediante as provas officiaes exhibidas e sem offensa do

livre exercicio da profissão, praticos para auxiliarem os capitães na navegação que os governos julgarem só dever ser feita com tales profissões.

E, assim, livre deve ser a praticagem dos mares, canaes, portos, barras e rios que não offerecem perigo à navegação, embora não seja ella facil, e obrigatoria a praticagem por canaes, portos e barras cuja navegação seja perigosa e demande conhecimentos especiaes da localidade.

Por essa forma comprehendidos os dous termos; livre e obrigatoria, é lícito ao capitão ou mestre, segundo a responsabilidade e as exigencias do Código Commercial, ter a bordo praticos legalmente habilitados para auxiliar-lhe na navegação do navio onde a praticagem for livre; e deve ser obrigado a tomar um pratico legalmente habilitado nas localidades em que a praticagem for obrigatoria, não sómente pelas unicas exigencias do Código Commercial, mas tambem pela fiscalização, policia e protecção que aos Governos cabe exercer para garantir os bens e vidas das pessoas que transitam pelo territorio nacional.

A commissão assim entendendo estabeleceu, no projecto de revisão do regulamento que vos apresenta, essas duas categorias de praticagens, facultando em um e em outro caso associarem-se os respectivos praticos desde que se subordinem ás disposições do regulamento geral das praticagens, que, sem constituir privilegios para tales associações, garante-lhes favores compensadores dos encargos creados e sujeita as associações á fiscalização do Governo para dar-lhes caracter diverso das demais associações autorizadas a funcionar sob o regimen das leis policiais e commerciaes.

As associações de praticagens passarão a ser fiscalizadas e não dirigidas pelos capitães dos portos; sendo director gerente e responsável o pratico-mór eleito em assemblea dos associados, presidida pelo capitão do porto, subordinada, porém, a sua eleição á approvação do Governo.

E, por esse modo, fica assegurada ao Governo a sua intervenção e fiscalização para garantia dos interesses publicos confiados ás associações, dando, porém, ao pratico-mór, representante da associação, a responsabilidade decorrente dos serviços da praticagem, que eram, implicitamente, do director nomeado pelo Governo.

E cessando, assim, a accão directa do Governo na direcção da associação, cessarão tambem os directores, seus delegados, que tinham interesse no augmento da renda da associação para elevarem a importancia da gratificação especial que percebiam na proporção da renda, ficando, por isso, essa quota para augmentar a dos associados.

E o Governo, não declinando o direito de sua fiscalização, a exercerá pelo capitão do porto da respectiva circunscripção, o qual, nesse caso, sem outro interesse além do bem publico relacionado com a navegação e o commercio maritimo, mais ampla e desassombadamente desempenhará esse encargo inherente à função sem que possam suas exigencias e medidas indicadas ou tomadas ser atribuidas ao interesse directo que possam ter no crescimento da renda da associação.

A comissão, para melhorar as condições da praticagem, deu ás associações a conservação do balisamento dos canaes das barras, portos e rios navegáveis, empregando nелs o sistema aceito pela Convenção Internacional de Washington ou outro que possa ser adoptado pelo Governo, para que não só a navegação por elle possa ser acompanhada pelos capitães dos navios, como para que possam estes navegar quer de dia quer á noite.

E, como compensação desse serviço, ficam todos os navios que não tomarem pratico da associação obrigados ao pagamento de uma taxa equitativa pela sua utilização e para conservação daquellas marcas.

Como fonte de renda, a associação da praticagem, igualmente, poderá manter um serviço de reboques e de socorro naval adquirindo o material necessário e cobrando por esse serviço uma taxa equitativa e remuneradora.

Todos esses serviços, bem explorados, melhorarão grandemente a situação dessas associações, algumas das quais já possuem um grande património em especie que, bem applicado em material, lhes será mais proveitoso que o pequeno juro de seus depostos nas caixas economicas.

E dahi provirá, além desse beneficio, o de deixarem as associações a seus herdeiros maior quota na liquidação do material existente, por ser só essa parte do património da associação a unica sujeita á restituição por dever a parte em dinheiro destinar-se exclusivamente ao fundo de socorros e pensões.

E assim, tanto maior será a restituição aos herdeiros quanto maior valor tiver o material da associação.

A comissão, atendendo a que os fundos de socorros das associações já excedem ás exigencias das pensões, reduziu a quota para esse fundo a 20 % da renda líquida; e com o fim de obrigar as associações a ter o material para o seu serviço, facultou o emprego do fundo de socorros, até a quantia não excedente de 75 % delle, para sua aquisição mediante autorização do capitão do porto e sendo-lhe justificada a necessidade do material.

Assim, dispôz que, quando a quota mensal para a compra do material não for suficiente, fique ella depositada no cofre da associação, em lugar de ser levada á conta do fundo de socorros, para ser reunida a dos meses subsequentes até perfazerem a quantia necessaria.

Tambem elevou a 80 % a quota da renda líquida a distribuir como gratificação, supprimindo a de 15 % para indemnização do material fornecido pelo Governo, visto as condições economicas das associações poderem dispensar esse seu auxilio.

A comissão pensa que, contrariamente ao expediente até agora seguido, de se elevar as taxas dos serviços das praticagens obrigatorias á proporção do decrescimento das rendas das associações, se deverá reduzil-as para desse modo atrahir a navegação que por excesso de dispêndio tem deixado taes localidades.

E, como providencia necessaria, propõe a redução do pessoal das praticagens cujas rendas não derem para sua manutenção, porquanto essa depressão da receita é prova de que não ha serviço

para tanto pessoal e não é lógico que, em tal caso, se queira conservar-o encarecendo o serviço com a elevação de taxas que os navios pagam. É um expediente esse contrário às regras a que obedecem a procura e a oferta, e, portanto, não deve ser admittido em benefício das associações de praticagens obrigatorias em juízo do commercio marítimo.

E, assim pensando, entende a commissão não se dever permitir o preenchimento das vagas abertas, devendo-se desde já suprimir a classe de patrões cujas funções podem, perfeitamente, ser desempenhadas pelos próprios praticos ou praticantes.

A commissão, com as bases deste regulamento, pensa dever-se estudar os regulamentos especiais de cada localidade, de modo a escoimar delles as sobrecargas de taxas que pesam sobre os serviços das praticagens, reduzindo-as a seus devidos termos, e harmonizando as condições do commercio marítimo com as necessidades das praticagens, sem desvantagem para estas, nem gravame para aquella.

Saúde e fraternidade.—*Emílio de Miranda Ferreira Campello*, capitão de mar e guerra.—*Carlos de C. Midosi*, capitão-tenente reformado.—*Celso Ramos Romero*, 1º tenente reformado.

—

**Regulamento geral do serviço da praticagem dos portos, costas e rios navegáveis dos Estados Unidos do Brazil, a que se refere o decreto n. 6846, desta data.**

## TITULO I

### Da praticagem em geral

#### CAPITULO I

##### DO SERVIÇO DA PRATICAGEM

. Art. 1.º Fica estabelecido o serviço de praticagem para as embarcações de todas as nacionalidades, de guerra ou mercantes, que naveguem nas águas territoriais ou ribeirinhas dos Estados Unidos do Brazil ou que, por navegação interior, costeira ou procedente de alto mar demandam portos ou ancoradouros cujo acesso seja difícil ou perigoso.

Fal serviço tem por fim dirigir com segurança essas embarcações e facilitar-lhes, não só a mudança, que elas se proponham fazer, de ancoradouro, como também os de socorros de que possam necessitar nas eventualidades de perigo ou sinistro.

Art. 2.º A praticagem da costa e a do interior dos rios e lagôas será livre.

Art. 3.º A praticagem das barras, portos e ancoradouros será livre ou obrigatoria, conforme o seu accesso ou a navegação for difficult ou perigosa.

Art. 4.º Nos casos de praticagem livre o navio não será obrigado a tomar pratico, e nos de praticagem obrigatoria será obrigado a tomar pratico si não houver a bordo pratico da costa com carta de pratico da localidade ou si o capitão, ou um dos pilotos, não tiver carta de pratico da localidade.

Art. 5.º Será permittido aos praticos de determinada localidade agremiareem-se em associações de praticos, contanto que essa associação seja regulada de accôrdo com as disposições do presente regulamento e que o seu regulamento tenha sido approvado pelo Ministerio da Marinha.

Art. 6.º Todos os praticos, quer a praticagem seja livre ou obrigatoria, quer estejam agremiados em associação ou não, estarão directamente subordinados ao capitão do porto da circumscripção maritima em que exercerem a sua profissão, na qual deverão estar matriculados, e não poderão exercer suas funções sem provar que são cidadãos brazileiros e tem carta de pratico da localidade, de accôrdo com as disposições do presente regulamento.

Art. 7.º O serviço da praticagem comprehende:

a) a direcção da navegação pelos canaes, barras, portos, lagôas e rios;

b) o balisamento desses canaes e barras por meio de boias e postes assinalando as suas duas margens para a navegação, quer de dia, quer de noite, e marcando os escolhos existentes;

c) o socorro naval, seja por meio de rebocadores, seja por meio de embarcações apropriadas, seja por meio de apparelhos postados em terra para o lançamento de cabos ou de outros meios que forem usados em tales casos.

Art. 8.º O serviço de praticagem de cada localidade será regulado por um regulamento, approvado pelo Ministro da Marinha, organizado pela Inspectoria de Portos e Costas, de accôrdo com o presente regulamento, em que serão especificadas as seguintes disposições:

a) as condições e provas de habilitação dos praticos e praticantes;

b) a forma dos titulos legaes que devem exhibir;

c) a retribuição que lhes cabe por cada trabalho de officio;

d) os seus deveres e responsabilidades durante os trabalhos;

e) as obrigações dos commandantes, capitães ou mestres das embarcações sujeitas à direcção do pratico.

Art. 9.º Será permittido aos praticos da costa e do interior dos rios e lagôas contractar seus serviços com o proprietario de um ou mais navios mediante ajuste, ou organizarem em associações sob as bases deste regulamento.

Art. 10. O serviço da praticagem de cada localidade ficará sob a fiscalização do capitão do porto da circumscripção a que pertencer essa localidade.

Art. 11. As taxas de praticagem e outras, quer ella seja livre, quer obrigatoria, poderão ser reduzidas mediante proposta do inspector de Portos e Costas ao Ministro da Marinha, quando julgadas necessarias em vista do desenvolvimento da localidade, de obras na barra ou no porto que melhore as suas condições e tornem mais facil o seu acesso ou a sua navegação.

## TITULO II

### Da praticagem por associação

#### CAPITULO I

##### DO PESSOAL

Art. 12. O pessoal da associação compor-se-ha do pratico-mór, do seu ajudante e do numero de praticos e atalaiaadores especificados nos respectivos regulamentos.

Art. 13. O pratico-mór e seu ajudante serão eleitos pelos praticos e praticantes por escrutinio feito em reunião presidida pelo capitão do porto, sujeita essa eleição á approvação da Inspectoria de Portos e Costas que, no caso de não approval-a, mandará proceder a nova eleição para a qual será excluido o pratico cuja eleição houver sido recusada.

Art. 14. O capitão do porto ao transmittir ao inspector de portos e costas o resultado da eleição, prestará informações não só do que houver ocorrido, e que deve constar na acta da reunião, lançada em livro numerado e rubricado por elle, escripturado pelo escrevente e assignado por todos os praticos, praticantes, escrevente e presidente, como também sobre os requisitos de que trata o artigo.

Art. 15. Ninguem poderá obter o titulo de pratico sem provar: 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 21 annos; 2º, que tem bom procedimento, verificado por folha corrida; 3º, que sabe ler, escrever e contar; 4º, que satisfez o exame de habilitação profissional, prescripto no presente regulamento, e disposições do regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 16. Os logares de praticos do quadro serão preenchidos pelos praticantes que, nos termos do art. 17, se mostrarem habilitados em exame.

Para a nomeação terá preferencia o mais antigo; dada a mesma antiguidade, o mais velho em igualdade de todas as circumstâncias, decidirá a sorte.

Paragrapho unico. Na falta absoluta de praticantes habilitados, poderão entrar para o quadro dos praticos individuos estranhos á associação; deverão elles, porém, satisfazer as condições estabelecidas no art. 17.

Art. 17. Ninguem será admittido ao logar de praticante sem haver provado: 1º, que é cidadão brasileiro e maior de 18 annos;

2º, que sabe ler, escrever e contar; 3º, que tem noções da arte de marinheiro; 4º, que conhece os rumos da agulha.

Em igualdade de condições entre os candidatos, serão preferidos: 1º, as ex-praças da armada que tiverem baixa do serviço por conclusão de tempo; 2º, os remadores; 3º, os filhos dos praticos; 4º, os filhos da gente do mar, em geral.

Art. 18. Ninguem poderá exercer o cargo de atalaiador sem provar: 1º, que sabe ler, escrever e contar; 2º, que exerceita com pericia os signaes estipulados para intelligencia da atalaia com as embarcações que requisitem o auxilio da associação.

Art. 19. Os praticantes e atalaiadores serão, por proposta do pratico-mór, nomeados pelo capitão do porto onde tiverem de exercer a praticagem, o qual deverá dar conhecimento á Inspeccão de Portos e Costas.

Paragrapho unico. Os exames para os lugares de praticantes e atalaiadores serão feitos na Capitania do Porto da localidade, por uma commissão presidida pelo capitão do porto, e composta do pratico-mór, de um pratico designado á sorte pelo capitão do porto e do patrão-mór da capitania.

Art. 20. Os remadores serão livremente contractados pelo pratico-mór; devendo, porém, po suir, além da indispensavel robustez para a vida do mar, a precisa idoneidade, havendo preferencia para as ex-praças da armada.

Art. 21. A associação, segundo os seus recursos pecuniarios, terá um ou mais escriventes para todo e qualquer trabalho do seu expediente, podendo, nesse serviço, e sem prejuízo dos deveres de praticagem, ser utilizado algum pratico ou praticante, enquanto a associação não tiver escrivente privativo.

Art. 22. O escrivente será nomeado pelo pratico-mór, e terá honorario fixo.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DO CAPITÃO DO PORTO, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 23. O capitão do porto, ao qual está sujeito todo o pessoal da praticagem, exercerá a superior inspecção sobre a execução de todos os serviços e programas dos exames para admissão na associação, aos quaes presidirá do mesmo modo que ás assembléas da associação a que se refere este regulamento.

Paragrapho unico. É o capitão do porto da localidade, a que ella pertença, o fiscal da associação de praticagem e é o unico orgão oficial que põe a associação em relação immediata com o inspector de portos e costas, e por cujo intermedio a associação se corresponderá em objecto do serviço da praticagem com qualquer autoridade civil ou militar.

Art. 24. Sobre os serviços da praticagem só se entenderá com o pratico-mór, quer verbalmente, quer por escripto, devendo fa-

zel-o por escripto em officios todas as vezes que seus actos tenham de ficar registrados e archivados para effeitos ulteriores.

**Art. 25.** Ao capitão do porto incumbe:

- 1) presidir as assembléas electivas da associação e as mesas de exame para admissão do pessoal;
- 2) informar annualmente ao inspector de portos e costas sobre os serviços da praticagem, propondo as medidas que julgar convenientes a bem da boa execução do regulamento da praticagem, ou dos serviços que lhe estejam affectos, apresentando no ultimo mez de cada anno o seu relatorio;
- 3) informar sobre os individuos propostos para o provimento dos logares sujeitos á approvação e nomeação do inspector de portos e costas, e bem assim sobre as assembléas que presidir;
- 4) fiscalizar a receita e despesa da associação, para o que exigirá remessas mensaes de balanços da caixa da associação;
- 5) impor correccional e administrativamente as penas prescritas neste regulamento;
- 6) resolver sobre os recursos que lhe forem apresentados sobre as penas impostas pelo pratico-mór a seus subordinados;
- 7) obrigar a associação a ter material necessário para o seu serviço;
- 8) assignar o termo da abertura dos livros de receita e despesa, de assentamento do pessoal e das actas das assembléas da associação, autorizando a rubrica de suas folhas a um empregado da Capitania do Porto;
- 9) assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço da praticagem;
- 10) receber e decidir, com recurso para o inspector de portos e costas, todas as reclamações que forem apresentadas contra os serviços e exigencias da praticagem, ou contra faltas, abusos e irregularidades praticadas pelo pessoal da associação, quer quanto á cobrança das taxas, quer quanto á pericia e modo de prestar serviços pedidos, quer ainda quanto á maneira de tratar as pessoas que tenham negocios com a associação; ouvindo a respeito as partes interessadas.

#### *Do pratico-mór*

**Art. 26.** O pratico-mór é o director da associação, e como tal o seu orgão para gerencia e administração de seus bens e serviços no que não depender da approvação do capitão do porto, a quem está sujeito e a quem deve prestar informações do serviço a seu cargo.

**Art. 27.** Ao pratico-mór compete:

- 1) informar ao capitão do porto sobre o comportamento e modo por que o pessoal da praticagem desempenha os seus deveres;
- 2) manter na associação a ordem e regularidade precisas, procurando inspirar a todos os empregados principios de disciplina, respeito e pundonor;

- 3) iniciar o detalhe do serviço geral, ordinario ou extraordi-nario, do pessoal da associação;
- 4) fiscalizar o dispêndio de todas as quantias determinadas para as despezas da associação que só serão feitas mediante ordem escripta sua e sua rubrica em todos os documentos relativos;
- 5) fiscalizar a arrecadação das rendas da associação, rubri-cando todos os documentos relativos a ella ;
- 6) corresponder-se directamente com o capitão do porto sobre os serviços que dependam de sua superior inspecção ;
- 7) apresentar semestralmente ao capitão do porto um relatorio do estado da associação sob os pontos de vista do serviço e da admini-stração da praticagem, comprehendendo a conta dos trabalhos realizados e quaesquer propostas para melhoramentos, modificações ou reformas concorrentes á boa marcha dos trabalhos da asso-ciação ;
- 8) rubricar as folhas de pagamento do pessoal da associação, as quae-serão organizadas pelo escrevente, conferidas pelo the-soureiro, e por um e outro assignadas ;
- 9) dar licença ao pessoal da praticagem, sem perda de venci-mentos, não excedendo de tres dias successivos, e nem de 15 dias em um anno ;
- 10) presidir as assembléas da associação nos casos especificados neste regulamento ;
- 11) detalhar o serviço diario dos praticos e mais pessoal, tendo em vista não retardar as embarcações que quizerem transpor a barra ou mudar de ancoradouro ;
- 12) providenciar para que, na eventualidade de perigo ou sinistro, sejam prestados os soccorros que o caso exigir e as cir-cumstancias permittirem ;
- 13) ter as embarcações sempre promptas para serem utilizadas em qualquer emergencia, empregando-as do modo por que lhe parecer mais conveniente ;
- 14) fazer com que todo o pessoal de promptidão se conserve desde o romper do dia até ao pôr do sol, e, sempre que for nec-es-sario, na respectiva estação ; e obrigar, em casos urgentes, todos os empregados da associação a acudir, sob suas ordens ou de seu ajudante, a qualquer sinistro que se der ;
- 15) providenciar para que as embarcações designadas para o serviço fóra da barra ou nas suas proximidades saiam á hora conve-niente e se manteham em posição adequada tanto para attenderem ás embarcações que pretendem entrar, como para receber os praticos daquella que sahirem ;
- 16) manter todo o pessoal da praticagem no cumprimento exacto dos seus deveres, punindo qualquer infracção, falta ou delicto commettido pelos seus subordinados ;
- 17) fazer apontar diariamente por seu ajudante todo o pessoal que comparecer para o serviço, examinando cuidadosamente a relação nominal, que servirá de base á confecção da folha de pa-gamento ;

18) adoptar qualquer medida que se lhe afigure de utilidade para o serviço, tanto com referencia aos praticos e mais empregados, como ao material, dando sciencia do seu acto ao capitão do porto;

19) pilotear os navios da armada que tenham de transpor a barra, canaes, etc.;

20) habilitar os praticos no conhecimento de todo o serviço da praticagem;

21) observar ou fazer observar amiudadamente o estado dos canaes, dos bancos ou escolhos que forem variaveis, quer nas barras, quer nos portos e bahias, maxime depois das mudanças dos ventos, que maior influencia exercem sobre as posições e forma dos referidos canaes, bancos ou escolhos, nas occasiões de prea-mar e baixa das marés de syzigias e das grandes encheentes ou vasantes dos rios, e lançar em livro proprio todas as observações colhidas com referencia aos ventos reinantes, ás correntes, á direcção, profundidade e largura dos canaes e á sondagem dos bancos;

22) organizar e remetter mensalmente ao capitão do porto, não só o resultado das observações que tiverem sido feitas, de acordo com o modelo que for estabelecido no regulamento da praticagem, como tambem uma relação nominal de todas as embarcações que houverem entrado ou sahido a barra;

23) fazer registrar em livro especial o nome, a classe, o calado, a tonelagem, a nacionalidade e a procedencia ou destino das embarcações que transpuzerem a barra;

24) ter especial cuidado em que as boias, balizas ou quaesquer outras marcas, que tenham sido collocadas para guiar a navegação, conservem-se em suas respectivas posições;

25) designar os lugares do ancoradouro em que deve rão com segurança e segundo as prescripções da Capitanía do Porto e da Alfandega, fundear as embarcações, que receberem o auxilio da praticagem;

26) informar semestralmente ao capitão do porto sobre o procedimento, assiduidade, zelo e aptidão dos praticos e mais pessoal da associação;

27) verificar ou fazer verificar o calado das e mbarcações que pretendem sahir a barra, assim de impedir que sejam auxiliadas pela praticagem aquellas que, por excesso de calado, não possam levar a effeito o seu intento sem risco de encastrar ou bater, e dar parte do ocorrido á autoridade competente;

28) prohibir que as embarcações da associação transportem pessoas ou mercadorias, que não estejam legalmente desimpedidas ou despachadas pela policia e alfandega;

29) administrar a renda da praticagem e seu material sob a inspecção do capitão do porto a quem comunicará as medidas e providencias que tomar para o bom resultado da sua gerencia.

#### Art. 28. Ao ajudante compete:

1) coadjuvar o pratico-mór no desempenho das obrigações do cargo deste;

2) substituir-o em suas faltas ou impedimentos ;

3) desempenhar os encargos que lhe forem prescritos na escala do serviço com os outros praticos, salvo quando receba incumbencia especial.

**Art. 29.** Aos praticos compete:

1) comparecer na estação da praticagem, conforme o detalhe feito pelo pratico-mór, e, além disso, sempre que for chamado para objecto de serviço ;

2) dar a conveniente direcção ás embarcações que quizerem entrar, sahir ou mudar de fundeadouro, observando os signaes peculiares da praticagem, quando reconhecerem que pelo calado podem ser satisfeitos os pedidos assinalados ;

3) aconselhar, por meio de signaes, qualquer medida proveitosa á segurança das embarcações que, de momento, não possam entrar a barra ou receber mais prompta e efficaz cooperação ;

4) dirigir a amarração e desamarração das embarcações que pilotearem, e bem assim das que quizerem mudar de ancoradouro ;

5) dar conta ao pratico-mór das occurrenceias havidas durante o serviço de que tenham sido encarregados ;

6) auxiliar o pratico-mór em todos os misteres da profissão, cumprindo com o maior zelo as instrucções que receberem e concorrer com o seu contingente para a instrucção dos praticantes ;

7) sahir, quando lhes tocar o serviço de barra á fóra, na occasião marcada no respectivo regulamento, e manter em posição convenientes as embarcações a cujo bordo estiverem, já para attender ás embarcações que pretendem entrar, já para receber os praticos daquellas que tiverem sahido .

8) permanecer prompts na estação para o serviço que lhes competir, não podendo afastar-se della ou do logar que lhes for indicado, sem previa licença do pratico-mór ;

9) inquirir, antes de atracar a qualquer embarcação que tenha de entrar, si ella traz carta limpa de saude e si não tem a bordo molestia contagiosa, afim de regular o seu proceder de accordo com as disposições quarentenarias ;

10) indagar si a embarcação que quer ser piloteada traz substancias explosivas ou inflammaveis, em cujo caso a deixará no ancoradouro de franquia, ou no que para esse fim estiver designado.

#### *Dos praticantes*

**Art. 30.** Aos praticantes compete:

Auxiliar os praticos nas operaçoes de sondagem para o reconhecimento dos canaes ou baixios, e bem assim em qualquer outro serviço de que os mesmos praticos estejam encarregados.

*Dos atalaiadores*

Art. 31. O atalaiador é obrigado:

- 1) a residir o mais perto possível da atalaia, onde deverá estacionar do amanhecer ao pôr do sol, afim de certificar-se da existencia de embarcação á vista, attendendo aos signaes que forem feitos pedindo o auxilio da praticagem;
- 2) dar parte do que ocorrer ao pratico-mór ou a quem o substituir, afim de que este providencie sobre o auxilio que a praticagem deva prestar;
- 3) a fazer todos os signaes de praticagem e do codigo internacional que lhe forem ordenados pelo pratico-mór ou pelo pratico que estiver de serviço na occasião, bem como a decifrar tudo quanto por signaes disserem as embarcações.

*Do escrevente*

Art. 32. Ao escrevente caberá escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de carga ou inventario do material, o do talão, o da receita, e despesa e o do fundo de soccorso, além das ordens (modelos ns. 7 e 8), folhas de pagamento (modelo n. 9), do registro da entrada e saída das embarcações e de todo e qualquer trabalho de escripta que lhe for ordenado pelo pratico-mór.

Paragrapho unico. Todos estes livros serão abertos pelo capitão do porto, e rubricados e encerrados por quem foi por este autorizado.

*Dos remadores*

Art. 33. Os remadores deverão, não só guarnecer as embarcações da praticagem, como dar prompto e exacto cumprimento ás ordens que receberem do pratico-mór e mais praticos, com referência ao serviço da associação.

## CAPITULO III

## DOS VENCIMENTOS DO PRATICO-MÓR, DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA ASSOCIAÇÃO

Art. 34. Os vencimentos do pratico-mór, bem como dos praticos e mais pessoal da praticagem, serão pagos pela renda da associação.

Art. 35. O escrevente e os remadores receberão a gratificação estipulada nos respectivos contratos.

Art. 36. O pratico-mór, ajudante, praticos, praticantes e os atalaiadores vencerão ordenados fixos estabelecidos nas tabellas dos

regulamentos de cada localidade, e a gratificação dependente da renda líquida arrecadada, que será distribuída pelo modo indicado no art. 57.

Art. 37. Nenhum pratico terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados no respectivo regulamento.

## CAPITULO IV

### DO MATERIAL

Art. 38. O material para o serviço da associação será especificado no regulamento parcial de cada localidade, e constará, além das embarcações apropriadas aos diversos misteres da praticagem : de colletes salva-vidas, de ancoras, ancoretes, rocegas ou buscas-vidas, viradouros, espias, estralheiras, talhas, regimentos de signaes do código internacional e da praticagem, monoculo de alcance, barometros, thermometros, escalas de marés, prumos e varas graduadas, agulhas de marcar, boias de salvagão e lanternas necessárias para dar cumprimento á disposição estatuida no art. 9º, das regras para evitar abaloamento no mar, a que se refere o decreto n. 8.943, de 12 de maio de 1883, ou outra qualquer que seja estabelecida por novas convenções, e, em geral, de quaisquer outros materiais necessários ao desempenho da praticagem.

Paragrapho unico. Haverá em cada estação de praticagem, onde for necessário, uma atalaia composta de mastro e verga, colocada de modo bem visível e em sitio próprio para o fim a que se destina.

Art. 39. Todo o material da associação será carregado ao thesoureiro em livro próprio (modelo n. 2), e o thesoureiro obterá des-carga dos objectos perdidos ou inutilizados mediante declaração assignada pelo pratico-mór no mesmo livro em fórmula de resalva.

Art. 40. Todas as embarcações da associação serão pintadas de encarnado exteriormente, e de verde interiormente, e usarão de uma bandeira também encarnada tendo no centro um P de cõr preta, bandeira que servirá de distintivo da praticagem, devendo também ter na véla, quando houver, e na prôa de ambos os bordos um P de cõr preta de grandes dimensões.

Art. 41. Todo o material permanente necessário ao serviço da associação constituirá, com o fundo de soccorros, o patrimônio da associação.

Art. 42. A associação poderá adquirir rebocadores para o serviço de reboque, bem como todo o material para o de socorro naval, que tomar a seu cargo, nas localidades em que não esteja esse serviço estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 43. Terá a associação da praticagem material para o balisamento dos canaes, quer para a navegação de dia quer para a de noite, segundo o sistema adoptado pela Convenção Internaciona-l de Washington ou outro que o Governo Federal adoptar, bem como o necessário para o socorro naval.

§ 1.º Nos portos, barras e rios onde houver material do Governo para o balizamento, ficará elle mediante inventario sob a responsabilidade da praticagem que o deverá reparar e conservar á sua custa.

§ 2.º O Governo Federal poderá igualmente, para o balizamento dos canaçs, barras e portos, lagos e rios, fornecer ás praticagens o material determinado pela Convenção Internacional de Washington ou por qualquer outra que a alterar, mediante indemnização mensal de 15 % da renda líquida da associação, até completo pagamento de seu custo, ficando ao seu arbitrio exigir a indemnização sómente de parte ou de todo o material conforme as circunstancias da associação.

## CAPITULO V

### DA ARRECADAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 44. A receita da associação constará do rendimento do serviço da praticagem propriamente dita, do de soccorros ás embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraveuteiros das disposições do regulamento da praticagem.

Art. 45. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas no respectivo regulamento, as quaes, além de calculadas de accordo com as disposições contidas no Capítulo III, Título III, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 46. Haverá um cofre com duas chaves, ao qual se recolherá todo o rendimento da associação.

Art. 47. De entre os praticos será escolhido um, por maioria de votos, para exercer annualmente o cargo de thesoureiro.

Art. 48. O thesoureiro e o ajudante serão clavicularios do cofre, cuja fiscalização ficará a cargo do pratico-mór.

Art. 49. É da rigorosa obrigação do ajudante fazer effectiva a cobrança autorizada pelo pratico-mór, de todas as sommas devidas á associação por serviços prestados pelos praticos e demais empregados.

Art. 50. Logo que qualquer pratico tiver concluido o serviço da praticagem de uma embarcação ou algum outro trabalho cujo producto faça parte do rendimento da associação, organizar-se-há a devida conta, que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada pelo pratico-mór, será debitada, em livro próprio, ou á embarcação, ou a quem se tiver utilizado do serviço.

Art. 51. Nenhuma cobrança por serviço feito pela associação será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, será ella feita peremptoriamente pelos meios legaes; si, porém, o navio fôr de guerra nacional, ficará isento de qualquer paga.

Art. 67. O novo pratico entrará para o cofre com a importância da sua contribuição no prazo de 30 dias, ou terá mensalmente desconto correspondente a 1/3 da gratificação que lhe competir, até completar a totalidade.

Art. 68. Acontecendo falecer algum empregado da associação, será entregue aos seus legítimos herdeiros a parte do vencimento que até então lhe fôr devida.

Si o fallecido fôr um pratico, o cofre da associação indemnizará os herdeiros da quantia equivalente ao valor do material existente, ou à somma despendida para adquiril-o, dividida pelo numero dos praticos, comprehendido o proprio fallecido.

Art. 69. Tal indemnização poderá ser feita integralmente dentro de um mez, a partir da data do falecimento, ou em cinco prestações mensaes e sucessivas, contanto que a primeira dessas prestações se realize antes dos 30 dias que immediatamente se seguirem.

Art. 70. Para se conhecer na occasião o valor do material existente proceder-se-ha a balanço por meio de avaliadores nomeados *ad hoc*, pelo pratico-mór da associação afim de por elle se fazer a indemnização aos herdeiros.

Art. 71. Não havendo legítimos herdeiros, o quinhão do falecido, seja elle pratico ou qualquer outro empregado, reverterá em beneficio de fundo de soccorros.

Art. 72. O pratico que espontaneamente se retirar do serviço não terá direito a outra indemnização sinão a concernente ao vencimento.

Art. 73. O pratico que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem por velhice ou molestia adquirida no exercicio de suas funções, será aposentado vencendo, annualmente por conta do fundo de soccorros, uma quantia equivalente a tantas vezes 1/25 de seu ordenado quantos forem os annos que tiver de efectivo serviço na associação, de sorte que, si contar 25 annos completos ou mais do que isso, terá jús ao ordenado por inteiro.

Art. 74. O pratico-mór, pratico, praticante, atalaiador e remador, que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço não tendo sido causador do desastre, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na associação.

Art. 75. Os favores a que se referem os dous artigos antecedentes serão discutidos e concedidos pela assembléa da associação, presidida pelo capitão do porto, mediante requerimento da parte ao capitão do porto e apresentação do laudo de junta medica nomeada *ad hoc* por este para inspeccionar o requerente.

Paragrapgo unico. Da decisão da assembléa dará o capitão do porto comunicação ao inspector de portos e costas e este ao Ministro da Marinha para quem haverá recurso no caso de negação dos favores pedidos.

Art. 76. Enquanto o rendimento do fundo de soccorros não puder fazer face ao pagamento das pensões, serão elles supridas pela fôrma dos ordenados.

Art. 77. Quando o rendimento do fundo capitalizado permitir se estenderá o beneficio da pensão, no valor da metade do ordenado, ás viuvas, filhas solteiras e filhos menores dos praticos e, em falta desses herdeiros, ás mães e irmãs solteiras dos mesmos praticos que não dispuzerem de outro amparo.

Si algum herdeiro fallecer, si passar a maior idade o herdeiro varão, si casar alguma das viuvas, filhas ou irmãs solteiras, a quota que cada um devia percober reverterá em favor do fundo de soccorros.

### TITULO III

#### Disposições communs

#### CAPITULO I

##### DAS PROVAS DE ADMISSÃO

Art. 78. Sempre que se der qualquer vaga de pratico, o capitão do porto ou o pratico-mór mandará immediatamente anunciar pela imprensa a existencia da referida vaga, assim como a abertura, durante 30 dias, da inscrição para o provimento della.

Art. 79. Nenhum candidato poderá inscrever-se ou ser considerado inscrito, sem que, em requerimento dirigido ao pratico-mór da praticagem, haja apresentado documentos comprobatorios da sua idoneidade, nos termos do art. 15 e sem que tenha sido submetido á prova de verificação de seu poder visual e daltonismo.

Art. 80. Encerrada a inscrição, os candidatos prestarão exame, em dia designado pelo capitão do porto, perante uma comissão presidida por essa autoridade e composta do pratico-mór, ou, na sua falta, do pratico mais graduado, do patrão-mór e de um pratico sorteado pelo presidente na presença dos candidatos.

O presidente da comissão poderá arguir os examinandos e terá voto no julgamento.

Na carencia de praticos, serão convidados para examinadores officiaes da marinha de guerra ou mercante, que conheçam a localidade.

Art. 81. O exame para os candidatos ao logar de pratico será oral e versará sobre os conhecimentos a que se refere a 4<sup>a</sup> condição do art. 15, a saber :

Apparelho e manobra das embarcações, quer á vela, quer a vapor ; modo de fazer ou desfazer as suas amarrações ; preceitos mais vantajosos de dar ou receber um cabo de reboque ; regras para evitar abalroamentos e regras de balisamento ; rumos da agulha ; indicações barometricas e thermometricas ; signaes, tanto do código internacional, como peculiares da praticagem ; estabelecimento das marés ; direcção e velocidade das correntes, já nas barras, baias e portos, já nos rios e lagôas, já finalmente na parte littoral comprehendida dentro dos limites da praticagem ; direcção e largura dos canaes nas mesmas barras, baias e portos, etc.,

sua profundidade por occasião das mais baixas marés de syzigias e das grandes vasantes dos rios ; natureza do sólo submarino, marcas, boias ou balisas para guiar a navegação ; ventos reinantes ; sua intensidade, duração relativa á influencia sobre a direcção, largura e profundidade dos canaes ; bancos existentes na circumscripção da praticagem ; sua posição, natureza, extensão e configuração ; profundidade d'água sobre ellos, quer nas mais baixas marés de syzigias ou grandes vasantes dos rios, quer mesmo nas marés de quadratura, ou nas vasantes ordinarias ; trato da costa comprehendida nos limites da praticagem ; meios de prestar socorro aos navios e pessoas naufragadas ou afogados que forem salvos.

Paragrapho unico. A prova relativa ao coahecimento dos canaes, bancos, etc., deverá, sempre que for possível, ser exhibida a bordo de uma das embarcações da praticagem, que então será piloteadas pelo examinando.

Art. 82. Terminado o acto, durante o qual cada examinando deverá ser arguido por espaço nunca maior de 30 minutos por examinador, se procederá, fóra da presença dos candidatos, ao julgamento e, do resultado, se lavrará termo em livro proprio, que será escripto pelo mais moderno dos examinadores e assignado pela commissão.

Art. 83. Si houver mais de um candidato approvado, se passará o competente titulo pela Capitania do Porto, ao que tiver obtido melhor classificação, nos termos do art. 16 ; si, porém, nenhum dos concorrentes for julgado sufficientemente habilitado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concorrente reprovado entrar em outro exame sinão tres mezes, pelo menos, depois de sua inhabilitação.

Art. 84. O exame para admissão ao logar de praticante que deverá ser previamente submettido á prova de verificação de seu poder visivel e daltonismo, versará sobre os conhecimentos exigidos nos numeros 3º e 4º do art. 15, e se registrará o resultado como dispõe o art. 82.

Si houver mais de um candidato habilitado, a nomeação que se houver de passar pela Capitania do Porto recahirá no que exhibir melhores titulos dos prescriptos neste regulamento ; si, porém, nenhum dos concorrentes for approvado, se mandará abrir nova inscripção, não podendo o concorrente reprovado entrar em novo exame sinão tres mezes depois de sua inhabilitação, pelo menos.

## CAPITULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E LICENÇAS

Art. 85. O pratico que, por impossibilidade comprovada de regressar á respectiva estação, for para fóra do Estado, no navio que pilotear, ou, por causa alheia á sua vontade, ficar retido em

qualquer ponto da circunscrição da praticagem, continuará á perceber vencimento como se presente fôra.

Art. 86. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao serviço ordinario, perderá o ordenado e gratificação correspondente ao dia ou dias em que faltar.

Art. 87. Todo o pratico, praticante ou empregado da praticagem, que se achar impedido por molestia comprovada, perceberá até 60 dias o ordenado; si, porém, o impedimento provier de desastre ocorrido em acto de serviço e não exceder daquelle prazo, continuará a receber todo o vencimento constante de ordenado e gratificação.

Continuando o impedimento, por molestia, ou por desastre : no primeiro caso, nada perceberá; no segundo, perceberá por outros 60 dias, dous terços do ordenado, e por tempo igual, em seguida deste ultimo, um terço do ordenado, passando a ser aposentado se nos tres prazos concedidos não houver conseguido completo restabelecimento.

Art. 88. Salvo o caso de molestia, nenhum pratico, praticante ou empregado da praticagem poderá obter licença para ausentarse da circunvisinhança da respectiva estação, sinão por motivo justificado. Tal licença poderá ser concedida apenas com ordenado: até 8 dias, pelo pratico-mór; até 15 dias pelo capitão do porto.

Art. 89. Por ausencia, excesso de licença ou quando esta for concedida por mais de 15 dias, nada perceberão os praticos, praticantes e mais empregados da praticagem.

Art. 90. Os praticos, praticantes e atalaidores que, embora por molestia, ficarem impedidos por mais de tres mezes, deverão, á requisição do capitão do porto ou do pratico-mór, ser inspeccionados por uma junta médica, assim de se verificar si elles podem ou não permanecer no serviço da praticagem : no caso afirmativo continuão a fazer parte do respectivo quadro, mas nada perceberão enquanto durar o impedimento ; no caso contrario, serão despedidos ou aposentados, conforme o disposto no presente regulamento.

Art. 91. O escrevente e remaiores quando doentes poderão ser despedidos nos termos de seus contractos ou segundo as conveniencias do serviço.

### CAPITULO III

#### DA TAXA DA PRATICAGEM

Art. 92. Toda a embarcação que sahir ou entrar ou mudar de ancoradouro nas localidades em que houver praticagem obrigatoria, será obrigada a receber o auxilio desta, mediante o pagamento da taxa estabeleida nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico. Entende-se por mudança de ancoradouro o movimento do navio do ancoradouro de carga para o de descarga, ou vice-versa ; do ancoradouro de carga ou descarga para o de franquia ou vice-versa, sómente nos portos em que esse serviço

dependa da praticagem do porto, não sendo considerado mudança o movimento de navio do ancoradouro de visita de saúde ou de quarentena para o de descarga e não ficando sujeito a taxas as manobras do navio que não carecerem de praticagem da localidade por ser franco o porto e não haver perigos, escolhos, bancos a transportar para a manobra ou mudança de ancoradouro.

Art. 93. Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata este artigo :

1.º Os navios da armada, recebam ou não o auxilio da praticagem ;

2.º As embarcações de pequena cabotagem que, por seu diminuto calado, puderem transportar os canaes sem dificuldade, quando não recebam auxilio de pratico da associação ou estipendiado, do qual podem preceindir quer quando o seu calado não seja superior a altura de agua dos canaes em baixamar de syzigia, não precisando, por isso, de mare para a transpor, quer quando pelo seu porte inferior de 50 toneladas de registro, não precise o mestre de auxilio de pratico da associação ou estipendiado para o transpor ;

3.º As embarcações que, por força maior, investirem o porto de praticagem obrigatoria sem auxilio do pratico da associação ou estipendiada, compreendidos os casos em que, para não perderem a praticabilidade da barra, achando-se no ponto de espera, sem ter sido pela atalaia respondido o signal do calado ou assinalado a agua da barra, ou não ser encontrado o pratico local, o capitão ou mestre, tendo a bordo pratico da costa que conheça o regimen da barra, achando-se esta praticavel, a investir.

Desse acto deverá o capitão ou mestre dar parte ao capitão do porto ou ao pratico-mór para ser apurada a responsabilidade do infractor, e a punição na forma deste regulamento.

§ 1.º As embarcações nacionaes cujos capitães ou mestres tenham carta de pratico da localidade ou tenham a bordo piloto ou pratico da costa com carta de pratico da localidade pagarão sómente metade da taxa que lhe competir si não si utilizarem do serviço de praticagem da localidade, e os vapores nacionaes de linhas subvencionadas pelo Governo Federal pagarão meia taxa quando receberem o auxilio da praticagem, e um quarto da taxa quando não o receberem.

§ 2.º Fora dos casos estabelecidos neste artigo, todas as embarcações quer tomem ou não pratico pagarão a taxa estipulada quando a praticagem for obrigatoria.

Art. 94. A taxa será calculada, tendo-se em vista:

- a) as dificuldades da praticagem ;
- b) a tonelagem de registro liquido, ou calado e o propulsor da embarcação ;
- c) a distancia a pilotear ;
- d) a affuencia do trasiego ;
- e) a renda provável ;
- f) a natureza do auxilio a prestar sob a direccão immediata do pratico, ou indirecta por signaes peculiares de terra ou do mar.

O que fôr nxado sob estas bases será especificado no regulamento.

§ 1.º A embarcação á vela que entrar, sahir ou mover-se a reboque de embarcação a vapor, será considerada a vapor.

§ 2.º Os rebocadores, quando se empregarem em outro serviço que não seja o de rebocar embarcações para dentro ou para fóra do porto, canaes, etc., ou de conduzir para bordo e de reconduzir de bordo das embarcações praticos que as vão pilotear, pagaráão a taxa que lhes corresponder, salvo a excepção contida no n.º 2.º do artigo.

Art. 95. Por qualquer serviço extraordinario ou de socorro o pessoal da praticagem receberá mais o pagamento, que fôr especificado nos regulamentos especiaes.

Art. 96. O material da praticagem, quando utilizado pelos particulares, vencerá a taxa constante dos respectivos regulamentos especiaes.

§ 1.º A taxa de que trata este artigo será duplicada quando os objectos se perderem ou se inutilizarem por motivo de força maior, e, em caso diverso, pagar-se-ha o danno pelo seu justo valor.

§ 2.º O dia será contado desde o momento em que o objecto sahir do deposito até ao da restituição, em bom estado.

Art. 97. Quando o navio que tenha de amarrar a quatro ferros, não der pessoal para o serviço nem embarcação ou material para elle ser feito, e utilizar-se dos recursos da praticagem, pagará não só o jornal do pessoal como o aluguel do material e da embarcação que fôr empregada no seu serviço.

Art. 98. Entende-se por serviços comprehendidos na taxa da praticagem, a direcção do pratico para a navegação, manobra de atracação e desatracação, ancoragem ou des ancoragem da embarcação pilotada, com o pessoal e recursos de bordo. Quando todo esse serviço fôr feito com o pessoal e material da praticagem, deverá o navio pagar os salaries do pessoal das embarcações miudas e o aluguel do material empregado, cabendo a responsabilidade e execução, quando feito pelo pessoal do navio, ao capitão ou mestre, e, quando pelo pessoal da praticagem, ao pratico, segundo o regimen do porto.

#### CAPITULO IV

##### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS PRATICOS E MAIS EMPREGADOS DA PRATICAGEM

Art. 99. Todos os praticos ou empregados da praticagem serão responsaveis pelos delictos e faltas que commetterem no desempenho dos seus deveres, assim como pelos erros de officio no exercicio das suas funções.

Os delictos serão punidos, mediante processos, pelas autoridades judiciarias da localidade.

As faltas administrativas e disciplinares serão punidas pelo pratico-mór, quando forem commettidas pelos seus subordinados, com recurso para o capitão do porto, e por este e quando lhe caiba fazer, com recurso para o inspector de portos e costas.

Art. 100. Todo e qualquer pratico ou empregado da praticagem, que transgredir as disposições dos regulamentos da polícia naval, da polícia fiscal das Alfandegas, e da de sanidade, ficará sujeito, além das multas ou penas estatuídas nos ditos regulamentos, à suspensão, por espaço de um a 15 dias, imposta pelo capitão do porto, e, quando a falta for grave, será demittido por sentença da Inspectoría de Portos e Costas.

Art. 101. Todo e qualquer pratico ou empregado de praticagem que, sem causa justificada, recusar-se ao serviço que lhe tenha sido ordenado, será punido: a primeira vez, com suspensão até 15 dias; a segunda, com suspensão de 15 a 30 dias; a terceira, finalmente, com demissão, precedendo julgamento do inspector de portos e costas, para esta ultima.

Art. 102. O pratico ou praticante que se apresentar embriagado a bordo de qualquer embarcação para dirigil-a, será punido com as mesmas penas do artigo antecedente.

Parágrafo unico. Idênticas penas serão applicaveis ao pratico ou praticante que maltratar por palavras o commandante, capitão ou mestre da embarcação, ou faltar-lhe com o respeito e atenções devidos.

Si a falta commettida for até á offensa phisica, será preso o delinquente e entregue á autoridade competente para punil-o, segundo a gravidade do caso, e, conforme a legislacão respectiva, em vista do corpo de delicto e exame de sanidade.

Art. 103. O pratico ou praticante que, estando incumbido de dirigir qualquer embarcação, a encalhar ou perder, entrará em processo pela Inspectoría de Portos e Costas, afim de reconhecer-se:

1º, si o sinistro deu-se em consequencia de força maior, ou por outras causas alheias á vontade do mesmo pratico ou praticante;

2º, si por erro de officio;

3º, si de propósito ou por qualquer outro motivo reprovado.

§ 1.º Provando-se pelo processo que o sinistro está comprehendido no primeiro caso, será o pratico ou praticante considerado como justificado e continuará no livre exercicio das suas funções.

§ 2.º Provando-se que as circunstancias determinativas do sinistro cahem sob o dominio do segundo caso, será o pratico ou praticante sujeito a uma multa, prisão e mesmo demissão pelo julgamento da Inspectoría de Portos e Costas, ficando salvo o direito das partes prejudicadas, de haverem do mesmo pratico a indemnisação do prejuizo ou damao sofrido.

§ 3.º Provando-se, finalmente, que a causa do sinistro é alguma das mencionadas no terceiro caso, será o pratico ou praticante demittido, preso e entregue á autoridade criminal para proceder na forma da lei.

Art. 104. Si encalhar ou perder-se alguma embarcação e provar-se que tal encalhe ou perda proveio de haver cessado o auxilio da praticagem antes que a mesma embarcação estivesse em posição conveniente para poder navegar livre de perigo, submeter-se-ha a processo, na forma do artigo antecedente, o pratico que houver pilotado, quer directamente, quer por meio de signaes.

Art. 105. Da mesma forma se procederá quando alguma embarcação encalhar ou perder-se depois que o pratico a houver fundeado, uma vez que se prove que o sinistro resultou da circunstância de ter essa embarcação ancorado ou sido collocada em posição não conveniente, sem que para isso concorresse motivo de força maior.

Art. 106. A suspensão de qualquer pratico ou empregado da praticagem obriga á perda de seus vencimentos correspondente ao valor da gratificação, que lhe puder caber durante os dias em que estiver cumprindo a pena.

Paragrapho unico. As dimensões de que trata este capítulo serão dadas pela Inspectoria de Portos e Costas, a quem serão enviadas pelos capitães de portos os competentes processos.

Art. 107. São faltas puníveis administrativamente pelo pratico-mór:

a) O não comparecimento de pratico ou empregado, á hora marcada, para o serviço: pena de reprehensão pela primeira vez; de perdimento de 1 a 3 dias da gratificação pela segunda vez na quinzena que se seguir á primeira; de perdimento da gratificação de 3 a 8 dias pela terceira vez na quinzena que se seguir á 2<sup>a</sup> vez; não sendo porém em nenhum dos casos dispensados do serviço que lhe compita.

b) Responder mal, desrespeitar o pratico-mór ou fazer observações inconvenientes: pena de perdimento da gratificação de 1 a 5 dias.

c) Negar-se ao serviço que lhe seja escalado, allegando motivos improcedentes, fazendo-o depois: perda de 1 a 5 dias e perdimento da gratificação.

d) Trocar com outro, sem autorização do pratico-mór, o serviço para que for escalado: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação.

e) Deixar de assignalar a mudança de agua na barra ou fazel-o erradamente: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação; si a falta não der lugar a queixa, por quem for prejudicado.

f) Deixar de responder ou accusar signal que seja feito por navio ou fazel-o erradamente: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si da falta não houver prejuízo para o navio.

g) Abandonar o seu posto ou achar-se fóra delle: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si da falta não trouxer mal ao serviço da praticagem.

h) Altercarem uns com outros durante o serviço: pena de reprehensão pela primeira vez, e perdimento de 1 a 5 dias da gratificação em caso de reincidencia ou si não cessarem á primeira inti-

mação do superior que estiver presente e se dessa alteração não vier mal para o serviço.

i) Não apresentar-se o pratico ou o atalaiador, findo o seu serviço, ao pratico-mór para dar-lhe parte do que houver ocorrido, ou fazel-o sem haver mencionado no livro do serviço as ocorrências dadas durante o serviço: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si da falta não houver mal ao serviço da praticagem.

j) Fazer a embarcação que deve ser pilotada esperar por não se achar o pratico em seu posto de espera ou deixar de ir pilotá-la quando pedido por signal: pena de perdimento de 1 a 5 dias da gratificação, si dessa falta não houver a embarcação de perder a occasião para a sua entrada ou saída.

k) Dirigir mal uma embarcação, não havendo sinistro ou dano algum: pena de perdimento da gratificação de 5 a 10 dias.

Paragrapho unico. Da punição pelo pratico-mór haverá recurso para o capitão do porto.

Art. 108. São faltas puníveis administrativamente pelo capitão de porto:

a) as commettidas pelo pratico-mór;

b) as do artigo anterior, quando presenciadas pelo capitão do porto, e nos casos de reincidencias comunicadas pelo pratico-mór para penalidade maior que a comminada no dito artigo, que será sempre dupla da marcada;

c) as que, independendo de julgamento do inspector de portos e costas, sejam, por este regulamento, de sua alcada;

d) as que trouxerem danos e prejuizos que as partes accordem ser liquidadas amigavelmente, por seu laudo;

e) as infracções das disposições deste regulamento, que não envolvam processo judicial, com recurso para o inspector de portos e costas.

Paragrapho unico. Das penas impostas pelo capitão do porto haverá recurso para o inspector de portos e costas, com recurso ainda para o conselho do almirantado.

## CAPITULO V

### DOS DEVERES DOS COMMANDANTES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 109. Todo o commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação que demande a barra de alguma localidade onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, ao approximar-se fará mostrar em lugar bem visivel, servindo-se dos signaes telegraphicos do codigo internacional, o calado de sua embarcação expressos em decimetros, e logo que o pratico entrar a bordo deverá confirmar com a maior publicidade a exactidão do numero que houver, assinalado.

Paragrapho unico. Nas localidades de difícil acesso pelas frequentes mudanças operadas em canaes, bancos, etc., nenhum commandante, capitão ou mestre investirá sem que a atalaia o chame por signaes convencionados, devendo observal-os fielmente, bem como os que lhe sejam feitos pelos praticos.

Art. 110. O commandante, capitão ou mestre que, não obstante as indicações da atalaia ou da embarcação da praticagem, precisar a bordo do auxilio de pratico o pedirá por meio de signaes do código internacional ou de quaisquer outros que se achem estabelecidos nos regulamentos especiaes das praticagens.

Art. 111. Todo o commandante, capitão ou mestre é obrigado a satisfazer a quaisquer requisições do pratico, tendentes á boa direcção e segurança da embarcação, bem como a ter safos e prompts o ancorote, as amarras, as ancoras, viradouros, etc.

Art. 112. Todo o commandante, capitão ou mestre de embarcação que tiver pratico a bordo, é responsavel pelo bom governo do navio e pela boa e prompta execução das manobras indicadas pelo pratico, desde que nellas seja empregado o pessoal de bordo.

Art. 113. Nenhum commandante, capitão ou mestre poderá maltratar qualquer pratico, devendo, quando este se comporte mal, dirigir queixa oficialmente ao pratico-mór logo que dê fundo, para que o mesmo pratico-mór proceda na forma das disposições do presente regulamento e do da capitania.

Art. 114. O commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação onde se apresentar um pratico em estado de embriaguez, o fará voltar e pedirá novo pratico, cumprindo-lhe levar essa occurrence ao conhecimento do pratico-mór.

Art. 115. Todo o commandante, capitão ou mestre que, por força maior, levar consigo o pratico que tiver pilotado, contrairá a obrigação de fazel-o regressar a expensas do dono ou consignatario da embarcação, na primeira oportunidade que se ofereça, além do pagamento da gratificação diaria que lhe competir.

Art. 116. Nenhum commandante, capitão ou mestre de qualquer embarcação, poderá sahir á barra ou mudar de ancoradouro que dependa de praticagem sem que, préviamente, se tenha entendido com o pratico-mór ou com o seu representante, dando-lhe por escripto o calado em que se achar a embarcação, si tiver de tomar pratico.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS A QUE FICAM SUJEITOS OS COMMANDANTES, CAPITÃES OU MESTRES DAS EMBARCAÇÕES QUE TIVEREM DE RECEBER O AUXILIO DA PRATICAGEM

Art. 117. Todo o commandante, capitão ou mestre que, ao approximar-se de alguma barra onde esteja estabelecido o serviço da praticagem, não içar o signal indicativo do numero de decli-

metros que calar a sua embarcação, ou o fizer sem exactidão, será multado na importancia de 50\$ a 100\$, conforme a gravidade do caso, além de ficar responsavel pelo dano ou prejuizo que dahi possa resultar.

Art. 118. Todo commandante, capitão ou mestre que, devendo tomar pratico na entrada ou saída, investir a barra quando a atalaia não lhe assignale a sua praticabilidade, além da responsabilidade pelos danos, incorrerá na multa de 200\$ para o fundo de soccorro da associação, quando não provar o caso de força maior, ou não provar haver a praticagem deixado de attender aos seus signaes, pedindo auxilio imediato, ou não provar haver a atalaia deixado de assignalar a praticabilidade da barra estando esta praticável, não tendo a bordo pratico.

Art. 119. Todo commandante, capitão ou mestre que entrar, sahir ou mudar de ancoradouro sem o auxilio da praticagem a que deva estar sujeito, não só responderá pelos danos que causar como também incorrerá em multa igual à taxa que deverá pagar de acordo com as disposições do respectivo regulamento, si não se tiver verificado os casos previstos neste regulamento, facultando-o dispensa do auxilio da praticagem.

Art. 120. O commandante, capitão ou mestre que ameaçar, espancar ou maltratar por palavras, em acto de serviço, qualquer pratico, será por isso responsabilizado, precedendo queixa do offendido.

Art. 121. As multas mencionadas neste Capítulo serão impostas pelo capitão do porto, em beneficio do fundo de soccorros da associação de praticagem da localidade, onde houver, ou do cofre da capitania quando a praticagem fôr alli fundada pelo Governo Federal.

#### TITULO IV

##### Da praticagem estipendiada pelo Estado

###### CAPITULO I

Art. 122. Nas localidades em que haja necessidade de praticagem obrigatoria, e não houver associação, poderá o Governo estabelecer o serviço da praticagem que será estipendiada.

Art. 123. Ficam extensivas á praticagem estipendiada pelo Estado Federal todas as disposições da praticagem por associação, que lhe forem applicaveis.

###### CAPITULO II

###### DO MATERIAL

Art. 124. São applicaveis á praticagem estipendiada as disposições dos arts. 38 usque 43 do presente regulamento.

Art. 125. O Governo Federal fornecerá e custeará o material que estiver designado no respectivo regulamento para o serviço da praticagem.

Art. 126. Todo esse material será carregado em livro próprio conforme o modelo n.º 2, e o funcionário que tiver a carga obterá despesa dos objectos perdidos ou inutilizados, mediante relação enviada em officio explicativo á autoridade competente.

A despesa será escripturada pela repartição que houver feito o inventario do material.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL

Art. 127. Ao pratico-mór, como immediato responsável pelo serviço da praticagem, competem todas as atribuições e deveres mencionados no art. 27 do presente regulamento, com excepção tão sómente da parte relativa á administração da renda.

Paragrapho unico. Nada poderá resolver o pratico-mór sem ordem do capitão do porto ou do oficial da armada que fôr nomeado director da praticagem.

Art. 128. Ao ajudante do pratico-mór e a todo pratico, praticante, atalaiador, patrão ou remador, cabem as atribuições e deveres estatuidos para os funcionários de igual categoria na praticagem por associação.

Art. 129. O escrevente é obrigado a escripturar (segundo os modelos ns. 1, 2, 3, 4 e 6) o livro dos assentamentos de todo o pessoal, o de talão e o de pedidos, além das folhas de pagamento (modelo n.º 14), o registro das entradas e saídas das embarcações, e de todo e qualquer trabalho escripto que lhe fôr ordenado pelo director.

§ 1.º Todos esses livros serão rubricados, abertos e encerrados pelo capitão do porto.

§ 2.º O escrevente deverá tambem escripturar o livro de carga ou inventario do material (modelo n.º 2).

### CAPITULO IV

#### DOS VENCIMENTOS DOS PRATICOS E MAIS PESSOAL DA PRATICAGEM

Art. 130. Os vencimentos dos praticos e mais pessoal da praticagem serão pagos pelo Estado Federal, e constarão de ordenado e gratificação. Os vencimentos do director da praticagem e do escrevente serão pagos tambem pelo Estado Federal, e constarão de gratificação, sómente.

Art. 131. Os ordenados e as gratificações serão fixadas nos regulamentos especiaes, tendo em vista não só a renda provável ou efectiva da praticagem, mas tambem a carestia da vida na localidade em que esse serviço fôr estabelecido.

Art. 132. Nenhum pratico ou empregado da praticagem terá direito a outras vantagens ou vencimentos, além dos consignados nos respectivos regulamentos.

## CAPITULO V

### DAS APOSENTADORIAS OU PENSÕES

Art. 133. Todo o pratico, inclusive o pratico-mór, que se achar impossibilitado de continuar no serviço da praticagem, por velhice ou molestia adquirida no exercício das suas funções, será aposentado com o ordenado por inteiro, si contar 25 ou mais annos de efectivo serviço, e com a quota proporcional, si contar menos de 25 e mais de 10 annos.

Art. 134. O pratico-mór, o pratico, praticante, atalaiaador, patrão ou remador que ficar inutilizado por desastre ocorrido em acto de serviço e por motivo alheio à sua vontade, terá direito a uma pensão igual ao ordenado, independentemente do numero de annos que tenha servido na praticagem.

Art. 135. Nenhum dos favores, a que se referem os dous artigos antecedentes, poderá ser concedido pelo Governo Federal sem que preceda favorável opinião da junta medica, nomeada *ad hoc* pelo director da praticagem, e ouvida a Inspectoria de Portos e Costas e o Conselho do Almirantado.

## CAPITULO VI

### DA ARRECADAÇÃO E CONTABILIDADE DA RENDA DA PRATICAGEM

Art. 136. A receita da praticagem constará do rendimento do serviço da praticagem, propriamente dita, do de socorros das embarcações em perigo, do aluguel do seu material e das multas em que incorrerem os contraventores das disposições do presente regulamento.

Art. 137. A retribuição de todo e qualquer serviço da praticagem será regulada segundo as taxas estatuidas nos regulamentos especiais, as quais, além de calculadas de acordo com as disposições que se conteem no capítulo 3º, título 3º, não poderão ser alteradas sem autorização do Governo Federal.

Art. 138. É de rigorosa obrigação da autoridade que dirigir a praticagem, ou, na sua falta, do pratico-mór, habilitar a repartição fiscal da localidade a fazer efectiva a cobrança de todas as semimas que forem devidas em retribuição dos serviços prestados pelos praticos e demais empregados da praticagem.

Neste intuito, logo que qualquer pratico ou praticante tiver concluído o serviço de pilotear uma embarcação, ou algum outro trabalho, cujo producto faça parte da renda da praticagem, organizar-se-ha a respectiva conta que, depois de assignada pelo dito pratico e rubricada por aquella autoridade ou pelo pratico-mór, será enviada á referida repartição.

A' vista desta conta ou guia de talão, é que o pagamento se effectuará (modelo n.º 13).

Art. 139. Nenhuma cobrança por serviço feito pela praticagem será demorada além de tres dias, e no caso de se não ter realizado neste prazo, sem justo motivo, far-se-ha a referida cobrança peremptoriamente, por intermedio da respectiva autoridade.

Si, porém, fôr navio de guerra, ficará isento de qualquer paga.

Art. 140. Nenhuma embarcação, que pretenda sahir a barra, receberá o auxilio da praticagem, sem que tenha exhibido documento comprovando haver realizado o pagamento da taxa que lhe corresponder (modelo n.º 13).

Art. 141. O director da praticagem ou o capitão do porto enviará mensalmente á Inspetoria de Portos e Costas a relação dos serviços que a mesma praticagem houver prestado e, bem assim, o valor da renda por elle produzida, afim de que possa saber si convém ou não alterar a taxa estabelecida, melhorar o serviço ou suprimi-lo.

## T I T U L O V

### CAPITULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 142. Só quem tiver nomeação ou título de pratico poderá responsabilizar-se polo serviço da praticagem, tanto nas barras, baías e portos, como no littoral e no interior dos rios e lagôas.

Todo aquele que, sem ter o título, se apresentar para desempenhar as funções de pratico, incorrerá na pena do crime de exercer profissão que lhe é vedada, e não poderá reclamar pagamento por serviço prestado.

Paragrapho unico. Os mestres das embarcações de pequena cabotagem, com carta passada pela Capitania do Porto da localidade, são considerados praticos da costa, barras e portos, de cuja praticagem devem prestar exame.

Art. 143. Os praticos usarão dolman sem divisas e adornos, bonet ou chapéo de palha, tendo os praticos, como distintivo, um prumo de 0,05 em cada braço, e os praticantes um prumo no braço direito.

Art. 144. É proibida a collocação de qualquer mastro nas proximidades das atalaias.

Art. 145. Por occasião de sinistro, o pratico-mór poderá chamar, de accôrdo com o commandante, capitão ou mestre da embarcação socorrida, a gente que fôr necessária para o serviço.

Art. 146. A praticagem deverá rocegar e suspender as ancoras e amarras perdidas nos cañes das respectivas circunscripções, e si dentro de 15 dias ninguem as reclamar, ou si o reclamante não indemnizar as despezas que se houver feito com a suspensão, taes ancoras e amarras ficarão para o serviço da praticagem, ou serão vendidas, e o seu producto recolhido ao cofre em beneficio do fundo de socorros da mesma praticagem.

Art. 147. As autoridades prestarão aos praticos toda coadjuvação e auxilio que for necessário a bem do serviço público.

## CAPITULO II

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 148. Dentro de um anno depois da vigencia deste regulamento, poderá o Governo alterar e modificar seus artigos conforme as exigências do serviço, sem aumento de despesa.

Art. 149. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

## Modelo n. 1

## PRATICO-MÓR

F..... Filho de ..... natural de ..... nasceu em.....

Historico	Notas explicativas de debito e credito
Nomeado por.....	Exercicio de..... Ordenado e quotas do mez.
F..... F..... Ajudante Escrevente do pratico-mór	F..... Escrevente
Tomou posse e entrou em exercicio em .....	Idem Idem Idem.
F..... F..... Ajudante Escrevente do pratico-mór	F..... Escrevente  (Livro de assentamentos do pessoal.)

Observações — Este livro será aberto pelo capitão do porto.

Na parte denominada — Historico — se lançará tudo quanto for referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvores ou reprehensão e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados ; e na que diz — Notas explicativas de debito e credito — tudo quanto for concernente ao abono dos vencimentos.

## Modelo n. 2

N. 1

N. 1

Exercicio de.....

Exercicio de.....

A Associação de Práticos de .....

## Inventario do material

Ao thesoureiro desta associação..... fica carregado, sob sua immediata responsabilidade, o seguinte material pertencente á Associação de Práticos :

1 lancha.....	2:000\$000
1 baleeira...	800\$000
38 remos.....	200\$000

F.....	F.....
Pratico-mór	Escrevente

A Associação de Práticos de.....

## Resalva do material inutilizado

Para resalva do thesoureiro e por ordem da capitão do porto, se elimina deste inventario uma baleeira inutilizada em serviço, conforme o officien.....

F.....	F.....
Pratico-mór	Escrevente

(Livro de inventario do material.)

Associação de Práticos da Barra de..... no Estado de.....

Observações — Deve ser numerado seguidamente, aberto pelo capitão do porto.

Este livro será para a carga de todo o material pertencente á associação e, bem assim, para sua descarga quando fôr inutilizado ou perdido.

**Modelo n. 3**

N. ....

N. 1. 1. 1. 1.

### **Exercicio.....**

### Exercício.....

Associação de Práticos da Barra  
de ..... .

1

Fica carregada em receita ao  
thesouroiro da associação a quan-  
tia de..... proveniente de.....  
toneladas metricas e.....metros  
de calado de agua, de nacionali-  
dade..... cuja entrada ou  
saída se realizou no dia.....

F..... F.....  
Escrevente Thesoureiro

Associação de Práticos  
da Barra de.....

11

Recebi do Sr. F.....  
commandante da embar-  
cação..... de.... tone-  
ladas metricas e.... me-  
etros de calado, de nacio-  
nalidade.....  
a quantia de..... pro-  
veniente da praticagem  
da mesma embarcação  
nesta barra.

Em.

F..... F.....  
Escrevente Thesoureiro

(Livro de talão.)

Observação — Deve ser numerado, aberto e encerrado pelo capitão do porto.

Modelo n. 4  
Exercicio de.....

DEVE O thesoureiro da Associação de Praticos d..... em c/c com o cofre da praticagem HAVER

19..	....	A importancia ar- recadada pelo ta- lão n..... pela praticagem da embarcação ....		19..	....	Pela compra de remos, confor- me o documento n.....	30\$000
Janeiro			200\$000	Janeiro		Pela importancia despendida com o pagamento dos venci- mentos do pessoal da prati- cagem, relativos ao mes de de- zembro ultimo, conforme o documento n.....	300\$000
		Idem idem idem pelo n... da em- barcação.....	300\$000			Amortização da dívida da prati- cagem, na razão de tan- tos % sobre.....	150\$000
		Idem idem idem pelo n... da em- barcação.....	150\$000	650\$000	31	Dinheiro retirado para o fundo de socorros, na razão de tan- tos % sobre.....	25\$000
						Saldo que passa para o mez seguiente.....	145\$000
							650\$000

Praticagem d.....

Está conforme.—F.....  
Pratico-mór

F.....  
Thesoureiro

F.....  
Escrevente

Observações—Este livro, que deve ser numerado seguidamente, aberto pelo pratico-mór, servirá para o lançamento de toda a receita e despesa da associação. O saldo verificado no fim de cada mez constituirá a primeira receita do mez seguinte.

## Modelo n. 5

F.....

Capitão do Porto

Ao primeiro dia do mez de janeiro de 19..., achando-se presentes o capitão do porto F....., o pratico-mór F....., o thesoureiro F....., o ajudante do pratico-mór F..... e o escrevente F..... foi pelo thesoureiro apresentado o livro de receita e despeza da praticagem da barra d....., e examinados todos os lançamentos, verificou-se haver na dita praticagem arrecadado, durante o mez ultimo, a quantia de....., a qual, confrontada com a despeza feita no mesmo periodo, produz o saldo de....., que fica recolhido ao cofre, para ter o competente destino.

E como se reconheceu estar a escripturação feita de accordo com o regulamento vigente, mandou o Sr. capitão do porto que eu F....., escrevente, lavrasse este termo, que é rubricado pelo capitão do porto e assignado por mim, que o escrevi, e por

F.....

Escrevente

F.....

Pratico-mór

F.....

Ajudante do pratico-mór

F.....

Thesoureiro

## MODELO

EXERCICIO DE,...

DEVE

O thesoureiro da praticagem d.....

19.....			
Janeiro.....	A importancia de..... arrecadada para o fundo de socorros, no mez de..... conforme o livro de c/c e documento n... e que foi depositada..... como se vê de.....		25\$
	F..... Thesoureiro	F..... Escrevente	
Fevereiro.....	Idem dc..... arrecadada no mez de..... conforme o livro de c/c e que foi depositada..... como se vê de.....		500\$
	F..... Thesoureiro	F..... Escrevente	
» .....	A importancia de 200\$ proveniente do valor da apolice n.....		200\$
	F..... Thesoureiro	F..... Escrevente	

Observação — Este livro será numerado seguidamente, fechada no fim do exercicio, com um termo semelhante ao de que

N. 6

..... em c/c com o fundo de soccorros HAVER

19.....				
Fevereiro.....	Pela compra da apolice n..... do valor de 200\$; agio, scilo e corretagem.....			211\$
	F..... Thesoureiro	F..... Escrevente		
» .....	Dinheiro retirado para a compra de remos, conforme a ordem do pratico-mor n.....			30\$
	F..... Thesoureiro	F..... Escrevente		
Março.....	Pela importancia das pensões pagas neste mez.....			200\$
	F..... Thesoureiro	F..... Escrevente		

aberto pelo capitão do porto. A sua escripturação só deve ser  
trata o artigo.

## MODELO N. 7

## ORDEM N. 1

O thesoureiro fica autorizado a despender a quantia de..... para aquisição dos remos precisos ás embarcações desta praticagem, devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem, em.....

F.....

Pratico-mór

## MODELO N. 8

## ORDEM N. 2

O thesoureiro fica autorizado a recolher ao cofre da praticagem a importancia de..... do fundo de socorros que se acumula neste mez, devendo fazer o preciso lançamento e notas.

Praticagem, em.....

F.....

Pratico-mór

Observação — Estas ordens serão numeradas e guardadas como resalva para a prestação de contas do thesoureiro.

## Modelo n.º 9

Despacho — Pague-se e abone-se em despesa ao thesoureiro

F.....

Pratico-mór

N.

Associação de Praticos da.....  
Exercicio de.....Folha para pagamento dos ordenados e quotas vencidas pelo pessoal  
empregado na praticagem deste Estado..... no mez de....

Fls. do livro	Classes e nome;	Vencimentos		Total dos venci- mentos	Descontos por faltas e multas	Importancia a pagar
		Orde- nado	Quo- tas			
	Pratico-mór:					
1	F.....					
	Ordenado e quota do mez..					
	Pratico :					
2	F.....					
	Idem, idem, idem.....					
	Remadores:					
2	F.....					
	Idem.					
4	F.....					
	Idem.					
	Atalaiajadores:					
F.....						
	Patrão:					
F.....						
	Escrevente :					
F.....						

Praticagem da.....

F.....

Escrevente

## Modelo n. 10

## PRATICO-MÓR

F.....  
 Filho de..... natural de..... nasceu a.....  
 .....

## HISTORICO

NOTAS EXPLICATIVAS DO DEBITO  
E CREDITO

Nomeado por..... Exercício de.....  
 ..... Ordenado e gratificação do mezo.....  
 F..... F..... F..... F.....  
 Ajudante do Escrevente Ajudante do Escrevente  
 pratico-mór pratico-mór

Tomou posse e entrou em exercicio a.....

F.....  
 Escrevente (Livro de assentamentos do  
 pessoal ou de socorros)

*Observações*

Este livro será numerado e aberto pelo capitão do porto.

Na parte denominada — Histórico—se lançará tudo quanto fôr referente á nomeação, admissão, multas, prisão ou suspensão, louvor ou reprehensão e serviços extraordinários dos praticos e mais empregados; e na que diz respeito ás notas explicativas de débito e crédito se lançará o que fôr concernente ao abono de vencimentos.

## Modelo n. 11

Praticagem da barra de...

Praticagem da barra de...

*Inventario do material**Resalva do material*

Ao thesoureiro desta associação  
fica carregado e sob sua immedia-  
ta responsabilidade o seguinte  
material pertencente á Fazenda  
Nacional e empregado no serviço  
da praticagem:

1 lancha a remos...	3:000\$000
1 catraca.....	1:000\$000
1 virador.....	500\$000

Para resalva do thesoureiro e  
por ordem do pratico-mór se  
elimina deste inventario uma  
lancha que estava carregada por  
3:000\$ e se inutilizou no serviço.

F.....	F.....
Pratico-mór.	Thesoureiro.

F.....

Escrevente.

Em ... e tal mez e anno.

F.....	F.....	(Livro de inventario de ma-
Pratico-mór.	Thesoureiro.	terial.)

F.....

Escrevente.

## OBSERVAÇÕES

Este livro será numerado,  
aberto pelo capitão do porto.

Quando o inventario tiver sido  
feito pela repartição fiscal da lo-  
calidade, a descarga será escri-  
pturada pela mesma repartição.  
mediante officio do pratico-mór.

## Modelo n. 12

N.

N.

F.....

F.....

Pratico-mór.

Pratico-mór.

Pedido n.

Pedido n.

Praticeagem da barra de...

Praticagem da barra de...

Registro n. 1

Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....

Para o serviço desta praticagem precisa-se de.....

F.....

F.....

Thesoureiro.

Escrevente.

F.....  
Ajudante do  
pratico-mór.F.....  
Escrevente.

Recebeu-se em.... o seguinte:

Remos (quinze)..... 15  
 Brim, vinte metros..... 20  
 que produzirão velas, sendo tudo  
 carregado ao responsável no li-  
 vro de inventário do material  
 a fls...

F.....  
 Ajudante do  
pratico-mór.

F.....  
 Escrevente.

## (LIVRO DE PEDIDOS)

## OBSERVAÇÕES

1.º Este livro será numerado,  
 rubricado, aberto e encerrado  
 pelo pratico-mór.

2.º O material pedido será for-  
 necido pela Capitania, por conta  
 e ordem do Governo Federal, e  
 encarregado o pratico-mór pela  
 repartição que tiver escriptu-  
 rado o livro de inventário.

## Modelo n. 13

N...

N...

F.....  
Pratico-mór.F.....  
Pratico-mór.

Exercicio de.....

Exercicio de.....

Praticagem da barra de..... Praticagem da barra de.....

N. 1

N. 1

## ENTRADA

## ENTRADA

O Sr. F..... deve entregar na..... (nome da repartição fiscal da localidade) a quantia de..... correspondente á taxa da praticagem do navio..... de nacionalidade..... de toneladas metricas e.... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje.... de tal mez e anno.

O Sr. F..... vae entregar na repartição..... a quantia de..... correspondente á taxa da praticagem da embarcação..... de nacionalidade..... de.... toneladas metricas e..... metros de calado, cuja entrada se realizou hoje... de tal mez e anno.

F...

F...

F...

F...

Thesoureiro.

Escrevente.

Thesoureiro.

Escrevente.

## SAHIDA

F...

(Livro-talão)

Pratico-mór.

## OBSERVAÇÕES

O Sr. F..... commandante, capitão ou mestre da embarcação supracitada, apresentou o conhecimento n..... passado em data de..... pela repartição..... provando haver pago a taxa da praticagem que lhe corresponde.

1.º Este livro deve ser numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo pratico-mór.

F...

F...

Thesoureiro. Escripturario.

2.º O commandante, capitão ou mestre do navio, que tiver de sahir, apresentará ao pratico-mór ou a quem suas vezes fizer o conhecimento a que se refere o art.... para ser lançado neste livro.

## Modelo n. 14

N.....

Praticagem da barra de.....

F...

Pratico-mór.

Exercicio de...

Folha para pagamento dos ordenados e gratificações vencidas pelo pessoal empregado nesta praticagem, durante o mez de,....,

CLASSE S E NOMES	VENCIMENTOS				
	Ordenado	Gratificações			
1 Pratico-mór, F... Gratificação do mez de.....	\$	\$	\$	\$	\$
2 Pratico, F... Ordenado e gratifica- ção.....	\$	\$	\$	\$	\$
3 Atalaiador, F... Idem idem.....	\$	\$	\$	\$	\$
4 Patrão, F... Remador, F... Escrevente, F...	\$	\$	\$	\$	\$

Praticagem da barra de..... em.....

F...

Pratico-mór.

F...

Escrevente.

## DECRETO N. 6847 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 162:431\$697 para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 5º do decreto legislativo n. 1824, de 20 de dezembro do anno passado, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 162:431\$697 para ocorrer, de acordo com as demonstrações juntas, ao pagamento do augmento de vencimentos concedido pelo citado decreto a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal, sendo: 468\$988 do periodo de 25 a 31 de dezembro de 1907 e 162:962\$709 do de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração da despeza com o augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 1824, de 20 de dezembro de 1907, a diversos empregados da Casa de Detenção e Policia do Districto Federal, no periodo de 25 a 31 de dezembro de 1907

Cargos	Augmento annual de cada empregado	Importancia relativa ao periodo de 25 a 31 de dezembro de 1907	
		De cada empregado	Da classe
<i>Casa de Detenção</i>			
1 ajudante.....	2:400\$000	45\$161	45\$161
1 chefe do expediente.....	2:700\$000	50\$806	50\$806
1 almoxarife.....	1:440\$000	27\$096	27\$096
2 escreventes.....	684\$000	12\$870	25\$740
1 enfermeiro.....	284\$000	5\$343	5\$343
1 roupeiro.....	720\$000	13\$548	13\$548
1 porteiro.....	752\$000	14\$150	14\$150

Cargos	Augmento anual de cada empregado	Importancia relativa ao periodo de 25 a 31 de dezembro de 1907	
		De cada empregado	Da classe
<i>Pessoal de nomeação do administrador</i>			
24 guardas.....	60\$000	1\$129	27\$096
1 cozinheiro.....	420\$000	7\$903	7\$903
<i>Policia do Distrito Federal</i>			
1 administrador do deposito de presos.....	1:200\$000	22\$580	22\$580
3 auxiliares.....	1:200\$000	22\$580	67\$740
1 inspector da policia mari- tima.....	2:400\$000	45\$161	45\$161
5 sub-inspectores da policia maritima.....	600\$000	11\$290	56\$450
2 auxiliares da policia mari- tima.....	1:000\$000	18\$817	37\$634
1 inspector de vehiculos.....	1:200\$000	22\$580	22\$580
			468\$988

4<sup>a</sup> Secção da Secretaria da Policia do Distrito Federal, 3 de fevereiro de 1908.—O official, *Luiz I. Fernandes de Oliveira*.—Visto—*Alfredo Pinto*.

#### DECRETO N. 6848 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1908

Approva os planos, plantas e orçamentos definitivos para o porto do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos, plantas e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas para execução das obras de melhoramento do porto do Rio Grande a que se refere o decreto n. 5979, de 18

de abril de 1906, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 6848,  
desta data**

I

As obras de melhoramento do porto do Rio Grande, aprovadas pelo presente decreto, são as que constam dos planos e plantas apresentados em 11 de maio de 1907 pelo representante do engenheiro Elmer L. Corthell, concessionario das mesmas obras em virtude do decreto n. 5979, de 18 de abril de 1906.

II

O valor destas obras não deverá exceder de 25.500.001\$212, em ouro, de conformidade com o orçamento annexo, rubricado pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

III

A secção transversal da muralha de cais será a que foi proposta em 14 de novembro de 1907, para um projecto substitutivo, na ilha do Ladino, cujo desenho a este annexo é tambem rubricado pelo mesmo director geral acima referido.

IV

O aterro com o producto da dragagem será feito entre o alinhamento do cais e a cidade, fazendo desapparecer todos os banhados e terrenos baixos existentes ao sul da mesma cidade. Só depois de assim aterrada esta parte, poderá ser prolóngado o aterro para lessueste, sobre os banhados que ahí se encontram.

V

O balisamento illuminativo e sonoro do canal do norte, desde a barra até a entrada da bacia do porto, inclusive o do canal de acesso para este, correrá por conta das obras de melhoramento da barra, como estipula a clausula I, letra d, do decreto n. 5979, de 19 de abril de 1906.

## VI

O concessionario apresentará oportunamente para approvação do Governo os projectos completos e respectivos orçamentos para os esgotos e drenagem da faixa do caes, abastecimento de agua, dique e para as demais obras accessorias, cujos detalhes não tiverem ainda sido approvados.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6849 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$ para a installação completa do Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos e construcção dos edificios necessarios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo § 12 do art. 1º do decreto n. 1812, de 12 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 600:000\$ para installação completa do Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos e construcção dos edificios necessarios.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6850 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Approva as instruções para a execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approve as instruções que com este baixam, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para a execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

Instruções para execução dos arts. 3º e 4º da lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907, que fixa as forças de terra para o exercicio de 1908.

Art. I. Em quanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço será de três anos para os voluntários, de um ou dois anos para os que se engajarem sem interrupção de praça, e de dois anos para as ex-praças que se alistarem.

Art. II. Só serão admittidos como voluntários os brasileiros natos ou naturalizados.

Art. III. Não serão admittidos como voluntários ou engajados :

- a) os casados, viúvos com filhos ou os arrimos de família ;
- b) o menor de 21 anos de idade, desde que não apresente permissão de seu pai, mãe ou tutor ;
- c) os individuos que hajam soffrido condenação por crime previsto no paragrapho unico do art. 46 do código penal da armada ;
- d) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor.

Art. IV. Os voluntários e engajados em quanto servirem no exercito não se poderão casar.

Art. V. A duração do serviço do voluntário não pode ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia, ou de força maior comprovada e aceita pela autoridade competente :

a) os voluntários ou engajados não poderão obter annualmente mais de 15 dias de dispensa do serviço.

Art. VI. As ex-praças que houverem obtido baixa por incapacidade phisica ou não, e que de novo se alistarem, serão consideradas voluntários.

Art. VII. As praças que não se engajarem serão incluidas na reserva do exercito (conforme o art. III da lei de fixação de forças para 1908).

Art. VIII. Para a época das manobras, em cada distrito, são admittidos voluntários por um a tres mezes, mediante um exame no qual se deverão mostrar prompts na instrução da escola de recrutas, — art. IV da lei de fixação de forças para 1908.

Art. IX. Os voluntários especiaes a que se refere o artigo acima, 15 dias, no máximo, antes da data fixada para as manobras, se apresentarão no batalhão de infantaria da localidade mais proxima ou naquelle que for designado para recebel-os, quando na localidade houver mais de um e serão examinados sobre «instrução individual», ns. 16 a 98 do regulamento de manobras para a arma de infantaria, afim de serem admittidos.

Art. X. Os exames serão feitos diariamente, das 7 ás 10 horas da manhã, a começar do 30º ao 15º dias anteriores ao fixado para

as manobras, perante uma commissão composta do fiscal, do capitão e de um subalterno.

Dous mezes antes do dia fixado para as manobras todos os corpos de infantaria serão obrigados a designar um subalterno para dar instrucção da escola do soldado aos candidatos ao voluntariado para manobras, que se apresentem para recebel-a.

Art. XI. Os voluntarios para manobras constituirão uma escala especial que ficará a cargo do mesmo subalterno examinador, que diariamente lhes dará dous exercícios de duas horas, no mínimo, desde o 15º dia anterior até o designado para o começo das manobras, afim de completar a instrucção da escola do soldado.

Art. XII. O official instructor terá á sua disposição os sargentos e cabos necessarios para enquadram os voluntarios e auxiliar-los, sem todavia poder delegar-lhes sua função.

Art. XIII. Os voluntarios especiaes não serão obrigados a pornoitar nos quartéis nem a permanecer nos mesmos sinão o tempo dos exercícios; logo, porém, que comecem as manobras ficarão adstrictos ao regimen militar commun.

Art. XIV. Quer antes, quer durante as manobras, os voluntarios especiaes não poderão ser empregados em nenhum serviço, mesmo temporario.

Art. XV. Para a época das manobras, poderão ser constituidas unidades especiaes para os respectivos voluntarios acima.

Art. XVI. Os voluntarios especiaes, uma vez excluidos, passam para a reserva do exercito.

Art. XVII. Aos voluntarios especiaes será permittido o uso do uniforme de panno, desde que seja feito á sua custa. Para os exercícios usarão uniforme kaki, sendo-lhes abonados dous por emprestimo pela companhia em que forem incluidos.

Art. XVIII. Aos alumnos das escolas superiores não devem ser contadas faltas até o numero de 24, quando estiverem nos campos de manobras como voluntarios.

Art. XIX. Os empregados publicos que quizerem servir nas manobras deverão ser dispensados do comparecimento á repartição respectiva, em numero, porém, que não prejudique os trabalhos, sendo considerados como em serviço publico.

Art. XX. Os operarios de estabelecimento do Estado, em numero que não perturbe o serviço, devem ser dispensados do ponto, ficando com direito á percepção do respectivo salario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 6851 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579 para o pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1861, de 9 de janeiro do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 60:057\$579 afim de ocorrer ao pagamento devido ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

## DECRETO N. 6852 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 31:593\$480, supplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 51 e 57 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 31:593\$480, supplementar á verba n. 9 do art. 45 da mesma lei, para ocorrer ao pagamento de porcentagens devidas aos empregados da Recebedoria desta Capital no exercicio de 1907, em consequencia do excesso da respectiva renda.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

## DECRETO N. 6853 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que fez jus o Senador Antonio Francisco de Azeredo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º,

Executivo — 1908

do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890, 1891 (sessão-extraordinaria), 1892 e 1893, a que fez jus o Senador Antonio Francisco de Azeredo, na qualidade de Deputado pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6854 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:500\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o general Manoel Presciliiano de Oliveira Valladão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:500\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890, 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria), 1892 e 1893, a que fez jus, na qualidade de deputado pelo Estado de Sergipe, o general Manoel Presciliiano de Oliveira Valladão.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6855 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:500\$ para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de

dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:500\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1892, 1893, 1895, 1896 e 1897, a que tem direito o bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica, na qualidade de senador e deputado pelo Estado de Alagoas.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6856 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1893, 1895 e 1896, a que tem direito o Dr. João Barbalho Uchôa Cavalcanti, na qualidade de senador pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6857 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 43:970\$037 para liquidação de contas, relativas ao exercicio de 1905, da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo n. XV do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 43:970\$037 para liquidação de contas, relativas ao exercicio de 1905, da Estrada de Ferro Oeste de

Minas, que deveriam ser pagas pelo saldo de 94:326\$900, da verba consignada para os serviços da mesma estrada, no referido exercicio, pelo art. 13 da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 6858 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 796:500\$ para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão que lhe confere o art. 22, n. VI, letra h, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 796:500\$ para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 6859 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 180:000\$ para occorrer as despezas de construcção de um predio para Correios e Telegraphos, na capital do Estado da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que, do credito de 200:000\$ aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas pelo decreto n. 6324, de 5 de janeiro de 1907, ficou sem applicação a quantia de 180:000\$, e de acordo com a autorizacão que lhe confere o n. III do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 180:000\$ para occorrer ás despezas, no exercicio de 1908, com a construcção de um edificio para Correios e Telegraphos, na capital do Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6860 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional, pastoril e de artes liberaes, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pela alinea b do n. 1 do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agrícola, industrial, pastoril e de artes liberaes, segundo as bases approvadas pelo decreto n. 6545, de 4 de julho de 1907.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6861 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1908

Estabelece a tolerancia de anhydrido sulfuroso até gr. 0,350 por litro na importação de vinhos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na disposição do art. 8º da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907 decreta:

Art. 1.º F' tolerada a importação de vinhos nos quaes a quantidade de anhydrido sulfuroso total (livre e combinado) não exceder por litro a trezentos e cincuenta milligrammas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6862 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1908

Corriga a alteração com que foi publicada a lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a mensagem de 25 do corrente mez, que lhe dirigiu o Presidente da Camara dos Deputados e que a este acompanha :

Faço saber que a lei fixando a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908 e dando outras providencias, publicada pelo decreto n. 1341, de 31 de dezembro de 1907, deve ser executada com a seguinte alteração:

Art. 9º verba 8º —tribunaes arbitraes que se reunirem dentro do exercicio 250:000\$, papel, e não ouro, como foi publicado ; devendo, portanto, a despeza total do Ministerio das Relações Exteriores, fixada no referido art. 9º, ficar reduzida, na parte ouro, a 2.156:499\$436 e elevada, na parte papel, a 2.059:800\$000.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6863 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1908

Dá novo regulamento á Casa de Detenção do Distrito Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1824 de 20 de dezembro de 1907, art. 5º, resolve decretar que na Casa de Detenção do Distrito Federal seja observado o novo regulamento que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tarares de Lyra.*

**Regulamento da Casa de Detenção, a que se refere o decreto n. 6863, desta data**

CAPITULO I

DOS FINS DA CASA DE DETENÇÃO

Art. 1.º A Casa de Detenção é destinada á reclusão dos presos legalmente enviados pelas autoridades policiais, administrativas e judiciais do Distrito Federal.

Art. 2.<sup>º</sup> As mulheres e os menores serão recolhidos em prisões separadas.

§ 1.<sup>º</sup> Além da separação referida, fica estabelecida a seguinte classificação :

I. Os presos por crime ou contravenção á disposição das autoridades judiciais ou policiais.

II. Os detidos por causa civil, commercial, administrativa ou requisição consular.

III. Os menores.

IV. Os pronunciados que aguardem julgamento.

V. Os condenados que tenham de ser transferidos para a Casa de Correcção ou que aguardem decisão de recurso.

§ 2.<sup>º</sup> Esta classificação não impedirá que outras sejam estabelecidas pelo Chefe de Policia, tendo em vista a natureza do delicto ou a educação dos detentos.

## CAPITULO II

### DA INSPECÇÃO

Art. 3.<sup>º</sup> A superintendencia da Casa de Detenção pertence ao Chefe de Policia, que poderá expedir instruções concernentes à regularidade do serviço e exercer a necessaria inspecção directamente ou por intermedio do 1<sup>º</sup> delegado auxiliar.

Art. 4.<sup>º</sup> O Chefe de Policia visitará quando julgar necessário a Casa de Detenção, podendo ser acompanhado pelo procurador geral do Distrito Federal ou por um ou mais promotores publicos.

Art. 5.<sup>º</sup> As visitas terão por fim:

I. Atender ás reclamações dos detidos.

II. Verificar si o regulamento e ordens em vigor são fielmente executados.

Art. 6.<sup>º</sup> Do que ocorrer na visita será lavrado, em livre proprio, um termo, lançado por um dos escripturarios.

## CAPITULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.<sup>º</sup> A Casa de Detenção terá o seguinte pessoal administrativo:

I. Um administrador.

II. Um ajudante.

III. Um chefe do expediente.

IV. Dois escripturarios.

V. Dois amanuenses.

VI. Dois escriventes.

VII. Dois medicos, sendo um ajudante.

VIII. Um pharmaceutico.

IX. Um enfermeiro.

- X. Um almoxarife.
- XI. Um roupeiro.
- XII. Um porteiro.
- XIII. Um chefe dos guardas.
- XIV. Vinte e quatro guardas.
- XV. Um cozinheiro.
- XVI. Cinco cocheiros.

Art. 8.<sup>º</sup> A excepção do chefe do expediente, escripturarios, amanuenses, escreventes, medicos, almoxarife, pharmaceutico e rupeiro, os demais empregados residirão no estabelecimento.

Art. 9.<sup>º</sup> Nenhum empregado poderá retirar-se do estabelecimento sem licença do administrador.

Art. 10. O administrador e o seu ajudante terão direito ao fornecimento de generos alimenticios até a importancia mensal de 100\$000 ; o chefe do expediente, escripturarios, amanuenses, escreventes, pharmaceutico e almoxarife a uma ração diaria da tabella 4 e os empregados subalternos, que residirem no estabelecimento tambem a uma ração diaria da tabella 3.

Art. 11. O chefe dos guardas, roupeiro, enfermeiro, porteiro e guardas usarão uniforme de blusa de panno azul ferrete, com botões pretos e bonnet do mesmo panno e pala de couro envernizado, com galão de seda preta, tendo na frente as letras C.D., circuladas de dois ramos de café e fumo bordadas a fio de prata; o chefe dos guardas terá como distintivo um galão de ouro de 0,006 de largura, circulando o bonnet ; o enfermeiro terá como distintivo um galão de veilludo rôxo circulando o bonnet ; os outros terão um simples signal que o administrador determinará. Os cocheiros usarão do uniforme que for estabelecido pelo administrador.

Art. 12. Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento de seus deveres ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- 1.<sup>a</sup> Simples advertencia;
- 2.<sup>a</sup> Reprehensão verbal ou por escripto;
- 3.<sup>a</sup> Suspensão do exercicio até trinta dias;
- 4.<sup>a</sup> Demissão.

Art. 13. As penas dos ns. I e II serão impostas pelo administrador e as dos ns. III e IV sómente pelo Chefe de Policia aos empregados de sua nomeação.

Art. 14. Os vencimentos dos empregados são os da tabella annexa.

§ 1.<sup>º</sup> A gratificação só compete ao empregado que estiver em efectivo exercicio. No seu impedimento passará áquelle que o substituir.

§ 2.<sup>º</sup> Si o substituto for empregado da Casa de Detenção, conservará o ordenado de seu proprio emprego ; si for pessoa estranha, perceberá sómente a gratificação do substituido, salvo si este, quando licenciado, não perceber vencimentos pela respectiva verba, hypothese em que passarão integralmente ao substituto.

§ 3.<sup>º</sup> Os descontos dos vencimentos por licença dos empregados da Casa de Detenção serão regulados pelo decreto n. 6857, de 9 de

marge de 1878, e as faltas pelo art. 14 e paragraphos do decreto n.º 6430, de 30 de março de 1907.

Art. 15. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão :

1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento, contrahir débito com os mesmos ou ter directa ou indirectamente interesse nos fornecimentos;

2.º Empregar algum detento em seu serviço particular;

3.º Utilizar em seu proveito qualquer objecto do estabelecimento;

4.º Aceitar de presos ou de seus parentes ou afiliados dadiwas ou promessas;

5.º Comprar, vender ou contrahir qualquer outra obrigação com os mesmos detentos;

6.º Encarregar-se de conduzir objectos pertencentes aos presos ou servir-lhes de intermédio junto a terceiros, para qualquer serviço.

#### CAPITULO IV

##### DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES

Art. 16. Serão livremente nomeados e demitidos pelo Chefe de Policia os empregados da Casa de Detenção, exceptuando-se o chefe dos guardas, guardas, cozinheiro e cocheiros, cujas nomeações e missões competem ao administrador.

Art. 17. Dependem de acesso e serão feitas por merecimento as nomeações do chefe do expediente, escripturário e amanuense, preferindo-se, em igualdade de condições, os empregados mais antigos.

Art. 18. Os escreventes serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, de reconhecida idoneidade moral e intellectual demonstrada em concurso prestado perante uma comissão composta do administrador e de dois funcionários da Secretaria de Policia, designados pelo Chefe de Policia.

§ 1.º Para a inscrição, que durará 15 dias, os candidatos apresentarão os seguintes documentos:

a) certidão de idade ou documentos que a supram;

b) folha corrida;

c) atestado médico de vacinação ou revaccinação e de não sofrer de molestia contagiosa ou outra que os impossibilite do serviço activo;

d) quaisquer outros documentos que comprovem a sua idoneidade moral e intellectual.

§ 2.º As provas serão escriptas e oraes e constarão de :

a) gramática da língua vernacula;

b) historia e geographia do Brasil;

c) grammatica e língua francesa e ingleza;

d) arithmeticá até a theoria das proporções;

e) redacção oficial.

§ 3.º Ultimado o concurso e classificados os candidatos, serão as provas enviadas ao Chefe de Policia para resolver sobre a nomeação.

**CAPITULO V**  
**DO ADMINISTRADOR**

Art. 19. O administrador da Casa de Detenção é directamente responsável pela sua segurança e disciplina, execução deste regulamento e ordens do Chefe de Policia.

Art. 20. Ao administrador são subordinados os empregados do estabelecimento, incumbindo-lhe :

- 1.<sup>º</sup> Manter o mais rigoroso asseio em todo o estabelecimento;
- 2.<sup>º</sup> Visitar diariamente as prisões e reprimir qualquer violencia da parte dos detentos, dispondo para esse fim da guarda militar;
- 3.<sup>º</sup> Fiscalizar o procedimento dos empregados ;
- 4.<sup>º</sup> Designar as prisões, observando a classificação estabelecida ;
- 5.<sup>º</sup> Encerrar o livro do ponto dos empregados, procedendo aos descontos na fórmula do regulamento ;
- 6.<sup>º</sup> Fazer comparecer em Juizo, com as necessarias informações, os presos requisitados para responderem a ordens de *habeas corpus*.
- 7.<sup>º</sup> Mandar observar as prescripções dos medicos, caso não contrariem a segurança das prisões ;
- 8.<sup>º</sup> Evitar que sejam infligidas aos detentos penas disciplinares não autorizadas por este regulamento ;
- 9.<sup>º</sup> Satisfazer promptamente as requisições das autoridades policiaes e judiciarias e franquear-lhes a entrada na prisão, bem como aos representantes do Ministerio Publico ;
10. Ter em seu poder uma das chaves do cofre a cargo do ajudante, assistindo á entrada e saída dos dinheiros e objectos nelle depositados ;
11. Proceder com o ajudante, no fim de cada mez, ao balanço do alludido cofre, verificando se o dinheiro e os valores existentes estão conforme a escripturação ;
12. Assignar a correspondencia dirigida ao Chefe de Policia e mais autoridades, bem como todo o expediente ;
13. Rubricar, abrir e encerrar os livros de escripturação do estabelecimento, excepto os dos ns. 5<sup>º</sup>, 9<sup>º</sup> e 19 do art. 46, que serão abertos, rubricados e encerrados pelo Chefe de Policia ;
14. Rubricar os talões de pedidos e os de arrecadação de objectos de presos ;
15. Pôr o *Cumpra-se* nos alvarás de soltura depois de conferidos pelo ajudante, dando-lhes immediata execução ;
16. Examinar pessoalmente as refeições ;
17. Vender os productos manufacturados nas officinas, de acordo com os preços da tarifa organizada ou mediante concurrence publica, com a approvação do Chefe de Policia ;
18. Adquirir, mediante autorização do Chefe de Policia, os objectos cujo consumo não tenha sido previsto ;
19. Permitir a visita de pessoas gradas que desejem percorrer o estabelecimento ;

20. Remetter diariamente á Secretaria de Policia o movimento diario do dia anterior, de accordo com o modelo sob o numero 1 e mensalmente a relação nominal de todos os presos existentes, contendo a qualificação de cada um, autoridades a cuja disposição se acharem, de acordo com o modelo sob o numero 2;

21. Apresentar ao Gabinete de Identificação e Estatística, no dia imediato á entrada, os detentos recolhidos ao estabelecimento;

22. Enviar mensalmente á Comissão Central da Assistencia Judiciaria uma relação dos detentos sem patrono, declarando o motivo da prisão e autoridade a cuja disposição se acharem;

23. Apresentar annualmente ao Chefe de Policia um relatorio circumstanciado do movimento do estabelecimento, indicando as medidas necessarias á regularidade da administração;

24. Resolver qualquer incidente urgente não previsto neste regulamento, submettendo o seu acto á apreciação do Chefe de Policia;

25. Vender com autorização do Chefe de Policia os objectos imprestaveis mediante concurrenceia publica.

Art. 21. O administrador não poderá deixar temporariamente o estabelecimento sem a presença do seu ajudante para substitui-lo.

Art. 22. Serão recolhidas ao Thesouro Nacional, até o dia 10 de cada mez, as quantias recebidas da renda do estabelecimento.

Art. 23. As autoridades, com excepção do Chefe de Policia, em suas correspondencias com o administrador, usarão de requisições e officios e não de portarias ou ordens.

## CAPITULO VI

### DO AJUDANTE

Art. 24. Compete ao ajudante:

§ 1.<sup>º</sup> Coadjuvar o administrador em suas attribuições e substitui-lo nos casos de ausencia ou impedimento.

§ 2.<sup>º</sup> Proceder á conferencia dos presos, no acto da entrada e saída, lançando a nota nas respectivas guias, para o efecto da matricula pelo funcionario competente.

§ 3.<sup>º</sup> Verificar a identidade dos presos, á vista da matricula, quando tenham de ser postos em liberdade, apresentando o alvará ao administrador para o *Cumpra-se*.

§ 4.<sup>º</sup> Arrecadar os objectos e valores dos presos, aos quaes dará imediatamente um conhecimento extrahido dos respectivos livros de talões.

§ 5.<sup>º</sup> Ter sob sua responsabilidade e guarda, em cofre para isso destinado, não só todas as quantias, como objectos de valor e dinheiros arrecadados aos presos.

§ 6.<sup>º</sup> Escripturar o Livro-Caixa e o de dinheiros pertencentes aos *sos*.

§ 7.<sup>º</sup> Não se afastar do estabelecimento, na ausencia do administrador, dando-lhe sciencia de tudo quanto ocorrer.

## CAPITULO VII

### DO CHEFE DO EXPEDIENTE, ESCRIPTURARIOS, AMANUENSES E ESCREVENTES

Art. 25. Compete ao chefe do expediente :

1.º Substituir o ajudante do administrador em suas faltas ou impedimento;

2.º Dirigir e inspecionar todos os trabalhos do expediente e escripturação da secretaria;

3.º Manter a boa ordem e regularidade do serviço da secretaria, levando ao conhecimento do administrador o que nella occorrer;

4.º Redigir a correspondencia, submettendo-a á apreciação do administrador;

5.º Escripturar e fazer escripturar pelos amanuenses e escreventes os livros de matriculas e outros;

6.º Distribuir o serviço pelos funcionarios, aproveitando-os segundo as suas aptidões, de acordo com o administrador;

7.º Ter sob sua guarda os livros e papeis findos, que serão archivados e catalogados de forma a facilitar a sua busca.

Art. 26. Aos escripturarios, amanuenses e escreventes compete :

I. Redigir o expediente que lhes for distribuido pelo respectivo chefe.

II. Substituir-se na ordem de suas funções e de acordo com a designação do administrador.

## CAPITULO VIII

### DO ALMOXARIFE

Art. 27. Ao almoxarife compete :

1.º Conservar em boa ordem e asseio o almoxarifado;

2.º Receber e ter sob a sua guarda os generos alimenticios e quaesquer outros objectos destinados a consumo;

3.º Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos rubricados pelo administrador as requisições de generos e demais objectos;

4.º Verificar o modo pelo qual são distribuidas as refeições.

Paragrapho unico. Fica-lhe vedado explorar por conta propria qualquer ramo de commercio, ou associar-se a firma commercial.

Art. 28. No almoxarifado haverá um livro de carga e descarga, escripturado com clareza pelo almoxarife.

Art. 29. No dia 1º de cada mez o almoxarife apresentará ao administrador o mappa geral da distribuição de generos, verificada no mez anterior, e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

Art. 30. O almoxarife deverá fiscalizar diariamente o preparo da alimentação, dando conhecimento ao administrador de tudo quanto occorrer de anormal.

## CAPITULO IX

### DO MEDICO, SEU AJUDANTE, PHARMACEUTICO E ENFERMEIRO

Art. 31. Ao medico compete :

1.º Comparecer todas as manhãs para as visitas dos enfermos e, extraordinariamente, todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço;

2.º Dirigir e regular o que for concernente ao tratamento dos enfermos, observando se as prescrições são escrupulosamente cumpridas e dando parte das faltas, por escripto, ao administrador do estabelecimento;

3.º Vaccinar e revaccinar oportunamente os presos;

4.º Examinar se os medicamentos fornecidos são de boa qualidade e estão de acordo com o receituário, assim como se os generos alimenticios são da qualidade contractada, propondo ao administrador a sua rejeição em caso contrario;

5.º Suggerir ao administrador providencias hygienicas;

6.º Dispensar os seus cuidados aos empregados que residirem no estabelecimento;

7.º Assistir duas vezes por semana, e em dias incertos, á distribuição das refeições aos presos, afim de verificar se são sufficientes e preparadas convenientemente;

8.º Assignar o receituário e pedidos relativos ás enfermarias;

9.º Apresentar annualmente, até o dia 30 de janeiro, ao administrador, para ser enviado ao Chefe de Policia, o relatorio circunstanciado do movimento das enfermarias e das condições sanitarias do estabelecimento;

10. Adoptar, de acordo com o administrador, medidas efficazes para obstar a propagação de molestias epidemicas ou contagiosas.

Art. 32. Ao medico ajudante compete encarregar-se do serviço clinico das mulheres, observando para esse fim as disposições dos SS 1º, 2º, 3º, 4º principio ; 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do art. 31, e bem assim auxiliar o medico quando este reclamar o seu concurso.

Art. 33. Ao pharmaceutico compete :

1.º Conservar em boa ordem a pharmacia do estabelecimento ,

2.º Apresentar-se todas as manhãs, afim de aviar o receituário e extraordinariamente, todas as vezes que o exigirem as conveniencias do serviço.

Paragrapho unico. Fica-lhe vedado ter pharmacia sob sua responsabilidade ou associar-se a estabelecimento dessa natureza.

Art. 34. Ao enfermeiro incumbe :

1.º Prestar cuidados aos detentos enfermos, executando escrupulosamente as prescrições dos medicos, aos quaes diariamente informará de tudo o que houver ocorrido nas enfermarias, durante o intervallo das visitas ;

2.º Conservar as enfermarias, gabinete medico e sala de operaçoes em perfeito estado de asseio ;

3.º Guardar os moveis, objectos de serviço das enfermarias e sala de operaçoes.

## CAPITULO X

## DO CHEFE DOS GUARDAS, GUARDAS, PORTEIRO, ROUPEIRO E DEMAIS EMPREGADOS

Art. 35. Ao chefe dos guardas incumbe :

- 1.º Ter sob sua imediata vigilancia a segurança das prisões ;
- 2.º Ter sob sua guarda e numeradas as chaves das prisões ;

3.º Abrir e fechar as prisões ;

4.º Examinar diariamente, com attenção, o estado das grades, paredes, soalho das prisões, observando o procedimento dos detentos, dando imediatamente parte ao administrador de qualquer facto que lhe pareça irregular ;

5.º Revistar os presos, no acto de recolhel-os ás prisões, afim de evitar que conduzam algum objecto prohibido ;

6.º Assistir á distribuição dos alimentos aos presos, empregando todo o cuidado para que os mesmos restituam os objectos de serviço, depois das refeições ;

7.º Fiscalizar o serviço dos guardas, aos quaes rondará durante a noite, pelo menos tres vezes, levando ao conhecimento do administrador as faltas que notar ;

8.º Ter a seu cargo um livro no qual inscreverá os nomes dos presos recolhidos, datas em que o foram e o que sobre cada um ocorrer digno de nota. Esse livro será numerado, aberto, rubriado e encerrado pelo administrador, que verificará se os assentamentos são feitos em dia, com uniformidade e clareza ;

9.º Distribuir o serviço pelos guardas ;

10. Communicar ao administrador todas as occurrencias havidas durante a noite nas prisões.

Art. 36. Aos guardas incumbe :

1.º Cumprir o que lhes for determinado em materia de serviço pelo administrador, ajudante e chefe dos guardas ;

2.º Exercer a maxima vigilancia sobre os detentos, espreitando-lhes todos os actos, e dar parte imediatamente ao seu chefe de qualquer facto anormal que observem ;

3.º Não abandonar, sob qualquer pretexto, os postos, antes de serem rendidos ;

4.º Advertir, com brandura, os detentos que se desviarem das regras estabelecidas, tratando-os com humanidade e justiça, mas sem familiaridade ;

5.º Proceder de modo conveniente nas relações de serviço, ajudando-se reciprocamente ;

6.º Não conversar com os detentos, nem com outras pessoas na occasião do serviço.

Art. 37. As instruções de regimen interno, formuladas pelo administrador, serão impressas em avulso e distribuidas pelos guardas.

Art. 38. Ao porteiro incumbe :

1.º Exercer a maior vigilancia sobre a entrada principal da

prisão, não permittindo que por ella tenham ingresso ou saída pessoas estranhas ao serviço policial ;

2.<sup>º</sup> Receber toda a correspondencia oficial do estabelecimento, e a destinada aos detentos ;

3.<sup>º</sup> Examinar os objectos que entrarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao administrador os que forem prohibidos ou suspeitos.

Art. 39. Ao roupeiro incumbe :

1.<sup>º</sup> Conservar em boa ordem e asseio a rouparia ;

2.<sup>º</sup> Receber e ter sob sua responsabilidade a roupa pertencente ao estabelecimento e destinada ao uso dos detentos, e bem assim a que for arrecadada dos mesmos, afim de lhes ser restituída no acto da sahida ;

3.<sup>º</sup> Fazer mudar a roupa dos presos, nos dias marcados, e arrolar a servida, afim de envial-a á lavanderia ;

4.<sup>º</sup> Apresentar mensalmente, ao administrador, um mappa das peças de roupa pertencentes ao estabelecimento, com declaração da que se tornar imprestavel.

Art. 40. Na rouparia haverá os livros de carga e descarga, destinado o primeiro ás roupas pertencentes ao estabelecimento, o outro ás dos detentos e ambos escripturados pelo roupeiro.

Art. 41. Além dos empregados indicados, haverá um cozinheiro e cinco cocheiros, que receberão instruções do administrador, com relação ao serviço.

## CAPITULO XI

### DO EXPEDIENTE

Art. 42. Uma das dependencias do edificio da Casa de Detenção será destinada á Secretaria.

Art. 43. O expediente nos dias utéis começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 5 horas da tarde, podendo o administrador prorrogal-o, quando julgar conveniente.

Art. 44. Nos domingos e dias feriados o administrador designará, por escala, uma turma de empregados da Secretaria para acudir ás necessidades do serviço.

Art. 45. Depois de encerrado o expediente e fechadas as prisões, nenhum detento será posto em liberdade sem determinação do Chefe de Policia.

## CAPITULO XII

### DOS LIVROS E SUA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 46. Haverá na Casa de Detenção, além dos livros indicados em outros artigos deste Regulamento, os seguintes :

1.<sup>º</sup> O da matricula dos homens ;

2.<sup>º</sup> O da matricula das mulheres ;

- 3.º O da matricula dos menores, até 17 annos;
- 4.º O da matricula de estrangeiros reclusos á requisição dos respectivos consules;
- 5.º O de carga e descarga de todos os objectos fornecidos pelos cofres publicos ao estabelecimento;
- 6.º O de ponto dos empregados;
- 7.º Os de indice alphabeticó, nos quaes serão escriptos os nomes de todos os presos;
- 8.º O de registro da correspondencia oficial;
- 9.º O de termo de exames de generos;
- 10.º O de termo de identidade e reconhecimento de cadaveres;
- 11.º O de comunicações de *habeas-corpus* concedidos aos detentos;
- 12.º O de remessa de presos para a Colonia Correcional;
- 13.º O de remessa de presos para a Casa de Correcção;
- 14.º O de protocollo geral;
- 15.º O de protocollo da correspondencia remettida para o Gabinete de Identificação e Estatística;
- 16.º O de registro das nomeações dos funcionários da Secretaria;
- 17.º O de registro das nomeações do pessoal subalterno;
- 18.º O de emolumentos cobrados em sellos;
- 19.º O de movimento da renda do estabelecimento.

Art. 47. Dos livros de matricula adoptados na Casa de Detenção, serão suprimidos os actuaes dizeres referentes á identidade dos detentos, devendo o director do Gabinete de Identificação e de Estatística, de acordo com o administrador da Casa de Detenção, propor outros modelos mais consentaneos com os progressos efectuados na materia. (Decreto n. 6440, de 30 de março de 1907, art. 181.)

Art. 48. Todas as communicações, guias, alvarás de solturas, pronunciadas, etc. que a Casa de Detenção receber, uma vez registadas, deverão ser remettidas, em original, ao Gabinete de Identificação e de Estatística. (Decreto citado, art. 182.)

Art. 49. O Alvará de todo o vagabundo que tiver sido condenado pela primeira vez e houver cumprido a pena deverá ser acompanhado de um salvo-conducto, que garanta ao individuo nessas condições o prazo que a lei lhe facilita para procurar ocupação.

Paragrapho unico. O administrador da Casa de Detenção entregará esse documento ao detento no momento de ser solto. (Decreto citado, art. 137.)

Art. 50. A excepção dos livros constantes dos ns. 5, 9 e 19 do art. 46, os quaes serão pelo Chefe de Policia abertos, rubricados e encerrados, os demais o serão pelo administrador.

Art. 51. O Chefe de Policia poderá crear ainda outros livros, se os julgar necessarios.

Art. 52. A escripturação será feita com todo o esmero, sem entrelinhas ou rasuras.

## CAPITULO XIII

### DAS ENFERMARIAS

Art. 53. Em logar apropriado e separado das prisões serão estabelecidas as enfermarias, divididas em tres secções destinadas a homens, mulheres e menores.

Art. 54. Nas enfermarias serão observadas as prescrições os medicos respectivos, no que entender com a hygiene e tratamento de enfermos.

Art. 55. Na secção das mulheres, sempre que for possivel, servirá de enfermeira uma detenta que possua aptidões para esse mister.

Art. 56. As enfermarias serão providas de tudo quanto os medicos exigirem para o tratamento dos enfermos, mantendo-se as condições do mais rigoroso asseio.

Art. 57. Salvo o caso de accidente imprevisto, a entrada de presos para as enfermarias será determinada pelo medico respectivo.

Art. 58. Em caso repentina de enfermidade ou aggravando-se o estado de algum preso, o administrador mandara chamar, a qualquer hora do dia ou da noite, o medico do estabelecimento e o seu ajudante, afim de prestar os necessarios socorros.

Art. 59. Quando o enfermo for estrangeiro, preso á disposição do seu consul, serão levadas a debito do respectivo consulado as despezas de medicamentos e dietas.

Art. 60. Sem prejuizo da disciplina do estabelecimento e da vigilancia do medico respectivo, poderá o administrador admittir que o preso enfermo seja tratado a expensas proprias por medico de sua confiança.

Art. 61. O preso poderá, no caso de molestia grave, solicitar a assistencia de um ministro da religião que professar.

Art. 62. E' permitido ao preso, em «artículo mortis», casar-se no estabelecimento.

Art. 63. Os presos affectados de molestias infecto-contagiosas serão transferidos para algum hospital, com as devidas cautelas, por ordem do Chefe de Policia, e precedendo parecer fundamentado do medico do estabelecimento.

Art. 64. Nenhum preso sahirá da enfermaria sem alta do medico respectivo.

## CAPITULO XIV

### DA ENTRADA E SAHIDA DOS DETENTOS, CLASSIFICAÇÃO E REGIMEN

Art. 65. Nenhum individuo será recolhido á Casa de Detenção, sem a respectiva portaria da Secretaria de Policia, ou guia impressa dà autoridade competente, as quaes deverão conter o nome do preso e o motivo da prisão.

Art. 66. O preso, uma vez matriculado, será imediatamente revistado, sendo arrolados todos os objectos, joias e dinheiro, encontrados em seu poder, de acordo com o § 4º do art. 24.

Art. 67. Os presos poderão conversar até à hora do silencio, sem perturbar a disciplina.

Art. 68. Os presos poderão escrever aos seus parentes, pessoas de amizade ou receber cartas dos mesmos e fazer uso de livros de leitura.

Art. 69. Os presos, com a maior frequencia possivel, tomarão banhos, sendo para isso divididos em turmas pelo chefe dos guardas.

Art. 70. Falecendo algum preso o administrador participará imediatamente ao Chefe de Policia, delegado do districto e à autoridade a cuja disposição se achar o mesmo, devendo o referido delegado comparecer com seu escrivão, para o competente exame de identidade.

§ 1.º A este exame, além do delegado e escrivão, devem achar-se presentes o administrador, um dos medicos do estabelecimento e duas testemunhas, assignando todos o auto, que será lavrado em hvrro especial.

§ 2.º O administrador communicará tambem o óbito ao director do Gabinete de Identificação e Estatística, para que o mesmo mande cancellar as notas relativas ao detento.

Art. 71. Toda a vez que o detento for transferido para a Casa de Correcção ou Colónia Correccional, o administrador comunicará a transferência ao director do Gabinete de Identificação e Estatística.

Art. 72. Os presos recolhidos depois de fechada a prisão serão reclusos em lugar separado, até que, no dia seguinte, sejam matriculados.

Art. 73. Nenhum preso será posto incomunicavel sem ordem expressa da respectiva autoridade, ordem que será annotada em sua matrícula.

Art. 74. Os co-réos no mesmo processo nunca serão recolhidos á mesma cellula.

Art. 75. Nos meses do outubro a março o signal de silencio na prisão será dado ás 7 horas da noite; nos meses de abril a setembro ás 6 horas; esse silencio será dado por meio de uma sineta, collocada de modo a poder ser ouvida por todos os presos.

Art. 76. O preso, uma vez pronunciado, poderá ser obrigado a usar o uniforme estabelecido.

Art. 77. A classificação dos detentos, maiores ou menores, será feita tomando-se por base a idade e o desenvolvimento phisico.

Art. 78. Não serão recolhidos á Casa de Detenção individuos loucos ou affectados de molestias contagiosas.

Art. 79. A administração, quando julgar conveniente, poderá apprehender a correspondencia do detento.

## CAPITULO XV

### DOS CONDEMNADOS

Art. 80. Os presos condenados, por sentenza passada em julgado, e que aguardem guia para cumprimento de pena na Casa de

Correcção constituirão uma classe e occuparão, sempre que fôr possível, o mesmo pavimento.

§ 1.º Havendo cellulas desocupadas, em numero sufficiente, cada condenado ocupará uma ; em caso de insufficiencia, serão isolados de preferencia os detentos de pena maior ;

§ 2.º Os condenados, só uma vez por mez poderão ser visitados, não se lhes permitindo communicação com presos de outras classes á sahida de suas cellulas para outras.

Art. 81. O administrador, recebendo communicação da autoridade competente para entregar o detento condenado á Casa de Correcção, officiará ao Director desta e aguardará a sua requisição.

## CAPITULO XVI

### DOS MENORES DELINQUENTES

Art. 82. Enquanto não forem creadas Escolas de Reforma, os menores indigitados ou condenados como autores ou cumplices de crime ou contravenção serão recolhidos ao Pavilhão de Reforma, completamente separados das outras prisões communs.

§ 1.º O administrador da Casa de Detenção porá em pratica medidas attinentes a melhorar o caracter dos menores delinquentes pela educação moral e pelo trabalho.

§ 2.º Os menores serão divididos em turmas, tendo-se em vista a idade, indole, antecedentes e grão de criminalidade.

§ 3.º No Pavilhão de Reforma será ministrida por funcionario competente a instrucción primaria aos detentos, creando-se para os mesmos ofícios de marceneiro, correeiro e encadernador e outras, a juizo do Chefe de Policia.

§ 4.º O trabalho dos menores não excederá de 6 horas ;

§ 5.º O producto do trabalho dos menores, deduzida a despeza com a materia prima, será dividido em tres partes, sendo duas terças partes para indemnizar o establecimento das despezas com a manutenção das oficinas, a outra terça parte para constituir um fundo de reserva mensal e proporcionalmente distribuido a titulo de premio pelos menores que mais se distinguirem em trabalho e comportamento.

Art. 83. Não serão admittidos na Casa de Detenção os menores moralmente abandonados.

## CAPITULO XVII

### DO FORNECIMENTO

Art. 84. Os fornecimentos para a Casa de Detenção serão feitos mediante os contractos celebrados no Ministerio da Justica e os objectos contractados ahi examinados e recebidos á vista de guias assignadas pelos fornecedores, com declaração da qualidade e quantidade dos artigos.

Art. 85. Os generos alimenticios serão examinados pelo medico do estabelecimento, com a assistencia do administrador, lavrando-se em livro proprio um termo que será lançado por um dos escrutarios e assignado por todos.

Paragrapho unico. Para o exame de outros artigos, o Chefe de Policia poderá designar uma ou mais pessoas de sua confiança.

Art. 86. Os objectos contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Casa de Detenção no prazo fixado pelo administrador, serão removidos para o Deposito Publico, indemnizando o fornecedor as despezas de transporte.

## CAPITULO XVIII

### DAS VISITAS

Art. 87. Os detentos podem ser visitados por seus paes, conjuges, filhos, irmãos, parentes, amigos, advogados ou procuradores.

§ 1.º É lícito ao administrador ou empregado que represental-o exigir que as pessoas que lhes forem desconhecidas ou suspeitas justifiquem a identidade.

§ 2.º Nenhum visitante, ainda mesmo advogado ou procurador, pôde pedir a presença de mais de um detento de cada vez, salvo o caso de serem co-réos.

Art. 88. Os detentos receberão as suas visitas no portão da entrada das galerias, conservando-se além das grades divisorias, ficando os visitantes á quem das mesmas, e guardada de pernöe uma distancia razoavel.

§ 1.º Os recolhidos ás enfermarias, que não puderem descer ao local proprio para as suas entrevistas, receberão as visitas no local que for designado pelos medicos ou pelo administrador;

§ 2.º As entrevistas com advogados e procuradores effectuar-se-ão em locutorio especial, salvo impedimento por enfermidade.

Art. 89. Os incomunicaveis só receberão visita mediante ordem escripta da autoridade que tiver decretado a incomunicabilidade e durante a visita serão vigiados por um guarda ou pessoa designada pelo administrador.

Art. 90. Os que estiverem soffrendo pena disciplinar só receberão visita, se o permitir o administrador.

Art. 91. O administrador ou pessoa por elle designada assistirá ás visitas, não impedindo, porém, que os detentos fallem confidencialmente sobre os seus negocios.

Art. 92. As visitas terão lugar :

§ 1.º A's quartas-feiras, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, observando-se a seguinte ordem :

a) das 11 ao meio dia, mulheres e crianças,

b) de meio dia a uma hora, homens;

c) de 1 ás 2 horas, aos detentos que trabalharem fóra das prisões, sendo esta ultima em locutorio designado pelo administrador;

§ 2.º Em todos os dias uteis para os advogados e procuradores, das 11 da manhã ás 2 da tarde, com excepção dos visitas gerais, em que a licença dependerá de ordem do administrador.

Art. 93. Os visitantes serão admittidos successivamente, de modo a não ser perturbada a disciplina do estabelecimento.

Art. 94. E' prohibido ao visitante, mesmo advogado ou procurador, entregar a qualquer detento objecto, por mais insignificante que pareça, sem prévio exame e consentimento do administrador, sob pena de apprehensão e perda do mesmo objecto.

§ 1.º Ao visitante que fornecer ou tentar fornecer clandestinamente, ao detento, qualquer objecto, será prohibida definitivamente a entrada no estabelecimento;

§ 2.º O administrador poderá mandar revistar o visitante, para verificar se oculta algum objecto destinado aos detentos;

§ 3.º O administrador poderá prohibir a entrada ao visitante que tenha transgredido a disciplina do estabelecimento. Da proibição de ingresso no estabelecimento haverá recurso para o Chefe de Policia;

§ 4.º Qualquer acto ou palavra contraria ao decoro motivará a suspensão da visita, a retirada do visitante, ou a punição disciplinar do detento si for este o culpado;

§ 5.º Não é permitido aos visitantes fumar no acto da visita.

Art. 95. Nenhum detento visitado fóra das prisões, será recolhido à cellula sem prévia revista.

Art. 96. E' expressamente prohibido aos empregados receber gratificações ou dadiwas dos visitantes.

## CAPITULO XIX

### DA ALIMENTAÇÃO DOS PRESOS

Art. 97. A alimentação dos presos será a da tabella n. 2.

Art. 98. Os estrangeiros, reclusos à requisição dos respectivos consules, terão a alimentação prevista na tabella que os mesmos indicarem.

## CAPITULO XX

### DO TRABALHO

Art. 99. Os detentos podem entregar-se em officinas, em suas proprias cellulas ou em outras adequadas, a todo o genero de trabalho que se concilie com a hygiene, ordem, segurança e disciplina do estabelecimento.

Art. 100. Poderão installar-se na Casa de Detenção, officinas, cujo trabalho seja de facil aprendizagem e de acordo com os re-

cursos do orçamento, admittindo-se nas mesmas os detentos de bom comportamento.

Art. 101. Os detentos, que se empregarem em trabalhos executados nas officinas, vencerão a diaria que fôr arbitrada pelo administrador com approvação do Chefe de Policia.

Art. 102. Aos detentos que trabalharem nas officinas, obras de estabelecimento e outros serviços serão melhoradas as refeições pelo administrador.

Art. 103. O producto do trabalho feito por conta do estabelecimento será, depois de deduzida a materia prima, recolhido ao Thesouro Nacional, como verba eventual.

Art. 104. A diaria do detento e o producto do seu trabalho serão recolhidos á caixa do estabelecimento, podendo ser despendida em objectos de seu uso, soccorros á familia ou em qualquer outro mister que não contrarie este regulamento.

Art. 105. Nenhuma obra executada na Casa de Detenção sahirá da mesma, bem como nenhum detento receberá encomenda, ferramenta, materia prima, etc., sem conhecimento do administrador.

Art. 106. Todas as encomendas de particulares serão pagas antecipadamente.

Art. 107. Compete ao administrador a determinação das horas de trabalho, e o mais que se relate com o movimento das officinas.

## CAPITULO XXI

### DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 108. Os detentos que infringirem o presente regulamento ou não se comportarem na prisão com a decencia e moderação convenientes ficarão sujeitos ás penas correccionaes seguintes:

- 1.º Advertencia;
- 2.º Reprehensão;
- 3.º Mudança de prisão;
- 4.º Privação de visita e correspondencia;
- 5.º Proibição de trabalho;
- 6.º Prisão solitaria;
- 7.º Prisão solitaria com restrição alimentar.

§ 1.º Estas penas serão impostas, sem prejuizo do procedimento criminal que no caso couber, pelo administrador, que nos casos dos ns. 6 e 7 dará scienzia ao Chefe da Policia e consultará o medico do estabelecimento, de modo a evitar danno á saude do detento.

§ 2.º O detento sujeito á restrição alimentar terá a refeição de 85 grammas de pão pela manhã e equal quantidade á tarde. Quando a restrição alimentar fôr imposta por mais de tres dias, será administrado, um dia por outro, o regimen ordinario.

Art. 109. A prisão solitaria não excederá de 30 dias e a restrição alimentar de cinco.

Art. 110. Na privação de visitas nunca serão comprehendidas as do advogado, procurador e membros da Assistencia Judiciaria.

Art. 111. Nos casos de molestia, suspender-se-ha a applicação das penas constantes dos numeros VI e VII, até o restabelecimento do detento.

## CAPITULO XXII

### DO DESTACAMENTO MILITAR

Art. 112. O destacamento militar, que será no minimo composto de 50 praças commandadas por um official, ficará subordinado ao administrador em tudo quanto se relate com o serviço interno do estabelecimento.

Art. 113. O official não poderá se afastar do estabelecimento sem licença do administrador, deixando para isso em seu lugar o inferior respectivo.

Art. 114. As praças do destacamento só poderão ser distraídas em outros serviços fóra do estabelecimento, quando previamente substituidas.

Art. 115. É prohibido á força que compõe o destacamento comunicar-se com os presos.

Art. 116. A guarda deverá attender immediatamente a qualquer requisição para manter a ordem e disciplina entre os presos.

Art. 117. O official e inferior terão direito a uma ração diaria da tabella n. 4.

## CAPITULO XXIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 118. A nenhum preso será permitido ter criado dentro do estabelecimento.

Art. 119. É permitido aos detentos receber alimentação fornecida por pessoa estranha ao estabelecimento, mantida a necessaria fiscalização.

Art. 120. São expressamente proibidos nas prisões, jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, fumo, instrumentos de musica, armas, materias inflammaveis, combustiveis, explosivos e outros objectos que possam de qualquer modo prejudicar a segurança e disciplina do estabelecimento. Na proibição de bebidas não se comprehendem as prescriptas pelos medicos.

Art. 121. Mediante conselho medico, é permittido ao preso enfermo passear durante o dia, em horas proprias, no pateo do estabelecimento, mantida a necessaria vigilancia.

Art. 122. Nenhum preso pernoitará fóra da prisão.

Art. 123. Qualquer acto judicial será comunicado pessoalmente pelo escrivão ou official de justiça ao proprio detento. O administrador, ou quem suas vezes fizer, assistirá a esse acto e exigirá que seja entregue ao detento contra-fé, com designação do dia e hora dessa entrega.

Art. 124. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que alli forem para exercer actos de sua jurisdição, poderá entrar na Casa de Detenção, sem licença do Chefe de Policia ou do administrador.

Art. 125. O Chefe de Policia poderá vedar a entrada na Casa de Detenção a todo e qualquer individuo prejudicial á boa ordem e disciplina do estabelecimento.

Art. 126. Nos pateos das prisões e corredores das mesmas haverá durante a noite illuminação, de modo a facilitar a vigilancia.

Art. 127. O portão externo do edificio abre-se ás 6 horas da manhã e fecha-se ás 9 da noite e durante as horas do seu impedimento será aberto sómente com a presença do Chefe de Policia, Delegados Auxiliares, administrador ou do ajudante, quando assim o ordenem para attender ás necessidades previstas no regulamento ou para dar ingresso aos detentos que sejam enviados feridos e aos medicos chamados a soccorrer-los.

Art. 128. O preso que tiver de ser apresentado a algum Tribunal ou autoridade não sahirá do estabelecimento senão devidamente escoltado.

Art. 129. Os presos condenados, pronunciados e os que forem aproveitados no serviço das officinas usarão o uniforme estabelecido na tabella n. 5.

Art. 130. As tabellas numeros 2, 3, 4, e de rações e roupas, poderão ser alteradas em qualquer tempo, precedendo proposta do Chefe de Policia e approvação do Ministro da Justica.

Art. 131. As buscas e certidões de assentamento de livros da Casa de Detenção pagaráo em sello especial os emolumentos do regulamento de custas policiaes, approvado pelo decreto 6440 de 30 de março de 1907, art. 232 § 3.<sup>º</sup>

Art. 132. Como simples indicados em crimes communs ou no caso de pronuncia não serão recolhidos á Casa de Detenção: (Decreto 6440 de 30 de março de 1907, art. 240):

1º. Os militares de terra e mar;

2º. Os que tenham titulos scientificos por qualquer das Faculdades da Republica;

3º. Os officiaes da Guarda Nacional, da Força Policial, ou do Corpo de Bombeiros.

Art. 133. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — Augusto Tavares de Lyra.

## TABELLA N. 1

**Decreto legislativo n. 1824 de 20 de dezembro  
de 1907**

		Ordenado	Gratificação	Total
1	Administrador.	6:000\$	3:000\$	9:000\$
1	Ajudante . . . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Medico . . . . .	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1	Medico ajudante. . . . .	3:200\$	1:600\$	4:800\$
1	Pharmaceutico . . . . .	2:400\$	1:200\$	3:600\$
1	Chefe de expediente . . . . .	3:600\$	1:800\$	5:400\$
1	Almoxarife. . . . .	2:400\$	1:200\$	3:600\$
2	Escripturarios. . . . .	3:200\$	1:600\$	9:600\$
2	Amanuenses . . . . .	2:400\$	1:200\$	7:200\$
2	Escreventes . . . . .	1:600\$	800\$	4:800\$
1	Enfermeiro. . . . .	1:300\$	700\$	2:000\$
1	Roupeiro . . . . .	1:200\$	600\$	1:800\$
1	Porteiro . . . . .	1:200\$	600\$	1:800\$
1	Chefe dos guardas . . . . .	1:600\$	800\$	2:400\$
24	Guardas. . . . .	1:000\$	500\$	36:000\$
1	Cozinheiro. . . . .	800\$	400\$	1:200\$
5	Cocheiros . . . . .	800\$	400\$	6:000\$

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

**TABELLA N. 2**  
**Distribuição de rancho**

REFEIÇÕES	GENEROIS	PESO OU MEDIDA	RAÇÕES
Almoço ás 2as, 3as, 4as, 6as e sabbados.	Pão..... Café..... Assucar mascavo..	200 grammas 1 kilo 1 >	para 1 detento > 20 detentos > 10 >
Almoço ás 5as e domingos.	Pão .. Matte..... Assucar mascavo..	200 grammas 1 kilo 1 >	para 1 detento > 50 detentos > 10 >
Jantar aos domingos, 3as e 5as.	Carne verde..... Toucinho..... Farinha..... Feijão..... Arroz..... Vinagre..... Condimento.....	1 kilo > 1 litro > > > 10 réis	para 2 detentos > 20 > > 3 > > 4 > > 6 > > 80 > > 1 detento
Jantar ás 2as, 4as e sabbados	Carne secca..... Feijão ..... Farinha..... Toucinho .. Vinagre .. Condimento ..	1 kilo 1 litro > 1 kilo 1 litro 10 réis	para 4 detentos > 4 > > 3 > > 20 > > 80 > > 1 detento
Jantar ás 6as feiras.....	Bacalhão .. Feijão .. Farinha .. Arroz .. Toucinho .. Azeite doce .. Vinagre .. Condimento ..	1 kilo 1 litro > 1 > 1 kilo 1 litro > 10 réis	para 4 detentos > 4 > > 3 > > 6 > > 20 > > 400 > > 80 > > 1 detento

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

## TABELLA N. 3

## Distribuição de rancho

REFEIÇÕES	QUALIDADE	PESO OU MEDIDA	BAÇÕES	OBSERVAÇÕES
o dia	Pão.....	225 grammas.	para 1	
	Café em pó.....	1 kilo.....	> 20	
	Assucar branco.....	1 >	> 10	
	Manteiga nacional.....	1 >	> 70	
Jantar aos domingos, 3as e 5as	Carne verde .....	1 kilo.....	para 2	No jantar, aos domingos, 3as e 5as, serão fornecidas verduras e fructas à razão de 25 réis por pessoa. O sal distribue-se conforme a necessidade.
	Toucinho.....	1 >	> 20	
	Farinha.....	1 litro.....	> 3	
	Feijão.....	>	> 4	
	Arroz.....	>	> 6	
	Vinagre.....	>	> 80	
Jantar às 2as, 4as e sabados	Carne secca.....	1 kilo.....	para 4	O sal distribue-se conforme a necessidade.
	Feijão.....	1 litro.....	> 4	
	Farinha.....	>	> 3	
	Arroz.....	>	> 6	
	Toucinho.....	1 kilo.....	> 20	
	Vinagre.....	1 litro.....	> 80	
Jantar às 6as feiras	Bacalhão.....	1 kilo.....	para 4	O sal distribue-se conforme a necessidade.
	Feijão.....	1 litro.....	> 4	
	Farinha.....	1 >	> 3	
	Arroz.....	2 >	> 6	
	Toucinho.....	1 kilo.....	> 20	
	Azeite doce.....	1 litro.....	> 100	
	Vinagre.....	1 >	> 80	

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

**TABELLA N. 4**  
**Distribuição de rancho**

	REFEIÇÕES	GERENOS	PESOS OU MEDIDA	RAÇÕES	OBSERVAÇÕES
Almoço ás 12 <sup>as</sup> , 1 <sup>as</sup> , 2 <sup>as</sup> , 3 <sup>as</sup> , 4 <sup>as</sup> , 5 <sup>as</sup> , 6 <sup>as</sup> , 7 <sup>as</sup> , 8 <sup>as</sup> , 9 <sup>as</sup> , 10 <sup>as</sup> , sabados e domingos	Carne verde..... Arroz..... Toucinho..... Vinagre..... Farinha..... Matte..... Pão..... Assucar branco..... Manteiga..... Bananas.....		500 grammas. 1 litro. 1 kilo. 1 litro. 1 > 1 kilo. 225 grammas. 1 kilo. 1 > 2	Para 1 empregado. > 6 > > 20 > > 80 > > 3 > > 50 > > 4 > > 10 > > 70 > > 1 >	O sal quanto baste. Condimentos 30 réis para cada um.
Almoço ás 6 <sup>as</sup> feiras	Carne verde..... Arroz..... Toucinho..... Bacalhão..... Vinagre..... Farinha..... Matte..... Pão..... Assucar branco..... Manteiga..... Azeite..... Bananas.....		500 grammas. 1 litro. 1 kilo. 1 > 1 litro. 1 > 1 kilo. 225 grammas. 1 kilo. 1 > 1 litro. 2	Para 1 empregado. > 6 > > 20 > > 4 > > 80 > > 3 > > 50 > > 1 > > 10 > > 70 > > 100 > > 1 >	
Jantar ás 2 <sup>as</sup> , 3 <sup>as</sup> , 4 <sup>as</sup> , 5 <sup>as</sup> , 6 <sup>as</sup> , 7 <sup>as</sup> , 8 <sup>as</sup> , 9 <sup>as</sup> , 10 <sup>as</sup> , sabados e domingos	Carne verde..... Feijão..... Carne secca..... Toucinho..... Farinha..... Vinagre..... Arroz..... Café..... Assucar..... Bananas.....		500 grammas. 1 litro. 1 kilo. 1 > 1 litro. 1 > 1 kilo. 1 > 1 kilo. 2	Para 1 empregado. > 4 > > 4 > > 20 > > 3 > > 80 > > 6 > > 20 > > 10 > > 1 >	
Jantar ás 6 <sup>as</sup> feiras	Carne verde..... Carne secca..... Feijão..... Farinha..... Toucinho..... Vinagre..... Arroz..... Assucar..... Café..... Bacalhão..... Azeite..... Bananas.....		500 grammas. 1 kilo. 1 litro. 1 > 1 kilo. 1 litro. 1 > 1 kilo. 1 > 1 kilo. 1 litro. 2	Para 1 empregado. > 4 > > 4 > > 3 > > 20 > > 80 > > 6 > > 10 > > 20 > > 5 > > 100 > > 1 >	

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

## TABELLA N. 5

Roupa a que se refere o art. 100, deste regulamento

QUALIDADE	NÚMERO DE PEÇAS
<i>Homens</i>	
Caleça de riscado azul.	1
Camisa de algodão branco.	1
Manta de algodão grosso.	1
<i>Mulheres</i>	
Vestido de algodão riscado.	1
Camisa de algodão branco	1
Manta de algodão grosso	1

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 20, N. 20 DESTE REGULAMENTO  
Mappa do movimento diario da Casa de Detenção do Distrito Federal (face anterior)

三

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — Augusto Tavares de Lyra.

MODELO N. 1, A QUE SE REFERE O ART. 20, N. 20, DESTE  
REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)

NUMEROS	SABIDAS — Nomes	AUTORIDADE QUE ORDENOU A SOLTURA	EM QUE CONDIÇÕES	OBSERVAÇÕES

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 20, N. 20, DESTE REGULAMENTO  
 Estatística mensal dos presos recolhidos á Casa de Detenção do Distrito Federal (Face anterior)  
*Boletim de.... de..... de 190...*

NÚMERO	FILIAÇÃO		NACIONALIDADE	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	PRISÃO			SIGNAIS CARACTERÍSTICOS						OBSERVAÇÕES
	Pae	Mãe					SABE LER E ASSCREVER	A ordem de quem	A disposição de quem	Motivo	Cór.	Rosto	Cabellos	Olhos	Nariz	Bocca

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — Augusto Tavares de Lyra.

MODELO N. 2, A QUE SE REFERE O ART. 20, N. 20, DESTE  
REGULAMENTO (FACE POSTERIOR)

## SAÍDAS

NUMERO	NOMES	MOTIVO	AUTORIDADE QUE ORDENOU

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6864 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:500\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de

31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:500\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890 e 1893, a que tem direito o marechal Firmino Pires Ferreira, na qualidade de Deputado pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6865 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1908

##### Reorganiza o corpo de Engenheiros Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo art. 12, letra c, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve mandar adoptar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, ministro da Marinha, reorganizando o Corpo de Engenheiros Navaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### Regulamento do Corpo de Engenheiros Navaes, aprovado pelo decreto n. 6865, de 27 de fevereiro de 1908

##### CAPITULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO CORPO

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Navaes compõr-se-ha dos officiaes do Corpo da Armada, procedentes da Escola Naval, já classificados no mesmo corpo, e dos que forem admittidos de acordo com as leis e regulamentos em vigor.

Art. 2.º O quadro ordinario do Corpo de Engenheiros Navaes constará de:

Numeros	Postos
1	Contra-almirante chefe do corpo;
4	Capitães de mar e guerra;
4	Capitães de fragata;
6	Capitães de corveta;
8	Capitães-tenentes.

Art. 3.<sup>o</sup> Os engenheiros navaes, exceptuado o chefe do corpo, serão distribuidos por quatro secções correspondentes ás directorias do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, segundo as respectivas especialidades, de accordo com o seguinte quadro :

Numeros de engenheiros	Secções
6	Construcções navaes;
8	Machinas a vapor e electricidade;
5	Armamento;
3	Obras hydraulicas.

Art. 4.<sup>o</sup> O Corpo de Engenheiros Navaes terá por fim fornecer o pessoal technico necessário:

- a) á construcção e reparo dos navios de guerra comprehendendo seus apparelhos motores, auxiliares e accessoriros, armamento e installações electricas;
- b) á construcção e reparo dos estabelecimentos de marinha e trabalhos hydraulicos, como caes, diques, pharões, fortificações e outros;
- c) á fiscalização de todos os trabalhos technicos mencionados que tiverem de ser feitos pela industria particular no paiz ou no estrangeiro.

## CAPITULO II

### DOS CHEFES DO CORPO

Art. 5.<sup>o</sup> O contra-almirante chefe do Corpo de Engenheiros será o inspector de engenharia naval e fará parte do conselho do Almirantado.

Paragrapho unico. No exercicio destas funcções terá os deveres e attribuições mencionados nos respectivos regulamentos.

Art. 6.<sup>o</sup> O chefe do corpo será substituido em seus impedimentos pelo official que lhe fôr immediato em graduação.

## CAPITULO III

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS ENGENHEIROS

Art. 7.<sup>o</sup> Os engenheiros das diversas secções, além do disposto no presente regulamento, serão distribuidos de conformidade com os regulamentos da Inspectoria de Engenharia Naval e dos Arsenaes.

Art. 8.<sup>o</sup> O Ministro da Marinha, ouvindo quando julgar necesario o inspector de engenharia naval, nomeará d entre os engenheiros :

- a) os fiscaes dos trabalhos que se tiverem de realizar fóra dos arsenaes, na Republica ou no estrangeiro;

b) os que tiverem de aperfeiçoar seus conhecimentos e estudar praticamente os progressos de suas especialidades fóra da República;

c) os que houverem de acompanhar as operações e forças navaes.

Art. 9.<sup>o</sup> Em disponibilidade, por motivo independente de sua vontade, os engenheiros navaes serão addidos à Inspectoria de Engenharia Naval.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMISSÃO NO CORPO DE ENGENHEIROS NAVAES

Art. 10. As vagas que se derem no ultimo posto do quadro serão preenchidas por officiaes do corpo da armada, que tiverem obtido a nomeação de engenheiros estagiarios, de conformidade com o presente regulamento.

Art. 11. A nomeação dos officiaes que tiverem de estudar especialidades de engenharia naval para se habilitarem á admissão no referido corpo, sera feita mediante concurso, de acordo com o programma previamente organizado pela Inspectoria de Engenharia Naval.

Art. 12. So poderão inscrever-se para concurso 1<sup>as</sup> tenentes da armada, que tiverem o tempo de embarque completo.

Art. 13. O concurso será publico e prestado perante uma comissão composta do inspector de Engenharia Naval, como presidente, e de quatro engenheiros navaes das diversas secções e doutentes da Escola Naval, nomeados pelo Ministro da Marinha, servindo como secretario um dos adjuntos da Inspectoria de Engenharia Naval.

Art. 14. A comissão examinadora fará o julgamento e classificação dos candidatos separadamente, segundo as especialidades para que os mesmos houverem concorrido.

Art. 15. Logo depois de terminado o concurso, o presidente da comissão enviarão ao Ministro da Marinha as listas de classificação, assim de serem nomeados os candidatos melhor classificados, tendo preferencia, em igualdade de condições, os que souberem falar correntemente uma das línguas francesa, ingleza ou alema.

Paragrapho unico. Nenhum candidato poderá ser nomeado para estudar especialidade diversa daquella para que tiver concorrido, ou ser, depois de nomeado, transferido de uma para outra especialidade.

Art. 16. Não poderão exceder de quatro os officiaes nomeados para estudar engenharia naval, sendo um para cada especialidade.

Paragrapho unico. Se quando não estiver completo o numero de officiaes habilitados á admissão no Corpo de Engenheiros de conformidade com o art. 25 será aberto concurso para o estudo das especialidades em que se tiver dado vaga.

Art. 17. Os candidatos nomeados deverão estudar theorica e praticamente as respectivas especialidades por prazo fixado pelo Governo, não inferior a dous annos, em cursos e estabelecimentos

technicos nacionaes ou estrangeiros, bem acreditados e com approvação do Ministro da Marinha.

Art. 18. O Governo providenciará directamente, ou por intermedio de seus agentes diplomaticos ou militares, sobre a admissão ou matrícula dos mesmos officiaes nos referidos estabelecimentos e cursos.

Art. 19. Durante o tempo de estudo ficarão os officiaes directamente subordinados, no estrangeiro, ao chefe da commissão naval e em sua falta ao Ministro do Brazil no paiz em que estudem, e no Brazil ao inspector de Engenharia Naval.

Art. 20. Os mesmos officiaes apresentarão trimestralmente ao Ministro da Marinha, por intermedio das autoridades a que estiverem subordinados, um relatorio minucioso, que permitta julgar de seu aproveitamento mediante parecer da Inspectoria de Engenharia Naval.

Art. 21. O oficial que não revelar aproveitamento, ou cujo procedimento fôr irregular, a juizo do Ministro da Marinha, será dispensado da commissão de estudo e perderá o direito de ser admittido no Corpo de Engenheiros Navaes.

Art. 22. Concluidos os estudos, serão os officiaes submettidos a exame, afim de se mos rarem habilitados nas respectivas especialidades.

S 1.º O exame sera publico e constará de provas escripta, oral e prática, segundo programma organizado pela Inspectoria de Engenharia Naval.

S 2.º A commissão examinadora será composta, para cada especialidade, do chefe do corpo, como presidente, e de dous engenheiros navaes da mesma secção e dous lentes da Escola Naval, nomeados pelo Ministro da Marinha.

Art. 23. O Ministro da Marinha poderá dispensar desta prova os officiaes que apresentarem diplomas, conferidos por estabelecimentos de instrução técnica oficialmente reconhecidos, ouvindo o parecer do inspector de Engenharia Naval.

Art. 24. Os officiaes habilitados de conformidade com os artigos anteriores, serão nomeados engenheiros estagiarios e como tæs poderão ser empregados nas officinas dos Arsenaes, na Inspectoria de Engenharia Naval e em outros serviços tecnicos, como ajudantes ou auxiliares, conservando-se, porém, no quadro do Corpo da Armada.

Paragrapho unico. Os que forem inhabilitados perderão o direito à admissão no Corpo de Engenheiros Navaes.

Art. 25. O numero de engenheiros estagiarios não excederá de quatro, sendo um de cada secção.

Art. 26. Os engenheiros estagiarios serão admittidos ao quadro ordinario do Corpo de Engenheiros Navaes nas vagas que se derem no ultimo posto do referido quadro, tendo-se em vista a especialidade de cada um, de modo que não se altere o numero estabelecido no art. 3º para cada especialidade, abrindo então vaga no Corpo da Armada.

Art. 27. Os officiaes assim nomeados conservarão entre si as antiguidades que tiverem.

## CAPITULO V

## DAS PROMOÇÕES

Art. 28. O acesso aos postos do quadro de engenheiros navaes será gradual e sucessivo, desde engenheiro capitão-tenente ate contra-almirante.

Art. 29. É condição essencial para o acesso no Corpo de Engenheiros Navaes o serviço profissional nos arsenaes da Republica, ou em commissão de fiscalização de trabalhos da especialidade a que pertencer o engenheiro.

Art. 30. Os interstícios, quotas de antiguidade e merecimento e outras regras não alteradas no presente regulamento serão as mesmas que vigorarem para os postos correspondentes no quadro geral da armada, sendo a condição de embarque substituída por igual tempo de serviço nas officinas dos arsenaes, na Inspectoria de Engenharia, ou na fiscalização de trabalhos de engenharia naval em commissão do Ministerio da Marinha.

Art. 31. São condições de merecimento:

1º, maior tempo de bons serviços profissionaes ;

2º, apresentação de trabalhos technicos originaes, taes como : projectos de obras, trabalhos praticos importantes, relativos ao ramo de engenharia a que pertencer, realizados sob seus planos e direccao ;

3º, maior numero de commissões importantes, no ramo de engenharia a que pertencer, quer em paiz estrangeiro, quer nos Estados da Republica ;

4º, maior tempo de serviços na Inspectoria de Engenharia Naval e na direcção ou ajudancia nas officinas dos arsenaes com boas informações dos respectivos chefes ;

5º, zelo, dedicação pelo serviço publico e economia nas despesas.

Art. 32. Os trabalhos de que trata o n.º 2 do artigo anterior serão julgados por uma commissão nomeada pelo chefe do Corpo de Enzenheiros Navaes e parecer da mesma enviado ao Ministro da Marinha pelo referido chefe.

Paragrapho unico. Os pareceres sobre os trabalhos approvados por esta commissão serão transcritos nos assentamentos dos respectivos autores para os fins do art. 31 § 2º.

Art. 33. Os inspectores dos arsenaes da Republica prestarão ao Ministro da Marinha informações minuciosas sobre o procedimento e habilitação dos directores e ajudantes das officinas, ouvindo quanto a estes os respectivos directores.

Art. 34. Não se contará para antiguidade do engenheiro naval o tempo:

1º. de licença para tratar de interesses particulares ;

2º, de cumprimento de sentença condemnatoria ;

3º, de serviço estranho à repartição da Marinha.

Art. 35. São exceptuados da regra do § 3º do artigo antecedente os engenheiros navaes que exercerem os seguintes cargos:

- 1º, ministro de Estado;
- 2º, cargos publicos federaes ou estadoaes de eleição popular;
- 3º, as commissões de engenharia naval em outros ministerios da União ou no estrangeiro.

Art. 36. As promoções no corpo de engenheiros navaes serão feitas á proporção que se derem as vagas.

Art. 37. Os engenheiros navaes, que tiverem estudado as respectivas especialidades por nomeação do Governo, não poderão deixar o serviço da armada sem terem servido, pelo menos, seis annos nos arsenaes da Republica, a contar da data de sua entrada para o respectivo quadro.

## CAPITULO VI

### DAS NOMEAÇÕES, ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 38. Serão feitas por decreto as nomeações:

Do sub-inspector de engenharia naval;

Dos chefes das secções da Inspectoria de Engenharia Naval;

Dos directores dos serviços technicos dos arsenaes.

Art. 39. As nomeações para os demais cargos serão feitas por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 40. Além do disposto no presente regulamento, as attribuições e deveres dos engenheiros navaes serão estabelecidos pelos regulamentos das repartições em que servirem.

Art. 41. Aos engenheiros navaes nomeados para qualquer comissão, fóra das alludidas repartições, serão dadas instruções especiaes, definindo os respectivos deveres e atribuições.

## CAPITULO VII

### DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS, GRADUAÇÕES, REFORMA, MONTEPIO E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 42. Os engenheiros navaes e estagiarios perceberão, além dos soldos e etapas das respectivas patentes, as gratificações fixadas nas leis vigentes para os cargos em que servirem.

Art. 43. No desempenho de comissões não comprehendidas nas tabellas em vigor, perceberão os mesmos engenheiros as gratificações e vantagens fixadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 44. Os officiaes que estudarem engenharia naval perceberão os vencimentos fixados para officiaes das mesmas patentes em comissão de estudos.

Art. 45. Os engenheiros navaes em disponibilidade terão os vencimentos da lei.

Art. 46. Os engenheiros navaes, em serviço do Ministerio da Marinha, que não tiverem residencia oficial no interior ou nas proximidades dos estabelecimentos em que estiverem empregados, perceberão, sendo subalternos, a diaria de 2\$ e de 3\$ os de patente superior.

Art. 47. As licenças dos engenheiros navaes serão concedidas de conformidade com o disposto nas leis em vigor na armada.

Art. 48. Os engenheiros navaes poderão empregar-se na industria particular, mediante licença do Governo e por tempo limitado, de acordo com a legislacão vigente.

Art. 49. São extensivas ao Corpo de Engenheiros Navaes todas as disposições, reforma compulsoria, reserva e quaisquer outras que pelo presente regulamento não forem revogadas.

Art. 50. Para a reforma compulsoria dos engenheiros navaes vigorarão as idades limites constantes da seguinte tabella :

Postos	Idades
Contra-almirante.....	68 annos
Capitão de mar o guerra.....	66 »
Capitão de fragata.....	64 »
Capitão de corveta.....	62 »
Capitão-tenente.....	60 »

Art. 51. O chefe do Corpo de Engenheiros Navaes que contar mais de 45 annos de serviço, dos quaes dous no posto de contra-almirante, será graduado no posto immediato.

Art. 52. Todos os engenheiros navaes serão responsaveis, de acordo com as leis, codigos e regulamentos em vigor, pelas faltas disciplinares que commetterem no desempenho de suas attribuições e deveres.

Art. 53. No caso de ser algum engenheiro accusado de erros ou faltas profissionaes, o chefe do corpo nomeará uma commissão composta de tres engenheiros mais graduados ou antigos, afim de emitir parecer sobre o assumpto.

§ 1.º Si não houver no Corpo de Engenheiros numero sufficiente de officiaes nestas condições, o Ministro da Marinha nomeará, para completar a commissão, um official do quadro geral da armada mais antigo ou graduado, si houver falta apenas de um engenheiro.

§ 2.º No caso contrario, a questão será sujeita ao Conselho do Almirantado.

Art. 54. Os engenheiros navaes procedentes da Escola Naval usarão do mesmo uniforme dos officiaes do corpo da armada, e mais o distintivo estabelecido no plano dos uniformes.

Paragrapho unico. Os engenheiros não procedentes da Escola Naval usarão o uniforme actual.

**CAPITULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 55. Os actuaes engenheiros não procedentes da Escola Naval passarão para um quadro extraordinario, no qual so poderão ser promovidos por antiguidade, de conformidade com as disposições estabelecidas para o quadro extraordinario do Corpo da Armada.

Art. 56. O quadro extraordinario ficará extinto com a retirada do serviço dos engenheiros de que trata o artigo anterior, e não poderá ser renovado.

Art. 57. Dentro do prazo de tres annos, da data do presente regulamento, poderão ser nomeados engenheiros estagiarios, com direito á admissão no quadro de engenheiros navaes, de conformidade com os arts. 24 a 26, os capitães-tenentes ou 1<sup>os</sup> tenentes, que tiverem estudado as respectivas especialidades com aproveitamento reconhecido, de conformidade com os arts. 22 e 23.

Art. 58. As antiguidades relativas destes officiaes e dos actuaes engenheiros navaes serão reguladas pelas leis em vigor.

Art. 59. Para execução do presente regulamento poderá o Ministro da Marinha, tendo em vista a aptidão dos engenheiros, fazer as transferencias que julgar conveniente de uma para outras secções.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6866 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:400\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. João Lopes Ferreira Filho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:400\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1896 e 1900, a que tem direito o Dr. João Lopes Ferreira Filho. na qualidade de deputado pelo Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA .

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6867 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Urbano Santos da Costa Araujo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1899 a 1902, a que tem direito o senador Urbano Santos da Costa Araujo, na qualidade de deputado pelo Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica..

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6868 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:550\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Antonio Coelho Rodrigues.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:550\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1895 e 1896, a que fez jus o Dr. Antonio Coelho Rodrigues, na qualidade de senador pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica..

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6869 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o Dr. João Vieira de Araujo.

O Presidente do Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1898 a 1902, a que tem direito o Dr. João Vieira de Araujo, na qualidade de deputado pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6870 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:600\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:600\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890, 1892, 1899 e 1900, a que tem direito o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, na qualidade de deputado pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6871 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador João Coelho Gonçalves Lisboa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 24 de dezembro de 1896, resolve, à vista do disposto no art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1894, 1895, 1897, 1898 e 1899, a que tem direito o senador João Coelho Gonçalves Lisboa, na qualidade de deputado pelo Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6872 — DE 5 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 290:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Paranaíba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 22, n. VI, letra g da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 290:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Paranaíba, de acordo com o projecto e orçamento aprovados pelo decreto n. 5715, de 7 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6873 — DE 7 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 347:000\$ para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pela letra c do n. VI do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito de 347:000\$ para ocorrer ás despesas com o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6874 — DE 7 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Pnblicas o credito de 2.000:000\$ para ocorrer ás despesas da construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até a cidade de Ferros.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe conferem os arts. 22, n. VI, alínea B, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e 27 da mesma lei, que revigora o art. 36 da anterior lei orçamentaria da despesa, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Miinisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$ para ocorrer ás despesas do exercício de 1908 com a construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e respetivo ramal da Estação de Sabará até á cidade de Ferros.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6875—DE 12 DE MARCO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:500\$ para animação á industria da seda, no corrente exercicio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pela alínea a, do n. I, do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 22:500\$ para animação á industria da sêda, no corrente exercicio, de acordo com o disposto no decreto n. 6519, de 13 de junho de 1907.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 6876 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Transfere para a cidade de Porto Alegre, sendo annexa á escola de guerra, a escola de applicação de infantaria e cavallaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e attendendo á conveniencia do ensino, resolve transferir para a cidade de Porto Alegre, sendo annexa á escola de guerra, a escola de applicação de infantaria e cavallaria, ficando sem effeito a ultima parte do art. 21 do regulamento approvado pelo decreto n. 5698, de 2 de outubro de 1905, que determinou o funcionamento desta escola na cidade do Rio Pardo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

DECRETO N. 6877 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Amplia e altera algumas disposições do regulamento da Inspectoria de Engenharia Naval, approvado pelo decreto n. 6506, de 11 de junho de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das attribuições que lhe confere o art. 48 § 1º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 42 do regulamento annexo ao decreto n. 6506, de 11 de junho de 1907, decreta:

Art. 1.º Ao disposto no art. 1º do regulamento acima citado, acrescente-se:

Paragrapho unico. Os serviços technicos da Inspectoria de Engenharia Naval serão distribuidos por quatro secções, correspon-

dentes ás especialidades do Corpo de Engenheiros Navaes e ás directorias dos arsenaes, a saber:

Construções navaes;  
Machinas e electricidade;  
Armamento;  
Obras hidráulicas.

Art. 2.º No artigo segundo :

Em lugar de quatro, diga-se : tres engenheiros navaes, chefes de secção, sendo um de cada especialidade;

Em lugar de um auxiliar, official da armada ou engenheiro naval, diga-se : um auxiliar archivista, official da armada ou engenheiro naval.

Em lugar de cinco desenhistas, sendo um de cada uma das directorias do Arsenal do Rio de Janeiro, diga-se : cinco desenhistas, sendo dous de machinas e electricidade e um de cada uma das outras directorias do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Ao disposto no art. 4º, § 7º, accrescente-se : e della requisitar as que para o mesmo fim forem necessarias :

Accrescente-se tambem ao mesmo artigo:

§ 22. Quando ordenar o Ministro, ou julgar conveniente, reunir em commissão, sob sua presidencia, os engenheiros chefes de secção, afim de serem estudadas as questões mais importantes relativas ao material da armada e especialmente as que disserem respeito á construcção e ao armamento dos navios.

Esta commissão se denominará — commissão do material naval — e della farão, tambem, parte os directores dos serviços technicos do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a cujas especialidades se referirem as questões a estudar, quando convocados pelo inspector de engenharia naval, mediante communicação ao inspector do mesmo arsenal.

Os trabalhos desta commissão serão regulados por instruções organizadas pelo inspector de engenharia e approvadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

#### DECRETO N. 6878 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que propoz o conselho fiscal da Caixa Economica e

Monte de Soccorro do Rio de Janeiro, de accordo com o art. 53, n.º 3, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9738, de 2 de abril de 1887:

Resolve aprovar a tabella, que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Económica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro

NUMEROS	CLASSES	VENCIMENTO ANNUAL		
		Ordenado	Gratificação	Total
1	Gerente.....	11:200\$000	5:600\$000	16:800\$000
1	Contador.....	8:800\$000	4:400\$000	13:200\$000
1	Ajudante do contador.	6:800\$000	3:400\$000	10:200\$000
7	1ºs escripturarios.....	4:800\$000	2:400\$000	50:400\$000
10	2ºs escripturarios.....	4:266\$667	2:133\$333	64:000\$000
12	3ºs escripturarios.....	3:200\$000	1:600\$000	57:600\$000
1	Thesoureiro (inclusive 1:200\$000 para quebras).....	8:000\$000	4:000\$000	13:200\$000
2	Fieis recebedores.....	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
2	Fieis pagadores.....	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
2	Fieis do Monte de Soccorro.....	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
2	Fieis avaliadores (peritos).....	4:800\$000	2:400\$000	14:400\$000
1	Fiel conferente de firmas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
1	Porteiro .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1	Ajudante de porteiro.	2:133\$333	1:066\$567	3:200\$000
4	Continuos.....	1:866\$667	933\$333	11:200\$000
Somma.....				309:400\$000

OBSERVAÇÃO — A terça parte dos vencimentos será considerada como gratificação pelo efectivo exercício do cargo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908. — *David Campista.*

## DECRETO N. 6879 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:600\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Lauro Sodré.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:600\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1897 e 1902, que o senador Lauro Sodré deixou de receber na qualidade de representante do Estado do Pará, no Senado Federal.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6880 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$ para auxiliar a construcção do predio destinado ao Club Militar, na Avenida Central.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 30, n. 18, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 300:000\$ para auxiliar a construcção do predio destinado ao Club Militar, na Avenida Central; devendo o pagamento ser feito em duas prestações.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6881 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de São Paulo,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista que deixou de ser applicada uma parte dos creditos

abertos para despezas do exercicio de 1907, com o alargamento da bitola do ramal de S. Paulo, da Estrada de Ferro Central do Brazil; attendendo a necessidade da conclusão dos respectivos trabalhos, quer em relação á linha propriamente dita, quer relativamente ás alterações determinadas por esse alargamento, nos serviços da locomoção e do tráfego ; e, usando da autorização que lhe confere a letra *a*, n. VI, do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Indústria, Viação e Obras Públicas o credito de 1.500.000\$ para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até a cidade de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica..

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*<sup>2</sup>

---

#### DECRETO N. 6882 — DE 12 DE MARÇO DE 1908

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor «Tijuca», de propriedade da Companhia Commercio e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, decreta :

Artigo unico São concedidas á Companhia Commercio e Navegação as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade *Tijuca*, que faz viagens regulares entre os portos do Sul e Norte da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto-n. 6882, desta data

##### I

A Companhia Commercio e Navegação, proprietaria do vapor *Tijuca*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-os conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou entregá-las aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante-recibo.

## II

A Companhia Commercio e Navegação transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. O commandante do vapor receberá os volumes, encaixotados, na fórmula das instruções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

## III

Obriga-se a Companhia Commercio e Navegação :

- 1.º A dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica;
- 2.º A dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de proa, em cada viagem;
- 3.º A conceder transporte, com abatimento de 50 %, sobre os preços ordinarios, para a força pública ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 %, para qualquer outro transporte, por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6883:— DE 17 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 35.000\$., supplementar a verba  
— Ajudas de custo — do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 46, n. 1, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, Lettra. c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 35.000\$, supplementar à verba 22º.— Ajudas de custo — do art. 45 da referida lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6884 — DE 17 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito de 50:000\$ para ocorrer ás despesas de instalação da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro effectuadas em 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 35, n. XXVII, letra c da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito de 50:000\$ para ocorrer ás despesas, effectuadas no anno proximo findo, de instalação da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, creada pelo decreto n. 6787, de 19 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6885 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Manda observar as instruções para a organização das companhias regionaes, a que se refere o art. 1º, § 4º, da lei n. 1767 de 31 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve mandar observar as instruções que a este acompanham, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, para organização das companhias do Acre, Purús, Juruá e Amapa, ás quaes se refere o art. 1º, § 4º, da lei de 31 de outubro de 1907.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

Instruções a que se refere o decreto n. 6885, desta data, para a organização das companhias regionaes do Acre, Purús, Juruá e Amapá, de que trata o art. 1º, § 4º, da lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907.

## CAPITULO I

### COMPOSIÇÃO

Art. 1.º Cada companhia compôr-se-ha de officiaes :

1 capitão commandante ;  
1 1º tenente.

### SUBALTERNOS

2 2º tenentes ;  
1 medico, de posto inferior ao do commandante ;  
1 pharmaceutico.  
Total, 6.

### PRAÇAS

1 1º sargento ;  
4 2ºs sargentos ;  
1 forriel ; .  
12 cabos de esquadra ;  
12 anspecadas ;  
114 soldados ;  
4 corneteiros ;  
2 enfermeiros com graduação de cabo de esquadra.  
Total, 150.

Art. 2.º Os officiaes serão tirados d'entre os aggregatedos por excesso do quadro da arma de infantaria.

Art. 3.º Na falta de officiaes aggregatedos á arma de infantaria, o Governo providenciará quanto ás suas nomeações para preencher o quadro das ditas companhias.

Art. 4.º O medico e o pharmaceutico serão tirados do quadro do corpo de saude do exercito ou dos adjuntos, estes com as vantagens dos effectivos.

Art. 5.º As praças serão recrutadas por meio do voluntariado dentre os habitantes de cada uma das regiões, sédes das companhias.

Art. 6.º Na falta de pessoal regional respectivo para preencher os claros de cada uma das companhias, o Governo Federal requisitará dos governadores dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e presidentes dos do Ceará e Piauhy os contingentes necessarios para completal-as, de accôrdo com o art. 87, § 4º, da Constituição (art. 2º da lei de fixação de forças para 1908).

Art. 7.<sup>o</sup> O tempo de serviço da primeira praça será de tres annos, permittindo-se os engajamentos, nudo tal prazo, por um, dous ou tres annos.

Art. 8.<sup>o</sup> As praças que não se engajarem farão parte da reserva do exercito até completarem 44 annos de idade.

Art. 9.<sup>o</sup> Para facilitar a organização das companhias, o Governo ordenará a designação de inferiores da arma de infantaria para, com os officiaes nomeados, formarem os respectivos escos.

## CAPITULO II

### COMMANDO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. Deverá observar-se o regulamento do serviço interno dos corpos de infantaria como si fosse um batalhão, guardadas as restrições relativas a uma companhia isolada.

Art. 11. As companhias ficarão subordinadas ao commando do 1<sup>o</sup> distrito militar, com o qual se entenderão directamente os seus commandantes.

Art. 12. Como força federal estacionada em cada uma dessas regiões, os commandantes manterão as mesmas relações com os prefeitos que as demais forças federaes estacionadas nos Estados com os respectivos presidentes ou governadores, devendo tornal-as cada vez mais cordiaes, afim de garantir a necessaria harmonia nos negocios relativos á ordem publica.

§ 1.<sup>o</sup> Os commandantes são obrigados a satisfazer as requisições de forças que lhes fizerem os prefeitos em caso de perturbação da ordem publica ou simples ameaça.

§ 2.<sup>o</sup> A força do exercito só poderá ser empregada em diligencias policiaes nos casos do parágrapho anterior, precedendo sempre requisição daquellas autoridades.

§ 3.<sup>o</sup> As attribuições de commandante de força destacada, que competem ao commandante da companhia regional, não soffrem restrições com as disposições desse artigo.

§ 4.<sup>o</sup> Este artigo não se applica à companhia regional do Amapá.

## CAPITULO III

### INSTRUCCÃO E DISCIPLINA

Art. 13. Deverão observar-se . I, as instruções do regulamento de manobras de infantaria, da escola do soldado á escola de companhia ; II, as disposições do regulamento disciplinar para o exercito, aprovado pelo decreto n. 5884, de 8 de março de 1875, e o regulamento processual criminal m'ilitar, na parte relativa ao inquerito policial ; III, o regulamento para o serviço do exercito em campanha; IV, a tabella de cantinências e honras funebres em vigor no exercito ; V, todas as disposições relativas ao serviço de fronteiras e guarnições.

## CAPITULO IV

## FARDAMENTO E SUA DISTRIBUIÇÃO

Art. 14. Será o da arma de infantaria com os distintivos CA para o Acre, CP para o Purus, CJ para o Juruá e CG para o Amapá, na Guyana Brazileira.

Art. 15. Deverão observar-se as tabellas de distribuição de fardamento e utensilios, com as seguintes modificações propostas pela Intendencia Geral da Guerra :

Supressão da calça, tunica, gorro e kepi : tudo de panno e também das botinas, distribuindo-se, em substituição das pegas acima, um capacete de cortiça coberto de brim kaki, com a duração de tres annos, um par de cothurnos em cada bimestre e chapéos de palha gratuitamente, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 16. O actual fardamento de faxina terá a duração de seis mezes.

Art. 17. A gola das tunicas kaki será deitada e os distintivos só serão usados no capacete.

Art. 18. Todo o fardamento distribuido fará parte da carga de cada uma das companhias.

Art. 19. As praças receberão uma maca das usadas na marinha e um mosquiteiro, que também farão parte da carga das companhias, bem como a roupa de que trata a 22<sup>a</sup> observação da tabella n. 1, que igualmente lhe será distribuída.

Art. 20. É facultado aos officiaes o uso do uniforme de brim de algodão mescla, composto de dolman e calças com os galões de cadarço preto, e bem assim o uso do capacete de cortiça coberto de brim da mesma cor, com as letras distintivas de metal esmalтado, de cor marron.

## CAPITULO V

## ESCRIPTRACÃO

Art. 21. Deverão observar-se os modelos para papeis e livros que se acham publicados na Ordem do dia da antiga Repartição do Ajudante General, n. 2271, de 25 de julho de 1889, tendo as companhias os livros que lhes são prescriptos e mais os que, pela sua situação especial, são estabelecidos para os commandantes de corpos de infantaria, como sejam :

Registro de ordens do dia ;

Registro de correspondencia ;

Registro de folhas de pagamento;

Registro de pedidos, de detalhes de serviço, etc. e todos os demais papeis e livros que a prática aconselhar de utilidade para a boa marcha do serviço.

**CAPITULO VI**  
**CONSELHO ECONOMICO**

Art. 22. Haverá em cada companhia um conselho economico, composto de todos os officiaes da mesma e do medico, para gerir as receitas e despezas do rancho das praças e bem assim quaesquer outras economias licitas ou dinheiros recebidos pelas companhias para qualquer fim diferente dos mencionados acima.

Art. 23. O commandante será o presidente do conselho, o 1º tenente o fiscal e os outros membros exercerão cumulativamente as funcçoes de thesoureiro e secretario, por espaço de seis mezes, findos os quaes deverá ser substituido por outro membro. com exceção do commandante.

Art. 24. Um 2º tenente fará as vezes de agente.

Art. 25. Para a escripturação do conselho economico haverá dous livros, um para as actas das sessões e outro de receita e despeza.

Art. 26. Deverá observar-se em seu funcionamento o regulamento para o serviço de fornecimentos de viveres e forragem aos corpos do exercito, de que trata o decreto n. 2213, de 9 de janeiro de 1896, publicado na ordem do dia n. 709, de 8 de fevereiro de 1896, guardadas as restricções para o caso especial de uma companhia isolada.

Art. 27. Quando, por circumstancias especiaes, houver menos de tres de seus membros, numero minimo para o seu funcionamento, ou ainda quando o terceiro membro fôr medico, o commandante assumirá a responsabilidade administrativa do funcionamento, dando conta immediatamente ao commandante do 1º distrito militar.

Art. 28. Para o caso especial de tres membros no conselho economico, o fiscal será o thesoureiro e o outro membro fará as vezes de agente.

**CAPITULO VII**

**DENOMINAÇÃO**

Art. 29. As companhias ora creadas denominar-se-hão respectivamente : Companhia Regional do Acre, Companhia Regional de Purús, Companhia Regional do Juruá e Companhia Regional do Amapá.

**CAPITULO VIII**

**SÉDE**

Art. 30. As companhias do Acre, Purús e Juruá terão suas sedes respectivas nas prefeituras ou nos postos que forem designados pelo Governo Federal, e a do Amapá no posto designado pelo mesmo Governo no territorio do Aricary

Art. 31. As companhias constituirão as guarnições federaes das respectivas regiões de acordo com o § 4º da lei n. 1767, de 31 de outubro de 1907.

## CAPITULO IX

### SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 32. Attendendo-se ao afastamento de cada uma das diferentes regiões da séde do distrito e ás suas condições de insalubridade, serão criadas onde predominarem molestias endémicas, entre as quaes o impaludismo, enfermarias militares em cada séde de companhia e uma pharmacia, devendo esta ser provida dos medicamentos necessarios e em abundancia suficiente, principalmente dos preventivos e curativos dessas molestias alli dominantes.

Art. 33. O medico da companhia será encarregado da enfermaria.

Art. 34. Deverão ser observados os regulamentos e instruções existentes com relação ao funcionamento dessas enfermarias e pharmacias.

Art. 35. Para o serviço de enfermeiros serão tiradas em cada companhia duas praças, que terão a graduação de cabo de esquadra, ás quaes o respectivo medico ministrará o ensino necessário para o desempenho do serviço.

## CAPITULO X

### MATERIAL

Art. 36. Além do regulamento adoptado para o serviço dos corpos de infantaria, restringido a cada uma das companhias, inclusive os instrumentos de sapa, cada companhia regional terá uma lancha a vapor para comunicações por via fluvial.

Art. 37. O Governo providenciará para que os vencimentos dos officiaes e praças sejam pagos pelas repartições fiscaes mais proximas de cada uma das sédes das respectivas companhias.

Art. 38. Os officiaes e praças perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa, sendo a diaria de 10\$ dos officiaes das companhias do Acre, Purús e Juruá paga pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores.

## CAPITULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 39. Quando não puder ser satisfeita a disposição legal do capítulo I destas instruções concernente á remessa de contingentes para preenchimento dos claros das companhias regionaes pelos governadores e presidentes dos Estados, ficarão os commandantes do 1º e 2º distritos militares autorizados a receber voluntários com aquele destino ou a transferir para as mesmas companhias as praças que o quizerem.

## CAPITULO XII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Fica o commandante do 1º distrito autorizado a suprir as omissões das presentes instrucções dentro dos limites das leis e regulamentos militares em vigor.

Art. 41. Serão nomeados desde já os officiaes de cada companhia, afim de se incumbirem da organização respectiva, de acordo com as ordens do commando do 1º distrito militar.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 38 destas Instrucções

## Officiaes:

Soldo. . . . .	} Os marcados pela lei n. 1473, de Etapas . . . . . } 9 de janeiro de 1906, e decreto Gratificações de posto . . . . . } n. 6375, de 21 de fevereiro do Gratificações de função. . . . . } mesmo anno. Diaria, 10\$000.
----------------	---

Commando de guarnição e fronteira.

## Pragas:

Soldo. . . . .	} Os marcados na tabella em vigor e Etaga . . . . . } mais dous quintos da etapa em Gratificação . . . . . } dinheire.
----------------	--

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 6886 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 258:688\$611, supplementar á verba 25<sup>a</sup>—Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saques, pessoal—do art. 18 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na tabella annexa á lei n. 1617, de 20 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 258:688\$611, supplementar á verba 25<sup>a</sup>—Fretes,

passagens, ajudas de custo e commissões de saques, pessoal - do art. 18 da supracitada lei, para pagamento de passagens officiaes e praças, ajudas de custo e commissões de saques.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6887 — DE 19 DE MARÇO DE 1908 (\*)

Approva as alterações feitas nos estatutos do « The British Bank of South America, limited ».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que lhe requereu o *The British Bank of South America, limited*, com sede em Londres, devidamente representado, resolve aprovar as alterações feitas nos estatutos do mesmo banco pelas assembléas geraes dos seus accionistas, realizadas em Londres em 21 de março e 11 de abril de 1907, mantidas todas as condições estabelecidas nos decretos anteriores sobre o funcionamento do banco.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Edwin Douglas Murray, traductor publico e interprete commercial juramentado por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pela presente que me foi apresentado um exemplar do regimento do *British Bank of South America, limited*, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri, em razão do meu officio e cuja tradução vae apensa.

Em fé do que, passei a presente, que sellei com o sello de meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de agosto de 1907.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1907 — E. D. Murray.

Eu, John Dalton Venn, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente provido e juramentado, com exercicio na referida cidade, certifico pela presente e attesto que a assignatura H. F. Bartlett, que vae subscripta ás atestações postas no fecho dos documentos impressos annexos á presente e marcados A e B, respectivamente, é a verdadeira assignatura do Sr. Herbert

Fogelstrom Bartlett, official do registro das sociedades anonymas, em Londres, tendo ella sido aos mesmos apposta nesta data em minha presença.

Do que, sendo-me pedido um acto publico, eu, o tabellião supra referido, passei a presente, que vae sellada com o sello do meu officio e sob a minha firma official para servir e valer onde e quando necessario for.

Feito e passado em Londres, neste dia 10 de julho de 1907.  
A.D.—*John D. Venn*, tabellião publico. Estava o sello do mesmo tabellião, prendendo a este os documentos a que se refere.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de *John D. Venn*, tabellião publico desta Capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 12 de julho de 1907.—O encarregado do consulado, *Luiz Augusto da Costa*, vice-consul.

Estava devidamente inutilizada uma estampilha do sello consular brasileiro, do valor de 5\$000. Chancella do referido Consulado Geral do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, vice-consul em Londres. (Sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis.)

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1907.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 réis, devidamente inutilizadas.

A—Registrada 35.915, 13 de abril de 1907.

—

### **The British Bank of South America, limited**

#### **Resolução especial**

**Tomada a 12 de março de 1907. Confirmada a 11 de abril de 1907**

Em uma assembléa geral extraordinaria do *The British Bank of South America, limited*, devidamente convocada e realizada no edificio do banco, n.º 2 A, Moorgate Street, Londres, E. C. aos 21 dias de março de 1907, foi devidamente approvada a seguinte resolução especial; e em outra assembléa geral extraordinaria subsequente do mesmo banco, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo local aos 11 dias de abril de 1907, foi devidamente confirmada a mesma resolução especial, que é a que vae adeante transcripta, a saber :

« Que seja augmentado para £ 1.500.000 o capital da companhia, mediante a criação de 25.000 novas acções de £ 20 cada uma, as quaes serão equiparadas ás actuaes acções da companhia, já quanto aos dividendos, já em todos os demais sentidos; ficando,

entretanto, sujeitas a quaequer limitações que a directoria possa impôr quanto á data ou ás datas a contar das quaequer terão ellas direito á percepção integral de quaequer dividendos, e tambem quanto ao dividendo ou juro que nesse interim lhes deverá ser pago.

« Que essas novas accções sejam offerecidas em primeiro logar e ao par, ou com o agio que a directoria determinar, aos accionistas cujos nomes constarem do registo dos accionistas em um dia que será fixado pela mesma directoria, e na proporção de uma das novas accções por grupo de duas das antigas que, respectivamente, possuirem, desprezadas as fracções de accão.

« Que sejam novas accções offerecidas pela fórmula e na época que a directoria entender mais conveniente, ficando livre a esta fixar uma data até a qual, inclusive, deva a offerta ser aceita e pagas as importâncias relativas ás accções e qualquer agio ou premio; e tambem de dispôr, conforme entender, das accções que, porventura, não forem aceitas pelos accionistas em resposta a esse offerecimento. — *W. H. Hollis, secretario.*»

Por cópia conforme. *H. F. Bartlett,*  
official do Registro das Sociedades Anonymas.  
B — Registrada n. 35.916, 13 de abril de 1907.

### The British Bank of South America, limited

#### Resolução especial

Tomada a 21 de março de 1907. Confirmada a 11 de abril de 1907

Em uma assembléa geral extraordinaria do *The British Bank of South America, limited*, devidamente convocada e realizada no edifício do banco, n. 2 A, Moorgate Street, Londres, E. C. aos 21 dias de março de 1907, foi devidamente aprovada a seguinte resolução especial; e em outra assembléa geral extraordinaria subsequente do mesmo banco, tambem devidamente convocada e realizada no mesmo local aos 11 dias do mez de abril de 1907, foi devidamente confirmada a mesma resolução especial, que é a que vae adeante transcripta, a saber :

« Que sejam como, pela presente, ficam aprovadas as disposições contidas no documento impresso apresentado á assembléa que, para o fim de identificação, vae assignado pelo presidente da mesma assembléa; e mais que essas disposições sejam, como pela presente, ficam adoptadas como regimento interno da companhia, revogado todo e qualquer outro regimento existente da mesma. — *W. H. Hollis, secretario.*»

Segue-se um exemplar do documento a que faz allusão a resolução acima transcripta, e cuja traducção dou nas paginas que se seguem, sendo que no fecho achava-se a seguinte declaração :

«O que vae acima é um exemplar das disposições a que se refere a resolução especial annexa ao presente.—*Budd Johnson*

& Jecks—24 Austin Friars, E. C., advogados da *The British Bank of South America, limited.*»

Por cópia conforme.—*H. F. Bartlett*, oficial do Registro das Sociedades Anonymas.

Estavam colladas duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 4\$500, devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital.

### **Regimento interno do «The British Bank of South America, limited»**

Approvado por uma resolução especial tomada a 21 de março e confirmada a 11 de abril de 1907

#### **PRELIMINARES**

1. Não serão applicaveis a esta companhia as disposições constantes da tabella A annexa à lei das companhias, 1862, revista por ordem da Junta Commercial, que não constarem expressamente dos presentes estatutos.

2. Salvo qualquer incompatibilidade no proprio texto para a boa interpretação desta clausula e dos presentes estatutos em geral, o numero singular comprehenderá o plural e o genero masculino o feminino e vice-versa.; e com a mesma restrição supra indicada, as palavras interpretadas pela presente clausula terão os significados que abaixo lhes são atribuidos, a saber:

«O banco» significará: *The British Bank of South America, limited.*

«Memorial de associação» significará: o memorial de associação do banco.

«Capital» significará: o capital nominal, acções do banco, na occasião, quer conste elle unicamente do actual capital-acções, quer do mesmo, aumentado de qualquer quota ou quotas.

«Acções» significará: as acções em que se acha ou possa vir a ser dividido o capital ou, conforme o sentido do texto, as quotas de participação nos negocios do banco, correspondentes ás mesmas acções.

«Accionistas» significará: os accionistas do banco na occasião.

«Assembléa geral» significará: as assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, dos accionistas, legalmente convocadas e realizadas na conformidade dos regulamentos vigentes na occasião para o banco.

«Pessoas» significará: tanto os individuos como sociedades.

«Directores» significará: os directores do banco na occasião.

«Resolução especial» significará: uma resolução especial, nos termos da definição do art. 51 da lei das companhias, de 1862.

«Resolução extraordinaria» significará: a resolução do banco tomada de tal forma que, sendo confirmada por uma assembléa subsequente, realizada devidamente, tornar-se-hia uma resolução especial.

«Sello social» significará: o sello social do banco na occasião.  
 «Secretario» significará: o secretario do banco na occasião.  
 «Fiscaes» significará: os fiscaes (verificadores das contas) do banco na occasião.

«Escritorio de banco» significará a sede social do banco na occasião.

«Mez» significará: um mez do calendario.

«Registro de accionistas» significará: o registro dos accionistas escripturado conforme as prescripções da lei das companhias de 1862.

«Regimento do banco» significará: o memorial de associação e os estatutos e quaesquer outros regulamentos vigentes na occasião para o regimento das operações do banco.

«As leis» significará: as leis das companhias, 1862 até 1900, e quaesquer outras leis (si houver) na occasião vigentes e a cujas disposições o banco esteja sujeito.

*As duvidas que se suscitem serão interpretadas como sendo comprehendidas nas atribuições do banco*

3. Sempre que surgir qualquer duvida ou suscitar-se divergencias sobre a interpretação ou a applicação do memorial de associação ou do regimento do banco em referencia ao alcance dos fins do mesmo banco ou dos poderes da directoria, ou das assembleas geraes, essas duvidas ou divergencias serão interpretadas e entendidas de modo a considerar-se incluido nas atribuições do banco ou compreendido na competencia da assembléa geral ou da directoria o respectivo objecto.

*Os fundos do banco não poderão ser empregados na compra de suas próprias acções*

4. Não será applicada qualquer parte dos fundos do banco na compra das acções do mesmo, nem em emprestimos ou operações garantidas com essas acções..

*O banco ficara sujeito ás obrigações impostas pelas autoridades de paizes estrangeiros*

5. Nas suas operações em aquelles paizes estrangeiros em que o banco se estabelecer, este, bem como o seu regimento interno, ficarão sujeitos a todas as obrigações vigentes oportunamente e a elle applicaveis, constantes de leis, decretos, concessões e regulamentos desses paizes estrangeiros, si os houver, que possam eventualmente affectar ao banco.

*Poderes para registrar o banco em paizes estrangeiros.*

6. Quando a directoria entender conveniente, o banco poderá ser registrado em qualquer paiz estrangeiro, como sociedade anonyma, ou collocado sob o regimen de qualquer das leis desses, paizes applicaveis ao banco em qualquer outro modo.

*Poderes para modificar a organização do banco de acordo com os governos estrangeiros*

7. Nas suas relações com os países estrangeiros, na forma acima citada, poderá ser modificada a organização do banco por acordo entre este e o respectivo governo, sempre, porém, de modo que aos accionistas ou a qualquer delles não seja retirada a vantagem, de que gozam, da limitação de sua responsabilidade á quota de capital a realizar na occasião sobre as suas acções respectivamente.

**ACÇÕES**

*Augmento de capital mediante a emissão de novas acções*

8. O banco poderá, eventualmente, mediante uma resolução extraordinaria aprovada sob recomendação prévia da directoria, aumentar o seu capital creando novas acções dos valores e com ou sem os direitos de preferencia ou de outra natureza, quanto a capital ou rendimento, ou ambos, que entender.

*Salvo disposição em contrario, vigorarão as mesmas disposições em relação às novas acções*

Salvo qualquer disposição em contrario na resolução tomada na forma do presente artigo ou com as restrições nella estabelecidas, o capital levantado pela emissão de novas acções será considerado parte integrante do capital original e ficará sujeito ás mesmas prescripções quanto ao pagamento das chamadas, comissão das acções no caso de falta de pagamento de chamadas ou por outros motivos, como si efectivamente fizesse parte do primitivo capital.

*Subdivisão e consolidação das acções*

9. O banco poderá, oportunamente, mediante uma resolução especial, subdividir ou, por uma resolução ordinaria, consolidar as suas acções ou qualquer dellas, desde que nessa subdivisão seja mantida a mesma proporção ou relação entre a importancia das entradas realizadas e a quantia (si houver) a realizar sobre cada uma das acções de valor diminuido que ja existia na acção de que foram derivadas as acções de valor reduzido.

*Redução do capital*

10. O banco poderá oportunamente e mediante uma resolução especial reduzir o seu capital reembolsando qualquer porção do mesmo ou cancellando aquella parte delle que se houver perdido, ou não estiver representada por bens de facil liquidação, ou ainda reduzindo a responsabilidade das acções, ou de qualquer outra forma que julgar mais conveniente.

*As novas acções serão oferecidas em primeiro lugar aos accionistas*

11. Salvo qualquer disposição em contrario, estabelecida pela assembléa que autorizar o aumento de capital, todas as novas acções serão oferecidas aos accionistas na proporção mais exacta que for possível do numero de acções por elles respectivamente possuidas do capital original; e essa offerta será feita mediante aviso, em que será especificado o numero de acções a que o accionista tem direito e limitado o prazo dentro do qual, não sendo aceita, a offerta será considerada recusada. Expirado esse prazo ou ao receber do accionista assim avisado a resposta de que elle não aceita a offerta das acções, a directoria poderá dellas dispôr da forma que julgar mais proveitosa para o banco.

*Modo e condições de emissão*

12. Com as mesmas restrições supra as acções poderão ser oferecidas e emitidas ao publico ou a quaesquer pessoas, quer de uma só vez, quer em lotes parcelados, incondicionalmente ou com as condições quanto á sua acceptação, pagamento de uma prestação á vista, perda desta prestação e, geralmente, nas condições que a directoria estabelecer na occasião; e, sem limitar de modo algum as disposições supra do presente artigo, as acções que não forem de logo emitidas ou distribuídas, ou aquellas que, havendo sido distribuídas, tornarem-se susceptíveis de nova distribuição, poderão ser emitidas e distribuídas com agio, ou ao par, ou em outras quaesquer condições, em geral, que a directoria determinar.

A directoria cumprirá devidamente as disposições do art. 7º da lei das companhias, 1900, quanto á resenha das distribuições feitas.

*Restrições para a distribuição*

13. Sempre que o banco oferecer quaesquer acções á subscrição publica, a importancia a pagar no acto da subscrição de cada uma dessas acções não será inferior a cinco por cento do valor nominal da acção.

*Comissões a pagar no caso de emissões públicas de acções*

14. No caso de fazer o banco offerta de acções á subscrição publica, a directoria poderá utilizar-se dos poderes conferidos á companhia pelo art. 8º da lei das companhias, 1900, porém sempre de modo que a commissão não seja superior a 10 % sobre as acções oferecidas de cada vez.

*Não serão reconhecidos sócios ocultos*

15. O banco terá o direito de considerar o possuidor registrado de qualquer acção o seu proprietário absoluto, e nessa conformidade não será obrigado a reconhecer qualquer direito equitativo ou de outra natureza a ella ou qualquer interesse nella por parte de quem quer que seja, salvo nos casos previstos nos presentes estatutos.

## CAUTELAS DE ACÇÕES

*Prova do direito das acções*

16. Toda acção será indivisível.

No caso de serem varias pessoas registradas como possuidores em commun de uma acção, a cautela poderá ser entregue a qualquer um dos possuidores em commun por parte de todos e, salvo as disposições adeante contidas no presente artigo, não será emitida mais de uma cautela pelas acções que tiverem varios possuidores em commun. Com as restricções supra, cada accionista terá direito a receber, independente de pagamento, uma cautela emitida com sello social do banco, da qual constará especificadamente a acção ou as acções por elle possuidas e a importancia das entradas sobre elas realizadas. No caso de se obliterar ou perder essa cautela, poderá ella ser substituída mediante o pagamento de um shilling ou de outra quantia inferior que a directoria fixar. Sendo que no caso de extravio deverá o accionista apresentar as provas desse extravio, a contento da directoria, e conformar-se com as condições prescriptas pela mesma quanto á indemnização, etc.

## DEPOSITOS E CHAMADAS

*O sinal pago no acto da subscrição de uma acção constituirá um débito ao banco*

17. Quaesquer quantias cujo pagamento for exigido pela directoria no acto da distribuição das acções, a titulo de signal ou chamada, ou a qualquer outro pretexto, constituirão dívida para com o banco por parte da pessoa a quem houver sido distribuída a acção desde o momento em que for o seu nome lançado no registo dos accionistas como possuidor da mesma acção, podendo delle serem cobradas pelo banco, a quem elle deverá pagal-as.

*A directoria poderá fazer chamadas*

18. Os directores poderão oportunamente dirigir aos accionistas as chamadas que jugarem convenientes dos dinheiros e entradas a realizar sobre as suas respectivas acções, ficando entendido que, salvo qualquer disposição especial contida no prospecto com o qual houverem sido as acções oferecidas á subscrição publica, ou outra condição estipulada no acto da distribuição, nenhuma chamada feita sobre qualquer acção excederá de uma quarta parte do respectivo valor nominal e nem será exigível antes de expirados tres meses a contar da data em que houver sido paga a chamada precedente. As chamadas serão avisadas com 21 dias de antecedencia, pelo menos, e os accionistas deverão efectuar o pagamento das chamadas assim feitas ás pessoas e nas épocas e logares indicados pela directoria e que con-

starão dos avisos de chamada enviados a cada accionista. As chamadas poderão ser feitas para serem pagas em prestações. A chamada será considerada feita na occasião em que for aprovada a resolução da directoria autorizando-a. Os possuidores de acções em commun serão solidaria e individualmente responsáveis pelo pagamento das chamadas feitas sobre as suas acções e nessa conformidade poderão ser citados collectiva ou individualmente para o respectivo pagamento.

*Prova em juizo de que foi feita uma chamada*

19. No julgamento ou processo de qualquer acção ou demanda intentada pelo banco para cobrança de dinheiros exigíveis a título de signal ou de chamada, ou a qualquer outro pretexto, sobre uma acção, bastará provar que o nome do accionista demandado consta do registo dos accionistas como possuidor do numero de acções pelas quaes se quer haver o pagamento da quantia demandada.

*Os accionistas pagarão juros sobre as entradas em atraso*

No caso de não ser effectuado o pagamento dos dinheiros devidos ao banco como depósito, chamada, prestação ou a qualquer outro título na época em que forem exigidos, ao accionista sujeito ao respectivo pagamento poderão ser exigidos juros sobre os mesmos, á razão de seis libras por cem por anno ou a outra taxa mais elevada que a directoria determinar, desde o dia em que se deveria ter efectuado o respectivo pagamento até aquelle em que for elle realizado, sem prejuizo, entretanto, das disposições adeante contidas para o commisso da acção ou das acções sobre as quaes não forem satisfeitos os dinheiros exigíveis em relação a ellas por signal, chamada ou prestação, conforme ficou dito acima.

*A directoria poderá receber adeantamentos de chamadas e restituí-los*

20. Si a directoria julgar conveniente, e desde que a opção seja facultada a todos os accionistas sem preferencias, o banco poderá receber daquelles accionistas que a quizerem adeantar toda ou parte da importancia do capital a realizar sobre as suas acções respectivas além das chamadas effectivamente feitas e o banco poderá abonar sobre as quantias assim adeantadas ou sobre a respectiva quota que, na occasião, exceder a importancia das chamadas feitas na occasião sobre as acções em relação as quaes foi feito o adeantamento, os juros que forem accordados entre o accionista que o houver feito e a directoria. Salvo disposição em contrario, expressa em contracto, o banco terá a liberdade de reembolsar a qualquier tempo as quantias que assim houverem sido adeantadas.

## TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

*Suspensão das transferencias.*

21. As transferencias de acções poderão ser suspensas pelo prazo ou prazos que a directoria entender (mas que não deverão representar ao todo mais de um mez em cada anno) e os livros de transferencias ficarão encerrados durante os 14 dias que precederem imediatamente á assembléa geral ordinaria annual.

*O instrumento de transferencia será assignado pelo transferente e pelo beneficiario*

22. Não serão lançadas no registro as transferencias cujos instrumentos não forem devidamente assignados, tanto pelo transferente como pelo beneficiario da transferencia; e, perante o banco, o transferente será sempre considerado possuidor da acção até que seja lançado no registro o nome do beneficiario em relação á mesma. As transferencias poderão ser feitas na forma usual.

*A directoria poderá recusar o registro de transferencias de acções não integradas*

23. A directoria poderá, outrossim, e sem que seja obrigada a motivar a sua recusa, recusar o registro de transferencias de acções não integradas.

*O beneficiario da transferencia deverá apresentar a respectiva cautela*

24. Antes de dar a sua approvação ou permittir o registro de transferencia de qualquer acção, a directoria poderá exigir que lhe seja apresentada e confiada para verificação a cautela da acção que se pretende transferir.

*Só serão reconhecidos os testamenteiros ou curadores do accionista falecido*

25. Sómente nos testamenteiros ou curadores do accionista falecido reconhecerá o banco qualquer direito ás acções pertencentes ao mesmo accionista; e uma vez que tenham registrado no banco a homologação do testamento do accionista falecido ou a sua carta de testamentaria, esses testamenteiros ou curadores terão o direito de receber aviso das assembléas, podendo a elles assistir e votar em suas deliberações do mesmo modo que si fossem verdadeiramente accionistas. Fica, porém, entendido que esse direito a aviso, assistencia e voto vigorará tão sómente pelo prazo de 12 mezes contados da data do falecimento do accionista, e caducará si, dentro desses 12 mezes, os testamenteiros ou curadores não se tornarem accionistas nas condições adeante especificadas, ou não transferirem as acções devidamente.

Havendo mais de um testamenteiro ou curador só poderá votar aquelle cujo nome se achar inscripto em primeiro logar.

*Qualquer pessoa adquirindo direito a uma acção em virtude de falecimento, etc., poderá ser registrada como accionista*

26. Qualquer pessoa que adquirir o seu direito a uma acção em virtude de falecimento, fallência ou insolvença de um accionista, ou de outro modo que não por transferencia, poderá com o prévio consentimento da directoria—que esta não será de modo algum obrigada a dar—ser registrada como accionista, desde que prove o seu direito do modo que for exigido pela mesma directoria.

*As pessoas, adquirindo direito a qualquer acção, poderão indicar um terceiro para ser registrado*

27. Qualquer pessoa que adquirir o direito ás suas acções de outro modo que não por transferencia, poderá, com o consentimento da directoria, em lugar de fazer-se registrar pessoalmente, optar pelo registro de outro, por elle indicado, como possuidor das acções ; e, approvado que seja este pela directoria, a pessoa que assim tenha adquirido o seu direito ás mesmas acções poderá exercer a sua opção passando em favor da pessoa por elle indicada o competente instrumento de transferencia.

#### *Limitação do numero de beneficiarios de transferencias*

28. Não poderão ser registradas mais de quatro pessoas como possuidores em commun de uma acção, nem poderá ser registrada a transferencia de acções feita em favor de um menor.

#### *O instrumento de transferencia será depositado com o secretario*

29. Todo instrumento de transferencia será entregue ao secretario e, quando a directoria assim o exigir, antes como depois da sua entrega, o beneficiario deverá provar o seu direito, a contento da directoria. Feito isto, e salvo o disposto nos presentes estatutos, o secretario fará registrar o beneficiario como accionista. Poderá ser cobrada uma taxa, nunca superior a dous shillings e seis dinheiros por transferencia, e applicada conforme a directoria oportunamente determinar.

#### **COMISSO E DIREITO DE RETENÇÃO**

#### *Aviso para o pagamento da chamada atrasada*

30. No caso de deixar um accionista de pagar uma chamada ou prestação, ou qualquer outra quantia exigível em relação ás suas acções no dia marcado para o respectivo pagamento, a directoria poderá, a qualquer tempo depois dessa data, e enquanto não for satisfeito o debito, mandar-lhe um aviso convocando-o a pagal-o juntamente com os juros que se lhe possam haver accrescido e as despezas occasionadas ao Banco por motivo dessa falta de pagamento.

*O aviso indicará outra data para o pagamento*

31. O aviso marcará outra data até a qual a chamada, ou prestação, ou outra quantia devesse ser paga, bem assim como os juros e as despesas acrescidos por motivo da falta de pagamento. Indicará, outrossim, o logar onde deverá ser efectuado o pagamento.

*As acções poderão ser declaradas em comissão*

O aviso deverá, ainda, declarar que, no caso de falta de pagamento até a data e no logar indicados, a acção em relação a qual forá feita a chamada ou for devida a prestação ou outra quantia, ficará sujeita a cair em comissão. Si não forem attendidas as requisições desse aviso, a acção a que elle se referir poderá, a qualquer tempo dahi em diante e antes de ser efectuado o pagamento de todas as quantias e despesas por ella devidas, ser declarada cahida em comissão, por meio de uma resolução da directoria passada nesse sentido, e nesse comissão ficarão igualmente incursos todos os dividendos declarados sobre a acção ou as acções nelle comprehendidas e que antes dessa data não houverem sido efectivamente pagos.

*Não obstante o comissão, os accionistas ficarão obrigados ao pagamento das chamadas férias*

N. 32. Todas as quantias devidas ao banco pela acção declarada cahida em comissão, o serão ainda e não obstante esse comissão, e o banco terá o direito de exigir o respectivo pagamento juntamente com os juros, do accionista a quem pertencia ou dos seus representantes.

*A directoria poderá exigir o pagamento sem prejuízo da comissão*

33. Nessa conformidade, e sem prejuízo da comissão, a directoria poderá, sempre que julgar conveniente, tornar efectiva a cobrança das quantias que o accionista houver deixado de pagar, embora tenha sido declarado o comissão da acção ou das acções em relação ás quaes era devido o pagamento que não foi efectuado.

*A directoria poderá vender as acções cahidas em comissão*

A directoria poderá, à discreção, vender, extinguir ou dispor de outro modo das acções declaradas em comissão em virtude de falta de pagamento na forma acima ou por qualquer outro motivo; poderá, igualmente, quando entender, fazer remissão ou anular o comissão das acções declaradas em comissão em virtude de falta de pagamento conforme ficou dito acima, desde que sejam pagos todos os atrasados com os juros devidos sobre elles, juntamente com a quantia (si houver) fixada a título de multa, ou satisfeitas as outras condições estabelecidas pela directoria.

*Prova do compromisso*

35. Uma declaração feita com os requisitos legais pelo secretário, atestando que o possuidor anterior de qualquer acção deixou de pagar uma chamada, ou prestação, ou outros débitos devidos em relação à mesma acção, e que foi esta declarada em comissão, mediante deliberação tomada em reunião da directoria, depois de expedido ao accionista o competente aviso, e o recibo, firmado por qualquer um dos directores e o secretário do preço de compra da mesma acção (no caso de ser ella vendida pelo banco) constituirão título hábil para o comprador da acção, que ficará exonerado de qualquer responsabilidade no pagamento de qualquer chamada ou outras quantias devidas e exigíveis em relação à acção por ella comprada nessas condições antes da sua compra (salvo acordo expresso em contrário) e o seu título à acção não será de modo algum prejudicado verificando-se que houve qualquer irregularidade no processo do comissão ou da venda.

36. O Banco terá um direito precípua e soberano sobre todas as acções não integralizadas registradas em nome de qualquer accionista, individual ou solidariamente com outros, para retê-las para o pagamento das dívidas, obrigações e compromissos desse accionista, individual ou solidariamente com outros, para com o Banco e esse direito de retenção abrangerá igualmente todos os dividendos que forem declarados sobre as mesmas acções.

## ASSEMBLÉAS GERAES

*E'poca em que se devem realizar*

37. A assembléa geral ordinária realizar-se-ha todos os annos na época e no lugar designados pela directoria.

*Regras para a convocação de assembléas extraordinarias*

38. A directoria, sempre que entender, poderá convocar uma assembléa geral extraordinária e o fará imediatamente ao receber um requerimento de accionistas representando nunca menos de um decimo do capital emitido do banco, sobre o qual houverem sido pagas todas as chamadas e outras quantias então devidas.

*Regras para o caso de ser requerida a convocação de uma assembléa extraordinaria*

39. No caso de ser feito o requerimento supra referido, vigorarão as seguintes disposições:

1.º O requerimento deverá indicar os fins da assembléa e ser assignado pelos requerentes. Será entregue na sede social do banco, e poderá consistir em vários documentos idênticos cada qual assignado por um ou mais dos requerentes.

2.º Si a directoria não proceder immediatamente á convocação da assembléa para ser realizada dentro de 21 dias contados da data da entrega desse requerimento, os requerentes, ou a maioria delles em valor poderão por si convocar a assembléa; porém qualquer assembléa convocada nessas condições não se poderá realizar depois de decorridos tres meses da data da entrega do requerimento.

3.º Si nessa assembléa for tomada qualquer deliberação que exija confirmação de outra assembléa, a directoria procederá immediatamente á convocação de outra assembléa geral extraordinaria para o fim de tomar conhecimento da deliberação e, si o julgar conveniente, approval-a e confirmal-a como resolução especial; e, no caso de deixar a directoria de convocar a assembléa dentro dos sete dias seguintes depois da approvação da primeira resolução, os requerentes, ou a maioria delles em valor, poderão, por si, convocar a assembléa.

4.º As assembléas convocadas pelos requerentes em virtude da presente clausula o serão, tanto quanto possível, do mesmo modo por que são convocadas as assembléas pela directoria.

*Será dado aviso prévio de sete dias das assembléas*

40. Será enviado aos accionistas com direito de assistencia um aviso prévio de sete dias, pelo menos, em que serão indicados o lugar, dia e hora da assembléa e, no caso de tratar-se de qualquer assumpto especial, a natureza desse assumpto, obedecendo esse aviso ás prescripções adequadamente contidas no presente. O aviso lançado no correio, o mais tardar até o oitavo dia antes da reunião da assembléa, inclusive, será aviso bastante, e o não recebimento do mesmo por qualquer accionista não prejudicará os trabalhos da assembléa geral.

*Assumptos especiaes e ordinarios*

41. Todo assumpto tratado em assembléa geral extraordinaria será considerado especial, como o serão igualmente os que se tratem em assembléa geral ordinaria, exceptuados a approvação de um dividendo, o exame de contas, balanços e relatorio ordinario da directoria e a eleição de directores ou de fiscaes para substituir aquelles que tiverem terminado o seu tempo de exercicio.

**ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES**

*Quorum*

42. Não será tomada deliberação alguma em uma assembléa geral em que, na hora de abrir a sessão, não se acharem presentes pessoalmente ou por procurador accionis as em numero legal e com o direito de voto. Para a eleição de presidente, conhecimento das contas e balanços, e dos relatorios ordinarios da directoria, de-

clarão de dividendos e eleição dos directores, ou fiscaes para substituirem os que tiverem completado o seu tempo de exercicio, ou ainda para resolver o adiamento da assembléa, o *quorum* poderá consistir em tres accionistas habilitados na forma supra, presentes em pessoa ; para qualquer outro assumpto o *quorum* necessário será de dez accionistas assim habilitados e presentes em pessoa.

#### *Adiamento das assembléas*

43. Si, dentro de meia hora depois da hora marcada para a assembléa, não houver *quorum*, esta, quando convocada a requerimento de accionistas, será dissolvida ; porém, em caso contrario, considerar-se-ha adiada para o mesmo dia da proxima semana á mesma hora e no mesmo local ; e quando nesta nova assembléa não houver *quorum* dentro de 30 minutos da hora marcada para a assembléa, esta ficará adiada *sine die*.

#### *Presidente da assembléa*

44. O presidente ou, no seu impedimento, um director aclamado na occasião pelos accionistas presentes, presidirá os trabalhos das assembléas do banco. Quando não se achar presente o presidente ou qualquer director dentro de 15 minutos depois da hora marcada para a assembléa ou, achando-se presente, recusar-se qualquer destes tomar a presidencia, os accionistas presentes acclamarão um dentre elles para presidir os trabalhos da assembléa.

#### *O presidente poderá adiar a assembléa*

45. O presidente com approvação dos accionistas presentes poderá adiar qualquer assembléa para outra época e local, porém não se tratará nessa nova assembléa de outros assumptos que não aquelles que houverem ficado por ultimar na assembléa adiada.

#### *Modo de tomar as deliberações nas assembléas geraes*

46. Salvo determinação do presidente da assembléa no sentido de ser feita a votação por escrutinio (o que lhe será facultado), quando não for requerido escrutinio por dous accionistas no minimo, com direito de voto nessa assembléa, presentes e representando por si ou como procurador, pelo menos cem accões, toda deliberação será tomada por maioria de votos dos accionistas pessoalmente presentes, tendo cada um direito a um voto, que sera dado em votação symbolica.

Em caso de empate na votação, o presidente da assembléa terá o voto de desempate, além do seu proprio voto como accionista.

A declaração feita pelo presidente no sentido de haver sido aprovado ou rejeitado qualquer assumpto, ou de haver elle sido aprovado ou rejeitado por uma determinada maioria, acompanhada essa declaração do respectivo lançamento no livro das actas do Banco, fará prova plena do facto independente de qualquer outra prova quanto ao numero de votos registrados pró ou contra a resolução.

*Escrutínio*

47. Quando em uma assembléa geral o presidente determina que a votação se faça por escrutínio, ou quando for este requerido pelos accionistas, esta votação realizar-se-há na época e do modo que for determinado pelo presidente da assembléa em que for ella requerida, e nesse caso cada accionista presente, por si ou por procurador, e com direito de voto, dará o numero de votos a que tiver direito nas condições adante prescriptas.

No caso de empate na votação por escrutínio, o presidente da assembléa em que houver sido elle requerido terá direito a um voto de desempate além dos votos a que tiver direito como accionista.

O resultado dessa votação será considerado resolução do Banco em assembléa geral.

VOTOS DOS ACCIONISTAS

*Votação por escrutínio*

48. Na votação por escrutínio, todo accionista da companhia, possuindo pelo menos 10 acções, terá um voto por lote de 10 acções que possuir. Os lotes menores de 10 acções não darão direito a voto e nenhum accionista terá mais de 20 votos.

*Os accionistas alienados poderão votar pelos respectivos curadores*

49. O accionista alienado ou idiota poderá votar por intermédio de seu curador, *curator bonis*, ou qualquer outro seu representante legal; estes, entretanto, só poderão votar depois de haverem depositado no escriptorio de banco, com 48 horas, pelo menos, de antecedencia da hora marcada para a assembléa em que pretendem votar, as provas razoaveis que a directoria exigir da qualidade em que se apresentam.

*O direito do voto pertence ao accionista inscripto em primeiro logar*

50. No caso de acções possuídas em commun por duas ou mais pessoas, sómente ao accionista cujo nome figurar em primeiro logar no registro como um dos possuidores dessas acções será reconhecido o direito de votar com elas.

*Não poderá votar o accionista em mora nem aquelle que o não for há tres meses, pelo menos.*

51. Não sera reconhecido o direito de voto em qualquer assembléa geral ao accionista que estiver em atraso do pagamento de qualquer chamada por elle devida; e nenhum accionista poderá votar com acções adquiridas por meio de transferencia cuja posse não houver sido por elle adquirida pelo menos tres mezes antes da data marcada pela assembléa.

*Votação pessoal ou por procurador*

52. Respeitadas as disposições contidas nos presentes estatutos, os votos poderão ser dados pessoalmente ou por intermédio de um procurador.

*O procurador deverá ser um accionista do banco ou funcionário de sociedade accionista do banco*

O instrumento de procuração será por escripto e assignado pelo outorgante, ou, sendo este uma sociedade, possuindo sello social, então com o sello social desta. Não poderá ser nomeado procurador quem não for accionista do banco.

No caso de procuração outorgada por uma sociedade, o procurador deverá ser ou um accionista de banco ou um funcionário da mesma sociedade.

*A procuração deverá ser depositada com antecedencia*

54. O instrumento de procuração deverá ser depositado no escriptorio do banco, devidamente sellado, pelo menos 48 horas antes da hora marcada para a assembléa em que pretender votar a pessoa nomeada na procuração, ou, no caso de uma assembléa adiada, 48 horas antes da hora marcada para a nova assembléa.

*Norma da procuração*

55. O instrumento da procuração poderá obedecer à seguinte norma:

«Eu, abaixo assignado, accionista do *British Bank of South America, limited.* pelo presente nomeio .. de... ou, no seu impedimento... de... meu procurador para votar por mim e de minha parte na.. (aqui o accionista declarará: «assembléa geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) do banco a realizar-se no dia... do... de 19..., e em qualquer assembléa em continuação desta»; ou então: «em assembléas geraes (ordinarias ou extraordinarias) do banco que se realizarem durante o anno de 19..., e nas assembléas em continuação destas»; ou aiuda: «em qualquer assembléa (ordinaria ou extraordinaria) do banco e nas assembléas em continuação», ou mesmo poderá combinar duas dessas formas).»

Passada e por mim assignada neste dia..... de.....de 19..»

## DIRECTORIA

*Número de directores*

56. Salvas as disposições contidas nos presentes estatutos, o número de directores não será inferior a cinco nem superior a nove.

*Augmento ou diminuição do numero de directores*

57. O banco poderá, entretanto, mediante resolução extraordinária, aumentar ou reduzir o numero de seus directores.

*Directoria actual*

58. A directoria actual do banco compõe-se dos Srs. Hugo Kinsman Brodie, Charles Carrington, Philipp Moritz Deneke, Frederick Lubbock, Francis Mackenzie Ogilvy, Ross Pinson e John Conrad Imthurn.

*Preenchimento das vagas*

58, bis A directoria poderá preencher qualquer vaga que casualmente ocorrer na directoria; nomeando um substituto. O director nomeado nestas condições será considerado demissionário na proxima assembléa geral ordinaria seguinte á sua nomeação e poderá então ser reeleito.

Para ser director o accionista devorá possuir pelo menos um numero de acções do banco registradas em seu nome individual que representem o valor nominal de £ 2.000.

*Remuneração da directoria*

59. Em remuneração de seus serviços á directoria será paga, com os dinheiros do banco, uma quantia annual correspondente a £ 700 por director. Esta remuneração será repartida entre os membros da directoria, conforme estes determinarem.

*A directoria poderá agir, não obstante a existencia de qualquer vaga*

60. Os directores restantes poderão agir, não obstante as vagas que possam existir na directoria.

*Condições em que o director perde o seu cargo*

61. Perderá o seu cargo o director que:

Deixar de possuir o numero de acções exigidas;

Sem licença da assembléa geral aceitar ou ocupar qualquer cargo fiduciario no banco, exceptuado o de director gerente;

Fallir ou suspender pagamentos ou fizer concordata com os seus credores;

Ficar louco ou afectado das facultades mentaes;

Deixar de comparecer ás reuniões da directoria durante o prazo de seis mezes sem licença especial da directoria;

Resignar o seu cargo em comunicação escripta feita ao banco.

*Os directores poderão contractar com a companhia*

Nenhum director ficará inhibido, pelo facto de exercer esse cargo, de contractar com a companhia, como vendedor ou em outra qualidade, nem tão pouco será impedido qualquer contracto nessas condições, ou qualquer contrato ou convenção feita por parte do banco em que esse director tenha qualquer interesse; nem será o director assim contractando ou que assim for interessado na forma supra compellido a dar contas ao banco de quaisquer lucros obtidos mediante esse contrato ou convenção, pela simples razão de ocupar elle o cargo de director ou por força da relação fiduciária assim estabelecida. Fica, porém, o director assim interessado na obrigação de expôr a natureza de seu interesse na occasião ou antes da reunião da directoria em que for decidido o contracto ou a convenção, si então já existir o seu interesse; e, no caso contrario, entâo na primeira reunião da directoria depois de haver elle adquirido o seu interesse.

Nenhum director poderá, entretanto, como director, votar a respeito de qualquer contrato ou convenção dessa especie, e quando o fizer, não será contado o seu voto.

ORDEM DE RETIRADA DOS DIRECTORES

*Ordem de retirada dos directores*

Na assembléa geral ordinaria do anno de 1908, e nas assembléas geraes ordinarias de cada um dos annos seguintes, uma terça parte dos directores deixará o seu cargo, e quando o numero de directores não for multiplo de tres, o numero mais proximo do terço.

A assembléa os reelegirá ou procederá á eleição de outros para os lugares vagos.

O banco poderá, outrossim, em assembléa geral, preencher as vagas existentes na directoria e que não houverem sido preenchidas pela directoria.

O director demissionario conservará a sua qualidade de director até a dissolução da assembléa em que for eleito o seu successor.

*Directores que se devem retirar*

64. Os directores que se devem retirar na forma do artigo precedente serão aqueles que tiverem maior tempo de exercício.

Quando houver mais de um com igual tempo de exercício, os directores a retirar-se serão, na falta de acordo entre elles, determinados por sorte. O tempo do exercício do cargo dos directores será contado da data da sua ultima eleição ou nomeação, quando já houverem anteriormente deixado o cargo de director.

*O director demissionario ficará ate que seja nomeado seu successor*

65. No caso de deixar a assembléa geral ordinaria de eleger um director para substituir um director demissionario, este considerar-se-ha reeleito.

*Faculdade de destituir um director mediante resolução extraordinaria*

66. O banco poderá, mediante uma resolução extraordinaria, destituir qualquer director antes de expirado o prazo de seu mandato, e terá poderes para, mediante resolução extraordinaria, nomear para substitui-lo pessoa devidamente habilitada.

*Participação do candidato ao logar de director*

67. Salvo o director demissionario ou o recommendedo da directoria, ninguem poderá ser eleito director em qualquer assembléa geral sem que elle ou qualquer accionista que tencione propolo tenha entregue no escriptorio do banco, um mez, no maximo, ou, no minimo dez dias, antes da assembléa, uma communicação por escripto e por elle assignada, participando a sua candidatura ao cargo ou, na segunda hypothese, a intenção desse accionista de propolo.

#### DIRECTORES GERENTES

*Poderes para nomear um director gerente*

68. A directoria poderá, oportunamente, designar um ou mais directores para serem director gerente ou directores gerentes do banco, quer por um prazo fixo, quer sem limitação de tempo pelo qual elle ou elles devem ocupar esse cargo, e poderá tambem exoneral-os ou demittir-os dos seus cargos e nomear outro ou outros em seus logares.

*Condições a que fica sujeito o director gerente*

69. O director gerente, no exercicio de seu cargo, não ficará sujeito a ordem de retirada e nem será computado para se determinar qual o director a retirar-se; porém, salvo contracto especial entre elle e o banco, elle ficará sujeito às mesmas prescripções que os demais directores do banco quanto à resignação e destituição; e desde que, por qualquer motivo, elle perder a sua qualidade de director, deixará *ipso facto* de ser director gerente.

*Remuneração dos directores gerentes*

70. A remuneração especial do director gerente será oportunamente fixada pela directoria ou pela assembléa geral do banco e poderá constar de salario ou commissão ou interesse nos lucros, ou ainda, em todos e quaesquer desses modos.

*Poderes e atribuições do director gerente*

71. A directoria poderá, oportunamente, delegar e conferir ao director gerente, enquanto o for, os poderes que entender dentre os que lhe compete exercer na forma dos presentes estatutos.

Essa delegação poderá ser feita pelo tempo e para servir para os objectos e fins e nos termos e condições—e com as restrições que a directoria julgar convenientes, e os poderes assim delegados o poderão ser já concomitantemente com todos ou quaesquer poderes da directoria no mesmo sentido, já com exclusão ou em substituição destes e a directoria poderá, oportunamente, revogá-los, retirá-los, alterá-los ou variá-los na sua totalidade ou em parte.

*Reunião da directoria, quorum, etc.*

72. A directoria poderá reunir-se para deliberação de negócios ou adiar as suas reuniões ou sobre elas estatuir como melhor entender e poderá, outrossim, determinar o *quorum* necessário para as suas deliberações. Salva disposição em contrário, o *quorum* será de três directores.

*Convocação das reuniões*

73. Qualquer director poderá convocar uma reunião da directoria quando entender, e o secretario deverá fazer a convocação quando requisitada por qualquer director.

*Modo de resolver as proposições nessas reuniões*

74. Os assumptos propostos em qualquer dessas reuniões serão decididos por maioria de votos; no caso de empate, o presidente terá um segundo voto, de desempate. O director ausente do Reino Unido não terá direito a aviso das reuniões da directoria.

*Presidente*

75. A directoria poderá eleger um presidente das suas reuniões e determinar o prazo pelo qual elle deverá exercer o seu cargo. No caso de não ser eleito um presidente, ou quando este não se achar presente na hora marcada para a reunião, os directores presentes acclarão um dentre elles para presidir os trabalhos dessa reunião.

*Poderes da reunido*

96. A reunião da directoria em exercício, em que houver *quorum* terá competência para exercer todos e quaesquer dos poderes, atribuições e faculdades de que na occasião se acharem os directores investidos pelo regimento da companhia ou que em virtude de mesmo for da sua competência.

*Poderes para nomear commissões e delegar*

77. A directoria poderá delegar quaesquer dos seus poderes em comissões compostas de um ou mais directores por ella designados. As comissões assim constituídas observarão, no exer-cício dos poderes que lhes forem delegados, as instrucções expe-didas pela directoria.

*Disposições para as reuniões e actos das comissões*

78. As reuniões e actos dessas comissões obedecerão às mesmas disposições contidas nos presentes estatutos para as re-unões e actos da directoria no que lhes for applicável e não for modificado pelas instrucções a que se refere o artigo precedente.

*Validade dos actos da directoria ou de comissões da directoria, não obstante vício na nomeação, etc.*

79. Os actos praticados em reunião da directoria ou de uma comissão da directoria ou por qualquer pessoa ou pessoas agindo como directores, embora mesmo se venha a verificar que houve vício na nomeação desse director ou das pessoas agindo como director, ou que elles ou qualquer delles não se achavam devida-mente habilitados, serão tão válidos como si cada uma dessas pes-soas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse as qualificações para o cargo de director.

*Remuneração por serviços extraordinários*

80. Sempre que um director, acquiescendo, for convidado a desempenhar qualquer comissão extraordinaria ou fizer esforços especiaes, indo e residindo no estrangeiro ou em qualquer outro sentido, a bem dos interesses do banco, este dará ao director ou directores que assim fizerem uma remuneração que poderá consis-tir em uma quantia fixa ou em uma porcentagem dos lucros, ou em qualquer outra especie, conforme for combinado.

Essa remuneração poderá ser concedida quer juntamente com a remuneração prevista no art. 59, quer em substituição da mesma.

*Actas*

81. A directoria fará lançar devidamente em livros *ad hoc* as notas de todas as nomeações de funcionários, nomes de directores presentes a cada uma das reuniões da directoria ou das comis-sões de directores, de todas as deliberações e actos das assembleias geraes e de todas as deliberações, instrucções da directoria e das comissões.

As actas munidas da assignatura do presidente de qualquer as-sembléa ou reunião ou do presidente da assembléa ou reunião se-  
guinte, ou de qualquer director fazendo parte de uma comissão —  
trará fé e prova — *prima facie*—do seu respectivo conteúdo.

## PODERES DA DIRECTORIA

*A directoria fica investida dos poderes geraes da companhia*

82. Compete á directoria a direcção geral dos negócios do banco; e, salvo as prescripções especiais do banco em assemblea geral, além dos poderes e atribuições que lhe são expressamente conferidos pelos presentes estatutos, ella poderá exercer todos aqueles poderes e praticar os actos da competência do banco que os presentes estatutos ou qualquer disposição de lei expressa não prescrever ou exigir que sejam exercidos ou praticados pelo banco em assemblea geral; mas nenhuma prescripção do banco em assemblea geral poderá invalidar qualquer acto prévio da directoria, que teria sido valido si não houvessem existido essas prescripções.

*Poderes expressos da directoria.*

83. Sem prejuízo dos poderes geraes conferidos pelo artigo precedente, e de quaisquer outros poderes contidos nos presentes estatutos, fica expressamente consignado que a directoria terá plenos poderes para os seguintes actos, a saber:

I) nomear e demittir gerentes, secretarios, escripturarios, agentes e serventes do banco, marcar as respectivas atribuições e fixar-lhes os salarios e outra remuneração, bem como as fianças que deverão prestar;

II) intentar, mover e abandonar quaisquer processos e ações judiciais por parte do banco ou dos directores, ou dos depositarios ou funcionários, ou contra elles ou em geral referentes aos negócios do banco, e defender-se e compôr-se.

III) comprar, arrendar, construir ou arranjar de outro modo estabelecimentos ou escriptorios para o Banco no Reino Unido ou em qualquer outra parte;

IV) adquirir, negociar e dispôr desses bens immoveis e de quaisquer outros no Reino Unido ou alhures, que o banco possa legalmente adquirir;

V) estabelecer, regulamentar e fechar bancos, filias e directorias locaes, ou comissões locaes, e agencias no estrangeiro, conforme a directoria julgar conveniente para os negócios do banco;

VI) negociar, celebrar e cumprir ou abandonar negociações e qualquer arranjo com os governos e outras autoridades para quaisquer dos fins do banco;

VII) requerer, comprar, aceitar ou recusar concessões de governos, conforme a directoria entender;

VIII) requerer as leis e os decretos e regulamentos que a directoria julgar necessarios para a boa garantia dos bens e direitos do banco e da limitação da responsabilidade dos accionistas e, em geral, a bem dos interesses do banco:

IX) registrar o banco no estrangeiro como sociedade anonyma ou em outra qualidade, conforme a directoria entender;

X) negociar, celebrar e levar a effeito ou abandonar as negociações e as convenções com outros bancos ou sociedades ou instituições bancárias, de desconto ou financeiras ou de outra sorte, ou quaesquer outras sociedades ou individuos para a transferencia ou abandono de negocio ou ramo de negocio ou para a encampação ou fusão, aquisição de quota de participação ou interesse no negocio dessa sociedade ou individuo, ou para qualquer outro arranjo;

XI) delegar a quem entender qualquer dos poderes da directoria e substabelecer os poderes que á sua inteira discreção a directoria julgar conveniente para a boa marcha, gerencia e transacção de quaesquer das operaçoes e negocios do Banco;

XII) dirigir, fiscalizar e regular o recebimento, emissão, uso, emprego, direcção e dispendio dos dinheiros, titulos e fundos do banco;

XIII) emprestar contra *debentures*, *debenture-stock*, ou obrigações do banco ou sobre a garantia de chamadas a receber ou entradas a realizar, as quantias que, a juizo da directoria forem necessarias para os negocios do banco (contanto que, salvo autorização da assemblea geral, a importancia devida a qualquer tempo dos emprestimos levantados nessas condições não exceda o valor nominal do capital do banco), fazer, por parte do banco, os contractos e contrahir as dívidas e compromissos que, a juizo da directoria, forem necessarios para as operaçoes, ou para quaesquer dos fins do banco;

XIV) submeter a arbitragem as reclamações e demandas do banco ou contra elle feitas, acatando e cumprindo, ou, si entender, impugnando os respectivos laudos;

XV) nomear uma ou mais pessoas para aceitarem e terem sob a sua guarda, a titulo de deposito pelo banco, quaesquer bens a esto pertencentes ou em que elle possa ter parte ou interesse, ou para qualquer outro fim, e passar as escripturas e praticar tudo mais que for necessário em relação a esse deposito.

Quaesquer directores poderão servir de depositarios na forma supra, nos termos e condições, quanto a remuneração, etc., que forem combinados.

#### FUNDO DE RESERVA, ETC.

##### *Fundo de reserva*

84. Antes de recommendar qualquer dividendo, a directoria poderá separar a parte do activo que julgar conveniente para a constituição de um fundo de reserva. Este fundo de reserva será destinado a fazer face a eventuaes ou ao pagamento de dividendos, ou ainda a reparar prejuizos ou depreciações ou para concertos, melhoramentos e conservação de toda e qualquer propriedade do banco, e tambem para os outros fins que a directoria, á sua absoluta discreção, julgar tendentes a promover os interesses do banco; e respeitadas as disposições da clausula 4º dos presentes estatutos, a directoria poderá empregar este fundo de reserva do modo que enten-

der, com poderes para eventualmente negociar com esses valores e variar esses empregos de fundos ou delles dispôr na sua totalidade ou em parte para o bem dos interesses do banco, e não ficará de modo algum obrigada a conservar qualquer dos bens constitutivos desse fundo de reserva separados dos demais bens do activo do banco. Os juros deste fundo de reserva e dos valores em que o mesmo possa ser empregado constituirão renda ordinaria do banco.

*Pensões e gratificações aos funcionários e empregados*

85. A directoria poderá, ainda, á sua discreção, reservar dos lucros do banco em qualquer anno a quantia que julgar conveniente para pagar pensões ou gratificações a quaequer funcionários ou empregados ou ex-funcionários ou empregados, ou ás suas respectivas viúvas e filhos ou outros dependentes, ou ainda para a constituição ou aumento de um fundo destinado a occorrer a essas pensões ou gratificações e, portanto, conceder e pagar taes pensões e gratificações com dinheiros tirados do fundo assim constituído ou dos respectivos rendimentos, ou dos lucros do banco antes de haverem sido estes incorporados ao mesmo fundo , e a directoria poderá pagar ou concorrer para o pagamento de seguros de vida de quaequer funcionários ou empregados do banco.

*Depreciação*

86. A directoria poderá oportunamente abater da importancia que figurar nos livros do banco a credito do custo de quaequer dos bens deste ou de qualquer outra conta a quantia que julgar razoavel ou conveniente, a titulo de depreciação ou de dívidas inobraveis ou duvidosas, ou a qualquer outro título.

SELLO DO BANCO NO ESTRANGEIRO

*Lei de 1864 sobre o sello*

87. O banco poderá exercer os poderes conferidos pela lei sobre o sello das companhias, de 1864, ficando, portanto, estes incorporados aos poderes da directoria.

D I V I D E N D O S

*Dividendos*

88. Respeitadas as disposições anteriormente contidas nos presentes estatutos, os lucros do banco serão divididos entre os accionistas, na proporção das entradas de capital realizadas sobre as acções por elles respectivamente possuidas.

*Restrições quanto à importância do dividendo*

89. O banco em assembléa geral poderá, sob proposta da directoria, declarar um dividendo a pagar aos accionistas na proporção

de seus direitos e vantagens. Não será declarado dividendo superior ao recommendedo pela directoria, mas o banco, em assembleia geral, poderá declarar um dividendo inferior.

*Os dividendos não vencerão juros*

90. Os dividendos não vencerão juros contra o banco.

*Dividendos interinos*

91. A directoria poderá oportunamente pagar aos accionistas por conta do dividendo proximo seguinte os dividendos interinos que, a seu juizo, a situação do banco justificar.

*Poderes para reter os dividendos sobre as accões transmittidas*

92. A directoria poderá reter os dividendos a pagar sobre as acções com as quaes alguma pessoa tenha o direito, na forma do art. 26, de tornar-se accionista, ou que essa pessoa tenha o direito de transferir, até que ella se faça registrar como accionista da mesma acção ou a transfira devidamente.

*Dividendos aos possuidores em commun*

93. No caso de acções pelas quaes se acham inscriptos varios possuidores em commun, qualquer uma dessas pessoas poderá dar recibo valido dos dividendos e pagamentos por conta de dividendos relativos a essas acções.

*Poderes para reter os dividendos de accões cujos proprietarios se acham em débito para com o banco*

94. No caso de qualquer accionista em débito para com o banco, os dividendos a pagar a este accionista poderão, no todo ou na parte que for bastante, ser empregados pelo banco na satisfação integral ou parcial do seu débito.

*Pagamento em cheque*

95. Salvo aviso em contrario, os dividendos poderão ser pagos em cheques enviados pelo correio ao endereço registrado da pessoa que a elle tiver direito, ou, no caso de diversos possuidores em commun, ao endereço registrado daquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro relativamente áquelle acção; e os cheques enviados nessas condições serão tirados à ordem da pessoa a quem forem dirigidos.

CONTAS

*Escripturação*

96. A directoria mandará fazer escripturação fiel e exacta de todas as transacções e operações da companhia ou que a ella se relacionarem.

*Exame dos livros*

97. Nenhum accionista terá o direito de examinar qualquer conta ou livro ou documento da companhia senão nos casos expressamente consignados em lei ou nos termos e condições que forem determinados pela directoria ou pelo banco em assembléa geral.

*Balanço*

98. Uma vez por anno, ou duas vezes, á opção da directoria será levantado um balanço abrangendo as operações do banco até uma época nunca maior de seis mezes antes da assembléa, o qual será submetido ao banco em assembléa geral.

Sete dias antes da assembléa geral será enviada a cada um dos accionistas uma cópia deste balanço, sendo ao mesmo tempo enviadas duas cópias ao secretario da *Share and loan department* na Bolsa de Londres.

**VERIFICAÇÃO DAS CONTAS***Verificação das contas*

99. Uma vez por anno, pelo menos, serão as contas do banco examinadas e attestada a exactidão do balanço por um ou mais fiscaes das contas.

*Nomeação dos fiscaes*

100. O banco, na sua assembléa geral ordinaria annual nomeará todos os annos um ou mais fiscaes das contas, que funcionarão até a proxima assembléa geral ordinaria e nesse particular vigorarão as seguintes disposições:

1) Si os fiscaes não forem nomeados em qualquer dessas assembléas annuas, a Junta do Commercio, a requerimento de um accionista do banco, poderá nomear um fiscal das contas do mesmo banco para o anno corrente, fixando a remuneração que lhe deverá pagar o banco pelos seus serviços.

2) Não poderão ser nomeados fiscaes do banco os directores ou funcionários do mesmo.

3) A directoria poderá preencher qualquer vaga casual de fiscal, porém independente disso o fiscal ou os fiscaes sobreviventes ou restantes (si houver) poderão agir.

4) A remuneração dos fiscaes será fixada pelo banco em assembléa geral, salvo no caso do fiscal nomeado para preencher qualquer vaga casual, cuja remuneração poderá ser fixada pela directoria.

5) Todo fiscal das contas do banco terá o direito de examinar a qualquer tempo os seus livros, contas e documentos, e poderá exigir dos directores e funcionários do banco as informações e os esclarecimentos que julgar necessarios para o bom desempenho das suas funções fiscaes.

Os fiscaes firmarão um attestado no fecho do balanço declarando si foram, ou não, satisfeitas todas as exigencias por elles feitas no exercicio de suas attribuições e apresentarão o aos accionistas um relatorio sobre as contas por elles examinadas e sobre todos os balanços apresentados ao banco em assemblea geral durante o seu exercicio. Nesse relatorio declararão si na sua opinião o balanço a que nello se referem está ou não redigido de modo a constituir uma demonstração fiel e exacta da situação do banco, conforme consta dos livros respectivos. Esses relatorios serão lidos ao banco em assemblea geral.

#### AVISOS

##### *Expedição de avisos aos accionistas*

101. Os avisos poderão ser dados aos accionistas pelo banco, quer pessoalmente, quer enviando-os pelo correio em carta franqueada dirigida aos accionistas para o seu endereço registrado.

##### *Accionistas residentes no estrangeiro*

102. Os accionistas cujos endereços registrados não forem situados no Reino Unido poderão, oportunamente, indicar ao banco por escripto um endereço no Reino Unido, que será considerado o seu endereço registrado para os fins do artigo precedente.

##### *Caso de falta de endereço*

103. Para aquelles accionistas que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, o aviso affixado no escriptorio do banco será considerado como lhe havendo sido entregue 24 horas depois de haver sido affixado.

##### *Avisos pela imprensa:*

104. Os avisos que o banco tiver de dar aos seus accionistas em geral ou a qualquer delles em particular, e que estiverem expressamente previstos nos presentes estatutos serão bem dados quando anunciados pelos jornaes.

Os avisos que devem ou que possam ser dados pela imprensa serão insertos uma vez em dous jornaes de Londres.

##### *Avisos aos possuidores em commun*

105. Os avisos referentes ás acções registradas em nome de varios possuidores em commun serão enviados áquelle possuidor cujo nome figurar em primeiro lugar no registro, e quando assim forem dados serão considerados avisados todos os possuidores das respectivas acções.

*Entrega de avisos pelo correio*

106. O aviso enviado pelo correio será considerado entregue no dia seguinte áquelle em que houver sido lançada ao correio a carta ou sobre-carta que o continha, e para provar a sua entrega bastará provar que esta carta ou sobrecarta foi devidamente endereçada e lançada ao correio.

*Os beneficiarios de transferencias, etc., são obrigados pelos avisos anteriores*

107. Todo aquele que, por força de lei de transferencia, ou por outro meio qualquer, adquirir direito a uma acção ficará obrigado por todo e qualquer aviso referente á acção por elle assim adquirida que for dado na devida forma legal à pessoa de quem elle houve o seu direito antes de ser seu o nome e endereço devidamente lançados no registro.

*Os avisos serão validos, não obstante o falecimento do accionista*

108. Não obstante o falecimento de qualquer accionista e quer tenha o banco quer não aviso de sua morte, os avisos e documentos enviados a esse accionista na conformidade dos presentes estatutos serão considerados devidamente entregues em referencia a quaesquer acções por elle possuidas em seu nome individual ou em commun com terceiros, até que se faça registrar outra pessoa ou em seu lugar como possuidor ou co-proprietario das acções ; e a entrega feita nessas condições será considerada, para todos os efeitos dos presentes estatutos, boa entrega do aviso ou documento aos seus testamenteiros ou curadores e a todas as pessoas (si houver) com elle interessadas em commun em quaesquer dessas acções.

LIQUIDAÇÃO

*Distribuição do activo em especie*

109. Em caso de liquidação do banco os liquidantes nomeados (amigavel ou judicialmente) poderão, com a approvação de uma Resolução Extraordinaria, repartir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo do banco e poderão, outrosim, sempre com a mesma approvação, depositar uma parte do activo do banco em mãos de depositarios em beneficio dos contribuintes nas condições que os liquidantes julgarem conveniente, mais ainda sujeitos á mesma aprovação.

INDEMNIZAÇÕES

110. Todo o director, gerente, secretario ou outro funcionario e empregado do banco será por este indemnizado, e ficará a cargo

da directoria pagar-lhes com os dinheiros do banco as custas, prejuizos e despezas occasionados ao funcionario ou empregado do banco ou em que elle incorrer em virtude de qualquer contracto celebrado ou acto praticado por elle na qualidade de funcionario ou empregado do Banco ou de qualquer forma em desempenho de suas funções.

*Responsabilidade individual dos directores*

III. Nenhum director ou outro funcionario do banco sera responsavel pelos actos, recebimentos, negligencias ou faltas de outro director ou funcionario, nem pelo facto de haver cooperado em um recebimento ou outro acto *pro forma*, nem ainda pelos prejuizos ou despezas causados ao banco por motivo de insuficiencia ou deficiencia de titulo de qualquer propriedade adquirida por ordem da directoria para o banco ou parte deste ou pela insuficiencia ou deficiencia de qualquer titulo ou garantia em que ou sobre as quaes forem empregados os fundos do banco nem pelos prejuizos ou danos oriundos de fallencia, insolvencia ou qualquer acto doloso de qualquer pessoa com quem possam haver sido depositados dinheiros, titulos e effeitos, ou pelos prejuizos, danos ou revezes de qualquer natureza, que possam ocorrer no desempenho de suas funções ou em relaçao a ellas, salvo no caso de serem o fructo de seu proprio acto ou falta voluntaria.

DECRETO N. 6888 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:750\$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:750\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que, como deputado pelo Estado de Goyaz, deixou de receber, nos annos de 1894 a 1898, o senador Urbano Coelho de Gouvêa.

Rio de Janeiro, 19 de marzo de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6889 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que, como deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, deixou de receber, nos annos de 1892 a 1894, 1901 e 1902, o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6890 — DE 19 MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:950\$, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que fez jus o general José Pedro de Oliveira Galvão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:950\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1890 a 1896, a que fez juz o general José Pedro de Oliveira Galvão, na qualidade de senador pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6891 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Approva, para o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos; que passa a denominar-se Instituto «Oswaldo Cruz», o regulamento a que se refere o art. 3º do decreto n. 1802, de 12 de dezembro de 1907,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de acordo com o art. 3º do decreto n. 1802, de 12 de dezembro de 1907, aprovar, para o Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto «Oswaldo Cruz», o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

**Regulamento a que se refere o art. 3º do decreto n. 1802, de 12 de dezembro de 1907**

Art. 1.º O Instituto de Pathologia Experimental de Manguinhos, que passa a denominar-se Instituto «Oswaldo Cruz», está subordinado directamente ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores e gosa de inteira e franca autonomia nas investigações technico-scientificas.

Art. 2.º O Instituto é destinado aos seguintes misteres:

- a) estudo das molestias infectuosas e parasitarias do homem, dos animaes e das plantas .
- b) estudo de questões referentes á hygiene e á zoologia ,
- c) preparo dos sòros therapeuticos e demais productos con-generes, destinados ao tratamento e prophylaxia das molestias ;
- d) escola veterinaria, comprehendendo a pathologia, a hygiene e a therapeutica, mas na medida dos trabalhos scientificos occorrentes.

Art. 3.º O estudo das molestias infectuosas dos homens e dos animaes refere-se exclusivamente a pesquisas scientificas que com elles se relacionam e não ás verificações diagnosticas systematicas que constituem, no Distrito Federal, atribuição do Laboratorio Bacteriologico a cargo da Directoria Geral de Saude Publica.

Art. 4.<sup>o</sup> Para os estudos scientificos que se tenham de effe-  
ctuar a requisição dos governos estadoaes ou de particulares, os  
interessados facilitarão todos os meios necessarios para transporte  
do pessoal e do material, assim como os recursos necessarios  
aos estudos, podendo ser installados laboratorios filiaes nas zonas  
em que se tornarem elles necessarios.

Art. 5.<sup>o</sup> O estudo das questões de hygiene que interessarem  
às administrações será feito no instituto, após requisição das  
respectivas autoridades, sem prejuizo dos serviços normaes do  
instituto.

Art. 6.<sup>o</sup> O instituto preparará os sôros therapeuticos e vac-  
cinas de reconheçida vantagem e fornece-lhos gratuitamente  
às autoridades officiaes que os requisitarem, por occasião de  
epidemias.

Art. 7.<sup>o</sup> As vaccinas, sôros e productos congeneres destinados á  
prophylaxia e tratamento das epizootias serão vendidos, de accôrdo  
com os preços consignados na tabella n. 2. Os demais productos que  
não forem requisitados officialmente, por occasião de epidemias,  
serão tambem vendidos pelo instituto, de accôrdo com os preços  
estipulados na mesma tabella.

Art. 8.<sup>o</sup> Para as investigações scientificas do instituto, seu  
director, ou alguem a seu mando, terá ingresso nos hospitaes  
affectos á administração sanitaria do Governo da União, solicitando  
das respectivas directorias que lhe permittam colher os elementos  
que julgar indispensaveis a essas investigações.

Art. 9.<sup>o</sup> O director do instituto poderá entrar em accôrdo com  
as administrações dos hospitaes para estabelecer nelles os meios  
necessarios para facilitar as investigações scientificas que julgar  
uteis e proveitosas, fazendo as instalações que forem convenientes,  
destacando para isso o pessoal necessario.

Art. 10. Os cursos applicaveis á veterinaria feitos no insti-  
tuto referem-se tão sómente á bacteriologia e parasitologia appli-  
cadas á pathologia, hygiene e therapeutica veterinarias.

Art. 11. Aos cursos serão admittidos os medicos e veteri-  
narios diplomados e os estudantes das escolas de medicina e de  
veterinaria. Os cursos serão gratuitos, mas as pessoas que frequen-  
tarem os trabalhos praticos terão de indemnizar o instituto do  
material que deteriorarem.

Art. 12. Para inscripção nos cursos, os candidatos requererão  
matricula ao director do instituto; que solicitará a necessaria per-  
missão do Governo, de accôrdo com o disposto no § 4º do art. 1º do  
decreto n. 1802, de 12 de dezembro de 1907.

Art. 13. Os trabalhos do instituto serão publicados em «Me-  
morias» que aparecerão á proporção que os trabalhos se forem  
concluindo.

Art. 14. As «Memorias» serão distribuidas pelas escolas pro-  
fissionaes, de medicina, de veterinaria e de agricultura, existentes  
no paiz, constituindo objecto de permuta com as publicações  
estrangeiras do mesmo genero.

Art. 15. Os trabalhos que constituirão as «Memorias» poderão ser publicados em diversas linguas, mas delles haverá sempre uma edição em portuguêz.

Art. 16. A impressão das «Memorias» poderá ser feita onde maior vantagens houver para que a realização dos trabalhos que elles encerrarem seja a mais perfeita possível.

Art. 17. Só poderão ser publicados com o nome e responsabilidade do instituto os trabalhos que forem approvados pelo director.

Art. 18. O pessoal technico-scientifico do instituto é constituído por um director, dous chefes de serviço e seis assistentes.

Art. 19. Quando as circumstancias o exigirem, o director sugerirá ao Governo a conveniencia de serem contractados profissionaes para o auxiliarem nos trabalhos durante o tempo que fôr necessário.

Art. 20. O director, que terá tambem a seu cargo a parte administrativa, será de livre nomeação do Presidente da Republica, escolhido dentre os profissionaes de notorio saber.

Art. 21. Ao director compete :

- a) orientação e direcção dos trabalhos scientificos e a administração do instituto ;
- b) representar o instituto em todas as suas relações ;
- c) distribuir os trabalhos pelos chefes de serviço, assistentes e demais pessoal, fiscalizando-os e orientando-os ;
- d) propôr ao Governo o contracto de profissionaes para auxiliar os trabalhos.
- e) solicitar ao Governo permissão para enviar o pessoal do instituto a pontos diversos do paiz, ou do estrangeiro, com o fim de estudar questões scientificas intimamente relacionadas com os assuntos tratados no instituto ;
- f) fazer fiscalizar a venda dos sôros e vaccinas fabricados no estrangeiro, ou dentro do paiz, por particulares ;
- g) informar o Governo sobre a admissão dos candidatos aos cursos do instituto ;
- h) nomear, demittir e contractar o pessoal subalterno e extraordinario ;
- i) impôr ao pessoal, nos casos de faltas, as penas de censura verbal e escripta, suspensão de 1 a 15 dias e multa até 200\$ e do dobro nas reincidencias, levando, nesses dous ultimos casos, o facto ao conhecimento do Ministro ;
- j) propôr as substituições do pessoal technico ;
- k) organizar os cursos e distribuir os pelos auxiliares do instituto ;
- l) presidir os concursos para a admissão dos assistentes ;
- m) autorizar a publicação dos trabalhos scientificos ;
- n) apresentar annualmente ao Ministro um relatorio dos trabalhos do instituto.

Art. 22. Os chefes de serviço serão nomeados pelo Presidente da Republica, escolhidos dentre os assistentes.

Art. 23. Aos chefes de serviço compete efectuar os estudos e desempenhar as commissões que lhes forem assignaladas pelo director.

Art. 24. Os assistentes serão nomeados pelo Presidente da Republica, mediante concurso, excepto nas primeiras nomeações.

Art. 25. Aos assistentes compete efectuar os estudos e desempenhar as commissões que lhes forem assignaladas pelo director e pelos chefes de serviço, si forem commissionados para trabalhar sob a direcção destes.

Art. 26. Os assistentes serão distribuidos por especialidades, de acordo com os assumptos de que se occupa o instituto.

Art. 27. Para admissão ao concurso de assistentes os candidatos deverão provar ter frequentado e tomado parte nos trabalhos praticos, por espaço mínimo de um anno, em instituto nacional ou estrangeiro congenere ao Instituto « Oswaldo Cruz ».

Art. 28. A inscrição para o concurso dos assistentes será aberta por espaço de tres meses.

Art. 29. O jury do concurso será constituido pelo pessoal tecnico do instituto, sob a presidencia do director.

Art. 30. O concurso constará de provas praticas, escriptas e oraes, que versarão sobre as seguintes materias : bacteriologia, parasitologia, historia natural medica e agricola; molestias infectuosas e parasitarias dos homens, animaes e plantas; questões praticas de laboratorio referentes á hygiene e á clinica; anatomia e histologia pathologicas, sóroterapia, vaccinas e pathology, therapeutica e hygiene veterinarias (molestias infectuosas e parasitarias).

Paragrapho unico. As provas do concurso constarão principalmente de materias que constituirem a especialidade de cuja falta se resentir o instituto.

Art. 31. Os concursos serão feitos de acordo com as instruções que serão mandadas observar pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 32. Os chefes de serviço e os assistentes serão vitalicios depois de 10 annos de serviço efectivo, regulada a sua aposentadoria pelo disposto no decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 33. O pessoal tecnico poderá residir no instituto, se nisso houver vantagens para os serviços.

Art. 34. Além do pessoal technico-scientifico, o instituto terá mais os seguintes funcionários : um zelador, um almoxarife, um escripturario e um desenhista.

Art. 35. Esses funcionários serão nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, com direito à aposentadoria nos termos do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 36. Ao zelador compete:

- a) zelar pela conservação de todos os bens immoveis, moveis e semoventes do instituto;
- b) superintender o serviço de todo o pessoal subalterno;
- c) cumprir as determinações do director;
- d) residir no instituto.

Art. 37. Ao almoxarife compete:

- a) dirigir o almoxarifado e fazer a respectiva escripturação;
- b) manter e conservar a biblioteca do instituto,
- c) cumprir as determinações do director.

Art. 38. Ao archivista-escripturário compete:

- a) fazer a escripturação e correspondencia e manter o arquivo do instituto;
- b) cumprir as determinações do director.

Art. 39. Ao desenhista compete executar os trabalhos de desenho, pintura e calligraphia que lhe forem distribuidos pelo director.

Art. 40. O pessoal subalterno do instituto é de nomeação ou contractado.

Art. 41. O pessoal de nomeação é constituido por um chefe de cocheiras, quatro serventes de 1<sup>a</sup> classe, quatro serventes de 2<sup>a</sup> classe, cinco ajudantes, um mestre, dous machinistas e dous foguistas.

Art. 42. O pessoal subalterno contractado será admittido e dispensado pelo director de accordo com as necessidades do serviço e será pago pela verba—Material—onde se acha incluida a respectiva consignação (tabella I).

Art. 43. Em seus impedimentos, o director será substituído pelos chefes de serviço, que se revesarão todos os mezes, por ordem de antiguidade. Os chefes de serviço serão substituídos pelos assistentes, que também se revesarão todos os mezes, por ordem de antiguidade. Os assistentes serão substituídos por funcionários internos, escolhidos de preferencia entre os auxiliares contractados ou, na falta, por um antigo discípulo do instituto.

Os demais funcionários administrativos serão substituídos de accordo com as respectivas hierarchias, assinaladas pelas diferenças de vencimentos. Fica excluido o desenhista, que só poderá ser substituído por um technico.

Art. 44. Aos funcionários em commissão fóra do Distrito Federal será concedida uma ajuda de custo correspondente aos preços das passagens e mais uma gratificação igual a um terço dos vencimentos.

Art. 45. O pessoal do instituto perceberá os vencimentos constantes da tabella I.

Art. 46. Tudo quanto disser respeito a faltas de comparecimento dos empregados, cuja justificação compete ao director, bem assim a licenças e penas disciplinares, regular-se-ha pelo disposto sobre a materia no regulamento da Secretaria de Estado.

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 47. O estudo das molestias das plantas só será iniciado após a instalação da secção do instituto destinada a essas pesquisas.

Art. 48. A abertura do curso será anunciada por publicações no *Diário Oficial* e na imprensa diária.

Art. 49. Para o Instituto Oswaldo Cruz serão aproveitados o pessoal e o material pertencentes ao serviço do extinto Instituto Soroterapico Federal, da Directoria Geral de Saúde Pública.

Art. 50. Ao pessoal será contado o tempo que serviu no antigo Instituto Soroterapico Federal, para os fins do disposto nos §§ 3º *in fine* e 6º do art. 1º do decreto n.º 1802, de 12 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## TABELLA I

TABELLA DOS VENCIMENTOS DO PESSOAL DO INSTITUTO «OSWALDO CRUZ»  
A QUE SE REFEREM OS ARTS. 42 E 45 DO REGULAMENTO APPROVADO  
PELO DECRETO N.º 6891, DESTA DATA

1 director.....	18:000\$000
2 chefes de serviço a 14:400\$.....	28:800\$000
6 assistentes a 10:800\$.....	64:800\$000
1 zelador.....	7:200\$000
1 almoxarife .....	6:800\$000
1 desenhista.....	4:800\$000
1 archivista-escripturario.....	3:600\$000
	134:000\$000

*Pessoal subalterno*

1 chefe de cocheiras.....	3:600\$000
4 serventes de 1ª classe a 3:000\$.....	12:000\$000
4 serventes de 2ª classe a 2:400\$.....	9:600\$000
5 ajudantes a 2:160\$.....	10:800\$000
1 mestre.....	5:400\$000
2 machinistas a 5:400\$.....	10:800\$000
2 foguistas a 2:520\$.....	5:040\$000
	57:240\$000

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## TABELLA II

TABELLA A QUE SE REFERE O ART. 7º DO REGULAMENTO APPROVADO  
PELO DECRETO N. 6891, DESTA DATA

Sôro-antipestoso, vidro de 20cc.....	10\$000
Sôro-vaccina, dóse.....	8\$000
Sôro-anti-diphterico, vidro 20cc.....	2 réis a unidade
Sôro-anti-estreptococcico, vidro 20cc.....	8\$000
Sôro-anti-tetanico, vidro de 20cc.....	5\$000
Tuberculina T. O. A., cada diluição.....	5\$000
Tuberculina bruta, vidro de 10cc.....	6\$500
Tuberculina diluida, 10cc.....	2\$000
Malleina, 1 vidro com 10 doses de malleina diluida.....	10\$000
Malleina, 1 vidro com 1 dita de dita bruta.....	2\$000
Vaccina anti-pestosa, 1 dóse de 2cc.....	5\$000
Vaccina contra a peste da manqueira (carbunculo symptomatico), dóse.....	\$500
Vaccina contra o carbunculo verdadeiro (carbunculo bacteridiano), dóse.....	\$500

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 6892 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Approva o regulamento para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 3º, n. V, do decreto n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve aprovar, para o Instituto Nacional de Surdos-Mudos, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

**Regulamento para o Instituto Nacional de  
Surdos-Mudos a que se refere o decreto  
n.º 6892, de 19 de março de 1908**

**CAPITULO I**

**DO FIM DO INSTITUTO E SUA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1.º O Instituto Nacional de Surdos-Mudos tem por fim instruir e educar as crianças privadas da audição e da palavra articulada, dando-lhes instrução litteraria e ensino profissional.

Art. 2.º O instituto será administrado por um director, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e que exercerá directamente a inspecção superior do estabelecimento.

Art. 3.º Além do director, o instituto terá o seguinte pessoal:

3 professores de linguagem escripta ;  
 1 professor de linguagem articulada e leitura sobre os labios ;  
 1 professor de mathematica, geographia e historia do Brazil ;  
 2 professores de desenho e modelagem ;  
 4 repetidores ;  
 1 mestre de gymnastica ;  
 1 medico ;  
 1 agente-thesoureiro ;  
 1 1º escripturario ;  
 1 2º escripturario ;  
 2 mestres de officinas ;  
 1 dourador ;  
 1 despenseiro ;  
 1 roupeiro-enfermeiro ;  
 1 porteiro ;  
 1 cozinheiro ;  
 1 jardineiro ;  
 1 ajudante de jardineiro ;  
 Serventes.

Os salarios do jardineiro e ajudante de jardineiro correrão por conta da verba respectiva.

**CAPITULO II**

**DO ENSINO**

Art. 4.º O ensino do instituto será litterario e profissional.

Art. 5.º O ensino litterario comprehenderá as seguintes matérias: lingua portugueza, com o maior desenvolvimento possível ; mathematica elementar com applicações práticas ás necessidades da vida commum ; historia e geographia do Brazil ; lições de cousas pelo methodo intuitivo.

Art. 6.<sup>o</sup> O curso litterario será, no maximo, de seis annos, e se comporá :

- a) do ensino de linguagem escripta, que será dividido em tres séries, cada uma dellas podendo ser subdividida de accordo com o preparo que mostrarem os alumnos;
- b) do ensino de mathematica, geographia e historia do Brazil, a cargo de um professor;
- c) do ensino de linguagem articulada e de leitura sobre os labios;
- d) do ensino de desenho e modelagem, que deve ser professado simultaneamente e dividido em duas series, que poderão ser subdivididas em classes. A primeira serie frequentarão os alumnos principiantes e a segunda os approvados na primeira.

Paragrapho unico. As demais medidas relativas á distribuição das matérias, á ordem e ao methodo que presidirão ao seu ensino, serão prescriptas em programmas organizados pelo director, de accordo com os professores, e submettidas á approvação do Governo no começo de cada anno lectivo.

Art. 7.<sup>o</sup> O methodo *mixto* ou *combinado* será o adoptado no ensino de todas as disciplinas.

Art. 8.<sup>o</sup> O ensino da linguagem articulada e da leitura sobre os labios será dado de preferencia aos alumnos que se mostrarem aptos para recebel-o.

Art. 9.<sup>o</sup> O ensino profissional comprehendrá o seguinte : officios de encadernador, de dourador, de sapateiro, e gymnaistica.

Art. 10. O director distribuirá os alumnos pelas diversas officinas, de accordo com as suas aptidões individuaes.

Art. 11. O Governo poderá crear outras officinas, quando entender conveniente, e o director, mediante autorização do Ministro, poderá tambem organizar officinas novas com os alumnos que conseguir habilitar, sem augmento de despeza. O ultimo que tiver revelado maior aproveitamento dirigirá, neste caso, os trabalhos da officina.

Art. 12. Os alumnos terão dircito a uma porcentagem, nunca superior a 30 %, sobre o producto da venda dos objectos por elles fabricados ou sobre o preço do trabalho por elles feito nas officinas, quando não destinados ao instituto. Essa porcentagem será calculada segundo o valor e merecimento de cada objecto fabricado ou trabalho feito.

Paragrapho unico. As quantias pertencentes aos alumnos serão recolhidas á Caixa Económica Federal em cadernetas individuaes, para lhes serem entregues quando deixarem o instituto. As que pertencerem aos operarios de que tratam os arts. 15 e 16 ser-lhes-ão entregues mensalmente, mediante recibo na folha de pagamento.

Art. 13. Todos os alumnos são obrigados a aprender um oficio ou arte, não devendo, porém, trabalhar nas officinas mais de quatro horas por dia.

Art. 14. O director poderá empregar nas officinas, como operarios ex-alumnos que, tendo sido desligados por haverem terminado o curso, se mostrarem peritos na arte ou ofício que houverem aprendido.

As officinas poderão ter o numero de operarios que o director julgar necessário, não devendo, porém, o pagamento dos salarios absorver a renda das officinas.

Art. 15. Podem ser empregados nas officinas quaisquer operarios, surdos-mudos ou não; os surdos-mudos, porém, terão sempre a preferencia e dentre estes os ex-alumnos.

Paragrapho unico. Os operarios, quaisquer que sejam, serão contratados mediante salario, que será arbitrado pelo director, de acordo com a competencia e diligencia que desenvolverem nos trabalhos das officinas.

Art. 16. A renda das officinas, deduzida a porcentagem de que trata o art. 12 e os salarios dos operarios, será recolhida trimestralmente ao Thesouro.

Art. 17. O anno escolar começará no dia 2 de março e terminará no dia 25 de novembro. Durante este tempo, serão feriados os domingos, os dias de festa ou luto nacional, e o dia 26 de Setembro, anniversario da fundação do instituto.

Art. 18. O horario das aulas, assim como a duração de cada uma, será determinado pelo director, de acordo com os professores e com a approvação do ministro.

Art. 19. A entrada nas aulas durante as horas de lição será vedada ás pessoas estranhas ao instituto, salvo com licença do director.

### CAPITULO III

#### DO DIRECTOR

Art. 20. O director é o unico orgão oficial e legal que põe o instituto em relação immediata com o Ministro do Interior; são-lhe subordinados todos os empregados que delle receberão as instruções e outras ordens necessárias para o bom desempenho de suas funções.

Art. 21. Compete ao director:

1º, distribuir e fiscalizar, de conformidade com este regulamento, todo o serviço dos diversos funcionários;

2º, inspecionar as aulas e dar as ordens e instruções necessárias para regularidade e efficacia do ensino :

3º, regular e fiscalizar a despeza, de modo que esta se faça com a maior economia ;

4º, determinar e regularizar o serviço da escripturação :

5º, nomear e demittir os empregados subalternos e todos os que forem de sua livre escolha :

6º, rubricar os pedidos mensaes para as despezas do instituto ; ordenar a execução das autorizadas e assignar as folhas dos empregados que, mensalmente, são enviadas ao Thesouro e ao Ministro ;

7º, deliberar, sob sua responsabilidade, ácerca de qualquer occurrence não prevista neste regulamento, participando ao Ministro o que houver sucedido,

8º, dar licença aos empregados sem perda de seus ordenados, contanto que a licença não exceda de tres dias em um mez e de 15 em um anno;

9º, impôr penas aos alumnos e aos empregados, segundo a gravidade das faltas por elles commettidas, de accordo com o disposto neste regulamento.

Art. 22. O director deverá apresentar ao Ministro, depois de terminados os trabalhos escolares do anno e até o dia 30 de janeiro, um relatorio circumstanciado do estado do estabelecimento em relação ao pessoal e ao material, dando conta dos trabalhos do anno findo, mencionando as principaes occurrences havidas e o plano do ensino litterario e profissional que de combinação com os professores e mestres tiver sido assentado, propondo todas as medidas que julgar necessarias á boa marcha do estabelecimento e ao seu progressivo melhoramento.

Art. 23. Com o relatorio annual de que trata o artigo precedente, deverá o director apresentar o balanço da receita e despeza do anno findo e o orçamento da receita e despeza do anno seguinte.

Art. 24. O director deverá franquear o estabelecimento ás visitas do publico nos dias e horas para esse fim designados, mas de modo que não sejam perturbados os trabalhos do instituto.

Paragrapho unico. Os visitantes serão acompanhados pelo director ou por um dos repetidores por elle designado, o qual dará todas as explicações que lhe forem solicitadas.

Art. 25. O director será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo professor mais antigo que estiver em exercicio ou por quem o Governo determinar.

#### CAPITULO IV

##### DOS PROFESSORES

Art. 26. Os professores serão nomeados mediante concurso.

Art. 27. Aos professores cumpre :

1º, comparecer no instituto á hora marcada para começar a aula e não se retirar antes de preenchido o tempo que deve durar cada lição;

2º, manter a disciplina na classe, observando e fazendo observar os preceitos da moral e da civilidade e os que mais concorram para a boa educação dos alumnos;

3º, tratar com igual desvelo todos os seus alumnos, louvando os que derem boa conta de si, admoestando os que forem negligentes;

4º, lançar no competente livro as notas de lição e comportamento;

5º, dar ao director todas as informações exigidas a bem do serviço no que for de suas atribuições ;

6º, propôr ao director as medidas que julgar convenientes á boa marcha do ensino e á disciplina da aula ;

7º, requisitar do director os materiaes necessarios ao ensino da sua aula ;

8º, organizar os programmas de ensino de sua aula ;

9º, dar aos repetidores as instrucções que devam observar na repetição das lições ;

10º, comparecer aos exames, distribuição de premios e actos solemnes do Instituto ;

11º, impôr aos alumnos as penas que forem de sua attribuição.

Art. 28. No fim de cada trimestre, os professores deverão apresentar ao director uma relação nominal dos seus alumnos, na qual manifestarão seu juizo sobre o comportamento, applicação e aproveitamento de cada um.

Art. 29. Os professores serão substituidos, em seus impedimentos, pelos repetidores e, na falta destes, por quem o director designar, participando ao Ministro.

## CAPITULO V

### DOS REPETIDORES

Art. 30. Os repetidores serão nomeados dentre as pessoas que porem estar habilitadas nas materias da respectiva cadeira. Esta prova será feita por exame prestado no instituto, de accordo com as instrucções que forem na occasião expedidas.

Paragrapho unico. Poderão ser dispensados dessa prova os que tiverem certificado de estudos secundarios completos.

Art. 31. Haverá um repetidor para cada cadeira de linguagem escripta, um para a cadeira de linguagem articulada e um para a de mathematica, historia e geographia do Brazil.

Art. 32. Aos repetidores incumbe :

1º, assistir e depois repetir as lições, observando as instrucções dadas pelo professor ;

2º, acompanhar os alumnos até á sala da aula, á hora marcada, e reconduzil-os ao recreio, depois de terminada a lição ;

3º, acompanhar os visitantes do instituto, segundo o disposto no art. 23, paragrapho unico ;

4º, comunicar ao director as faltas dos alumnos e só aplicar-lhes as penas que aquele autorizar ;

5º, corrigir e rubricar as lições que os alumnos copiarem em seus cadernos ;

6º, pernoitar nos dormitorios dos alumnos, em logar reservado, velando pela moralidade, ordem e asseio, e informando imediatamente o director de qualquer falta que houver ;

7º, presidir as refeições, mantendo nellas toda ordem e respeito ;

8º, acompanhar os alumnos nas horas de recreio e nos passeios, nunca os deixando entregues a si mesmos, e procurar sempre entrete-lo com objectos e actos que concorram para o seu desenvolvimento physico e intellectual ;

9º, assistir ao serviço das officinas para obrigar os alumnos a fazer o que lhes for determinado, evitando, porém, que sejam maltratados ou forçados a serviços superiores ás suas forças ;

10º, empregar a maior vigilância na polícia do estabelecimento e não consentir, a pretexto algum, que os alumnos se afastem do grupo dos companheiros .

11º. substituir os respectivos professores, em seus impedimentos.

Art. 33. Ao repetidor da cadeira de linguagem articulada incumbe fazer a demotização dos respectivos alumnos.

Art. 34. Quando substituirem os professores em seus impedimentos temporarios, os repetidores terão, além da respectiva gratificação, a gratificação do professor substituído.

Art. 35. No concurso ao lugar de professor, o repetidor será preferido, em igualdade de circunstancias ; e, si for nomeado professor, contará, para os effeitos da jubilação e das gratificações adicionaes, o tempo de serviço como repetidor.

## CAPITULO VI

### DAS OFFICINAS E DOS MESTRES

Art. 36. Haverá em cada officina um mestre e os operarios e aprendizes que, entre os alumnos, forem designados pelo director.

Art. 37. Os mestres das officinas e o de gymnastica deverão apresentar-se no estabelecimento nos dias e horas determinados em horários especiaes, organizados pelo director, e ahi permanecerão no exercicio efectivo de suas funções até a hora designada para terminação dos trabalhos e lições.

Art. 38. Durante o exercicio de suas funções, na aula e nas officinas, incumbem aos mestres, no que lhes for applicavel, os mesmos deveres que aos professores (art. 26).

Art. 39. Os mestres são directamente subordinados ao director de quem unicamente receberão ordens, e com quem se entenderão em relação a tudo quanto fôr concernente ao serviço e à disciplina das respectivas officinas e aula.

Art. 40. Os operarios iniciarão e terminarão os trabalhos diarios nas horas designadas pelo director, e dentro dellas só se ausentarão das officinas nas horas das refeições.

Art. 41. Incumbe ao mestre de gymnastica:

1º. attender, com toda a solicitude, ás observações e conselhos do director e do medico, relativamente aos exercícios gymnasticos ;

2º, dar parte ao director, para ser ouvido o medico, si reconhecer que algum alumno não pôde supportar os exercícios.

**Art. 42.** Incumbe aos mestres das officinas:

1º, distribuir os trabalhos de acordo com as forças e aptidões dos alumnos, e velar para que estes não se distraiam, nem estraguem os objectos de que se utilizarem;

2º, ter o maior cuidado em que os alumnos não se offendam reciprocamente, nem sejam victimas de desastres;

3º, não permitir que os alumnos se ocupem, na officina com trabalhos estranhos, nem que della retirem objecto algum;

4º, retirar da officina e entregar ao repetidor que estiver presente, para levar á presença do director, o alumno que não quiser trabalhar ou que lhe desobedecer;

5º, fazer, em tempo opportuno, o pedido dos objectos necessarios á officina, de acordo com o disposto no art. 45;

6º, dar sahida aos artefactos, com declaração dos seus valores e nomes dos proprietarios respectivos;

7º, velar pela conservação dos utensílios das officinas e pedir ao director o que for preciso para o aperfeiçoamento dos trabalhos e economia dos dinheiros publicos.

**Art. 43.** Os mestres serão responsaveis pelos valores que existirem na officina e sujeitos á multa de um a quatro dias de trabalho, pelas infracções deste regulamento.

**Art. 44.** Nenhum trabalho se fará nas officinas sem autorização do director e sem que seja escripturado.

**Art. 45.** Aos artefactos das officinas, depois de promptos, os mestres darão um preço, de conformidade com a tabella organizada pelo director, que a poderá alterar, quando julgar conveniente aos interesses da fazenda publica.

**Art. 46.** Os artefactos não sahirão das officinas sem uma nota, da qual conste o preço e o nome do alumno que os tiver feito. Esta nota será assignada pelo mestre e pelo alumno e archivada para conferencia no fim do mez.

**Art. 47.** Os artefactos, que não forem reclamados dentro de seis mezes, serão vendidos para indemnização da materia prima e retribuição aos alumnos que os houverem preparado.

**Art. 48.** A aquisição do material para o serviço das officinas será feita á vista de pedidos impressos extraídos do livro de talão, onde ficarão registradas por extenso as qualidades e quantidades dos objectos.

1º, estes pedido, assignados pelo mestre da officina, serão apresentados ao director, para autorizar a compra;

2º, comprados os objectos, o mestre da officina, depois de conferi-los, passará recibo no verso da conta ou do pedido e assignará o talão de onde tiver sido extraído o mesmo recibo;

3º, as contas ou pedidos dos objectos recebidos nas officinas serão lançados por extenso no livro de conta corrente;

4º, no fim do mez, o mestre da officina apresentará um balanço da materia prima, que tiver sebrado.

**Art. 49.** Os mestres serão auxiliados pelos alumnos operarios que maior aproveitamento revelarem. Dentre estes o que tiver

mais idoneidade moral e profissional substituirá o mestre em seus impedimentos temporarios, tendo direito á gratificação do emprego do quarto dia em diante, si o impedimento exceder de tres dias consecutivos.

Na falta de alumno nessas condições, o director nomeara pessoa idonea para substituir o mestre.

Art. 50. Além dos materiaes necessarios, haverá em cada officina :

1º, um livro de — entrada e saída — em que serão mencionados os trabalhos de que for encarregada a officina, e dia em que entrarem para ella e aquelle em que forem entregues ao director, especificando-se nesse livro a quantidade e qualidade dos trabalhos ;

2º, um livro de — inventario — em que serão mencionados, especificadamente, todos os materiaes pertencentes á officina, taes como: mobilias, machinas, apparelhos, materia prima, etc.

Paragrapho unico. Estes livros serão rubricados pelo director e escripturados pelo 2º escripturario, de accôrdo com as notas fornecidas pelos mestres.

Art. 51. Os mestres e o dourador devem ensinar a arte ou o officio a seu cargo em todos os seus detalhes, de modo que os alumnos fiquem habilitados a exercel-los não só no Instituto, como fóra delle.

## CAPITULO VII

### DOS ALUMNOS

Art. 52. Os alumnos serão internos ou externos. Os primeiros não excederão de 50 e se dividirão em contribuintes e gratuitos ; os externos serão tantos quantos comportar o estabelecimiento.

Art. 53. Os alumnos contribuintes internos pagarão uma pensão annual de 600\$ por semestre adiantado e uma joia de 200\$000; os externos uma pensão de 240\$000 annuaes, tambem por semestre adiantado.

Art. 54. Aos alumnos internos gratuitos o Instituto fornecerá vestuario e calçado e a todos sustento, tratamento medico e os livros e instrumentos necessarios ao ensino.

Art. 55. O Governo poderá mandar admitir como pensionistas gratuitos, até 40 alumnos, provadamente pobres. Este favor será concedido de preferencia 1º, aos orphãos de pae e mãe ; 2º, aos orphãos de pae ; 3º, aos filhos de funcionários federaes, civis ou militares.

Art. 56. Os alumnos mantidos pelos Estados serão considerados contribuintes e serão recebidos á vista de requisição dos respectivos governos.

Art. 57. A admissão no Instituto dependerá de autorização do Ministro, mediante informação do director.

Art. 58. O pretendente deverá juntar ao requerimento :

1º, certidão ou justificação de idade superior a 9 e inferior a 14 annos ;

2º, attestado medico, do qual conste que a surdo-mudez não destruiu as facultades mentaes ;

3º, attestado de vacinação ou revaccinação ;

4º, attestado medico pelo qual prove não soffrer de molestia contagiosa ou molestia chronica e incurável, que o impossibilite para os trabalhos escolares.

Em caso de duvida, o director poderá ouvir o parecer do medico do Instituto ácerca do estado de saúde do pretendente à admissão.

Paragrapho unico. Os candidatos à admissão gratuita deverão provar, além dos requisitos do art. 55, o estado de pobreza de seus paes, por meio de attestado passado pela autoridade do lugar onde tiverem domicilio.

Art. 59. O surdo-mudo procedente dos Estados, será reenviado à custa de quem o tiver remettido para o Instituto, si se verificar que soffre molestia contagiosa e incurável ou que a surdo-mudez destruiu as facultades intellectuaes.

Art. 60. Serão excluidos do Instituto os alumnos que forem commettidos de alienação mental, de imbecilidade ou de qualquer molestia transmissível ou incurável, bem como os incorrigíveis.

Art. 61. Entre os alumnos contribuintes e os gratuitos não haverá a menor distinção, gozando todos, dentro do estabelecimento, das mesmas vantagens e regalias.

Art. 62. Os alumnos que completarem seis annos de estada no Instituto serão excluidos, ainda que não tenham terminado sua educação literaria.

O Governo, ouvindo o director, poderá fazer excepção a esta regra, prorrogando até douros annos a estada do alumno no estabelecimento:

1º, para os que estiverem nas condições de completar sua educação dentro da prorrogação ;

2º, para os contribuintes que o requererem ;

3º, para os que forem habéis na officina em que trabalharem.

Art. 63. O alumno admittido à matrícula, que não comparecer dentro de 60 dias, contados da data do aviso, não será mais recebido.

Art. 64. Os alumnos estão sujeitos às penas seguintes:

1º, admoestação ;

2º, reprehensão ;

3º, privação do recreio ou da sahida, com ou sem tarefa ;

4º, reclusão ;

5º, exclusão do Instituto.

S 1º Todas estas penas, excepto a ultima, poderão ser impostas, por faltas commettidas no estabelecimento e segundo a gravidade dellas, pelo director e o juizo dele.

§ 2.<sup>o</sup> Os professores poderão impôr aos alumnos, por faltas committidas durante as lições e os exercícios, as duas primeiras penas, devendo levar ao conhecimento do director as faltas que reclamarem maior punição.

§ 3.<sup>o</sup> A pena de exclusão será applicada pelo Ministro, mediante requisição motivada do director.

Art. 65. Aos alumnos gratuitos que tiverem terminado a educação e não forem aproveitados nas officinas, o Governo dará o Destíni no que julgar mais conveniente.

Os que não aceitarem o destino dado pelo Governo, ou os que não o tomarem por si ou por seus parentes ou protectores, serão obrigados a deixar o estabelecimento dentro dos quinze dias seguintes ao em que completerem a idade de 18 annos ou fôr julgada concluída a sua educação.

Art. 66. O director enviará com a antecedencia necessaria aos presidentes ou governadores dos Estados, que tiverem alumnos no Instituto, uma relação nominal dos que devem deixar o estabelecimento por terem concluído sua educação ou por qualquer outro motivo.

Paragrapho único. Si os presidentes ou governadores não fizerem retirar os alumnos dentro do prazo de tres meses depois da comunicação que lhes tiver sido feita, o Governo poderá dar aos mesmos alumnos o destino que julgar conveniente ou fazê-los regressar para os seus Estados, á custa destes.

Art. 67. Os alumnos só poderão receber visitas de seus paes ou de quem suas vezes fizer, ou de pessoas devidamente autorizadas, com prévia licença do director.

Paragrapho único. Estas visitas só terão lugar nos domingos e dias feriados, nas horas de recreio e em sala destinada para locutorio.

Art. 68. Durante as férias e nos dias feriados, poderão os alumnos, com licença do director, ir para as casas de seus paes, tutores, correspondentes ou protectores.

Paragrapho único. Esta licença só será concedida sob a condição de ser o alumno recebido á porta do Instituto por pessoa de confiança, que haja de conduzil-o, e se obrigue a reconduzil-o até ás oito horas da manhã do primeiro dia útil.

Todo aquele que não satisfizer esta disposição ficará privado de sahir nos dous meses seguintes.

## CAPITULO VIII

### DOS EXAMES E PREMIOS

Art. 69. No dia immediato ao do encerramento das aulas, nomeará o director as comissões examinadoras, e, no dia seguinte, começarão os exames, do modo e da forma que for determinado pelo director, de acordo com os professores, em instruções especiaes.

Art. 70. A qualificação do julgamento se fará do seguinte modo: 1º, será considerado reprovado o alumno que não tiver a maioria dos votos favoraveis; 2º, será aprovado plenamente o que, tendo obtido unanimidade de votos favoraveis, obtiver igual resultado em segunda votação, a que imediatamente se procederá; 3º, será aprovado com distinção o que fôr proposto por algum dos membros da comissão julgadora e em nova votação alcançar todos os votos favoraveis. Nos outros casos de julgamento, o alumno terá a nota de aprovado simplesmente. Haverá, na aprovação simples, os grâos de 1 a 5, e na plena os de 6 a 9, que servirão para indicar, em escala ascendente, o merecimento das provas.

A aprovação com distinção corresponderá o grão 10. A determinação do grão será objecto de uma nova votação.

Art. 71. Haverá quatro prémios a distribuir pelos alunos que mais se distinguirem: medalhas de ouro, de prata e de bronze, cunhadas de acordo com o desenho e descrição annexos a este regulamento, e livros apropriados, ricamente encadernados.

Art. 72. Quando houver prémios a conferir, a distribuição será feita em sessão pública e solemne, que se realizará sob a presidência do Ministro, no dia e hora por elle designados.

Art. 73. As férias começarão depois dos exames e terminarão no primeiro dia de março, começando as aulas no dia 2.

## CAPITULO IX

### DO SERVIÇO SANITÁRIO

Art. 74. Haverá no Instituto uma enfermaria que ficará a cargo do médico do estabelecimento, sob sua imediata administração e fiscalização.

Art. 75. Os medicamentos prescritos pelo médico a pessoas, que teem direito a tratamento no Instituto, serão fornecidos por conta do estabelecimento.

Art. 76. É dever do médico:

1º, prestar os socorros de sua profissão aos alunos e aos empregados internos;

2º, comparecer todos os dias no estabelecimento, e todas as vezes que fôr chamado;

3º, examinar o estado de saúde dos candidatos à admissão, sempre que esse exame lhe fôr requisitado pelo director;

4º, visitar todos os dias os doentes, e tantas vezes em cada dia quantas o exigir a gravidade da molestia;

5º, examinar, sempre que lhe fôr requisitado pelo director, os géneros alimentícios fornecidos ao Instituto, e dar à sua opinião fundamentada sobre a qualidade delles;

6º, em caso de molestia grave, avisar ao director para que este communique á familia do doente ou a quem as suas vezes fizer;

7º, participar ao director qualquer indicio de molestia contagiosa, que se manifestar em individuo pertencente ao Instituto, indicando o meio de realizar-se immediata e efficazmente sua separação;

8º, dar parte ao director das faltas que na enfermaria cometerem os doentes, enfermeiro e serventes; das que se derem no fornecimento e preparo dos medicamentos e das dietas, assim como de todas as occurrenceias que interessem o serviço medico e administrativo, propondo as medidas necessarias;

9º, fazer de seu proprio punho e assignar o receituario dos medicamentos que prescrever, e consignar, em livro especial, o diagnostico dos casos ocorridos no serviço, com descrição da marcha da molestia, tratamento instituido, etc. ;

10º, apresentar ao director, no fim de cada anno, um relatorio circumstanciado do serviço sanitario e um mappa estatistico pathologico dos doentes tratados durante o anno;

11º, requisitar do director, sempre que julgar necessario, a convocação de outros facultativos para com ellos conferenciar sobre casos graves ou difficéis;

12º, propôr ao director, em tempo de epidemia, as medidas que entender convenientes para prevenir a sua propagação no estabelecimento.

Art. 77. Si as familias dos alumnos ou dos empregados doentes preferirem que sejam elles tratados por outro facultativo, que não o do instituto, correrão por sua conta as despezas do tratamento medico.

Art. 78. O enfermeiro tem por obrigação:

1º, acompanhar o medico nas visitas diárias aos doentes;

2º, executar as prescrições do medico, não só no que diz respeito aos medicamentos e regimen alimentar dos doentes, como á hygiene e administração da enfermaria;

3º, velar pelo asseio e boa ordem da enfermaria;

4º, fazer e assignar os pedidos de dietas e de todos os utensílios necessarios á enfermaria, pedidos que, depois de rubricados pelo medico, serão entregues ao director;

5º, participar ao medico as faltas que houver, tanto da parte dos doentes como do que for relativo aos medicamentos e dietas, e bem assim todas as occurrenceias que interessarem ao serviço da enfermaria;

6º, assistir, todas as manhãs, ao banho dos alumnos, providenciando sobre as roupas então utilizadas;

7º, conservar em ordem a pharmacia e em perfeito estado de limpeza os instrumentos e o vasilhame.

Art. 79. O regimen alimentar dos doentes será regulado por uma tabella de dietas, organizada pelo medico e approvada pelo director.

## CAPITULO X

## DO AGENTE-THESOUREIRO E DEMAIS EMPREGADOS

Art. 80. Ao agente-thesoureiro incumbe:

1º, receber do Thesouro e dos particulares as quantias destinadas ao serviço e a importancia dos artefactos das officinas e recolhe-las, no mesmo dia, á caixa do instituto;

2º, fazer aquisição dos generos necessarios ao consumo e serviço do instituto, quando e como for ordenado pelo director;

3º, pedir, por escripto, as quantias precisas para as despesas miudas do dia, pagar as contas que o director ordenar, e, no ultimo dia do mes, os salarios dos mestres, operarios, alumnos e serventes, á vista dos recibos nas folhas de pagamento, rubricadas pelo director;

4º, apresentar ao director, todos os dias, uma nota das despezas feitas no dia antecedente e do saldo existente em caixa;

5º, assignar os vales e documentos, que tiverem de ser entregues aos fornecedores;

6º, fazer todo o serviço externo, que lhe for ordenado pelo director;

7º, ter sob sua guarda e responsabilidade as cadernetas de que trata o art. 12, paragrapgo unico;

8º, recolher trimensalmente á Caixa Economica as porcentagens dos alumnos e ao Thesoureiro a renda do estabelecimento.

Art. 81. O agente-thesoureiro é responsável não só por todos os moveis e objectos pertencentes ao instituto como pela regularidade do serviço economico e pelo asseio de todo o estabelecimento.

A elle devem obediencia o cozinheiro e os serventes.

Art. 82. Em suas faltas e impedimentos, será o agente-thesoureiro substituido pelo 1º escripturario.

Art. 83. Os escripturarios deverão comparecer ao instituto todos os dias uteis, ás 10 horas da manhã, e não se poderão retirar antes das 3 horas da tarde, salvo em objecto de serviço, por ordem do director.

Art. 84. Ao 1º escripturario compete:

1º, ter em ordem e sempre em dia a escripturação de todos os livros e o inventario dos objectos pertencentes ao archivo e secretaria;

2º, escrever e registrar a correspondencia;

3º, zelar a boa ordem e asseio do archivo e secretaria;

4º, tomar apontamentos das occurrentias, que tiverem de ser mencionadas no relatorio do director e apresental-os a este, quando lhe forem pedidos, juntando todos os esclarecimentos necessarios;

5º, escripturar, segundo as instruções e modelos dados pelo director, todos os livros, mappas, folhas de pagamento e mais papeis relativos á contabilidade;

6º, colligir e archivar todas as leis, decretos, regulamentos, instruções e portarias relativas ao instituto;

7º, archivar e formar indice de toda correspondencia recebida;

8º, archivar as minutas originaes do expediente.

Art. 85. Ao 2º escripturario compete:

1º, catalogar todos os livros da biblioteca e zelar a sua boa ordem e asseio;

2º, inventariar todos os objectos pertencentes ás officinas, rouparia e pharmacia;

3º, escripturar, de accordo com as instruções e modelos dados pelo director, os livros das officinas, rouparia e outros quaesquer livros que forem creados pela directoria;

4º, tomar todos os dias o ponto dos operarios das officinas;

5º, extrahir as contas correntes dos trabalhos feitos nas officinas;

6º, substituir o 1º escripturario em suas faltas e impedimentos.

Art. 86. Ao roupeiro incumbe:

1º, receber, arrecadar e conservar convenientemente as roupas e calçados que lhe forem remettidos pela administração;

2º, fazer lavar e engommar toda roupa de uso dos alumnos;

3º, fazer lavar toda roupa que sahir dos dormitorios, refeitorios, cozinha e enfermaria, devendo ser esta lavada separadamente;

4º, escripturar o livro de entrada e sahida da rouparia;

5º, requisitar do director o pessoal e material precisos para os serviços a seu cargo;

6º, arrecadar e entregar ao agente-thesoureiro todos os objectos de valor que os alumnos trouxerem de suas casas, lavrando disso um termo, que entregará ao director.

Art. 87. O porteiro terá por obrigação:

1º, permanecer em constante vigilancia no seu posto, de onde só sahirá por ordem do director ou do agente-thesoureiro;

2º, manter em completo asseio a portaria, o gabinete do director e as salas das aulas;

3º, attender promptamente ás reclamações dos professores, levando-as, quando for preciso, ao conhecimento do director ou do agente-thesoureiro;

4º, abrir e fechar as portas do estabelecimento ás horas marcadas no regimento interno,

5º, tomar nota dos empregados que sahirem do estabelecimento nas horas de trabalho, levando o facto ao conhecimento do director;

6º, desempenhar as incumbencias, que lhe forem dadas pelo director ou pelo agente-thesoureiro, dentro e fóra do estabelecimento, preferindo para isso as horas em que as aulas não estiverem funcionando;

7º, receber e distribuir a correspondencia.

Art. 88. E' dever do despenseiro :

1º, fazer e assignar, com a precisa antecedencia, os pedidos dos generos necessarios para o consumo, e apresental-os ao director;

2º, receber e conferir nas balanças e medidas do instituto os generos que vierem para a despesa, e dar recibo;

3º, entregar ao cozinheiro as quantidades necessarias para o consumo diario, consignando-as no livro para isso destinado, do qual extrahirá uma nota diaria para ser presente ao director todas as noites;

4º, não receber genero algum que não seja de primeira qualidade, submettendo á decisao do director qualquer duvida que a esse respeito se levante;

5º, apresentar, no fim do mez, um balanco dos generos entrados e saídos da despesa;

6º, empregar toda a vigilancia e zelo para que o servico do refetorio e o da cozinha sejam feitos com toda a regularidade e assieio.

## CAPITULO XI

### DOS CONCURSOS

Art. 89. Quando houver de se proceder a concurso para o preenchimento do lugar de professor, observar-se-á o seguinte :

1.º O director mandará publicar edital anunciando que na secretaria do Instituto se acha aberta a inscripção, pelo prazo de tres mezes, para o preenchimento da cadeira vaga, e declarando a natureza das provas exigidas e as condições que precisam possuir os candidatos;

2.º Findo o prazo da inscripção, serão publicados pela imprensa os nomes dos candidatos inscriptos e o dia, hora e lugar em que deverá ter começo a primeira prova.

Art. 90. Para que possa inscrever-se, deverá apresentar o candidato documento de ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos civis e politicos e folha corrida do seu procedimento, passada por autoridade competente.

Art. 91. Serão tres as provas do concurso :

- 1.ª Prova escripta ;
- 2.ª Prova oral ;
- 3.ª Prova practica.

Os pontos para qualquer dessas provas serão tirados no acto.

Art. 92. A commissão examinadora se comporá de tres professores, do estabelecimento ou estranhos, nomeados pelo Governo, e sera presidida pelo director. o qual, entretanto, não terá voto no julgamento.

Art. 93. Os examinadores organizarão, no dia em que deverem começar as provas, os pontos, em numero de 25, c̄is quais deverão abranger toda a matéria da cadeira em concurso.

Art. 94. No dia seguinte ao do encerramento da inscrição, o director reunirá a comissão examinadora e marcará dia para a primeira prova, que deverá ser a escripta. Dous dias depois destes, terá começo a prova oral, à qual se seguirá, com dous dias de intervallo, a prova prática. Finda esta, proceder-se-á à leitura da prova escripta.

Esta leitura será feita pelo proprio candidato, fiscalizada por outro, na ordem da inscrição. Si houver um só candidato, um dos examinadores fiscalizará a leitura.

Art. 95. Para a prova escripta o candidato terá tres horas.

Ela será feita sobre ponto sorteado e em papel rubricado pela comissão examinadora, e fornecido na occasião. Não será permitido ao candidato consultar livros ou notas. Na sala em que se fizer a dita prova, só estarão os candidatos, as mesas distintas, e a comissão.

Art. 96. A prova oral consistirá em uma exposição do ponto tirado á sorte, e em uma arguição, feita pelos examinadores.

A exposição deverá durar meia hora, em cada matéria da cadeira em concurso; para a arguição, cada examinador terá 20 minutos. O ponto tirado para a prova escripta não entrará na urna para a prova oral.

Art. 97. O ponto desta prova será o mesmo para todos os candidatos, que a prestarão, segundo a ordem da inscrição. O primeiro inscrito tirará o ponto, que os outros só conhecerão na occasião opportuna. No caso de haver muitos candidatos e não poderem todos fazer a prova oral no mesmo dia, serão divididos em turmas; cada turma tirará um ponto. Esta prova será pública.

Art. 98. A prova prática se fará de accordo com o programma especial organizado pela comissão examinadora.

Art. 99. Terminadas as provas do concurso, proceder-se-á ao julgamento. A comissão votará diante das provas exhibidas, e classificará por ordem de merecimento os candidatos que reunirem maioria absoluta de votos. Esta classificação será apresentada pelo director ao Governo, que nomeará um dos candidatos classificados nos dous primeiros logares. Cada membro da comissão terá o direito de consignar na prova escripta dos candidatos o seu juizo sobre o merito das provas e a capacidade profissional do concurrente.

Art. 100. Si o Governo entender que o concurso deve ser anulado, por se terem preferido formalidades essenciaes, assim o decretará, dando os motivos. O prazo para a inscrição do novo concurso será então de dous meses.

## CAPITULO XII

### NOMEAÇÕES, VANTAGENS, LICENÇAS, FALTAS E PENAS

Art. 101. Serão nomeados por decreto do Governo o director e os professores; e, por portaria do ministro, os repetidores, o

medico, o agente-thesoureiro, o 1º escripturario, o 2º escripturario e o mestre de gymnastica.

Todos os outros empregados serão de nomeação do director.

Art. 102. Ficará sem efeito a nomeação do empregado que, dentro de um mês, não tiver tomado posse do seu cargo, sem motivo justificado.

Art. 103. Os professores, que houverem cumprido os seus deveres de modo distinto, terão direito ás gratificações addicionaes estabelecidas no Codigo dos Institutos Officiaes de Ensino.

Art. 104. Nas substituições previstas neste regulamento, o empregado vencerá sempre o seu ordenado e a gratificação do que substituir.

Art. 105. Fóra do exercicio, os professores só perceberão seus vencimentos integraes nos seguintes casos :

- 1º, de impedimento por serviço publico e obrigatorio por lei;
- 2º, de desempenho de commissões scientificas ;
- 3º, durante o periodo das férias.

Art. 106. As licenças com ordenado por inteiro só serão concedidas por motivo de molestia, não excedendo de seis meses ; por outro qualquer motivo, as licenças poderão ser concedidas tambem por seis meses, dentro de um anno, mas com metade do ordenado e si o motivo for attendivel.

Paragrapho unico. Quando a licença, concedida com o prazo de seis mezes e ordenado por inteiro, não bastar, por prolongar-se a molestia, o Governo poderá ampliar-a por igual tempo, com metade do ordenado ; e, depois de um anno, sem ordenado, não excedendo, porém, de douos annos a somma do tempo da primitiva licença com o das prorrogações.

Art. 107. Os professores, repetidores e todos os outros empregados do instituto, que não estiverem no estabelecimento á hora determinada, ou retirarem-se antes de findar o tempo de seu trabalho, incorrem em falta.

Paragrapho unico. As faltas committidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o primeiro dia útil do mez seguinte.

Art. 108. Os professores, repetidores e todos os empregados do serviço administrativo e economico, que faltarem aos seus deveres ou committerem actos contrarios á disciplina do instituto, ficarão sujeitos ás seguintes penas:

- 1ª, admoestação ;
- 2ª, reprehensão ;
- 3ª, suspensão ;
- 4ª, demissão.

§ 1.º As duas primeiras penas serão impostas pelo director.

§ 2.º O director poderá impôr a pena de suspensão de um a oito dias, participando-o ao Ministro. Só este poderá applicá-la por mais tempo.

§ 3.<sup>o</sup> A pena de demissão será imposta pelo Governo, e, tratando-se de professores, só terá lugar:

1<sup>o</sup>, no caso de condenação á prisão com trabalho ou por crime contra a moral e os bons costumes;

2<sup>o</sup>, quando o professor, por tres meses seguidos, deixar de comparecer no instituto sem causa justificada;

3<sup>o</sup>, quando ja houver sido suspenso por tres vezes dentro do espaço de um anno;

4<sup>o</sup>, quando fomentar immoralidade entre os alunos.

Art. 109. Aos empregados de nomeação do director poderão ser applicadas por este todas as penas, independentemente de participação ao Governo.

### CAPITULO XIII

#### DA ESCRIPTURAÇÃO E DA CAIXA

Art. 110. Haverá na secretaria do instituto os seguintes livros.

1<sup>o</sup>, de — matrícula — em que será lançado o termo da matrícula de cada aluno, com a declaração de seu nome, idade, filiação, naturalidade e o nome e domicílio do pae, tutor, protector ou correspondente, devendo tambem ser registrados nesse livro as penas impostas e o resultado dos exames finaes;

2<sup>o</sup>, de — receita (orçamentaria) e registro de contas — cuja escripturação será feita de acordo com o sistema adoptado na Secretaria do Ministerio do Interior, isto é, no qual se mencionará a quantia consignada na lei de orçamento para as despesas do instituto, distribuida pelas diferentes consignações, e no fim de cada mes se registraro as contas de fornecedores, cujas importâncias serão deduzidas gradualmente das respectivas verbas;

3<sup>o</sup>, de — lançamento das despesas de prompto pagamento — cuja escripturação será feita e encerrada todos os dias e discriminadamente pelas rubricas da lei de orçamento;

4<sup>o</sup>, de — termos de posse — em que se mencionará o dia de posse dos empregados, o registro de seus títulos de nomeação e as licenças obtidas;

5<sup>o</sup>, de — atestado de frequencia — dos empregados relacionados em folha do Thesouro, do qual constará o nome e o emprego de cada um e as faltas mensaes com causa justificada ou não;

6<sup>o</sup>, de ponto dos empregados e dos professores;

7<sup>o</sup>, de — consumo — destinado á escripturação das quantidades de mercadorias destinadas ao consumo diario que forem entregues pelo despenseiro ao cozinheiro;

8<sup>o</sup>, de — roupas e calçados — destinado á escripturação da entrada e saída de roupas e calçados;

9<sup>o</sup>, de — termos de consumo — no qual serão lavrados termos do que pela directoria for considerado consumido, iutilizado, inserível, etc.;

10º, — caixa — que deve ser guardado no cofre e no qual o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração de sua procedencia e das quantias que sahirem com declaração de seus destinos ;

11º, de — talão de pedidos — onde serão consignados todos os pedidos que forem feitos de material para o instituto ;

12º, de — um talão de encommendas — para registro das encommendas recebidas de repartições publicas e de particulares.

Art. 111. Todas as quantias pertencentes ao instituto serão recolhidas pelo agente-thesoureiro, no mesmo dia em que as receber, ao cofre do estabelecimento, que ficará sob sua guarda e exclusiva responsabilidade.

Em um livro, que nesse cofre deve ser guardado, o escripturario fará o lançamento das quantias recolhidas, com declaração da procedencia, e das quantias que sahirem, com declaração dos seus destinos.

Art. 112. Os livros de receita (orçamentaria) e registro de contas, do lançamento das despezas de prompto pagamento, do movimento da caixa, do ponto dos empregados, do talão de encommendas, do de entrada e saída de roupas e calçados servirão sómente para um exercicio financeiro.

Art. 113. Além destes livros, haverá mais na secretaria ou em outra qualquer dependencia do estabelecimento os que o director julgar necessarios para regularidade do serviço.

Art. 114. Nenhuma despesa se fará sem preceder pedido por escripto e autorização do director, e nenhuma conta será paga sem estar conferida pelo escripturario e pelo agente-thesoureiro e rubricada pelo director.

O director prescreverá o modo pratico de se fazerem as pequenas despezas eventuaes a que se não possa applicar esta regra.

Art. 115. No ultimo dia do mez, se dará balanço à caixa, na presença do director, depois de pagos os salarios dos mestres das officinas, dos operarios, dos serventes e as despezas de prompto pagamento ; no fim de cada trimestre, se recoherá ao Thesouro a parte da renda que lhe pertencer e à Caixa Economica a parte que pertencer aos alumnos.

## CAPITULO XIV

### DAS CONTAS E ORÇAMENTOS

Art. 116. O director, no fim de cada mez, à vista dos recibos e das contas das despezas miudas e de prompto pagamento, da relação dos dias de trabalho do pessoal subalterno e das contas dos fornecedores, fará organizar :

1º, a folha das despezas miudas e de prompto pagamento do Instituto ;

2º, a folha das gratificações e salarios do pessoal subalterno

3º, a folha da importancia dos fornecimentos feitos durante o mes.

Estas folhas, depois de assignadas pelo director, serão remetidas ao Ministro para o devido pagamento.

## CAPITULO XV

### DO PATRIMONIO DO INSTITUTO

Art. 117. O patrimonio do Instituto será constituido :

1º, com o fundo patrimonial que já existe;

2º, com os rendimentos e juros desse fundo patrimonial já existentes e que se irão capitalizando;

3º, com os valores que forem doados ou legados ao Instituto por qualquer modo legal;

4º, com os juros de entrada e annuidades pagas pelos alumnos contribuintes;

5º, com as subvenções que forem votadas pelo Congresso em beneficio do fundo patrimonial.

Art. 118. O patrimonio do Instituto será administrado pelo modo que determinar o regulamento especial que fôr expedido pelo Ministerio do Interior.

Art. 119. Nenhuma quantia será distraída do fundo patrimonial ou dos juros e mais rendimentos, enquanto não for elle suficiente para ocorrer a todas as despesas do Instituto com os nove decimos de seus juros e rendimentos annuaes.

Art. 120. Logo que o patrimonio attingir essa somma, empregar-se-ão os nove decimos dos rendimentos nas despesas do Instituto, nos seus melhoramentos e progressivo desenvolvimento e então nada mais com elle despenderá a União.

Art. 121. No caso do artigo antecedente, serão applicados ao augmento do fundo patrimonial todos os saldos que se verificarem, assim como todas as doações, legados e subvenções que dessa época em diante se fizerem em beneficio do Instituto.

## CAPITULO XVI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. O director residirá no edificio anexo ao estabelecimento, sem todavia ter direito á alimentação.

S. 1º Além do director residirão no Instituto: os repetidores, o roupeiro-enfermeiro, o porteiro, o despenseiro, o coziaheiro, o jardineiro e seu ajudante, e os serventes.

S. 2º Além dos empregados que residem no estabelecimento, só terão direito á alimentação os mestres das officinas e operarios nos dias de trabalho.

Paragrapho unico. As pessoas estranhas ao estabelecimento não poderão, sob pretexto algum, tomar qualquer refeição no Instituto.

Art. 123. Nenhum funcionario interno do estabelecimento ou que nello residir poderá ausentarse do Instituto sem licença do director.

Art. 124. E' expressamente prohibida a residencia, no estabelecimento, de familia que não seja a do director, nem será permittida a admissão de criados para o serviço particular dos empregados.

Art. 125. A qualidade e quantidade dos alimentos para as refeições diárias, assim nos refeitórios, como fóra delles, serão reguladas por tabellas, que o director organizará, attendendo ás regras hygienicas e á necessaria economia. Estas tabellas serão submettidas á approvação do Ministro.

Paragrapho unico. Estas tabellas serão feitas de maneira que possam ser collocadas nos refeitórios e lidas por todos os que houverem de velar na sua execução ou desejarem consultal-as.

Art. 126. O director expedirá instruções especiaes, que regulem o serviço interno administrativo e economico do Instituto. Estas instruções serão submettidas á approvação do Ministro.

Art. 127. Os vencimentos dos empregados do Instituto serão os constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 128. Revogam-se as disposições em contrario.

#### DISPOSIÇÃO TRANSITORIA

Para o novo logar de professor de linguagem escripta poderá ser nomeado, independentemente de concurso, um dos actuaes repetidores, desde que tenha neste cargo mais de dez annos de exercicio.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.— *Augusto Tavares de Lyra.*

**Tabella dos vencimentos dos empregados do Instituto Nacional de Surdos-Mudos**

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director . . . . .	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
3 Professores de linguagem escripta . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 Professor de linguagem articulada . . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 Professor de mathematica, geographia e historia do Brazil. . . . .	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
2 Professores de desenho e modelagem . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000

CARGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
4 Repetidores . . . . .	—	1:800\$000	7:200\$000
1 Mestre de gymnastica . . . . .	—	600\$000	600\$000
1 Medico . . . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1 Agente thesoureiro . . . . .	2:666\$666	1:333\$334	4:000\$000
1 1º escripturario . . . . .	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 2º escripturario . . . . .	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
<i>Pessoal de nomeação do Director</i>			
1 Porteiro . . . . .	—	960\$000	960\$000
1 Despenseiro . . . . .	—	600\$000	600\$000
1 Roupeiro-enfermeiro . . . . .	—	1:200\$000	1:200\$000
1 Cozinheiro . . . . .	—	1:200\$000	1:200\$000
1 Mestre sapateiro . . . . .	—	2:000\$000	2:000\$000
1 Mestre encadernador . . . . .	—	3:000\$000	3:000\$000
1 Dourador . . . . .	—	2:400\$000	2:400\$000

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908.— *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 6893 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000\$, para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia do Commercio do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, pela qual foi revigorada a disposição do art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, na parte referente ao n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 60:000\$, para auxiliar o Museu Commercial, fundado pela Academia do Commercio do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6894 — Não foi publicado.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6895 — DE 19 DE MARCO DE 1908

Approva os planos e orçamento na importancia de 648:943\$910 para a construcção de uma usina electrica, guindastes e cabrestantes electricos necessarios ás obras do porto de Belém, no Estado do Para.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a companhia *Port of Pará*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os planos e orçamento, na importancia de 613:943\$910, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção de uma usina electrica, guindastes e cabrestantes electricos necessarios ás obras do porto de Belém, no Estado do Pará.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6896 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Manda executar a Convenção Postal Universal e outros actos internacionaes que a ella se relacionam, concluidos em Roma a 26 de maio de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Tendo o Congresso Nacional approvado, pelo decreto n.º 1720, de 16 de setembro de 1917, a Convenção Postal universal, o Protocollo final da Conferencia, o Regulamento, o Acordo sobre permutes de cartas e caixas com valor declarado e o Acordo sobre o serviço de vales postaes, actos internacionaes esses assignados em Roma entre varias Potencias, aos 26 de maio de 1903, e tencio sido depositadas, na mesma cidade, as competentes ratificações em 11 do corrente mez, decreta que sejam observados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908. 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Rio-Branco.

# UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

## CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Concluída entre a Allemanha e protectorados alemães, Estados Unidos da America do Norte e suas possessões insulares, Republica Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Imperio da China, Republica da Colombia, Estados Independentes do Congo, Imperio da Corea, Republica de Costa Rica, Crête, Republica de Cuba, Dinamarca e Colonias Dinamarquesas, Republica Dominicana, Egypto, Equador, Espanha e colonias hespanholas, Imperio da Ethiopia, França, Algeria, Colonias e protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras colonias francesas, Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas, India-britannica, «Commonwealth» da Australia, Canadá, Nova Zelandia, colonias britannicas da Africa do Sul, Grecia, Guatemala, Republica do Haiti, Republica de Honduras, Hungria, Italia e colonias italianas, Japão, Republica de Liberia, Luxemburgo, Mexico, Montenegro, Nicaragua, Noruega, Republica do Panamá, Paraguay, Paizes Baixos, colonias holandezas, Perú, Persia, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Salvador, Servia, Reino de Sião, Suecia, Suissa, Tunisia, Turquia, Uruguay e Estados Unidos de Venezuela.

Os infra assignados, plenipotenciarios dos Governos dos paizes acima enumerados, reunidos em congresso, na cidade de Roma, em virtude do art. 25 da Convenção postal universal concluída em Washington aos 15 de junho de 1897, reviram de commun acordo e sob reserva de ratificação a dita Convenção, conforme as disposições seguintes:

### ART. 1.<sup>º</sup>

#### *Definição da União Postal*

Os paizes entre os quaes foi concluida a presente Convenção, bem como os que a ella adherirem ulteriormente, formam, sob a denominação de *União Postal Universal*, um só territorio postal para a permuta reciproca de correspondencias entre as respectivas repartições de correio.

### ART. 2.<sup>º</sup>

#### *Remessas ás quaes se applica a Convenção*

As disposições desta Convenção estendem-se ás cartas, aos bilhetes postaes simples e com resposta paga, aos impressos de qual-

quer naturza, aos papeis de negocio (manuscriptos) e ás amostras de mercadorias, procedentes de um e destinados a outro paiz da União ; são igualmente extensivas á permuta postal dos objectos supra indicados entre os paizes da União e os paizes a ella estranhos, sempre que esta permuta se realize por intermedio de duas das partes contractantes, pelo menos.

### ART. 3.<sup>o</sup>

#### *Transporte de malas entre paizes limitrophes ; serviços de terceiros*

1. As Administrações dos Correios dos paizes limitrophes ou aptos a se corresponderem directamente sem necessitarem dos serviços de uma terceira Administração, determinarão, de commun acordo, as condições do transporte de suas malas reciprocas pela fronteira ou de uma fronteira a outra.

2. Salvo combinação em contrario, consideram-se serviços de terceiros os transportes marítimos effectuados directamente entre dous paizes por meio de paquetes ou navios dependentes de um delles. Esses transportes, assim como os effectuados entre duas repartições de um mesmo paiz por intermedio de serviços marítimos ou territoriaes dependentes de outro paiz regulam-se pelas disposições do artigo seguinte.

### ART. 4.<sup>o</sup>

#### *Despesas de transito*

1. A liberdade do transito é garantida em todo o territorio da União.

2. As diversas Administrações postaes da União podem, por conseguinte, expedir reciprocamente, por intermedio de uma ou mais dentre elles, não só malas fechadas, como correspondencias a descoberto, segundo as necessidades do trafico e as conveniencias do serviço postal.

3. As correspondencias permutadas em malas fechadas, entre duas Administrações da União por intermedio de uma ou de algumas Administrações da União, ficam sujeitas, em proveito de cada um dos paizes atravessados, ou de cujos vehiculos se servirem, ás despezas de transito seguintes .

##### 1.<sup>o</sup> Para os percursos territoriaes:

a) 1 franco e 50 centimos por kilogramma de cartas ou bilhetes postaes, e 20 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida não exceder a 3.000 kilometros ;

b) 3 franco; por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 40 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida for maior de 3.000 kilometros, não excedendo, porém, a 6.000 ;

c) 4 francos e 50 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 60 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida for maior de 6.000 kilometros, não excedendo, porém, a 9.000 ,

d) 6 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 80 centimos por kilogramma de outros objectos, si a distancia percorrida exceder a 9.000 kilometros.

2.º Para o *percurso marítimo*:

a) 1 franco e 50 centimos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 20 centimos por kilogramma de outros objectos, si o trajecto não excede a 300 milhas marítimas. Todavia o transporte marítimo em distancia não excedente a 300 milhas é gratuito, se a Administração interessada já tiver direito, pelas malas transportadas, á remuneração pertencente ao transito territorial ;

b) 4 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 50 centimos por kilogramma de outros objectos para as permutas efectuadas em um percurso excedente a 300 milhas marítimas, entre paizes da Europa, entre a Europa e os portos da Africa e da Asia no Mediterraneo e no Mar Negro ou de um a outro desses portos, e entre a Europa e America do Norte. Os mesmos preços são applicaveis aos transportes efectuados em todo o dominio da União, entre dois portos de um mesmo Estado, assim como entre dois Estados servidos pela mesma linha de paquetes, quando a distancia não excede a 1.500 milhas marítimas ;

c) 8 francos por kilogramma de cartas e 1 franco por kilogramma de outros objectos para todos os transportes não compreendidos nas categorias enumeradas nos paragraphos a e b supra.

No caso de transporte marítimo effectuado por duas ou mais Administrações as despezas do percurso total não poderão exceder de 8 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 1 franco por kilogramma de outros objectos. No caso vertente estas despezas serão rateadas entre as Administrações que toinarem parte no transporte, proporcionalmente ás distancias percorridas, sem prejuizo de outros ajustes entre as partes interessadas.

4. As correspondencias permutedas a descoberto entre duas Administrações da União ficam sujeitas, por objecto e sem attenção ao peso ou destino, ás seguintes despeza de transito :

Cartas—6 centimos cada uma ;

Bilhetes postaes—2 1/2 centimos cada um ;

Outros objectos—2 1/2 centimos cada um.

5. Os preços de transito, especificados neste artigo, não são applicaveis aos transportes na União por meio de serviços extraordinario, especialmente creados ou mantidos por uma Administração a pedido de uma ou de algumas outras.

As condições desta categoria de transportes são reguladas amigavelmente pelas Administrações interessadas.

Além disto, em qualquer parte onde o transito, quer territorial, quer marítimo, for actualmente gratuito ou sujeito a condições mais vantajosas, será mantido esse regimen.

Não obstante, as disposições do § 3º do presente artigo podem aproveitar aos serviços de transito territorial excedente a 3.000 kilómetros.

6. As despesas de transito ficam a cargo da Administração do paiz de origem.

7. A conta geral dessas despesas será baseada em resumos feitos de seis em seis annos, durante um periodo de 28 dias, que será determinado no Regulamento de execução previsto no art. 20.

No periodo comprehendido entre o inicio da execução da Convenção de Roma e o dia em que entrarem em vigor as estatísticas de transito, mencionadas no Regulamento de execução previsto no art. 20, as despesas de transito serão pagas segundo as prescrições da Convenção de Washington.

8. Ficam isentas de quaequer despesas de transito territorial ou marítimo: as correspondencias mencionadas nos §§ 3 e 4 do art. 11 seguiente; os bilhetes postaes-resposta reenviados ao paiz de origem; os objectos reexpeditos ou mal encaminhados; os refugos, os avisos de recebimento; os vales postaes e quaequer outros documentos relativos ao serviço postal.

9. Quando o saldo annual das contas das despesas de transito entre duas Administrações não excede de 1.000 francos, a Administração devedora ficará exonerada de qualquer pagamento.

#### ART. 5.º

##### *Taxas e condições geraes applicaveis às remessas*

1. As taxas pelo transporte de objectos postaes em toda a extensão da União, inclusive a sua entrega no domicilio dos destinatarios, nos paizes da União em que o serviço de distribuição estiver ou for organizado, são fixadas do seguinte modo:

1º, para as cartas, 25 centimos no caso de franqueamento e o dóbulo no caso contrario por carta cujo peso não excede de 20 grammas, e 15 centimos no caso de franqueamento e o dóbulo no caso contrario por 20 grammas ou fracção de 20 grammas excedente ao primeiro porte de 20 grammas;

2º, para os bilhetes postaes, no caso de franqueamento, 10 centimos o bilhete simples ou cada uma das duas partes do bilhete com resposta paga e o dóbulo no caso contrario;

3º, para os impressos de qualquer natureza, papeis de negocio (manuscriptos) e amostras de mercadorias, 5 centimos por objecto ou pacote com endereço particular e por peso de 50 grammas ou fração de 50 grammas, contanto que não contenha nenhuma carta ou nota manuscripta com o caracter de correspondencia actual e pessoal e esteja acondicionado de modo que permitta facil verificação.

A taxa dos papeis de negocio (manuscriptos) não pode ser inferior a 25 centimos por objecto e das amostras não pode ser inferior a 10 centimos por objecto.

2. Além das taxas fixadas pelo paragrapho precedente, podem ser cobradas:

1º, por qualquer objecto sujeito ás despezas de transito marítimo previstas no § 3, 2º, c do art. 4º e em todas as relações a que estas despezas são applicaveis, uma sobretaxa uniforme que não pôde exceder de 25 centimos por porte simples para as cartas, 5 centimos por bilhete postal e 5 centimos por 50 grammas ou fraccão de 50 grammas para os outros objectos;

2º, por qualquer objecto transportado por meio de serviços dependentes de Administrações estranhas á União, ou de serviços extraordinarios na União que motivem despezas especiaes, uma sobretaxa proporcional a essas despezas.

Quando a tarifa de franqueamento do bilhete postal simples compreender qualquer das sobretaxas autorizadas pelos dous paragraphos precedentes, esta mesma tarifa será applicavel a cada uma das partes do bilhete postal com resposta paga.

3. No caso de franqueamento insuficiente, os objectos de correspondencia de qualquer natureza são passíveis, por conta dos destinatarios, de uma taxa equivalente ao dôbro da insuficiencia sem que essa taxa possa exceder á cobrada no paiz de destino pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

4. Excepto as cartas e bilhetes postaes, os demais objectos devem ser franqueados, ao menos parcialmente.

5. Os pacotes de amostras de mercadorias não podem encerrar objecto que tenha valor mercantil, não devem exceder o peso de 350 grammas, nem apresentar dimensões superiores a 30 centimetros no comprimento, 20 centimetros na largura e 10 centimetros na altura, ou, si tiverem a forma cylindrica, 30 centimetros de comprimento e 15 centimetros de diametro.

6. Os pacotes de manuscritos (*papiers d'affaires*) e de impressos não podem exceder o peso de 2 kilogrammas, nem apresentar em qualquer das faces dimensão superior a 45 centimetros. Comtudo, podem ser admittidos ao transporte pelo Correio os pacotes de forma cylindrica cujo diametro não exceder a 10 centimetros e cujo comprimento não ultrapassar 75 centimetros.

7. São excluidos da moderação de taxa os sellos ou formulas de franquia, obliterados ou não, assim como quaesquer impressos que constituam o signal representativo de um valor, salvo as excepções autorizadas pelo Regulamento de execução previsto no art. 20 da presente Convenção.

#### ART. 6.<sup>o</sup>

##### *Objectos registrados, avisos de recebimento e pedidos de informação*

1. Os objectos designados no art. 5º podem ser expedidos sob registro.

Todavia, a parte --Resposta-- dos bilhetes postaes não pôde ser registrada pelo remettente primitivo desse objecto.

2. Todo objecto registrado está sujeito por conta do remettente:

1º, ao preço do franqueamento ordinario do objecto, segundo natureza;

2º, a um premio fixo de registro, de 25 centimos no maximo, inclusive a entrega de um certificado ao remettente.

3. O remettente de um objecto registrado pôde obter um aviso de recebimento deste objecto, mediante um direito fixo de 25 centimos no maximo, pago na occasião em que solicitar esse aviso. O mesmo premio poderá ser cobrado pelos pedidos de informações, si o remettente não tiver pago previamente a taxa especial para obter um aviso de recebimento.

#### ART. 7.<sup>o</sup>

##### *Remessas sujeitas a reembolso*

1. As correspondencias registradas poderão ser expedidas sujeitas a reembolso nas relações entre os paizes cujas Administrações concordarem na execução desse serviço.

Os objectos onerados de reembolso ficam sujeitos ás formalidades e ástaxas dos registrados.

O maximo da quantia a reembolsar é fixado em 1.000 francos ou em somma equivalente, por objecto.

2. Salvo acordo contrario entre as Administrações dos paizes interessados, a importancia recebida do destinatario deve ser enviada ao remettente por meio de um vale postal, deducção feita de um premio de cobrança de 10 centimos e da taxa ordinaria de vales, calculada sobre o total restante.

A importancia de um vale de reembolso cahido em refugo fica á disposição da Administração do paiz de origem do objecto sujeito a reembolso.

3. A perda de uma correspondencia registrada sujeita a reembolso obriga a responsabilidade do serviço postal nas condições determinadas pelo art. 8º seguinte para os objectos registrados não sujeitos áquelle onus.

Uma vez entregue o objecto, a Administração do paiz de destino é responsável pela quantia a reembolsar, salvo si puder provar que não foram cumpridas as disposições concernentes aos reembolsos, prescriptas pelo Regulamento de que trata o art. 20 da presente Convenção. Não obstante, a ausencia eventual da menção «Remb.» e da importancia do reembolso na folha de aviso, não altera a responsabilidade da Administração do paiz de destino pelo não recebimento da importancia.

#### ART. 8.<sup>o</sup>

##### *Responsabilidade em assumpto de remessas registradas*

1. Dada a perda de um objecto registrado e salvo o caso de força maior, o remettente ou, a seu pedido, o destinatario terá direito á uma indemnização de 50 francos.

2. Os paizes dispostos a supportar os riscos porventura resultantes do caso de força maior, ficam autorizados a perceber do remettente, por esse encargo, uma sobretaxa de 25 centimos, no maximo, por objecto registrado.

3. A obrigaçao de pagar a indemnizaçao pertence á Administração de que depender o Correio remettente. Fica reservado a essa Administração o recurso contra a Admnistração responsavel, isto é, contra aquella em cujo territorio ou em cujo serviço tiver ocorrido a perda.

Si, em circunstancias de força maior, no territorio ou no serviço de um paiz que se responsabilize pelos riscos de que trata o paragrapgo precedente, ocorrer a perda de um objecto registrado procedente de um outro paiz, o paiz em que a perda se tiver dado será por ella responsavel perante o Correio de origem, si este, por sua vez, assumir a responsabilidade dos riscos de força maior relativamente aos remettentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade caberá á Administração que, tendo recebido o objecto sem protesto, não puder provar a entrega ao destinatario ou, si for caso disso, a transmissão regular á Administração seguinte. Com relação aos objectos dirigidos á posta-restante ou conservados á disposição dos destinatarios, a responsabilidade cessará quando a entrega houver sido feita á pessoa que tenha provado a sua identidade, de acordo com as regras em vigor no paiz de destino e cujos nomes e qualidade estejam conformes ás indicações do endereço.

5. O pagamento da indemnizaçao deve ser effectuado pelo Correio remettente o mais depressa possivel e, o mais tardar, no prazo de um anno contado do dia da reclamaçao

O correio responsavel é obrigado a reembolsar sem demora o Correio remettente da somma por este indemnizada.

A repartição de origem fica autorizada a pagar ao remettente, por conta da repartição intermediaria ou destinataria que, regularmente informada, deixar de dar andamento á questão no prazo de um anno. Além disso, quando uma repartição cuja responsabilidade foi devidamente provada, recusar-se ao pagamento imediato da indemnizaçao, ficarão a seu cargo, não só a referida indemnizaçao, como as despezas extraordinarias resultantes da demora injustificada do pagamento.

6. A reclamaçao só é aceita no prazo de um anno contado da data do registro do objecto; excedido este limite, o reclamante perderá o direito a qualquer indemnizaçao.

7. Si a perda tiver ocorrido durante o transporte e for impossivel determinar o territorio ou serviço em que ella ocorreu, as Admnistrações interessadas dividirão igualmente entre si o prejuizo.

8. A responsabilidade das Administrações cessa com a entrega dos objectos registrados a quem de direito, mediante recibo..

ART. 9.<sup>o</sup>*Retirada de correspondencias ; modificação de endereço ou das condições de remessa*

1. O remettente de um objecto de correspondencia pôde fazel-o retirar do serviço enquanto esse objecto não houver sido entregue ao destinatario.

2. O pedido pôde ser feito por via postal ou telegraphica, a expensas do remettente, que deverá pagar :

1º, para qualquer pedido pelo Correio, a taxa de uma carta registrada de porte simples ;

2º, para qualquer pedido pelo telegrapho, a taxa do telegramma conforme a tarifa ordinaria.

3. O remettente de um objecto, onerado de reembolso, pôde, nas condições estabelecidas para os pedidos de rectificação de endereço, solicitar a exoneração total ou parcial da somma a cobrar.

4. As disposições deste artigo não são obrigatorias para os paizes cuja legislação vedar ao remettente dispôr de um objecto durante o seu transporte.

## ART. 10

*Fixação das taxas em moeda diversa do franco*

Os paizes da Uuião que não tiverem o franco como unidade monetaria fixarão em sua respectiva moeda as taxas equivalentes às determinadas pelos diversos artigos da presente Convenção. Esses paizes têm a faculdade de arredondar as fracções, de acordo com o quadro inserto no Regulamento de execução mencionado no artigo 20 da Convenção.

As Administrações que mantiverem repartições de Correio dependentes da União em paizes a ella estranhos fixarão do mesmo modo suas taxas na moeda local. Quando duas ou mais Administrações mantiverem no mesmo paiz estranho à União, uma ou duas repartições, os equivalentes locaes a adoptar por todas ellas serão determinados amigavelmente pelas Administrações interessadas.

## ART. 11

*Franqueamento das correspondencias , coupon-resposta ; franquia de porte*

1. O franqueamento de todo e qualquer objecto de correspondencia só pôde ser effectuado por meio de sellos postaes validos no paiz de origem para a correspondencia particular. Contudo, não é lícito empregar no serviço internacional sellos emitidos para um fim especial e peculiar ao paiz emissor, tales como os chamados sellos comemorativos, de validade transitoria.

São considerados devidamente franqueados os bilhetes postaes-resposta que trouxerem sellos do paiz emissor desses bilhetes e os jornaes ou pacotes de jornaes não sellados, mas cujo sobrescripto contenha a menção «assignaturas postaes» e expedidos em virtude do Accordo particular sobre assignatura de jornaes, previsto no art. 19 da presente Convenção.

2. Os *coupons*-resposta podem ser permutados entre as Administrações que concordarem em executar essa permuta. O preço minimo de venda do *coupon*-resposta é de 28 centimos ou equivalente desta quantia na moeda do paiz credor.

Esse *coupon* pode ser trocado, nos paizes que participarem do acordo, por um sello de 25 centimos ou de quantia equivalente na moeda do paiz em que for pedida a troca. O Regulamento de execução previsto no art. 20 da Convenção determinará as outras condições dessa permuta e principalmente a intervenção da Secretaria internacional na fabricação, fornecimento e contabilidade dos referidos *coupons*.

3. As correspondencias officiaes relativas ao serviço postal, trocadas entre as Administrações postaes, entre estas e a Secretaria internacional e entre as repartições postaes dos paizes pertencentes á União estão isertas do franqueamento por meio de sellos ordinarios e são consideradas francas de taxas.

4. Da mesma isenção gosam as correspondencias relativas aos prisioneiros de guerra, expedidas ou recebidas, quer directamente, quer em transito pelas repartições de informação, eventualmente estabelecidas para esses individuos nos paizes belligerantes ou nos paizes neutros em cujo territorio tenham sido internados belligerantes.

As correspondencias destinadas aos prisioneiros de guerra ou por elles expedidas são igualmente isentas de quaisquer taxas postaes, não só nos paizes de procedencia e de destino como nos de transito.

Os belligerantes recolhidos e internados em um paiz neutro são assimilados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos para o fim de lhes serem applicadas as disposições supra.

5. As correspondencias postadas em pleno mar nas caixas dos paquetes ou entregues aos agentes postaes embarcados ou aos commandantes de navios podem ser franqueadas com os sellos e segundo a tarifa do paiz a que pertencem ou de que dependem os ditos paquetes.

Si a correspondencia for postada a bordo durante a estadia nos dous pontos extremos do percurso ou em uma das escalas intermedias, o franqueamento só será valido quando effectuado por meio dos sellos e segundo a tarifa do paiz em cujas aguas estiver o navio.

## ART. 12

### *Attribuição das taxas*

1. Cada Administração embolsará a totalidade das sommas que cobrar em cumprimento dos arts. 5, 6, 7, 10 e 11, salvo a bonifi-

cação devida pelos vales previstos no § 2º do art. 7 e a excepção feita relativamente aos *coupons-resposta* (art. 11).

2. Não haverá, portanto, entre as diversas Administrações da União contas dessas sommas, salvo as reservas feitas no § 1º deste artigo.

3. Nenhuma taxa ou direito postal, além dos previstos nos artigos supracitados, se poderá cobrar dos remettentes ou dos destinatários pelas cartas ou outros objectos postais.

#### ART. 13

##### *Remessas por expresso*

1. As correspondências de qualquer natureza serão, a pedido dos remettentes, entregues a domicílio, logo após a sua chegada, por um portador especial, nos países da União que concordarem na execução desse serviço em suas relações reciprocas.

2. Tais correspondências, denominadas «expressos» estão sujeitas a uma taxa especial de entrega a domicílio. Essa taxa fixada em 30 centimos deve ser paga integral e previamente pelo remettente, além do porte ordinário e pertencerá á Administração do país de origem.

3. Quando o objecto for destinado a uma localidade em que não haja repartição postal encarregada de distribuição de correspondências expressas, a Administração destinataria poderá cobrar uma taxa complementar nunca excedente da fixada para a entrega por expresso no seu serviço interno, deduzida a taxa fixa paga pelo remettente ou o equivalente dessa taxa na moeda do país de destino.

A taxa complementar acima prevista pôde ser exigida em caso de reexpedição do objecto ou sua queda em refugo e pertencerá integralmente á Administração que a tiver recebido.

4. Os «expressos» insuficientes quanto ao total das taxas de cobrança prévia serão distribuídos pelos meios ordinários, salvo si o Correio de origem os tiver tratado como «expressos».

#### ART. 14

##### *Reexpedição ; refugos*

1. Nenhuma taxa supplementar será cobrada pela reexpedição de correspondências postais no interior da União.

2. Não serão restituídos os direitos de transito pagos ás Administrações intermediarias pelo primeiro transporte das correspondências caídas em refugo.

3. As cartas e bilhetes postais não franqueados e as correspondências de qualquer natureza insuficientes que, em consequencia de reexpedição ou de queda em refugo, voltarem ao país de origem, estão sujeitos ás mesmas taxas, cobraveis dos destinatários ou dos remettentes, que os objectos similares expedidos directamente do país do primitivo destino ao país de origem.

## ART. 15

*Permuta de malas fechadas com os vasos de guerra*

1. As repartições postaes de qualquer paiz contrac tante e os commandantes de divisões navaes ou de vasos de guerra desse mesmo paiz, estacionados no estrangeiro, ou o commandante de uma destas divisões ou destes navios e o commandante de outra divisão ou navio do mesmo paiz, podem expedir, reciprocamente, malas fechadas por intermedio dos serviços territoriaes ou maritimos dependentes de outros paizes.

2. As correspondencias de qualquer natureza incluidas nessas malas devem ter o endereço ou ser procedentes exclusivamente dos estados maiores e das tripulações dos navios destinatarios ou expedidores das malas ; as Administrações postaes dos paizes a que pertencem os navios determinarão, de acordo com os respectivos regulamentos internos, as tarifas e condições de remessa applicaveis ao caso.

3. Salvo ajuste contrario entre os Correios interessados, a repartição postal remettente ou destinataria das malas de que se trata é devedora aos Correios intermediarios de direitos de transito, calculados segundo as disposições do art. 4.

## ART. 16

*Interdições*

1. Os manuscritos (*papiers d'affaires*), amostras e impressos, que não preencherem as condições exigidas para essas classes de correspondencias pelo art. 5 da presente Convenção e pelo Regulamento de execução previsto no art. 20, não serão expedidos.

2. Dado o caso, taes correspondencias serão devolvidas ao Correio de origem e restituídas, sendo possível, ao remetente; salvo tratando-se de objectos franqueados pelo menos parcialmente, si a legislacão ou regulamentos internos da Administração destinaria permittirem a distribuição dos referidos objectos.

3. E' prohibido:

1º, expedir pelo Correio :

a) amostras e outros objectos que, por sua natureza, possam offerecer perigo para os empregados; postaes, sujar ou deteriorar as correspondencias;

b) matérias explosivas, inflammaveis ou perigosas; animaes ou insectos, vivos ou mortos, salvo as excepções mencionadas no Regulamento de execução previsto no art. 20 da Convenção;

2º, inserir nas correspondencias ordinarias ou registradas entregues ao Correio:

a) moedas ;

b) objectos sujeitos a direitos aduaneiros ;

c) artefactos de ouro ou prata, pedrarias, joias e outros objectos

preciosos, no caso, porém, em que sua inserção nas correspondencias ou expedição seja prohibida pela legislação dos paizes interessados ;  
d) todo e qualquer objecto cuja entrada ou circulação seja interdicta no paiz de destino.

4. Os objectos incursos no § 3º precedente e que indevidamente tiverem sido expedidos serão devolvidos ao Correio de origem, salvo si pela sua legislação ou por seus regulamentos internos a Administração do paiz destinatario lhes puder dar outro destino.

Todavia, as materias explosivas, inflammaveis ou perigosas não serão devolvidas; serão destruidas immediatamente pela Administração que as tiver encontrado.

5. Fica além disto reservado ao Governo de qualquer paiz da União o direito de não transportar nem distribuir no seu territorio não só objectos gozando da moderação de taxa e a cujo respeito não tenham sido observadas as leis, ordenações ou decretos que regularem as condições de sua publicação ou de sua circulação nesse paiz, como tambem correspondencias de qualquer natureza contendo ostensivamente inscrições, desenhos, etc., proibidos pelas disposições legaes ou regulamentares em vigor no mesmo paiz.

#### ART. 17

##### *Relações com os paizes estranhos à União*

1. As Administrações da União que mantiverem relações com paizes situados fóra della, devem prestar seu concurso a todas as outras Administrações :

1º, para a transmissão, por seu intermedio, das correspondencias destinadas a paizes estranhos á União ou delles procedentes, quer a descoberto, quer em malas fechadas, si para este meio de transmissão houver acordo entre os Correios de origem e de destino das malas ;

2º, para a permuta de correspondencias, quer a descoberto, quer em malas fechadas através dos territorios dos paizes situados fóra da União ou por intermedio dos serviços que deles dependam ;

3º, para que sejam applicaveis ás correspondencias fóra da União as mesmas despezas de transito fixadas no art. 4º para o domínio da União.

2. O total das despezas de transito marítimo na União e fóra della não poderá exceder a 15 francos por kilogramma de cartas e bilhetes postaes e 1 franco por kilogramma de outros objectos. Neste caso, taes despezas serão repartidas, proporcionalmente ás distâncias, entre os paizes que tomarem parte no transporte.

3. Quer fóra dos limites da União, quer no seu domínio, as despezas de transito territorial ou marítimo das correspondencias ás quaes é applicavel o presente artigo serão verificadas do mesmo modo que as despezas de transito relativas ás correspondencias trocadas entre paizes da União por meio dos serviços de outros paizes da União.

4. As despesas de transito das correspondencias destinadas a paizes estranhos á União incumbem á Administração do paiz de procedencia que fixa as taxas de franqueamento das referidas correspondencias em seu serviço, não podendo essas taxas ser inferiores á tarifa normal da União.

5. As despesas de transito das correspondencias procedentes de paizes fóra da União não caberão á Administração do paiz de destino. Esta repartição distribuirá sem taxa as correspondencias que lhe forem entregues como completamente franqueadas; taxará as correspondencias, não franqueadas no dôbro da taxa applicavel em seu serviço ás remessas similares destinadas ao paiz de origem dessa correspondencia; e no dôbro da insuficiencia as correspondencias insuficientes, não podendo a taxa exceder á cobrada pelas correspondencias não franqueadas da mesma natureza, peso e procedencia.

6. Em face da responsabilidade concernente aos objectos registrados, as correspondencias serão tratadas:

para o transporte na União, segundo as estipulações da presente Convenção;

para o transporte fóra dos limites da União, segundo as condições notificadas pelo Correio da União intermediario.

#### ART. 18

##### *Sellos falsificados*

As altas partes contractantes obrigam-se a tomar ou a propôr ás respectivas legislaturas as medidas necessarias para a punição do uso fraudulento de sellos falsos ou já servidos no franqueamento das correspondencias. Obrigam-se igualmente a tomar ou a propôr ás respectivas legislaturas as medidas necessarias para interdictar ou coibir as operações fraudulentas de fabrico, venda, tráfico ou distribuição de vinhetas e sellos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal sorte que possam ser confundidos com as vinhetas e sellos emitidos pela Administração de um dos paizes aducentes.

#### ART. 19

##### *Serviços que constituem accordos particulares*

O serviço de cartas e caixas com valor declarado e os de vales postaes, encomendas postaes, cobrança de valores, livretes de identidade, assinaturas de jornaes, etc., serão objecto de accordos particulares entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

#### ART. 20

##### *Regulamento de execução: accordos especiais entre Administrações*

1. As Administrações postaes dos diversos paizes que consti-tuem a União são competentes para fixar, de commun acordo, em

um regulamento de execução todas as minúcias julgadas necessárias.

2. As diferentes Administrações é lícito, além disto, celebrar entre si os accordos necessários sobre assuntos que não disserem respeito ao conjunto dos países da União, contanto que esses accordos não revoguem a presente Convenção.

3. Todavia é permitido às Administrações interessadas combinar a adopção de taxas reduzidas em um raio de 30 quilometros.

#### ART. 21

##### *Legislação interna; uniões íntimas*

1. A presente Convenção não altera a legislação de cada país na parte não prevista pelas estipulações que nela se contêm.

2. Não restringe o direito, que assiste às partes contractantes, de manter e celebrar tratados, assim como de instituir uniões mais estreitas, visando a redução das taxas ou qualquer outro melhoramento das relações postas.

#### ART. 22

##### *Secretaria internacional*

1. Com o nome de Secretaria internacional da União postal universal será mantida uma repartição central que funcionará sob a alta inspecção da Administração dos Correios Suíços e cujas despesas serão custeadas por todas as Administrações da União.

2. Esta secretaria fica encarregada de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessarem ao serviço internacional dos Correios; de emitir, a pedido das partes interessadas, opinião sobre as questões litigiosas; de informar os pedidos de modificação dos actos do Congresso; de comunicar as alterações adoptadas, e, em geral, de proceder aos estudos e trabalhos que lhe forem confiados no interesse da União postal.

#### ART. 23

##### *Litígios a resolver por arbitramento*

1. Na hypothese de desacordo entre dous ou mais membros da União, relativamente à interpretação da presente Convenção ou à responsabilidade resultante da sua applicação, o caso litigioso será derimido por juizo arbitral. Para isto, cada uma das Administrações litigantes escolherá outro membro da União que não tenha interesse directo na lide.

2. A decisão dos arbitros será dada por maioria absoluta de votos.

3. No caso de divergência de votos, os árbitros escolherão outra Administração, também desinteressada no litígio, para desempatar.

4. As disposições deste artigo são igualmente aplicáveis a todos os acordos firmados em virtude do precedente art. 19.

#### ART. 24

##### *Adhesões à Convenção*

1. Os países que não firmaram a presente Convenção poderão aderir mediante pedido.

2. Esta adesão será notificada, por via diplomática, ao Governo da Confederação Suíça e por esse Governo a todos os países da União.

3. Ela importará de pleno direito a aceitação de todas as cláusulas e o gozo de todas as vantagens estipuladas na presente Convenção.

4. Ao Governo da Confederação Suíça compete determinar, de acordo com o do país interessado, a quota contributiva da Administração deste último país nas despesas da Secretaria internacional e, sendo preciso, as taxas que essa Administração deve cobrar, de conformidade com o precedente art. 10.

#### ART. 25

##### *Congressos e conferências*

1. Sempre que houver pedido, aprovado, pelo menos, por dois terços dos governos ou das Administrações, conforme o caso, reunir-se-hão Congressos de plenipotenciários dos países contratantes ou simples conferências administrativas, segundo a importância das questões que devam ser resolvidas.

2. Todavia dever-se-há reunir um Congresso, o mais tardar cinco anos depois de iniciada a execução dos actos firmados no último Congresso.

3. Cada país poderá ser representado quer por um ou mais delegados, quer pela delegação de outro país. Fica, porém, entendido que o delegado ou delegados de um país não poderão encarregar-se da representação de mais de dois países, inclusive o próprio.

4. Nas deliberações cada país terá um só voto.

5. Cada Congresso fixará o lugar da reunião do próximo subsequente Congresso.

6. A sede das conferências será fixada pelas administrações, sob proposta da Secretaria internacional.

## ART. 26

*Propostas no intervallo das reuniões*

1. No intervallo das reuniões qualquer Administração postal de um paiz da União tem o direito de dirigir ás outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria internacional, propostas concernentes ao regimen da União.

Para ser objecto de deliberação, cada proposta deve ser apoiada por duas Administrações, no minimo, sem contar a proponente. A Secretaria internacional não dará andamento á proposta que for recebida sem o numero necessário de declarações de apoio.

2. Toda proposta terá o seguinte processo:

As Administrações da União terão o prazo de seis meses para enviarem á Secretaria internacional suas observações, si for caso disso. Não serão permitidas emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria internacional e communicadas ás Administrações, convidando-as a se pronunciarem pró ou contra.

As Administrações que não tiverem enviado o seu voto no prazo de seis mezes, contado da data da segunda circular da Secretaria internacional, serão consideradas como tendo se abstido.

3. Para tornarem-se executorias, as propostas deverão reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar da addição de novas disposições ou da modificação deste e dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

2º, dous terços de votos, si se tratar da modificação de disposições da convenção que não as dos arts. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 15, 18, 27, 28 e 29;

3º, simples maioria absoluta, tratando-se da interpretação das disposições da Convenção, excepto o caso de litigio previsto no precedente art. 23.

4. As resoluções validas serão sancionadas nos dois primeiros casos por uma declaração diplomática que o Governo da Confederação Suissa fica encarregado de redigir e transmittir aos Governos dos paizes contractantes; e no terceiro caso, por uma simples notificação da Secretaria internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só vigorará tres mezes, pelo menos, depois da sua notificação.

## ART. 27

*Protectorados e colonias na União*

Para applicação dos precedentes arts. 22, 25 e 26 são considerados como um só paiz ou uma só Administração, conforme o caso:

1º, os protectorados allemaes da Africa;

2º, os protectorados allemaes da Asia e da Australasia;

- 3º, o Imperio da India Britannica ;  
 4º, o Dominio do Canadá ;  
 5º, a Confederação Australiana (Commonwealth of Australia) com a Nova Guiné britannica ;  
 6º, o conjunto das colónias e protectorados britannicos da África do Sul ,  
 7º, o conjunto de todas as outras colónias britannicas ,  
 8º, o conjunto das possessões insulares dos Estados Unidos da America, comprehendendo actualmente as ilhas Hawai, Philipinas, Porto Rico e Guam ;  
 9º, o conjunto das colónias dinamarquezas ;  
 10, o conjunto das colónias hespanholas ;  
 11, a Algeria ;  
 12, as colónias e protectorados francezes da Indo-China ;  
 13, o conjunto das outras colónias francezes ;  
 14, o conjunto das colónias italianas ;  
 15, o conjunto das colónias hollandezas ;  
 16, as colónias portuguezas da Africa ;  
 17, o conjunto das outras colónias portuguezas.

## ART. 28

*Duração da Convenção*

A presente Convenção começará a ser executada em 1 de outubro de 1907 e ficará em vigor durante um período indeterminado; tendo, porém, cada paiz contractante o direito de retirar-se da União, mediante o aviso prévio de um anno, feito pelo seu Governo ao da Confederação Suissa.

## ART. 29

*Abrogação dos tratados anteriores ; ratificação*

1. Serão abrogados, a partir do dia em que entrar em vigor a presente Convenção, todas as disposições dos tratados, convenções, accordos ou outros actos firmados anteriormente entre os diversos paizes ou Administrações que não se conciliarem com os termos da presente Convenção e sem prejuízo dos direitos reservados pelo art. 21 antecedente.

2. A presente Convenção será ratificada logo que for possível. Os actos de ratificação serão trocados em Roma.

3. Em firmeza do que os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram a presente Convenção em Roma aos vinte seis de maio de mil novecentos e seis.

Pela Alemanha e Protectorados Allemães:

GISEKE,  
 KNOF.

Pelos Estados Unidos da America e suas possessões insulares:

N. M. BROOKS.  
EDWARD ROSEWATER.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica :

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia Herzegovina:

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pelo Imperio da China:

.....

Pela Republica da Colombia :

G. MICHELSSEN.

Pelo Estado independente do Congo:

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pelo Imperio da Corea :

KANICHIRO MATSUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Costa Rica:

RAFAEL MONTEALEGRE..  
ALF. ESQUIVEL.

Pela Creta :

ELIO MOPURGO  
CARLO GAMOND.  
PIRNONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pela Republica de Cuba.

DR. CARLOS DE PEDROSO.

Pela Dinamarca e Colonias dinamarquezas :

KIÖRBOE.

Pela Republica Dominicana :

• • • • •

Pelo Egypo :

Y. SABA.

Pelo Equador :

HECTOR R. GÓMEZ.

Pela Hespanha e colonias hespanholas :

CARLOS FLOREZ.

Pelo Imperio da Etiopia :

• • • • •

Pela França e Algeria :

JACOTÉY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China :

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francesas :

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas :

H. BABINGTON SMITH.  
A. B. WALKLEY.  
H. DAVIES.

Pela India britannica :

H. M. KISCH.  
E. A. DORAN.

Pela Commonwealth da Australia :

AUSTIN CHAPMAN.

Pelo Canadá :

R. M. COULTER.

Pela Nova Zelandia :

J. G. WARD,  
POR AUSTIN CHAPMAN.

Pelas colonias britannicas da Africa do Sul :

SOMMERSET R. FRENCH.  
SPENCER TODD.  
J. FRANK BROWN.  
A. FALCK.

Pela Grecia :

CHRIST MIZZOPoulos.  
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :

THOMÁS SEGARINI.

Pela Republica do Haiti :

RUFFY.

Pela Republica de Honduras :

JEAN GIORDANO DUQUE D'ORATINO.

Pela Hungria :

PIERRE DE SZALAY.  
DR. DE HENYEV.

Pela Italia e colonias italianas :

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pelo Japão :

KANICHIRO MATSUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica da Liberia :

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo :

POR M. MONGENAST,  
A. W. KYMMELL,

Pelo Mexico :

G. A. STEVA.  
N. DOMINGUEZ.

Pelo Montenegro :

EUG. POPOVITCH.

Pela Nicaragua .

Pela Noruega :

THB. HEYERDAHL.

Pela Republica do Panamá :

MANOEL E. AMADOR.

Pelo Paraguay :

F. S. BENUCCI.

Pelos Paizes-Baixos :

POR M. G. J. C. A. POPP,  
A. W. KYMMELL.  
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias hollandezas :

PERK.

Pelo Perú.

Pela Persia :

HADY MIRZA ALI KAN.  
MOEZ ES SULTAN.  
C. MOLITOR.

Por Portugal e colonias portuguezas .

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.  
G. GABRIELESCU.

Pela Russia :

VICTOR BILIBINE.

Pelo Salvador :

• • • • •

Pela Servia :

• • • • •

Pelo Reino de Sião :

H. KEUCHENIUS.

Pela Suecia :

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.

A. STAGER.

C. DELESSERT.

Pela Tunisia ;

ALBERT LEGRAND.

E MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.

A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay :

HECTOR R. GÓMEZ.

Pelos Estados Unidos de Venezuela :

CARLOS E. HAUN.

DOMINGO B. CASTILLO.

---

### PROTOCOLLO FINAL

Na occasião de proceder-se á assignatura das Convengões ajustadas no Congresso Postal Universal de Roma, os plenipotenciarios infra assignados concordaram no seguinte:

#### I

Tomou-se nota da declaração feita pela delegação britannica, em nome do seu governo — de ter cedido á Nova Zelandia, com as ilhas Cook e outras ilhas dependentes, o voto que o art. 27, 7º da Convención confere ao «Conjuncto das outras colónias britannicas.»

## II

Em derogação do art. 27 da Convenção principal é concedido às colonias hollandezas um segundo voto a favor das Indias hollandezas.

## III

Em derogação das disposições do § 1º do art. 5º, e como medida de transição, as Administrações postaes que, em consequencia da organização do seu serviço interno ou por outros motivos, não puderem adoptar o principio de elevação do peso unitario das cartas de 15 para 20 grammas e do abaixamento da taxa excedente á primeira unidade de peso a 15 centimos por porte supplementar, em lugar de 25 centimos, são autorizadas a adiar a execução destas duas disposições ou de uma delas, relativamente ás cartas procedentes do seu serviço, até que estejam em condições de adoptal-as, observando até então as prescripções estabelecidas pelo Congresso de Washington sobre o assumpto.

## IV

Em derogação do art. 6º da Convenção, que fixa em 25 centimos, no maximo, o premio de registro, fica convencionado que os Estados fóra da Europa estão autorizados a conservar o maximo de 50 centimos, incluida a entrega de um certificado ao remetente.

## V

Como exceção ás disposições do § 3º do art. 12 da Convenção, a Persia tem a faculdade de cobrar dos destinatarios de todo e qualquer impresso, procedente do estrangeiro, uma taxa de 5 centimos por objecto distribuido.

Esta faculdade é concedida a titulo provisorio.

A mesma faculdade será concedida á China, no caso de sua adhesão á Convenção principal.

## VI

Como exceção ás disposições do art. 4º da Convenção principal e dos paragraphos correspondentes do Regulamento respectivo, combinou-se o seguinte com relação ás despezas de transito pagaveis á Administração russa pelas correspondencias permutedas por via da estrada de ferro Siberiana:

1.º O desconto das despezas de transito relativas ás correspondencias supra indicadas será feito a partir da data em que a predita estrada for aberta ao trafego e baseado em extractos especiais feitos de tres em tres annos, durante os 28 primeiros dias do mes de maio ou de novembro (alternadamente) do segundo anno do periodo triennal, para produzir seus effeitos retroactivamente a partir do primeiro anno.

2.º A estatistica de maio de 1908 servirá de base aos pagamentos que se effectuarem desde a data do começo eventual do tráfego até o fim do anno de 1909. A estatistica de novembro de 1911 será applicada aos annos de 1910, 1911 e 1912, e assim por diante.

3.º Si um paiz da União começar a expedir suas correspondencias em transito pela estrada de ferro Siberiana durante a applicação da estatistica supra indicada, a Russia terá a faculdade de pedir uma estatistica particular, referindo-se exclusivamente a essa correspondencia.

4.º O pagamento das despezas de transito devidas á Russia pelo primeiro anno e, si fôr preciso, pelo segundo anno de cada periodo triennal, será effectuado no fim do anno, sobre as bases da estatistica precedente, sem prejuizo de ajuste ulterior das contas, conforme o resultado da nova estatistica.

5.º Não se admitté o transito a descoberto na estrada de ferro precipitada.

O Japão tem a faculdade de applicar as disposições de cada parágrafo do presente artigo ao desconto das despezas que lhe forem devidas pelo transito territorial ou marítimo das correspondencias permutadas pela estrada de ferro japoneza na China (Mandchuria) e á proibição do transito a descoberto.

## VII

Não se tendo feito representar no Congresso a república do Salvador, que pertence á União Postal, fica-lhe aberto o Protocollo para adherir ás Convenções alli firmadas ou sómente a uma dellas.

Para o mesmo fim fica elle aberto:

- a) a Nicarágua e ao Perú, cujos delegados no Congresso não estavam munidos de plenos poderes;
- b) á Republica Dominicana, cujo delegado fôr obrigado a assentar-se por occasião da assignatura dos actos.

O Protocollo fica igualmente aberto em favor do Imperio da China e do Imperio da Etiópia, cujos delegados no Congresso manifestaram a intenção, que têm estes paizes, de entrar para a União Postal Universal em uma data que será ulteriormente fixada.

## VIII

O Protocollo fica aberto em favor dos paizes cujos representantes assignaram hoje sómente a Convenção Principal ou parte das convenções votadas pelo Congresso, afim de que elles possam adherir ás outras convenções assignadas nesta data ou a qualquer dellas.

## IX

As adhesões previstas no precedente art. VII deverão ser notificadas por via diplomática ao Governo da Italia pelos Governos interessados. O prazo que lhes é concedido para esta notificação terminará em 1 de julho de 1907.

## X

Si qualquer das partes contractantes das convenções hoje assignadas em Roma não ratificar uma ou alguma dessas convenções, tal convenção não deixará de vigorar para os Estados que a tiverem ratificado.

Em firmeza do que os plenipotenciarios abaixo lavraram o presente Protocoollo final, que terá a mesma força e o mesmo valor como si as suas disposições fossem insertas no proprio texto das Convenções a que elle se refere e assignaram um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo da Italia e do qual será enviada uma cópia a cada parte contractante.

Feito em Roma aos 26 de maio de 1907.

Pela Alemanha e Protectorados Alemães:

GISEKE.  
KNOF.

Pelos Estados Unidos da America e suas possessões insulares:

N. M. BROOKS.  
EDWARD ROSEWATER.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica:

J. SLERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE

Pela Bosnia Herzegovina:

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pelo Imperio da China:

.....

Pela Republica da Colombia:

G. MICHELSSEN.

Pelo Estado Independente do Congo:

J. STERPIN.

L. WODON.

A. LAMBIN.

Pelo Imperio da Corea:

KANICHIRO MATSUKI.

TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Costa Rica:

RAFAEL MONTEALEGRE.

ALF. ESQUIVEL.

Pela Creta:

ELIO MORPURGO.

CARLO GAMOND.

PIRNONE.

GIUSEPPI GREBORIO.

E. DELMATI.

Pela Republica de Cuba:

DR. CARLOS DE PEDROSO.

Pela Dinamarca e Colonias dinamarquezas:

KIÓRBOE.

Pela Republica Dominicana:

.....

Pelo Equador :

HECTOR R. GÓMEZ.

Pela Hespanha e Colonias hespanholas :

CARLOS FLOREZ.

Pelo Imperio da Etiopia :

.....

Pela França e Algeria :

JACOTÉY.

LUCIEN SAINT.

HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China :

G. SCHMIDT.

Pelo Conjunto das outras Colonias francezas

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas

H. BABINGTON SMITH.

A. B. WALKEY.

H. DAVIES.

Pela India britannica :

H. M. KISCH.

E. A. DORAN.

Pela Commonwealth da Australia :

AUSTIN CHAPMAN.

Pelo Canadá :

R. M. COÉLTER.

Pela Nova-Zelandia :

J. G. WARD,

POR AUSTIN CHAPMAN.

Pelas Colonias Britannicas da África do Sul :

SOMMERSET R. FRENCH.

SPENCER TODD.

J. FRANK BROWN.

A. FALK.

Pela Grecia :

CHRIST, MIZZOPoulos.

C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :

THOMÁS SAGARINÍ.

Pela Republica do Haïti :

RUFFY.

Pela Republica de Honduras :

JEAN GIORDANO, DUQUE D'ORATINO.

Pela Hungria :

PIERRE DE SLAZAY.

DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e Colonias italianas :

ELIO MORPURGO.

CARLO GAMOND.

PIRRONE.

GIUSEPPI GREBORIO.

E. DELMATI.

Pelo Japão :

KANICHIRO MATSUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Liberia :

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo :

POR M. MONGENAST,  
A. W. KYMMELL.

Pelo Mexico :

G. A. STEVA.  
N. DOMINGUEZ.

Pelo Montenegro :

EUG. POPOVITCH.

Pela Nicaragua :

• • • • •

Pela Noruega :

THB. HEYERDAHL.

Pela Republica do Panamá :

MANUEL A. AMADOR.

Pelo Paraguay :

F. S. BENUCCI.

Pelos Paizes Baixos :

POR M. G. J. C. A. POP,  
A. W. KYMMELL.  
A. W. KYNMELL.

Pelas Colonias hollandezas :

PERK.

Pelo Perú :

• • • • •

Pela Persia :

HADJ MIRZA ALI KAN.  
MOEZ ES SULTAN.  
C. MOLITOR.

Por Portugal e colonias Portuguezas :

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. GERKEZ.  
G. GABRUELESCU.

Pela Russia :

VICTOR BILIBINE.

Pelo Salvador :

• • • • • • • •

Pela Servia :

• • • • • • • •

Pelo Reino de Sião :

H. KEUCHENIUS.

Pela Suecia :

FREDR. GRONWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIOADA.

A. STA"GER.

C. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.

E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.

A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay :

HECTOR R. GÓMEZ.

Pelos Estados Unidos da Venezuela :

CARLOS E. HAHN.

DOMINGO B. CASTILLO.

## REGULAMENTO

Os abaixo assignados, á vista do art. 20 da Convenção postal universal concluída em Roma a 26 de Maio de 1906, adoptaram de comum acordo, em nome das Administrações respectivas, as seguintes medidas, tendentes a assegurar a execução da dita Convenção:

### I

#### DIRECÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS

1. Cada Administração é obrigada a expedir, pelas vias mais rápidas de que dispuser para as suas próprias remessas, as malas fechadas e as correspondencias a descoberto que lhe forem entregues por outra Administração.

Quando, por circunstancias extremas, uma Administração seja forçada a suspender temporariamente a expedição das malas fechadas e das correspondencias a descoberto que lhe tiverem sido entregues por outra Administração, deverá ella comunical-o imediatamente e por telegramma, si for preciso, á Administração ou Administrações interessadas.

2. As Administrações que usarem da faculdade de perceber taxas supplementares representando despezas extraordinarias relativas a determinadas vias de transporte, poderão deixar de encaminhar por essas vias, quando houver outros meios de comunicação, as correspondencias insuficientemente franqueadas cujos remettentes não tenham reclamado expressamente o emprego das ditas vias.

## II

## PERMUTAÇÃO EM MALAS FECHADAS

1. A permutação das correspondencias em malas fechadas, entre as Administrações da União, será regulada por mutuo acordo e segundo as necessidade do serviço, entre as Administrações interessadas.

2. Si a permutação tiver de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as Administrações desses paizes deverão ser preventivamente oportunamente.

3. Além disto, é obrigatoria, neste ultimo caso, a organização de malas fechadas sempre que uma Administração intermediaria o pedir, baseando-se nos entraves que o numero das correspondencias a descoberto possa causar ás suas operações.

4. Em caso de mudança em um serviço de permutação de malas fechadas existente entre duas Administrações, por intermedio de um ou mais paizes, a Administração que houver provocado a mudança dará conhecimento ás Administrações dos paizes intermediarios.

## III

## SERVIÇOS EXTRAORDINARIOS

Os serviços extraordinarios da União que occasionam despezas especiaes, cuja fixação é reservada, pelo art. 4 da Convenção a accordos entre as Administrações interessadas, são exclusivamente :

1.º Os mantidos para o transporte territorial acelerado da chamada mala das Indias ;

2.º O estabelecido para o transporte das malas por estradas de ferro entre Colon e Panamá.

## IV

## FIXAÇÃO DAS TAXAS

I. Em execução do art. 10 da Convención, as Administrações dos paizes da União que não tiverem o franco por unidade monetaria ou que custearem agencias postaes fóra da União, cobraráo suas taxas segundo os equivalentes abaixo :

PAIZES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Allemanha . . . . .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Proctetorado alle- mãos :				
Africa Oriental allemã (territorio da).	15 heller	•	7 ½ heller	4 heller
Africa allemã do Su- doeste (territorio da)	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Cameroun. . . . .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Carolinas e Palaos (ilhas)	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Kiautschou . . . . .	10 cénts	..	4 cents	2 cents
Mariannas (ilhas) me- nos a ilha de Guam.	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Marshall (ilhas). . .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Nova Guiné allemã. .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Samba. . . . .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
Togo (territorio da) .	20 pfennig	..	10 pfennig	5 pfennig
America (Estados Uni- dos da).	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Possessões insulares dos Estados Unidos da America:				
Guam (ilha de) . . .	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centavo
Philippinas (ilhas) . .	5 centavos	..	2 centavos	1 centava
Porto Rico. . . . .	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centave
Argentina (República) .	12 centavos	..	6 centavos	3 centavos
Austria . . . . .	25 dinheiros de corôa	15 dinheiros de corôa	10 dinheiros de corôa	5 dinheiros de corôa

PAÍSES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Bolivia . . . . .	*	10 centavos	4 centavos	2 centavos
Bosnia-Herzegovina .	15 dinheiros de coroa	25 dinheiros de coroa	10 dinheiros de coroa	5 dinheiros de coroa
Brazil. . . . .	..	200 réis	100 réis	50 réis
Chile . . . . .	..	5 centavos	2 centavos	1 centavo
Colombia . . . . .	3 centavos ouro	5 centavos ouro	2 centavos ouro	1 centavo ouro
Coréa. . . . .	6 sen	10 sen	4 sen	2 sen
Costa Rica . . . . .	7 centimos de colon	10 centimos de colon	4 centimos de colon	2 centimos de colon
Cuba . . . . .	3 centavos	5 centavos	2 centavos	1 centavo
Dinamarca . . . . .	..	20 öre	10 öre	5 öre
Colonia dinamarqueza:				
Groenlandia . . . .	..	20 öre	10 öre	5 öre
Dominicana (República). .	3 centavos	5 centavos	2 centavos	1 centavo
Egypto . . . . .	6 millesimos de libra	10 millesimos de libra	4 millesimos de libra	2 millesimos de libra
Equador. . . . .	3 centavos	5 centavos	2 centavos	1 centavo
Grã-Bretanha . . . . .	1 ½ pence	2 ½ pence	1 penny	½ penny
Colonias e possessões Britânicas:				
Africa do Sul:				
Bechuanalandia (protectorado)				
Cabo da Boa Esperança.				
Natal e Zululandia .	1 ½ pence	2 ½ pence	1 penny	½ penny
Orange River Colony.				
Rhodesia do Sul. .				
Transvaal . . . . .				
Australás (com a Nova Guiné britannica).	1 ½ pence	2 ½ pence	1 penny	½ penny
Canadá. . . . .	3 cents	cen	2 cents	1 cent

PAÍSES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
India britannica . .	2 $\frac{1}{2}$ annas	1 $\frac{1}{2}$ annas	1 anna	$\frac{1}{2}$ anna
Nova Zelandia (com as ilhas Cook).	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Outras colônias e possessões britânicas:				
Africa oriental e Uganda.	2 $\frac{1}{2}$ annas	1 $\frac{1}{2}$ annas	1 anna	$\frac{1}{2}$ anna
Antigoa . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Ascensão . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Bahama (ilhas) . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Barbadas . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Bermudas. . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Bornéo do norte britânico.	10 cents de dollar	6 cents de dollar	3 cents de dollar	2 cents de dollar
Cayman (ilhas) . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Ceylão. . . . .	15 centesimos de rupia	9 centesimos de rupia	6 centesimos de rupia	3 centesimos de rupia
Chypre. . . . .	2 piastras ou 80 paras	1 $\frac{1}{2}$ piastras ou 60 paras	1 piastra ou 40 paras	$\frac{1}{2}$ piastra ou 20 paras
Costa do Ouro . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Dominica . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Falkland (ilhas). . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Fidji (ilhas) . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Gambia . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Gibraltar. . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
GranadaseGranadinas.	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Guyana britannica. .	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Honduras britannica.	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Hong-Kong . . . . .	10 cents de dollar	6 cents de dollar	4 cents de dollar	2 cents de dollar
Jamaica . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny
Loboão. . . . .	10 cents de dollar	6 cents de dollar	4 cents de dollar	2 cents de dollar
Malta . . . . .	2 $\frac{1}{2}$ pence	1 $\frac{1}{2}$ pence	1 penny	$\frac{1}{2}$ penny

PAÍSES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	15 CENTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMOS
Maurícia e dependências.	15 centesimos de rupia	9 centesimos de rupia	6 centesimos de rupia	3 centesimos de rupia
Mont Serrat . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Nevis . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Nigéria do Sul . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
S. Christovão . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Santa Helena . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Santa Lucia . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
S. Vicente . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Sarawak . . . . .	10 cents de dollar	6 cents de dollar	4 cents de dollar	2 cents de dollar
Serra Leoa . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Somaliland . . . . .	2 ½ annas	1 ½ annas	1 anna	½ anna
Straits-Settlements. . .	8 cents de dollar	..	3 cents de dollar	1 cent de dollar
Tabago . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Terra Nova . . . . .	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Trindade . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Turcas (ilhas) . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Virgens (ilhas) . . . . .	2 ½ pence	1 ½ pence	1 penny	½ penny
Zanzibar . . . . .	2 ½ annas	1 ½ annas	1 anna	½ anna
Guatemala . . . . .	25 centavos	..	10 centavos	5 centavos
Harti . . . . .	5 centavos de piastra	..	2 centavos de piastra	1 centavo de piastra
Honduras (República)	40 centavos	..	4 centavos	2 centavos
Hungría . . . . .	25 dinheiros de coroa	15 dinheiros de coroa	10 dinheiros de coroa	5 dinheiros de coroa
Colonia Italiana :				
Bonadir . . . . .	2 ½ annas	1 ½ annas	1 anna	2 besas
Japão . . . . .	10 sen	6 sen	4 sen	2 sen
Liberia . . . . .	5 cents	3 cents	2 cents	1 cent
Mexico . . . . .	10 centavos	6 centavos	4 centavos	2 centavos
Montenegro. . . . .	25 para	15 paras	10 paras	5 para <sup>2</sup>

PAÍSES DA UNIÃO	25 CENTIMOS	CE NTIMOS	10 CENTIMOS	5 CENTIMO
Nicaragua . . . . .	25 centavos	..	10 centavos	5 centavos
Noruega . . . . .	20 öre	..	10 öre	5 öre
Panamá . . . . .	5 centesimos de balboa	3 centesimos de balboa	2 centesimos de balboa	1 centesimo de balboa
Paraguai . . . . .	50 centavos de peso	30 centavos de peso	20 centavos de peso	10 centavos de peso
Países-Baixos . . . . .	12 ½ cents	7 ½ cents	5 cents	2 ½ cents
Colônias holande- zas:				
Antilhas holandezas .	12 ½ cents	7 ½ cents	5 cents	2 ½ cents
Guyana holandeza. .	12 ½ cents	7 ½ cents	5 cents	2 ½ cents
Indiás holandezas. .	12 ½ cents	7 ½ cents	5 cents	2 ½ cents
Perú . . . . .	10 centavos	6 centavos	4 centavos	2 centavos
Persia . . . . .	13 chahis	8 chahis	6 chahis	3 chahis
Portugal (inclusive Açores e Madeira).	50 réis	30 réis	20 réis	10 réis
Colônias portugue- zas:				
Colônias portuguezas da África.	50 réis	30 réis	20 réis	10 réis
India portugueza . .	2 tangas	15 réis	10 réis	5 réis
Macau e Timor portu- guezes.	40 avos	6 avos	4 avos	2 avos
Russia . . . . .	10 kopeks	..	4 kopeks	2 kopeks
Salvador. . . . .	5 centavos	3 centavos	2 centavos	1 centav
São . . . . .	12 atts	8 atts	5 atts	3 atts
Suecia . . . . .	20 öre		10 öre	5 öre
Turquia . . . . .	40 paras	30 paras	20 paras	10 paras
Uruguai. . . . .	5 centesimos de peso	3 centesimos de peso	2 centesimos de peso	1 centesimo de peso

2. No caso de mudança do sistema monetário de um dos países supramencionados ou de alteração importante no valor de sua moeda, a Administração desse paiz deverá entender-se com a

Administração dos Correios Suíços para modificar os equivalentes. A esta ultima Administração cumpre notificar a modificação a todos os outros correios da União, por intermedio da Secretaria internacional.

3. As fracções monetarias resultantes quer do complemento de taxa applicavel ás correspondencias insuficientes, quer da fixação das taxas das correspondencias permutadas com paizes estranhos á União ou da combinação das taxas da União com as sobretaxas previstas pelo art. 5º da Convenção, poderão ser arredondadas pelas Administrações que as cobrarem ; mas a somma a addicionar para esse fim não poderá em caso algum exceder a um vigezimo de franco (cinco centimos).

## V

## EXCEPÇÕES EM MATERIA DE PESO

Como medida excepcional, é facultado aos Estados cujo regimen interno não lhes permitta adoptar o peso métrico decimal, substituir-o pela onça (28,3465 grammas), equiparando uma onça a 20 grammas para as cartas e duas onças a 50 grammas para os outros objectos e elevar si for preciso o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que neste ultimo caso a taxa dos jornaes não seja inferior a 10 centimos e que se cobre a taxa integral por exemplar, embora varios jornaes estejam reunidos na mesma remessa.

## VI

## SELLOS POSTAIS

1. Os sellos representativos das taxas-type da União ou o equivalente das mesmas na moeda de cada paiz serão fabricados com as seguintes cores:

Sellos de 25 centimos, azul escura ;  
 Sellos de 10 centimos, vermelha ;  
 Sellos de 5 centimos, verde.

2. Os sellos postais deverão ter na face a inscrição do valor que efectivamente representarem para o franqueamento das correspondencias, de acordo com o quadro dos equivalentes inserto no precedente art. IV.

A indicação do numero de unidades ou de fracção da unidade monetaria, para exprimir aquele valor, será feita em algarismos árabes.

3. Os sellos postais poderão ser marcados por meio de vasador (*emporte-piece*) com perfurações distintivas (iniciais ou outras), nas condições estabelecidas pela Administração emissora.

4. Recomenda-se a collocação dos sellos no angulo superior direito do subscripto. Todavia não é prohibida a sua applicação em outra parte quer do anverso quer do verso do objecto.

## VII

## COUPONS-RESPOSTA

1. Os coupons-resposta, cujo uso facultativo está previsto pelo art. II da Convenção, serão conformes ao modelo A, anexo ao presente Regulamento e impressos no cuidado da Secretaria internacional em papel contendo em filigrana as palavras :

25 c.— União postal universal—25 c.

2. A Secretaria fornecerá os *coupons* pelo preço da impressão, etc., ás Administrações que os pedirem.

3. Cada Administração debitará os *coupons* pelo preço por ella marcado e que não poderá ser inferior a 25 centimos (ouro), fixado pelo art. II da Convenção.

4. Os *coupons* apresentados pelo público serão trocados por um ou mais sellos do valor nominal de 25 centimos nos países que aderirem a este serviço.

5. Os *coupons* trocados serão remetidos trimestral ou anualmente á Secretaria internacional, classificados por países de origem; serão acompanhados de uma lista indicando o seu número por país.

6. Fimdo o anno, a Secretaria internacional enviará a cada Administração interessada uma conta em duas vias, indicando :

a) no débito. O valor em francos e centimos dos *coupons* emitidos por essa Administração contra sellos de outras Administrações durante o anno. Os *coupons* serão juntos como documentos;

b) no crédito. O valor em francos e centimos dos *coupons* emitidos por outras repartições e trocados por sellos pela referida Administração durante o mesmo período;

c) o saldo credor ou devedor.

Para o levantamento da conta, o valor de cada *coupon* é calculado em 28 centimos.

7. Feita a verificação, uma das vias da conta, devidamente accipta, será devolvida á Secretaria internacional. Qualquer conta não devolvida á Secretaria na época fixada para a liquidação será considerada como regular.

8. Seis meses após a remessa das contas, a Secretaria internacional procederá á sua liquidação de modo a reduzir quanto possível o número dos pagamentos a efectuar.

## VIII

## CORRESPONDENCIA COM PAISES ESTRANHOS Á UNIÃO

As Administrações da União que tiverem relações com países a ella estranhos fornecerão ás outras Administrações a lista desses países com as seguintes indicações:

1º, despesas de transito marítimo ou territorial applicáveis ao transporte fóra dos limites da União ,

- 2<sup>a</sup>, designação das correspondencias admittidas;  
 3<sup>a</sup>, franqueamento obrigatorio ou facultativo;  
 4<sup>a</sup>, limite, para cada categoria de correspondencias, da validade do franqueamento cobrado (até o destino, até o ponto de embarque, etc.);  
 5<sup>a</sup>, extensão da responsabilidade pecuniaria com relação a objectos registrados;  
 6<sup>a</sup>, possibilidade de admittir os avisos de recebimento;  
 7<sup>a</sup>, tanto quanto possível, tarifa do franqueamento em vigor no paiz estranho á União com relação aos paizes da União.

## IX

### APPLICAÇÃO DOS CARIMBOS

1. As correspondencias originarias dos paizes da União serão marcadas com um carimbo, indicando, quanto possível, em caracteres latinos, o logar e a data em que foram postadas.

Além disto, deverão ser obliterados todos os sellos validos.

2. A chegada das correspondencias o correio de destino applicará seu carimbo de data no verso das cartas e no anverso dos bilhetes postaes.

A repartição do primeiro destino poderá tambem imprimir o seu carimbo de data no anverso da segunda parte dos bilhetes postaes com resposta paga.

3. Aos objectos de correspondencia mal dirigido: deve a repartição a que elles chegarem por erro applicar o carimbo de data. Esta obrigação incumbe não sómente ás repartições sedentarias, mas também quanto possível ás ambulantes.

4. A carimbação das correspondencias lançadas nas caixas moveis dos paquetes ou entregues em mão aos agentes embarcados ou aos comandantes incumbe, no caso previsto pelo § 5 do art. 11 da Convenção, ao agente embarcado e, na falta deste, á repartição postal a que essas correspondencias forem entregues. No caso vertente, esta repartição applicar-lh-sa o seu carimbo ordinario de data, juntando a menção «Paquebot», à mão ou por meio de sinete ou carimbo.

5. A's correspondencias procedentes de paizes estranhos á União será applicado pelo correio da União que as tiver recebido um carimbo que indique o ponto e a data de entrada no serviço deste correio.

6. As correspondencias não franqueadas ou insuficientes serão além disto marcadas com o carimbo T (taxa a parar), cuja applicação compete ao correio de origem, no caso de correspondencias provenientes da União e ao correio de entrada no caso de correspondencias procedentes de paizes estranhos á União.

7. Os objectos que devam ser entregues por expresso terão em grandes letras o carimbo «Expres». Não obstante, as Administrações ficam autorizadas a substituir este carimbo por um rotulo impresso ou por uma inscrição feita á mão e sublinhada por lapis

de cár. Os objectos que trouxerem do correio de origem a menção « Exprés » serão levados a domicílio por proprio, embora não franqueados ou insuficientes. Neste caso, a repartição de permuta do paiz de destino deverá assignalar a irregularidade por meio de boletim de verificação á Administração central a que está subordinado o correio de origem. Esse boletim deverá indicar com toda a exactidão a origem da remessa e a data em que foi postada.

8. Salvo erro evideate, todo objecto de correspondencia que não trouxe o carimbo T será tido e tratado como franqueado.

9. Os sellos que por erro ou omissão não tiverem sido obliterados no correio de origem deverão ser do modo usual pelo correio que verificar a irregularidade.

## X

### INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PORTES

Quando uma carta ou qualquer outro objecto de correspondencia não franqueado ou insuficiente estiver, em consequencia do seu peso, sujeito a mais de um porte simples, o correio de origem ou de entrada na União, conforme o caso, indicará no angulo esquerdo superior do sobre scripto, em algarismos ordinarios, o numero de portes do objecto.

## XI

### FRANQUEAMENTO INSUFFICIENTE

1. Quando um objecto estiver insuficientemente franqueado o Correio remettente indicará, por meio de carimbo ou por qualquer outro processo, ao lado dos sellos, em algarismos bem legíveis, o dóbore da insuficiencia expresso em francos e centimos.

Exceptuam-se todavia as correspondencias que se tornaram insuficientemente franqueadas, em consequencia de sua recxpeditão e ás quaes são applicaveis as disposições do art. XXVII do presente Regulamento.

2. Tendo em vista esta indicação, a repartição de permuta do paiz destinatario taxari o objecto na importancia annotada, conforme as disposições do § 3º do art. 5º da Convención.

3. Quando os sellos empregados não tiverem valor para o franqueamento, não serão levados em conta. Esta circunstancia será indicada pelo algarismo zero (0) collocado ao lado dos sellos.

## XII

### ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS REGISTRADOS

1. Não serão admittidos ao registro os objectos cujo endereço for feito por iniciaias ou escripto a lapis.

2. Nenhuma condição especial de forma ou de fechamento será exigida para os objectos registrados. Cada Correio tem a faculdade de aplicar a essas remessas as regras em vigor no seu serviço interno.

3. Os objectos registrados deverão trazer no angulo esquerdo superior do sobre scripto um rotulo conforme ou analogo ao modelo B annexo ao presente Regulamento, com a indicação, em caracteres latinos, do nome da repartição de origem e o numero de ordem sob o qual foi a remessa inscripta no registro da dita repartição.

Contudo, é permitido às Administrações, cujo regimen interno se oppõe actualmente ao uso dos rotulos, adiar a sua adopção, continuando a empregar os carimbos para a designação dos registrados. E, não obstante, indispensável, para os Correios que não tiverem adoptado o rotulo modelo B, designar cada objecto por um numero de ordem. Este numero deverá ser inscripto no angulo esquerdo superior do endereço.

E' obrigatorio para os Correios reexpedidores designar o objecto pelo seu numero original.

4. Os objectos registrados não franqueados ou insuficientes serão entregues aos destinatarios sem taxa, mas o Correio que os tiver recebido deverá assinalar o caso por meio de boletim de verificação dirigido á Administração de que depende o Correio de origem. O boletim deverá referir, com a maior exactidão, a origem do objecto, a data em que foi postado, seu peso, natureza e numero, bem como o valor dos sellos apostos, no caso de insuficiencia.

Esta prescripção não é applicavel aos objectos que em virtude de reexpedição ficarem onerados de taxa superior. Taes objectos serão tratados de conformidade com as disposições do § 2º do artigo XXVII do presente Regulamento.

### XIII

#### INDEMNIZAÇÃO POR PERDA DE OBJECTO REGISTRADO

Quando a indemnização pela perda de um registrado tiver sido paga por uma Administração por conta de outra tornada responsável, esta será obrigada a reembolsar a primeira da importância indemnizada, no prazo de tres meses após o aviso de pagamento. O reembolso será feito quer por meio de vale postal ou de letra, quer em moeda que tenha curso no paiz credor. Quando o reembolso da indemnização der lugar a despezas, estas correrão por conta do Correio devedor.

### XIV

#### AVISOS DE RECEBIMENTO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos cujo remetente exigir aviso de recebimento deverão conter annotação bem visivel «Avis de réception» ou a impressão de um carimbo com as letras «A. R.».

2. Serão acompanhadas de uma formula conforme ou analoga ao modelo C a este annexo ; esta formula será organizada pela repartição de origem ou por outra designada pelo Correio remettente e ligada por meio de barbante em cruz ao objecto a que se referir. Quando não chegar ao Correio de destino, este organizará, *ex-officio*, um novo aviso de recebimento.

Os avisos de recebimento deverão ser formulados em francese ou conter uma traducção sublinear nesta língua.

3. Depois de preenchida devidamente a formula C, o Correio destinatario a devolverá em sobrecarta ao Correio de origem.

4. Quando o remettente de um registrado pedir o aviso de recebimento depois de haver postado o dito objecto, o Correio de origem reproduzirá em uma formula C, préviamente munida de um sello representativo da taxa do aviso de recebimento, a descrição exactissima do objecto registrado (natureza do objecto, repartição de origem, data do registro, numero e endereço completo do destinatario).

Esta formula será ligada a uma reclamação, modelo H, e processada segundo as prescripções do art. XXX do presente Regulamento ; salva esta excepção : no caso de ter sido entregue regularmente o objecto a que se refere o aviso, o Correio de destino retirará a formula H e devolverá ao Correio de origem, da forma indicada no § 3º precedente, a formula C devidamente preenchida.

Neste caso, cada Administração tem a faculdade de reunir em uma só as formulas C e H.

5. Si um aviso de recebimento, regularmente pedido pelo remettente na occasião do registro do objecto, não tiver chegado ao Correio de origem nos prazos prescriptos, proceder-se-há, para reclamar-o, de conformidade com as regras traçadas no § 4º precedente. Todavia, neste ultimo caso, o Correio de origem, em vez de aplicar um sello á formula C, inscreverá no alto da mesma : «Duplicata de l'avis de réception, etc.».

6. As disposições particulares adoptadas pelas Administrações em virtude do § 5º do art. XXX do presente Regulamento, para a transmissão das reclamações de registrados, são applicaveis aos pedidos de aviso de recebimento feitos posteriormente ao registro dos objectos.

## XV

### REMESSAS REGISTRADAS SUJEITAS A REEMBOLSO

1. As remessas registradas sujeitas a reembolso deverão trazer no alto do anverso a palavra «Remboursement» escripta ou impressa de maneira bem visível e seguida da indicação da importância do reembolso, na moeda do paiz de destino, salvo acordo contrario entre as Administrações interessadas. Esta importancia será expressa em caracteres latinos, por extenso e em algarismos, sem rasura, nem emenda, mesmo resalvada. O remettente deverá

indicar no anverso ou no verso, também em caracteres latinos, o seu nome e endereço.

2. As remessas registradas sujeitas a reembolso deverão ter no anverso um rotulo de cor laranja conforme ao modelo D annexo ao presente Regulamento.

3. Si o destinatario não pagar a importancia do reembolso no prazo de sete dias nas relações entre paizes da Europa e de quinze dias nas relações entre estes e os paizes fora da Europa ou nas relações destes ultimos entre si, a contar do dia seguinte ao da chegada á repartição destinataria, a remessa será reexpedida ao Correio de origem.

4. Salvo ajuste diverso, a somma recebida, deducção feita do direito de cobrança previsto no art. 7º § 2º da Convenção e da taxa ordinaria dos vales postaes, será convertida em vale postal tendo no alto do anverso a menção «Remb.» e organizado, quanto ao mais, de conformidade com o Regulamento de execução do Accordo concernente ao serviço de vales postaes. No canhoto do vale deverão ser mencionados o nome e o endereço do destinatario da remessa sujeita a reembolso, bem como o logar e a data em que foi postada.

5. Salvo acordo contrario, as remessas oneradas de reembolso poderão ser reexpedidas de um para outro dos paizes que executarem esse serviço. No caso de reexpedição, o objecto conservará intacto o pedido original de reembolso tal qual o formulou o remetente. Sómente o Correio de destino definitivo deverá proceder á conversão, para a sua moeda, da importancia do reembolso segundo a taxa em vigor para os vales postaes si o seu sistema monetario não for o mesmo em que está expresso o reembolso. Incumbe-lhe tambem transformar a quantia cobrada em vale postal contra o Correio de origem.

## XVI

### BILHETES POSTAES

1. Os bilhetes postaes deverão ter no alto do anverso o título «Carte Postale» ou o seu equivalente em outra qualquer lingua. Comtudo esse título não é obrigatorio para os bilhetes postaes simples de industria privada.

As dimensões dos bilhetes postaes não poderão exceder a 14 centimetros de comprimento e 9 centimetros de largura, nem ser inferiores a 10 centimetros de comprimento e 7 de largura. Deverão ser expedidos a descoberto, isto é, sem cinta, nem invólucro.

Os bilhetes postaes deverão ser feitos em cartão ou papel bastante consistente para não estorvarem a manipulação.

2. Os sellos de franqueamento deverão ser applicados, quanto possível, no angulo superior direito do anverso. Figurarão igualmente no anverso o endereço do destinatario e as indicações relativas ao serviço (registrado, aviso de recebimento, etc.), ficando

a metade da direita, pelo menos, reservada para tales indicações. O remettente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, sob reserva do disposto no parágrapho seguinte.

3. É interdicto ao público juntar ou ligar aos bilhetes postais quaisquer objectos, excepto os sellos de franqueamento. Contudo, o nome e o endereço quer do destinatário quer do remettente poderão figurar em rotulos collados que não excedam de dois centímetros por cinco. É permitido igualmente applicar no verso ou na parte esquerda do anverso viñetas ou photographias em papel muito delgado, contanto que sejam completamente adherentes ao bilhete.

4. Os bilhetes postais com resposta paga deverão ter no anverso, em língua francesa e como título, na primeira parte: «Carte Postale avec réponse payée» e na segunda parte: «Carte Postale-réponse». Além disto cada uma das duas partes deverá preencher a todas as outras condições exigidas para o bilhete postal simples; serão dobradas uma sobre a outra, não podendo ser fechadas de maneira alguma.

E licito ao remettente de um bilhete postal com resposta paga indicar no anverso da parte «Réponse» seu nome e endereço, quer manuscrito, quer por meio de rotulo collado.

O franqueamento da parte «Réponse» por meio de sellos do paiz emissor só será valido si as duas partes do bilhete tiverem chegado adherentes do paiz de origem e se a parte «Réponse» for expedida do paiz a que ella tiver chegado, pelo Correio, com destino ao referido paiz de origem. Não preenchidas estas condições, será ella tratada como bilhete postal não franqueado.

5. Os bilhetes postais que não preencherem, quanto às indicações prescriptas, dimensões, forma inferior, etc., as condições impostas pelo presente artigo a esta especie de correspondencia, serão tratados como cartas.

## XVII

### MANUSCRIPTOS (PAPIERS D'AFFAIRES)

1. São considerados papéis de negocio (manuscriptos) e como tales, gozam da taxa moderada prescripta pelo art. 5º da Convenção, quaisquer peças e documentos escriptos ou desenhados á mão, no todo ou em parte, que não tiverem o carácter de correspondencia actual e pessoal como as cartas abertas e os bilhetes postais de data remota que já houverem attingido o seu fim primitivo, os autos judiciais, os actos de qualquer natureza lavrados pelos serventuários de justiça, as guias de cargas ou conhecimentos, as facturas, os diversos documentos de serviço das Companhias de Seguros, as cópias ou contratos de escripturas particulares, em papel sellado ou não, partituras ou folhas de musica manuscritas, os manuscriptos de obras ou de jornaes expedidos isoladamente, os themes originaes ou corrigidos de estudantes, excluida qualquer apreciação sobre o trabalho, etc.

2. No que respeita á forma e ao acondicionamento, os manuscritos ficam sujeitos ás disposições prescritas para os impressos (art. XIX seguinte).

### XVIII

#### AMOSTRAS

1. As amostras de mercadorias só aproveitará a reduccão de taxa que lhes concede o art. 5º da Convenção, dadas as seguintes condições:

Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltórios moveis de modo que permitta facil verificação.

Não poderão ter valor mercantil, nem levar outra nota manuscrita além do nome ou firma social do remettente, o endereço do destinatário, uma marca de fabrica ou de commercio, numeros de ordem, preços e indicações relativas ao peso, á medição e á dimensão, bem como á quantidade disponivel ou as que forem necessarias para determinar a procedencia e qualidade da mercadoria.

2. Os objectos de vidro, os líquidos, oleos, corpos gordurosos, pós secos, colorantes ou não, assim como as abelhas vivas serão admittidos ao transporte como amostras de mercadoria, desde que sejam acondicionados do modo seguinte.:

1º. os objectos de vidro deverão ser empacotados solidamente (caixas de metal ou de madeira) de modo que evite qualquer perigo para as correspondencias e empregados;

2º. Os líquidos, oleos e corpos de facil liquefacção deverão ser conservados em frascos de vidro hermeticamente arrolhados. Cada frasco deverá ser incluido em caixa de madeira cheia de serragem, algodão, ou substancia esponjosa em quantidade suficiente para absorver o líquido, no caso de quebrar-se o frasco. Finalmente, a propria caixa deverá ser encerrada em estojo de metal ou de madeira com tampa parafusada ou de couro forte e espesso.

Quando forem empregados pedaços de madeira perfurados, cuja parte mais fragil tenha pelo menos 2 1/2 millimetros de espessura, sufficientemente cheios de materia absorvente e munidos de tampa, não será necessário encerral-os em um segundo estojo.

3º. Os corpos gordurosos de difícil liquefacção, como os unguentos, o sabão, as resinas, cujo transporte apresente menores inconvenientes, deverão ser encerrados em um primeiro envoltório (caixa, sacco de panno, pergaminho, etc.), colocado este em uma segunda caixa de madeira, metal ou couro forte e espesso.

4º. Os pós secos colorante deverão ser collocados em saccos de couro ou de panno gommando ou de papel oleoso muito consistente e os pós secos não colorantes em canhas de metal, de madeira ou de papelão. Esses saccos ou essas caixas serão por sua vez encerrados em um sacco de panno ou de pergaminho.

5º. As abelhas vivas deverão ser encerradas em caixas preparadas, de maneira que evite qualquer perigo e permitta a verificação do conteúdo.

3. As chaves isoladas, as flores, frescas, cortadas, os objectos de historia natural (animaes ou plantas secas e conservadas, specimenes geologicos, etc.), os tubos de sôro e objectos pathologicos, cuja preparação e acondicionamento os tenham tornado inoffensivos, serão tambem admittidos á tarifa de amostras. Taes objectos não poderão ser remettidos para fin. commerciaes e o seu acondicionamento deverá obedecer ás prescripções geraes relativas ás amostras de mercadorias.

## XIX

## IMPRESSOS

1. São considerados impressos e acceptos como taes á taxa moderada prescripta pelo art. 5 da Convenção os jornaes e publicações periodicas, os livros brochados ou encadernados, as brochuras, os papeis de musica, os cartões de visita e de endereço, as provas de imprensa com ou sem os originaes respectivos, os papeis com signaes em relevo para uso dos cegos, as gravuras, as photographias e os albuns contendo photographias, as estampas, os desenhos, plantas, cartas geographicas, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou autographados e, em geral, quacsquer impressões ou reproduções obtidas sobre papel, pergaminho ou cartão, por meio da typographia, gravura, lithographia, autographia ou qualquier outro processo mecanico facil de reconhecer, excepto a contra-prova e a machina de escrever.

São assimiladas aos impressos as reproduções de uma cópia tipo feita a pena ou a machina de escrever, quando obtidas por um processo mecanico de polygraphia (chromographia, etc.); mas para gozarem da moderação de taxa deverão ser postadas pelo menos em numero de vinte exemplares perfeitamente identicos.

2. Não poderão ser expedidos a taxa reduzida os impressos que contiverem quaequer signaes susceptiveis de constituir uma linguagem convencional, nem aquelles cujo texto tiver sido modificado apôs a tiragem, salvo as excepções explicitamente autorizadas pelo presente artigo.

## 3. E' permittido:

a) indicar na parte exterior da remessa o nome, a firma commercial, a profissão e o domicilio do remettente;

b) acrescentar, a mão, nos cartões de visita impressos, assim como nos cartões do Natal e Anno Novo o endereço do remettente, seu titulo e tambem boas festas, felicitações, agradecimentos, pezames ou outras fórmulas de polidez expressas em cinco palavras, no maximo, ou por meio de iniciaes convencionaes;

c) indicar ou modificar no proprio impresso, a mão, ou por processo mecanico, a data da remessa, a assignatura ou a firma commercial e a profissão, o domicilio do remettente e do destinatario;

d) juntar ás provas corrigidas o respectivo original e fazer nellas alterações e addições relativas á revisão, á forma e á impressão. Não havendo espaço, essas addições poderão ser feitas em folhas especiaes;

e) corrigir os erros de impressão em outros impressos que não forem provas;

f) riscar certas partes de um texto impresso ;

g) fazer sobresahir por meio de traços e sublinhar palavras ou passagens de um texto para as quaes se deseje chamar a attenção ;

h) aumentar ou corrigir, á pena ou por processo mecanico, algarismos nas listas de preços correntes, annuncios, cotações de bolsa, circulares commerciaes e prospectos, bem como o nome do viajante, a data e o nome da localidade por onde elle conta passar, nos avisos de passagem ;

i) indicar á mão nos avisos de sahidas e entradas de navios a data dessas sahidas e entradas e os nomes dos navios ;

j) indicar á mão nos avisos de expedição de mercadorias a data dessas expedições ;

k) mencionar nos cartões de convite ou de convocação o nome do convidado, a data, fim e lugar da reunião ;

l) escrever uma dedicatoria nos livros, papeis de musica, jornaes, photographias e gravuras e juntar a factura relativa ao proprio objecto ;

m) nos boletins de encommenda ou de assignatura relativos a obras de livraria, livros, jornaes, gravuras, trechos de musica, indicar, á mão, as obras pedidas ou offerecidas e riscar ou sublinhar no todo ou em parte as communicações impressas ;

n) pintar figurinos, cartas geographicas etc. ;

o) accrescentar á mão ou por processo mecanico aos retalhos de jornaes e publicações periodicas, o titulo, data, numero e endereço da publicação de que tiver sido extrahido o artigo.

4. Os impressos deverão ser quer cintados, enrolados, entre cartões, em estojo aberto dos dous lados ou nas duas extremidades ou em um envolucro aberto, quer simplesmente dobrados, de sorte que não seja dissimulada a natureza da remessa, quer finalmente amarrados com barbante facil de desatar.

5. Os cartões de endereço e todos os impressos que apresentarem a forma e consistencia de um cartão não dobrado, poderão ser expedidos sem cinta, envolucro, atadura ou dobra.

6. Os cartões que tiverem o titulo «Carte Postale» ou o seu equivalente em qualquer lingua serão admittidos á taxa dos impressos, desde que satisfaçam as condições geraes estipuladas no presente artigo para as correspondencias deste genero. Os que não preencherem essas condições serão considerados bilhetes postaes e tratados nessa conformidade, sob reserva da applicação eventual das disposições do § 5º do art. XVI do presente Regulamento.

## XX

## OBJECTOS AGRUPADOS

E' permittido reunir na mesma remessa amostras de mercadorias, impressos e manuscritos (papeis de negocios), mas sob reserva do seguinte:

1º, que cada objecto isoladamente não ultrapasse os limites que lhe são applicaveis quanto a peso e dimensão;

2º, que o peso total não exceda de dous kilogrammas em cada remessa;

3º, que a taxa minima seja de 25 centimos si a remessa conter manuscritos e de 10 si for composta de impressos e de amostras.

## XXI

## FOLHAS DE AVISO

1. As folhas de aviso que acompanham as malas permutadas entre duas Administrações serão conformes ao modelo E junto ao presente Regulamento. Serão incluidas em sobrecartas de cor contendo distincivamente a indicação *Feuille d'avis*.

2. Dado o caso, indicar-se-ha no angulo direito superior o numero de saccos ou pacotes separados de que se compuzer a expedição a que se refere a folha de aviso.

Salvo acordo contrario, nas relações por via maritima, as repartições remetentes deverão enumerar as folhas de aviso no angulo esquerdo superior, em uma serie annual para cada repartição remetente e para cada repartição destinataria, mencionando, quanto possivel, por cima do numero, o nome do paquete ou do navio que conduzir a mala.

3. Deverá ser mencionado no alto da folha de aviso o numero total dos objectos registrados, dos pacotes ou saccos que encerrarem os ditos objectos e, por meio de um sinete, rotulo ou annotação manuscrita, a existencia de objectos a distribuir por expresso.

4. Os objectos registrados serão inscriptos individualmente no quadro n.º 1 da folha de aviso, com os seguintes pormenores: nome da repartição de origem, numero de sua inscripção nesta repartição, nome do destinatario e logar de destino.

Na columna «Observações» será accrescentada a menção «A R» em frente dos objectos de que se pedir aviso de recebimento. Na mesma columna será accrescentada a menção «Remb.» acompanhada da indicação em algarismos da importancia do reembolso, em seguida aos objectos registrados sujeitos a reembolso.

5. Quando o numero de registrados expedidos habitualmente de uma repartição para outra o permittir, dever-se-ha empregar uma ou mais listas especiaes e avulsas para substituir o quadro n.º 1 da folha de aviso.

Quando se fizer uso de diversas listas será limitado a 300 o numero de registrados que podem ser inscriptos em uma mesma lista.

A totalidade dos objectos inscriptos nessas listas, o numero de listas e o de pacotes ou saccos que incluirem tais objectos deverão ser mencionados na folha de aviso.

6. No quadro II serão lançadas, com os pormenores que elle permitir, as malas fechadas incluídas na expedição directa a que se referir a folha de aviso.

7. Sob a rubrica «Recommandations d'Office» serão mencionadas as cartas de serviço abertas, as comunicações ou recomendações diversas do Correio remettente, relativas ao serviço de permuta e bem assim o total dos saccos vazios devolvidos.

8. Quando fôr julgada necessaria, para certas relações, a criação de outros quadros ou rubricas na folha de aviso, poderão as Administrações interessadas realizar de commun acordo esta medida.

9. Si uma repartição de permuta não tiver objecto algum para enviar a outra repartição correspondente, não deixará por isso de expedir-lhe, como de ordinario, a mala composta unicamente de folha de aviso negativa.

10. Quando uma Administração confiar a outra malas fechadas para serem transmittidas por navios mercantes, deverá ser indicado na folha de aviso e no endereço dessas malas o total ou o peso das cartas e outros objectos, si isso fôr exigido pela Administração encarregada de efectuar o embarque das referidas malas.

## XXII

### TRANSMISSÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. Os objectos registrados e, si fôr caso disto, as listas especiaias previstas no § 5º do art. XXI serão reunidos em um ou mais pacotes ou saccos distintos que deverão ser convenientemente envolvidos ou fechados e lacrados de sorte que fique preservado o seu conteúdo. Os objectos registrados serão classificados em cada pacote pela ordem de sua inscripção. Quando houver diversas listas avulsas, cada uma delles será ligada aos objectos registrados a que se referir.

Em nenhum caso os registrados poderão ser misturados com as correspondencias ordinarias.

2. Ao pacote de registrados será atada exteriormente, por meio de barbante em cruz, a sobrecarta especial contendo a folha de aviso; quando os objectos registrados foram incluidos em sacco, a referida sobrecarta será amarrada á bocca do sacco.

Si houver mais de um pacote ou sacco de registrados, cada um dos pacotes ou saccos supplementares será munido de um rotulo que indique o seu conteúdo.

Os pacotes ou saccos de registrados serão collocados no centro da mala, de modo que chame a attenção do empregado que proceder á abertura.

3. O modo de empacotamento e transmissão de registrados, acima prescripto, só é applicável ás relações ordinarias. Nas relações importantes, incumbe á Administração interessadas prescrever de commun acordo disposições particulares, sob reserva, quer num, quer noutro caso, das providencias excepcionais que devam ser tomadas pelos chefes das repartições de permuta para effectuar a transmissão de registrados que, por sua natureza, forma ou volume, não puderem ser incluídos na mala.

### XXIII

#### TRANSMISSÃO DE CORRESPONDENCIAS EXPRESSAS

1. As correspondencias ordinarias que tiverem de ser distribuidas por expresso serão reunidas em um maço especial e inseridas pelas repartições de permuta na sobrecarta que contiver a folha de aviso que acompanhar a mala.

Uma ficha collocada nesse maço indicará, dado o caso, que existem na mala correspondencias expressas que, por sua forma ou por suas dimensões, não puderam ser juntas á folha de aviso.

2. Os registrados que devam ser entregues por expresso serão classificados seguidamente entre as outras correspondencias registradas, e na columna «Observações» das folhas de aviso será feita a menção «Exprès» em frente ao lançamento de cada um delles.

### XXIV

#### ORGANIZAÇÃO DAS MALAS

1. Em regra geral, os objectos que compuserem as malas deverão ser classificados e empaçados segundo a natureza das correspondencias, separando-se os objectos franqueados dos não franqueados ou insuficientes.

As cartas que tiverem vestígios de abertura ou de avaria deverão ser munidas de uma menção do facto e marcadas com o carimbo de data da repartição que o tiver verificado.

Os vales postaes expedidos a descoberto serão reunidos em um pacote distinto subdividido, se for caso disso, em tantos maços quantos forem os paizes destinatarios. O pacote, sempre que for possível, será inserido pelas repartições de permuta na sobre-carta que contiver a folha de aviso que acompanha a mala.

2. Nas permutes por via terrestre, toda a correspondencia que compuser a mala, depois de atada com barbante, será envolvida em papel forte, em quantidade suficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, atada exteriormente e lacrada com o sinal da repartição. Será munida de um sobreescrito impresso

tendo em letras pequenas o nome do Correio remettente e em letras maiores o nome do Correio destinatario: «*De... pour...*»

As malas expedidas por via marítima serão encerradas em saccos convenientemente fechados, com lacre ou chumbo e rotulados. Do mesmo modo se procederá com as malas expedidas por via terrestre, quando seu volume o permitir.

3. Os rotulos das malas encerradas em saccos deverão ser de pano, couro ou pergaminho ou de papel, collado sobre uma prancheta. O rotulo deverá indicar, de maneira legivel, o Correio de origem e o de destino.

4. Quando o numero ou o volume das remessas exigir o emprego de mais de um sacco, deverão ser utilizados, quanto possível, saccos distintos:

- a) para as cartas e bilhetes postaes;
- b) para os outros objectos.

Cada sacco deverá levar a indicação do seu conteúdo.

O pacote ou sacco dos registrados será colocado em um dos saccos de cartas. Este sacco será designado pela letra F traçada de modo visivel no rotulo.

5. O peso de cada sacco não deverá exceder de 40 kilogrammas.

6. Os saccos deverão ser devolvidos vaziros pelo Correio seguinte ao paiz de procedencia, salvo outro ajuste entre as Administrações correspondentes.

A devolução dos saccos vazios deverá ser efectuada pelas repartições de permuta dos paizes correspondentes que forem respectivamente designadas para esse fim, depois de prévio accordo, pelas Administrações interessadas.

Os saccos vazios deverão ser enrolados e ligados conjuntamente em pacotes proporcionados; as pranchetas de rotulos, si houver, serão collocadas dentro dos saccos.

Os pacotes deverão levar um rotulo indicando o nome da repartição de permuta, da qual tiverem sido recebidos, sempre que forem devolvidos por intermedio de outro Correio de permuta.

Si os saccos vazios devolvidos não forem muito numerosos, poderão ser incluidos nos saccos da correspondencia; no caso contrario, deverão ser collocados à parte, em saccos lacrados e rotulados com o nome dos Correios de permuta respectivos. Os rotulos deverão levar a indicação «*Sacs vides*».

## XXV

### CONFERENCIA DAS MALAS

1. A repartição que receber uma mala verificará si os lançamentos constantes da folha de aviso e, dado o caso, da lista dos objectos registrados, são exactos.

As malas deverão ser entregues em bom estado. Entretanto, o mau estado de uma mala não motivará a recusa do seu recebi-

mento. Si a mala fôr destinada a Correio diverso daquelle que a recebeu, deverá ser de novo empacotada, conservando, quanto possível, o envoltorio original.

Ao novo empacotamento, deverá preceder a verificação do conteúdo, dada a presumpção de que elle não esteja intacto.

2. Quando a repartição de permuta reconhecer erros ou omissões, fará imediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de riscar, com um traço de pena, as indicações erroneas, deixando, porém, reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Essas rectificações serão feitas com o concurso de dous empregados. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme o modelo F, annexo ao presente Regulamento, será lavrado pelo Correio destinatario e sem demora enviado ao Correio remettente, sob registro *ex-officio*.

Na hypothese prevista pelo § 1º do presente artigo, uma cópia do boletim de verificação será incluida na mala de novo empacotada.

5. O Correio remettente, depois de examinar o boletim, o devolverá com suas observações, si para ellas houver motivo.

6. A falta de mala, objecto ou objectos registrados, folha de aviso ou lista especial será comprovada, segundo as regras estabelecidas, por dous empregados do Correio destinatario e levada ao conhecimento do Correio remettente por meio de um boletim de verificação, registrado *ex officio*. Todavia, si a falta de mala resultar do desencontro de Correios, o boletim de verificação não será sujeito á formalidade do registro. Si o caso o permitir, poderá, além disto, o Correio remettente ser avisado por telegramma à custa do Correio que o transmittir. Ao mesmo tempo o Correio destinatario enviará á Administração, de que depender o Correio remettente, nas mesmas condições da primeira via, uma duplicata do boletim de verificação. Quando se tratar da falta de um ou mais objectos registrados, da folha de aviso ou da lista especial, esta duplicata deverá ser acompanhada do sacco ou do envoltorio e do fecho do pacote que deveria conter os ditos objectos ou do sacco, atilho, rotulo e fecho da mala si o proprio pacote não tiver sido encontrado.

Logo que se receber uma mala, cuja falta tenha sido assinalada ao Correio de origem ou a um Correio intermediario, expedir-se-ha ao mesmo Correio um segundo boletim de verificação anunciando o recebimento da dita mala.

Quando uma mala, cuja falta estava devidamente explicada no mappa de entrega, chegar á repartição destinataria pelo proximo Correio, não será necessario organizar boletim de verificação.

7. No caso de perda de uma mala fechada, as Administrações intermediarias tornar-se-hão responsaveis pelos registrados nella contidos, nos limites do art. 8º da Convención, desde que a falta da dita mala lhes tenha sido comunicada tão depressa quanto possível.

8. Quando a repartição destinataria não tiver enviado á repartição remettente, pelo primeiro Correio, apôs a conferencia da mala, um boletim comprovando quaequer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá, até prova em contrario, como certificado do recebimento da mala e de seu conteúdo.

## XXVI

## MALAS TROCADAS COM OS NAVIOS DE GUERRA

1. A permutação de malas fechadas entre uma repartição postal da União e as divisões navaes ou navios de guerra da mesma nacionalidade ou entre divisões navaes ou navios da mesma nacionalidade deverá ser notificada com a maior antecedência possível ás repartições intermediarias.

2. O sobrescripto dessas malas será redigido da forma seguinte:

«Do Correio de.....  
 Para } a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)  
       } em.....  
       } o navio (nacionalidade e nome do navio) em.....  
       } (Paiz)  
       ou  
 Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)  
 em.....  
 Do navio (nacionalidade e nome do navio) em.....  
       Para o Correio de.....  
       } (Paiz)  
       ou  
 Da divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)  
 em.....  
 Do navio (nacionalidade e nome do navio) em.....  
       Para } a divisão naval (nacionalidade) de (designação da divisão)  
       } em.....  
       } o navio (nacionalidade e nome do navio) em.....  
       } (Paiz)

3. As malas com destino ou procedentes de divisões navaes ou de navios dê guerra, salvo indicação de uma via especial no endereço, serão encaminhadas pelas vias mais rápidas e nas mesmas condições que as malas permutadas entre repartições postais.

Quando as malas destinadas a uma divisão naval ou a um navio de guerra forem expedidas a descoberto, o capitão do pa-

quente postal que as transportar deverá tel-as á disposição do commandante da divisão ou do navio destinatario para o caso em que este venha pedir ao paquete em marcha a entrega dessas malas.

4. Si os navios não se acharem mais no logar de destino quando ahí chegarem as malas que lhes forem endereçadas, serão elles conservadas na repartição postal para serem retiradas pelo destinatario ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida quer pela repartição postal de procedencia, quer pelo commandante da divisão ou do navio, quer, finalmente, por um consul da mesma nacionalidade.

5. As malas de que se trata, que trouxerem a indicação «aos cuidados do consul de....» serão consignadas ao Consulado do paiz de origem. A pedido do consul elles poderão ulteriormente ser readmittidas no serviço postal e reexpedidas para sua procedencia ou para outro destino.

6. As malas destinadas a um navio de guerra serão consideradas em transito até serem entregues ao commandante do dito navio, ainda mesmo que elles tenham sido primitivamente endereçadas aos cuidados de uma repartição postal ou a um consul encarregado de servir de agente de transporte intermediario; elles não se consideram, pois, chegadas a seu destino enquanto não tiverem sido entregues ao navio de guerra respectivo.

## XXVII

### CORRESPONDENCIAS REEXPEDIDAS

1. Em execução do art. 14 da Convenção e salvo as exceções previstas no § 2 seguinte, as correspondencias de qualquer natureza endereçadas na União a destinatarios, que tiverem mudado de residencia, serão tratadas pelo Correio distribuidor como si tivessem sido expedidas directamente da sua procedencia ao logar do novo destino.

2. Relativamente, quer ás correspondencias internas de um paiz da União, que em consequencia de reexpedição entrarem no territorio de outro paiz da União, quer ás correspondencias permutadas entre douz paizes da União, que tiverem adoptado em suas relações reciprocas uma taxa inferior á ordinaria da União, mas que entrem em virtude de reexpedição no territorio de um terceiro paiz da União, onde a taxa seja a ordinaria da União, quer finalmente, ás correspondencias trocadas no seu primeiro percurso entre as localidades de douz territórios limitrophes, onde existe taxa reduzida, mas reexpedidas para outras localidades desses paizes da União ou para outro paiz da União, serão observadas as seguintes regras:

1.º As correspondencias não franqueadas ou insuficientes para o primeiro percurso serão sujeitas, no Correio distribuidor, á taxa applicavel ás correspondencias da mesma natureza, endereçadas directamente do logar de procedencia ao novo destino.

2.º As correspondencias regularmente franqueadas para o primeiro percurso, que não tiverem pago antes da reexpedição a taxa complementar relativa ao percurso ulterior, ficarão sujeitas, no Correio distribuidor, a uma taxa igual à diferença entre o preço do franqueamento, já pago e aquelle que teria de pagar si os objectos houvessem sido expedidos primitivamente para o novo destino. O total dessa diferença deverá ser expreso em francos e centimos, ao lado dos sellos, pelo Correio reexpedidor.

Em ambos os casos, as taxas acima previstas ficarão a cargo do destinatário, embora por uma serie de reexpedições successivas as correspondencias voltem ao paiz de origem.

3.º Quanto os efectos primitivamente endereçados para o interior de um paiz da União e franqueados a dinheiro, forem reexpedidos para outro paiz, o Correio reexpedidor deverá indicar em francos, sobre o objecto, o total da diferença entre a taxa paga e a internacional.

4.º Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão reexpedidos sem demora alguma, para seu destino, pela via mais rápida.

5.º As correspondencias de qualquer natureza, ordinarias ou registradas que, tendo endereço incompleto ou errado, forem devolvidas aos remettentes para completal-o ou rectificá-lo, quando postadas novamente com o endereço completo ou rectificado não serão consideradas como reexpedidas, mas como novas remessas e sujeitas, portanto, a nova taxa.

## XXVIII

### CORRESPONDENCIAS CAHIDAS EM REFUGO

1. As correspondencias de qualquer natureza que, por qualquer motivo tiverem cahido em refugo, deverão ser devolvidas logo depois dos prazos de demora exigidos pelos regulamentos do paiz destinatário e, o mais tardar, no prazo de seis meses nas relações com os paizes de além-mar e de dous mezes, nas outras relações, por intermedio das repartições de permuta respectivas e em maço especial com o rotulo «Rebut» e a indicação do paiz de procedencia. Os prazos de dous mezes e seis mezes serão contados a partir do fim do mez em que as correspondencias tiverem chegado á repartição de destino.

2. Não obstante, os registrados cahidos em refugo serão devolvidos á repartição de permuta do paiz de origem como se fossem registrados destinados a esse paiz ; devendo, porém, em frente ao lançamento nominativo do quadro I, da folha de aviso ou da lista avulsa, ser feita pelo Correio remettente a indicação «Rebut» na columna «Observações».

3. Por excepção, duas repartições correspondentes poderão adoptar, do commun accordo, outro processo de devolução de refugos. Poderão também combinar-se para se eximirem reciprocamente da devolução de certos impressos considerados sem valor,

assim como das «chain letters» (cartas conhecidas por «bolas de neve») insuficientes, que tiverem sido recusadas pelo destinatario, quando o Correio de destino tiver verificado, depois de consulta ao destinatario, que tales remessas são efectivamente «chain-letters».

4. Antes de devolver á repartição de procedencia as correspondencias não distribuidas por qualquer motivo, a repartição destinataria deverá indicar em cada objecto, de modo claro e conciso, em lingua franceza, o motivo da não entrega, sob a fórmula seguinte : *inconnu, refusé, en voyage, parti, non reclamé, décédé,* etc. Esta declaração será feita por meio de carimbo ou apposição de rotulo. Cada Administração terá a faculdade de accrescentar, na sua propria lingua, a traducção do motivo da não entrega e outras indicações que julgar convenientes.

5. As correspondencias postadas em um paiz da União e endereçadas ao interior deste mesmo paiz e cujos remettentes residirem em outro paiz, quando, por não distribuidas e cahidas em refúgio, tiverem de ser reenviadas para o estrangeiro para serem restituídas a seus autores, se tornarão objectos de permuta internacional. Em semelhante caso, as repartições reexpedidora e distribuidora aplicarão ás referidas correspondencias o disposto nos §§ 2 e 3 do art. XXVII precedente.

6. As correspondencias para os marinheiros e outras pessoas, endereçadas aos cuidados de um consul e por este restituídas ao Correio local por não terem sido reclamadas, deverão ser tratadas da maneira prescrita pelo § 1 ou 2, conforme o caso, para os refugos em geral. Ao mesmo tempo a totalidade das taxas pagas pelo consul por essas correspondencias lhe deverá ser restituída pela repartição local.

## XXIX

### RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS ORDINARIOS NÃO RECEBIDOS

1. Qualquer reclamação relativa a um objecto de correspondencia ordinaria que não tenha chegado ao seu destino, dará lugar ao seguinte processo :

1.º Será entregue ao reclamante uma formula conforme o modelo G annexo, pedindo-se-lhe que preencha, tão exactamente quanto possível, a parte que lhe diz respeito.

2.º O correio em que a reclamação tiver sido feita transmittirá a formula directamente á repartição correspondente. A remessa será feita *ex-officio* e sem escripto algum.

3.º A repartição correspondente apresentará a formula ao destinatario ou ao remetente, conforme o caso, e pedirá que preste informações sobre o assunto.

4.º Munida dessas informações, a formula será devolvida ao Correio que a tiver organizado.

5.º Si a reclamação tiver fundamento, será transmittida á Administração Central como base de investigações ulteriores.

6.º Não havendo ajuste contrario, a formula será redigida em francesez ou terá uma traducción franceza.

2. Qualquer Administração poderá exigir por meio de notificação á Secretaria internacional que as reclamações concernentes ao seu serviço sejam transmittidas á sua Administração Central ou a uma repartição por ella designada especialmente.

### XXX

#### RECLAMAÇÃO DE OBJECTOS REGISTRADOS

1. Para as reclamações de objectos registrados será usada uma formula, conforme ou analoga ao modelo H, annexo ao presente Regulamento. A repartição do paiz de procedencia, depois de ter fixado as datas da remessa dos objectos em questão ao Correio seguinte, transmittirá esta formula directamente ao Correio de destino.

2. Todavia nas relações com os paizes de além-mar e destes paizes entre si, a reclamação será transmittida da Correio a Correio, seguindo a mesma via do objecto reclamado.

3. No caso previsto pelo § 1 precedente, quando a repartição destinataria puder fornecer informações sobre o destino definitivo do objecto reclamado, devolverá ao Correio de origem a mesma formula com as informações que o caso comportar.

Quando o paradeiro de um objecto que tiver transitado a descoberto por diversos Correios não puder ser verificado imediatamente no Correio do paiz de destino, a Administração destinataria transmittirá a formula á primeira Administração intermediaria, a qual, depois de haver fixadó os dados da remessa do objecto ao Correio seguinte, transmitirá a reclamação á Administração imediata e assim por deante, até que fique conhecido o destino definitivo do objecto reclamado. A Administração que tiver efectuado a entrega ao destinatario ou que, dado o caso, não puder provar a entrega, nem a transmissão regular a outra Administração, certificará o facto na formula e a devolverá á Administração de origem.

4. No caso previsto pelo § 2º, as pesquisas se succederão desde a Administração de origem até a de destino. Cada Administração certificará na formula os dados da transmissão do objecto á Administração imediata e remetter-lhe-ha a dita formula. A Administração que houver efectuado a entrega ao destinatario ou que, dado o caso, não puder provar a entrega, nem a transmissão regular a outra Administração, certificará o facto na formula e a devolverá á Administração de procedencia.

5. As formulas H serão redigidas em francesez ou terão uma traducción sublinear nessa lingua. Deverão indicar o endereço completo do destinario e, quanto possível, ser acompanhadas de um *fac-simile* do involucro ou do sobrescripto do objecto. Serao transmittidas em sobre carta fechada, sem omicio de remessa. E lícito a cada Administração pedir, por uma notificação dirigida á Secre-

taria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam transmittidas quer á sua Administração Central, quer a uma repartição especialmente designada, quer, emfim, directamente á repartição destinataria ou, si ella for sómente interessada como intermediaria, á repartição de permuta a que o objecto foi expedido.

6. As disposições precedentes não são applicáveis aos casos de espoliação, falta de mala, etc., que comportarem uma correspondência mais extensa entre as Administrações.

### XXXI

#### RETIRADA DE CORRESPONDENCIAS E RECTIFICAÇÃO DE ENDEREÇOS

1. Para os pedidos de devolução ou de reexpedição de correspondencias, assim como para os de rectificação de endereços deve o remettente servir-se de uma formula conforme ao modelo I anexo ao presente Regulamento. Ao entregar esta formula ao Correio, o remettente deverá provar a sua identidade e apresentar, sendo caso disso, o certificado de registro. Depois da justificação, cuja responsabilidade caberá á Administração do paiz de origem, proceder-se-ha do seguinte modo:

1.º Si o pedido tiver de ser transmittido por via postal, a formula, acompanhada de um *fac-símile* perfeito do involucro ou sobreascripto do objecto, será expedida directamente á repartição postal destinataria em sobrecarta registrada.

2.º Si o pedido tiver de ser feito por via telegraphica, a formula será entregue á estação telegraphica encarregada de transmittir os seus termos á repartição postal destinataria.

2. Recebida a fórmula I ou o telegramma substitutivo, a repartição destinataria procurará a correspondencia assinalada e dará ao pedido o necessário andamento.

Comtudo, si se tratar de uma mudança de endereço pedida por via telegraphica, a repartição destinataria limitar-se-ha a reter a carta e esperará, para satisfazer o pedido, a chegada do *fac-símile* necessário.

Si a busca for infructuosa, si o objecto já tiver sido entregue ao destinatario, ou si o pedido por via telegraphica não for bastante explícito para permitir que se reconheça com segurança o objecto indicado, o facto será comunicado immediatamente á repartição de origem que prevenirá o reclamante.

3. Salvo acordo contrario, a fórmula I será redigida em francez ou conterá uma traducción sublinear nessa lingua e, no caso de emprego da via telegraphica, o telegramma será redigido em francez.

4. Uma simples correção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatario) poderá tambem ser pedida directamente á repartição destinataria, isto é, sem o preenchimento das formalidades exigidas para a mudança de endereço propriamente dita.

5. Qualquer Administração poderá exigir, por uma notificação dirigida á Secrearia internacional, que a troca de reclamações, no que lhe disser respeito, se efectue por intermedio de sua Administração central ou de uma repartição especialmente designada.

Si a troca de reclamações for efectuada por intermedio das Administrações centrais, deverão ser tomados em consideração os pedidos feitos pelas repartições de procedencia ás repartições destinatárias, para que as respectivas correspondências não sejam distribuídas até a chegada da reclamação da Administração central.

As Administrações que usarem da faculdade prevista pela primeira alínea do presente parágrapho se encarregarão das despesas porventura resultantes da transmissão por via postal ou telegráfica no seu serviço interno, das comunicações que devam ser trocadas com a repartição destinataria.

O recurso á via telegraphia será obrigatorio quando o remetente tiver feito uso dela e a repartição destinataria não puder ser prevenida a tempo por via postal.

## XXXII

### EMPREGO DE SELLOS PRESUMIDOS FRAUDULENTOS

Sob reserva das disposições que a legislação de cada paiz comportar, ainda quando esta reserva não esteja expressamente estipulada nas disposições do presente artigo, o emprego de sellos postaes fraudulentos no franqueamento da correspondencia será comprovado pelo seguinte processo:

a) Quando a presença de um sello fraudulento (falsificado ou já servido) for verificada em um objecto de correspondencia, no momento da expedição, por um Correio cuja legislação particular não exigir a apprehensão immediata do dito objecto, nenhuma alteração será feita no sello e o objecto incluído em sobrecarta endereçada á repartição destinataria será encaminhado *ex-officio* sob registro.

b) Esta formalidade será notificada sem demora ás Administrações dos paizes de procedencia e de destino por meio de um aviso conforme ao modelo **Ex.**, anexo ao presente Regulamento. Um exemplar deste aviso será, além disto, enviado ao Correio destinatario na sobrecarta que encerrar o objecto com sello supposto fraudulento.

c) O destinatario será chamado para verificar a contravenção.

A entrega do objecto só será efectuada si o destinatario ou seu procurador bastante pagar a taxa devida, consentir em declarar o nome e o endereço do remettente e puzer á disposição do Correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, todo o objecto, si elle for inseparável do corpo do delicto, ou a parte do objecto (sobrecarta, cinta, pedaço de carta, etc.) que contiver o sobrescripto e o sello assinalado como fraudulento.

d) O resultado do convite será comprovado por um auto conforme ao modelo **L**, anexo ao presente Regulamento, em o qual serão mencionados os incidentes sobrevidos, tais como o não comparecimento, recusa de receber o objecto, de abri-lo ou de declarar qual o remettente, etc. Este documento será assignado pelo empregado do Correio e pelo destinatário do objecto ou seu procurador; si este último se recusar a assignar, a recusa será certificada no proprio lugar da assignatura.

O auto, acompanhado de documentos comprovativos, será transmittido á Administração dos Correios do paiz de origem que, com o auxilio desses documentos, fará proceder, si for caso disso, á repressão da infracção segundo suas leis internas.

### XXXIII

#### ESTATISTICAS DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. As estatisticas que, em obediencia aos arts. 4 e 17 da Convención, devem ser efectuadas para o desconto das despezas de transito na União e fora dos seus limites, serão realizadas de seis em seis annos, segundo as disposições dos artigos seguintes, durante os vinte oito primeiros dias do mez de novembro ou de maio alternadamente.

A estatistica de novembro de 1907 será applicavel aos annos de 1908 a 1913, inclusive; a estatistica de maio de 1913 será applicavel aos annos de 1914 a 1919, inclusive, e assim por diante.

2. No caso de entrada para a União de um paiz que tenha relações importantes, os paizes da União cuja situação, em virtude dessa circunstancia, possa ser modificada quanto ao pagamento das despezas de transito, terão o direito de reclamar uma estatistica especial referindo-se exclusivamente ao novo paiz a therente.

3. Quando ocorrer no movimento das correspondencias uma modificação importante que afecte um periodo ou periodos na totalidade de doze meses, pelo menos, as Administrações interessadas combinarão entre si, por meio de uma nova estatistica, si for necessário, a partilha das despezas de transito proporcionalmente à intervenção de cada uma no transporte das correspondencias a que tais despezas se referirem.

### XXXIV

#### MALAS FECHADAS

1. As correspondencias permutadas em malas fechadas entre duas Administrações da União ou entre uma Administração da União e uma Administração a ella estranha, através do territorio ou por intermedio dos serviços de uma ou mais Administrações, constituirão um resumo conforme ao modelo **M**, anexo ao presente Regulamento, que será organizado de acordo com as disposições seguintes:

Durante cada periodo estatistico deverão ser empregados saccos ou pacotes distintos para os «cartas e bilhetes postaes» e para os «outros objecto ». Esses saccos ou pacotes serão munidos de rotulo com as iniciais «L. C.» e «A. O.»

Em derrogação do art. XXIV do presente Regulamento, cada Administração terá a faculdade, durante o periodo estatistico, de incluir os objectos registrados que não forem cartas ou bilhetes postaes em um dos saccos ou pacotes destinados aos outros objectos, mencionando essa circunstancia na folha de aviso; si, porém, de conformidade com dito art. XXIV, taes objectos forem incluidos em um sacco ou pacote de cartas, elles serão tratados, no que respeita á estatística, como parte integrante da remessa de cartas.

2. No que respeita ás malas de um paiz da União para outro paiz da União, a repartição remettente lançará na folha de aviso para a repartição destinataria da mala o peso bruto das cartas e bilhetes postaes e o dos outros objectos, sem distinção da origem nem do destino das correspondencias. O peso bruto compreenderá o peso dos envoltorios, com excepção dos saccos vazios incluidos em saccos distintos. Essas indicações serão verificadas pela repartição destinataria, que assignalará imediatamente à repartição remettente, por meio de boletim de verificação, qualquer erro na declaração desta repartição, importando uma diferença de peso superior a 50 grammas.

3. O mais depressa possível, depois do encerramento das operações estatísticas, as repartições destinatarias organizarão os resumos (modelo M), em tantas vias quantas forem as Administrações interessadas, incluida a do lugar de procedencia. Estes resumos serão transmittidos pelas repartições de permuta que os tiverem organizado ás repartições de permuta da Administração devedora para serem revestidos do seu acceite. Estas, depois de terem acceito os resumos, os remetterão á Administração Central de que dependem e que repartirão os ditos resumos pelas Administrações interessadas.

4. Relativamente ás malas fechadas permutadas entre um paiz da União e um paiz a ella estranho, por intermedio de uma ou mais Administrações da União, as repartições de permuta dos paizes da União organizarão, para as malas expedidas ou recebidas um resumo (modelo M) e o transmittirão á Administração de saída ou de entrada, a qual organizará no fim do periodo estatistico um quadro geral em tantas vias quantas forem as Administrações interessadas, comprehendidas ella propria e a Administração da União devedora. Uma via desse resumo será transmittida á Administração devedora, assim como a cada uma das Administrações que tomaram parte no transporte das malas.

5. Depois de cada periodo estatistico, as Administrações que tiverem expedido malas em transito enviarão a lista destas malas ás diferentes Administrações que tenham servido de intermediárias.

6. O simples deposito, em um porto, de malas trazidas por um paquete e destinadas a ser retomadas por outro paquete, não

dará lugar ao pagamento de despezas de transito territorial em beneficio da Administração do logar de deposito.

7. Incumbe ás Administrações dos paizes a que pertencem os navios de guerra organizar os resumos (modelo M) relativos ás malas expedidas ou recebidas por esses navios. Durante o periodo estatistico essas malas deverão levar nos rotulos as indicações seguintes:

- a) natureza do conteúdo e do peso bruto, conforme as disposições do § 1º do presente artigo;
- b) percurso seguido ou a seguir.

No caso em que uma mala endereçada a um navio de guerra for reexpedida durante o periodo estatistico, o Correio reexpedidor comunicará o facto á Administração do paiz a que pertencer o navio.

#### XXXV

##### CORRESPONDENCIAS A DESCOBERTO

1. As correspondencias ordinarias e registradas, assim como as cartas com valor declarado expedidas a descoberto durante um periodo estatistico, constituirão um lançamento na folha de aviso, feito pelas repartições remettentes e redigido da maneira seguinte:

Correspondances à decouvert (Correspondencias a descoberto)	Nombre Número
Lettres (cartas) . . . . .	.....
Cartes postales (bilhetes postaes) . . . . .	.....
Autres objects (impressos, amostras, etc.) . .	.....

As correspondencias isentas de quaisquer despezas de transito, de conformidade com as disposições do § 8 do art. 4 da Convenção, não serão comprehendidas nesses algarismos.

2. A repartição de permuta correspondente, depois de verificar os lançamentos na folha de aviso, receberá ás correspondencias para encaminhal-as ao seu destino conjuntamente com as suas proprias.

3. Qualquer erro na declaração da repartição remettente será-lhe-ha immediatamente assinalado por meio de boletim de verificação.

4. Quando não houver correspondencias a descoberto, a repartição remettente fará no alto da folha de aviso a menção:

« Pas de correspondances à découverte »

(Não ha correspondencias a descoberto)

## XXXVI

## CONTA DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. O numero das correspondencias expedidas a descoberto e o peso das malas fechadas, multiplicados ambos por 13, servirão de base a contas particulares nas quaes se determinarão em francos e centimos os preços annuaes do transito que devam tocar a cada Administração. Caso este multiplicador não corresponda á periodicidade do serviço ou quando se tratar de expedições extraordinarias feitas durante o periodo estatístico, as Administrações interessadas entender-se-hão para adoptar outro multiplicador. O cuidado de levantar as contas pertencerá á Administração credora que as transmittirá á Administração devedora. O multiplicador, uma vez adoptado, servirá de norma para os seis annos do mesmo periodo estatístico.

2. Afim de levar em conta o peso dos saccos, dos envoltorios e das correspondencias, isentas de quæsquer despesas de transito, na conformidade das disposições do § 8º do art. 4º da Convengão, a importancia total da conta das malas fechadas será reduzida dc 10%.

3. As contas particulares serão levantadas em duas vias, tanto quanto possível, na conformidade dos modelos N, O e P, annexos ao presente Regulamento.

4. O levantamento e a remessa das contas particulares deverão ser effectuados no mais curto prazo possível e, o mais tardar, antes da expiração do anno seguinte ao da estatística.

Em todo caso, si o Correio que enviar a conta não tiver recebido qualquer observação rectificativa no intervallo de seis meses, a contar da remessa, tal conta será considerada como aceita de pleno direito.

5. Salvo acordo contrario entre as Administrações interessadas, o desconto geral das despezas de transito territorial e marítimo será efectuado pela Secretaria internacional.

6. Nesse intuito, logo que as contas particulares reciprocas entre duas Administrações estiverem levantadas, cada uma delas organizará um resumo (modelo Q) indicando as importâncias totaes dessas contas e o transmittirá á Secretaria internacional sem demora, o mais tardar antes da expiração do 2º anno que se seguir ao da estatística.

Si uma das Administrações não tiver fornecido as indicações no prazo acima fixado, as indicações da outra farão fé.

No caso em que duas Administrações tiverem combinado um ajuste especial, o resumo conterá a menção: «Compte reglé à part—à titre d'information» e não será comprehendida no desconto geral.

Havendo divergência entre as indicações correspondentes de duas Administrações, a Secretaria internacional as corrigirá se porem de acordo, comunicando as sommas definitivamente fixadas.

No caso do § 4º, 2ª parte, do presente artigo, os resumos deverão conter a menção «Aucune observation de l'Office débiteur n'est parvenue dans le délai réglementaire».

7. A Secretaria internacional efectuará as suppressões previstas no art. 4º, § 9º, da Convenção principal e dará conhecimento disto aos Correios interessados.

8. No fim do primeiro trimestre do anno de 1909 e de cada anno seguinte, a Secretaria internacional reunirá, em uma conta annual das despezas de transito, os resumos que tiver recebido até essa data. Essa conta indicará:

- a) o total do debito e do credito de cada Administração;
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada administração, representando a diferença entre o total do debito e o do credito;
- c) as quantias que deverão ser pagas pelas Administrações devedoras;
- d) as quantias que deverão ser recebidas pelas Administrações credoras.

As sommas das duas categorias de saldos sob as letras *a* a *d* deverão necessariamente ser iguais.

A Secretaria internacional providenciará para restringir quanto possível o numero de pagamentos que devam ser efectuados pelas Administrações devedoras.

9. As contas annuas deverão ser transmittidas ás Administrações da União pela Secretaria internacional no mais curto prazo que for possível.

## XXXVII

### LIQUIDAÇÃO DAS DESPEZAS DE TRANSITO

1. O saldo annual resultante do desconto organizado pela Secretaria Internacional será pago pelo Correio devedor ao credor por meio de letras. Si o Correio credor tiver o franco como unidade monetaria, as letras serão sacadas, em francos effectivos, sobre uma praça do paiz credor, á vontade do Correio devedor. Si o Correio credor não tiver o franco como unidade monetaria, as letras serão sacadas á vontade do devedor, quer em francos effectivos sobre Pariz ou sobre uma praça do paiz credor, quer na moeda e sobre uma praça desse mesmo paiz; no ultimo caso, os Correios interessados entender-se-hão sobre o procedimento a seguir e, si necessário fôr, sobre as taxas de conversão do saldo devido em moeda metallica do paiz credor. As despezas do pagamento correrão por conta do Correio devedor.

2. O pagamento do saldo annual deverá ser efectuado com maior brevidade possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de tres mezes para os paizes da Europa e de quatro mezes para os outros paizes depois do recebimento da conta. Findo este prazo e a contar do dia de sua expiração, as quantias devidas por um Correio a outro renderão o juro annual de 5%.

## XXXVIII

## DISTRIBUIÇÃO DAS DEPEZAS DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. As despezas communs da Secretaria internacional não devem exceder annualmente a somma de 125.000 francos, não compreendidas as despezas especiaes resultantes da reunião de um Congresso ou de uma Conferencia.

2. A Administração dos Correios Suíssos fiscalizará as despezas da Secretaria internacional, fará os adeantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será comunicada a todas as outras administrações.

3. Para a distribuição das despezas, os paizes da União serão divididos em sete classes, devendo cada um contribuir proporcionalmente a um certo numero de unidades, a saber:

	Unidades
1 <sup>a</sup> classe.....	25
2 <sup>a</sup> » .....	20
3 <sup>a</sup> » .....	15
4 <sup>a</sup> » .....	10
5 <sup>a</sup> » .....	5
6 <sup>a</sup> » .....	3
7 <sup>a</sup> » .....	1

4. Esses coefficientes serão multiplicados pelo numero dos paizes de cada classe e a somma dos productos assim obtidos fornecerá o numero de unidades pelo qual a despeza total deverá ser dividida. O quociente será o total da unidade de despeza.

5. Para o efecto da distribuição das despezas, os paizes da União serão classificados:

1<sup>a</sup> classe: Alemanha, Austria, Estados Unidos da America, França, Grã Bretanha, Hungria, India Britannica, Confederação Australiana (*Commonwealth of Australia*), Canadá, Colonias e protectorados britannicos da Africa do Sul, conjunto das outras colonias e protectorados britannicos, Italia, Japão, Russia e Turquia;

2<sup>a</sup> classe: Hespanha;

3<sup>a</sup> classe: Belgica, Brazil, Egypto, Paizes Baixos, Romania, Suecia, Suissa, Algeria, colonias e protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras colonias francesas, conjunto das possessões insulares dos Estados Unidos da America, Indias Hollandezas;

4<sup>a</sup> classe: Dinamarca, Noruega, Portugal, Colonias portuguezas da Africa, conjunto das outras colonias portuguezas;

5<sup>a</sup> classe: Argentina (República), Bosnia-Herzegovina, Bulgaria, Chile, Colombia, Grecia, Mexico, Perú, Servia, Tunisia;

6<sup>a</sup> classe: Bolivia, Costa Rica, Cuba, Republica Dominicana, Equador, Guatemala, Haiti, Republica de Honduras, Luxemburgo, Republica de Nicaragua, Paraguay, Persia, Republica do Salvador, Reino de Sião, Uruguay, Venezuela, protectorados alemães da Africa, protectorados alemães da Asia e da Austra-

Iasia, colónias dinamarquesas, colónia de Curaçao (ou Antilhas hollandezas), colónia de Surinam (ou Guyana hollandeza);

7<sup>a</sup> classe: Estado independente do Congo, Coréa, Creta, estabelecimentos hespanhóes do Golfo de Guiné, conjunto das colónias italianas, Líberia e Montenegro.

## XXXIX

### COMMUNICAÇÕES Á SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria internacional servirá de intermediaria das notificações regulares e geraes que interessarem as relações internacionaes.

2. As Administrações pertencentes á União deverão enviar umas ás outras, por intermedio da Secretaria internacional principalmente, o seguinte:

1.<sup>o</sup> Indicação das sobretaxas que cobrarem, em virtude do art. 5º da Convenção, além da taxa da União, quer pelo transporte marítimo, quer por outras despezas extraordinarias de transporte e bem assim a nomenclatura dos paizes para os quaes são cobradas essas sobretaxas e se for caso, a designação das vias que motivarem sua cobrança.

2.<sup>o</sup> Collecção dos seus sellos, em tres exemplares, com a indicação, no caso vertente, da data em que os sellos das emissões anteriores tiverem sido retirados da circulação.

3.<sup>o</sup> Communicação de pretenderem usar da faculdade, conferida ás Administrações, de applicarem ou não certas disposições da Convenção ou do Regulamento.

4.<sup>o</sup> Taxas moderadas que tiverem adoptado, quer em virtude de accordos particulares firmados por applicação do art. 21 da Convenção, quer em cumprimento do art. 20 da Convenção, devendo ser indicadas as relações ás quaes essas taxas moderadas serão applicadas.

5.<sup>o</sup> Lista dos objectos cuja importação ou cujo transito é vedado, e dos que são aceitos condicionalmente ao transporcie nos respectivos serviços. Esta lista deverá indicar separadamente os ditos objectos, segundo o modo de transporte, a saber:

- a) nas malas postaes (cartas, impressos, amostras) ;
- b) como encomenda (olis) postal (nas relações entre paizes contractantes e não contractantes) ;
- c) facultativamente (e ambas as fórmas (por intermedio das Administrações postaes ou de outras empresas de traaspporte)).

3. Qualquer modificação introduzida ulteriormente em um dos cinco pontos acima enumerados deverá ser notificada se n demora, da mesma maneira.

4. A Secretaria internacional receberá igualmente de todas as administrações da União dous exemplares de todos os documentos por elles publicados, quer sobre serviço interno, quer sobre serviço internacional.

## XL

## ESTATISTICA GERAL

1. Cada Administração enviará á Secretaria internacional, no fim de julho de cada anno, uma serie, tão completa quanto possível de informações estatísticas relativas ao anno precedente, sob a forma de quadros conformes ou analogos aos modelos **R** e **S** annexos.

2. As operações de serviço que forem registradas serão objecto de extractos periodicos dos lançamentos effectuados.

3. Quanto ás demais operações, proceder-se-ha annualmente a uma contagem em globo dos objectos de correspondencia de qualquer natureza, sem fazer distinção entre cartas, bilhetes postaes, impressos, papeis de negocio e amostras de mercadoria, e de tres em tres annos, o mais tardar, a um recenseamento das diferentes categorias de correspondencias.

Para as permutas quotidianas as estatísticas se effectuarão durante uma semana, a começar da segunda quinta-feira do mez de outubro e para as permutas não quotidianas, durante quatro semanas, a contar do primeiro do mesmo mez.

No intervallo decorrido entre as estatísticas especiaes, o recenseamento das diferentes categorias será feito segundo os algarismos proporcionaes tirados da precedente estatística especial.

4. A Secretaria internacional fica encarregada de fazer imprimir e distribuir as fórmulas estatísticas que cada Administração deverá preencher. Fica encarregada al m disto de ministrar, ás administrações que pedirem, todas as indicações necessarias sobre as regras que devem ser observadas para assegurar-se, quanto possível, a uniformidade das operações estatísticas.

## XLI

## ATTRIBUIÇÕES DA SECRETARIA INTERNACIONAL

1. A Secretaria internacional organisará uma estatística geral para cada anno.

2. Redigirá com auxilio dos documentos postos á sua disposição um jornal especial em allemão, inglez e francez.

3. A Secretaria internacional publicará, pelas informações fornecidas em obediencia ao art. XXXIX precedente, uma compilação oficial de todas as informações de interesse geral, relativas á execução da Convenção e do presente Regula nento em cada paiz da União. As modificações ulteriores serão publicadas em supplementos semestraes. Todavia, em caso de urgencia, quando uma Administração pedir expressamente a publicação immediata de uma mudança realizada em seu serviço, a Secretaria internacional o fará em circular especial.

A pedido das Administrações participantes, a Secretaria internacional poderá publicar compilacões analogas concernentes á execução dos accordos especiaes da União.

4. Todos os documentos publicados pela Secretaria internacional serão distribuidos ás Administrações da União na proporção do numero de unidades com que cada uma contribuir para os fins do artigo XXXVIII precedente.

5. Os exemplares e documentos supplementares porventura reclamados por essas Administrações serão pagos á parte pelo seu custo.

6. Demais, a Secretaria internacional deverá conservar-se á disposição dos membros da União para lhes ministrar as informações especiaes de que puderem carecer sobre questões relativas ao serviço internacional dos Correios.

7. A Secretaria Internacional informará os pedidos de modificação ou interpretação das disposições que regem a União. Notificará os resultados de cada informação e nenhuma modificação ou resolução adoptada será executoria senão tres meses, pelo menos, depois de sua notificação.

8. A Secretaria internacional fará o balanço e a liquidação de contas de qualquer natureza entre as Administrações da União que reclamarem o seu intermedio nas condições determinadas pelo art. XLII seguinte.

9. A Secretaria internacional preparará os trabalhos dos Congressos ou Conferencias. Providenciará sobre as cópias e impressões necessarias, redacção e distribuição das emendas, actas e outras informações.

10. O Director desta Secretaria assistirá ás sessões do Congresso ou das Conferencias e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

11. Apresentará annualmente um relatorio sobre sua gestão que será enviado a todas as Administrações da União.

12. A lingua official da Secretaria internacional é a francesa.

13. A Secretaria internacional incumbir-se-ha de publicar um diccionario alphabeticó de todas as repartições postaes do mundo, assinalando especialmente as encarregadas de serviços ainda não generalizados. Este diccionario será conservado em dia por meio de supplementos ou por qualquer outra maneira que a Secretaria achar conveniente.

O diccionario mencionado no presente paragrapho será fornecido pelo seu custo ás Administrações que o pedirem.

14. A Secretaria internacional será encarregada da edição e do fornecimento dos coupons-resposta previstos pelo art. II da Convenção Principal, assim como do levantamento e da liquidação das contas relativas a este serviço e de que trata o art. VII do presente Regulamento.

## XLII

### REPARTIÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE E DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTAS ENTRE AS ADMINISTRAÇÕES DA UNIÃO

1. A Secretaria internacional da Un. Postal Universal será encarregada de proceder ao balanço e liquidação das contas de

qualquer natureza, relativas ao serviço internacional de Correios, entre as Administrações dos países da União que tiverem o franco por unidade monetária ou que estiverem de acordo sobre as taxas de conversão da sua moeda em francos e centimos metálicos.

As Administrações que tiverem a intenção de reclamar o curso da Secretaria para este serviço de liquidação combinarão entre si e com a Secretaria.

Não obstante sua adesão, cada Administração conservará o direito de organizar á sua vontade descontos especiais para diversos ramos de serviço e de efectuar conforme lhe convenha a liquidação com suas correspondentes, sem a intervenção da Secretaria internacional, á qual por força do *alínea* precedente ella se limitará a indicar os ramos de serviço e os países para os quais pediu o seu auxílio.

A pedido das Administrações interessadas as contas telegráficas poderão também ser indicadas á Secretaria Internacional para entrarem na compensação dos saldos.

As Administrações que tiverem reclamado o auxílio da Secretaria internacional para o balanço e liquidação de contas poderão dispensá-lo tres meses depois de terem avisado a dita Secretaria.

2. Depois de discutidas e ajustadas de commun acordo as contas particulares, as Administrações devedoras transmittirão ás credoras, para cada sorte de operações, uma obrigação do total do balanço das duas contas particulares, expressa em francos e centimos, com indicação do motivo da dívida e do período a que este se referir.

Comtudo, quando se tratar da permuta de vales postais, a obrigação deverá ser transmitida pela Administração devedora desde a organização da sua propria conta particular e do recebimento da conta particular da Administração correspondente sem esperar que se proceda á verificação minuciosa. As diferenças comprovadas posteriormente serão incluidas na primeira conta que se organizar.

Salvo acordo contrario, a Administração que quizer, para a sua contabilidade interna, ter contas gerais, deverá por si organizá-las e submette-las á aceitação da Administração correspondente.

As Administrações poderão entender-se para introduzir outro sistema nas suas relações.

3. Cada Administração dirigirá á Secretaria internacional, mensalmente ou trimestralmente, si por circunstâncias especiais for preferível, um quadro indicativo do seu crédito resultante das contas particulares, assim como o total das quantias de que for credora para com cada uma das Administrações contractantes; cada crédito que figurar nesse quadro deverá ser justificado por uma obrigação da Administração devedora.

Esse quadro deverá chegar á Secretaria internacional a 19 de cada mez ou do primeiro mez de cada trimestre o mais tardar, sob pena de ser incluído sómente na liquidação do mez ou do trimestre seguinte.

4. A Secretaria internacional, cotejando as obrigações, verificará se os quadros estão exactos. Qualquer rectificação que se tornar necessária será notificada aos Correios interessados.

O debito de cada Administração para com outra será mencionado em um quadro recapitulativo; para determinar-se o debito total de cada Administração bastará sommar as diversas columnas desse quadro recapitulativo.

5. A Secretaria internacional reunirá os quadros e as recapitulações em um balanço geral indicando:

- a) o total do debito e do credito de cada Administração;
- b) saldo devedor ou saldo credor de cada Administração, representando a diferença entre o total do debito e o total do credito;
- c) quantias que devem ser pagas por uma parte dos membros da União a uma Administração ou, reciprocamente, por esta á outra parte.

Os totaes das duas categorias de saldos sob as letras a) e b) deverão ser necessariamente eguaes.

Quanto possível se providenciará para que cada Administração não tenha de effectuar, para quitar-se, sinão um ou douos pagamentos distintos.

Comtudo, a Administração que se achar habitualmente a descoverta, relativamente a outra, por quantia superior a 50.000 francos terá o direito de exixir pagamentos parciaes por conta. Esses pagamentos parciaes serão mencionados, tanto pela Administração credora, como pela devedora, em baixo dos quadros que tenham de ser transmittidos á Secretaria internacional. (Vide § 3.)

6. As obrigações (vide § 3) remettidas á Secretaria internacional com os quadros serão classificadas por Administração.

Servirão de base para effectuar-se a liquidação das contas de cada uma das Administrações interessadas. Nessa liquidação deverão figurar:

- a) importancias relativas ás contas especiaes concernentes aos diversos serviços;
- b) total das quantias resultantes de todas as contas especiaes relativamente a cada uma das administrações interessadas;
- c) totaes das quantias devidas a todas as Administrações credoras pela execução de cada serviço, assim como sua importancia total.

Esse total deverá ser igual ao total do debito que figura na recapitulação.

Em baixo da liquidação será determinado o balanço entre o total do debito e o total do credito resultante dos quadros dirigidos pelas Administrações á Secretaria internacional (vide § 3). A importancia liquida do debito ou do credito deverá ser igual ao saldo devedor ou ao saldo credor levado ao balanço geral. Além disso, o resultado estipulará o modo de liquidação, isto é, indicará as Administrações em cujo favor o pagamento deverá ser effectuado pela Administração devedora.

As liquidações deverão ser transmittidas ás Administrações interessadas pela Secretaria internacional o mais tardar a 22 de cada mez.

7. O pagamento das quantias devidas, em virtude de uma liquidação, por uma Administração a outra deverá ser effectuado o mais depressa possível, o mais tardar 15 dias depois de recebida a liquidação pela Administração devedora. As demais condições do pagamento serão regidas pelas disposições do § 1 do art. XXXVII precedente. As disposições do § 2º do dito artigo serão, dado o caso, applicaveis ao não pagamento do saldo no prazo fixado.

Os saldos devedores ou credores não excedentes a 500 francos poderão ser transportados á liquidação do mez seguinte, sob a condição, porém, de que as Administrações interessadas mantenham relações mensaes com a Secretaria internacional. Far-se-ha menção desse transporte nas recapitulações e nas liquidações para as Administrações credoras e devedoras. No caso vertente, a Administração devedora enviará á credora uma obrigação da quantia devida para ser incluida no quadro immediato.

### XLIII

#### L I N G U A

1. As folhas de aviso, quadros, resumos e outras fórmulas usadas pelas Administrações em suas relações reciprocas deverão ser redigidas na lingua franceza, com ou sem traducção sublinear em outra lingua, salvo si, por acordo directo, as Administrações interessadas adoptarem outro alvitre.

2. No que respeita á correspondencia de serviço, será mantido o actual estado de cousas, salvo ajuste posteriormente realizado de commun acordo entre as Administrações interessadas.

### XLIV

#### TERRITÓRIO DA UNIÃO

1. São considerados como pertencentes á União Postal Universal :

1º, os Correios allemaes estabelecidos na China e em Marrocos, como pertencentes á Administração dos Correios da Allemanha ;

2º, o principado de Liechtenstein, como pertencente á Administração dos Correios da Austria ;

3º, a Islandia e as ilhas Féroe, como parte da Dinamarca ;

4º, as possessões hespanholas da Costa Septentrional da África, como parte da Hespanha; a Republica do val de Andorra e os Correios hespanhóes estabelecidos em Marrocos, como pertencentes á Administração dos Correios hespanhóes ;

5º, o principado de Monaco e as repartições postaes francezas estabelecidas em Marrocos e na China, como pertencentes á Administração dos Correios de França ;

6º, as repartições postaes que a Administração das colonias e protectorados franceses da Indo-China mantém na China, como pertencentes a esta Administração ;

7º, as agencias postaes que a Administração dos Correios de Gibraltar mantem em Marrocos ;

8º, as repartições postaes que a Administração da colonia inglesa de Hong-Kong mantém na China ;

9º, os estabelecimentos postaes indianos de Aden, de Mascate, do Golfo Persico e de Guadur, como pertencentes á Administração dos Correios da India britannica ;

10, a Republica de São Marino e a repartição italiana de Tripoli de Barbaria, como pertencentes á Administração dos Correios da Italia ;

11, as repartições postaes fundadas na China pela Administração japoneza ;

12, o grão ducado de Finlandia, como parte integrante do Imperio da Russia, as repartições postaes russas estabelecidas na China, como pertencentes á Administração dos Correios da Russia ;

13, Basutolandia como pertencente á Administração dos Correios da Colonia do Cabo da Bôa Esperança ;

14, Walfisch-Bay, como parte da Colonia do Cabo da Bôa Esperança ;

15, a repartição postal norueguesa, estabelecida em Advent-Bay, ao oeste de Spitzberg, como pertencente á Administração dos Correios da Noruega.

2. No intervallo que medeiar entre as reuniões, as Administrações dos paizes da União que crearem em paizes a ella estranhos repartições postaes que devam ser consideradas como pertencentes á União, darão conhecimento disso ás Administrações de todos os outros paizes da União, por intermedio da Secretaria internacional.

## XLV

### PROPOSTAS FEITAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. No intervallo que decorrer entre duas reuniões, qualquer Administração postal de um paiz da União terá o direito de dirigir ás outras Administrações participantes, por intermedio da Secretaria internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. Toda proposta será submettida ao processo seguinte:

Durante o prazo de seis mezes as Administrações examinarão as propostas e enviarão á Secretaria internacional as observações que porventura tiverem feito. Não serão admittidas emendas. As respostas serão reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas ás Administrações para se pronunciarem pró ou contra. Serão consideradas como tendo-se abstido as Administrações que não tiverem emitido o seu voto no prazo de seis mezes, contado da data da segunda circular da Secretaria internacional, notificando-lhes as observações recebidas.

3. Para se tornarem executorias, as proposições deverão reunir:

1º, unanimidade de votos si se tratar da adição de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo e dos artigos III, IV, VIII, XIII, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXVII e XLVI ;  
 2º, dous terços dos votos si se tratar da modificação das disposições dos arts. I, II, V, VI, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXV, XXVI, XXVII, XXXV, XI, XLII, XLIII e XLIV ;  
 3º, simples maioria absoluta quando se tratar da modificação de outras disposições que não sejam as supra indicadas ou da interpretação das diversas disposições do Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção.

4. As resoluções validas serão sancionadas por uma simples notificação da Secretaria internacional a todas as Administrações da União.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só poderá ter execução tres meses, pelo menos, após sua notificação.

## XLVI

### DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento começará a ser executado no dia em que for posta em vigor a Convenção de 26 de maio de 1906.

Terá a mesma duração dessa Convenção, excepto si fôr renovado de commun acordo pelas partes interessadas.

Feito em Roma aos 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e Protectorados Allemães :

GISEKE.  
KNOF.

Pelos Estados Unidos da America e suas possessões insulares :

N. M. BROOKS.  
EDWARD ROSEWATER.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria :

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica :

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bolivia :

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia-Herzegovina :

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria :

Iv. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pelo Imperio da China :

G. MICHAELSEN.

Pelo Estado Independente do Congo :

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pelo Imperio da Coreia :

KANICHIRO MATSUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Costa Rica :

RAFAEL MONTEALEGRE.  
ALF. ESQUIVEL.

Pela Creta :

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pela Republica de Cuba :

DR. CARLOS DE PEDROSO.

Pela Dinamarca e Colonias dinamarquezas :

KIÖRBOE.

Pela Republica Dominicana :

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pelo Equador:

HECTOR R. GÓMEZ.

Pela Hespanha e Colonias hespanholas:

CARLOS FLOREZ.

Pelo Imperio da Ethiopia:

.....

Pela França e Algeria:

JACOTÉY.

LUCIEN SAINT.

HERMAN.

Pelas Colonias e protectorados franceses da Indo-China:

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras Colonias francesas:

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:

H. BABINGTON SMITH.

A. B. WALKLEY.

H. DAVIES.

Pela India britannica:

H. M. KISCH.

E. A. DORAN.

Pela Commonwealth da Australia:

AUSTIN CHAPMAN.

Pelo Canadá:

R. M. COULTER.

Pela Nova Zelandia:

J. G. WARD, POR AUSTIN CHAPMAN.

Pelas Colonias Britannicas da Africa do Sul:

SOMMERSET R. FRENCH.

SPENCER TODD.

J. FRANK BROWN.

A. FALK.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPoulos.

C. N. MARINOS.

Pela Guatemala:

THOMÁS SEGARINI.

Pela Republica do Haïti:

RUFFY.

Pela Republica de Honduras :

JEAN GIORDANO, DUQUE D'ORATINO.

Pela Hungria:

PIERRE DE SLAZAY.

DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e Colonias italianas:

ELIO MORPURGO.

CARLO GAMOND.

PIRRONE.

GIUSEPPE GREGORIO.

E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATSUKI.

TAKEJI KAWANURA.

Pela Republica de Liberia.

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST, A. W. KYMMELL.

Pelo Mexico:

G. A. STEVA.

N. DOMINGUEZ.

Pelo Montenegro:

EUG. POPOVITCH.

Pelo Nicaragua:

.....

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pela Republica do Panamá.

MANOEL A. AMADOR.

Pelo Paraguay:

F. S. BENUCCI.

Pelos Paizes Baixos:

POR M. G. J. C. A. POP, A. W. KYMMELL.

A. W. KYMMELL.

Pelas Colonias hollandezas:

PERV.

Pelo Perú :

.....

Pela Persia :

HADJ MÍRZA ALI KAN,  
MOEZ ES SULTAN.  
C. MOLITOR.

Por Portugal e Colonias portuguezas:

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania:

GR. CERKEZ.  
G. GABRIELESCU.

Pela Russia:

VICTOR BILIBINE.

Pelo Salvador :

.....

Pela Servia :

.....

Pelo Reino de Sião :

H. KEUCHENIUS,

Pela Suecia :

FREDR. GRÜNWALL.

Pela Suissa:

J. B. PIODA.  
A. STAGER.  
C. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.  
E. MAZOYER.

Pela Turquia :

..  
AH. FAHRY.  
A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay :

HECTOR R. GÓMEZ.

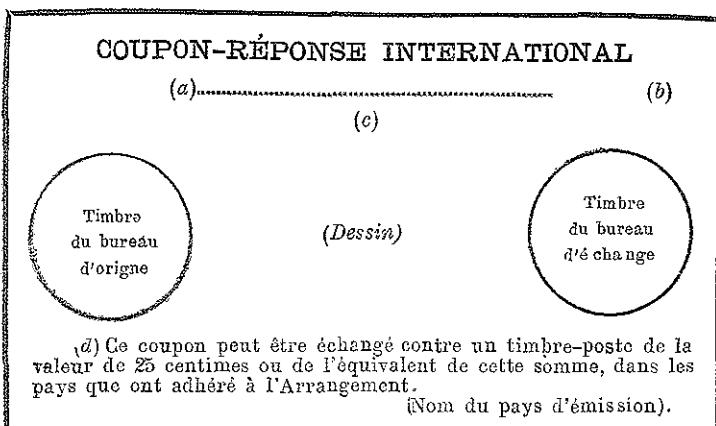
Pelos Estados Unidos da Venezuela :

CARLOS E. HAHN.  
DOMINGO B. CASTILLO.

Página original em branco

## Annexos

A

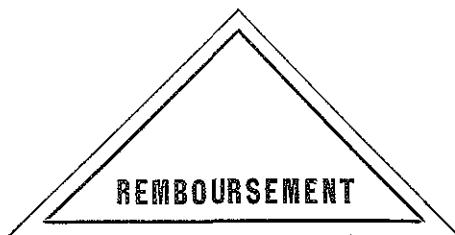


- (a) Traduction de l'entête dans la langue du pays d'émission.
- (b) Prix de vente dans le pays d'émission.
- (c) Cet espace est occupé par une traduction du texte (d) dans la langue du pays d'émission.
- (d) Cette explication est repétée au verso dans les langues de plusieurs pays.

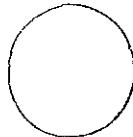
B



D



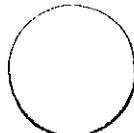
## ADMINISTRATION DE . . . . .



## AVIS DE RÉCEPTION

d'une lettre avec valeur déclarée de . . . . . { enregistré . . . au bureau . . .  
d'un object recommandé ( . . . . . ) (1) {  
de . . . . le . . . . . sous le n° . . . . . (2)  
expédié par M . . . . .  
et adressé à M. . . . . à . . . . .  
(adresse complète) . . . . .

**Timbre du bureau distributeur**



Signature (3)

*du destinataire,*

*de l'agent du bureau distributeur*

(1) Nature de l'objet (lettre, échantillon, imprimé, etc.).

(2) Bureau d'origine; date de dépôt à ce bureau; no. d'enregistrement au même bureau.

(3) *Nota.* Cet avis doit étre signé par les destinataires ou, si les règlements du pays de destination le comportent, par l'agent du bureau distributeur, puis étre mis sous enveloppe et envoyé, par le premier courrier, au bureau d'origine de l'objet qu'il concerne.

Página original em branco

ADMINISTRATION  
des  
POSTES D. . . . .

E  
(RECTO)

Correspondance avec  
l'Office  
d. . . . .

# FEUILLE D'AVIS

Numéro d'ordre de  
la dépêche . . . . .  
expédiée par le pa-  
quèbot . . . . .

Nombre de sacs ou  
paquets  
composant l'envoi..

Dépêche (. . . envoi) du bureau d'échange d. . . . .

Timbre du bureau  
expéditeur

pour le bureau d'échange d. . . . . Timbre du bureau  
destinataire

Départ du . . . . . 19 , à . . . h. . . . m.

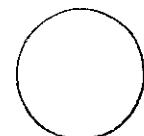
Arrivée le . . . . . 19 , à . . . h. . . . m. du . . .

...objects recommandés } inscrits au tableau ci-dessous.  
} inscrits sur...listes distinctes.

Application éventu-  
elle du  
timbre exprès.

...paquets ou sacs d'objets recommandés.

...paquets de valeurs déclarées } attachés au paquet d'objets recommandés.  
} insérés dans le sac d'objets recommandés.



## I. Liste des envois recommandés

Numéro d'ordre 1	BUREAUX D'ORIGINE 2	Numéros d'inscription au bureau d'origine 3	Lieux de destination 4	Observations 5
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				

## II. Liste des dépêches closes insérées dans la présente dépêche

Bureaux d'origine 1	Bureaux de destination 2	Nombre des dépêches closes 3	Observations 4

## Recommandations d'office

.... sacs vides en retour, dont .... à dépêches et .... pour objets recommandés.

*L'employé du bureau d'échange expéditeur,*

*L'employé du bureau d'échange destinataire,*

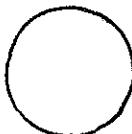
d. . . . .

d. . . . .

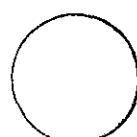
F

BULLETIN DE VÉRIFICATION

Timbre du bureau  
expéditeur



Timbre du bureau  
destinataire



pour la rectification et la constatation des erreurs et  
irrégularités de toute nature reconnues dans la  
dépêche

du bureau d'échange d. . . . .  
pour le bureau d'échange d. . . . .

. . . . . expédition du . . . . 190. . , à . . h . . du. . . . .

ERREURS OU IRRÉGULARITÉS DIVERSES.

(Manque de la dépêche, manque d'objets recommandés ou de la feuille d'avis,  
dépêche spoliée, lacérée, ou en mauvais état, etc.)

À . . . . ., le. . . . . 190. .

À. . . . . le. . . . . 190. .

Les employés du bureau d'échange  
destinataire,

• • • • •

Vu et accepté:

Le chef du bureau d'échange  
expéditeur,

• • • • •

Página original em branco

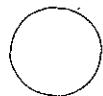
## ADMINISTRATION DES POSTES

Administração dos Correios

Timbre du bureau  
expéditeur.Carimbo do Correio  
remetenteD. . . . .  
D. . . . .

(X) (recto)

(Averso)

BUREAU D. . . . .  
Repartição d. . . . .RENSEIGNEMENTS À FOURNIR EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.  
Informações que devem ser prestadas no caso de reclamação de um objecto de correspondencia ordinaria não recebido.

## I. PAR LE RÉCLAMANT (EXPEDITEUR OU DESTINATAIRE)

I. Pelo reclamante (remetente ou destinatário)

DEMANDES. Perguntas	RÉPONSES. Respostas
a. Nature de l'envoi (lettre, carte postale, journal ou autre imprimé, échantillon ou paquet de papiers d'affaires). Natureza da remessa (carta, bilhete postal, jornal ou outro impresso, amostra ou pacote de manuscritos).	
b. Quelle était l'adresse de l'envoi ? Qual o endereço da remessa?	
c. Quelle est l'adresse exacte du destinataire ? Qual o endereço exato do destinatário?	
d. L'envoi était-il volumineux ? A remessa era volumosa?	
e. Que renfermait-il (Signalement aussi exact et complet que possible). Que continha (Indicação tão exacta e completa quanto possível).	
f. Date précise ou approximative du dépôt à la poste. Data exata ou aproximada em que foi postado o objecto.	
g. Nom et domicile de l'expéditeur. Nome e residência do remetente.	
h. En cas de recherches fructueuses, à qui, de l'envoyeur ou du destinataire, doit-on faire parvenir l'envoi réclamé ? No caso de ser encontrado o objecto, deve ser o remetente ou o destinatário?	

## II. PAR L'EXPEDITEUR.

II. Pelo remetente

i. Était-il affranchi et, dans l'affirmative, quelle était la valeur des timbres-poste apposés ? O objecto estava franqueado? No caso afirmativo qual o valor dos sellos appostos?	
j. Date et heure du dépôt à la poste. Data e hora em que foi postado.	
k. Le dépôt a-t-il eu lieu au guichet ou à la boîte ? Dans ce dernier cas, à quelle boîte ? O objecto foi entregue ao correio ou lançado na caixa? Neste caso em que caixa?	
l. Le dépôt a-t-il été effectué par l'envoyeur lui-même ou par un tiers ? Dans ce dernier cas, par quelle personne ? O objecto foi postado pelo remetente ou por terceira pessoa. Neste caso, por quem?	
m. Renseignements particuliers du bureau d'origine. Informações particulares do correio de origem.	
n. Renseignements du 1 <sup>o</sup> bureau intermédiaire. Informações do 1 <sup>o</sup> correio intermediário.	
o. Renseignements du 2 <sup>o</sup> bureau intermédiaire. Informações do 2 <sup>o</sup> correio intermediário.	

La présente formula doit être renvoyée à . . . . .

Esta formula deve ser devolvida a . . . . .

## ADMINISTRATION DES POSTES

Administração dos Correios

D. . . . .  
D. . . . .BUREAU D. . . . .  
Repartição d. . . . .

Timbre du bureau

expéditeur,

Carimbo do Corri-

tadelleule

G (verso)



## III. RENSEIGNEMENTS À FOURNIR PAR LE DESTINATAIRE EN CAS DE RÉCLAMATION D'UN OBJET DE CORRESPONDANCE ORDINAIRE NON PARVENU.

III. Informações que devem ser prestadas pelo destinatário no caso de reclamação d. um objecto de correspondência ordinária não entregue

DEMANDES. Perguntas	RÉPONSES. Respostas
p. L'envoi est-il parvenu au destinataire ? O objecto chegou às mãos do destinatário?	
q. Les correspondances sont-elles d'ordinaire retirées au bureau de poste ou distribuées à domicile ? As correspondências são em geral entregues no correio ou levadas a domicílio?	
r. A qui sont-elles confiées dans le premier cas ? No primeiro caso, a quem são confiadas?	
s. Dans le second cas, sont-elles remises directement au destinataire ou à une personne attachée à son service; ou bien déposées dans une boîte particulière ? Le cas échéant, cette boîte est-elle bien fermée et régulièrement levée ? No segundo caso, são entregues pessoalmente ao destinatário ou a qualquer servidão seu; ou ainda largadas em caixa particular? No caso vertente, a caixa é fechada com segurança e regularmente levada?	
t. La perte des correspondances s'est-elle déjà produite souvent ? Dans le cas affirmatif, indiquer d'où provenaient les correspondances perdues. O extravio de correspondencias tem-se dado muitas vezes? No caso afirmativo, qual a procedência dos objectos extraviados?	
u. Renseignements particuliers du bureau de destination. Informações particulares do correio de destino.	

La présente fórmula doit être renvoyée à . . . . .

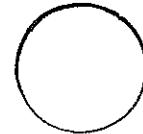
Esta fórmula deve ser devolvida a . . . . .

ADMINISTRATION DE . . . . .  
BUREAU DE . . . . .

d'origine

H (recto)

## RÉCLAMATION



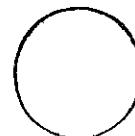
A remplir dans le service d'origine.

d'un object recommandé ( . . . . . ) (a)  
ou d'un envoi de valeur déclarée de ( . . . . . ) (b)  
contenant ( . . . . . ) (c)  
déposé par M . . . . . le . . . . .  
sous le N° . . . . . au bureau de . . . . . à l'adresse  
suivante:  
• . . . . .  
• . . . . .  
• . . . . .  
• . . . . .  
et faisant l'objet d'une demande d'avis de réception. (d) (e)

L'envoi désigné ci-dessus a été expédié dans la dépêche du bureau d'échange de  
du . . . . . 19 . . . . ( . . . . .<sup>e</sup> envoi) pour le bureau d'échange de  
• . . . . .  
du tableau I de la feuille d'avis.  
Il a été inscrit sous le N° . . . . .  
de la feuille d'envoi N° . . . . .

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné a été dûment livré à  
l'ayant droit le . . . . .

Timbre du bureau  
distributeur



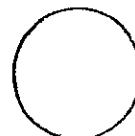
*Le chef du bureau distributeur,*

A remplir dans le service de destination

en cas de non-distribution, en cas de distribution.

Le soussigné déclare que l'envoi susmentionné . . . . .  
est encore en instance au bureau de . . . . .  
a été renvoyé au bureau d'origine le . . . . .  
a été réexpédié le . . . . . à . . . . .  
n'est pas parvenu au bureau de destination.

Timbre du bureau  
de destination



*Le chef du bureau de destination,*

(a) Lettre, échantillon, imprimé, etc..

(b) Lettre ou boîte.

(c) Description du contenu autant que possible.

(d) Cadre à remplir par l'expéditeur ou, à défaut, par le bureau d'origine.

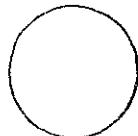
(e) Biffer, le cas échéant.

H (verso).

Il a été inscrit sous le N° . . . . . de la feuille d'envoi

**Timbre à date**

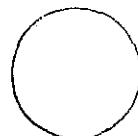
*Signature*



Il a été inscrit sous le N° . . . . . de la feuille d'envoi.

### Timbre & date

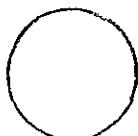
Signature



Il a été inscrit sous le N° . . . . . de la feuille d'envoi.

**Timbre à date**

*Signature*



## RÉPONSE DÉFINITIVE

de l'Office de destination ou, le cas échéant, de l'Office intermédiaire qui ne peut établir la transmission régulière de l'envoi réclamé à l'Office suivant.

## ADMINISTRATION DES POSTES D . . . . .

### Demande de retrait ou de rectification d'adresse (1)

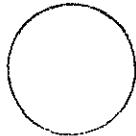
## RÉCLAMATION PAR VOIE POSTALE.

(Note à transmettre sous pli recommandé et au frais du réclamant).

## I. DEMANDE DE RETRAIT.

Årg. 1906. No. 190.

### Timbre du bureau.



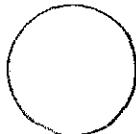
### Le . . . . des postes.

## II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE.

Prière de substituer . . . . . (telle indication)  
à . . . . . (telle autre indication) sur la suscription  
de l. . . . . (nature de l'objet) adressé à votre bureau  
le . . . . . 190 . du bureau de . . . . et dont la suscription  
est conforme au fac-similé ci-joint.

Á . . . . . , le . . . . . 190.

**Timbre du bureau.**



### Le . . . . des postes,

(1) Biffer le recto ou le verso, suivant le cas.

## RÉCLAMATION PAR VOIE TÉLÉGRAPHIQUE.

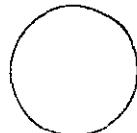
(Télégramme aux frais du réclamant).

## I. DEMANDE DE RETRAIT.

Renvoyer à l'origine . . . . . (tel objet) adressé . . . . .  
 . . . . . (ce jour ou le . . . ) à M. . . . . (Adresse exacte du destinataire).  
 Griffe : . . . . . (Situation et description).  
 Cachet : . . . . . (Description).  
 Suscription : . . . . . (Format et couleur de l'envoi).  
 Particularité : . . . . . (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau

(Signature)



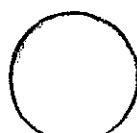
Receveur des postes.

II. DEMANDE DE RECTIFICATION D'ADRESSE<sup>(1)</sup>

Substituer . . . . . (telle indication) à . . . . .  
 . . . . . (telle autre indication) sur l'adresse de l . . . . . (nature de l'objet)  
 expédié . . . . . (ce jour ou le . . . ) à votre bureau pour  
 M . . . . . (Adresse exacte du destinataire).  
 Griffe : . . . . . (Situation et description).  
 Cachet : . . . . . (Description).  
 Suscription : . . . . . (Format et couleur de l'envoi).  
 Particularité : . . . . . (Annotations et signes de toute nature).

Timbre du bureau,

(Signature)



Receveur des postes.

(1) Il ne peut être satisfait à cette demande qu'après réception du fac-simile par la poste

ADMINISTRATION  
DES  
POSTES

BUREAU

K.

DEPARTEMENT ou PROVINCE

d. . . . .

d. . . . .

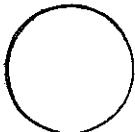
d. . . . .

## AVIS DE L'ENVOI,

SOUS RECOMMANDATION D'OFFICE, DE L'OBJET DE CORRESPONDANCE DÉCRIT CI-APRÈS PARAÎSSANT REVÊTU  
D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX.

Nature de l'objet	Bureau d'origine et date d'expédition.	Copie textuelle de l'adresse	Indication du timbre- poste présumé frauduleux (valeur).	Observations
1	2	3	4	5

Timbre du bureau  
expéditeur.



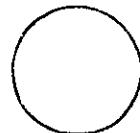
des postes.

Página original em branco

L

Timbre à date  
du bureau  
de destination

ADMINISTRATION DES POSTES D . . .



PROCES-VERBAL

dressé à . . . . . par application de l'article 18 de la Convention de l'Union postale universelle et de l'article XXXII du Règlement d'exécution de cette Convention.

EMPLOI D'UN TIMBRE-POSTE FRAUDULEUX.

L'an mil neuf cent . . . . . le . . . . .  
Nous soussigné . . . . des postes à . . . . . agissant en  
vertu de l'article 18 de la Convention de l'Union postale universelle  
et de l'article XXXII du Règlement d'exécution de cette Convention,  
1 Nature de l'envoi (lettre, échantillon, imprimé, papiers d'affaires, etc.)  
et assistant à la vérification d' . . . . .  
expédié le . . . . . de . . . . . à l'adresse de  
Mr. . . . . à . . . . . pesant . . . . .  
et affranchi à raison de . . . . . avons constaté que cet envoi  
était revêtu d'un timbre-poste présumé frauduleux, ce qui constitue la  
contravention prévue par l'article 18 de la Convention précitée.

2 Biffer, suivant  
le cas, l'une ou l'autre de ces indications.

3 Nom et adresse  
du contraventant (s'il  
habite une grande  
ville, indiquer la rue  
et le numéro de la  
maison).

Le destinataire nous a déclaré 2

{ qu'il refusait de faire connaître  
l'expéditeur  
que l'expéditeur lui est inconnu  
que l'expéditeur est Mr. 3  
. En conséquence  
nous lui avons remis . . . . .  
nous avons saisi . . . . .  
. . . . .

à l'effet de les transmettre à l'Administration des Postes de . . . .  
De quoi nous avons dressé le présent procès-verbal en simple ex-  
pédition pour qu'il y soit donné suite conformément à l'article 18 de  
la Convention et à l'article XXXII du Règlement susmentionné.

Signature du destinataire  
ou du fondé de pouvoirs.

Signature d . . . . .  
des postes

Página em branco

## M

Office expéditeur

Office destinataire

TRANSIT EN DÉPÈCHES CLOSES

Dépêches du bureau d'échange d. . . . .  
 pour le bureau d'échange d. . . . .  
 expédiés par l'intermédiaire d. . . . .

DATES	Première dépêche du bureau d'échange d. . . pour le bureau d'échange d. . .		Deuxième dépêche du bureau d'échange d. . . pour le bureau d'échange d. . .		Troisième dépêche du bureau d'échange d. . . pour le bureau d'échange d. . .	
	Poids brut		Poids brut		Poids brut	
	Lettres et cartes postales	Autres objets	Lettres et cartes postales	Autres objets	Lettres et cartes postales	Autres objets
	Grammes	Grammes	Grammes	Grammes	Grammes	Grammes
Totaux . . .						

A. . . , le. . . . . 19. .

A. . . , le. . . . . 19. .

Le chef du bureau d'échange destinataire,

Vu et accepté :

Le chef du bureau d'échange expéditeur.

Página original em branco

N

## TRANSIT EN DÉPÊCHES CLOSES

Compte des sommes dues à . . . pour le transport des dépêches closes expédiées par . . . en transit par les services . . . pendant l'année 19. .

Página original em branco

Office expéditeur

Office destinataire réexpéditeur

TRANSIT À DÉCOUVERT.

Relevé des correspondances transmises à découvert dans les dépêches du bureau de . . . . pour le bureau de . . . . expédiées pendant les 28 premiers jours du mois de . . . . à . . . h. du . . . .

Dates	Nombre de		
	Lettres	Cartes postales	Autres objets
Totaux . . .			

Página original em branco

P

**Office expéditeur**

**Office destinataire réexpéditeur**

## TRANSIT À DÉCOUVERT.

Compte des sommes dues à l'Office d . . . . . pour le transit des correspondances transmises à découvert par l'Office d . . . . . pendant l'année 19 . . . .

Página original em branco

# Frais de transit ordinaires.

## RELEVE

indiquant les montants totaux des comptes particuliers réciproques entre les Administrations des postes de . . . . . et de . . . . .

	AVOIR DE L'OFFICE			
	de . . . . .	de . . . . .	Fr. C. Fr. C.	
Sommes dues pour chacune des années 1908 à 1913 sur la base de la statistique de novembre 1907				
Correspondances à découvert.	Nombre de Lettres   Cartes postales   Autres objets			
Envois de . . . . .				
Envois de . . . . .				
Dépêches closes	Poids brut Lettres et cartes postales   s Autre objets gr. gr.			
Envois de . . . . .				
Envois de . . . . .				
	Totaux. . . . .			
	Déduction . . . . .			
Solde au crédit de l'Office de . . . . .				

. . . . . le . . . . . 19 . . . . .

## V. Résultat financier.

RECETTES	POUR L'EXERCICE 19 ..	
	Francs.	Cts.
1. Produit de la vente des timbres-poste et des formules d'affranchissement . . . . .		
2. Recettes effectuées en numéraire. . . . .		
3. Taxes perçues pour le transport des voyageurs et pour sur-poids de bagages . . . . .		
4. Bonifications reçues des Administrations étrangères. . . . .		
5. Autres recettes diverses. . . . .		
Total des recettes . . . . .		

DÉPENSES	POUR L'EXERCICE 19 ..	
	Francs.	Cts.
1. Traitements et émoluments :		
a) des fonctionnaires et employés . . . . .		
b) des facteurs et autres agents subalternes . . . . .		
2. Achat et entretien des bâtiments et du matériel des postes, frais de location, de chauffage et d'éclairage, fournitures de bureau et autres menus frais . . . . .		
3. Frais de transport par les voies ferrées, pavées, macadamisées, maritimes et fluviales (y compris les frais de construction et d'entretien des voitures de poste). . . . .		
4. Indemnités pour pertes ou avaries d'envois de poste . . . . .		
5. Subventions aux entrepreneurs de relais de poste. . . . .		
6. Subventions aux Compagnies de navigation. . . . .		
7. Bonifications payées aux Administrations étrangères . . . . .		
8. Autres dépenses diverses . . . . .		
Total les dépenses . . . . .		

R - TABLEAU STATISTIQUE DU SERVICE POSTAL EN.

Année 19...

## II. ORGANISATION DES POSTES

II. ORGANISATION DES POSTES																				
ANNÉES	RELAI DE LA POSTE AUX CHEVAUX			CHEVAUX DE TRAIT, ETC.				VOITURES ET TRAINEAUX				ÉTENDUE DES ROUTES POSTALES EXPLOITÉES À L'INTÉRIEUR					NOMBRE DES KILOMÈTRES PARCOURUS ANNUELLEMENT À L'INTÉRIEUR			
	de l'État	Privée	Total	de l'État	PRISES		Total	PARTIES		Total	sur voies ferrées	sur voies publiques, marquées, damierées et ordinaires	Kilomètres	sur voies maritimes, fluviales et des lacs	Total	sur les voies ferrées	sur les voies pavées, marquées, damierées et ordinaires	Kilomètres	sur les routes maritimes, fluviales et des lacs	Total
					Services gratuits	Services subventionnés		Services gratuits	Services subventionnés											
	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr	Nombr		
	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	

### III. SERVICE POSTAL

ESTATE PLANNING POSTAL

### III. SERVICE POSTAL

#### IV. CORRESPONDENCES REBUTT

S — Administration des postes d... TABLEAU STATISTIQUE DU SERVICE INTERNATIONAL (EXPÉDITION) pour l'année.

Página original em branco

## ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAIS

Concluido entre a Alemanha e protectorados alemães, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Bósnia-Herzegovina, Brasil, Bulgária, Chile, República da Columbia, Grécia, Dinamarca e colônias dinamarquesas, Egypcio, França, África, colônias e protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras colônias francesas, Grécia, Hungria, Itália e colônias italianas. Japão, República da Líbia, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Países Baixos, colônias holandesas, Perú, Portugal e colônias portuguesas, România, Sérvia, Reino de São, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia e Uruguai

Os abaixo assignados, plenipotenciários dos Governos dos países supra mencionados, tendo em vista o art. 19 da Convenção principal, combinaram, sob reserva de ratificação, firmar o Acordo seguinte:

### ART. 1º

#### *Disposições preliminares*

A permutação de fundos por intermédio do Correio e por meio de vales entre aquelles dos países contractantes cujas Administrações convenham em executar este serviço e regida pelas disposições do presente Acordo.

### ART. 2º

#### *Depósito · importancia maxima ; transmissibilidade*

1. Em regra, a importância dos vales deve ser entregue pelos depositantes e paga aos destinatários em numerário; cada Administração terá, entretanto, a faculdade de receber e de empregar para esse fim qualquer papel-moeda que tenha curso legal em seu país, sob a condição de attender, nesse caso, á diferença do cambio.

2. Nenhum vale pode exceder á quantia exacta de 1.000 francos ou a uma somma approximada na moeda respectiva de cada país.

3. Salvo ajuste em contrario entre as Administrações interessadas, o importe de cada vale será expresso em moeda metálica do país em que tiver de ser effectuado o pagamento. Para esse fim a propria Administração do país de procedencia determinará, si houver cabimento, a taxa de conversão de sua moeda metálica do país de destino.

A Administração do país de procedencia determinará igualmente, si for caso disso, o cambio a pagar pelo tomador quando esse país e o de destino possuirem o mesmo sistema monetário.

4. Fica reservado a cada um dos países contractantes o direito de declarar transmissível, por meio de endosso em seu território, a propriedade dos vales procedentes de outro desses países.

## ART. 3º

*Taxas ; aviso de pagamento ; retirada e modificação de endereço ; entrega por expresso*

1. A taxa geral a pagar pelo tomador em cada remessa de fundos effectuada em virtude do artigo antecedente é fixada, valor metallico, em 25 centimos por 50 francos ou fraccão de 50 francos, ou no equivalente na respectiva moeda dos paizes contractantes, com a facultade, em tal caso, de arredondar as fraccões.

Ficam isentos de qualquer taxa os vales officiaes relativos aos serviços do correio e permutados entre as Administrações postaes ou entre as reparticoes que dependam dessas Administrações, e bem assim os vales emitidos a favor dos prisioneiros de guerra ou por elles tomados.

2. A Administração que houver emitido vales tem direito de perceber da Administração que os pagar 1/4 % da somma total dos vales pagos, excepto dos que gozarem de isenção de taxa.

3. Os vales permutados, por intermedio de um dos paizes adherentes, entre outro desses paizes e um que não participe do accordo, podem ser sujeitos, em beneficio da Administração intermediaria, a um premio supplementar reduzido do total do titulo e representando a quota parte do paiz não adherente.

4. Os vales postaes e os recibos passados nesses vales, do mesmo modo que os certificados entregues aos depositantes, não podem ser onerados, quer contra os tomadores, quer contra os destinatarios, com qualquer outro premio ou taxa, além da taxa cobrada em virtude do § 1 do presente artigo, salvo o direito de distribuição a domicilio (*factage*), pelo pagamento a domicilio, si for caso disso, e o premio supplementar previsto pelo § 3 precedente.

5. O tomador de um vale poderá obter um aviso de pagamento, satisfazendo previamente em beneficio exclusivo da Administração do paiz de origem, a importancia de um premio fixo igual ao que perceber esse paiz pelos avisos de recebimento das correspondencias registradas.

Entretanto, si este aviso não for reclamado no momento da emissão, o tomador poderá pedil-o posteriormente, mas no prazo fixado pelo § 3 do art. 7, mediante o pagamento de um premio fixo de 25 centimos, no maximo.

6. O remettente de um vale postal pôde retiral-o do correio ou modificar-lhe o endereço de acordo com as condições e sob as reservas indicadas para as correspondencias ordinarias pelo art. 9 da Convenção principal, enquanto o destinatario não tiver entrado na posse quer do titulo, quer de sua importancia.

7. O remettente pôde igualmente pedir a entrega a domicilio, por um portador especial, da importancia do vale, logo apôs a chegada deste, sob as condições expressas no art. 13 da referida Convenção,

8. Fica, todavia, reservada á Administração do paiz de destino a facultade de fazer entregar por expresso, em vez da importancia, um aviso de chegada do vale ou o proprio titulo, quando seu regulamento interno o permittir.

## ART. 4º

*Vales telegraphicos*

1. Os vales postaes podem ser transmittidos pelo telegrapho, nas relações entre Administrações cujos paizes são ligados por linhas telegraphicicas do Estado ou que consintam em se utilizar para esse fim das linhas particulares; nesse caso são chamados vales telegraphicos.

2. Os vales telegraphicos podem ser, como os telegrammas ordinarios e nas mesmas condições destes, sujeitos ás formalidades da urgencia, de resposta paga, de cotejo e de aviso de recebimento, assim como ás formalidades da transmissão pelo correio ou da entrega por expresso, si forem destinados a uma localidade não servida por telegraphos internacionaes. Além disso, é facultado o pedido de aviso de pagamento a entregar ou expedir pelo correio.

Os tomadores de vales telegraphicos poderão retirar-los do correio ou modificar-lhes o endereço de acordo com as condições e sob as reservas indicadas para as correspondencias ordinarias no art. 9 da Convenção principal, enquanto o destinatario não tiver entrado na posse quer do titulo, quer de sua importancia. O correio destinatario não pôde, entretanto, dar curso a qualquer pedido dessa especie sianão após recebimento do aviso confirmativo.

Os tomadores de vales telegraphicos podem accrescentar á formula regulamentar do vale qualquer comunicação ao destinatario, contanto que paguem a respectiva importancia de acordo com a tarifa.

3. O tomador de um vale telegraphicico deve pagar:

- a) premio ordinario dos vales e si for pedido aviso de pagamento o premio fixo desse aviso;
- b) a taxa do telegramma.

4. Os vales telegraphicos não serão onerados com quaesquer outras despezas, além das previstas no presente artigo ou as que puderem ser cobradas de conformidade com os regulamentos telegraphicos internacionaes.

## ART. 5º

*Reexpedição*

1. Por motivo de mudança de domicilio do destinatario, os vales ordinarios podem ser reexpeditidos de um a outro dos paizes participantes. Quando o paiz do novo destino tiver um systema monetario diverso do paiz de primitivo destino, a conversão da quantia do vale em moeda do primeiro desses paizes será feita pelo correio reexpedidor, de acordo com a taxa convencionada para os vales destinados a este paiz e originarios do paiz do primitivo destino. Não será cobrado suplemento algum de taxa pela reexpedição; mas o paiz de novo destino perceberá, nesse caso, a quota parte da taxa que lhe seria paga si o vale lhe fosse primitivamente dirigido.

mesmo si, em consequencia de um novo acordo especial firmado entre o paiz de procedencia e o de primitivo destino, a taxa effe-  
tivamente cobrada for inferior á taxa prevista no art. 3 do pre-  
sente Accordo.

Entretanto, a conversão da importancia não se fará quando o vale for reexpedido para o paiz de procedencia, para o paiz de primitivo destino ou para paiz que tenha o systema monetario igual ao de um destes dois paizes. Conforme o caso, o vale será pago pela sua primitiva importancia ou pela quantia depositada em moeda do paiz de origem e constante das indicações de serviço.

2. Os vales telegraphicos podem ser reexpedidos para um novo destino por via postal, nas mesmas condições dos vales ordinarios.

3. Si a Administração do novo paiz de destino mantem com a de primitivo destino permuta de vales telegraphicos, a reexpedição dos vales ordinarios ou dos telegraphicos poderá ser feita a pedido do tomador ou do destinatario, por via telegraphic, desde que seja recebido o aviso confirmativo. Neste caso a repartição reexpedidora dará baixa no vale original, considerando-o como vale pago e devendo ser deduzidas da importancia a transmittir as despezas postaes e telegraphicas relativas ao novo percurso.

#### ART. 6º

##### *Contas*

1. As Administrações dos correios dos paizes adherentes levan-  
tarão, em épocas determinadas no Regulamento annexo, contas nas quaes serão recapituladas todas as sommas pagas pelas suas respetivas repartições; e essas contas, depois de unificadas e aceitas de acordo com as Administrações interessadas, serão saldadas, salvo ajuste em contrario, em moeda ouro do paiz credor, pela Administração que se reconheceu devadora, dentro do prazo fixado pelo citado regulamento.

2. Para esse fim e salvo acordo em contrario, quando os vales forem pagos em moeda diversa, o credito menor será convertido na moeda do credito maior, ao par da moeda ouro dos dois paizes.

3. Em caso de falta de pagamento do saldo de uma conta nos prazos fixados, a importancia desse saldo vencerá juros, a partir da data em que expirarem os referidos prazos até o dia em que se effectuar o pagamento. Esses juros serão calculados á razao de 5 % ao anno e serão levados ao debito da Administração retardataria na conta seguinte.

#### ART. 7º

##### *Responsabilidade ; vales peremptos*

1. As quantias convertidas em vales postaes pertencem aos depositantes até o momento em que forem regularmente pagas aos destinatarios ou seus representantes.

2. As quantias recebidas pelas Administrações para serem convertidas em vales postaes, cujas importâncias não forem reclamadas por quem de direito nos prazos fixados pelos regulamentos ou leis do paiz de procedencia ficam definitivamente pertencendo á Administração que emitiu esses vales.

3. Fica, entretanto, estabelecido que a reclamação relativa ao pagamento de um vale a pessoa não autorizada, só será admittida quando feita dentro do prazo de um anno a partir do dia em que expirar a validade normal do vale; passado esse prazo cessa a responsabilidade das Administrações pelos pagamentos effectuados.

Para os vales endereçados á posta restante, a responsabilidade cessa do mesmo modo quando o pagamento tiver sido feito á pessoa que haja justificado, de acordo com as regras em vigor nos paizes de destino, que seu nome e qualidade estão de acordo com as indicações constantes do endereço do vale.

#### ART. 8º

##### *Unões íntimas*

As estipulações do presente accordo não restringem o direito das partes contractantes de manterem ou concluirem accordos especiaes, assim como de manterem ou concluirem uniões mais íntimas, tendo por ponto de vista a reducção das taxas ou qualquer outro melhoramento do serviço.

#### ART. 9º

##### *Suspensão extraordinaria do serviço*

Cada Administração pôde, em circunstancias extraordinarias, que sejam de natureza a justificarem a medida, suspender temporariamente o serviço de vales internacionaes, de uma maneira geral ou parcial, sob a condição de dar aviso immediato, pelo telegrapho si for mister, á Administração ou Administrações interessadas.

#### ART. 10

##### *Adhesões ao Accordo*

Os paizes da União que não tomaram parte no presente accordo podem adherir, a seu pedido, e na forma estabelecida pelo art. 24 da convenção principal, relativo ás adhesões á União Postal Universal.

#### ART. 11

##### *Designação das repartições que permitem vales. Regulamento de execução*

As Administrações dos correios dos paizes contractantes designarão, cada uma no que lhe diz respeito, as repartições que devem

emittir e pagar pagar vales, em virtude dos artigos precedentes. Ellas regulamentarão a forma e o modo de transmissão desses vales, a forma das contas designadas no art. 6 e qualquer outra medida de ordem ou de detalhe, necessaria para assegurar a execução do presente Accordo.

#### ART. 12

##### *Propostas no intervallo das reuniões*

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção principal, qualquer Administração dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras adherentes, por intermedio da Secretaria internacional propostas relativas ao serviço de vales postaes.

Para ser submetida a deliberação, cada proposta deve ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar aquella d'onde partiu a proposta. Quando a Secretaria internacional não receber, ao mesmo tempo que a proposta, o numero necessário de declarações de apoio, a proposta não terá andamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado pelo § 2º do art. 26 da Convenção principal.

3. Para se tornarem executórias, as propostas devem reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar de acrescimo de novas disposições ou da modificação do presente artigo e dos de ns. 1, 2, 3, 4, 6 e 14;

2º, dous terços dos votos si se tratar da modificação de outras quaisquer disposições que não sejam as dos precitados artigos;

3º, simples maioria absoluta si se tratar da interpretação das disposições do presente Accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção principal.

4. As resoluções validas são confirmadas, nos dous primeiros casos por uma declaração diplomática e no terceiro caso por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no art. 26 da Convenção principal.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executória tres mezes, pelo menos, após sua notificação.

#### ART. 13

##### *Coparticipação de outras Administrações no serviço de vales*

Os paizes, nos quaes o serviço de vales depender de outra repartição que não seja a postal, podem tomar parte na permuta contanto que esta seja regida pelas disposições do presente Accordo.

Cumpre á Administração encarregada, nesses paizes, do serviço de vales, entender-se com a Administração postal, afim de garantir a completa execução de todas as clausulas do Accordo.

Ella será a intermediaria em todas as relações com as outras Administrações postaes dos paizes contractantes e com a Secretaria internacional.

## ART. 14

*Duração do Accordo. Ratificação*

1. O presente Accordo entrará em vigor a 1 de outubro de 1907.  
 2. Terá a mesma duração da Convenção principal, sem prejuízo do direito reservado a cada paiz de se retirar deste Accordo, mediante aviso dado, com um anno de antecedencia, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

3. Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Accordo for posto em execução todas as disposições anteriormente estabelecidas entre os Governos dos diversos paizes contractantes ou entre suas Administrações si aquellas não se conciliarem com os termos do presente Accordo, tudo sem prejuízo dos direitos reservados no art. 8.

4. O presente Accordo será ratificado logo que for possível. Os actos de ratificação serão trocados em Roma.

Na firmeza de que, os plenipotenciarios dos paizes acima enumerados assignaram o presente Accordo em Roma, a 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e protectorados alemaes:

GIESEKE.  
KNOF.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAOMB.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOIE..

Pela Bosnia-Herzegvina:

SCHLEYR.  
HOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IY. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica de Colombia..

G. MICHELSSEN.

Por Creta:

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

KIØRBOE.

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela França e Algeria:

JACOTEY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China.

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francesas:

MORGAT.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPoulos.  
C. N. MARINOS.

Pela Hungria:

PIERRE DE SZALAY.  
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas:

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANJIJIRO MATEZUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica de Liberia:

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST.  
A. W. KYMPELL.

Por Montenegro:

EUG. POPOVITCH.

Pela Noroega:

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes-Baixos:

POR M. G. J. C. A. POP,  
A. W. KYMPELL.  
A. W. KYMPELL.

Pelas colonias hollandezas:

PERK.

Pelo Perú:

.....

Por Portugal e colonias portuguezas:

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania.

GR. CERKEZ.  
G. GABRIELESCHU.

Pela Servia:

.....

Pelo Reino de Sião:

H. KEUCHENIUS.

Pela Suecia:

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa:

J. B. PIODA.  
A. STÄGER.  
C. DELESSERT.

Pela Tunisia:

ALBERT LEGRAND.  
E. MAZOYER.

Pela Turquia:

A. FAHRY.  
A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay:

HECTOR R. GÓMEZ.

#### PROTOCOLLO FINAL

Por occasiao de se proceder á assignatura do Accordo relativo ao serviço de vales postaes, os plenipotenciarios abaixos firmados convencionaram no que se segue:

##### Artigo unico

Em derogação do disposto no art. 2º, § 2º, do Accordo que fixa em 1.000 francos effectivos ou em uma quantia approximada na moeda respectiva de cada paiz a importancia maxima de um vale, fica estabelecido que a Bolivia, a Bulgaria, a Republica da Colombia, a Grecia e a Turquia são autorizadas a limitar esse maximo a 500 francos effectivos.

Além disso, ficou servada ao Correio da Bulgaria, cuja legislacão se oppõe actualmente á applicação das taxas previstas no art. 3º do Accordo, a faculdade de applicar aos vales emitidos na sua Administração as taxas previstas no Accordo de Washington.

Na firmeza de que, os plenipotenciarios abaixos assignados lavraram o presente protocollo final que terá a mesma força e o mesmo valor como si suas disposições tivessem sido incluidas no proprio texto do Accordo ao qual se refere, e o assignaram em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo italiano e do qual será entregue uma cópia a cada interessado

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Allemanha e protectorados alemaes.

GIESEKE.  
KNOF.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANGAS.

Pela Austria :

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia-Herzegovina :

SCHLEYER.

KOWARSCHIK.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

Iv. STOYANOVITCH,  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO,  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia :

G. MICHELSSEN.

Por Creta .

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

KIÖRBOE.

Pelo Egypcio:

Y. SABA.

Pela França e Algeria :

JACOTEY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China :

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francesas:

MORGAT.

Pela Grecia :

CHRIST. MIZZOPoulos.  
C. N. MARINOS.

Pela Hungria:

PIERRE DE SZALEY.  
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas :

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRGONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANJIJIRO MATZUCHI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica da Liberia:

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

Por M. MONGENAST,  
A. W. KYMPELL.

Por Montenegro :

EUG. POPOVITCH.

Pela Noruega:

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos:

Por M. G. J. C. A. POP,  
A. W. KYMPELL.  
A. W. KYMPELL.

Pelas colonias hollandezas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.  
G. GABRIELESCU.

Pela Servia:

• • • • • • •

Pelo Reino de São .

K. HEUCHENIUS.

Pela Suecia :

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.

A. STAGER.

G. DELESERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.

E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.

A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay .

HECTOR R. GÓMEZ.

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACCORDO RELATIVO AO SERVIÇO DE VALES POSTAES

Concluido entre a Allemanha e protectorados allemaes, Republica Argenitina, Austria, Belgica, Bolivia, Bosnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Creta, Dinamarca e colonias dinamarquezas, Egypto, França, Algeria, colonias e protectorados franceses da Indo-China e o conjunto das outras colonias francesas, Grecia, Hungria, Italia e colonias italianas, Japão, Republica da Liberia, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Paizes-Baixos, colonias hollandezas, Perú, Portugal e colonias portuguezas, Romania, Servia, Reino de São, Suecia, Suissa, Tunisia, Turquia e Uruguay

Os abaixo firmados, tendo em vista o art. 19 da Convenção principal e o art. 11 do Accordo relativo á permuta de vales postaes, resolveram adoptar, em nome das suas respectivas Administrações e de perfeita harmonia, as seguintes medidas afim de garantir a execução do referido Accordo:

#### I

#### CERTIFICADO

Um certificado, boletim de deposito ou declaração de recebimento das quantias em troca das quaes um vale postal internacional for emitido, deve ser entregue, sem despesa, ao depositante, da forma que cada Administração adoptar.

## II

## FORMULAS ; ANNOTAÇÕES PERMITTIDAS

1. Os vales postaes internacionaes são organizados em uma fórmula igual ou analoga ao modelo A annexo ao presente Regulamento.

2. As formulas de vales que não forem impressas na lingua franceza devem conter uma tradueçao sublinear nessa lingua e as inscripções que seu texto comportar devem ser feitas em algarismos arabes e carateres latinos, conforme o caso, sem rasuras ou entrelinhas, mesmo resalvadas.

A indicação da importancia da moeda divisionaria pôde ser feita exclusivamente em algarismos; quando, porém, for utilizada esta faculdade, o algarismo representativo das unidades da moeda divisionaria é precedido de um zero, quando não houver dezenas.

As inscripções a lapis não são permittidas.

3. E' prohibido lançar nos vales quaequer outras annotações além das que o texto das formulas comportar. O remettente, porém, tem o direito de fazer no *coupon* quaequer comunicações endereçadas ao destinatario do vale.

4. Os vales officiaes e os destinados aos prisioneiros de guerra ou por estes expedidos devem levar em cima as palavras: «En franchise de taxe» e o *coupon* lateral mencionar no verso o motivo da remessa desses titulos.

## III

## VALES TELEGRAPHICOS

I. Os vales telegraphicos são redigidos pela repartição postal que receber o numerario e endereçados á repartição postal que tiver de efectuar o pagamento.

2. Salvo acordo em contrario entre as Administrações interessadas os vales telegraphicos são redigidos em francez e do modo que se segue:

Indicações eventuaes — (com todas as letras ou com as abreviaturas autorizadas pelo telegrapho.)

*Mandat...* (Numero da emissão postal.)

*Postes...* (Nome da repartição postal destinataria.)

(Aviso de pagamento, si houver.)

(Nome do remettente) — (Importancia da quantia a transmitir, expressa em algarismos, e relativamente ás unidades (franco, marco, etc.); com todas as letras na moeda do paiz do destino).

Designação exacta do destinatario, de sua residencia e si for possível do seu domicilio, com indicação obligatoria de uma das palavras: *Madame* ou *Mademoiselle* antes do

sobrenome, mesmo acompanhado do nome, si se tratar de destinatario feminino, salvo o caso em que essa indicação coincidir com a de uma qualidade, titulo ou função, ou ainda de uma profissão que não deixe dúvida sobre a personalidade do destinatario.

As precedentes indicações devem sempre figurar nas formulas dos vales telegraphicos na ordem supra mencionada. Quer o remettente, quer o destinatario não podem ser designados por abreviatura ou por qualquer palavra convencionada.

Quando os vales telegraphicos forem emitidos pelas repartições postaes de localidades onde não haja serviço telegraphicico, o logar de emissão deve ser indicado nos telegrammas em seguimento immediato do numero postal de emissão, da seguinte maneira:

*Mandat..... de.....*

Do mesmo modo, os vales telegraphicos originarios de localidades providas de diversas repartições postaes devem conter a designação precisa da repartição postal de procedencia, quando esta ultima não tiver a seu cargo o serviço telegraphicico.

3. Os diversos correios teem a facultade de autorizar, nos seus respectivos serviços, as repartições telegraphicicas de localidades proprias de uma ou mais repartições postaes a receber do remettente e a pagar no logar de destino a importancia dos vales telegraphicos.

4. A repetição parcial é obrigatoria (repetição de repartição a repartição dos nomes proprios e dos numeros).

5. A repartição postal remettente enviará em sobrecarta fechada, a título confirmativo, pela primeira mala, á repartição postal destinataria, uma cópia ou um aviso da emissão do vale telegraphicico, conforme ou analogo ao modelo B annexo ao presente Regulamento. Esta cópia será reunida por esta ultima repartição ao original com o recibo do destinatario.

#### IV

#### TRANSMISSÃO

1. Os vales serão transmitidos a descoberto.

2. A inclusão dos vales nas malas obedece ás disposições do art. XXIV, § 1º, do Regulamento de execução da Convenção principal.

#### V

#### REEXPEDIÇÃO ; DEVOLUÇÃO

1. Quando um vale ordinario for submettido á reexpedição de que trata o art. 5º, § 1º, do Accordo, e tendo o paiz de primitivo destino e o de novo destino systemas monetarios diferentes, a re-

partição reexpedidora riscará, a tinta, as indicações da importância do vale, comprehendida a indicação superior da rubrica «Bon pour»... (*vale a quantia de*), de modo, entretanto, que se perceiam as primitivas indicações. Depois de reduzida a importância da emissão à moeda do paiz de novo destino, a referida repartição inscreverá a somma resultante da conversão por extenso e em um lugar conveniente da formula do vale, mas tanto quanto possível logo abaixo da indicação primitiva por extenso dessa importância. A nova inscripção lançada na formula será assignada pelo empregado de serviço. Esse mesmo processo deve ser seguido nos casos consecutivos de reexpedição.

Entretanto, em caso de reexpedição para o paiz de origem, para o de primitivo destino ou para outro que tenha o mesmo sistema monetário que um desses dous paizes, a repartição reexpedidora restabelecerá a primitiva importância ou substituirá a quantia inscripta pelas indicações de serviço — em moeda do paiz de origem.

A reexpedição dos vales telegraphicos por via postal (art. 5º, § 2º, do Acordo) será efectuada nas mesmas condições, incluidos em sobrecarta fechada e acompanhados do título confirmativo.

2. Em caso de reexpedição por via telegraphica de um vale ordinario ou telegraphic (art. 5º, § 3º, do Acordo) a repartição de primitivo destino organiza um vale telegraphic para a quantia restante após a dedução da taxa postal e da taxa telegraphica.

A conversão, si houver, será efectuada de acordo com as regras indicadas no artigo antecedente. Ao vale original a repartição de primitivo destino dará baixa, oppondo-lhe a nota seguinte:

« Reexpedida a importância de..... a..... deduzida a taxa de....»

3. Os pedidos de reexpedição ou de devolução serão relacionados pela primeira repartição de destino e, conforme o caso, pelas repartições destinatarias posteriores. A repartição que reexpedir um vale nas condições acima previstas dará aviso à repartição emissora.

## VI

### ENTREGA POR EXPRESSO; RETIRADA; MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO

As disposições do art. 13 da Convengão principal toem applicação, respectivamente, aos casos de pedido de entrega por expresso, de retirada ou de modificação de endereço de um vale.

Entretanto, a reprodução das notas escriptas no *coupon* não é exigida para o *fac-simile* do vale.

## VII

## VALES IRREGULARES ; SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO PAGAMENTO

1. Serão regularizados pela repartição emissora os vales cujos pagamentos não puderem ser effectuados por uma das causas seguintes:

- 1º, indicação inexacta, insuficiente ou duvidosa do nome ou domicílio dos destinatários;
- 2º, diferenças ou omissões de nomes ou de quantias;
- 3º, rasuras ou entrelinhas nas inscrições,
- 4º, omissões de carimbos, de assignaturas ou de outras indicações de serviço;
- 5º, indicação da importância a pagar expressa em moeda diferente da do paiz de destino, ou, conforme o caso, da moeda adoptada, para esse fim, pelas Administrações correspondentes;
- 6º, emprego de formulas não regulamentares.

2. Para os efeitos do artigo antecedente esses vales serão devolvidos em registoado oficial, o mais breve possível, à repartição de origem, salvo a applicação, si for caso disso, das disposições do § 4º seguinte.

3. Os vales telegraphicos cujo pagamento não puder ser efectuado por motivos de endereço insuficiente ou inexacto darão lugar à remessa, à repartição de procedencia, de um aviso de serviço indicando a causa do não pagamento. A repartição de procedencia verificará a exactidão do endereço. Si este tiver sido alterado por culpa da repartição emissora, esta o rectificará imediatamente por meio de um aviso de serviço, no caso contrario prevenirá o remettente que fará a rectificação ou completará o endereço por meio de um aviso taxado.

Quando o pagamento for suspenso por outra causa, principalmente por motivo de omissão de uma ou de mais formalidades previstas no art. III precedente, e si não aproveitarem ao destinatário as vantagens que lhe dão as disposições dos §§ 4º e 6º do presente artigo, a regularização do vale se effectuará na fórmula indicada para os vales postais ordinarios. Proceder-se-ha do mesmo modo relativamente aos vales telegraphicos cujo endereço, insuficiente ou inexacto não for rectificado no prazo normal por meio de um aviso de serviço.

4. Si o destinatário de um vale irregular, ordinario ou telegraphicico se propuser a effectuar o pagamento de todas as despesas, poderão ser corrigidas por via telegraphicica, por meio de um telegramma de serviço taxado, as irregularidades que se oppõem ao pagamento. Neste caso ficará retido na repartição de destino o vale, que será por ella regularizado, logo que receber da repartição de origem o telegramma rectificativo: este será junto ao vale regularizado.

5. Os vales telegraphicos cujos titulos confirmativos chegam à repartição de destino, faltando, porém, o respectivo tele-

gramma, não devem ser pagos á simples vista do primeiro desses documentos. Antes de tudo, é preciso reclamar o telegramma. A repartição destinataria reclamará igualmente os avisos de emissão que lhe não tiverem sido remetidos pela primeira mala após a data do vale. Os avisos de emissão, do mesmo modo que os vales telegraphicos que faltarem, serão reclamados por boletins de verificação conforme ou analogos ao modelo F annexo ao Regulamento de execução da Convenção principal.

6. No caso em que os telegrams rectificativos mencionados no § 4º precedente tenham sido motivados por erro da repartição, a taxa desses telegrams será restituída a quem de direito.

7. Os vales (ordinarios e telegraphicos) recusados, assim como aquelles cujos destinatarios são desconhecidos, tenham partido sem deixar endereço ou para paizes que não hajam adherido ao Accordo, serão devolvidos imediatamente, em sobre carta fechada, pela repartição de destino á de procedencia, depois de terem recebido carimbo ou de lhes ser apposta a etiqueta cujo uso é estabelecido pelo artigo XXVIII, § 4º, do Regulamento de execução da Convenção principal.

Os vales telegraphicos devem ser acompanhados dos respectivos avisos de emissão, quando devolvidos por um motivo qualquer.

## VIII

### PRAZO DE VALIDADE ; PAGAMENTOS NÃO RECLAMADOS

1. Os vales são validos até o fim do primeiro mez consecutivo ao de sua emissão. Este prazo será prorrogado de quatro mezes nas relações com os paizes situados fóra da Europa, ou entre esses paizes, salvo acordo em contrario entre os correios interessados.

2. Passado esse prazo, não poderão mais ser pagos sem o visto datado da Administração que os emitiu e á requisição da Administração a que pertence a repartição destinataria.

3. Esse visto deve ser posto no proprio documento e lhe dá uma nova validade igual á prevista no § 1º do presente artigo.

4. Os vales cujo pagamento não tiver sido reclamado no prazo de validade ordinaria serão devolvidos, logo após a extincção desse prazo, pela Administração de destino á do paiz de origem.

## IX

### VALES NÃO ENTREGUES, PERDIDOS OU DESTRUIDOS

1. Os vales que não forem pagos aos destinatarios são reembolsados aos remettentes logo que a Administração do paiz de procedencia entrar na posse dos respectivos titulos.

Si se tratar de vales telegraphicos, a Administração do paiz de procedencia deve entrar na posse tanto do proprio vale como do aviso de emissão.

2. Os vales extraviados, perdidos ou destruidos podem ser substituídos, a pedido do remettente ou do destinatario, por autorizações de pagamento passadas pela Administração do paiz de procedencia, depois de verificado, de acordo com a administração do paiz de destino, que o vale não foi pago, reembolsado ou reexpedido.

No caso, entretanto, de extravio ou perda de um vale durante o percurso, sendo requeridos, simultaneamente, o reembolso pelo remettente e o pagamento pelo destinatario, a autorização será passada em beneficio do remettente, ao qual pertence a quantia que não foi paga ao destinatario.

Nenhuma nova taxa será exigida pelas autorizações de pagamento.

3. Quando o reembolso de um vale extraviado, perdido ou destruido, for reclamado pelo remettente, este apresentará, comprovando seu pedido, o certificado, boletim de deposito ou declaração de recebimento da quantia.

A Administração do paiz de destino concederá o reembolso depois de ter a certeza de que o correio de destino não pagou nem pagará o vale.

## X

## PAGAMENTO

1. O pagamento dos vales é regido pelas disposições em vigor no serviço interno do correio de destino, ao qual cabe toda a responsabilidade pelo pagamento mal effectuado.

2. Para isentar sua responsabilidade relativamente ao pagamento dos vales por este effectuado, este correio deve estar em condições de poder estabelecer :

1º, que seus regulamentos comportem todas as garantias necessarias à verificação de identidade do destinatario ;

2º, que o pagamento se effectue nas condições estabelecidas pelos referidos regulamentos.

## XI

## AVISO DE PAGAMENTO

1. Quando o remettente de um vale fizer pedido de aviso do pagamento desse vale, a repartição de procedencia apporá no proprio documento o sello representativo do premio fixo cobrado por esse motivo e obliterará esse sello por meio da inscripção bem visivel das palavras *Avis de payment*.

2. Si se tratar de um vale telegraphic, o sello representativo da taxa cobrada por esse motivo será apposto à cópia ou ao aviso de emissão.

3. A repartição pagadora remetterá, no mesmo dia do pagamento, á repartição de procedencia encarregada da entrega ao remettente, um aviso conforme ou analogo ao modelo C, annexo ao presente Regulamento.

4. Quando, posteriormente á emissão de um vale, o remettente fizer pedido da entrega de um aviso de pagamento, a repartição de procedencia reproduzirá em uma formula C, previamente revestida do sello representativo da respectiva taxa, a descripção bem exacta do vale e transmittirá essa formula, em sobre-carta fechada, á repartição de destino. Esta, depois de ter preenchido a formula, a devolverá da mesma maneira. Entretanto, a Administração de procedencia do vale tem a faculdade de recommendar ás suas repartições lhe comunicarem préviamente os pedidos de aviso de pagamento feitos mais de um mez após á emissão do titulo.

## XII

### CONTAS MENSAES

1. Cada Administração levantará no fim de cada mez, para cada uma das outras Administrações, uma conta particular, conforme o modelo D annexo ao presente Regulamento e na qual serão recapitulados, tanto quanto possível na ordem chronologica e por ordem alphabetică dos nomes das repartições emissoras, todos os vales pagos pelas suas repartições, á ordem do correio correspondente durante o mez anterior.

2. Igualmente inscreverá nessa conta a somma das taxas que lhe cabem, em virtude do § 2º do art. 3º do Accordo, pelos vales pagos pelas suas repartições.

Esse abono se operará sobre os totaes da conta dos vales pagos, abstracção feita dos vales emitidos com franquia.

3. A conta particular será transmittida á Administração devedora, o mais tardar no fim do mez; que se seguir áquelle a que a conta se refere, acompanhada dos vales postacs e telegraphicos com os competentes recibos e estes ultimos acompanhados dos respectivos avisos de emissão.

4. A' falta de vales pagos, uma conta particular negativa será remettida á Administração correspondente.

## XIII

### CONTAS GERAES

1. Immediatamente apôs á recepção das contas particulares e sem esperar que se tenha procedido á verificação minuciosa, levanta-se o balanço em uma conta geral organizada pela Administração credora, salvo outro acordo entre as Administrações interessadas, conformato-se, para a conversão de moedas, si houvei, com as disposições do § 2º do art. 6º do Accordo.

As diferenças posteriormente verificadas serão levadas á primeira conta particular que for organizada.

2. A conta geral deve ser aprovada em um prazo de dous mezes após a terminação do mez a que ella se refere.

Esse prazo é elevado a quatro mezes nas relações com os paizes situados fóra da Europa ou destes paizes entre si.

Entretanto as Administrações podem extrar em acordo para organizarem a conta geral por trimestre, por semestre ou por anno.

3. Salvo acordo em contrario a diferença que constitue o saldo da conta deve ser paga por meio de letras á vista ou a curto prazo, sacadas sobre a capital ou sobre uma praça commercial do paiz credor, em moeda ouro desse paiz e sem nenhum onus para elle, ficando as despezas de pagamento por conta do correio devedor.

Excepcionalmente essas letras poderão ser sacadas sobre um outro paiz, com a condição de ficarem as de pezas de desconto a cargo do correio devedor.

4. O pagamento deve ser effectuado o mais tardar 15 dias depois de ser a conta geral definitivamente aprovada. Este prazo será de um mez para os paizes da America do Sul.

Toda a Administração que tiver a seu favor um saldo liquido superior a 50.000 francos, tem o direito de reclamar dessa outra, mesmo antes do encerramento da conta geral, um pagamento por conta ou saldo provisorio até tres quartas partes do total do debito. Neste caso, o pedido deve ser satisfeito no prazo de oito dias.

No caso de não pagamento desse adiantamento terão applicação as disposições do § 3º do art. 6º do Accordo.

#### XIV

##### COMMUNICAÇÕES RECIPROCAS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA INTERNACIONAL

I. As Administrações dos paizes adherentes devem dar comunicação umas ás outras por intermedio da Secretaria internacional de tres mezes, pelo menos, antes de ser posto em execução o Accordo—do seguinte:

1º, o maximo que adoptam, cada uma na sua respectiva moeda, para a permuta de vales, em virtude do art. 2º, § 2º, do Accordo;

2º, a tabella, e si for caso disso, a taxa de conversão monetaria ou o cambio que applicam, em execução do art. 2º do Accordo;

3º, a nomenclatura das suas respectivas repartições postaes autorizadas a emitir e a pagar vales internacionaes, ou aviso de que todas as suas repartições tomam parte nesse serviço;

4º, um exemplar de vale que usarem;

5º, a orthographia dos numeros, de 1 a 1.000, que podem ser escriptos por extenso, no seu respectivo idioma, nos vales por ella emitidos;

6º. o prazo maximo que sua legislacão respectiva concede para prescripcão a favor do Estado das quantias que não forem reclamadas pelos destinatarios dos vales ;

7º. aviso de sua coparticipacão na permuta de vales telegraphicos, si for caso disso ;

8º. a lista dos paizes com os quaes permутam vales postaes sob a base do Accordo ;

9º. nomenclatura dos paizes não adherentes ao Accordo e para os quaes podem servir de intermediarios na permuta de vales.

2. Qualquer modificacão feita relativamente a um dos pontos supra mencionados deve ser comunicada sem demora e do mesmo modo.

## XV

### PROPOSTAS NO INTERVALLO DAS REUNIÕES

1. No intervallo que decorrer entre as reunões previstas no art. 25 da Convenção principal, qualquer Administraçao postal de um dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria internacional, propostas relativas ás disposições do presente Regulamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado no art. XLV do Regulamento de execucão da Convenção principal.

3. Para se tornarem executorias, essas propostas devem reunir:

1º, unanimidade de votos si se tratar de accrescimo de novas disposições ou da modificacão das disposições do presente artigo ou dos arts. II, X e XVI do presente Regulamento ;

2º, dous terços de votos si se tratar da modificacão das disposições dos arts. I, III, IV, V, VI, IX e XI ;

3º, simples maioria absoluta si se tratar da modificacão dos outros artigos ou da interpretaçao das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção principal.

4. As resoluções validas serão confirmadas por uma simples comunicacão da Secretaria internacional a todas as Administrações interessadas.

5. Qualquer modificacão ou resolução adoptada só se tornará executoria tres mezes, pelo menos, apôs a comunicacão.

## XVI

### DURAÇÃO DO REGULAMENTO

1. O presente Regulamento entrará em vigor a contar do dia em que entrar em execucão o Accordo.

2. Terá a mesma duracão deste, a menos que não seja renovado de perfeita harmonia entre as partes intercessadas.

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e protectorados allemães:

GIESEKE.  
KNOF.

Pela Republica Argentina:

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria:

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bolivia:

J. DE LEMOINE.

Pela Bosnia-Herzegovina:

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil:

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile:

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia:

G. MICHELSSEN.

Por Creta:

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas:

KIÖRBOE.

Pelo Egypto:

Y. SABA.

Pela França e Algeria:

JACOTEY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China:

G. SCHMITD.

Pelo conjunto das outras colônias francesas :

MORGAT.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPoulos.  
C. N. MARINOS.

Pela Hungria:

PIERRE SZALAY.  
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colônias italianas:

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATZUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pela Republica da Liberia:

R. DE LUCHI.

Pelo Luxemburgo:

POR M. MONGENAST, A. W. KYMMELL..

Por Montenegro:

EUG. POPOVITCH.

Pela Noruega:

TIB. HEYERDAHL.

Pelos Países Baixos:

POR M. G. J. C. A. POP, A. W. KYMMELL.  
A. W. KYMMELL.

Pelas colônias hollandezas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :  
ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.  
G. GABRIELESCU.

Pela Servia :

.....

Pelo Reino de Sião :

H. KEUCHENIUS.

Pela Suecia :

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.  
A. STAGER.  
G. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.  
E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.  
A. FUAD HIKMET.

Pelo Uruguay :

HECTOR R. GÓMEZ.

Página original em branco

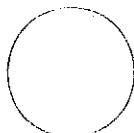
COUPON  
TALÃO

(Peut être détaché  
(Pôde ser destacado  
par le destinataire).  
pelo destinatario).

Montant du mandat  
Importância do vale  
en chiffres.  
em algarismos.

Designation de  
Destinação do  
l'envoyeur.  
remettente.

Timbre du bureau  
Carimbo da repartição  
d'origine.  
de origem.



Le . . . . . 190 . . .  
Em . . de . . de 190. . .

## ADMINISTRATION DES POSTES

### ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS

d. . . . .	Cours du change; Taxa cambial . .
d. . . , . . .	Somme payée : Quantia paga :
	(*)

## MANDAT DE POSTE INTERNATIONAL

### VALE POSTAL INTERNACIONAL

de la somme de . . . . .  
da quantia de . . . . .

(en chiffres arabes)  
(em algarismos árabes)

(les unités en toutes lettres et en caractères latins)  
(as unidades por extenso e em caracteres latinos)

Payable à M. : . . . .  
Pagável a S. : . . . .

Lieu de destination : . . . . .  
Lugar de destino : . . . . .

Adresse du destinataire : . . . . .  
Endereço do destinatário : . . . . .

Pays de destination : . . . . .  
Paiz de destino : . . . . .

Numéro d'émission : . . . . .  
Número de emissão : . . . . .

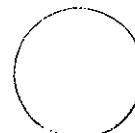
Date d'émission : . . . . .  
Data de emissão : . . . . .

Bureau expéditeur : . . . . .  
Repartição emissora : . . . . .

Signature de l'agent qui a dressé le mandat:  
Assinatura do funcionário que organizou o vale:

(\*) Indications à remplir par l'Office destinataire lorsqu'il opère lui-même la conversion ou qu'il fait usage, pour ses paiements, de papier-monnaie déprécié par rapport à la monnaie métallique ayant le cours de l'or.  
(Arrangement, article 2.)  
(Acordo, artigo 2º.)

Timbre du bureau  
Carimbo da repartição  
d'origine.  
de origem.



Bon pour . . . . .  
Vale a quantia de . . . . .

Soit  
ou sejam

(Monnaie du pays  
(Moeda do paiz  
d'origine).  
de origem.)

(Cadre réservé aux endossements, s'il y a lieu).  
(Quadro reservado aos endossos, si houver.)

## QUITTANCE DU DESTINATAIRE

RECIBO DO DESTINATARIO

Reçu la somme indiquée d'autre part.  
Recebi a importancia declarada no anverso.

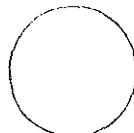
Lieu : . . . . .  
(Logar): . . . . .

Le . . . . . 190 . .  
Em . . . de . . . . . de 190 . .

Signature du destinataire :  
(Assinatura do destinatario :)

REGISTRE D'ARRIVÉE  
Registro de chegada

Nº. . . . .  
N.º . . . . .



Timbre du bureau  
Carimbo da repartição  
payeur  
pagadora

## B

ADMINISTRATION DES POSTES

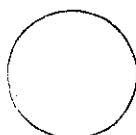
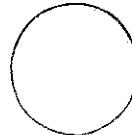
Administração dos Correios

## AVIS D'EMISSION

AVISO DE EMISSÃO

D. . . . .  
d. . . . .Copie d'un mandat télégraphique déposé au bureau d . . .  
Copia de um vale telegraphicó tomado na Repartição d . . . .le . . . . . pour le bureau d . . . . .  
em. . . . . para a de . . . . .(Pays)  
(Paiz)

Nom Nome de l'envoyeur do remetente	Numéro Número du mandat do vale	Nom, prénom, qualité Nome, sobrenome, qualidade et domicile du destinataire e domicilio do destinatario	Montant Importancia du mandat do vale

Le . . . . . 190 . .  
Em . . . de . . . . . de 190 . .Le . . . . . des Postes,  
O . . . . . dos Correios,(Signature)  
(Assignatura)Timbre du bureau  
Carimbo da Repartição  
d'origine.  
de origem.Timbre du bureau  
Carimbo da Repartição  
de destination.  
de destino.

Página original em branco

ADMINISTRATION DES POSTES  
Administração dos Correios

D. . . . .  
d. . . . .

N.<sup>o</sup> du registre :  
N.<sup>o</sup> do registo :

AVIS DE PAYEMENT

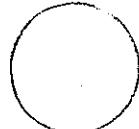
AVISO DE PAGAMENTO

d'un mandat.  
de um vale.

Le soussigné déclare que la somme de . . . . .  
O abaixo assignado declara que a quantia de . . . . .  
montant du mandat n.<sup>o</sup> . . . . . émis par le bureau d. . . . .,  
importancia do vale n. . . . . emitido pelo Correio de . . . . .,  
le . . . . . à l'adresse de M. . . . .  
em. . . . . , a favor de S. . . . .  
a été dûment payée le . . . . . 190 . . .  
foi devidamente paga em . . . . . de . . . . . de 190 . . .

Le . . . . . des Postes.  
O . . . . . dos Correios.

(Signature)  
(Assinatura)  
(\*)



Timbre  
Carimbo  
du Bureau  
da Repartição  
Payeur  
pagadora

(\*) Cet avis doit être signé par le bureau payeur, puis mis sous enveloppe  
Este aviso deve ser assinado pela repartição pagadora, incluído em sobre carta fechada  
et envoyé sous recommandation par le premier courrier au bureau d'origine du  
e remetido, sob registro, pela primeira mala, à repartição de procedencia do  
mandat qu'il concerne.  
vale a que se refere.

Página original em branco

ADMINISTRATION DES POSTES  
ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS

d.....  
d.....

190...

190...

MOIS  
MEZ

d.....  
d.....

D (RECTO)

## COMPTE PARTICULIER

## CONTA PARTICULAR

DES

DOS

MANDATS DE POSTE INTERNATIONAUX

VALES POSTAES INTERNACIONAES

DÉLIVRÉS PAR LES BUREAUX DE POSTE

EMITTIDOS PELAS REPARTIÇÕES DO CORREIO

et

E

PAYÉS PAR LES BUREAUX DE POSTE

PAGOS PELAS REPARTIÇÕES DO CORREIO

PENDANT LE MOIS DÉSIGNÉ CI-DESSUS.

DURANTE O MEZ ACIMA INDICADO.

Cahier N° .....

Livro N.º .....

## ADMINISTRATION DES POSTES

## Administração dos Correios

### REFERENCES

## Definitions

D (VERSO)

Année 190. .

Anno de 190 . .

Mois d. . . . . . . . . . . . . . .

Mez de . . . . . . . . . . . . . . . . . .

Total général des sommes dues par l'Office d... à l'Office d... francs

Total geral das quantias devidas pelo Correio de: . . . . . ao Correio de: . . . . .

Certifié le présent compte du mois d'août 1904.

Conferida a presente conta do mez de . . . . . de 190 . .

conforme aux mandats des bureaux y annexés.

de acordo com os vales juntos das repartiçãoes postas.

Fait à... le... 190...

Le Chef d' . . . . .

O. . . . . . . . . . . . .

## ACCORDO RELATIVO A PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Concluído entre a Alemanha e protectorados alemães, República Argentina, Áustria, Bélgica, Bósnia-Herzégovina, Brasil, Bulgária, Chile, República da Colômbia, Dinamarca, Colônias Dinamarquesas, Egito, Espanha, França, Argélia, colônias e protectorados franceses da Indo-China, o conjunto das outras colônias francesas, Grã-Bretanha, Índia Britânica, Grécia, Guatemala, Hungria, Itália, e Colônias Italianas, Japão, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Países Baixos, Indias-Holandezas, Portugal e Colônias Portuguesas, România, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tunísia e Turquia.

Os abaixo firmados, plenipotenciários dos Governos dos países supra mencionados, tendo em vista o art. 19 da Convenção Principal, combinaram sob reserva de ratificação, no Acordo seguinte:

### ART. 1º

#### *Extensão do Acordo. Peso máximo das encomendas*

1. Podem ser expedidas, de um para outro dos países acima enumerados, cartas contendo papel moeda com o valor declarado e caixas contendo joias e outros objectos preciosos com seguro da importância declarada.

A participação nesse tipo das encomendas com valor declarado é limitada às permutas entre aquelas dos países adherentes, cujas Administrações concordarem em estabelecer esse serviço nas suas relações reciprocas.

2. O peso máximo das encomendas é fixado para cada uma em um kilogrammo.

3. As diversas Administrações têm a faculdade de determinar, nas suas respectivas relações, um máximo de declaração de valor que, em caso algum, não pode ser inferior a 10.000 francos por objecto, ficando entendido que as diversas Administrações que intervenham no transporte só se responsabilizam até ao máximo que respectivamente adoptaram.

### ART. 2º

#### *Reembolsos*

1. As cartas e caixas com valor declarado podem ser sujeitas a reembolso nas condições estipuladas nos §§ 1º e 2º do art. 7 da Convenção Principal. Estes objectos ficam sujeitos às formalidades e às taxas das correspondências com valor declarado da categoria a que pertencem;

2. Após a entrega do objecto, a Administração do paiz de destino fica responsável pela importancia a reembolsar, salvo si puder provar que as disposições prescriptas pelo Regulamento no que diz respeito ao reembolso não foram observadas. A omissão eventual, na folha de aviso, da menção «*Remb.*», e do importe do reembolso não altera a responsabilidade da Administração do paiz de destino pela falta de pagamento daquella importancia.

#### ART. 3º

##### *Modo de transmittir as correspondencias com valor declarado*

1. A liberdade de transito é garantida no territorio de cada um dos paizes adherentes e a responsabilidade das Administrações que tomam parte nesse transporte vai até os limites determinados no art. 12, subsequente.

O mesmo se aplica ao transporte maritimo effectuado ou garantido pelas Administrações dos paizes adherentes, contanto que essas Administrações estejam nas condições de aceitarem a responsabilidade dos valores a bordo dos paquete, ou embarcações de que se utilizarem.

2. Salvo acordo em contrario entre as Administrações de procedencia e de destino, a transmissão dos valores declarados permutedos entre paizes não limitrophes se faz a descoberto e pelas vias utilizadas para a remessa das correspondencias ordinarias.

3. A permuta de cartas e caixas com valores declarados entre dous paizes que se correspondem, nas suas relações ordinarias, por intermedio de um ou mais paizes que não entrem no presente Acordo, ou por meio de serviços maritimos isentos de responsabilidade fica subordinada á adopção de medidas especiaes a combinar entre as Administrações dos paizes de procedencia e de destino: taes como o aproveitamento de uma via indirecta, a expedição em malas fechadas, etc...

#### ART. 4º

##### *Taxa e premio de seguro*

1. As despezas de transito previstas no art. 4 da Convenção principal são pagaveis pela Administração de procedencia ás Administrações que participam do transporte intermediario, a descoberto ou em malas fechadas, das cartas contendo valores declarados.

2. Uma taxa de 50 centimos por objecto é pagavel pela Administração de procedencia das caixas com valor declarado á Administração do paiz de destino e, a cada una das Administrações que tomam parte no transporte territorial intermediario, si as houver. A Administração de procedencia deve pagar, além disso, conforme o caso, um porte de um franco a cada uma das Administrações que tomam parte no transporte maritimo intermediario.

3. Independente dessas despezas e taxas, a Administração do paiz de procedencia fica devedora, a titulo de premio de seguro, á Administração do paiz de destino e, si o caso se der, a cada uma das Administrações que tomam parte no transito territorial com garantia de responsabilidade, de um premio proporcional de 5 centimos por somma de 300 francos ou fraccão de 300 francos, declarada.

4. Além disso si houver transporte por mar com a mesma garantia a Administração de origem fica devedora a cada uma das Administrações que tomam parte nesse transporte de um premio de seguro marítimo de 10 centimos por somma de 300 francos ou fraccão de 300 francos declarada.

5. O desconto dessas taxas e premios se fará tendo por base os resumos organizados todos os annos, durante um período de 28 dias a determinar pelo Regulamento de execução previsto pelo art. 14 subsequente.

#### ART. 5º

##### *Taxas*

1. A taxa das cartas e caixas contendo valores declarados deve ser paga préviamente e se compõe:

1º, para as cartas, do porte e premio fixo applicaveis a uma carta registrada do mesmo peso e para o mesmo destino, — porte e premio percebidos integralmente pelo correio expedidor; — para as caixas, de uma taxa de 50 centimos por paiz que tome parte no transporte territorial, e conforme o caso, de uma taxa de um franco por paiz que tome parte no transporte marítimo;

2º, para as cartas e caixas de um premio proporcional de seguro comprehendendo, por 300 francos ou fraccão de 300 francos declarados, tantas vezes 5 centimos quantas forem as Administrações que tomarem parte no transporte territorial, adicionando-se, ainda, si o caso se der, o premio de seguro marítimo previsto no § 4º do art. 4 precedente. Todavia, como medida de transição fica reservada a cada uma das partes contractantes, afim de atender ás suas conveniencias monetariais ou outras, a faculdade de perceber um outro premio, além do supra indicado, contanto que esse direito não exceda de 1/4 por cento sobre a quantia declarada.

2. O remettente de um objecto contendo valores declarados, recebe, sem despesa, no momento do deposito, um certificado sumário de sua remessa.

3. Salvo no caso de reexpedição, previsto no § 2º do art. 10, seguinte, as cartas e caixas contendo valores declarados não podem ser onerados, contra os destinatarios, com qualquer outra taxa postal além da de entrega a domédio, si houver.

4. Aquelles dos paizes adherentes que não tenham o franco por unidade monetaria fixarão suas taxas pelo equivalente, na sua respectiva moeda, das taxas determinadas pelo § 1º antecedente. Esses paizes terão a faculdade de arredondar as fracções de acordo com a tabella constante do Regulamento de execução da Convenção Principal.

## ART. 6º

*Franquia*

1. As cartas com valor declarado permutadas quer entre as Administrações postaes, quer entre estas e a Secretaria internacional, são recebidas com franquia de porte, de premio fixo e de premio de seguro, nas condições determinadas pelo art. 11, § 3º da Convención Principal.

2. Essa mesma disposição é applicável ás cartas e encomendas com valor declarado expedidas ou recebidas pelos prisioneiros de guerra, seja directamente, seja por intermédio das repartições de informações de que trata o § 4º do art. 11 preceitado.

3. Os objectos com valor declarado expedidos com franquia não dão direito ás vantagens previstas no art. 4º do presente acordo.

## ART. 7º

*Avisos de recebimento e pedidos de informações*

1. O remettente de um objecto contendo valores declarados pôde, nas condições indicadas no art. 6, § 3º da Convención Principal, relativo aos objectos registrados, obter, posteriormente ao depósito, que lhe seja dado aviso da entrega desse objecto ao destinatário ou pedir informações sobre o paradeiro de sua remessa.

2. O producto do premio dos avisos de recebimento e dos pedidos de informações, caso haja, sobre o destino dos objectos, fica pertencendo integralmente ao correio do paiz que o cobrar.

## ART. 8º

*Pedidos de retirada ou modificação de endereço. Exoneração da importância de um reembolso. Entrega por expresso*

1. O remettente de correspondencia com valor declarado pôde retirá-la do Correio ou modificar-lhe o endereço atim de reexpediir esse objecto, quer para o interior do paiz do primitivo destino, quer para qualquer outro dos paizes contractantes, durante todo o tempo anterior á entrega ao destinatário, sob as condições e reservas indicadas, para as correspondencias ordinarias e registradas, no art. 9 da Convención Principal.

O remettente de um objecto com valor declarado sujeito a reembolso pôde, sob as condições exigidas para os pedidos de modificação de endereço, pedir a exoneração total ou parcial do reembolso.

2. Pôde tambem pedir a entrega a domicilio por portador especial, logo apôs chegada, nas condições e sob as reservas indicadas no art. 13 da referida Convención.

Fica, todavia, reservada ao Correio de origem a faculdade de mandar entregar por expresso um aviso de chegada do objecto em vez do proprio objecto, quando seu regulamento interno o permittir.

## ART. 9º

*Proibições*

1. É proibida qualquer declaração fraudulenta de valor superior ao valor realmente incluído em uma carta ou em uma caixa.

No caso de declaração fraudulenta dessa especie o remettente perde todo o direito á indemnização, sem prejuízo da accão judicial que a legislacão do paiz de procedencia permitir.

2. É prohibido incluir nas cartas com valor :

*a)* especies amocadas :

*b)* objectos sujeitos a direito de alfandega, com excepção dos valores em papel ;

*c)* artigos de ouro e de prata, pedrarias, joias e outros objectos preciosos ;

*d)* objectos cuja entrada ou circulação sejam prohibidos no paiz de destino.

É igualmente prohibido incluir nas caixas com valor declarado cartas ou notas com caracter de correspondencia, moedas que tenham curso, bilhetos de banco ou quaesquer valores ao portador, titulos e objectos que pertençam a categoria dos manuscritos.

Os objectos que por engano tenham sido admittidos á expedição devem ser devolvidos ao Correio de origem, salvo o caso em que a Administracão do paiz de destino seja autorisada por sua legislacão ou por seu regulamento interno a fazer a entrega aos destinatarios.

## ART. 10.

*Reexpedição*

1. Uma carta ou caixa com valor declarado reexpedita para o interior do paiz de destino por motivo de mudança de residencia do destinatario não fica sujeita a taxa alguma supplementar.

2. Em caso de reexpedição para qualquer dos paizes contractantes que não seja o de destino os prémios de seguro indicados nos parágrafos tres e quatro do artigo quarto do presente Acordo serão cobrados do destinatario no momento da reexpedição, em proveito de cada uma das Administrações que tomarem parte no novo transporte. Quando se tratar de uma caixa com valor declarado cobrar se-ha além disso a taxa determinada no § 2º do art. 4º referido.

3. A reexpedição motivada por erro de direccao ou por ter o objecto cahido em refugo não dá direito a cobrar-se do publico qualquer taxa postal supplementar.

## ART. 11

*Direitos de alfandega. Seguro. Direitos fiscais e despesas de contrastaria*

1. As encomendas com valor declarado ficam sujeitas á legislação do paiz de procedencia ou de destino, no que diz respeito a exportação, á restituição dos premios de seguro, e quanto á importação, ao exercicio da fiscalisação do seguro e da alfandega.

2. Os direitos fiscais e despesas de contrastaria exigidos na importação são cobrados dos destinatarios por occasião da entrega. Si, por motivo de mudança de residencia do destinatario, de recusa, ou por qualquer outra causa uma encomenda com valor declarado vier a ser reexpedida para um outro paiz e que toma parte na permutação, ou devolvida ao paiz de procedencia, as despesas de que se trata, que não forem susceptiveis de reembolso, na reexpedição, serão reproduzidas de correio a correio, afim de serem cobradas do destinatario ou do remettente.

## ART. 12

*Responsabilidade*

1. Salvo caso de força maior, quando uma carta ou caixa com valor declarado se perder, for subtraída ou avariada, o remettente, ou a pedido deste o destinatario, terá direito a uma indemnização correspondente ao valor real da perda, da subtração ou da avaria, excepto si o prejuízo tiver sido causado por culpa ou negligencia do remettente, ou resultar da natureza do objecto, sem que entretanto a indemnização possa, em caso algum exceder á somma declarada.

No caso de perda, si o reembolso for efectuado em beneficio do remettente, este tem direito, além disso, á restituição das despesas de expedição, assim como das despesas feitas com a reclamação, quando esta for motivada por culpa do Correio. Todavia, o premio do seguro fica pertencendo ás Administrações postaes.

2. Os paizes dispostos a se sujeitarem aos riscos que possam resultar dos casos de força maior são autorizados a cobrar, por esse encargo, uma sobretaxa nos limites traçados na ultima alinea do § 1º do art. 5º do presente Accordo.

3. A obrigação de pagar a indemnização cabe á Administração a que pertence a repartição remettente. Fica reservada a esta Administração o recurso de proceder contra a Administração responsável, isto é, contra a Administração em cujo territorio ou em cujo serviço se deu a perda, a subtração ou avaria.

Em caso de perda, de subtração ou de avaria em circunstancias de força maior no territorio ou em correio de um paiz que se sujeite aos riscos mencionados no § 2º, precedente de uma carta ou de uma caixa com valor declarado, o paiz em que a

perda, a subtracção ou avaria se deu fica responsável perante o correio remettente, si este, quanto aos objectos com valor declarado se sujeita, por sua vez, aos risco, em caso de força maior em relação aos seus remettentes.

4. Até prova em contrario, a responsabilidade cabe á Administração, que tendo recebido o objecto sem fazer qualquer observação, não puder efectuar a entrega ao destinatario, nem, si for caso disso, a transmissão regular á Administração immediata.

5. O pagamento da indemnisação pelo correio remettente deve efectuar-se o mais breve possível, e, o mais tardar, no prazo de um anno, a partir da data da reclamação. O correio responsável é obrigado a reembolsar, sem demora e por meio de uma letra ou vale postal, o correio remettente pela importancia da indemnisação paga por este.

O correio de procedencia fica autorizado a indemnizar o remettente por conta do correio intermediario ou de destino, que regularmente avisado, tenha deixado decorrer um anno sem dar andamento ao processo. Além disso, no caso em que um correio, cuja responsabilidade fique devidamente comprovada, se recusar desde logo ao pagamento da indemnização, deve ficar responsável pelas despezas accessórias resultantes do atraso não justificado desse pagamento, além da respectiva indemnisação.

6. Fica subentendido que a reclamação só será aceita dentro do prazo de um anno, a partir da data em que foi postado o objecto com a declaração de valor ; decorrido esse prazo, o reclamante perde todo o direito á indemnisação.

7. Na Administração por conta da qual se efectuar o reembolso da importancia dos valores declarados que não chegaram a seu destino ficam subrogados todos os direitos do proprietario.

8. Si a perda, a subtracção ou avaria se der durante o transporte entre as repartições permутantes de dous paizes limitrophes, sem que seja possível determinar em qual dos dous territorios si passou o facto, as duas Administrações dividirão, pela metade, o prejuizo.

Proceder-se-ha do mesmo modo no caso de permuta em malas fechadas, si a perda, a subtracção ou avaria se der no territorio ou no serviço de uma Administração intermediaria não responsável.

9. As Administrações deixam de ser responsaveis pelos valores declarados incluidos nas correspondencias quando os interessados passaram recibo e entraram na sua posse.

Para os objectos endereçados á posta restante ou conservados á disposição dos destinatarios, a responsabilidade das Administrações cessa com a entrega a uma pessoa que tenha justificado sua identidade de acordo com as regras em vigor nos paizes de destino e cujo nome e qualidade estejam de acordo com as indicações do endereço.

## ART. 13

*Legislação dos paizes contractantes. Accordos especiaes*

1. Fica reservada a cada paiz o direito de applicar ás correspondencias com valor declarado destinadas ou procedentes de outros paizes suas leis ou regulamentos internos contanto que não sejam contrários ao presente Accordo.

2. As estipulações do presente Accordo não restringem o direito das partes contractantes de manterem ou concluir em Accordos especiaes, assim como de manterem ou concluir em uniões mais íntimas, tendo por fim a redução das taxas ou qualquer outro melhoramento deste serviço.

3. Nas relações entre correios que estejam de acordo nesse sentido, os remettentes de caixas com valor declarado podem tomar a responsabilidade dos direitos não postaes a que os objectos estiverem sujeitos no paiz de destino, mediante prévia declaração na repartição de origem e obrigaçao de pagarem, á requisição da repartição de destino, as quantias por esta indicadas.

## ART. 14

*Suspensão temporaria do serviço*

Cada uma das Administrações dos paizes contractantes pôde, em circunstancias extraordinarias, que sejam de natureza a justificarem a medida, suspender temporariamente o serviço de valores declarados, tanto no que diz respeito á recepção, como á expedição, e de uma maneira geral ou parcial, sob a condição de dar imediatamente aviso, pelo telegrapho, si for mister, á Administração ou Administrações interessadas.

## ART. 15

*Adhesões*

Os paizes da União que não tomaram parte no presente Accordo podem adherir, a seu pedido, e na forma estabelecida pelo art 24 da Convenção Principal, relativo as adhesões a União Postal Universal.

## ART. 16

*Regulamento de execução*

As Administrações dos correios dos paizes contractantes combinarão a forma e o modo de transmissão das cartas e caixas com valor declarado e estabelecerão todas as outras medidas de detalhe ou de ordem, necessárias para assegurar a execução do presente Acordo.

## ART. 17

*Propostas formuladas no intervallo dos Congressos*

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal, qualquer Administração dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas relativas ao serviço de cartas e caixas com valor declarado.

Para ser submetida á deliberação, cada proposta deve ser apoiada por duas Administrações, pelo menos, sem contar aquella donde partiu a proposta. Quando a Secretaria Internacional não receber ao mesmo tempo que a proposta o numero necessário de declaração de apoio, a proposta não terá andamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado pelo § 2º do art. 26 da Convenção Principal.

3. Para se tornarem executorias, as propostas devem reunir:

1º, unanimidade de votos, si se tratar de accrescimo de novas disposições ou da modificação das disposições do presente artigo é dos numero 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12 e 18;

2º, dois terços dos votos, si se tratar da modificação das disposições do presente Accordo que não sejam as dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 17 e 18;

3º, simples maioria absoluta, si se tratar de interpretação das disposições do presente Accordo, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4. As resoluções validas são confirmadas nos dois primeiros casos por uma declaração diplomática e no 3º caso por uma notificação administrativa, segundo a forma indicada no art. 26 da Convenção Principal.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executoria tres meses, pelo menos, depois da notificação.

## ART. 18

*Duração do Accordo — Derogação das disposições anteriores*

1. O presente Accordo entrará em vigor a 1 de outubro de 1907 e terá a mesma duração da Convenção Principal, sem prejuizo do direito, reservado a cada paiz, de retirar-se do Accordo, mediante o aviso, dado com antecedencia de um anno, pelo seu Governo ao Governo da Confederação Suissa.

2. Serão derogadas, a partir do dia em que o presente Accordo for posto em execução, todas as disposições anteriormente estabelecidas entre os diversos paizes contractantes ou entre suas Administrações, si elles não se conciliarem com os termos do presente Accordo e sem prejuizo das disposições do artigo antecedente.

3. O presente Accordo será ratificado logo que for possivel. Os actos de ratificação serão trocados em Roma.

Na firmeza do que, os Plenipotenciarios dos paizes supra mencionados assignaram o presente Accordo em Roma a 26 de maio de 1906:

Pela Alemanha e protectorados allemaes :

GIESEKE.  
KNOF.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria :

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica :

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bosnia-Herzegovina :

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria:

IV. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia :

G. MICHELSSEN.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :

KIØRBOE.

Pelo Egypo :

Y. SABA.

Pela Hespanha :

CARLOS FLOREZ.

Pela França e Algeria :

JACOTÉY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China:

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francesas:

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas:

H. BABINGTON SMITH.

A. B. WALKLEY.

H. DAVIES.

Pela India Britannica:

H. M. KISCH.

E. A. DORAN.

Pela Grecia:

CHRIST. MIZZOPoulos.

C. N. MARINOS.

Pela Guatemala:

THOMAS SEGARINI

Pela Hungria:

PIERRE DE SZALAY.

Dr. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas:

ELIO MORPURGO.

CARLO GAMOND.

PIRRONE.

GIUSEPPE GREBORIO.

E. DELMATI.

Pelo Japão:

KANICHIRO MATSUKI.

TAKEJI KAWAMURA.

Pelo Luxemburgo:

Por M. Mongenast,

A. W. KYMMELL.

Por Montenegro:

Eug. POPOVITCH.

Pela Noruega:

THE. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos:

Por M. G. J. C. A. Pop.,

A. W. KYMMELL.

A. W. KYMMELL.

Pelas colonias hollandezas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas:

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania:

GR. CERKEZ.

G. GABRIELESCU.

Pela Russia :

VICTOR BULIBINE.

Pela Servia :

Pela Suecia :

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.

A. STAGER.

C. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.

E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.

A. FUAD HIKMET.

#### PROTOCOLLO FINAL

Na occasião de se proceder á assignatura do Accordo relativo à permuta de cartas e caixas com valor declarado os Plenipotenciarios abaixo firmados convencionaram no que se segue :

#### ARTIGO UNICO

Em derrogacão do disposto no § 3º do art. 1º do Accordo que fixa em 10.000 francos o limite abaixo do qual o maximo de declaração de valor não pôde, em caso algum, ser fixado, fica estabelecido que si um paiz adoptar em seu serviço interno um maximo inferior a 10.000 francos, elle terá a faculdade de o estabelecer, igualmente, no serviço internacional de permutas de cartas e encommendas com valor declarado.

Na firmeza de que, os Plenipotenciarios abaixo assignados lavraram o presente protocollo final, que terá a mesma força e o mesmo valor como si as suas disposições tivessem sido incluidas

no proprio texto do Accordo ao qual se refere, e o assignaram em um exemplar que ficará depositado nos Archivos do Governo italiano e do qual será entregue uma cópia a cada interessado.

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Allemanha e protectorados alemaes :

GIESEKE.  
KNOF.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria :

STIBRAL.  
EBERAN.

Pela Belgica:

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bosnia-Herzegovina :

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA

Pela Bulgaria :

Iv. STOYANOVICH:  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia :

G. MICHELSSEN.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :

KIORBOE.

Pelo Egypto :

Y. SABA.

Pela Hespanha :

CARLOS FLOREZ.

Pela França e Algeria :

JACOTHEY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China :  
G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francesas :  
MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas :  
H. BABINGTON SMITH.  
A. B. WALKEY.  
A. DAVIES.

Pela India britannica :  
H. M. KISCH.  
E. A. DORAN.

Pela Grecia :  
CHRIST. MIZZOPoulos.  
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :  
THOMÁS SEGARINI.

Pela Hungria :  
PIERRE DE SZALAY.  
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas :  
ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRRONE.  
GIUSEPPE GREBORJO.  
E. DELMATI.

Pelo Japão :  
KANICHIRO MATZUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pelo Luxemburgo :  
Por M. Mongenast,  
A. W. KYMMELL.

Pelo Montenegro :  
EUG. POPOVICH.

Pela Noruega :  
THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes Baixos :  
Por M. G. J. C. A. Pop,  
A. W. KYMMELL.  
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias hollandezas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.

G. GABRIELESCU.

Pela Russia :

VICTOR BILIBINE,

Pela Servia :

.....

Pela Suecia :

FRED. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.

A. STAGER.

G. DELESSERT.

Pela Tunisia :

ALBERT LEGRAND.

E. MAZOYER.

Pela Turquia :

AH. FAHRY.

A. FUAD HIKMET.

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACCORDO

#### RELATIVO Á PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Consluido entre a Allemanha e protectorados allemães, Republica Argentina, Austria, Belgica, Boscnia-Herzegovina, Brazil, Bulgaria, Chile, Republica da Colombia, Dinamarca, colonias dinamarquezas, Egypto, Hispanha, França, Algeria, colonias e protectorados franceses da Indo-China, conjunto das outras colonias francesas, Grã-Bretanha, India Britannica, Grecia, Guatemala, Hungria, Italia colonias italianas, Japão, Luxemburgo, Montenegro, Noruega, Paizes Baixos, as Indias Hollandezas Portugal e colonias portuguezas, Romania, Russia, Servia, Suecia, Suissa, Tunisia e Turquia

### REGULAMENTO DE EXECUÇÃO

Os abaxio-assignados, tendo em vista o art. 19 da Convenção Principal e o art. 16 do Accordo relativo á permuta de cartas e

encommendas com valor declarado, resolveram de perfeita harmonia e em nome de suas respectivas Administrações estabelecer as seguintes medidas afim de garantirem a execução do referido Acordo.

## I

ORGANIZAÇÃO DO SERVICO

1. As Administrações postaes dos paizes adherentes que mantêm serviços maritimos regulares utilizados no transporte das correspondencias ordinarias, dentro do território da Uniao, indicarão aos correios dos outros paizes adherentes quaes desses serviços podem ser usados no transporte de cartas e encommendas com valor declarado, com garantia de responsabilidade.

2. As Administrações dos paizes contractantes que mantêm permutes directas farão comunicações reciprocas, por meio de quadros conforme o modelo A, annexo, do seguinte:

1º, nomenclatura dos paizes entre os quaes podem, respectivamente, servir de intermediarios no transporte das cartas e caixas com valor declarado;

2º, as vias postaes utilizaveis na remessa das referidas correspondencias, desde a entrada destas no seu territorio ou nas suas repartições;

3º, as importancias que devem ser abonadas a cada repartição de destino, a titulo de despezas de transporte, pela repartição que expede as encommendas;

4º, a importancia dos premios de seguro que lhes devem ser creditados por paiz de destino, pela repartição que lhes expede cartas ou caixas, a descoberto.

3. As administrações dos paizes situados fóra da Europa e o Correio Ottomano gozam da facultade de limitar a determinadas repartições o serviço de correspondencias com valor declarado. As Administrações que usarem dessa facultade devem remetter ás outras repartições adherentes a lista de suas repartições a cujo destino seja permitido enviar objectos com valor declarado.

4. Por meio dos quadros A, recebidos dos correios correspondentes cada Administração determinará as vias a empregar na transmissão de seus valores declarados e as taxas a cobrar dos remettentes de acordo com as condições em que se effectuar o transporte intermediario.

5. Cada Administração deve dar conhecimento directo ao primeiro correio intermediario dos paizes para onde se encarrega de enviar cartas e caixas com valor declarado, a descoberto.

## II

ACONDICIONAMENTO DOS OBJECTOS

1. As cartas contendo valores declarados só podem ser aceitas em sobrecartas fechadas por meio de sinetes applicados sobre lacre

fino, separados, reproduzindo um signal particular, e appostos em numero suficiente para unir todas as dobras da sobrecarta. E prohibido o uso das sobrecartas de margens coloridas.

2. Cada carta deve, além disso, ser acondicionada de modo que não se possa devassar seu conteúdo sem damnificar, exterior e visivelmente, o envoltorio ou os sinetes.

3. Os sellos empregados na franquia e os rotulos, si houver, relativos ao serviço postal deverão ser collocados espacadamente, afim de que não possam servir para occultar qualquer violação no envoltorio. Também não devem ser dobradas sobre as duas faces do enveloppe de modo a encobrir as bordas destas. E prohibido appôr nas cartas com valor declarado quaequer outros rotulos que não sejam os relativos ao serviço postal.

4. As joias e outros objectos preciosos devem ser encerrados em caixas suficientemente resistentes, de madeira ou de metal, não excedendo de 30 centimetros de comprimento, 10 centimetros de largura e 10 de altura; as paredes das caixas de madeira devem ter 8 millimetres de espessura, pelo menos.

5. As caixas com valor declarado serão amarradas em cruz, com barbante forte sem nós e cujas pontas devem ser reunidas sob um sinete de lacre fino com um cunho particular. As encommendas, além disso, serão sinetadas de modo identico nas quatro faces lateraes. A face superior e a inferior devem ser cobertas com papel branco, afim de receberem o endereço do destinatario, a declaração de valor e a apposição dos carimbos.

6. As cartas e caixas contendo valores declarados com endereço feito a lapis ou sob a forma de iniciais não serão recebidas.

### III

#### INDICAÇÃO DOS VALORES ; DECLARAÇÕES PARA A ALFANDEGA

1. A declaração dos valores deve ser expressa em francos e centimos ou na moeda do paiz de procedencia e será lançada pelo remettente no endereço do objecto, por extenso e em algarismos sem rasuras nem entrelinhas, mesmo resalvadas.

2. Quando a declaração for expressa em moeda diversa do franco, o Correio do paiz de procedencia terá de efectuar a redução nesta ultima moeda, indicando por meio de novos algarismos, collocados ao lado ou abaixo dos algarismos representativos da importancia da declaração o equivalente desta em francos e centimos. Esta disposição não é applicável ás relações directas entre paizes que tenham a mesma moeda.

3. As caixas com valor devem ser acompanhadas de declarações para a alfandega, conformes ou analogas ao modelo **IB** annexo, nas relações que admittirem o emprego de taes declarações. Cumpre ás Administrações interessadas dirigir nesse sentido comunicacão aos correios correspondentes e indicar-lhes o numero de declarações da alfandega, que devem ser juntas aos objectos.

## IV

EXPRESSOS, AVISOS DE RECEBIMENTO, PEDIDOS DE RETIRADA OU DE MODIFICAÇÃO DE ENDEREÇO : REMESSAS SUJEITAS A REEMBOLSO.

As disposições do art. 13 da Convenção Principal, assim como dos arts. XIV e XXXI de seu Regulamento de execução tem respetivamente applicação em caso de pedido, quer de entrega por expresso, quer de aviso de recepção ou ainda de retirada ou modificação de endereço de uma carta ou caixa com valor declarado.

As disposições do art. XV de referido Regulamento tem aplicação às cartas e caixas com valor declarado sujeitas a reembolso.

## V

## DECLARAÇÕES FRAUDULENTAS

Quando por quaisquer circunstâncias ou pelas reclamações dos interessados venha a ser revelada a existência de uma declaração fraudulenta, de valor superior ao valor real contida em uma carta ou encomenda, avisar-se-há no mais breve prazo possível a administração do país de procedência, remettendo-se, conforme o caso, os documentos do inquérito a que se procedeu.

## VI

## INDICAÇÃO DO PESO DAS CORRESPONDENCIAS ; CARIMBO DE DATA

1. O peso exacto em grammas de cada carta ou caixa contendo valor declarado deve ser mencionado pelo correio de origem na correspondência no ângulo esquerdo superior do endereço.

2. O objecto será além disso marcado pela repartição de procedência do lado do endereço com um carimbo indicando a localidade e a data do depósito e conforme o caso com o carimbo especial em uso no país de origem para cartas e encomendas contendo valores declarados.

3. A repartição destinataria aplicará no verso seu carimbo da data do recebimento.

## VII

## CONDICÃO DE TRANSMISSÃO DOS OBJECTOS , REPARTIÇÕES DE PERMUTA

1. A transmissão das correspondências contendo valores declarados entre países limítrofes ou ligados entre si por um serviço marítimo directo será efectuada pelas repartições de permuta que as duas Administrações interessadas designarem, de communum, acordo, para esse fim.

2. Nas relações entre países separados por um ou diversos correios intermediários, as cartas e caixas com valor declarado devem sempre ser transmitidas pela via mais directa e ser entregues, a descoberto, ao primeiro correio intermediário, si este se achár nos casos de garantir a transmissão nas condições determinadas pelo art. 1 do presente Regulamento.

3. Fica, entretanto, reservada aos correios correspondentes a faculdade de entrarem em ajuste quer para a permuta de valores declarados em malas fechadas, por meio de um ou de mais países intermediários que tenham tomado parte ou não neste Acordo, quer para garantir a transmissão a descoberto por vias indirectas no caso em que este modo de transmissão não comportar, por via directa, a garantia de responsabilidade em todo o percurso.

## VIII

### GUIAS DE REMESSA; CONFECÇÃO DOS PACOTES - INCLUSÃO NAS MALAS

1. As cartas e caixas contendo valores declarados são lançadas pela repartição remetente em guias de remessa especiais de acordo com o modelo C anexo ao presente Regulamento com todos os detalhes que essas fórmulas indicam.

As colunas 5, 6 e 7 das referidas guias só são preenchidas durante o período de estatística previsto no art. 4 do Acordo.

Ná mesma linha do lançamento das correspondências a entregar por expresso, das que são objecto do pedido de aviso de recebimento ou das que sejam sujeitas a reembolso deve se fazer, respectivamente, a declaração: «Express», «A. R.» e «Remb», seguida da indicação em nome do país de destino, salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, da importância a cobrar.

2. As cartas e caixas com valor declarado formam com a guia um ou dois pacotes especiais que são amarrados e embrulhados em papel resistente, depois atados exteriormente e lacrados com lacre fino em todas as dobruras, appondo-se-lhe o sinete da repartição expedidora. Estes pacotes levam os distíegos: «valeurs déclarées», ou «lettres de valeur déclarée» e «boîtes de valeur déclarée».

Em vez de serem reunidas em pacotes propriamente ditos, as cartas com valor declarado podem ser incluídas em enveloppe de papel resistente, fechado por meio de lacre sinetado.

3. A presença ou falta de tais pacotes em uma mala que possa conter objectos com "valor" declarado será consignada, ao lado da rubrica *ad hoc*, que existe no anverso da folha de aviso, quer pela indicação do numero de pacotes, quer pela menção: «Néant».

4. O pacote ou pacotes dos valores declarados são amarrados por barbante em cruz, ao pacote dos objectos registrados e colocados no centro da malha.

A estes pacotes reunidos amarra-se exteriormente a sobrecarta especial contendo a folha de aviso. Entretanto, quando se usa de saccos para a remessa de objectos registrados, o pacote ou pacotes dos valores declarados são incluidos nesses saccos.

5. Sempre que um dos dois correios correspondentes reclamar a separação, as caixas com valor declarado devem ser mencionadas nas formulas C especiaes e empacotadas separadamente.

6. Os avisos de recebimento das caixas com valor declarado serão tratados de acordo com as disposições dos arts. XIV e XXI do Regulamento de execução da Convenção principal.

7. As disposições do presente artigo podem ser modificadas de commun acordo entre os dois correios correspondentes, nos pontos em que essas disposições forem incompatíveis com o regimen particular de um delles.

## IX

### VERIFICAÇÃO DOS PACOTES. IRREGULARIDADES DIVERSAS

1. Ao receber um pacote com valor declarado a repartição de permuta destinataria começa por verificar si esse pacote apresenta alguma irregularidade, quer no seu estado, quer na sua confecção externa ou ainda na observância das formalidades a que a transmissão está sujeita pelo artigo precedente.

2. Esta repartição procederá em seguida ao exame particular das correspondências contendo valores declarados e, si for caso disso, a verificação das que faltarem ou a outras irregularidades, assim como á rectificação das guias, conformando-se com as regras traçadas para objectos registrados pelo art. XXV do Regulamento de execução da Convenção Principal.

3. A verificação da falta de um objecto, de alteração, ou de irregularidade de natureza a envolver a responsabilidade das Administrações respectivas será consignada por meio de um auto que se remetterá, acompanhado dos envoltórios, barbautes e lacres do pacote, assim como do sacco que o contém, á Administração central do paiz a que pertencer a repartição destinataria. Uma duplicata deste documento será na mesma occasião enviada, sob registro oficial, á Administração Central a que pertencer a repartição de origem, independente do boletim de verificação, que deve ser transmitido imediatamente a esse correio.

4. Sem prejuízo da applicação das disposições do § 3º, o Correio que receber de uma repartição correspondente um objecto mal empacotado ou avariado deve fazel-o seguir seu destino depois de o ter empacotado de novo, conservando quanto for possível, o primitivo envoltório. Em tal caso o peso do objecto deve ser verificado antes e depois do empacotamento.

## X

### REEXPEDIÇÃO. REFUGOS

1. As cartas e caixas com valor declarado reexpedidas por motivo de erro de direcção serão encaixadas a seu destino pela via mais rápida de que puder dispôr o correio reexpedidor.

Quando a reexpedição der causa á restituição dessa especie de correspondencia ao correio expedidor, os abonos lançados, em tal caso nas guias, durante o periodo de estatistica, serão annullados e a repartição reexpedidora fará uma relação desses objectos que eaviará á sua correspondente, depois de ter assignalado o erro por meio de um boletim de verificação.

No caso contrario, si as taxas abonadas ao Correio reexpedidor forem insuficientes para cobrir sua porcentagem nessas taxas e as despezas de reexpedição que lhe couberem, ella se creditará pela diferença, corrigindo a quantia inscripta no seu credito nas guias da repartição expedidora. A causa desta rectificação será communicada ao referido correio por meio de um boletim de verificação.

2. As cartas e caixas com valor declarado, reexpedidas em virtude de mudança de residencia dos destinatarios para um dos paizes adherentes, serão marcadas com o carimbo T pelo correio reexpedidor e sujeitas pelo correio distribuidor a uma taxa a pagar pelo destinatario, representativa do premio que cabe a esse ultimo correio e a cada um dos correios intermediarios, si houver.

Neste ultimo caso, o primeiro correio intermediario que receber, durante o periodo de estatistica, o valor declarado reexpedido, se creditará pelo importe de seu premio para com o correio ao qual elle entrega esse objecto e este ultimo, por sua vez, si for apenas o intermediario, faz a mesma operação relativamente ao correio seguinte, juntando ao premio que lhe é devido o que couber ao correio precedente.

Identica operação se reproduzirá nas relações entre os diferentes Correios que tomarem parte no transporte, até que o objecto chegue ao correio destinatario. Entretanto, si as taxas devidas pelo percurso ulterior de um objecto reexpedido forem saldadas no momento da reexpedição, este objecto será tratado como se fosse endereçado directamente do paiz reexpedidor ao paiz de destino e entregue livre de onus ao destinatario.

3. Qualquer carta ou caixa com valor declarado cujo destinatario tiver partido para um paiz que não tenha adherido ao presente Acordo, será devolvida immediatamente, como refugo ao paiz de procedencia, afim de ser entregue ao remettente, salvo si o correio de primitivo destino estiver no caso de fazel-a chegar ao destinatario.

4. Os objectos com valor declarado, cahidos em refugo por qualquer motivo, deverão ser reciprocamente devolvidos, por intermedio das respectivas repartições de permuta logo que for possível e o mais tardar nos prazos fixados pelo Regulamento de execução da Convenção Principal. Desses objectos será feita uma relação na folha especial C com a menção *Rebuts* na colunna de observações e incluidos no pacote que tem o distico *Valeurs déclarées*.

5. Si qualquer encommenda com valor declarado, reexpedido para outro paiz por motivo de mudança de residencia do destinatario ou cahida em refugo, estiver sujeita a despezas accessorias de verificação que não sejam cobradas na reexpedição, a respectiva

importancia será levada ao debito da Administração permutante na columna 8 da guia com indicação sumária na columna 9 relativamente á natureza das despezas a cobrar do destinatário ou do remetente (imposto de selo, despezas com o ensaios dos meios, etc.)

## XI

## RESPONSABILIDADE

Até prova em contrario, a Administração que tiver transmitido uma carta ou caixa com valor declarado a outra Administração ficará exonerada de qualquer responsabilidade relativamente a esses valores, si a repartição postal a que a carta ou caixa for entregue não enviar pela primeira mala, depois da verificação, à Administração remetente um auto consignando a falta ou a alteração quer do pacote inteiro dos valores declarados, quer da propria carta ou encomenda.

## XII

## RECLAMACÕES DE OBJECTOS EXTRAVIADOS

No que diz respeito ás reclamações de cartas e encomendas com valor declarado, que não tenham chegado ao seu destino, as Administrações agirão de acordo com as disposições do artigo XXX do Regulamento de execução da Convénção Principal relativamente a reclamação dos objectos registrados.

## XIII

## DESPESAS DE TRANSITO

Os premios devidos a cada Administração adherente, nos termos do parágrafo primeiro do art. 4º do acordo, pelo transito territorial ou marítimo das cargas com valor declarado serão calculados segundo as condições estabelecidas nos artigos XXXIII a XXXVI do Regulamento de execução da Convénção Principal.

## XIV

## ESTATÍSTICA CONTAS. PAGAMENTO DOS SALDOS

I. Cada Administração, todos os annos, durante os 28 primeiros dias do mez de janeiro do anno que se seguir áquelle em que for posto em vigor o Acordo e durante os 28 primeiros dias dos mezes de março, maio, junho, setembro e novembro, respectivamente, dos annos seguintes de duracão do Acordo, fará levantai,

em cada uma de suas repartiçãoes de permata e para todos os objectos recebidos das repartiçãoes pertencentes à uma mesma Administração, um resumo conforme o modelo D annexo ao presente Regulamento das quantias relacionadas em cada guia de remessa, quer levadas a seu credito pela parte que lhe tocar, e a cada uma das Administrações interessadas, si houver, nas taxas de transporte (encommendas sómente) e nos premios de seguro cobrados pelo correio expedidor, quer a seu debito pela parte que couber aos correios intermediarios em uso de reexpedição ou de refugo, nas taxas postaes a cobrar dos destinatarios ou dos remetentes.

2. Os resumos D são em segunda transportados para uma conta a cargo da mesma Administração, conforme o modelo E, tambem annexo ao presente Regulamento, conta essa cujos totaes sao multiplicados por 13 afim de estabelecer-se a importancia annual dos abonos. No caso em que este multiplicador não esteja em relaçao com a periodicidade do serviço, ou quando se tratar de expedições extraordinarias feitas durante o período de estatistica, as Administrações combinarão um outro multiplicador.

Si for verificada a utilidade, por motivo de adhesão de novos correios ao Accordo, poderão ser effectuadas estatísticas especiaes.

A titulo excepcional, a estatística efectuada em Janeiro de 1908 produzirá effeitos retroactivos sobre o periodo comprehendido entre 1 de outubro e 31 de dezembro de 1907.

3. A conta E, acompanhada dos resumos parciaes, das guias e respectivos boletins de verificação, si houver, será submettida ao exame da Administração correspondente no correr do mez seguinte áquelle durante o qual foi levantada a estatística.

O resultado desse exame sera communicado ao correio que organizou a conta, no prazo de um mez, o mais tardar, a partir da data de recebimento da dita conta.

4. Cada Administração que tomar parte na permata de caixas com valor declarado estabelecerá, além disso, no fim do anno, um detalhe especial das quantias levadas a seu debito na columna 8 das guias pelas taxas extra-postaes que devem ser cobradas dos destinatarios ou dos remetentes das referidas caixas.

Este detalhe, acompanhado dos documentos justificativos, será submettido, no correr do primeiro mez do anno seguinte áquelle a que se referir, á verificação da Administração correspondente que deve devolver-o no prazo de um mez.

5. As contas EE e conforme o caso, os detalhes especiaes de que trata o paragrapho precedente, depois de terem sido verificadas e acceptas de parte a parte, serão reduzidas a uma conta geral a cargo da Administração credora, salvo outro ajuste entre as Administrações interessadas.

A conta geral deve ser organizada e transmitida á Administração correspondente, o mais tardar, no correr da primeira quinzena do terceiro mez do anno que se seguir ao da mesma conta e esta ultima Administração deve devolver a conta accepta ou com observações no prazo de um mez, no maximo, apos seu recebimento.

6. Salvo acordo em contrario entre os correios interessados, o pagamento do saldo resultante da conta geral deve ser effectuado, sem despesa para a Administração credora, o mais tardar um mês depois da definitiva approvação da referidá conta.

## XV

## REMESSA DE DOCUMENTOS E DE INFORMAÇÕES

1. As Administrações remetterão umas ás outras, por intermedio da Secretaria Internacional e tres meses, pelo menos, antes de ser posto em execução o Accordo, as seguintes informações :

1<sup>a</sup>, a tabella dos premios de seguro com applicação ao seu serviço de cartas e caixas com valor declarado para cada um dos paizes adherentes, de conformidade com o art. 5º do Accordo e art. 1º do presente Regulamento ;

2<sup>a</sup>, o cunho do carimbo especial, si houver, em uso no seu serviço de valores declarados ;

3<sup>a</sup>, o limite maximo admittido para os valores declarados, pela applicação do art. 1º do Accordo.

2. Qualquer modificação feita ulteriormente com relação a um dos tres numeros acima mencionados deverá ser, sem demora, do mesmo modo comunicada.

## XVI

## PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO NO INTERVALLO DOS CONGRESSOS

1. No intervallo que decorrer entre as reuniões previstas no art. 25 da Convenção Principal qualquer Administração postal de um dos paizes contractantes tem o direito de dirigir ás outras Administrações adherentes, por intermedio da Secretaria Internacional, propostas para modificação ou interpretação do presente Regulamento.

2. Todas as propostas ficam sujeitas ao processo determinado no art. XLV do Regulamento de execução da Convenção Principal.

3. Para se tornarem executórias, essas propostas devem reunir :

1º, unanimidade de votos si se tratar de accrescimo de novas disposições ou de modificações do presente artigo ou do artigo XVII ;

2º, dous terços de votos si se tratar da modificação dos artigos II, III, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII ;

3º, simples maioria absoluta si se tratar da modificação dos outros artigos ou da interpretação das diversas disposições do presente Regulamento, salvo o caso de litigio previsto no art. 23 da Convenção Principal.

4. As resoluções validas serão confirmadas por uma simples comunicação da Secretaria Internacional a todas as Administrações interessadas.

5. Qualquer modificação ou resolução adoptada só se tornará executoria tres mezes, pelo menos, após a comunicação.

## XVII

### DURAÇÃO DO REGULAMENTO

O presente Regulamento entrará em vigor a contar do dia em que entrar em execução o Acordo.

Terá a mesma duração deste, a menos que não seja renovado, de perfeita harmonia entre as partes interessadas.

Feito em Roma em 26 de maio de 1906.

Pela Alemanha e protectorados alemães :

GIESEKE.  
KNOF.

Pela Republica Argentina :

ALBERTO BLANCAS.

Pela Austria :

STIBRAL,  
EBERAN.

Pela Belgica :

J. STERPIN.  
L. WODON.  
A. LAMBIN.

Pela Bosnia Herzegovina :

SCHLEYER.  
KOWARSCHIK.

Pelo Brazil :

JOAQUIM CARNEIRO DE MIRANDA E HORTA.

Pela Bulgaria :

IV. STOYANOVITCH.  
T. TZONTCHEFF.

Pelo Chile :

CARLOS LARRAIN CLARO.  
M. LUIS SANTOS RODRIGUEZ.

Pela Republica da Colombia:

G. MICHEESEN.

Pela Dinamarca e colonias dinamarquezas :

Krörboe.

Pelo Egypto :

Y. SABA.

Pela Hespanha :

CALOS FLOREZ.

Pela França e Algeria :

JACOTÉY.  
LUCIEN SAINT.  
HERMAN.

Pelas colonias e protectorados franceses da Indo-China :

G. SCHMIDT.

Pelo conjunto das outras colonias francesas :

MORGAT.

Pela Grã-Bretanha e diversas colonias britannicas :

H. BABINGTON SMITH.  
A. B. WALKLEY.  
H. DAVIES.

Pela India britannica :

H. M. KISCH.  
A. E DORAN.

Pela Grecia :

CHRIST MIZZOPoulos.  
C. N. MARINOS.

Pela Guatemala :

THOMAS SEGARINI.

Pela Hungria :

PIERRE DE SZALAY.  
DR. DE HENNYEY.

Pela Italia e colonias italianas :

ELIO MORPURGO.  
CARLO GAMOND.  
PIRNONE.  
GIUSEPPI GREBORIO.  
E. DELMATI.

Pelo Japao :

KANICHIRO MATZUKI.  
TAKEJI KAWAMURA.

Pelo Luxemburgo :

POR M. MONGENAST,  
A. W. KYMMELL.

Pelo Montenegro :

EUG. POPOVITCH.

Pela Noruega :

THB. HEYERDAHL.

Pelos Paizes-Baixos :

POR M. G. J. C. A. POP,  
A. W. KYMMELL.  
A. W. KYMMELL.

Pelas colonias hollandezas :

PERK.

Por Portugal e colonias portuguezas :

ALFREDO PEREIRA.

Pela Romania :

GR. CERKEZ.  
G. GABRIELESCU.

Pela Russia :

VICTOR BILIBINE.

Pela Servia :

• • • • •

Pela Suecia :

FREDR. GRÖNWALL.

Pela Suissa :

J. B. PIODA.  
A. STAGER.  
G. DELESSERT.

Pela Tunísia :

ALBERT LEGRAND.  
E. MAZOYER.

Pela Turquia :

A.H. FARRY.  
A. FUAD HIKMET.

## OFFICE EXPÉDITEUR

Correio remettente

## DU PRÉSENT TABLEAU

do presente quadro

## OFFICE DESTINATAIRI

Correio destinatario

## DU PRÉSENT TABLEAU

do presente quadro

A

## ÉCHANGE DE LETTRES ET BOÎTES

PERMUTA DE CARTAS E CAIXAS

avec valeur déclarée entre pays non limitrophes

com valor declarado entre paizes não limitrophes

Tableau indiquant les conditions auxquelles peuvent être transmis à découvert à l'Office  
*Quadro indicador das condições mediante as quais podem ser transmittidas a descoberto ao Correio*  
 de . . . . . , par l'Office des Postes . . . . . des envoi  
 de . . . . . pelo Correio de . . . . . correspondencia  
 contenant valeurs déclarées à destination des pays auxquels le premier Office est à mêm  
 com valor declarado destinadas a paizes a que o primeiro Correio está nos caso  
 de servir d'intermédiaire au second.  
 de servir de intermediario ao segundo.

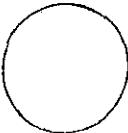
PAYS DE DESTINATION PAISES DE DESTINO	VOIES DE TRANSMISSION VIAS DE TRANSMISSÃO	DÉSIGNATION DESIGNAÇÃO des pays intermediaires dos paizes intermediarios et des services maritimes e dos serviços marítimos dont l'emploi cujo aproveitamento entraîne remunération acarreta remuneração spéciale avec garantie especial com garantia	TOTAL TOTAL des taxes de das taxas de transport pour transporte das les boites caixas à bonifier abonaveis à . . . . . a . . . . .	TOTAL TOTAL des droits dos premios d'assurance de seguro pour les lettres das cartas et boites e caixas bonifier abonaveis à . . . . . a . . . . .	OBSERVATIONS OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6

Página original em branco

## B

## DÉCLARATION EN DOUANE

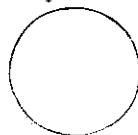
## DECLARAÇÃO PARA A ALFANDEGA

DÉCLARATION DU CONTENU Declaração do conteúdo	VALEUR DU CONTENU Valor do conteúdo	POIDS PESO		OBSERVATIONS Observações
		brut de la boîte bruto da caixa	net du contenu líquido do conteúdo	
1	2	3	4	5
				Reproduire ci-dessous l'empreinte des cachets <i>Reproduzir abaixo o cunho dos sinetes</i> 
À . . . , . . . . le . . . . . 190				L'expéditeur <i>O remettente</i>
<i>Em . . . . . de . . . . . de 190</i>				

Página original em branco

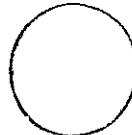
## ADMINISTRATION DES POSTES

## ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS

d.....  
d.....Timbre du bureau  
Carimbo da repartição  
expéditeur  
expedidoraC (RECTO)  
(ANVERSO)

## CORRESPONDENCE AVEC

## CORRESPONDENCIA COM

l'Office de.....  
e Correio de.....Timbre du bureau  
Carimbo da repartição  
destinataire  
destinatária

## Feuille d'envoi

## GUIA DE REMESSA

des lettres et boîtes avec valeur déclarée  
das cartas e caixas com valor declarado  
expédiés par le bureau d'échange de.....  
expedidas pela repartição de permuta de.....  
au bureau d'échange de.....  
à repartição de permuta de.....

Départs (...° envoi) du..... 190..., à.....h..... m. du.....

Expédition (.....remessa) de...de.....de 190..., às.....h.....m....da.....

Arrivée le..... 190..., à h..... m.

Entrada em....de.....de 190.....

Números d'ordre Números de ordem	Timbre d'origine Carimbo da procedência	Lieu de destination Lugar de destino	Montant des valeurs déclarées Importância dos valores declarados	Taxes de transport à bonifier Taxas de trans- port a abonar pour les boîtes à pelas caixas à l'Office destinataire de la natura da dépêche mala	Droits d'assurance à bonifier guro a abonar pour les lettres pelas cartas e et les boîtes caixas à l'Office ao Correio destinatário la dépêche da mala	Taxes de transport (boîtes) et porte (caixas) droits e premios d'assurance de seguro (lettres et (cartas e boîtes) a recupérer par ditados à repartição expéditeur de la dura da dépêche mala	Frais divers Despesas diversas à recuperer par l'Office expéditeur de la dépêche mala	Observations Observações
1	2	3	4	5	6	7	8	9
1			fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	fr. c.	
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
A reporter A transportar....								



## D

ADMINISTRATION  
AdministraçãoDES POSTES DE . . . . .  
dos Correios de . . . . .

État

RESUMO

CORRESPONDANCE  
CorrespondenciaAVEC L'OFFICE DE . . . . .  
com o Correio de . . . . .

des sommes que se doivent réciproquement l'Administration des postes d . . . . .  
das quantias que deve uma á outra, a Administração dos Correios de . . . . .

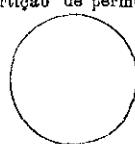
et l'Administration des Postes d . . . . . , à titre de taxes de transport,  
e a Administração dos Correios de . . . . . , a título de taxas de transporte  
et de droits d'assurance pour les lettres et boîtes avec valeur déclarée livrées par les bureaux  
e de premios de seguro, das cartas e caixas com valor declarado remetidas pelas repartições  
d'échange dépendant de la première Administration au bureau d'échange d . . . . .  
de permuta dependentes da primeira Administração á repartição de permuta de . . . . .

MOIS D . . . . . : 190 . . .  
Mez de . . . . . : de 190 . . .

DATES Datas  DES FEUILLES das guias  D'ENVOI de remessa	Avoir de l'Office destinataire						Avoir de l'Office expéditeur. Taxes et droits.						OBSER- VATIONS	
	I. CREDITO DO CORREIO DESTINATARIO (Columnas 5 e 6 da formula C.)						II. CREDITO DO CORREIO EXPEDIDOR. TAXAS E PREMIOS (Columna 7 da formula C.)							
fr. . . . .	Envoi du bureau d . . . . .	Remessa da repartição de . . . . .	fr. . . . .	Envoi du bureau d . . . . .	Remessa da repartição de . . . . .	fr. . . . .	Envoi du bureau d . . . . .	Remessa da repartição de . . . . .	fr. . . . .	Envoi du bureau d . . . . .	Remessa da repartição de . . . . .	fr. . . . .	Envoi du bureau d . . . . .	Remessa da repartição de . . . . .
c. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	c. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	c. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	c. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	c. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .
4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .	4 . . . . .
5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .	5 . . . . .
6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .	6 . . . . .
7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .	7 . . . . .
8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .	8 . . . . .
Totaux par bu- Totaes pelas re- reaux corres- partições cor- respondentes . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .	fr. . . . .
Total général Total geral de de chaque avoir cada credito . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .	c. . . . .

Timbre du bureau d'échange destinataire.  
Carimbo da repartição de permuta destinataria.

Le Chef du bureau d'échange destinataire.  
O . . . . . da repartição de permuta destinataria.



Página original em branco

E (RECTO)  
(Anverso)

ADMINISTRATION DES

Administração dos  
POSTES DE . . . . .  
Correios de . . . . .

COMPTE

Conta

CORRESPONDANCE AVEC

Correspondencia com  
L'OFFICE DE . . . . .  
o correio de . . . . .

recapitulatif des états des feuilles d'envoi des valeurs déclarées adressées par les bureaux  
recapitulativa dos resumos das guias de remessa dos valores declarados pelas repartições  
d'échange de . . . . . aux bureaux d'échange de . . . . .  
de permuta de . . . . . as repartições de permuta de . . . . .

MOIS . . . . . de 190. . .

Mez de . . . . . de 190. . .

NÚMÉROS D'ORDRE Números de ordem	DÉSIGNATION DES DESIGNAÇÃO DAS BUREAUX D'ÉCHANGE DESTINATAIRES repartições de permuta destinatarias	MONTANT DES SOMMES IMPORTÂNCIA DAS QUANTIAS DUES D'APRÈS CHAQUE ÉTAT devidas segundo cada resumo			
		À L'OFFICE DESTINATIRE Ao correio de destino		À L'OFFICE EXPÉDITEUR Ao correio de procedencia	
		fr.	c.	fr.	c.
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
TOTALS à reporter Totaes a transportar					

E (VERSO)

Solde au crédit de l'office de.....

*Saldo creditado ao correio de.....*

## DECRETO N. 6897 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Crêa um Consulado em Havana

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçao concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado na cidade de Havana, Republica de Cuba.

Rio de Janeiro, 19 de marzo de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 6898 — DE 21 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 900:178\$825, supplementar ao art. 22, verba 15ª, consignação n. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e usando de autorizaçao conferida pelo art. 57 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 900:178\$825 supplementar ao art. 22, verba 15ª — Material — consignação n. 34 «Transporte de tropas, etc.», da citada lei.

Rio de Janeiro, 21 de marzo de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 6899 — DE 24 DE MARÇO DE 1908

Approva a modificaçao do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e autoriza a contractar com a mesma companhia a construcçao e o arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro da Industria, Viação e Obras

Publicas e usando da autorização que lhe foi conferida no n. VII do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a modificação do contracto da Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, celebrado nos termos do decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, e para o contracto com a mesma companhia da construção e arrendamento da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolívia.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 6899, desta data

### I

A concessão feita á Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil pelo decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, da estrada de ferro de Bahurú a Cuyabá, fica restringida ao trecho de Bahurú a Itapura, e, sómente em relação a este, continua em vigor o contracto celebrado em 1 de dezembro de 1904.

### II

O trecho de Itapura a Cuyabá, cuja concessão fica sem efeito, é substituído pela estrada de ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolívia, a qual será de propriedade da União, construída pela Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e arrendada pelo prazo de 60 anos á mesma companhia, que não terá direito a indemnização alguma em virtude da anulação da concessão referente ao trecho de Itapura a Cuyabá.

### III

O Governo pagará á companhia em títulos de 5 %, juros ouro ao ano, recebidos por ella ao par, a importância que for fixada nos estudos definitivos da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brasil com a Bolívia, não podendo a mesma estrada ter extensão superior a 967 quilometros, comprimento determinado pelo reconhecimento geral apresentado pela companhia, nem o preço kilometrico máximo exceder de 40:000\$000, ouro.

## IV

No preço maximo kilometrico constante da clausula anterior, comprehende-se não só a linha ferrea propriamente dita, cuja kilometragem será contada da chave superior da estação de Itápure à fronteira do Brasil com a Bolivia, como tambem todas as obras d'arte definitivas, estações e desvios, dependencias, officinas, depositos, linhas telegraphicais, cercas, material para installação do trafejo e, bem assim, o material rodante, tudo de accordo com os estudos definitivos e especificações, que serão submettidos pela compagnia á approvação do Governo.

A approvação dos estudos definitivos e especificações será concedida por decreto.

## V

A verba material rodante, que deve ser computada nos estudos definitivos, é fixada em 3.000:000\$. ouro.

Este material satisfará ás exigencias precisas para o transporte de tropas.

## VI

As pontes definitivas sobre os rios Paraná e Paraguay poderão ser substituidas por pontes provisorias ou por pontes flutuantes de transbordo (*bateau-bac*). Nesta hypothese, será do orçamento maximo supra deduzido o valor das pontes definitivas, para cuja execução ulterior caberá ao Governo o direito de fixar o prazo; sendo, porém, incluido no mesmo orçamento o das pontes flutuantes, caso sejam aceitas como definitivas.

A ponte definitiva sobre o rio Paraguay deverá ter um vão movele, de accordo com as necessidades da navegação neste rio.

## VII

Nos estudos definitivos, a compagnia adoptará, como limites normaes, as condições technicas seguintes:

Rampa maxima, 1 %; raio minimo de curva, 300 metros.

Estes limites só poderão soffrer modificações, excepcionalmente, nos trechos em que a via-ferrea sobe ou desce o divisor das bacias dos rios Paraná e Paraguay, até 1 1/2 %, como rampa maxima, e até 150 metros, como raio minimo das curvas.

As curvas dirigidas em sentido contrario serão sempre separadas por uma tangente de comprimento não inferior a 30 metros. As rampas seguidas de contravampas serão separadas por patamares de comprimento não inferior a 50 metros.

## VIII

A bitola será de um metro entre as faces internas dos trilhos. O peso dos trilhos será de 25 kilogrammas por metro corrente. As talas de juncção serão de cantoneiras.

## IX

A companhia obedecerá, nos estudos definitivos, as mesmas condições estipuladas nas clausulas V a X do contracto para a linha de Bahurú a Cuyabá, celebrado nos termos do decreto n. 5349, de 18 de outubro de 1904, com as modificações constantes das clausulas do presente decreto, e sendo as obras de arte correntes projectadas de acordo com os tipos annexos ao reconhecimento geral apresentado pela companhia.

## X

Os estudos definitivos com as respectivas especificações serão submetidos à approvação do Governo por trechos não inferiores a 50 kilometros. Os do primeiro trecho a partir de Porto Esperança em direcção a Miranda, deverão ser apresentados no acto da assinatura do contracto celebrado em virtude deste decreto, e os demais trechos até 30 de setembro do corrente anno.

Os projectos definitivos das pontes sobre os rios Paraná e Paraguai serão apresentados à parte, até a mesma data.

## XI

Approvados os estudos definitivos de toda a estrada, será fixado o preço médio kilometrico, de acordo com as seguintes subdivisões:

- a) trabalhos preliminares;
- b) movimento de terras;
- c) obras de arte correntes;
- d) obras de arte e peciaes;
- e) via permanente;
- f) estações, edifícios e installação do trafego;
- g) cerca da linha;
- h) linhas e apparelhos telegraphicos;
- i) material rodante,

cuj total não poderá exceder o fixado na clausula III.

## XII

Na conformidade do prescripto na clausula anterior, serão feitos á companhia pagamentos trimensais dos trabalhos executados, mediante avaliações provisórias effectuadas pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Antes da approvação dos estudos definitivos de toda a estrada, as avaliações provisórias serão feitas segundo os estudos definitivos dos trechos approvados, respeitado o disposto na clausula III.

## XIII

A linha de Itapura a Corumbá ficará dividida em seis secções:

- 1.<sup>a</sup> Itapura—Rio Verde.
- 2.<sup>a</sup> Rio Verde—Campo Grande.
- 3.<sup>a</sup> Campo Grande—Aquidauana.
- 4.<sup>a</sup> Aquidauana—Miranda.
- 5.<sup>a</sup> Miranda—Esperança.
- 6.<sup>a</sup> Esperança—Corumbá e dahi á fronteira do Brasil com a Bolivia.

Terminada uma secção, fará a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro correr o alinhamento e o nivelamento da mesma secção, de fórmā a se levantar o cadastro exacto da linha e a se verificar si foram attendidos os limites das condições tecnicas fixados neste decreto, e proceder ao exame completo da linha ferrea, via permanente, obras de arte, estações, edifícios, cercas, linhas telegraphicas, material rodante, etc., afim de ser aceita pelo Governo e effectuado o pagamento definitivo.

## XIV

A conservação das secções concluidas correrá por conta da companhia, como constructora das obras, até que seja aceito todo o trecho de Itapura a Porto Esperança, e autorizada pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro a respectiva entrega ao tráfego provisório, de acordo com o horário proposto pela companhia e approvado por aquella repartição.

## XV

E' concedido á companhia :

- a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórmā das leis em vigor, os terrenos e bensfeitorias necessarios à construção da estrada;
- b) a isenção dos direitos de importação para o material destinado á construção da estrada, e ao respectivo custeio durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, está ella isenta do pagamento de impostos estadoaes e municipaes.

## XVI

Os trabalhos de construcção da estrada de ferro de Itapura a Corumbá serão iniciados a partir do Porto Esperança, no rio Paraguay, dentro do prazo de um mez contado da data do decreto de approvação dos estudos definitivos do primeiro trecho.

Os estudos definitivos de cada trecho serão considerados como aprovados pelo Governo si, dentro de trinta dias da data da sua entrega á Secretaria da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, nada houver sido deliberado a respeito.

## XVII

A construcção das secções entre Itapura e o Porto Esperança, no rio Paraguay, deverá estar concluida, de modo a permitir a abertura ao trafego provisorio de todo o trecho, até 30 de setembro de 1910.

Para a conclusão da secção de Esperança a Corumbá e dahi á fronteira do Brasil com a Bolivia, fica marcado o prazo addicional de 15 mezes.

O prazo para a conclusão do trecho de Miguel Calmon a Itapura, de concessão da companhia Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, é fixado em um anno. contado da data da assignatura do contracto autorizado por este decreto.

## XVIII

Para garantia da fiel execução do contracto celebrado nos termos deste decreto, serão retidos de cada pagamento 15 %, que ficarão depositados no Thesouro Federal como caução.

Verificado pelo Governo, dentro do primeiro anno, que a instalação do serviço e o andamento dos trabalhos de construcção correspondem ás exigencias dos prazos estipulados na clausula XVII, será reduzida a 10 % a retenção sobre os pagamentos ultei-riores.

Si em 31 de dezembro de 1909 fôr pelo Governo verificado que o andamento dos trabalhos satisfaz ás exigencias necessarias para o efectivo cumprimento do disposto na clausula XVII, e si a caução tiver attingido a 10 % do preço total da construcção fixado nos estudos definitivos, cessará qualquer retenção nos demais pagamentos.

## XIX

Si a 30 de setembro de 1910 não estiverem concluidos o trecho de Miguel Calmon a Itapura e a estrada de ferro entre Itapura e o Porto Esperança, de modo a permitir a abertura de toda a linha ao trafego provisorio, perderá a companhia, em favor do Governo, a caução de que trata a clausula XVIII, salvo caso de força maior, a juizo do Governo e sómente delle.

## XX

Si no prazo marcado na clausula XVII para a conclusão do trecho de Esperança a Corumbá e dahi á fronteira do Brasil com a Bolivia não estiver terminado o mesmo trecho, a companhia pagara pelo excesso de prazo as multas de: 200\$000 por dia, até quatro mezes ; 400\$ por dia, de quatro a oito mezes ; e 1:000\$ por dia, de oito mezes em diante.

Iguais multas serão applicadas pelo excesso de prazo para a conclusão do trecho de Miguel Calmon a Itapura, de que trata a referida clausula XVII.

## XXI

A construção das obras não poderá ser interrompida e, si o fôr por mais de tres mezes, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, caducará de pleno direito, independente de interpelação ou accão judicial, o presente contracto, pordendo a Companhia a caução de que trata a clausula XVIII.

## XXII

A fiscalização da estrada de ferro e de todos os serviços a cargo da companhia será incumbida á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 120:000\$, por semestres adeantados, para as respectivas despezas.

Esta importancia será reduzida a 60:000\$ logo que seja aberto ao trasiego provisório o trecho de Itapura a Esperança e a 30:000\$ quando entregue ao trasiego definitivo toda a estrada.

## XXIII

Verificada a fiel execução do contracto de construção, será entregue á companhia, por occasião do ultimo pagamento definitivo, a caução depositada no Thesouro Federal para garantia do mesmo contracto, com excepção da importancia de mil contos de reis em títulos de 5 %, juros ouro ao anno, que continuara retida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

## XXIV

A estrada de ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brasil com a Bolivia será arrendada á Companhia Estradas de Ferro Noroeste do Brazil pelo prazo de 60 annos, contados de 30 de setembro de 1910.

Durante este prazo, o trasiego da estrada não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

## XXV

O preço do arrendamento constara:

I — Das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel-moeda:

- a) 5 % da renda bruta logo que esta attingir a 3:000\$ por kilometro;
- b) 10 % do excesso da renda bruta de 3:500\$ a 4:000\$ por kilometro;
- c) 15 % do excesso da renda bruta de 4:000\$ a 4:500\$ por kilometro;
- d) 20 % do excesso da renda bruta de 4:500\$ a 5:000\$ por kilometro;
- e) 25 % do excesso da renda bruta sobre 5:000\$ por kilometro.

II — Da contribuição de 20 % da renda líquida que exceder a mil contos de réis, papel, por anno.

## XXVI

Para os efeitos do contracto de arrendamento são considerados:

I — Como capital:

Uma somma inicial devidamente justificada pela companhia e aprovada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para ser levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda aprovação do Governo e represente despesa por elle préviamente autorizada;

II — Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia;

III. Como despezas de custeio :

Todas as que forem relativas ao trafego da estrada de ferro, à conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias, à renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos os casos de força maior; as de administração na Europa aprovadas pelo Governo, e as de fiscalização por parte deste;

IV. Como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula XXV, n. I.

Determinar-se-ha a extensão da estrada de ferro arrendada para o efecto de fixar a renda bruta média kilometrica, computando-se apenaas a distancia real da chave superior da estação de Itapura a Esperança e dahi a Corumbá e á fronteira do Brazil com a Bolivia, sem levar em conta os desvios nem as linhas duplas.

## XXVII

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula XXV será feita por processo identico ao que vigorar para o pagamento de garantia de juros.

§ 1.º No primeiro semestre de cada anno, a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

§ 2.º A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento da estrada de ferro, far-se-há na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accordo com a renda bruta de todo o anno.

§ 3.º Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá ao Thesouro Federal, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento a que se refere a clausula XXV, que houverem sido apuradas.

## XXVIII

A companhia receberá a estrada de ferro e todas as suas dependencias mediante inventario que tiver sido organizado por determinação do Governo no acto da aceitação definitiva da estrada de ferro, ao qual serão sempre acrescentados o material rodante e obras novas levados á conta de capital e deduzido o material imprescindível que for substituido, a juízo do Governo, lavrando-se termo da entrega.

Findo o arrendamento, a companhia entregará a estrada de ferro por esse inventario, reservadas as modificações que houver sofrido durante o prazo do contracto.

Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de ocupação temporaria da estrada pelo Governo.

## XXIX

O Governo poderá ocupar temporariamente a estrada. Neste caso, pagará á companhia uma indemnização igual á média da renda líquida dos períodos correspondentes no quinquenio precedente à ocupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou a média da renda líquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

## XXX

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 30 de setembro de 1940.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25 % da renda líquida média annual verificada no ultimo quinquenio, multipli-

cada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula XXVI, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula

$$A = a \frac{(1+0,06)^n - 1}{0,06}; \text{ sendo } A \text{ o capital primitivo, } a \text{ a dotação annual da amortização e } n \text{ o numero de annos do contrato e } \frac{a}{A} \text{ a taxa de amortização.}$$

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Estado.

#### XXXI

A companhia obriga-se a admittir ou manter, a julzo do Governo, trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accordos á approvação do Governo.

#### XXXII

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniaes, pelo menos um em cada trecho de 100 kilometros, de acordo com os onus e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do sólo pelo decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907. Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo, para a necessaria approvação, dentro de douz annos contados da data da entrega ao trafego do trecho de Itapura a Esperança.

#### XXXIII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiença haja indicado em relação á segurança publica, polícia da estrada de ferro ou ao trafego.

#### XXXIV

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insuficiente para attender satisfaçoriamente ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé.

## XXXV

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção, conservação, trafego e reparação da estrada de ferro correrão, exclusivamente e sem excepção, por conta da companhia.

## XXXVI

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaequer outras da mesma natureza que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

## XXXVII

A companhia ficará obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia.

No caso de interrupção do trafego excedente de trinta dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda líquida do mesmo dia no anno anterior ao daquelle, e restabelecerá o trafego por conta da companhia.

## XXXVIII

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de vinte kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder estradas querendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e ate cruzar a linha concedida, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos nem passageiros.

## XXXIX

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução ao tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, a contar da data da aprovação, por determinação do Governo, tendo-se principalmente em vista favorecer a producção nacional.

## XL

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza,

as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XLII

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral, sem prejuizo, nem favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço só se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior ao das tarifas, sem esse prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa. Os preços assim reduzidos não serão elevados, do mesmo modo que no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XLII

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1º, os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos aratorios ;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Govorno ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes ;

3º, as malas do correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fin.

Serão transportados com abatimento :

De 50 % sobre os preços das tarifas :

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia ;

2º, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos, em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica .

De 30 % sobre os preços das tarifas :

As munições de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da policia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Todos os maiores passageiros e cargas do Governo da União não especificados acima serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiais que se destinarem à construção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circunstancias extraordinarias, a Companhia pôrás á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á Companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada e todo o seu material, desde que não exceda o valor da renda líquida média de periodo idêntico, nos ultimos tres annos.

#### XLIII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem onus para a companhia.

#### XLIV

Ficará a companhia constituída em mora *ímpo juro* e obrigada por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias da tomada de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula XXV, ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre, a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula XXII, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhe forem impostas de acordo com este decreto.

#### XLV

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da companhia, caso não cheguem a um accordo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, e fixando-se os prazos em que elles devam ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe fôr determinado nesse termo e dentro dos prazos nelle fixados. Não o

fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do presente contracto.

## XLVI

A companhia se obriga :

1.º A exhibir, sempre que lhe fôr exigido, os livros de recrita e despeza de custeio da estrada e seu movimento, a prestar todos os esclarecimentos e informações em relação ao tráfego da mesma estrada que forem reclamados pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou por quaisquer funcionários della, competentemente autorizados; e bem assim, a entregar semestralmente a esta Repartição o relatório circunstanciado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente.

2.º A aceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso recíproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e à modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses da União.

3.º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente de autorização e aprovação delle qualquer alteração posterior.

## XLVII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multa de 500\$ até 10.000\$, e do dobro na reincidencia.

## XLVIII

A renda bruta da companhia e a carção a que se refere a clausula XVIII respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

As contribuições e multas serão cobradas executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3084, de 5 de novembro de 1898, caso não sejam pagos nos prazos estipulados.

## XLIX

Si, decorridos os prazos fixados no presente contracto, não quizer o Governo prorrogal-os, poderá de pleno direito declarar caduco o contracto, independente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma.

## L

A companhia não poderá transferir o presente contracto de construcção e de arrendamento ou parte delle, sem prévia autorização do Governo.

## LI

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por dous arbitros, dos quaes um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Si os arbitros nomeados não chegarem a accordo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará dentre os seis o desempatador.

## LII

A companhia, organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas ou questões que se suscitem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brasileira e pelos tribunaes brasileiros.

## LIII

A estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, as linhas telegraphicais e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do trafego e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterá á União findo o prazo do arrendamento, livre e desembaraçado de quaesquer onus, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma.

## LIV

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assinado dentro de trinta dias, contados desta data, sob pena de ficar este sem effeito.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6900 — DE 26 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.122.068\$433, supplementar a verba — Alfandegas — do exercicio de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, na conformidade do disposto nos arts. 51 e 57 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1.122.068\$433, supplementar à verba n. 17 do art. 45 da mesma lei, para ocorrer ao pagamento de quotas aos empregados das Alfandegas, em consequencia do excesso da respectiva renda no exercicio de 1907.

Rio de Janeiro, 26 de marzo de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.  
*David Campista.*

## DECRETO N. 6901 — DE 26 DE MARÇO DE 1908

## Reorganiza o territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição conferida pelo decreto legislativo n. 1820, de 19 de dezembro ultimo, resolve expedir para a administração do territorio do Acre o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.  
*Augusto Tavares de Lyra.*

**Regulamento a que se refere o decreto  
n. 6901, desta data**

## TITULO I

## PARTE ADMINISTRATIVA

## CAPITULO I

## DO TERRITORIO, SEUS LIMITES E DIVISAO ADMINISTRATIVA

Art. 1.º Os limites do Territorio do Acre são os constantes do Tratado de Petropolis, de 17 de novembro de 1903, a saber:

Ao norte, a linha geodesica Javary-Beni, desde a nascente do Javary até a nova fronteira com a Bolivia no rio Abunau; a leste e ao sul, os limites estabelecidos pelo mesmo Tratado de 17 de no-

vembro de 1903 entre o Brazil e a Bolivia; e a oeste, desde a nascente do Javary até 11 graus de latitude austral, os limites que forem estipulados entre o Brazil e o Peru.

Ao sul da nascente do Javary, a jurisdição das autoridades criadas por este decreto irá até a linha que divide as vertentes do Ucayale das dos afluentes do Amazonas ao oriente do Javary, isto é, das do Juruá e Purús, linha que limita pelo occidente os territórios a que o Brazil tinha direito incontestado, antes do Tratado de 27 de março de 1867, implicitamente cedidos então à Bolivia e recuperados agora pelo Tratado de 17 de novembro de 1903, ficando, além disso, o Brazil, por força deste ultimo pacto, com direito à zona que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Peru, ao norte do paralelo de 11 graus, na bacia do Ucayale.

Art. 2.º Subsiste a actual divisão territorial da Acre em tres Departamentos administrativos, com as seguintes denominações: Alto-Acre, Alto-Purús e Alto-Juruá.

§ 1.º O Departamento do Alto-Acre comprehende a região regada pelo Abunau, Rapirran, Iquiry, Alto-Acre ou Aquiry e Alto Antimary, dentro dos limites convencionados com a Bolivia.

§ 2.º O Departamento do Alto-Purús comprehende a região regada pelo Yaco ou Hyuaco e pelo Alto Purús, com todos os outros afluentes deste, inclusiye o Chandless, o Curanja ou Curumahá e o Curinja, até as cabeceiras dos mesmos rios, contanto que não fiquem ao sul de 11 graus de latitude austral, e, para oeste dessas cabeceiras, tudo quanto a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Peru na bacias do Urubamba e do Ucayale.

§ 3.º O Departamento do Alto-Juruá abrange as terras regadas pelo rio Tarahuacá e seus afluentes e pelo Alto Juruá e todos os seus tributarios, inclusive o Moa, o Juruá Miry, o Amonea, o Tejo, e o Breu, até as cabeceiras dos mesmos rios, e, para o oeste das cabeceiras, tudo o que a Bolivia reclamava ou podia reclamar do Peru na bacia do Ucayale.

## CAPITULO II

### DOS PREFEITOS

Art. 3.º Os Departamentos serão administrados por Prefeitos, nomeados pelo Presidente da Republica e demissiveis *ad nutum*, os quaes residirão nas localidades designadas pelo Governo, donde se não poderão ausentar sem licença.

§ 1.º Cada Prefeito terá tres substitutos, igualmente nomeados pelo Presidente da Republica, sob a classificação de 1º, 2º e 3º, igualmente demissiveis, cujas funções se limitarão a substituir os Prefeitos, quando licenciados, ou nos seus impedimentos.

§ 2.º São tambem obrigados a residir no respectivo Departamento, e assumirão a jurisdição plena do cargo nos casos do parágrapho antecedente.

Art. 4.º O Prefeito, por occasião de passar o exercicio ao seu substituto legal, deverá comunicar o facto ao Ministro de Estado-

da Justiça e Negocios Interiores, cumprindo ao substituto que houver assumido o exercicio fazer identica communicação.

Art. 5.<sup>o</sup> A substituição dos Prefeitos dar-se-ha de acordo com a ordem de classificação dos respectivos substitutos; esta ordem, porém, poderá ser alterada pelo Governo, si assim o exigirem as conveniencias do serviço.

Art. 6.<sup>o</sup> Ao Prefeito no seu Departamento compete :

1<sup>o</sup>, fiscalizar, promover e defender os interesses do Territorio, de acordo com o Governo Federal, provendo a todos os assuntos da administração, dentro dos limites da sua competencia ;

2<sup>o</sup>, nomear, remover, suspender e demitir os funcionários ou autoridades, quando os respectivos cargos e empregos não forem de nomeação do Governo Federal ;

3<sup>o</sup>, prover interinamente os cargos de nomeação do Governo, excepto os logares de magistratura e funcionários della dependentes;

4<sup>o</sup>, organizar a *força publica local*, distribuila-a e mobilisala-a, conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do Territorio ;

5<sup>o</sup>, conceder e solicitar a extradicção de criminosos, nos termos da lei federal ;

6<sup>o</sup>, representar o Departamento nas suas relações officiaes com a União e os Estados ;

7<sup>o</sup>, licenciar até tres mezes, nos termos do presente regulamento, funcionários administrativos de nomeação do Governo Federal, fazendo as necessarias participações ao mesmo Governo ;

8<sup>o</sup>, expedir instruções para fiel execução das leis, regulamentos e ordens do Governo da União ;

9<sup>o</sup>, estabelecer a divisão administrativa, civil e judicial do Departamento, subdividindo os termos nos districtos de paz que forem necessarios ;

10<sup>o</sup>, mandar abrir, conservar e desenvolver as estradas e outros meios de viação interna ;

11<sup>o</sup>, promover o recenseamento geral da população do Territorio ;

12<sup>o</sup>, prestar ás respectivas autoridades judiciarias as informações que lhe forem solicitadas, e bem assim o necessário auxilio, quando este lhe for requisitado para a prompta e fiel execução de suas ordens e sentenças ;

13<sup>o</sup>, exercer as funções de chefe de polícia, da segurança publica e da milicia ;

14<sup>o</sup>, fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Constituição e das leis federaes, para segurança, progresso e prosperidade do Departamento, subordinando, porém, sempre a sua acção ao Governo Federal, a quem consultará, mesmo previamente, quando lhe parecer conveniente.

S 1.<sup>o</sup> O Prefeito é obrigado a apresentar ao Ministro da Justiça um relatorio semestral da sua administração.

S 2.<sup>o</sup> Os Prefeitos se comunicarão directamente entre si e com o Governo Federal, transmittindo a este a sua correspon-

dencia pela Secretaria de Estado a que estiver effecto o assumpto de que se tratar.

Art. 7.º E' defeso aos Prefeitos crear ou perceber quaesquer taxas ou impostos que não forem decretados pelo Congresso Nacional.

Art. 8.º Nos crimes communs e de responsabilidade respondem perante o Tribunal de Appellação, mediante o mesmo processo pelo qual responde o Prefeito do Distrito Federal.

### CAPITULO III

#### DIREITOS E RESPONSABILIDADES DOS FUNCIONARIOS

Art. 9.º Aos funcionarios de nomeação do Governo Federal é concedida a permissão de gosarem, de dous em dous annos, onde lhes convier e sem perda de vencimentos, até quatro mezes de férias.

§ 1.º Para que o uso dessa concessão não acarrete prejuízo ao serviço publico, não será lícito aos funcionários efectivos e aos seus substitutos entrarem ao mesmo tempo em goso de férias, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º Os membros do Ministerio Publico, juizes, desembargadores e quaesquer outros funcionários da Justiça só poderão entrar no goso de férias de acordo com o Presidente do Tribunal de Appellação; assim como os demais funcionários administrativos deverão por sua vez solicitar a devida permissão do respectivo Prefeito.

Art. 10. As licenças, por motivo de molestia comprovada com atestado medico, serão concedidas: até dous mezes com o ordenado por inteiro; até tres mezes com a metade do ordenado; e até outros tres mezes mais, com a terça parte do mesmo ordenado.

§ 1.º O funcionario que tiver estado em goso de licença durante oito mezes, na forma da disposição precedente, dentro do periodo de dous annos, só poderá gosar nova licença com ordenado, ou parte delle, depois de haver decorrido igual periodo de dous annos.

§ 2.º A licença por outro motivo que não o de molestia importa a perda de todo o ordenado, e não poderá ser concedida por mais de um anno.

§ 3.º Mesmo aos funcionários que não vencem ordenado não será lícito conceder licença por periodo superior a um anno.

§ 4.º As disposições constantes do presente artigo e dos paragraphs antecedentes são applicaveis a todas e quaesquer licenças, concedidas aos funcionários do Acre, qualquer que seja a natureza do cargo, emprego ou categoria.

Art. 11. Considerar se ha abandonado o cargo, quando o serventuario tiver deixado de exercel-o por mais de 30 dias, sem se achar licenciado, ou si, depois de esgotada a licença em cujo goso esteve,

deixar de reassumir as respectivas funções, após decorrido o alludido prazo.

§ 1.º O funcionario colhido nesta disposição, além da pena de responsabilidade em que incorrer, se considera como tendo renunciado o respectivo cargo.

§ 2.º A autoridade, a quem competir, declarará, por acto administrativo, o abandono e a consequente renúncia do cargo, providenciando ao mesmo tempo para fazer efectiva a responsabilidade do ex-funcionario, na forma da lei.

§ 3.º São competentes para proceder no caso do paragrapho antecedente: o Prefeito, quanto aos funcionarios de sua nomeação; as autoridades judiciais, quanto aos funcionarios judiciais nas mesmas condições, e o Governo Federal, quanto aos funcionarios de sua nomeação.

Art. 12. A aposentadoria será concedida a requerimento do respectivo funcionario, comprovando este, por inspecção de saude, a condição de invalidez e observadas as seguintes restrições:

1.ª Nenhuma aposentadoria poderá ser concedida no cargo que o funcionario estiver ocupando, sem que conte 10 annos de efectivo exercicio no dito cargo, ou em outros, dentro do Territorio.

2.ª A aposentadoria poderá ser dada com todos os vencimentos, se o funcionario contar 30 annos de serviço; com o ordenado por inteiro, se contar 25 annos; e com o ordenado proporcional ao tempo de serviço, após 10 annos de efectivo exercicio.

3.ª Guardadas as hypotheses previstas no paragrapho antecedente, poderá ser computado, para a aposentadoria, o tempo de serviço que o funcionario houver prestado anteriormente em outros cargos, observando-se o disposto no § 2º do art. 4º do decreto n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 12. A responsabilidade dos diversos funcionarios será apurada conforme a lei penal e mediante o processo mandado guardar para os funcionários publicos da União, em geral, da mesma ou semelhante categoria.

#### CAPITULO IV

##### DA POLICIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 13. A policia no Territorio do Acre é incumbida, na conformidade da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842:

1º, aos Prefeitos, no exercicio da suprema inspecção que lhes cabe nos seus Departamentos, especialmente como chefes de policia, da segurança publica e da milícia (art. 6º, n. 13);

2º, aos delegados nos termos, e aos subdelegados nos districtos de suas jurisdições;

3º, aos juizes de paz nos seus districtos;

4º, aos inspectores de quarteirão nos seus quarteirões.

**Art. 14.** São attribuições policiais :

1º, tomar conhecimento das pessoas que vierem habitar no seu distrito, sendo desconhecidas ou suspeitas ;

2º, obrigar a assignar termo de bem-viver aos vadios, mendigos, bebedos por habito, prostitutas, que perturbem o sosiego publico ; aos turbulentos que por palavras ou acções offendam os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das famílias ;

3º, obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commeter algum crime ;

4º, exercer as attribuições de vigilância, que ácerca das sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos dispõem as leis em vigor ;

5º, vigiar e providenciar, na forma das leis, sobre tudo que pertencer á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranqüillidade publicas ;

6º, inspecionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalisando a execução de seus respectivos regimentos ;

7º, inspecionar as prisões ;

8º, organizar a estatística criminal ;

9º, fazer o arrolamento da população ;

10, vigiar sobre a conservação das mattas e florestas publicas e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei ;

11, proceder a corpo de delicto e a inquerito policial ;

12, prender os culpados nos casos marcados na lei ;

13, conceder mandados de busca ;

14, proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circunstancias, e transmitir ao Ministerio Publico, com os autos de corpo de delicto e inquerito, a indicação das testemunhas mais idóneas e todos os esclarecimentos colhidos, dando ac mesmo tempo parte á autoridade competente para formação da culpa ;

15, conceder fiança provisoria ;

16, fazer separar os ajuntamentos, em que houver manifesto perigo de desordem, ou fazer vigiar os, afim de que nelles se mantenha a ordem, e, em caso de motim, usar da força armada para desfazelos, sendo necessário.

**Art. 15.** Ao Prefeito em todo o Departamento, assim como ao delegado e ao subdelegado nas suas circunscripções, compete exercer qualquer das attribuições policiais, constantes do artigo antecedente; aos inspectores de quarteirão, porém, só cabe cumprir e fazer cumprir dessas attribuições as que lhes forem ordenadas pela respectiva autoridade, perante quem servirem.

**Paragrapho unico.** Compete igualmente aos Prefeitos, como chefes de polícia:

a) dividir os districtos das subdelegacias em quarteirões, não contendo mais de 25 fogos, cada um ;

b) exercer as attribuições mencionadas no art. 7º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da lei n. 261, de 1841, e no respectivo regulamento.

**Art. 16.** A organização da milicia do Territorio ficará sob imediata jurisdição do Ministerio da Guerra.

**CAPITULO V**  
**DAS OBRAS PUBLICAS FEDERAES**

Art. 17. A commissão de obras federaes, creada pelo decreto n. 6406, de 8 de março de 1907, subsiste nas mesmas condições e com os mesmos fins mencionados nesse decreto. Continúa subordinada ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e terá a sua sede no Departamento que for designado pelo Governo Federal.

§ 1.º Compõe-se do seguente pessoal : 1 engenheiro-chefe, 1 primeiro engenheiro, 2 segundos engenheiros, 2 engenheiros ajudantes, 1 secretario, 1 almoxarife, 1 ajudante almoxarife, 1 mecanico, 1 contador-pagador, 1 medico e 1 pharmaceutico.

§ 2.º O engenheiro-chefe, os primeiros engenheiros e os segundos engenheiros são nomeados por decreto do Presidente da Republica ; os engenheiros ajudantes e o contador-pagador, por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores , os demais empregados, por acto do engenheiro-chefe, o qual contratará igualmente o medico e o pharmaceutico, bem como admitirá os auxiliares e os operarios que forem necessarios. as obras e serviços a cargo da commissão.

Art. 18. Ao engenheiro-chefe compete

1º, requisitar do Governo Federal os creditos necessarios para occorrer ás despezas com as diversas obras sob a sua direcção, prestando de tudo contas em devida forma ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

2º, ordenar e superintender as obras e serviços a cargo da commissão;

3º, exercer fiscalização e disciplina sobre todo o pessoal da commissão, proferindo despacho nos termos do art. 11, §§ 2º e 3º, uma vez verificadas as condições previstas no citado artigo,

4º, conceder, em casos urgentes, licença até tres mezes aos empregados de nomeação do Governo Federal, observadas as regras do art. 10 deste regulamento ;

5º, cumprir e fazer cumprir pelos demais empregados da commissão quaesquer ordens e instruções, que lhe forem expedidas pelo Governo Federal, sob pena de responsabilidade.

Art. 19. São fins especiaes da commissão :

1º a abertura de estradas

2º, a desobstrucção de rios

3º, a construcção, a juizo do governo Federal, de edificios para os diferentes serviços das Prefeituras nos tres Departamentos do Territorio do Acre;

4º, as obras de defesa militar no Territorio, de accordo com as instruções que para esse fim forem expedidas pelo Ministerio da Guerra.

§ 1.º A commissão executará tambem quaesquer outras obras e serviços que o Governo Federal julgue opportuno ou conveniente mandar fazer, da acordo com o disposto no art. 8º, letra c, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 2.º Compete, outrossim, á commissão estabelecer escolas profissionaes-agricolas e officinas, e crear nucleos agrícolas

Art. 20. Essas obras poderão ser feitas por administração ou por contracto. Quando tiverem de ser executadas por contracto, independerão de approvação prévia do Governo Federal, desde que não excedam de 50:000\$000.

Art. 21. Os empregados de quaequer repartições federaes poderão ser nomeados para exercer, em commissão, os logares de que trata o art. 17, §§ 1º e 2º, deste capítulo.

Art. 22. São igualmente applicáveis aos funcionários da comissão de obras federaes do Acre as disposições dos arts. 9º a 12 do presente regulamento.

## TITULO II

### PARTE JUDICIARIA

#### CAPITULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO JUDICIARIA

Art. 23. A justiça civil e criminal do Territorio do Acre é exercida: a) por um juiz de secção da justiça federal; b) pelos juizes e tribunaes de justiça local, creados na lei e declarados no presente regulamento.

Paragrapho unico. A secção da justiça federal, assim como os juizes e tribunaes da justiça local são jurisdições inteiramente independentes entre si, no exercicio das respectivas funções (Constituição Federal, art. 63).

#### CAPITULO II

##### DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 24. A secção da justiça federal compõe-se de um juiz, de um substituto e supplentes, de um procurador da República e seus aidantes, de um escrivão e um oficial de justiça.

Todos estes funcionários serão nomeados, exercerão as suas attribuições e gozaráo dos seus direitos, de inteiro accordo com as leis federaes, applicáveis as demais secções da justiça federal em toda a União. As mesmas leis regularão em tudo os casos de responsabilidade dos actos funcionários.

Art. 25. O juiz federal tem jurisdição em todo o Territorio do Acre, e terá a sua sede na capital de um dos Departamentos que fôr designado pelo Governo Federal.

Art. 26. Também faz parte da justiça federal um tribunal do jury, o qual se reunira periodicamente na sede do juiz federal, e por convocação e sob a presidencia do mesmo.

§ 1.º Servirá de escrivão do jury o mesmo do juiz federal, e, na sua falta ou impedimento, quem fôr nomeado para servir *ad hoc* pelo presidente do tribunal.

S 2.º Na organização e funcionamento do jury se observará o que dispõem os arts. 80 e seguintes do decreto n. 3084, de 1898, e mais disposições federaes em vigor ; devendo os 12 juizes de facto ser sorteados dentre os 48 cidadãos qualificados jurados na capital do Departamento, onde o mesmo tribunal tiver de funcionar.

### CAPITULO III

#### D A J U S T I Ç A L O C A L

Art. 27. A justiça de natureza local do Territorio do Acre é exercida :

Por juizes de paz, tantos quantos forem os districtos do respectivo termo ;

Por juizes preparadores, tantos quantos forem os termos da respectiva comarca ;

Por juizes substitutos na forma deste regulamento ;

Por juizes de direito, um em cada Departamento, e cujo território formará uma comarca ;

Por tribunaes do jury, um em cada termo ;

Por um Tribunal de Appellação.

Paragrapho unico. Haverá tambem um Ministerio Publico, composto de um procurador geral, promotores publicos e ajudantes deste.

Cada comarca, com as denominações de Alto-Acre, Alto-Purús, e Alto-Juruá, compreenderá tres termos, além do da séde da comarca, onde o substituto será o respectivo preparador. Os termos terão a denominação, territorio e séde que lhes forem designados pelos Prefeitos, dependendo de approvação do Governo.

Paragrapho unico. Uma vez determinada a séde e os respectivos limites, não poderão ser alterados, senão por novo acto especial do Governo Federal.

Art. 28. Os termos serão subdivididos pelos Prefeitos em tantos districtos de paz quantos forem necessarios ; contendo cada districto: um juiz de paz e dous supplentes, nomeados por um biennio; um escrivão, que servirá de oficial do registro civil e de casamentos; e os officiaes de justiça que forem necessarios.

Art. 29. Na séde da comarca, além do juiz de direito, haverá um substituto e tres supplentes, um promotor publico, um tabellião do publico judicial e notas, e dous partidores, um dos quaes accumulará as funções de contador. Em cada um dos outros termos haverá um juiz preparador e tres supplentes, um adjunto do promotor publico, um tabellião do publico judicial e notas e um contador.

Os juizes terão os officiaes de justiça que forem necessarios, os quaes serão por elles nomeados.

Art. 30. Os substitutos, os juizes preparadores e os supplentes dos mesmos serão todos nomeados por quatro annos, durante os quaes os juizes substitutos e preparadores somente deixarão os seus logares nos seguintes casos :

1º, se forem nomeados juizes de direito ou aceitarem outro cargo incompativel ;

2º, se forem removidos para outro termo, a requerimento seu ;  
3º, se forem demittidos a seu pedido ou abandonarem o logar ;  
4º, se forem condenados por sentença.

Os supplentes só serão demittidos nos seguintes casos:

Abandono do logar ;

Acceptação de cargo incompativel ;

Ausencia por mais de trinta dias sem licença ;

Mudança de residencia ;

Sentença condemnatoria.

Art. 31. O tribunal do jury, em cada termo, compõr-se-ha de 48 jurados, sorteados dentre os alistados para esse fim, de conformidade com o art. 223 e seguintes do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842.

§ 1.º A junta, a que se refere o art. 229 do citado regulamento n. 120, de 1842, será composta do juiz de direito, do juiz substituto ou do juiz preparador e do promotor publico ou adjunto deste.

§ 2.º O juiz de direito, pelo que respeita á reunião do jury para suas sessões periodicas, observará o disposto nos arts. 316 a 319 do Código do Processo e tudo o mais que se acha determinado pelo citado regulamento n. 120, de 1842, com relação ao funcionamento do jury.

Art. 32. O Tribunal de Appellação se comporá de cinco desembargadores, dos quaes um exercerá o cargo de presidente e um outro o de procurador geral do Territorio.

O tribunal funcionará na sede do Departamento que o Governo designar e terá para seu expediente: um secretario, um escrivão de appellação e um oficial de justiça, servindo igualmente de porteiro.

Art. 33. O presidente do Tribunal será nomeado pelo Governo, dentre os desembargadores, e servirá por um anno, podendo ser reconduzido por igual periodo, tantas vezes quantas o Governo julgar conveniente.

Em suas faltas ou impedimentos será substituído pelo desembargador mais antigo; entre os de igual antiguidade, pelo que tiver mais tempo de magistratura, e na dúvida pelo mais velho em idade, não sendo, em caso algum, o procurador geral.

#### CAPITULO IV

##### DO PESSOAL DA JUSTIÇA LOCAL

Art. 34. Os desembargadores, os juizes de direito, os substitutos e seus supplentes, os preparadores, promotores publicos, secretario do Tribunal, escrivão de appellação, tabellários do publico judicial e notas nas sédes das comarcas, e partidores, são nomeados pelo Governo Federal:

1.º Os desembargadores, dentre os juizes de direito ;

2.º Os juizes de direito dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes, que tenham, pelo menos, seis annos de exercicio na magistratura, ministerio publico, advocacia, ou dentre os juizes em disponibilidade ;

3.º Os juizes substitutos e preparadores dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes que tenham, pelo menos, douz annos de pratica forense ;

4.º Os promotores publicos e secretario do Tribunal dentre os doutores ou bachareis em sciencias juridicas e sociaes que tenham pelo menos um anno de pratica forense ;

5.º Os serventuarios de justica, na conformidade do disposto no decreto n. 9420, de 28 de abril de 1885, e mais disposicoes do presente regulamento.

Art. 35. Os supplentes dos juizes substitutos e dos juizes preparadores, adjuntos dos promotores publicos, tabelliães do publico, judicial e notas, e contadores dos termos, juizes de paz, seus suplentes e escrivães, são nomeados pelos Prefeitos, observando-se, quanto aos officios de justica, as disposicoes do citado decreto n. 9420, de 1885.

Art. 36. Os juizes substitutos e preparadores que tiverem bem servido poderão successivamente ser reconduzidos por igual prazo da nomeação.

Art. 37. Os juizes de paz e seus supplentes serão nomeados dentre os cidadãos que reunirem as condições de eleitor e jurado.

Art. 38. Os desembargadores e juizes de direito são vitalicios e inamovíveis.

Art. 39. Os juizes de direito sómente deixarão os logares :

sendo removidos, a pedido, de uma comarca para outra ;

sendo promovidos ao cargo de desembargador ;

se pedirem demissão e lhes for concedida pelo Governo ;

em virtude de sentença condemnatoria ;

se requererem aposentadoria, e esta for concedida, verificada a invalidez, nos termos do art. 75 da Constituição ;

se forem declarados avulsos, por terem abandonado o logar sem licenca, ou se, terminada esta, não reassumirem o exercicio, ou finalmente, por terem deixado, quando removidos, de tomar posse da comarca dentro do prazo legal.

§ 1.º O juiz de direito declarado avulso não perceberá vencimento, nem contará tempo para effeito algum.

§ 2.º São-lhes applicaveis os decretos ns. 557 e 560, de 26 e 28 de junho de 1850.

Art. 40. Os desembargadores, os juizes e os membros do ministerio publico, bem como os serventuarios e empregados da justica, são obrigados a residir dentro da circumscripção administrativa em que funcionarem, não lhes sendo lícito ausentar-se sem licença.

§ 1.º Os cargos judiciarios e os do Ministerio Publico são incompatíveis entre si e com quaisquer outras funções publicas (lei n. 1338, art. 57, decreto n. 1030, de 1890, art. 46).

§ 2.º A acceptação de cargo incompativel importa a renuncia do cargo judiciario ou do Ministerio Publico.

§ 3.º Os officios e empregos de justiça são igualmente incompativeis com quaesquer outros cargos ou funções publicas.

§ 4.º Os legares de juiz e de membro do Ministerio Publico são tambem incompativeis com o exercicio da advocacia, sob pena de responsabilidade.

## CAPITULO V

### DA COMPETENCIA DA JUSTIÇA LOCAL

Art. 41. A competencia dos juizes e tribunaes da justiça local do Territorio do Acre reger-se-á pelas mesmas regras e disposições legaes concernentes à justiça local do Districto Federal, em tudo que lhes fôr applicavel e não modificado pelo presente regulamento.

Art. 42. Igualmente os casos de incompatibilidades, suspeicoes e recusações serão regidos pelos arts. 63 a 76 do decreto n. 5561, de 19 de junho de 1905.

### SECCÃO I

#### DOS JUIZES DE PAZ

Art. 43. Aos juizes de paz compete :

processar os papeis para o casamento civil e effectuar a sua celebração, excluida, porém, a competencia para resolver sobre impedimentos ;

auxiliar, quando solicitados, no preparo dos processos criminaes ;

fazer pôr em custodia o bebedo, durante a bebedice ;  
evitar as rixas, procurando conciliar as partes .

fazer que não haja vadios nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebedos por vicio, os turbulentos e meretrizes escandalosas que perturbem o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem-viver com comminación de pena, e vigiando os sobre seu procedimento ulterior .

fazer auto de corpo de delicto nos casos e pelo modo marcados em lei ;

ter uma relação dos criminosos para fazer prendel os, quando se acharem no seu districto, podendo no seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo notícia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao juiz de paz e ao juiz criminal respectivos ;

procurar a composição de todas as contendas e duvidas que se suscitarem entre moradores do seu districto ácerca de eamnhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros ; ácerca dos pastos, pescas e caçadas ; dos limites, tapagens e cer-

eadas das fazendas e campos, e, finalmente, dos danos feitos por familiares, empregados ou animaes domesticos ;

obrigar a assignar termos de segurança e de bem-viver, segundo o processo estabelecido nos arts. 121 a 130 do Codigo do Processo Criminal, e arts. 111 a 113 do regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842; não podendo, porém, julgar as infracções de tacs termos ; conceder fiança provisoria, na forma da lei, aos declarados culpados ;

processar e julgar as causas civeis de valor até 2.000\$000.

Paragrapho unico. No exercicio de suas attribuições servir-se-ão dos proprios inspectores dos subdelegados.

## SECCÃO II

### DOS JUIZES SUBSTITUTOS, PREPARADORES E SUPPLENTES

Art. 44. O juiz substituto e o preparador teem jurisdição plena no respectivo termo.

Art. 45. Os supplentes, além de substituirem os juizes nas suas faltas ou impedimentos, cooperam todos elles, activa e continuamente, nos actos da formação da culpa nos crimes communs e mais processos e diligencias criminaes, até a pronuncia e julgamento exclusivamente, tudo mediante despacho do juiz competente.

Art. 46. Aos juizes substitutos nas sédes das comarcas e aos juizes preparadores nos seus termos compete :

No civel ou commercial :

processar e julgar as causas contenciosas ordinarias, summarias, executivas e especiaes, de valor superior a 2:000\$ e não excedente a 5:000\$, à excepção daquellas que teem privilegio de fóro, com appellação no effeito suspensivo para o juiz de direito ;

processar e julgar os inventarios, quer de maiores, quer de menores, não excedentes de 5:000\$000 ;

conhecer e julgar, contenciosas e administrativamente, todas as causas da competencia da provedoria e residuos ;

publicar e executar dentro do termo todos os mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas, como as por outros juizes e tribunaes, com excepção unicamente das que couberem em especial ao juiz de direito, podendo ser perante elles interpostos e preparados os recursos que no caso couberom, salvo as decisões da competencia do juiz de direito ;

processar e julgar as justificações, vistorias e outros exames para servirem de documento ;

preparar todos os feitos civeis e commerciaes, cujo julgamento pertenceer ao juiz de direito ;

conceder cartas de legitimação a filhos illegitimos e confirmar as adopções ;

processar e julgar a insinuação de doações, a qual deverá ser pedida e averbada no livro competente, dentro de dois mezes depois da data da escriptura ;

conhecer da subrogação de bens que são inalienáveis ;  
 suprir o consentimento do marido para a mulher poder revogar em juizo a alienação que elle fez ;  
 fazer tombo a corporações ou a particulares ,  
 conceder aos escrivães um escrevente juramentado ;  
 homologar as composições entre partes capazes de transigir. nos limites de sua alcada jurisdiccional ;  
 conceder carta de emancipação e suprimentos de idade ;  
 dar licença a mulheres menores para vender bens de raiz, consentindo os maridos ;  
 dar tutor aos orphãos em todos os casos marcados em lei ;  
 suprir o consentimento do pae ou tutor para casamento ;  
 homologar as sentenças dos juizes arbitros nos limites de sua alcada jurisdiccional ;  
 processar as causas de divorcio por mutuo consentimento ;  
 ordenar a entrega de bens de orphãos á sua mãe, avós, tios, nos casos previstos na lei ;  
 conceder a entrega de bens de ausentes a seus parentes mais chegados ;  
 autorizar a entrega dos bens das orphãas a seus maridos, quando casarem sem licença do respectivo juiz ;  
 conhecer e julgar contenciosamente as causas que nascerem dos inventarios, partilhas e contas de tutores e bem assim as habilitações dos herdeiros de ausentes e dependentes dessas mesmas causas, desde que estejam dentro de sua alcada ;  
 arrecadar e administrar os bens de defuntos e ausentes, os vagos e de evento, nos termos do regulamento n. 2433, de 15 de junho de 1859 ;  
 fazer recolher á repartição fiscal federal os dinheiros pertencentes aos orphãos, interdictos e ausentes ;  
 comunicar o falecimento, ocorrido no seu distrito, dos estrangeiros, nos termos do art. 33 do regulamento n. 2433, de 1859 ;  
 fazer e assignar as partilhas dos bens, quando o monte não exceder de 5:000\$, e julgal-as por sentença ;  
 substituir o juiz de direito nos seus impedimentos e faltas, segundo a ordem que for marcada pelo Governo ;  
 finalmente, exercer todas as atribuições que competiam aos antigos juizes municipaes e de orphãos.

No crime :

julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver que as autoridades policias e os juizes de paz houverem feito assignar ;  
 proceder a corpo de delicto ;  
 formar culpa aos officiaes ou funcionários que perante elles servirem ;  
 processar e julgar as contravenções previstas no Liv. 3º do Cod. Penal ;  
 conceder mandado de busca na forma da lei ;  
 formar culpa nos crimes communs da competencia do juiz, até a pronuncia inclusive, com recurso necessario para o juiz de direito respectivo ;

conceder fiança provisoria ou definitiva aos réos que pronunciarem ou prenderem, ou cujos processos lhes forem remetidos para serem presentes ao jury ;

prender os culpados, ou sejam no seu ou em outro juizo :  
executar dentro do termo as sentenças e mandados dos juizes de direito e tribunaes ;

admittir a parte a fazer a prova dos factos indicados na queixa contra os juizes de direito das comarcas, onde não estiver o Tribunal de Appelação, inquirir testemunhas e facilitar ás partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem instruirem a referida queixa ;

processar e julgar a desobediencia e injuria, quando o desobedecido e injuriado fôr o juiz de direito ;

processar os crimes da competencia dos juizes de direito ;

processar e julgar os crimes a que estiver imposta pena restrictiva da liberdade até um anno ou pena pecuniaria ;

exercer, finalmente, quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes municipaes e de orphãos pela lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, regulamentos ns. 120, de 31 de janeiro de 1842, e 143, de 15 de março de 1842, e lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871 ;

remetter ao governo, annualmente, por intermedio do Presidente do Tribunal de Appelação, uma estatistica contendo :

- a) as causas civeis ou commerciaes julgadas ;
- b) as execuções civeis ;
- c) os inventarios, tutelas, interdicções e curatelas, os testamentos ;
- d) os crimes commetidos, processados ou não, sejam conhecidos ou desconhecidos os réos ;
- e) as detenções ou prisões preventivas ;
- f) as fianças ;
- g) os *habeas-corpus* ;
- h) as pronuncias ;
- i) os accidentes ou factos notaveis ;
- j) os julgamentos da competencia dos mesmos juizes ;
- k) os termos de bem-viver .

### SECÇÃO III

#### DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 47. Aos juizes de direito compete:

No civel ou comercial:

rever as contas dos tutores, curadores, testamenteiros, administradores judiciaes, depositarios publicos, thesoureiros de orphãos e ausentes, procedendo civilmente nos termos da Ord. L. 1º Tit. 62; Tit. 88, e mais legislacão em vigor ;

conhecer dos agravos de petição ou de instrumento, interpostos das sentenças ou despachos interlocutorios proferidos pelos juizes substitutos e preparadores, nos termos ;

proferir decisão sobre as suspeções postas aos juizes inferiores, na forma do art. 11 da lei n. 2033, de 1871 ;  
 deferir juramento aos juizes substitutos e preparadores ;  
 dar attestado de frequencia aos mesmos juizes e aos promotores ;  
 inspecionar os juizes de paz, substitutos e preparadores, instruindo-os nos seus deveres, quando precisarem ;  
 conhecer, por via de appellação, das sentenças dos juizes de paz, substitutos e preparadores ;  
 fazer as correições nos termos da comarca na mesma occasião em que houver de presidir ao jury ;  
 mandar proceder á alteração que julgar conveniente para regularidade da partilha ;  
 nomear o promotor interino ;  
 propôr o adjunto do promotor ;  
 resolver sobre a rehabilitação dos fallidos, conceder ou denegar moratoria, nomear administradores e fiscaes de heranças ;  
 destituir os liquidantes das sociedades mercantis dissolvidas nos casos do art. 340 do Código Commercial ;  
 obrigar os trapicheiros e administradores a assignar termo de fiel depositario ;  
 dar posse aos empregados judiciarios nos termos e districtos de sua comarca ;  
 conceder ou denegar licença para casamento de menores ;  
 impôr multa, depois de ouvil-os, aos juizes substitutos ou preparadores que se ausentarem dos termos sem licença, de acordo com o § 2º do art. 85 do regulamento n. 4824, de 22 de novembro de 1871 ;  
 julgar em primeira instancia todas as causas civeis e commerciaes de valor superior de 5:000\$, incluindo-se nessa competencia o julgamento das partilhas, contas de tutor e qualquer outra decisão que ponha termo á causa em primeira instancia ;  
 tomar conhecimento dos agravos interpostos dos juizes inferiores ;  
 resolver sobre os impedimentos oppostos ao casamento ;  
 conhecer de todas as causas que derivem de direitos e obrigações sujeitas ás disposições do Código Commercial, menos na parte marítima, comtanto que uma das partes seja comerciante e a divida seja commercial, com excepção das que forem da competencia da justiça federal ;  
 percorrer os termos de sua jurisdição, demorando-se o tempo necessário ao julgamento das causas que se acharem preparadas ;  
 julgar as causas de divorceio por mutuo consentimento ;  
 homologar as sentenças dos juizes arbitros de valor excedente de cinco contos de réis ;  
 julgar as causas de nullidade de casamento e as de divorceio litigioso ;  
 julgar as causas de valor inestimavel referentes ao estado ou á capacidade civil das pessoas.

No crime :

presidir ao sorteio e revisão dos jurados, presidir ao jury, dando-lhes explicações sobre o processo e suas obrigações, e regular a

policia das sessões, o debate das partes, dos advogados e testemunhas e resolver as questões incidentes;

lavrar a respectiva sentença, applicando a lei ao facto; e bem assim conceder fiança aos réos pronunciados, perante o jury, aos quaes os juizes inferiores a tenham injustamente denegado, e revogar a daquelles a quem os mesmos juizes tiverem contra direito concedido;

processar e julgar os crimes de responsabilidade em que incorrerem os funcionários administrativos e judiciais, não privilegiados;

appellar *ex-officio* das decisões do jury nos casos do art. 79, § 1º da lei de 3 de dezembro de 1841, e n.º 449, § 1º do regulamento n.º 120, de 31 de janeiro de 1842;

examinar, quando fizerem as correições, todos os processos instaurados que já tiverem sido sentenciados, assim como os livros dos tabelliões e escrivães, procedendo contra as autoridades ou funcionários, nos casos de prevaricação, peita, ou suborno;

julgar os crimes communs a que não estiver imposta pena restritiva da liberdade, superior a quatro annos, nem inferior a um anno;

conhecer da escusa dos jurados e multal-os;

decidir todas as questões incidentes, que forem de direito, e de que dependerem as deliberações finaes do jury;

fazer advertencia, impôr penas disciplinares e de prisão por cinco dias e suspensão do emprego até tres mezes, e formar culpa aos officiaes e subalternos das autoridades judiciais, por crime de responsabilidade;

proceder ou mandar proceder *ex-officio*, quando lhe fôr presente de qualquer maneira algum processo crime em que tiver logar a acusação por parte da justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade e circumstancias que possam influir no julgamento, embora já esteja o processo em condições de ser submettido á apreciação do jury;

conceder fiança nos crimes de responsabilidade aos empregados não privilegiados, bem como áquelles réos a que os juizes inferiores a tiverem negado contra direito e revogar as indevidamente concedidas, haja ou não recurso interposto pelos réos;

impôr multa aos promotores e adjuntos, quando forem omissos em apresentar as queixas ou denúncias, nos termos do art. 5º e seus paragraphos da lei n.º 2033, de 1871;

conceder ordem de *habeas-corpus* aos illegalmente presos, ainda mesmo quando assim se achem por ordem de autoridade administrativa, sem exclusão dos detidos para o exercito ou marinha, não estando ainda sorteados ou inscriptos como praças;

confirmar ou revogar as pronuncias proferidas pelos juizes inferiores;

dar curador aos réos menores e nomear defensor aos que não o tiverem;

remetter, semestralmente, ao governo uma relação circumstanciada de todos os crimes processados e julgados;

informar as petições de graça dirigidas ao Governo Federal, de acordo com o decreto n.º 2566, de 28 de março de 1860;  
exercer, em geral, quaesquer outras atribuições conferidas aos juizes direito na lei n.º 261, de 1841, regulamentos ns. 120, de 1842, e 143, de 1842, e lei n.º 2033, de 1871.

#### SECÇÃO IV

##### DO TRIBUNAL DE APPELAÇÃO

Art. 48. Ao Tribunal de Appealação compete :

- 1.º Processar e julgar os crimes communs e de responsabilidade, em que incorrerem os desembargadores, juizes de direito e Prefeitos;
- 2.º Julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito e do Tribunal do jury;
- 3.º Conceder originariamente ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem ilegalmente presos ou ameaçados em sua liberdade, por determinação dos juizes de direito e dos Prefeitos;
- 4.º Conceder ordem de *habeas-corpus*, por via de recurso, da denegação della pelo juiz de direito;
- 5.º Processar e julgar em unica instância :
  - a) as suspeições postas aos desembargadores, juizes de direito e procurador geral;
  - b) a reforma dos autos perdidos e bem assim as habilitações em autos pendentes do Tribunal;
- 6.º Decidir os conflictos de jurisdição e os de atribuição das autoridades judiciarias entre si ou com as autoridades administrativas;
- 7.º Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario;
- 8.º Julgar as acções rescisórias, quando propostas contra as suas proprias decisões;
- 9.º Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes e suspendel-os mesmo do exercicio até seis mezes;
10. Advertir ou censurar, nos accordãos, aos juizes inferiores e mais funcionários, por omissão ou falta no cumprimento de seus deveres, procedendo na fórmula do art. 157 do Código do Processo Criminal, quando em autos e papeis, sujeitos ao seu exame jurisdiccional, descobrir algum crime commum ou de responsabilidade;
11. Organizar o seu regimento interno, mas sem nelle estabelecer disposições de carácter processual;
12. Organizar annualmente a lista de antiguidade dos juizes de direito, remettendo-a ao Governo Federal para os fins de direito;
13. Julgar a invalidez dos magistrados, mediante exame de saúde e guardadas as fórmulas da lei;
14. Exercer qualquer outra atribuição que lhe deva caber em vista do caso sujeito e que se ache prevista analogamente na competência da Corte de Appealação do Distrito Federal.

Paragrapho unico. Os desembargadores serão substituidos nos seus impedimentos ou faltas pelos juizes de direito da comarca da sede do Tribunal e das que lhe ficarem mais proximas.

Art. 49. Das decisões finaes do Tribunal de Appellação haverá recurso extraordinario nos termos do art. 59, § 1º, letras a e b da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE APPELLAÇÃO

Art. 50. Ao presidente do Tribunal compete:

1.º Deferir juramento aos desembargadores, procurador geral, juizes de direito, empregados e serventuários do Tribunal e providenciar sobre a época em que tenham de entrar no gozo de ferias, inclusive os demais funcionários de Justiça;

2.º Nomear os officiaes de justiça, continuos e porteiro do Tribunal;

3.º Nomear quem substitua interinamente o secretario e mais empregados do Tribunal, nos casos de falta ou impedimento, participando ao Governo nos casos de falta, para o provimento efectivo do respectivo lugar ;

4.º Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões e conferencias, propôr afinal as questões e apurar o vencido ; não consentindo que os desembargadores fallem, sem que lhes seja concedida a palavra, que se interrompam uns aos outros, ou que fallem por mais de duas vezes sobre o mesmo objecto, excepto si for para pedir ou dar algum esclarecimento, ou para modificar ou reformar sua opinião ;

5.º Manter a regularidade dos trabalhos, usando de todos os meios suassorios e dos coercitivos, se forem necessarios ; mandando retirar do Tribunal os assistentes que perturbarem a ordem, ou prender os desobedientes, lavrando o respectivo termo para serem processados ;

6.º Distribuir os feitos pelos desembargadores ;

7.º Conceder até trinta dias de licença com ou sem ordenado, nos termos deste regulamento (art. 10) aos desembargadores, juizes e mais empregados ou serventuários de justiça, participando-o logo ao Ministro da Justiça ;

8.º Conceder, precedendo exame, licenca para advogar em qualquer logar aos cidadãos brasileiros, formados em direito pelas universidades estrangeiras ;

9.º Conceder provisões de advogado à pessoa não formada, art. 43 do decreto n. 5618 de 1874, e de solicitador judicial para qualquer comarca do Tribunal, mediante exame ;

10. Mandar colligir os documentos e provas para se verificar a responsabilidade e os crimes communs das autoridades ou empregados, que são processados e julgados pelo Tribunal;

11. Receber e dar a conveniente direcção ás queixas e denúncias contra as referidas autoridades ou empregados ;

12. Assignar com os juizes dos feitos os accordãos e com o relator as cartas de sentença ;
  13. Expedir em seu nome e com sua assignatura as ordens que não dependerem de accordão, ou não forem da privativa competencia dos juizes relatores ;
  14. Rubricar gratuitamente todos os livros necessarios para a secretaria e cartorio do Tribunal ;
  15. Justificar ou não a falta de comparecimento dos desembargadores e do secretario do Tribunal ;
  16. Informar sobre os recursos de graça, de acordo com o decreto n. 2566, de 28 de março de 1860 ;
  17. Prestar as informaçoes e consultas exigidas pelo Governo ;
  18. Impôr correccionalmente aos empregados da secretaria e ao escrivão do Tribunal as penas indicadas no art. 17 do decreto n. 5457, de 6 de novembro de 1873 ;
  19. Conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, nos termos do regimento de custas ;
  20. Remetter, no fim de cada anno, ao Ministerio da Justiça :
    - a) um relatorio circumstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e dificuldades encontradas na execuçao das leis e regulamentos ;
    - b) os mappas dos actos do Tribunal, afim de serem presentes á repartição geral de estatistica .
  21. Conhecer das suspeições postas ao secretario, ao escrivão, e outros empregados do Tribunal ;
  22. Exercer as attribuições que competiam aos presidentes dos tribunaes do commercio, na conformidade dos arts. 21 e 22 do decreto n. 3900, de 26 de junho de 1867, ácerca do juizo arbitral ;
  23. Communicar ao Ministro no fim de cada trimestre a importancia da taxa judiciaria paga no trimestre anterior ;
  24. Remetter mensalmente á repartição competente a folha dos empregados e mais funcionários do Tribunal ;
  25. Suspender os advogados e solicitadores do exercicio de suas funções.
- Art. 51. O presidente do Tribunal de Appellação só gozará de licença sendo-lhe concedida pelo Governo Federal, e nos termos deste regulamento.

## SECCÃO VI

### DO SECRETARIO

Art. 52. Ao secretario do Tribunal de Appellação compete:

- 1.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos da secretaria .
- 2.<sup>o</sup> Organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do Tribunal ,
- 3.<sup>o</sup> Assistir as sessões e conferencias para lavrar as respectivas actas e assinal-as com o presidente, depois de lidas e approvadas ;

- 4.º Lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ;
- 5.º Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal ;
- 6.º Fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo o primeiro registro por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação, e o segundo por ordem alphabetică dos nomes das partes ;
- 7.º Apresentar os autos á distribuição na vespera da sessão que se seguir ao recebimento delles, sendo criminaes, ou ao preparo, sendo civeis ;
- 8.º Remetter os feitos ao escrivão ;
- 9.º Lançar em livros proprios, e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos desembargadores ;
10. Escrever nos processos de *habeas-corpus*, conflictos de jurisdição, prorrogação de prazo para inventarios e as fiancas a que forem admittidos os réos no Tribunal ;
11. Examinar attentamente, para ver se estão na devida forma, os autos e mais papeis, antes da distribuição, quando della dependam ; e antes da assignatura e do sello do Tribunal, as cartas, sentenças e mais papeis não sujeitos à distribuição ;
12. Dar, a quem de direito fôr, circumstanciada informação das irregularidades que verificar pelo exame prescripto no parágrapho antecedente ;
13. Passar, por despacho do presidente, as certidões que forem requeridas de livros e documentos existentes no Tribunal ;
14. Fazer sellar com o sello do Tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependerem desta formalidade ;
15. Abonar as faltas aos empregados da Secretaria com recurso para o presidente do Tribunal.

Art. 53. O secretario, nas suas faltas ou impedimentos por menos de quinze dias, será substituído pelo escrivão ; excedendo este prazo, por quem fôr nomeado interinamente pelo presidente do Tribunal.

## SECÇÃO VII

### DO ESCRIVÃO DE APPELAÇÃO

Art. 54. Ao escrivão de appellação incumbe :

- 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que, em razão de seu officio, lhes forem entregues ;
- 2.º Passar recibo dos autos para desencargo do secretario ;
- 3.º Dar ás partes, ainda que o não exijam, recibo dos papeis por ellas apresentados, devendo dar e assignar os mesmos recibos, que serão extrahidos de um livro de talão, numerado e rubricado em todas as suas folhas pelo presidente do Tribunal ;
- 4.º Conservar o cartorio devidamente arrumado e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes, e organizando cada uma destas pela ordem chronologica das datas da entrada ;

5.<sup>º</sup> Ter os necessarios livros de registro para nelles tomar nota do andamento e estado dos autos e papeis;

6.<sup>º</sup> Organizar dois indices para cada livro de registro, sendo um delles por ordem da entrada, e numero dos autos e papeis e outro pela ordem alphabeticais dos nomes das partes;

7.<sup>º</sup> Remetter ao archivo do Tribunal, cobrando recibo do secretario, todos os livros e autos findos, quando já tiverem decorrido 30 annos, que se contarão, quanto aos livros, da data do ultimo termo ou assento e quanto aos autos, da ultima sentença passada em julgado, ou despacho nelles proferido;

8.<sup>º</sup> Remetter *ex-officio* ao procurador geral :

*a)* certidão das sentenças de condenação dos réos nos processos criminais, logo que estas passarem em julgado;

*b)* quaesquer sentenças, ou certidões que o procurador geral exigir para cumprimento de seus deveres;

9.<sup>º</sup> Lavrar, *ex-officio*, alvarás de soltura em favor dos réos presos, logo que passarem em julgado as sentenças de absolvição, uma vez que elles não estejam detidos por outro crime;

10. Passar com promptidão, mediante despacho do presidente, todas as certidões, no prazo de 24 horas, e ao mais tardar no de cinco dias, se forem extensas, ou dependerem de busca;

11. Fazer á sua custa as diligencias que se mandarem reformar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenha incorrido;

12. Prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos, salvo no caso de proceder-se em segredo de justiça.

Art. 55. Pela inobservância de qualquer das obrigações previstas no artigo anterior, o escrivão incorre nas penas estabelecidas na Ordenação e no Código Penal.

Art. 56. É permitido ao escrivão do Tribunal ter um escrevente juramentado de sua escolha, com approvação do presidente do Tribunal, que poderá sujeitá-lo a exame de habilitação, nos termos do art. 35 do decreto n. 5618, de 1874.

Art. 57. O escrevente juramentado do escrivão do Tribunal deve servir da mesma forma por que servem actualmente os dos escrivães de primeira instancia.

Art. 58. Nas faltas ou impedimentos, o escrivão do Tribunal será substituído pelo escrevente juramentado, ou pessoa designada pelo presidente do Tribunal, segundo a conveniência do serviço.

Art. 59. Para o provimento do lugar de escrivão do Tribunal proceder-se-a em conformidade do disposto no decreto n. 9426 de 1885.

Art. 60. Ao porteiro incumbe :

1.<sup>º</sup> A guarda, conservação e asseio do edificio e de quaesquer moveis nelle existentes;

2.<sup>º</sup> Receber os moveis por inventario escripturado em livro proprio com as rubricas de entradas e saídas ;

3.º Comprar todos os objectos necessarios para o expediente, conforme as ordens que receber do presidente, ou do secretario, prestando mensalmente contas a este, que as submetterá com seu parecer á approvação do presidente;

4.º Exercer no que fôr applicavel, as obrigações impostas, aos porteiros dos auditórios de primeira instancia.

Art. 61. O oficial de justiça, além das obrigações que actualmente pertencem aos officiaes de justiça dos juizes de primeira instancia, accumulará as funcções de porteiro do Tribunal.

## SECÇÃO VIII

### DO PROCURADOR GERAL

Art. 62. O procurador geral será livremente nomeado pelo Governo, dentre os desembargadores do Tribunal.

Eº o chefe do Ministerio Publico e o seu orgão perante o Tribunal.

Art. 63. Ao procurador geral compete :

§ 1.º Oficiar no Tribunal :

1.º Nas appellações criminaes de qualquer natureza e recursos de *habeas-corpus*, afim de allegar e requerer por parte da justiça ;

2.º Nas appellações civeis, em que forem interessados o Territorio, menores, interdictos, orphãos e ausentes, ou versarem sobre o estado da pessoa, tutela, curadoria, casamento, sua nullidade e impedimentos, divorcio, testamentaria e residuos, e nos embargos de nullidade ,

3.º Nos processos de conflicto de jurisdição, e nas suspeições dos desembargadores e juizes de direito ;

4.º Nas questões de perdidas e danos contra juizes e empregados da justiça.

§ 2.º Promover o andamento dos processos criminaes e a execução das respectivas sentenças.

§ 3.º Deférir o compromisso e dar posse aos promotores e mais funcionários do Ministerio Publico.

§ 4.º Dar instruções aos agentes do Ministerio Publico sobre objecto de serviço de sua competencia, promover a sua responsabilidade e impôr-lhes as penas de advertencia em particular, censura publica, e suspensão do exercicio, com perda dos vencimentos até um mez.

§ 5.º Velar pela execução e fiel observancia das leis e regulamentos.

§ 6.º Requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções.

§ 7.º Denunciar e accusar os desembargadores, juizes de direito, juizes substitutos e preparadores e Prefeitos nos crimes communs e de responsabilidade.

§ 8.º Apresentar ao Ministro da Justica, annualmente, um relatorio minucioso dos trabalhos do Ministerio Publico.

§ 9.º Assistir ás sessões do Tribunal com direito a tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão judicial.

§ 10. Nos feitos em que não tiver de intervir, como orgão do Ministerio Publico, julgará como os outros desembargadores.

§ 11. Quando fôr impedido em algum feito, será neste substituído pelo desembargador que o presidente do Tribunal designar.

Do mesmo modo se procederá nas suas faltas e impedimentos temporarios.

## SECÇÃO IX

### DOS PROMOTORES PUBLICOS E ADJUNTOS

Art. 64. Aos promotores publicos incumbe :

denunciar os crimes de acção publica, assistindo á formação da culpa e promovendo os termos da accusação ;

dar queixa, mediante requerimento do offendido ou pessoa que legalmente o represente, provada a indigencia, e promover os termos do processo ;

additar a queixa da parte nos crimes de acção publica, e dar parecer nos de acção privada ;

officiar nas fianças e outros incidentes dos sobreditos processos e interpôr as appellações e recursos legaes das sentenças e decisões nelles proferidas ;

cumprir as ordens do procurador geral, relativas ao exercicio das funcções e solicitar as necessarias instruções e conselhos nos casos duvidosos ;

promover o andamento dos processos criminaes e a execução das sentenças, requisitando das autoridades competentes a extracção de documentos e as necessarias diligencias para a prompta repressão dos crimes, pesquisas e captura dos criminosos ;

offerecer o libello ou additivo e accusar os réos no julgamento plenario, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury, em todos os crimes de acção publica ;

visitar mensalmente as prisões, requerendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento e á hygiene da prisão ;

representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas na execução das leis, e bem assim das irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos auditórios ;

dar conhecimento ás autoridades competentes das omissões, negligencias e prevaricações dos funcionários na administração da justiça, offerecendo a denuncia, quando fôr da sua competencia ;

requisitar das autoridades competentes as diligencias, certidões e esclarecimentos a bem dos interesses da justiça e regular desempenho de suas funcções ;

apresentar annualmente ao procurador geral o relatório dos serviços a seu cargo ;  
exercer as funções de curador de orphãos, ausentes, massas fallidas e de residuos, de acordo com as leis vigentes.

Art. 65. Aos adjuntos do promotor nos respectivos termos competem as mesmas atribuições dos promotores.

Paragrapho unico. Subsistem em inteiro vigor as disposições da lei n.º 2033, de 1871, e respectivo regulamento e mais legislação em vigor, concernentes a esses funcionários.

Art. 66. Aos promotores incumbe igualmente :

Como curadores de orphãos :

1º, funcionar como representante dos menores, orphãos e interdictos, em todos os feitos em que forem interessados ;

2º, officiar nos processos de inventários e partilhas, tutelas, curadorias e demais actos administrativos da competência dos juizes de orphãos ;

3º, velar pela observância das fórmulas do juizo, em ordem a que se evitem o crescimento de custas em actos superfluos ao conhecimento da verdade e a omissão de solemnidades legaes, ou estabelecidas pelo uso, para garantia e segurança dos direitos dos orphãos ;

4º, interpôr os recursos legaes das sentenças proferidas nas causas em que funcionarem ou officiarem e promover a sua execução ;

5º, visitar os asylos de orphãos, alienados e mendigos, e requerer o que for a bem da justiça e dos deveres da humanidade ;

6º, representar ao procurador geral sobre as duvidas e lacunas ocorridas na execução das leis, solicitando instruções para o bom desempenho de suas atribuições.

Como curadores de residuos :

1º, officiar nos inventários que correrem pelo juizo da provedoria ;

2º, promover a exhibição dos testamentos em poder dos testamenteiros e a intimação dos nomeados para prestarem o compromisso legal ;

3º, requerer a prestação de contas dos testamenteiros negligentes e prevaricadores, sob as penas comminadas nas leis ,

4º, diligenciar a efectiva arrecadação do residuo, quer quando tenha de ser applicado e entregue á Fazenda Federal, quer a bem do cumprimento dos testamentos ;

5º, promover tudo que for a bem da execução dos testamentos, administração e conservação dos bens do testador ;

6º, requerer a notificação dos thesoureiros e quaequer responsáveis por hospitaes, asylos e fundações públicas, que recebam auxílios do Thesouro ou legados, para prestarem contas, sob pena de revetia e custas ;

7º, requerer a remoção das mesas administrativas ou dos administradores das fundações publicas ou de utilidade publica, nos casos de negligencia ou prevaricação, e a nomeação de quem os substitua.

se de outro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

8º, requerer o sequestro dos bens dessas fundações alheados sem as solemnidades legaes, e os adquiridos directa ou indirectamente pelos administradores e mais officiaes das ditas fundações, ainda que os haja comprado por interposta pessoa em hasta publica;

9º, requerer que os legados pios, não cumpridos, sejam entregues aos hospitais e casas de expostos.

#### Como curadores de ausentes:

a) arrecadar, inventariar e administrar os bens de defuntos e ausentes, representando por elles em juizo e fóra delle, demandando e sendo demandado pelo que lhes disser respeito;

b) pôr em boa guarda e conservação os bens arrecadados e dar partilha aos herdeiros habilitados, quando não a façam amigavelmente nos casos em que lhes é permitido;

c) diligenciar e promover pelos meios legaes a arrecadação de todos os bens e objectos pertencentes ao patrimonio dos ausentes e a cobrança de todas as dívidas activas;

d) solicitar, nos devidos tempos, a arrematação ou arrendamento dos ditos bens, conforme o disposto nos regulamentos ns. 2433, de 1859, e 3271, de 1899;

e) entregar aos corres públicos todos os dinheiros existentes e o producto de todos os bens e efectos arrecadados, sob as penas comminadas em lei;

f) officiar nos processos de habilitação dos herdeiros e em todas as suas causas que, nas respectivas jurisdições, se moverem contra pessoas ausentes ou forem elas interessadas.

#### Como curadores de massas fallidas:

1º. cooperar com os syndicos e fiscaes das fallencias no exame dos livros dos fallidos, para averiguação de suas causas e demais actos do processo que lhe são attribuidos no decreto n. 4855, de 1903:

2º. diligenciar e promover os precisos meios para a devida instrução e julgamento dos processos criminaes contra os fallidos e seus cumplices;

3º, inspecionar os livros dos protestos de letras.

## SECÇÃO X

### DOS ESCRIVÃES-TABELLIÃES CONTADORES E PARTIDORES

Art. 67. Aos escrivães-tabelliães de notas incumbe:

#### Como escrivães:

1º, escrever em devida forma os processos civéis, commerciaes, administrativos e criminaes;

2º, observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio;

3º, comparecer em todos os dias uteis em seus cartorios e assistir ás audiencias e diligencias judiciaes a que estiver presente o juiz;

4º, fazer as notificações dos despachos e as diligencias que forem ordenadas pelos juizes;

5º, prestar ás partes interessadas, advogados e procuradores quando solicitarem, informações verbaes á cerca do estado e andamento dos feitos, salvo em assumpto em segredo de justiça;

6º, passar, independente de despacho, as certidões que forem requeridas pelas partes e pelo ministerio publico ou seus procuradores, seja em relatorio, seja de *verbo ad verbum*;

7º, fazer á sua custa os actos e diligencias mandadas renovar por negligencia, ou erro proprio, sem embargo das penas em que possam ter incorrido;

8º, promover o pagamento da taxa judiciaria e fazer os lançamentos no livro para isso destinado;

9º, ter sob sua guarda e responsabilidade e dar conta de todos os autos e papeis que lhes tocarem, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes, dos quaes em tempo algum poderão dispôr;

10º, organizar o livro do tombo de seus cartorios, com indicação dos nomes das partes pela ordem alphabeticá, da natureza dos feitos, numero de cada um e ordem chronologica das datas da entrada.

Como tabelliões de notas (nos termos do respectivo regimento, Ord. L. 1º, Titis. 78, 80 e 84):

1º, lavrar escripturas e contractos que deverão ser lidos perante as partes e duas testemunhas, pelo menos;

2º, fazer os testamentos, cedulas, codicilos e quaequer outras ultimas vontades;

3º, escrever os instrumentos de emprazamentos, obrigações, arrendamentos e quaequer outros contráctos e convenções que se fizerem entre partes, ainda que tenham de ser julgados por sentença de algum juiz;

4º, ter dois livros para as escripturas, sendo um destinado ao escrevente juramentado, que será aberto e encerrado nos termos de § 1º do art. 79 do regulamento n. 4824, de 1871, e outro em que escreverá o proprio tabellião;

5º, ter um escrevente juramentado;

6º, registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem, fazendo na escriptura publica declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessárias, a aprazimento das partes;

7º, conferir e concertar os traslados, podendo esse serviço ser feito com o escrevente juramentado (art. 80 do decreto n. 4824, de 1871);

8º, Exercitar as funcções de oficial do registro de hypothecas, e do registro especial de titulos e documentos, observadas as disposições vigentes.

Art. 68. Os escrivães e tabelliaes, contadores e partidores incorrem nos mesmos casos de renuncia e perda dos cargos, previstos neste regulamento com relação a outros funcionários (art. 11).

Art. 69. Aos contadores incumbe:

1º, a contagem dos emolumentos, salarios e custas em todos os processos da 1ª instancia e bem assim a do capital e juros nos referidos processos;

2º, fazer o calculo para o pagamento dos impostos e o da adjudicação da herança, havendo um só herdeiro;

3º, a contagem de todos os autos julgados em segunda instancia.

Art. 70. Aos partidores incumbe organizar as partilhas judiciaes.

### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES PROCESSUAES

##### CAPITULO I

###### DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Art. 71. As causas civeis e commerciaes propostas perante as autoridades judiciarias do Territorio do Acre serão processadas de conformidade com as disposições do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, e mais prescripções legaes que regem as accões especiaes nelle não comprehendidas, com as alterações constantes dos arts. 193 a 235 do regulamento n. 5561, de 19 de junho de 1905.

Art. 72. Os actos e causas criminaes serão processados de conformidade com as leis da União, referentes ao processo criminal, observadas as modificações, igualmente estabelecidas nos arts. 236.º e 256 do citado regulamento n. 5561, de 1905.

##### CAPITULO II

###### DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 73. A ordem do serviço e do processo no Tribunal de Appellação regular-se-á pelo decreto n. 5618, de 2 de maio de 1874.

Aos casos não previstos no citado decreto se applicarão as disposições vigentes, que regularem as espécies analogas perante a Corte de Appellação do Distrito Federal.

### CAPITULO III

#### DÓ JUIZO ARBITRAL

Art. 74. Todas as pessoas, na livre administração e disposição de seus bens, podem fazer e decidir por um ou mais árbitros de sua escolha as questões e controvérsias, que lhes pareçam, ainda mesmo depois de affectas ás autoridades judiciarias.

1º, O juizo arbitral será sempre voluntário e regular-se-á o seu processo e julgamento pelas disposições do decreto n. 3900, de 26 de junho de 1867.

2º, A homologação do laudo arbitral compete aos juizes de direito, ou aos demais juizes inferiores, excepto o juiz de paz, dentro da respectiva alçada.

### CAPITULO IV

#### DOS RECURSOS

##### SEÇÃO I

###### DOS RECURSOS CÍVEIS

Art. 75. Nas causas cíveis e commerciaes são concedidos os seguintes recursos :

- 1º, agravo de petição ou instrumento ;
- 2º, carta testemunhável ;
- 3º, embargos á sentença ;
- 4º, apelação.

Art. 76. Os agravos, além dos casos taxativamente declarados no art. 15 do regulamento n. 143, de 15 de março de 1842, art. 669 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, decreto n. 5467, de 1873, art. 156 do decreto de 2 de maio de 1890, e mais disposições em vigor, somente se admittirão das sentenças interlocutorias :

1º, que importarem a terminação do processo, fóra dos casos para os quais já esteja previsto o agravo ;

2º, que decidirem sobre a entrega de dinheiro ou de quaisquer outros bens, ou sobre a venda de bens em praça ou em leilão público, ou por qualquer outro modo, que não seja em cumprimento de sentença anterior ;

3º, que nomearem ou desstituirem os tutores, curadores, inventariantes, testamenteiros, liquidantes de sociedades mercantis, syndicos de sociedades anonymas em liquidação forçada e quaisquer depositários judiciais ;

4º, que concederem ou negarem licença para a venda, troca, arrendamento, hypotheca, ou qualquer acto de alienação ou de

obrigação dos bens dos menores, dos orphãos, dos interdictos, das fundações, das massas ou acervos das sociedades mercantis ou sociedades anonymas em liquidação;

5º, que mandarem levantar o sequestro em inventario, antes do julgamento dos respectivos embargos;

6º, que não admittirem ao réo, nas accões em que elle se defenda por embargos, provalos no prazo determinado na lei;

7º, que não concederem o triduo legal ao terceiro, na execução, para provar os seus embargos;

8º, que negarem precatoria, para ser tomado o depoimento pessoal do autor ausente;

9º, que negarem carta executoria, para, em outro termo [ou] lugar, proceder-se á penhora, á avaliação e á arrematação dos bens do executado, que não os tem no termo da causa ou da accão, ou os tem insufficientes;

10, que admittirem a disputa de preferencia antes do acto da arrematação e do efectivo deposito do seu preço, ou que a negarem nos casos permitidos por lei;

11, que em qualquer processo mandarem préviamente proceder á habilitação do herdeiro ou ordenarem outras providencias relativas, não determinadas em lei;

12, que nas execuções annullarem a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita, que já tenha produzido seus efeitos legaes, salvo se a alienação foi feita em fraude de execução;

13, que concederem ou negarem o suprimento do consentimento para o menor ou orphão poder casar, ou do marido para a esposa apresentar-se em juizo, nos casos em que a lei o permite;

14, que decretarem ou não a liquidação forçada das sociedades anonymas.

Art. 77. As cartas testemunhaveis são admissíveis nos casos previstos de aggravo, assim de tornal-o effectivo, quando denegado pelo juiz, ou quando não for admittido, depois de tomado por termo.

Art. 78. Naquelle que não se achaz disposto no presente regulamento, se guardarão, quanto á interposição, processo e apresentação dos aggravos, na instancia superior, as disposições dos arts. 19 a 25 do decreto n. 143, de 1842.

S 1.º Apresentada no cartorio a minuta do aggravo no prazo das 24 horas de sua interposição, o escrivão fará os autos com vista ao aggravado, por igual tempo para contraminutar.

S 2.º O aggravante e o aggravado poderão juntar documentos à minuta ou à contraminuta.

Art. 79. Os aggravos de instrumento serão processados nos proprios autos como os de petição, preparando o escrivão sem demora o respectivo instrumento no prazo maximo de dez dias, no qual trasladará as petições e termos de sua interposição e todas as peças dos autos requisitadas pelas partes ou ordenadas pelo juiz.

Art. 80. O aggravo, que não for preparado dentro de cinco dias contados do termo da sua apresentação e recebimento, considera-se renunciado e deserto.

Art. 81. As decisões sobre agravos não podem ser embar-gadas nem sujeitas a qualquer outro recurso, nos termos do art. 33 do decreto n. 143, de 1842, e art. 127 do decreto n. 5618, de 1874.

Art. 82. Se o juiz denegar o agravo ou não o admitir depois de tomado o termo, a parte prejudicada, até que o superior competente conheça e decida do recurso, poderá obstar o prosseguimento do feito por meio de representação ao presidente do Tribunal, ou juizo superior *ad quem*, instruída com o recibo do pedido de carta testemunhável, que o escrivão é obrigado a dar, sob pena de responsabilidade.

Art. 83. O juiz superior ou tribunal que conhecer da carta teste-munhável mandará escrever ou seguir o agravo, ou tomará logo conhecimento da materia, se o instrumento fôr instruído de modo que a tanto o habilite, independente de mais esclarecimento.

Art. 84. Os embargos, exceptuados os que nas causas sum-márias servem de contestação da acção (Disp. prov. art. 14 e reg. n. 143, de 1842, art. 33) só deverão ser oppostos ás sentenças definitivas em primeira instância, nos termos e pela forma dos arts. 639 a 645 do regulamento n. 737, de 1850.

§ 1.º Os embargos oferecidos ás sentenças dos juizes de direito e do Tribunal de Appelação, em segunda ou em unica instância, reger-se-ão pelas disposições do decreto n. 1157 de 3 de dezembro de 1892.

§ 2.º Os embargos de declaração e de restituição de menores serão admitidos nos termos precisos dos arts. 640 e 641 do regulamento n. 737, de 1850, não podendo aquelles versar sobre a substância da decisão embargada e no intuito de alterá-la.

Art. 85. Os agravos deverão ser apresentados na superior instância dentro de dois dias, estando no mesmo logar o tribunal ou o juiz de direito, para que se tiver recorrido: aliás ou serão os mesmos autos entregues na administração dos correios, dentro dos ditos dois dias, ou apresentados no juizo superior ou tribunal, dentro desse prazo de dois dias e mais tantos quantos forem precisos para a viagem, na razão de quatro legcas por dia. (Decreto n. 143, de 1842, art. 21.)

Art. 86. A appelação tem logar e interpõe-se:

§ 1.º Para o Tribunal de Appelação, das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas nas causas julgadas pelos juizes de direito.

§ 2.º Para os juizes de direito, das sentenças proferidas pelos juizes de paz, juizes substitutos e preparadores nas causas por elles processadas e julgadas.

Art. 87. A interposição e processo para apresentação das appelações na instância superior regem-se pelos arts. 647 a 650 do regulamento n. 737, de 1850.

Art. 88. Os autos de appelação deverão ser apresentados ao secretario do Tribunal nos prazos seguintes:

1.º Em 30 dias, se a sentença tiver sido proferida no logar onde estiver o Tribunal;

2.<sup>o</sup> Em oito mezes, se a sentença tiver sido proferida em qualquer das outras comarcas do Territorio do Acre.

Se a appellação for para o juiz de direito :

1.<sup>o</sup> De 30 dias, se a sentença tiver sido proferida na séde da comarca pelos juizes inferiores ;

2.<sup>o</sup> De tres mezes, se a sentença tiver sido proferida pelos juizes dos outros termos.

Os prazos da interposição e apresentação são fataes.

Art. 89. No mesmo despacho que receber a appellação se declarará si ella é recebida em ambos os efeitos ou no devolutivo somente, e se assignará o prazo dentro do qual os autos devem ser apresentados no juizo superior.

§ 1.<sup>o</sup> O prazo conta-se da data da publicação do despacho que receber a appellação, independente de qualquer outra diligencia ; não se poderá prorrogar ou restringir, nem se interrompe pela superveniencia das férias.

§ 2.<sup>o</sup> A appellação é sempre de efeito suspensivo em todas as causas ordinarias, nas summarias em que a lei expressamente o declarar, e nos embargos oppostos á execução, pelo executado ou por terceiro senhor e possuidor, quando julgados provados.

§ 3.<sup>o</sup> Nos casos de appellação devolutiva ou de embargos recebidos com condenação, em que a sentença é susceptivel de execução provisoria, não obstante o recurso, o autor exequente não poderá receber a importancia da condenação, sem prestar fiança.

Art. 90. As appellações, quer tenham sido recebidas em ambos os efeitos, quer no devolutivo somente, sobem sempre nos proprios autos, fazendo-se a expedição independente de traslado ; salvo na execução, quando julgados não provados os embargos de executado ou de terceiro, em que ficará traslado para o seu prosseguimento, pago á custa do appellante.

Art. 91. Julgada a causa em segunda instancia, os autos devem baixar ao juizo inferior, para ser instaurada a execução na forma do art. 216 do decreto n. 5561, de 1905.

Art. 92. A appellação que, findo o prazo legal, não tiver sido remetida para a instancia superior, será pelo juiz da causa julgada deserta e não seguida, na forma dos arts. 657 a 660 do regulamento n. 737, de 1850, e art. 43 do de n. 549, de 1886.

## SECÇÃO II

### DOS RECURSOS CRIMINAIS

Art. 93. Das decisões, despachos e sentenças nas causas criminais dão-se os seguintes recursos :

1<sup>o</sup>, recurso (tomado em sentido restricto) ;

2<sup>o</sup>, agravo no auto do processo ;

3<sup>o</sup>, appellação ;

4<sup>o</sup>, protesto por novo julgamento,

5<sup>o</sup>, revisão.

Art. 94. Os recursos são sempre voluntarios, salvo os de não pronuncia nos crimes de responsabilidade e os dos ns. 9 e 12 do art. 96.

Art. 95. Não são prejudicados os recursos interpostos pelo Ministerio Publico, quando expedidos ou apresentados fora dos prazos fataes; sendo, porém, responsabilisados os funcionários por cuja culpa se der a demora.

Tambem não serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por erro, falta ou omissão do oficial do juizo, não tiverem seguimento e apresentação no devido tempo.

Art. 96. Dar-se-a recurso, propriamente dito, das decisões e despachos :

- 1º, que obrigarem a termo de bem viver e segurança ;
- 2º, que declararem improcedente o corpo de delicto ;
- 3º, que não aceitarem a queixa ou denuncia ;
- 4º, que pronunciarem ou não pronunciarem nos crimes communs ou de responsabilidade ;
- 5º, que concederem ou negarem a fiança, e do seu arbitramento ;
- 6º, que julgarem perdida a quantia afiançada ;
- 7º, que commutarem a pena de multa ou a impuzerem ;
- 8º, que forem contrarios á prescrição allegada ;
- 9º, que julgarem provadas as justificativas dos arts. 32 a 35 e derimentos do art. 27 do Código Penal ;
- 10, que resolverem sobre a indevida inseripção ou omissão na lista dos jurados ;
- 11, que concederem ou negarem a soltura em consequencia de *habeas-corpus* : este recurso será interposto *ex-officio*.

Art. 97. Os recursos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior, nos termos e pela forma dos arts. 72 a 77 da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e art. 17, § 1º, da lei n. 2033, de 1871.

Art. 98. São necessarios os recursos das decisões dos juizes substitutos ou preparadores em processo de formação da culpa nos crimes communs, os quaes farão expedil-os *ex-officio*, sem suspensão das prisões decretadas.

Art. 99. Os recursos previstos nos artigos precedentes serão interpostos para o Tribunal de Appellação, quando as decisões forem proferidas pelos juizes de direito; para o juiz de direito, quando proferidas por outras autoridades judiciarias inferiores.

Art. 100. Dá-se o agravo no auto do processo, dos despachos e decisões do juiz de direito, presidente do jury, sobre a organização do processo e todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes do jury de sentença.

O agravo, para sua validade, deve ser tomado por termo nos autos, dentro de cinco dias subsequentes ao conhecimento da respectiva decisão.

Art. 101. A appellação tem logar :

1º, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição, nos crimes e contravenções julgados pelos juizes de direito, substitutos e preparadores;

2º, das decisões definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos supraditos juizes, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo ;

3º, das sentenças do jury, quando contrarias á lei expressa, ou á decisão dos jurados ; ou quando no julgamento forem preferidas formalidades substanciaes.

§ 1.º As appelações serão interpostas e expedidas nos termos e pela fórmula dos arts. 451 e 453 do regulamento n. 120, de 1842, devendo ser apresentadas na superior instancia, dentro do prazo do art. 84 deste regulamento,

§ 2.º A appellação terá efeito suspensivo, se a sentença fôr condenatoria.

Art. 102. O protesto por novo julgamento é privativo do condenado e terá logar por uma só vez:

1º, se fôr condenado a vinte ou mais annos de prisão, e não houver unanimidade de votos sobre as questões da prova do crime ou da responsabilidade do réo;

2º, se fôr condenado a prisão por mais de seis annos, e alguma das referidas questões não foi decidida por mais de nove votos.

§ 1.º O protesto por novo julgamento deve ser feito dentro de oito dias da notificação da sentença ou da sua publicação na presença do réo.

§ 2.º O protesto invalida outro qualquer recurso que tenha sido interposto.

Art. 103. A revisão dos processos criminaes findos terá logar nos casos previstos pelo art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, e na sua instrução se deverão satisfazer as exigências do art. 104 do regimento do Supremo Tribunal Federal.

## TITULO IV

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 104. Nos casos omissos ou não previstos no presente regulamento, serão applicaveis as disposições convenientes do decreto n. 5561, de 19 de junho de 1905, quer quanto ao exercício de atribuições das autoridades, quer quanto ás fórmas de processo, concorrentes á administração da justiça local do Territorio do Acre.

Art. 105. Em quanto não for promulgado novo regulamento para a taxa judiciaria, as causas julgadas no Territorio do Acre ficam sujeitas ao que se acha estabelecido pelo decreto n. 2163, de 9 de novembro de 1895.

Art. 106. Os juizes e demais funcionarios da justica que percebem vencimentos, não tem direito a custas, porcentagens ou emolumentos; estes serão pagos em estampilhas da União, que deverão ser colladas nos respectivos autos, quando conclusos para julgamento, e bem assim nos mandados, alvarás, e outros instrumentos.

Art. 107. As custas dos serventuarios de justica serão cobradas pelo regimento em vigor no Districto Federal, até ulterior resolução do Governo.

Art. 108. Os recursos interpostos *ex-officio* em processo civil ou criminal serão distribuidos e julgados independente de preparo, que será pago afinal pela parte vencida.

Art. 109. Os vencimentos dos funcionarios e autoridades do Territorio do Acre são os constantes da tabella annexa e na forma nella declarada.

Paragrapho unico. Os Prefeitos, bem como os demais funcionarios administrativos, que não percebem ordenado e sim gratificação, terão, quando licenciados, direito à terça parte da gratificação, como si fosse ordenado; sendo consideradas as outras duas terças partes como gratificação, que será percebida por aquelles que legalmente os substituirem.

Art. 110. A titulo de primeiro estabelecimento, terão, além das passagens, as seguintes quantias: prefeito, 2:500\$; desembargadores 1:500\$; juizes de direito 1:000\$; os substitutos, preparadores e promotores publicos, 800\$000.

Paragrapho unico. O funcionario nomeado para o Territorio do Acre terá o prazo maximo de seis mezes para assumir o exercicio do respectivo cargo.

Art. 111. Logo que vagar, ficará suprimido um dos logares de tabellão do publico, judicial e notas, em cada uma das comarcas, de acordo com o art. 1º, letra c, n. II da lei n. 1.320, de 19 de dezembro de 1907, e art. 29 deste regulamento.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

## Tabella de vencimentos annuaes

	ORDENADO	GRATIFI- CAÇÃO	TOTAL
<i>1.º Prefeituras:</i>			
3 Prefeitos . . . . .		36:000\$000	108:000\$000
<i>2.º Justiça Federal:</i>			
1 Juiz de seção . . . . .	8:000\$000	16:000\$000	24:000\$000
1 Juiz substituto . . . . .	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Procurador da República . . . . .	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Escrivão . . . . .	1:600\$000	3:200\$000	4:800\$000
1 Oficial de justiça . . . . .	800\$000	1:600\$000	2:400\$000
<i>3.º Tribunal de Appelação:</i>			
5 Desembargadores . . . . .	10:000\$000	20:000\$000	150:000\$000
1 Secretario. . . . .	6:000\$000	12:000\$000	18:000\$000
1 Escrivão . . . . .	2:000\$000	4:000\$000	6:000\$000
1 Oficial de justiça . . . . .	1:200\$000	2:400\$000	3:600\$000
<i>4.º Comarcas:</i>			
2 Juizes de direito . . . . .	8:000\$000	16:000\$000	72:000\$000
3 Juizes substitutos . . . . .	6:000\$000	12:000\$000	54:000\$000
3 Promotores . . . . .	6:000\$000	12:000\$000	36:000\$000
<i>5.º Termos:</i>			
9 Juizes preparadores . . . . .	4:000\$000	8:000\$000	108:000\$000
<i>6.º Comissão de Obras Federaes:</i>			
1 Engenheiro-chefe . . . . .		36:000\$000	36:000\$000
1 1º Engenheiro . . . . .		24:000\$000	24:000\$000
2 Engenheiros. . . . .		18:000\$000	36:000\$000
2 Engenheiros-ajudantes . . . . .		12:000\$000	24:000\$000
1 Secretario. . . . .		9:600\$000	9:600\$000
1 Almoxarife . . . . .		7:200\$000	7:200\$000
1 Almoxarife-ajudante . . . . .		6:000\$000	6:000\$000
1 Mecanico . . . . .		12:000\$000	12:000\$000
1 Contador-pagador . . . . .		9:600\$000	9:600\$000
1 Medico. . . . .		24:000\$000	24:000\$000
2 Pharmaceutico. . . . .		12:000\$000	24:000\$000

NOTA — O Presidente do Tribunal terá mais a gratificação de 2:400\$ e o procurador geral a de 1:800\$000 annuaes.

Rio de Janeiro, em 26 de março de 1903. — Augusto Tavares de Lyra.

## DECRETO N. 6902 — DE 26 DE MARÇO DE 1908

Designa a Villa de Senna Madureira para sede da Secção da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, de accordo com arts. 25 e 32 do regulamento approvado pelo decreto n. 6.901, de 26 do corrente mez, designar a Villa de Senna Madureira para a sede da Justiça Federal e do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 26 de marzo de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6903 — DE 26 DE MARÇO DE 1908

Proroga-se por seis meses o prazo para a conclusão das obras do trecho de Jaguariahyva a Itararé, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por seis meses o prazo para a conclusão das obras do trecho de Jaguariahyva a Itararé, da Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

Rio de Janeiro, 26 de marzo de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6904 — DE 26 DE MARÇO DE 1908

Declara caduca a carta-patente n.4954, de 27 de maio de 1907, concedendo privilegio dc invenção a Luiz Antunes & Compnha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereram Luiz Antunes & C. e de accordo com o que dispõe o art. 59 do decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca, nos termos do art. 5º, § 2º, n. 5, da lei n. 3129, de 14 de outubro de 1882, a carta-patente

n. 4954, de 27 de maio de 1907, concedendo a Luiz Antunes & C., privilegio de invenção de «uma lata aperfeiçoada para acondicionamento de banha, carne, manteiga, em geral, productos bovinos, suinos e de leite», visto ter havido renuncia expressa do privilegio.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6905—DE 27 DE MARÇO DE 1908

Eleva a 400 reis por kilogramma a taxa de 200 reis, estabelecida no decreto n. 5881, de 3 de fevereiro de 1906

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás representações que lhe foram dirigidas pelas associações commerciaes, syndicatos e associações agrícolas dos Estados productores de assucar, e usando da autorização contida no art. 2º, n. VI, letra b, do decreto legislativo n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905:

Resolve elevar a 400 réis a taxa de 200 réis, estabelecida pelo decreto n. 5.881, de 3 de fevereiro de 1906, para o assucar de qualquer qualidade, originado de paizes que não premiarem directa ou indirectamente a producção ou a exportação desse producto; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 6906—DE 27 DE MARÇO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 800.000\$, supplementar a verba — Mesas de Rendas e Colectorias—do exercício de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 51 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 800.000\$, supplementar a verba 18º — Mesas de Rendas e Collectorias — do art. 45 da mencionada lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6.907—DE 2 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 600:000\$, para o apparelhamento do terreno da ilha das Cobras ou de logar mais apropriado, afim de serem nelle estabelecidas as officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica, usando da autorização que lhe foi conferida no art. 12, letra i, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 600:000\$, para o apparelhamento do terreno da ilha das Cobras ou de logar mais apropriado, afim de serem nelle estabelecidas as officinas do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1907, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 6908 — DE 2 DE ABRIL DE 1908

Concede à Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, de S. Paulo, autorização para funcionar na Republica e approva, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, com sede na capital de S. Paulo, representada devidamente pelo seu director-presidente :

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e aprovar os seus estatutos que, com as modificações que a este acompanham, devem ser novamente registrados na Junta Commercial da sua sede, sob as seguintes clausulas :

1.º A Caixa Mutua de Pensões Vitalicias se submeterá, em tudo quanto lhe for applicavel, ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891 e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e a quaesquer outras que vierem a ser promulgadas sobre a materia de sua concessão ;

2.º Os seus estatutos, conforme se acham registrados no Registro Geral da Hypothecas, de S. Paulo, são aprovados com as seguintes alterações :

a) art. 33—Quando um socio fundador não efectuar o pagamento de suas entradas ou decimos em atraso, se procederá de conformidade com os arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ;

b) art. 36—A transferencia das joias ou quotas dos fundadores se operará do mesmo modo e nos mesmos termos e condições mencionados no art. 23 do citado decreto n. 434 ;

c) art. 102—*Paragrapho additivo.* Quando o excedente do fundo disponivel der logar a dividendos maiores de 12 %., calculados sobre as joias effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deduções de que trata este artigo, será incorporada ao fundo inamovível ou de pensões;

d) art. 104—Findos os 12 annos, a que se refere o art. 103, os 20 % destinados ao iniciador ou a seus herdeiros pertencem ao fundo inamovível ou de pensões ao qual reverterão.

3.\* A «Caixa Mutua de Pensões Vitalicias» prestará no prazo maximo de 90 dias, uma caução de 50:000\$ em apólices da Dívida Pública Federal, mediante guia da Inspectoría de Seguros, e integralizará esta caução até 200:000\$ logo que o fundo inamovível atinja a importancia de 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

### **Estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias**

Legalizada no Registro Geral de Hypothecas, de S. Paulo, no dia 28 de agosto de 1904 e no Rio de Janeiro no dia 6 de outubro de 1905

SÉDE CENTRAL—RUA ANCHIETA, (ANTIGA DO PALACIO) 3 A, S. PAULO ; CAIXA DO CORREIO, 123, FILIAL—PRAÇA TIRADENTES, 48 (SOBR.). RIO DE JANEIRO

#### **CAPITULO I**

##### **FINS DA SOCIEDADE E SÉDE**

Art. 1.º A sociedade humanitaria *Caixa Mutua de Pensões Vitalicias* tem por fim constituir a favor de seus socios, (homem, mulher ou creança), uma pensão ou renda vitalicia, depois de um periodo fixo.

Essa pensão ou renda vitalicia é dividida em duas categorias:

1ª, *caixa A*, que pagará as pensões depois de 20 annos de subscrisções;

2ª, *caixa B*, que pagará as pensões depois de 10 annos de subscrisção.

Art. 2.º A sociedade tem a sua séde na cidade de S. Paulo, mas pôde ter socios em qualquer parte do Brazil. Quando se apresentar oportunidade e conveniencia, poderá o conselho de administração estabelecer em outros Estados e municipios sucursaes dependendo da séde central, e que serão reguladas com instruções especiaes do conselho de administração.

Art. 3.<sup>o</sup> A sociedade compõe-se de sócios fundadores e sócios contribuintes, estes em número ilimitado.

Art. 4.<sup>o</sup> A sociedade durará 99 anos e esse tempo começa a ser contado do dia 22 de dezembro de 1903, podendo prorrogar-se por deliberação de uma assembleia geral de todos os sócios.

O ano social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro.

Art. 5.<sup>o</sup> No caso de dissolução da sociedade, antes do vencimento do prazo, os bens sociais e os juros respectivos serão divididos entre os contribuintes na proporção das respectivas quotas de associação e dos meses que forem pagos.

Art. 6.<sup>o</sup> Para que a sociedade possa dissolver se antes do tempo fixado, será necessária a convocação de uma assembleia extraordinária especial, na qual podem tomar parte os sócios contribuintes. A assembleia realizar-se-ha na sede central.

Será aprovada a dissolução só quando dous terços de contribuintes, em dia com o pagamento das suas quotas, votarem pela dissolução.

A assembleia para dissolução da sociedade deve ser requerida pela quinta parte dos contribuintes e pela metade das joias.

Art. 7.<sup>o</sup> A caderneta individual (art. 15) constituirá o título de reconhecimento individual do socio contribuinte na assembleia de dissolução da sociedade, para ter direito a votar. Nessa assembleia o contribuinte poderá ser representado por outra pessoa, devidamente incumbida por autorização escrita e mediante a entrega da caderneta correspondente.

Art. 8.<sup>o</sup> Pelos menores votarão os representantes legais dos mesmos, ou quem tiver autorização especial para representá-los, estes terão direito a um voto por cada menor representado.

Art. 9.<sup>o</sup> Cada contribuinte, qualquer que seja o numero das quotas que tenha subscripto, terá direito a um voto só por si e um por cada representado. Ninguem poderá representar mais de um contribuinte e seus tutelados.

Art. 10. Para ter direito a comparecer e votar na assembleia de dissolução da sociedade, o contribuinte deverá estar em dia com o pagamento de suas quotas.

## CAPITULO II

### DEVERES DOS SÓCIOS CONTRIBUINTES

Art. 11. Qualquer pessoa, sem distinção de idade, sexo, nacionalidade, poderá inscrever-se na Caixa A, na Caixa B, ou em ambas.

Pelo pagamento de uma joia e da primeira quota mensal adquire-se a qualidade de socio contribuinte com a obrigação de fornecer a identidade de quem se inscreve ou se fizer inscrever.

Art. 12. O contribuinte deve pagar a joia de 3\$ por cada quota de contribuição e mais uma quota mensal de 1\$500, si-

inscrever-se na *Caixa A*, para ter direito a pensão depois de 20 annos de contribuição, ou 5\$ se inscrever-se na *Caixa B*, para ter direito a pensão depois de 10 annos de contribuição.

Art. 13. Não são admittidos pagamentos parciais pelas quotas mensaes; só a joia poderá ser dividida em seis prestações mensaes de 500 réis cada uma e por cada quota de contribuição; estas prestações deverão ser pagas nos primeiros seis meses junto ás seis primeiras quotas mensaes.

#### DIREITOS DOS SOCIOS CONTRIBUINTES

Art. 14. Os socios contribuintes terão direito:

1.º A' divisão da pensão vitalícia.

a) depois de 20 annos si forem inscriptos na *Caixa A*

b) depois de 10 annos si forem inscriptos na *Caixa B*;

c) ás duas pensões si forem inscriptos nas duas categorias.

2.º Ao inteiro reembolso das mensalidades desembolsadas, no caso de morte antes do tempo fixado para usufruir a pensão.

3.º A' redução, isenção, suspensão nos pagamentos das quotas mensaes e á repatriação gratuita, de conformidade com os arts. 52, 53, 54, 55, 56 e 57 destes estatutos.

#### GRANDE LIVRO DOS SOCIOS E CADERNETAS INDIVIDUAIS

Art. 15. Cada contribuinte que tiver cumprido as formalidades prescritas no art. 11 será imediatamente inscripto no grande livro dos socios, e como prova da sua inscrição lhe será entregue uma caderneta, distinguida com o numero de matrícula, que indicará progressivamente o numero dos contribuintes.

Estas cadernetas serão assignadas pelo presidente, pelo secretario, pelo director e em cada uma serão lançados os pagamentos effectuados pelo contribuinte.

#### BENEMERITOS E PAGAMENTOS ADEANTADOS

Art. 16. Toda pessoa, mesmo estranha á sociedade, que contribua com doações notáveis ou que preste apoio eficaz, moral e pessoal a favor da instituição, ou mesmo que tenha em uma vez, com a sua desinteressada propaganda, obtido pelo menos a adhesão de 100 contribuintes, será proclamada *benemerita*.

Art. 17. Serão também proclamados benemeritos todos os contribuintes que de uma só vez paguem a quota integral correspondente ao deceñio ou ao vinteno, gozando a redução de 20 % sobre a importancia total.

Art. 18. Os contribuintes que tiverem pago quotas e desejarem completar o pagamento equivalente aos annos restantes poderão fazê-lo e gozárão da redução de 20 % sobre a importância a pagar, sempre que tal pagamento se efectue pelo meno de cinco annos antes de terem direito a pensão.

Art. 19. Os nomes de todos os benemeritos (excepto nos casos em que isso seja contrario á sua vontade) serão publicados nos jornaes, registrados no album de honra e lhes será remettido um diploma que os acredeite á benemerencia.

Art. 20. Admittem-se pagamentos adeantados de quotas e, no caso de falecimento do contribuinte, as importancias adeantadas serão de accordo com os arts. 49 e 50 destes estatutos restituídas, sempre que sejam reclamadas no prazo de um anno a começar do dia do falecimento.

#### *Pagamentos das quotas*

Art. 21. As mensalidades deverão ser pagas na séde central, nas sucursaes, aos representantes ou aos agentes de accordo com as indicações que para tal efecto estabelecerá o conselho de administração.

#### *Multas*

Art. 22. Decorrido um mez sem ter pago a mensalidade correspondente, o contribuinte em atraso deverá pagar uma multa na razão de 100 réis por quota da Caixa A e de 500 réis por cada quota da Caixa B.

#### *Decadencia e readmissão*

Art. 23. Todo contribuinte que se achar atrasado um anno no pagamento das quotas mensaes incorrerá na perda dos direitos sociaes, e a decadencia será pronunciada pelo conselho de administração.

As importancias pagas pertencerão á sociedade, porém no caso de não ser a decadencia pronunciada pelo conselho de administração, o contribuinte terá a faculdade de se pôr em dia.

Art. 24. O contribuinte que perder os seus direitos, isto é, que for declarado decahido, poderá novamente ser admitido na sociedade, porém deverá entrar como novo contribuinte, não se tendo em conta nenhum dos pagamentos feitos pelo mesmo, antes da perda dos direitos sociaes. Pela nova inscripção, será dispensado do pagamento da joia.

#### *DOMICILIO DO CONTRIBUINTE*

Art. 25. O contribuinte entende-se que tenha domicilio na séde da sociedade para todos os effeitos legaes e particularmente para qualquer divergência de competencia dos tribunaes.

#### *DIREITO Á PENSÃO*

Art. 26. Todo contribuinte que tenha pago todas as quotas no prazo de 20 annos, si for inscripto na Caixa A, ou de 10 annos, si for inscripto na Caixa B, adquirirá no 21º anno ou no 11º anno o direito á pensão vitalicia, da qual gosará até o seu falecimento.

## CAIXA B. » SEU FUNCIONAMENTO

Art. 27. A Caixa B, como indica o § 2º do art. 1º, é regulada pelas mesmas disposições estabelecidas para a Caixa A, mas com as seguintes diferenças :

- 1º, as pensões serão pagas depois de 10 annos de subscrição ;
- 2º, a quota mensal será de 5\$000 ;
- 3º, a multa imposta aos socios atrasados no pagamento das quotas será de 500 réis por cada quota atrasada ;
- 4º, a joia fica sendo de 3\$ por cada quota, tendo o contribuinte o direito de inscrever-se pelo numero de quotas que lhe convier ;
- 5º, pelo valor da pensão (veja-se art. 62).

A Caixa B terá uma contabilidade propria e distineta e o capital das pensões formará um fundo separado.

## CAPITULO III

## SOCIOS FUNDADORES

Art. 28. Os bens sociaes, com que a sociedade se constitue, são: 30:000\$ divididos em 100 joias de fundadores, de uma unica série, sendo o valor dessas joias 300\$000.

Art. 29. As joias não dão direito a dividendo nem a utilidade de qualquer especie sobre o fundo de pensões, que ficará sempre intangivel.

Art. 30. As joias gozarão de uma utilidade proveniente de excessos que podem resultar do fundo disponivel, a cada fim de anno, depois de pagas todas as despezas de administração.

Art. 31. A sociedade será declarada definitivamente constituída desde que os presentes estatutos sejam approvedos.

Art. 32. O pagamento das joias será feito por decimos. O primeiro decimo será pago na occasião da subscrição, os outros serão pagos quando decidir o conselho de administração.

Art. 33. Quando um socio fundador não pagar os decimos em atraso, o conselho de administração deve declaral-o decahido dos direitos e os decimos pagos reverterão em beneficio do fundo disponivel.

Art. 34. Cada fundador receberá uma certidão provisoria, na qual se tomarão nota de todos os pagamentos feitos, e acabados estes a certidão provisoria será substituida por titulo definitivo, authenticado pela administração social.

Art. 35. As joias são nominaes e cada fundador não poderá, em caso algum, concorrer com mais de cinco joias.

Art. 36. O fundador poderá transferir as suas joias a outras pessoas, mediante approvação do conselho de administração, com recurso para a assemblea geral.

Art. 37. No caso de perda, furto ou destruição casual do diploma das joias, poderá passar-se uma segunda via, com prévia publicidade nos jornaes por 14 dias consecutivos e mediante anotação no registro competente.

Art. 38. No caso de dissolução da sociedade, proceder-se-há de acordo com o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, e 10 destes estatutos.

Art. 39. No caso de morte de um fundador, a joia ou joias a elle pertencentes serão vendidas em leilão entre os sócios contribuintes da sociedade, inscriptos desde um anno antes e que se acharem em dia com o pagamento das quotas.

A importância alcançada será paga integralmente aos herdeiros do fundador falecido.

Art. 40. O fundador deve ser também contribuinte, excepto pelos entes moraes legalmente constituidos.

#### CAPITULO IV

##### AS CAIXAS MUTUAS

Art. 41. A sociedade abster-se-há absolutamente de qualquer especulação, assim como de operações aleatorias.

Art. 42. As entradas sociais serão assim repartidas:

Caixa A :

- a) 1\$ ao fundo inamovível ;
- b) 250 réis ao fundo de reembolso ;
- c) 250 réis ao fundo disponível.

Caixa B :

- d) 3\$ ao fundo inamovível ;
- e) 1\$ ao fundo de reembolso ;
- f) 1\$ ao fundo disponível.

Art. 43. As multas do art. 22 serão destinadas ao fundo disponível, nos primeiros cinco annos da fundação da sociedade; depois deste tempo serão levadas a crédito do «Fundo-Pensões».

Art. 44. Fundo-Pensões, formado pelas quotas mensais de 1\$ da Caixa A e de 3\$ da Caixa B, art. 32 (letras a e d) e as multas (art. 43) é o fundo social inamovível destinado ao pagamento das pensões.

Art. 45. O fundo social inamovível, sempre que tenha saldo suficiente, deverá ser empregado em primeira hypotheca, aquisições ou construções, cuja renda se considere certa. Estas operações serão verificadas pela comissão fiscal. Os bens sociais em dinheiro serão depositados diariamente no banco designado pelo conselho de administração até que sejam empregados em uma das formas acima.

Art. 46. Os títulos, sejam de quantias dadas sobre hypotheca, de emprego de capital em bens de raiz ou qualquer outro com emprego de bem social inamovível, serão sempre em nome da *Caixa Mutua de Pensões Vitalícias*, em cujo exclusivo interesse efectuar-se-hão todas as transacções sociais.

Art. 47. Por motivo algum poderá ser tirada somma alguma dos bens sociais inamovíveis, à não ser de acordo com estes estatutos.

Art. 48. Si por qualquer motivo for necessario um deposito de funde de garantias, este será depositado e caucionado na forma da lei. A quantia necessaria será retirada dos bens sociaes inamovíveis.

Art. 49. Os herdeiros do contribuinte, seja da caixa «A» ou da caixa «B», falecido antes do tempo fixado para ter direito á pensão, serão reembolsados das quantias pagas pelo contribuinte falecido, menos as joias e as multas.

Art. 50. Para tal fim as quotas parciaes de 250 réis da caixa «A» e de 1\$ da caixa «B», (art. 42, letras b e c) constituem o *fundo reembolso*, ficando intactos e intangiveis os bens sociaes inamovíveis.

As importâncias pagas pelo contribuinte serão restituídas sem juros aos seus herdeiros, ou ás pessoas, cujo nome tenha sido mencionado, no acto da inscrição e que será indicado no «Grande Livro» sempre que estas quantias sejam reclamadas dentro de um anno depois da morte do contribuinte. Vencido o anno sem que as importâncias referidas tenham sido reclamadas, ficarão em beneficio da sociedade. Si houver excessos no *Fundo reembolso* serão levadas a credito do *Fundo Disponivel*.

Art. 51. Formam o fundo disponivel que é destinado a todas as despesas da administração as joias de 3\$, as quotas parciaes de 250 réis da caixa «A», e de 1\$ da caixa «B», as multas e todas as entradas eventuaes, menos as doações.

## CAPITULO V

### HUMANIDADE DA INSTITUIÇÃO, AUXILIO AOS PAES

Art. 52. A' sociedade reserva-se o direito de dividir a pensão na razão de um terço ao pensionista e dous terços a seus paes ou bemfeiteiros, sempre que estes apresentem uma reclamação confirmada por pessoas competentes e reconhecida justa e fundada pelo conselho de administração e pelos arbitros, que julguem algum jovem pensionistas recusa-se a fornecer os meios de subsistencia aos seus paes ou bemfeiteiros, que tenham pago as quotas necessarias para lhe dar direito a pensão.

### INFORTUNIO NO TRABALHO

Art. 53. Qualquer contribuinte que soffrer infortunio no trabalho, ficando inhabil para o futuro, e que os arbitros tenham reconhecido sua impossibilidade em continuar a pagar suas quotas mensaes, será sempre conservado no rol da sociedade gratuitamente pelo equivalente de uma quota. Ao findar dos 20 annos, si inscripto na caixa «A», ou ao findar dos 10 annos, si inscripto na caixa «B», terá direito a sua pensão como osdemais contribuintes, porém, a sociedade reduzirá da importânci da pensao as quotas em atraso.

## REPATRIAÇÃO GRATUITA.

Art. 54. Depois de 5 annos de associação e effectuados os pagamentos, qualquer contribuinte que por causa de doença que aqui não poder ser tratada, se achar na necessidade de repatriar e não o passa fazer por falta de recursos, poderá obter passagem gratuita dos portos americanos aos portos europeos e vice-versa, ou também poderá obter passagem para os portos de outros continentes, quando o porto de desembarque seja mais proximo ao seu domicilio. Para usufruir este beneficio deve aquelle que o receber renunciar a todos os direitos de contribuinte. As despezas para passagem serão tiradas do fundo disponivel.

## SUSPENSÕES ESPECIAIS, ORPHÃOS

Art. 55. Verificando-se o caso de um dos paes ou bemfeiteiros terem inscripto filhos ou protegidos, pagando por estes as quotas, e que elles venham a falecer deixando os filhos ou protegidos na impossibilidade de continuar a pagar as quotas, os mesmos ou alguém por elles, poderão obter do conselho de administração a sua permanencia na cathegoria dos suspensos, até quando se acharem em condições de poderem elles mesmos pagar as quotas interrompidas e completal-as pelos 20 annos ou pelos 10 annos de pagamento effectivo.

## ENFERMOS, DESOCCUPADOS E MILITARES

Art. 56. Os contribuintes que sofrerem uma enfermidade, devidamente confirmada, ou que estejam desoccupados ou sejam chamados ao serviço militar, poderão pedir uma suspensão no pagamento das quotas mensaes a qual será concedida pelo conselho de administração, pelo tempo que achar conveniente fixar.

Os meses de suspensão não serão contados pelo computo da pensão, excepto o caso em que os contribuintes paguem as quotas atrasadas e as multas correspondentes. Pela suspensão concedida, se tomará nota no Grande Livro dos socios e na caderneta individual do contribuinte.

## REDUÇÃO DE QUOTAS

Art. 57. Os contribuintes que começarem o pagamento de mais de uma quota, poderão obter do conselho de administração a redução das quotas subscriptas, e a importancia das quotas que já forem pagas serão levadas em conta do pagamento das quotas fixadas pela subscrição reduzida. Os contribuintes, porém, nunca poderão obter reembolsos (excepto em caso de morte) nem alterar as quotas das duas categorias.

## CAPITULO VI

## FORMAÇÃO DAS PENSÕES, ENTIDA DE E DIVISÃO

Art. 58. As pensões são formadas pela importancia dos juros annuaes dos bens sociaes inamovíveis.

Art. 59. Essa importancia dividir-se-ha entre os sobreviventes que tenham acabado o decennio ou o vinteno de subscrição das quotas que pagaram.

Art. 60. A importancia da pensão será determinada pelo conselho de administração e pela comissão fiscal em função no anno antecedente á distribuição das pensões. Porém a importancia da pensão não poderá ser superior a 2.000\$ por anno por cada quota de subscrição da caixa «A» e de 1.200\$ por anno por cada quota de subscrição da caixa «B».

Art. 61. O excedente que resultar depois do pagamento do maximo da pensão, será junto com os juros que se deverão repartir no anno seguinte e sucessivos.

Art. 62. A divisão e o pagamento das pensões serão feitos por trimestres vencidos, tomando por base a importancia dos juros annuaes produzidos, pelos bens sociaes totaes no exercicio do anno antecedente, que resultarão do balanço geral em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 63. As importancias das pensões serão pagas pela séde central, sucursaes e representantes, agencias do correio ou bancos ao mesmo contribuinte ou aos representantes legaes em qualquer parte do mundo que se acharem, como será oportunamente regulado por disposições especiaes.

Para gozar da pensão, o contribuinte deverá comprovar sua existencia, nas fórmas prescriptas pelo regulamento interno.

Art. 64. Os pagamentos das pensões aos menores, até a maioridade, efectuar-se-hão aos seus paes ou tutores, ou as pessoas que se inscreveram na instituição e pagaram as quotas para lhes dar direito a pensão.

Art. 65. A sociedade considera nulla qualquer alienação ou cessão das pensões.

Art. 66. A sociedade descontará directamente das pensões as quotas mensaes que o pensionado deve pagar até a sua morte.

Art. 67. No caso de morte de um pensionado, a quota que lhe pertence calculada até o dia de sua morte, se pagará aos herdeiros sempre que seja reclamada dentro de um anno.

Art. 68. O contribuinte pensionado que durante cinco annos não reclamar a sua pensão será considerado como decahido. As quantias que lhe deveriam pertencer reverterão em beneficio da sociedade, não sendo comprehendido nas divisões futuras. Porém, se em qualquer tempo se apresentar novamente, será logo readmittido ao dividendo do primeiro trimestre seguinte á reclamação, não tendo, porém nenhum direito aos dividendos atrasados, não recebidos se a reclamação for feita passados os cinco de que trata este artigo.

## CAPITULO VII

## ASSEMBLÉAS

Art. 69. Os fundadores (Capitulo III) serão convocados em assembléa ordinaria pelo presidente do conselho administrativo uma vez por anno no primeiro trimestre depois do exercicio findo.

Em casos extraordinarios, a assembléa poderá ser convocada em qualquer momento que o presidente ou o conselho o julgarem necessario, ou fôr requerida por um numero de fundadores representando a decima parte das joias.

## FÓRMA DE CONVOCAÇÃO

Art. 70. A convocação será feita por meio de aviso ao domicilio dos fundadores, 15 dias antes do dia fixado para a assembléa e com aviso pelo menos sobre dous jornaes locaes, cinco dias antes da convocação. As assembléas serão validas na primeira convocação, quando haja representação de mais da metade das joias. Na segunda convocação, esta será valida com qualquer numero de fundadores presentes.

## DIREITO DE VOTO

Art. 71. O direito de intervenção e do voto nas assembléas, compete exclusivamente aos socios fundadores.

Art. 72. O fundador poderá ser representado na assembléa por outro fundador, mediante autorização escrita.

Art. 73. Nenhum mandatario poderá representar mais de um fundador. Os membros do conselho de administração não podem ser mandatarios.

Art. 74. Cada fundador terá um voto só por si e eventualmente um pelo representado, qualquer que seja o numero das joias que haja subscripto.

Art. 75. O fundador que fôr declarado decadido da qualidade de contribuinte, não terá direito de tomar parte nas assembléas, nem pôde ser eleito.

As quotas atrasadas e as multas serão deduzidas quando lhe forem pagas as utilidades de que trata o art. 30.

## TRABALHO DA ASSEMBLEA

Art. 76. O presidente do conselho de administração, ou quem por elle declarar aberta a assembléa, mandará ler e aprovar a ultima acta e passar-se-ha depois a eleição do presidente e secretario da assembléa e, se for necessário, de tres membros apuradores.

Art. 77. A assembléa decidirá a fórmula como devem ser feitas as votações, cada vez que o juígar conveniente.

Art. 78. Na assembléa ordinaria do 1º trimestre do anno, o presidente lerá o relatorio moral e financeiro do anno antecedente.

Os syndicos farão as suas relações, depois se abrirá a discussão sobre o balanço relativo ao anno findo. Tanto nesta sessão, como nas sessões extraordinarias, serão tratados todos os assumptos indicados na ordem do dia e os fundadores poderão obter todos os esclarecimentos desejados e todas as explicações que pedirem.

Art. 79. Na assembléa ordinaria annual serão eleitos os fundadores para os cargos sociaes.

Art. 80. Os membros do conselho de administração não tem direito de votos nas approvações dos balanços e nos assumptos que tiverem relação com as suas responsabilidades.

#### RECONSIDERAÇÃO

Art. 81. Quando se apresentar o caso que, ou por má fé ou por imposição subversiva da maioria da assembléa, seja votada uma deliberação que prejudique o interesse social, esta poderá ser reconsiderada, por petição apresentada por 10 fundadores nos primeiros 15 dias depois da votação.

### CAPITULO VIII

#### ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Art. 82. A sociedade é administrada por um conselho de administração.

Art. 83. O conselho de administração será composto de um presidente, um vice-presidente, um secretario, quatro conselheiros effectivos e quatro conselheiros supplentes.

Art. 84. Si um membro do conselho não aceitar um cargo, será reservada exclusivamente á assembléa a nomeação do substituto.

Art. 85. Os conselheiros eleitos duram em seus cargo por um anno e podem ser reeleitos.

Art. 86. Quando as vagas do conselho de administração forem mais de seis, o director convocará a assembléa para proceder-se as eleições suppletorias.

Art. 87. Os administradores, por motivo nenhum, poderão ter negócios de interesse para com a sociedade. Os administradores que infringirem esta disposição serão demittidos e o presidente ou alguém por elle, os mencionará no relatorio que será lido na assembléa geral.

#### ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 88. O conselho administrativo occupar-se-ha de tudo que tenha relação com o bom andamento da sociedade.

São attribuições do conselho:

a) deliberar sobre as nomeações, o numero, as attribuições, os vencimentos e demissões dos empregados;

b) aceitar ou recusar heranças ou doações;

- c) iniciar e zelar questões judiciarias e sancionar os contractos estampilhados pelo presidente ;
  - d) tratar e comprar immoveis, estipular hypothecas e todas as despezas necessarias (excepto letra d do art. 92) ;
  - e) deliberar sobre os diversos pagameatos a effectuar e expedir as ordens respectivas ;
  - f) declarar a caducidade dos contribuintes ;
  - g) aprompiar os balancos com as formalidades legaes ;
  - h) completar os relatorios anuaues para serem apresentados á assembléa, nos dias da convocação, expressamente fixados ,
  - i) deliberar sobre o estabelecimento de succursaes e agencias.
- . Para melhor funcionamento da sociedade o conselho de administração deverá formular os regulamentos intérnos.

Art. 89. Os administradores são dispensados de prestar caução.

Art. 90. O conselho de administração reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e, extraordinariamente, quando o presidente e tres conselheiros ou um syndico pedirem a sua convocação.

Art. 91. As reuniões do conselho de administração são validas quando estejam presentes ao menos cinco membros e as deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos. Si houver empate nos votos prevalecerá o do presidente, ou de quem o substituir.

As votações podem ser secretas si assim forem requeridas por um ou mais conselheiros.

#### PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 92. O presidente representa a sociedade em juizo e em qualquer outra circunstancia e deve-se interessar pelo bom andamento social, cumprindo todas as funções a elle especialmente conferidas pela leis e particularmente :

- a) convocar e presidir o conselho de administração e mandar executar as deliberações ;
- b) convocar a assembléa e apresentar os relatorios ;
- c) estipular os contractos deliberados ;
- d) assignar as ordens de pagamentos deliberadas pelo conselho e autorizar as despezas urgentes e de administração ordinaria, assignando juntamente com o secretario e um conselheiro nomeado pelo conselho ; assignar com os mesmos os cheques para retirada de dinheiro dos bancos em que estejam depositados ;
- e) entregar aos contribuintes as cadernetas de inscripção individual e dar providencias para o perfeito cumprimento das disposições e regulamentos.

O vice-presidente substitue o presidente sempre que esse se achar ausente ou ocupado.

## SECRETARIO E DIRECTOR

Art. 93. O secretario do conselho de administração redigirá todos os verbaes das reuniões do conselho de administração e das assembléas e os levará ao conhecimento dos interessados. Disporá a publicação de todos os actos de carácter legal concernente á sociedade. Na falta, o secretario será substituído alternadamente por um conselheiro chamado pelo presidente.

Art. 94. Para o andamento technico, a sociede de terá um director e um numero conveniente de empregados, os quaes deverão ser socios contribuintes, devendo ser nomeados pelo conselho. Todos os empregados dependerão das ordens do director, sendo suas missões, deveres e direitos determinados pelo regulamento interno.

Art. 95. O director occupa-se do andamento technico da sociedade, da propaganda, da publicação do boletim, da sociedade, do cumprimento por parte de todos os empregados e representantes sociaes, das ordens e disposições do conselho de administração e do presidente. Suas attribuições podem cessar provisoriamente, quando negócios particulares exigam.

O conselho pôde exonerar a bem do serviço o director, dando o encargo das obrigações a um conselheiro que assumirá o título de administrador delegado enquanto for conselheiro. Por esta disposição o conselho providenciará a respeito do director. Ao administrador delegado o conselho poderá fixar um ordenado.

## SYNDICOS

Art. 96. A instituição terá tres syndicos que ficarão em seus cargos por um anno. A assembléa dos fundadores procederá á eleição dos syndicos; estes quando acabar o tempo podem ser reeleitos.

Art. 97. O cargo de syndico é incompativel para os parentes dos administradores até o quarto grão civil.

Art. 98. São deveres dos syndicos:

- a) estabelecer de acordo com o conselho de administração a formação dos balanços;
- b) convocar o conselho de administração para sessões extraordinarias, quando o julgar conveniente;
- c) assistir ás assembléas, fazendo no seu relatorio a exposição económica e financeira da sociedade;
- d) cuidar que sejam escrupulosamente observadas todas as disposições da acta constitutiva, dos estatutos e das leis.

Art. 99. Os syndicos podem assistir as reuniões do conselho, mas não podem votar.

## ARBITROS

Art. 100. Para resolver qualquer questão entre os socios ou torreeiros, a sociedade de acordo com a lei, recorrerá ao juizo arbitral.

## COMISSÃO FISCAL

Art. 101. A comissão fiscal compor-se-ha de sete membros efectivos e quatro suplentes eleitos pelos contribuintes entre os mesmos, em dia com o pagamento de suas quotas e residentes em S. Paulo, quando o numero de contribuintes attingir a 3.000. Os eleitos ficarão em seus cargos por um anno.

Para ser eleito e poder votar o contribuinte precisa estar inscripto ha mais de um anno e ao corrente com o pagamento de suas quotas.

A eleição sera feita na forma determinada no regulamento que se expedir, aprovado pela assembléa dos socios fundadores.

Nos annos successivos a comissão fiscal que deixa de funcionar, examinará a apuração dos votos dos novos membros juntamente com o conselho e com os syndicos.

Não poderão fazer parte da comissão os fundadores, os empregados da Câixa, as mulheres, os contribuintes que não tenham 25 annos de idade e os analphabetos. A *Comissão fiscal* assistirá exclusivamente as reuniões do conselho de administração, expressamente convocadas para deliberar sobre o emprego dos bens sociaes inamovíveis destinados ao fundo de pensões e terá voto deliberativo juntamente ao conselho.

Art. 102. Os excessos que resultarem do fundo disponivel a cada encerramento do exercicio, depois de pagas todas as despesas administrativas, serão assim repartidos :

- a) 50 % ás joias de fundação ;
- b) 30 % ao fundo de reserva ;
- c) 20 % ao iniciador Ettore Amerio.

Art. 103. Os 20 % ao iniciador são limitados ao prazo de 12 annos, a começar da fundação da sociedade. No caso de morte do Sr. Ettore Amerio, antes dos 12 annos, os seus herdeiros sucedem nos seus direitos.

Art. 104. Findo esse tempo, a assembléa geral dos socios fundadores resolverá sobre o melhor meio de applicar esses 20 % dos excessos do fundo disponivel.

Art. 105. O fundo de reserva servirá para suprir todas as despesas eventuais não contempladas no fundo disponivel, a deficiencia do fundo de reembolso e para completar o fundo de pensões.

Art. 106. Quando for preciso nomear alguma comissão para estudar si é conveniente crear e administrar secções úteis de carácter economico e moderno, ou por qualquer outro motivo, essas comissões serão nomeadas pela assembléa.

Art. 107. Tudo quanto não for previsto expressamente pelos presentes estatutos será regulado pelas leis vigentes.

Art. 108. Os socios fundadores são subsidiariamente responsáveis pelos actos da directoria durante sua gestão.

Reconheço a firma retro de Antonio M. C. Carqueijo.

S. Paulo, 4 de dezembro de 1907. — Em testemunho da verdade, Victorino Gonçalves Carmilo, 6º tabellião.

---

## DECRETO N. 6909 — DE 2 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Edmundo de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 1840, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido pelo citado decreto ao Dr. Edmundo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6910 — DE 2 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 35:100\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo e subsídios, a que tem direito o senador Cleto Nunes Pereira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 35:100\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo e subsídios, relativos aos annos de 1895 e 1896, a que fez jus, na qualidade de deputado pelo Estado do Espírito Santo, o senador Cleto Nunes Pereira.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6911 — DE 2 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$, para ocorrer ás despezas com a conclusão dos serviços de locação e inicio dos de construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, o qual revigorou o art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 160:000\$, para ocorrer ás despezas com a conclusão dos serviços de locação e inicio dos de construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—  
DECRETO N. 6912—DE 2 DE ABRIL DE 1908

Concede autorização a Celestino Pesce para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia de Industria e Commercio Casa Tolle

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Celestino Pesce, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Celestino Pesce para organizar uma sociedade anonyma, sob a denominação de Companhia de Industria e Commercio Casa Tolle, de acordo com os estatutos que a este acompanhãm; ficando, porém, a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## Estatutos da Companhia de Industria e Commercio Casa Tolle

### CAPITULO I

#### DA COMPANHIA, SÉDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.<sup>o</sup> Entre os subscriptores dos presentes estatutos e para os fins nelles declarados, fica constituida uma sociedade anonyma, que se denominará Companhia de Industria e Commercio Casa Tolle.

Art. 2.<sup>o</sup> A séde social é nesta cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, onde terá tambem seu fóro.

Art. 3.<sup>o</sup> A companhia tem os seguintes fins:

- a) fabricação de chocolate e quaesquer outros productos do cacáo ou do proprio chocolate;
- b) fabricação de doces, confeitos e caramellos;
- c) fabricação de alcool, vinagre, vinhos e licores;
- d) fabricação de aguas gazozas, com saes mineraes, e outros refrescos;
- e) clarificação e refinação de assucar;
- f) quaesquer outras industrias connexas ou similares ás acima referidas;
- g) finalmente, venda em grosso ou a retalho, fóra ou dentro do paiz, de todos os productos referidos nas letras do presente artigo e de quaesquer outros que convenham.

Art. 4.<sup>o</sup> A duração da companhia será de 30 annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, salvo os casos de prorrogação da mesma por deliberação da assembléa geral e os de dissolução antecipada, previstos por estes estatutos.

### CAPITULO II

#### DO CAPITAL, DAS ACCÕES E DOS ACCIONISTAS

Art. 5.<sup>o</sup> O capital inicial será de 500:000\$, dividido em 5.000 accões do valor nominal de 100\$ cada uma e realizado pela maneira seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> 450:000\$ representados por 4.500 accões integralizadas, que, de acordo com a distribuição constante do artigo seguinte e nos respectivos nomes ahi indicados, serão entregues a essas pessoas, valor dos bens e direitos que, como adquirentes da fabrica de doces, chocolate, alcool, licores e vinagre, de Augusto Tolle & Comp., sita nesta capital, á rua Piratininga, sob os ns. 17 e 19, em virtude da escriptura lavrada nas notas do segundo tabellião desta capital, em 12 de março do corrente anno, possuem em comum, constam do balanço levantado e com os quaes entram, correspondentemente, para a constituição do capital da companhia, e ficam ao mesmo incorporados, com os direitos e obrigações da mencionada escriptura, por força destes estatutos, ficando assim

possuidos pela companhia todos os bens, contractos, direitos, marca de fabrica e de commercio, que constituiam a fabrica acima mencionada e assim adquiriram pela referida escriptura de 12 de marco, com as suas respectivas obrigações.

§ 2.º 50:000\$ por meio de subscripção em cujo acto e desde logo será feito pelos subscriptores o pagamento integral das accções que subscreverem.

Art. 6.º As accções referidas no § 1º do artigo anterior serão assim distribuidas pelas seguintes pessoas :

	Accções
Celestino Pesce.....	730
Edward W. Wysard...	900
Emilio Gallina.....	730
Mario Pesce.....	340
William S. Wilson....	900
Dr. Antonio Rossi.....	900
	que fazem o total de...
	4.500
	450:000\$000

Art. 7.º As accções serão nominativas, dando-se aos accionistas cautelas provisorias, que serão substituidas oportunamente por titulos definitivos.

Art. 8.º Todo o accionista tem o direito de assistir ás assembléas geraes discutindo os negocios sociaes, mas só poderá votar aquelle que possuir, pelo menos, 10 accções inscriptas legalmente em seu nome, 30 dias, pelo menos, antes das reuniões.

Art. 9.º Os votos serão contados na proporção de um para cada grupo de 10 accções.

Paragrapho unico. A requerimento de qualquer accionista e si não houver a minima oposição, as votações poderão ser *per capita* ou nominal, e, em qualquer destes casos, contar-se-hão separadamente, os votos que o accionista der por si em representação de outros.

Art. 10. Podem votar os pais por seus filhos menores, os maridos por suas mulheres, os tutores por seus pupillos, os curadores por seus curatellados, um dos socios pela firma social, pelas corporações e outras pessoas juridicas, seus representantes ou prepostos, e, finalmente, os inventariantes, pelos espolios que representaram.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A companhia será administrada por uma directoria de quatro membros, sendo um presidente, outro vice-presidente e os outros dous gerentes, eleitos designadamente pela assembléa geral.

Art. 12. O mandato da administração durará cinco annos, e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 13. Será de 50 acções, proprias ou alheias, a caução legal de cada director, e subsistirá até serem liquidadas definitivamente as contas de sua gestão.

Art. 14. Compete á directoria:

1º, tratar, dirigir e resolver todos os negocios e interesses da companhia, e ajustar e dissolver os contractos que a mesma tenha de celebrar ou já tenha celebrado;

2º, nomear e demitir empregados, marcando-lhes attribuições e vencimentos;

3º, convocar as assembléas geraes ordinaria e extraordinariamente;

4º, organizar os balanços que devem ser offerecidos ao conselho fiscal;

5º, organizar o relatorio annual que deve ser offerecido á assembléa geral, narrando as occurrencias do anno;

6º, resolver sobre a distribuição de dividendos;

7º, designar a quantia, que se deve deduzir para fundo de reserva, empregando-a na forma destes estatutos;

8º, resolver sobre o emprego dos fundos da companhia, sobre a sua collocação e bens a adquirir;

9º, realizar aquellas compras de mercadorias que, embora no exercicio dos fins da companhia, ultrapassarem o justo limite que as necessidades habituaes da fabricações determinarem;

10, deliberar e resolver sobre quaesquer outros assumptos ou interesses, que por lei ou por estes estatutos não sejam da competencia privativa da assembléa geral ou de qualquer dos directores singularmente.

Art. 15. Compete ao director presidente :

a) convocar a directoria para as suas sessões ordinarias e extraordinarias, e presidil-as;

b) assignar todos os contractos e distractos celebrados pela directoria;

c) representar a companhia em juizo ou fóra delle, por si ou por mandatarios que constituir;

d) abrir, rubricar e encerrar os livros destinados ás actas das assembléas geraes, reuniões da directoria e do conselho fiscal;

e) sempre com um dos gerentes : I assignar os titulos e cautelas das acções ; II obrigar-se pela companhia, assignando, aceitando, endossando e transferindo cheques, letras, ordens e quaesquer outros titulos de credito e de commercio, ou assumir quaesquer outros encargos, pela forma e condições que as operações exigirem e o interesse da companhia aconselhar ;

f) resolver as divergencias ou duvidas entre os dous gerentes.

Art. 16. Compete ao vice-presidente substituir ao presidente, quando ausente, com conhecimento da directoria, e nos impedimentos do mesmo.

Art. 17. Compete aos gerentes:

I. Cumulativamente e pela fórmula que entre si combinarem, dirigir todos os serviços da companhia, nas suas diferentes secções, quer da fabrica, quer do escriptorio e suas dependencias; resolver e dirigir a fabricação de todos os seus productos e regular o seu commerce; organizar os pedidos para materiaes e matéria prima, para deliberação da directoria; dirigir todo o pessoal ao serviço da companhia; regular, fiscalizar e assignar a escripturação e correspondencia da mesma; arrecadar diariamente os valores e titulos recebidos, dispondo sobre a sua guarda e collocação, nos logares e pela fórmula que a directoria antes tiver determinado; e, finalmente, praticar tudo quanto na conformidade destes estatutos estiver a seu cargo;

II. Qualquer um delles :

assignar conjuntamente com o presidente, quer os titulos e cau- tellas das accções, quer as obrigações da companhia, na fórmula e designação referidas no n. II da letra e do art. 15.

Art. 18. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mez e, extraordinariamente, sempre que os negocios e interesses da companhia exigirem, prevalecendo nas deliberações o voto da maioria.

Paragrapho unico. Em caso de empate será convocado o conselho fiscal, para em nova reunião com a directoria resolvarem.

Art. 19. Os directores da comparchia receberão semestralmente, como remuneração aos seus serviços, 5 % dos lucros li- quidos verificados, depois de deduzidas a parte de 5 %, no semestre, para o fundo de depreciação e a que for destinada ao fundo de re- serva e distribuição entre si em partes iguaes.

Art. 20. Os gerentes, além da parte dos lucros referida no artigo anterior, retirarão mensalmente, cada um, 500\$ *pro labore*, que serão escripturados em despezas geraes.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. Haverá tres fiscaes effectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral.

Art. 22. Compete aos fiscaes todas as attribuições que lhes confere o decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e as que estes estatutos estabelecem.

Art. 23. Os fiscaes effectivos não podem exercer seguidamente o seu mandato, por mais de dous annos.

Art. 24. De todas as reuniões dos fiscaes se lavrará acta.

Art. 25. Aos fiscaes supplentes compete a substituição dos effectivos, por ordem da collocação.

Art. 26. Cada membro do conselho fiscal receberá 50\$, de cada reunião em que tomar parte, no exercicio das suas attribuições.

**CAPITULO V**  
**DAS ASSEMBLÉAS GERAES**

Art. 27. A assembléa geral é o poder soberano da companhia, que delibera, resolve e decide sobre todos os seus negócios e interesses e o meio pelo qual os accionistas, nas condições dos arts. 8º e 9º, exercem os seus direitos de deliberação e fiscalização. Compete-lhe, pois, tudo quanto estes estatutos e a legislação respectiva lhe attribuem e o interesse dos accionistas reclamar. Reune-se ordinariamente e extraordinariamente.

Art. 28. A assembléa reunir-se-ha ordinariamente, até o fim do mês de março de cada anno, para a leitura do parecer dos fiscaes; exame, discussão e deliberação sobre o inventario, balanços e contas annuas da administração e eleição dos fiscaes e suplentes.

Reunir-se-ha extraordinariamente:

- a) quando a directoria julgar conveniente;
- b) nos casos declarados na legislação respectiva.

Art. 29. A convocação da assembléa geral será sempre motivada, não podendo tratar-se de matéria estranha á convocação.

Art. 30. As assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, serão presididas pelo accionista que para isso for aclamado, o qual chamará dous outros que o auxiliem.

Art. 31. As condições para as assembléas geraes se constituirão validamente, conforme a matéria de que se tratar; a forma da sua convocação e funcionamento; o modo pelo qual serão tomadas as deliberações e, finalmente, os actos que as devem preceder acham-se todos determinados na lei.

**CAPITULO VI**  
**DOS LUCROS, DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA**

Art. 32. No fim de cada semestre, proceder-se-ha ao balanço, e dos lucros líquidos verificados, deduzindo-se 5 % para a depreciação dos bens, e a parte que a directoria destinar para o fundo de reserva (n. 7 do art. 14), tirados os 5 % que cabem aos directores (art. 19), far-se-ha do restante o dividendo dos accionistas.

Art. 33. O fundo de reserva será constituído :

1º, com a porcentagem deduzida dos lucros líquidos (artigo anterior);

2º, com os seus próprios rendimentos enquanto não tiver atingido ao seu maximo;

3º, com os dividendos não reclamados dentro do prazo de cinco annos, que prescreverão em seu favor, salvo reclamação justificada do accionista.

Art. 34. O maximo que poderá attingir o fundo de reserva será da metade do capital da companhia e, uma vez attingido, a porcentagem do lucro que lhe era destinada, passará dahi por deante a ser distribuida aos accionistas.

Art. 35. O fundo de reserva, pelo menos na metade do seu valor, será convertido em titulos garantidos, a juizo da directoria (§ 8º do art. 4), podendo o excedente ser conservado em dinheiro, depositado em estabelecimentos bancarios de notoria confiança em condições de prompta mobilização.

Art. 36. Havendo desfalque no capital, em consequencia de prejuizos e não bastando o fundo de reserva para esse efeito, ficarão suspensos os dividendos até se reconstruir o capital, e, uma vez refeito, voltar-se-ha novamente ao regimen regulado nos precedentes artigos deste capitulo.

## CAPITULO VII

### DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO

Art. 37. A companhia será dissolvida :

- 1º, expirando o prazo marcado para sua duração, si a assembleia geral de accionistas não resolver o contrario;
- 2º, mostrando que não pôde preencher os seus fins;
- 3º, em caso de perda de mais de 25 % do capital social;
- 4º, nos casos especificados no citado decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais leis em vigor respectivas.

Art. 38. Dissolvida a companhia entrará ella em liquidação, determinando a assembleia geral a fórmula e tempo desta, quaes os seus liquidantes, que poderão ser pessoas estranhas á companhia, e procedendo-se até seus termos finaes, como a lei citada prescreve.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Os casos omissos nestes estatutos serão regulados pelo decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, que consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anonymas e mais disposições de direito applicaveis.

Art. 40. A primeira administração da companhia será a seguinte :

Presidente, Edward William Wysard.  
Vice-presidente, William Smith Wilson.  
Gerentes, Celestino Pesce e Emilio Gallina.

Paragrapho unico. O primeiro conselho fiscal se comporá:

Membros efectivos :

Dr. Antonio Rossi.  
Dr. João Paulo Martinho Lehsfeld.  
P. G. Leser.

Supplentes :

Augusto Tolle.  
Max Berringer.  
Mario Pesce.

RELAÇÃO DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA DE INDUSTRIA  
E COMMERCICO CASA TOLLE

Subscriptores	Profissão	Domicilio	Número de acções	Natureza	Valor
1. Celestino Pesce....	Industrial.	S. Paulo	730	Bens....	73:000\$000
Celestino Pesce....	"	"	100	Dinheiro	10:000\$000
2. Edward W. Wysard..	Negociante	"	900	Bens....	90:000\$000
Edward W. Wysard..	"	"	98	Dinheiro	9:800\$000
3. Emilio Gal- lina.....	Industrial	"	730	Bens....	73:000\$000
Emilio Gal- lina.....	"	"	100	Dinheiro	10:000\$000
4. William S. Wilson ..	Negociante	"	900	Bens....	90:000\$000
William S. Wilson ..	"	"	100	Dinheiro	10:000\$000
5. Dr. Antonio Rossi....	"	"	900	Bens....	90:000\$000
Dr. Antonio Rossi.....	"	"	100	Dinheiro	10:000\$000
6. Dr. Alexan- dre Wy- sard.....	Melico...	"	2	"	200\$000
7. Mario Pesce	Industrial	"	340	Bens....	34:000\$000
			5.000		500:000\$000

Sr. Presidente da Republica — Pelo decreto n. 904, de 18 de dezembro de 1890, o Governo Provisorio fez a concessão ao engenheiro Luiz Felippe Alves da Nobrega e a Carlos Dias de Oliveira, de privilegio para construcção, uso e goso por 90 annos das obras do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, gosando da garantia de juros de 6 % por 30 annos, sendo cedida à Companhia a Industrial de Construcções Hydraulicas, que a seu turno a transferiu á *The National Brazilian Harbour Company, Limited.*

Esta companhia apresentou os planos e orçamentos dos estudos realizados pelas duas commissões technicas que para tal fim vieram da Europa.

No acto da approvação desses estudos, um dos meus antecessores alterou a clausula do primitivo contracto que fixava a taxa de 27 dinheiros por mil réis para todas as operaçōes no caso dos capitaes serem levantados em paizes estrangeiros, para que o pagamento de juros fosse em moeda nacional, o que deu origem á proposta de accordo para rescisão do contracto, ficando então estipulada a indemnização de 2.000:000\$ em inscripções do Banco da Republica.

Em mensagem de 12 de agosto de 1901 foi pedida ao Congresso Federal a devida autorização para o Governo effectuar a rescisão e abrir o respectivo credito para essa indemnização.

A lei orçamentaria n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, no art. 14, n. XX, deu a autorização para novo accordo para o fim de rescindir o contracto, abrindo o necessário credito, si fosse ajustada alguma indemnização pecuniaria.

Dahi o accordo celebrado pelo meu antecessor em 29 de dezembro de 1905, no qual se obrigou a companhia a não reclamar, sob qualquer pretexto, outra indemnização pela cessação de seu contracto rescindido, ficando assim terminada a questão.

Feita a prévia consulta ao Tribunal de Contas em 28 de dezembro de 1905, sobre a abertura desse credito, respondeu em 9 de fevereiro de 1906 que não podia ser legalmente aberto, por haver a citada autorização terminado com o anno financeiro e não poder ser utilizado dentro do trimestre complementar do prazo addicional.

Resultou deste facto nova mensagem ao Congresso em data de 7 de agosto de 1906 para a concessão do credito de 900:000\$, afim de que o Governo pudesse satisfazer o compromisso que legalmente assumiu.

A lei orçamentaria do actual exercicio consagra no art. 28 a autorização para abertura desse credito. E como se trata de dar cumprimento a um accordo aprovado naquelle propria disposição, venho apresentar a V. Ex. o inclusivo decreto para abertura do respectivo credito, afim de se liquidar esse compromisso legal.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6913—DE 2 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministro da Industria Viação e Obras Publicas o credito de 900:000\$ para satisfazer o estipulado no accordo celebrado em 29 de dezembro de 1905, para rescisão da concessão dada pelo decreto n. 904, de 18 de outubro de 1890.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 28 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 900:000\$ para satisfazer o estipulado no accordo celebrado em 29 de dezembro de 1905, para rescisão da concessão dada pelo decreto n. 904, de 18 de outubro de 1890.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6914 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 148:485\$854, destinado ao pagamento de soldo aos que se acham comprehendidos no decreto legislativo n. 1687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e em vista da disposição dos arts. 1º e 3º do de n. 1687, de 31 de agosto de 1907 e 6º das instruções que baixaram com o decreto n. 6768, de 11 de dezembro seguinte :

Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 148:485\$854, destinados ao pagamento de soldo, no periodo decorrido de 24 de agosto ultimo a 31 de dezembro vindouro, aos que se acham comprehendidos no preceituado no segundo dos mencionados decretos.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 6915 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Cassa a autorização concedida á Companhia Geral de Seguros  
para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo  
em vista as irregularidades verificadas em relação á Companhia  
Geral de Seguros, com sede nesta Capital, e constantes dos papeis  
a que se refere o officio do inspector de seguros, n. 167, de 2 do  
corrente mez, ao Ministerio da Fazenda :

Resolve cassar a autorização concedida á mesma companhia  
para funcionar na Republica pola carta patente n. 15, de 28 de  
janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6916 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Cassa as autorizações concedidas á Sociedade de Seguros sobre  
a vida « Garantia Mutua do Brazil »

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve cassar as autorizações concedidas á Sociedade de  
Seguros sobre a vida « Garantia Mutua do Brazil » pelos decretos  
ns. 3.394, de 12 de setembro de 1899, e 4.030, de 28 de maio de 1901,

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6917 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Concede a «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, autori-  
zação para funcionar na Republica e approva, com modifica-  
ções, os respectivos estatutos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atten-  
dendo ao que requereu «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões,  
com sede na capital do Estado de S. Paulo, devidamente represen-  
tada pelo seu director-presidente:

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcio-  
nar na Republica e approvar os respectivos estatutos, com as mo-

dificações que a este acompanham, os quaes, assim alterados, devem ser novamente registrados na Junta Commercial de sua séde, e observadas as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, se submeterá em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e a quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a materia de sua concessão.

2.<sup>a</sup> Os seus estatutos, conforme se acham registrados no registo geral de hypothecas de S. Paulo, são approvados com as seguintes alterações :

a) os arts. 9º, § 2º, 14 e 15 serão modificados pelo seguinte :

Art. A cessão, transferencia ou transmissão dos titulos ou joias dos socios fundadores se operará do mesmo modo e nos mesmos termos e condições mencionadas no art. 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

b) Art. 10. Quando algum socio fundador não entrar com a importancia das joias subscriptas, proceder-se-ha de conformidade com os arts. 33 e 34 do citado decreto n. 434, de 1891.

c) Art. 54. Cada membro da directoria é obrigado, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução de cinco joias ou titulos, de conformidade com o art. 105 do decreto n. 434, citado.

d) Art. 84. Paragrapho additivo. Quando o excedente do fundo disponivel der lugar a dividendos maiores de 12 %, calculados sobre as joias effectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deduções de que trata este artigo, será incorporada ao fundo inamovível.

3.<sup>a</sup> «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, prestará no prazo maximo de 90 dias uma caução de 50:000\$, em apolices da dívida publica federal, e integralizará esta caução até 200:000\$, logo que o fundo inamovível atinja a importancia de 1.000:000\$00.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1903, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## Estatutos

### CAPITULO I

#### OBJECTOS, FUNCIONAMENTO E SÉDE

Art. 1.<sup>o</sup> É fundada uma sociedade, com a denominação de «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, tendo por fim proporcionar pensões vitalicias ao alcance de todas as fortunas.

Art. 2.<sup>o</sup> A sociedade terá duas categorias de socios : fundadores e contribuintes.

Art. 3.<sup>º</sup> São socios fundadores os que subscreverem joias para a formação do capital necessário á constituição da sociedade. São socios contribuintes as pessoas que, sem distinção de sexo, estado, idade, naturalidade, pretenderem uma ou mais pensões vitalícias.

Art. 4.<sup>º</sup> A séde da sociedade será na cidade de S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, da Republica dos Estados Unidos do Brazil. A sociedade poderá estabelecer agencias em qualquer parte do Brazil ou estrangeiro.

Art. 5.<sup>º</sup> A duração da sociedade será de 99 annos, contados do dia da aprovação dos estatutos, podendo ser este prazo prorrogado, a juizo da assembléa geral dos socios fundadores.

Art. 6.<sup>º</sup> O anno social começará em 1 de janeiro e terminará em 31 de dezembro, com excepção do anno em que for constituída a sociedade, em que começará na data de sua instalação para terminar em 31 de dezembro.

## CAPITULO II

### CAPITAL DE FUNDAÇÃO E DESTINO

Art. 7.<sup>º</sup> A sociedade será constituída por 200 joias de 250\$ cada uma, formando o capital de 50 contos.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital de 50 contos será realizado pela seguinte fórmula : 30 % no acto da subscripção das joias ; e o restante, em prestações mensaes de 10 %, até integralização do capital, sobre o valor das mesmas.

Paragrapho unico. É facultativo ao socio fundador integrarizar as joias que tiver subscripto, independente de qualquer aviso.

Art. 9.<sup>º</sup> A medida que forem pagas as joias, receberão os socios fundadores uma certidão, que será substituída por um título definitivo, depois de realizado o capital social.

§ 1.<sup>º</sup> Os títulos definitivos serão nominais, numerados em ordem sucessiva e rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente e o secretario.

§ 2.<sup>º</sup> É facultativa aos socios fundadores a transferencia de suas joias a terceiros, mediante aprovação da directoria e notação no registro.

Art. 10. No caso de algum socio fundador não entrar com a importancia das joias subscriptas, proceder-se-ha de accordo com as disposições legaes a respeito do assumpto, e que importa em perda das quantias entradas.

Art. 11. Em caso de desvio, furto, perda, destruição dos títulos, serão dados novos, mediante aviso, publicado, pelo prazo de 10 dias, pelos jornaes da séde da sociedade, ficando como inexistentes os títulos anteriormente expedidos.

Paragrapho unico. As despezas occasionadas pela segunda via para obtenção do novo título correrão por conta do solicitante.

Art. 12. A nenhum socio fundador é permittido possuir mais de cinco joias.

Art. 13. As joias de fundação não terão direito a dividendo ou lucros sobre os fundos inamovível ou de reembolso, de que trata o art. 21, correspondendo-lhe unicamente o excesso que resultar no fundo disponivel de que trata o mesmo artigo, uma vez pagos os gastos da administração ao terminar o anno social.

Art. 14. Em caso de falecimento de um fundador, o titulo ou titulos que lhe pertencerem serão vendidos mediante concurrencia, sendo aceita a melhor proposta, entre os socios contribuintes, e o producto da venda será entregue aos herdeiros, devendo elle ser reclamado no prazo de seis meses; caso contrario, reverterá a importancia em favor do fundo disponivel.

Art. 15. Em caso de falecimento de um fundador e não possuindo herdeiros, o seu titulo será vendido ao contribuinte, que oferecer melhor proposta, revertendo o producto respectivo em favor do fundo disponivel.

Art. 16. Em caso de dissolução da sociedade, se procederá com os socios fundadores de acordo com os presentes estatutos.

Art. 17. O capital da fundação é destinado aos gastos da inauguração da sociedade, impressão dos estatutos, devendo o excesso reverter em favor do fundo disponivel.

Art. 18. Todo o socio fundador é obrigado a ter sempre registrado o seu domicilio na séde central, sendo a isso obrigado sempre que mudar de domicilio.

Art. 19. Todo o socio fundador é obrigado a ser contribuinte.

#### CAPITAL DE CONTRIBUIÇÃO E DESTINO

Art. 20. É absolutamente proibida qualquer especulação ou operação com os bens sociaes, de que não cogitem estes estatutos.

Art. 21. O producto das contribuições mensaes será dividido em tres fundos differentes, tendo cada um delles a sua escripturação especial em livros separados :

##### *I — Fundo inamovível*

Este fundo é formado pelas retiradas mensaes de 3\$000 da caixa A e de 1\$500 da caixa B, e tambem das multas em que incorrerem os contribuintes. Este fundo é destinado exclusivamente ao pagamento das pensões.

##### *II — Fundo de reembolso*

Esse fundo é formado pelas retiradas mensaes de 1\$ da caixa A e de 500 réis da caixa B. Este fundo é destinado á restituição a os herdeiros necessarios das quantias que o contribuinte tiver pago para a formação da pensão, no caso de falecimento anterior ao pagamento da pensão pretendida. Uma parte deste fundo, nos primeiros cinco annos da existencia da sociedade, poderá ser appli-cada em augmentar o fundo disponivel.

*III—Fundo disponivel*

Este fundo, além da importancia do capital social, a que se refere o art. 7º, é formado pela importancia da taxa da inscrição, quer pela caixa A, quer pela caixa B, e pelas retiradas mensaes de I\$ da caixa A e 500 réis da caixa B. Este fundo é destinado ás despezas com a administração e funcionamento da sociedade.

Art. 22. As importancias correspondentes aos fundos inamovivel e de reembolsos serão exclusivamente applicadas em emprestimos sob garantia hypothecaria de predios situados na séde da sociedade, de facil aluguel, a juro de 10 %, no minimo, annual, pago por semestres; em accões da Companhia de Estradas de Ferro Paulista e Mogiana, adquiridas quando pela cotação proporcionem, no minimo, um juro annual de 9 %; em letras das camaras municipaes das cidades de S.Paulo e de Santos, no Estado, de S.Paulo, em apolices da União ou do Estado de S.Paulo, quando quer as letras, quer as apolices, possam ser adquiridas por um preço que proporcione um juro annual no minimo de 9 %. A mesma applicação terão os juros produzidos pelos contractos hypothecarios, accões, letras ou apolices.

Paragrapho unico. A directoria poderá, havendo conveniencia, adquirir predios, quando em execução da dívida hypothecaria não houver lance que cubra a importancia do emprestimo. Neste caso o immovel será adjudicado á sociedade em solução da dívida, podendo ser o mesmo vendido, quando houver oportunidade.

Art. 23. Em nome da «A Previdencia», Caixa Paulista de Pensões, se farão todas as operações e serão depositados em um estabelecimento de credito de absoluta confiança os dinheiros disponiveis, os contractos hypothecarios, as accões, letras, apolices, juros ou títulos da mesma sociedade.

Art. 24. Si por qualquer circunstancia imprevista for necessário um deposito de fundos de garantia recorrer-se-ha ao fundo de reembolso e, si esse não for sufficiente, ao fundo inamovivel, ficando o deposito caucionado na forma da lei.

Art. 25. Por nenhum motivo se poderá lançar mão dos fundos inamovivel e de reembolsos, a não ser de conformidade com os presentes estatutos.

## CAPITULO III

## FORMAÇÃO, DIREITO E DIVISÃO DAS PENSÕES

Art. 26. As pensões serão constituidas por duas caixas: A e B.

Pela caixa A, a pensão será no maximo de 1:200\$ por anno; pela caixa B, ella será de 1:800\$ tambem por anno, no maximo.

Art. 27. A qualquera pessoa, sem distinção de sexo, estado, idade ou nacionalidade, é permitido inscrever-se ou a outrem, quer na caixa A, quer na caixa B, ou em ambas, para obter uma ou mais pensões vitalicias.

As pessoas inscriptas na caixa A serão obrigadas a pagar mensalmente a contribuição de 5\$ e a taxa de 3\$, sendo esta paga de uma só vez no acto da inscrição.

As pessoas inscriptas na caixa B serão obrigadas a pagar mensalmente a contribuição de 2\$500 e a taxa de 3\$, sendo esta paga de uma só vez no acto da inscrição.

As pessoas inscriptas na caixa A começarão a receber a pensão no fim de 10 annos; e as inscriptas na caixa B, no fim de 15 annos. Ellas serão, outrossim, obrigadas a continuar o pagamento de sua contribuição.

Art. 28. Cada contribuinte que houver cumprido as disposições do art. 27 será inscrito em seguida no livro dos socios e receberá uma caderneta — título nominativo — contendo o numero da inscrição, que indicará o numero progressivo dos socios contribuintes.

§ 1.º Todo o contribuinte é obrigado a ter registrados a sua identidade e domicilio na sede da sociedade, e, bem assim, avisar sempre a mudança de seu domicilio, quando essa mudança acontecer por qualquer motivo.

§ 2.º As contribuições mensaes serão pagas na caixa central, ou nas agencias que tiver a sociedade fóra de sua sede.

§ 3.º As cadernetas serão assignadas pelo presidente, ou vice-presidente, secretario e pelo gerente.

Art. 29. As pensões teem a sua garantia nos juros produzidos pelo emprego dos dinheiros da sociedade, conforme prescreve o art. 22, e, bem assim, as restituições das contribuições teem a garantia de que trata o mesmo art. 22.

Art. 30. A importâcia annual das pensões, que a sociedade tiver de pagar, será determinada pela directoria, de accordo com a commissão fiscal, em exercicio no anno anterior á distribuição das pensões, não devendo em nenhum caso exceder o maximo determinado para cada caderneta.

Art. 31. Em nenhum caso o socio contribuinte poderá fazer parte da commissão fiscal quando lhe falte um anno para completar o tempo de pagamento e obter a pensão, nem poderá determinar a pensão a que se refere o art. 30 quando tenha interesses pessoaes.

Art. 32. Si resultar excedente depois do pagamento do maximo da pensão, será esse excedente junto ao capital produzido pelos juros do anno seguinte e destinado ao pagamento desse mesmo anno.

Art. 33. A divisaõ, assim como os pagamentos das pensões, será feita por semestres vencidos, tomndo por base para a sua divisaõ o que determina o art. 30.

Art. 34. Os pagamentos das pensões serão feitos pela séde central, succursaes, estabelecimentos bancarios ou correios, aos mesmos contribuintes ou seus representantes legaes em qualquer parte do mundo em que se acharem.

Paragrapo unico. Nenhuma pensão será paga sem a prova de identidade ou as cautelas precisas para ser evitada qualquer fraude.

Art. 35. Os pagamentos das pensões aos menores serão feitos por intermedio de seus pais, hemieitores ou tutores, uma vez preenchidas as formalidades legaes do reconhecimento.

Art. 36. O contribuinte pensionado que, durante um anno, não reclamar sua pensao, o conselho da directoria declarará decadido dos seus direitos de pensionado, revertendo a quantia que lhe devia pertencer em beneficio do fundo inamovivel. Uma vez, porém, passado esse tempo, si o contribuinte pensionado se apresentar e justificar que, por força maior, não lhe foi possivel comparecer ou reclamar os seus direitos de pensionado terá novamente direito á pensão desde o dia de sua reclamação. Este direito só cabe ao contribuinte que estiver em dia com o pagamento das prestações.

Art. 37. As pensões são intransferíveis e não podem ser objecto de contracto, nem de sequestro, nem penhor ou de qualquer onus.

Art. 38. E' permitido ao socio contribuinte verificar, quando lhe aprouver, o estado da sociedade. Neste caso, a directoria é obrigada a fornecer e facilitar todos os elementos para o exame do contribuinte, exhibindo os livros titulos, contractos e todos os documentos que forem exigidos.

Art. 39. E ainda permitido ao socio contribuinte verificar no estabelecimento no qual forem feitos os depositos de dinheiros, titulos, contractos e documentos da sociedade a realidade dos mesmos depositos. Para este fim o socio contribuinte não dependerá de autorização alguma da directoria.

Art. 40. Quando for negada qualquer informação ao socio contribuinte, exame de livros, de contractos etc. que elle julgue conyemente para conhecer a situacão financeira da sociedade, poderá elle exigir as informaçoes perante o juiz competente, correndo as despezas por conta da sociedade.

#### CAPITULO IV

##### SOCIOS BENEMERITOS

Art. 41. A sociedade conhece como benemerito a qualquer um que reunir os requisitos deste artigo.

###### *I—Socio titular benemerito*

E' qualquer pessoa estranha á sociedade, que contribua com donativos notaveis, que preste apoio efficaz, pessoal e moral, e contribua para o seu desenvolvimento, fazendo desinteressadamente propaganda e apresentando em qualquer tempo um numero de 300 contribuintes.

###### *II—Socio contribuinte benemerito*

E' aquelle que fizer os pagamentos integraes por 10 ou 15 annos, segundo o periodo que sua caderneta determina para ter pensão, gozando de seguinte desconto na importancia total de 20 % na caixa A e 15 % na caixa B.

Paragrapho unico. Os socios contribuintes terão direito aos mesmos descontos, que serão proporcionaes, si fizerem o pagamento total de suas contribuições antes de terminados os cinco primeiros annos da inscripção nas respectivas caixas.

Art. 42. Os nomes de todos os benemeritos, bem assim os seus retratos (com permissão do socio), serão publicados nos boletins da instituição, sendo aqueles lançados no livro de honra e estes collocados na galeria dos benemeritos; devendo ser entregue a cada um socio um diploma de honor.

#### REEMBOLSO

Art. 43. Em caso de falecimento de um contribuinte antes do tempo fixado para receber a pensão, poderão os seus herdeiros reclamar e receber as importâncias pagas pelo socio falecido, menos a taxa de inscripção, juros e multas sempre que não tenham decorrido seis mezes do falecimento, ficando as importâncias recebidas em favor da sociedade, passado o alludido prazo. Este direito só pode ser exercido quando o contribuinte falecido tenha estado em dia com o pagamento das prestações.

Art. 44. O pagamento aos herdeiros das importâncias pagas pelo contribuinte falecido será feito pelo fundo de reembolso.

#### MULTAS E DECADENCIAS

Art. 45. Todo o contribuinte que se atrasar no pagamento de suas contribuições incorrerá em uma multa de 500 réis, na caixa A, e si for na caixa B será de 200 réis, por cada meze de atraso.

Art. 46. Todo o contribuinte que por espaço de um anno se atrasar com o pagamento de suas contribuições deixará de ser socio, assim como não terá direito ás quantias pagas anteriormente, revertendo essas em favor da sociedade.

#### AUXILIO AOS PAES

Art. 47. É facultativo á directoria social, quando julgar justo e conveniente, dividir em duas partes ignaes, entre o pensionado solteiro e seu pae ou bemfeitor, quando a esse faltarem meios de subsistencia negados por seu filho ou beneficiado em favor de quem constituiu a pensão.

#### CONCESSOES E SUSPENSÕES ESPECIAIS

Art. 48. Em caso em que um pae ou bemfeitor tenha inscripto um filho ou protegido, pagando por esse as quotas correspondentes e venha a falecer, deixando aquelle na impossibilidade de continuar com o pagamento, os mesmos menores ou tutores poderão obter da directória, uma vez reconhecida justa a interrupção do pagamento de suas contribuições, um prazo que não excederá de seis mezes com o nm de ser continuado o pagamento das prestações. Este direito só pode ser exercido si a pessoa falecida tiver estado em dia com o pagamento de suas contribuições.

## CAPITULO V

## CONSELHO DA DIRECTORIA

Art. 49. O conselho da directoria será formado por um presidente, um vice-presidente, um secretario, um thesoureiro, seis directores efectivos e quatro suplentes eleitos pelos fundadores em assembléa constituida.

O conselho da directoria será renovado annualmente, podendo ser reeleito.

Art. 50. A directoria se reunirá em sessões ordinarias e extraordinarias, sendo a ordinaria uma vez por mez e a extraordinaria quando o presidente julgar conveniente ou a solicitem os seus membros. As resoluções serão aprovadas por maioria de votos, podendo em caso de empate resolvê-las o presidente.

Art. 51. As sessões de directoria serão presididas pelo presidente ou vice-presidente, e, na ausencia de ambos, por um dos directores, á escolha dos membros constituidos.

O conselho da directoria funcionará validamente com tres dos seus membros.

Art. 52. Em caso de vaga na directoria, esta providenciará imediatamente para o seu preenchimento, dentre os seus fundadores.

Aquelle que substituir o director, exercerá o cargo até a proxima sessão ordinaria. Si por qualquer causa ficar reduzido a cinco o numero de directores, se convocará imediatamente uma sessão extraordinaria para que se proceda á eleição dos membros que faltarem.

Art. 53. Atribuições da directoria :

1.º Corresponde á directoria administrar os negocios da sociedade, para o qual tem os mais amplos poderes, e resolver todas as operações que se relacionem com a mesma, podendo aceitar ou recusar heranças ou donativos, iniciar, sustentar questões judiciarias e exercer quaesquer outras facultades de administração e dominio para as quaes exijam ou possam exigir as leis poderes expressos.

2.º Deliberar sobre os pagamentos, que tenham a effectuar, de acordo com estes estatutos.

3.º Declarar a caducidade dos direitos dos socios, de acordo com o que determinam estes estatutos.

4.º Apresentar trimestralmente aos syndicos um balancete e publicá-lo com o visto dos mesmos nos boletins da sociedade.

5.º Submeter annualmente á assembléa o balanço annual e um relatorio.

6.º Deliberar sobre a nomeação, numero, garantia, atribuições, vencimento e demissões do gerente, caixa e demais empregados, assim como gastos de administração.

7.º Deliberar sobre a criação de succursaes a que se refere o art. 4.º.

8.º Deliberar e crear instituições de beneficia quando julgar conveniente.

9.º Deliberar e crear premios para contribuintes e representantes quando julgue conveniente.

Para melhor funcionamento da sociedade, a directoria formulará regulamentos internos.

Art. 54. A directoria é dispensada do caução.

Art. 55. A directoria só poderá effectuar gastos por conta da sociedade, de acordo com estes estatutos.

Art. 56. O director que autorizar operações prohibidas pelos estatutos terá responsabilidade pessoal.

Art. 57. É terminantemente proibido aos directores qualquer operação de interesse com a sociedade.

Paragrapho unico. A directoria poderá adquirir um predio proprio para o funcionamento da sociedade, quando os seus recursos comportarem essa despesa, sem prejuizo para a vida da sociedade.

#### ASSEMBLÉAS E CONVOCAÇÕES

Art. 58. As assembléas serão ordinarias, extraordinarias, sendo convocadas as duas primeiras para todos os fundadores, 15 dias antes do tempo fixado para a assembléa, e com aviso em tres jornaes locaés, cinco dias antes da convocação.

A assembléa ordinaria terá lugar cada anno na segunda quinzena do mez de janeiro, na qual o presidente lerá o relatorio do anno financeiro que terminou em 31 de dezembro do anno anterior.

As assembléas extraordinarias se effectuarão sempre que a directoria ou syndicos as julguem convenientes ou quando as solicitarem socios que representem a oitava parte dos socios fundadores.

Nenhum socio fundador terá direito a mais de um voto.

Quando não houver disposição especial de lei ou dos estatutos para as decisões, serão estas tomadas por maioria relativa de votos.

Art. 59. A assembléa geral para a dissolução da sociedade antes do vencimento do prazo só poderá ser requerida por mais de metade dos socios fundadores e contribuintes, devendo essa ser aprovada por maioria de votos, à qual devem comparecer todos os socios que se acharem nas seguintes condições :

1.ª Estar quites com a sociedade.

2.ª Apresentar a sua caderneta individual a titulo de reconhecimento.

3.ª Ser maior de 21 annos.

4.ª Ser do sexo masculino.

§ 1.º Um contribuinte poderá representar um outro, apresentando a caderneta individual desse socio e uma procuração legal.

§ 2.º O contribuinte que tiver mais de uma caderneta só terá direito a um voto, independente daquelle que representar como procurador.

Art. 60. Em caso da dissolução da sociedade, de acordo com o art. 59, a inquirição dos capitais será feita pelo presidente ou vice-presidente, gerente e dous contribuintes eleitos pela assembléa em eleição nominal, sendo o fundo inamovível e seus juros distribuídos entre os sócios contribuintes quites com a sociedade, em proporção com as caderetas da associação e mensalidades pagas.

Art. 61. A assembléa ficará legalmente constituída em suas sessões ordinárias e extraordinárias com assistência de fundadores que representem a quarta parte das joias emitidas.

Art. 62. A directoria fixará a ordem do dia nas assembléas e não poderão ser postos em discussão outros assumptos que os indicados pela directori, no aviso de convocação, ficando a directoria obrigada a incluir na ordem do dia das assembléas qualquer proposta subscripta por fundadores que representem a decima parte das joias emitidas sempre que o pedido se faça com 10 dias de antecedencia á data que tenha de celebrar-se a assembléa.

Art. 63. Nas assembléas ordinárias ou extraordinárias os membros da directoria não terão direito a voto nas approvações dos balancetes, balanços e assumptos que estejam em relação com suas responsabilidades.

Art. 64. As assembléas serão presididas pelo presidente ou vice-presidente, e, na ausencia de ambos, por qualquer dos directores ou socio fundador que for aclamado.

Art. 65. Em caso de ausencia do secretario, se procederá de acordo com o art. 72.

Art. 66. As deliberações e resoluções das assembléas constarão em um livro especial de actas, autorizado e authenticado, sucessivamente, pelo presidente e secretario em função.

Art. 67. No caso de ser tomada qualquer resolução que, ao presidente da sociedade, parecer contraria ou prejudicial aos intutos ou ao futuro da sociedade, convocará elle uma nova assembléa geral dentro do prazo de 20 dias. Expostos nessa nova reunião os fundamentos da convocação, tornar-se-ha obrigatoria a decisão nella tomada.

#### PRESIDENTE OU VICE-PRESIDENTE

Art. 68. E de competencia do presidente ou vice-presidente:

1.º Representar a sociedade em todos os seus actos e fazer efectivas as resoluções das assembléas e directoria, assim como o que dispõem estes estatutos e regulamentos internos.

2.º Convocar e presidir assembléas e sessões.

3.º Firmar as escripturas publicas ou privadas de qualquer natureza que seja em que esteja interessada a sociedade, procedendo sempre de acordo com as resoluções da directoria que constem no livro de actas.

4.º Firmar com o tesoureiro e secretario ordens de pagamento e saques sobre os bancos em que a sociedade deposita seus fundos, e mais documentos da instituição.

5.º Ler o relatorio a que se refere o art. 53, § 5º.

6.º Poderá tomar qualquer providencia de carácter urgente, que submeterá á approvação da directoria, quando esta não puder ser ouvida imediatamente.

7.º Em caso de impossibilidade de comparecimento do presidente, o vice o representará em suas funções, com os mesmos poderes e facultades; em falta de ambos, se procederá de conformidade com o art. 51.

#### SECRETARIO

Art. 69. O secretario fará a convocação para as assembléas e sessões.

Art. 70. É de competencia do secretario redigir as discussões verbais nas assembléas e sessões levando-as ao conhecimento dos interessados, e fazer a publicação de todos os actos de carácter legal concernentes á sociedade.

Art. 71. Firmar os balancetes trimestraes, balanços e relatórios annuaes que devem ser apresentados á directoria para a sua approvação.

Art. 72. No caso de ausencia do secretario sera este substituído por um director, dependendo da directoria a nomeação do substituto.

#### THESOUREIRO

Art. 73. É de competencia do thesoureiro:

A custodia dos titulos de propriedade e valores da sociedade, e os titulos e depósitos dados em garantia de empregos.

Art. 74. Os fundos sociaes serão depositados no banco ou bancos que a directoria designe até poderem ter o destino que designa o art. 22, devendo esses fundos estarem à disposição do presidente, secretario e thesoureiro os quais deverão firmar conjuntamente os cheques e estarem em conta corrente ou a prazo, segundo determine a directoria.

Art. 75. É de competencia do gerente dirigir e fiscalizar o andamento tecniao da sociedade, da publicação mensal do boletim social, de exigir por parte dos empregados e representantes que estão sob suas ordens o cumprimento dos seus deveres previstos nos regulamentos internos.

Art. 76. Em boletim, que será publicado mensalmente, será dada conta do movimento social, inserindo-se informações minuciosas, principalmente sobre a observância do art. 22. Do boletim constará o balanço sobre a situação financeira da sociedade.

#### SYNDICOS

Art. 77. O conselho de syndicacia será composto por tres membros efectivos e um supplente, os quais serão eleitos anualmente pelos fundadores, podendo ser reeleitos.

Art. 78. Não podem servir como syndicos os parentes consanguíneos ou affins até o 4º grão civil. Não podem também os syndicos ser parentes dos directores até o mencionado grão.

Art. 79. O conselho de syndicancia deve :

- a) Fazer o estudo dos documentos, balanços, livros de escrivanaria e de tudo quanto for em benefício da sociedade.
- b) Dar parecer sobre o estado financeiro da sociedade.
- c) Fazer as reuniões que julgar convenientes, indicando as medidas que possam concorrer para a prosperidade da sociedade.
- d) Zelar pela fiel execução dos estatutos e das disposições legais ás quaes a sociedade está sujeita.

#### ARBITROS

Art. 80. Em caso de questões entre socios ou terceiros a sociedade recorrerá ao juizo arbitral, de acordo com as disposições legaes em vigor.

#### COMMISSÃO FISCAL

Art. 81. 1.º A commissão fiscal será formada por cinco membros effectivos e quatro suplentes por eleição dos socios contribuintes em dia com o pagamento de suas contribuições.

2.º A commissão fiscal durará um anno, podendo ser reeleita.

3.º A fórmula de eleição será determinada pelos regulamentos internos.

4.º Para ter direito a voto e ser eleito, se requer:

- I. Estar quites com a sociedade.
- II. Ser socio há mais de um anno.
- III. Ser maior de 21 annos.
- IV. Ser do sexo masculino e saber ler e escrever.

Art. 82. A commissão fiscal se reunirá tantas vezes quantas se reuna em sessão o conselho da directoria, aos efeitos de deliberar sobre o emprego dos bens de contribuição, e terá voto deliberativo junto ao conselho.

Art. 83. Ao deixar de funcionar a commissão fiscal, uma vez terminado o tempo, examinará a apuração dos votos dos membros entrantes conjuntamente com o conselho e syndicos.

Art. 84. O excesso que resultar do fundo disponível no fim de cada anno e depois de pagas as despezas administrativas será repartido da seguinte fórmula:

- 50% á joia da fundação ;
- 30% ao fundo de reserva ;
- 20% à directoria nos cinco primeiros annos ;
- 15% até o 10º anno e 10% em deante.

Art. 85. Não se comprehende o capital de fundação no fundo disponivel para divisão a que se refere o art. 84.

Art. 86. O fundo de reserva é destinado exclusivamente para suprir, si for necessário, ás impreviencias do fundo disponivel, á deficiencia no fundo de reembolso e completar o fundo de pensões.

Art. 87. O gerente e caixa, assim como os demais empregados e representantes sociaes, não poderão de forma alguma ter negocios com a sociedade e deverão ser contribuintes.

Art. 88. A sociedade será definitivamente constituida desde que os presentes estatutos forem approvados.

Art. 89. Os directores são responsaveis pela fiel execução destes estatutos, sendo solidariamente responsaveis pelos actos que praticarem. Os socios fundadores são solidarios com os actos da directoria, que estiverem de accordo com as disposições destes estatutos.

Art. 90. Sob pretexto algum poderão ser modificados os seguintes arts. 1, 13, 17, 21, 24, 25, 26, 46, 47, 60 e 61, os quaes deverão ser considerados inalteraveis e cumpridos.

Art. 91. Tudo quanto não for previsto nestes estatutos será regulado pelas leis vigentes e regras geraes de direito applicaveis à materia dos mesmos estatutos.

Art. 92. Os presentes estatutos são obrigatorios para todos os socios desde a data de sua approvação em assembléa. As modificações ou additamentos deverão ser votados por maioria absoluta dos socios fundadores até vencido o prazo de 15 annos e por maioria absoluta de todos os socios fundadores e contribuintes, decorridos os 15 annos da fundação da sociedade.

Art. 93. Fica constituida a sociedade com a seguinte directoria, conselho de syndicancia e supplentes :

Presidente, Dr.. Francisco de Toledo Malta, ex-secretario da Fazenda.

Vice-presidente, commendador José Monteiro Pinheiro, industrial.

Secretario, Dr. Theophilo de Souza Carvalho, advogado.

Thesoureiro, Cav. Henrique Secchi, industrial.

Directores effectivos :

Dr. Alberto de Oliveira, advogado.

Major Juvenal Ferraz, pharmaceutico.

Dr. Encáas Ferraz, advogado e 5º delegado.

Marcellino Marcello, gerante de casa commercial.

René Barreto, inspector escolar.

Tenente-coronel Manoel Percira Netto, industrial.

Supplentes dos directores :

Antonio Picosse, negociante.

W. S. Lee, negociante.

Cesar Acquarone, gerente de casa commercial.

Oscar do Nascimento, industrial.

Syndicos effectivos :

Paulo Bozzano, gerente do Banco Italiano del Brasile.

David Cresta, industrial.

José Bonifacio das Chagas Moura, guarda-livros.

Supplente de syndicos .

Antonio de Camillis, negociante.

## DECRETO N. 6918 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Concede ao Gymnasio Macedo Soares, no Estado de S. Paulo  
os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil aten-  
dendo as informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo  
sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no  
Gymnasio Macedo Soares, no Estado de S. Paulo:

Resolve, de acordo com o art. 367 do Código dos institutos  
oficiais de ensino superior e secundario, aprovado pelo decreto  
n. 3890 de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento  
de instrução, na conformidade do art. 361 do citado Código,  
os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra*

## DECRETO N. 6919 — DE 9 DE ABRIL DD 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito es-  
pecial de 7:800\$, para pagamento de ajudas de custo a que fez  
júz o senador marechal José de Almeida Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo  
ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regula-  
mento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de  
1896.

Resolve, á vista do art. 8º, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro  
de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o  
credito especial de 7:800\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas  
de custo a que fez júz o marechal José de Almeida Barreto, na  
qualidade de senador pelo Estado da Paraíba, no período de 1890  
a 1899 em 1901 e 1902.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6920 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 834:550\$, para despezas com a reorganização do Territorio do Acre

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 4º do decreto legislativo n. 1820, de 19 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 834:550\$, para ocorrer as despezas com a reorganização do Territorio do Acre, de que trata o decreto n. 6901, de 26 de março findo.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração do credito necessário para pagamento das despezas com a reorganização do Territorio do Acre, de que trata o decreto n. 6,901, de 26 de março 1908

## PREFEITURA DO ALTO ACRE

*Pessoal*

1 Prefeito. Gratificação de 1 de barli a 31 de dezembro (36:000\$ an- nuaes).....	27:000\$000
---	-------------

*Material*

Ajuda de custo..... 2:500\$000

Gratificação ao pessoal  
da secretaria, trans-  
portes, etc., abertura  
de varadouros, con-  
strução de pontes,  
instalação de destac-  
amentos, transpor-  
te de munições, etc.,  
policlamento, aluguel  
de barracões para a  
secretaria, residen-  
cia do prefeito e do  
pessoal administrati-  
vo, juizo distrital,  
promotoria, moveis,  
expediente, utensí-  
lios, serventes, pes-

scal de tres lanchas e alimentação do mesmo, combustivel, lubrificantes, aseio, material para as lan- chus, ferramentas e accessorios, conser- vacão, concertos e eventuaes.....	350:000\$000	352:500\$000
		379:500\$000
Prefeitura do Alto Purús.....	379:500\$000	
Prefeitura do Alto Juruá.....	379:500\$000	1.138:500\$000

## JUSTICA FEDERAL

*Pessoal*

1 juiz de seccão (24:000\$ annuaes)...	18:000\$000
1 juiz substituto (18:000\$ annuaes)...	13:500\$000
1 procurador da Republica (18:000\$ annuaes).....	13:500\$000
1 escrivão (4:800\$ annuaes).....	3:600\$000
1 oficial de justiça (2:400\$ annuaes).	1:800\$000
	50:400\$000

*Material*

Ajuda de custo.....	1:000\$000
Aluguel de casa, moveis, objectos de expe- diente, publicações e despezas eventuaes.	40:000\$000

## TRIBUNAL DE APPELAÇÃO

*Pessoal*

5 desembargadores a 30:000\$.....	112:500\$000
Gratificação ao presiden- te 2:400\$.....	1:800\$000
Gratificação ao procura- dor geral, 1:800\$....	1:350\$000
1 secretario, 18:000\$....	13:500\$000
1 escrivão, 6:000\$.....	4:500\$000
1 oficial de justiça, 3:600\$.....	2:700\$000

*Material*

Ajudas de custo.....	7:500\$000
Aluguel de casa, moveis, objectos de expediente, publicações e despezas eventuais..	50:000\$000
	<u>57:500\$000</u>
	193:850\$000

## COMARCA DO ALTO ACRE

*Pessoal*

1 juiz de direito, 24:000\$	18:000\$000
1 juiz substituto, 18:000\$	13:500\$000
1 promotor, 18:000\$....	13:500\$000
3 juizes preparadores, 12:000\$.....	27:000\$000
	<u>72:000\$300</u>

*Material*

Ajudas de custo.....	5:000\$000
Aluguel de casa, moveis, objectos de expediente, publicações e des- pesas eventuais.....	30:000\$000
	<u>35:000\$000</u>
	107:000\$000
Comarca do Alto Purús.....	107:000\$000
Comarca do Alto Juruá.....	107:000\$000
	<u>321:000\$000</u>

## COMISSÃO DE OBRAS FEDERAES

*Pessoal*

1 engenheiro chefe, gratifi- cação annual.....	36:000\$000
1 1º engenheiro, gratifi- cação annual.....	24:000\$000
2 engenheiros a 18:000\$, gratificação annual..	36:000\$000
2 engenheiros ajudantes a 12:000, gratifica- ção annual.....	24:000\$000
1 secretario, gratificação annual.....	9:600\$000
1 almoxarife, gratifica- ção annual.....	7:200\$000
1 almoxarife ajudante, gratificação annual.	6:000\$000

1 mecanico, gratificação annual.....	12:000\$000
1 contador pagador, gra- tificação annual.....	9:600\$000
1 medico, gratifi cação annual.....	24:000\$000
1 pharmaceutico, grati- ficação annual.....	12:000\$000      200:400\$000

*Material*

Para serviços publicos e obras no Ter- ritorio do Acre.....	1.675:600\$000
	1.876:000\$000

---

	3.620:750\$000
--	----------------

## Deduzindo :

Quantias votadas no orçamento  
vigente para o Territorio do Acre, a  
saber:

Vencimentos de todo o pessoal das tres prefeituras nos meses de abril a dezembro.....	142:200\$000
Material das tres prefeituras.....	768:000\$000
Serviços publicos e obras no Territo- rio do Acre.....	1.876:000\$000
	2.786:200\$000
Credito a abrir-se.....	834:550\$000

---

Primeira secção da Directoria de Contabilidade, 9 de abril de  
1908.—*Carvalho e Sousa*, 1º official.—*Rodrigues Barbosa*, director  
de secção. — Visto, *J. Bördini*, director-geral.

## DECRETO N. 6921 — DE 9 DE ÁBRIL DE 1908

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 24:000\$,  
ouro, para occorrer, no corrente anno, ao pagamento dos venci-  
mentos dos Vice-Consules em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio e  
Santa Rosa, na Republica Oriental do Uruguay, e Alvear, na Repu-  
blica Argentina

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
usando da autorização conferida nos decretos ns. 1636, de 3 de  
janeiro de 1907 e 1760, de 30 de outubro do mesmo anno, que  
crearam Vice-Consulados em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio  
e Santa Rosa, na Republica Oriental do Uruguay, e Alvear, na  
Republica Argentina ;

e, de accordo com o Tribunal de Contas, previamente ouvido, como determina o art. 2º § 2º, lettra c. do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896 :

Decreta :

Artigo unico. Fica aberot ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 24:000\$, ouro, para occorrer, no corrente anno, ao pagamento dos vencimentos dos Vice-Consules em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio e Santa Rosa na Republica Oriental do Uruguay, e Alvear, na Republica Argentina, na razão de 4:000\$, ouro, annuaes, a cada um.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

DECRETO N. 6.923—DE 9 DE ABRIL DE 1908

Concede a Garcia & Cirio, proprietarios dos vapores *Garcia* e *Gloria*, com sede nesta Capital, os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, excepto a subvenção para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Garcia & Cirio e de conformidade com o disposto no § XVI, art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. São concedidos a Garcia & Cirio, proprietarios dos vapores *Garcia* e *Gloria*, com sede nesta Capital, os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 6.922, desta data

I

Os concessionarios Garcia & Cirio se obrigam a ter a sua sede na cidade do Rio de Janeiro e a iniciar os serviços com os vapores de sua propriedade *Garcia* e *Gloria*.

## II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 400 toneladas para um calado maximo carregado de 13 1/2 pés e velocidade media de oito milhas por hora, dispondo de caldeiras e machinas dos melhores systemas.

## III

Teem accomodações para uma média de 25 passageiros de ré e 100 de proa e para o minimo de 400 toneladas de carga.

Quando os concessionarios tiverem de augmentar a sua frota, submeterão á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os planos e especificações dos novos vapores.

## IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, das cintas de salvação e quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao uso dos passageiros, serão fixados em tabella especial, elaborada pelos concessionarios de accordo com o inspector geral da navegação e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

## V

Os concessionarios deverão apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de saídas de vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo da viagem nas linhas.

## VI

Os concessionarios deverão apresentar á Inspectoraria Geral de Navegação a estatística dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística sera feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

## VII

Os concessionarios obrigar-se-hão a transportar gratuitamente em seus vapores:

1.<sup>º</sup> O inspector geral da navegação, quando viajar em serviço.

2.<sup>º</sup> Um passageiro de ré e outro de proa em cada vapor e viagem que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

3.<sup>º</sup> As malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento delas no Correio terá lugar uma hora antes da préviamente annunciada para a partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, tambem uma hora, no maximo, depois de lhe ter sido dada livre practica.

4.<sup>º</sup> Qualquer somma em dinheiro ou valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal,

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação.

5.<sup>º</sup> Os objectos remetidos ao Museu Nacional.

6.<sup>º</sup> Os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal.

7.<sup>º</sup> As sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

## VIII

A conceder transporte, com abatimento de 50 %, sobre os preços das respectivas tabellas, a força publica ou escolta conduzindo presos e com 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

## IX

Os concessionarios entrarão adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:200\$, para despezas de fiscalização.

## X

Os concessionarios se obrigam a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da armada nacional e os demais serviços federaes.

## XI

Os concessionarios apresentarão a tabella do pessoal de cada vapor que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob parecer do inspector geral da navegação, enviara ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, so poderão ser alteradas precedendo annueacia do ministerio.

## XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nelas, salvo tambem por accordo mutuo.

## XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores dos concessionarios, ficando os mesmos obrigados a substituir os que forem comprados dentro do prazo de 24 mezes.

## XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordô ou arbitramento, observando-se nos casos de desacordo as regras da clausula XVII.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordô, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

## XV

Sendo federaes os serviços que executam, não estão sujeitos os concessionarios a impostos estaduaes ou municipaes.

## XVI

Os concessionarios terão direito a todos os favores e regalias de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

## XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre os concessionarios e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, por ventura, os dous não chegarem a accordô acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverá apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fiados pelos arbitros.

## XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada por força maior, os concessionarios ficam sujeitos a multas, que variarão de 50\$ a 1:000\$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instancia, para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

## XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contados da data de sua assignatura, podendo ser prorrogado si isso convier a ambas as partes.

## XX

Os concessionarios procurarão estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

## XXI

Os concessionarios se obrigam a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicáveis ao serviço de navegação que lhes é concedido no que não contravierem ás presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6923 — DE 9 DE ABRIL DE 1908

Concede a Companhia Nacional de Navegação Costeira, com sede nesta Capital, os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos de Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Nacional de Navegação Costeira e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

**Artigo único.** São concedidos á Companhia Nacional de Navegação Costeira os favores de que tem gosado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 6923, desta data

### I

A Companhia Nacional de Navegação Costeira se obriga a ter a sua séde na cidade do Rio de Janeiro e a iniciar os seus serviços com os vapores de sua propriedade: *Itacolomy, Itaqui, Itapoan, Itabira, Itanema, Itaúna, Itaiaya, Itapacy, Itaperuna, Itatiba e Itaipava.*

### II

Esses vapores teem a tonelagem bruta superior a 400 toneladas para um calado maximo carregado de 13 1/2 pés e velocidade media de oito milhas por hora, dispondo de caldeiras e machinas dos melhores sistemas.

### III

Teem accommodações para uma media de 25 passageiros de re e 100 de proa e para o minimo de 400 toneladas de carga.

Quando a Companhia tiver de aumentar a sua frota, submetterá á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas os planos e especificações dos novos vapores.

### IV

O numero de embarcações ordinarias, de salvavidas, das cintas de salvação e quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao uso dos passageiros serão fixados em tabella especial, elaborada pela Companhia, de accordo com o inspector geral de navegação e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas.

### V

A Companhia deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de saídas de vapores, portos de escafa, demora nos portos e prazo da viagem nas suas linhas.

### VI

A companhia deverá apresentar á Inspectoria Geral de Navegação a estatística dos passageiros e cargas que os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

## VII

A companhia obrigar-se-ha a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, o inspector geral da navegação, quando viajar em serviço;

2º, um passageiro de ré e outro de proa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

3º, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo que o recebimento dellas no Correio terá lugar uma hora antes da previamente anuncia la para a partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, depois de haver sido dada livre pratica;

4º, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal. Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregaráo, passando e exigindo quitação nas respectivas repartiçãoes, não só as malas do Correio mas tambem os volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes cessará desde que, na occasião da entrega, se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação;

5º, os objectos remetidos ao Museu Nacional;

6º, os objectos destinadas ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

## VIII

A conceder transporte, com abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabelias, á forca publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

## IX

A companhia entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 3:000\$ para as despesas de fiscalização.

## X

A companhia se obriga a fornecer dos seus depositos, quando puderem, no Rio de Janeiro e nos Estados, o carvão de que necessitarem os navios da armada nacional e os demais serviços subderesaes.

## XI

A companhia apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Indnstria, Viação e Obras Publicas, sob o pa-

rever do inspector geral da navegação, enviará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo annuencia do ministerio.

## XII

Proceder-se-ha de dous em dous annos á revisão das tabellas de passagens e fretes, de acordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nelas, salvo tambem por acordo mutuo.

## XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores da empreza, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 24 mezes.

## XIV

A compra e fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio acordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desacordo as regras da clausula XVII.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio acordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que for devida.

## XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empreza a impostos estaduaes ou municipaes.

## XVI

A companhia terá direito a todos os favores e regalias de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção.

## XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a companhia e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si, porventura, os dous não chegarem a acordo acerca do assumpto suhmetido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deyera apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos; mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos árbitros.

### XVIII

Pela inobservância das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a companhia fica sujeita a multas que variarão de 50\$ a 1.000\$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instância, para o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

### XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contados da data da assignatura, podendo ser prorrogado, si isso convier a ambas as partes.

### XX

A companhia procurará estabelecer trafego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao trafego mutuo.

### XXI

A companhia se obriga a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navegação que lhe é concedido no que não contrariarem as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1908, 20º da Republica.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

### DECRETO N. 6924 — DE 15 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos especiais, na importancia total de 33.000\$, para pagamento de diversas subvenções.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. 1 do art. 3º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio

da Justiça e Negócios Interiores créditos especiaes, na importancia total de 33:000\$, para pagamento de subvenções concedidas: ao Instituto Historico Brazileiro, 20:000\$; ao Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros, 8:000\$; e á Academia Nacional de Medicina, 5:000\$000.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6925 — DE 15 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negócios Interiores o credito especial de 3:600\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:600\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que, nos annos de 1890, 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria) 1897, 1898 e 1899, deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco, na qualidade de deputado e senador pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6926 — DE 15 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que, na qualidade de senador pelo Estado da Parahyba, deixou de receber o fallecido general João Soares Neiva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de

custo que, na qualidade de senador pelo Estado da Parahyba, deixou de receber o falecido general João Soares Neiva, nos annos de 1890 a 1896.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6927 — DE 15 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:875\$, para ocorrer ao pagamento de subsidio que deixou de receber, no periodo de 3 a 27 de maio de 1895, o falecido senador Dr. Joaquim Saldanha Marinho.

O Presidente da Républica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1906, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:875\$, para ocorrer ao pagamento de subsidio que deixou de receber, no periodo de 3 a 27 de maio de 1895, o falecido senador pelo Distrito Federal Dr. Joaquim Saldanha Marinho.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6928 — DE 15 DE ABRIL DE 1908

Concede autorização a «Gesellschaft zur Gewinnung von Gerbstoffen m. b. H» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu à *Gesellschaft zur Gewinnung von Gerbstoffen m. b. H*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a *Gesellschaft zur Gewinnung von Gerbstoffen m. b. H* para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 6.928, desta data

## I

A *Gesellschaft zur Gewinnung von Gerbstoffen m. b. H* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que so suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podende ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

Eu, Joseph William Mee, negociante matriculado, da praça de S. Paulo, traductor publico e interprete commercial juramentado, nomeado de acordo com a lei pela meritissima Junta Commercial deste Estado, em pleno uso e goso de todos meus direitos civis e commerciales, certifico que me foi apresentado por parte interessada um documento escrito em lingua alema, para ser traduzido para a lingua portugueza, o que fiz bem e fielmente, pelo modo, forma e teor que abaixo se seguem, a saber :

TRADUÇÃO — (Impresso) — Reg. n. 14 para 1907 — Traslado da escriptura lavrada perante o tabellião Severin Schaefer, em Colonia, aos 7 de janeiro de 1907, contendo a acta da fundação de uma sociedade : « Companhia Exploradora de Materiais Tanniferas, limitada, em Colonia. (Para a sociedade) — (Nota — Os presentes estatutos estavam escriptos em papel sellado, com o sello das armas do Reino da Prussia). Tinha mais o sello do tabellão Severin Schaefer com o sello das armas do Reino da Prussia e os dizeres : Distrito do Tabellionato do Real Tribunal Superior Regional de Colonia. Severin Schaefer. Reg. n. 14 para 1907 — Acta da fundação de uma sociedade, em 7 de janeiro de 1907. Lavrada em Colonia no estabelecimento da Sociedade Bancaria A. Schaafhausen, em 7 de janeiro de 1907, perante mim Severin Schaefer, abaixo assinado, real notario prussiano para o Distrito do Superior Tribunal Regional de Colonia, domiciliado em Colonia sobre o Rheno, compareceram :

1º, o Sr. Heinrich Kirdorf, negociante, residente em Colonia, na qualidade de unico e geral procurador e gerente da firma Ww. Rautenstrauch & Comp., de Colonia ;

2º, o Sr. Josef Bestgen e o capitão de minas Heinrich Vogel, ambos directores de bancos, representando, como membros de sua directoria, a Sociedade Anonyma Bancaria A. Schaafhausen, em Colonia ;

3º, o mesmo Sr. Bestgen, agindo tambem por si individualmente ;

4º, o mesmo Sr. capitão Vogel, agindo tambem por si individualmente ;

5º, o Sr. Wilhelm Lerche, negociante em Colonia ;

6º, o Sr. Hans Ströhmer, doutor em direito, advogado, em Colonia ;

7º, o Sr. Eduard Bracht, negociante em Antuerpia, na qualidade de procurador da firma Th. Bracht & Comp., em Antuerpia;

8º, o Sr. Eugen Coupienne, conselheiro de commercio industrial, em Mühlheim s/ Ruhr;

9º, o Sr. Otto Strack, doutor em direito, director de banco, em Colonia, declarando os presentes, nas qualidades supra referidas.

Pela presente constituimos uma sociedade anonyma com responsabilidade limitada, na forma do contracto social que segue.

§ 1.º A sociedade gyrará sob a firma : Gesellschaft zur Gewinnung von Gerbstoffen mit beachränkter Haftung (Companhia Exploradora de Materiais Tanniferas). A sociedade tem a sua sede em Colonia e é constituida por tempo indeterminado.

§ 2.º O fim da sociedade é o plantio e exploracão de plantas tanniferas, e da lavoura em geral, exploracão de fazendas e de quaesquer industrias agricolas e empresas commerciaes que com ella se relacionarem.

§ 3.º O anno social é o anno civil, começando o primeiro na data da inscrição do sociedade no registro do commercio e terminando em 31 de dezembro de 1907.

§ 4.º O capital inicial da sociedade é de 500.000,00 marcos para o qual os socios contribuirão com os quinhões seguintes:

1º, a sociedade bancaria A. Schaaafhauscoem 125.000 marcos allemães;

2º, o Sr. Bestgen com 50.000 marcos allemães;

3º, a firma Ww. Routensirach & Cº., com 115.000 marcos allemães;

4º, o Sr. Vogel com 20.000 marcos allemães;

5º, o Sr. Lerche com 100.000 marcos allemães;

6º, o Sr. Ströhmer, com 50.000 marcos allemães;

7º, a firma Th. Bracht & Cº., com 20.000 marcos allemães;

8º, o Sr. Coupienne com 15.000 marcos allemães;

9º, o Sr. Strack, com 5.000 marcos allemães.

Todos os socios terão de realizar os seus quinhões em dinheiro, achando-se já realizados 25% do capital inicial em moeda corrente.

§ 5.º A sociedade poderá ter um ou mais gerentes. Havendo mais de um gerente, a sociedade será legalmente representada por dois gerentes ou por um gerente conjuntamente com um sub-gerente, que assignará por procuração.

§ 6.º O gerente ou os gerentes tem de levantar o balanço e a conta de lucros e perdas dentro dos primeiros seis meses depois de findo o anno social, submettendo-os á approvação da assembléa geral ordinaria annual, que se reunirá dentro dos primeiros nove meses do anno e deliberará a respeito. A assembléa geral da sociedade votará um regimento interno, o qual deverá ser observado pelos gerentes e mais funcionários da sociedade, podendo a mesma encarregar de sua elaboração ao conselho consultivo, adeante referido.

Este regimento regulará as transacções, para as quaes, salvo as disposições legaes, os gerentes precisam da autorização da assembléa geral ou de um ou mais membros do conselho consultivo que para isto forem designados pela assembléa.

Não serão applicaveis ao conselho consultivo as disposições do Código Commercial relativas ao conselho fiscal das sociedades anonymas.

§ 7.º As assembléas geraes serão dirigidas por um presidente eleito para cada assembléa, sob a presidência do socio de maior idade, e terão logar em Colonia ou em outro logar que for designado pelos socios ou pelo conselho consultivo. Das deliberações dos socios lavrar-se-ha uma acta, que será assignada pelo presidente e o gerente ou gerentes da sociedade.

§ 8.º A assembléa geral terá plena liberdade de deliberar sobre o emprego e distribuição dos lucros líquidos, sendo esta feita na proporção dos quinhões de cada socio.

§ 9.º Para validade das publicações da sociedade basta que sejam feitas no *Diario Official* do Imperio Allemão, salvo as disposições legaes em contrario.

S. 10. Do resto, especialmente quanto á alienação ou subdivisão de quinhões, á nomeação e poderes do gerente ou gerentes, á assignatura da firma social, á organização do balanço, ás deliberações dos socios e á modificação do contracto social prevalecem as disposições legaes.

II. Pela presente constituimo-nos em primeira assembléa geral, nomeando para o cargo de gerente geral da sociedade ao Sr. doutor em direito Fritz Bestgen, domiciliado em Colonia, e para vogaes ou membros do conselho consultivo á Sociedade Bancaria A. Schaafhausen em Colonia, ao Sr. consul Wilhelm Rautenstrauch e em Trier, ao Sr. Wilhelm Lerche em Colonia e ao Sr. Franz Müller, negociante em S. Paulo.

O conselho consultivo é autorizado a deliberar o que preciso for para a installação e organização das plantações de mimosas projectadas no Brazil, especialmente quanto á remuneração do gerente, a importancia das chamadas do capital, as clausulas do contracto com o Sr. Loefgren em S. Paulo e a importancia das remessas para o Brazil, dando, outrossim, ao gerente as instrucções que julgar necessarias para a execução de suas deliberações, para o que tomará em consideração as resoluções do actual syndicato « Casca de Mimosa », constantes das respectivas actas.

III. Todas e quaesquer despezas feitas e por fazer, inclusive as da presente acta e da constituição da sociedade limitada, e as que ainda forem occasionadas, ficarão a cargo dos socios referidos sob ns. 1 a 9, na proporção dos seus quinhões.

IV. Finalmente, dou fé haverem os socios já referidos realizado em moeda corrente 25 % dos quinhões por elles subscriptos em mãos do gerente Dr. Fritz Bestgen, a saber :

- 1º, a firma Ww. Rautenstrauch & Comp., 28.750 marcos;
- 2º, a Sociedade Bancaria A. Schaafhausen, 31.250 marcos ;
- 3º, o Sr. Bestgen, 12.500 marcos ;
- 4º, o Sr. Vogel, 5.000 marcos ;
- 5º, o Sr. Lerche, 25.000 marcos ;
- 6º, o Sr. Strohmer, 12.500 marcos ;
- 7º, a firma Th. Bracht & C.º, 5.000 marcos :
- 8º, o Sr. Coupienne, 3.750 marcos ;
- 9º, o Sr. Strack, 1.250 marcos.

Total: marcos 125.000.

V. Caso o juiz encarregado do registro fizer objecções ou exigir modificações do contracto social, o Sr. doutor em direito Fritz Bestgen é pela presente autorizado para, em nome de todos os socios, fazer taes modificações, que obrigarão a sociedade e os socios, e si preciso for, poderá o mesmo convocar uma assembléa geral para a deliberação das modificações necessarias, com a ordem do dia que por elle for designada, em cuja assembléa poderá representar todos os quinhões e votar como lhe approuver, em nome de todos os socios.

VI. Lida e approvada esta acta, foi a mesma assignada pelo proprio punho dos interessados, conhecidos de mim tabellião.—(Assignados) H. Kirdorf.—Joseph Bestgen.—Heinrich Vogel.—A. Schaaflauschenscher Bankverein.—Vogel.—Bestgen.—W. Lerch.—Fr. Bestgen.—Dr. Sthöhmer.—Dr. Strack.—Eugen Coupienne.—Ed. Bracht.—Severin Schäfer.

No dia 10 de janeiro de 1907, foram desta inutilizados 2.500 marcos de sellos.—(Assignado) Severin Schaefer.

Está conforme o original, a que me reporto e dou fé. Colonia, 12 de fevereiro de 1908.—O real tabellião (Assignado) Severin Schaefer. Estava o sello do tabellião com as armas da Prussia.

Segue a conta dos emolumentos, conferida pelo tabellião, que a assigna, e o reconhecimento do mesmo tabellião pelo vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Colonia, com as armas do mesmo vice-consulado e um sello consular de valor de 5\$000, devidamente inutilizado.

Nada mais se continha no documento apresentado, que bem e fielmente traduzi, conforme a transcripção acima e a cujo original me reporto e dou fé.—*Joseph William Mee.*

Reconheço a firma do traductor Sr. Joseph Willam Mee.

S. Paulo, 30 de março de 1908. Em testemunho da verdade—O 2º tabellião, *Claro Liberato de Macedo*.

Reconheço a firma original do tabellião Claro Liberato de Macedo.

Rio, 1 de abril de 1908. Em testemunho da verdade—O tabelião, *Andronico R. Tupinambá*.

#### DECRETO N. 6929 — DE 23 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para occorrer ás despezas com o Laboratorio de Ensino Technico e Industrial, annexo á Escola Polytechnica desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no n. IV do art. 3º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 200:000\$, para occorrer ás despezas com o estabelecimento de um Laboratorio de Ensino Technico e Industrial e respectivo pessoal technico e com as obras de adaptação do edificio destinado á installação do mesmo, annexo á Escola Polytechnica desta Capital.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6930 — DE 23 DE ABRIL DE 1908

Approva, com modificações, os estudos de 62 kilometros, a partir do Porto Esperança em direcção a Miranda, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 62 kilometros, a partir de Porto Esperança, no rio Paraguai, em direcção a Miranda, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6931 — DE 23 DE ABRIL DE 1908

Approva os estudos definitivos e respectivos orçamentos, na importancia de 2.825:628\$404, do trecho de 22 kilometros da linha para ligação das Estradas de Ferro Sul do Espírito Santo e Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, em substituição dos anteriormente approvados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, mediante as clausulas que com este baixam, assignados pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 2.825:628\$404, do trecho de 22 kilometros da linha ferrea, a partir da estação de Muniz Freire, em direcção à de Mathilde, para ligação da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim com a Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado e em substituição das que acompanharam o decreto n. 6827, de 26 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 6931, desta data

### I

Em substituição aos estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 6.303:274\$368, do trecho de 30 kilometros da linha ferrea, a partir da estação de Muniz Freire em direcção á de Mathilde, para ligação da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo com a Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, aprovados por decreto n. 6827, de 16 de janeiro de 1908, ficam aprovados os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 2.825:628\$404, do trecho de 22 kilometros.

### II

A *The Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se a modificar as actuaes condições tecnicas da Estrada de Ferro de Carangola, de Campos a Santo Eduardo e da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, de modo a não haver rampa ou declive com mais de 2 1/2 %, nem curva de raio inferior a 100 metros.

### III

A *The Leopoldina Railway Company, limited*, obriga-se, outrossim, a substituir os trilhos existentes por outros de maior peso, nunca menor de 25 kilogrammas por metro corrente, nos trechos da Estrada de Ferro do Carangola, de Campos a Santo Eduardo e na Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim, em que isto for necessário, de forma a, logo que for inaugurado o trafego provisorio do trecho de ligação da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim com a Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, dar aos trens expressos de passageiros entre Campos e Victoria velocidade commercial não inferior a 35 kilometros, por hora.

### IV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar por conta da companhia os melhoramentos a que se referem as clausulas II e III, si a mesma companhia não os levar a effeito nos prazos marcados.

### V

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assignado dentro de 30 dias, contados desta data, sob pena de ficar sem effeito o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6932 — DE 23 DE ABRIL DE 1908

Concede ao Instituto Silvio de Almeida, no Estado de S. Paulo, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sancionado por decreto n. 1866, de 9 de janeiro do corrente anno a Resolução do Congresso Nacional de 31 de dezembro de 1907, que manda executar o Tratado de Limites e Navegação entre o Brazil e a Colombia, concluído na cidade de Bogotá, aos 24 de abril de 1907, e havendo sido trocadas as respectivas ratificações nesta cidade do Rio de Janeiro, em 20 do corrente mez:

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

Tratado entre o Brazil e a  
Colombia

Tratado entre Colombia y el  
Brazil

A Republica dos Estados Unidos do Brazil e a Republica da Colombia, desejosas de consolidar em bases firmes e duradouras as suas antigas relações de paz e amizade, de suprimir quaisquer motivos de desavença e de facilitar o desenvolvimento de seus interesses de boa vizinhança e de commercio, resolvem celebrar o seguinte Tratado, tendo em consideração, para um accordo amistoso, o estado das suas posses e direitos respectivos, e para esse fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

S. Ex. o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, o Sr. Dr. Enéas Martins, Ministro Residente em Missão Especial junto ao Governo da Colombia; e

S. Ex. o Presidente da Republica da Colombia, o Sr. General Alfredo Vázquez Cobo, Ministro de Relaciones Exteriores;

La República de Colombia y la de los Estados Unidos del Brasil, deseosas de consolidar, sobre bases firmes y duraderas sus antiguas relaciones de paz y amistad, de suprimir cualesquiera motivos de desavenencias y de facilitar el desarrollo de sus intereses de buena vecindad y comerciales, han resuelto celebrar el siguiente Tratado, teniendo en cuenta, para un arreglo amistoso, el estado de sus posesiones y derechos respectivos, y al efecto nombraron sus Plenipotenciarios, á saber:

Su Excelencia el Presidente de la República de Colombia, al Sr. General Don Alfredo Vázquez Cobo, Ministro de Relaciones Exteriores; y

Su Excelencia el Presidente de la República del Brasil, al Sr. Doctor Enéas Martins, Ministro

nistro das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de haverem exhibido seus Plenos Poderes, que foram encontrados em devida forma, estipularam o seguinte:

#### ARTIGO

A fronteira do Brazil e da Colombia, entre a Pedra de Cucuhy, no Rio Negro, e a desembocadura do Rio Apaporis, na margem esquerda do rio Japurá ou Caquetá, será a seguinte:

§ 1.º Da Ilha de S. José, em frente á Pedra de Cucuhy, com rumo Oeste demandará a margem direita do Rio Negro que cortará aos 1° 13' 51"76 de Latitude Norte e 23° 39' 11"51 de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou 7° 16' 25"9 de Longitude Oriental de Bogotá, seguindo desse ponto em linha recta até encontrar a cabeceira do pequeno rio Macacuny (ou Macapury), affluente da margem direita do Rio Negro ou Guainia, affluente que fica todo em território colombiano.

§ 2.º Da cabeceira de Macacuny (ou Macapury) continuará a fronteira pelo *divortium aquarum* até passar entre a cabeceira do Igarapé Japery, affluente do rio Xié, e a cabeceira do rio Tomo, affluente do rio Guainia, no ponto assinalado pelas coordenadas 2° 1' 26"55 de Latitude Norte e 24° 26' 38"55 de Longitude Occidental do Rio de Janeiro ou 6° 28' 59"8 de Longitude Oriental do meridiano de Bogotá.

§ 3.º Continuará a fronteira, na direcção do Ocidente, pela parte mais alta do terreno sinuoso que separa as aguas que seguem para o Norte, das aguas que seguem para o Sul, até encontrar o Cerro Caparro, a

Residente en Mision Especial cerca del Gobierno de Colombia; quienes, despues de haberse comunicado sus Plenos Poderes, los que hallaron en debida forma, han estipulado lo siguiente:

#### ARTICULO I

La frontera de Colombia y el Brasil entre la Piedra del Cocuy en el Rio Negro, y la confluencia del río Apaporis, sobre la orilla izquierda del río Yapurá ó Caquetá, sera la siguiente:

§ 1.º De la isla de San José en frente á la Piedra del Cocuy, con rumbo Oesta, buscando la orilla derecha del Río Negro que cortará á los 1° 13' 51"76 de Latitud Norte y 7° 16' 25"9 de Longitud al Este del meridiano de Bogota, ó sea á 23° 39' 11 51 al Oeste del de Rio Janeiro, siguiendo desde ese punto en linea recta á buscar la cabecera del pequeño río Macacuny (ó Macapury), affluente de la orilla derecha del Río Negro ó Guaima, el qual affluente queda integramente en territorio colombiano.

§ 2.º De la cabecera del Macacuny (ó Macapury) continuará la frontera por el *divortium aquarum* hasta pasar entre la cabecera del Igarapé Japery affluente del río Xié, y la del río Tomo, affluente del Guaima, en el sitio señalado por las coordenadas 2° 1' 23",65 de Latitud Norte y 6° 28' 59"8 de Longitud al Este del meridiano de Bogota, ó sea á 24° 26' 38"53 al Oeste del de Rio de Janeiro.

§ 3.º Continuará la frontera hacia el Oeste por lo más alto del terreno sinuoso que separa las aguas que siguen para el Norte de las que van para el Sur, hasta encontrar el Cerro Caparro, a partir del cual continuará,

partir do qual continuará sempre pelo mais alto do terreno e separando as águas que vão para o rio Guainia das águas que correm para o rio Cuiary (ou Iquiare); até à nascente principal do rio Memachi, afluente do rio Naquenéi, que por sua vez é afluente do Guainia.

§ 4.<sup>o</sup> A partir da nascente principal do Memachi, aos 2° 1' 27"00 de Latitude Norte e 25° 4' 22" de Longitude Ocidental do meridiano do Rio de Janeiro ou 5° 51' 15" de Longitude Oriental de Bogotá seguirá a linha da fronteira pela parte mais elevada do terrano em busca da cabeceira principal do afluente do Cuiary (ou Iquiare), que fique mais próximo da cabeceira do Memachi, continuando pelo curso do dito afluente até a confluência delle e do citado Cuiary (ou Iquiare).

§ 5.<sup>o</sup> Dessa confluência baixará a linha de fronteira pelo thalweg do dito Cuiary até o ponto em que n'elle desemboca o rio Pégua, seu afluente da margem esquerda, e da confluência do Pégua e do Cuiary seguirá a linha da fronteira para o Oeste, e pelo paralelo dessa confluência, até encontrar o meridiano que passa pela confluência do Kerary e do Uaupés.

§ 6.<sup>o</sup> Ao encontrar o meridiano que passa pela confluência do rio Kerary (ou Cairary) e do rio Uaupés, a linha da fronteira baixará por esse meridiano até a dita confluência, de onde continuará pelo thalweg do rio Uaupés até a desembocadura do rio Capury, afluente da margem direita do referido Uaupés, perto da cachoeira Jauarité.

Siempre por lo alto del terreno y dividiendo las aguas que van al río Guainia, de las que corren para el río Cuiare (ó Iquiary), hasta el nacimiento principal del río Memachi, afluente del río Naquenéi, el que á su vez es afluente del Guainia.

§ 4.<sup>o</sup> Al partir del nacimiento principal del Memachi, á los 2° 1' 27"03 de Latitud Norte y 5° 51' 15"8 de Longitud al Este del meridiano de Bogotá, ó sea 25° 4' 22"65 al Oeste del de Rio Janeiro, seguirá la linea de frontera, buscando por lo alto del terreno la cabecera principal del afluente del Cuiary (ó Iquiare) que queda más próximo de la cabecera del Memachi, continuando el curso de dicho afluente hasta su confluencia en el precitado Cuiary (ó Iquiare).

§ 5.<sup>o</sup> De esa confluencia bajará la linea de frontera por el thalweg del dicho río Cuiary hasta el lugar donde le entra el río Pégua, su afluente de la margen izquierda, y de la confluencia del Pégua en el Cuiary seguirá la linea de frontera para Occidente y por el paralelo de dicha confluencia, hasta encontrar el meridiano que pasa por la confluencia del Kerary en el Uaupés.

§ 6.<sup>o</sup> Al encontrar el meridiano que pasa por la confluencia del río Kerary (ó Cairary) en el río Uaupés, bajara la linea de frontera por ese meridiano hasta dicha confluencia, desde donde se seguirá por el thalweg del río Uaupés hasta la desembocadura del río Capury, afluente de la orilla derecha del referido río Uaupés cerca de la cascada Jauarité.

§ 7.<sup>º</sup> Da desembocadura do referido rio Capury seguirá a fronteira para Occidente pelo thalweg do mesmo Capury até sua nascente mais ou menos aos 69°30' de Longitude Occidental de Greenwich, baixando pelo meridiano dessa nascente em demanda do Taraira, seguindo logo pelo thalweg do dito Taraira até a sua foz no Apaporis e pelo thalweg do Apaporis á sua desembocadura no rio Japurá ou Caquetá, onde termina a parte da fronteira estabelecida pelo presente Tratado, ficando assim definida a linha de fronteira Pedra Cucuy-Foz do Apaporis, e o resto da fronteira entre os dous paizes disputada, sujeito a posterior negociação, no caso de vir a ter ganho de causa Colombia em seus outros litigios com o Perú e o Ecuador.

#### ARTIGO II

Uma commissão mixta nomeada pelos dous Governos, dentro do prazo de um anno, a contar da troca das ratificações, procederá á demarcação da fronteira estabelecida por este Tratado.

§ 1.<sup>º</sup> Por protocollos especiales serão combinadas a constituição e as instruções para os trabalhos dessa commissão mixta, a qual deve concluir seus trabalho dentro de oito meses, a contar da data de sua nomeação.

§ 2.<sup>º</sup> Fica desde logo estabelecido que, para fechar e completar a linha de fronteira, onde seja necessário fazel-o, por falta de accidentes no terreno, serão adoptados os círculos paralelos ao Ecuador e as linhas meridianas de preferencia a quaesquer linhas obliquas.

§ 7.<sup>º</sup> Desde la desembocadura del dicho río Capury seguirá la frontera para el Oeste por el thalweg del mismo Capury, y hasta su nacimiento cerca de los 69°30' de Longitud Oeste de Greenwich, bajando por el meridiano de ese nacimiento á buscar el Taraira, siguiendo despues por el thalweg de dicho Taraira hasta su confluencia con el Apaporis, y por el thalweg del Apaporis hasta su desembocadura en el río Yapurá ó Caquetá, donde termina la parte de frontera establecida por el presente Tratado, quedando así definida la linea Piedra del Cocuy-Boca del Apaporis, y el resto de la frontera entre los dos países disputada, sujeta á posterior arreglo en el caso de que Colombia resulte favorecida en sus otros litigios con el Perú y el Ecuador.

#### ARTICULO II

Una comisión mixta nombrada por los dos Gobiernos dentro de un año despues del canje de ratificaciones, procederá á la demarcación de la frontera en este Tratado establecida.

§ 1.<sup>º</sup> Por protocolos especiales se acordarán la constitución y las instrucciones para los trabajos de esa comisión mixta, la cual debe empezar sus tareas dentro de ocho meses despues de nombrada.

§ 2.<sup>º</sup> Queda desde ahora establecido que, para cerrar y completar la linea de frontera en donde sea necesario hacerlo por ausencia de accidentes del terreno, se seguirán los círculos paralelos al Ecuador y las líneas meridianas de preferencia á cualesquier líneas oblicuas.

## ARTIGO III

Todas as duvidas que se apresentarem durante a demarcação, serão amigavelmente resolvidas pelas Altas Partes Contractantes ás quaes serão submettidas pelos respectivos Comissarios, continuando entretanto a demarcação.

Si os dous Governos não puderem chegar a um accordo directo, declararam desde já o seu propósito de recorrer á decisão de um arbitro.

## ARTIGO IV

As duas Altas Partes Contratantes concluirão, no prazo de 12 mezes, um tratado de comércio e navegação, baseado no principio da mais ampla liberdade de transito terrestre e navegação fluvial para ambas as nações, direito que ellas se reconhecem perpetuamente a partir da approvação deste Tratado, em todo o curso dos rios que nascem ou correm dentro ou nas extremidades da região determinada pela linha de fronteira que elle estabelece, devendo observar-se os regulamentos fiscaes e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no territorio de cada uma, regulamentos que em nenhum caso estabelecerão maiores onus ou formalidades para as embarcações, efectos e pessoas dos brasileiros em Colombia que os que se tenham estabelecidos ou se estabeleçam em Colombia para os nacionaes colombianos, ou no Brazil para os nacionaes brasileiros.

Os navios colombianos, destinados á navegação desses rios, comunicarão livremente com

## ARTICULO III

Todas las dudas que se presentaren durante la demarcación serán amigablemente resueltas por las Altas Partes Contratantes, á quienes las someterán los respectivos comisarios sin perjuicio de proseguir la demarcación.

Si los dos Gobiernos no pueden llegar á un acuerdo directo, declaran desde ahora su propósito de ocurrir á la decisión de un arbitro.

## ARTICULO IV

Las dos Altas Partes Contratantes concluirán dentro del plazo de doce meses un tratado de comercio y de navegación, basado en el principio de la más amplia libertad de tránsito terrestre y navegación fluvial para ambas naciones, derecho que ellas se reconocen á perpetuidad desde el momento de la aprobación de este Tratado, en todo el curso de los ríos que nacen ó corren dentro de y en las extremidades de la región determinada por la linea de frontera que el establece, debiendo observarse los reglamentos fiscales y de policía establecidos ó que se establecieren en el territorio de cada una, reglamentos que en ningún caso establecerán mayores impuestos ni más formalidades para los barcos, efectos y personas de los colombianos en el Brasil que los que hayan establecido ó se establezcan en el Brasil para los nacionales brasileños ó en Colombia para los nacionales colombianos.

Los buques colombianos destinados á la navegación de esos ríos comunicarán libremente con

O Oceano pelo Amazonas. Os regulamentos fiscaes e de policia deverão ser tão favoraveis, quanto seja possivel, á navegação e ao commercio, e guardarão nos dous paizes a possivel uniformidade.

Fica entendido e declarado que não se comprehende nessa navegação a de porto a porto, do mesmo paiz, ou de cabotagem fluvial, que continuará sujeita em cada um dos dous Estados ás suas respectivas leis.

#### ARTIGO V

O presente Tratado, depois de devida e regularmente approvado na Republica dos Estados Unidos do Brazil e na Republica da Colombia será ratificado pelos dous Governos, e as ratificações serão trocadas na cidade de Bogotá ou na do Rio de Janeiro no mais breve prazo possivel.

Em fé do que nós, os Plenipotenciarios de uma e outra Republica, o assignamos e sellamos com os nossos sellos particulares, em Bogotá, aos 24 dias do mez de Abril de 1907.

(L. S.) *Enéas Martins.*

(L. S.) *Alfredo Vásquez Cobo.*

el Océano por el Amazonas. Esos reglamentos deberán ser tan favorables, cuanto sea posible á la navegación y al comerecio, y guardarán en los dos paises la posible uniformidad.

Queda sin embargo entendido y declarado que no se comprende en esa navegación la de puerto á puerto del mismo país ó de cabotaje fluvial, que continuará sujeta en cada uno de los dos Estados á sus respectivas leyes.

#### ARTICULO V

Este Tratado, despues de debida y regularmente aprobado en la República de Colombia y en la República de los Estados Unidos del Brasil, será ratificado por los dos Gobiernos, y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Bogotá o en la de Rio de Janeiro en el más breve plazo posible.

En fe de lo cual, nosotros los Plenipotenciarios de la una y de la otra República, lo hemos firmado y sellado con nuestros sellos particulares, en Bogotá, á veinticuatro de Abril de mil novecientos siete.

(L. S.) *Alfredo Vásquez Cobo.*

(L. S.) *Enéas Martins.*

#### DECRETO N. 6933 — DE 30 DE ABRIL DE 1908.

Manda incluir entre as modificações constantes do decreto n. 6908, de 2 deste mez, a do art. 89 dos estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias, de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o que representou a Inspectoria de Seguros no officio que dirigiu ao Ministro da Fazenda em 27 de abril corrente, resolve que entre as modificações feitas nos estatutos da Caixa Mutua de

Pensões Vitalicias, de S. Paulo, constantes do decreto n. 6908, de 22 deste mez, se inclua a seguinte :

« Art. 89. Cada membro da directoria é obrigado, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução de cinco joias ou títulos, de conformidade com o art. 105 do decreto n. 434 citado.»

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908. 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

#### DECRETO N. 6934 — DE 30 DE ABRIL DE 1908

Manda executar o Tratado de Limites e Navegação, celebrado em Bogotá, aos 24 de abril de 1907, entre o Brazil e a Colombia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informaçōes prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Instituto Silvio de Almeida, no Estado de S. Paulo, resolve, de accordo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3.980, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908. 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

#### DECRETO N. 6935 — DE 30 DE ABRIL DE 1908

Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do prolongamento da 3<sup>a</sup> secção ate o rio Tiete e da 4<sup>a</sup> secção entre o mesmo rio e Itapura, da Estrada de Ferro de Bahurú a Itapura.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos do prolongamento da 3<sup>a</sup> secção ate o rio Tieté, na extensão de 38 kilometros e 700 metros, e o respectivo orçamento, no valor de 1.844.241\$062, e os da 4<sup>a</sup> secção, entre o mesmo rio e Itapura, na extensão de 95 kilometros e 100 metros, cujo orçamento importa

em 5.131:829\$897, da Estrada de Ferro de Bahurú a Itapura, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 6936 — DE 30 DE ABRIL DE 1908

Concede autorização á «Société Sucrière de Santo Eduardo» para funcionar na Republica,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Société Sucrière de Santo Eduardo, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *Société Sucrière de Santo Eduardo* para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908, 20º da Republica

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 6936, desta data

I

A *Société Sucrière de Santo Eduardo* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos, unicamente, ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis a cinco contos de réis e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial, juramentado, da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez, afim de o verter para o vernaculo; o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte :

## TRADUÇÃO

Perante Maitre Victor Moyne, abaixo assignado, tabellião em Pariz, compareceram:

O senhor Henry Durocher, engenheiro, morador em Pariz, rua de Tocqueville numero sessenta;

O senhor Achille Grados, negociante, morador em Santo Eduardo (Brazil);

O senhor Adolphe Aristide Picard, negociante, morador em Pariz, avenue Dausmesnil numero vinte seis bis;

Os quaes, depois de ter declarado que, de conformidade com uma escriptura particular passada em duplicata em Pariz aos vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e oito, formularam os estatutos de uma sociedade anonyma que constituem sob a denominação de *Société Sucrière de Santo Eduardo (Etat de Rio de Janeiro) Bresil*, tendo sua séde em Pariz, rua du Rocher numero quarenta e sete, e cujo capital foi fixado em um milhão de francos, dividido em tres mil acções ordinarias de cem francos integralizadas attribuidas aos senhores Durocher, Grados e Picard a titulo de remuneração parcial das quotas com que entraram para

a sociedade, e sete mil accções privilegiadas de cem francos, das quaes cinco mil e quinhentassão igualmente attribuidas aos senhores Durocher, Grados e Picard, como remuneração complementar das quotas com que entraram para a sociedade e as mil e quinhentas restantes deviam ser subscriptas em dinheiro com a entrada de um quarto de seu valor no acto da subscripção.

Pela presente declararam que as mil e quinhentas accções privilegiadas de cem francos cada uma, que fazem parte do capital social e que deviam ser subscriptas em dinheiro com a entrada de um quarto de seu valor no acto da subscripção, foram todas subscriptas por treze pessoas,

E que cada subscriptor entrou com uma quantia em dinheiro correspondente á quarta parte do valor nominal de cada uma das accções por elle subscriptas, isto é, vinte e cinco francos por accção, de maneira que as entradas totaes perfazem a quantia de trinta e sete mil e quinhentos francos.

Como documentos comprobantes da exposição e das declarações acima, os comparecentes apresentaram ao tabellião abaixo assignado :

1.<sup>º</sup> Um dos originaes dos estatutos acima referidos, escripto em cinco folhas de papel sellado com o sello do estado, de um franco e oitenta centimos, contendo seis chamadas e vinte e oito palavras cancelladas por serem nullas;

2.<sup>º</sup> E a lista dos subscriptores, com a especificação das entradas realizadas, escripta em uma folha de papel sellado com o sello de sessenta centimos.

Estes documentos ficam annexados ao presente, depois da devida menção e de ser o segundo devidamente authenticado.

Do que passou-se acto. Feito e passado em Pariz, rue Laffitte numero sete, no cartorio do tabellião Maitre Moyne, aos vinte e dous de fevereiro do anno de mil novecentos e oito. E, depois de feita a leitura, os comparecentes assignaram com o tabellão.

Seguem as assignaturas.

A' margem lia-se a menção seguinte :

Registrado em Pariz, no quinto officio, aos vinte e seis de fevereiro de mil novecentos e oito, folio 73, columna 1, volume 570. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos, dizimas comprehendidas. — Weill.

## ANNEXOS

### Estatutos

*Société Sucrière de Santo Eduardo*

(Estat de Rio de Janeiro — Brésil)

Os abaixo assignados :

Senhor Henry Durocher, engenheiro, morador em Pariz, rue de Tocqueville numero sessenta .:

Senhor Achille Grados, negociante, morador em Santo Eduardo (Brazil) ;

Senhor Adolphe Aristide Picard, negociante, morador em Pariz, avenue Daumesnil numero vinte e seis bis,

Formularam na forma seguinte os estatutos da Sociedade Anonyma que pretendem constituir:

## ESTATUTOS

### TITULO I

NOME — FIM — SÉDE — PRAZO

Art. 1.<sup>a</sup> Acha-se constituída uma sociedade anonyma entre os proprietarios dos titulos pelo presente adeante criados, que será regida pelas leis de vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres, nove de julho de mil novecentos e dois e dezeseis de novembro de mil novecentos e tres e pelos presentes estatutos.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta sociedade funcionará sob o nome de «Société Sucrière de Santo Eduardo (Etat de Rio de Janeiro Brésil)».

Art. 3.<sup>o</sup> A sociedade tem por fim no Brazil :

A exploração dos engenhos de Santa Maria (assucar e distillação) e das propriedades situadas em Santo Eduardo, trazidas á sociedade conforme adeante se declara :

A compra, o arrendamento, a valorização e exploração, quer directamente, quer por arrendamento, quer em participação, ou de qualquer outra forma, a venda, o arrendamento de quaesquer outros engenhos e distillações e de quaesquer industrias, plantações e propriedades ;

A criação, o arrendamento, a compra, a venda, a instalação e a exploração de immoveis, estabelecimentos e materiaes a estes pertencentes ;

O commercio de todos os productos e sub-productos dessas industrias, plantações e propriedades ;

A constituição de toda a sorte de sociedades directa ou indirectamente relacionadas aos fins acima especificados, ou a co-participação nos lucros ou interesses de quaesquer sociedades ou empresas de natureza semelhante ou relacionada aos mesmos fins, por meio de fusão, transpasse a título de quota de capital, subscrição, compra de titulos ou direitos de sociedade ou por qualquer outra forma ;

E, em geral, todas as operações industriaes, commerciaes, financeiras, mobiliarias e immobiliarias que directa ou indirectamente se relacionem com os fins acima especificados.

Art. 4.<sup>o</sup> A séde social é em Pariz, rue du Rocher numero quarenta e sete.

Poderá ser transferida para outro qualquer logar da mesma cidade em virtude de simples decisão do conselho de administração,

a transferencia para outra localidade deverá ser autorizada por decisão da assembléa geral.

Art. 5.º O prazo de duração da sociedade é fixado em trinta annos, a contar do dia da sua constituição definitiva, salvo os casos de dissolução antes de findar-se o prazo ou de prorrogação, previstos nos presentes estatutos.

A sociedade poderá não obstante fazer contractos e assumir emprezas por um prazo excedente ao da sua duração.

## TITULO II

### QUOTAS TRAZIDAS PARA A SOCIEDADE — CAPITAL SOCIAL — ACCÕES

Art. 6.º Os senhorcs Henry Durocher, Achille Grados e Adolphe Aristide Picard, incorporadores da sociedade, agindo em seu nome individual e tambem como membros da sociedade brasileira entre elles existentes sob a razão «Henry Durocher, Usina Santa Maria», cuja séde social é em Campos, Estado do Rio de Janeiro, Brazil, entram conjunctamente para a sociedade com as quotas seguintes:

1.º Uma propriedade denominada «Fazenda de Santa Maria», situada em Santo Eduardo, municipio de Campos e municipio de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, Brazil, da superficie approximativa de mil novecentos e setenta hectares, trinta e sete ares e dezoito centiares, comprehendendo especialmente um engenho de assucar e uma distillação com o respectivo material de exploração, casas de habitação, officinas e construcções de toda a especie, utensilios, material agricola, animaes de tiro e de serviço, fornecimentos de generos e de materiaes, plantações de canna e matta ;

2.º Uma outra propriedade denominada «Fazenda da Cachoeira de Santo Eduardo», sita igualmente em Santo Eduardo, composta de casas de habitação, plantações de canna e mattas, de superficie de seis centos hectares approximadamente.

E, em geral, tudo quanto actualmente constitue as propriedades trazidas para a sociedade ou delas fizer parte no dia da constituição da sociedade, sem excepções ou reservas.

### CONDICÕES

1º, a presente sociedade, a partir do dia da sua constituição, terá a propriedade dos bens trazidos para ella como quota, e o direito ao seu goso retroactivamente a contar do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e oito ;

2º, ella receberá estes bens no estado em que se acharem no dia da immissão de posse ;

3º, terá a seu cargo as servidões passivas, apparentes ou occultas, continuas ou descontinuas, salvo aproveitar-se das servidões activas, que porventura existirem ;

4º, pagará a partir de primeiro de janeiro de mil novecentos e oito todos os impostos, contribuições e outros encargos em geral, de qualquer especie, referentes aos bens trazidos para a sociedade ;

5º assumirá a continuação de todos os contractos, tractos, ajustes, assignaturas ou outros compromissos que tiverem sido contrahidos para as necessidades da exploração ou da administração, e especialmente todos os arranjos referentes á venda.

Por sua parte, os fornecedores destas quotas obrigam-se a correr e dar os poderes para transferir regularmente á presente sociedade, de conformidade com as leis brasileiras, os bens trazidos, que se acham onerados unicamente pelo passivo abaixo especificado.

Os impostos e mais despezas decorrentes desta transferencia, quer no Brazil quer na França, ficarão a cargo da sociedade.

#### PREÇO

A presente cessão é feita debaixo das condições seguintes:

1.º Ficam atribuidas aos cedentes:

a) Tres mil acções ordinarias de cem francos cada uma, integralizadas, sendo duas mil cento e trinta ao Sr. Durocher, duzentas e oitenta ao Sr. Picard e quinhentas e noventa ao Sr. Grados;

b) Cinco mil e quinhentas acção privilegiadas de cem francos cada uma, igualmente integralizadas, sendo duas mil trezentas e dez para o Sr. Durocher, duas mil quinhentas e setenta para o Sr. Picard e seiscentas e vinte para o Sr. Grados.

Estas acções ordinarias e privilegiadas serão sujeitas ao disposto na lei de primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres durante o prazo de dous annos, a contar da data da constituição da sociedade.

2.º A sociedade obriga-se a pagar no nome e logar dos cedentes, sem direito a recurso ou reclamação:

a) A quantia de cento e sessenta mil francos devida por hypotheca ao Sr. Frederic Geisenheimer, negociante, morador em Pariz, boulevard Haussmann numero trinta e nove, a vencer no dia trinta e um de dezembro de mil novecentos e nove, com os respectivos juros, á razão de sete por cento ao anno, pagaveis annualmente no dia quinze de setembro ;

b) A quantia de duzentos e dezenove contos e quarenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco réis (isto é trezentos e cincuenta e dous mil francos) devidos por hypotheca ao senhor Grados, um dos cedentes, pagavel no dia cinco de março de mil novecentos e doze e vencendo juros á razão de nove por cento ao anno. pagaveis annualmente no dia cinco de março ;

c) Os juros sobre as duas dívidas acima referidas, a contar do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e oito ;

d) E as dívidas do custeio dos bens trazidos para a sociedade, que existiam em trinta e um de dezembro de mil novecentos e sete, na importancia approximada de cento e quarenta mil e quatrocentos francos, conforme especificação annexa.

Com relação á dívida para com o senhor Grados, fica expressamente estabelecido em alteração das clausulas da escriptura dessa dívida :

—que a sociedade dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da sua constituição, deverá reembolsar ao senhor Grados por conta dessa dívida a quantia de cintenta mil francos, e

—que logo que as propriedades trazidas para a sociedade tiverem sido a ella regularmente transferidas, o contracto actual de hypotheca deverá ser pura e simplesmente annullado e substituido ao mesmo tempo por uma nova obrigação hypothecaria na importancia de trezentos e cincuenta e douz mil francos que onerará todos os bens da sociedade e será inscripta no mesmo lugar da obrigação actualmente existente.

Este novo contracto de obrigação hypothecaria de trezentos e douz mil francos estipulará :

Que o reembolso deverá ser effectuado da forma seguinte:

Oitenta mil francos dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da constituição da sociedade :

Vinte e cinco mil francos aos 5 de março de 1909 ;

Vinte e cinco mil francos aos 5 de março de 1910 ;

Vinte e cinco mil francos aos 5 de março de 1911 ;

E o saldo, ou sejam ceato e noventa e sete mil francos, aos 5 de março de 1912 ;

Que a sociedade terá o direito de fazer pagamentos totaes ou parciaes antes dos prazos marcados ;

E que o capital devido vencerá juros de sómente sete por cento ao anno, pagaveis em duas prestações aos 15 de julho e 15 de novembro de cada anno.

Fica tambem expressamente estabelecido que o senhor Grados cederá a preferencia da sua hypotheca em favor de terceiros que consintam na abertura de um credito em conta corrente até a importancia de duzentos mil francos por adcantamentos que elles possam fazer parcelladamente no tempo que decorre de uma co-heita á outra ou mesmo durante a safra, sob a condicão expressa que esses adeantamentos sejam feitos em conta corrente e que esses mesmos terceiros recebam em consignação o producto da usina, sendo o liquido das contas de venda levado a credito da referida conta corrente para o fim de amortizar a dívida contrahida.

Fica tambem expressamente estabelecido que a alludida cessão de preferencia de hypotheca não poderá de forma alguma servir para qualquer outra operação financeira; e que a importancia da garantia fornecida por esta hypotheca fluctuante deverá ser sempre e exclusivamente empregada para saldar a conta corrente acima mencionada.

Art. 7.º O capital da sociedade é fixado em um milhão de francos. E' representado por dez mil acções de cem francos cada uma divididas em duas series, a saber :

Tres mil acções ordinarias atribuidas em remuneração de parte das quotas trazidas para a sociedade, e sete mil acções pri-

vilegiadas, das quaes cinco mil e quinhentas attribuidas igualmente em remuneração das quotas trazidas para a sociedade.

As restantes mil e quinhentas accões privilegiadas deverão ser subscriptas e integralizadas em dinheiro.

Os direitos respectivos destas duas series de ações aos lucros e ao activo da sociedade acham-se especificados nos arts. 43 e 47 dos presentes estatutos.

Os demais direitos inherentes ás accões são identicos para as duas categorias.

Art. 8.º O capital social poderá ser augmentado uma ou mais vezes, creando-se novas accões ordinarias ou privilegiadas, em virtude de decisão da assembléa geral convocada extraordinariamente, de conformidade com o disposto no art. 38 dos presentes estatutos.

A assembléa geral, por prévia proposta do conselho de administração, fixa as condições das novas emissões; ella pôde reservar um direito de preferencia dos accionistas na subscrição, nas condições que ella determinar.

A assembléa geral, por força de deliberação tomada na forma acima estipulada, poderá tambem resolver a reducção do capital social, nas condições que ella determinar.

Art. 9.º As entradas das accões privilegiadas e que devem ser subscriptas serão realizadas na sede social ou nos cofres para esse fim designados, na forma seguinte:

Um quarto na occasião da subscrição.

Um quarto dentro do prazo de oito dias, a contar da data da constituição da sociedade, sem necessidade de outro aviso.

E os outros dous quartos um mez depois, igualmente sem aviso.

Os titulares cessionarios, intermediarios e subscriptores respondem solidariamente pela importancia da accão.

O subscriptor ou accionista qua tiver cedido seu titulo cessará dous annos depois dessa cessão de ser responsável pelas entradas que ainda não tiverem sido chamadas.

Art. 10. No caso de falta de pagamento das entradas das accões nas épocas determinadas, de conformidade com o artigo precedente, dever-se-ha pagar o juro por cada dia de mora, à razão de 5 % ao anno, sem haver necessidade de iniciar demanda perante os tribunaes.

A sociedade pôde mandar vender as accões cujas entradas estiverem atrasadas.

Para esse fim, os numeros das accões serão publicados em um dos jornaes de annuncios legaes de Pariz.

Quinze dias depois dessa publicação, a sociedade sem necessidade de intimação ou de qualquer outra formalidade, tem o direito de mandar proceder a venda das accões em um só lote ou detalhadamente e mesmo successivamente por conta e risco dos atrasados na bolsa de Pariz, por intermedio de um corretor, si as accões forem admittidas á cotação, ou em hasta publica, por um tabellião, si não o forem.

Os titulos das accões assim vendidas ficam nulos de pleno direito, entregando-se aos compradores novos titulos com o mesmo numero de acções. Por conseginte, qualquer acção em que não forem regularmente annotadas as entradas exigiveis cessa de ser negociavel, nenhum dividendo pôde ser pago sobre ella, e o producto liquido da venda das accões é creditado nos termos de direito por conta da quantia devida á sociedade pelo accionista expropiado, que ficará devedor da diferença que resultar para menos, ou receberá o excedente.

A sociedade pôde igualmente exercer a accão pessoal e de direito commun contra o accionista e seus abonadores, quer antes, quer depois dessa venda, ou ao mesmo tempo em que ella se realizar.

Art. 11. A primeira entrada será annotada em um titulo provisorio de accão nominativo.

Todas as ulteriores entradas, salvo a ultima, serão mencionadas no referido titulo provisorio.

A ultima entrada far-se-ha contra entrega do titulo definitivo.

Os titulos de accões integralizadas são nominativos ou ao portador, á vontade do accionista.

Art. 12. Os titulos provisrios ou definitivos de accões serão extrahidos de um livro-talão, levando um numero de ordem e a assinatura de dous administradores.

Uma dessas assignaturas poderá ser substituida por uma chancela com tinta a oleo.

Art. 13. A cessão dos titulos nominativos opera-se de conformidade com o disposto no art. 36 do Código de Commercio, mediante uma declaração de transferencia assignada pelo cedente e pelo cessionario ou pelos respectivos mandatarios.

A sociedade pôde exigir que a assignatura e a capacidade das partes sejam reconhecidas por um corretor ou por um tabellião.

A cessão das accões ao portador opera-se pela simples entrega.

Art. 14. As accões são indivisiveis perante a sociedade que não reconhece mais de um proprietario por cada accão.

Os proprietarios indivisos são obrigados a fazer-se representar perante a sociedade por um só dentre elles, considerado pela mesma como unico proprietario.

Art. 15. Cada accão, de conformidade com a sua especie, dá direito na propriedade do activo social e na divisão dos lucros a uma parte proporcional ao numero das accões existentes.

Art. 16. Os direitos e as obrigações decorrentes da accão acompanham o titulo em quaisquer mãos a que elle passar.

A posse de uma accão importa de pleno direito na adhesão aos estatutos sociaes e ás resoluções tomadas pela assembléa geral.

Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob qualquer pretexto, requerer a apposição de sellos sobre os bens e documentos da sociedade.

## TITULO III.

## ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 17. A sociedade é administrada por uma directoria composta de tres membros, no minimo, e de 11, no maximo, escolhidos entre os socios e nomeados pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 18. Cada administrador deve possuir cem acções privilegiadas durante o tempo em que exercer suas funções.

Estas acções são inteiramente affectas á garantia dos actos da administração, até mesmo dos actos exclusivamente pessoais de um qualque dos administradores; sânonominativas, inalienaveis, marcadas por um carimbo indicando sua inalienabilidade, e depositadas nos cofres sociais.

Art. 19. Os primeiros administradores exercerão suas funções durante um prazo de seis annos, sem renovação.

Espirado o prazo de suas funções, a primeira directoria é renovada por inteiro; em seguida ella se renova á razão de um ou dous membros cada anno ou cada dous annos alternativamente, si for conveniente, de maneira a renovação tornar-se completa dentro de cada periodo de seis annos.

Para as primeiras applicações destas disposições, a sorte indicará a ordem de saída; uma vez a rotação estabelecida a renovação se fará por antiguidade de nomeação.

Todos os membros são reeleíveis.

Art. 20. Caso o conselho de administração seja composto de um numero inferior a 11 membros, os administradores teem a faculdade de completar esse numero, si o julgarem conveniente para as necessidades do serviço e no interesse da sociedade.

Neste caso as nomeações feitas a titulo provisório pelo conselho são submetidas á approvação da assembléa geral na primeira convocação que houver; a assembléa estabelecerá o prazo do mandato.

Igualmente si se tornar vago um logar na administração no intervallo entre duas assembléas geraes, os administradores restantes podem proceder provisoriamente á substituição e a assembléa geral, na sua primeira reunião, procederá á eleição definitiva.

O administrador nomeado em substituição de um outro exercerá as suas funções sómente durante o tempo que faltava para o seu predecessor completar o seu mandato.

Art. 21. Todos os annos o conselho elege dentre os seus membros um presidente, que poderá sempre ser reeleito.

No caso de ausencia do presidente, o conselho escolherá um dos membros presentes á reunião para exercer as funções do mesmo. O conselho nomeará tambem a pessoa que deverá exercer as funções de secretario e que poderá ser escolhida mesmo entre pessoas estranhas ao conselho.

Art. 22. O conselho de administração reunir-se-ha em virtude de convocação feita pelo presidente ou por dous de seus membros em qualquer occasião que exija o interesse da sociedade, e durante o 1º exercicio, pelo menos uma vez por trimestre. As deliberações serão validas só si forem tomadas na presença de tres membros do conselho, no minimo.

As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes; no caso de empate prevalecerá o voto do presidente. As reuniões se realizarão na sede social em Pariz ou em outro lugar que o conselho designar. Os administradores não podem votar por procuração.

Art. 23. As deliberações do conselho constarão de actas lavradas em um registo especial e assignadas pelo presidente da sessão e pelo secretario. As cópias ou extractos dessas actas a produzir em justiça ou fóra della serão assignados por um administrador.

Art. 24. O conselho de administração terá os mais amplos poderes para agir em nome da sociedade e para fazer ou autorizar todos os actos e operações referentes aos seus fins. Terá especialmente os poderes seguintes, aqui simplesmente discriminados sem contudo limitar os poderes geraes:

Representar a sociedade perante terceiros ,

Fazer o regulamento da sociedade;

Nomear e revogar os agentes e empregados da sociedade, estabelecer seus ordenados, salários, abones e gratificações, assim como as outras condições referentes ás suas admissão ou sahida, com relação especialmente ao director da empreza no Brazil ;

Fixar as despezas geraes de administração, liquidar os fornecimentos de quaequer espécies ;

Receber os dinheiros devidos á sociedade e pagar os de que ella for devedora :

Assignar, endossar, acceptar e dar quitação em quaequer recibos ou titulos commerciaes ;

Deliberar sobre todas as transacções e contractos que se relacionarem com os fins da sociedade ;

Autorizar quaequer aquisições, vendas, trocas, arrendamentos de bens moveis e immoveis, assim como resgates, transferencias e alienações de apolices e outros titulos pertencentes á sociedade ;

Determinar o emprego dos fundos disponiveis e o do fundo de reserva ;

Contrahir (sendo desde já a isso autorizado) um empréstimo mediante emissão de debentures, em uma ou mais vezes, da quantia de seiscentos mil francos, pelo tempo, ao juro e nas condições que a seu criterio forem mais favoraveis ao interesse da sociedade, para o fim de empregar-o até a concurrence de cem mil francos na construção de uma estrada de ferro appropriada ás necessidades da empreza, e pela quantia restante no pagamento total ou parcial das duas dívidas hypothecarias, cuja responsabilidade a sociedade assumiu ;

Contrahir quaequer outros emprestimos, com ou sem hypotheca ou outras garantias sobre os bens sociaes, por meia de abertura de creditos ou por outra forma ; todos os emprestimos feitos por emissão de *debentures*, que não for o anteriormente previsto, deverão ser autorizados pela assembléa geral dos accionistas ;

Autorizar quaequer acções judiciarias, já na qualidade de autor, já na de réo ;

Autorizar quaequer contractos, transacções, ajustes, acquiescencia ou desistencia, assim como cancellamento de inscripções, sequestros, oposições e outros direitos, antes ou depois do pagamento ;

Formular os balanços, inventarios e contas que tiverem de ser apresentados á assembléa geral dos accionistas ;

Deliberar sobre todas as propostas a fazer á mesma assembléa e formular a ordem do dia.

Art. 25. O conselho poderá delegar os poderes que julgar convenientes a um ou mais administradores, residentes mesmo no Brazil, para a administração ordinaria da sociedade e para a execução das decisões do conselho de administração. Estes poderes poderão tambem ser delegados a pessoas estranhas á sociedade. Poderão especialmente ser delegados a um dos directores da empreza no Brazil.

As atribuições e poderes dos administradores delegados e as remunerações especiaes que lhes competirem serão determinadas pelo conselho de administração.

O senhor Grados fica desde já nomeado director da empreza no Brazil ; suas atribuições, poderes e honorarios, bem como o prazo durante o qual exercerá suas funções, serão estabelecidas pelo conselho de administração.

Art. 26. Todos os actos referentes á sociedade, deliberados pelo conselho, bem como as retiradas de fundos e titulos, os saques sobre banqueiros devedores e depositarios, e as subscripções endossos, aceites ou quitações de titulos commerciaes serão assignados por dous administradores, salvo os casos em que o conselho tiver dado uma delegação especial a um só administrador ou a um outro qualquer mandatario.

Art. 27. Os administradores não contrahirão, por força de sua gestão, obrigação alguma pessoal nem solidaria com referencia aos compromissos da sociedade. Elles são responsaveis unicamente pela execução do mandato que lhes for confiado.

Art. 28. Os administradores tem direito a receber senhas de presença e a uma parte dos lucros da sociedade, de conformidade com o disposto no art. 43 dos presentes estatutos.

#### TITULO IV

##### CONSELHO FISCAL

Art. 29. A assembléa geral nomeará todos os annos um ou mais fiscaes, socios ou não, encarregados de apresentar um relatorio á assembléa geral, a reunir-se no anno seguinte, sobre asituação

da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelo conselho de administração.

Estes fiscaes poderão ser reeleitos.

Durante o trimestre que preceder a época fixada para a convocação da assembléa geral, os fiscaes terão o direito, quantas vezes julgarem conveniente ao interesse da sociedade, de tomar conhecimento dos livros e examinar as operações da sociedade.

Em caso de urgencia, poderão convocar a assembléa geral.

Terão direito a uma remuneração que será fixada pela assembléa geral.

Caso a assembléa nomear diversos fiscaes, um só dentre elles poderá operar nos casos de impedimento, demissão ou falecimento dos outros.

## TITULO V

### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 30. Os accionistas serão convocados em assembléa geral dentro dos doze meses depois do fechamento do exercicio, no dia, hora e lugar que for indicado pelo aviso de convocação.

Em caso de urgencia poderão ser convocadas assembléas geraes extraordinarias pelos administradores ou pelo fiscal ou fiscaes.

As convocações para as assembléas geraes serão feitas mediante aviso publicado em um dos jornaes designados para os annuncios legaes em Pariz, com antecedencia de dezesseis dias, no minimo, para as assembléas ordinarias e de oito dias para as assembléas extraordinarias ou convocadas extraordinariamente.

Os avisos de convocação devem indicar sumariamente os fins da reunião.

Art. 31. A assembléa geral será composta dos accionistas proprietarios de dez acções ordinarias ou privilegiadas.

Os possuidores de um numero de acções inferior a dez poderão reunir-se para formar esse numero e fazer-se representar por um delles ou por um accionista que tiver direito de assistir á assembléa.

Todos os proprietarios de acções ao portador e os titulares de acções nominativas, que, embora não tendo o numero de acções necessarias, quizerem gozar do direito de reunião acima especificado, deverão, para ter o direito de assistir á assembléa geral, depositar cinco dias antes da reunião os seus titulos e as procurações na sede social ou nos cofres, designados pelo conselho de administração. Cada depositante receberá um cartão nominativo de admissão.

Os titulares de titulos nominativos ou de certificados de depositos de dez ou mais acções, a contar de cinco dias antes da reunião terão o direito de assistir á assembléa geral ou fazer-se representar por mandatarios.

Ninguem poderá representar um accionista na assembléa, si não for elle mesmo membro dessa assembléa ou representante legal de um membro da assembléa.

Poderão, portanto, fazer-se representar as mulheres casadas pelos respectivos maridos, si estes tiverem a administração de seus direitos e acções.

Para as acções sujeitas a usofructo, os proprietarios poderão fazer-se representar pelos usofructuarios e vice-versa.

As sociedades em nome collectivo por um dos socios ou por um procurador permanente.

As sociedades em commandita simples ou por acções, por um dos gerentes ou por um procurador permanente.

As sociedades anonymas, corporações e estabelecimentos públicos por um dos administradores ou por um delegado munido de procuração bastante, não sendo necessário que o marido, o tutor, o socio em nome collectivo, o gerente, o administrador, o delegado ou o procurador sejam pessoalmente accionistas.

A forma da procuração será determinada pelo conselho de administração.

Art. 32. A assembléa geral devidamente convocada e constituída representa a universalidade dos accionistas.

Art. 33. A assembléa será presidida pelo presidente do conselho de administração, ou, na sua falta, por um administrador delegado pelo conselho.

As funções de escrutinadores serão preenchidas pelos dous maiores accionistas presentes, que aceitarem a incumbencia.

A mesa nomeará o secretario, que poderá ser escolhido dentre pessoas não accionistas.

Haverá uma folha de presença; nella serão escripturados os nomes e domicílios dos accionistas presentes e representados, e o numero das acções possuídas por cada um delles.

Esta folha será authenticada pela mesa, depositada na séde social, e dar-se-ha della conhecimento a todas as pessoas que o solicitarem.

Art. 34. A ordem do dia será formulada pelo conselho de administração.

Poderão ser postas em discussão sómente as propostas formuladas pelo conselho ou as que lhe houverem sido apresentadas 10 dias, no minimo, antes da assembléa, com as assignaturas de accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social.

Art. 35. As assembléas, que tiverem de deliberar sobre outros assumptos que não forem os previstos nos arts. 38 e 46 dos presentes estatutos, deverão ser compostas de accionistas representando, pelo menos, um quarto do capital social.

Caso esta condição não for preenchida, a assembléa geral deverá ser novamente convocada, na forma estipulada no art. 30.

Nesta segunda reunião, as deliberações serão válidas qualquer que for o numero de acções representadas, porém, deverão limitar-se aos assumptos postos à ordem do dia da primeira convocação.

Art. 36. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes. No caso de empate o voto do presidente prevalecerá.

Cada membro da assembleia terá tantos votos quantas vezes possuir ou representar 10 acções ordinarias ou privilegiadas, não podendo, porém, reunir já como mandatario, já como proprietario, mais de 250 votos.

Art. 37. A assembleia geral ouvirá a leitura do relatorio dos administradores sobre os negocios sociaes e tambem do parecer dos fiscaes sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discutirá, approvará ou rectificará as contas, fixará os dividendos a distribuir, nomeará os administradores e os fiscaes.

Estipulará a remuneracão dos comissarios e as senhas de presença dos administradores.

Autorizará quaesquer emprestimos hypothecarios ou outros, por via de emissão de *Debentures*, sem ser o autorizado pelo art. 24 dos presentes estatutos.

Deliberará sobre quaesquer outras propostas formuladas na ordem do dia.

Pronunciar-se-ha enfim soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho as autorizações necessarias para todos os casos em que os poderes a elle outorgados forem insuficientes.

A deliberação que approvar o balanço e as contas deverá ser precedida do relatorio dos fiscaes, sob pena de nullidade.

Art. 38. A assembleia geral convocada extraordinariamente poderá, por iniciativa do conselho de administração, modificar os estatutos, conforme o mesmo conselho julgar conveniente.

Poderá decidir especialmente:

- 1.º A mudança do nome da sociedade.
- 2.º O aumento ou a reducção do capital social.
- 3.º A amortização total ou parcial desse capital, pela applicação de uma parte dos lucros.
- 4.º A divisão do capital em acções de typo diferente do de cem francos;
- 5.º A prorrogação e a redueção do prazo de duração da sociedade.
- 6.º A dissolução da sociedade antes da terminação do prazo.
- 7.º A assimilação das acções ordinarias e privilegiadas.
- 8.º A fusão total ou parcial ou a annexação da sociedade a outras já constituídas ou por constituir.
- 9.º O traspasso ou a venda a terceiros; ou a entrada para uma sociedade qualquer, a titulo de capital de todos os bens, direitos e obrigações da sociedade.
10. A transformação da sociedade em outra de especie diferente francesa ou estrangeira.

As modificações poderão referir-se ate mesmo aos fins da sociedade, sem, porém, poder os mudar integralmente ou alterar os em sua essencia.

Nos casos, porém, previstos neste artigo, a assembléa geral não poderá resolver validamente si não estiverem reunidos accionistas representando pelo menos a metade do capital social, com relação ás modificações especificadas nos alineas primeiro, segundo, terceiro, quarto, sétimo e décimo e pelo menos os tres quartos do capital com relação ás modificações estipuladas nos alineas quinto, sexto, oitavo e nono.

A assembléa compor-se-há e deliberará na forma prevista nos precedentes arts. 31 e 36.

Si, porém, em uma primeira convocação, a assembléa não puder ser regularmente constituída de conformidade com o disposto no alinea precedente (metade ou tres quartos no mínimo do capital), poder-se-há convocar uma segunda assembléa geral, sendo á esta, em derrogação ao disposto no art. 31, chamados todos os accionistas.

A segunda assembléa não será também devidamente constituída, salvo si os accionistas presentes representarem no mínimo a metade ou os tres quartos do capital social, de conformidade com as estipulações acima.

Neste caso especial, cada accionista tem pelo menos um voto e tantos votos quantas vezes possue ou representa 10 acções ordinarias ou privilegiadas, sem poder em caso algum reunir mais de 250 votos.

Art. 39. As deliberações da assembléa geral deverão constar de actas lavradas em um registo especial e assignadas pelos membros que fizerem parte da mesa.

As copias ou extractos das actas, que tiverem de ser apresentadas em juizo ou alhures, serão assignadas por um administrador.

Depois da dissolução da sociedade e durante a sua liquidação, estas cópias ou extractos serão authenticados pelo liquidante ou por um deles.

Art. 40. As deliberações tomadas de conformidade com a lei e os estatutos serão obligatorias para todos os accionistas, inclusive os ausentes e os dissidentes.

## TITULO VI

### INVENTARIOS, FUNDOS DE RESERVA E REPARTICAO DOS LUCROS

Art. 41. O anno social principiará em 1 de abril e terminará no dia 31 de marzo successivo.

Por exceção, o primeiro exercicio comprehendrá o tempo que correr desde a data da constituição da sociedade até o dia 31 de março de 1909.

Art. 42. No fin de cada semestre, de conformidade com o disposto no art. 9º do Código do Comércio proceder-se-há a um inventario com a especificação do activo e passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta de lucros e perdas serão postos à disposição dos fiscaes, pelo menos 40 dias antes da re-

união da assembléa geral. Serão apresentados a esta assembléa 15 dias antes da assembléa geral, podendo qualquer accionista tomar conhecimento na séde social do inventario e da lista dos accionistas, e mandar se expedir á sua custa uma cópia do balanço com o inventario e o relatorio do conselho fiscal.

Art. 43. Os productos liquidos da sociedade, verificados no inventario annual, sob deducção das despezas geraes e dos encargos sociaes, inclusive especialmente as amortizações industriaes e outras, constituirão os lucros liquidos.

Sobre estes lucros liquidos serão reservados na ordem seguinte :

a) 5 % para constituir o fundo de reserva previsto pela lei ; esta retirada cessará de ser obrigatoria quando o fundo de reserva attingir uma somma correspondente á décima parte do capital social. Entrará novamente em vigor, caso o referido fundo viesse a sofrer alguma diminuição;

b) a quantia necessaria para pagar 6 % sobre a importancia das entradas realizadas e não amortizadas sobre as acções privilegiadas ; si, porém, os lucros de um anno não permittirem esse pagamento, os accionistas não poderão reclamal-o por conta dos lucros dos annos successivos ;

c) a quantia necessaria para pagar 5 % sobre o capital integrado e não amortizado das acções ordinarias, não podendo a insuficiencia de um exercicio ser suprida pela avocação de lucros de um outro exercicio ;

d) 10 % do que excede ao conselho de administração.

O saldo que sobrar, depois de prelevar a parte dos lucros que a assembléa geral, por proposta do conselho de administração, julgar conveniente affectar amortizações, já por compra de acções, já de outra maneira, ou a reservas supplementares, será repartido na forma seguinte :

40 % entre as acções privilegiadas ;

60 % entre as acções ordinarias.

Art. 44. O pagamento dos dividendos far-se-ha annualmente nas épocas e logares marcados pelo conselho de administração.

O conselho de administração poderá, não obstante, no correr de cada anno social, proceder á distribuição de um adeantamento sobre o dividendo annual, si os lucros realizados o permitirem.

Os dividendos de quaesquer acções nominativas ou ao portador serão considerados validamente pagos, si o forem ao portador do título ou do coupon.

Os dividendos não reclamados dentro de cinco annos depois da data em que foram exigíveis, serão prescriptos a favor da sociedade.

Art. 45. O conselho de administração determinará o emprego e a applicação das reservas supplementares.

## TITULO VII

## DISSOLUÇÃO—LIQUIDAÇÃO

Art. 46. No caso de perda de tres quartos do capital social, os administradores deverão promover a reunião da assembleia geral de todos os accionistas, afim de deliberar, si for o caso da sociedade continuar a funcionar, ou pronunciar a sua liquidação. A assembléa geral para poder deliberar deve ser constituída de conformidade com as condições fixadas no art. 38.

Art. 47. Quando expirar o prazo de duração da sociedade, ou no caso de dissolução antes dessa época, a assembléa geral, sobre proposta dos administradores, estabelecerá a forma da liquidação e nomeará um ou douis liquidantes, estipulando os poderes dos mesmos.

Os liquidantes poderão, em virtude de uma deliberação da assembléa geral, transferir como quota capital a uma outra sociedade, ou ceder a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa, todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade dissolvida.

A assembléa geral regularmente constituida conservará durante a liquidação as mesmas atribuições que tinha durante o funcionamento regular da sociedade, tendo especialmente os poderes para approvear as contas da liquidação e dar quitação.

Na occasião da terminação da sociedade e depois do pagamento de seus compromissos, o producto liquido da liquidação será em pregado amortizando em primeiro lugar completamente o capital-acções, principiando pelas privilegiadas, si esta amortização não tiver sido já effectuada o excedente será dividido á razão de quarenta por cento entre as acções privilegiadas e sessenta por cento entre as acções ordinarias.

## TITULO VIII

## DIVERGENCIAS

Art. 48. Todas as divergencias que possam surgir durante o funcionamento da sociedade ou durante sua liquidação, quer entre os accionistas e a sociedade, quer entre os accionistas entre si, em relação aos negocios sociaes, serão julgadas de conformidade com a lei, e submettidas á jurisdição dos tribunaes competentes do departamento do Sena.

Para esse fim, todos os accionistas deverão eleger domicilio em Pariz e todas as intimações e notificações serão válidas quanto feitas a esse domicilio. No caso de falta de eleição de domicilio, as intimações ou notificações serão válidas quando feitas no officio do procurador da Republica no Tribunal Civil do Sena.

Art. 49. As contestações referentes ao interesse geral e colectivo da sociedade não poderão ser dirigidas por um accionista contra os representantes das mesmas, sinão depois do pedido ter

sido préviamente submettido á assembléa geral dos accionistas, cuja opinião deverá ser apresentada ao tribunal competente conjuntamente com o referido pedido.

## TÍTULO IX

### CONDIGÕES DE CONSTITUIÇÃO.

Art. 50. A sociedade será definitivamente constituída sómente depois de cumpridas as formalidades exigidas pela lei de 24 de julho de 1867.

Em via de excepção as assembleias constitutivas serão convocadas por meio de um anuncio inserido em um jornal de anuncios legaes da séde social:

Na vespresa, para a primeira e cinco dias antes, para a segunda.

Nestas assembleias, os accionistas poderão fazer-se representar por um mandatario que pode mesmo ser pessoa estranha á sociedade.

### *Publicações*

Para mandar publicar os presentes estatutos e quaisquer actos e actas referentes á constituição da sociedade, ficam pelo presente outorgados plenos poderes ao portador de uma certidão ou de um extracto destes documentos.

Feito em duplicata em Pariz, aos 25 de janeiro de 1908.

Lido e aprovado : *Henry Durocher.*

Lido e aprovado : *A. Grados.*

Lido e aprovado : *A. Picard.*

Lia-se em seguida a seguinte menção de registro:

Registrado em Pariz no 5º officio, aos 26 de fevereiro de 1908.  
Volume 570, fólio 73, columna 1. — Recebidos 3 francos e 75 centimos. — *Weill.*

## II — Lista

### Société Sucrière de Santo Eduardo

(Estat de Rio de Janeiro) — Brasil

ANONIMA COM O CAPITAL DE UM MILHÃO DE FRANCOS

Séde social em Pariz, rua du Rocher n. 47

*Lista de subscripção de 1.500 acções privilegiadas de 100 francos cada uma, fazendo parte do capital social, e emitidas contra pagamento em dinheiro, e situação dos pagamentos efectuados*

N.º de ordem	Nomes de familia e baptismo, profissão e domicilio dos subscriptores	N.º de acções subscriptas	Importância das acções subscriptas	Entradas realizadas 1/4
1.	Butzbach, Eugenio, engenheiro, 89 rue Virginie Ghesquière, em Lille...	100	10.000	2.500
2.	Arneux, viúva Lucien, de família Louise Marie Laure Maisonneuve, capitalista, 98 rue Chazy em Rochefort (Charente Inferieure).....	50	5.000	1.250
3.	Arnoux, senhorita Anne Louise Marguerite, capitalista, 98 rue Chanzy em Rochefort (Charente Inferieure) ..	50	5.000	1.250
4.	Durocher Paul Henry, engenheiro, 60 rue Tocqueville, Pariz.....	150	15.000	3.750
5.	Mathieu Victor, empregado, 20 rue de la Fontaine du But, Pariz.....	40	4.000	1.000
6.	Noé Mathieu, negociante, 9 bis Boulevard des Filles du Calvaire, Pariz....	40	4.000	1.000
7.	Otachée René, engenheiro em St. Lieu d'Esserant (Oise).....	100	10.000	2.500
8.	Revel Antoine, negociante, 11 Boulevard du Temple, Pariz.....	20	2.000	500
9.	Rousseau Guillaume Edouard Jean Baptiste Abel, engenheiro, 8 rue Picot, Pariz.....	650	65.000	16.250
10.	Rousseau Jean Edouard Gabriel, advogado, 11 rue Victor Hugo, em Rochefort (Charente Inferieure).....	150	15.000	3.750
11.	De Tapernier Charles, engenheiro chefe de Pontes e Calçadas, rue Prony 67 Pariz.....	100	10.000	2.500
12.	Rousseau Henry, gerente de imóveis, 16 Boulevard Beaumarchais, Pariz.....	30	3.000	750
13.	Seignez Alfred, negociante, rue Reaumur 132, Pariz.....	20	2.000	500
<b>Totaes :</b>				
Das acções subscriptas.....		1.500	—	—
Da importância das acções.....		—	150.000	—
Das entradas realizadas.....		—	—	37.500

Reconhecido authenticó.— *Henri Durocher.—A. Grados.—A. Picard.*

Lia-se em seguida a seguinte menção de registro:

Registrado em Pariz, no 5º officio, aos 26 de fevereiro de 1908, volume 570, folhas 73, columna 1. Recebidos 3 francos e 75 centimos, dízimas comprehendidas. — *Weill.*

### ANNEXO AOS ESTATUTOS

ESPECIFICAÇÃO DO PASSIVO QUE FICA A CARGO DA «SOCIÉTÉ SUCRIÈRE DE SANTO EDUARDO» — ÉTAT DE RIO DE JANEIRO—BRÉSIL

Antonio de Mello.....	1:200\$00
David Reid.....	2:317\$20
Marcel Richer.....	1:495\$60
Rio Monteiro.....	88\$00
Amaro Prado.....	2:377\$840
Nicod.....	1:517\$899
Michel Farah.....	15:886\$600
Michel Farah.....	3:333\$800
Amelio Araujo.....	109\$900
Société St. Quentin.....	4:445\$000
Hénneau.....	903\$665
Conta adecantamentos Grados.....	12:000\$000
Xavier.....	1:000\$000
Conta adeantamentos Durocher.....	13:720\$650
Ordenados.....	1:000\$000
Empreiteiros de canas.....	1:000\$000
Contas adeantamentos Picard.....	1:500\$000
Santos Moreira & Comp. cerca de.....	25:000\$000
Total.....	88:793\$005

Cerca de francos 140.400.

Certificado conforme. — *Henry Durocher.* — *A. Grados.* — *A. Piéard.*

Lia-se em seguida a seguinte menção de registro :

Registrado em Pariz, no quinto officio, aos 26 de fevereiro de 1908. Volume 570. Folhas 73. Columna 1. Recebido tres francos e setenta e cinco centimos. — *Weill.*

Expedido em trinta e uma folhas contendo tres chamadas e dezesseis palavras riscadas nullas. — *Moyne.*

*Moyne.* (Signal publico.)

Estava a chancella do referido tabellião.

Visto por nós Maitre Genty, juiz, para legalização da assinatura de Maitre Moyne, tabellião, no impedimento do Sr. presidente do tribunal de primeira instância do Sena.

Pariz, 10 de março de 1908. — *Genty.*

Chancella do tribunal de primeira instância do Sena.

Visto para a legalização da assignatura acima do Sr. Genty.  
Pariz, 11 de março de 1908.

Por delegação do guarda dos sellos, ministro da Justiça. O  
sub-chefe de repartição. — *Paul Levy*.

Chancella do Ministerio da Justiça da Republica Franceza.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros reconhece verdadeira a  
assignatura do Sr. P<sup>r</sup> Levy.

Pariz, aos 11 de março de 1908—Pelo ministro.—Pelo chefe de  
repartição delegado, *Schneider*.

Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica  
Franceza.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Schneider do Mi-  
nisterio dos Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 11 de março  
de 1908.—O consul geral, *João Belmiro Leoni*.

Estavam tres estampilhas do sello consular, valendo collectiva-  
mente 5\$, devidamente inutilizadas pela chancelia do referido  
consulado geral do Brazil em Pariz.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni,  
consul geral em Pariz.

Sobre duas estampilhas do sello federal valendo collectiva-  
mente 550 réis.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1908.—Pelo director geral, *L. L.  
Fernandes Pinheiro*.

Chancelia da Secretaria das Relações Exteriores no Rio de Ja-  
neiro.

Colladas ao documento quatro estampilhas do sello federal, va-  
lendo collectivamente 9\$600, devidamente inutilizadas na Recebe-  
doria do Thesouro Federal no Rio de Janeiro.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que  
bem e fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em té do que passei o presente que assinei e sello com o sello  
do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 14 dias do mes de  
abril de 1908.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1908. — *Manoel de Mattos Fon-  
seca*.

—

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commer-  
cial, juraumentado, da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da  
meritisima Junta Commercial da Capital Federal.

Certiflico pelo presente que me foi apresentado um documento  
escripto no idioma francez assim de o verter para o vernaculo, o  
que assim cumprí em razão do meu officio e enja traducção é a  
seguinte :

#### TRADUÇÃO

Peraante Maitre Victor Moyne, abixo assinado, tabellião em  
Pariz, compareceu :

O Sr. Guillaume Eduard Jean Baptiste Abel Rousseau, enge-  
nheiro, morador em Pariz, rue Picot n. 8.

Agindo em nome e como administrador delegado da *Société Sucrière de Santo Eduardo* (Etat de Rio de Janeiro) Brésil, sociedade anonyma com o capital de um milhão de francos, tendo sua séde social em Pariz, rue du Rocher n. 47.

Que pelo presente depositau no cartorio de Maitre Moyne, tabellião abaixo assignado, pedindo archival-as entre as suas minutias em data de hoje, para o fim de poder, quando preciso for, expedir quaequer extractos ou certidões.

As cópias das actas de duas deliberações das assembléas geraes constitutivas realizadas pelos accionistas da referida sociedade aos 25 dias de fevereiro e 4 de março de 1908.

As referidas actas ficaram aqui annexadas depois da devida menção.

Do que lavrou-se o presente acto, feito e passado em Pariz, rue de la Pepinière n. 27, aos 5 dias do mez de março de 1908.

E depois de lido, o comparecente assignou com o tabellião.

Seguem as assignaturas.

Lia-se em seguida:

Registrado em Pariz, no 5º officio, aos 7 dias de março de 1908, folhas 84, columna 15, volume 570. Recebidos tres francos e setenta e cinco centimos.—(Assignado) *Weill*.

#### ANNEXOS

##### I

*Société Sucrière de Santo Eduardo*

(Etat de Rio de Janeiro)—Brésil

#### PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

No anno de 1908, aos 25 dias do mez de fevereiro, em uma terça-feira, ás 2 1/2 horas da tarde, em Pariz, rue de la Pepinière n. 27.

Os Srs. accionistas da *Société Sucrière de Santo Eduardo* (Etat de Rio de Janeiro) Brésil, sociedade anonyma em via de constituição com o capital de um milhão de francos, dividido em dez mil ações de cem francos cada uma, das quaes tres mil ações ordinarias integralizadas, attribuidas a título de remuneração de quotas trazidas para a sociedade, e sete mil ações privilegiadas, das quaes cinco mil e quinhentas integralizadas, igualmente attribuidas a título de remuneração de quotas trazidas para a sociedade e mil quinhentas emitidas para serem integralizadas em dinheiro.

Reuniram-se em primeira assembléa geral constitutiva, em virtude de convocação verbal, estando presentes ou representados todos os accionistas.

É lavrada uma folha de presença assignada por todos os membros da assembléa, na occasião de entrarem na sessão.

A assembléa procede à constituição da mesa:

O Sr. de Tavernier é eleito presidente;

Os Srs. Abel Rousseau e Noé, os dous maiores accionistas presentes são convidados para escrutadores e aceitam;

O Sr. Durocher é nomeado secretario.

O presidente, pelo exame da folha de presença, constata que os treze accionistas subscriptores das mil e quinhentas acções privilegiadas subscriptas em numerario que fazem parte do capital social, acham-se presentes ou representados.

Constata tambem acharem-se presentes ou representados os Srs. Grados e Picard, fundadores e que entraram com quotas para a formação do capital com o Sr. Durocher que figura entre os accionistas subscriptores.

A assembléa, em virtude de reunir mais de metade do capital subscripto em numerario, é declarada regularmente constituída.

O presidente apresenta á mesa,

1º. Os estatutos da *Société Sucrière de Santo Eduardo (Etat de Rio de Janeiro) Brésil*, formulados por escriptura particular datada de Pariz aos 25 de janeiro de 1908, sendo um dos originaes annexado ao acto de declaração de subscrição e de entradas de capital adiante rubricado;

2º. As listas de subscrição;

3º. a folha de presença com as procurações dos accionistas representados.

O presidente lembra que a assembléa acha-se convocada para o fim de :

1º, verificar e reconhecer a verdade da declaração notarial de subscrição das mil e quinhentas acções privilegiadas emitidas em dinheiro e da entrada da quarta parte :

2º, nomear um ou mais fiscaes incumbidos de avaliar os bens trazidos para a sociedade, o preço a pagar para os mesmos, e a causa dos benefícios particulares que possam decorrer dos estudos.

Dá-se conhecimento á assembléa de um acto lavrado por Maitre Moyne, tabellão em Pariz, aos 22 de fevereiro de 1908, contendo a declaração feita pelos fundadores da sociedade constituenda de terem sido as mil e quinhentas acções privilegiadas em numerario inteiramente subscriptas e de terem sido realizadas em dinheiro por cada subscriptor as entradas correspondentes á quarta parte do capital nominal de cada acção, ou seja ao todo trinta e sete mil e quinhentos francos.

O presidente dá em seguida a palavra aos accionistas que desejarem pedir explicações ou apresentar alguma observação.

Depois de troca de explicações, o presidente põe em votação as resoluções seguintes que figuram na ordem do dia :

#### PRIMEIRA DELIBERAÇÃO

A assembléa geral, toma conhecimento e reconhece sincera e verdadeira a declaração de subscrição e da efectuação das en-

tradas que figuram no acto lavrado por Maitre Moyne, tabellião em Pariz aos 22 de fevereiro de 1908.

Esta deliberação é aprovada á unanimidade.

*Segunda deliberação*

A assembléa geral nomea o Sr. Charles Leblanc, perito guarda livros, morador em Pariz, rue Lacuée numero 9 bis, delegado para o fim de avaliar os bens trazidos pelos senhores Durocher, Grados e Picard, o preço a pagar para os mesmos e a causa dos benefícios particulares que possam decorrer dos estatutos, devendo apresentar um relatorio á esse respeito na segunda assembléa geral constitutiva.

Esta deliberação é aprovada á unanimidade, abstendo-se de votar os senhores Durocher, Grados e Picard quer pessoalmente quer por meio de mandatários.

Ao portador de uma cópia ou de um extracto da presente acta são conferidos plenos poderes para publicá-la de conformidade com a lei.

Nada mais figurando na ordem do dia, levanta-se a sessão, ás tres horas da tarde.

Do que lavrou-se a presente acta, que depois de lida foi assinada pelos membros da mesa e pelo secretario.

Por cópia conforme o presidente do conselho—*de Tavernier*.

Lia-se em seguida a seguinte menção:

Registrado em Pariz no quinto officio aos sete dias de março de mil novecentos e oito—folhas 84—columna 15, volume 570—recibidos tres francos e cincuenta centimos (Assignado) *Weill*.

*Société Sucrière de Santo Eduardo*

(Estat de Rio de Janeiro) Brésil

SEGUNDA ASSEMBLÉA GERAL CONSTITUTIVA

No anno de 1908, aos 4 dias de março, quarta-feira, ás 2 horas e meia da tarde, em Paris, rue de la Pepinière n. 27:

Os Srs. accionistas da *Société Sucrière de Santo Eduardo* (Estat de Rio de Janeiro) Brésil, sociedade anonyma em via de constituição, com o capital de um milhão de francos, dividido em dez mil accções de cem francos cada uma, das quaes 3.000 accções ordinarias integralizadas attribuidas a título de remuneração de quotas trazidas para a sociedade e 7.000 accções privilegiadas, das quaes 5.500 integralizadas igualmente attribuidas a título de remuneração de quotas trazidas para a sociedade e mil e quinhentas emitidas para serem integralizadas em dinheiro.

Reuniram-se em segunda assembléa geral constitutiva, em virtude de convocação verbal, estando presentes ou representados todos os accionistas.

E' lavrada uma folha de presença assignada por todos os membros da assembléa na occasião de entrarem na sessão.

A assembléa procede á constituição da mesa :

O Sr. de Tavernier é nomeado presidente;

Os Srs. Abel Rousseau e Noé, os dous maiores accionistas presentes, são convidados para escrutadores e aceitam;

O Sr. Durocher é nomeado secretario.

O presidente, pelo exame da folha de presença, constata que os 13 accionistas subscriptores das mil e quinhentas accções privilegiadas subscriptas em dinheiro que fazem parte do capital social, acham-se presentes ou representados;

Constata tambem se acharem presentes ou representados os Srs. Grados e Picard, fundadores e que entraram com quotas para a formação do capital com o Sr. Durocher que figura entre os accionistas subscriptores.

A assembléa em virtude de reunir mais da metade do capital subscripto em numerario é declarada regularmente constituída.

O Presidente apresenta á mesa:

1º. O relatorio do Sr. Leblanc, delegado nomeado pela primeira assembléa geral constitutiva realizada em 25 de fevereiro de 1908, para o fim de avaliar os bens trazidos pelos Srs. Durecher Grados e Picard, o preço a pagar para os mesmos e a causa dos beneficios particulares que possam decorrer dos estatutos. Este relatorio, datado de 26 de fevereiro de 1908, foi mandado imprimir e posto, a partir desse mesmo dia, á disposição dos accionistas.

2º. A folha de presença com as procurações dos accionistas representados.

O Presidente lembra que a assembléa acha-se convocada para o fim de:

1º. Deliberar sobre as conclusões á relatorio do delegado á avaliação das quotas trazidas para a sociedade, nomeado pela primeira assembléa geral constitutiva.

2º. Nomear os primeiros administradores.

3º. Nomear um ou mais fiscaes das contas para o primeiro exercicio social.

4º. Conferir aos administradores todas as autorizações de conformidade com o art. 4º da lei de 24 de julho de 1837.

5º. Deliberar, si fôr o caso, sobre todas as propostas accessorias.

A convite do Presidente, o Sr. Leblanc procede a leitura do seu relatorio que conclue com a approvação pura e simples das quotas trazidas para a Sociedade e dos beneficios.

O presidente dá em seguida a palavra aos accionistas que desejarem pedir explicações ou tiverem observações a apresentar.

Depois de troca de explicações, o presidente põe em votação as deliberações seguintes .

#### PRIMEIRÀ DELIBERAÇÃO

A assembléa geral, depois de assistir á leitura do relatorio do delegado, aceita as suas conclusões; por conseguinte apprová as

quotas trazidas para a sociedade em especie pelos Srs. Durocher, Grados e Picard, a remuneração para as referidas quotas, assim como os benefícios particulares decorrentes dos estatutos.

Esta deliberação é aprovada á unanimidade: abstendo-se de votar os Srs. Durocher, Grados e Picard.

#### SEGUNDA DELIBERAÇÃO

A assembléa geral nomeia primeiros administradores, de conformidade com o disposto no art. 19 dos estatutos:

O Sr. Butzbach Eugène, morador em Lille, n. 89 rue Virginie Chesquière;

O Sr. Durocher Henry morador em Paris, rue de Tocqueville n. 60;

O Sr. Ouaché René, morador á St. Lieu d'Esserant (Oise);

O Sr. Picard Adolphe Aristide, morador em Paris, avonue Daumesnil n. 26 bis;

O Sr. Rousseau Jean Edouard Gabriel, morador em Rochefort (Charente Inferieure) rua Victor Hugo n. 11.

O Sr. Rousseau Guillaume Edourrd Jean Baptis, Abel, morador em Paris, rue Picot n. 8;

O Sr. de Tavernier, Charles morador em Paris rue de Prony n. 67.

Esta deliberação é aprovada á unanimidade, abstendo-se de votar cada um dos interessados com relação ao voto a elle referente.

Estas funções de administradores são aceitas pelos Srs. Butzbach, Durocher, Ouachée, Picard, Rousseau (Gabriel), Rousseau (Abel) e de Tavernier, presentes á assembléa.

#### TERCEIRA DELIBERAÇÃO

A assembléa geral nomeia :

Fiscal das contas durante o primeiro exercicio social o Sr. Leblanc Charles, morador em Pariz, rue Lacuée n. 9, *bis*; E fiscal supplente o Sr. Desforges Paul, morador em Pariz, rue de Amsterdam n. 44.

Esta deliberação é aprovada á unanimidade.

Estas funções são aceitas pelos Srs. Leblanc e Desforges presentes á assembléa.

#### QUARTA DELIBERAÇÃO

A assembléa geral autoriza os administradores a fazer com a *Société Sucrière de Santo Eduardo (Etat de Rio de Janeiro Brésil)* quaequer contractos e transacções por sua conta pessoal ou por conta das sociedades que elles representam.

Esta deliberação é aprovada á unanimidade.

## QUINTA DELIBERAÇÃO

A assemblea geral fixa em cinquenta francos por sessão para cada administrador o valor das senhas de presença do conselho de administração.

Esta deliberação é *aprovada à unanimidade*:

## SEXTA DELIBERAÇÃO

A assemblea geral fixa em quinhentos francos a importancia da remuneração do fiscal que fará o relatorio das contas do primeiro exercicio social.

Esta deliberação é *aprovada à unanimidade*.

Assim preenchidas todas formalidades legaes, o presidente declara *definitivamente constituída a Société Sucrière de Santo Eduardo (Estat de Rio de Janeiro) Brésil*.

Ao portador de uma cópia ou de um extracto da acta, são conferidos plenos poderes para publicala de conformidade com a lei.

Nada mais havendo a tratar na ordem do dia, levanta-se a sessão ás 3 horas da tarde.

Do que lavrou-se a presente acta, que, depois de lida, foi assinada pelos membros da mesa e pelo secretario, pelos administradores, pelo fiscal e pelo fiscal suplente, para o fim de aceitar suas funções.

Por cópia conforme.—O presidente do conselho, *de Tavernier*.

Lia-se em seguida:

Registrado em Pariz, no quinto officio aos 7 dias de março de 1908. Volume 570, folhas 84 e columna 15.—Recebido doze mil duzentos e noventa e seis francos.—*Weill*.

*Moyne* (signal publico) chancella do referido tabellão.

Visto por nós maître Genty, Juiz, para a legalisação da assignatura do Sr. Moyne, tabellão, no impedimento do Sr. Presidente do Tribunal da Primeira Instancia do Sena.

Pariz, aos 10 de Março de 1908.—*Genty*.

Chancella do Tribunal de Primeira Instancia do Sena em Pariz.

Visto para a legalização da assignatura acima do Senhor Genty.

Pariz, aos 11 de Março de 1908.—Por Delegação do Guarda dos Sellos Ministro da Justiça.—O sub-chefe de repartição *Paul Levy*.

Chancella do Ministerio da Justiça da Republica Franceza.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros reconhece verdadeira a assignatura do Sr. P. Levy.

Pariz, aos 11 de Março de 1908.—Pelo Ministro—Pelo Chefe de Repartição Delegado *Schneider*.

Chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Schneider do Ministerio dos Estrangeiros.

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 11 de Março de 1908.—O Consul Geral *João Belmiro Leoni*.

Estavam tres estampilhas do sello consular do Brazil valendo collectivamente cinco mil réis devidamente inutilizadas pela chancella do referido Consulado Geral do Brasil em Pariz.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz.

Sobre duas estampilhas do sello federal, valendo collectivamente quinhentos e cincuenta réis.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1908.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro.*

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores no Rio de Janeiro.

Collada ao documento estava uma estampilha do sello federal, de valor de tres mil réis, devidamente inutilizada na Recebedoria do Tesouro Federal no Rio de Janeiro.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original as qualme reporto.

Em fé do que passei o presente que assinei e sello com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos quatorze dias do mes de abril do anno de mil novecentos e oito. Rio de Janeiro, 14 de abril de 1908.— *Manuel de Mattos Fonseca.*

#### DECRETO N. 6937 — DE 30 DE ABRIL DE 1908

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor *Guahyba* de propriedade da Companhia Commercio e Navegação.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Commercio e Navegação, decreta:

Artigo unico. São concedidas á Companhia Commercio e Navegação as vantagens e regalias de paquete para o vapor de sua propriedade, *Guahyba*, que faz viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 6937, desta data

### I

A Companhia Commerceio e Navegacão, proprietaria do vapor *Guahyba*, é obrigada a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebelas, fazendo-se o recebimento e a entrega mediante recibo.

### II

A companhia transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinadas ao Thesouro Federal. O commandante do vapor receberá os volumes, encaixotados, na fórmula das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder á contagem e conferencia das sommas, assignados préviamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

### III

Obriga-se a companhia :

1.º A dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins públicos e museus da Republica.

2.º A dar ao governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de próa em cada viagem.

3.º A conceder transporte com abatimento de 50 % sobre os preços ordinarios para a força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908. —*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

### DECRETO N. 6938—DE 30 DE ABRIL DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25:000\$ para ser applicado á propaganda de productos agricolas, industriacs e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorada, com modificaçao, pelo art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905 e, pelo

art. 27 a lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, que manda continuar em vigor o art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 25.000\$ para ser applicado à propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon da Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 6939 — DE 7 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 24.600\$ para ocorrer a despesas com o serviço de uniformização dos tipos das apólices.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 30, n. 4, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907;

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 24.600\$ para ocorrer, no primeiro semestre do corrente exercicio, ao abono de uma gratificação mensal aos empregados do Tesouro Federal e da Caixa de Amortização, encarregados de ultimar, fora das horas do expediente, o serviço de uniformização dos tipos das apólices de 5 % e para pagamento das despesas com material e publicação de editais.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

#### DECRETO N. 6.940 — DE 7 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.000\$, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito Bellarmine Carneiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o

credito especial de 3:000\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que Bellarmino Carneiro, na qualidade de Deputado pelo Estado de Pernambuco, deixou de receber de 1890 a 1893.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6941 — DE 7 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$, para occorrer ao pagamento de ajuda de custo a que tem direito o Senador Urbano Coelho de Gouvêa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que, como Deputado pelo Estado de Goyaz, deixou de receber nos annos de 1892, 1893, 1901 e 1902 o Senador Urbano Coelho de Gouvêa.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6942 — DE 7 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 259:115\$139, para despesas com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão concedida pelo art. 2º do decreto n. 1802, de 12 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 259:115\$139, para occorrer ao pagamento, de acordo com a demonstraçao junta, de despesa com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz, a contar de 29 de marzo a 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração do credito necessário para ocorrer ao pagamento do pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz, a contar de 20 de março a 31 de dezembro de 1908

*Pessoal superior*

1 director, com 18:000\$ annuaes.....	14:080\$645
2 chefes de serviço, a 14:000\$.....	22:529\$032
6 assistentes, a 10:800\$.....	50:690\$322
1 zelador, com 7:200\$.....	5:632\$258
1 almoxarife, com 6:800\$.....	5:319\$348
1 desenhista, com 4:800\$.....	3:754\$838
1 archivista-escripturário com 3:600\$..	2:816\$129
	104:822\$572

*Pessoal subalterno*

1 chefe de cocheira, com 3:600\$.....	2:816\$129
4 serventes de 1 <sup>a</sup> classe, a 3:000\$.....	9:387\$096
4 ditos de 2 <sup>a</sup> dita a 2:400\$.....	7:509\$676
5 ajudantes, a 2:160\$.....	8:448\$385
1 mestre, com 5:400\$.....	4:224\$193
2 machinistas, a 5:400\$.....	8:448\$386
2 foguistas a 2:520\$.....	3:942\$580
	44:776\$445

*Material*

Vidraria, apparelhos, livros, jornaes, impressos, acquisição e sustento de grandes e pequenos animaes do laboratorio, condução, concertos, combustível, lubrificantes, produtos chimicos, etc., eventuais, contrato a que se refere o § 2º e do pessoal a que se refere o § 6º, gratificações e ajudas de custo para execução do disposto no § 10 do decreto n. 1.802, de 12 de dezembro de 1907.....	109:516\$122
Credito necessário.....	259:115\$139

Primeria secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, 7 de maio de 1908.— *Carvalho e Souza*, 1º official.— *Rodrigues Barbosa*, director de secção.— *J. Bordini*, director geral.

## DECRETO N. 6943—DE 7 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 18:500\$, para pagamento de despesa com o pessoal e material da delegacia do 29º distrito policial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 1828, de 23 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 18:500\$, para ocorrer ao pagamento, de acordo com a demonstração junta, da despesa com o pessoal e material da delegacia do 29º distrito policial, ilha de Paquetá, a contar de 1 de maio a 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração do credito necessário para ocorrer ao pagamento da despesa com pessoal e material da Delegacia do 29º Distrito Policial, ilha de Paquetá, a contar de 1 de maio a 31 de dezembro de 1908

*Pessoal*

1 delegado, com 6:600\$ annuaes.....	4:000\$000
1 escrivão, com 3:600\$.....	2:400\$000
2 commissarios de 2ª classe, a 3:600\$..	4:800\$000

---

*Material*

Objectos de expediente. livros, encader-	
nacões e impressos.....	800\$000
Illuminação.....	400\$000
Aluguel de casa.....	1:600\$000
Acquisição e concertos de moveis.....	3:000\$000
Padiolas, camisolas, camas, colchões,	
travesseiros, utensilios, asseio, pu-	
blicações e despezas eventuais....	1:500\$000

---

	7:300\$000
	18:500\$000

Primeira Secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justica e Negocios Interiores, em 7 de maio de 1908. — *Carvalho e Souza*, 1º oficial. — *Rodrigues Barbosa*, director da secção. — *J. Bordoni*, director geral.

## DECRETO N. 6944—DE 7 DE MAIO DE 1908

Autoriza a emissão dos títulos necessários ao pagamento dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e usando da autorização conferida no n. VII do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Industria, Viação e Obras Públicas, para a emissão dos títulos de 5 %, juros, ouro, ao anno, necessários ao pagamento dos trabalhos de construção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia, de conformidade com a clausula III do decreto n. 6899, de 24 de março de 1908.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

### Clausulas a que se refere o decreto n. 6944, desta data

I. Os títulos emitidos para a construção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e dahi á fronteira do Brazil com a Bolivia, de conformidade com a clausula III do decreto n. 6899, de 24 de março de 1908, serão do valor nominal de 500 francos e juros semestrais de 12 francos e 50 centimos, equivalentes a 5 %, juros, ouro, ao anno, e amortizáveis em 50 annos, a partir do anno de 1912.

II. O pagamento dos juros será efectuado no Rio de Janeiro, em Pariz e em Londres, pela fórmula que for determinada pelo Ministério da Fazenda.

III. A emissão dos títulos será feita ao par e não poderá exceder a importância fixada na clausula III do decreto n. 6.899, de 24 de março de 1908.

IV. É facultado à Companhia de Estradas de Ferro Noroeste do Brazil depositar, em nome e a plena e inteira disposição do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conta corrente, no Banco da França, na *Société Générale pour favoriser le développement du commerce et de l'industrie en France*, ou n'outro estabelecimento, a juízo do Governo, a importância de 500 milhões de francos, contra a entrega de cem mil títulos de 500

francos cada um, dos de que trata a clausula I. Fica entendido que esta clausula não importa a obrigação do disposto na clausula III do decreto n. 6899, de 24 de março de 1908, que continua em pleno vigor quanto à parte restante da emissão.

V. A diferença que se verificar entre a importância dos juros da conta corrente e os de 5 %, correspondentes aos títulos emitidos por antecipação e entregues de acordo com a clausula IV, correrá por conta da Companhia Estradas de Ferro Noroeste do Brazil, podendo a respectiva importância ser pelo Governo retida no Thesouro Federal dos pagamentos relativos aos trabalhos executados pela companhia no semestre.

VI. Os pagamentos dos trabalhos executados pela companhia serão efectuados em dinheiro, mediante autorização do Governo, e de acordo com o disposto nas clausulas XII, XIII e XVIII do decreto n. 6899, de 24 de março de 1908, sómente até à importância depositada pela companhia, de conformidade com o disposto na clausula IV do presente decreto.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908.—*David Campista*.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

---

#### DECRETO N. 6945 — DE 7 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito de 300:000\$ para proseguir a construção da linha telegraphica estratégica de Matto Grosso ao Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. VI, letra h, do art. 22 da lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o crédito de 300:000\$ para proseguir a construção da linha telegraphica estratégica de Matto Grosso ao Amazonas.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*.

---

#### DECRETO N. 6946—DE 7 DE MAIO DE 1908

Publica a adesão da Republica do Chile à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 20 de julho de 1875.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adesão da Republica do Chile à Convenção Telegraphica Internacional de S. Petersburgo de 20 de julho de 1875, segundo

communicação recebida pelo Ministerio das Relações Exteriores de Legação da Grã-Bretanha no Brazil e constante da nota n. 13, de 6 de março ultimo, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

### TRADUÇÃO

Legação Britannica — Petropolis, 6 de marzo de 1908—N. 13.  
Sr. Ministro—Como V. Ex. sabe, o art. 18 da Convención International Telegraphica de 1875 determina que as accessões áquella Convención sejam notificadas ás potencias signatarias pelo paiz no qual a ultima conferencia foi effectuada, e por essa razão este dever recae agora sobre a Grã-Bretanha.

Em consequencia, tenho a honra, em cumprimento de instruções do Principal Secretario dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade, de pedir a V. Ex. se digne de informar ás autoridades competentes do Governo Federal de que, por comunicação datada de 13 de novembro de 1907 e dirigida ao Encarregado de Negocios de Sua Magestade em Santiago, o Ministro dos Negocios Estrangeiros do Chile declarou que o Governo da Republica do Chile deseja acceder á Convención International Telegraphica de S. Petersburgo de 20 de julho de 1875, e que tal accessão vigore a partir de 1 de janeiro de 1908.

O Sr. I. Puga Borne acrescenta que:

As taxas terminal e de transito sobre telegrammas são de 20 centimos por palavra.

Que o valor comparativo entre o franco e o ouro chileno, moeda de 18 pence, é o seguinte: um franco igual a 0,5333 do peso ouro, de 18 pence.

Que a categoria a que deseja o Chile pertencer para o fim de contribuir ás despezas do Bureau International Telegraphico, e de acordo com o art. 82 do regulamento, é a 1<sup>a</sup> classe.

Que o Chile declara pertencer á categoria extra europeia.

Notificando esta accessão, prevaleço-me da oportunidade, Sr. Ministro, para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.—*Milne Cheetam.*

A S. Ex. o Sr. Paranhos do Rio-Branco, Ministro das Relações Exteriores.

## DECRETO N. 6947 — DE 8 DE MAIO DE 1908

Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 101 da lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo, resolve aprovar o regulamento que com este baixa assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, para execução do alistamento e sorteio militar estabelecidos pela referida lei.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

**Regulamento para execução do alistamento e sorteio militar, estabelecidos pela lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, a que se refere o decreto n. 6947 desta data**

Título I

DA OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.º Todo o cidadão brasileiro, desde a idade de 21 annos a de 44 completos é obrigado ao serviço militar, de paz e de guerra, na forma do art. 86 da Constituição da Republica e de acordo com as prescripções da lei e deste regulamento.

Art. 2.º O serviço militar obrigatorio e pessoal será prestado do seguinte modo :

- a) no exercito activo e suas reservas (forças de 1<sup>a</sup> linha) dos 21 aos 30 annos completos ;
- b) no exercito de 2<sup>a</sup> linha e sua reserva dos 30 aos 37 annos completos ;
- c) na guarda nacional e sua reserva (forças de 3<sup>a</sup> linha) dos 37 aos 44 annos completos.

Art. 3.º Não podem servir no exercito:

- a) os individuos que, antes da data legal de sua incorporação ao serviço, hajam sofrido condenação por crime previsto no parágrafo unico do art. 46 do Código Penal da Armada ;

b) os que forem privados dos direitos de cidadão brasileiro, na forma das leis em vigor (Constituição da República, art. 71).

Art. 4.<sup>º</sup> Serão excluídos do exercito :

a) os que forem condenados por crime a que se refere a letra a do artigo anterior ou tiverem de sofrer pena minima de dois anos de prisão;

b) os que houverem sofrido a condenação prevista no artigo anterior, logo que ella seja conhecida.

## Título II

### CAPITULO I

#### FORÇAS DE PRIMEIRA LINHA

Art. 5.<sup>º</sup> As forças de primeira linha comprehendem : o exercito activo e as reservas deste. A duração do serviço na primeira linha é de nove annos, sendo até dois no exercito activo e o tempo restante até o cidadão completar 30 annos, na reserva.

Art. 6.<sup>º</sup> Os alistados de 21 a 30 annos de idade formam nove classes, das quaes as mais jovens serão sorteadas para preencher os claros do exercito activo.

### CAPITULO II

#### SERVICO NO EXERCITO ACTIVO

Art. 7.<sup>º</sup> O exercito activo compor-se-ha dos contingentes que o Distrito Federal e os Estados são obrigados a fornecer, de conformidade com a lei annual de fixação de forças de terra, e pelo voluntariado sem premio e, em falta deste, pelo sorteio previamente organizado (art. 87, § 4<sup>º</sup>, da Constituição).

Art. 8.<sup>º</sup> Os contingentes annuaes formarão dous grupos :

1º, composto de voluntarios especiaes de menos de um anno e, na falta destes, de sorteados destinados ao corpo ou a um dos corpos de infantaria de cada Estado ou do Distrito Federal ;

2º, composto de voluntarios e, na falta destes, de sorteados com destino aos corpos de todas as armas, em qualquer ponto da República, sendo preferidos os corpos do mesmo Estado ou dos mais proximos para a incorporação, indistinctamente, desses voluntarios ou sorteados.

Art. 9.<sup>º</sup> O Ministro da Guerra, ao fixar o contingente que cabe a cada Estado e ao Distrito Federal fornecer, nos termos da lei de fixação de forças, discriminará o numero correspondente a

cada grupo, tendo em vista que os corpos do exercito não fiquem desfalcados pelas baixas dos voluntarios especiaes.

Esses contingentes serão fixados por todo o mez de outubro

Art. 10. Até 30 de novembro de cada anno, os corpos e as unidades não incorporadas de cavallaria, artilharia e engenharia receberão voluntarios para o completo dos seus effectivos no anno seguinte, comunicando, immediatamente, os respectivos commandantes á autoridade competente qual o numero de vagas restantes, afim de serem preenchidas pelo sorteio de alistados.

a) esse voluntarios serão incluidos como addidos aos respectivos corpos, até 31 de dezembro, podendo ser licenciados durante o mesmo tempo;

b) os corpos e unidades de infantaria, além dos casos previstos no art. 8º, receberão ainda voluntarios, mas sómente para musicos, cornetas, tambores e outros serviços que requeiram preparo especial de artifice.

Art. 11. A incorporação dos sorteados deve ter logar em dezembro e janeiro, sendo os daquelle mez incluidos como addidos

Art. 12 Os voluntarios e sorteados incorporados antes de 1 d. janeiro (letra a do art. 10 e art. 11) e que forem licenciados deverão apresentar-se no seu quartel no primeiro dia útil daquelle mez, e os que assim não fizerem serão considerados desertores, si completarem o numero de dias marcados para se constituir o crime de deserção.

Art. 13. O tempo de serviço, quer dos voluntarios, quer dos sorteados, começará, para todos os effeitos, a 1 de janeiro, qualquer que seja a data anterior da sua entrada para as fileiras, não recebendo até áquelle dia sinão etapa e, quando exigido pelo serviço, fardamento adeantado.

Art. 14. A duração do serviço militar obrigatorio e pessoal não pôde ser interrompida por licença, salvo em caso de molestia:

a) os militares, enquanto durar a obrigação do serviço activo, fora os domingos e dias feriados, não poderão obter dispensa que exceda de 30 dias;

b) em caso de força maior, devidamente justificado, o comandante de corpo ou de unidade não incorporada poderá conceder uma licença suplementar até 15 dias, obrigando-se a justificá-la perante a autoridade superior, afim de que o Ministro da Guerra tenha conhecimento desse acto.

Art. 15. O tempo de serviço no exercito activo não excederá de tres mezes para os voluntarios de manobras; de tres a nove mezes para os voluntarios especiaes e de dois annos para os demais voluntarios e sorteados.

§ 1.º O Governo, quando julgar conveniente, poderá dispensar do serviço do exercito activo os sorteados que tenham mais de um anno de fileira, ou mesmo antes si nas manobras se mostrarem suficientemente instruidos.

§ 2.º Todo o voluntario ou sorteado, ao ser excluido do serviço activo, receberá, si ainda não a tiver, a sua caderneta.

Art. 16. Os sorteados ou voluntarios, quando excluidos do serviço do exercito activo, regressarão aos seus Estados por conta da União, desde que solicitem os respectivos transportes dentro dos seis meses que se seguirem ás suas exclusões. Teem tambem direito a transporte por conta da União a mulher e filhos do sorteado que já tenha constituido familia na data da chamada para a incorporação.

Art. 17. Os voluntarios ou sorteados, não se poderão casar enquanto servirem no exercito activo.

### CAPITULO III

#### SERVIÇO NAS RESERVAS DO EXERCITO ACTIVO

Art. 18. As reservas do exercito activo comprehendem todas as classes de alistados dos 21 a 30 annos completos que não estejam prestando serviço no exercito activo, como voluntarios ou sorteados.

Art. 19. São duas as categorias de reservistas:

- 1.º Reservistas de corpos designados.
- 2.º Reservistas sem corpos designados.

Art. 20. Reservistas da 1<sup>a</sup> categoria são os que, tendo terminado o tempo de serviço no exercito activo, como voluntarios ou sorteados de um anno ou mais, passam para a reserva, continuando a pertencer aos mesmos corpos ou simples unidades.

§ 1.º Desde que o numero de reservistas relacionados em uma unidade do exercito activo attinja o effectivo regulamentar do pé de guerra augmentado de 1/3, deverão os excedentes passar á 2<sup>a</sup> categoria.

§ 2.º Os excluidos por falecimento, por completarem os 30 annos de idade ou por outro qualquer motivo, serão substituidos pelos primeiros cidadãos que concluirem o serviço activo, de modo que as unidades do exercito tenham sempre completo o seu pé de guerra accrescido de 1/3.

§ 3.º Os commandantes de unidades comunicarão ao quartel em que se fizer o registro militar do Estado os nomes dos que ficaram relacionados na respectiva unidade e dos que não o foram por se terem retirado para outros Estados ou por estar o numero completo, como determina o § 1º deste artigo.

Art. 21. Reservistas da 2<sup>a</sup> categoria são os alistados annualmente e não sorteados, os sorteados que por qualquer motivo não foram incorporados ao exercito activo, os voluntarios de menos de um anno e os excluidos de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 1.º Podem, no caso de deficiencia ou falta de voluntarios ou de alistamento annual, ser sujeitos a novos sorteios, para o preenchimento dos claros do exercito, desde que não tenham completado

23 annos ; mas são exceptuados desses novos sorteios todos aquelles que tenham servido no exercito activo.

§ 2.<sup>o</sup> Em tempo de guerra são destinados a preencher os claros das unidades em campanha ou a formar novos corpos, segundo determinar o poder competente.

Art. 22. O reservista de qualquer das duas categorias é obrigado:

*a)* a ajuntar-se a seu corpo em caso de mobilização, attendendo ao chamado de sua classe, quando houver convocação, devendo o reservista da 2<sup>a</sup> categoria apresentar-se no quartel da autoridade que commandar as forças na região de alistamento ou no que previamente lhe for designado ;

*b)* a um periodo annual de manobras cuja duração não excederá de quatro semanas ;

*c)* a comparecer uma vez por mez a uma linha de tiro da localidade de sua residencia ;

*d)* a comunicar a mudança de domicilio ao commandante do corpo a que pertencer, si da 1<sup>a</sup> categoria, e ao quartel onde se faz o registro militar, si da 2<sup>a</sup> ;

*e)* a apresentar-se á autoridade militar da localidade do seu novo domicilio e, si ahi não existir essa autoridade, fazer essa declaração á junta de alistamento, si não preferir fazel-a directamente ao registro militar, por escripto.

Art. 23. A duração do período de manobras a que se refere a letra *b* do artigo anterior, será contada do dia fixado para a apresentação do reservista.

Art. 24. A comunicação de mudança de domicilio será feita verbalmente ou por escripto, devendo o reservista declarar o seu nome, idade e categoria a que pertence e onde vai residir.

§ 1.<sup>o</sup> Pertencendo a 1<sup>a</sup> categoria e sendo a mudança para outro Estado da União, será excluido do corpo em que estiver relacionado, podendo ser incluído em outro corpo da nova região de alistamento, caso em que permanecerá na mesma categoria.

§ 2.<sup>o</sup> O reservista de 1<sup>a</sup> categoria, quando se mudar de um para outro município do mesmo Estado, será transferido para o corpo, ou simples unidade, existente mais proximo do seu novo domicilio.

§ 3.<sup>o</sup> O reservista que tenha de se ausentar do território nacional por mais de tres meses comunicará á autoridade militar competente, e em seu regresso participará achar-se na região de alistamento ou indicará o logar de sua nova residencia no caso de mudar de domicilio.

Art. 25. O reservista deve exigir do encarregado da linha de tiro que frequentar atestado de frequencia, notado em sua caderneira, da qual constarão também, atestados pelos commandantes das unidades em que servir, os periodos de manobras que tiver executado, bem como o tempo de serviço no exercito activo.

Art. 26. O reservista que for chamado ao serviço activo, de paz ou de guerra, conservará o direito ao emprego obtido por no-

meação effectiva ; mas enquanto assim servir só perceberá os vencimentos militares.

O reservista, porém, que servir nos periodos annuaes de manobras não perderá os vencimentos do emprego obtido naquella forma.

Art. 27. O reservista, desde que esteja fardado, deve ao seu superior hierarchico, em uniforme, as devidas continencias e signaes de respeito consignados na tabella em vigor.

#### CAPITULO IV

##### SERVIÇO NO EXERCITO DE 2<sup>a</sup> LINHA

Art. 28. Terminados os nove annos de serviço na 1<sup>a</sup> linha, o cidadão irá servir no exercito de 2<sup>a</sup> linha.

Art. 29. A passagem para o exercito de 2<sup>a</sup> linha terá logar em 1 de janeiro do anno seguinte ao em que o reservista de 1<sup>a</sup> linha completou 30 annos de idade.

Art. 30. O exercito de 2<sup>a</sup> linha, bem como a sua reserva, são divididos em classes, das quaes as tres mais jovens pertencem ao exercito propriamente dito e as quatro restantes á sua reserva.

§ 1.<sup>º</sup> Os cidadãos pertencentes ao exercito de 2<sup>a</sup> linha serão considerados como licenciados, enquanto não forem chamados ao serviço.

§ 2.<sup>º</sup> No correr do tempo em que estiverem servindo nessa 2<sup>a</sup> linha poderão ser chamados, uma vez por anno, para exercícios militares, cuja duração não excederá de quatro semanas.

§ 3.<sup>º</sup> Quando em serviço, ficam sujeitos ás leis e regulamentos militares em vigor.

§ 4.<sup>º</sup> Não sofrerão embaraços quanto á escolha do seu domicilio no territorio da Republica e ao exercicio da sua profissão ou de quaisquer actos civis ou politicos.

§ 5.<sup>º</sup> Não lhes será recusada autorização para emigrar, salvo quando houverem sido chamados ao serviço, ou em caso de guerra imminente, ou de alteração da ordem publica.

Art. 31. A convocação do exercito de 2<sup>a</sup> linha no caso de mobilização geral só poderá ser feita depois de terem sido convocadas todas as classes da 1<sup>a</sup> linha, mas si se tratar de mobilização parcial para manter a ordem no Estado ou Distrito Federal, ou defendel-o de qualquer aggressão estrangeira, a parte do exercito de 2<sup>a</sup> linha que existir nesse Estado ou Distrito Federal poderá ser convocada desde que já o tenham sido os reservistas de 1<sup>a</sup> linha ahí existentes.

Art. 32. Na mobilização geral, a reserva do exercito de 2<sup>a</sup> linha só poderá ser convocada depois daquelle.

Art. 33. O Poder Executivo Federal, quando julgar conveniente, convocará indistinctamente as sete classes da 2<sup>a</sup> linha para exercícios annuaes.

Art. 34. As forças de 2<sup>a</sup> linha serão organizadas por modo analogo aos batalhões e companhias de caçadores do exercito activo,

procurando-se tanto quanto possível que os cidadãos pertencentes a uma mesma unidade residam no mesmo município.

Art. 35. Servirão até o posto de tenente-coronel nesses batalhões e companhias, além de outros previstos pelos regulamentos do exercito, os officiaes reformados de 1<sup>a</sup> linha até a idade de 60 annos; os honorarios e os demissionarios até á de 44, idade em que termina o serviço militar obrigatorio, e aquelles cidadãos que, havendo mostrado aptidão durante o serviço na 1<sup>a</sup> linha, se submeterem a exames, perante uma commissão nomeada pelo chefe do Estado Maior do Exercito, sobre tática e administração e regulamentos militares, cujos programmas serão organizados no Estado Maior e aprovados pelo Ministro da Guerra.

S 1.<sup>o</sup> O candidato habilitado fica apto a ser nomeado, pelo Poder Executivo Federal, 2<sup>o</sup> tenente do exercito de 2<sup>a</sup> linha e servirá até a idade de 44 annos e o posto de tenente-coronel, mas não poderá ser promovido de um posto ao immediato sem ter o interstício de dois annos.

S 2.<sup>o</sup> Os officiaes nessas condições, os demissionarios e honorarios, que completarem 44 annos poderão, querendo, continuar na 2<sup>a</sup> linha até a idade de 60 annos.

Art. 36. Os officiaes referidos no artigo anterior nenhuma remuneração perceberão pelo facto de servirem nas forças de 2<sup>a</sup> linha, salvo no caso de mobilização.

## CAPITULO V

### FORÇAS DE 3<sup>a</sup> LINHA

Art. 37. Os cidadãos que completarem 37 annos de idade passarão a servir na guarda nacional ou forças de 3<sup>a</sup> linha até a idade de 44 annos completos.

Art. 38. A passagem das forças da 2<sup>a</sup> linha para a guarda nacional se fará no dia 1 de janeiro do anno seguinte ao em que os cidadãos completaram 37 annos de idade.

Art. 39. A guarda nacional divide-se em activa e de reserva: os cidadãos até os 40 annos de idade pertencem á activa e dahi em deante á reserva.

Art. 40. A guarda nacional será mobilizada e utilizada nos casos previstos e pelo modo determinado na Constituição e nas leis.

Art. 41. Auxiliarão as forças de 3<sup>a</sup> linha os corpos estaduais, organizados militarmente, quando postos á disposição do Governo Federal pelos presidentes e governadores dos respectivos Estados.

Uma vez sob as ordens do Governo Federal esses corpos serão submettidos ás leis militares da União.

Art. 42. Os officiaes da guarda nacional que tiverem tomado posse de seus cargos de acordo com a lei anterior á de n. 1.864, de 4 de janeiro de 1908, ficam isentos do serviço militar no exercito e na armada.

Art. 43. Cidadão algum, até os 30 annos de idade, será nomeado oficial da guarda nacional sem que prove haver cumprido as obrigações impostas pela lei.

Paragrapho unico. A prova constará da apresentação da caderneira de reservista, devidamente annotada, e declaração do inspector permanente da região de ter passado o periodo de manobras annuaes. Essa prova será valida por seis mezes contados da data da declaracão do inspector.

## CAPITULO VI

### DAS CONVOCAÇÕES DE RESERVISTAS

Art. 44. Quando se tiver de effectuar manobras em qualquer Estado, o Governo, por decreto, designará a classe ou classes de reservistas que devem effectuar o periodo de manobras e determinará a época e o tempo de duração e o numero maximo de reservistas a convocar, de accôrdo com a dotação orçamentaria.

Art. 45. A época para manobras dos reservistas será marcada, tendo em vista as condições de cada região, de modo a não produzir perturbações nos serviços agrícola, pastoril ou industrial, peculiar a essa região e não poderá nunca comprehender dias designados para eleições de cargos federaes ou estadoaes.

Art. 46. Serão dispensados do comparecimento ás manobras, os reservistas que se acharem no estrangeiro e tiverem feito a competente comunicação de haver sahida do território nacional, e os que habitarem em pontos longínquos do local das ditas manobras e que os obrigue a viagem por muitos dias.

A bem do serviço público, o Governo poderá no decreto de convocação estabelecer outros casos de dispensa.

Art. 47. Scientificada da convocação das classes para manobras, a autoridade em cujo quartel existe o registro militar do Estado mandará publicar, pela imprensa, o decreto de convocação, e affixal-o nos logares mais publicos dos municipios em que não houver imprensa, declarando :

- a) o dia, lugar e quartel para comparecimento dos reservistas;
- b) a relação nominal de reservistas de cada município que devem se apresentar;
- c) qual o grupo ou grupos dispensados de accôrdo com o art. 50.

Art. 48. O dia para o comparecimento dos reservistas deve ser fixado tendo-se em vista a distancia e os meios de transporte do mais longínquo município á localidade onde devem effectuar-se as manobras.

Art. 49. Na determinação do numero de reservistas a comparecer, fixado pelo decreto de convocação, se abaterá uma quantidade igual á de voluntarios de manobras habilitados na forma prescripta por este regulamento.

Art. 50. Quando o numero de alistados da classe ou classes convocadas, em cada região de alistamento, for superior ao numero fixado no decreto de convocação, serão dispensados

1º, os reservistas da 1ª categoria da classe mais jovem convocada;

2º, os reservistas da classe mais jovem incluidos na 2ª categoria pela disposição do § 1º do art. 20;

3º, a classe immediata dos reservistas comprehendidos no 1º e 2º grupos deste artigo, e assim successivamente;

4º, os reservistas da 2ª categoria que tenham servido no exercito activo tres mezes ou mais.

Art. 51. Quando as manobras em um Estado se effectuarem por guarnições, é permittido ao reservista de 2ª categoria apresentar-se no quartel da guarnição mais proxima do seu domicilio para cumprir a obrigaçao imposta na letra b do art. 22.

Paragrapho unico. O commandante do corpo em que servir o reservista deverá comunicar ao registro militar esse facto.

Art. 52. Em caso de mobilização geral nenhuma dispensa é permittida, devendo os reservistas de 2ª categoria apresentar-se nos pontos designados em sua região de alistamento, e os de 1ª ás suas unidades nos prazos marcados, podendo o Governo determinar que a incorporação se faça por categoria ou classes.

Paragrapho unico. Quando se tratar de mobilização geral são dispensadas as publicações a que se referem as letras b e c do art. 47.

Art. 53. São extensivas aos reservistas convocados para manobras ou mobilização as disposições dos arts. 126 e 127.

Art. 54. As ordens de mobilização geral, de chamadas de classes ou de convocações para manobras annuas, serão transmitidas, no estrangeiro, pelos representantes consulares do Brazil.

Art. 55. O reservista de 1ª linha, desde a data fixada para o seu comparecimento aos pontos indicados pela autoridade competente, em caso de mobilização será considerado como pertencente ao exercito activo e sujeito, portanto, ás suas leis e regulamentos.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES PENAIS PARA RESERVISTAS

Art. 56. O reservista que, convocado para manobras, exceder o prazo fixado para a sua apresentação, sem motivo justificado, prestará nas fileiras do exercito activo tantas vezes dois dias de serviço quantos os decorridos entre o dia fixado e o de sua apresentação.

Art. 57. O reservista que, convocado para mobilização geral, não se apresentar no prazo fixado será considerado deserter e punido de accordo com o Código Penal do Exercito.

Art. 58. O reservista de 1<sup>a</sup> linha que não cumprir as obrigações que lhe são impostas nas letras *a*, *b* e *c* do art. 22 prestará no exercito activo tantas semanas de serviço quantas as faltas commettidas.

Art. 59. Os classificados nas forças de 2<sup>a</sup> linha ficam sujeitos à pena de uma semana de serviço por oito faltas commettidas em relação às chamadas para os exercícios a que se refere o § 2º do art. 30.

### Título III

#### CAPITULO I

##### DOS VOLUNTARIOS

Art. 60. Todo o brazileiro apto para o serviço militar, dos 17 aos 30 annos de idade, pôde ser admittido como voluntario no exercito.

Art. 61. Ha tres classes de voluntarios : de dois annos para manobras, e especiaes de menos de um anno.

§ 1.º De dois annos são os voluntários admittidos para servir no corpo que escolherem em sua região de alistamento ou em outra qualquer, caso isso convenha ao Governo Federal.

§ 2.º Voluntarios para manobras são os que desejando servir por occasião das manobras annuaes de sua região de alistamento estiverem habilitados na instrucção de recruta de infantaria.

§ 3.º Voluntarios especiaes são os jovens menores de 21 annos e maiores de 17 que, desejando servir no exercito menos tempo que o fixado para os sorteados, se antecipam ao sorteio.

Art. 62. Os voluntarios de menos de um anno não terão direito á soldo ou gratificação e perceiverão sómente etapa ; o Estado, porém, lhes fornecerá fardamento, por emprestimo, e os artigos indispensaveis de asseio.

Art. 63. Em caso de guerra os cidadãos que não estejam ligados ao serviço militar, em virtude de disposição de lei, podem se alistar como voluntarios pelo tempo de duração da campanha.

§ 1.º Os alistados da 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> linha poderão ser aceitos como voluntarios de guerra desde que não tenham sido convocadas as classes a que pertencem.

§ 2.º A aceitação dos voluntarios de guerra deve preceder a prova de aptidão physica perante uma comissão medica militar.

#### CAPITULO II

##### CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E TEMPO DE SERVIÇO DOS VOLUNTARIOS.

Art. 64. As condições para admissão de voluntarios de dois annos são as seguintes:

1.º Aptidão physica para o serviço militar, provada em inspeção de saúde.

2.<sup>a</sup> Não sor casado, viuwo com filhos ou arrimo de familia.

3.<sup>a</sup> Ter de 17 a 30 annos de idade e si, menor de 21 annos, apresentar permissão de seus paes ou representantes legaes.

4.<sup>a</sup> Attestado de conducta passado pela autoridade policial da localidade em que residir.

Art. 65. O candidato ao voluntariado para manobras deverá, antes da época das ditas manobras, apresentar-se no quartel da autoridade militar que commandar a força do exercito activo na localidade, ou na inspecção permanente, e inscrever seu nome no livro ali existente para taes declarações, que constarão do anno de nascimento, filiação, naturalidade, residencia, estado e profissão.

§ 1.<sup>o</sup> Quando o candidato for de menor idade deverá apresentar permissão de seus pais ou tutor, ou fazer-se acompanhar destes, que no livro de declarações consignarão a respectiva permissão.

§ 2.<sup>o</sup> A prova de habilitação na instrucção de recruta, será puramente prática e prestada conjuntamente por todos os candidatos, perante uma commissão de tres officiaes, nomeados pelo inspector permanente e em dia e logares previamente designados, e versará sobre o programma constante do artigo 173.

§ 3.<sup>o</sup> O exame deverá se effectuar de 20 a 30 dias antes da data fixada para o inicio das manobras, de modo a habilitar a autoridade a fazer o abatimento de que trata o art. 49.

§ 4.<sup>o</sup> Os commandantes de unidades de infantaria permittirão a esses candidatos frequentarem a instrucção de recruta afim de se prepararem para os exames.

§ 5.<sup>o</sup> Do resultado das provas será lavrado um termo declarando quaes os habilitados e inha ilitados, termo que será imediatamente remettido ao commandante da guarnição da localidade.

§ 6.<sup>o</sup> Publicados em ordem do dia os nomes dos habilitados, serão elles incorporados nas unidades de infantaria que tiverem de efectuar as manobras annuaes na região.

Art. 66. O voluntario para manobras servirá tres mezes e ao ser excluido receberá, si ainda a não possuir, a caderneta correspondente á classe em que é ou tem de ser classificado.

Art. 67. O voluntario especial deverá satisfazer as seguintes condições:

a) ser menor de 21 annos e maior de 17;

b) ter autorização dos pais ou tutor;

c) aptidão physica para o serviço militar, provada em inspecção de saude.

Art. 68. Preenchidas as condições do artigo anterior, será o candidato alistado no corpo ou em um dos corpos de infantaria de sua região de alistamento, ficando addido ao corpo ou licenciado si assim preferir, até 31 de dezembro.

Art. 69. O numero de voluntarios especiaes em cada região de alistamento não poderá exceder ao fixado annualmente pelo Ministerio da Guerra para o 1<sup>o</sup> grupo do contingente.

Art. 70. O voluntario especial que na primeira quinzena de fevereiro se submetter a um exame pratico como o determinado no § 2º do art. 65 para os voluntarios de manobras, será, quando habilitado, licenciado ate a época das manobras annuaes, sendo reincorporado para servir dois mezes por occasião das mesmas manobras.

Paragrapho unico. O inabilitado ou o que não se submetter ao exame pratico servirá até a terminação das manobras annuaes, na podendo o tempo de serviço no exercito activo ser maior de nove mezes.

Art. 71. O voluntario especial em tempo de paz não poderá ser transferido de sua região de alistamento.

Art. 72. Ao ser excluido do serviço activo, o voluntario especial receberá a caderneta de reservista, correspondente à classe em que terá de ser classificado quando attingir a idade legal.

### CAPITULO III

#### DOS ENGAJADOS

Art. 73. Os voluntarios ou sorteados, de bom procedimento civil e militar, poderão continuar a servir em qualquer arma até aos 35 annos de idade completos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) si tiverem, pelo menos, a graduação de cabo de esquadra;
- b) si forem corneteiros, tambores, artifices ou musicos.

Paragrapho unico. Enquanto não estiver normalmente constituída a 2ª linha, será permitido o engajamento e reengajamento daquellas praças que tiverem bom comportamento e robustez physica, independente das condições estabelecidas das *alíneas* deste artigo.

Art. 74. O engajamento será por prazos de dois a tres annos.

Art. 75. Os engajados não poderão casar-se, nem serão admitidos a engajamento os casados, ou aquelles que tenham encargo de familia.

Art. 76. Os sargentos engajados que terminarem o tempo do contracto serão incluidos no quadro de officiaes de uma das reservas, mediante exame em que se mostrarem capazes para o desempenho de tales funções. Mas, si, depois de uma campanha, quizerem permanecer do quadro dos officiaes da activa com os galões obtidos por actos de bravura, ou no primeiro posto da escala, em virtude do estabelecido na primeira parte deste artigo, terão de se habilitar com o curso das respectivas armas. No caso contrario, pertencerão á reserva da 1ª linha até attingirem á idade para a compulsoria, si forem do primeiro posto, ou passarão para 2ª linha, si tiverem posto superior.

Paragrapho unico. O exame a que se refere este artigo será prestado como está estatuido no art. 35.

Art. 77. As praças graduadas que não se engajarem passarão para a reserva, com baixa do posto, e as que attingirem a idade limite fixada para o serviço na 1<sup>a</sup> linha passarão à 2<sup>a</sup> linha, com a sua graduação,

## CAPITULO IV

### DOS REENGAJADOS

Art. 78. Serão admitidos novos engajamentos nas condições do primeiro, sendo applicáveis aos reengajados as disposições relativas aos engajados.

Art. 79. O tempo de serviço dos engajados e reengajados conta-se de 1 de janeiro do anno seguinte áquelle em que terminaram o seu contracto no 2º semestre, ou 1 de janeiro do mesmo anno, si o terminaram no 1º semestre.

Ar. 80. As praças que concluirem o tempo de serviço, estando em campanha, serão consideradas como engajadas ou reengajadas, até a terminação da guerra

## Titulo IV

### CAPITULO I

#### DO RECENSEAMENTO MILITAR

Art. 81. O territorio do Brazil fica dividido em 21 regiões de alistamento, correspondentes aos Estados e ao Distrito Federal, as quaes serão subordinadas aos inspectores permanentes.

Art. 82. As juntas de alistamento militar organizarão, todos os annos, a lista de recenseamento dos individuos que houverem completado 20 annos de idade no anno anterior, e do seguinte modo :

- a) mediante declaração dos proprios individuos alistaveis, ou de seus pais ou tutores ;
- b) segundo os dados colhidos na lista de recensamento da população e nos registros do estado civil ;
- c) por meio de listas em branco enviadas, para serem enchi-das, aos directores de repartições e estabelecimento publicos fe-deraes, estaduaes e municipaes ; aos chefes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agricolas ; aos ministros de quaes-quer religiões, inspectores de quarteirão ou autoridades corres-pontentes ;
- d) por meio de quaesquer outros documentos e informaçoes.

Art. 83. As listas de recenseamento mencionarão a profissão, signaes, caracteristicos, idade, naturalidade, estado e filiação dos alistados.

Art. 84. Terminado o prazo do alistamento annual em cada municipio, serão affixados nos logares mais publicos da circunscrição administrativa as listas geraes e transcriptas na imprensa, onde a houver.

Art. 85. Dentro de um mez, a contar do ultimo dia do alistamento, serão recebidas pelas juntas as reclamações dos interessados quanto á isenção para o serviço militar. Findo este prazo, as reclamações serão enviadas, directamente, ao conselho de revisão do respectivo Estado.

Art. 86. Todo o cidadão, ao inscrever-se, deve apresentar documento legal que comprove a sua idade; em caso contrario, esta será arbitrada pela junta, si não for possivel fazer verificar no registo civil ou ecclesiastico do municipio. Os documentos que se tornarem necessarios aos alistandos para comprovação de idade lhes serão dados gratuitamente, isentos de sellos e quaesquer outras taxas.

Paragrapho unico. Os documentos apresentados para comprovação de idade serão immediatamente restituídos ás partes, salvo si houver duvidas sobre as suas authenticidades.

Art. 87. Os cidadãos serão alistados no municipio onde tenham residencia fixa e as praças de policia e de bombeiros da União e dos Estados no municipio séde do respectivo corpo.

Art. 88. Os não alistados por qualquer motivo serão incluidos no recenseamento do anno corrente, desde que as omissões sejam conhecidas. Si forem maiores de 30 annos, passarão para o exercito de 2<sup>a</sup> linha, mas, si o não forem, servirão no exercito activo com a classe a que pertencerem, mediante sorteio.

Art. 89. No recenseamento não serão incluidos os cidadãos pertencentes ao exercito activo e á armada nacional; e os destinados ao servigo da armada, de conformidade com a respectiva legislação, não serão alistados para o exercito de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linhas.

Paragrapho unico. Por lei especial será regulado o fornecimento de contingentes á armada.

Art. 90. As listas de recenseamento serão fornecidas pelo Governo Federal e por conta do mesmo Governo correm as despezas de livros, expediente e publicações mandadas fazer pelas juntas.

## CAPITULO II

### JUNTAS DE ALISTAMENTO

Art. 91. Haverá uma junta de alistamento militar em cada municipio, ou mais de uma naquelles cujo territorio e população o reclamarem.

Paragrapho unico. O inspector da regiao propõe ao Ministerio da Guerra a divisão do municipio onde se tornar necessário o funcionamento de mais de uma junta de alistamento e indicará o modo de se fazer essa divisão, ouvindo préviamente, si julgar conveniente, o chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 92. Para os efeitos do alistamento, o Distrito Federal é considerado um Estado e cada distrito municipal um município.

Art. 93. As juntas de alistamento serão compostas de dois officiaes de 1<sup>a</sup> linha, reformados, da reserva, do exercito de 2<sup>a</sup> linha ou honorarios, nomeados pelo inspector permanente da região, e do chefe do poder executivo municipal. Estas juntas escolherão o seu presidente e secretario entre os respectivos membros.

Paragrapho unico. No Distrito Federal e nos municipios em que tiverem de funcionar diversas juntas de alistamento, o chefe do poder executivo municipal indicará os vereadores ou intendentes que devem fazer parte das mesmas e, na falta destes, os funcionários municipaes que os deverão substituir.

Art. 94. A existencia da junta de alistamento é permanente. Os seus membros, não designados especialmente neste regulamento, são de nomeação do inspector da região, salvo o caso previsto no art. 96.

Art. 95. As juntas de alistamento funcionarão com a maioria dos seus membros presentes, de 15 de setembro a 14 de novembro, inclusive. Ellas são competentes para excluir os individuos de notoria e incontestável incapacidade physica, sob rigorosa motivação, e os isentos do serviço militar em tempo de paz e de guerra.

Art. 96. Quando o inspector permanente não dispuser de numero suficiente de officiaes de 1<sup>a</sup> linha, reformados, da reserva, do exercito de 2<sup>a</sup> linha, ou honorarios para a composição das juntas de alistamento, em todos municipios do Estado ou Estados onde exercer a sua jurisdição, enviará ao Ministro da Guerra, com a precisa antecedencia, a relação completa desses municipios, afim de que seja solicitado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com a máxima urgencia, a nomeação de officiaes da guarda nacional para membros de tales juntas.

Art. 97. Reunida a junta, mandará o seu presidente affixar editais nos logares mais publicos das circunscrições do município e na imprensa, si houver, convidando os jovens de 20 annos completos no anno anterior a virem se inscrever nas listas de recenseamento e aqueles que por qualquer motivo, domiciliados no município, tenham declarações a fazer perante a mesma junta. Declarará tambem o logar e horas de seu funcionamento e, si houver commissão medica nos termos do art. 141, os dias em que a mesma deve funcionar.

Em seguida enviará as listas de que trata a letra c do art. 82 e providenciará para obter outros dados que facilitem o desempenho de sua missão.

Art. 98. Semanalmente, em dia que será provisoriamente designado no edital de convocação, mandará o presidente affixar na porta principal do edificio em que funcionar a junta a relação dos alistados durante a semana, afim de que os alistados *ex-officio* ou por informações, possam produzir as suas allegações.

Art. 99. As reclamações feitas pelos alistados serão mencionadas nas observações da relação geral do alistamento. quer sejam verbais ou documentadas, sendo os documentos, depois de

examinados pela junta, emmassados e numerados pela ordem de apresentação das reclamações e enviados á junta revisora.

Art. 100. As exclusões outorgadas pela junta para o serviço de paz e de guerra são as de que tratam os arts. 96 e 136.

§ 1.º A junta deverá expor quacs os defeitos physicos ou mentaes que tornam o excluido notoria e incontestavelmente incapaz de todo serviço.

§ 2.º As exclusões por motivo de crenças religiosas serão outorgadas aos que por esse motivo a solicitarem, procedendo a junta de acordo com o determinado no art. 142.

Art. 101. Concluido o alistamento no prazo estabelecido no art. 95 será elle remetido, com as reclamações e documentos dos que se julgarem prejudicados, á junta de revisão e sorteio, até o dia 20 de novembro, sendo isentas de sello as reclamações, recursos e formalidades relativas ao mesmo alistamento.

A junta remetterá, tambem, a relação dos por ella excluidos.

Art. 102. Sob a guarda do presidente da junta ficarão o livro de actas e inscrição dos nomes de alistados e excluidos e as listas que servirão de base aos trabalhos.

§ 1.º O livro acima referido terá um termo de abertura e outro de encerramento e será rubricado pelo presidente da junta.

§ 2.º Decididas pela junta de revisão as reclamações apresentadas, o secretario ou o proprio presidente, na casa propria da relação dos alistados, em cada anno, e inscriptos no dito livro, fará a competente annotação e bem assim nos que foram sorteados.

Art. 103. As reclamações dos interessados quanto ás isenções do serviço militar devem ser feitas durante o periodo do funcionamento da junta para o alistamento; mas aqueles que não as tiverem feito poderão fazel-as como determina o art. 85.

§ 1.º No caso de haver reclamações documentadas, a junta se reunirá em 14 de dezembro para dellas tomar conhecimento e enviar-as á junta revisora.

§ 2.º Reclamações verbaes ou escriptas não documentadas, que provem as isenções mencionadas no art. 143, não determinam reunião da junta.

§ 3.º Havendo motivo para a reunião, a junta não tomará conhecimento de reclamações nos casos do paragrapgo anterior e de allegações para isenções que á mesma junta compete outorgar, porém, no periodo normal do alistamento.

Art. 104. Recebidas as relações de que trata o art. 114, letra b, a junta de alistamento fará affixar cópias nos logares mais publicos e publicá-las pela imprensa (si houver).

§ 1.º Scientificada dos nomes dos sorteados do municipio, os avisará por meio de editaes e pela imprensa (si houver).

§ 2.º Quando no municipio funcionar a junta de revisão e sorteio, as publicações a que se refere este artigo são da competencia dessa junta, devendo a de alistamento averbar no livro competente as decisões em relação aos alistados do municipio.

## CAPITULO III

## JUNTAS DE REVISÃO E SORTEIO

Art. 105. Haverá em cada Estado uma junta de revisão e sorteio composta do juiz seccional, como presidente, do commandante superior da guarda nacional, do auditor de guerra, servindo na falta deste o procurador da Republica, de tres officiaes do exercito activo e de um medico militar, todos nomeados pelo inspector permanente da região a que pertencer o Estado.

Paragrapho unico. No Districto Federal a junta será presidida pelo juiz seccional mais antigo.

Art. 106. A existencia da junta é permanente, devendo os lugares vagos ser preenchidos com a maxima brevidade.

Art. 107. A junta de sorteio funcionará, com a maioria dos seus membros, no edificio publico da capital do Estado ou do Districto Federal, que for designado pela autoridade nomeadora da mesma junta, servindo de secretario o official de 1<sup>a</sup> linha que a mesma autoridade indicar.

Art. 108. Ao presidente da junta compete designar o dia para a primeira reunião, convocando os seus membros com antecedencia de 8 a 15 dias.

Art. 109. A junta funcionará no mez de dezembro até o primeiro domingo da segunda quinzena e incumbe-lhe:

a) receber e guardar as listas de recenseamento e registral-as no livro competente, depois de feita a revisão de cada municipio, e, bem assim, guardar todos os documentos enviados pelas juntas de alistamento;

b) dar ou negar provimento ás reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar;

c) dar conhecimento das infracções da lei ás autoridades competentes para providenciarem, como for de direito;

d) comunicar sem parda de tempo ao inspector permanente os municipios em que não tiver havido recenseamento;

e) proceder no ultimo domingo da primeira quinzena de dezembro e no 1º da 2<sup>a</sup> ao sorteio para constituição dos grupos a que se refere o art. 8º deste regulamento;

f) requisitar da autoridade militar dois medicos militares para com o membro da junta constituir a commissão de inspecção de saude.

Art. 110. A junta, antes de proceder ao sorteio de cada anno, funcionará como conselho de revisão, dando ou negando provimento ás reclamações dos interessados, quanto a isenções para o serviço militar.

Art. 111. Reunida a junta, mandará o seu presidente publicar pela imprensa o dia ou dias em que terá logar a inspecção de saude para os que tiverem allegado incapacidade physica e não foram ainda inspeccionados perante as juntas de alistamento.

Art. 112. As actas das sessões, termos, relações, etc., serão todas lavradas chronologicamente em um livro aberto e rubricado pelo presidente da junta.

Art. 113. Concluidos os trabalhos de revisão e attendidas e averbadas todas as reclamações dos interessados e as suas decisões definitivas, a junta organizará tres relações: a 1<sup>a</sup> contendendo os nomes dos cidadãos obrigados ao serviço militar de paz e de guerra; a 2<sup>a</sup> dos isentos em tempo de paz e a 3<sup>a</sup> dos excluídos do alistamento pela revisão, grupados os nomes por municípios, sendo tudo lançado no livro competente.

Art. 114. A junta imediatamente fará extrair desse livro e enviará:

a) ao chefe do quartel encarregado do registro militar, uma relação geral dos alistados obrigados ao serviço de paz e de guerra e outra dos isentos em tempo de paz, com os esclarecimentos necessários para serem consignados no mesmo registro militar;

b) ás juntas de alistamento a relação dos alistados dos respectivos municípios, a dos isentos em tempo de paz e a dos excluídos.

Cópias dessas relações serão affixadas nos logares mais públicos dos respectivos municípios e publicadas na imprensa (si houver).

Art. 115. Das decisões da junta de sorteio, como conselho revisor, haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo de 10 dias, a contar daquelle em que forem affixadas nas portas do edifício municipal, por ordem da junta, e transcriptas na imprensa local as listas geraes dos alis-tados.

Art. 116. Do resultado do alistamento terá sciencia imme-diata o Ministro da Guerra pela autoridade militar incumbida do registro militar, que enviará um resumo numérico dos alistados constantes das relações da que trata a letra a do art. 114.

Art. 117. Para atender ás reclamações de que trata o art. 85 e § 1º do 103 e chegadas depois do encerramento dos trabalhos de revisão em dezembro, a junta se reunirá em um dos ultimos dias do mês de janeiro.

Paragrapho unico. Do resultado da reunião dará conhecimento ao chefe do quartel encarregado do registro militar e ás juntas de alistamento dos municípios dos recorrentes.

Cópias dessas comunicações serão affixadas nos logares públicos e publicadas na imprensa, si houver no município.

Art. 118. O inspector permanente, recebendo do presidente da junta de revisão e sorteio comunicação de não se haver pro-cedido o alistamento em qualquer município, nomeará uma com-missão de tres officiaes de 1<sup>a</sup> linha ou reformados para proceder ao alistamento respectivo.

Paragrapho unico. A comissão procederá de acordo com o determinado neste regulamento e, terminado o seu trabalho, o entregará ou remetterá ao inspector permanente, que por sua vez o enviará á junta de revisão para sobre elle decidir em reunião extraordinaria, procedendo como no caso communum.

continua aqui>

## CAPITULO IV

## DO SORTEIO

ART. 119. A junta de sorteio, antes de terminar os trabalhos de revisão e desde que tenha recebido da autoridade militar no Estado comunicação de que o numero de voluntarios apresentados foi inferior ao contingente pedido, mandará annunciar, por edifícios affixados nos logares publicos e traascriptos na imprensa do Estado ou Distrito Federal, os dias, horas e logar designados para o sorteio dos alistados que devem preencher os claros dos 1º e 2º grupos, referidos no art. 8º.

§ 1.º Si um dos grupos do contingente flear completo pelo numero de voluntarios alistados, o sorteio só terá lugar para completar o outro grupo.

§ 2.º Quando o numero de voluntarios alistados para o 2º grupo for suficiente para completar o contingente, não haverá sorteio para o 1º grupo.

§ 3.º Os dias para o sorteio serão: o ultimo domingo da primeira quinzena de dezembro e o primeiro da segunda, respectivamente para o 1º e 2º grupos.

ART. 120. Antes de começar o sorteio e depois de verificar que o edificio está franqueado ao publico, o presidente da junta convocará dois alistados da classe ou classes a sortear para assistirem ás diversas operações mencionadas no artigo seguinte, e na falta convidará dois cidadãos quaequer.

ART. 121. Para a urna entrará os nomes de todos os alistados da classe de 21 anno: completos, ou a completar até 31 de dezembro, inclusive os daqueles que houverem apresentado allegações para se eximirem do serviço militar e figurarem na primeira relação referida no art. 113.

§ 1.º Si o numero de alistados da classe a sortear não fôr, pelo menos, o dobro do contingente pedido augmentado de 1/3, entrará tambem para a urna os nomes dos alistados da classe imediata e que não tenham sido incorporados por anteriores sorteios.

§ 2.º Os nomes dos alistados, de seus municipios e suas classes, serão escriptos em papeis do mesmo tamanho e cor que, depois de dobrados em quatro partes, serão encerrados na urna.

§ 3.º Collocados todos os nomes na urna, o presidente annunciará que vai proceder à verificação.

§ 4.º A verificação consistirá em certificar-se que o numero de cedulas existentes na urna é igual ao numero de alistados da classe ou classes a sortear.

§ 5.º Verificada a exactidão do numero de cedulas, serão estas novamente encerradas na urna, e a junta sorteará qual de seus membros deverá extrahir as cedulas da urna. Não concorrem para esse sorteio o presidente e o secretario.

§ 6.º Determinado pela sorte qual o membro da junta que deve extrahir as cedulas e si for meio-dia ou mais, começará o sorteio dos alistados.

§ 7.º Serão sorteados tantos nomes quantos os alistados precisos para completarem, no anno seguinte, o grupo do contingente previamente fixado e mais a terça parte daquelle numero, afim de serem atendidas as isenções legaes do serviço.

§ 8.º Si o terço do numero a sortear for fraccionario, a fraccão será tomada como uma unidade inteira.

§ 9.º As cedulas serão extrahidas uma a uma e lidas em voz alta pelo presidente.

§ 10. Os nomes dos sorteados e de seus respectivos municipios serão escriptos pelo secretario na ordem em que sairem da urna.

§ 11. Os sorteados no terço serão incorporados, no caso de faltas, na ordem a que se refere o paragrapo anterior.

§ 12. Terminado o sorteio e depois de se proceder como determina o artigo immediato, será lavrado um termo relativo ao acto, e registrados os nomes dos sorteados, na ordem numerica do sorteio, declarando-se em relação a cada um a classe a que pertence o nome do seu municipio.

Art. 122. Tendo de continuar o sorteio em outro domingo para completar o 2º grupo, será a urna, contendo os nomes dos alistados não sorteados, fechada e lacrada por meio de tiras de papel rubricadas pelos membros da junta.

§ 1.º No sorteio para o 2º grupo a verificação consistirá em examinar, depois de reunida a junta e franqueadas as portas do edificio ao publico, si o numero de cedulas existentes na urna é igual ao numero de alistados, menos o de sorteados para o 1º grupo.

§ 2.º No sorteio, em continnação, serão observadas todas as mais formalidades prescriptas nos artigos anteriores.

Art. 123. À junta de sorteio enviará ao chefe do quartel encarregado do registro militar a relação dos sorteados na mesma ordem em que foram registrados no termo de sorteio.

§ 1.º Na porta do edificio em que se procedeu ao sorteio será affixada a relação dos sorteados e, depois de determinados os seus destinos, publicada na imprensa.

§ 2.º Em cada municipio serão affixados nos logares mais publicos, e publicados na imprensa local, os nomes dos sorteados do municipio, e o lugar, quartel e dia em que devem se apresentar.

Art. 124. De posse da relação referida no artigo anterior, a autoridade militar comunicará, no prazo maximo de 48 horas, ao presidente da junta de sorteio os logares, quartéis e dias designados para a apresentação e incorporação dos sorteados e quaes destes estão isentos da incorporação e os que devem se apresentar na época de manobras, em virtude das disposições do capitulo VI deste titulo.

## CAPITULO V

### DA INCORPORAÇÃO

Art. 125. Os sorteados se apresentarão á autoridade militar do ponto mais proximo, a qual lhes facilitará o transporte até a

séde do corpo ou unidade independente a que elles se destinam, fornecendo-lhes a mesma autoridade uma caderneta onde será lançada a sua apresentação.

§ 1.º Na falta de autoridade militar no município ou municípios mais próximos, cabe a obrigação imposta por este artigo ao suplemente, em exercício, do substituto do juiz seccional ou, na falta deste, ao ajudante do procurador da República.

§ 2.º Si a autoridade não tiver cadernetas para distribuir, passará ao sorteado um atestado que será depois transscrito na caderneta que receber no seu quartel.

§ 3.º O sorteado que se apresentar no quartel antes de 1º de janeiro será addido, ou, si preferir, licenciado até aquella data.

Art. 126. Os sorteados terão transporte em estradas de ferro, de rodagem ou a bordo de navios, á custa do Estado, e receberão em dinheiro a importância de tantas meias etapas quantos forem os dias decorridos da sua apresentação á autoridade federal; exceptuados aquelles que forem alimentados a bordo, á custa dos cofres publicos.

Ser-lhes-hão descontados, para os effeitos do pagamento das meias etapas, os dias que excederem do prazo fixado para se apresentarem nas primeiras estações federais.

Art. 127. Os que não forem incorporados voltarão, á custa do Estado, para as localidades onde residirem.

Art. 128. Os sorteados, desde o prazo estabelecido para sua apresentação, ficam considerados como soldados de 1ª linha e, como tales, sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e si não se apresentarem na data marcada para a incorporação, serão tidos como ausentes.

§ 1.º O termo de deserção só será lavrado depois do ultimo dia do mês de fevereiro.

§ 2.º Os que se apresentarem até o ultimo dia do mês de fevereiro e mais de oito depois do marcado para a incorporação, não serão tidos como desertores, si com documentos ou testemunhas provarem perante um conselho de inquirição que a demora foi por motivo independente de sua vontade.

Art. 129. O cidadão alistado para o serviço militar que, achando-se como praça nos corpos de polícia ou de bombeiros da União ou dos Estados, for sorteado e não se apresentar será considerado deserto.

Art. 130. O tempo de serviço militar, excepto o de voluntários para manobras, será sempre contado a partir de 1º de janeiro. Os retardatários, por motivo de força maior, serão admittidos nas mesmas condições, ainda no mês de fevereiro.

Art. 131. Concluido o tempo de serviço activo para os sorteados ou voluntários, assim como o de contracto para os engajados e re-engajados, os commandantes de corpos e unidades independentes concederão a essas praças, pontualmente, as suas baixas, salvo em tempo de guerra declarada.

Paragrapho único. Si forem as referidas praças detidas abusivamente no serviço activo, o Ministro da Guerra responsabilizará

os respectivos comandantes de corpos ou unidades independentes e ordenará que sejam as baixas expedidas sem demora. As pragaas que tiverem baixa do serviço activo regressarão aos seus Estados por conta da União.

Art. 132. Em caso de guerra ou de simples mobilização, as classes serão incorporadas em dias previamente marcados pela autoridade que determinar a mobilização.

## CAPITULO VI

### DAS DISPENSAS DE INCORPORAÇÃO DE SORTEADOS

Art. 133. São dispensados da incorporação quando sorteados:

a) os voluntários de que trata o art. 61 deste regulamento e que tenham feito o serviço no exército activo como está previsto no capítulo II do título III;

b) os voluntários de que trata o art. 63 e que tenham estado no teatro de operações mais de três meses, ou qualquer tempo si da guerra tiverem regressado por motivo de ferimento ou desastre em ação de serviço;

c) os alistados de que trata o art. 143;

d) os sócios civis das sociedades da Confederação do Tiro Brasileiro que houverem frequentado os cursos de tiro e de evoluções militares das mesmas sociedades e prestado perante uma comissão, nomeada pelo estado-maior do exército, exames das matérias constitutivas desses cursos;

e) os ex-alunos do Colégio Militar que tenham concluído o curso desse colégio;

f) os ex-alunos das escolas superiores e estabelecimentos de instrução secundária mantidos pela União, pelos Estados ou municípios, inclusive o Distrito Federal, e bem assim os dos estabelecimentos particulares de instrução equiparados, onde seja obrigatória a instrução do tiro de guerra e de evoluções militares até a escola da companhia para os alunos maiores de 16 anos de idade e que tenham concluído os respectivos cursos.

Art. 134. Os dispensados referidos nas letras d., e e f do artigo anterior, quando sorteados, servirão três meses por ocasião das manobras do ano.

## Titulo V

### CAPITULO I

#### DAS ISENÇÕES

Art. 135. As isenções do serviço militar distinguem-se em isenções em tempo de paz e de guerra e isenções do serviço do exército activo em tempo de paz.

§ 1.º A isenção de incorporação no exercito activo em tempo de paz não exime o cidadão do serviço da reserva segundo a classe a que pertencer e consignada nos arts. 23 e 30.

§ 2.º As isenções de paz e guerra por incapacidade physica podem ser definitivas ou temporarias.

§ 3.º As isenções cessam quando desapparecem os motivos que as determinaram.

## CAPITULO II

### DAS ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ E DE GUERRA

Art. 136. São isentos do serviço militar activo e de reserva, em tempo de paz e de guerra:

1º, os que tiverem incapacidade physica ou mental que os inhabilita para o mesmo serviço;

2º, os que allegarem motivo de crença religiosa para não cumprirem as obrigações impostas pela lei, caso em que perderão todos os direitos politicos (Const., art. 72, § 29, *in fine*).

Art. 137. A isenção por incapacidade physica que não for comprovada rigorosamente e, no caso em que á junta de alistamento compete a exclusão do individuo, conforme preceitua o art. 96, será reconhecida pelo exame pessoal do alistado ou sorteado e pode ser temporaria ou definitiva.

§ 1.º Quando for definitiva impossibilitando o sorteado mesmo para os serviços auxiliares, ser-lhe-ha fornecido pela junta revisora um attestado que o isente de todo serviço militar em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º A incapacidade definitiva do serviço só será proferida quando verificada depois do alistado haver attingido a idade de 25 annos.

§ 3.º No caso da incapacidade resultar de molestia curável, fraqueza ou outro qualquer motivo que possa ser removido, a junta expedirá ao interessado um attestado de dispensa temporaria em que se designará o periodo dentro do qual deverá o mesmo interessado submeter-se a novo exame medico.

Art. 138. O alistado que allegar incapacidade physica para o serviço militar deverá apresentar-se no logar em que funcionar a junta de revisão, si antes não tiver sido inspecionado perante a de alistamento, no dia e hora designados pelo presidente da junta, afim de ser inspecionado.

Art. 139. Para constituir a commissão de inspecção e da qual fará parte o medico membro da junta, o presidente desta requisitará da autoridade militar na capital do Estado o comparecimento de dois medicos.

Art. 140. Os alistados nas condições acima, que não comparecerem ao exame medico, serão examinados por tres medicos militares quando sorteados ou convocados para manobras.

Art. 141. Nos municipios onde existirem medicos militares em quantidade sufficiente, o Ministro da Guerra poderá determinar que funcionem tres na junta de alistamento para inspecionarem os alistados que allegarem incapacidade physica.

§ 1.º Esses medicos funcionarão em quatro sessões, cujos dias serão determinados pela junta.

§ 2.º Os resultados das inspecções serão entregues à junta, que os remeterá com o alistamento à junta de revisão.

Art. 142. O individuo que, para se eximir do serviço militar allegar crenças religiosas deverá fazer uma declaração escripta, assignada de proprio punho e testemunhada, declaração que será enviada à junta de revisão, com a relação dos excluidos do alistamento, e por esta ao Ministerio da Guerra para os effeitos de direito. O signatário mencionará de modo claro e preciso a religião ou confissão a que pertence.

### CAPITULO III

#### DAS ISENÇÕES EM TEMPO DE PAZ

Art. 143. São dispensados do serviço militar activo, em tempo de paz, os que provarem perante a junta de revisão a qualidade de arrimo de família, na seguinte escala :

1º, o viudo que tiver filho menor, legitimo ou legitimado, ou maior, invalido ou interdicto, que alimente e eduque, ou filha solteira ou viúva que viva em sua companhia ;

2º, o casado nas mesmas condições do artigo antecedente, cuja mulher seja incapaz, physica ou mentalmente ;

3º, o filho unico de mulher viúva ou solteira, ou o filho que ella escolher, quando tiver mais de um ;

4º, o irmão que sustentar irmão menor ou maior, invalido ou interdicto, ou irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia ;

5º, o filho que sustentar paes decrepitos, valetudinarios ou incapazes, physica ou mentalmente, para qualquer ocupação.

Art. 144. Provada pelo alistado perante a junta de alistamento a isenção a que tenha direito, os documentos por elle exhibidos serão enviados à junta de revisão, afim de que esta o inclua na lista dos isentos em tempo de paz.

### Titulo VI

#### DISPOSIÇÕES PENAIS PARA O ALISTAMENTO E SORTEIO

Art. 145. As fraudes commettidas para omissão de nome ou nomes na lista do recenseamento militar serão comunicadas pelas juntas de alistamento ao juiz ou tribunal competente, afim

de serem punidos os delinquentes com a prisão de um a seis mezes e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 146. Serão punidos com a mesma pena, de um a seis mezes de prisão :

a) Os individuos alistados que, em consequencia de conluio fraudulento, não comparecerem ás manobras ou chamadas em virtude de mobilização ;

b) Os sorteados que, por meio de fraude ou mutilação phisica proposital, se subtrahirem ao serviço.

Art. 147. Serão responsabilizados perante o juiz ou tribunal competente aqueles que proporcionarem ou facilitarem os meios para reclusão, isenção ou dispensa de sorteados ou que, directa ou indirectamente, obstarem a sua incorporação.

Art. 148. Serão condenados por abuso de autoridade e multa de 300\$ a 600\$ os membros da junta de alistamento que :

a) não alistarem individuos reconhecidamente aptos para o serviço militar ;

b) se recusarem ao recebimento de prova legal de isenção exhibida por qualquer cidadão ;

c) subtrahirem documentos apresentados ao seu exame creando embaraços ao recurso perante a junta revisora.

§ 1.<sup>º</sup> Em caso de reincidencia, além da condenação por abuso de autoridade e multa, ora estabelecida, perderão os membros da junta o emprego federal que tiverem, ficando privados de exercer qualquer cargo na administração publica da União.

§ 2.<sup>º</sup> O membro da junta que receber documentos é obrigado a dar recibo desses documentos quando exigido pela parte.

Art. 149. Os membros da referida junta que não cumprirem as obrigações que lhes são impostas pela lei são passíveis de pena de um a seis mezes de prisão e suspensão do emprego federal que, porventura, exercerem.

Art. 150. Os membros da junta de sorteio que faltarem, também, ao cumprimento das obrigações estatuidas na lei serão punidos: os juizes, pelo tribunal competente, por falta de cumprimento de dever ; os empregados ou representantes do governo municipal, com a pena de incapacidade para o desempenho de qualquer cargo federal ; o commandante superior da guarda nacional, com a suspensão por tempo indeterminado de suas funções, e os officiaes de primeira linha e medicos militares, com as penas estabelecidas pela legislação militar para os que faltarem ao serviço de escala.

Art. 151. As autoridades federaes que negarem o seu auxilio para cumprimento da lei serão punidas pelos tribunais competentes, por inobservancia dos deveres inherentes ao seu cargo. No caso de reincidencia perderão os respectivos empregos os que forem demissiveis, independente de sentença judicial.

Art. 152. É passível de multa de 300\$ a 600\$ aquelle que de propósito occultar ou tomar a seu serviço o cidadão sorteado ou

que, por qualquer forma, demorar a sua partida para o ponto a que fôra chamado pela autoridade militar competente. Si for empregado publico da União, será punido com tres a seis mezes de suspensão, e, no caso de reincidencia, perderá o emprego.

Art. 153. As multas não prejudicarão o procedimento criminal ou civil que nos casos couber e serão impostas nos Estados e no Distrito Federal pela autoridade que nomear as juntas de alistamento e de sorteio, havendo recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de oito dias depois da intimação.

Art. 154. O processo para a cobrança das multas será o executivo fiscal; sendo a importância dellas recolhida aos cofres federaes e applicada, em cada exercicio financeiro, á criação e melhoramento de linhas de tiro nacionaes.

## Título VII

### CAPITULO I

#### DO REGISTRO MILITAR

Art. 155. Afim de que o Minaisterio da Guerra possa, em qualquer occasião, saber o effectivo das forças de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linha e para a escripturação resumida e succinta dos serviços dos reservistas, desde os seus respectivos alistamentos até as suas passagens para a guarda nacional, haverá em cada região de alistamento um Registro Militar.

Art. 156. O Registro Militar sevá escripturado no quartel-general do inspector permanente, e na região de alistamento que não for séde de inspecção o sevá no quartel de commando da guarnição da capital.

Art. 157. Existirão tantos livros para a escripturação quantas forem as classes de reservistas de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linhas,

§ 1.<sup>o</sup> O livro para a escripturação de cada classe terá de 100 a 200 folhas, conforme a população do Estado, rubricadas pelo chefe do quartel encarregado do registro e um termo de abertura, datado e assignado pela mesma autoridade.

§ 2.<sup>o</sup> Na primeira folha do livro se designará o nome da região de alistamento e classe nello escripturada.

§ 3.<sup>o</sup> Após o termo de abertura se começará a escrever os nomes dos alistados da classe e as annotações correspondentes.

§ 4.<sup>o</sup> Em cada folha serão inscriptos os nomes de quatro alistados e as observações precisas.

§ 5.<sup>o</sup> Os nomes inscriptos e as annotações serão extraídos das relações enviadas pela junta revisora. Nesses livros serão também inscriptos, segundo as classes correspondentes, os nomes de todas as praças do exercito alistadas antes da execução deste regulamento e das que tiveram baixa depois de 1 de janeiro de 1908, existentes na região de alistamento, umas e outras.

§ 6.<sup>o</sup> Em relação a cada inscripto se declararão a sua filiação, naturalidade, Estado, município a que pertence e signaes cara-

eteristicos; e em annotações concisas serão observadas as alterações dadas, enquanto estiver obrigado ao serviço na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> linhas.

Art. 158. Si o numero de folhas de um livro for insuficiente para a inscrição da classe respectiva, a escripturação continuará em outros volumes, fazendo-se essa declaração no fim da ultima pagina do volume terminado, e declarando-se no termo de abertura do imediato que é a continuação da classe de tal anno.

Art. 159. Além dos livros mencionados no art. 157, cada registo militar terá mais quatro correspondentes ás quatro futuras classes de alistados, afim de nelles inscrever os nomes daquelles que, não havendo ainda attingido a idade legal para o alistamento, tenham servido como voluntarios; dos que tenham o curso do Collegio Militar; dos que prestaram exames nas sociedades de tiro da Confederação do Tiro Brazileiro e dos ex-alumnos das escolas e estabelecimentos referidos no titulo VIII deste regulamento.

Art. 160. Haverá tambem um livro indice do Registro Militar em ordem alphabetică. Esse indice abrangerá não só os nomes dos pertencentes ás classes de 21 a 37 annos, como os das futuras classes de alistados nas condições do artigo antecedente. Depois do nome de cada inscripto no Registro Militar se escreverá entre riscas verticais: o nome, classe, volume e pagina.

Art. 161. Quando pela junta de revisão for enviado qualquer nome de alistado que o não tehha sido na época competente, será elle então inscripto no livro da classe correspondente á sua idade.

Art. 162. O encarregado da escripturação das classes de reservistas que omitir qualquer nome, constante das relações enviadas pela junta de revisão ou pelas autoridades a quem compete enviar taes relações, será punido na forma dos regulamentos militares.

Art. 163. O termo de encerramento do livro de cada classe só será lavrado quando essa passar para a 3<sup>a</sup> linha, fazendo-se, entretanto, uma declaração ao passar cada classe para a 2<sup>a</sup> linha.

Art. 164. Os encarregados dos registros militares se corresponderão entre si para comunicarem mudanças de domicilio de reservistas de um para outro Estado.

Art. 165. Os commandantes de unidades enviarão directamente ao Registro Militar as alterações dos reservistas relativas á effectuação de periodos de manobras, e ao seu comparecimento ás convocações e, bem assim, as relações de voluntarios, engajados e reengajados que assentarem praça, e as dos excluidos do serviço.

## CAPITULO II

### DAS CADERNETAS

Art. 166. As cadernetas de reservistas, enquanto não distribuídas, ficam a cargo dos quartéis encarregados do Registro Militar.

Art. 167. Os chefes de taes quartéis fornecerão ás autoridades e instrutores militares cadernetas em branco, por estes requisitadas para serem entregues aos sorteados, reservistas, ex-alumnos de collegios e escolas onde é obrigatorio o ensino militar, na forma deste regulamento, e socios das sociedades da Confederação do Tiro Brazileiro aprovados nos exames de tiro de guerra e evoluções militares.

Art. 168. A caderneta será rubricada pela autoridade que manda lançar o nome do reservista e a sua primeira alteração e jahí em diante escripturada ou mandada escripturar pelos comandantes das unidades em que o alistado servir e pelos encarregados de linha de tiro, que atestaráo a sua frequencia.

Art. 169. As autoridades que entregarem cadernetas aos sorteados, alistados, voluntarios, etc., deverão comunicar ao registo militar, para ser feita a annotação no mesmo registo.

### **Titulo VIII**

#### **DA INSTRUÇÃO MILITAR OBRIGATORIA NOS INSTITUTOS DE ENSINO SUPERIOR E SECUNDARIO**

Art. 170. É obrigatoria a instrucción do tiro de guerra e evoluções militares, até a escola de companhia, aos alumnos maiores de 16 annos que cursarem as escolas superiores e estabelecimentos de instrucción secundaria mantidos pela União, pelos Estados, ou municipios, inclusive o Districto Federal, bem como aos que cursarem estabelecimentos particulares que estiverem nogo da equiparação.

Art. 171. Ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores compete expedir as necessarias instruções para serem introduzidos nos programmes de ensino das academias, escolas e collegios referidos no artigo anterior, o ensino do tiro de guerra e de evoluções militares para os alumnos maiores de 16 annos.

Art. 172. Nessas instruções se marcará o numero de faltas, nas aulas, que serão abonadas aos alumnos que servirem como voluntarios de manobras ou reservistas nas manobras annuaes,

Art. 173. A instrucción militar obrigatoria nos institutos de ensino comprehendera:

#### *Fuzil Mauser*

- a) nomenclatura, seus accessorios e munições ;
- b) limpeza e conservação ;
- c) funcionamento geral do mecanismo ;
- d) funcionamento da alça de mira .

#### *Instrução pratica do atirador*

- e) regras de pontaria e posições do atirador ;
- f) carregar e actuar sobre o gatilho ;
- g) tiro com cartuxo de manobra ;

- h)* tiro ao alvo com carga reduzida ;
- i)* tiro ao alvo, nas linhas de tiro, com cartucho de guerra ;
- j)* avaliação de distância e emprego da alça de mira ;
- k)* iniciação dos alunos nos exercícios de pontaria por detrás de muros, árvores e quaisquer outros abrigos, e contra alvos móveis em combinação com as instruções sobre apreciação de distâncias e emprego de alça.

*Evoluçãoes militares*

- l)* instrução individual sem arma ;
- m)* idem com arma ;
- n)* instrução da esquadra em ordem unida e extensa ;
- o)* exercícios de flexibilidade da esquadra ;
- p)* instrução de combate da esquadra ;
- q)* divisão e subdivisão da companhia e logares dos graduados nas diversas formações ;
- r)* instrução de pelotão em ordem unida e dispersa.

*Esgrima de bayoneta.*

Art. 174. O director de cada estabelecimento de instrução civil onde for obrigatoria a instrução militar requisitará do inspector permanente da região a designação de um instructor, declarando ao mesmo tempo o numero de alunos maiores de 16 annos.

Art. 175. Ao instructor cumpre :

§ 1.º Dar a instrução militar nos dias e horas designados no programma do instituto de ensino.

§ 2.º Seguir uma progressão racional e methodica nos exercícios das diversas categorias de alunos que frequentarem as aulas de tiro e evoluções e que, a seu criterio, melhor convenha para o exito final do conjunto.

§ 3.º Encarregar-se da linha de tiro existente na localidade, quando ella não tenha encarregado proprio.

§ 4.º Registrar depois de cada exercício em um livro rubricado pelo director do estabelecimento de instrução as occurrenceas havidas e os nomes dos alunos que faltaram.

§ 5.º Requisitar do commandante da força do exercito activo na localidade, ou na mais proxima, a munição necessaria para os exercícios de tiro.

§ 6.º Requisitar do mesmo commandante uma praça para cuidar do armamento a cargo do estabelecimento de instrução e os artigos precisos para a limpeza e conservação.

§ 7.º Requisitar do inspector permanente um aspirante a oficial para auxiliar-o quando o numero de alunos obrigados ao ensino militar for superior a 30.

§ 8.º Communicar ao registro militar da região de alistamento os nomes dos alunos que concluiram os respectivos cursos e receberam cadernetas, declarando, em relação a cada um, o nome, filiação, anno de nascimento, naturalidade e município em que residir.

Art. 176. O armamento necessário á instrucção militar dos alunos será fornecido por empréstimo ao estabelecimento de ensino, não sendo porém o numero de fuzis superior ao sufficiente para armá um pelotão.

Art. 177. O alumno que tiver recebido a instrucção militar e frequentado, com aproveitamento, pelo menos 60 exercícios de evoluções militares e 24 de tiro ao alvo com cartucho de guerra, receberá, quando concluir o curso do estabelecimento, a caderneta correspondente á sua classe.

A instrucção militar terminará por dois exercícios, um de tiro de guerra e outro de evoluções, a que assistirá o inspector permanente ou um seu representante.

Art. 178. O alumno de Escola Superior que antes tiver cursado estabelecimento onde a instrucção militar seja obrigatoria, e possua a caderneta correspondente á classe a que pertença ou deva pertencer, ficará obrigado sómente a fazer mensalmente um exercício de tiro ao alvo, que será attestado na respectiva caderneta pelo instructor.

## Título IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. Cidadão algum, depois de alistado, será admittido até a idade de 30 annos completos, a emprego publico de ordem civil ou militar sem que prove haver cumprido as obrigações impostas pela lei.

Art. 180. O tempo de serviço militar activo prestado em tempo de paz será contado, para aposentadoria em cargo civil, até 10 annos. Quando prestado em tempo de guerra será contado pelo dobro.

§ 1.º As praças de pret voluntarias ou sorteadas que tiverem baixa do serviço activo serão empregadas, de preferencia a outros, nas obras e officinas públicas, estradas de ferro e quaesquer repartiçãoes federaes.

§ 2.º O Governo estabelecerá, nesse intuito, as clausulas precisas nos contractos e novações de contractos relativos ao arrendamento das ferro-vias federaes e obras publicas que hajam de ser executadas por particulares.

§ 3.º Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço activo, terão direito, bem como os seus filhos, á matricula gratuita nas escolas federaes e á concessão, também gratuita, de títulos científicos passados pelas mesmas escolas.

§ 4.º A'quelles que tiverem concluido o tempo de serviço poderá o Governo conceder lotes de terras nas colónias militares e, a titulo gratuito, caso o requeiram, o domínio útil de terrenos de marinha, com a clausula de nelles residirem ou estabelecerem qualquer industria marítima, bem como o direito de as transferir, sob a mesma clausula, ás suas viúvas ou orphãos, tão sómente; poderão elles ainda exercer, livres de qualquer onus ou taxa, a navegação, industria da pesca e a venda dos productos desta industria.

§ 5.º Serão instituidas caixas de invalidos para os que houverem concluído o tempo de serviço militar, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 181. Não serão admittidos substitutos para o serviço militar obrigatorio e nem haverá isenção alguma, mediante contribuição pecuniaria.

Art. 182. A applicação de castigo corporal importa em crime previsto nos arts. 303, 304 e 305 do Código Penal.

Art. 183. Só os brasileiros natos ou naturalizados podem ser admittidos no serviço militar.

Art. 184. O programma dos cursos de tiro de guerra e de cvaluações militares das sociedades incorporadas à Confederação do Tiro Brazileiro será o mesmo detalhado no art. 173 deste regulamento.

§ 1.º Aos socios aprovados nos exames desses cursos será entregue pelo commandante da guarnição da localidade, séde da sociedade de tiro, uma caderneta de reservista da classe a que deve pertencer e, si já possuilla, nella será feita a annotação competente.

§ 2.º O commandante da guarnição comunicará ao registro militar as alterações a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 185. As juntas de alistamento, de revisão e sorteio, quando funcionarem em localidade em que se publique um ou mais diarios, publicarão sómente pela imprensa, e na porta principal do edificio em que funcionarem, os editaes e relações de que cogita este regulamento.

Art. 186. Os officiaes referidos no arts. 93, 96 e 105, e bem assim os funcionários municipaes e federaes, nenhuma remuneração perceberão pelo facto de servirem nas juntas de alistamento, de revisão e sorteio.

Art. 187. O Ministro da Guerra, quando fixar o contingente correspondente a cada Estado e ao Distrito Federal, poderá autorizar os commandantes de unidades do exercito a receberem maior numero de voluntarios de dois annos que o fixado para o respectivo Estado ou Distrito Federal, devendo esses commandantes comunicar em telegrammas, ate 2 de dezembro, ao mesmo Ministro o numero de excedentes que será descontado proporcionalmente nos contingentes que os outros Estados ou Distrito Federal devem fornecer.

Art. 188. Os chefes de quartéis encarregados dos registos militares solicitarão dos presidentes e governadores de Estados e do prefeito do Distrito Federal providencias para que, semestralmente, sejam pelos officiaes do registro civil remettidas ao registro militar do Estado ou Distrito Federal a relação dos varões fallecidos da idade de 21 a 37 annos completos, para serem excluidos do mesmo registro militar.

Art. 189. Si o numero de sorteados isentos da incorporação, na forma deste regulamento, for superior ao terço do total dos sorteados, serão admittidos nos corpos voluntarios de dois annos, até 31 de março, os quaes contarão o tempo de serviço de 1 de janeiro.

Nas mesmas condições serão aceitos voluntarios para preencher os claros oriundos dos sorteados não apresentados.

Art. 190. Para se tornarem efectivas as disposições penas estabelecidas na lei, as autoridades militares farão capturar ou solicitarão das autoridades policiais a captura dos alistados e sorteados que incidirem naquellas disposições.

Art. 191. Os officiaes não terão, por pretexto algum, qualquer praça impedida em serviço particular.

Art. 192. Nenhuma praça terá direito nos vencimentos dos dias em que estiver presa em seu quartel, sendo os mesmos atribuídos à caixa do respectivo corpo ou unidade independente.

## Titulo X

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 193. No primeiro anno da execução da lei serão alistados todos os cidadãos aptos, que não pertencerem ao exercito ou á armada; desde a idade de 21 a 30 annos completos.

Art. 194. Enquanto o territorio do Acre não for definitivamente incorporado ao regimen federativo, os seus habitantes, na data da promulgação da lei, ficarão isentos do serviço militar activo e de reserva.

Art. 195. O Governo mandará proceder naquelle territorio a um alistamento especial para organização provisoria da sua defesa.

Art. 196. As actuaes praças de praet que não tenham cumprido pena prevista no paragrapgo unico do art. 4º do Código Penal da Armada passarão, findo o tempo de serviço activo, para a reserva do exercito e depois para o exercito de 2<sup>a</sup> linha e guarda nacional, onde completarão os deveres impostos pela lei.

Art. 197. Até 30 de novembro do corrente anno serão aceitos voluntarios e concedidos engajamentos e reengajamentos de acordo com os arts. 3º, 5º e 6º da lei n. 1,767, de 31 de outubro de 1907, fixando as forças de terra para o anno de 1908, observadas, porém, as condições 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> do art. 64, e os arts. 73, 74, 75 e 78 deste regulamento.

Art. 198. Os exames para os candidatos a voluntarios para manobras no primeiro anno da execução deste regulamento poderão ser feitos até 4 dias antes do fixado para o inicio das mesmas manobras.

Art. 199. Instaladas as inspecções permanentes, os inspectores respectivos solicitarão dos governadores e presidentes dos Estados que fazem parte da regiao a relação dos municipios, extensão de cada um, população provável, limites e o nome do chefe do Executivo Municipal; e do prefeito do Distrito Federal a relação dos distritos municipaes e os nomes dos intendentes ou funcionários municipaes que devem fazer parte das juntas de alistamento do mesmo Distrito e as demais informações referidas na primeira parte deste artigo.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

Formularios e modelos que acompanham o regulamento para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1903

*Para as juntas de alistamento*

ACTA DA INSTALLAÇÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA DE ALISTAMENTO

Aos quatorze dias do mez de setembro de mil novecentos e..., no edifício de.....do município de.....do Estado de.....reunida a junta de alistamento militar, composta de F, F e F., procedeu-se á eleição de seu presidente e secretario, sendo eleitos, para o primeiro cargo F.... e para o segundo F....

Em seguida foram lavrados os editaes de convocação para o alistamento e mandados affixar.....(mencionar os logares) e publicar na imprensa (si houver na localidade, devendo declarar o título ou titulos dos jornaes) e remettidas ao Sr. F.....(nome e cargo) as listas de numeros.....; a, Sr. F.....(nome e cargo), as de numeros.....

Decidiu a junta funcionar das.....horas da manhã ás....da tarde, em todos os dias uteis (si houver commissão medica acrescentará) e que as sessões da commissão medica de inspeção se realizasssem nos dias.....(quatro dias, não devendo o intervalo das sessões ser menor de 10 dias).

Feitos esses trabalhos preliminares de alistamento, declarou o presidente iniciados os ditos trabalhos.

E eu F.... secretario da junta, lavrei esta acta, que vae por todos assignada. F.

F....., presidente.

F.....

S.

Para o registro das actas, termos e relações definitivas do alistamento, cada junta terá um livro de 100 folhas, tendo cada uma 25×38 cm. Esse livro terá um termo de abertura assignado pelo presidente e as folhas por elle rubricadas.

S

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO

F...., presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber aos que o presente edital ferem ou delle tiverem conhecimento que nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca a todos os jovens da idade de vinte annos, completos no anno anterior, e domiciliados neste município, a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo vinte e um annos

ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar. (No primeiro anno da execução do alistamento militar serão convocados não só os jovens de vinte annos completos como todos os cidadãos de vinte e um a trinta annos.)

Convoca tambem todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

Nos sabbados serão affixadas na porta principal do edificio em que funciona esta junta as relações dos alistados durante a semana.

(Havendo commissão medica declarará os dias e horas de suas sessões.)

A junta, funcionará, todos os dias uteis no edificio (nome) das.....

E para conhecimento de todos manda lavrar o presente edital, que sera affixado..... (lugares) e publicado na imprensa (si houver), por mim feito e assignado, e rubricado pelo presidente. F....., secretario.

(Logar e data).

F.... (rubrica do presidente).

S

Officio de remessa de listas a diversas autoridades, directores de estabelecimentos, fabricas, casas de commercio, etc.

Municipio de..... no Estado de....., ..... de setembro de 190...

Sr. F.... (função)

Afim de que sejam lançados os nomes dos funcionários (empregados, operarios, etc.) do, .... (repartição, estabelecimento, etc.) sob a vossa direcção, de 20 annos de idade, completos no anno anterior (no 1º anno de execução do alistamento se dirá: de 20 annos completos a 30), tenho a honra de vos enviar as listas, numeros..... (modelo A) por mim rubricadas e que peço me sejam devolvidas no prazo de 30 dias.

Os dizeres das listas devem ser preenchidos com a maxima exactidão, afim de não incidirem os que derem informações menos verdadeiras nas disposições penais da lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Saudade e fraternidade.

F.....,

Presidente da junta de alistamento.

## §

## ACTA DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE ALISTAMENTO

Aos 14 dias do mez de novembro do anno de 190.... neste municipio de..... Estado de....., foram encerrados os trabalhos da junta de alistamento e alistados (numero) cidadãos nascidos no anno de... (si houver alistados nascidos em outros annos se acrecentará: e.... nos de.....) e excluidos do alistamento.... (numero).

(Descrevem-se todos os incidentes que se tenham dado durante o funcionamento da junta, para o que serão tomadas pelo secretario as notas em um caderno de lembranças.)

Estando concluido o alistamento que abajo vae transcripto e mencionadas todas as reclamações dos interessados, como se vê das observações, vae ser remettido á junta de revisão, e assim todos os documentos apresentados pelos interessados ou que lhes sejam relativos (taes como os termos de inspecção de saúde, que serão numerados como os demais documentos) e a relação dos excluidos tambem acompanhada de documentos.

E, para que tudo conste, mandou se affixar as relações de alistados e excluidos na porta principal do edificio em que funciona a junta (e publicar na imprensa, si houver); e para constar o secretario lavrou a presente acta que vae pelos membros da junta assinada. F..., secretario.

F..., presidente.

F...

—

Abaixo desta acta será transcripta a relação de alistamento na fórmula do modelo B, abrindo-se, porém, mais uma casa depois da de observações e com a rubrica — Decisões da junta de revisão — para serem anotadas posteriormente taes decisões.

Em seguida será lançada a relação dos excluidos (modelo C).

No primeiro anno de alistamento serão lançadas tantas relações de alistados e de excluidos quantas forem as classes de alistados.

## §

## EDITAL PUBLICANDO AS RELAÇÕES DE ALISTADOS E EXCLUIDOS

F... presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que, estando concluidos os trabalhos de alistamento no anno corrente, vão ser os mesmos remettidos á junta de revisão na capital do Estado, acompanhados de todos os documentos e reclamações apresentadas pelos interessados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda affixar na porta principal do edificio em que funciona a junta, e publicar na imprensa (si houver) as relações dos alistados e excluidos.

Aquelles que tenham reclamações a fazer deverão apresentá-las competentemente documentadas até o dia 14 de dezembro,

e dahi em deante só as poderão fazer á junta de revisão e directamente. E eu F..., secretario, lavrei o presente edital, que assinou e vae pelo presidente rubricado. F..., secretario.

(Logar e data).

F.....

(rubrica do presidente).

S

A commissão medica de inspecção lavrará os seus termos na forma do modelo D.

S

#### OFFICIO DE REMESSA DO ALISTAMENTO.

Municipio de..., no Estado de..., 20 de novembro de 190.

Sr. presidente da junta de revisão e sorteio militar.

Tenho a honra de passar ás vossas mãos o alistamento militar procedido neste município no corrente anno e todos os documentos apresentados pelos interessados e (si tiver havido commissão medica) os termos das inspecções de saude, numerados tambem como documentos.

Annexa vae a relação dos isentos, cujas isenções são da competencia das juntas de alistamento. (No primeiro anno de alistamento serão remettidas tantas relações distintas quantas as classes alistadas.)

Das observações das relações (modelos B e C) constam todas as reclamações dos alistados e os motivos que determinaram as isenções do alistamento.

Saude e Fraternidade.

F.....

Presidente da junta de alistamento.

S

No caso de haver reclamações documentadas e apresentadas após o encerramento dos trabalhos da junta, será lavrada a seguinte acta:

Aos quatorze dias do mez de dezembro do anno de mil novecentos e.... reuniu-se a junta de alistamento do municipio de... do Estado de.... no edificio (nome), para tomar conhecimento das reclamações documentadas apresentadas pelos alistados no corrente anno, sob os numeros de ordem 14 e 29 abaixo mencionados, e remettel-as á junta de revisão.

E, para que conste, lavrei a presente acta que vae por todos os membros da junta assignada. F..., secretario.

F....., presidente.

F.....

Transcreve-se abaixo da acta a relação dos reclamantes na forma do modelo E, abrindo-se na casa das observações uma outra com a rubrica — decisões da junta de revisão.

Com um officio remetterá a junta de alistamento á de revisão a relação dos reclamantes (modelo E).

## §

Recebendo a junta de alistamento as relações de que trata o art. 114 do regulamento, lavrará o seguinte:

Termo de averbação das decisões da junta de revisão no alistamento do anno de....

Aos.... dias do mez de..... do anno de.... neste município de....., reunida a junta de alistamento e presentes os seus membros F... e F..., foram averbadas as decisões da junta de revisão em relação aos alistados deste município e cujos nomes constam deste livro. [Si a junta não estiver comprehendida no § 2º do art. 104 do regulamento acrescentará: E para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou a junta affixar..... (logares) cópias das relações enviadas pela junta de revisão e publical-as na imprensa (si houver)]. E eu F....., secretario da junta, o fiz e subscrevo. F....., secretario.

F....., presidente.

F.....

---

Do mesmo teor será o termo para a averbação das decisões da junta revisora, tomadas na revisão de que cogita o art. 117 do regulamento.

## §

Recebida pela junta de alistamento a relação de sorteados do município, lavrar-se-ha no livro competente o seguinte:

Termo de registro de sorteados: (1)

Aos.... dias do mez de..... do anno de....., reunida a junta de alistamento deste município de..... do Estado de....., composta de F., F. e F., o presidente mandou, na conformidade da relação enviada pela junta de oitores deste Estado e abaixo transcripta, affixar editaes e publicar na imprensa (si houver) os nomes dos sorteados deste município, com a declaração dos logares e quar-

---

(1) Quando no município funcionar tambem a junta de sorteio, o termo se limitará ao registro dos nomes dos sorteados no livro.

teis em que devem apresentar-se até o dia..... de..... de.... E eu F....., secretario da junta o fiz e subscrevo. F....., secretario.

F....., presidente.

F.....

Transcreve-se em seguida a relação dos sorteados na fórmula do modelo I.

S

Quando no municipio não funcionar a junta de sorteio, o presidente da de alistamento fará publicar o

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SORTEADOS

F..... presidente da junta de alistamento militar.

Faz saber que foram sorteados para o serviço do exercito, no dia ou dias (datas), na capital do Estado, os cidadãos constantes das relações abaixo transcriptas e que deverão se apresentar até o dia..... nos logares e quartéis mencionados respectivamente adiante de seus nomes; e os que não o fizerem ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamentos militares e Código Penal do Exercito. Para obter os meios de transporte deverão se dirigir os sorteados a..... (nome da autoridade), em..... (local). E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que será affixado..... (logares) e publicado na imprensa (si houver), depois de assinado pelo presidente. F....., secretario.

(Logar e data)

F.....

presidente.

Transcreve-se em seguida o modelo I, conferido pelo secretario da junta de alistamento.

*Para as juntas de revisão e sorteio.*

#### ACTA DA INSTALLAÇÃO DOS TRABALHOS DA JUNTA DE REVISÃO

Aos.... dias do mês de dezembro de mil novecentos e.... no (local), reunida a junta de revisão e sorteio do Estado de....., composta de F....., F..... (nomes e

funcções de cada membro), o presidente declarou installados os trabalhos de revisão do alistamento militar deste Estado e mandou que o secretario relacionasse os nomes dos municipios, cujos alistamentos já houvessem chegado e estivessem sob a guarda do mesmo secretario.

(Mencionam-se os municipios.)

Mandou o presidente publicar na imprensa (mencionam-se os nomes dos jornaes) os editaes convidando os interessados que houvessem allegado incapacidade physica; e ainda não inspeccionados nas juntas de alistamento, a se apresentarem á inspecção de saude no dia..... ou no dia....., dando em seguida começo aos trabalhos de revisão.

(Mencionam-se as deliberações tomadas pela junta nas reclamações dos alistados.) E, para que tudo conste, o secretario lavrou esta acta, que subscreve e vai por todos os membros assinada. F....., secretario.

(Assignaturas dos membros  
da junta.)

#### EDITAL

F..... presidente da junta de revisão e sorteio do Estado de.....

Faz saber, etc..... que se installaram hoje no (local) os trabalhos desta junta, que funcionará todos os dias utiles ate o ultimo (designa o dia) da 1<sup>a</sup> quinzena do corrente mes, das..... horas da manhã as..... da tarde; e convida aquelles que allegaram incapacidade physica e ainda não foram inspeccionados nas juntas de alistamento a comparecerem perante esta junta no dia.....ourno dia.....ás..... horas, affim de serem inspeccionados de saude. E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que vai por mim assignado e rubricado pelo presidente. F. F....., secretario.

(Local e data).,

E.....

(rubrica do presidente).

#### S

As actas, termos e relações definitivas da revisão e sorteio serão lançados em um livro de 200 folhas, rubricadas pelo presidente, tendo cada uma 25x38 cm.

Esse livro terá um termo de abertura assignado pelo presidente.

## §

Após as sessões realizadas pela junta, será lavrada uma acta nos seguintes termos:

Aos tantos dias, etc., reunidos os membros da junta (nomes e funções), foi pelo presidente aberta a sessão.

São discutidas e julgadas as seguintes reclamações:

1.º: F..., alistado sob n. 10 do município de... reclama...  
(resume-se o allegado).

A junta (por unanimidade ou maioria de votos), em vista dos documentos apresentados pelo reclamante e que não provam o allegado, nega provimento á sua reclamação.

2.º: F..., alistado sob n. 34 do município de..., allega ser incapaz do serviço militar. Na inspecção de saude a que se submeteu perante a junta de alistamento foi julgado dever ser novamente inspecionado em... (anno). A junta concorda em excluir-o do alistamento, de acordo com o art. ... do regulamento.

3º, 4º e 5º: F..., F... e F..., alistados sob ns. 15, 18 e 77 do município de..., allegam verbalmente ser incapazes para o serviço militar. Não se tendo apresentado os reclamantes á inspecção de saude, a junta nega provimento ás suas reclamações.

6.º: F..., alistado sob n. 4 do município de..., reclama ser isento do serviço em tempo de paz, de acordo com o determinado no art... do regulamento. A junta, verificando pelos documentos apresentados ser verdadeira a sua allegação, concorda em inscrever-o na relação dos isentos em tempo de paz.

Constando da relação de excluídos do alistamento do município de... (ou municípios de...) que F. e F. se isentaram, allegando crenças religiosas, o presidente da junta enviou os seus nomes e os documentos por elles firmados ao Ministro da Guerra para se proceder como está previsto em lei.

(E assim por diante, mencionando-se tudo que se passar na sessão e as decisões tomadas.)

E, porque nada mais houve a tratar (ou porque ia adiantada a hora) encerrou-se a sessão do dia; e para constar lavrei a presente acta, que subscrevo.—F..., secretario.

(Assignaturas dos membros da junta.)

Para facilitar a confecção geral das tres relações a que se refere o art. 113 do regulamento, o secretario, na casa de observações das relações de alistamento enviadas pelos municípios, anotará, a tinta encarnada, as decisões tomadas pela junta, e esta deixará para decidir nas ultimas sessões as allegações de incapacidade phísica dos que ainda não tiverem sido inspecionados.

## S

## ACTA DO ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DE REVISÃO

Aos.... dias do mez de dezembro do anno de....., reunida a junta de revisão e sorteio do Estado de....., composta de (nomes e funções), declarou o presidente que, estando attendidas e averbadas todas as reclamações, dando-se provimento a umas e negando-se a outras, como tudo consta das actas insertas neste livro, dava por encerrados os trabalhos de revisão dos alistamentos procedidos nos municipios do Estado, no anno de.....E, de accôrdo com esses alistamentos e as decisões tomadas por esta junta, são organizadas as relações que abaixo vão transcriptas, grupadas por município, e de onde se extrairão as relações de que trata o art. 114 do regulamento para serem enviadas ás juntas de alistamento e ao registro militar.

E para eonstar lavrou o secretario da junta esta acta, que vae por todos assignada. F. F...., secretario.

(Assignaturas dos membros da junta.)

Em seguida transcreve-se a relação dos cidadãos de cada município, obrigados ao serviço de paz e guerra, do mesmo modo a dos cidadãos isentos em tempo de paz e finalmente a dos excluidos pela revisão.

Taes relações serão organizadas na forma do modelo B, abrindo-se entre a casa—profissão—e a de—observações—uma outra com a rubrica—numero de ordem do alistamento do município.

Para cada municipio serão remettidas as relações dos alistados para o serviço de paz e guerra, dos isentos em tempo de paz e dos excluidos pela revisão, na forma do modelo B, com as modificações acima referidas.

As relações para o registro militar serão organizadas na forma do modelo J.

## S

No caso de se reunir a junta de revisão para tomar conhecimento de reclamações apresentadas depois do encerramento dos trabalhos de alistamento ou directamente a ella enviadas (art. 117 do regulamento) serão lavradas actas e relações, de accôrdo com este formulario e procedendo-se como determina o regulamento.

## §

## EDITAL

F..., presidente da junta de revisão e sorteio do Estado de...

Raz saber que, sendo o numero de voluntarios apresentados anterior ao do... grupo (ou do 1º e 2º grupos) do contingente fixado para este Estado, no anno..., conforme comunicação do... (posto e nome), chefe do quartel encarregado do registro militar) a comunicação discriminada (numero de sorteados precisos para completar cada grupo) e transcrita hoje na acta da sessão desta Junta, se procederá no domingo,... de dezembro de..., a sorteio dos alistados da classe de 21 annos, e aos da de 22 annos, si o numero daquelles não for o dobro do numero total de alistados a sortear, para completar o total do contingente (si se tratar dos dois grupos acrescentará: e no domingo seguinte para completar o 2º grupo), sendo que o numero de alistados a sortear é de... (declarará o numero em relação ao grupo, ou a cada um si houver sorteio para os dois grupos, dando o total acrescido de um terço).

Convida a junta, por seu presidente, a todos os interessados a comparecerem no referido dia (ou dias), ás 10 horas da manhã, (local), para assistirem aos trabalhos preparatorios do sorteio e ao sorteio.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrou-se o presente edital, que será affixado na porta principal do edificio em que funciona a junta e publicado na imprensa. E eu F..., secretario, o fiz e subscrevo. F..., secretario.

(Logar e data)

F...,  
presidente.

## §

## TERMO DE SORTEIO

Aes... dias do mes de dezembro do anno de mil novecentos... no (local), ás 10 horas da manhã, reunida a junta de revisão e sorteio, composta de F..., F... (nomes e funções), o presidente convidou dois dos alistados da classe (ou classes) a sortear para assistirem, com os demais membros da junta, ás operações preliminares do sorteio e ao sorteio, apresentando-se os cidadãos F. e F. que tomaram assento. (No caso de não se apresentar nenhum alistado da classe, o presidente convidará dois cidadãos qualesquer).

Compridas todas as disposições do art. 121 do regulamento, foram sorteados para o (numero do grupo do contingente) os cidadãos constantes da relação infra, na ordem em que seus nomes

vão mencionados, relação que será affixada desde já na porta principal do edificio em que funciona a junta e publicada na imprensa, logo que, pela autoridade militar, ~~meses~~ sejam designados os logares e quartéis para a incorporação; assim como será publicada nos municipios a que pertencerem os mesmos sorteados. (Si houver outro sorteio se declarará que a urna foi lacrada como prevê o art. 122 do regulamento.)

E, por estar concluido o sorteio para o completo do (n.º ) grupo do contingente deste Estado para o anno de....., lavrei este termo que vae assignado por todos os membros da junta. E eu F....., secretario, o escrevi e subscrevo. F....., secretario.

(Assignaturas dos membros da junta.)

(Transcreve-se a relação dos sorteados, na forma do modelo F.)

Havendo 2º sorteio se lavrará um termo semelhante ao primeiro.

Não havendo mais sorteio, ou encerrados os dois, será enviada ao registro militar a relação de todos os sorteados na forma do modelo G.

De posse dessa relação o chefe do quartel encarregado do registro fará verificar quaes dos sorteados estão comprehendidos nas dispensas da incorporação e remetterá á junta, no prazo maximo de 48 horas, uma relação na forma do modelo H; e, então, a junta enviará aos municipios (art. 123) a relação dos sorteados respectivos, na forma do modelo I.

**Modelo A****Recenseamento militar****MUNICIPIO DE...***Lista n... enviada ao Sr. F.... (função que exerce)*

Numero de ordem	Nomes, filiações e signaes caracteristicos	Ano de nascimento	Naturalidade	Estado	Profissão
1	Francisco José Pereira,filho de Antonio Pereira e D. Manoela Pereira. Signaes caracteristicos : branco, cabellos louros, olhos azues, estatura mediana.....				
2	F.F.F. filiação ..... signaes caracteristicos.....	1887	Piauhy	S.	Pedreiro.
3	F.F.F. ....	1887	Sergipe	S.	Em pregado publico estadual.
30	.....				

Repartição ou estabelecimento..., 2 de outubro de 190...

F... (função).

O estado será designado por uma das letras S., C. ou V.

Formato 22 cm. x 33 cm. O verso será igual à frente, tendo de menos o cabecalho.

## Modelo E

Pis...  
F... (rubrica do presidente)

Estado de...

Alistamento militar do anno de 19...

Municipio de...

Número de ordem	Nome e filiações	Ano de nascimento	Natural- dade	Estado	Sinalos característicos	Observações
1	F. F. F... filho de F. e D. F...	1887	Distrito Federal	S	Branco, estatura medianas, ca- belelos e olhos pretos.	Reclamou verbalmente ser incapaz do serviço militar.
2	F. F. F... filiação:	1886	Pernan- buco	C	(Descrevem-se)	Incluído neste alistamento por ter se apresentado declarando que achava-se no estrangeiro quando se procedeu ao alis- tamento de sua classe.
3	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	S	(Descrevem-se)	Constava da lista n. 15 ter nascido em 1884, mas a junta ver- ificou do registro eclesiástico haver nascido em 1887. Apresen- tou-se reclamando ser incapaz do serviço militar, exami- nado pela comissão médica foi julgado apto (doc. n. 10).
4	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	S	(Descrevem-se)	Alistado por informações.
5	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	—	(Descrevem-se)	Da lista n. 30 só consta o nome e anno de nascimento.
6	F. F. F... filiação:	1887	Paráquia	S	(Descrevem-se)	Alistado por constar o seu nome da lista n. 94. Aproxentou-se reclamando ter nascido em 1883; não apresentou documento ou prova, e à vista do seu aspecto físico a junta arbi- trou-lhe a idade mencionada na rubrica competente.
7	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	S	(Descrevem-se)	Nada reclamou.
8	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	S	(Descrevem-se)	Allegou estar compreendido na isenção do que trata o art. do Reg. e apresentou os documentos que vão sob n. 15, que confirmam a sua allegação.
9	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	C	(Descrevem-se)	Allegou ser incapaz do serviço militar, inspecionado pela comissão militar, esta o julgou incapaz (doc. n. 10).
10	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	S	(Descrevem-se)	Nada reclamou.
11	F. F. F... filiação:	1887	—	—	(Descrevem-se)	
200	F. F. F... filiação:	1887	Pernan- buco	S	Nenhuma	(Descrevem-se)

Municipio de....., 20 de novembro de 190...

F. F. F..... presidente

F. F. F.....

F. F. F..... secretario.

Formato : o da folha de papel amassado aberta.

Executivo — Pág. 568 — 1 —

Página original em branco

**Modelo C**

Estado de.....

Municipio de....

ANNO DE.....

Relação dos individuos excluidos do alistamento, de acordo com o art. 95 do regulamento para execução da lei do alistamento e sorteio militar

Numero de ordem	Nomes	Anno do nascimento	Profissão	Observações
1	F. F. F.....	1880	Empregado publico estadual	Allegou que as suas crenças religiosas o impedem de prestar o serviço militar (doc. n. 20).
2	F. F. F.....	1887	Carregador	Falta-lhe o braço direito.

Municipio de..... 20 de novembro de 190...

F. F. F..... (presidente).

F. F. F.....

F. F. F..... (secretario).

Formato 22 x 33 cm.

**Modelo**

Município de.....

..... SECÇÃO DE

A comissão médica designada para inspecionar os alistados  
emittindo o seu parecer sobre cada um:

Número de ordem	Nomes	Número de ordem do alis- tamento
1	F. F. F.....	I
2	F. F. F.....	9
3	F. F. F.....	4
4	F. F. F.....	18

Município de..... em.... desetembro de 190...

(No caso de algum médico discordar do parecer sobre qualquer  
vencido e justificando o seu parecer.)

Formato: 22 cm. x 33 cm.

**lo D**

Estado de.....

**INSPECÇÃO DE ALISTADOS**

deste município examinou hoje os que abaixo vão mencionados,

Molestia	Observações
	Essa molestia, sendo curável em poucos dias, não é impossibilitado serviço militar.
Nenhuma	Não está impossibilitado para o serviço.
	Sendo demorada a cura dessa molestia, a Comissão não pôde precisar o tempo. Convém apresentar-se a nova inspecção no próximo allistamento.

(Dr. F./F. F..... (posto).

(Dr. F./F. F..... (posto).

(Dr. F./F. F..... (posto).

inspecionado, assignará o resultado da inspecção declarando-se

**Modelo F**

Estado de.....

Município de.....

Relação dos alistados do ano de 1901, que apresentaram reclamações até esta data e depois do encerramento dos trabalhos da junta em 14 de novembro

Número de ordem	Nomes	Número de ordem do alistamento	Observações
1	F. F. ....	14	Reclama ter a seu favor as isenções dos arts... do regulamento, apresentando os documentos sob n. 1 e de cuja legitimidade a junta não tem a opor.
2	F. F. ....	29	Reclama ter a seu favor a isenção do art... do regulamento (doc. n. 2).

Município de..... 14 de dezembro de 190...

F. F. .... (presidente).

F. F. ....

F. F. .... (secretário).

Formato : 22 cm. X 33 cm.

**Moleto F**

Numero do orden do sorteio	Nomes	Classes	Municipio
1	P. F.....	1887	Rezende.
2	P. F.....	1887	Campos.
3	P. F.....	1887	Nitheroy.
4	P. F.....	1887	Rezende.
5	P. F.....	1887	Vassouras.
6	P. F.....	1886	Petropolis.
No terço			
7	P. F.....	1886	Nitheroy.
8	P. F.....	1887	Barra do Piraí.

(Local e data)

(Assinaturas dos membros da junta)

Formato: 22 cm. x 33 cm.

**Modelo G.**

Relação dos sorteados dos 1º e 2º grupos do contingente do Estado de..... para o anno de.... e que nesta data é enviada ao registro militar

Número de ordem do sorteio	Grupos e nomes dos sorteados	Classes	Municípios
	1º grupo		
1	F. F.....	1887	Cabo.
2	F. F.....	1887	Recife.
3	F. F.....	1887	Limoeiro.
	No terço		
4	F. F.....	1887	Jaboatão.
	2º grupo		
1	F. F.....	1887	Recife..
2	F. F.....	1887	Escada..
3	F. F.....	1887	Pesqueira.
4	F. F.....	1887	Caruarú.
5	F. F.....	1887	Ouricury.
	No terço		
6	F. F.....	1887	Recife.
7	F. F.....	1887	Bello Jardim.

..... de..... de 190...

(Assignaturas dos membros da junta de sorteio.)

Formato: 22 cm. x 33 cm.

**Modelo H**

Estado de.....

Designação dos logares e dia em que devem se apresentar os sorteados do grupo ou grupos do contingente deste Estado para o anno de..... e declaração dos que estão isentos da incorporação

Número de ordem do sorteio	Grupos e nomes dos sorteados	Classes	Municípios	Observações
	1º grupo			
1	F. F...	1887	Cabo	Deve se apresentar no dia 28 de janeiro de 190... no quartel do..... na cidade do Recife.
2	F. F...	1887	Recife	Isento da incorporação por ter sido voluntário de manobras no anno de.....
3	F. F...	1887	Limoeiro	Isento da incorporação por ter, com aproveitamento, frequentado a instrução militar no colégio (nome) onde concluiu o curso. Deve se apresentar para servir tres meses em..... durante o periodo das manobras annuaes.
	No terço			
4	F. F...	1887	Jabotatão	Deve se apresentar no dia 28 de janeiro de.... no quartel de..... na cidade do Recife.
	2º grupo			
1	F. F...	1887	Recife	Isento da incorporação por ter sido voluntário de manobras no anno de.....
2	F. F...			

(Local e data)

F. F.....

(Posto e função do chefe do quartel encarregado do registro militar.)

Formato: 22 cm. x 33 cm.

**Modelo I**

Estado de.....

Relação dos sorteados do município de.....

Número de ordem	Número de ordem do alis-tamento municipal	Grupos e nomes	Observações
1	4	1º grupo F. F... F. F...	A observação que constar da relação enviada pelo registro militar.
2	65	2º grupo	Idem.
1	42	F. F... F. F...	Idem.
2	11		Idem.

(Local e data)

(Assignaturas dos membros da junta.)

Formato: 22 cm. × 33 cm.

**Modelos J, L, M e N**

O modelo J será adoptado para a escripturação dos livros do registro militar.

Os modelos L e M servirão para as communicações dirigidas ao registro militar e relativas aos reservistas que fizerem (em cada unidade) o periodo de manobras do anno ; aos ex-alumnos do Collegio Militar e dos demais institutos de ensino onde for obrigatoria a instrucción militar e que tenham concluido os respectivos cursos ; aos alistados no exercito activo como voluntarios de dois annos, especiaes e de manobras e sorteados, aos excluidos ; aos engajados e reengajados ; aos socios das sociedades de tiro aprovados nos exames dos cursos de tiro e evoluções e as mudanças de domicilio de reservistas.

Referindo-se ás communicações a individuos que pela sua idade, no acto de assentamento de praça, já devem estar alistados, será usado o modelo L ; no caso contrario se usará o modelo M e, bem assim, para comunicar o assentamento de praça de voluntarios na idade de 20 e 21 annos completos.

O modelo N será o da caderneta de reservista.

Página original em branco

**CLASSE B (ANNO)** (Gli'Brien ad autridado)

Digitized by srujanika@gmail.com

• 8 •

Página original em branco

**Modelo L**

Estado de...

Relação dos... etc.

(Número da unidade ou nome  
do estabelecimento militar ou  
civil que fizer a comunicação)

Número de ordem	Classes	Nomes	Municípios (em que residem ou preten- dem residir)	Observações

(Logar e data)

(Assinatura da autoridade comunicante.)

Formato: 0<sup>m</sup>,22×0<sup>m</sup>,33

**Modelo M**

Estado de...

Relação

(Número da unidade ou nome  
do estabelecimento militar ou  
civil que fizer a comunicação)

Número de ordem	Nomes	Filiação	Classe a que deve pertencer	Naturalidade	Estado	Profissão	Município	Sígnas característicos	Observações

(Logar e data)

(Assinatura da autoridade comunicante.)

Formato o da folha de papel almasso aberta.

## Modelo N

F... (rubrica)

Estado de.....

Frente

CLASSE DE (anno)

F... (nome do reservista ou futuro reservista)

Iniação:

Local e data (de entrega da caderneta)

(assignatura, posto e função da autoridade que faz entrega da caderneta)

Formato da folha 16,5 cm. x 11 cm.  
A caderneta terá capa de marroquim e  
conterá 20 folhas escripturadas como  
indica este modelo.

Verso da fl. I e  
seguintes

Nesta pagina e seguintes serão transcritos os arts. 22, 24, 25, 30, 51, 56, 57, 58 e 59 do regulamento.  
(Terminada a transcrição dos artigos se começará a escripturação da caderneta, como se indica adeante).

- 190... Concluiu em 190... o curso do collegio (nome) onde frequentou com aproveitamento a instrução militar, pelo que se lhe entregá a presente caderneta. Deve ser incluido no alistamento a se proceder no anno... (assignatura da autoridade).
- 190... Janeiro—Sorteado para o anno de... não foi convocado por estar isento da incorporação. Frequentou a linha de tiro. (Local). F... (nome da autoridade). Fevereiro—Frequentou a linha de tiro. (Local) (assignatura)... Julho a setembro. Fez no (nome da unidade) tres meses de serviço e tomou parte nas manobras annueas (Local e assignatura da autoridade). E assim por diante serão averbadas todas as alterações ocorridas com o reservista, assignando-as cada autoridade que annotal-as.

## DECRETO N. 6948 — DE 14 DE MAIO DE 1908

Regula a naturalização de estrangeiros e dá outras providências.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve que, para execução dos decretos legislativos ns. 904, de 12 de novembro de 1902, e 1935, de 12 de dezembro de 1907, se observe o regulamento, que a este acompanha, assinado pelos Ministros da Justiça e Negócios Interiores e da Indústria, Viação e Obras Públicas, e que, não só regula a naturalização de estrangeiros, mas também dá outras providências.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Teófilo de Lyra.*

*Miguel Cabral da Pia e Almeida.*

**Regulamento a que se refere o decreto n. 6948, desta data, dispondo sobre a naturalização de estrangeiros e dando outras providências**

Art. 1.º São considerados cidadãos brasileiros:

§ 1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação.

§ 2.º Os filhos de pae brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicílio na Republica.

§ 3.º Os filhos de pae brasileiro que estiverem em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se.

§ 4.º Os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de novembro de 1889, não tiverem declarado, ate 24 de agosto de 1891, o animo de conservar a nacionalidade de origem.

§ 5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

§ 6.º Os estrangeiros que obtiverem a naturalização de acordo com o disposto no presente regulamento.

Art. 2.º Os estrangeiros naturalizados gozarão de todos os direitos civis e políticos e poderão desempenhar quaisquer cargos ou funções públicas.

Paragrapho único. Exceptuam-se os cargos:

I. De Presidente e Vice-Presidente da Republica.

II. De Senador ou Deputado ao Congresso Nacional, sem que tenham, para o primeiro, mais de seis anos de cidadão brasileiro, e para o segundo mais de quatro annos.

Art. 3.<sup>º</sup> A naturalização não subtrai os naturalizados ás obrigações por elles contrahidas no paiz de origem antes de sua desnacionalização.

Art. 4.<sup>º</sup> O estrangeiro, que pretender naturalizar-se cidadão brasileiro, deverá, por si ou por procurador, dirigir ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Justiça e Negocios Interiores, uma petição, com firma reconhecida por tabellião, na qual declarará sua nacionalidade, filiação, domicilio, profissão, estado e especificação da prole, si a houver de legítimo consórcio.

Paragrapho unico. Esta petição será instruída com documentos que provem:

- I. Identidade de pessoa;
- II. Maioridade legal;
- III. Residencia no Brazil pelo tempo de dous annos, no minimo;
- IV. Bom procedimento moral e civil;
- V. Não estar processado, nem pronunciado, nem ter sido condenado, no paiz ou fóra delle, pelos crimes previstos no art. 9.<sup>º</sup>

Art. 5.<sup>º</sup> O requisito da residencia será dispensado:

- I. Ao estrangeiro casado com brasileira;
- II. Ao que possuir bens immoveis no Brazil;
- III. Ao que tiver parte em algum estabelecimento industrial ou for inventor ou introductor de algum gencro de industria util ao paiz;
- IV. Ao que se recommendar por seus talentos e letras ou por sua aptidão profissional em qualquer ramo de industria;
- V. Ao filho de estrangeiro naturalizado nascido fóra do Brazil, antes da naturalização do pae.

Art. 6.<sup>º</sup> Para satisfação dos requisitos do paragrapho unico do art. 4<sup>º</sup>, constituem prova bastante as certidões extraídas dos livros de notas e repartições officiaes, bem assim os attestados passados por qualquer autoridade judiciaria, municipal ou policial da União ou dos Estados.

S 1.<sup>º</sup> Para prova de identidade bastará o reconhecimento, por tabellião, da firma do naturalizado. No caso de ser a petição assignada por procurador, a exigencia da prova de identidade será satisfeita com o instrumento da procuração.

S 2.<sup>º</sup> A prova da maioridade legal poderá ser feita com certidão de baptismo, certidão do registro civil, passaporte e por todo e qualquer meio em direito admittido.

S 3.<sup>º</sup> A prova de não estar processado, pronunciado, nem ter sido condenado pelos crimes especificados no art. 9.<sup>º</sup>, será feita com attestado da autoridade do domicilio do naturalizando e com documento passado pelos agentes diplomatico ou consular da nação do mesmo naturalizando e do paiz de onde houver emigrado.

Art. 7.<sup>º</sup> Nos Estados, a petição de que trata o art. 4<sup>º</sup>, dirigida ao Presidente da Republica, será apresentada ao chefe do poder

municipal da localidade em que residir o naturalizando ou á secretaria cõmpetente do governo estadual.

§ 1.º Depois de examinados todos os documentos e verificada sua conformidade com este regulamento e com a legislacão civil quanto aos meios de prova, sera o processo remettido por intermedio do presidente ou governador do Estado, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, para que o Governo possa resolver sobre a concessão e registo do titulo de naturalização.

§ 2.º Satisfeitas estas formalidades, será o titulo enviado ao governo estadual, afim de ser entregue, mediante recibo, ao naturalizado ou a seu procurador, com poderes especiaes.

Art. 8.º São isentos de quaesquer custas, sellos ou emolumentos, os papeis referentes á naturalização de estrangeiros ou á prova de que é cidadão brasileiro.

Art. 9.º Não é permitida a naturalização de estrangeiros que, no paiz ou fóra delle, estiverem processados, pronunciados ou tiverem sido condenados por crime de homicidio, furto, roubo, bancarota, falsidade, contrabando, estellionato, moeda falsa e lenocinio.

Art. 10. Os titulos de naturalização serão assignados pelo Presidente da Republica e referendados pelo Ministro da Justica e Negocios Interiores.

Art. 11. Para os estrangeiros tacitamente naturalizados, nos casos especificados nos §§ 4º e 5º do art. 1º, valem, como titulos declaratorios de cidadão brasileiro, os seguintes documentos expedidos até 12 de dezembro de 1907:

a) titulo de eleitor federal;

b) decretos e portarias de nomeação para cargos publicos federaes ou estaduaes.

Art. 12. Ao estrangeiro, no caso do § 4º do art. 1º, que não tiver sido alistado eleitor federal, nem nomeado para cargo publico federal ou estadual, até 12 de dezembro de 1907, será expedido titulo declaratorio de cidadão brasileiro; é, porém, indispensavel que prove, préviamente, a continuidade do domicilio no logar onde se achava a 15 de novembro de 1889 ou dos successivos domicilios que tenha tido desde a mesma data até 24 de agosto de 1891.

Paragrapho unico. Esta exigencia será satisfeita com attestados das autoridades judiciarias, municipaes ou policiaes e por qualquer outro meio aceito em direito.

Art. 13. Ao estrangeiro no caso do § 5º do art. 1º, que também não tiver sido alistado eleitor federal, nem nomeado para cargo publico federal ou estadual até 12 de dezembro de 1907, será expedido titulo declaratorio de cidadão brasileiro, si provar, pelos meios regulares, achar-se nas condições previstas no mesmo paragrapho.

Art. 14. Para assignar o titulo declaratorio de cidadão brasileiro ao estrangeiro comprehendido nos arts. 12 ou 13, é competente o Ministro da Justica e Negocios Interiores, a quem será dirigida a petição, depois de observado, quando o interessado residir fóra da Capital Federal, o disposto no art. 7º e paragraphos.

Art. 15. E dispensada a expedição de título declaratório de cidadão brasileiro áquelles que o forem por força do disposto no art. 69, §§ 2º e 3º da Constituição, e aos quaes se referem os §§ 2º e 3º do art. 1º deste regulamento.

Art. 16. Os títulos de naturalização serão declarados sem efeito si não forem solicitados no prazo de seis meses, contados de sua data, quando o naturalizando residir na Capital Federal.

Art. 17. Nos Estados, o prazo para entrega dos títulos é de um anno, contado da data de seu recebimento pelo governo estadual

Paragrapho unico. Findo esse prazo, serão os títulos não reclamados devolvidos ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores para o fim do artigo antecedente.

Art. 18. Haverá na Secretaria do Ministério da Justiça e Negocios Interiores tres livros especiaes, destinados, um, ao registro dos títulos de naturalização; outro, ao registro dos títulos declaratórios de cidadão brasileiro, e o terceiro, ao recibo que será exigido do interessado ou de seu procurador, com poderes especiaes, na occasião da entrega do título.

Paragrapho unico. Nos livros de registro serão annotados os títulos remetidos aos governos estaduaes e os que forem declarados sem efeito nos termos dos arts. 16 e 17.

Art. 19. Na secretaria competente dos governos estaduaes haverá tambem os livros destinados ao registro dos títulos e ao respectivo recibo.

Art. 20. Para execução do § 4º do art. 1º, serão recolhidos á Secretaria da Justiça e Negocios Interiores os livros de declaração instituidos pelos decretos ns. 58 A, de 4 de dezembro de 1889, e 396, de maio de 1890.

Paragrapho unico. Para identico fim, o Governo solicitará dos agentes diplomaticos e consulares das nações estrangeiras o fornecimento do nome dos estrangeiros que, perante ellés, hajam declarado, até 24 de agosto de 1891, conservar sua nacionalidade de origem.

Art. 21. Os prazos para entrega dos livros a que se refere o artigo antecedente, são, a partir da publicação deste regulamento :

Para a Capital Federal e para os Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Rio de Janeiro, de quatro meses.

Para os Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, de seis meses; para os Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso, de um anno, e para os demais Estados, de nove meses.

Art. 22. Será organizado um quadro estatístico de todos os estrangeiros residentes no território nacional e tacitamente naturalizados em virtude da Constituição.

Paragrapho unico. A organização desse quadro fica a cargo da Repartição de Estatística.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.—Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Formulario a que se refere o art. 15 do decreto legislativo n. 904, de 12 de novembro de 1902

PETIÇÃO

Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

F... (o requerente ou seu legitimo procurador, legalmente autorizado pelo respectivo instrumento) natural (o paiz de nascimento), filho de F..., residente (o logar de residencia), de profissão (a profissão, emprego ou ocupação), casado (solteiro ou viudo), tendo... filhos (o numero de filhos, quando os houver de legitimo consorcio), requer a naturalização de cidadão brasileiro, para o que apresenta os necessarios documentos, em numero de...:

Assim pede e

E. R. D.

Data.

Assignatura.

Nos Estados a petição deverá ser entregue ao chefe do poder municipal da localidade, para que este a encaminhe ao Governo do mesmo Estado, o qual a transmittirá ao Governo Federal.

*Documentos*

a) identidade de pessoa, provada pelo reconhecimento da firma do requerimento por tabellião. No caso de ser assignada a petição por procurador, a exigencia desta prova será satisfeita com o instrumento da procuração;

b) a maioridade legal poderá ser provada com certidão de baptismo, de registro civil, passaporte e por todo e qualquer meio em direito admittido;

c) a residencia no Brazil pelo tempo de dous annos, no minimo, será attestada por qualquer autoridade judiciaria, municipal ou policial da União ou dos Estados ou por meio de certidões extrahidas dos livros de notas e repartições officiaes, exceptuados os requerentes que se acharem nas condições do art. 5º do regulamento;

d) o procedimento moral e civil, por meio de attestados ou documentos, nos termos do numero antecedente;

e) a prova de não estar processado, pronunciado, nem ter sido condenado pelos crimes especificados no art. 9º do regulamento, será feita com attestado da autoridade do domicilio do naturalizando e com documento passado pelo agente diplomatico ou consular da nação do mesmo naturalizando e do paiz de onde houver emigrado.

f) todos os documentos para o fim da naturalização serão isentos de sellos, custas ou quadesquer emolumentos.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*  
— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6949—DE 14 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 22, n.º 1, letra b, da Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 1.500:000\$ para promover na Capital da Republica uma exposição nacional, agricola, industrial, pastoril e de artes liberaes.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6950 — DE 14 DE MAIO DE 1908

Approva, com modificações, o projecto substitutivo para o primeiro trecho da 1ª secção das obras do porto de Belém do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia *Port of Pará*, cessionaria das obras de melhoramento do porto de Belém do Pará, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o projecto apresentado pela referida companhia para o primeiro trecho da 1ª secção das obras de melhoramento do porto de Belém, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n. 6.263, de 7 de fevereiro de 1907, de acordo com as plantas, tabellas de preços e orçamento que com este brixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, atendidas, porém, as seguintes modificações:

1.º O cais, com 3m,0 de profundidade, destinado á navegação fluvial, deverá ser prolongado até o Forte do Castello.

2.º A largura da faixa destinada ás instalações da companhia deverá ser reduzida de modo a se conservar a regularidade do traçado do boulevard projectado parallelamente á rua do Cais.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6951 — DE 14 DE MAIO DE 1908

Approva a planta dos terrenos necessarios a construcção do dique e suas dependencias, que teem de ser executados pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a planta, que com este barxa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, dos terrenos necessarios á construcção do dique e suas dependencias, que teem de ser executados pela Companhia Docas de Santos, de conformidade com o decreto n. 2562, de 26 de julho de 1897 e a clausula IV do decreto n. 6.080, de 3 de julho de 1906.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*

---

## DECRETO N. 6952 — DE 21 DE MAIO DE 1908

Transfere a 3ª secção do deposito naval para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, de conformidade com o art. 48, § 1º, da Constituição Federal e o art. 61 do regulamento annexo ao decreto n. 6525, de 15 de junho de 1907, transferir para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, como dependencia da directoria do armamento, a 3ª secção do deposito naval, com o respectivo pessoal e conservando as respectivas attribuições; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## DECRETO N. 6953—DE 21 DE MAIO DE 1908

Altera o plano de uniformes para os officiaes da Armada e classes annexas, aprovado pelo decreto n. 4341, de 12 de fevereiro de 1902.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Vice-Almirante, Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, sobre a conveniencia de fazer alterações em peças dos uniformes dos officiaes da Armada e classes annexas, estabelecidas no plano a que se refere o decreto n. 4341, de 12 de fevereiro de 1902:

Resolve aprovar e mandar executar as alterações das peças dos uniformes dos officiaes da Armada e classes annexas, que a este acompanham; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Alterações em peças dos uniformes dos officiaes da Armada e classes annexas a que se refere o decreto n. 6953, desta data.**

DOLMAN E CALÇA DE FLANELLA AZUL FERRETE OU DE BRIM BRANCO

Nesse uniforme ficam suprimidas as divisas dos punhos das mangas e as ancoras da golla, e será usada sobre os homens uma platina com as divisas e distintivos correspondentes ao posto e classe segundo a descrição:

*Descrição das platinas*

Para os officiaes generaes: De panno azul ferrete com cera-cadura denticulada bordada a ouro de 0,008 de largura ornada de um canutilho de 0,001 tendo um enchimento metalico rígido, medindo 0<sup>m</sup>,011 de comprimento, 0<sup>m</sup>,05 de largura no bordo inferior, 0<sup>m</sup>,04 na parte média e 0<sup>m</sup>,03 no bordo superior. O bordo superior será circular e o inferior será talhado de modo a acompanhar a costura da manga. A 0<sup>m</sup>,005 do bordo superior haverá um botão convexo, dourado, com 0<sup>m</sup>,010 de diâmetro, de desenho igual aos demais do uniforme; na parte mediana haverá uma ancora bordada a prata, com 0<sup>m</sup>,005 de comprimento, 0<sup>m</sup>,022 de largura entre as patas e 0<sup>m</sup>,017 no cépo, com o anete voltado para cima e a 0<sup>m</sup>,016 de distância do centro do botão, segundo o desenho appenso.

*Distintivos*

**Almirante :** Duas estrelas bordadas a prata com 0<sup>m</sup>,017, collocadas junto ao bordo inferior e separadas de 0<sup>m</sup>,025, e um emblema da Republica, bordado a prata, com 0<sup>m</sup>,018 de diametro, collocado entre as estrelas e a 0<sup>m</sup>,030 do bordo inferior, formando triangulo.

**Vice-almirante :** O mesmo que o anterior, sendo o emblema substituido por uma terceira estrella igual ás outras.

**Contra-almirante :** O mesmo que o anterior, sem a estrella superior.

**Officiaes superiores :** O mesmo que para os officiaes generaes, sendo, porém, sem a cercadura, a ancora de metal priteado e as estrelas substituidas por divisas formadas por travessões de soutache dourado com 0<sup>m</sup>,002 de largura collocadas parallelamente ao bordo inferior e a 0<sup>m</sup>,008 destes, com 0<sup>m</sup>,003 de intervallo, em numero correspondente ás divisas do posto, e sendo o travessão superior munido no centro de um circulo de 0<sup>m</sup>,015 de diametro.

**Officiaes subalternos :** O mesmo que para os officiaes superiores, sendo, porém, a ancora de metal dourado.

**Engeaneiros navaes e lentes da Escola Naval :** o mesmo que para os officiaes da armada, tendo entre a ancora e as divisas o globo ou a estreila distintivo da classe, respectivamente, do mesmo metal que a ancora, com 0<sup>m</sup>,010 de diametro, salvo os que não procederem da Escola Naval, que não terão a volta nas divisas.

**Officiaes das classes annexas :** A ancora será substituida pelo distintivo da classe do mesmo metal sendo para os machinistas, uma helice de tres pás, de 0<sup>m</sup>,01 cada uma; para os medicos, um caduceu de 0,<sup>m</sup>035, para os pharmaceuticos um gral com uma cobra; para os commissarios, duas penas cruzadas em angulo de 120°, com os bicos voltados para o bordo inferior. As divisas não terão o circulo e serão orladas na parte superior e inferior por vivos de 0<sup>m</sup>,002 de largura, da cor correspondente á classe, sendo verde mar para os machinistas; carmezim, para os medicos e pharmaceuticos; branco, para os commissarios e azul, para os honorarios.

**Patrões-móres :** A ancora será substituida por nó direito, de 0<sup>m</sup>,035 de comprimento, de metal dourado, e não haverá circulo.

*Bonet dos officiaes generaes, para o 4º uniforme*

O mesmo que o actual, sendo guarnecido de uma cinta de seda preta, de 0<sup>m</sup>,04 de largura, tendo lavrada uma ramagem de folhas e fructos de carvalho com ancoras entrelaçadas a intervallos; na frente a ramagem se interromperá fazendo um espaço de 0<sup>m</sup>,035, na qual se colocará o emblema de accordo com a patente, formando um triangulo para o almirante e o vice-almirante.

*Distinctivos dos officiaes generaes*

Os emblemas distintivos do almirante e vice-almirante serão collocados em triangulo, com a base para baixo, ficando no vértice o emblema da Republica usado pelo almirante.

*Distinctivos dos officiaes do estado-maior*

Com o 4º uniforme os officiaes do estado-maior usarão alamares da mesma forma e dimensões que os actuaes, porém, de cordões de tres pernadas de retroz de seda verde e ouro com agulhetas douradas segundo o desenho appenso.

*Distinctivos dos lentes da Escola Naval*

Nas divisas dos punhos das mangas das peças do uniforme dos lentes da Escola Naval, officiaes da Armada, a estrella distintivo será pregada a 0<sup>m</sup>,04 acima do círculo do galão superior.

*Uniformes dos sub-ajudantes e praticantes machinistas e sub-commissarios*

Os sub-ajudantes e praticantes machinistas e os sub-commissarios usarão o 3º e 4º uniformes dos officiaes subalternos de suas respectivas classes sem divisas.

Gabinete do Ministro de Estado dos Negocios da Marinha, 21 de maio de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

---

## DECRETO N. 6954 — DE 21 DE MAIO DE 1908

Altera o plano de uniformes para os inferiores e praças do Corpo de Infantaria de Marinha, mandado observar pelo decreto n. 2051, de 22 de julho de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante Ministro de Estado da Marinha sobre a conveniencia de ser alterado o plano de uniformes para os inferiores e praças do corpo de infantaria de marinha, mandando observar pelo decreto n. 2051, de 22 de julho de 1895: resolve aprovar e mandar executar as alterações das peças do uniformes dos inferiores e praças do corpo de infantaria de marinha que a este acompanham: revogadas as disposições em contraria.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Alexandrino Faria de Alencar*

Alterações no plano de uniformes dos inferiores e praças do Corpo de Infantaria de Marinha, a que se refere o decreto n. 6954 desta data

No uniforme do Corpo de Infantaria de Marinha ficam suprimidas as polainas de panno e de brim branco, as bandas para os inferiores e o uniforme de brim pardo.

O correiaime de cor branca para armamento, com patronas e cartucheiras pretas, assim como todo o correiaime branco do equipamento serão substituídas por outros de identicos formatos, sendo, porém, todos da cor natural do couro amarello, sem pintura, qualquer que seja.

A chapa do cinturão será de metal amarello, de forma quadrangular, tendo na parte da frente uma outra chapa de metal branco em cujo centro haverá uma parte circular com os dizeres—Armada Brasileira—rodeando uma ancora entrelaçada com uma estrela.

Fica adoptado para uniforme de desembarque, em formaturas a perneira da cor natural do couro amarello, sem pintura.

Esta perneira terá o formato da perna e cobrirá desde o péito do pé até um pouco abaixo da curva do joelho; será adaptada ao pé e perna por meio de tres correias com as competentes fivelas de metal amarello; uma correia ficará por baixo da sola do sapato perito de tacão, outra fechará justo junto á barriga da perna e outra abraçará circularmente, em duas voltas todo o corpo, partindo da parte inferior e vindo até a superior, enfando em dous passadores de couro, cosidos na parte posterior da perneira.

O primeiro uniforme será usado unicamente em formaturas nos dias de gala nacional ou quando fôr determinado pelas autoridades competentes.

Ficam adoptados os uniformes de brim kaki da cor verde-matte e de brim de algodão branco, ambos com dolman liso, justo ao corpo, abotoando na frente por sete botões de osso, que deverão ficar cobertos depois de fechado o dolman; gola em pé com dous colchetes; os hombros guarneecidos com duas platinas do mesmo panno, tendo uma parte cosida na costura da manga e outra abotoando junto á gola em botão de osso da cor do panno; a manga terá um canhão de mesmo panno de 0<sup>m</sup>,09 de largura na parte posterior e crescendo gradativamente até formar um angulo na parte da frente, cujo vértice terá 0<sup>m</sup>,12 de altura.

A gola terá na frente duas ancoras de panno preto de 0<sup>m</sup>,04 de comprimento por 0<sup>m</sup>,02 de largura nas patas, com o anete voltado para a frente e cosidas no proprio panno da golla.

As calças serão do mesmo panno, formato liso, fechando em barguilhas e cintura com botões e cahindo direito naturalmente ao longo da perna, tornando-se mais estreita para baixo. Terá dous bolsos na direcção das costuras lateraes.

O bonet do actual plano de uniforme deverá ser preparado de modo a receber capa preta, branca ou kaki, independente uma das outras.

As pontas das fitas de gorgorão preto da parte de traz dos bonet serão guarnecidias de ancoras à semelhança dos bonets dos marinheiros nacionaes.

Em occasião de formaturas será usado o capacete kaki com o uniforme kaki, ou então com capa branca para o primeiro e segundo uniformes, todo branco.

As divisas para os officiaes inferiores do corpo serão iguaes ás dos inferiores do corpo de officiaes inferiores da armada (decreto n. 5.499, de 30 de março de 1905), sendo que no primeiro uniforme serão usados os distintivos de galão dourado sobre fundo garance, e nos demais os distintivos de pano encarnado sobre fundo de fazeenda preta.

Aos inferiores do corpo será fornecido um bonet para passeio igual ao já adoptado no plano de uniforme.

Para todos os uniformes os distintivos nas especialidades das praças serão de metal amarello, e collocados pela parte externa da manga direita, á meia distancia entre o ombro e o cotovelo, de accordo com o seguinte: os musicos terão uma ancora da 9<sup>a</sup> 035, tendo na haste uma lyra; os fuzileiros, terão duas carabinas entrelaçadas nessa mesma ancora; os artilheiros, dous canhões em logar das carabinas; os corneteiros e tambores terão os distintivos de suas especialidades no mesmo logar que a lyra dos musicos.

Ao primeiro uniforme das praças corresponde o segundo para os officiaes; ao uniforme todo branco e bem assim o dolman garance com calça preta das praças, corresponde o dolman branco ou dolman azul do quarto uniforme para os officiaes, não só no serviço interno no quartel como em formaturas geraes.

O uniforme de brim kaki e bem assim o capacete e perneiras de couro para desembarque, tornam-se extensivos aos officiaes em serviço no corpo.

Gabinete do Ministro de Estado da Marinha, 21 de maio de 1908.  
—Alexandrino Faria de Alencar.

#### DECRETO N. 6955 — DE 21 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a credito especial de 2:700\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o general Henrique Valladares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:700\$, para occorrer ao pagamento das ajudas de

custo que, na qualidade de deputado pelo Estado do Piauhy, deixou de receber o general Henrique Vazladares, de 1897 a 1899.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6956—DE 21 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:200\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Innocencio Serzedello Corrêa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:200\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que, na qualidade de Deputado pelo Estado do Pará, deixou de receber em 1890 e 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria) e 1892 o Deputado Innocencio Serzedello Corrêa.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 6957—DE 21 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito José Bevílaqua.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:500\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que, em 1890, 1891, 1892, 1893, 1894 e 1897, deixou de receber José Bevílaqua, na qualidade de Deputado pelo Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6958 — DE 21 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especia l de 50:000\$ para occorrer ás despezas com a compra de um equatorial e sua installação no observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, §5º, de regulamento approvado pelo decreto n. 2407, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista da autorização contida no n. III do art. 3º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para occorrer ás despezas com a compra dum equatorial e sua installação no observatorio da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6959 — DE 21 DE MAIO DE 1908

Concede a A Economizadora Paulista (caixa internacional de pensões vitalícias) autorização para funcionar na Republica, e approva, com alterações, os respectivos estatutos..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma A Economizadora Paulista (caixa internacional de pensões vitalícias), com sede na capital do Estado de S. Paulo, devidamente representada por seus directores:

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e approvar os seus estatutos com as modificações que a este acompanham e que, assim alterados, devem ser registrados na Junta Commercial de sua sede, e observadas as seguintes clausulas:

1.º A Economizadora Paulista (caixa internacional de pensões vitalícias) se submeterá em tudo quanto lhe for applicavel ás disposições regulamentares dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, e n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaisquer outros que vierem a ser promulgados sobre a matéria de sua concessão.

2.º Os seus estatutos são approvados com as seguintes alterações :

Ao art. 4º acrescenta-se o paragrapgo unico, inserto nas primitivas publicações: «Dada a dissolução, o capital social e seus

lucros serão distribuidos proporcionalmente entre os portadores de quotas, e o producto das caixas entre os socios contribuintes de cada uma dellas, na proporção de suas entradas.»

O art. 13 ficará assim redigido: «Os fundos de reembolso e inamovível, de acordo com o conselho fiscal e com os syndicos, serão empregados em primeiras hypothecas e em bens immoveis, situados no territorio da Republica, em apolices da dívida publica da União e do Estado de S. Paulo, em acções de companhias de estradas de ferro ou outros títulos com garantia federal ou estadual, e destinam-se á formação das pensões e ao reembolso dos herdeiros necessarios do contribuinte falecido.»

O art. 14, redigido como nos estatutos primitivos: «O fundo disponivel, depois de pagas todas as despezas administrativas, será assim dividido: 50 % ao capital de fundação, 20 % ao fundo de reserva, 10 % á restituição de premios e o restante á directoria.»

Paragrapho additivo. Quando o excedente do fundo disponivel der lugar a dividendos maiores de 12 %, calculados sobre as quotas efectivamente realizadas, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deduções de que trata este artigo, será incorporada ao fundo inamovível.

Artigo additivo (ao capítulo V). Cada membro da directoria é obrigado, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução de cinco acções, de conformidade com o art. 105 do decreto n. 634 citado.

3.º A A Economizadora Paulista prestará, no prazo maximo de 90 dias, uma caução de 50:000\$ em apolices da dívida publica federal, mediante guia da Inspectoría de Seguros, e integralizará esta caução até 200:000\$, logo que o respectivo fundo inamovível atinja a importancia de 1.000:000\$000.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## ESTATUTOS

### CAPITULO I

#### NOME, FINS, ORGANIZAÇÃO, SÉDE E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º Com o nome de A Economizadora Paulista, Caixa Internacional de Pensões Vitalicias, fica constituída, por meio de quotas e sob o regimen e forma das sociedades anonymas, uma associação, cujo fim é estabelecer em favor dos seus contribuintes uma pensão vitalicia.

Art. 2.º Para tal fim, A Economizadora se dividirá em duas caixas, denominadas Caixa A e Caixa B.

§ 1.º A primeira será constituída no regimen da mutualidade, pelos socios contribuintes que, além da joia e das multas contratuais, trouxerem uma contribuição mensal durante 15 annos.

§ 2.º A segunda será formada pelos que, nas mesmas condições e para os mesmos fins, se comprometterem áquella contribuição pelo prazo de 10 annos sómente.

Art. 3.º A séde social, para todos os efeitos legaes e juridicos, será na Capital do Estado de S. Paulo, ainda que se fundem filiales e correspondentes em outros pontos do Brazil ou no estrangeiro.

Art. 4.º A associação durará pelo prazo de 99 annos, a contar da data da sua installação, e só poderá ser dissolvida por deliberação dos socios fundadores, si for impossivel attingir aos seus fins.

## CAPITULO II

### DOS ASSOCIADOS E SEUS DIREITOS

Art. 5.º Além dos socios fundadores, cuja responsabilidade é limitada ao capital por cada um subscripto e cujos direitos são os de que cogita a lei das sociedades anonymas, ha os socios contribuintes, no regimen da mutualidade, cujas relações com a associação são especificadas nestes estatutos.

§ 1.º O associado contribuinte da Caixa A é obrigado a pagar no acto da sua inscripção a taxa fixa de 5\$ como joia e 2\$500 como primeira contribuição mensal, pagando dahi em deante sómente esta ultima.

§ 2.º O associado contribuinte da Caixa B pagará igual taxa de admissão e uma contribuição mensal de 5\$000.

§ 3.º O pagamento será sempre feito na séde social e nas suas agencias ou aos seus correspondentes.

§ 4.º No caso do socio contribuinte faltar com a sua mensalidade, será considerado em falta e, portanto, sujeito à multa, na razão de 200 ou 500 réis por mez, conforme for da Caixa A ou da Caixa B, devendo o producto arrecadado das multas reverter em proveito da caixa respectiva.

§ 5.º O socio contribuinte, que faltar com a sua contribuição por 12 mezes, será considerado em commissão e as suas entradas levadas á renda da respectiva caixa.

§ 6.º O socio contribuinte que, por motivo de força maior devidamente constatada, não puder continuar as suas contribuições temporariamente, poderá obter uma suspensão provisória de pagamento, a juízo da directoria.

Os mezes da suspensão não serão contados para o efeito das pensões, salvo si o socio pagar todas as contribuições atrasadas e multas correspondentes.

Art. 6.º No fim do prazo de 10 ou 15 annos, terá o associado contribuinte direito á sua pensão vitalicia, que não poderá exceder de 1:800\$ annualmente pela Caixa A e 1:200\$ pela Caixa B.

§ 1.º Estas pensões, correspondentes à divisão dos juros auferidos pelas caixas e formadas pelo commisso, pelas multas, decâncias e outras fontes, serão pagas por trimestres findos.

§ 2.º Quando for paga a pensão maxima, si ainda houver saldo na respectiva caixa, este será transportado para o anno seguinte.

§ 3.º Por morte do socio contribuinte ficará extinta a sua pensão. No caso do contribuinte falecer antes de receber a sua pensão, caberá aos seus herdeiros necessarios a somma das quotas mensaes por elle pagas desde que sejam reclamadas dentro de seis mezes. E na falta destes herdeiros reverterão em favor dos contribuintes da mesma caixa.

§ 4.º A pensão não poderá ser objecto de canção, cessão ou alienação qualquer, e será paga sómente ao proprio contribuinte ou ao seu representante legal.

§ 5.º O pagamento da pensão, ainda mesmo a maxima, não exclui a obrigação por parte do socio de trazer mensalmente as suas contribuições.

Art. 7.º O socio contribuinte que não reclamar a sua pensão por 12 mezes só poderá receber a com deducção das entradas a que era obrigado. Passado este prazo, só receberá a pensão da data da sua reclamação em deante, sem direito ás pensões dos mezes anteriores, que reverterão em favor da caixa.

Art. 8.º Os associados contribuintes elegerão de entre si cinco syndicos, incumbidos da fiscalização de todos os actos da directoria e de prestar o seu concurso na escolha do emprego do capital das caixas.

§ 1.º Os syndicos serão eleitos por tres annos, desde que haja, pelo menos, 2.000 associados contribuintes.

§ 2.º A eleição será marcada pela directoria e por ella presidida, só podendo concorrer activa e passivamente os contribuintes de maior idade e que estejam quites com as respectivas caixas.

### CAPITULO III

#### DO CAPITAL E DOS SOCIOS FUNDADORES

Art. 9.º O capital social será de 50:000\$, dividido em 200 ações do valor nominal de 250\$000.

Paragrapho unico. Nenhum socio fundador poderá possuir mais de 20 ações.

Art. 10. O capital subscripto de cada emissão será realizado por chamadas, a juizo da directoria, de 10 % a 40 %, devendo a primeira entrada ser de 30 %, até oito dias depois da approvação destes estatutos.

Paragrapho unico. O socio fundador, que attender ás chamadas sem justificar a falta, poderá ser esperado pela directoria, pagando o juro mensal de 10 %. Quando, porém, se recuse terminantemente a fazer a entrada, applicar-se-hão a seu respeito as disposições dos arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 11. Os socios fundadores não terão direito algum a lucros ou comissões de qualquer especie, tirados dos fundos de pensão e reembolso, que pertencem unicamente aos socios contribuintes. Si, porém, depois de pagas todas as despesas sociaes, houver saldo no fundo disponível, uma parte deste saldo lhes será adjudicada, de acordo com a divisão prescrita nestes estatutos.

#### CAPITULO IV

##### DOS FUNDOS SOCIAES E SEU EMPREGO.

Art. 12. As quotas mensais dos contribuintes serão assim divididas: Caixa A: 1\$500 ao fundo inamovivel; 200 réis ao fundo de reembolso, e 800 réis ao fundo disponível; Caixa B: 3\$ ao fundo inamovivel, 500 réis ao fundo de reembolso e 1\$500 ao fundo disponível.

Art. 13. Os fundos de reembolso e inamovivel serão empregados de acordo com o conselho fiscal e com os syndicos, em primeiras hypothecas e em apólices da Dívida Pública da União e do Estado de S. Paulo, na aquisição de predios e em outras colocações seguras e destinam-se à formação das pensões e ao reembolso dos herdeiros necessários do contribuinte falecido.

Art. 14. O fundo disponível, depois de pagas todas as despesas administrativas, será assim dividido: 60 % ao capital de fundação, 10 % ao fundo de reserva, 10 % à instituição de premios e o restante à directoria.

Paragrapho unico. A porcentagem destinada a premios será aplicada pela directoria, de inteiro acordo com o conselho fiscal, em premios que servirão de estímulo aos socios contribuintes; e o fundo de reserva servirá para reparação do fundo de reembolso ou de pensões.

#### CAPITULO V

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 15. A associação será dirigida e administrada por uma directoria composta de um director-presidente, um director-secretario, um director-gerente, um director-thesoureiro, e pela assembléa geral, que se reunirá anualmente, no terceiro domingo do anno, salvo o caso de convocação extraordinaria.

Art. 16. Para as reuniões ordinarias da assembléa geral haverá convocação da directoria, com antecedencia, no mínimo, de seis dias; podendo, no caso de tardança ou recusa da directoria, dez ou mais associados fundadores, fazer tal convocação com a mesma antecedencia.

Paragrapho unico. Nas assembléas geraes ordinarias tratar-se-há de todos os negócios da associação, especialmente da tomada de contas dos seus directores e da approvação das contas annuaes,

balanços e parecer do conselho fiscal ; e nas assembléas extraordinárias discutir-se-ha unicamente o assumpto que motivou a convocação da mesma.

Art. 17. A primeira directoria, que será composta pelos socios fundadores, Srs. Dr. Luiz Piza, presidente, commendador Leoncio do Amaral Gurgel, secretario, Dr. Claudio de Souza, gerente, coronel Bento Pires, thesoureiro, terá a duração de seis annos, bem como as que a sucederem, que poderão ser reeleitas.

Art. 18. As funcçōes da directoria serão reguladas e discriminadas por mutuo accordo entre os seus membros ou por determinação da assembléa geral, guardada a indicação originada dos cargos—cabendo ao presidente a representação externa e jurídica da associação, ao gerente a sua administração, ao secretario a guarda dos papeis e correspondencia e ao thesoureiro a guarda dos titulos e importancias.

## CAPITULO VI

### DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. Haverá tambem um conselho fiscal, composto de cinco membros, eleito de anno em anno e sem direito a qualquer remuneração, o qual terá o encargo de responder ás consultas da directoria, fiscalizar os seu actos, examinar a escripturação da associação e dar parecer sobre as contas e balanços annuaes.

Paragrapho unico. O conselho fiscal terá tres suplentes, que serão convocados, por ordem, á medida que houver faltas ou vagas.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 20. No caso em que um socio contribuinte ou um socio bemfeitor, tenha instituido pensão a favor de terceiro, a associação poderá fazel-o beneficiar de uma parte dessa pensão toda a vez que verifique achar-se o instituidor em estado de miseria.

Paragrapho unico. Desapparecendo o instituidor ou cessando a situação em que se achava, dar-se-ha de novo a pensão inteira ao substituído.

Art. 21. O socio contribuinte em dia, que ficar impossibilitado de proseguir nas suas contribuições em consequencia de molestia chronica, será considerado simplesmente suspenso, pelo tempo que a directoria entender, e não perderá direito á pensão, que lhe será paga depois de deduzidas as contribuições em atraso.

Paragrapho unico. No caso de impossibilidade por accidente de trabalho, o contribuinte terá ainda o direito de pedir a liquidação das suas quotas.

Art. 22. E' facultado aos socios contribuintes fazereim por antecipação o pagamento de uma annuidade com o abatimento correspondente ao juro de 5 % ao anno. O socio contribuinte que pagar de uma só vez todas as suas mensalidades gosará do desconto de 15 % na caixa A e 20 % na Caixa B e receberá uma caderneta saldada, sendo o seu retrato publicado na galeria dos re-midos, na revista da associação.

Art. 23. Nos casos omissos, os presentes estatutos serão supridos pelas leis que regulam as sociedades anonymas e pela legislação civil e commercial que for applicável ás relações entre a associação e seus contribuintes.

S. Paulo, 15 de março de 1908.—*Luis de Toledo Piza e Almeida*, presidente.—*Geroncio do Amaral Gurgel*.—Dr. *Claudio de Souza*.

#### DECRETO N. 6960—DE 21 DE MAIO DE 1908

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Vera Cruz» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista haver a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres «Vera Cruz» cessado as suas operações, conforme consta dos papeis encaminhados ao Ministerio da Fazenda pela Inspectoría de Seguros, com o officio n. 199, de 30 de abril proximo findo :

Resolve cassar a autorização concedida á mesma companhia para funcionar na Republica pela carta-patente expedida por aquella inspectoría, em 5 de junho de 1902, sob n. 1.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

#### DECRETO N. 6961—DE 21 DE MAIO DE 1908

Approva os projectos das obras do porto de Santos, relativos aos edifícios das officinas, escriptorio technico e mais dependencias e ainda das da doca do Mercado, respectivo canal de acesso, bocairo do rio dos soldados e atterro da praça Iguatemy Martins.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Docas de Santos, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos das obrás do porto de Santos, não só referentes aos edifícios das officinas, escriptorio technico e mais dependencias, como tambem das relativas á

doca do Mercado, respectivo canal de acesso, boeiro do rio dos Soldados e aterro da praça Iguatemi Martins, de acordo com os planos e plantas que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

BECRETO N. 6962 — DE 21 DE MAIO DE 1908

Concede autorização a *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, autorizada a funcionar no Brazil em virtude dos decretos ns. 3349, 3692, 4773 e 6592, de 17 de julho de 1899, 25 de junho de 1900, 10 de fevereiro de 1903 e 1 de agosto de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização a *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Clausulas que acompanham o decreto  
n. 6962, desta data**

I

A *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e, definitivamente, resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades nacionaes.

## V

A infração de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro 21 de maio de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez, além de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri, em razão do meu officio, e cuja tradução é a seguinte:

## TRADUÇÃO

## PROVINCIA DE ONTARIO

Eduardo VII, pela graça de Deus, do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda, e dos Dominios Britanicos de além mar, rei, defensor da Fé, Imperador da India:

Sauda a todos que a presente virem.

Considerando que a lei das companhias de Ontario (*Ontario Companies Act*) dispõe que o tenente-governador da nossa província de Ontario pôde, oportunamente, autorizar a emissão de Cartas Patentes Supplementares a uma corporação para todos ou quaequer dos fins seguintes :

- a) aumento ou diminuição do capital da companhia;
- b) nova divisão do capital de uma companhia em acções de maior ou menor quantia;
- c) ampliação dos poderes de uma companhia para os fins que ella desejar;
- d) restrição ou aumento da quantia que uma companhia possa tomar emprestado sobre *debentures* ou de outra frôma;
- e) mudança de qualquer disposição contida na lei especial ou carta patente incorporando uma companhia;
- f) decretação de qualquer disposição sobre qualquer outro assunto ou causa que poderia ter sido prevista, si a companhia houvesse sido incorporada nos termos da referida lei.

E considerando que em sua petição a *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, requereu ao nosso tenente-governador a emissão de uma carta patente supplementar para o fim de aumentar o capital-acções da companhia.

E considerando que ficou provado, a contento do nosso tenente-governador, que a referida compaahia cumpriu as disposições supra mencionadas e que devem preceder à outorga da carta patente supplementar que requer.

Fica pelo presente acto constatado que por força dos poderes da lei (*statute*), anteriormente especificada acima, (em parte) e de quaequer outros poderes ou autoridade a nós conferidos para esse fim.

Pela presente carta real supplementar aumentamos o capital acções da *S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, da quantia de 8.500.000 *dollars* para a quantia de 10.000.000, pela emissão de 15.000 acções novas de 100 *dollars* cada uma.

Em testemunho do que, mandamos lavrar a presente carta patente e sellar a mesma com o grande sello da nossa província de Ontario.

Em testemunho do que, S. Ex. Sir William Mortimer Clark, cavalleiro (Knight) etc.

Tenente-governador da nossa província de Ontario.

No nosso palacio no governo na nossa cidade de Toronto, em nossa aluidida província, neste dia 3 de janeiro do anno de Nossa Senhor 1908 e 7º do nosso reinado.

Por ordem.—*Tomas Wulvey*, ajudante secretario da província.  
Repartição do Registrador da Província.—Toronto, aos 8 de abril de 1908.

Pelo presente certifíco que a presente cópia é translado fiel e authentico do Registro da Carta Patente Supplementar, conforme se acha no livro 10, n. 14.—*John F. C. Ussher*, registrador da província, interino.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de John F. C. Ussher, registrador da província, interino, nesta cidade de Toronto; e para constar onde convier, passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste Vice-consulado da República dos Estados Unidos do Brazil, em Toronto, aos 10 dias do mez de abril de 1908.  
—Geo. Musson, do vice-consul.

Nota de emolumentos, Vice-consulado:

Um sello do serviço consular do Brazil, devidamente inutilizado, valendo 5\$000.

Colladas e devidamente inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Therouro Federal duas estampilhas federaes, valendo, collectivamente, 1\$200.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Geo. Musson, vice-consul em Toronto (sobre duas estampilhas federaes, valendo, collectivamente, 550 réis).

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fô de que, passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 dias de maio de 1907.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernáculo, e que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte :

#### TRADUÇÃO

The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited  
(Regulamento interno n. 15)

REGULAMENTO INTERNO, TENDO POR FIM AUGMENTAR O CAPITAL ACÇÕES DA THE S. PAULO TRAMWAY, LIGHT & POWER COMPANY, LIMITED, DE 8.500.000 DOLLARS PARA 10.000.000 DE DOLLARS

Considerando que o capital-acções da *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, é 8.500.000 dollars, dividido em 85.000 acções de 100 dollars cada uma, capital este que foi inteiramente subscripto e pago;

E considerando que para o andamento regular dos negócios da companhia, ella acha necessario votar um regulamento interno augmentando o capital-acções da companhia para 10.000.000 de dollars, com a emissão de 15.000 acções de 100 dollars cada uma;

Fica, portanto, resolvido como regulamento interno da companhia o seguinte:

Que o capital-acções da referida companhia seja, como pelo presente fica, aumentado para a quantia de 10.000.000 de *dollars*, em vez de 8.500.000 de *dollars*, por meio da emissão de 15.000 acções de 100 *dollars* cada uma.

Approved pelos directores, aos 15 de outubro de 1907, e sellado com o selo da companhia.— *Z. A. Lash*, vice-presidente.— *G. G. Benfield*, ajudante do secretário. (Sello da companhia).

Pelo presente certifico que a pagina e meia precedente contém uma cópia fiel do regulamento interno, número 15, da *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, aprovado pela directoria, aos 15 de outubro de 1907, e devidamente ratificado, sancionado e aprovado pelos accionistas da companhia, em assembleia especial convocada e realizada para o fim respectivo, aos 27 de dezembro de 1907.

Em testemunho do que, sellei o presente com o selo comum da referida companhia e assignei como secretário da mesma, neste dia 6 de abril de 1908, anno do Senhor.— *J. M. Smith*, secretário. (Sello da companhia).

Canadá — Província de Ontario.

A saber:

Eu, Samuel Goodman Crowell, tabellião público da província de Ontario, por decreto real, devidamente nomeado, residente na cidade de Toronto, na referida província, pelo presente certifico que estava pessoalmente presente aos 6 dias de abril de 1908, na cidade de Toronto supra mencionada e vi John Maitland Smith, secretário da *S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, devidamente assignar o certificado datado de 6 de abril de 1908 no pé do traslado do regulamento interno da companhia, aqui junto, n.º 15, e affixar o selo corporeo da *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*, ao mesmo traslado: Certifico mais que o nome J. M. Smith, aqui subscripto e opposto ao referido documento, é do próprio punho do referido John Maitland Smith; e o que o referido John Maitland Smith é de nim pesssoalmente conhecido como secretário da referida *The S. Paulo Tramway, Light & Power Company, limited*.

Em testemunho de que, assignei o meu nome e sellei o presente com o selo do meu office na cidade de Toronto, Canadá, aos 6 dias de abril de 1908.— *S. G. Crowell*, tabellão público da província de Ontario, Canadá. (Sello do referido tabellão.)

Reconheço verdadeira a assignatura de S. G. Crowell supra, tabellão público nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, passei o presente que assignei e fiz sellar com o selo deste Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em To-

ronto, aos 10 dias do mez de abril de 1908.—*Geo. Musson*, vice-consul.

Nota de emolumentos do Vice-consulado.

Chancella do Vice-consulado.

Uma estampilha do sello consular do Brazil, valendo 5\$, deviamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Geo. Musson, vice-consul em Toronto (sobre duas estampilhas federaes, valendo, collectivamente, 550 réis).

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908.—Pelo director geral,  
*L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas duas estampilhas do sello federal, valendo 900 réis, na Recebedoria do The-souro Federal.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 de maio de 1908.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1908.—*Manoel de Mattos Fonseca*.

#### DECRETO N. 6963—DE 21 DE MAIO DE 1908

Altera o disposto no art. 1º do decreto n. 6545, de 4 de julho de 1907, e fixa em 14 de julho e 12 de outubro de 1908, respectivamente, as datas de abertura e encerramento na Exposição Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atténdendo á conveniencia publica, decreta:

Artigo único. Fica alterado o disposto no art. 1º do decreto n. 6545, de 4 de julho de 1907, e fixado o dia 14 de julho de 1908 para abertura da Exposição Nacional — Agricola, Industrial, Pastoril e de Artes Liberaes, que se encerrará em 12 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1908, 29º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6964 — DE 29 DE MAIO DE 1908

Reorganiza a Repartição da Carta Maritima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 12, letra c, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e de conformidade com o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante graduado Ministro da Marinha, reorganizando a Repartição da Carta Maritima, que passa a denominar-se Superintendencia de Navegação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento da Superintendencia de Navegação, a que se refere o decreto n. 6964, desta data**

TITULO I

Das attribuições

CAPITULO I

Art. 1.º A Superintendencia de Navegação terá as attribuições seguintes:

- a) A administração e direcção geral dos serviços hydrographicos e oceanographicos do Brazil.
- b) A administração e direcção geral dos estudos meteorologicos e sismologicos em todo o territorio nacional, bem assim dos relativos ao magnetismo terrestre no territorio da União e oceano adjacente.
- c) A administração e direcção geral dos serviços de iluminação e balizamento da costa marítima, rios e lagos navegaveis do paiz.
- d) O exame das derrotas elaboradas por officiaes da armada nacional.

Art. 2.º Cada um dos serviços mencionados nas alineas a, b e c do art. 1º ficará a cargo de uma directoria, subdividida em secções, e o objecto ou materia da alinea d caberá a uma comissão, aquellas e esta debaixo da superintendencia do chefe da repartição; tudo como dispõe o titulo subsequente.

## TITULO II

## Da divisão dos serviços

## CAPITULO II

## DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA

Art. 3.<sup>o</sup> Repartir-se-hão por duas secções os serviços seguintes a cargo desta directoria:

- a) Levantamentos hydrographicos e topographicos. Construcçao e desenho das cartas e planos.
- b) Instrumentos hydrographicos e topographicos. Explorações oceanographicas. Gabinete de preparação dos productos de explorações do fundo do mar. Instrumentos destinados ás explorações oceanographicas. Coordenação de todos os dados recolhidos e publicação dos que forem julgados de utilidade geral.
- c) Deposito de cartas e roteiros. Balizamentos auxiliares á navegação de dia. Publicações correspondentes.
- d) Depósito, conservação e regulamento dos chronometros da armada. Observatorio astronomico da marinha, para os fins especiaes: do regulamento dos chronometros e determinação da hora astronomica exacta no porto da Capital da Republica.

S 1.<sup>o</sup> Haverá um navio apropriado a trabalhos hydrographicos, além das embarcações menores destinadas ao mesmo fim e, sempre que for possível, outro navio preparado para explorações oceanographicas. Haverá mais rebocadores e outras embarcações especiaes para os serviços de balizamento nos diferentes portos e barras onde forem exigidos.

S 2.<sup>o</sup> Cabe ao director propor ao chefe da repartição a divisão dos serviços a seu cargo entre as duas secções em que sera subdividida.

## CAPITULO III

## DIRECTORIA DE METEOROLOGIA

Art. 4.<sup>o</sup> Esta directoria comprehenderá os serviços seguintes, subdivididos em duas secções:

- a) Climatologia. Observatorio meteorologico. Publicações correspondentes.
- b) Exame e comparação dos instrumentos meteorológicos usados a bordo dos navios da armada. Previsão do tempo. Meteorologia maritima. Servico semaphorico. Publicações correspondentes.
- c) Magnetismo terrestre e sismologia. Exame e comparação dos instrumentos magnéticos usados a bordo dos navios da armada. Compensação e regulamento das agulhas dos navios da armada e dos mercantes. Estes ultimos mediante pagamento do serviço, segundo a tabella annexa. Publicações relativas ao magnetismo terrestre.

## CAPITULO IV

## DIRECTORIA DE PHARÓES

Art. 5.<sup>o</sup> A Directoria de Pharóes tambem se subdividirá em duas secções, abrangendo os serviços em seguida mencionados :

a ) Pharóes, pharoletes ou postes illuminativos. Material em serviço ou em deposito. Publicações correspondentes.

b ) Boias illuminativas. Material em serviço ou em deposito. Publicações correspondentes.

c ) Engenharia civil e mecanica relativa á construcção e conservação dos edificios fixos e dos apparelhos de luz em uso ou nos depositos da directoria.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá um navio a vapor apropriado á inspecção dos pharóes e boias illuminativas, bem assim rebocadores e outras embarcações adequadas á navegação das aguas interiores dos Estados do Rio Grande do Sul, Pará e Amazonas. O navio acima mencionado pertencente a esta directoria terá a bordo uma officina mecanica, em que possam ser operados os reparos mais communs nos pharóes, boias illuminativas, etc.

§ 2.<sup>o</sup> Pela natureza dos serviços a seu cargo, esta directoria poderá sempre, mediante autorização do superintendente, requisitar da Inspectoria de Engenharia os serviços technicos de que possa carecer.

## CAPITULO V

Art. 6.<sup>o</sup> A commissão de derrotas será nomeada pelo superintendente e funcionará sob as vistas immediatas desta autoridade.

Paragrapho unico. A commissão se comporá de tres a cinco membros e poderá ser presidida por um dos tres directores da repartição.

## T I T U L O III

## CAPITULO VI

## DO PESSOAL DA SUPERINTENDENCIA DE NAVEGAÇÃO

Art. 7.<sup>o</sup> Será o seguinte o pessoal militar e civil da superintendencia:

*Repartição Central*

a ) 1 superintendente, official general da armada;

b ) 1 assistente do superintendente, official superior ou subalterno da armada ;

c ) 1 ajudante de ordens do superintendente, capitão-tenente, 1º tenente ou 2º tenente da armada ;

- d) 1 archivista, official reformado da armada ou das classes annexas;*  
*e) 1 desenhista;*  
*f) 1 amanuense, idem, idem;*  
*g) 1 escrevente;*  
*h) 1 porteiro (o qual, enquanto a repartição funcionar no edificio do Almirantado exercerá tambem as funcções de porteiro do Almirantado e da Auditoria de Marinha);*  
*i) 1 continuo (O porteiro e continuo, officiaes marinheiros ou inferiores reformados da armada e classes annexas);*  
*j) 1 servente ex-praça dos corpos de marinha, cuja caderneta lhe abone o comportamento;*  
*k) 1 commissario, official superior ou capitão-tenente do corpo de fazenda da armada;*  
*l) 1 fiel do commissario (do respectivo corpo);*  
*m) 1 paioleiro, ex-praça da armada de conducta exemplar;*  
*n) 1 servente do paio, idem.*

Patrões e remadores, no numero necessário ao serviço das embarcações da repartição no porto da Capital e outros portos da União. O quadro destes servidores será fixado annualmente no orçamento da despesa do Ministerio da Marinha.

## CAPITULO VII

### DO PESSOAL DAS DIRECTORIAS

Art. 8.º Será o seguinte o pessoal da Directoria de Hydrographia :

- a) 1 director, capitão de mar e guerra ou de fragata;*  
*b) 2 chefes de secção, capitães de fragata ou de corveta;*  
*c) 1 desenhista civil;*  
*d) 1 escrevente;*  
*e) 1 servente, ex-praça da armada sem notas que o desabonem.*

Art. 9.º A Directoria de Meteorologia funcionará com o pessoal abaixo determinado :

- a) 1 director, official superior da armada;*  
*b) 2 chefes de secção, capitães de fragata, de corveta ou capitães-tenentes, sempre mais modernos que o director si o forem da mesma graduação;*  
*c) 1 escrevente;*  
*d) 1 servente, ex-praça sem notas que a desabonem;*  
*e) estacionarios de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, no numero reclamado para o serviço do observatorio meteorologico central e estações das tres categorias, numero que será fixado annualmente no orçamento da despesa do Ministerio da Marinha, mediante proposta do superintendente, aprovada pelo Ministro.*

Art. 10. A cargo da Directoria de Meteorologia haverá uma officina typographica, lithographica e de gravura com o pessoal seguinte:

- a) 1 typographo, de 1<sup>a</sup> classe;
- b) 1 ajudante do typographo;
- c) 1 lithographo;
- d) 1 revisor;
- e) 1 aprendiz;
- f) 1 servente.

Art. 11. A Directoria de Pharões comprehenderá o seguinte pessoal:

- a) 1 director, capitão de mar e guerra ou de fragata;
- b) 2 chefes de secção, officiaes superiores de menor graduação ou mais modernos que o director;
- c) 1 escrevente;
- d) 1 servente, ex-praça da armada de conduta exemplar;
- e) pharoleiros e vigias, bem como remadores, no numero necessário, fixado annualmente á vista de proposta do superintendente, approuvada pelo Ministro.

Art. 12. Terá mais á sua disposição o pessoal do navio a vapor apropriado á inspecção dos pharões e boias illuminativas, bem como dos rebocadores para analogos misteres nas aguas interiores dos Estados onde existirem. Sera tambem fixado annualmente o pessoal necessário ás embarcações a vapor ou a remos indispensável para as communicações dos pharões collocados em sitios não accessíveis por terra, pessoal este que ficará igualmente sujeito á Directoria de Pharões.

#### TITULO IV

##### Das attribuições dos empregados

Art. 13. Ao official da armada superintendente de navegação, funcionario de immediata confiança do Governo, compete:

S 1.<sup>º</sup> A direcção geral, distribuição do serviço e manutenção da ordem e disciplina da repartição, abrangidas todas as dependências desta.

S 2.<sup>º</sup> Approvar ou modificar as instruções formuladas pelos directores para os diversos serviços que lhes incumbem respectivamente.

S 3.<sup>º</sup> Entender-se directamente com o Ministro da Marinha e com os chefes de todas as repartições públicas sobre os assuntos attinentes á sua esphera de attribuições, exceptuados os Ministros de Estado e os governadores ou presidentes dos Estados federaes, com os quaes só se poderá entender por intermedio do Ministro da Marinha.

§ 4.º Correspondar-se com os directores de repartições congeneres no estrangeiro, de observatorios e outros estabelecimentos científicos, nacionaes e estrangeiros, attribuição esta que poderá, quando se tratar de repartições ou estabelecimentos nacionaes, delegar nos directores.

§ 5.º Ordenar a aquisição de todo o material exigido pelo serviço da repartição, com annuencia do Ministro da Marinha.

§ 6.º Mandar imprimir, lithographar ou gravar todos os trabalhos que devam ter publicidade, propondo ao Ministro os preços dos que tiverem de ser postos á venda.

§ 7.º Expedir as instruccões aos commandantes dos navios sujeitos á sua autoridade para o desempenho de commissões da repartição, submettendo antes taes instruccões á approvação do Ministro da Marinha.

§ 8.º Proceder á inspecção geral ou parcial de todos os serviços a cargo da repartição, sempre que o julgar conveniente.

§ 9.º Remetter ao Ministro, até 15 de fevereiro de cada anno, relatorio circumstanciado das occurrenceias do serviço no anno anterior, e, até 15 de março de cada anno, um projecto de orçamento das despezas da repartição para o anno vindouro.

§ 10. Autorizar todas as despezas, nos limites das verbas decretadas no orgamento.

§ 11. Propor ao Ministro as nomeações para os commandos dos navios postos á disposição da repartição.

§ 12. Enviar, em principios de janeiro, á Inspectoria de Marinha, as informações sobre o pessoal da repartição que devam figurar no Almanak da Marinha.

Art. 14. Compete ao director de Hydrographia :

1º, submeter ao superintendente as instruccões que, por ordem deste, for incumbido de elaborar sobre serviços da directoria e dirigir a execução dos que forem ordenados pelo mesmo superintendente na esphera das respectivas attribuições ;

2º, responder pela exactidão das observações e cálculos executados por seus auxiliares immedios;

3º, propôr ao chefe da repartição a aquisição de cartas, planos, roteiros e instrumentos necessarios ao serviço da armada em geral e ao da respectiva directoria ;

4º, distribuir pelos seus auxiliares os serviços a cargo da directoria, entre os quaes o balisamento dos portos e barras, para a navegação de dia ;

5º, redigir, para serem publicados, os avisos e noticias relativos ao balisamento a seu cargo ;

6º, presidir a confecção de todos os trabalhos commettidos á especialidade de sua directoria ;

7º, apresentar annualmente ao chefe da repartição relatorio promenorizado dos trabalhos executados por sua directoria, pro-

pondo quaesquer medidas, em seu entender, conducentes á melhoria dos serviços a seu cargo.

**Art. 15.** Cabe ao director de Meteorologia:

1º, dirigir pessoalmente os diversos serviços attinentes á directoria;

2º, rever e corrigir, para serem publicados sob sua responsabilidade, todos os trabalhos technicos executados por seus subordinados;

3º, inspeccionar pessoalmente, pelo menos uma vez pôr anno, precedendo autorização do superintendente, todas as estações meteorologicas sob sua jurisdição;

4º, dirigir pessoalmente todos os serviços technicos do observatorio central;

5º, extrahir das derrotas dos navios de guerra todos os dados que possam interessar ao estudo da climatologia e magnetismo do territorio nacional.

Para este efecto as derrotas dos commandantes serão enviadas á Directoria de Meteorologia, antes de serem examinadas pela commissão de que trata o art. 6º;

6º, expedir, com prévia approvação do chefe da repartição, instruções a seus subordinados, relativas aos serviços a cargo da directoria;

7º, propor ao superintendente a remoção dos empregados de uma para outras estações, sempre que o entender de conveniencia publica;

8º, propôr a dispensa do serviço ou a exoneração de quaesquer empregados da directoria, sempre que julgar necessaria semelhante medida;

9º, adquirir, com autorização do superintendente, todo o material exigido pelo serviço da directoria;

10, dirigir todos os trabalhos da officina typographica e lithographica a seu cargo.

**Art. 16.** São atribuições do director de pharões:

1º, dirigir, administrar e fiscalizar directamente todos os serviços que se ligam á illuminação fixa e fluctuante do littoral do paiz;

2º, mandar publicar, mediante autorização do superintendente, todos os avisos e noticias concernentes á illuminação das costas do paiz;

3º, formular, para serem submettidas ao superintendente, as instruções referentes aos serviços a seu cargo;

4º, inspeccionar, pelo menos uma vez cada anno, precedendo assentimento do chefe da repartição, a illuminação fixa e fluctuante das costas do paiz;

5º, propor ao superintendente a nomeação do pessoal dos pharões do Rio de Janeiro e transmittir ao mesmo superintendente as propostas que em relação ao pessoal dos pharões dos Estados forem feitas pelos respectivos capitães dos portos;

6º, executar e fazer executar todas as ordens emanadas do Governo e do superintendente, concernentes aos serviços da directoria.

Art. 17. A' commissão de exame de derrotas, nomeada de acôrdo com o art. 6º do presente regulamento, cabe:

§ 1.º Emissir juizo fundamentado sobre cada uma das derrotas, o qual, submettido ao chefe da repartição, será por este enviado ao inspector de marinha com as observações que lhe occorrerem a respeito, juizo e observações que serão publicados em ordem do dia do Estado Maior, tudo na forma das instruções em vigor.

§ 2.º O superintendente, transmittindo o parecer da commissão, dará sua opinião sobre a derrota ou derrotas que fizerem objecto do mesmo parecer, bem assim sobre a exactidão e justiça das apreciações contidas neste documento.

Art. 18. Compete ao assistente do superintendente:

§ 1.º Receber, distribuir, bem como redigir e expedir, a correspondencia oficial do chefe da repartição.

§ 2.º Conferir todas as contas a pagar-se, quer as que devam ser pagas directamente na repartição, quer as que só possam ser liquidadas e saldadas na Directoria Geral de Contabilidade ou no Thesouro Federal.

§ 3.º O assistente é o chefe da secretaria da repartição central.

Art. 19. O superintendente terá a faculdade de solicitar do Ministro da Marinha os officiaes da armada que julgar necessarios para auxiliar os diversos serviços a cargo da Superintendencia de Navegação, bem assim escreventes e fieis dos respectivos quadros.

§ 1.º O ajudante de ordens executará as ordens do superintendente directamente ou que lhe forem transmittidas pelo assistente.

Art. 20. Serão as seguintes as funcções do commissario:

a) ter sob sua guarda e responsabilidade, por si e por seus fieis, todo o material da repartição, excepto o que estiver a cargo do porteiro e dos desenhistas;

b) escripturar os livros relativos á sua gestão, comprehendidos os da contabilidade dos dinheiros confiados á repartição;

c) dirigir pessoalmente o embarque e desembarque de todos os objectos remettidos pela repartição ou a ella destinados, despachando na Alfandega os procedentes do exterior;

d) receber na Pagadoria da Marinha as quantias necessarias aos pagamentos que devam ser feitos directamente pela repartição, e bem assim quaesquer sommas de dinheiro mandadas pôr á disposição do chefe da repartição para despezas inherentes aos trabalhos em andamento;

e) compete mais ao commissario ser um dos tres clavicularios do cofre da repartição, a saber: o assistente do superintendente, o chefe de secção mais antigo ao serviço da repartição e o mesmo commissario.

Art. 21. Os desenhistas terão a seu cargo os instrumentos e mais material necessario aos desenhos que respectivamente tiverem em mãos.

Art. 22. O archivista, directamente subordinado ao assistente do superintendente, terá especialmente a seu cargo o protocollo e o arquivo da correspondencia oficial do chefe da repartição.

Art. 23. Ao amanuense da repartição central cabe cumprir as ordenes do assistente relativamente ao expediente da repartição.

Art. 24. Os escreventes ao serviço da repartição central e directorias executarão as funções de sua competência que lhes forem ordenadas pelo assistente, na repartição central, e pelos directores e chefes de secções, nas tres directorias.

## CAPITULO VIII

### DO PORTEIRO, CONTINUOS E SERVENTES

Art. 25. O porteiro da repartição terá a seu cargo por inventario, toda a mobilia da repartição.

a) Cabe-lhe, além disso, zelar pelo asseio da repartição, para o que os continuos e serventes lhes serão directamente subordinados. Deverá achar-se na repartição ás 8 horas e 30 minutos da manhã, todos os dias uteis.

Art. 26. Ao continuo da repartição central competem as funções de coadjuvante do porteiro e transmissor de recados e papéis.

a) O continuo terá a obrigacão de achar-se na repartição ás 8 horas e 30 minutos da manhã.

Art. 27. Os serventes, que deverão achar-se nas respectivas repartições ás 8 horas da manhã, são os incumbidos da limpeza das salas, mobilias e utensilos das mesmas.

## CAPITULO IX

### DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES METEOROLÓGICAS E DA OFFICINA TYPOGRAPHICA E LITHOGRAPHICA

Art. 28. Aos estacionarios de que trata o art. 9º incumbe:

a) Fazer e registrar as observações meteorológicas determinadas pelo director de Meteorologia, devendo ter residencia nas respectivas estações, quando assim lhes for prescripto.

b) Ao pessoal da officina typographic e lithographic incumbem os serviços que lhe forem ordenados pelo superintendente por intermedio da Directoria de Meteorologia.

## TITULO IV

### CAPITULO X

#### DAS SUBSTITUIÇÕES, NOMEAÇÕES E DEMISSÕES

Art. 29. O superintendente será substituido em seus impedimentos temporarios pelo director mais graduado.

Art. 30. Os directores em seus impedimentos temporarios serão substituidos pelo chefe de secção mais graduado ou mais antigo na ordem hierachica da respectiva directoria.

Art. 31. Os chefes de secção serão substituidos, em cada directoria, polos officiaes da armada para esse fim designados pelo Ministro, mediante proposta do superintendente, sempre respeitada a ordem hierarchica.

Art. 32. Ao archivista, na repartição central, substitue o respectivo amanuense e a este substituirá o escrevente designado pelo superintendente.

Art. 33. Os desenhistas poderão ser substituidos, interinamente, por desenhistas estranhos á repartição, propostos pelo director respectivo, mediante approvação do superintendente.

Art. 34. O superintendente e os directores serão nomeados e demittidos por decreto e do mesmo modo o archivista. Os demais empregados, militares e civis, serão nomeados e demittidos por portaria do Ministro, inclusive os pharoleiros e estacionarios, precedendo, em relação a estes, proposta do superintendente.

Art. 35. Os serventes, patrões, vigias e remadores serão admitidos e dispensados pelo superintendente.

Art. 36. O empregado, militar ou civil, enquanto substituir seu superior, perceberá a gratificação deste com exclusão da que lhe competia.

Art. 37. O individuo, estranho á repartição, nomeado para exercer interinamente qualquer cargo, terá direito aos vencimentos integraes do substituto.

Art. 38. O empregado, militar ou civil, exceptuado o chefe da repartição, que faltar ao serviço diario, sofrerá perda da respectiva gratificação.

§ 1.º Para os effeitos desta comminação, fica entendido ser a gratificação do empregado militar a relativa á função que exerce de acordo com a lei de orçamento, bem assim a diaria de que estiver no goso, em virtude de ordem do Ministro.

§ 2.º Todo o empregado, militar ou civil, que faltar sem causa justificada dentro dc 24 horas, perderá toda a gratificação correspondente ao dia.

§ 3.º Perderá, igualmente, toda a gratificação do dia o empregado, militar ou civil, que retirar-se sem permissão antes da hora regulamentar.

§ 4.º O que comparecer até 10 minutos depois de encerrado o ponto, embora justifique a demora, por motivos estranhos á sua vontade, perderá metade da gratificação do dia.

§ 5.º Perderá sómente um terço da gratificação o que justificar a falta ou faltas.

Art. 39. São motivos justificativos das faltas :

a ) Molestia comprovada por attestado medico, a juizo do chefe da repartição.

b ) Nojo por motivo de morte de paes, esposa ou filho e gala de casamento (até oito dias, um e outra), precedendo, no ultimo caso, aviso ao chefe da repartição.

Art. 40. O desconto por motivo de faltas interpoladas será feito sómente nos dias em que se derem; mas, si forem sucessivas, será extensivo aos dias feriados comprehendidos no periodo das mesmas faltas.

Art. 41. E' da exclusiva alçada do superintendente o julgamento da validade das excusas ou justificações apresentadas.

Art. 42. Não sofrerá desconto algum o empregado, militar ou civil, que faltar por motivo do exercicio de encargo publico gratuito e obrigatorio preceituado em lei, ou por haver sido designado para qualquer serviço fóra da repartição pelo superintendente ou pelo Ministro da Marinha.

Art. 43. O assistente do superintendente será responsavel pela exactidão do resumo do ponto, remettido pelo superintendente, no ultimo dia de cada mez, ao director geral de Contabilidade da Marinha.

## TITULO V

### Dos vencimentos, licenças, montepio, aposentadorias e sujeição disciplinar dos empregados militares e civis

## CAPITULO XI

Art. 44. Os vencimentos dos empregados militares e civis da Superintendencia de Navegação serão os fixados na tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 45. As licenças dos funcionários militares serão concedidas de acordo com as leis que regulam a especie, e as dos civis, segundo as regras estabelecidas no regulamento da Directoria Geral de Contabilidade para os respectivos empregados.

Art. 46. Em quanto por lei não for concedido o direito de aposentadoria aos pharoleiros, estes continuarão a ter direito ao asylo da marinha, desde que houverem contribuido para esta instituição na forma estabelecida.

Art. 47. Os funcionários militares, ao serviço da Superintendencia de Navegação, continuarão, para com os seus superiores hierarchicos, sujeitos a todos os preceitos disciplinares em vigor pelos codigos, penal e disciplinar da armada, bem como pelo Regulamento Processual Criminal Militar, sem embargo da cominação que lhes é imposta no art. 38 do presente regulamento, relativa a faltas de comparecimento ao serviço diario da repartição.

Art. 48. Os empregados civis da Superintendencia de Navegação ficarão sujeitos a todas as penas disciplinares estabelecidas para faltas idênticas ou analogas no regulamento da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, o qual regulamento será extensivo aos mesmos empregados em todas as suas disposições relativas ao montepio, aposentadoria e outras quaequer vantagens, menos no que concerne a vencimentos.

## TITULO VI

## Disposições geraes

## CAPITULO XII

Art. 49. O expediente da repartição começara ás 10 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde, podendo ser prorrogado até mais tarde quando assim o entender o chefe da repartição.

Art. 50. O superintendente poderá incumbir a qualquer dos empregados, militares ou civis, da execução de trabalhos fóra das horas do expediente ordinario.

Art. 51. Nos livros de ponto, em que assignarão todos os empregados militares e civis, á entrada e saída da repartição, serão lançados, pelo assistente, os julgamentos das faltas; bem assim, as substituições, suspensões e outras quaesquer notas ordenadas pelo superintendente.

Art. 52. Haverá na secretaria do superintendente um livro denominado — de ordens — no qual serão lançadas as ordens que o chefe da repartição julgar dever expedir por escripto.

Art. 53. O superintendente poderá delegar aos directores a atribuição de encerrar o ponto diario dos empregados, militares e civis, das respectivas directorias.

Art. 54. Alem do navio ou navios permanentemente annexos á Superintendencia de Navegação, o Ministro da Marinha poderá designar quaequer navios da armada para auxiliares dos trabalhos da repartição, a cuja jurisdição ficarão desde logo sujeitos, para todos os effeitos.

Art. 55. As nomeações dos commandantes, immediatos e officiaes dos navios á disposição da Superintendencia de Navegação serão feitas mediante proposta do superintendente, quanto aos commandantes e immediatos, directamente ao Ministro da Marinha, e quanto aos officiaes á Inspectoria de Marinha.

Art. 56. Os capitães de portos e commandantes das escolas de aprendizes marinheiros em todos os Estados da União, exceptuado o do Rio de Janeiro e Distrito Federal, são auxiliares e representantes nos mesmos Estados, da Superintendencia de Navegação, competindo-lhes, na subordinação em que ficam:

§ 1.º Além da administração especial dos pharões, do balizamento e do serviço meteorologico, de que se acham encarregados respetivamente, a conservação desses serviços de accordo com as instruções da Superintendencia.

§ 2.º Remetter trimensalmente a esta repartição o mappa do consumo dos artigos despendidos durante o trimestre, declarando os que se tornam precisos para o trimestre seguinte; e, semestralmente, um mappa do pessoal dos pharões, estações meteorologicas e semaphoricas, mencionando quaequer alterações ocorridas durante o semestre, e bem assim o resultado da inspecção que houverem feito aos ditos estabelecimentos e ao balizamento existente.

§ 3.<sup>º</sup> Remetter os planos e orçamentos para a execução de qualquer trabalho a executar-se por conta da Superintendencia de Navegação, prestando todas as informações necessarias.

§ 4.<sup>º</sup> Propor aos directores respectivos, para transmittirem ao superintendente, as nomeações de pharoleiros e estacionarios.

§ 5.<sup>º</sup> Para os efeitos dos tres primeiros paragraphos se correr sponderão com o superintendente, ou com os directores, como for mais conveniente.

§ 6.<sup>º</sup> Só por intermedio do superintendente de navegação poderão os capitães de portos, commandantes de escolas de aprendizes marinheiros ou officiaes encarregados de serviço meteorologicos se dirigir ao Ministro sobre assumptos de serviço a cargo da Superintendencia de Navegação.

## TITULO VII

### Disposições transitorias

## CAPITULO XIII

Art. 57. Continuará a funcionar no Observatorio Astronomico do Castello o deposito de chronometros da armada e o regulamento desse instrumentos, bem como a determinação da hora para o porto do Rio de Janeiro, enquanto não for designado outro local para o mesmo fim.

Art. 58. Os actuaes empregados civis da Carta Maritima serão conservados, passando a servir na Superintendencia de Navegação nos empregos identicos ou analogos contemplados no presente regulamento.

Art. 59. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experienca.

Art. 60. Révogam-se as disposições em contrario.

Tabella dos preços de serviços dos Observatorios Astronomicos, Meteorologico e Magnetico e particulares

### *Directoria de Hydrographia*

Comparação momentanea de um chronometro.....	10\$000
Regulamento de um chronometro :	
Por 15 dias de 24 horas.....	50\$000
Por 30 dias de 24 horas.....	100\$000
Por 45 dias de 24 horas.....	150\$000
Exame de qualquer instrumento nautico.....	10\$000

*Directoria de Meteorologia*

Exame de qualquer instrumento meteorologico .....	5\$000
Regulamento de um barometro.....	10\$000
Verificação do ponto 0. <sup>o</sup> de um thermometro.....	10\$000
Idem de um anemographo.....	30\$000
Idem e notificação de barographo.....	10\$000
Idem, idem de thermographo.....	10\$000

*Magnetismo*

Compensação de uma agulha.....	100\$000
Regulamento de uma agulha.....	50\$000
Compensação e regulamento de uma agulha.....	120\$000
Idem de cada agulha que exceder á padrão.....	30\$000
Regulamento de cada agulha que exceder á padrão.....	10\$000
Compensação e regulamento de cada agulha que exceder á padrão .....	40\$000

*Observações*

1.<sup>a</sup> O preço de qualquer dos serviços acima será depositado na Pagadoria da Marinha, no acto do ajuste.

2.<sup>a</sup> O material para qualquer das operações acima mencionadas será fornecido pelo proprietario do instrumento.

## Tabella dos ordenados e gratificações dos empregados militares e civis da Superintendencia de Navegação

EMPREGO	GRATIFICAÇÃO ANNUAL
Official general superintendente.....	5:400\$000
Assistente.....	Verba «Força Naval»
Ajudante de ordens.....	Verba «Força Naval»
Director.....	3:00\$000
Chefe de secção.....	1:920\$000
Commissario.....	1:440\$000
Fiel .....	1:260\$000

*Observações*

O assistente e ajudante de ordens perceberão as respectivas gratificações pela verba «Força Naval».

O official servindo de estacionario meteorologista nas capitâncias ou escolas de aprendizes marinheiros perceberá a mais a gratificação de 30\$ mensaes.

PESSOAL CIVIL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Desenhista .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Archivista.....	1:600\$000	900\$000	2:500\$000
Amanuense.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Escrevente.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	900\$000	500\$000	1:400\$000
Servente.....	—	1:200\$000	1:200\$000
Pharoleiro de 1 <sup>a</sup> classe.....	—	1:440\$000	1:440\$000
»    » 2 <sup>a</sup> » .....	—	1:080\$000	1:080\$000
»    » 3 <sup>a</sup> » .....	—	840\$000	840\$000
Guardas-vigias.....	—	840\$000	840\$000
Os guardas-vigias do Rio de Janeiro, Roccas e canal de S. Roque terão a mais a gratificação mensal de 30\$000.....	—	360\$000	360\$000
Estacionario de 1 <sup>a</sup> classe.....	—	1:800\$000	1:800\$000
»    » 2 <sup>a</sup> » .....	—	1:440\$000	1:440\$000
»    » 3 <sup>a</sup> » .....	—	960\$000	960\$000
Pharoleiro servindo de estacionario .....	—	360\$000	360\$000
Patrão de rebocador.....	—	3:600\$000	3:600\$000
Patrão de escaler.....	—	720\$000	720\$000
Marinheiros e remadores.....	—	600\$000	600\$000
Typographo.....	—	3:000\$000	3:000\$000
Lithographo.....	—	3:000\$000	3:000\$000
Revisor.....	—	1:440\$000	1:440\$000
Ajudante do typographo.....	—	1:800\$000	1:800\$000
Aprendiz.....	—	600\$000	600\$000
Servente.....	—	1:200\$000	1:200\$000
Pairoleiro.....	—	720\$000	720\$000
Servente do paiol.....	—	600\$000	600\$000

*Observações*

O archivista, o desenhista e o amanuense da Superintendencia serão os mesmos que serviam na Directoria de Pharões, apostilladas as respectivas nomeações.

Os pharoleiros servindo de estacionarios de estações pluviometricas também perceberão a mais a gratificação de 30\$000 mensais.

## DECRETO N. 6965—DE 29 DE MAIO DE 1908

Crêa um posto fiscal no rio Japurá, no Estado do Amazonas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos do art. 18, paragrapho unico, do regulamento annexo ao decreto n. 2047, de 19 de setembro de 1860, e art. 2º, n. 2, do regulamento expedido pelo decreto n. 6272, de 2 de agosto de 1876, decreta:

Art. 1.º Fica criado um posto fiscal no rio Japurá, immediatamente subordinado á Alfandega de Manáos, no Estado do Amazonas.

Art. 2.º O pessoal do referido posto será o constante da tabella que a este acompanha e terá os vencimentos na mesma fixados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Tabella do numero, classe e vencimentos do pessoal do posto fiscal no rio Japurá, Estado do Amazonas, a que se refere o decreto n. 6.965, desta data

Número	Classes	Gratificação annual	Diaria total annual	Total
<i>Pessoal</i>				
1	Encarregado .....	4:800\$000	—	4:800\$000
1	Escrivão .....	4:000\$000	—	4:000\$000
2	Guardas.....	3:000\$000	—	6:000\$000
<i>Lancha a vapor</i>				
1	Mestre.....	4:800\$000	—	4:800\$000
1	Machinista .....	4:000\$000	—	4:000\$000
2	Foguistas .....	1:800\$000	—	3:600\$000
5	Marinheiros .....	—	1:200\$000	6:000\$000
<i>Canoa</i>				
1	Patrão.....	2:400\$000	—	2:400\$000
6	Remadores.....	—	1:200\$000	7:200\$000
Diaria á razão de 3\$ durante 365 dias para				

Número	Classes	Gratificação annual	Diaria total annual	Total
	ser distribuida pelos 20 empregados constantes desta tabella.	—	—	21.900\$000
	<i>Material</i>			
	Déspesas de expediente e outras.....	—	3.000\$000	
	Combustivel e lubrificantes .....	—	6.000\$000	
	Instalação.....	—	3.000\$000	12.000\$000
				76.700\$000

Quando os logares de encarregado e escrivão forem exercidos por empregados de Fazenda, percerberão estes, além dos seus vencimentos, a gratificação a que se refere esta tabella.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908.—*David Campista.*

#### DECRETO N. 6966 — DE 29 DE MAIO DE 1908

Publica a nova tabella do número, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto legislativo n. 1867, de 21 do corrente:

Resolve que a tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, seja substituída pela tabella que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Tabellia do numero, classe e vencimentos dos empregados da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, a que se refere o decreto n. 9696, desta data

Numero	Classes	Ordenado annual	Ordenado annual por classe	Numero de quotas
1	Inspector.....	—	—	20
2	Conferentes.....	3:000\$000	6:000\$000	15
6	1 <sup>os</sup> escripturarios.....	2:100\$000	12:600\$000	11
8	2 <sup>os</sup> ditos.....	1:600\$000	12:800\$000	8
1	Guarda-mór.....	3:300\$000	3:300\$000	17
1	Thesoureiro (quebras 300\$)	2:600 000	2:600\$000	14
1	Fiel.....	1:400\$000	1:400\$000	8
1	Porteiro cartorario.....	1:600\$000	1:600\$000	9
1	Continuo.....	560\$000	560\$000	3
1	Administrador das Capatacias.....	1:800\$000	1:800\$000	10
1	Fiel de armazem.....	1:600\$000	1:600\$000	8

249 quotas na razão de 3,2 % sobre a lotação de 1:400\$000.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908.—*David Campista.*

#### DECRETO N. 9687 — DE 29 DE MAIO DE 1908

Cassa as autorizações concedidas á Companhia de Seguros Marítimos, Terrestres e de Vida «Mercurio» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, à vista do que consta dos ofícios da Inspectoría de Seguros ao Ministério da Fazenda, ns. 210 e 214, de 19 e 22 do corrente mez :

Resolve cassar as autorizações concedidas á Companhia de Seguros Marítimos, Terrestres e de Vida «Mercurio», para funcionar na Republica, pelas cartas-patente da mesma inspectoría n. 2, de 10 de junho de 1902 e n. 25, de 19 de setembro de 1906.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6968 — DE 29 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jús o almirante José da Costa Azevedo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que o almirante José da Costa Azevedo deixou de receber, nos annos de 1895 e 1896, como senador pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6969 — DE 29 DE MAIO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:600\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Francisco Raphael de Mello Rego.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:600\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que o general Francisco Raphael de Mello Rego deixou de receber na qualidade de deputado pelo Estado de Matto Grosso nos annos de 1897 a 1899.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6970 — DE 29 DE MAIO DE 1908

Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 44 kilometros, a contar da estação de Arcos, da Estrada de Ferro de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos do trecho de 44 kilometros, a contar da estação de Arcos, e respectivo orçamento, no valor de 1.692.735\$092, da Estrada de Ferro de Goyaz, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6971 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Organiza as grandes unidades e os quadros dos officiaes do exercito e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o preceituado nos arts. 105, n. 1, letra *a*, 115 e 120 nas letras *a*, *b*, *c*, *d*, *e*, e na ultima parte de *j*, e 123, e usando da autorização conferida pelo art. 138, letra *d*, tudo da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, decreta:

Art. 1.º As grandes unidades do exercito activo são: brigada estrategica ou simplesmente brigada, brigada de cavallaria, divisão de exercito e exercito.

Art. 2.º A brigada é a base de formação do exercito e, como tal, a maior unidade que pôde permanecer constituída.

Art. 3.º Sua composição normal é a seguinte:

Quartel-General.

Tres regimentos de tres batalhões de tres companhias.

Um regimento de artilharia montada de tres grupos de tres baterias de quatro peças.

Uma bateria de obuzeiros de quatro peças.

Um regimento de cavallaria de dous esquadrões.

Um batalhão de engenharia de quatro companhias.

Uma companhia de tres secções de tres metralhadoras.

Um esquadrão de trem.

Um pelotão de estafetas e exploradores de cavallaria.  
 Dous ou tres batalhões de caçadores.  
 Duas ou tres companhias de caçadores.  
 Um parque de artilharia.  
 Tres columnas de munição.  
 Um comboio administrativo.  
 Tres ambulancias de brigada.  
 Uma equipagem de pontes.  
 Uma equipagem de telegraphos.  
 Um deposito de remonta móvel.  
 Os batalhões e companhias de caçadores só se incorporam com a mobilização.

Art. 4.º A brigada de cavallaria tem normalmente a seguinte composição :

Quartel-General.  
 Tres regimentos de quatro esquadrões.  
 Um grupo de artilharia a cavallo de tres baterias de quatro peças.  
 Uma columna de munição.

Art. 5.º As unidades de ordem superior ás brigadas só se constituem com a mobilização real ou para manobras.

Art. 6.º O quadro dos officiaes para os serviços arregimentados é o seguinte :

POSTOS	ARMAS				
	Engenharia	Artilharia	Cavallaria	Infantaria	TOTAL
Coronel.....	22	8	6	20	36
Tenente-coronel.....	16	11	22	52	
Major.....	34	17	57	113	
Capitão.....	25	115	80	216	436
1º tenente.....	37	124	145	261	567
2º tenente.....	45	127	143	390	705
Somma.....	117	424	402	966	1.909

Sua distribuição pelas unidades componentes das armas criadas pela referida lei é indicada no seguinte quadro:

UNIDADES COMPONENTES DAS ARMAS								Total
	Coroneis	Tenentes-coroneis	Majores	Capitães	1ºs tenentes	2ºs tenentes		
<i>Engenharia</i>								
5 batalhões de quatro companhias.....	2	3	5	25	20	45	100	
17 pelotões.....	—	—	—	—	17	—	17	
Somma.....	2	3	5	25	37	45	117	
<i>Artilharia</i>								
5 regimentos de artilharia montada de três grupos de três baterias de quatro peças....	1	5	5	20	45	55	60	190
5 baterias de obuzeiros de quatro peças.....	—	—	—	—	5	5	5	15
3 grupos de artilharia a cavalo de três baterias de quatro peças.....	1	—	3	3	9	12	12	39
2 grupos de artilharia de montanha de três baterias de quatro peças.....	—	—	2	2	6	8	8	26
3 batalhões de artilharia de posição de seis baterias....	3	—	3	21	21	18	66	
6 batalhões de artilharia de posição de duas baterias....	—	6	6	18	12	18	60	
6 baterias de artilharia de posição independentes.....	—	—	—	6	6	6	18	
5 parques de artilharia.....	—	—	—	5	5	—	10	
18 columnas de munição.....	—	—	—	—	—	—	—	
Somma.....	8	16	34	115	124	127	424	
<i>Cavallaria</i>								
9 regimentos de linha de quatro esquadrões.....	3	6	9	45	81	72	216	
3 regimentos independentes de quatro esquadrões.....	3	—	3	15	27	24	72	

UNIDADES COMPONENTES DAS ARMAS							Total
	Coronéis	Tenentes-coronéis	Major	Capitães	1.º tenentes	2.º tenentes	
5 regimentos de dois esquadões .....	1	1	—	5	15	20	70
12 pelotões de estafetas e exploradores.....	—	—	5	5	12	12	24
5 esquadões de trem .....	—	—	—	—	5	10	20
Somma.....	6	11	17	80	145	143	402
<i>Infantaria</i>							
15 regimentos de linha de tres batalhões de tres companhias.....	15	15	45	150	185	270	690
12 batalhões de caçadores de tres companhias.....	5	7	12	48	36	84	192
13 companhias de caçadores.....	—	—	1	13	13	26	52
5 companhias de tres secções de metralhadoras.....	—	—	—	5	5	10	20
12 secções de metralhadoras.....	—	—	—	—	12	—	12
Somma.....	20	22	57	216	216	390	966

Art. 7.º O quadro supplementar destinado aos officiaes das armas que exercerem funções fóra dos corpos de tropa é o seguinte:

POSTOS	ARMAS				Total
	Engenharia	Artilharia	Cavalaria	Infantaria	
Coronel.....	9	8	4	6	27
Tenente-coronel.....	9	7	6	5	27
Major.....	18	18	9	7	52
Capitão.....	21	16	11	9	57
1º tenente.....	22	17	11	14	64
Somma.....	79	66	41	41	227

Paragrapho unico. Esses numeros não poderão ser aumentados: não mediante lei expressa que o autorize.

Art. 8.º Ficam extintos com o corpo de estado-maior do exercito o corpo de engenheiros e o estado-maior de artilharia, cujos officiaes serão desde já incluidos no quadro geral das respectivas armas.

Art. 9.º As vagas de capitão e 1º tenente na arma de engenharia serão preenchidas por promoção de 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> tenentes da mesma arma, e as de 2º tenente de acordo com as disposições que regulam a materia.

Paragrapho unico. O preenchimento das vagas ora resultantes da criação da arma de engenharia será feito por transferencia voluntaria dos actuaes 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> tenentes das outras armas, legalmente habilitados; si, porém, o numero de 1<sup>os</sup> tenentes nestas condições não for suficiente para completar o quadro respectivo, as vagas desse posto serão preenchidas por ordem de antiguidade, pela promoção dos 2<sup>os</sup> tenentes das tres armas, igualmente habilitados, que preferirem a referida transferencia.

Art. 10. As vagas de 2º tenente, que se verificarem nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria, serão preenchidas: um quarto, por aspirantes, um quarto, por alferes-alumnos, ambos com o curso respectivo, e metade por excedentes da arma.

§ 1.º Extintos os alferes-alumnos, as vagas a elles reservadas reverterão aos excedentes.

§ 2.º Logo que haja aspirantes com o curso de engenharia, um quarto das vagas que se derem nessa arma lhes serão também reservadas.

Art. 11. Não havendo aspirantes, alferes-alumnos ou excedentes habilitados para o preenchimento das vagas de 2<sup>os</sup> tenentes das armas de artilharia e engenharia as funções desse posto nos corpos de artilharia e engenharia serão temporariamente desempenhadas por alferes-alumnos e excedentes sem curso, estes sem prejuízo dos direitos adquiridos na sua arma; si não houver officiaes nessas condições, as referidas funções caberão aos aspirantes.

Art. 12. Os serviços de administração nos corpos, nas grandes unidades e nas inspecções são desempenhados por agentes especiaes denominados intendentes, com graduações hierarchicas correspondentes aos postos dos officiaes conforme o seguinte quadro :

Intendentes de 1<sup>a</sup> classe correspondente ao posto de tenente-coronel—2.

Intendentes de 2<sup>a</sup> classe correspondente ao posto de major—4.

Intendentes de 3<sup>a</sup> classe correspondente ao posto de capitão — 14.

Intendentes de 4<sup>a</sup> classe correspondente ao posto de 1º tenente—50.

Intendentes de 5<sup>a</sup> classe correspondente ao posto de 2º tenente—60.

Art. 13. Os logares de intendentes de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> classes serão desde já preenchidos por transferencia no posto correspondente, ou por promoção de officiaes do exercito, que satisfizerem as provas exigidas nas instruções respectivas, e os de 5<sup>a</sup> classe por sargentos nas mesmas condições e com mais de tres annos de serviço arregimentado.

Paragrapho unico. Normalmente os logares de intendentes de 4<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 1<sup>a</sup> classes serão preenchidos por promoção no quadro e os de 5<sup>a</sup> classe por inferiores empregados nos serviços de intendencia e arregimentados legalmente habilitados.

Art. 14. Os intendentes são empregados militares da administração sujeitos á disciplina e á justiça militar; sua situagão será regulada em instruções especiaes.

Art. 15. Aos officiaes do exercito, que passarem para o quadro de intendentes, serão garantidos seus direitos na conformidade da legislação vigente.

E' absolutamente vedada a reversão desses officiaes aos quadros das armas.

Art. 16. O Ministro da Guerra expedirá as instruções que forem necessárias para a execução das disposições do presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 6972 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Approva o regulamento das disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro findo, sobre o Corpo de Saude.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra, das disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro do corrente anno, letras *l a x*, sobre o Corpo de Saude.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

Regulamento das disposições da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, sobre o Corpo de Saude

Art. 1º O Corpo de Saude é constituído pelo seguinte quadro:

POSTOS	MÉDICOS	PHARMACEUTICOS	DENTISTAS	VETERINARIOS
Coroneis.....	3	1	—	—
Tenentes-coroneis.....	9	2	—	—
Majores.....	27	2	—	—
Capitães.....	50	9	2	2
1ºs tenentes.....	80	14	8	23
2ºs tenentes.....,....	60	16	14	25

Art. 2.º A admissão no Corpo de Saude se fará no posto de 2º tenente, mediante concurso entre diplomados, observados os requisitos que forem expedidos no regulamento para o serviço sanitario e que for adoptado para a execução da referida lei.

Art. 3.º Os actuaes médicos e pharmaceuticos adjuntos poderão ser voluntariamente incluidos no quadro do Corpo de Saude, aquelles como 1ºs tenentes e estes como 2ºs tenentes, desde que tenham menos de 30 annos de idade e hajam bem servido, a juízo do Governo, por mais dous annos no exercicio efectivo de suas funções militares.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias da publicação deste regulamento nas garnições em que servirem, ou do recebimento da comunicação oficial do mesmo, deverão os médicos e pharmaceuticos adjuntos declarar si aceitam ou não a sua inclusão no quadro respectivo.

Art. 4.º Enquanto existirem médicos e pharmaceuticos adjuntos, deixará de ser preenchido igual número de vagas de 2º tenente do respectivo quadro.

Art. 5.º Os actuaes veterinários do exercito poderão ser admitidos no quadro como 2ºs tenentes, desde que apresentem diplomas de habilitação nas matérias essenciais da profissão; ficando os diplomados por escolas estrangeiras sujeitos às disposições do código dos Institutos de Ensino Superior e Secundário, capítulo XVI e seus artigos.

Paragrapho unico. Os oficiais do primeiro posto das armas poderão ser incluídos no quadro de veterinários nas vagas que se abrirem com a execução da citada lei, mediante concurso, sendo-lhes, porém, vedada a reversão ao quadro primitivo.

Art. 6.º À medida que os diplomados no curso de veterinaria que se abrir no exercito forem sendo incluídos, na conformidade do art. 2º, serão dispensados os actuaes veterinários contractados.

Art. 7.º A admissão dos 2ºs tenentes dentistas se fará desde já, de acordo com o disposto no art. 3º.

Art. 8.º Os postos de 1º tenente e capitão dos quadros de dentistas e veterinários só serão providos quando houver respectivamente 1ºs e 2ºs tenentes com o interstício exigido por lei.

Art. 9.º Este ministerio expedirá as instruções que forem necessárias para a execução do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908.—Hermes R. da Fonseca.

#### DECRETO N. 6973 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 500:000\$, destinado a concertos de navios da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o artigo 12 letra b da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve abrir ao Ministerio

da Marinha o credito especial de 500:000\$, destinado a concertos de navios da Armada.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Mençar.*

DECRETO N. 6974—DE 4 DE JUNHO DE 1908.

Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Tethys» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve cassar a autorização que, pela carta patente n. 17, de 26 de junho de 1903, foi concedida á Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos «Tethys», com sede em Pernambuco para funcionar na Republica, visto ter a mesma companhia cessado as suas operações.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 6975 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Concede autorização á Companhia Industrial Germania para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Industrial Germania, devidamente representada, decreta :

Artigo único. É concedida autorização á Companhia Industrial Germania para funcionar na Republica, mediante os estatutos contidos na escriptura publica, de 1 de maio do corrente anno, que a este acompanha; ficando, porém, a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## PÚBLICA FÓRMA

Primeiro tabellionato— Comarca da Capital— S. Paulo— Tabellão Antonio Hyppolito de Medeiros — Travessa da Sé n. 4 — Livro de notas n. 49— Folhas 82 v.

Primeiro traslado de escriptura de organização da sociedade anonyma «Companhia Industrial Germania» — Saibam quantos esta virem que, no anno do nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo, de 1908, a 1 do mez de maio, nesta cidade de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim, tabellão, compareceram partes entre si justas e contractadas, a saber: como outorgantes e outorgados reciprocamente Emilio Reichert e sua mulher D. Frisda Reichert, Henrique Reichert e sua mulher D. Gretel Reichert, D. Leonor Reichert, viúva, D. Clotilde Sperling, solteira, maior representada por seus bastantes procuradores Reichert Irmãos, e estes pelo socio Emilio Reichert, Carlos José Sperling, solteiro, maior, Carlos João Blank, viúvo, Adam Engel e sua mulher D. Marie Engel; Luiz Reisig e sua mulher D. Helena Reisig, todos residentes nesta Capital, exceptio D. Clotilde Sperling, residente actualmente em Buenos Aires, os presentes meus conhecidos e das testemunhas adecante nomeadas e assignadas, do que dou fé; e perante as testemunhas por todos os outorgantes e outorgados me foi dito, fallando cada um por sua vez, que resolveram, por sua livre e espontânea vontade, formar uma sociedade anonyma, sob a denominação de «Companhia Industrial Germania», a qual se ha de reger pelos estatutos adeante transcriptos, e para organização da qual entram: Emilio Reichert e sua mulher D. Frisda Reichert, com 2.890 acções; Henrique Reichert e sua mulher D. Gretel Reichert, com 1.110 acções; D. Leonor Reichert, com 250 acções; D. Clotilde Sperling, com 200 acções; Carlos José Sperling, com 100 acções; Carlos João Blank, com 300 acções; Adam Engel e sua mulher D. Marie Engel, com 125 acções; Luiz Reizig e sua mulher D. Helena Reizig, com 25 acções; sendo cada uma acção do valor nominal de 200\$, e achando-se o valor de todas essas acções representado nas partes e direitos que elles outorgantes e outorgados teem no estabelecimento industrial de Reichert Irmãos, comprehendendo a Cervejaria Germania, fabrica de sabão, fabrica de biscuits e mais industrias exploradas pela referida firma, e nos immoveis abaixo descriptos, as acções do outorgante Emilio Reichert e sua mulher D. Frisda Reichert são representadas pela quantia de 480:800\$ em bens moveis e immoveis e mercadorias, e 169:200\$, que realizaram em dinheiro.

Disseram mais os outorgantes e outorgados, perante as testemunhas, que por esta fóрма fica realizado o capital da Companhia Industrial Germania, na importancia de 1.000:000\$, dependendo da integral realização da entrada que em dinheiro deverão fazer oportunamente os outorgantes Emilio Reichert e sua mulher D. Frisda Reichert e na qual cada um dos accionistas mantem quinhão do valor identico ao que cada um tinha no estabelecimento industrial de Reichert Irmãos, comprehendendo bens moveis e immoveis, semoventes, mercadorias, máquinas e utensilios, sendo

que os accionistas Emilio Reichert e sua mulher D. Frisda Reichert deverão ter mais as acções correspondentes á parte do quinhão, que será realizado em dinheiros e já acima mencionado.

Disseram mais os outorgantes e outorgados, perante as testemunhas, que a companhia aqui ajustada reger-se-ha pelos seguintes :

### Estatutos da « Companhia Industrial Germania »

#### CAPITULO I

##### DENOMINAÇÃO, FIM, SÉDE E DURAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.º Sob a denominação de « Companhia Industrial Germania », fica constituida uma sociedade anonyma, que terá por fim :

- a) explorar a fabricação de cerveja, gelo, licores, vinagre, gazosas e aguas mineraes, doces, biscuitos, sabão, sabonetes e o que mais convier;
- b) adquirir ou estabelecer fábricas onde mais convenha á companhia;
- c) utilizar os immoveis pertencentes á companhia;
- d) fabricar garrafas para uso ou venda;
- e) importar artigos para vendas ou para industria a que a companhia se propõe a explorar.

Art. 2.º A companhia terá sua séde e fôro jurídico na cidade de S. Paulo, capital do Estado de igual nome, Republica do Brazil.

Art. 3.º O prazo da duração da companhia será de 30 annos, contados desta data, podendo ser prorrogado.

#### CAPITULO II

##### DO CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS

Art. 4.º O capital social será de 1.000:000\$, representados por 5.000 acções do valor nominal de 200\$ cada uma.

Art. 5.º As acções serão nominativas e transferíveis por termo no livro respectivo, no escriptorio da companhia.

Art. 6.º Cada lote de cinco acções dará direito a um voto.

§ 1.º O accionista que possuir menos de cinco acções poderá assistir as assembléas geraes e tomar parte nas discussões, mas não terá o direito de votar.

Art. 7.º Los accionistas compete os direitos especificados na legislação em vigor sobre sociedades anonymas e ainda o de fazer-se representar nas assembléas geraes, por procurador, tambem accionista.

§ 1.º As procurações e documentos comprobatorios do direito de votar nas assembléas geraes deverão ser apresentados no escriptorio da companhia, pelo menos deus dias antes da assembléa geral.

## CAPITULO III

## DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia será administrada por uma directoria composta de dous membros, sendo um director-gerente e outro director-technico, eleitos pela assembléa geral, com designação nos respectivos cargos, por maioria de votos e com mandato por cinco annos, podendo ser reeleito.

§ 1.<sup>º</sup> Os directores deverão caucionar 50 acções dentro de 30 dias, depois de eleitos, a titulo de responsabilidade da sua gestão. Essas acções serão inalienáveis durante o exercicio dos directores e só poderão ser retiradas depois de findo o mandato após a approvação de suas contas pela assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> A directoria terá plenos poderes de administração e esta será exercida na séde da companhia e onde mais o exigirem os seus interesses.

§ 3.<sup>º</sup> Nos poderes conferidos com a eleição se comprehendem todos os definidos na legislacão vigente sobre sociedades anonymas, inclusive:

- a) os de praticar todos os actos de livre administração, podendo transigir, fazer composições, contrahir obrigações, adquirir bens, direitos e tudo mais que for a bem dos interesses da companhia;
- b) fazer a distribuição dos dividendos;
- c) executar as deliberações da assembléa geral;
- d) convocar a assembléa geral;
- e) resolver todas as questões e providenciar sobre todos os assumptos ou negócios que não forem da exclusiva competencia da assembléa geral;
- f) apresentar a assembléa geral ordinaria o relatorio annual e prestar contas, oferecendo balanço, inventario e mais esclarecimentos sobre os negócios da companhia;
- g) fazer empréstimo ou qualquer outra operação de crédito, arrendar ou adquirir bens de raiz, si for mister.

Art. 9.<sup>º</sup> O director gerente é o orgão da directoria: compete-lhe representar-a nas suas relações externas, em juízo ou fora delles, perante todos os tribunais ou poderes publicos, podendo, para esse fim, constituir mandatarios ou procuradores, superintender as gestões dos negócios da companhia e presidir a assembléa geral bem como as secções da directoria.

Art. 10. Compete ainda à directoria nomear e demittir os empregados da companhia, como também marcar os vencimentos deste pessoal.

§ 1.<sup>º</sup> Fazer a aquisição de todo o material e artigos necessários para a marcha regular e o desenvolvimento dos negócios da companhia; venda dos productos e tudo quanto for necessário e útil ao objecto e fim da empreza.

§ 2.º Escolher juntamente com o conselho fiscal o substituto do director que se ausentar ou deixar de comparecer ás sessões da directoria por mais de 30 dias.

§ 3.º Reunir-se, pelo menos, duas vezes por mez, podendo deliberar com a presença de dous directores. Qualquer divergência será resolvida pelo conselho fiscal, juntamente com os directores, por maioria de votos.

Art. 11. Nos impedimentos até 30 dias, o director gerente será substituído pelo director tecnico ou vice-versa.

Paragrapho unico. Em caso de vaga, compete ao director em exercicio e ao conselho fiscal a nomeação do substituto, que exercerá o cargo até a primeira assembléa, na qual poderá ser eleito.

Art. 12. Os directores perceberão annualmente 1:000\$ cada um.

#### CAPITULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 13. O conselho fiscal compor-se-há de tres membros efectivos e tres suplentes, accionistas ou não, e que serão eleitos pela assembléa geral na sessão ordinaria annual.

§ 1.º Em caso de vaga ou impedimento, serão chamados os suplentes pela ordem de votação; havendo empate, decidirá a sorte e os primeiros pela ordem da collocação.

§ 2.º O mandato dos fiscaes durará por um anno só, mas poderá ser renovado.

Art. 14. Aos fiscaes compete apresentar á assembléa geral o parecer sobre os negócios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua nomeação, tomando-se por base o inventario ou balanço e as contas dos directores.

Paragrapho unico. Aos fiscaes competem todas as demais atribuições expressas na lei.

Art. 15. Os fiscaes perceberão annualmente 500\$ cada um.

#### CAPITULO V DAS ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 16. A assembléa geral tem poder para resolver todos os negócios, tomar quaesquer decisões e deliberar, aprovar e ratificar todos os actos que interessem á companhia. Nas suas faculdades se incluem a de modificar e alterar os estatutos. Não lhe é, porém, permitido mudar ou transformar o objecto essencial da companhia.

Art. 17. A assembléa geral será constituída pela presença de accionistas que representem pelo menos um terço do capital social e que tenham suas acções inscriptas no livro da companhia, com antecedencia de 30 dias, pelo menos. Para esse fim, a transferencia de acções será suspensa 30 dias antes das assembléas geraes.

Paragrapho unico. Ordinariamente ella se reunirá no mez de março de cada anno e extraordinariamente quando convier aos interesses da companhia.

Art. 18. A convocação da assembléa geral será sempre motivada e esta não poderá tratar de materia estranha á convocação.

Paragrapho unico. As convocações para assembléa geral deverão ser anunciadas nos jornaes, a primeira com antecedencia de 15 dias e as subsequentes quando necessário, com intervallo de 10 dias, pelo menos. No caso de terceira convocação, além dos annuncios, os accionistas serão convocados por meio de cartas.

Art. 19. A assembléa geral será presidida pelo director gerente da companhia, provisoriamente e, estando em termos de funcionar, se procederá antes de tudo por aclamação á escolha do presidente, e este convidará para secretários dous accionistas.

Art. 20. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos e, nas eleições, por escrutínio secreto.

## CAPITULO VI

### DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS

Art. 21. Dos lucros líquidos serão deduzidos semestralmente 5 % para o fundo de reserva e 5 % para deterioração do machismo.

Do excedente se deduzirá, em primeiro logar, o dividendo para ser distribuído aos accionistas na razão de 12 % ao anno do capital social realizado e, si houver excesso, uma terça parte será levada ao fundo de reserva e as outras duas serão distribuídas em parte á directoria e auxiliares desta (a titulo de gratificação) e aos accionistas, ou conservados em sua conta de lucros e perdas, passando ao semestre seguinte a juízo da directoria.

Art. 22. O fundo de reserva é destinado a fazer face á perda ao capital social.

§ 1.º Cessará a acumulação ao fundo de reserva quando ella attingir a 50 % do capital realizado.

Art. 23. Os dividendos serão pagos semestralmente, nos meses de março e setembro de cada anno, e os que não forem reclamados no prazo de cinco annos, contados da data de sua exigibilidade, prescreverão em beneficio da companhia.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. O anno financeiro da companhia será contado de 1 de janeiro a 31 de dezembro, excepto o anno corrente.

§ 1.º Os balanços serão semestraes, em 30 de junho e em 31 de dezembro de cada anno, sendo este ultimo remettido ao conselho

fiscal para examinar e dar parecer, afim de ser presente á assemblea geral ordinaria.

§ 2.<sup>o</sup> As prestações de contas da directoria serão annuas.

Art. 25. Os casos omissos nestes estatutos serão regidos pela legislação vigente sobre sociedades anonymas.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 26. O primeiro director gerente será o Sr. Emilio Reichert e o primeiro director technico o Sr. Henrique Reichert.

Art. 27. O primeiro conselho fiscal será composto dos Srs. Carlos João Blank, Adam Eugel e Dr. Benedicto Rolim Junior, sendo suplentes os Srs. Alberto Luttcuchlager, Golteieb Trebitz e Emilio Gallma.

Disseram mais elles outorgantes e outorgados que a sua assignatura na presente escriptura comprehende tambem a dos estatutos retro transcriptos.

Disseram ainda os outorgantes e outorgados, em presença das testemuhas, que elles são os unicos organizadores e accionistas da companhia aqui ajustada e os unicos senhores e possuidores dos bens que realizam o capital que subscreveram, pelo que parece desnecessaria a avaliação de tais bens, entretanto, em obediencia á lei, davam-se desde já por convocados, para se constituirem em assemblea geral e nomearem os avaliadores dos bens, para o que me pediram a suspender por momentos a presente escriptura para o fim de, realizada a assemblea, proseguir-se e encerrá-se a mesma.

Uma hora depois, os outorgantes e outorgados me pediram para transcrever a seguinte cópia da acta da assemblea que constituiram.

### ACTA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL DA SOCIEDADE ANONYMA « COMPANHIA INDUSTRIAL GERMANIA »

A 1 do mez de maio de 1908, em uma das salas do predio n. 4 da travessa da Sé, nesta capital de S. Paulo, ás 2 horas da tarde, presentes os Srs. Emilio Reichert e sua mulher D. Frisda Reichert, Henrique Reichert e sua mulher D. Gretel Reichert, Adam Eugel e sua mulher D. Maria Eugel, Carlos José Sperling, Carlos João Blanck, D. Leonore Reichert, D. Clotilde Sperling, estas representadas por seus procuradores Reichert Irmão e estes pelo socio Emilio Reichert, nos termos da procuração lavrada nas notas do 2º tabellião desta capital e Luiz Reizing e sua mulher D. Helena Reizing, todos organizadores e unicos subscriptores do capital da Companhia Industrial Germania.

Fallando cada um por sua vez, disseram todos os presentes que se davam por convocados para constituirem-se em assemblea geral de accionistas da companhia que elles estão organizando e

para os efeitos do art. 73, § 1º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, para o que todos os presentes aclamaram o Sr. Emilio Reichert para presidir a assembléa e a mim Luiz Reizing, para servir de secretario e lavrar a presente acta.

O Sr. Emilio Reichert, assumindo a presidencia, expoz que, como acabam de referir os membros da assembléa, esta se constitua para que todos elles, organizadores e subscriptores do capital da Companhia Industrial Germania, se davam por convocados para a reunião da presente assembléa, para o fim de nomearem os tres louvados que avaliassem a fabrica, suas dependencias e mais bens com que elles organizadores da companhia realizaram uma grande parte do capital que subscreveram, de conformidade com a escriptura desta data, que está lavrando o 1º tabellão desta capital, na qual será transcripta a presente acta.

O accionista Carlos João Blanck propôz e a assembléa approvou unanimemente para avaliadores os Srs. Cesario Ramaílo da Silva, Roberto Bornig e coronel Fernando F. Leite, todos residentes nesta capital, pelo que resolveram todos os presentes que se aguardasse o laudo dos avaliadores, bem como a approvação dos estatutos e autorização do governo para se proseguir na organização da companhia.

Nada mais havendo a tratar, leu-se e approvou-se a presente acta, que vae assignada por todos os accionistas que constituiram a assembléa, pelo presidente desta e por mim Luiz Reizing, que a escrevi, como secretario.—*Emilio Reichert.*—*Frida Reichert.*—*Henrique Reichert.*—*Gretel Reichert.*—*Adam Engel.*—*Marie Engel.*—*Carlos José Sperling.*—*Carlos João Blanck.*—*Leonore Reichert.*—Por procuração de D. Clotilde Sperling, *Reichert Irmãos:*—*Luiz Reizing.*—*Helena Reizing.*

Nada mais se continha na referida acta.

#### DESCRIPÇÃO DAS FABRICAS E BENS IMMOVEIS

Fabrica de cerveja intitulada «Cerveja Germania», bem como de gelo, gazosas, licores, águas minerales, ácido carbono, fermento e fabrica de biscuitos, doces e caramelos, installadas nos predios da rua dos Italianos ns. 22, 24, 26 e 28, freguezia de Santa Ephigenia, desta capital, e os referidos predios com os respectivos terrenos, medindo todos, reunidamente, 47 1/2 metros de frente por 50 metros de fundo, confrontando de um lado com propriedade do Dr. Pedro Rezende, de outro com Cassio Marcinello e pelos fundos com Antonio Bove e outros; uma fabrica de sabão installada em um terreno sito à rua Varzea dos Salles, freguezia de Santa Cecilia, desta capital, e o mesmo terreno contendo mais uma casa para moradia, além daquelle em que está installada a fabrica, medindo o terreno 30 metros de frente para a rua B e de fundos 100 metros, confinando de um lado com terrenos que foram de Victor Nothmann e Martinho Burchard, de outro com a rua T e pelos fundos com uma rua sem nome; um terreno de forma triangular, sito à rua Itaboca, freguezia de Santa Ephigenia, desta capital,

sob n.º 13, contendo duas casas de moradia, um grande armazém para depósito, uma cocheira para 42 animais e depósito de ferragens, medindo de frente 73 metros por 47 metros e 30 centímetros de um lado, da frente ao fundo, e de outro lado cerca de 58 metros, também da frente ao fundo, confrontando de um lado com Luiz Writzke e por outro lado com a Estrada de Ferro Ingleza.

Disseram ainda elles outorgantes que as fábricas estão em plena actividade e prosperidade, como é notório nas praças deste Estado e com outros onde entretêm relações, que a companhia em organização assume toda a responsabilidade do activo e passivo da firma Reichert Irmãos e pela dívida particular de Emilio Reichert para com o falecido Dr. José Manoel da Fonseca Junior, a qual se acha escripturada nos livros da referida firma Reichert Irmãos e de que os accionistas tem inteiro conhecimento.

Pelos outorgantes e outorgados, perante as testemunhas, me foi pedido de encerrar a presente escriptura, contestando pela celebração de outra para efectiva constituição da companhia, depois de oferecido o laudo que aguardam de aprovados os estatutos e de concedida a competente autorização pelo Governo da República, pagando, então, o sello, de acordo com o laudo.

E pelos outorgantes e outorgados acima mencionados me foi dito, perante as testemunhas, fallando cada um por sua vez, que outorgam e assignam a presente escriptura para que a mesma surta todos os efeitos de direito.

De como assim disseram as partes, dou fé, me pediram lavrasse esta escriptura a mim hoje distribuída, a qual feita lhes sendo lida, perante as testemunhas, reciprocamente aceitaram, outorgaram e assignaram com as mesmas testemunhas que são: Julio Bastos e Joaquim Cândido Rebello, reconhecidas de mim tabellião, do que dou fé. Eu, Antonio Hyppolito de Medeiros, tabellão, que escrevi. — *Emilio Reichert.* — *Frida Reichert.* — *Henrique Reichert.* — *Gretel Reichert.* — *Leonore Reichert.* — Por procuração de Clotilde Sperling, *Reichert Irmãos.* — *Adam Eugel.* — *Marie Eugel.* — *Carlos José Sperling.* — *Carlos João Blanch.* — *Luiz Reizing.* — *Helena Reizing.* — *Julio Bastos.* — *Joaquim Cândido Rebello.*

Trasladada na data retro. Eu, Antonio Hyppolito de Medeiros, tabellão, o subscrevo e assigno em público e raso.

Em testemunho da verdade (estava o signal público). — *Antonio Hyppolito de Medeiros.* S. Paulo, 1 de maio de 1908. — *Medeiros.*

Estavam colladas e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor total de 2\$500.

Era o que se continha em o traslado de escriptura que me foi apresentado. que, eu tabellão interino, fiz extrahir bem e fielmente apresento pública forma, que conferi e, por achal-a conforme ao original que em poder da parte me reporto e dou fé, subscrevo e assigno em público e raso, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1 de junho de 1908. E eu, Annibal Bellem, tabellão interino, subscrevo e assigno em público e raso.

Em testemunho da verdade (estava o signal público). — *Annibal Bellem.*

---

## DECRETO N. 6976 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação o Obras Publicas o credito de 300:000\$ para realizar os estudos e a construção de uma linha ferrea, que do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz vá ter a Belo Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelos ns. VI, letra e, e VII do art. 22 da vigente lei orçamentaria, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 300:000\$ para realizar os estudos e a construção de uma linha ferrea que do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz vá ter a Belo Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes, pelo prolongamento do ramal de Ribeirão Vermelho a Carrancas, e melhoramento de diversos trechos das actuaes linhas da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6977 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 50 kilometros, a contar de Passo Fundo, da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil*, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos do trecho de 50 kilometros, a partir de Passo Fundo, da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay, e respectivo orçamento, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6978 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Crêa um consulado na ilha da Madeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado na ilha da Madeira.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

---

## DECRETO N. 6979 — DE 4 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 500:000\$, supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido, préviamente, o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do disposto no art. 30, n. 1º, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 500:000\$ para despezas a effectuar-se com a epidemia de variola na Capital Federal e para continuar o serviço de prophylaxia da febre amarela em Nittheroy.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6980—DE 5 DE JUNHO DE 1908

Altera algumas disposições do Regulamento do Conselho do Almirantado, aprovado pelo decreto n. 6496, de 5 de junho de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, § 1º, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 70 do regulamento anexo ao decreto n. 6496, de 5 de junho de 1907, resolve fazer as seguintes alterações no Regulamento do Conselho do Almirantado:

Art. 1.º Ao art. 3º, acrescente-se, depois das palavras: corpo da armada, «inclusive o chefe do corpo de engenheiros navaes»

Art. 3.<sup>º</sup> Ao art. 46, depois das palavras: 3º uniforme, acrescenta-se «ou 4º uniforme, de acordo com à estação».

Art. 3.<sup>º</sup> A primeira observação á tabella de vencimentos é substituida pela seguinte: «os officiaes generaes terão à quantia de 25\$, a titulo de representação em cada dia de sessão ordinaria ou extraordinaria a que comparecerem.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

DECRETO N. 6981 — DE 8 DE JUNHO DE 1908

Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Lawrence Corthell para a execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5979, de 18 de abril de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Elmer Lawrence Corthell e usando da autorização conferida no n. XII do art. 22 da lei n. 1841 de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, para o contracto que tem de ser celebrado com Elmer Lawrence Corthell para execução das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, modificando as que baixaram com o decreto n. 5.979 de 18 de abril de 1906.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 6981, desta data

I

O engenheiro Elmer Lawrence Corthell obriga-se, por si ou por companhia que organizar, mantida a responsabilidade profissional delle, a executar, sob a fiscalização do Governo, as seguintes obras e serviços, por sua conta e risco:

a) a construcção, dentro do prazo de cinco annos e meio, a contar de 11 de fevereiro de 1908, de um porto marítimo na cidade do

Rio Grande, que corresponda a todas as exigencias modernas de um porto de primeira ordem, para o serviço de franca navegação de embarcações de dez metros de calado, e a sua exploração, durante o prazo do contracto, de conformidade com as disposições do decreto numero mil setecentos e quarenta e seis, de treze de outubro de mil oitocentos e sessenta e nove,

b) a abertura, dentro do prazo de seis annos, a contar de 12 de setembro de 1906, e manutenção, á sua custa, durante o prazo do contracto, de um canal marítimo, entre a actual embocadura do Canal do Norte e as águas profundas do Oceano, que permitta franca navegação de embarcações de dez metros de calado, com águas em zero da escala de referencia de altitudes, por meio de dous molhes de empredimento;

c) a conservação, á sua custa, tanto no porto como no Canal do Norte, a partir do porto, e no canal marítimo até as águas profundas do Oceano, durante o prazo do contracto, da profundidade necessaria para franca navegação de embarcações de dez metros de calado, com águas em zero da escala de referencia acima mencionada.

d) a construção e conservação, á sua custa, durante o prazo do contracto, de dous pharoletes, um em cada extremidade dos molhes, e bem assim o balizamento illuminativo para toda navegação, desde a entrada do canal marítimo na barra, até dentro do porto do Rio Grande.

## II

O contractante obriga-se a ter no local dos trabalhos todo o material e instalações necessarias ao inicio efectivo e regular prosseguimento das obras de abertura da barra e de construção do porto do Rio Grande dentro do prazo de seis mezes, a contar da data de assinatura do contracto celebrado nos termos deste decreto, e a terminar ambos esses trabalhos dentro dos prazos fixados na clausula anterior.

## III

O contractante garante o estabelecimento do canal marítimo de que trata a clausula I, b, entre o Oceano e o Canal do Norte, até o porto do Rio Grande, para franca navegação de embarcações de dez metros de calado, e que assim se deverá conservar, permanentemente, pela ação de dous molhes, sendo, nestes termos, contractada a execução das obras que considera necessarias para tal fim, pelo preço em globo, de dezoito mil contos, ouro, cujo pagamento será feito em cinco prestações e do seguinte modo:

1º, cinco mil e quatrocentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de seis metros de calado;

2º, tres mil e seiscientos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de sete metros de calado;

3<sup>a</sup>, mil e oitocentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de oito metros de calado;

4<sup>a</sup>, mil e oitocentos contos, quando estiver estabelecido um canal para franca navegação de embarcações de nove metros de calado;

5<sup>a</sup>, cinco mil e quatrocentos contos, finalmente, quando estiver estabelecido um canal definitivo para franca navegação de embarcações de dez metros de calado.

#### IV

Dos dezoito mil contos que constituem o preço em globo da abertura da barra, ficarão como caução no Thesouro Federal mil e oitocentos contos, que serão descontados da quinta e ultima prestação, para garantia da conservação, prolongamento dos molhes e reparações da barra e, principalmente, da manutenção da profundidade prescripta para a franca navegação de embarcações de dez metros de calado com águas em zero da escala de referência desde o porto do Rio Grande até as águas profundas do Oceano. Da caução serão entregues novecentos contos depois de decorridos dez anos a contar da data do pagamento da quinta e ultima prestação, e os novecentos contos restantes após vinte anos, contados da mesma data.

O contractante obriga-se a integrar a caução de mil oitocentos contos durante os primeiros dez annos do prazo e de novecentos contos durante os dez annos seguintes, sempre que for desfalcada por qualquer despesa feita pelo Governo, de acordo com o contracto, por conta do contractante, e que este se tenha recusado a pagar. A integração será feita dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, sob pena de ficar o contractante constituído em mora *ipso jure* e obrigado por isso ao pagamento do juro de nove por cento (9 %) ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente a importancia do desfalque e correspondentes juros nos termos do artigo quinzezimo segundo, letras b e c, parte quinta, do decreto numero tres mil e oitenta e quatro, de cinco de novembro de mil oitocentos e noventa e oito.

Sob as mesmas condições, é facultado ao contractante constituir a caução de que trata esta clausula, com titulos da dívida pública de 5 %, ouro, na importancia de deus mil contos de réis.

Fica entendido que, si a caução tiver sido desfalcada por despezas feitas pelo Governo, por conta do contractante, de acordo com o contracto, só lhe serão entregues os saldos que houver no fim de cada um dos dous prazos acima marcados.

#### V

Si, findo o prazo de seis mezes de que trata a clausula II, não tiver o contractante no local dos trabalhos o material e instalações a que a mesma se refere, ou não tiver dado principio regular aos trabalhos, considerar-se-ha o contracto rescindido de pleno direito, sem dependencia de accão ou interpellação judicial, restituindo o contractante ao Governo todas as instala-

lações, machinismos e materiaes de construcção e bem assim o material fluctuante, que lhe é cedido gratuitamente para ser utilizado nas obras.

Igualmente ficarão pertencendo ao Governo, sem indemnização alguma ao contractante, quaisquer instalações, machinismos ou materiaes, de qualquer especie, de sua propriedade, que existam no Rio Grande do Sul.

## VI

Durante o prazo do contracto, o contractante terá o usofructo dos terrenos de marinha que forem necessarios ás obras e suas dependencias e que ainda não estiverem aforados, bem como dos desapropriados e aterrados.

De accôrdo com o Governo, o contractante poderá arrendar os terrenos accrescidos que não forem necessarios aos fins do contracto, sendo recolhido o producto do arrendamento á Caixa Especial para o serviço de melhoramento dos portos, observado o disposto no paragrapho unico do art. 5º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907.

O arrendamento só poderá effectuar-se depois de approvado pelo Governo o plano respectivo, ouvida a Municipalidade, e reservados os terrenos que forem necessarios para serviços publicos da União, do Estado ou do Municipio.

## VII

O contractante obriga-se a proporcionar ao Governo todas as facilidades no tocante á execução das obras de defesa e fortificação da barra e do porto do Rio Grande, segundo os planos e instruções do Ministerio da Guerra, e especialmente a ceder, sem onus algum, os terrenos precisos para as ditas obras, e a fornecer, do seu material e pelo preço do custo, o necessário ás mesmas.

## VIII

As medições semestraes e as tomadas de contas serão feitas de accôrdo com as instruções approvadas pelo decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907.

Na conta do semestre em que forem iniciados os trabalhos, além do valor das obras durante elle feitas será incluida a quantia de mil seiscents e trinta e oito contos trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta réis (Rs. 1.638:318\$970), ouro, correspondente á importancia das despezas technicas, administrativas, para instalações de serviços e outras, que sob esta mesma rubrica se acham consignadas no orçamento approvado, ficando, porém, sujeita á rectificação que resultar da liquidação do capital empregado nas obras.

Essa verba comprehende as referidas despezas durante todo o periodo da construcção das obras até sua conclusão e será incluida

em conta sem direito á percentagem de (10 %) dez por cento, para lucros, contemplada no orçamento approvado.

Fica entendido que o valor das obras construidas no semestre e abandonadas ou alteradas por accordo com o Governo, durante a execução dos trabalhos, de conformidade com o paragrapho terceiro da clausula decima sétima do contracto de 12 de setembro de 1906, será incluido na conta de medição do respectivo semestre.

## IX

O contractante deverá formar, a partir, o mais tardar, de 1º de janeiro de 1922, um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos seus lucros líquidos, e do producto da venda da parte dos terrenos desapropriados e aterrados, que não for necessária á execução das obras e ao serviço, de modo a reproduzir o capital empregado no fim do prazo do contracto.

## X

Qualquer trecho do caes só poderá ser entregue ao trafego, provisório ou definitivo, mediante autorização do Governo.

Logo que forem iniciadas as obras e durante o periodo de construção em que não haja trecho algum de caes em trafego provisório ou definitivo, será cobrada da taxa de dous por cento (2 %), ouro, sobre o valor total da importação pela barra, a parte necessaria para produzir seis por cento (6 %) ao anno do capital que for sendo semestralmente verificado como effectivamente empregado nas obras.

Para o primeiro semestre de construção, inteiro ou não, o capital será o de que trata a clausula oitava, acrescido do valor das obras realizadas nesse periodo.

Logo que for inaugurado qualquer trecho do caes, serão cobradas as taxas de que trata a clausula vigesima nona do contracto de 12 de setembro de 1906.

Caso no fim de cada anno, depois de concluidas as obras, se verifique que, com a applicação destas taxas, a renda bruta total arrecadada é inferior a seis e sessenta avos (6/60) do capital empregado nas obras, deduzida a competente amortização, o Governo permitirá, o aumento das mesmas taxas, que possa produzir esse valor no anno seguinte, si o Congresso Nacional a isto o autorizar, ou, caso essa elevação não convenha ou seja insuficiente, a cobrança da parte da taxa de dous por cento (2 %), ouro; sobre o valor total da importação, pela barra, que produza identico resultado.

Todos esses cálculos serão feitos sobre a renda bruta e o valor total da importação do anno proximamente findo, não cabendo ao Governo nenhuma responsabilidade para com o contractante, e vice-versa, caso esse aumento de taxa sobre a importação produza resultado inferior ou superior ao necessário no anno da sua applicação.

## XI

O contractante terá o direito exclusivo de exploração dos serviços de porto e da execução dos trabalhos e obras a isto destinados, dentro de toda a zona banhada pelo Canal do Norte, desde o Baixio da Seitiia, inclusive, até a entrada do mesmo Canal no Oceano, comprehendidas todas as suas enseadas e o actual porto da cidade do Rio Grande; e na extensão de vinte kilometros de costa marítima, ao sul e ao norte da embocadura do referido canal do Norte.

No caso de não querer o contractante tomar a si a execução das obras e serviços de que trata a presente clausula, com os onus e vantagens do contracto, terá o Governo o direito de as executar por si ou por terceiro.

Durante o prazo do contracto terá o contractante preferencia, em igualdade de condições, para a construcção, uso e goso de obras congêneres em qualquer ponto da bacia hydrographica da lagôa dos Patos, e que dependam de concessão do Governo da União.

## XII

Si, em vista de estudos mais completos, julgar o Governo preferivel, deverá o contractante, em vez de abrir um porto na lagôa da Mangueira, como propoz, construir-o em outro local, contanto que seja nas imediações da cidade do Rio Grande e não mais distante do que aquelle.

## XIII

O contractante obriga-se a construir um edificio apropriado à installação da agencia do correio e da estação telegraphica na eidade do Rio Grande do Sul, de acordo com o projecto que for approvado pelo Governo Federal, sendo levadas á conta do capital das obras do porto as respectivas despezas.

## XIV

Continuam em vigor as clausulas II, III, IV, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX, L, LI, LII, LIII, LIV, LV, LVI, LVII, LIX, LX, LXI, LXII, LXIII e LXV do contracto de 12 de setembro de 1906, celebrado nos termos do decreto n. 5.979 de 18 de abril do mesmo anno, de acordo com as modificações feitas nas clausulas precedentes.

## XV

Ficará sem efeito o presente decreto si o respectivo contracto não for assignado dentro de dez dias contados da data de sua publicação no *Diario Official*.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6982 — DE 10 JUNHO DE 1908

Prorroga o prazo estipulado para o funcionamento da agencia do *London and Brasilian Bank, limited*, em Manáos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu o *London and Brasilian Bank, limited*, representado pelo gerente da sua caixa filial nesta Capital:

Resolve prorrogar por quatro annos o prazo, a que se refere o decreto n. 5360, de 17 de junho de 1905, para o funcionamento da agencia do mesmo banco, na cidade de Manáos, Estado do Amazonas, observadas as condições impostas ás agencias de bancos, pelas disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6983—DE 10 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:900\$, para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Alexandre José Barbosa Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:900\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que o deputado Alexandre José Barbosa Lima deixou de receber nas sessões, ordinaria de 1891, na qualidade de deputado, pelo Estado de Pernambuco, e de 1900, na mesma qualidade, pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1907, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6984 — DE 10 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:300\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Frederico Augusto Borges.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º,

do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 6:300\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que o deputado pelo Estado do Ceará Frederico Augusto Borges deixou de receber em 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria), 1892, 1893, 1895 e de 1897 a 1900.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6985—DE 10 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:500\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Luiz Antonio Domingues da Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:500\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo que o deputado pelo Estado do Maranhão Luiz Antonio Domingues da Silva deixou de receber em 1891 (sessões ordinaria e extraordinaria), 1892, 1893, 1895; 1897 e de 1899 a 1902.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 6986 — DE 10 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:800\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Rodrigues Lima.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o cre-

dito especial de 2.800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que o Dr. Antonio Rodrigues Lima deixou de receber de 1896 a 1902, na qualidade de Deputado pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 6987—DE 10 DE JUNHO DE 1907

Approva os despezas feita pela Companhia Paulista de Vias-Ferreiras e Fluviaes durante o anno de 1906, por conta do capital da Estrada de Ferro do Rio Claro, que fica elevado a £ 1.615.853-8-5.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as despezas, na importancia de 138.258\$954, feitas pela referida companhia no decurso do anno de 1906, em novas construcções com applicação especial ás linhas ferreas que faziam parte do contracto de 4 de outubro de 1890, e constantes das contas por ella apresentadas na forma da clausula 2<sup>a</sup> do decreto n. 4057, de 24 de junho de 1901.

Art. 2.º As despezas de que trata o artigo precedente são os seguintes: Officinas em Rio Claro. Construcção de um galpão para vagões, idem idem para carros; idem para dous reservatórios para ar comprimido e encanamentos; idem de duas caldeiras, com chaminé e burrinhos; idem de oito elevadores a ar comprimido; custo de 18 motores eléctricos, custo e assentamento de um dynamo de 50 kilowatts; construcção e assentamento de um torno grande para rodas de carros e vagões e, finalmente, construcção de um carro para transporte de locomotivas; tudo no total de 138.258\$954, que, ao cambio médio de 16 3/16 do referido anno de 1906, corresponde a £ 9.325-5-6.

Art. 3.º A referida importancia de £ 9.325-5-6, é nos termos do decreto citado n. 4.057, incorporada ao capital Estrada de Ferro Rio Claro, que assim fica elevado a £ 1.615.853-8-5.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 6988 — DE 10 DE JUNHO DE 1908.

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 200:000\$, para ocorrer ás despezas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. VII do art. 22 da vigente lei orçamentaria e do art. 1º § 1º da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 200:000\$, para ocorrer ás despezas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6989 — DE 10 JUNHO DE 1908

Declara caduca a carta-patente n. 5247, de 13 de janeiro do corrente anno, concedendo privilegio de invenção a José Moreira Barbosa

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu José Moreira Barbosa e de acordo com o que dispõe o art. 59 do decreto n. 8820, de 30 de dezembro de 1882, decreta:

Artigo unico. E' declarada caduca nos termos do art. 5º, § 2º, n. 5, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, a carta-patente n. 5.247, de 13 de janeiro do corrente anno, concedendo a José Moreira Barbosa privilegio de invenção de «um instrumento musical a que denominou *Clarin-corneta Marechal Hermes da Fonseca*», visto ter havido renúncia expressa do privilegio.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 6990 — DE 15 DE JUNHO DE 1908

Ap prova o regulamento para o montepio de operarios e serventes dos Arsenaes de Marinha da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uzando da autorização que lhe foi conferida no art. 12, letra c, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante graduado Ministro de Estado da Marinha, para o montepio de operarios e serventes dos Arsenaes de Marinha da Republica.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento para o montepio dos operarios e serventes dos Arsenaes de Marinha da Republica, a que se refere o decreto n. 6990, desta data**

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO MONTEPIO

Art. 1.º É reorganizado o montepio dos operarios, aprendizes e serventes do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de acordo com o presente regulamento.

Art. 2.º Este montepio tem por fim não só prover á subsistencia dos operarios, aprendizes e serventes quando se invalidarem, como tambem amparar o futuro de suas familias, quando falecerem.

Art. 3.º Constituem o fundo do montepio:

1º, as contribuições mensaes ;

2º, os emolumentos dos titulos ;

3º, as pensões extintas ou não applicadas por falta de quem a elles tenha direito ;

4º, os legados, doações, subscripções ou quaequer benefícios feitos em favor do montepio ;

5º, o producto de quaequer loterias que lhe possam ser consignadas ;

6º, a importancia das multas por infracção do regulamento dos arsenaes;

7º, os juros do capital constituido e dos emprestimos feitos por conta dos respectivos salarios.

Art. 4.º Para o fundo do montepio contribuirão mensalmente :

a) os operarios e serventes, a que se refere o art. 1, com dia e meio dos respectivos salarios ;

b) os aprendizes desde que comecem a perceber salario ;

c) os operarios e serventes pensionistas com a quota correspondente a um dia e meio de pensão.

Art. 5.º Os contribuintes que forem dispensados do serviço, por motivo alheio a sua vontade, poderão continuar a concorrer para o montepio, si tiverem tres annos de effectivo serviço.

S 1.º E' marcado o prazo de dous mezes, sob pena de prescrição, para os contribuintes que estiverem nos casos deste artigo ; requererem ao Ministerio da Marinha autorização para continuar a contribuir para o montepio.

S 2.º Os contribuintes que obtiverem essa autorização poderão pagar suas contribuições por semestres adiantados, prescrevendo esses direitos si deixarem de effectuar a contribuição durante seis mezes consecutivos.

Art. 6.º Quando removido ou transferido de um arsenal para outro ou em commissão do Ministerio da Marinha, na Republica ou fóra della, o operario continuará sempre a contribuir com a quota competente para o montepio e levará uma guia circunstaciada, que lhe será dada independentemente de requisição, no acto da transferencia ou nomeação, afim de que lhe seja descontada a quota do montepio na repartição em que lhe forem abonados os seus vencimentos.

Art. 7.º Quando o operario for trabalhar, por ordem do Governo, em serviço de qualquer ministerio ou particular, poderá continuar a fazer a contribuição na repartição competente do montepio, ou reservar-se para, requerendo ao inspector, descontar as contribuições, relativos ao tempo em que esteve fóra, dos vencimentos que tiver de receber, ao voltar para o serviço do arsenal.

Paragrapho unico. Si o operario, nas condições deste artigo, tornar-se pensionista ou falecer, deixando herdeiros com direito á reversão, far-se-ha, do beneficio, o desconto das quotas que o contribuinte tiver deixado de satisfazer.

Art. 8.º O producto das quotas de contribuição e em geral todas as sommas arrecadadas por qualquer titulo, em favor do montepio, continuara a ser levadas ao fundo do montepio.

Art. 9.º Todas as quantias arrecadadas na forma do art. 3º consideram-se, desde a sua entrada em caixa, como constituindo o fundo do montepio e em caso algum serão restituídas.

## CAPITULO II

## DO BENEFICIO

Art. 10. O beneficio do montepio instituido pela lei n. 127, de 29 de novembro de 1892, realiza-se em pensões pagas em vida aos contribuintes ou em sua reversão aos herdeiros, nos termos dos artigos seguintes:

## Seccão primeira

## Da pensão

Art. 11. As pensões serão concedidas sob as bases e condições seguintes.

S 1º O operario ou servente que contar 30 annos ou mais de serviço efectivo e se achar impossibilitado de nelle continuar por molestia ou velhice, tem direito a uma pensão igual a  $\frac{2}{3}$  do seu vencimento diário.

Igual pensão terá o operario mengualhador que contar mais de 15 annos de serviço.

S 2º O operario ou servente que contar mais de 15 e menos de 20 annos, achando-se nas mesmas condições do S 1º tem direito a  $\frac{1}{3}$  do vencimento e mais tantas decimas partes desse terço quantos forem os annos excedentes até 30.

S 3º O contribuinte que contar qualquer tempo de serviço e sofrer desastre no exercicio de suas funções, que o impossibilitem de continuar a trabalhar, provando-o, perceberá o jornal de sua classe.

Para os efeitos dos SS 1º e 2º descontar-se-ha o tempo das licenças, castigos e faltas.

Art. 12. A loucura é equiparada à invalidez para todos os efeitos do S 3º do artigo anterior.

Art. 13. As pensões em geral ficam sujeitas a desconto e rateio, sem direito à posterior indemnização, desde que a insuficiencia de fundos do montepio não permitta pagal-as integralmente.

Paragrapho unico. O desconto e rateio, que serão relativos e proporcionaes ao *deficit* que for verificado no fundo do montepio, cessarão immediatamente com o desapparecimento do *deficit*.

Art. 14. Para os efeitos do presente regulamento só se contará o tempo de serviço durante o qual o operario tenha contribuído para o montepio, computando se o tempo da contribuição anterior para o operario que, havendo deixado o serviço, a elle volte de novo.

Paragrapho unico. Poderá também o operario, aprendiz ou servente aproveitar o tempo de serviço durante o qual não contribuiu para o montepio, desde que satisfaça integralmente, por occasião da habilitação, o pagamento das respectivas quotas.

Art. 15. Para o cálculo da pensão entende-se — Vencimento — o jornal e a gratificação da classe do operario.

Art. 16. O contribuinte que, depois de 15 annos de serviço, falecer em estado de solteiro, sem familia e sem recursos, terá direito ao seu enterramento pela caixa de montepio, sendo o quantitativo marcado pela junta directora.

Paragrapho unico. Para o effeito immediato do disposto neste artigo deverão os operarios que completarem 15 annos de serviço enviar á junta directora do montepio certidão que prove terem attingido esse tempo na razão de 300 dias por anno.

Art. 17. Aos operarios dispensados do ponto é marcado o prazo de tres meses para a competente habilitação, findo o qual cessará o abono do respectivo jorna!, salvo motivo justificado a juízo do inspector.

### *Secção segunda*

#### *Da reversão*

Art. 18. Chama-se reversão o direito que tem os herdeiros do contribuinte a haver, nos termos do regulamento, a pensão correspondente, que, em caso algum, poderá ser maior que a metade da que em vida caberia ao contribuinte.

Art. 19. Tem direito á reversão a viúva, filhos, mãe viúva ou solteira e irmãs solteiras do operario que falecer com direito á pensão ou que estiver no goso da mesma.

Art. 20. Não tem lugar a reversão quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes de 15 annos de serviço.

Art. 21. Gosam do beneficio da reversão os herdeiros do contribuinte, uns na falta dos outros, na ordem seguinte:

1º a viúva;

2º os filhos menores repartidamente.

3º as filhas solteiras, que viviam em companhia do operário ou fora della com o necessário consentimento;

4º, a mãe, viúva ou solteira;

5º, as irmãs solteiras repartidamente.

Paragrapho unico. Desse beneficio gozam tambem as filhas legítimas ou reconhecidas e legitimadas.

Art. 23. Não é transmissível o beneficio da reversão cuja pensão se extingue sempre com a morte do beneficiado ou com a cessação do direito a perceber-a.

Art. 23 As pensões dos filhos menores só serão pagas aos tutores legalmente habilitados, que deverão requerer, juntando a certidão do termo de tutela.

### *Secção terceira*

#### *Da perda do beneficio*

Art. 24. Perdem o direito á percepção do beneficio:

1º, o contribuinte que se despedir voluntariamente ou for demitido, salvo nos casos do art. 5º;

2º, a viúva

- a) si por culpa sua não estiver na companhia do marido ao tempo de seu falecimento ;
- b) contrahindo novas nupcias ;
- c) tornando-se deshonesta ;

3º, o filho menor completando 18 annos ;

4º, a filha ou irmã :

a) casando-se ;

b) tornando-se deshonesta

5º, a mãe, quando casada.

Art. 25. O reconhecimento da cessão do direito á percepção do beneficio será verificado pela junta directora do montepio, em vista de prova auténtica e nos termos deste regulamento.

### CAPITULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO DO MONTEPIO

Art. 26. A administração do montepio, sob a autoridade superior do Ministro da Marinha, ficará afecta a uma junta directora.

##### Secção primeira

###### *Da junta directora*

Art. 27. A junta directora do montepio compõe-se do inspector do Arsenal, do director geral de Contabilidade da Marinha e do pagador da Marinha, e se reunirá no Arsenal de Marinha sempre que for convocada pelo inspector para o exercício de suas atribuições.

Art. 28. Compete á junta directora :

1º, julgar a habilitações para as percepções do beneficio ;

2º, julgar a perda do direito a essa percepção ;

3º, consultar ao Ministro com o seu parecer sobre as questões que se suscitarem relativas ao montepio ;

4º, publicar no princípio de cada anno um boletim, contendo a receita e a despesa do anno findo, discriminadamente ;

5º, deliberar sobre a constituição do fundo do montepio, aplicação e conservação do seu capital ;

6º, determinar a porcentagem do rateio, quando haja deficiência de fundos no montepio para attender ao pagamento dos benefícios.

Paragrapho único. As resoluções da junta serão sempre submettidas á approvação do Ministro para quem, além disto, poderão os interessados recorrer, quando se julgarem lesados em seus direitos por qualquer acto do pessoal administrativo do montepio,

Art. 29. Ao inspector do arsenal, como presidente da junta, compete :

1º, convocar e presidir as sessões da junta sempre que for necessaria a sua reunião ;

2º, assignar todo o expediente relativo ao montepio e em geral expedir todas as instruções e ordens para a regularidade do serviço do montepio ;

3º, despachar todos os requerimentos relativos ao montepio, dando-lhes o preciso expediente ;

4º, submeter ao Ministro, para approvação, as consultas e liberações, que a junta houver tomado ;

5º, velar para fiel execução deste regulamento.

Art. 30. Ao director geral de Contabilidade de Marinha, como membro da junta, compete :

1º, receber e informar os requerimentos dos contribuintes, pedindo pensão e dos respectivos herdeiros solicitando reversão ;

2º, fiscalizar a arrecadação geral do montepio e dirigir toda a sua escripturação ;

3º, expedir as ordens para a execução das resoluções da junta sobre a conversão e applicação do capital do montepio ;

4º, substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 31. Ao pagador da Marinha, como membro da junta, compete :

1º, fazer as transacções e despezas que forem necessarias ou determinadas pela junta ;

2º, receber os juros bem como a importancia de subseripções, doações, legados que forem feitos em favor do fundo do montepio ;

3º, efectuar o pagamento das pensões aos beneficiados, munidos dos competentes títulos.

Art. 32. As funcções dadas por este regulamento aos membros da junta são inherentes aos respectivos cargos, não devendo prejudicar as exigencias do serviço publico.

## Segunda secção

### *Das habilitações*

Art. 33. A habilitação para a percepção do beneficio instituido pela lei n. 127, de 29 de novembro de 1892, deverá ser produzida perante o inspector do Arsenal, que mandará fazer o processo e o submeterá ao conhecimento da junta logo que elle se ache em termos de ser julgado.

Art. 34. Toda a habilitação deverá ser iniciada por um requerimento dirigido ao inspector e competentemente instruído.

Paragrapho unico. Requerendo pensão o operario, aprendiz ou servente, o inspector mandal-o-ha submeter á inspecção de saúde pela Junta medica da Armada, afim de verificar si se acha em estado grave de saude, em avançada idade ou invalido. e ordenará

a apuração de seu tempo de serviço, de contribuição, inclusive o antigo Monte de Pensão (extinto).

Art. 35. Para obter o benefício da reversão se habilitarão.

§ 1º, a viúva apresentando:

- a) certidão de casamento;
- b) certidão de óbito do marido;
- c) justificação que prove:

1º, que não estava divorciada em tempo legal

2º, que viveu sempre em companhia do marido e até seu falecimento,

3º, que se conserva em estado de viudez;

4º, que vive honestamente.

§ 2º, os filhos menores apresentando:

- a) certidão de casamento dos pais;
- b) certidão de óbito dos mesmos;
- c) certidão de casamento das mães, si viverem e tiverem passado a segundas nupcias;
- d) certidão de reconhecimento ou da perfiliação, dispensada nestes casos a da letra "a";

— para os do sexo masculino:

e) certidão de idade;

— para os do sexo feminino:

f) pela justificação de que são solteiras e honestas.

Pelos filhos menores do contribuinte falecido requererá o seu tutor, juntando ao requerimento a certidão do termo de tutela.

Havendo mais de um filho menor, a pensão será dividida em tantas partes iguais quantos forem os filhos com direito ao benefício e essas partes não passarão aos demais quando seu usufrutuário falecer ou perder o direito à percepção della.

§ 3º, a mãe do contribuinte apresentando:

- a) certidão de idade do filho;
- b) justificação que faça certo:

1º, que era mãe do falecido;

2º, que não existem viúva ou filhos do contribuinte ou, si existem, não tem direito à pensão;

3º, que vive honestamente;

4º, que não é casada;

§ 4º, a irmã do contribuinte apresentando:

- a) certidão de idade do operário;
- b) justificação que prove.

1º, que é viúva em companhia do falecido

2º, que não existem viúva, filhos ou mãe do contribuinte, ou, si existem, não tem direito ao benefício;

3º, que vive honestamente.

Art. 36. Todas as justificações que tenham de ser produzidas para prova de qualquer das circunstâncias do artigo anterior, que não constem de prova documental, reconhecida em direito, devem ser efectuadas perante a Auditoria de Marinha com scienzia do procurador seccional da Republica.

Paragrapho unico. Quando os justificantes não possam satisfazer a importancia das cuestas e emolumentos, estes serão pagos pela caixa do montepio, por conta dos justificantes, para descontar nas pensões, mediante guia expedida pelo escrivão da Auditoria e rubricada pelo auditor.

Art. 37. O inspector do Arsenal, logo que tenha completado todas as diligencias necessarias para a habilitação á perceção do beneficio, designará dia para o julgamento e convocará o director geral de Contabilidade e o pagador da Marinha afim de reunir-se a junta directora.

§ 1.<sup>º</sup> Proferida a decisão, subirão, por intermedio do inspetor, todos os papeis, autoados e numerados ao Ministro da Marinha que, si concordar com ella, a mandará cumprir.

§ 2.<sup>º</sup> Com o despacho do Ministro voltarão os papeis ao inspetor, que lhes dará execução, ordenando qualquer diligencia ou mandando archival-los.

Art. 38. Os titulos de montepio serão assignados pelo Ministro da Marinha.

Art. 39. As habilitações para a reversão do montepio devem ser iniciadas dentro de tres annos contados da data do falecimento do contribuinte, sob pena de prescrição.

Paragrapho unico. As que tiverem inicio dentro do referido prazo, mas que forem completadas posteriormente, pela demora na exhibição dos respectivos documentos, determinarão a prescrição do pagamento da pensão, anterior ao periodo de tres annos, contados da data em que a mesma tiver sido concedida.

Art. 40. A liquidação do tempo de serviço dos operarios e serventes será nos termos da legislação vigente, e apurada pelo Conselho do Almirantado.

### Seccão terceira

#### *Do expediente e escripturação*

Art. 41. O expediente do montepio dos operarios ficará a cargo do secretario, que será um funcionario da Directoria Geral da Contabilidade de Marinha, designado pela junta directora, com approvação do Ministro da Marinha,

Art. 42. Compete ao secretario:

§ 1.<sup>º</sup> lançar no livro do protocollo todos os papeis e requerimentos dirigidos á junta directora :

§ 2.<sup>º</sup> expedir toda correspondencia oficial ordenada pelo presidente ;

§ 3º, lavrar as actas das reuniões realizadas pela junta directora ;

§ 4º, lavrar os titulos de pensões.

Art. 43. Haverá para a escripturação do montepio, além dos livros auxiliares que forem necessários, os seguintes :

1º, matricula, em que serão inscriptos os nomes dos pensionistas e data da expedição dos titulos ;

2º, caixa, a cujo debito serão levadas todas as quantias arrecadadas em favor do montepio, seja qual for a proveniencia ou origem, creditando-se nelle todas as despezas feitas com o pagamento de pensões, funeraes, correigens, sellos, publicações ;

3º, caderneta de operarios pensionistas para pagamento das respectivas pensões e em que resumidamente lançar-se-ha a data da concessão da pensão, sua importancia e contribuição mensal, que faz para o montepio ;

4º, cadernetas de pensionistas em reversão que servirá para o mesmo fim das dos operarios e do mesmo modo escripturadas.

Art. 44. Pelos titulos de montepio se cobrará 2\$ de emolumentos.

Paragrapgo unico. Essas quantias reverterão em favor do fundo do montepio e serão cobradas na occasião do primeiro pagamento ao pensionista.

Art. 45. Todos os livros da escripturação do montepio, á excepção do caixa e das cadernetas de pensionistas, cuja escripturação está affecta á Directoria Geral de Contabilidade, serão numerados e revestidos das formalidades de abertura, encerramento e rubrica que serão feitos pelo presidente ou pelo membro da junta por elle designado.

Art. 46. A junta directora tem competencia para regularizar como entender conveniente a escripturação e o expediente do montepio, creando os livros e estabelecendo as normas que forem necessarias ao servico.

#### CAPITULO IV

##### DA CAIXA DE EMPRESTIMOS

Art. 47. A caixa de emprestimos, constituida pelo fundo de montepio, tem por fim adiantar dinheiro aos operarios e serventes por conta dos respectivos salarios, indemnizando o cofre , segundo as condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 48. Fica a junta directora do montepio autorizada a converter em dinheiro as apolices que forem necessarias para a realização dos emprestimos.

Art. 49. A escripturação e o expediente da caixa, que será realizado das 4 ás 6 horas da tarde, ficarão a cargo de um escrivão e dos auxiliares que forem necessários, todos funcionários da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, designados pela junta directora e com approvação do Ministro da Marinha.

O pagador da Marinha exercerá as funções de thesoureiro.

Art. 50. Tem direito a levantar empréstimo até a quantia equivalente a três meses de seus vencimentos, sujeitos ao juro de 1% ao mês, o contribuinte do montepio que contar mais de 15 anos de serviço.

A amortização será feita dentro do prazo de oito meses para o empréstimo correspondente a um mês de vencimentos, de 16 meses para o de dois meses e de 24 meses para o de três meses.

O vencimento mensal do operário será contado à razão de 25 dias.

Art. 51. Para a obtenção do empréstimo a caixa fornecerá ao interessado a proposta (modelo n. 1), que depois de cheia, assignada e informada por quem de direito, sobre o tempo de serviço e assiduidade do mesmo proponente, subirá a despacho do presidente da junta.

Art. 52. A renovação do empréstimo só será permitida quando a amortização atingir a 75% da dívida contrahida.

Art. 53. Para a amortização do empréstimo será organizada mensalmente pelo escrivão a respectiva folha com a discriminação dos descontos que tiverem de ser feitos por ocasião do pagamento dos operários.

Art. 54. Esse empréstimo é facultado aos mestres e contra-mestres que forem contribuintes do montepio.

Art. 55. Poderá também ser feito mensalmente e nos dias designados pela junta um empréstimo—rápido—da importância correspondente a um terço do salário vencido a que tiver direito o operário, aprendiz ou servente, sujeito ao juro de 2%, descontado adiantadamente, devendo esse empréstimo ser amortizado logo que se efectue o respectivo pagamento.

S 1.º Esta concessão é extensiva aos mestres e contra-mestres, guardas de polícia, operários pensionistas e aos que forem admitidos a prestar serviço extraordinário no Arsenal.

S 2.º Não poderão contrair o empréstimo—rápido—do S 1º os que estiverem sujeitos a desconto nos termos do art. 51

Art. 56. Para obtenção do empréstimo a caixa fornecerá aos interessados a competente proposta (modelo n. 2), que depois de cheia, assignada e devidamente informada pelo apontador será despachada pelo escrivão.

A proposta referente à mestrança e guardas de polícia será informada pelo vice-inspector e a dos operários pensionistas pelo funcionário da Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, encarregado da respectiva caderneta.

Art. 57. Os empréstimos de que trata o art. 51 serão lançados no livro de contas correntes (modelo n. 3) com a discriminação do nome do operário, importância do empréstimo, juros e amortização.

Art. 58. Haverá também o livro caixa onde será escripturado o movimento de todas as operações feitas pela Caixa de Emprestimos.

Art. 59. As férias dos operários, à proporção que forem sendo processadas pela secção de pagamento da Directoria Geral de Con-

tabilidade da Marinlia. serão remettidas ao escrivão da caixa afim de serem nellas assignalados os descontos que tiverem de ser feitos por occasião do pagamento geral.

Art. 60. Quando o contribuinte do montepio falecer antes de indemnizar á caixa da importânciade seu débito, será esta descon-tada da pensão deixada pelo mesmo na razão da quinta parte.

O que passar a pensionista continuará a amortizar o seu débito com a quota nunca inferior a um terço da pensão a que tiver direito.

Art. 61. A junta directora oportunamente expedirá as instrucções regularizando o serviço da Caixa de Emprestimos.

Art. 62. Os serviços prestados pelo escrivão, secretario, auxiliares e thesoureiro serão remunerados pelo cofre do montepio sem prejuizo dos vencimentos dos cargos que já exercerem, sendo as respectivas gratificações arbitradas pela junta directora.

Art. 63. Para o serviço do expediente e escripturação fica autorizada a junta directora a dispender a importânciade fôr necessaria.

## CAPITULO V

### DO MONTEPIO DOS ARSENAES DOS ESTADOS

Art. 64. O montepio desses operarios e serventes se regerá pelas disposições deste regulamento em tudo que lhes é applicavel, excepto na parte referente á Caixa de Emprestimos.

Art. 65. A direcção do montepio dos Arsenaes dos Estados caberá a uma junta composta do respectivo inspector, que será o presidente, do inspector ou delegado fiscal com as attribuições que este regulamento confere ao director geral da Contabilidade e do thesoureiro da repartição fiscal da União ali localizada com as attribuições definidas para pagador da Marinha.

Art. 66. Os inspectores dos Arsenaes nos Estados mandarão cumprir a deliberação da junta, independentemente da intervenção do Ministro da Marinha, cujo despacho só será necessário quando a deliberação da junta fôr contraria á pretenção do requerente, caso em que o inspector enviará todos os papeis, devidamente ordenados, ao Ministro da Marinha.

Art. 67. Aos interessados cabe promover a intervenção da autoridade do Ministro da Marinha sobre os negocios do montepio sempre que julgarem preteridos seus direitos.

Art. 68. Nos Estados cujos Arsenaes forem nas capitales, as justificações precisas para as habilitações serão dadas perante o juizo seccional, sciente o respectivo procurador, quando em outra cidade, deverão ser processadas perante o juiz que exercer a jurisdição commun, intimado o respectivo orgão do ministerio publico local.

Art. 69. O abono da pensão só se tornará efectivo quando o permittirem os recursos do montepio.

Art. 70. As disposições do presente regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiença.

Art. 71. Fica revogado o regulamento annexo ao decreto n.º 2.819, de 23 de fevereiro de 1898 e maís disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1908.— *Alexandrino Faria de Alencar.*

—  
(Modelo n.º 1)

Caixa de emprestimos do montepio dos operarios do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

.....  
.....  
.....

Presidente.

O abaixo assignado..... operario  
da..... classe da officina de.....  
propõe-se a contrahir um emprestimo de  
Rs.....\$..... correspondente a.....  
dias de trabalho, obrigando-se á devida  
indemnização em..... prestações mensaes  
na fórmula do art. 51 do regulamento annexo  
ao decreto n..... de..... de.....  
de 19.... descontadas na respectiva férias e  
sujeitando-se ás condições estabelecidas no citado  
regulamento.

Rio de Janeiro..... de..... de 19.....

.....

Importancia do emprestimo .....\$.....  
Juros.....\$.....

Lançado no diario dos emprestimos a fls... ....  
Debitado no livro de c/c a fls.....

(Modelo n.º 2)

Caixa de emprestimos do montepio dos operarios do Arsenal de  
Marinha do Rio de Janeiro

## EMPRESTIMO RAPIDO

Sim. Rs.....\$....

O escrivão,

.....

Officina de.....

O abaixo asssgnado operario n.... da... classe da officina de...  
tem..... dias de trabalho no mez de..... de 19..... \$  
e precisa do adiantamento de..... \$  
sujeitando-se ás condições estipuladas no art.... do regulamento  
e decreto n.... de.... de..... de 19.....

Rio de Janeiro..... de..... de 19.....

.....

Operario de.... classe

*Informação do apontador*

O Sr..... operario da.... classe da officina  
de..... do quadro..... tem..... dias de trabalho  
no mez de..... de....

Arsenal de Marinha, em..... de..... de 19....

O apontador,

.....

Extrahi-se guia de abono sob n.....

Lançado no « diario dos emprestimos » a fis....

(Modelo n. 3)

O Sr.....operario da.....classe da officina de.....N.....

DEVE

HÁVER

Datas	Proveniencia	Emprestimo	Juros	Datas	Proveniencia	Amortização	Juros

## DECRETO N. 6991 — DE 16 DE JUNHO DE 1908

Abre o credito de 11:169\$892, supplementar á verba 4<sup>a</sup> do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, e de acordo com o disposto no art. 2º do decreto legislativo n. 1849, de 2 de janeiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 11:169\$892, supplementar á verba 4<sup>a</sup> do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para attender ao pagamento aos fleis e guardas da Intendencia Geral da Guerra, de 2 tambem de janeiro ultimo a 31 de dezembro vindouro, do augmento de vencimentos que tiveram em virtude deste decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 6992 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despesa com a construcção do edificio da Escola Nacional de Bellas Artes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1877, de 10 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 124:397\$200, para occorrer á despesa com a construcção do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6993 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Approva o regulamento que organisa a Guarda Civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade do disposto no art. 7º do decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio ultimo, e para execução da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, decretos ns. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, e 6.042, de 23 de março do mesmo anno, resolve approvar, para a Guarda Civil, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## Regulamento da Guarda Civil

### TITULO I.

#### CAPITULO I

##### FIM E ORGANISACÃO

Art. 1.º A Guarda Civil é instituida para auxiliar a Policia do Distrito Federal na manutenção da ordem, segurança e tranquilidade publicas, ficando, nos termos da lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, e decretos ns. 1.326, de 2 de janeiro de 1905, 6.042, de 23 de março do mesmo anno, e 1.872, de 29 de maio de 1908, immediatamente subordinada ao Chefe de Policia.

Art. 2.º A Guarda Civil será composta de :

- 1 inspector.
- 1 sub-inspector.
- 1 almoxarife.
- 1.500 guardas.

§ 1.º Haverá um guarda de 1ª classe, com as funções de chefe do expediente, e em cada secção de policiamento, um fiscal e um ajudante, encarregado este do expediente, todos nomeados pelo Chefe de Policia, mediante concurso, dentre os guardas de 1ª classe, e conservados enquanto bem servirem.

§ 2.º O concurso será prestado perante uma comissão composta do inspector geral como presidente e de dous funcionários da Secretaria da Policia, constando de :

- I. Conhecimento da lingua portugueza.
- II. Redacção e correspondencia oficial.
- III. Arithmeticá ate á theoria das proporções.
- IV. Pratica do serviço.

§ 3.º Na Repartição Central funcionarão tres fiscaes para serviços extraordinarios.

Art. 3.º O inspector será nomeado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores e, pela mesma forma, dispensado quando convier ao serviço.

Os demais empregados serão nomeados, classificados e demittidos pelo Chefe de Policia.

Art. 4.º Os guardas serão divididos em duas classes, conforme o seu grão de instrucción e idoneidade technica e moral, sendo um terço de primeira classe e dous de segunda.

Art. 5.º A Guarda Civil terá a sua principal séde na Repartição Central da Policia, e os guardas serão distribuidos em secções, tendo por sedes os districtos policiaes.

§ 1.º O numero das secções será estabelecido pelo Chefe de Policia, respeitada à divisão administrativa dos respectivos districtos policiaes.

§ 2.º As secções poderão subdividir-se em *postos de vigilancia*, que attendam ás conveniencias do policiamento.

§ 3.º Será organizada uma turma de cyclistas, destinada ao serviço do policiamento determinado pelo Chefe de Policia; e outra, dentre os guardas em geral, que servirá durante tres meses, alternadamente, no Corpo de Segurança Publica.

§ 4.º Haverá uma classe de reserva, constituída pelos guardas cuja admissão autorise o Chefe de Policia para suprir as faltas dos guardas effectivos.

§ 5.º O numero de reservistas não excederá de 10 % dos guardas effectivos.

§ 6.º Os reservistas receberão as gratificações que deixem de perceber os guardas licenciados ou impedidos.

## CAPITULO II

### DO INSPECTOR GERAL

Art. 6.º A Inspectoria Geral da Guarda Civil funcionará na Repartição Central da Policia.

Art. 7.º Ao inspector geral incumbe :

§ 1.º Correspondente directamente com o Chefe de Policia, com os delegados auxiliares e de districto.

§ 2.º Exercer immediata inspecção sobre todos os empregados da Guarda Civil e serviços què lhe são peculiares.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens do Chefe de Policia;

§ 4.º Dar ao Chefe de Policia immediata comunicação de qualquer occurrence grave.

§ 5.º Organisar a parte geral das occurrences do dia antecedente, á vista das partes especiaes e de um relatorio geral, que lhe serão transmittidos pelo sub-inspector.

§ 6.º Distribuir pelas secções e postos de vigilancia os guardas necessarios para o serviço geral ou extraordinario de policiamento.

§ 7.º Informar o Chefe de Policia sobre a irregularidade de conducta de qualquer dos seus subordinados, como tambem sobre os serviços relevantes que prestarem.

§ 8.º Instruir, advertir, reprehender os seus subordinados e suspender-lhos até 30 dias.

§ 9.º Requisitar do Chefe de Policia o armamento para os guardas e o mais que seja necessario á corporação.

§ 10. Fazer registrar em livro especial as nomeações de todos os empregados, com declaração das categorias, edades, estado e residencia, serviços relevantes por elles prestados, recompensas ou premios conferidos, faltas cometidas e as respectivas penas impostas.

§ 11. Apresentar ao Chefe de Policia:

a) annualmente, até 15 de janeiro, um relatorio geral e circunstanciado sobre o serviço da Guarda Civil;

b) mensalmente, em duplicata, a folha de vencimentos do pessoal da corporação, e um mappa das alterações que ocorrerem no efectivo da mesma;

c) diariamente, um mappa da distribuição do pessoal.

§ 12. Providenciar sobre tudo quanto for conducente á consecução dos fins a que se destina a Guarda Civil, propondo ao Chefe de Policia a adopção de medidas de reconhecida utilidade.

§ 13. Não admittir que os guardas alterem o uniforme e distintivo.

§ 14. Transferir os guardas de uma para outra secção ou para postos de vigilancia, a pedido, ou a bem do serviço, ou de acordo com as ordens do Chefe de Policia, ou á requisição dos delegados de distrito.

§ 15. Visitar frequentemente as sedes dos districtos, afim de verificar a regularidade do serviço.

§ 16. Providenciar para que as folhas de pagamento mensal sejam apresentadas ao Chefe de Policia no dia 3 de cada mez.

§ 17. Organisar e distribuir instruções impressas sobre o serviço policial e os deveres dos guardas, afim de serem por estes compulsadas.

§ 18. Organisar diariamente com o sub-inspector as ordens de serviço para serem distribuidas pelos fiscaes das secções, bem como as instruções que lhe forem expedidas directamente pelo Chefe de Policia.

§ 19. Declarar em ordem de serviço as penas impostas, elogios e licenças concedidas aos empregados.

§ 20. Dar, quando lhe forem ordenadas pelo Chefe de Policia, certidões dos assentamentos dos guardas.

§ 21. Fazer observar as disposições deste regulamento, dando conhecimento de quaequer transgressões ao Chefe de Policia.

Art. 8.º O inspector geral será substituído em seus impedimentos pelo sub-inspector.

### CAPITULO III

#### DO SUB-INSPECTOR

Art. 9.º O sub-inspector exercerá todas as atribuições cometidas ao inspector geral, quando o substituir.

Art. 10. Incumbe especialmente ao sub-inspector:

I. Auxiliar o inspector geral, de acordo com as instruções que deste receber.

II. Exercer directa e constante fiscalisação sobre o serviço de vigilância e ronda em todas as secções e postos da Guarda Civil.

III. Cumprir e fazer cumprir, com solicitude, todas as ordens relativas ao serviço, que lhe forem dadas ou transmittidas pelo inspector geral.

IV. Organisar um relatório das ocorrências do dia antecedente, conforme o que tenha verificado e à vista das partes especiais que lhe forem remetidas pelos fiscaes e apresentá-lo com estas últimas ao inspector geral até as 12 horas do dia.

V. Participar imediatamente ao inspector geral qualquer ocorrência que exija preimpta providencia.

VI. Comunicar ao inspector geral o mau procedimento ou falta de qualquer fiscal, ajudante ou guarda, e os serviços relevantes que prestarem.

VII. Ezer distribuir pelo almoxarife o armamento ás diferentes secções da Guarda Civil, conforme as ordens recebidas do inspector geral.

VIII. Organisar e apresentar ao inspector geral:

a) semestralmente, um relatório circunstanciado sobre o serviço da guarda;

b) semanalmente, um mappa do efectivo da Guarda, com as alterações que ocorrerem;

c) diariamente, um mappa dos empregados que faltarem ao serviço.

IX. Prestar ao inspector geral todas as informações que lhe sejam exigidas e propor ao mesmo todos os melhoramentos convenientes ao serviço da Guarda Civil.

X. Apresentar ao inspector geral, devidamente informados, para serem despachados e archivados, os papéis, documentos, ordens e requisições recebidas.

XI. Attender ás requisições de força e praticar todas as medidas de carácter urgente, na ausencia do inspector, levando posteriormente ao seu conhecimento as providencias tomadas.

XII. Inspeccionar em ronda os postos dos guardas.

Art. 11. O sub-inspector será substituido em seus impedimentos e faltas pelo fiscal que o inspector geral designar, com approvação do Chefe de Policia.

#### CAPITULO IV

##### DO ALMOXARIFE

Art. 12. Ao almoxarife compete o recebimento, conferencia, guarda, fornecimento e expedição do armamento e de todo o material destinado ao serviço da Guarda Civil.

Art. 13. Ao almoxarife compete mais:

I. Receber e ter sob a sua guarda e responsabilidade tudo o que for destinado ao uso da corporação;

II. Manter o respectivo deposito em perfeita ordem, dirigindo o acondicionamento dos objectos e zelando pela sua conservação e limpeza.

Para esse fim empregará um guarda de segunda classe, designado pelo inspector.

III. Transmittir ao inspector geral as necessarias informações no caso de extravio ou deterioração casual de qualquer objecto.

IV. Requisitar do inspector geral o consentimento do objecto que possa ainda ser aproveitado e pedir autorização para venda, mediante concurredancia, do que se tornar imprestável para o serviço.

V. Fazer antecipadamente o pedido de fornecimento do material de consumo ordinario, evitando faltas de suprimento.

VI. Ter um livro auxiliar, rubricado pelo inspector geral, em que lance cronologicamente as entradas e saídas dos objectos.

VII. Satisfazer com promptidão todas as ordens, devidamente legalisadas, para entrega e fornecimento dos objectos destinados ao serviço e expediente da guarda.

VIII. Archivar e ter em boa guarda as ordens originaes, depois de cumpridas, e as facturas dos objectos.

IX. Apresentar trimestralmente ao inspector geral um balanço das entradas e saídas dos objectos existentes em deposito.

X. Providenciar com actividade para que seja arrecadado promptamente o armamento dos guardas excluidos, ficando responsável pelo extravio do que não for arrecadado, salvo prova imediata de que não houve negligencia de sua parte.

XI. Ter sempre em dia a escripturação da carga e descarga de todos os objectos que lhe forem confiados para o serviço da Guarda.

Art. 14. A falta de cumprimento dos seus deveres sujeita o almoxarife á indemnização do objecto deteriorado, inutilizado ou

extraviado, independentemente da responsabilidade penal em que possa incorrer.

Art. 15. Mesmo existindo consignação especial, nenhuma aquisição de material será feita sem prévia autorização do Chefe de Policia.

Art. 16. Nos seus impedimentos e faltas o almoxarife será substituído por pessoa idonea nomeada pelo Chefe de Policia.

## CAPITULO V

### DO EXPEDIENTE

Art. 17. O inspector geral será auxiliado nos trabalhos da secretaria pelo chefe do expediente e tantos guardas quantos forem estritamente necessários.

Parágrafo único. É vedada a entrada na secretaria a pessoas estranhas ao serviço e a guardas quando á paizana.

Art. 18. Incumbe ao chefe do expediente e aos encarregados do expediente:

I. Elaborar e expedir toda a correspondencia da secretaria ou das secções, guardando o maior sigilo.

II. Manter em dia a escripturação dos livros a seu cargo.

III. Organisar o archivo da guarda, velando pela sua conservação, bem como pelo asseio da repartição, moveis e utensílios.

IV. Prestar todos os esclarecimentos e explicações que lhe forem reclamados por seus superiores.

V. Não permitir que sejam retirados documentos ou livros da escripturação, salvo ordem do inspector geral.

VI. Apresentar diariamente ao inspector geral toda a correspondencia que tenha recebido em sua ausencia.

VII. Subscrever, depois de conferidas cuidadosamente, as certidões e cópias extrahidas dos livros e documentos.

VIII. Organisar mensalmente e apresentar ao inspector geral a relação de guardas excluidos com os motivos determinantes da exclusão.

IX. Rubricar todos os livros destinados ás secções da Guarda.

X. Cumprir e fazer cumprir com zelo e dedicação todas as ordens que lhe forem transmitidas por seus superiores.

XI. Organisar e submeter á assignatura do inspector geral a folha geral de vencimentos, entregando-a, mediante recibo, ao thesoureiro da Policia.

XII. Registrar em livro proprio todas as recapitulações e folhas que organizar, assignadas pelo inspector geral.

Art. 19. Os fiscaes e encarregados do expediente serão substituídos em seus impedimentos e faltas por guardas de 1<sup>a</sup> classe, designados pelo inspector geral, com approvação do Chefe de Policia.

## CAPITULO VI

## DO ARMEIRO

Art. 20. Haverá um armeiro, designado pelo inspector geral dentre os guardas de reconhecida competencia, para reparar o armamento pertencente á Guarda Civil.

Art. 21. Compete ao armeiro :

I. Comparecer diariamente na séde central á hora do ponto, recebendo ordens e instruções do inspector geral.

II. Reparar com cuidado e presteza o armamento que para esse fim lhe for entregue pelo almoxarife.

III. Zelar o material pertencente á officina, o qual deverá ser discriminado em livro de carga e descarga e rubricado pelo almoxarife

IV. Ter um livro identico, no qual serão lançadas as entradas e saídas dos objectos que lhe forem confiados para concerto.

V. Apresentar mensalmente ao inspector geral uma relação de objectos que tiver reparado.

VI. Servir de perito em qualquer delegacia ou juizo, quando requisitado para esse fim, sem direito á remuneração quando a diligencia for *ex-officio*.

Art. 22. E' expressamente prohibido ao armeiro receber de particulares objectos para concerto.

## CAPITULO VII

## DOS FISCAES

Art. 23. Cabe ao fiscal :

I. Exercer directa fiscalisação na escripturação da secção e corresponder-se com o sub-inspector em tudo quanto interessar á disciplina e boa ordem do serviço.

II. Velar pela fiel execução das ordens recebidas, scientificando o sub-inspector de todas as occurrências extraordinarias.

III. Ter o maior cuidado na assignatura do livro do ponto, dos quartos de ronda, livro que só o proprio guarda poderá assignar.

IV. Permanecer o maior tempo possível na séde do districto, principalmente na occasião da rendição dos quartos de ronda para providenciar sobre a substituição dos guardas remissos.

V. Receber dos guardas o respectivo armamento fornecido á secção para o serviço da ronda e vigilância, sendo responsável por qualquer extravio.

VI. Instruir os guardas sobre a execução dos serviços e velar pela sua perfeita regularidade.

VII. Dar promptamente á autoridade sob cujas ordens servir e ao sub-inspector scienzia das faltas cometidas pelos guardas; e diariamente relatal-as por escripto ás mesmas autoridades, fa-

zendo-o com clareza e fidelidade, afim de que sejam registradas nos respectivos assentamentos, ficando responsavel pelas injusticas que commetter.

VIII. Dar ás autoridades competentes prompto conhecimento de todas as occurrencias no servico.

IX. Fazer substituir no servico, sem perda de tempo, o guarda por qualquer motivo incompatibilisado.

X. Conhecer a idoneidade de cada um dos guardas de sua secção, ficando habilitado a prestar quaesquer informaçoes.

XI. Fazer escripturar com clareza o expediente e os livros de sua secção.

XII. Cumprir e fazer cumprir com a maxima brevidade as ordens de seus superiores, velando pela sua fiel execuçao e sigoilo.

XIII. Rondar todos os postos de vigilancia de sua secção pelo menos uma vez em cada quarto, communicando ao sub-inspector as irregularidades que observar.

XIV. Manter convenientemente uniformisados e disciplinados os guardas de sua secção.

XV. Reunir o quarto de servico em caso de incendio ou de tumulto até que cessar o motivo, para o que ficará á disposição da autoridade local.

XVI. Não consentir nas proximidades da secção ou á sua vista quaesquer attentados contra a ordem ou contra a moral, envidando esforços para prender os delinqüentes.

XVII. Fazer com o devido cuidado e de acordo com as ordens em vigor a escripturação do livro cargo, lançando as entradas e saídas dos objectos que estiverem sob sua guarda.

XVIII. Providenciar para que sejam sempre conservadas em bom estado de limpeza as dependencias de sua secção.

XIX. Evitar a reunião ou a permanencia de pessoas estranhas ao servico nas dependencias da secção.

XX. Fazer apresentar á sub-inspectoria, com as respectivas partes, os guardas que tenham commettido falta grave e pela qual não possam continuar no servico.

XXI. Remeter até 10 horas da manhã ao sub-inspector uma parte minuciosa do servico, das occurrencias e prisões efectuadas.

XXII. Enviar mensalmente até o dia 3 de cada mês á sub-inspectoria uma relação de residencia dos guardas da secção.

XXIII. Administrar ou fazer administrar promptos socorros aos enfermos encontrados na via publica e victimas de crimes ou de accidentes, de acordo com as instruções que lhe forem dadas.

XXIV. Ter em lugar visivel na sua secção o mappa demonstrativo dos guardas destacados para a mesma, indicando o numero dos que se acham de servico e em que postos.

Art. 24. O fiscal será substituido em seus impedimentos e faltas pelo seu ajudante.

## CAPÍTULO VJII

## DOS GUARDAS

## Secção I

*Da nomeação, promoção e exclusão*

Art. 25. Para a nomeação de guarda civil é necessário:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ser maior de 21 annos e menor de 40;
- c) saber ler e escrever correctamente;
- d) ser de reconhecida moralid de e bom comportamento,
- e) reunir condições de robustez phísica e não sofrer de modestia que impossibilite o desempenho do serviço;
- f) ter residencia efectiva por mais de um anno no Distrito Federal;
- g) não ter sido condenado, nem estar sendo processado em juizo criminal;
- h) ser vacinado;
- i) ter, pelo menos, 1<sup>m</sup>,65 de altura.

Art. 26. Para as nomeações de guarda civil poderão ser preferidos, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente.

- a) aquelles que em empregos civis tenham servido bem ao Estado, não havendo sofrido demissão desairosa
- b) os que tiverem praticado algum acto meritorio, reconhecido e premiado pelo Governo.

Art. 27. Os que pretenderem ser alistados guardas civis, deverão requerer ao Chefe de Policia a sua admissão, instruindo o pedido com documentos que provem os requisitos estatuidos nos artigos antecedentes.

§ 1.<sup>º</sup> Ouvido o inspector geral, voltará o requerimento, com a respectiva informação escripta, a despacho do Chefe de Policia para deliberar.

§ 2.<sup>º</sup> O requerimento de admissão deve ser feito e assignado sobre estampilha pelo proprio punho do pretendente.

§ 3.<sup>º</sup> A validez phísica e a prova de edade, esta na falta de título habil, serão verificadas em exame procedido no serviço medico legal da Policia.

§ 4.<sup>º</sup> A prova de saber ler e escrever consistirá em um breve exame de redacção de uma parte diaria feito perante o sub-inspector e um funcionario designado pelo inspector geral.

§ 5.<sup>º</sup> No caso de admissão o candidato será sempre nomeado para a reserva.

§ 6.<sup>º</sup> A prova de que trata a letra g do art. 25 constará da certidão negativa do Gabinete de Identificação e Estatística,

§ 7.<sup>º</sup> A inclusão definitiva sera sempre na 2<sup>a</sup> classe.

Art. 28. Alistado o guarda, terá oito dias para apresentar-se o uniforme regulamentar.

§ 1.º No caso de não poder uniformizar-se á propria custa, apresentará fiador idoneo, que se responsabilise pelo valor do uniforme e armamento que lhe forem entregues, até completa indemnização dos mesmos.

§ 2.º Ainda que o alistando declare uniformizar-se á custa propria, deverá prestar fiança em dinheiro ou apresentar fiador idoneo, que garanta o valor do equipamento e armamento que lhe forem confiados.

§ 3.º Todas as cartas de fiança deverão ser averbadas no cartorio de registro de titulos e documentos particulares.

§ 4.º A responsabilidade do fiador será executivamente exigida sé, no prazo de 48 horas da notificação do Inspector da Guarda Civil, deixar de recolher á thesouraria da Policia a importancia debitada ao guarda remisso.

Art. 29. Os titulos de nomeação serão expedidos pela Repartição Central da Policia, assignados pelo Chefe de Policia, e visados pelo inspector geral, depois de registrados no livro competente.

Art. 30. A primeira classe será constituida por accesso.

Art. 31. A promoção será feita directamente pelo Chefe de Policia mediante proposta do inspector geral, observadas as seguintes condições :

- a) intelligencia, instrucción regular e idoneidade profissional ;
- b) applicação e assiduidade no serviço ;
- c) zelo no cumprimento dos deveres ;
- d) permanecia de um anno, pelo menos, na segunda classe, salvo o caso de promoção com recompensa de serviços extraordinarios e relevantes.

Art. 32. As pessoas habilitadas na fórmula deste regulamento para o serviço da Guarda Civil, ficarão na reserva com obrigação de comparecer ás secções que lhes forem designadas, ás horas de rendição dos quartos de ronda, para serem aproveitadas no serviço em lugar dos guardas effectivos que faltarem.

Paragrapho unico. Havendo guardas de reserva, as vagas que se derem no quadro da segunda classe serão preenchidas exclusivamente por elles.

Art. 33. Os guardas civis serão excluidos do quadro a pedido, ou quando commetterem falta grave a juizo do Chefe de Policia.

Paragrapho unico. A exclusão do serviço constará de acto escrito e será annotada na matricula do guarda.

Art. 34. A readmissão do guarda excluido a pedido poderá ter lugar depois de passado um anno, mas o que for excluido disciplinarmente ficará incapacitado para voltar á corporação.

## Secção II

### *Disciplina e deveres geraes*

Art. 35. A Guarda Civil deverá primar pela sua disciplina irreprehensivel, extrema dedicação ao serviço, urbanidade, zelo e solicitude.

Art. 36. O guarda civil, fiel executor das ordens que receber e dos encargos que lhe atribue o presente regulamento, deve auxiliar os seus superiores em todo o serviço, cumprindo-lhe :

I. Comparecer na sede de sua secção, devidamente uniformizado, ás horas de começar o serviço, afim de assignar o ponto e receber o armamento, as ordens e as instruções necessarias, voltando á mesma sede, logo que termine o serviço, para assignar novamente o ponto e comunicar ao respectivo fiscal todas as ocorrências que se tiverem dado no seu posto.

II. Aprestar-se quando for designado para qualquer serviço extraordinario.

III. Observar a maior correção e asseio no uniforme e armamento.

IV. Conhecer nitidamente as suas obrigações, não podendo alargar ignorancia de ordens como justificativa de faltas, nem discutir os actos e as decisões das autoridades.

V. Em caso de reclamação, fazel-a sempre por escripto e em termos moderados, devendo dirigir-se sobre qualquer assumpto em que se julgue prejudicado directamente ao inspector geral, e ao Chefe de Policia, com autorização do inspector.

VI. Usar da maior cortezia para com os seus companheiros e o publico, evitando excessos no cumprimento de deveres.

VII. Prestar auxilio em qualquer emergencia, ainda quando fóra do serviço, nos casos de perturbação da ordem publica.

VIII. Observar exactamente o que se acha disposto no capítulo X.

### Secção III

#### *Faltas, penas e recompensas*

Art. 37. Constituem faltas disciplinares as transgressões previstas no presente regulamento.

Art. 38. São consideradas transgressões da disciplina, sem prejuizos de outras que possam ser julgadas pelo Chefe de Policia inconvenientes á ordem e moralidade da corporação :

I. Promover ou assignar petições collectivas sem permissão de seus superiores.

II. Publicar pela imprensa correspondencia ou documentos officiais.

III. Fazer comunicações á imprensa sobre objecto de serviço.

IV. Provocar discussões pela imprensa.

V. Representar a corporação em qualquer solemnidade, sem estar para isso autorisado.

VI. Dirigir petições sobre objecto de serviço.

VII. Usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar seus superiores em qualquer escripto ou impresso.

VIII. Faltar com o respeito devido a qualquer autoridade civil ou militar.

IX. Fumar quando em serviço.

X. Exceder-se nas advertencias aos guardas ou persegui-los.

XI. Retardar a execução das ordens recebidas ou cumpri-las negligentemente.

XII. Apresentar-se fóra do uniforme estabelecido ou sem o necessário asseio.

XIII. Eximir-se de qualquer serviço sem motivo justificável.

XIV. Pedir qualquer quantia por empréstimo aos seus superiores, companheiros ou subordinados.

XV. Faltar ao serviço sem motivo justo.

XVI. Deixar, sem ordem, a ronda ou qualquer outro serviço, antes de ser nelle rendido.

XVII. Embriagar-se.

XVIII. Conduzir grandes embrulhos, quando uniformizado.

XIX. Maltratar a preso quando lhe for entregue ou no acto de efectuar a prisão, salvo o direito de legítima defesa.

XX. Provocar ou animar discussões quando em serviço de vigilância.

XXI. Ausentar-se do serviço sem licença.

XXII. Deixar de apresentar-se, finda a licença ou dispensa.

XXIII. Dormir, sentar-se, ou não guardar a devida compostura quando em serviço.

XXIV. Conversar, estando de ronda, em fórmula ou em outro qualquer serviço.

XXV. Levantar falsas acusações contra seus companheiros ou qualquer pessoa.

XXVI. Simular molestia para esquivar-se do serviço.

XXVII. Apresentar-se para o serviço à paizana, sem ordem superior.

XXVIII. Introduzir na secção bebidas alcoólicas.

XXIX. Fazer transacções pecuniárias com os seus subordinados.

XXX. Deixar de prestar o auxílio policial quando reclamado, mesmo estando de folga ou sendo empregado.

XXXI. Reclamar contra o serviço para o qual for designado, ou mostrar-se desidioso ou incompetente.

Art. 39. As faltas, conforme a sua natureza, poderão ser atenuadas para os efeitos da penalidade, quando ocorra a circunstância de ter o infractor bom comportamento anterior.

Art. 40. As faltas, conforme a gravidade do caso, serão punidas com as seguintes penas disciplinares..

1.º Censura.

2.º Multa.

3.º Suspensão até 90 dias.

4.º Expulsão.

Paragrapho unico. O maximo da multa não poderá exceder à metade do vencimento mensal, sendo o pagamento em duas prestações mensais.

Art. 41. As penas previstas no artigo anterior, ns. 1 e 2, serão impostas pelo inspector geral e a de numero 3 e 4 sómente pelo Chefe de Policia.

Art. 42. As infracções, quando commettidas pelo sub-inspector

ou pelo almoxarife, serão punidas com as penas do artº 40 ns. 1 e 2, impostas pelo inspector.

§ 1.º A suspensão e demissão, porém, só ao Chefe de Policia cabe impar.

§ 2.º As faltas commettidas pelo inspector geral, erão punidas da mesma forma pelo Chefe de Policia, excepto quanto á demissão que será resolvida pelo Ministro da Justica.

Art. 43. Quando qualquer empregado da Guarda Civil, conforme a categoria, se distinguir na pratica de actos meritorios ou no desempenho do servizo, o Chefe de Policia poderá recompen-sal-o da maneira seguinte:

1.º Elogio que será publicado no *Boletim Policial* e em ordem do servizo.

2.º Dispensa do servizo até tres dias, sem desconto nos ven-cimentos.

3.º Gratificação pecuniaria.

4.º Acesso de categoria.

Art. 44. Aos guardas que, em diligencia, sofrerem lesão que determine impedimento do servizo activo, será fornecido o necesa-riario tratamento medico e cirurgico, além da concessão de licença com vencimentos integraes.

No caso de falecimento, os funeraes serão feitos por conta da Policia, abonando-se á familia do morto auxilio correspondente a um mez de vencimentos.

#### Secção IV

##### *Uniforme, armamento e equipamento*

Art. 45. Todos os empregados da Guarda Civil, inclusive o inspector e sub-inspector, usarão do uniforme, armamento e distin-tivos indicados na tabella que for approvada pelo Chefe de Policia.

Art. 46. Os guardas civis-uniformisar-se-hão á sua custa, po-dendo-lhes ser abonado o respectivo uniforme, descontando-se, por-rém, dos seus vencimentos, em prestações mensaes, a quantia proporcional á quinta parte dos mesmos vencimentos.

Art. 47. Terão uniforme e distintivos especiaes o inspector geral, sub-inspector, fiscaes e ajudantes.

Art. 48. O armamento dos guardas constará de revólver.

Art. 49. O equipamento dos guardas constará de guia do Rio de Janeiro, apito com corrente e cinturão com porta-revólver.

#### CAPITULO IX

##### *Da ordem do servizo*

Art. 50. A Guarda Civil receberá ordens, quanto ao ser-vizo, do Chefe de Policia, delegados auxiliares e de districtos, cada um na esphera de suas attribuições; e, quanto á sua

disciplina, ordem interna e economica, sómente do Chefe de Policia e do inspector geral.

Art. 51. Cada secção será composta dos guardas necessarios para o servigo, de vigilancia e ronda, sob as ordens do delegado do districto e inspecção do fiscal.

Art. 52. Para o mesmo servigo em cada posto de vigilancia serão destacados cinco guardas, no minimo, sob a direcção de um guarda de primeira classe, indicado pelo inspector geral, podendo o numero ser augmentado a arbitrio do Chefe de Policia, conforme a extensão do districto, a densidade da população e a importancia do servigo, sem prejuizo da Força Policial que for designada para servigo identico.

Art. 53. Na séde central permanecerá um effectivo de cem guardas, sob a direcção do inspector geral e ás ordens do Chefe de Policia.

Art. 54. O servigo de ronda da guarda civil é ininterrupto e será feito por turmas, em numero igual de guardas, que se substituirão alternadamente.

Art. 55. O servigo será dividido em quartos de oito horas para cada turma.

Paragrapho unico. Em casos urgentes e extraordinarios, as horas de servigo poderão ser prorrogadas ou alteradas.

Art. 56. Na hora designada para a rendição do quarto, o guarda comparecerá no seu posto, afim de substituir o outro, que deverá, depois de rendido, dirigir-se á secção e assignar o livro do ponto, em presença do fiscal respectivo.

Paragrapho unico. O guarda que não for substituido devidamente pelo seu immediato, depois de meia-hora, solicitará rendição ao respectivo fiscal.

Art. 57. Sem prejuizo da fiscalisação do Chefe de Policia e do inspector geral e dos delegados auxiliares e de districto, haverá junto a cada secção um fiscal para o servigo de ronda e vigilancia, designado especialmente pelo inspector geral.

Art. 58. As occurrences verificadas serão comunicadas pelo fiscal da secção, diariamente, e por escripto ao delegado em exercicio e ao sub-inspector da Guarda Civil; e as providencias que se tornem necessarias serão resolvidas pelo delegado ou commissario de dia.

## CAPITULO X

### DO POLICIAMENTO

Art. 59. O servigo da segurança publica do Districto Federal consiste na ronda e vigilancia de todas as ruas, morros, travessas, largos, praças e estradas, de modo que possa ser prestada imediata garantia a quem dela necessitar.

Art. 60. A distribuição dos guardas em cada districto será feita pelo fiscal, de acordo com o boletim diario expedido pelo delegado.

**Art. 61.** Durante o serviço da ronda e vigilância, incumbem aos guardas os seguintes deveres :

§ 1.º Percorrer continuadamente a área de seu posto, a passo regular, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando sómente quando tiverem de ouvir alguém sobre objecto de serviço, ou quando observarem algum caso suspeito.

§ 2.º Não penetrar á noite em casa alheia, sem licença de quem nella residir, salvo nos seguintes casos:

- 1º, de incendio ;
- 2º, de imminente ruina ;

3º, de inundação ;

4º, de ser pedido socorro ;

5º, de se estar alli commettendo algum crime ou contravenção.

Durante o dia a entrada em casa alheia é permittida :

1º, nos mesmos casos em que é permittida á noite ;

2º, naquelles em que, de conformidade com as leis e mediante ordem escrita da autoridade competente, se tiver de proceder á prisão de criminosos ; á busca e apprehensão de objectos havidos por meios criminosos ; á investigação dos instrumentos ou vestígios de crime ;

3º, nos casos de flagrante delicto.

Taes disposições não são applicaveis sobre a entrada em estações, hospedarias, tavernas e outras semelhantes, sujeitas á vigilância permanente.

§ 3.º Mostrar-se polidos e corteses para com todos, evitando discussões e mantendo com prudente energia as ordens recebidas ou os actos praticados no desempenho das proprias funções.

§ 4.º Admoestar os individuos desattenciosos, provocadores de tumulto, os que proferirem palavras offensivas ou injuriosas, ou mostrarem disposições para desordens.

Se forem improficos esses meios, prender os que assim procederem, empregando a força material em caso de resistencia.

§ 5.º Quando necessitarem de auxilio em qualquer emergencia, dar signal por meio de apito e, nesse caso, o guarda ou guardas mais proximos, os que passarem pelo local ou qualquer praça da Força Policial, presente na occasião, mesmo quando não estejam em serviço, são obrigados a acudir com presteza.

§ 6.º Deter e conduzir á delegacia os individuos que forem encontrados conduzindo objectos, cargas, fardos ou quaequer outros volumes, que, em razão da qualidade e condição de taes individuos, se tornarem suspeitos.

§ 7.º Arrecadar, em presença de testemunhas, havendo-as, todos os objectos, dinheiro e papéis que encontrarem em qualquer logar publico, fazendo entrega dos mesmos ao fiscal da secção, que, por sua vez, os remetterá ao delegado do distrito, com indicação da hora e logar em que foram encontrados.

§ 8.º Havendo tumulto ou receio de perturbação da ordem, comunicar immediatamente á sede da secção, conservando-se,

entretanto, vigilantes e requisitando auxilio em caso de necessidade.

S 9.º Communicar immediatamente á séde da secção e á Assistencia Policial o apparecimento de qualquer cadaver; e á Assistencia Publica Municipal o de qualquer pessoa ferida, espancada ou acommettida de enfermidade repentina e que se ache em abandono em logares publicos, necessitando soccorros medicos.

Todavia, os guardas deverão esforçar-se para que, sem perda de tempo, sejam prestados os primeiros soccorros ás referidas pessoas.

Art. 62. Deverão deter e immediatamente conduzir á presença da autoridade policial:

a) todo aquelle que fôr encontrado praticando algum crime, ou em fuga, perseguido pelo clamor publico, podendo para esse fim sahir do seu posto e distrito;

b) os que forem encontrados com instrumentos proprios para roubar;

c) os pronunciados á prisão e contra os quaes existam mandados judiciarios;

d) todo aquelle, mesmo da corporação, que for encontrado promovendo desordem ou em estado de embriaguez;

e) todo aquelle que, a cavallo ou conduzindo vehiculos, occasionar desastre na via publica, ou transgredir o regulamento de vehiculos;

f) todo aquelle que trouxer armas prohibidas;

g) os que perturbarem o socego publico com altercações, rixas, vozeria, gritos e não attenderem ás admoestações do rondante;

h) os vadíos, turbulentos, bebedos, prostitutas que perturbem o socego publico e offendam a moral;

i) os mendigos e menores que promoverem desordens ou arruaças na via publica;

j) os que parecerem soffrer das facultades mentaes;

k) os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou outro qualquier indicio de terem commettido algum crime;

l) os que forem encontrados a damnificar arvores, jardins, edificios e obras particulares ou publicas;

m) as crianças perdidas;

n) os que forem encontrados a dormir na via publica;

o) os que offendem a moral publica;

p) os que, parados á noite junto de alguma porta, janella, muro ou cerca, não responderem satisfactoriamente ás perguntas feitas;

q) os que jogarem em qualquer logar publico ou considerado como tal.

Art. 63. Compete mais aos rondantes:

I. Communicar á autoridade local, se em seu posto ha animaes mortos;

II. Participar á autoridade competente, se em seu posto ha reuniões ou ajuntamentos ilícitos.

III. Verificar se a iluminação funciona bem.

IV. Prevenir ao respectivo morador, toda a vez que encontrar, em horas avançadas da noite, portas e janellas dos pavimentos terreos abertas e sem luz.

V. Quando receber que em seu posto haja conflito ou grandes desordens, deverá comunicar immediatamente á autoridade local.

VI. Quando em seu posto passar qualquer individuo suspeito, acompanhá-lo ao extremo de seu posto e prevenir áos rondantes do posto imediato.

VII. Attender com a maxima urgencia, mesmo fóra de seu posto, a qualquer pedido de socorro.

VIII. Permanecer attento, quando de serviço, não podendo conversar, fumar, nem sentar-se.

IX. Impedir que em tavernas, botequins ou casas de diversões publicas haja qualquer ajuntamento que perturbe o sosiego publico, comunicando urgentemente o facto á autoridade competente no caso de não ser atendido.

X. Ordenar o fechamento das casas de negocios ás 10 horas da noite, salvo as que tenham licença especial, indicando á autoridade aquellas que transgredirem essa ordem.

XI. Avisar a autoridade policial, quando encontre qualquer cadaver, não consentindo se modifique sua posição até á chegada da referida autoridade.

XII. Tomar nota do numero do vehículo que infringir as posturas municipaes ou o regulamento da Policia e fazer cumprir as tabelas de preços estabelecidas no mesmo, desde que algum passageiro reclame o seu auxilio.

XIII. Fazer conduzir á delegacia os vehiculos encontrados em abandono na via publica.

XIV. Prestar socorro imediato, quando o mesmo for pedido do interior de alguma casa.

XV. Fazer remover para a delegacia as victimas de espancamento, os enfermos e feridos, quando os encontrar abandonados, devendo, neste caso, envidar esforços para que as mesmas sejam promptamente socorridas.

XVI. Prestar todas as informações que lhe forem pedidas pelos transeuntes.

XVII. Attender aos pedidos dos moradores de seus postos, para chamar medico e parteira, transmittindo este pedido ao rondante do posto mais proximo, no caso de não existirem em seu posto os profissionaes mencionados.

XVIII. Não permitir o transito de pessoas pelo passcio conduzindo grandes volumes ou cargas, nem que os vehiculos estacionados ou em circulação impossibilitem o trâfego.

XIX. Restituir ao fiscal, quando de regresso á secção, o armamento que lhe fer confiado e a chave da caixa de avisos policiaes ou de incendio que tiver recebido, ficando o fiscal responsavel se não comunicar ao sub-inspecto r qualquer falta ou extravio.

XX. Acompanhar ou guiar as pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho das suas habitações.

Art. 64. O guarda não abandonará o seu posto e, quando tiver de fazer alguma communicacão á séde da secção ou conduzir algum preso á delegacia ou acompanhar alguma pessoa, será sempre dentro do perimetro da ronda e até o extremo delle, competindo successivamente aos guardas das rondas intermedias a dita comunicação, conduçāo e acompanhamento.

§ 1.º Chegando o preso á estação, por meio das rondas intermedias, o guarda que fez a prisão será immediatamente substituído afim de relatar á autoridade competente os motivos da prisão, feito o que regressará ao seu posto.

§ 2.º É vedado retirar do seu posto qualquer guarda para serviço alheio ao policiamento.

## CAPITULO XI

### DA RONDA

Art. 65. O serviço de ronda será feito pelos fiscaes, ajudantes e guardas de 1<sup>a</sup> classe designados pelo inspector geral.

Art. 66. Compete ao rondante :

- a) Exercer a necessaria fiscalisacão do policiamento, de acordo com as ordens que receber do inspector geral ;
- b) Comparecer á secção que vae rondar e onde lhe será fornecida a relação das ruas policiadas com os numeros dos respectivos rondantes ;
- c) rondar todos os postos, observando se os guardas se acham attentos e vigilantes, providenciando sobre o que occorrer ,
- d) sempre que encontrar o rondante em conversa com populares, syndicar do motivo da mesma, afim de verificar se se trata de assumpto de interesse publico, dando parte no caso contrario.

Art. 67. Os fiscaes rondantes apresentarão, sempre que terminarem o serviço, uma parte minuciosa ao inspector geral, narrando todas as irregularidades que observarem.

## CAPITULO XII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 68. Os empregados da Guarda Civil perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 69. Os pagamentos desses vencimentos serão feitos em vista da respectiva folha, competentemente visada pelo Chefe de Policia, com assistencia do sub-inspector, em dias préviamente designados pelo thesoureiro da Repartição Central da Policia, o qual receberá por adeantamento no Thesouro Federal a devida importancia.

Art. 70. A nenhum funcionario da guarda civil é permittido fazer consignações ou receber os vencimentos por procuraçāo, que será unicamente admissivel nos casos de licença.

Art. 71. Os guardas licenciados só perceberão 2/3 dos respetivos vencimentos, quando concedida a licença com ordenado.

Art. 72. Nenhum desconto será feito aos guardas:

1º, durante o tempo de tratamento, quando feridos em serviço;

2º, enquanto estiverem em serviço extraordinario, designado pelo Chefe de Policia;

3º, nos dias em que exercerem funções obrigatorias por lei, cumprindo-lhes voltar imediatamente ao serviço quando terminadas.

Art. 73. Os vencimentos dos guardas que não os tiverem recebido em tempo opportuno serão recolhidos ao Thesouro Federal.

Art. 74. No caso de extravio ou estrago do equipamento e armamento, a indemnização será feita de uma só vez.

### CAPITULO XIII

#### LICENÇAS E DISPENSAS

Art. 75. Nenhuma licença ou dispensa será concedida sem motivo justificado e apresentação do requerimento devidamente informado.

Paragrapho unico. As petições de dispensa ou licença deverão ser entregues na secretaria da corporação.

Art. 76. As licenças são concedidas para tratamento de saude ou por motivo de interesses particulares, a primeira com o ordenado que lhe competir e a segunda sem vencimentos.

Art. 77. A concessão de licenças até 60 dias compete ao Chefe de Policia e as que excederem deste prazo ao Ministro da Justiça, observado o disposto no decreto 6.857, de 9 de março de 1878.

Art. 78. As licenças por mais de um anno só ao Congresso Nacional compete concedê-las.

Art. 79. Findo o prazo de um anno, maximo dentro do qual podem ser concedidas as licenças com vencimentos, não se concederá nova licença com ordenado senão depois de um anno contado do termo da ultima.

Art. 80. Toda a licença poderá ser gosada onde aprovare a licenciado.

Art. 81. As licenças serão contadas da data do *cumpra-se* do Chefe de Policia nas concedidas pelo Ministro, e do inspector geral nas concedidas pelo primeiro.

### CAPITULO XIV

#### PONTO, JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS E DESCONTOS

Art. 82. Haverá na séde central, em cada secção e nos postos de vigilância, um livro de ponto, em que os guardas assignarão os

seus nomes ás horas marcadas para começar e terminar o serviço e que deverá ser encerrado:

- a) na sede central, pelo sub-inspector ;
- b) em cada secção, pelo respectivo fiscal ,
- c) nos postos de vigilância pelo guarda de primeira classe, designado para dirigir-o.

Paragrapho unico. A' excepção do inspector geral, todos os empregados da guarda civil estarão sujeitos ao ponto.

Art. 83. Immediatamente depois de encerrado o ponto na séde central, nas secções e nos postos de vigilância, os encarregados do respectivo encerramento remetterão ao sub-inspector uma relação dos empregados que faltarem ao serviço.

Art. 84. O empregado que não comparecer ao serviço sofrerá desconto ou perda dos vencimentos, conforme as regras seguintes :

- 1º. O que faltar ou comparecer depois de encerrado o ponto perderá o vencimento diário.

- 2º. O comparecimento com causa justificável, dentro da primeira hora e depois de encerrado o ponto e sómente até duas vezes em cada mez, importará desconto da metade da diaria.

- 3º. Aquelle que se retirar do serviço, antes das horas determinadas, ficará sujeito ás penas do art. 4º, salvo justificação de molestia attestada por um profissional do Serviço Medico Legal.

- 4º. Aquelle que não rubricar o ponto, quando terminar o serviço, perderá metade da diaria.

§ 1.º As faltas, até o numero de trez em cada mez, poderão ser justificadas, a criterio do inspector geral.

§ 2.º Das decisões do inspector geral sobre a justificação das faltas, haverá recurso voluntario para o Chefe de Policia, interposto dentro de cinco dias, a contar da data do despacho

## CAPITULO XV

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 85. A escripturação geral da Guarda Civil será feita sob a responsabilidade do chefe do expediente e fiscalisação immediata do inspector geral.

Art. 86. Constará dos seguintes livros:

- a) um livro de registro de nomeações, onde serão lançados os elogios e castigos que tiverem recebido os diversos funcionários ;
- b) um livro para registro de partes diárias dirigidas ao Chefe de Policia pelo inspector geral ;
- c) um livro para registro de officios dirigidos ao Chefe de Policia e outras autoridades e requisições ás autoridades judiciais;
- d) um livro para registro de detalhe de serviço ;
- e) um livro para registro de ordens de serviço ;
- f) um livro para registro de folhas de pagamentos ;
- g) um livro carga e descarga relativo ao armamento e ao material distribuído á secção central e ás secções de districtos.

Todos estes livros serão rubricados pelo Secretario da Policia.

Art. 87. O livro de que trata a letra *g* será escripturado sob a immediata responsabilidade do almoxarife.

Art. 88. Além dos mencionados livros, outros poderão ser criados a juízo do Chefe de Policia.

## CAPITULO XVI

### DA INSTRUÇÃO DOS GUARDAS DE RESERVA

Art. 89. Será criada na séde central uma escola para o ensino pratico de guardas de reserva.

Art. 90. O inspector geral nomeará um fiscal dentre os de melhor aptidão, para instruir os reservas nos deveres inherentes ás suas funções.

I. Só depois de verificada a habilitação do reserva, mediante declaração oficial do instructor, poderá ser aquele destacado para serviço externo.

II. Aos guardas de reserva, depois de habilitados, será apenas determinado o serviço de ronda proximo á secção.

III. A instrução será dada das 6 ás 9 da noite, nos dias uteis.

Art. 91. A instrução dos guardas versará sobre os pontos seguintes, além de outros que o Chefe de Policia resolva admittir:

1º, das relações entre o guarda e o publico ,

2º, como deve proceder quando em serviço ou de folga ;

3º, como deve proceder nos casos de accidentes, incendio ou perturbação da ordem publica ;

4º, como deve proceder com os enfermos, feridos, mortos, etc., encontrados na via publica.

5º, como deve attender ao publico em caso de reclamações ;

6º, qual o serviço nos theatros e casas de diversões publicas ;

7º, como deve dirigir-se a seus superiores em caso de reclamação.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DA CAIXA BENEFICENTE.

Art. 92. A Caixa Beneficente da Guarda Civil tem por fim :

I. Assegurar á familia do guarda efectivo, quando falecer, estando quite com a caixa, o pecúlio de 2:000\$, pago de uma so vez, e após o falecimento.

II. Assegurar igual favor ao guarda efectivo que se invalidar exclusivamente em acto de serviço ou em consequencia deste.

III. Fornecer-lhe, no caso de falecimento, funeral de 4<sup>a</sup> classe, salvo a excepção do art. 44.

IV. Prestar-lhe soccorros medicos, pharmaceuticos e cirurgicos.

V. Prestar-lhe assistencia judiciaria no caso de processo, a juizo da administração.

## CAPITULO II.

### DO PATRIMONIO

Art. 93. O fundo patrimonial da caixa beneficente será constituído :

I. Pela joia de 12\$, paga em prestações trimestraes de 4\$000 ;

II. Pelos juros, productos de multas impostas aos guardas; donativos, legados, etc.

III. Pela mensalidade de 5\$, deduzida conjunctamente com a joia, do vencimento de cada guarda, na occasião de lhes ser feito o respectivo pagamento.

Art. 94. A administração da caixa beneficente será constituida por uma commissão composta do 1º delegado auxiliar, do inspector geral da Guarda Civil e do thesoureiro da Repartição da Policia.

Paragrapho unico. De todas as decisões da administração haverá recurso necessário para o Chefe de Policia.

## CAPITULO III

### DA ASSISTENCIA

Art. 95. Os soccorros medicos serão tambem fornecidos a todos os guardas quites.

Art. 96. Os guardas teem direito a auxilio medico em suas residencias até o seu completo restabelecimento.

Paragrapho unico. Para esse fim, a administração nomeará um profissional, que será mantido enquanto bem servir e perceberá a gratificação mensal de 300\$, para attender, diariamente, em local designado, aos guardas enfermos e aos pedidos de visita a domicilio.

Art. 97. Os medicamentos prescriptos serão aviados e fornecidos pela pharmacia de estabelecimentos officiaes subordinados á Policia, de acordo com instruções expedidas pelo Chefe de Policia.

Art. 98. Não podendo o guarda tratar-se em seu domicilio por falta de assistencia, será recolhido a um quarto particular de 2º classe da Santa Casa de Misericordia, correndo as despesas por conta da caixa.

Art. 99. Nos casos de operações cirurgicas por mais de um medico, a administração providenciará convenientemente a esse respeito, sendo a quota da despesa previamente ajustada e arbitrada.

Art. 100. A administração da caixa tem attribuições em casos especiaes para contractar os serviços de advogado.

## CAPITULO IV

## DO PECULIO LEGAL

Art. 101. O guarda ferido ou morto em serviço gosará, conjuntamente, das vantagens previstas no art. 44.

§ 1.º Quando for declarado, por esse motivo, incapaz para o serviço, e como tal, considerado invalido, ser-lhe-há pago o peculio estabelecido no art. 92 n. II.

§ 2.º A invalidez será atestada por uma junta medica, composta do Director e de dois profissionaes do servico medico legal, designados pelo Chefe de Policia, a quem o interessado requererá a diligencia.

Art. 102. A caixa, mediante apresentação dos documentos exigidos no art. 105, entregará ao beneficiado o peculio legal.

Art. 103. No acto da inscripção, o guarda, em declaração dada e assinada, designará livremente a pessoa a quem destina o peculio no caso de falecimento.

Paragrapho unico. Esta declaração pôde ser alterada em qualquer tempo.

Art. 104. O peculio será pago pessoalmente ao guarda invalido ou ao procurador legalmente constituído por instrumento publico ; e, no caso de falecimento, ao proprio beneficiado ou igualmente em virtude de procuração na forma acima estabelecida.

Art. 105. Para o recebimento do peculio no caso de falecimento, é necessário que o beneficiado exhiba attestado de sua identidade, passado pela delegado do distrito em que se verificar o obito, e a certidão deste.

Paragrapho unico. Os documentos necessarios à percepção do peculio serão apresentados em requerimento assinado pelo beneficiado ou a rogo, se não souber escrever, perante duas testemunhas, e dirigido à administração da caixa para o devido exame e processo.

Art. 106. O guarda poderá declarar no acto da inscripção que, na falta do beneficiado, o peculio passará a seus herdeiros devidamente habilitados em juizo.

Art. 107. Na falta desta declaração ou de herdeiros do beneficiado, o peculio reverterá em beneficio da caixa.

## CAPITULO V

## DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 108. A escripturação constará dos seguintes livros, rubricados pelo presidente da administração.

1º, inscripção geral ;

2º, instituição de peculio ;

3º, joia e mensalidades ;

4º, caixa ;

5º, recibos e outros que o presidente julgar necessarios ;

## CAPITULO VI

## DA ORGANISACAO E DESTINO DO FUNDO DE BENEFICENCIA

Art. 109. Todos os guardas são obrigados a contribuir mensalmente com a quantia de 5\$, que será descontada em folha de pagamento e com a respectiva joia na forma do art. 93, n.º 1.

Paragrapho unico. O thesoureiro da Policia, por occasião de efectuar-se o pagamento dos vencimentos, descontará as importâncias a que se refere este artigo, dando ao contribuinte o necessário recibo.

Art. 110. Serão gratuitas as funções da administração da Caixa Beneficente.

Art. 111. O thesoureiro apresentará trimensalmente á administração, que mandará publicalo no *Diário Oficial*, depois de visado pelo Chefe de Policia, o balancete do movimento do fundo social com todas as explicações necessárias, pensões concedidas, natureza das despesas, etc., etc. e a receita arrecadada.

Art. 112. Nenhuma despesa será feita sem prévia sciencia e autorização da administração.

Art. 113. As quantias pertencentes á caixa serão depositadas em caderneta da Caixa Económica, vencendo os respectivos juros, até que possam ser applicadas em titulos da dívida publica federal ou que tenham a garantia directa da União.

Paragrapho unico. Em poder do thesoureiro ficará a importânciia que a administração julgar suficiente para ocorrer ás despesas mensaes.

Art. 114. O thesoureiro representará a caixa na compra de apólices e recebimento de juros vencidos na Caixa Económica ou de Amortisação.

Art. 115. Ao guarda excluido, a pedido ou disciplinarmente, não é permitido continuar a contribuir para a Caixa Beneficente, perdendo em favor destá um terço das quotas com que tiver entrado, a título de compensação pela assistencia durante a sua permanencia na corporação.

Art. 116. Os guardas licenciados, sem vencimentos, deverão entrar mensalmente com as suas contribuições e, caso não o façam, o thesoureiro descontará de uma só vez a quantia devida na primeira occasião em que lhes pagar vencimentos.

Paragrapho unico. Será sempre descontado do pecúlio e no momento de ser este pago o débito verificado do guarda falecido ou declarado invalido, que tenha deixado de entrar com as suas contribuições.

Art. 117. Quando o fundo patrimonial attingir a mais de cem contos de réis, a mensalidade dos contribuintes poderá ser proporcionalmente reduzida a juizo da administração.

Art. 118. A caixa começará a funcionar e a distribuir benefícios depois de arrecadados tres mezes de contribuição.

Art. 119. Os casos não previstos neste título serão resolvidos pela administração, na forma do art. 94.

## TITULO III

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 120. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo Chefe de Policia.

Art. 121. No exercicio de suas funcções policiaes, os guardas civis não estão subordinados á hierarchia civil ou militar dos que sejam encontrados na pratica de delictos ou contravenções.

Art. 122. Revogam-se as disposições em contrario.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.<sup>o</sup> Enquanto não for preenchido o effectivo da Guarda Civil, na conformidade da lei n.º 947, de 29 de dezembro de 1902, o numero de guardas será de 400 de 1<sup>a</sup> classe e 600 de 2<sup>a</sup> (decreto n.º 1.872, de 29 de maio de 1903, art. 3º).

Art. 2.<sup>o</sup> Os guardas que já exercem as funcções de chefe de expediente, fiscaes e ajudantes, poderão ser aproveitados independente de concurso.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

## Tabella dos vencimentos do pessoal da Guarda Civil

LEI N. 947, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902, DECRETO N. 6042, DE 23 DE MAIO DE 1906, E DECRETO LEGISLATIVO N. 1872, DE 29 DE MAIO DE 1908.

EMPREGOS	DESPEZA		OBSERVAÇÕES
	Por mez de 30 dias	Por anno, inclu- sive feverei- ro de 28 dias	
1 inspector geral com 6:666\$666 de orde- nado e 3:333\$333 de gratificação.....	—	10:000\$000	
1 sub-inspector com a gratificação de de 2:400\$ e a diaria de 7\$000.....	410\$000	4:906\$000	
1 almoxarife com a gratificação de 1:900\$ e a diaria de 3\$500.....	263\$335	3:153\$020	
		18:059\$020	
400 guardas de 1ª classe com a diaria de 6\$500.....	78:000\$000	930:800\$000	
600 guardas de 2ª classe com a diaria de 5\$000.....	90:000\$000	1.074:000\$000	
Gratificação mensal ao chefe do expediente (guarda de 1ª classe)	65\$000	780\$000	
Idem a 35 fiscaes (guar- das de 1ª classe)...	875\$000	10:500\$000	
Idem a 21 ajudantes (g u a r d a s de 1ª classe).....	315\$000	3:780\$000	
Para os mezes de 31 dias aumenta :			
Em relação ao sub-in- specto.....	7\$000	49\$000	
Em relação ao almo- xarife .....	3\$500	24\$500	
Em relação aos guardas de 1ª classe.....	2:600\$000	18:200\$000	
Em relação aos guardas de 2ª classe.....	3:000\$000	21:000\$000	
		2.077:192\$520	

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—Augusto Tavares de Lyra.

## DECRETO N. 6994 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Approva o regulamento que reorganisa a Colonia Correccional de Dous Rios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em conformidade do disposto no decreto n. 1872, de 29 de maio de 1908, e para execução do decreto legislativo n. 145, de 12 de julho de 1903, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, resolve approvar para a Colonia Correccional de Dous Rios o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## TITULO I

## Da organização administrativa

## CAPITULO I

## DA INSPECÇÃO

Art. 1.º A superintendencia da Colonia Correccional de Dous Rios, destinada á reabilitação pelo trabalho dos contraventores contemplados neste regulamento, e como taes processados e julgados no Distrito Federal, na forma das leis vigentes, pertence ao Chefe de Policia, que poderá exercer a necessaria inspecção directamente ou por intermedio do 1º delegado auxiliar.

Art. 2.º O Chefe de Policia visitará, quando julgar conveniente, a Colonia Correccional, podendo ser acompanhado pelo procurador geral do Distrito Federal ou por um ou mais promotores publicos.

Art. 3.º As visitas terão por fim:

- I. Atender ás reclamações dos detidos.
- II. Verificar se o regulamento e ordens em vigor são fielmente observados.

Paragrapho unico. Do que tiver correr na visita será lavrado, em livro proprio, um termo lançado pelo escripturario.

**CAPITULO II**  
**DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 4.<sup>º</sup>** A Colonia Correccional terá o seguinte pessoal:

- 1 director.
- 1 medico.
- 1 pharmaceutico.
- 1 porteiro.
- 1 escripturario.
- 1 amanuense.
- 1 almoxarife.
- 1 professor.
- 1 feitor de nucleos.
- 1 agronomo.
- 1 ajudante de agronomo.
- 1 mestre de officinas.
- 20 guardas.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Todos os funcionarios são obrigados a residir nos edificios centraes do estabelecimento e a usar o uniforme que for approvado pelo Chefe de Policia.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Os cosinheiros e serventes serão designados pelo director dentre os internados de boa conducta e aptos para o servizo.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Sómente por motivo de molestia ou em virtude de licença os empregados poderão interromper o exercicio de seus cargos.

**§ 1.<sup>º</sup>** Compete ao Chefe de Policia conceder licença até 60 dias com o respectivo ordenado e ao Ministro da Justica as que excederem desse prazo.

**§ 2.<sup>º</sup>** Só ao Congresso Nacional caberá conceder as licenças por mais de um anno com vencimentos integraes.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os empregados, quando em exercicio, terão direito além dos vencimentos, a duas rações na conformidade da tabella annexa.

**§ 1.<sup>º</sup>** A gratificação só compete ao empregado que estiver em exercicio. No seu impedimento passará áquelle que o substituir.

**§ 2.<sup>º</sup>** Se o substituto for empregado da Colonia conservará o ordenado de seu proprio emprego, se for pessoa estranha perceberá sómente a gratificação do substituido, salvo se este, quando licenciado, não perceber vencimentos pela respectiva verba, hypothese em que passarão integralmente ao substituto.

**§ 3.<sup>º</sup>** Os descontos dos vencimentos por licença dos empregados da Colonia serão regulados pelo decreto n. 9.857, de 9 de marzo de 1878, e as faltas pelo art. 14 e paragraphos do decreto n. 6.459, de 30 de marzo de 1907.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Os empregados que se mostrarem omissos no cumprimento de deveres ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- I. Simples advertencia.
- II. Suspensão do exercicio até 30 dias.
- III. Demissão.

Paragrapho unico. A pena n. 1 será imposta pelo director e as dos ns. II e III sómente pelo Chefe de Policia aos empregados de sua nomeação.

Art. 10. Nenhum empregado poderá, sob pena de demissão:

§ 1.º Associar-se a fornecedores do estabelecimento, contrahir débitos com os mesmos ou ter directa ou indirectamente interesse nos fornecimentos.

§ 2.º Aceitar de internados ou de seus parentes ou affeiçoados dadiwas ou promessas.

§ 3.º Comprar, vender ou contrahir qualquer outra obrigação com os mesmos internados.

§ 4.º Encarregar-se de conduzir objectos pertencentes aos internados ou servir-lhes de intermediario junto a terceiros para qualquer serviço.

§ 5.º Explorar, por conta propria, qualquer ramo de comércio ou associar-se a firmas commerciaes.

### CAPITULO III

#### DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 11. Serão livremente nomeados e demittidos pelo Ministro da Justiça o director e pelo Chefe de Policia os demás empregados, excepto os guardas, cujas nomeações e demissões competem ao director.

Art. 12. Perante o Chefe de Policia prestará o compromisso legal e tomará posse o director e perante este os demás funcionários.

Art. 13. Depois de empossados, todos os funcionários entrarão em exercício de seus cargos dentro do prazo de oito dias, contados da data da publicação do acto que os nomear, sob pena de considerar-se renunciado o lugar, salvo prorrogação, que não excederá do mesmo prazo.

Art. 14. Nos impedimentos temporários que não excedam de 60 dias, o director será substituído pelo medico, e na falta deste pelo escripturário.

§ 1.º Quando o impedimento exceder o prazo estabelecido, será o cargo provido interinamente por pessoa nomeada pelo Ministro da Justiça.

§ 2.º Da mesma forma serão providos os demais cargos pelo Chefe de Policia, quando licenciados os respectivos funcionários efectivos de sua nomeação.

### CAPITULO IV

#### DO DIRECTOR

Art. 15. O director é a principal autoridade da Colónia e todo o pessoal que nella servir lhe ficará imediatamente subordinado.

Art. 16. Incumbe-lhe, especialmente, além de outras atribuições constantes deste regulamento:

§ 1.º Exigir que os empregados cumpram os seus deveres com assiduidade e zelo.

§ 2.º Advertir e reprender os que commetterem faltas.

§ 3.º Propor ao Chefe de Policia a demissão dos refractarios ao serviço.

§ 4.º Punir os condenados que se mostrarem insubordinados, applicando-lhes as penas disciplinares estabelecidas neste regulamento.

§ 5.º Visitar frequentemente as diversas dependencias do estabelecimento, verificando o modo pelo qual são executadas as ordens de serviço e disposições regulamentares.

§ 6.º Apresentar annualmente ao Chefe de Policia um relatorio circumstanciado do movimento do estabelecimento, indicando as medidas necessarias á regularidade da administração.

§ 7.º Empregar, com acerto e prudencia, os meios necessarios á manutenção da ordem e repressão de actos de resistencia, servindo-se, quando necessário, da força armada á sua disposição.

§ 8.º Vender os productos de officinas e lavoura, precedendo sempre autorisação do Chefe de Policia.

§ 9.º Recolher ao cofre do estabelecimento todo o dinheiro que receber.

§ 10. Solicitar do Chefe de Policia a ordem de libertação dos condenados e a da sua conservação na Colonia quando, terminado o tempo de suas sentenças, desejem livremente continuar no estabelecimento como operarios ou colonos.

§ 11. Providenciar, de momento, nos casos omissos neste regulamento, dando logo parte do ocorrido ao Chefe de Policia para apreciação do facto e aprovação das medidas adoptadas.

§ 12. Enviar, trimensalmente, ao Chefe de Policia um balancete demonstrativo do estado economico da Colonia, especificando com a maior clareza as diferentes verbas de receita e despesa.

§ 13. Conservar sob a sua guarda e vigilancia o cofre da Colonia, do qual fará entrega, mediante termo lavrado em livro proprio, a quem o substituir, quer nas suas ausencias temporarias quer por motivo de licença.

§ 14. Dirigir e fiscalizar a escripturação e contabilidade da Colonia.

## CAPITULO V

### DO ESCRIPTURARIO

Art. 17. Ao escripturario cabe:

§ 1.º Ter em dia a escripturação e contabilidade, fiscalisando e authenticando os documentos de receita e despesa, pela exactidão dos quaes será responsavel.

§ 2.º Organizar o arquivo da Colonia.

§ 3.º Coadjuvar o director nas respectivas funções, quando para isso for chamado e substituir-o na falta do medico.

## CAPITULO VI

## DO AMANUENSE

Art. 18. Ao amanuense compete auxiliar o escripturario, conservando em devida ordem a escripturação que lhe for distribuida.

## CAPITULO VII

## DO ALMOXARIFE

Art. 19. Ao almoxarife incumbe :

§ 1.º Conservar o almoxarifado em boa ordem

§ 2.º Receber e ter sob sua guarda todos os generos alimenticios, manufacturas e quaesquer outros objectos destinados ao consumo.

§ 3.º Satisfazer com promptidão e á vista de pedidos, rubricados pelo director, as requisições de generos e objectos a seu cargo.

§ 4.º Fiscalizar diariamente o preparo da alimentação, dando conhecimento ao administrador de tudo quanto occorrer de anormal.

§ 5.º Escripturar o livro de distribuição de roupas aos correccionaes.

§ 6.º Ter a seu cargo os livros de carga e descarga de generos, instrumentos agricolas, de ferramentas e material de officinas. Esses livros serão escripturados á vista dos pedidos rubricados pelo director, e feitos por este, pelo agronomo e mestre de officinas.

§ 7.º Fiscalizar a escripturação do livro «Carga e Descarga» do portero.

Art. 20. No primeiro dia dê cada mez, o almoxarife apresentará ao director um mappa geral da distribuição de generos, verificada no mez anterior e justificada pelos pedidos diarios, que serão registrados em livro proprio.

## CAPITULO VIII

## DO AGRONOMO

Art. 21. Ao agronomo compete:

§ 1.º Superintender e fiscalizar os serviços de agricultura e industria da Colonia, cumprindo e fazendo cumprir as órdens do director.

§ 2.º Velar pela conservação dos instrumentos de trabalho, pelos quaes será responsavel.

§ 3.º Ministrar aos internados conhecimentos praticos de agricultura.

## CAPITULO IX

## DO AJUDANTE DO AGRONOMO

Art. 22. Ao auxiliar de agronomo compete, como substituto legal deste, executar as suas instruções quanto á fiscalisação dos serviços agricolas e industriaes da Colonia.

## CAPITULO X

## DO MESTRE DE OFFICINAS, FEITOR E GUARDAS

Art. 23. Ao mestre de officinas, feitor e guardas compete:

§ 1.º Dirigir, fiscalisar e manter a disciplina entre os correccionaes a seu cargo.

§ 2.º Fazer a chamada dos mesmos nas horas proprias de trabalho ou de reclusão nos alojamentos.

§ 3.º Industrial-os assiduamente na practica dos officios e misteres que lhes tenham sido designados.

§ 4.º Advertir-los quando commetterem faltas, que serão levadas ao conhecimento do director.

Art. 24. O mestre de officinas será responsavel pelas ferramentas e utensilios em uso nas secções respectivas.

Art. 25. Todos os empregados usarão de armas defensivas, das quaes apenas se utilizarão em casos de aggressão e defesa propria.

## CAPITULO XI

## DO PROFESSOR

Art. 26. Ao professor compete:

§ 1.º Reger em dias alternados, attendendo á ordem dos serviços, uma aula para os correccionaes analphabetos.

§ 2.º Reger igualmente tres vezes por semana, em dias alternados, uma outra aula, para os filhos dos funcionários.

Art. 27. A instrucao será elementar e intuitiva, seguindo-se, tanto quanto possível, o metodo e programma das escolas primarias municipaes do Distrito Federal.

## CAPITULO XII

## DO PORTEIRO

Art. 28. São deveres do porteiro :

§ 1.º A guarda, limpeza e arranjo das diversas dependencias em que funcionar a direcção da Colonia, tendo sob suas ordens o feitor e os guardas.

§ 2.º Receber e expedir a correspondencia, fiscalisar o serviço do feitor e guardas, sendo substituido, em seus impedimentos, pelo feitor.

§ 3.º Não permittir, sem ordem do director, a entrada e sahida de quem não fôr empregado da Colonia, não abandonando as funções do seu cargo sem ser substituido.

§ 4.º Examinar os objectos ou volumes que passarem pela portaria, apprehendendo e remettendo ao director, os que forem prohibidos ou suspeitos.

### CAPITULO XIII

#### DO DESTACAMENTO MILITAR

Art. 29. O destacamento militar, que será no minimo de 60 praças commandadas por um official, ficará subordinado ao director em tudo quanto se relate com o serviço externo do estabelecimento.

Art. 30. O official não poderá se afastar do estabelecimento sem licença do director, deixando para isso em seu logar o inferior respectivo.

Art. 31. As praças do destacamento só em outros serviços fóra do estabelecimento poderão ser distribuidas, quando substituídas previamente.

Art. 32. É prohibido ás praças do destacamento communicarem-se com os internados sobre assumpto alheio ao serviço.

Art. 33. O official commandante deverá attender immediatamente a qualquer requisição do director para manter a ordem e disciplina entre os internados.

Art. 34. O official terá direito a uma diaria da tabella B.

Art. 35. O destacamento será alimentado pela Colonia, approximando se o rancho tanto quanto possivel da tabella observada na Força Policial.

Art. 36. No começo de cada mez o director da Colonia remeterá ao Chefe de Policia um mappa discriminativo dos generos consumidos pelo destacamento no mez anterior, acompanhado das respectivas contas, afim de que, pela Força Policial, seja indemnisado o cofre da Colonia.

### CAPITULO XIV

#### DO SERVIÇO SANITARIO

Art. 37. O serviço sanitario da Colonia de Dous Rios constituirá uma secção sob a direcção de um medico.

Art. 38. Para instalação deste serviço haverá na Colonia as seguintes dependencias:

I. Hospital com duas enfermarias, uma para cada sexo, secção para pharmacia e sala de operaçoes.

II. Pavilhão para tratamento de tuberculosos, com duas salas para separação dos sexos.

III. Pavilhão para isolamento dos enfermos de molestias epidémicas e contagiosas.

IV. Necroterio para autopsia e deposito de cadaveres.

Art. 39. O quadro do pessoal do serviço sanitario compor-se-ia de um medico, um pharmaceutico, um enfermeiro e um auxiliar escrevente.

§ 1.º O enfermeiro e o auxiliar escrevente serão aproveitados dentre os guardas da Colonia.

§ 2.º Para auxiliar o pessoal do serviço sanitario, o medico solicitará do director o numero necessário de correccaoaes.

Art. 40. O serviço sanitario terá por fim o tratamento gratuito dos correccaoaes que adoeçerem, o fornecimento de medicamentos e fórmulas prescriptas pelo medico e a execução das medidas de hygiene e prophylaxia consignadas nas leis e regulamentos da Hygiene Publica Federal, que forem applicaveis á manutenção e preservação da saude collectiva dos habitantes da Colonia.

§ 1.º Gosarão, igualmente, das regalias de tratamento medico gratuito e fornecimento de medicamentos e fórmulas prescriptas pelo medico, os funcionários da Colonia que nella residirem e, do mesmo modo, as pessoas de suas famílias e da guarnição policial.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo serão consideradas pessoas da família, a mulher, os filhos, a mãe ou irmãs viúvas, as irmãs solteiras e os irmãos menores de 18 annos, todos se habitarem sob o mesmo tecto e viverem ás expensas do funcionario.

Art. 41. Mensalmente serão organisados na secção do serviço sanitario os seguintes mappas:

I. Das entradas e saídas de medicamentos e material da pharmacia, extraído do livro de cargas e descargas, escripturado pelo pharmaceutico.

II. Dos artigos entrados ou gastos nas enfermarias e escripturados no livro de cargas do enfermeiro.

III. Das dietas pedidas ao almoxarifado.

IV. De todos os artigos pedidos ao almoxarifado fóra do vale das dietas.

V. Do movimento total dos doentes entrados e saídos das enfermarias.

Paragrapho unico. Dos mappas estabelecidos serão organizadas duas vias e remetidas ao director.

Art. 42. Semestralmente será enviada ao director da Colonia uma relação de todos os objectos que se estragarem nos usos da pharmacia e enfermaria, para que este autorise, se approvar, as competentes descargas.

Art. 43. Nenhum fornecimento de drogas ou fórmulas será despachado, pela pharmacia, sem a competente receita do medico.

Art. 44. As dietas fornecidas para os doentes das enfermarias serão as constantes da tabella D.

## Secção I

*Do medico*

Art. 45. O medico será o clinico da Colonia e a elle ficam subordinados os funcionários deste serviço, competindo-lhe no exercicio de suas funções:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

§ 2.º Velar para que na Colonia sejam observadas as leis e regulamentos da Hygiene Publica Federal, especialmente no tocante aos preceitos da hygiene das habitações collectivas e prophylaxia das molestias epidémicas e contagiosas.

§ 3.º Fiscalizar, orientar e normalisar os serviços a cargo do pharmaceutico, enfermeiro e auxiliar-escrevente.

§ 4.º Representar ao director da Colonia contra o pharmaceutico, nos casos de transgressão dos preceitos deste regulamento e das ordens que receber.

§ 5.º Comparecer todas as manhãs nas enfermarias para prestar serviços clínicos aos dientes nellas recolhidos e, extraordinariamente, a qualquer hora, sempre que assim fôr exigido.

§ 6.º Lançar por extenso nas papeletas dos doentes, por ocasião das visitas, as prescripções que entender, de modo a não poder haver duvidas sobre a maneira de usar os medicamentos e cuidados do enfermeiro.

§ 7.º Encerrrar as papeletas dos doentes que falecerem ou tiverem alta, com a competente declaração do motivo da sahida.

§ 8.º Escripturar os livros de observações dos enfermos, consignando o diagnostico, tratamento, resultados e resumo clínico da marcha da molestia em cada um.

§ 9.º Dar diariamente, exclusos os domingos e dias feriados, em horas previamente estabelecidas, consultas medicas aos correacionaes que lhe forem mandados apresentar pelo director da Colonia, aos funcionários, membros das suas famílias e pessoal da guarnição.

§ 10. Comparecer, promptamente, para prestar socorros medicos, sempre que fôr necessario, em qualquer ponto da Colonia, onde tiverem lugar accidentes ou lesastres que ponham em risco a vida de alguém, providencmando da melhor forma para a condução dos feridos ou enfermos.

§ 11. Atestar os óbitos dos doentes falecidos nas enfermarias ou na Colonia.

§ 12. Practicar os curativos que, pela sua importancia ou gravidade, não possam ser effectuados pelo enfermeiro.

§ 13. Visitar em seus domicílios os funcionários, membros de suas famílias e officiaes do destacamento, quando guardem o leito por enfermos.

§ 14. Proceder a corpos de delicto nos crimes perpetrados dentro da Colonia.

§ 15. Vacinar e revaccinar os habitantes da Colonia.

§ 16. Visitar, com annuencia do director, as prisões, alojamentos, officinas, casas de funcionários e demais dependencias da

Colonia, para ajuizar das condições de asseio e hygiene das mesmas, apontando as medidas sanitarias que julgar convenientes.

§ 17. Emittir opinião, quando consultado pelo director, sobre o grão e modo de punir os correccionaes doentes, tarados, alcoolistas ou psychopatas.

§ 18. Propor a remessa dos correccionaes que enlouquecem e que carecam de tratamento especial no Hospicio Nacional de Alienados, ou daquelles que precisem ser submettidos a operações cirurgicas que, pela sua importancia, não possa praticar na Colonia.

§ 19. Assignar ou visar todos os documentos attinentes ao serviço sanitario.

§ 20. Fazer incinerar as roupas e objectos de difficult expurgo, que não possam ser desinfectados na Colonia e que hajam servido a doentes de molestias contagiosas.

§ 21. Enviar, annualmente, ao director, um mappa con signando o movimento das entradas e saídas de praças na enfermaria, os serviços medicos prestados fóra della ao destacamento, o numero de receitas enviadas, a synopse dos typos nosographicos observados, e contendo outros esclarecimentos que julgue necessarios.

## Secção II

### *Do pharmaceutico*

Art. 46. Ao pharmaceutico, sob cuja guarda ficará a pharmacia, incumbe:

§ 1.º Velar pela boa ordem, conservação e asseio de todo o material da pharmacia.

§ 2.º Aviar, com brevidade e escrupulosamente, o receituário passado pelo medico ou por elle autorizado.

§ 3.º Assistir e dirigir, assumindo a responsabilidade, ás manipulações officinaes que possam ser feitas, a seu juizo e de sua ordem, pelo auxiliar-escrevente.

§ 4.º Escripturar, diariamente, o livro de cargas e descargas de medicamentos, vasilhame e utensilios da pharmacia, apresentando ao medico, mensalmente, os mappas de que trata o art. 41, naquelle que se referir á pharmacia.

§ 5.º Organisar e assignar os pedidos de drogas, medicamentos e material precisos para a pharmacia.

§ 6.º Fiscalisar a escripturação do registro de fórmulas e dos rotulos.

§ 7.º Dirigir os trabalhos dos serventes que se occuparem na pharmacia.

§ 8.º Ter aberta a pharmacia ao começar as visitas medicas ás enfermarias, afim de attender ao receituário urgente para as mesmas solicitado.

§ 9.º Permanecer, quando as circumstancias do serviço não exijam maior prazo, sete horas por dia na pharmacia, mantendo-a entao sempre aberta.

§ 10. Comparecer na pharmacia, a qualquer hora do dia ou da noite, para aviar as fórmulas medicas que tragam a nota de «urgente».

§ 11. Manter em dia a escripturação a seu cargo, de modo que de momento possa ella ser balanceada com o activo e passivo da pharmacia.

§ 12. Verificar a pureza dos medicamentos fornecidos á pharmacia e, com o medico, proceder aos exames dos generos que forem fornecidos para alimentação da Colonia.

§ 13. Extrahir no primeiro dia útil de cada mez as relações e contas do receituário fornecido para os funcionários e pessoal da guarnição que tiver tratamento fóra da enfermaria.

§ 14. Informar, verbalmente ou por escripto, o medico, sempre que não possa aviar qualquer receita, seja porque não haja na pharmacia os medicamentos pedidos, seja porque a pesologia dos mesmos exorbite os limites da pharmacia legal, fazendo disto uma annotação nas respectivas fórmulas.

§ 15. Aviar, porém, as receitas de alta pesologia, quando o medico assinal-as duplamente, o que o isentará de toda e qualquer responsabilidade nos efeitos ou consequencias produzidas pelas mesmas.

§ 16. Auxiliar o medico nos serviços de desinfecções, pequenas operações, anesthesias locaes, corpos de delicto e outras funções, quando por elle solicitado.

§ 17. Dirigir nos impedimentos passageiros do medico a seccão do serviço sanitario, nunca, porém, exercendo as funções de clinico.

§ 18. Prestar, na falta do medico, socorros therapeuticos nos casos de accidentes subitos ou desastres, ocorridos na Colonia.

### Secção III

#### *Do enfermeiro*

Art. 47. Ao enfermeiro cumpre:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o material cirúrgico e todo o material pertencente ás enfermarias, velando pelo asseio e conservação dos mesmos.

§ 2.º Manter a boa ordem e disciplina nas enfermarias, conservando-as nas melhores condições de salubridade.

§ 3.º Permanecer sempre nas enfermarias, jámais dellas se afastando sem licença do medico, que o fará substituir pelo auxiliar-escrevente.

§ 4.º Receber e accommodar os doentes que baixarem ás enfermarias, substituindo-lhes a roupa pela ahi adoptada e conservando em seu poder a que trouxerem.

§ 5.º Assinalar nas papeletas a data, nome ou número do doente entrado.

§ 6.º Remetter, para serem archivadas pelo auxiliar-escrevente, as papeletas dos doentes que sahirem das enfermarias.

§ 7.º Organisar as relações diárias das altas e baixas das correccaoaes e pragas, destas para ser enviada ao commandante do destacamento e daquellas para ser remettida ao director da Colonia.

§ 8.º Acompanhar o medico por occasião das visitas ás enfermarias, ministrando-lhe as informações pedidas sobre cada doente, e ouvindo attentamente as instrucções que receber ácerca de cada um, afim de cumpri-las fielmente.

§ 9.º Proceder aos curativos e dispensar cuidados aos enfermos, de accordo com as instruções do medico.

§ 10. Distribuir as dietas aos doentes e impedir que elles se sirvam de alimenes, bebidas, fumo e daquelle que lhes for vedado pelo medico.

§ 11. Não consentir na entrada de pessoas estranhas nas enfermarias a não ser nos dias e horas permitidos pelo medico.

§ 12. Fazer nos dias determinados o rão das roupas das enfermarias que seguirem para a lavagem.

§ 13. Fazer substituir, em dias determinados e nas occasões extraordinarias, as roupas dos leitos e dos enfermos.

§ 14. Proceder ás desinfeccões que forem possiveis e necessarias nas roupas dos doentes, antes da lavagem, e nos colchões, camas e travesseiros, sempre que tenha alta ou falleça qualquer doente.

§ 15. Ministrar aos doentes, nas horas competentes, os remedios prescriptos pelo medico.

§ 16. Organisar e assignar o vale das dietas do dia e vales extraordinarios quando, depois de despachado o primeiro, baixem ás enfermarias novos doentes que precisem vencer dietas, deixando de todos segunda via em seu poder para a confecção do mapa mensal das dietas gastos.

§ 17. Organisar, mensalmente, mappas do movimento de entradas e saídas nas enfermarias, das dietas gastas, das pragas nellas tratadas e dos objectos recebidos do almoxarifado.

§ 18. Fazer a relação semestral dos objectos que se gastarem no uso das enfermarias, para ser solicitada ao director a descarga respectiva.

§ 19. Dirigir e fiscalisar os trabalhos dos serventes das enfermarias e respectiva cozinha.

§ 20. Encher os pedidos e seus talões dos antigos solicitados ao almoxarifado, para uso das enfermarias.

§ 21. Escripturar o livro de carga e descarga de todos os artigos que entrarem para as enfermarias, com exclusão dos generos das dietas e medicamentos.

#### Secção IV

##### *Do auxiliar-escrevente*

Art. 48. Ao auxiliar-escrevente cumpre:

§ 1.º Preparar todo o expediente da secção do servigo sanitario e a escripturação que por este regulamento não caiba aos outros funcionários da secção.

S 2.º Transcrever no livro de registro da pharmacia todas as fórmulas passadas pelo medico e, bem assim, encher os rotulos que tem de ser julgados nos envoitórios dos remédios aviados.

S 3.º Auxiliar o pharmaceutico nas manipulações, seguindo estrictamente a orientação que receber.

S 4.º Escravar e assignar os pedidos de artigos de expediente e outros que existam no almoxarifado e que se usem nas dependências do serviço sanitário.

S 5.º Preparar e assignar os pedidos feitos ao director de material preciso ao serviço sanitário.

S 6.º Escripturar o livro de cargas e descargas dos objectos pertencentes ao serviço sanitário e que não estejam sob a guarda do enfermeiro ou pharmaceutico.

S 7.º Organizar relações semestrais de todos os artigos de sua carga que se tenham gasto, afim de, pelo medico, ser solicitada ao director autorização para descarga.

S 8.º Comparecer no almoxarifado para assistir ao avitamento dos vales das dietas e pedidos feitos para o serviço sanitário, passando os competentes recibos nos pedidos.

S 9.º Exercer as funções de vigilancia e policiamento que o medico lhe ordenar nas diversas dependências do serviço sanitário.

S 10. Acompanhar e auxiliar o medico nas visitas a que, no carácter de hygienista, tiver de proceder na Colonia.

S 11. Substituir o enfermeiro, quando designado pelo medico, e cumprir as ordens deste, no tocante ao serviço a que pertence.

S 12. Ter sob sua guarda o arquivio da secção do serviço sanitário, conservando-o sempre em ordem de modo a facilitar as pesquisas e buscas.

## CAPITULO XV

### DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 49. Os livros destinados á escripturação da Colonia, abertos, rubricados e encerrados pelo secretario da Policia, serão os seguintes.

1.º O caixa, em que serão carregadas e abonadas as entradas e saídas de dinheiro proveniente das vendas de productos da Colonia e outras readas e indemnizações recebidas por fornecimento de viveres ás praças de guarnição do estabelecimento e particularmente aos funcionários, sendo balanceadas mensalmente a receita e despesa.

2.º O de receita e registro de contas, no qual será mencionada, distribuída pelas diferentes consignações, a dotação do orçamento destinada ás despesas do estabelecimento, sendo no fim de cada mez deduzidas das verbas respectivas as importâncias das contas dos fornecedores.

3.º Os de matrículas dos correccionalis, nos quaes serão inscritos os nomes, filiação, naturalidade, edade, estado, côr, altura, nu-

mero de registro de identificação e demais caracteristicos constantes das cartas de guia, assim como os numeros que lhes forem dados e as alterações por que forem passando, até o cumprimento da pena.

4.º O de registro para transcrição dos officios.

5.º O de contractos para lançamento dos respectivos termos, com as assignaturas dos contractantes e das testemunhas.

6.º O de havres dos correccionalaes, cujas cadernetas serão guardadas no cofre da Colonia.

7.º O de renda dos productos da Colonia, no qual se mencionará a especie do producto, peso ou medida, importancia da venda, comprador, recibo deste, etc.

8.º O de registro de ordens de serviço, baixadas pelo director ou por quem o estiver substituindo.

9.º Os de carga e descarga de generos, instrumentos agrarios, material de officinas e vestuario.

Paragrapho unico. Além dos livros mencionados, haverá mais os que a experiença demonstrar necessarios e cuja criação o Chefe de Policia autorisará spontaneamente, ou mediante proposta do director.

Art. 50. Todas as despesas constantes da escripturação devem ser documentadas com os competentes recibos, facturas ou guitas.

## TITULO II

### Do regimen correccional e de assistencia

#### CAPITULO I

##### DOS CASOS DE INTERNAÇÃO

Art. 51. A internação na Colonia é estabelecida para os vadios, mendigos validos, capoeiras e desordeiros.

Art. 52. São comprehendidos nessas classes:

§ 1.º Os individuos maiores de qualquer sexo que, sem meios de subsistencia por fortuna propria ou profissão, arte, officio, ocupação legal e honesta em que ganhem a vida, vagarem pela cidade na ociosidade. (Decreto legislativo n. 145, de 12 de julho de 1893, art. 2º, § 1º, lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, n. IV, que mandou revigorar o mesmo decreto.)

§ 2.º Os que, por habito, andarem armados em correrias provocando tumultos e incutindo terror, quer aproveitando o movimento da população em festas e solemnidades publicas, quer em manifestações de regosijo e reuniões populares ou em outras quaisquer circunstancias. (Decreto citado n. 145, art. 2º, § 2º. Código Penal, arts. 402 e 403.)

§ 3.º Os que mendigarem, tendo aptidão para trabalho. (Lei citada n. 947, art. 9º, Código Penal, arts. 391 a 395 combinado com os arts. 399, 400 e 401.)

§ 4º Os que, tendo quebrado os termos em que se hajam obrigado a tomar ocupação, persistirem em viver no ocio, ou exercendo industria ilícita, immoral ou vedada pelas leis. (Decreto citado n. 145, art. 2º, § 3º. Código Penal, art. 400.)

§ 5º Os maiores de 14 annos e menores de 21 condemnados nos termos dos arts. 49 e 399, § 2º, do Código Penal.

§ 6º Os menores de 14 annos não serão recolhidos á Colonia e sim a estabelecimentos industriaes ou de regeneração, mantidos pelo Estado ou pela iniciativa privada (Lei cit. 947. arts. 7º, 8º, dec. 4.780, de 2 de março de 1903, art. 2º).

§ 7º Será julgado e punido como vadio todo aquele que se sustentar do jogo (Código Penal art. 374).

Art. 53. Os individuos classificados no artigo anterior, §§ 1º, 2º, e 7º, serão condemnados pela primeira infracção entre os limites do minimo e maximo de seis mezes a dous annos de residencia na Colonia, tendo-se em consideração a edade e o sexo do processado (Decreto citado 145, art. 3º e 10, que alteram as penas dos artigos 399 e 402 do Código Penal).

§ 1º Os mendigos serão condemnados pela primeira infracção nas penas do art. 399 do Código Penal (Lei cit. 947, art. 9º).

§ 2º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, será elle obrigado a assignar termo de tomar ocupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena (Código Penal, art. 399, § 1º).

Art. 54. Os individuos classificados no art. 52, §§ 3º e 4º, serão condemnados como reincidentes á pena de um a tres annos de reclusão na Colonia, ou á deportação se forem estrangeiros. (Decreto citado n. 145, art. 3º, parágrafo unico ; art. 400 do Código Penal, e lei n. 947, de 29 de dezembro de 1902, art. 1º, ns. 4 e 9º.)

Art. 55. No caso de reincidencia será applicada ao capoeira, no grão maximo, a pena do art. 400 do Código Penal (Código Penal, art. 403.)

Art. 56. Os maiores de 14 annos poderão ser conservados na Colonia até á edade de 21 annos. (Código Penal, art. 399, § 2º.)

Art. 57. A pena imposta ao mendigo ficará extinta se o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia, ou prestar fiança, na forma do art. 401 do Código Penal. (Lei citada n. 947, art. 9º.)

## CAPITULO II

### DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 58. O processo e julgamento serão regulados pelo art. 6º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899. (Lei citada n. 947, art. 10.)

## CAPITULO III

### DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Art. 59. Decretada por sentença a internação dos contravenatores classificados no art. 52 e expedida a necessaria guia, serão

elles transportados para a Colonia Correccional, depois de submetidos á identificação.

S 1.º Não serão aceites os condenados que forem desacompanhados desse documento.

S 2.º Cumprida a pena, o internado será posto immediatamente em liberdade; e para este efeito, o director comunicará antecipadamente ao Chefe de Policia a data precisa da extinção da mesma pena.

Art. 60. Ao internado que haja cumprido a pena sera dado um atestado de boa conducta, se durante o termo da internação se mostrar disciplinado e completamente regenerado.

#### CAPITULO IV

##### DA ADMISSÃO, PÉNAS DISCIPLINARES E PECULIO

Art. 61. Apresentado o internado, com a respectiva guia, contendo o teor da sentença, o auto de qualificação e o numero do registo do Gabinete de Identificação, será devidamente matriculado em livro próprio.

Art. 62. Os internados terão uniforme e receberão o numero de matrícula geral no acto de admissão.

Art. 63. Recolhidos à Colonia, designar-se-há para os internados o genero de trabalho a que devem ficar sujeitos; a juiza do director.

S 1.º O trabalho imposto aos internados deverá ser feito em turmas e adequado á rehabilitação moral, convindo aproveitar as proprias tendencias dos mesmos, de modo a despertar-lhes o sentimento de liberdade e os habitos de auto coercção.

S 2.º Será preferido o trabalho agricola e sempre que o permitir a natureza dos terrenos predominará a lavoura intensiva para a cultura especialmente da cereaes.

S 3.º Além da agricultura, comprehendidas a pomicultura e horticultura, será explorada a industria pecuaria, preferindo-se o gado vaecum, suino e lanígero e a criação de aves domésticas.

S 4.º A Colonia terá as seguintes oficinas permanentes, além de outras que possam ser gradualmente criadas:

- I. Carpintaria e serraria.
- II. Ferraria.
- III. Sapataria.
- IV. Olaria.
- V. Alfaiataria.

S 5.º O trabalho efectivo dos internados não excederá de oito horas e será iniciado ás 6 horas da manhã.

S 6.º O director, com approvação previa do Chefe de Policia, providenciará, em regimento especial, sobre a organização particular de cada serviço, ordem e divisão do trabalho, horas das refeições, e vigilância das turmas.

Art. 64. Os colonos serão divididos em cinco grupos incomunicáveis:

- a) homens.
- b) mulheres.
- c) homens alcoolistas.
- d) mulheres alcoolistas.
- e) menores de 21 annos.

S 1.º Além dessa divisão, outras poderão ser estabelecidas, segundo as condições morbiadas dos individuos.

S 2.º Os internados pernoitarão reclusos nos alojamentos.

Art. 65. Aos internados, no caso de indisciplina e desobediencia, serão impostas as seguintes penas disciplinares:

- a) advertencia.
- b) trabalho forcado.
- c) reclusão em cellula.

Art. 66. As penas indicadas nas letras b, c e d do artigo antecedente não excederão de trinta dias, e na sua applicação ter-se-ha sempre em vista o grau de disciplina e o carácter do correccional.

Art. 67. As penas serão impostas pelo director.

Art. 68. No caso de falecimento de algum internado o enterro será feito a expensas do estabelecimento, comunicando-se a ocorrência á Repartição Central de Policia para os efeitos legaes.

Art. 69. Em favor de cada internado será instituido um pecúlio, recolhido ao cofre do estabelecimento e anotado nas caderetas.

Paragrapho unico. Esse pecúlio será constituído pelas gratificações recebidas; e a elle terão sómente direito os internados de exemplar comportamento, a juizdo Chefe de Policia sob proposta do director.

## CAPITULO V

### DO VESTUARIO E ALIMENTAÇÃO DOS CORRECCIONAIS

Art. 70. O vestuario geral dos correccionaes será o estabelecido na tabella annexa.

Art. 71. A alimentação dos sentenciados constará de almoço e jantar, servidos ás horas designadas pela administração e de conformidade com a tabella annexa.

## CAPITULO VI

### DA COLONIA DE LIVRES TRABALHADORES

Art. 72. Em zona da Colonia Correccional, separada dos terrenos destinados aos trabalhos dos internados em virtude de sentença, será fundado um nucleo com a denominação Colonia de Livres Trabalhadores, onde serão admittidos homens validos, nacio-

naes ou estrangeiros, que hajam cumprido pena e se encontrem sem recursos e trabalho immediatos ao deixarem a Casa de Correcção, a Casa de Detenção ou a propria Colonia Correccional.

Art. 73. A admissão será resolvida pelo Chefe de Policia mediante requerimento do pretendente, com a declaração expressa de que ficará inteiramente subordinado ao regimen administrativo da Colonia Livre sem direito a reclamações ou indemnisações futuras, sendo as concessões á titulo precario.

Art. 74. Resolvida a admissão, serão concedidos ao requerente os seguintes favores:

I. Passagem gratuita para a Colonia.

II. Abrigo.

III. Durante o prazo maximo de um anno a contar da data em que chegarem ao nucleo e até á colheita e venda dos productos: manutenção, ferramentas, vestuario, serviços medicos e pharmaceuticos.

IV. A terra necessaria para cultura e que será convenientemente demarcada.

Art. 75. Nenhum salario receberá o colono, cabendo-lhe, porém, o direito no primeiro anno a um terço da producção, revertendo os dous terços em beneficio da Colonia Livre.

Art. 76. A Colonia de Livres Trabalhadores, destinada exclusivamente á cultura de cercões, ficará subordinada á administração da Colonia Correccional.

Art. 77. Enquanto a Colonia de Livre Trabalhadores não tiver producção e recursos proprios, a assistencia aos colonos será fornecida pelo almoxarifado da Colonia Correccional, de accordo com as tabellas C, D e E.

Art. 78. O vestuario não terá caracter de uniforme, para se distinguir do que usarem os internados correccionalmente.

Art. 79. Será immediatamente expulso o colono que praticar qualquer acto de indisciplina, a juizo do director.

Art. 80. Constitue indisciplina para os efeitos do artigo anterior:

I. Rebeldia ás ordens da administração.

II. Falta de moralidade.

III. Embriaguez habitual.

IV. Abandono do trabalho sem motivo justificado.

Paragrapho unico. A expulsão será immediatamente comunicada ao Chefe de Policia.

Art. 81. Terminado o anno de favor, poderá o colono estabelecer-se definitivamente, tendo apenas o direito ao arrendamento das terras que houver cultivado mediante uma modica indemnisação annual.

Art. 82. O colono poderá retirar-se da colonia dentro do anno, de favor quando lhe approuver, contanto que indemnise as suas despesas anteriores, se o que houver produzido não attingir a somma precisa.

No caso contrario, ou decorrido o anno de favor, o colono poderá retirar-se independente de qualquer indemnização.

Art. 83. Além do livro especial em que será escripturado todo o movimento da producção agrícola correspondente a cada colono, haverá outro em que serão discriminadas as despesas que devem ser levadas a debito.

Paragrapho unico. O colono possuirá uma caderneta em que serão apontadas a somma de producção e as despesas que fizer.

Art. 84. Nenhum colono poderá ausentarse do estabelecimento sem prévia licença do director.

Art. 85. O Chefe de Policia, mediante approvação do Ministro da Justica, expedirá o necessário regimento interno, no qual serão estabelecidos o regimen, tempo e natureza de trabalho, preço do arrendamento, e definidas neste particular as attribuições da administração e as responsabilidades e vantagens dos colonos.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. Os fornecimentos para a Colonia Correccional de Dous Rios serão feitos mediante os contractos celebrados no Ministerio da Justica.

Art. 87. Os generos contractados que, tendo sido rejeitados, não forem retirados da Colonia, no prazo fixado pelo director, serão removidos para onde for conveniente, indemnizando o fornecedor as despesas de transporte.

Art. 88. Reverterá em beneficio da Colonia, como renda eventual para ser applicada, a juizo do Chefe de Policia, em sua conservação e desenvolvimento, toda e qualquer quantia resultante da venda de productos de lavoura ou das officinas, deduzida a parte necessaria para a constituição do peculio a que se refere o art. 69.

Art. 89. Nenhuma pessoa, além dos empregados do estabelecimento e das autoridades que ahí forem para exercer actos de sua jurisdição, poderá entrar nas dependencias da Colonia sem licença do Chefe de Policia ou do director.

Art. 90. O Chefe de Policia ou o director poderão vedar a entrada na Colonia a todo individuo prejudicial á boa ordem e disciplina do estabelecimento.

Art. 91. São expressamente proibidos na Colonia jogos de qualquer especie, bem como a entrada de bebidas, armas e outros objectos que compromettam a segurança e disciplina do estabelecimento. Na proibição de bebidas não se comprehendem as prescriptas pelo medico.

Art. 92. As folhas do pessoal de nomeação e de diaria da Colonia Correccional serão ahí organizadas, processadas na Secretaria de Policia e enviadas, a primeira ao director de Contabilidade do Thesouro Federal e a segunda ao Ministerio da Justica. Os pagamentos serão effectuados pelo thesoureiro da Policia ou

pelo seu fiel, mediante adiantamentos requisitados e entregues ao mesmo tesoureiro.

Art. 93. Esses pagamentos poderão ser também realizados pelo director da Célônia, quando, mediante portaria do Chefe de Policia, seja esse alvitre conveniente ao serviço.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Tabella A — de vencimentos, a que se refere o art. 2º do decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio de 1908

NÚMERO DE EMPREGADOS	DESIGNAÇÃO DE EMPREGO	DIARIA	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
			Ordenado	Gratificação	Total
1	Director .....	.....	14:000\$	2:000\$	16:000\$
1	Medico .....	12:800\$	1:400\$	4:200\$	18:400\$
1	Pharmaceutico .....	12:000\$	1:400\$	3:000\$	16:400\$
1	Escripturario .....	12:400\$	1:200\$	3:600\$	16:200\$
1	Amanuense .....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:000\$
1	Almoxarife .....	2:000\$	1:000\$	3:000\$	5:000\$
1	Professor .....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:000\$
1	Agronomo .....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:000\$
1	Ajudante de agronomo .....	1:200\$	600\$	1:800\$	3:600\$
1	Mestre de officina .....	1:600\$	800\$	2:400\$	4:000\$
1	Porteiro .....	800\$	400\$	1:200\$	2:400\$
1	Feitor de nucleos .....	.....	1:500\$	1:500\$	3:000\$
20	Guardas .....	.....	1:200\$	1:200\$	2:400\$

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Tabella B — de rações para funcionários, a que se refere o art. 8º deste regulamento

REFEIÇÕES	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almoço diario	Arroz ..... Batatas..... Carne secca..... Banha..... Pão..... Café..... Assucar de 1ª..... Assucar de 3ª..... Farinha..... Manteiga..... Sal..... Condimentos.....	Gram. » » » » » » » » » » —	110 60 150 30 150 50 100 70 200 30 15 —	30 réis para cada um.
Jantar ás 22 <sup>as</sup> . 4 <sup>as</sup> e subidos	Carne secca..... Toucinho..... Farinha..... Feijão..... Sal..... Condimentos.....	Gram. » » » » —	200 50 200 200 15 —	30 réis para cada um.
Jantar ás sextas-feiras	Bacalhão ..... Batatas..... Toucinho..... Farinha..... Feijão..... Vinagre..... Azeite doce..... Sal..... Condimentos.....	Gram. » » » » Litro » Gram. —	200 60 50 200 200 0,020 0,020 20 —	30 réis para cada um.

REFEIÇÕES	GENÉROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Jantar aos domingos, 3as e 5as feiras	Carne verde.....	Gram.	500	
	Batatas.....	»	60	
	Toucinho .....	»	50	
	Farinha.....	»	200	
	Arroz.....	»	110	
	Vinagre.....	Litro	0,020	
	Sal.....	Gram.	15	
Cesta	Condimentos.....	»	—	30 réis para cada um.
	Pão .....	Gram.	150	
	Matte.....	»	20	
	Manteiga.....	»	20	
	Assucar de 1 <sup>a</sup> ....	»	100	
	Assucar de 3 <sup>a</sup> ....	»	50	

Nota — Os empregados de vencimento fixo terão direito a duas refeições. Os empregados de salario terão igualmente direito a duas refeições da tabella acima, menos ao assucar branco e à manteiga das refeições de almoço e ceia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Tabella C — de rações para correccionaes, a que se refere o art. 71  
deste regulamento

REFEIÇÕES	GENEROS	UNIDADE	QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
Almoço	Carne secca.....	Gram.	150	
	Banha .....	»	28	
	Pão .....	»	150	
	Café.....	»	35	
	Assucar de 3 <sup>a</sup> .....	»	70	
	Farinha.....	»	200	
	Sal.....	»	10	
Jantar ás 2 <sup>as</sup> , 4 <sup>as</sup> , 6 <sup>as</sup> é sabbados	Condimentos.....	—	—	10 réis para cada um.
	Carne secca.....	Gram.	200	
	Toucinho .....	»	37	
	Farinha .....	»	200	
	Feijão.....	»	200	
	Matte .....	»	20	
	Pão.....	»	150	
Jantar aos domingos; 3 <sup>as</sup> e 5 <sup>as</sup>	Sal.....	»	10	
	Condimentos.....	—	—	10 réis para cada um.
	Carne verde.....	Gram.	500	
	Toucinho .....	»	37	
	Farinha .....	»	200	
	Arroz.....	»	100	
	Matte .....	»	20	
	Pão.....	»	150	
	Vinagre .....	Litro	0,010	
	Sal.....	Gram.	10	
	Condimentos.....	—	—	20 réis para cada um.

Nota — A alimentação dos correccionaes poderá ser melhorada com o emprego de cereaes, legumes e peixe, obtidos da Colonia.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

DIETAS	ALMOÇO	JANTAR	CEIA	OBSERVAÇÕES	NOTA
1 <sup>a</sup>	—	—	—	Esta dieta, sendo exclusivamente lactea, constará de três litros de leite que serão ministrados em pequenas porções, no correr do dia.	Os condimentos, massa de tomates, pimenta da Índia, alhos, cebolas serão abonados na razão de 200 réis para as 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> dietas e 300 réis para as 4 <sup>a</sup> , 5 <sup>a</sup> , 6 <sup>a</sup> e 7 <sup>a</sup> . Na primeira dieta o medico poderá prescrever 150 grammas de açúcar, extraordinariamente.
2 <sup>a</sup>	Um caldo ou mingão.	O mesmo.	O mesmo.	O caldo será preparado com 100 grammas de carne, 250 grammas de água e condimento necessário. O mingão será preparado com 30 grammas de feijão, 30 grammas de açúcar, facultativamente, um ovo.	Na segunda dieta poderá pedir, como extraordinário, 300 grammas de pão. Para os doentes em 2 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup> dietas poderá o medico pedir, como extraordinário, 500 grammas de leite. Aos doentes em 2 <sup>a</sup> , 3 <sup>a</sup> , 4 <sup>a</sup> e 5 <sup>a</sup> dietas poderá dar 60 grammas de bolachas ou roscas.
3 <sup>a</sup>	Leite 500 grammas, pão 150 grammas, manteiga 10 grammas.	Uma canja de galinha.	O mesmo do almoço.	A canja será feita com 1/4 de galinha, ou 1/3 de frango e 50 grammas de arroz e pôde ser substituída por uma sopa preparada com 120 grammas de legumes secos, ou 60 grammas de legumes secos.	Para os doentes em condições excepcionais as prescrições dietéticas poderão ficar a critério do clínico. O café será preparado com 25 grammas de café moído, 40 grammas de açúcar de 1 <sup>a</sup> qualidade e a água precisa. O matte será frito com 25 grammas de folhas, 40 grammas de açúcar de 1 <sup>a</sup> e quanto baste de água.
4 <sup>a</sup>	Uma sopa, 150 grammas de pão, café, chá ou matte.	1/3 de galinha ou 1/2 frango, 60 grammas de arroz, 60 grammas de batatas ou 150 grammas de pão.	O mesmo do almoço, menos a sopa.	A sopa será preparada com 30 grammas de arroz ou massa e 100 grammas de carne.	O chá se fará com três grammas de folhas de chá preto ou verde, 40 grammas de açúcar de 1 <sup>a</sup> para a água necessária.
5 <sup>a</sup>	Uma canja de galinha, 150 grammas de pão, café, chá ou matte.	Uma canja de galinha e 150 grammas de pão.	O mesmo do almoço menos a canja.	A canja será feita como a do jantar da 3 <sup>a</sup> dieta.	
6 <sup>a</sup>	Carne verde, 200 grammas, arroz 50 grammas, pão 150 grammas, café, chá ou matte.	Carne verde 250 grammas, arroz 50 grammas, batatas 120 grammas.	O mesmo do almoço sem a carne e o arroz.	O arroz do almoço ou jantar pôde ser substituído por 120 grammas de farinha, para cada refeição.	
7 <sup>a</sup>	Carne de porco ou peixe 200 grammas, arroz 50 grammas, pão 150 grammas, café ou matte.	Carne de porco ou peixe 250 grammas, arroz 50 grammas, batatas 120 grammas.	Pão 150 grammas, café, chá ou matte.	O arroz de cada refeição pôde ser substituído por farinha.	

Página original em branco

Tabella E — Vestuario a que terão direito os correccionaes, a que se refere o art. 7º  
deste regulamento

Executivo — 1908

HOMENS	TEMPO DE DURAÇÃO	MULHERES	TEMPO DE DURAÇÃO
1 calça de algodão azul.....	4 meses	1 camisa de algodão branco.....	4 meses
1 blusa de iguál fazenda.....	4 »	1 saia de iguál fazenda.....	4 »
1 camisa de algodão branco.....	4 »	1 casaco de algodão azul.....	4 »
1 ceroula de iguál fazenda.....	4 »	1 saia de iguál fazenda.....	4 »
1 chapéo de palhâ.....	4 »	1 par de chinellos.....	4 »
1 par de sapatos.....	6 »	1 chapéo de palhâ.....	4 »
1 lenço de chita.....	4 »	1 lenço de chita.....	4 »
1 cobertor de baêta encarnado.....	18 »	1 cobertor de baêta encarnada.....	18 »

NOTA — A cada correccional serão fornecidos, na primeira distribuição, por occasião da reclusão, as peças precisas para duas mudas, sem que se altere o respectivo tempo de duração.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 6995 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Concede ao Gymnasio Hydecroft, no Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Hydecroft, no Estado de S. Paulo, resolve, de acordo com o art. 367 doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6996 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:250\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo relativa á sessão extraordinaria de 1891 e de subsidio correspondente ao periodo de 15 de julho a 31 de dezembro do mesmo anno, a que tem direito Sebastião Fleury Curado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:250\$, para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo relativa á sessão extraordinaria de 1891 e de subsidio correspondente ao periodo de 15 de julho a 31 de dezembro do mesmo anno, a que tem direito Sebastião Fleury Curado, na qualidade de Deputado pelo Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 6997 — DE 19 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4:573\$331, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 2º do decreto legislativo n. 1878, de 10 de junho corrente, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 4:573\$331, supplementar á verba n. 26 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908, para ocorrer, de acordo com a demonstração junta, ao pagamento do aumento de vencimentos, concedido pelo citado decreto a diversos empregados da Escola Polytechnica, no periodo de 15 de junho a 31 de dezembro de 1908.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1908, 20º da Republica.

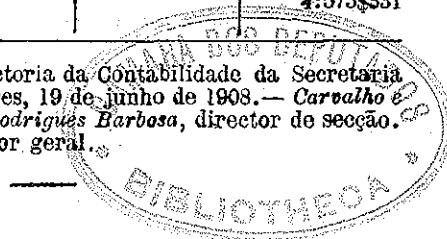
AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração da despesa com o aumento de vencimentos, concedido pelo decreto legislativo n. 1878, de 10 de junho corrente, a diversos empregados da Escola Polytechnica, no periodo de 15 de junho a 31 de dezembro de 1908

Cargos	Augmento anual de cada empregado	Importancia relativa ao pe- riodo de 15 de junho a 31 de dezembro de 1908	
		De cada empregado	De classe
1 sub-secretario.....	1:200\$000	653\$333	653\$333
4 amanuenses.....	1:200\$000	653\$333	2:613\$332
1 bibliothecario.....	1:200\$000	653\$333	653\$333
1 sub-bibliothecario.	1:200\$000	653\$333	653\$333
			4:573\$331

Primeira secção da Directoria da Contabilidade da Secretaria da Justica e Negocios Interiores, 19 de junho de 1908.— *Carvalho e Souza*, 1º oficial.— Visto.— *Rodrigues Barbosa*, director de secção.  
— Visto.— *J. Bordini*, director geral.



## DECRETO N. 6998—DE 25 DE JUNHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:479\$500 para occorrer ás despezas com a impressão do relatorio dos trabalhos da Liga Brazileira contra a Tuberculose no anno de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no art. 3º (n. 22), da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 1:479\$500 para occorrer ás despezas com a impressão, na Imprensa Nacional, de 2.000 exemplares do relatorio dos trabalhos da Liga Brazileira contra a Tuberculose no anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 6999—DE 25 DE JUNHO DE 1908

Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendo ao que requereu o engenheiro civil Eugenio de Andrade, concessionario da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos e respectivo orçamento da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 5999, desta data

## I

Ficam approvados os estudos definitivos e respectivo orçamento da Estrada de Ferro Electrica da Capital Federal á cidade de Petropolis, desde a estação situada no canto da praia de S. Christovão e da rua José Clemente, pela variante passando na ilha do

Governador até à cidade de Petropolis, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

## II

O concessionario obriga-se a, dentro do prazo de seis meses, contados da data em que para esse fim for intimado, submeter á approvação do Governo os estudos definitivos do trecho compre-hendido entre o ponto inicial da estrada fixado pela clausula I do decreto n. 5981, de 18 de abril de 1906, e a estação situada no canto da praia de S. Christovão e da rua José Clemente.

## III

O concessionario fica obrigado a substituir a ponte de transbordo (*bateau bac*) entre a ilha do Governador e o littoral proximo ao Morro Grande da Estrella por outra definitiva, com vao movel, desde que a intensidade do trafego assim o exija, a juizo do Governo.

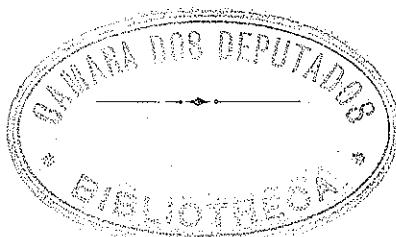
## IV

O Governo reserva-se o direito de fazer executar por conta do concessionario a substituição constante da clausula anterior, si o mesmo concessionario não a levar a effeito no prazo marcado.

## V

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assignado no prazo de 30 dias, contados desta data, sob pena de ficar sem effeito o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*



# COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

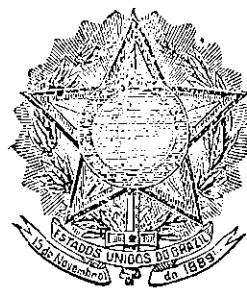
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

**1908**

---

VOLUME II



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1909



# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

---

### 1908

( VOLUME II )

PÁGS.

N. 7000 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de julho de 1908 — Altera as tabellas de distri- buição do fardamento das praças da Força Policial do Districto Federal, .....	629
N. 7001 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de julho de 1908 — Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Acre, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, territorio e séde de cada um dcs termos judiciarios da comarca do Alto Acre.....	736
N. 7002 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 2 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000\$, para occorrer, durante o corrente exer- cicio, ás despezas com a revisão e melhoria do ser- viço de abastecimento de agua potavel a esta capital	736
N. 7003 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 2 de julho de 1908 — Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro para a execução das obras de melhoramento do porto do Recife.....	737
N. 7004 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 2 de julho de 1908 — Approva com modi-	

	PAGS.
ficações os estudos definitivos e respectivo orçamento do ultimo trecho de 59 kilometros e 620 metros da linha de ligação da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim com a Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo.....	757
N. 7005 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1908 — Concede autorização á « The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited » para continuar a funcionar na Republica.....	758
N. 7006 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1908 — Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 242 e do correspondente terreno da rua Senador Pompeu, na Capital Federal, e approva a respectiva planta.....	770
N. 7007 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de julho de 1908 — Concede autorização á « Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul » para funcionar na Republica.....	770
N. 7008 — MARINHA — Decreto de 9 de julho de 1908 — Estabelece premios pecuniários para os melhores atiradores em artilharia e torpedos.....	796
N. 7009 — MARINHA — Decreto de 9 de julho de 1908 — Reorganiza o Corpo de Machinistas Navaes.....	797
N. 7010 — FAZENDA — Decreto de 9 de julho de 1908 — Dá regulamento para execução do decreto legislativo n. 1782, de 28 de novembro de 1907.....	823
N. 7011 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:250\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o general Bellarmino de Mendonça.....	831
N. 7012 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Eduardo Pires Ramos.....	832
N. 7013 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 43:360\$080 para pagamento de vencimentos a diversos officiaes da Força Policial do Distrito Federal.....	833
N. 7014 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de	

Págs.

4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior.....	833
N. 7015 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Celestino Bourroul.....	833
N. 7016 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para ocorrer á despesa com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães.....	833
N. 7017 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 9 de julho de 1908 — Publica a adhesão da Colonia Britannica de Trinidad e Tobage á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, com as modificações constantes do Acto Adicional de 14 de dezembro de 1900.....	834
N. 7018 — Não foi publicado.....	835
N. 7019 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS— Decreto de 9 de julho de 1908 — Approva as plantas e orçamento para a construcção de dous diques fluctuantes, duas carreiras de encalhe e officinas de reparação, no porto de Belém, Estado do Pará.....	835
N. 7020 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1908 — Approva, com modificações, estudos definitivos de 58 kilometros, a partir de Aquidauana em direcção a Carapo Grande, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.....	835
N. 7021 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1908 — Transfere á <i>Campagnie Française du Port do Rio Grande do Sul</i> o contracto celebrado com o engenheiro Elmer Lawrence Corthell para as obras da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande.....	836
N. 7022 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1908 — Approva as plantas para a construcção de um cágue e outras obras em Cabedelo, Estado da Paraíba.....	836
N. 7023 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de julho de 1908 — Concede autorização á <i>Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro</i> para continuar a funcionar na Republica.....	837

	Págs.
N. 7024 — GUERRA — Decreto de 11 de julho de 1908 — Approva o regulamento do art. 115 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.....	841
N. 7025 — FAZENDA — Decreto de 16 de julho de 1908 — Declara sem efeito os decretos que concederam autorização á «The Alliance Assurance Company, limited» e «The Alliance Marine and General Assurance Company, limited», para funcionarem na Republica	843
N. 7026 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado José Augusto de Freitas.....	844
N. 7027 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:250\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito Fernando Machado de Simas.....	844
N. 7028 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o coronel Carlos Augusto de Campos.....	845
N. 7029 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 24.550\$ para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo e subsídios a que tem direito o senador José Gomes Piñeiro Machado.....	845
N. 7030 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 627.724\$ para ocorrer a despezas com a Colonia Correcional dos Dous Rios e com a Guarda Civil....	846
N. 7031 — GUERRA — Decreto de 16 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 3:887\$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva.....	850
N. 7032 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1908 — Approva os estudos definitivos e orçamento do trecho comprehendido entre Cruz Alta e a Colonia Ijuhy, da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do rio Ijuhy.....	851
N. 7033 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1908 — Autoriza os estudos	

PAGS.

definitivos é a construcção de uma linha ferrea entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, e de outra ligando pela Estrada de Ferro Oeste de Minas e os Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro.....	851
N. 7034 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de julho de 1908 — Transfere a Guinle & C. a concessão para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é cessionario o coronel João Pedro Caminha.....	853
N. 7035 — MARINHA — Decreto de 16 de julho de 1908 — Reorganiza o Corpo de Infantaria da Marinha.....	856
N. 7036 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 29.587\$477, papel, para ocorrer ao pagamento devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, como 1º secretario de legação em disponibilidade inactiva, desde 3 de março de 1892 até 20 de dezembro de 1908.....	903
N. 7037 — FAZENDA — Decreto de 21 de julho de 1908 — Autoriza o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de quatro milhões esterlinos.....	903
N. 7038 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2.711\$580 para pagamento ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça.....	904
N. 7039 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1908 — Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Economica em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	904
N. 7040 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 650\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito o deputado Manoel Pereira Reis.....	905
N. 7041 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo a que fez júss o marechal Floriano Peixoto.....	906
N. 7042 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 190.830\$020, sendo: 48.304\$020	

	PAGS.
á verba n. 6 e 142:526\$ á verba n. 8 do orçamento do exercicio de 1908.....	906
N. 7043 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 23 de julho de 1908 — Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 41 e do terreno n. 43 da rua Visconde de Sapucahy, na Capital Fe- deral, e approva a respectiva planta.....	907
N. 7044 — GUERRA — Decreto de 24 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.044:857\$, suplementar á verba 9 <sup>a</sup> — soldos, etapas e grati- ficações de officiaes — do art. 16 da Lei de Orça- mento vigente.....	908
N. 7045 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1908 — Concede ao Atheneu Jahuense, no Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	908
N. 7046 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1908 — Concede ao Gymnasio Carneiro Ribeiro, no Estado da Bahia, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	908
N. 7047 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller..	909
N. 7048 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti.....	909
N. 7049 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas o credito de 220:000\$ para indemnização ao governo do Estado de Sergipe de igual quantia fornecida ao Governo Federal para a despesa dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá.....	910
N. 7050 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 30 de julho de 1908 — Rescinde o contracto entre o Governo Federal e o cidadão José de Oliveira Castro para o arrendamento provisório da Estrada de Ferro Minas e Rio.....	910
N. 7051 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 30 de julho de 1908 — Concede autorização á Felten & Guillaume — Lahmeyerwerke Actien Ge-	

PAGS.

sellschaft, de Mulheim sur Rhin para, sem privilegio, estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre um ponto da costa do Brazil e a ilha de Teneriffe.....	911
N. 7052 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de julho de 1908 — Concede a Guinle & C. os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento da força hidráulica do rio Itapanhau, no Estado de S. Paulo...	916
N. 7053 — GUERRA — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Approva o regulamento das inspeções permanentes criadas pela lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo.....	917
N. 7054 — GUERRA — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Crea cinco brigadas estratégicas e tres de cavallaria e manda observar o regulamento dos commandos das referidas brigadas.....	924
N. 7055 — FAZENDA — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:958\$065 para pagamento do meio soldo e montepio a D. Rosa Penero Ahrens.....	927
N. 7056 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Concede ao Gymnasio de Lavras, no Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	928
N. 7057 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 6 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 40:000\$, ouro, para ocorrer ás despezas de viagem e representação do marechal Hermes Rodrigues da Fonseca e general de divisão Luiz Mendes de Moraes, commandante do 4º Distrito Militar, e ás que tem de fazer a Legação do Brazil em Berlim.....	928
N. 7058 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 49 kilometros e 750 metros, a contar do kilometro 44, da Estrada de Ferro de Goyaz.....	929
N. 7059 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Approva com modificações os estudos definitivos do trecho da 230 kilometros e 870 metros da linha de S. Francisco ao rio Paranaí, a contar do kilometro 132 + 363 metros....	929
N. 7060 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Approva com modificações os estudos definitivos do trecho de 14 kilo-	

	Pág.
metros e 600 metros, a contar de Ipú, do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral.....	931
N. 7061 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de agosto de 1908 — Altera a clausula I das que acompanharam o decreto n. 5903, de 23 de fevereiro de 1906.....	931
N. 7062 — GUERRA — Decreto de 7 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 5 <sup>o</sup> :787\$944 para pagamento de docentes militares.....	932
N. 7063 — GUERRA — Decreto de 13 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 427:721\$136 destinado ao pagamento de soldo a voluntarios da patria, comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1687, de 13 de agosto de 1907.	932
N. 7064 — FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria.....	932
N. 7065 — FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 180:000\$ para pagamento aos Drs. Pedro Francellino Guimaraes Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Augra de Oliveira.....	933
N. 7066 — FAZENDA — Decreto de 13 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:076\$187 para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Jose Pinto, em virtude de sentença judiciaria.....	933
N. 7067 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 45:459\$ á verba 6º do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908.....	934
N. 7068 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de agosto de 1908 — Concede autorização á Société de Construction du Port de Bahia para funcionar na Republica.....	934
N. 7069 — GUERRA — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Modifica as disposições do art. 10 e seu § 1º do decreto n. 6971, de 4 de junho do corrente anno.....	949
N. 7070 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:653\$320 para occorrer ao pagamento devido	

	PAGS.
a Karl Hoebeck & C., em virtude de sentença judiciaria.....	950
N. 7071 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 249.700\$660 para o pagamento devido a D. Joaquim Arcosverde de Albuquerque Cavalcante, em virtude de sentença judiciaria .....	950
N. 7072 — FAZENDA — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28.708\$156 para ocorrer ao pagamento devido a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.....	951
N. 7073 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Autoriza o contracto da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caixas e do ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão...	951
N. 7074 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Autoriza o contracto da construção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte comprehendido entre Traipú e Caicó.....	959
N. 7075 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Puglise.....	966
N. 7076 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Concede autorização á Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americanica para continuar a funcionar na Republica.	967
N. 7077 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de agosto de 1908 — Publica a adhesão da Republica de Honduras ao Acordo de Roma de 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postaes.....	973
N. 7078 — MARINHA — Decreto de 24 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha os creditos : especial de 24.858\$486 e supplementar de 2.400\$ para pagamento da diferença de vencimento e de soldo a que tem direito o almirante Arthur de Jaceguay.....	976
N. 7079 — GUERRA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 384.000\$, papel, supplementar á verba 14º do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	976
N. 7080 — GUERRA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 100.000\$ para ocorrer ás despezas com a installação	

	Page.
e expediente das juntas de alistamento e de sorteio militar .....	977
N. 7081 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:496\$550 para pagamento de vencimentos, relativos ao anno de 1907, ao capitão da Força Policial deste distrito, José Cicero Bianchi.....	977
N. 7082 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 900\$ para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo que, em 1896, deixou de receber o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos.....	977
N. 7083 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714 para ocorrer ao pagamento devido à Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, em virtude de sentença judiciaria.....	978
N. 7084 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 337:543\$946 para ocorrer ao pagamento devido a Machado & Carvalho e Silva & Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.....	978
N. 7085 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Declara sem efeito os decretos que autorizaram a Companhia de Seguros <i>Norddeutsche Feuer Versicherungs Gesellschaft</i> a funcionar no Brazil .....	978
N. 7086 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Concede à Companhia Seguros de Vida <i>Cruzeiro do Sul</i> autorização para funcionar na Republica e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.....	979
N. 7087 — FAZENDA — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:863\$826 para ocorrer ao pagamento devido a D. Adelaide do Nascimento Torres, em virtude de sentença judiciaria.....	980
N. 7088 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Concede autorização à Sociedade anonyma <i>E. Johnston and Company, limited</i> , para continuar a funcionar na Republica...	980
N. 7089 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Concede autorização à <i>Brasilian Railicay Construction Company, limited</i> para funcionar na Republica .....	981

## PÁGS.

N. 7090 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 45 kilometros, a contar do kilometro 50. da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay...	1024
N. 7091 — FAZENDA E INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Muzambinho à Estrada de Ferro Minas e Rio.....	1025
N. 7092 — RELAÇÕES EXTERIORES—Decreto de 27 de agosto de 1908 — Cria um Consulado em Iquique.....	1027
N. 7093 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1908 — Pública as adhesões do Governo do Protectorado Britannico da Somalilandia e do Governo das ilhas Caimanes ao Acordo de Roma, de 26 de maio de 1903, relativo à troca de cartas e caixas com valor declarado.....	1027
N. 7094 — FAZENDA — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 89.558\$26 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Borges Monteiro, viúva do Dr. Carlos Borges Montiro.....	1029
N. 7095 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2.800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Theodore Carlos de Faria Souto....	1030
N. 7096 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.200\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Justo Leite Chermont.....	1030
N. 7097 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.....	1031
N. 7098 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 25.425\$ para ocorrer ao pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos.....	1031

	PAGS.
N. 7099 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade anonyma <i>Moinho Santista</i> .....	1032
N. 7100 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de setembro de 1908 — Approva a planta e o plano da linha de transmissão de energia eléctrica aproveitada do rio Itapanháu, em Santos, Estado de S. Paulo, e bem assim declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bensfeitorias comprehendidos na mesma planta.....	1033
N. 7101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados....	1034
N. 7102 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	1034
N. 7103 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 23:551\$484 para ocorrer a despezas no Alto Acre...	1035
N. 7104 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 900\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o 1º tenente João da Silva Retumba..	1035
N. 7105 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto do 10 de setembro de 1908 — Concede ao Collegio São José, com séde na villa Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1035
N. 7106 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Concede ao Gymnasio de Itajubá, com séde na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1036
N. 7107 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Concede ao Collegio Diocesano da Parahyba os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1036

PAGS.

N. 7108 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a empregar no desenvolvimento da laboura, industria e outros fins o excesso da energia electrica da força hidráulica do rio Itatinga, que não for utilizada nos serviços do porto de que a mesma companhia é cessionaria.....	1037
N. 7109 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 10 de setembro de 1908 — Eleva a Consulado Geral o Consulado em Sydney.....	1037
N. 7110 — FAZENDA — Decreto de 12 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 12.000:000\$ para o pagamento do preço da aquisição e encampação da Estrada de Ferro Muzambinho.....	1038
N. 7111 — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Concede à Sociedade anonyma Kosmos (sociedade nacional de pensões vitalícias) autorização para funcionar na Republica e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.....	1038
N. 7112 — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320 para ocorrer ao pagamento devido a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria.....	1049
N. 7113 — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:535\$326, ouro, e 429:998\$736, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	1049
N. 7114 — FAZENDA — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368 para ocorrer ao pagamento devido a D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, em virtude de sentença judiciaria.....	1050
N. 7115 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:550\$ para pagamento de vencimentos ao lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Julio Sergio Palma.....	1050
N. 7116 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:200\$ para ocorrer ao pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.....	1051

	PAGS.
N. 7117 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos.	1051
N. 7118 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:400\$ para ocorrer ao pagamento de subsídios que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.....	1052
N. 7119 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Approva a modificação do projecto das obras para o melhoramento do porto da Bahia.....	1052
N. 7120 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Concede autorização ao Banco de Credito Internacional para explorar o commercio de generos e substancias alimentares	1055
N. 7121 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Approva o novo projecto para o porto do Rio Grande do Sul, situado a leste da ilha do Ladino, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n. 6848, de 11 de fevereiro do corrente anno.....	1059
N. 7122 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1908 — Autoriza a contractar com a <i>Companhia Brasil Great Southern Railway</i> a construção e o arrendamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja.....	1060
N. 7123 — GUERRA — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1:750\$, destinado ao pagamento ao 1º tenente do Exercito Antonio Claudio de Souto de consignações que estabeleceu e não foram pagas.....	1065
N. 7124 — MARINHA — Decreto de 24 de setembro de 1908— Dá novo regulamento ao Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	1065
N. 7125 — FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:302\$628 para ocorrer ao pagamento devido a Seraphina de Lima Pitaluga, em virtude de sentença judiciaria.....	1098
N. 7126 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Approva o acto do prefeito	

Pág.

do departamento do Alto Juruá, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, territorio e sede de cada um dos termos judiciais da comarca do Alto Juruá.....	1099
N. 7127 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 17:100\$ para occorrer ao pagamento de subsidio que deixou de receber o senador Ruy Barbosa.....	1099
N. 7128 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 37:875\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custos e subsídios que deixou de receber o senador marechal Julio Anacleto Falcão da Frotta.....	1099
N. 7129 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400\$ para occorrer ao pagamento de ajuda de custo que em 1891 deixou de receber o senador José Gomes Pinheiro Machado.....	1100
N. 7130 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:036\$300 para occorrer ao pagamento de subsídios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza .....	1100
N. 7131 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas da construção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até a cidade de Ferros.....	1101
N. 7132 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para occorrer ás despesas com a execução de medidas contra os efeitos da secca nos Estados do Norte.....	1101
N. 7133 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de setembro de 1908 — Manda executar o Tratado concluído em 5 de maio de 1906, estabelecendo a fronteira entre o Brazil e a Colonia de Surinam.....	1102
N. 7134 — GUERRA — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario	

	PAGS.
de 4:874\$332 destinado ao pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do Exercito Erico Augusto de Oliveira, como professor da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul.....	1104
N. 7135 — MARINHA — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 17:289\$410 para pagamento de vencimentos devidos ao capitão de corveta Francisco de Mattos.....	1104
N. 7136 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 174\$257, ouro, e 826:394\$030, papel, para o pagamento das dvidas de exercícios findos.....	1105
N. 7137 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:419\$656 para occorrer ao pagamento devido ao major José Raphael Alves de Azambuja, em virtude de sentença judiciaria.....	1105
N. 7138 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:405\$726 para occorrer ao pagamento devido ao major Adolpho Carneiro da Fontoura, em virtude de sentença judiciaria.....	1106
N. 7139 — FAZENDA — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:625\$780 para occorrer ao pagamento devido a Boris Frères e José Antonio de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.....	1106
N. 7140 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 28:950\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira...	1106
N. 7141 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 13:875\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.....	1107
N. 7142 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 1 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de réis 8:110\$930, sendo : 7:930\$ ao n. 13 e 180\$930 ao n. 15 do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.	1107
N. 7143 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de outubro de 1908 — Crêa um Consulado em Cadiz.....	1108

## PAGS.

N. 7144 — FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:267\$609 para ocorrer á restituição devida ao capitão da Força Policial José Cicero Bianchi.....	1108
N. 7145 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1908 — Concede ao Collegio Salesiano Sagrado Coração, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1108
N. 7146 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1908 — Concede ao Gymnasio Espírito-Santense, no Estado do Espírito Santo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1109
N. 7147 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 8 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao engenheiro civil Dr. Henrique Novaes.....	1109
N. 7148 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1908 — Prorroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogiana.....	1110
N. 7149 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de outubro de 1908 — Approva novos estudos definitivos do trecho da ilha Grande ao salto grande de Paranápanema, da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.....	1112
N. 7150 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ á verba — Subsídio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsídio dos Deputados.....	1113
N. 7151 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo : 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1113
N. 7152 — FAZENDA — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 3:200\$902 para ocorrer á restituição devida ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro e Andrade.....	1114

	PAGS.
N. 7153 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de outubro de 1908 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Santiista.....	1114
N. 7154 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1908 — Crêa um Consulado na ilha neerlandesa de Curaçao.....	1119
N. 7155 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 30:000\$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1908 .....	1119
N. 7156 — GUERRA — Decreto de 29 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:413:280 para pagamento de vencimentos aos capitães Francisco de Salles Brazil e João Nepomuceno da Costa.....	1120
N. 7157 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 29 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.928:000\$, supplementar á verba — Soccorros publicos — do exercicio de 1908.....	1120
N. 7158 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de outubro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 115:000\$ para ser applicado aos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriaes e extractivos.....	1120
N. 7159 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de outubro de 1908 — Concede à <i>Compagnie Francaise du Port de Rio Grande do Sul</i> autorização para construir uma estrada de ferro de Monte Bonito á barra do Rio Grande e approva as respectivas plantas e orçamentos.....	1121
N. 7160 — FAZENDA — Decreto de 3 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.412:478\$ para o pagamento de despezas á que se refere o decreto legislativo n. 1766, de 24 de outubro de 1907.....	1122
N. 7161 — FAZENDA — Decreto de 5 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:816\$930 para occorrer ao pagamento devido a Antonio Russo Italiano, em virtude de sentença judiciaria .....	1122
N. 7162 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da	

PAGS.

Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$ para pagamento das ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Geminiano Brazil de Oliveira Góes.....	1123
N. 7163 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:450\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Joaquim Felicio dos Santos.....	1123
N. 7164 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1908 — Transfere para a razão social Proença & Gouvêa o contracto de construção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, compreendido entre Taipú e Caicó.....	1124
N. 7165 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1908 — Concede autorização á <i>United Shoe Machinery Company of South America</i> para funcionar na Republica.....	1125
N. 7166 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 5 de novembro de 1908 — Révalida a concessão feita por decreto n. 5936, de 20 de março de 1906, à Empreza de Navegação Rio de Janeiro, com sede nesta capital, dos favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.....	1146
N. 7167 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:425\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o capitão de corveta Francisco de Mattos...	1147
N. 7168 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:475\$ para pagamento de subsídios que o senador pelo Estado do Maranhão Augusto Olympio Gomes de Castro deixou de receber.....	1147
N. 7169 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:750\$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho	1148
N. 7170 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1908 — Concede autori-	

	PAGE.
zação á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Flu- viaes para construcção, uso e goso de um ramal ferreo que vá terminar na cidade de Baurú.....	1148
N. 7171 — INDUSTRIA, VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 12 de novembro de 1908—Autoriza o contracto de construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá.....	1150
N. 7172—RELACOES EXTERIORES—Decreto de 12 de novem- bro de 1908 — Manda executar o accordo firmado em Roma para o fim de ser estabeleuida em Pariz uma Repartição Internacional de Hygiene Publica.....	1158
N. 7173 — RELACOES EXTERIORES — Decreto de 12 de no- vembro de 1908 — Manda executar a Convenção assignada em Roma creando o Instituto International de Agricultura, com sede na mesma cidade.....	1168
N. 7174 — FAZENDA — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraor- dinario de 12:035\$940 para ocorrer ao pagamento devido a Carlos Mâsiano, em virtude de sentença judiciaria.....	1177
N. 7175 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Aristides Novis.....	1177
N. 7176 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado e 18:000\$— á verba — Secretaria da Camara dos Deputados....	1177
N. 7177 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 616:750\$, sendo : 141:740\$ á verba—Subsidio dos Senadores—e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.....	1178
N. 7178 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 400\$ para pagamento de ajuda de custo que De- metrio Nunes Ribeiro deixou de receber.....	1178
N. 7179 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de	

	PÁGS.
1:500\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber João da Silva Rego Mello.....	1179
N. 7180 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o senador Segismundo Antonio Gonçalves.	1179
N. 7181 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para pagamento de ajuda de custo que o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira deixou de receber.....	1180
N. 7182 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:925\$ para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber José Leopoldo de Bulhões Jardim.....	1180
N. 7183 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$ para ocorrer ás despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta Capital.....	1181
N. 7184 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Concede as vantagens e regalias do paquete ao vapor <i>Gaúcho</i> , de propriedade do coronel Ernesto Durisch.....	1181
N. 7185 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Approva os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral entre Cratéus, no Estado do Ceará e Therezina, no do Piauhy.....	1182
N. 7186 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 19 de novembro de 1908 — Contracta com a razão social Froençá & Gouvêa o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	1183
N. 7187 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.049:197\$992, supplementar à verba 15 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	1193
N. 7188 — MARINHA — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Dispensa os navios de pequena cabotagem do sello das vistorias, as quaes serão feitas em secco, annual-	

Pág.

mente, nos navios a vapor, e, de dous em dous annos, nos navios á vela, devendo os capitães de portos, de seis em seis meses, inspeccional-os internamente....	1193
N. 7189 — MARINHA — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 770\$ para occorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao ex-almoxarife do extinto Arsenal de Ma- rinha de Pernambuco, Sebastião José Bezerra Ca- valcante.....	1194
N. 7190 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraor- dinario de 17:867\$076 para occorrer ao pagamento devido a Mario Nazareth, em virtude de sentença judiciaria.....	1194
N. 7191 — FAZENDA — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Autoriza a Companhia de Seguros Ypiranga a funcionar na Republica e approva, com modificações, os respectivos estatutos.....	1195
N. 7192 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Concede ao Atheneu Ser- gipense, com séde na capital do Estado de Sergipe, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Na- cional.....	1196
N. 7193 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Concede ao Gymnasio Leopoldinense, em Leopoldina, Estado de Minas Ge- raes, os privilegios e garantias de que goza o Gym- nasio Nacional.....	1196
N. 7194 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa.....	1197
N. 7195 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 3:551\$612, suplementar ás verbas 24 e 25 do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	1197
N. 7196 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Autoriza a celebração do contracto com o capitão-tenente Cleto Ladislão Tourinho Japi-Assú para o serviço de na- vegação a vapor entre Recife e Amarração, Recife e Bahia e Recife a Fernando de Noronha.....	1198
N. 7197 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 26 de novembro de 1908 — Approva com	

	PAGS.
modificações os estudos definitivos do trecho de 46 kilometros e 200 metros, a contar do kilometro 14, e mais 600 metros do prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral.....	1202
N. 7198 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Concede autorização á <i>The Bahia Rubber and Fibre plantations, limited</i> para funcionar na Republica.....	1203
N. 7199 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1908—Modifica o art. 236 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos	1241
N. 7200 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Aplica á despesa com o pessoal da officina typographic da Directoria Geral de Estatística a quantia de 5:000\$ que, na verba 2º da vigente lei orçamentaria, não teve destino determinado.....	1241
N. 7201 — GUERRA — Decreto de 26 de novembro de 1908 — Estabelece alterações no plano de uniformes do Exercito.....	1242
N. 7202 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de novembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos za importancia total de 2.542:255\$081, supplementares ás verbas ns. 13, 15 e 33 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908.....	1252
N. 7203 — MARINHA — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Approva o regulamento para o serviço hospitalar da Marinha de Guerra.....	1255
N. 7204 — MARINHA — Decreto da 3 de dezembro de 1908— Approva o regulamento para o Corpo de Saude da Armada.....	1297
N. 7205 — GUERRA — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 600:488\$460 para execução do disposto no art. 23, alínea f, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 17, alínea d, da de n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	1308
N. 7206 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:520\$, supplementar á verba « Alfandegas » do exercicio de 1908.....	1309
N. 7207 — FAZENDA — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Autoriza a emissão de titulos destinados ao pagamento das obras de melhoramento do porto do Recife	1309

	PAGS.
N. 7208 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Purús, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, territorio e séde de cada um dos termos judiciarios da comarca do Alto Purús.....	1310
N. 7209 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 15.865\$343 para pagamento de ajudas de custo e subsídios, que deixou de receber Manoel Ferraz de Campos Salles.....	1310
N. 7210 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Concede autorização á <i>Societé Général de Construction</i> para funcionar na Republica.....	1311
N. 7211 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de dezembro de 1908 — Prorroga por mais dous annos o prazo fixado para conclusão da construção da Estrada de Ferro de Alcobaça à Praia da Rainha.....	1329
N. 7212 — FAZENDA — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Autoriza o Ministro da Fazenda a assignar, em nome do Governo Federal e por intermedio do delegado do Thesouro em Londres, o contracto necessário para garantia do emprestimo externo de £ 15.000.000 que o Estado de S. Paulo vae contrahir.....	1329
N. 7213 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos suplementares na importancia total de 5.197\$993, sendo 1.298\$ à verba 6 <sup>a</sup> e 3.899\$993 à verba 8 <sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	1330
N. 7214 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.500\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.....	1330
N. 7215 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 30.025\$ para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber o capitão de corveta Joaquim de Albuquerque Serejo.....	1331
N. 7216 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da	

Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.....	1331
N. 7217 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moaeyr.....	1332
N. 7218 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 750\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal.....	1332
N. 7219 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:400\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber Antonio Pinto Nogueira Accioly.....	1332
N. 7220 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Concede à Empresa de Navegação Bahiana, estabelecida na Capital do Estado da Bahia, os favores de que tem gosado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica (Vide appendice).....	2
N. 7221 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Approva os estudos e orçamento das obras do ramal de Sabará a Santa Bárbara, da Estrada de Ferro Central do Brazil	1333
N. 7222 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$ para ocorrer ás despesas de estudos e construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias..	1333
N. 7223 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 18:000\$ para pagamento de vencimentos e gratificação adicional ao ex-director da Secretaria da Câmara dos Deputados Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.....	1334
N. 7224 — FAZENDA — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Approva a nova tabella do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Económica de São Paulo.....	1334

	Pág.
N. 7225 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar da 27:548\$386, sendo: 11:290\$322 à verba — Secretaria do Senado e 16:258\$064 à verba — Secretaria da Camara dos Deputados.....	1335
N. 7226 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 577:500\$, sendo: 132:300\$ à verba — Subsidio dos Senadores e 445:200\$ à verba — Subsidio dos Deputados.....	1336
N. 7227 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Concede autorização á sociedade anonyma <i>Machine Cottans, limited</i> para continuar a funcionar na Republica.....	1336
N. 7228 — GUERRA — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Providencia sobre o fechamento da Escola de Guerra e da de Applicação da Infantaria e Cavallaria.....	1340
N. 7229 — RELAÇOES EXTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Desapropria por utilidade publica terrenos na rua Marechal Floriano para a construcçao de uma nova ala no edificio da Secretaria de Estado das Relações Exteriores e approva a respectiva planta.....	1341
N. 7230 — GUERRA — Decreto de 17 de dezembro de 1908 — Approva o regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça.....	1341
N. 7231 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Approva o plano de equipamento das praças de infantaria do exercito (Vide appendice).....	6
N. 7232 — GUERRA — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 20:000\$ para attender ás despezas com o plantio e cultivo de forragens no rincão de S. Gabriel, em São Borja, Estado do Rio Grande do Sul.....	1369
N. 7233 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Approva a alteração dos estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias de S. Paulo.....	1370
N. 7234 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Approva as alterações dos estatutos da <i>The Royal Insurance Company, limited</i> .....	1370
N. 7235 — FAZENDA — Decreto dc 24 de dezembre de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos extraordinarios de 6:123\$100 para pagamento a D. Maria	

PAGS.

Honorina de Azevedo Santos e 25.534\$53 ao major reformado do Exercito Leobaldo Augusto de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.....	1405
N. 7236 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72.112\$122 para ocorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.....	1405
N. 7237 — FAZENDA — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Approva os novos estatutes da <i>Guardian Assurance Company, limited</i> autorizada a funcionar primitivamente sob o nome de <i>The Guardian Fire and Life Assurance Company, limited</i> .....	1406
N. 7238 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Concede ao Collegio São Joaquim, com sede na cidade de Lorena, Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1458
N. 7239 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Concede ao Gymnasio Nossa Senhora Auxiliadora, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.....	1459
N. 7240 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.814\$520 para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco.....	1459
N. 7241 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.575\$ para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.....	1460
N. 7242 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4.950\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller.....	1460
N. 7243 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4.200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Merval Gomes Véras..	1461
N. 7244 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E ORBAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Approva com	

	PAGS.
modificações os estudos definitivos do trecho de 102 kilometros e 600 metros da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay, a contar do kilometro 75.....	1461
N. 7245 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Concede privilegio por 90 annos á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, para a construcção, uso e goso de uma estrada de ferro entre as cidades de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, e de Jatahy, no de Goyaz, passando por S. Francisco de Salles, no Estado de Minas Geraes.....	1462
N. 7246 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de dezembro de 1908 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista	1470
N. 7247 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:493\$165 para pagamento de gratificação adicional a varios funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados.....	1474
N. 7248 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos extraordinarios de 7:887\$096 e 7:500\$ para pagamento ao desembargador Guilherme Cordeira Coelho Cintra e ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, de diferenças de vencimentos.....	1474
N. 7249 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:000\$ para pagamento da diferença de vencimentos devido ao desembargador Manoel Pedro Alvares Moreira Villaboim.....	1475
N. 7250 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1:200\$, suplementar á verba 84 — Secretaria da Camara dos Deputados, do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.....	1475
N. 7251 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:625\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Benedicto Pereira Leite.....	1475
N. 7252 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da	

Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 7:650\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o deputado federal Dr. Diogo Fernandes Alves Fortuna.....	1476
N. 7253 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908—Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 50:000\$, supplemen- tar à verba—Socorros Públicos, do exercicio de 1908	1476
N. 7254 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 700\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. Holivecio da Silva Monte.....	1477
N. 7255 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira.....	1477
N. 7256 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:750\$ para pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcelos e Almeida.....	1478
N. 7257 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 8:750\$ para pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber o deputado Angelo Gomes Pi- nheiro Machado.....	1478
N. 7258 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 17:950\$, para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber o senador Silverio José Nery..	1479
N. 7259 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:400\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.....	1479
N. 7260 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 750\$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos.....	1480

	Págs.
N. 7261 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:450\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Manoel Messias de Gusmão Lyra.....	1480
N. 7262 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:100\$ para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta..	1481
N. 7263 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:975\$ para pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.....	1482
N. 7264 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:375\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro	1483
N. 7265 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:875\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa..	1483
N. 7266 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 20:150\$ para pagamento de ajudas de custo e sub- sidios que deixou de receber Gabriel Salgado dos Santos.....	1483
N. 7267 — MARINHA — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 4:008\$202 para ocorrer ao pagamento de orde- nados devidos ao escripturario do almoxarifado do extinto Arsenal de Marinha da Bahia Francisco Coelho Moreira.....	1483
N. 7268 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraor- dinario de 136:418\$126 para pagamento, em virtude de sentença judicaria, à viuva do almirante Jeronymo Francisco Gonçalves.....	1484
N. 7269 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraor- dinario de 10:766\$820 para ocorrer ao pagamento	

## PÁGS.

devido ao desembargador Guilherme Cordeiro Caelho Cintra, em virtude de sentença judiciaria .....	1484
N. 7270 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Estabelece a taxa de 2 %., ouro, sobre o valor da importação realizada pelas Alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Mato Grosso.....	1484
N. 7271 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Dá regulamento para a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional do Hospicio Nacional de Alienados, dos Institutos Nacional de Surdos-Mudos e Benjamim Constant ...	1485
N. 7272 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Concede ao Lyceu Affonso Peña, fundado pela Prefeitura do Alto Juruá na ci- dade do Cruzeiro do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional....	1492
N. 7273 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 31 de dezembro de 1908—Modifica o art. 429 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos.	1492
N. 7274 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1908 — Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 655.637\$370, ouro, para ocorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.....	1493

---



# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(VOLUME II)



## 1908

DECRETO N. 7000 — DE 2 DE JULHO DE 1908

Altera as tabellas de distribuição do fardamento das praças da força policial do Distrito Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para melhor attender ás exigencias do serviço da força policial do Distrito Federal, resolve decretar o seguinte:

Art. 1.º A partir de 1 do corrente mez, a distribuição de fardamento das praças da força policial do Distrito Federal será feita de conformidade com as tabellas juntas, assignadas pelo Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 2.º Ficam alteradas, de accôrdo com o artigo precedente, as disposições dos arts. 215, 229, 230 e 235 do regulamento anexo ao decreto n. 5.568, de 26 de junho de 1905.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## Força Policial do Distrito Federal

TABELLA N. 1

*Tobella do fardamento que deve ser distribuido ás praças promptas*

Armas	Bótnas de bezerro (pares)		Três mezes		Seis mezes	Um anno		Três annos		
	Cálgas de brim hrauco	Cálgas de brim kaki	Luvas de algodão (pares)	Túnica de brim kaki		Capa de pano mescla	Capa de brim branco	Capa de brim kaki	Repis de pano mescla	Camisetas de flanella
Cavallaria ..	1 1 1 1 2	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1
Infantaria ..	1 1 1 1 3	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1	1 1 1 1 1

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> A praça ao alistar-se, ou engajar-se depois de concluido o tempo de serviço, receberá, a vencer, um exemplar de cada peça de fardamento designada nesta tabella, salvo as luvas, camisetas de flanella e cérulas de cretonne, de que receberá dous pares das primeiras e dous exemplares das restantes, e as meias, das quais receberá tres pares. Dahi em deante, o fardamento será abonado á proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para suas diferentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno do alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme.

2.<sup>a</sup> As praças transferidas da cavallaria para a infantaria devem entregar em bom estado, para serem recolhidos á arrecadação do regimento, o poncho e as platinas que não tenham mais de

dous terços do tempo de duração, recebendo, na infantaria, capote, para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão o capote, dadas as mesmas condições, e receberão platina, poncho e dous pares de luvas, tambem para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão integralmente das peças citadas as que não apresentarem ou estiverem estragadas (art. 216).

3.<sup>a</sup> A praça ao ser posta em liberdade por absolvição, perdão ou conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo do alistamento, continuar a servir para recuperar o tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará pela forma estabelecida na 4.<sup>a</sup> observação as peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa e receberá as demais peças de conformidade com o que dispõe a 1.<sup>a</sup> observação desta tabella, levando-se em conta a favor da praça a vida o tempo de prisão, caso não tenha recebido o fardamento da tabella n.º 3 (art. 217).

4.<sup>a</sup> A praça excluída por qualquer motivo, excepto os mencionados na 5.<sup>a</sup> observação, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porém, em conta a importância correspondente ao tempo de uso das mesmas peças (art. 219).

5.<sup>a</sup> A praça excluída por incapacidade phisica e os herdeiros das que falecerem não serão obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes não serão arrecadadas, convindo que sejam destruidas pelo fogo as que houverera servido a prações affectadas de molestias contagiosas (art. 220).

6.<sup>a</sup> Não terão direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço e as que estiverem em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados (arts. 221 e 243).

7.<sup>a</sup> Não será também abonado nem pago em dinheiro á praça excluída o fardamento que, por qualquer motivo, tenha deixado de receber na época propria (art. 222).

8.<sup>a</sup> A praça que extraviar ou inutilizar em serviço alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte (art. 224).

9.<sup>a</sup> Será igualmente substituida a peça de uniforme inutilizada por delinqüentes em actos de prisão, devendo a caixa da força policial ser indemnizada da importância integral por quem de direito sempre que isto for possível (art. 225).

10. As peças de fardamento distribuídas para uniformidade ou em substituição de outras inutilizadas ou extravidadas se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituídas (art. 226).

11. As peças de fardamento inteiramente novas podem ser aceitas nas arrecadações em pagamento de outras que se terham estragado, inutilizado ou extraviado (art. 227).

12. Nas arrecadações dos regimentos haverá os necessarios distintivos para serem distribuidos, não só com as peças de farda-

mento a que devem ser adaptados, mas tambem quando alguma praça passar a usal-os. A assistencia do material se recolherão para ser vendidos os emblemas e botões amarelos que forem substituidos (art. 228).

13. O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido quando elles se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento (art. 232).

14. O substituído antes de ser excluido pagará integralmente todas as peças de fardamento estragadas, as que tiver extraviado e ainda as que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas (art. 233).

15. O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituído (art. 234).

16. O fardamento deixado por desertores será recolhido, si estiver em bom estado, á arrecadação (art. 231).

17. As peças de fardamento já usadas que houver na arrecadação do regimento serão distribuidas em substituição daquellas que por negligencia tenham sido estragadas, inutilizadas ou extra viadas, procedendo-se ao desconto da respectiva importancia, com deducção da quantia correspondente ao tempo de uso. As ditas peças podem ser também distribuidas para uniformidade ás praças que vierem transferidas de outra arma (art. 223).

18. Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma no primeiro anno do alistamento ou em maior prazo, quando neste não for possível, a quantia de 144\$ em prestações mensaes de 12\$, a qual será recolhida á Contadoria em deposito especial (art. 208).

19. As quantias descontadas serão restituídas, quando as praças obtiverem baixa, concluirem o seu tempo de serviço ou forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dívidas para com a Fazenda Nacional (art. 208, paragrapho unico).

20. As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão por castigo o direito a importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dívidas por elles contrabidas, ter a applicação da que tratam os arts. 119 e 120 do regulamento (art. 209).

21. Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituído para garantia de fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dívidas por este contrabidas (art. 212).

22. Quando o substituído deixar incompleta a quantia fixada para garantia de fardamento, será esta integrada por descontos mensaes no soldo do substituto (art. 211).

23. Os desertores, quando forem postos em liberdade e continuarem alistados, as praças que concluirem o tempo de serviço e continuarem, tendo recebido a garantia, sofrerão no soldo respetivo novos descontos para garantia do fardamento, o qual lhes será abonado de conformidade com a 1<sup>a</sup> observação (art. 210).

24. Na relação dos vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça, comprehendendo as peças triennaes, e no começo do segundo e terceiro annos sacará a importancia a distribuir nesses dous annos (art. 213).

25. Será tambem sacada nas relações de vencimentos a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente para uniformidade em substituição das extraaviadas ou inutilizadas em serviço, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabellia n. 3 (art. 214).

26. O oficial inferior promovido a altéres pagará as peças de fardamento não vencidas, levando em conta a seu favor a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças (art. 238).

27. As praças graduadas, corneteiros, tambores, clarins, artifícies, enfermeiros, ordenanças, etc., se distribuirão, além das peças de fardamento a que tiverem direito, as insignias aos primeiros e um par de distintivos de metal aos demais, com a duração legal de um anno.

28. O fardamento de primeiro uniforme constituirá carga dos regimentos (art. 244).

29. Uma vez excluídas, não poderão mais as praças da Força Policial usar o respectivo uniforme. Os reformados usarão o mesmo uniforme, com o distintivo que for adoptado (art. 245).

30. Fica supprimida a banda de lã usada pelos inferiores dos batalhões e corpos e dos estados menores.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.—*Augusto Tavares de Lyra.*

## Força Policial do Distrito Federal

TABELLA N. 2

*Tabella do fardamento que deve ser distribuido aos sargentos-ajudantes e quartel-mestres*

Armas	Um anno										Tres annos			
	Fotinas de bovino (par)	Calças de brim branco	Calças de brim kaki	Capa de brim branco	Capa de brim kaki	Calça de paño mescla	Dolman de paño mescla	Kepis de paño mescla	Luvras de fio de Escóssia	Tunira de brim branco	Tunica de brim kaki	Tunica de paño mescla	Bótas de couro da Rússia	Capote de paño azul
Cavallaria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Infantaria.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

*Observações*

1.<sup>a</sup> Na data da promoção, serão abonadas todas as peças de fardamento desta tabella, com exceção do poncho ou capote, o que será abonado sómente na data de novo engajamento, não se exigindo a restituição de nenhuma das peças recebidas pela tabella n. 1.

2.<sup>a</sup> O vencimento das peças abonadas por esta tabella será sempre regulado pela data da promoção (art. 236).

3.<sup>a</sup> No caso de exclusão do serviço ou engajamento, serão pagas, de conformidade com a 26<sup>a</sup> observação da tabella n. 1, as peças que não estiverem vencidas (art. 237).

4.<sup>a</sup> O sargento-ajudante ou quartel-mestre que tiver baixa definitiva do posto só terá direito ao fardamento da tabella n. 1 quando estiverem vencidas as peças recebidas por esta tabella;

devendo pagar integralmente as que lhe forem abonadas para uniformidade (art. 239).

5.<sup>a</sup> Todas as disposições contidas na tabella n. 1 serão em casos analogos applicadas aos sargentos-ajudantes e quartel-mestres.

6.<sup>a</sup> Ao dolman e tunica de panno mescla acompanharão sempre as respectivas platinas e o distintivo de metal.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1903.—*Augusto Tavares de Lyra.*

Força Policial do Distrito Federal

TABELLA N. 3

*Tabella do fardamento que deve ser distribuido às praças presas para sentenciar ou sentenciadas*

Classificação	Seis meses						
	Camisola de baeta	Camisola de zuarte	Calça de baeta	Calça de zuarte	Camisa de algodão	Gorro de baeta	Tamancos (par)
Cavallaria ou infantaria.....	1	1	1	1	1	1	1

*Observações*

1.<sup>a</sup> Na data da recondução do desertor, ser-lhe-há abonado todo o fardamento desta tabella (art. 240).

2.<sup>a</sup> Não se abonará fardamento algum à praça condenada que tenha de ser posta em liberdade em prazo menor de quatro meses (art. 241).

3.<sup>a</sup> A praça submetida a processo por crime que não o de deserção não receberá fardamento algum pela tabella n. 1; e o desta tabella sómente lhe será abonado depois de decorridos seis

mezes, sem que tenha sido sentenciada ou quando for definitivamente condenada e não estiver comprehendida na 2<sup>a</sup> observação (art. 218).

4.<sup>a</sup> O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido que tenha recebido por esta tabella (art. 242).

5.<sup>a</sup> O fardamento vencido pelos presos que estiverem em tratamento no hospital sómente será pedido quando elles tiverem alta (art. 232).

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.— *Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7001 — DE 2 DE JULHO DE 1908

Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Acre, no território do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, território e sede de cada um dos termos judiciarios da comarca do Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, nos termos do art. 27 do decreto n. 6901, de 26 de março do corrente anno, aprovar o acto de 9 de maio findo, expedido pelo prefeito do departamento do Alto Acre, estabelecendo a divisão, território e sede dos termos judiciarios, com as denominações de Rio Branco, Bom Destino, Xapury e Alto Acre, os quaes constituem a comarca do Alto Acre.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7002—DE 2 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000\$, para occorrer, durante o corrente exercicio, às despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta Capital.

O Presidente dos Estados Unidos do Brazil, attendendo à necessidade de serem prosseguidas as obras de revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel a esta Capital, e usando da autorização constante do n. IV do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 8.000:000\$, para occorrer,

durante o corrente exercicio, ás despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de água potável a esta Capital, conforme o plano geral e orçamento aprovados pelo decreto n. 6297, de 29 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Cabmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7003 — DE 2 DE JULHO DE 1908

Approva as clausulas para o contracto que tem de ser celebrado com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro para a execução das obras de melhoramento do porto do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. XII do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, para o contracto que tem de ser celebrado com Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro, cuja proposta foi preferida na concurrencia de 10 de abril deste anno, para a execução das obras de melhoramento do porto do Recife, de acordo com o projecto definitivo aprovado pelo decreto n. 6738, de 14 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Cabmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7003, desta data

I

Os contractantes obrigam-se a executar, com a maior perfeição e solidez, a contento da comissão fiscal por parte do Governo e de acordo com o contracto, as obras seguintes, constantes do plano de melhoramento do porto do Recife, aprovado pelo decreto n. 6738, de 14 de novembro de 1907, o qual fica fazendo parte do contracto no que lhe diz respeito :

1º, um quebra-mar enraizado na extremidade norte dos recifes emergentes, proximo do pharol do Picão, construído sobre a linha de recifes submersos e avançando para o mar até a profundidade de nove metros em águas minimas, com a extensão total de 1.147 metros;

2º, um molhe de pedra jogada, partindo normalmente do isthmo de Olinda, em direcção ao mar, e terminando na mesma profundidade do quebra-mar, com a extensão total de 798 metros,

3º, cais para atracação, carga e descarga de navios, sendo:

a) de 10 metros de profundidade em águas mínimas, na extensão de 574 metros, entre a extremidade do actual cais do norte e um ponto fronteiro à fortaleza do Brum;

b) de nove metros de profundidade em águas mínimas, com 60 metros de desenvolvimento segundo alinhamento curvo, em continuação ao de 10 metros;

c) de oito metros de profundidade, em águas mínimas, com 1.311 metros de extensão, até o extremo sul do bairro do Recife;

d) de dous metros e meio de profundidade, em seguimento do precedente, com 153 metros de extensão até a guarda-moraria da alfândega;

4º, alteamento e regularização da antiga muralha sobre os recifes emergentes e construção da nova até a casa de banhos;

5º, dragagem para o aprofundamento do porto a nove metros, desde a nova entrada, entre os cabeços dos quebra-mares, até o começo do cais de oito metros, e a oito metros dahi até a distância de 200 metros do extremo sul do mesmo cais;

6º, aterro da parte compreendida entre os novos cais e o littoral;

7º, arrasamento do baixio rochoso, que obstrói a entrada do porto, até a profundidade de 10 metros em águas mínimas, e destruição de pontas de pedras nos logares, onde for necessário, e, especialmente, na área da dragagem a nove metros marcada na planta geral;

8º, construção de armazéns completamente apparelhados, edifício para a administração e outros na faixa do cais, e de armazéns para depósito de mercadorias fora da faixa do porto, e

9º, apparelhamento dos cais, inclusive linhas ferreas de bitola de um metro, linhas de guindastes de portal para o cais, instalações eléctricas, calcamento, capalizações e fornecimento e assentamento de material de estrada de ferro, pontes e guindastes eléctricos para os cais e armazéns.

## II

A fiscalização da execução de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da comissão que para tal fim for nomeada pelo Governo, e com ella deverão entender-se directamente os contractantes sobre todos os assumptos que lhes forem concernentes. A administração dos trabalhos de construção caberá aos contraciantes, que, respeitado o plano aprovado, as especificações e demais estipulações do contracto, terão liberdade de escolha dos apparelhos e processos necessários.

## III

Os contractantes poderão organizar empreza ou companhia nacional ou estrangeira, para a execução das obras contractadas, mantida a responsabilidade profissional do engenheiro Edmond Bartissol.

## IV

No caso de ser organizada empreza ou companhia estrangeira para a execução das obras ou de não se acharem ambos os contractantes permanentemente no Brasil, será constituído um representante, com plenos e illimitados poderes, para tratar e resolver definitivamente todas as questões que a respeito se suscitarem no paiz, podendo ser demandado e receber citação inicial e outras para as quaes por direito se exige citação pessoal.

## V

As obras serão dirigidas por engenheiro de reconhecida capacidade técnica e experiência que tenha sido aceito pelo Governo, subsistindo porém a responsabilidade dos contractantes pelas faltas dele. Este engenheiro ou um dos seus delegados acompanhará o engenheiro chefe da comissão fiscal ou seus ajudantes, por ocasião da inspecção das obras, todas as vezes que a sua presença for exigida.

## VI

Na execução das obras serão observados fielmente os respectivos planos approvados, as especificações constantes do contracto e as instruções dadas pelas comissões fiscais, que não contrariarão as presentes clausulas.

## VII

Fica reservada ao Governo o direito de introduzir nos planos approvados as modificações que julgar conveniente, devendo, porém, fazê-lo com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizo aos contractantes, serão elles indemnizados da respectiva importancia, que, em falta de acordo, será fixada por meio de arbitramento.

## VIII

Para garantia da fiel execução do contracto, elevarão os contractantes, antes da assignatura deste, a caução prestada no Tesouro Nacional a 300.000\$000, em moeda corrente, sem direito a juros, ou em titulos da dívida publica brasileira, e mantê-laão integral durante todo o prazo da sua responsabilidade.

## IX

Os contractantes obrigarão-se a encommendar desde já o material para todas as installações, a tomar as demais providencias necessarias para que os trabalhos entrem em andamento regular até 31 de julho de 1909, e a terminar até 31 de julho de 1914 todas as obras contractadas.

## X

Si até 31 de julho de 1909 não houverem os contractantes dado principio, pelo menos, ao serviço de dragagem e á construcção do quebra-mar, ficará o contracto rescindido de pleno direito, perdendo os mesmos, em favor do Governo, a canção de que trata a clausula VIII,

## XI

O Governo cederá aos contractantes, desde já e gratuitamente, no isthmo de Olinda, a partir da estação inicial da Estrada de Ferro Recife a Limoeiro, os terrenos, livres e desembaraçados de quaisquer onus, necessarios para depositos, officinas e outras installações, dos quais terão, mas exclusivamente para os fins do contracto, o uso e gozo enquanto durarem as obras. O Governo permitirá, ou troxim, que os contractantes se utilisem da Coroa dos Passarinhos para o mesmo fim, apropriando-a para carreiras e estaleiros de reparação de embarcações, mas sem prejuizo do plano geral das obras nessa parte do porto. Logo que estejam desapropriados os predios e terrenos situados atrás do Arsenal de Marinha, entre as ruas do Pharol e de S. Jorge, será a área assim disponivel entregue aos contractantes, para installações concernentes á execução das obras, sem prejuizo, porém, da futura construcção de armazens exteriores nesse local.

## XII

Sendo federaes as obras e serviços que constituem objecto do contracto, terão os mesmos onus e obrigações e o gozo das mesmas isenções, vantagens e regalias das obras e serviços da União.

## XIII

Todo material e accessorios importados pelos contractantes e destinados á construcção e conservação das obras contractadas e aos serviços annexos, entrarão livres de quaisquer direitos e taxas, como os directamente importados pelo Governo.

## XIV

O Governo desapropriará os predios e trapiches ao longo do littoral, cuja demolição for necessaria á execução dos trabalhos, bem como os terrenos precisos, entregando aos contractantes, livre e desembaraçada, a área de que necessitarem, a qual não poderá ser utilizada senão para os fins do contracto.

Até o dia 31 de março de 1909, o mais tardar, serão entregues aos contractantes os terrenos do littoral, desde o forte do Brum, no isthmo de Olinda, até a doca sul junto á Linguela, e, até o dia 1 de janeiro de 1911, os terrenos e predios situados dahi em deante até á alfandega.

## XV

Os trabalhos constantes do n.º 1 a 7 da clausula I serão executados com o andamento preciso para que atinjam em cada semestre,

pelo menos, o valor de um decimo do preço total contractado, e de modo a que fiquem inteiramente terminados, para os fins a que se destinam, por secções e dentro dos prazos que forem fixados, de acordo com o programma de trabalhos approvados pelo Governo, observado, entretanto, o que dispõem as clausulas IX e X.

## XVI

No caso de inobservância do disposto na clausula precedente, pagará os contractantes, salvo força maior, a juízo do Governo e tão sómente delle, por inéz ou fracção de mez de demora, a multa imposta, sem recurso algum, pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, mediante proposta da commissão fiscal, de 50.000 francos, que serão deduzidos do primeiro pagamento que se lhes fizer ou da caução.

## XVII

Si não for possível entregar aos contractantes, dentro dos prazos de que trata a clausula XIV, os terrenos a que ella se refere, e se disto provier atraso no andamento dos trabalhos, ou si, por qualquer motivo, o Governo ordenar a interrupção das obras, terão os contractantes direito a uma prorrogação dos prazos estabelecidos, por tempo igual ao da demora na entrega ou interrupção, e ao pagamento de uma indemnização correspondente a 10 % ao anno do valor das instalações que ficarem inactivas ou sem applicação, já estando ahi comprehendidas as despesas de conservação e guarda.

## XVIII

A execução de todas as obras será acompanhada por delegados ou representantes da commissão fiscal, aos quaes facilitarão os contractantes todos os meios para o completo desempenho da sua missão.

## XIX

Todas as ordens, instruções e, em geral, as comunicações entre a commissão fiscal e os contractantes, a respeito das obras e serviços, serão sempre por escripto e em portuguez, não podendo qualquer das partes allegar, em caso algum e para nenhum fim, ordens ou declarações verbaes.

## XX

A correspondencia sobre serviço entre a commissão fiscal e os contractantes será entregue mediante recibo, sendo o objecto da correspondencia, em caso de recusa daquelle, tornado publico, para os devidos efeitos, por edital inserto nos jornaes da cidade do Recife ou affixado no local dos trabalhos.

## XXI

As reclamações contra qualquer ordem da comissão fiscal deverão ser apresentadas dentro de dois dias úteis contados da data do recibo ou da publicação ou affixação do edital.

## XXII

A comissão fiscal tem o direito de exigir dos contractantes a retirada e dispensa do serviço de qualquer empregado ou operário que, a seu juízo, embrasse a fiscalização dos trabalhos.

## XXIII

Todo o material empregado nas obras será sempre de primeira qualidade e nenhum poderá ser utilizado sem prévio exame e approvação da comissão fiscal, devendo ser imediatamente retirado do local das obras o que fôr por ella recusado.

## XXIV

O representante da comissão fiscal, que acompanhar o serviço, dará ao encarregado da execução da obra imediato aviso de qualquer irregularidade, imperfeição ou defeito que notar, quer na construção, quer no material.

Si não fôr attendida a sua reclamação, o engenheiro chefe da comissão fiscal a reproduzirá por escrito para que os contractantes corrijam o defeito notado. Si este fôr na muralha docas, não será o trecho correspondente incluído nas medições, nem pago, enquanto não se achar a contento da comissão fiscal; si nos enrocamentos ou nos blocos de protecção, deixará o volume recusado de ser incluído em conta, e si na superstructura dos quebra-mares ou no massigo de concreto dos recifes emergentes, não será pago o trecho de concreto correspondente, em toda a sua altura e largura, enquanto não fôr reparado o defeito.

## XXV

Os trabalhos constantes do n.º 1 a 7, da clausula I, serão pagos de acordo com a seguinte tabella:

Número	Especificação	Unidade	Em francos	Em mil réis
1	Dragagem em areia ou lodo com despejo no mar.....	M <sup>3</sup>	2.81	1\$787
2	Dragagem em tabatinga com despejo no mar.....	»	4.19	2\$665
3	aterro com areias dragadas.....	»	2.97	1\$889

Número	Especificação	Unidade	Em francos	Em mil réis
4	Excavação submarina em rocha.....	M <sup>3</sup>	24.80	15\$773
5	Cães de 10 metros de agua.....	M <sup>1</sup>	11.558.00	7:350\$890
6	Cães de 9 metros de agua.....	»	10.732.00	6:825\$552
7	Cães de 8 metros de agua .....	»	9.082.00	5:776\$152
8	Cães de 2,5 metros de agua .....	»	4.854.00	3:150\$744
9	Faroamento comum de 2 <sup>a</sup> categoria.....	Ton. m <sup>3</sup>	18.20	11\$575
10	Enrocamento de 1 <sup>a</sup> categoria.....	» »	21.50	13\$874
11	Blocos naturaes de 3 <sup>a</sup> categoria.....	» »	24.80	15\$773
12	Blocos naturaes de 2 <sup>a</sup> categoria.....	» »	33.50	21\$306
13	Blocos naturaes de 1 <sup>a</sup> categoria.....	» »	41.30	26\$267
14	Arrumação do enrocamento acima da balsa-mar .....	M <sup>2</sup>	14.90	9\$476
15	Arrumação do enrocamento com applicação de ar comprimido.....	»	24.80	15\$773
16	Excavação no recife para redentes do massão de concreto.....	M <sup>3</sup>	19.80	12\$593
17	Massão de concreto nos quebra-mares e recifes emergentes.....	»	132.00	83\$952
18	Bloco de concreto de 52 toneladas nos quebra-mares.....	»	148.80	94\$637
19	Monólitos de 2.000 toneladas fundado por meio de caixão submersível.....	Unit	456.854.00	99:759\$144
20	Bloco especial em curva com raio de seis metros.....	»	34.620.00	22:018\$320

O preço n.º 1 comprehende a extração de lodo ou areia, mais ou menos misturada com argilla, por meio de dragas de alcatruzes, e o transporte do material excavado para o despejo no mar, em profundidades excedentes a 13 metros, com distância média de cinco milhas.

O preço n.º 2 comprehende a extração, por dragas de alcatruzes com dentes, de argilla compacta, tabatinga, ou outro material de dureza tal, que reduza a menos de 50% a produção ordinária da draga, verificada em areia, e a remoção do material dragado nas mesmas condições do precedente.

O preço n.º 3 comprehende a dragagem de areia no estuário, o seu transporte em batelões apropriados, a formação de aterro com areias limpas, e o recalcamento por meio de bombas ou outro processo, nivelamento e regularização do aterro no espaço comprendido entre o littoral e os novos cães.

A medição do material dragado que tiver de ser utilizado na formação dos terraplenos será feita pela cubação directa nos depósitos dos vapores-areeiros ou das dragas, e nos batelões de transporte ao largarem da draga e sem redução alguma no volume do mesmo material.

O material apropriado ao aterro poderá ser, eventualmente, dragado e directamente recalcado, fazendo-se então a medição por perfis transversais.

O preço n.º 4 refere-se à destruição de rocha submarina pelo processo Lobnitz e à dragagem e remoção dos detritos. Como a dureza do material a excavar, cujo volume se acha avaliado em 51.300<sup>m³</sup>, é variável e incerta, deverá ser considerado este preço como o médio, fazendo-se as medições, quanto possível, pelo relévo do fundo ou pelo processo em que a comissão fiscal e os contractantes accordarem.

A rocha submarina será destruída até a profundidade de dez metros, em águas mínimas, na Barra Grande, à entrada do porto, e até a de nove metros, também em águas mínimas, em outros lugares, como ao longo da linha dos recifes submersos, e nos limites da dragagem, feita esta à última profundidade.

Os preços ns. 5 a 8 comprehendem a construção completa da muralha dos cães, com exceção da escavação para as fundações, que se acha incluída na dragagem geral do porto, de conformidade com os tipos respectivos, cujos desenhos, rubricados pelo director geral de Obras e Viação e pelos contractantes, ficarão annexados ao contrato, e com as especificações constantes da presente clausula.

Estes preços comprehendem, além disso, a collocação de *bollards* ou cabeços de amarração, de 30 em 30 metros, de escadinhas de ferro para marinheiros, de 60 em 60 metros, e de quatro escadas duplas, feitas de cantaria, segundo os tipos indicados nos respectivos desenhos.

Os preços ns. 9 a 13 comprehendem todos os serviços e despesas, inclusive o transporte da pedra até o lugar do emprego nas obras, e são por peso em tonelada métrica, verificado pela arqueação das embarcações de transporte ou pela carga em vagões de estrada de ferro, conforme o caso, considerando-se de

1.600 kilogrammas o do metro cubico de pedra arrumada, ou por peso directamente determinado em balança.

Os preços ns. 14 e 15 applicam-se á arrumação e nivelamento de pedra para o assentamento do massigo de concreto nos quebra-mares ou da muralha sobre o enrocamento de fundação.

Os preços ns. 17 a 19 comprehendem todas as despesas com material e mão de obra para o preparo, transporte e assentamento dos massicos, blocos e monolithos, de conformidade com as especificações constantes da clausula LXVI.

#### XXVI

Cabe aos contractantes proverem-se, à sua custa, de meios de transporte, machinismos e installações diversas, material de qualquer natureza, e do mais de que possam precisar para os trabalhos, sendo-lhes concedido o direito de desapropriações das pedreiras necessarias para a execução das obras. Como os preços da clausula anterior comprehendem não só todas as despesas dc material e mão de obra, como tambem as eventuaes, as de administração e o lucro dos contractantes, não terão estes direito algum a augmento delles.

#### XXVII

Para os trabalhos complementares e de apparelhamento do cães de que tratam os ns. 8 e 9 da clausula I, e á cuja execução, nos termos della, se obrigam os contractantes, serão feitos oportunamente ajustes especiaes, não podendo, porém, o preço total ser superior a 9.183:306\$300, papel, ao cambio de 15 dinheiros por mil réis, pagaveis em titulos dos de que trata a clausula LV.

Si não houver, porém, acordo entre o Governo e os contractantes para alguns desses trabalhos ou para todos, serão elles executados directamente por aquelle, entregando-lhe os contractantes, livres e desimpedidos, os locaes e terrenos onde tenham de ser effectuados, e devendo sei-lo de forma a não embaraçar os contractantes, nem lhes causar prejuizo.

#### XXVIII

As muralhas do cães fundar-se-hão em terreno de areia, argilla ou rocha, que offereça garantia suficiente de resistencia e firmeza. O embasamento de pedra só será, porém, iniciado depois que a commissão fiscal, examinando o terreno, devidamente preparado e nivelado, o autorize.

#### XXIX

O pagamento da muralha do cães será feito mensalmente pelo trabalho realizado até o ultimo dia do mez anterior e provisoriamente accepto pela commissão fiscal, de acordo com os preços cons-

tantes da tabella da clausula XXV, que corresponde ao metro linear de muralha prompta e concluida, de conformidade com os typos e especificações.

### XXX

Como pagamentos parciaes dos preços totaes das muralhas do caes de oito, nove e dez metros de agua, por trechos não concluidos, serão admitidos nas contas das medições mensaes:

1º, por metro linear de muralha com a primeira fiada de blocos de concreto, 20 % do preço relativo a cada typo; e

2º, por metro linear de muralha com a segunda e terceira fiada de blocos de concreto, 40 % do preço relativo a cada typo.

Estes pagamentos parciaes só serão, porém, admitidos ate uma extensão máxima de trezentos metros.

### XXXI

A medição da extensão da muralha do caes construida em cada mes, e recebida provisoriamente pola commissão fiscal, será feita com a assistencia dos contractantes, dentro dos tres primeiros dias utiles do mes seguinte, e registrada em livro especial por elles rubricado.

### XXXII

As medições da dragagem e do aterro serão feitas de acordo com a clausula XXV, lançando-se as respectivas notas, imediatamente depois de examinadas e conferidas, pela commissão fiscal e pelos contractantes no livro de registro de cada uma das partes, devidamente rubricado pela outra.

Preenchida esta formalidade essencial, a medição de cada embarcação será considerada definitiva e boa para o preparo da conta mensal de pagamento, não estando mais sujeita a nenhuma contestação ou impugnação.

Si, em virtude de divergência, se recusarem os representantes das partes encarregadas da medição a assinar o livro de registro, ficará retida a respectiva embarcação, até que a questão seja resolvida por outros.

### XXXIII

A medição do enrocamento de diversas categorias empregado no quebra-mar e no molhe do isthmo será feita de acordo com a clausula XXV e as especificações da clausula LXVI. As respectivas notas, depois de examinadas e conferidas diariamente por ambas as partes, serão registradas da mesma forma indicada na clausula anterior.

### XXXIV

A medição da arrumação dos enrocamentos, massicos de concreto, blocos e monólitos será feita de conformidade com a

clausula XXV, com as especificações da clausula LXVI e os respectivos desenhos.

### XXXV

Com os elementos mencionados nas clausulas antecedentes, a commissão fiscal organizará, até o dia 8 de cada mez, a conta mensal de pagamento, a qual, depois de examinada e conferida pelos contractantes, será lançada em livro especial, em que declararão, com a sua assignatura, que a aceitam.

### XXXVI

A importancia dos trabalhos executados em cada mez e constantes da respetiva conta, aceita pelos contractantes, será paga até o dia 20 do mez seguinte, de accôrdo com as clausulas LV e LNH, expedindo o Governo para isso ordem telegraphica ao delegado do Thesouro Federal em Londres.

### XXXVII

A proporção que forem recebendo as drags, material fluctuante, machinismos e mais objectos destinados ás installações para execução das obras, submeterão os contractantes á commissão fiscal os respetivos documentos, devidamente legalizados, acompanhadas das notas de frete, seguro e montagem, para determinação do custo.

Terminadas as obras, o Governo terá o direito de ficar com o material e objectos acima referidos, na sua totalidade ou em parte, á sua escolha, com o abatimento de 50 % sobre o custo, si ficar com tudo, ou de 34 %, si ficar apenas com o que lhe convier.

O mesmo direito terá o Governo no caso de rescisão do contrato, fazendo-se, porém, então, o abatimento correspondente ao tempo de serviço e na proporção de 8 1/2 % por anno de serviço, si ficar com todo o material, e de 5 1/2 %, si ficar sómente com uma parte.

### XXXVIII

Para assegurar a fiel execução do contracto, darão os contractantes, como caução, além da de que trata a clausula VIII, todos os apparelhos, machinismos, material fluctuante e mais objectos destinados ás installações para a execução das obras.

Para os efeitos desta obrigação, os referidos materiaes, á proporção que forem scundo fornecidos ou recebidos pelos contractantes e fixado o respectivo custo, serão considerados, sem nenhuma outra formalidade, caucionados ao Governo, não podendo ser alienados, garantir outra obrigação, nem ter outro destino, e devendo ser mantidos em perfeito estado de conservação, substituindo-se por iguaes, si for preciso, os que se inutilizarem em serviço.

Concluidas e recebidas todas as obras, ficará a caução reduzida à importância correspondente a 10 % do valor das secções do cães, sobre as quais ainda subsista a responsabilidade dos contractantes e pelo tempo que durar.

## XXXIX

Os contractantes terão inteira responsabilidade pela execução do projecto e deverão reclamar sempre que, por qualquer circunstância, reconheçam que é prejudicial á solidez e estabilidade de qualquer parte das obras.

## XL

Os contractantes assumem inteira responsabilidade pela conservação e estabilidade das muralhas do cães, não só durante a sua execução, como pelo prazo de dous annos, contados da data do recebimento provisório de cada uma das secções a que se refere a clausula XV, devendo fazer as obras de reparação e conservação que se tornarem necessárias, ainda que a importância delas exceda á da caução prestada para garantia da fiel execução desta obrigação.

Si o não fizerem dentro do prazo que lhes fôr marcado, o Governo executará as obras por conta delles e descontará da caução o respectivo valor, cobrando executivamente, caso esta seja insuficiente, o que exceder, si os contractantes se recusarem ao pagamento.

Não se compreendem nesta clausula as avarias e accidentes motivados por força maior, ou que não provenham de defeitos do projecto ou da construção, ficando também os contractantes exonerados de toda responsabilidade pela conservação e reparação dos trechos de cães que forem arrendados a terceiro, antes de aceitos definitivamente pelo Governo.

## XLI

Terminadas as obras, resolverá o Governo, dentro do prazo de 60 dias, sobre a aquisição do material das instalações, nos termos da clausula XXXVII, retendo do preço a importância correspondente aos 10 %, de que trata o final da clausula XXXVIII. Si o preço do material adquirido fôr inferior a esta porcentagem, entrarão os contractantes para o Thesouro com o que faltar.

## XLII

Findo o prazo dc responsabilidade constante da clausula XL, será a muralha de cada uma das secções do cães examinada pelo engenheiro chefe da commissão fiscal, acompanhado do representante dos contractantes, o acceita, si fôr encontrada em perfeito estado de conservação e solidez, lavrando-se então o

termo de recebimento definitivo, o qual será por elles assignado, ficando desde então os contractantes exonerados de toda responsabilidade por essas obras.

#### XLIII

Pela inobservância das clausulas do contracto, pela falta de cumprimento das ordens ou instruções sobre serviço, expedidas pela comissão fiscal, que não contrariarem as estipulações daquelle, ficam os contractantes sujeitos à multa de 500 a 5.000 francos, applicável pela comissão fiscal, e de 5.000 a 10.000 francos, imposta pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas, mediante proposta da referida comissão, tendo os contractantes recurso contra aquella para o mesmo Ministro. Si as multas não forem pagas dentro do prazo de quinze dias, contados da data da intimação para este fim, será o seu valor deduzido da caução ou de pagamentos devidos aos contractantes.

#### XLIV

O contracto ficará rescindido, de pleno direito, perdendo os contractantes a caução de que trata a clausula VIII, nos seguintes casos:

1.º Irregularidade e falta de andamento nos trabalhos, do que resulte interrupção por mais de dous mezes, ou demora notoriamente prejudicial à construcção das secções do cais, a que se refere a clausula XV, por culpa ou negligencia dos contractantes;

2.º Transferencia do contracto;

3.º Infracção da clausula IV;

4.º Fallencia dos contractantes, e

5.º Inobservância das condições do contracto, depois de ter sido imposta aos contractantes, por mais de uma vez, a multa de 10.000 francos, de que trata a clausula XLIII.

Em qualquer destes casos, findos os prazos de responsabilidade estabelecidos na clausula XL e deduzidas, de acordo com elia, todas as despezas de conservação e reparação das obras, será restituído aos contractantes o saldo da caução a que se refere a clausula XXXVIII.

#### XLV

Rescindido o contracto nos casos das clausulas X, XLIV e LXV, não terão os contractantes direito a indemnização alguma por prejuizos que dahi lhes possam resultar, quer em virtude de antecipação de despezas, quer por qualquer outro motivo, mas apenas á importancia das instalações feitas para a execucão dos trabalhos, na conformidade da clausula XXXVII, e das obras efectivamente realizadas, de acordo com o contracto,

até a data da rescisão, e ainda não pagas ou apuradas, recorrendo-se a arbitramento, para a fixação do valor delas, si a respeito houver divergência.

## XLVI

A rescisão do contracto nos casos das clausulas X, XLIV e LXV será de pleno direito, sem dependência de acção ou interposição judicial, e declarada por simples decreto do Governo, perdendo os contractantes, em favor deste, a caução de que trata a clausula VIII.

## XLVII

Fóra dos casos de rescisão a que se referem as clausulas X, XLIV e LXV, não poderá o contracto ser rescindido sem indemnização.

## XLVIII

Os contractantes obrigam-se a empregar, de preferencia, pessoal nacional, quer na parte técnica e administrativa, quer nos demais serviços e, salvo motivos aceitos pela comissão fiscal, não poderão ter menos de dous terços de empregados nacionaes.

## XLIX

O Governo reserva-se o direito de, sem prejuizo do serviço dos contractantes, lançar na área que tem de ser aterrada pedras, terras e mais materiaes de entulho e excavação, provenientes de obras feitas pela administração federal.

## L

Serão considerados propriedade da União os mineraes, fosseis e quaisquer outros objectos de valor artístico, científico ou intrínseco que forem encontrados por occasião da dragagem.

## LI

As questões entre o Governo e os contractantes relativas ao serviço destes e as que disserem respeito à intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas á decisão do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas pelo engenheiro-chefe da comissão fiscal.

Si os contractantes não se conformarem com a decisão, seguir-se-ha, em ultima instância, o arbitramento, escolhendo cada parte um árbitro, dentro do prazo de tres dias e, si, decorrido este, não chegarem os árbitros a acordo, escolherá cada um tres outros, d'entre os quais a sorte designará o desempatador.

Ficam excluídas do arbitramento as questões previstas ou resolvidas em clausula do contracto, como as de multa, rescisão e outras.

## LIV

Quaesquer questões que, porventura, se suscitem na execução do contracto, serão decididas pelos tribunais brasileiros e de acordo com a legislação brasileira.

## LIII

Para os fins do contracto, em tudo quanto disser respeito à execução das obras, a comissão fiscal será representada pelo seu engenheiro-chefe, que poderá delegar a ajudantes os poderes de fiscalização.

## LIV

Todos os prazos estipulados no contracto ficarão interrompidos por motivo de força maior, ahí compreendida a paralaxe dos operarios.

## LV

As obras contractadas serão pagas pelos preços constantes da tabela da clausula XXV, em títulos da dívida pública brasileira amortizáveis em 50 annos, do valor nominal de 500 francos cada um e juros semestrais de 12 francos e 50 centimos, recebidos ao par pelos contractantes, observado o disposto na clausula LX.

## LVI

Os títulos a que se refere a clausula anterior, pagáveis ao portador, poderão ser redigidos em francez e inglez, conterão os dizeres --«Emprestimo ao Governo dos Estados Unidos do Brazil, 1908, Porto de Pernambuco, Juros de 5 % ao anno»--, e terão, para o pagamento em ourq, quer do capital, pelo suprimento do fundo necessário para a amortização, quer dos respectivos juros, além da garantia geral, especialmente a do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação estrangeira no Estado de Pernambuco, e a de todas as rendas líquidas do porto e das docas depois de construidos, ficando isentos de todos os impostos brasileiros, vigentes e que se crearem.

## LVII

Com as sominas fornecidas pelo Governo e de firma a evitar qualquim interrupção no pagamento dos juros, e da amortização, serão pagos, em primeiro lugar, os juros vencidos de todos os

títulos em circulação, applicando-se o restante ao resgate dos títulos, de acordo com a clausula seguinte.

### LVIII

Decorridos seis annos, a contar da data da emissão, começar-se ha a constituir um fundo de resgate por meio de quotas de 1/2% ao anno sobre o valor nominal dos títulos.

O resgate será feito por meio de compra, quando o preço dos títulos estiver abaixo do par, e, por meio de sorteios semestrais, em presença de um tabellião, de acordo com o processo adoptado nos sorteios dos empréstimos brasileiros, quando ao par ou acima delle.

Todos os títulos sorteados serão pagos, com os juros vencidos, no primeiro dia do mez seguinte ao do sorteio, designado para o pagamento dos juros, e cancellados immediatamente depois.

### LIX

A emissão dos títulos de que trata a clausula LV não poderá exceder o valor nominal de 53.780.000\$000, papel, á taxa de 15 d. por mil réis, equivalentes a 84.000.000 de francos, correndo por conta dos contractantes todas as despezas com ella. Logo depois de assignada o contrato, autorizará o Governo a emissão de títulos no valor de 40.000.000 de francos, nominaes, e a do resto, de uma só vez ou não, quando fôr necessário ao andamento das obras.

### LX

Para a execução e fiscalização das obras, desapropriação e demais serviços, depositarão os contractantes, mediante a entrega de 80.000 títulos, dos de que trata a clausula LV, a importancia de 38.100.000 francos, á plena e inteira disposição do Governo, na Delegacia do Theouro Federal em Londres ou em estabelecimento bancario a juizo delle, sendo-lhes facultado justificar o emprego, na aquisição do material de que trata a clausula XXXVII, de quantia não superior a 2.000.000 de francos, desde que provem ter sido embarcado com destino á cidade do Recife.

Fica entendido que esta disposição não importa abrogação do estabelecido na clausula LV, que subsiste em pleno vigor quanto à parte restante da emissão.

### LXI

O pagamento da diferença entre a importancia dos juros da quantia em deposito, abonados pelo estabelecimento bancario, e a dos títulos correspondentes, correrá por conta dos contractantes, podendo dos pagamentos relativos aos trabalhos ser retida pelo Governo, no Thesouro Federal, a quantia equivalente.

## LXII

O pagamento dos trabalhos executados será efectuado, em ouro ou em papel-moeda, á escolha do Governo, com o abatimento de 4 3/4 % sobre os preços da tabella constante da clausula XXV, até á importancia da somma em deposito, tomndo-se para o calculo, no caso de pagamento em ouro, a taxa de 15 d. por mil réis.

No caso dos contractantes se utilizarem da facultade que lhes é dada na clausula LX, serão descontados 25 % dos pagamentos mensaes relativos aos trabalhos, até a importancia da quantia empregada na aquisição do material.

## LXIII

Para facilitar a emissão dos titulos, autorizará o Governo á de certificados provisorios, que oportunamente serão trocados por aquelles.

## LXIV

O Governo fornecerá os documentos necessarios á admissão dos titulos á cotação oficial nas bolsas do Rio de Janeiro, Paris, Londres, Bruxellas, Amsterdã e Hamburgo.

## LXV

O deposito de que trata a clausula LX será efectuado dentro do prazo de 60 dias, contados do em que fôr publicado no *Díario Official* o decreto autorizando a emissão, sob pena de ficar rescindido de pleno direito o contracto autorizado pelo presente decreto e de perderem os contractantes a caução a que se refere a clausula VIII.

## LXVI

**ESPECIFICAÇÕES**—O plano de referencia para o nivelamento geral das obras e para as profundidades de agua é o do zero do mareographo estabelecido no extinto Arsenal de Marinha e corresponde a aguas mínimas em maré de syzigia.

*Muralha do cæs* — O sistema de construcção para os cæs de oito, nove e dez metros de agua sob o mesmo nível minimo, é o seguinte :

O terreno será dragado até um metro abaixo do plano das fundações, no lugar em que se tem de construir o cæs e na largura necessaria para o movimento e manobra dos andaimes ou elevadores montados em pontões conjugados.

Sobre o terreno assim preparado será lançada uma camada de pedra jogada, de um metro de espessura, que depois será regularizada e nivelada por meio de apparelho de ar comprimido.

Ao encravamento sobrepor-se-hão, em toda a largura da muralha, nas diferentes alturas, quattro fiadas de blocos artificiais de concreto de 30 a 35 metros cúbicos, e de modo a ficarem as juntas verticais desencontradas.

Para esses trabalhos disporão os contractantes, em terra, de apparelhos de guindar e de transporte, e, sobre agua, de cabreas fixituantes ou apparelhos elevatórios montados sobre pontões, capazes de levantar pesos até 100 toneladas, e cujo custo já se acha compreendido nos preços de numero cinco a oito da tabella.

A começar da cota + 0<sup>m</sup>.2 attingida pela fiada superior dos blocos, até a de + 4<sup>m</sup>.0, correspondente ao capeamento, levantarse-ha a superstructura de alvenaria de pedra, revestida externamente por cantaria. Ao longo da muralha correrá uma galeria, com 0<sup>m</sup>.7 de largura por 1<sup>m</sup>.4 de altura, com cobertura de chapas de ferro, destinada a receber os conductores de electricidade e, eventualmente, a canalização de agua.

Atrás das muralhas do cais, far-se-ha um encrocamento com pedra jogada, pesando até 100 kilogrammas, o qual deverá attingir o nível superior da última fiada de blocos, e ter a largura de 3 metros no topo. A dosagem de cimento no fabrico dos blocos será de 500 kilogrammas por metro cúbico de areia, extraída do isthmo de Olinda, do lado do mar, entrando a argamassa por uma parte para duas de pedra britada, que possa passar por um canel de 6 centímetros de diâmetro.

Em vez de concreto, estes blocos poderão ser feitos com alvenaria ordinaria de pedra e a mesma argamassa.

A superstructura de alvenaria será construída de lajões ou pedras, levando, por metro cúbico de alvenaria, 0<sup>m</sup>.333 de argamassa de 500 kilogrammas de cimento por metro cúbico de areia extraída nas mesmas condições. Em vez de alvenaria, poderão os contractantes empregar concreto, em que a dosagem de cimento seja de 450 kilogrammas por metro cúbico de areia.

O paramento exterior será de cantaria lavrada, em fiadas horizontaes, com o talude de um para vinte. O capeamento trará 1<sup>m</sup>.10 de largura e 0<sup>m</sup>.50 de altura e será tambem de cantaria lavrada, com aresta a redondada.

Ao longo do cais serão collocados *bollards* ou cabegos de amarração, de 30 cm 30 metros, e escadas de ferro para marinheiros, de 60 cm 60 metros, e, nos logares indicados na planta geral, construidas quattro escadas de cantaria com dous lances.

No cais de oito metros, para ligação dos dous trechos, e, mais ou menos, em angulo recto, haverá um bloco de concreto especial, em curva de raio de seis metros, na conformidade do deseňo respectivo, com paramento exterior igual ao da muralha, cubando 233<sup>m</sup>.74 de concreto e cantaria, e assentado sobre embasamento de pedra jogada e nivelada, o qual será pago pelo preço n.º 20 da tabella, em que já se acha incluído o do embasamento.

A infrastructura do cais de 2<sup>m</sup>,5 de calado em águas minímas será construída de pedra jogada, pesando até 100 kilogrammas, recebendo, na cota de 2<sup>m</sup>,5, depois de arrumada e regularizada superficialmente, uma fiada de blocos de concreto com 2<sup>m</sup>,70 de altura e tres por quatro de base e da mesma composição dos empregados nos cais profundos. A superstructura será de alvenaria de pedra, revestida exteriormente de cantaria, nas mesmas condições da dos cais profundos, com a diferença de não ter galeria longitudinal.

Em vez de *bollards*, serão collocados arganéos de bronze, distantes 10 metros uns dos outros, construindo-se no trecho do cais duas escadas de marinheiro e uma de cantaria do tipo adoptado nos cais profundos.

*Enrocamentos* — Os enrocamentos serão das cinco categorias seguintes:

1º, enrocamento commum ou de 2<sup>a</sup> categoria, formado de pedras de peso até 100 kilogrammas;

2º, enrocamento de 1<sup>a</sup> categoria, formado de pedras pesando de 100 a 1.000 kilogrammas, com uma média não inferior a 300;

3º, blocos naturaes de 3<sup>a</sup> categoria, com o peso de 1.000 a 3.500 kilogrammas e uma média não inferior a 2.000;

4º, blocos naturaes de 2<sup>a</sup> categoria, do peso de 3.500 a 6.000 kilogrammas com uma média não inferior a 4.500;

5º, blocos naturaes de 1<sup>a</sup> categoria, com o peso de 6.000 a 10.000 kilogrammas e uma média não inferior a 7.500.

A selecção das pedras nas pedreiras e o seu embarque, transporte e lançamento serão fiscalizados pela comissão fiscal.

Nos enrocamentos com blocos naturaes, serão lançadas conjuntamente pedras de menores dimensões para preencher, tanto quanto possível e sempre que a Comissão Fiscal o determinar, os vastos entre os blocos. Estas pedras serão pagas pelo preço do enrocamento de 2<sup>a</sup> categoria.

As pedras que, por descuido ou culpa dos contractantes, forem lançadas fora dos enrocamentos e, assim, ficarem desaproveitadas, não entrarão em medição, nem serão pagas.

*Quebra-mar e molhe do istmo* — O quebra-mar a construir sobre o récife submerso e em continuação até alcançar o fundo de nove metros em águas minímas, será dos dous tipos que constam dos desenhos aprovados.

O primeiro tipo é adoptado até a profundidade de 8<sup>m</sup>.50 e constituido por um nucleo, ou largo edrocamento de 2<sup>a</sup> categoria, revestido de pedras de diversas categorias até a cota 0, recebendo então, do lado do mar, uma fiada de blocos artificiais, justapostos, de dois metros e sessenta centímetros de altura, tres de comprimento e tres de largura, correspondendo, portanto, o seu volume a vinte e tres metros cúbicos e quatrocentos decímetros (23,400) e o seu peso a cerca de cincocentá e duas (52) toneladas.

Estes blocos serão fabricados de concreto composto de uma parte de argamassa para duas de pedra britada, e a argamassa de 450 kilogrammos de cimento por metro cúbico de

areia da praia, e serão pagos por metro cubico ao preço n. 18 da tabella, o qual comprehende o custo dos apparelhos elevatorios e o do transporte.

Ao abrigo da fiada destes grandes blócos de guarda levantar-se-ha o enrocamento de segunda categoria, que constitue o nucleo, com mais um metro, e, sobre elle, depois de convenientemente arrumado e nivelado, construir-se-ha a muralha com parapeito do lado do mar, attingindo a cota + 5<sup>m</sup>,60. Em seguida serão lançados blócos naturaes de ambos os lados da construcção, attingindo a cota + 2<sup>m</sup>,60, correspondente ao preamar de mare de syzgia.

A muralha será construida *in situ*, de concreto da composição indicada, lançado ao abrigo dc paredes on cortinas metallicas desmontaveis e convenientemente travejadas, e paga por metro cubico de obra, pelo preço n. 17 da tabella.

O segundo typo de quebra-mar será adoptado em profundidade de -8<sup>m</sup>,5 a -9<sup>m</sup>,0, consistindo no preparo de um embasamento de pedras jogadas, cuja superficie será regularizada e nivelada á cota de -7<sup>m</sup>,5 por meio de apparelho de ar comprimido, assentando-se em seguida monolithos de 2.000 toneladas.

Cada monolitho será construido em um caixão fluctuante, de secção quadrada, com 10 metros de lado e 8<sup>m</sup>,50 de altura. O caixão será lastrado com uma camada de concreto de dois metros de altura, correspondente ao travejamento do fundo, sobre a qual se levantará uma parede de contorno, com 1<sup>m</sup>,10 de espessura, de alvenaria de pedra, até que o caixão fluctue emergindo um metro, sendo então rebocado para o lugar do emprego, em meia maré, e ahi encalhado com a descida della e o auxilio de lastro supplementar de agua.

Sobre o caixão, fixar-se-ha uma ensecadeira desmontavel, com tres metros de altura, para evitar a penetração de agua do mar pelos bordos do caixão.

Depois de encalhado, encher-se-ha o caixão de concreto composto de argamassa de 400 kilogrammas de cimento por metro cubico de areia da praia, na proporção de uma parte de argamassa para duas de pedra britada, ou de alvenaria de pedra com a mesma argamassa. Ao abrigo da ensecadeira levantar-se-ha então a muralha de concreto, com parapeito attingindo a mesma cota e da mesma composição da do typo precedente do quebra-mar.

O preço n. 19 comprehende todos os trabalhos referentes á execução e collocação do monolitho de 2.000 toneladas, inclusive o ferro perdido nos caixões.

Os monolithos serão protegidos de cada lado por enrocamentos de blocos naturaes, de segunda e terceira categoria, com os taludes indicados no desenho respectivo.

A cada cabeço do quebra-mar corresponderá um desses monolithos, que serão protegidos de tres lados por meio de blocos naturaes.

A muralha subirá ahi ate attingir o parapeito á cota + 7<sup>m</sup>,0 de tres lados do cabeço, e será disposta de modo a poder receber um pharol de ordem inferior.

O typo normal do monolitho tem 10 metros de largura por 10 metros de comprimento e 8m,50 de altura, constituindo um massiço com o peso de 2.000 toneladas.

A comissão fiscal poderá, porém, modificar estas dimensões para alguns dos monolithos, mantendo o mesmo peso de 2.000 toneladas para cada um, e dando aos contractantes aviso do numero dos que devem ser assim modificados seis meses antes da época em que tenham de ser assentados. Os monolithos assim modificados serão pagos pelo mesmo preço da tabella.

*Massiço de concreto nos recifes emergentes.*— As obras de regularização e reforço da antiga muralha sobre os recifes emergentes, assim como a nova muralha, serão executadas por meio de massiços de concreto feitos *in situ* nas condições já indicadas para a superstructura do quebra-mar, pagando-se o metro cubico de obra pelo preço n.º 17 da tabella.

O massiço de concreto da nova muralha deverá ser engastado na rocha, preparando-se-lhe convenientemente um leito horizontal com redentes na superficie rugosa dos recifes, e ligado solidariamente com as alvenarias existentes na antiga muralha.

Nos pontos do recife mais expostos á arrebatação das vagas serão lançados, mediante ordem da comissão fiscal, blocos naturaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> categoria para protecção do massiço de concreto, os quaes serão pagos pelos preços respectivos da tabella.

## LXVII

Ficará sem efeito o presente decreto si o contracto não fôr assignado dentro de 30 dias, a contar do em que fôr publicado no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N.º 7004 — DE 2 DE JULHO DE 1908

Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do ultimo trecho de 59 kilometros e 620 metros da linha de ligação da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro de Itapemirim com a Estrada de Ferro sul do Espírito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Leopoldina Railway Company*, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos e respectivo orçamento do ultimo trecho de 59 kilometros e 620 metros, a contar do kilometro 22 em direcção á estação de Matilde, da linha de ligação da Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim com a Estrada de Ferro Sul do Espírito

Santo, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria d'Este.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7005 — DÉ 2 DE JULHO DE 1908.

Concede autorização á «The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, autorizada a funcionar no Brazil por decreto n.º 5539, de 30 de maio de 1905, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas clausulas que baixaram com o citado decreto, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu, abaixo assinado, traductor público e interprete comercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritíssima Junta Commercial desta Capital, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, assim de o traduzir para o vernáculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Approved unanimously na assembléa geral especial dos acionistas, realizada em 6 de abril de 1908.

**Estatutos consolidados da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited.**

Os directores da *The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company, Limited*, resolvem que os estatutos existentes da referida companhia sejam emendados e consolidados da forma seguinte:

**ARTIGO N.º I**

*Administração geral dos negócios da companhia*

A) A sede social da companhia será na cidade de Toronto/c no ponto da mesma que for oportunamente determinado pelos directores da companhia.

B) O sello, do qual se acha uma impressão feita à margem do presente, será o sello da companhia.

C) Haverá um presidente e, si assim o determinar a directoria, um ou mais vice-presidentes, um presidente da directoria, um secretário e os funcionários de outra categoria que a directoria entender. Uma pessoa poderá ocupar mais de um cargo. As atribuições e remunerações dos funcionários serão oportunamente fixadas pela directoria, mas, na falta de tanto em contrário com a companhia, o emprego de quaisquer funcionários será pelo tempo que a directoria entender.

D) Compete ao presidente a superintendência geral dos negócios e das operações da companhia, enquanto estiver presente presidirá todas as assembleias da companhia e as reuniões da directoria, na ausência do seu presidente. Na ausência do presidente, as suas funções passarão a um vice-presidente.

E) Os contractos e obrigações por parte da companhia podem ser feitos, e as letras de cambio e notas promissórias por parte da mesma companhia, podem ser sucadas, aceitas e endossadas pelo presidente ou um vice-presidente e o secretário ou por aquele funcionário ou pessoas que a directoria oportunamente nomear.

A conta bancária da companhia será aberta no banco que os directores determinarem oportunamente, e os cheques contra a mesma, a descoberto ou não, serão assinados, por parte da companhia, pelo presidente ou um vice-presidente e o secretário, ou por aquelles funcionários e pessoas que a directoria oportunamente nomear. Os cheques, ordens de pagamento de dinheiro e outros items podem ser endossados à ordem do banco da companhia, para serem depositados ao crédito da conta da mesma companhia, por qualquer director ou pelo secretário ou por outra pessoa autorizada, da companhia. Os fundos da companhia podem ser applicados na compra ou aquisição das accções, debentures ou outras obrigações da qualquer outra companhia ou corporação ou na organização de qualquer companhia tendo fins iguais ou similares aos desta companhia.

F) Haverá um livro para a transferencia de acções, escripturado na forma que a directoria determinar, e quaesquer transferencias de titulos do capital da companhia serão feitas nesse livro e assignadas pelo transferente ou por seu procurador devidamente nomeado por instrumento escripto. Os certificados de acções e os endossos nello serão do modo que a directoria estabelecer, e esses certificados serão sellados com o sello da companhia e assignados pelo presidente ou por um vice-presidente e o secretario.

Os livros de transferencia da companhia poderão ser encerrados antes de qualquer assembléa de accionistas ou antes de ser effectuado o pagamento de dividendos pelo tempo, dentro de um anno qualquer, que a directoria oportunamente resolver.

G) Sempre que, em um annuncio, aviso, contracto ou outro documento ou escripto for empregado ou assignado o nome da companhia, a traducção portugueza deste nome « Companhia de Carris Luz e Força do Rio de Janeiro, limitada» poderá ser empregada em logar dos nomes constitutivos do titulo da companhia, e esta traducção obrigará a companhia tão ampla e efficientemente quanto si em vez de tal traducção portugueza houvesse sido empregado o nome da companhia em inglez.

H) A directoria continuará a se compôr de 15 pessoas, que deverão ser accionistas e possuirem 10 acções, no minimo, da companhia, respectivamente.

O mandato dos directores será por um anno, contado da data da assembléa geral em que forem elles nomeados ou até serem nomeados seus successores. Toda a directoria retirar-se-há na assembléa annual na qual devam ser nomeados directores, mas será elegível por meio de reeleição, si qualificada por outra forma. Fica, porém, entendido que qualquer director ou directores poderá ou poderão em qualquer tempo ser destituídos de seus cargos e outro ou outros nomeados em seus logares pelos accionistas em assembléa geral especial convocada para esse fim. Para transacção de negocios, quatro directores constituirão um *quorum*. Poder-se-hão realizar reunões dos directores, oportunamente, sem aviso formal, si todos estiverem presentes ou si os que estiverem ausentes tiverem participado concordarem com a realização dessas assembléas e estarem impossibilitados de comparecer.

As reunões dos directores poderão ser formalmente convocadas pelo presidente ou por um vice-presidente ou por quaesquer dous directores. Deverá ser entregue, enviado pelo correio ou pelo telegrapho, a cada director, um aviso dessa reunião ao menos dous dias antes daquelle em que se deve realizar a reunião.

As reuniões dos directores terão lugar em Toronto. Com o consentimento, porém, de seis directores, poder-se-há realizar uma reunião em outra parte qualquer.

I) A assembléa annual dos accionistas realizar-se-há no escriptorio da companhia ou alhures, conforme for determinado pela directoria, e cada anno, no dia que for marcado pela directoria.

Não haverá necessidade de aviso publico ou annuncio de assembléas de accionistas, annuas ou especiaes, mas será enviado-

a cada accionista, pelo correio, para o seu endereço postal conhecido, um aviso da hora e do logar de tal assembléa, aviso este que será posto no correio ao menos dez dias antes da realização dessa assembléa.

Fica entendido todavia que, sem aviso na forma acima, poder-se-hão realizar assembléas geraes de accionistas em qualquer época e logar, si ahi estiverem presentes todos os accionistas da companhia ou representados por procurador devidamente constituído, e nessas assembléas poder-se-hão tratar quaesquer negocios que a companhia tem o direito de tratar em assembléas geraes, ou especiaes.

J) Uma cópia impressa do relatorio annual dos directores da companhia, acompanhada do balanco e contas annexas, deverá ser remettido ao endereço de cada accionista que tiver seu endereço registrado, sete dias, no minimo, antes da assembléa geral, e ao mesmo tempo deverão ser remettidas duas cópias dos mesmos documentos ao secretario do *Share and Loan Department, The Stock Exchange*, em Londres, Inglaterra, e tambem aos secretarios das Bolsas de Montreal e Toronto, respectivamente.

K) Para conveniencia dos accionistas da companhia residentes no estrangeiro, poderão estes remetter ou entregar ao registrador e ao secretario interino da companhia em Londres, Inglaterra, ou ao representante, na occasião, da companhia no Rio de Janeiro, Brazil, as suas procurações nomeando uma ou mais pessoas para por elles votarem em todas e quaesquer assembléas geraes de accionistas da companhia, convocadas especialmente ou por outra forma; e o recibo passado pelo referido registrador e pelo secretario interino ou pelo representante no Rio de Janeiro, Brazil, terá o valor de recibo passado pela companhia.

L) O referido registrador e o secretario interino ou o alludido representante, conforme o caso, deverão, por telegramma ou de outra forma, informar o secretario da companhia do recebimento de taes procurações, especificando o nome dos outorgantes, as pessoas por elles nomeadas e a natureza dos poderes concedidos a essas pessoas, as datas das procurações e qualquer revogação de procurações anteriores, e as pessoas nomeadas poderão, portanto, votar e agir em virtude dessas procurações e de accordo com os poderes outorgados.

M) Os escrutadores ou outras pessoas encarregadas em qualquer assembléa de accionistas de verificar o resultado de uma votação ou escrutinio deverão aceitar e agir de accordo com o certificado do secretario ou ajudante do secretario da companhia, declarando terem sido estas procurações recebidas pelo referido registrador e pelo secretario interino em Londres, Inglaterra, ou pelo mencionado representante no Rio de Janeiro, Brazil, e deverão contar os votos dados em virtude das mesmas, sem ser preciso apresentar as proprias procurações.

N) As referidas procurações poderão ser recebidas pelos alludidos registrador, secretario interino e representante, e os certifi-

cados desse recebimento poderão ser passados pelo secretario ou pelo seu ajudante em qualquer tempo, antes da contagem dos votos a que terão de proceder os mencionados escrutadores ou outras pessoas.

*O) O registrador e secretario interino e o representante no Rio de Janeiro, Brazil, deverão, sem demora, transmittir as procurações recebidas ao secretario da companhia, que as archivará do modo usual.*

#### ARTIGO N. 2

##### *Do emprestimo de dinheiro, emissão de debentures, etc.*

Os directores da companhia poderão, oportunamente:

*A) tomar dinheiro por emprestimo sobre o credito da companhia na importancia e sob as condições que lhes parecerem necessarias;*

*B) Emittir obrigações, debentures e outros titulos garantidos da companhia, para os fins legítimos da mesma, unicamente na importancia e sob as condições que parecerem convenientes; e poderão caucionar ou vender os mesmos titulos pelas quantias ou preços que forem julgados convenientes.*

*C) Empenhar, hypothecar ou caucionar os bens moveis ou immoveis da companhia ou ambos como garantia dessas obrigações, debentures ou outros titulos e de qualquer quantia levantada por emprestimo para os fins da companhia.*

#### ARTIGO N. 3

##### *Do escriptorio da companhia em Londres e do registro das acções na Inglaterra*

*A) A companhia estabelecerá um escriptorio em Londres no ponto que for oportunamente escolhido pela directoria e nomeará um registrador e um secretario interino (encarregados do escriptorio) e um escripturário, que ficarão no exercicio até ordem em contrário da directoria.*

*B) O referido registrador e secretario interino, de ora em diante chamados «o registrador» que estiverem em exercicio, ficam pelo presente autorizados e com a incumbencia de escripturar, nessa escriptorio, registro de acções do capital-acções da companhia, registos estes que serão denominados no presente «os registros ingleses».*

*C) À directoria poderá oportunamente fazer e alterar os regulamentos referentes á escripturação desses registros á transferencia das acções nelles registradas, e, em geral, aos lançamentos a fazer nos referidos registros relativos ás acções nelles registradas, conforme julgar conveniente.*

D) O registrador poderá emitir certificados de acções e cau-  
telas de acções ao portador relativas ás acções registradas nos  
registros ingleses. Salvo determinação em contrario da directoria,  
esses certificados e cauvelas ao portador serão da mesma forma  
que os empregados até então na Inglaterra com relação a esta  
companhia.

E) O registrador escripturará todos os livros de transferencias,  
registros e outros livros necessarios, archivos e documentos com-  
provantes de todas as operações feitas em acções registradas nos  
registros ingleses e á emissão das cauvelas ao portador referentes  
a essas acções.

F) Os Srs. Robertson, Hill and Company, contadores juramen-  
tados, de Londres, que até a presente data agiram como verifica-  
dores dos registros da companhia em Londres, ficam pelo presente  
acto nomeados verificadores da companhia na Inglaterra para o  
fim de fiscalizarem os referidos registros de acções e os livros  
escripturários em relação á emissão e cauvelas de acções ao por-  
tador, e que serão escripturados conforme fica determinado ante-  
riormente no presente.

Os alludidos verificadores poderão ser substituídos opportuna-  
mente, mediante deliberação da directoria da companhia.

Esses verificadores, uma vez por mês, no mínimo, examinarão  
e verificarão cuidadosamente os registros ingleses das acções da  
companhia, e escreverão um relatório do resultado de suas investi-  
gações á *National Trust Company, limited*, de Toronto, Canadá, e ao  
secretário da companhia em Toronto.

O registrador fica pelo presente incumbido e obrigado a cum-  
prir todas as exigencias dos referidos verificadores no tocante á  
escripturação dos referidos registros e á emissão de certificados de  
acções e de cauvelas ao portador, e a dar aos alludidos verificadores  
todos os elementos de informação e outros de que careçam, assim de  
poderem cumprir convenientemente os deveres de seu cargo.

G) Haverá um sello da companhia para ser usado em Londres,  
cuja reprodução se acha na margem do presente, que será ap-  
posto oportunamente nos certificados de acções e nas cauvelas de  
acções ao portador emitidas com respeito a acções nos registros de  
Londres, e a quaisquer outros documentos que a directoria, oppor-  
tunamente, ordenar. A directoria poderá oportunamente fazer re-  
gulamentos referentes á guarda e modo de conservar o referido  
sello.

H) Os certificados de acções e as cauvelas de acções ao portador  
serão assinados pelo presidente (assinatura esta que poderá ser  
gravada nesses instrumentos) e por um director da companhia, ou  
Reginald D. F. Hill, e serão contrassignados pelo registrador e  
marcados «registrados» (*entered*) pelo empregado competente da  
companhia na occasião.

Não será emitido certificado de acção alguma nem cauvela de  
acção ao portador enquanto não for virado e aprovado pelos ve-  
rificadores supra mencionados.

I) O registrador, sob a direcção da directoria oportunamente, mediante acordo com o registrador da companhia e os agentes de transferences em Montreal e Toronto, fará regulamentos e estabelecerá regras e fórmulas com referencia á transferencia de acções da companhia dos registros de Montreal e de Toronto para o de Londres e vice-versa, e o registrador poderá, sob a direcção da directoria, e juntamente com o registrador da companhia e os agentes de transferences em Montreal e Toronto determinar a forma de todos os documentos a empregar em referencia a essa transferencia e só serão transferidas acções da companhia dos registros de Montreal e de Toronto para o de Londres e vice-versa de conformidade com essas regras, regulamentos e fórmulas.

J) As acções inscriptas no registro de Londres só serão transferíveis mediante instrumento escripto da forma commumente usada em Londres, e o registrador cobrará por parte da companhia uma taxa, nunca superior a 2 shillings e 6 pence, que for determinada pela directoria para registrar cada transferencia e para registro de verificação de validade de testamentos, prova de morte, em caso de bens em co-propriedade, contractos de casamento, procurações e outros documentos.

K) Uma taxa, de nunca mais de 2 shillings e 6 dinheiros, ou 50 cents, poderá ser cobrada por transferencia de acções do registro de Londres para os de Montreal e de Toronto e vice-versa.

L) As acções transferidas de um registro para outro devem ser canceladas e ter baixa no registro onde se operou a transferencia.

M) No caso de acções registradas nos registros ingleses serão observadas as seguintes disposições, além das regras e regulamentos elaborados em virtude dos poderes para isso conferidos nos presentes estatutos:

1) No caso de morte de um socio, os sobreviventes ou o sobrevivente, na hypothese de ser o falecido um dos socios conjuncos; ou os executores testamentarios ou curadores do falecido, na hypothese de ser elle o unico dono, serão as unicas pessoas reconhecidas pelo registrador como tendo direito sobre as acções por elle possuidas.

2) A pessoa com direito a uma acção em virtude de morte ou fallencia de um socio terá o direito de receber, dar e passar recibo valido de dividendo, onus e outros dinheiros devidos ás acções, mas não terá direito de receber avisos ou de comparecer e votar em assembleás da companhia ou de (excepção feita do que ficou dito acima) exercer quaesquer direitos ou privilegios de socio, a menos e até que seja registrado co.no possuidor da acção.

3) O recibo da pessoa que figurar no registro inglez como possuidora de uma acção, ou no caso de serem varios possuidores, o recibo de qualquer um delles será quitação bastante para a companhia do dividendo ou de qualquer outro dinheiro devido a essa acção.

4) Nenhuma pessoa será reconhecida pela companhia como possuidora de acções em virtude de gravame qualquer, e a cõm-

panhia não terá obrigaçāo de reconhecer um interesse legal, ocasional, futuro ou parcial sobre qualquer acção ou em partes da mesma, ou qualquer outro direito relativo a uma acção, a não ser um direito absoluto sobre toda a acção por parte do possuidor registrado.

5) Qualquer dividendo ou outra somma pagavel ao possuidor de uma acção registrada nos registros ingleses poderá ser pago por cheque ou vale remetido pelo correio ao endereço registrado do socio com direito ao mesmo, ou no caso de se tratar dc diversos possuidores, ao endereço de qualquer um dellos, e os cheques ou vales remetidos por esta forma serão pagaveis á ordem da pessoa a quem forem enviados, e o pagamento desses cheques ou vales servirá de ressalva para a companhia com relação ao dividendo que representarem, embora mais tarde se verifique haverem ellos sido roubados ou haver sido falsificado o seu endosso.

6) O socio que figurar no registro inglez com um endereço fóra do Reino Unido poderá dar á companhia um endereço no mesmo para onde poderão ser dirigidos os avisos, e este socio terá o direito de receber os avisos neste endereço ; porém, salvo o que fica previsto acima, esse socio não terá direito de receber avisos da companhia.

7) Quaesquer intimações, avisos, ordens ou outros documentos a transmittir a um socio registrado no registro inglez poderão ser a elle remetidos pelo correio em carta com porte pago, dirigida a esse socio para o seu endereço registrado conforme constar do registro inglez, e serão considerados entregues na época em que a carta contendo os mesmos houver sido posta no correio dentro do Reino Unido.

8) O registro inglez poderá ser fechado pelos registradores durante o tempo que julgarem conveniente, não excedendo, porém, ao todo a 30 dias por anno.

N) No presente artigo o singular comprehende o plural e vice-versa. A palavra pessoa ou socio comprehenderá igualmente firmas e corporações, e o masculino comprehenderá o feminino.

#### ARTIGO N. 4

##### *Da emissão de titulos de acções ao portador*

A) Tratando-se de quaequer acções integralizadas do capital acções da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, a directoria poderá em qualquer caso, e quando entender, emitir sob o sello da companhia (a expensas da pessoa que assim o desejar) um titulo, devidamente sellado, declarando que o seu possuidor tem direito ás acções nelle especificadas. Esses titulos de acções poderão ser acompanhados de coupons ou outro meio de pagamento de futuros dividendos sobre acções nelles contidos. A directoria poderá estabelecer e oportunamente mudar as condições de emissão destes titulos de acções e coupons, e enquanto não resolvido o contrario os regulamentos contidos no presente acto, referentes ao caso, ficarão em vigor.

O possuidor de um titulo de acções ficará, a todos os respeitos sujeito ao disposto na mencionada lei do parlamento do Canadá, e aos regulamentos em vigor na occasião, quer hajam sido feitos antes, quer depois da emissão desse titulo de acções ; porém, salvo essas condições e o disposto no presente acto, o possuidor de um titulo de acções será considerado socio para todos os efeitos.

B) Os titulos de acções e coupons poderão ser escriptos em inglez e em um ou mais dos idiomas seguintes : inglez, francez e alemão. Caso houver alguma dúvida entre a versão inglesa e as outras nos dizeres da acção ou dos coupons, prevalecerá a versão inglesa.

C) Salvo determinação em contrario da directoria da companhia, os titulos de acções ao portador poderão ser emitidos sómente tratando-se de acções registradas no registo inglez da companhia em Londres, e a palavra «registrador», sempre que for usada nestes estatutos, deverá indicar o registrador e o secretario interino da companhia na occasião.

D) Todos os titulos de acções serão transferíveis por tradição e a companhia não será obrigada ou forçada de modo algum a reconhecer, mesmo quando avisada, qualquer outro direito relativo a um titulo de acções que não o direito absoluto do portador do mesmo, na occasião.

E) Não será emitido titulo de acção algum, a não ser mediante pedido escripto da pessoa que na occasião estiver averbada no registo dos accionistas em Londres como possuidora das acções cujo título deve ser emitido e este requerimento será redigido e authenticado contendo as provas ou declarações de identidade do supplicante e do seu direito à acção ou acções, que o registrador oportunamente julgar satisfactorias e este requerimento e provas deverão ser depositados no escriptorio do registrador.

F) Antes da emissão de um titulo de acções, o certificado (si houver) em circulação na occasião, com referencia às acções que se desejar incluir no titulo, deverá ser entregue ao registrador, salvo si a directoria resolver o contrario.

G) Toda a pessoa que requerer ao registrador um titulo de acção deverá, no acto de apresentar o requerimento, pagar ao registrador o sello devido pelo mesmo, bem como os emolumentos por cada acção ao portador, que o registrador oportunamente determinar.

H) Os titulos de acções deverão trazer o sello da companhia em Londres e a assignatura do presidente (assignatura esta que poderá ser lithographada) e de um director da companhia ou do Sr. Reginald B. F. Hill, e serão rubricados pelo registrador, pelo secretario interino, e marcados «inscriptos» pelo escriptorio competente da companhia.

A assignatura do secretario em exercicio na occasião de serem aprovados os presentes estatutos poderá ser impressa nos coupons e no talão dos advos, coupons anexados ao titulo da acção ; e esta assignatura impressa será suficiente, muito embora essa pessoa não exerça mais essas funções na data ou emissão do titulo.

I)— Os coupons ao portador poderão ser annexados a um título de acção para pagamento de dividendos que possam ser declarados e vir a ser devidos sobre as acções nelle especificadas—deverão ser annexos 21 coupons a cada uma acção ao portador. Cada coupon deverá certificar o numero do titulo de acções ao qual elle pertence e deverá tambem trazer o numero indicando o logar que occupa na serie dos coupons pertencentes ao titulo de acção. Os coupons não deverão indicar época especial de pagamento, nem a importancia a pagar sobre elles.

Poderá ser emitida uma nova folha de coupons em logar ou em substituição desse talão, quando os coupons annexos ao mesmo tiverem vencido, respectivamente, devendo cada nova folha de coupons ter um novo a ellas prosso.

J)—Logo que for declarado e vencido um dividendo com relação ás acções especificadas em qualquer titulo de acções, será publicado aviso na *Canada Official Gazette*, no *Times*, de Londres, Inglaterra, e em um jornal publicado nas cidades seguintes: Bruxelas, Belgica; Bâle, Suissa; Berlim, Alemanha; e em outros jornaes (si houver) que a directoria julgar necessário, declarando a porcentagem ou a quantia a pagar por acção, a data e o logar do pagamento e o numero de ordem do coupon a apresentar; e assim a pessoa que apresentar e entregar o coupon numerado no local do pagamento na data ou depois da data indicada no aviso terá direito de receber, ao expirar um certo numero de dias (nunca superior a cinco) depois da entrega do coupon, conforme a directoria oportunamente mandar, o dividendo pagavel com relação ás acções especificadas no titulo ao qual pertencer o coupon; e a companhia terá o direito de reconhecer um direito absoluto no portador, na occasião, de qualquer coupon assim anunciado para pagamento, conforme ficou dito supra, ao dividendo pagavel sobre esse coupon, e esse pagamento de dividendo será feito, e a entrega desse coupon será, portanto, quitação valida para a companhia.

K) Si um titulo de acção ou coupon se rasgar ou ficar estragado, o registrador poderá, contra entrega do mesmo para ser cancellado, emitir, nas condições que entender, um outro novo em substituição daquele, e si se perder ou destruir um titulo de acção ou coupon, o registrador poderá emitir outro em seu logar, uma vez que ficar provada a seu contento a perda ou destruição, mediante pagamento á companhia da quantia que elle julgar conveniente, bem como pagamento de quaisquer despezas feitas com as provas desse extravio ou destruição.

Em qualquer caso, além do sello e despezas decorrentes da investigação e prova de perda ou destruição da indemnização que o registrador estabelecer como pagamento á companhia, a pessoa interessada pagará á companhia um emolumento razoável.

L) Nenhum possuidor de um titulo de acção terá direito de exercer quaisquer direitos de socio (salvo o que ficou disposto acima) sem apresentar o seu titulo e declarar o nome e ender-

reço e (si os directores exigirem e quando o exigirem) a fazer uma declaração solemne ou juramento de que é o legitimo possuidor do titulo de accão apresentado e permitir que seja annotada no titulo essa declaração, bem como a data, o fim e a razão dessa apresentação do titulo.

*M)* Nenhuma pessoa, por ser portadora de um titulo de accão, terá o direito de comparecer e votar ou exercer por força desse titulo quaesquer dos direitos de um accionista em uma assembleia de accionistas da companhia, ou de assignar pedidos de convocação de assembléas geraes, a menos que quatorze dias, no minimo, antes do dia marcado para a assembleia, no primeiro caso, e a menos que antes do pedido haver sido depositado no escriptorio da companhia em Toronto, Canadá, no segundo caso, haja depositado o titulo de accão no mencionado escriptorio, ou em outro qualquer logar que a directoria designar, acompanhado de uma declaração escripta do seu nome e endereço; o titulo de accão deverá ficar em deposito até depois de realizada a assembleia ou depois de se haver realizado a assembleia adiada, caso tenha havido adiamento. Não se receberá o nome de mais de um possuidor de um titulo de accão.

*N)* Será entregue à pessoa que depositar um titulo de accão um certificado indicando o nome e o endereço e o numero de accões constantes do titulo de accão ou dos titulos de accão depositados, e esse certificado dar-lhe-há o direito de assignar pedidos de convocação de assembléas e de comparecer e votar em assembléas, do mesmo modo que si elle fosse socio registrado da companhia por força das accões especificadas no certificado. Ao ser entregue o certificado à companhia, ser-lhe-hão devolvidos os titulos de accões que houver depositado.

*O)* Si o possuidor de um titulo de accão entregal-o para ser cancellado e depositar ao mesmo tempo no escriptorio da companhia uma declaração escripta, redigida e autenticada da forma que o registrador julgar conveniente, pedindo para ser registrado como socio pelas accões ou titulos especificadas no alludido titulo, e declarar seu nome, endereço e ocupação, terá (pagando os emolumentos que o registrador determinar e cumprindo as condições impostas pelo mesmo) direito de ser inscrito como socio ordinario no registro de socios da companhia em Londres, Inglaterra, e de receber o certificado comum de accões ou titulos correspondentes às accões ou titulos especificados no instrumento resgatado.

*P)* O possuidor de um titulo de accão ficará sujeito ás condições em vigor na occasião, quer sejam elles impostas antes quer depois de emitido esse titulo.

No presente artigo o singular comprehende o plural e vice-versa. A palavra pessoa comprehenderá tambem firmas e corporações e o genero masculino comprehenderá tambem o feminino.

Votado, confirmado e consolidado aos 19 dias de fevereiro de 1908 e sellado com o sello da companhia.—*F. S. Pearson*, presidente.  
—*J. M. Smith*, secretario. Sello da companhia.

RESOLUÇÃO ESTATUTORIA EMENDANDO OS ESTATUTOS CONSOLIDADOS DA  
 «THE RIO DE JANEIRO TRAMWAY LIGHT AND POWER COMPANY, LIMITED», COM RELAÇÃO AOS DIRECTORES

Fica decretado pelos directores da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*, como resolução estatutória da referida companhia, o seguinte:

O art. 1º, parágrafo H dos estatutos consolidados da companhia fica pelo presente emendado pela adição, no fim do primeiro período, das palavras seguintes: «e a referida directoria deverá incluir entre os seus membros duas pessoas residentes ordinariamente na França e uma pessoa residente ordinariamente na Belgica».

Em testemunho do que vai o presente sellado com o selo da companhia e assignado pelo seu presidente e por um director, neste dia 29 de abril de 1908.—F. S. Pearson, presidente.—Walter Gow, director. Sello da companhia.

Nós, Z. A. Lash, vice-presidente, e J. M. Smith, secretario, respectivamente, da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited*:

Certificamos pelo presente que as dezeseis paginas annexadas ao presente conteem a cópia verdadeira dos Estatutos Consolidados da *The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company, limited* e de uma Resolução Estatutória approvada em 29 de abril de 1908, que altera os referidos estatutos.

Em testemunho do que vai o presente sellado com o selo da referida companhia e assignado por nós na qualidade de vice-presidente e secretario da mesma, aos 14 dias do mez de maio de 1908.—Z. A. Lash, vice-presidente.—J. M. Smith, secretario.

Estava o selo da companhia.

Reconheço verdadeiras as assignaturas supra de Z. A. Lash, vice-presidente e J. M. Smith, secretario, nesta cidade de Toronto, e para constar onde convier, passei o presente, que assinei e fiz sellar com o sello deste Vice-Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Toronto, aos 15 dias do mez de maio de 1908.

Rec. n. 10— Sobre uma estampilha do sello consular do valor de cinco mil réis.—Geo. Musson, vice-consul.

Chancella do referido Consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Geo. Musson, vice-consul em Toronto. Sobre duas estampilhas do sello federal do valor collectivo de 550 réis. Rio de Janeiro, 11 de junho de 1908.

— Pelo director geral, *Eugenio de Abreu*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Collada ao documento uma estampilha do sello federal do valor de 3\$00<sup>00</sup>, devidamente inutilizada na Recebedoria do Thesouro Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assigno e sello com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 dias da mez de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1908.— *Manuel de Mattos Fonseca.*

---

#### DECRETO N. 7006 — DE 2 DE JULHO DE 1908

Declara de utilidade publica a desapropriação do predio n. 242 e do correspondente terreno da rua Senador Pompeu, na Capital Federal, e approva a respectiva planta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe foi exposto, decreta:

Artigo unico. E' declarada de utilidade publica, para o necesario desenvolvimento da estação central da Estrada de Ferro Central do Brazil, a desapropriação, na forma da lei, do predio n. 242 e do correspondente terreno da rua Senador Pompeu, nesta cidade, ficando approvada, nessa conformidade, a respectiva planta, que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908, 20º da Republica.

*AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 7007 — DE 2 DE JULHO DE 1908

Concede autorização á «Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* para funcionar na Republica com estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a esto acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Industria,

Viação e Obras Públicas e ficando a mesma companhia obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908. 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 7007, desta data

### I

A *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* é obrigada a ter um representante no Brasil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

### II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos; cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Sér-lhe-há cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta cláusula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que rege as sociedades anónimas.

### V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal :

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez afim de o verter para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte :

### TRADUÇÃO

Perante Maitre Antoine Charles Jules Ragot, abaixo assignado, tabellião em Pariz, compareceram:

1.º O Sr. Hector Louis Legru, proprietario, morador em Pariz, rua Louis le Grand, n. 11, fundador da sociedade franceza do Porto do Rio Grande do Sul, de que abaixo se trata;

2º, e o Sr. Percival Farquhar, engenheiro, morador em Pariz, rue de Rivoli n. 226. Agindo em nome da sociedade denominada *Port of Rio Grande do Sul*, sociedade anonyma americana com sede em Portland, distrito de Cumberland, constituída de conformidade com as leis do Estado de Maine (Estados Unidos da America). Em virtude dos poderes que lhe foram conferidos por uma deliberação do conselho de administração da referida companhia, datada de 6 de abril ultimo, e por uma deliberação da assembléa geral dos accionistas da mesma companhia em 8 do mesmo mes de abril, que ratificou e confirmou a deliberação do conselho de administração acima citada.

As cópias de tales deliberações, escriptas no idioma inglez, expedidas pelo Sr. Alexander, tabellião em Nova York, e contendo diversas menções de legalizações, sendo a ultima passada pelo Ministerio das Relações Exteriores, em França, juntamente com as respectivas traduções para o idioma francez feitas pelo Sr. Baumann, traductor juramentado da Corte de Appellação de Pariz, sendo a sua assignatura devidamente legalizada pelo primeiro presidente da referida Corte, ficam anexadas ao presente, depois das menções rubricadas pelo tabellião abaixo assignado, certificando estarem esses documentos na devida ordem, conforme será provado por um certificado de praxe.

O referido Sr. Farquhar intervém ao presente acto na qualidade de signatário dos estatutos abaixo transcriptos como fornecedor de uma parte do capital.

Os comparecentes, pelo presente, depositaram em mãos de Maitre Ragot, tabellão abaixo assignado, e lhe pediram para transcreverem-o em suas notas em data de hoje, afim de se poder extrair quaisquer traslados e certidões que necessarias forem.

Um dos originaes de uma escriptura particular datada de Pariz, neste dia 5 de junho de 1908, contendo os estatutos formulados pelo comparecente Sr. Legru de uma sociedade anonyma que pretende fundar com sede social em Pariz, sob a denominação de *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, com o ca-

pital de 30.000.000 de francos, dividido em 60.000 acções de 500 francos cada uma, das quaes 20.000, denominadas «acções preferenciaes» deverão ser subscriptas e pagas em numerario, e as outras 40.000, denominadas «acções ordinarias» serão atribuidas á sociedade americana *Port of Rio Grande do Sul*, como retribuição dos bens por ella trazidos á companhia.

A referida sociedade terá por fim:

Ficar substabelecida em todos os direitos e obrigações da concessão do porto do Rio Grande do Sul, decorrentes do decreto n.º 5.979, do Governo Federal do Brazil, em data de 18 de abril de 1906, publicado no *Diário Oficial* (jornal oficial dos Estados Unidos do Brazil) do dia 9 de setembro de 1906;

A construção, o melhoramento e a exploração do porto do Rio Grande do Sul;

A empreitada de todas as obras destinadas a permittir o acesso e a estadiá dos navios de grande calado, especialmente ás obras dos diques e da barra;

A compra e venda de terrenos, especialmente dos precisos para os serviços do referido porto, para sua valorização, bem como para a valorização dos terrenos de marinha e acrescidos;

A instalação de vias ferreas, a vapor e electricidade, tramways, para os serviços de construção, conservação e exploração do porto;

A construção e exploração de armazens geraes, usinas frigoríficas, depositos de carvão, trapiches, edifícios para a alfandega e outros edifícios indicados no decreto de concessão acima referido;

A emissão de *warrants*;

Finalmente, o estabelecimento de todos os serviços necessarios para a realização dos fins sociaes da companhia e exploração geral de um porto e de seus accessórios, na accepção mais lata da palavra.

A sociedade poderá igualmente construir e explorar outros portos no Brazil, situados nos limites indicados na clausula LXIV do decreto de concessão.

O prazo de duração da referida sociedade é fixado em 99 annos, contados do dia da sua constituição definitiva.

Este documento, escrito por mão estranha em sete folhas de papel sellado de um franco e 80 centimos, tem 13 chamadas approvadas, 10 linhas inteiras, 13 linhas de chamadas e 77 palavras e 10 numeros cancellados.

Em seguida os comparecentes declararam reconhecerem como sendo de seu punho as assignaturas e rubricas exaradas no referido original, bem como as palavras «Lido e approvado», que precedem a assignatura de cada um delles, para o fim de conferir pela presente escriptura ao referido acto todos os efeitos de um acto authenticó.

Por conseguinte, o original do acto ainda não registrado, mas que será registrado juntamente com a presente escriptura, fica a esta annexado, depois de ter sido reconhecido authenticó, assigulado e rubricado pelos comparecentes, e depois de feita menção assignada pelo tabellião abaixo assinado.

Do que se lavrou o presents acto, feito e passado em Pariz no cartorio de Maitre Râgot, tabellião abaixo assignado, aos 5 de junho de 1908.

E depois de lido, os comparecentes assignaram com o tabellão.  
Seguem as assignaturas.

A' margem lia-se o seguinte :

Registrado em Pariz, aos 5 de junho de 1908, folhas 13, volume 534, columna 10, recebido três francos e setenta e cinco centimos, dízimos comprehendidos.— De Péretti.

Segue o teor illos anexos :

### I Anexo

#### DELIBERAÇÃO DO DIA 6 DE ABRIL DE 1908

#### TRADUCCÃO

P. N. 71.632—Eu abaixo assignado, Rodney D. Chipp, secretario da Companhia *Port of Rio Grande do Sul*, certifico pelo presente que em uma reunião especial do conselho de administração da referida sociedade, devidamente convocada, e que se realizou na cidade de Noya York aos 6 de abril de 1908, na presença do quorum do conselho que votou, a seguinte resolução foi aprovada à unanimidade :

Fica decidido que o Sr. Percival Farquhar seja como o é pelo presente, nomeado procurador verdadeiro e legal da sociedade, sendo a elle conferidos e outorgados todos os poderes necessários na sua qualidade de mandatário para vender e transferir a uma sociedade francesa denominada *Cómpagnie Française du port de Rio Grande* todos os bens, direitos e o activo pertencentes a esta companhia, ou uma parte qualquer delles; pelo preço, pagável em dinheiro ou em acções; e as condições que o referido Sr. Farquhar julgar convenientes.

E pelo presente ficam conferidos e outorgados ao Sr. Farquhar os mais amplos poderes para o fim de : fazer quaisquer reservas e exceções que julgar convenientes; receber por conta desta companhia o preço da compra dos referidos bens; direitos e activo, dar quitação e ressalva, passar e assignar no nome e por parte da referida companhia, sellando-os com o sello commun da companhia ou por outra forma, quaisquer actos e documentos; efectuar quaisquer actos que julgar necessários para realizar a referida venda e transferencia;

E pelo presente ficam conferidos e outorgados ao Sr. Farquhar acima nomeado os mais amplos poderes para o fim de : assistir e votar nas assembleias constitutivas da citada Companhia Francesa, na qualidade de representante e mandatário desta companhia.

E esta companhia ratifica, aprova e confirma pelo presente quaequer documentos, actos e processos que o Sr. Farquhar acima nomeado (Sr. Percival Farquhar) legalmente fizer ou mandar fazer em virtude da presente deliberação.

Em testemunho do que assinei a presente, que vai sellada com o selo social da companhia *The Port of Rio Grande do Sul*, cidade de Nova York, Estados Unidos, aos 6 dias do mês de abril de 1908.—*Rodney D. Chipp*, secretario.

Perante mim.—*Alfredo B. Alexander*, tabelião público.

—  
Estado de Nova York, condado de Nova York, Estados Unidos da América.

Eu, abaixo assinado, Peter J. Dooling, escrivão do condado de Nova York e escrivão da Corte Suprema do referido condado, que é também ofício de registro, certifico pelo presente que o Sr. Alfred B. Alexander, perante quem foi passada a declaração anexada ao presente, era nessa ocasião tabelião público em Nova York, residente no referido condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado a receber declarações sob fé de juramento para serem apresentadas perante quaequer tribunais no referido Estado e para quaequer usos em geral; que conheço bastante à letra do alludido tabelião e que a assignatura, que figura no documento juntó, é autêntica, conforme eu creio.

Em testemunho do que assinei o presente, que sellei com o selo da referida corte e condado, neste dia 6 de abril de 1908.—*Peter J. Dooling*, escrivão.

Seguem no idioma francês a legalização do consul geral de França em Nova York e a do Ministro dos Negocios Estrangeiros em Páriz.

Liam-se em seguida as seguintes menções:

1.<sup>a</sup> Eu, abaixo assinado, T. Baumann, tradutor juramentado da Corte de Appelação de Pariz, certifico ser esta a tradução verdadeira e fiel do original escrito no idioma inglês, inscrito no meu registro sob o n. 71.632, *ne varietur*. Pariz, aos 18 de abril de 1908.—*T. Baumann*.

2.<sup>a</sup> Visto para a legalização da assignatura do Sr. T. Baumann, tradutor juramentado da Corte de Appelação de Pariz. Pariz, aos 18 de abril de 1908.—Pelo primeiro presidente, *Couraud*.

3.<sup>a</sup> Registrado em duplicata em Pariz, aos 5 de junho de 1908 (volume 534 B, fls. 13, column 10). Recebido três francos e 75 centimos, dizemos comprehendidos.—*de Peretti*.

## II Anexo

DELIBERAÇÃO DO DIA 8 DE ABRIL DE 1908

P. N. 71.633.

## TRADUÇÃO

*Port of Rio Grande do Sul.*

## Cópia certificada do registro dos accionistas

Eu, abaixo assinado, Rodney D. Chipp, secretario da companhia *Port Of Rio Grande do Sul*, pelo presente certifico que o seguinte é a cópia fiel da acta de uma assembléa especial de accionistas da referida companhia devida e regularmente convocada e realizada na sede principal da companhia, na cidade de Portland (Maine), no dia 8 de abril, quarta-feira, do anno de 1908, na qual assembléa todas as acções emitidas e em circulação da companhia foram representadas por um mandatario.

O presidente apresenta á assembléa a cópia de uma deliberação tomada pelo conselho de administração da companhia, em uma reunião realizada na cidade de Nova York, no dia 6 de abril, segunda-feira, de 1908, reunião na qual todos os membros do conselho estiveram presentes, sendo a referida deliberação do teor seguinte:

Fica decidido que o Sr. Percival Farquhar seja como o é, pelo presente, nomeado procurador verdadeiro e legal da sociedade, sendo a elle conferidos e outorgados todos os poderes necessarios na sua qualidade de mandatario para vender e transferir a uma sociedade francesa denominada *Compagnie Française du Port de Rio Grande* todos os bens e direitos e o activo pertencentes a esta companhia ou uma parte qualquer delles, pelo preço, pagavel em dinheiro ou em acções, e ás condições que o referido Sr. Farquhar julgar convenientes. E pelo presente ficam conferidos e outorgados ao Sr. Farquhar os mais amplos poderes para o fim de: fazer quaisquer reservas e excepções que julgar convenientes; receber por conta desta companhia o preço da compra dos referidos bens, direitos e activo, dar quitação e resalva, passar e assignar no nome e por parte da referida companhia, sellando-os com o sello commun da companhia ou por outra forma, quaisquer actos e documentos; effectuar quaisquer actos que julgar necessarios para realizar a referida venda e transferencia.

E pelo presente ficam conferidos e outorgados ao Sr. Farquhar acima nomeado os mais amplos poderes para o fim de assistir e votar nas assembléas constitutivas da alludida companhia francesa, na qualidade de representante e mandatario desta companhia.

E esta companhia ratifica, approva e confirma pelo presente quaisquer documentos, actos e processos que o Sr. Farquhar acima nomeado (Sr. Percival Farquhar) legalmente fizer ou mandar fazer em virtude da presente deliberação.

Em virtude de uma moção devidamente feita e discutida, foi votada a unanimidade (votanto afirmativamente todas as acções emitidas e em circulação do capital da companhia) que o acto do conselho de administração da companhia, tomado a deliberação precedente, seja, como o é pelo presente, aprovado, ratificado e confirmado, e a referida resolução é adoptada pelos presentes como sendo uma resolução válida que obriga todos os accionistas da companhia *Port of Rio Grande do Sul*.

Em testemunho do que, vao assinado e sellado com o sello social da *Port of Rio Grande do Sul*, na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, aos 8 de abril de 1908.—*Rodney D. Chipp*, secretario.—*Alfred B. Alexander*.

Estado de Nova York ) s s  
Condado de Nova York ) s s

Aos 8 dias do mes de abril de 1908, perante mim compareceu possoalmente Rodney D. Chipp, secretario da *Port of Rio Grande do Sul* e declarou sob juramento ser verdadeiro o certificado acima por elle assinado.—*Alfred B. Alexander*, tabelião publico.

Estado de Nova York..... )  
Condado de Nova York..... ) s s  
Estados Unidos da America )

Eu abaixo assinado, Peter J. Dooling, escrivão do condado de Nova York e escrivão da Suprema Corte do referido condado, que é tambem officio do registro, certifico pelo presente que o Sr. Alfred B. Alexander, perante quem foi passada a declaração annexada ao presente, ora nessa occasião tabelião publico em Nova York, residente no referido condado, devidamente nomeado, juramentado e autorizado a receber declarações sob fé de juramento para serem apresentadas perante quaequer tribunaes no referido Estado e para quaequer usos em geral; que conheço bastante a letra do alludido tabelião, e que a assignatura que figura no documento junt é authenticá, conforme en creio.

Em testemunho do que, assignei o presente que sellei com o sello da referida corte e condado, neste dia 6 de abril de 1908.—*Peter J. Dooling*, escrivão.

Seguem no idioma francez a legalização do Consulado Geral de França em Nova York e a do Ministro dos Negocios Estrangeiros em Pariz.

Liam-se em seguida as seguintes menções:

1.<sup>a</sup> Eu abaixo assinado T. Baumann, traductor juramentado da Corte de Appellação de Pariz, certifico ser esta a tradução verdadeira e fiel do original escripto no idioma inglez, inscripto no meu registro sob o n. 71.633, *ne varietur*.

Pariz, aos 18 de abril de 1908.—*T. Baumann*.

2.<sup>a</sup> Visto para a legalização da assinatura do Sr. T. Baumann, traductor juramentado da Corte de Appellação de Pariz.

Pariz, aos 18 de abril de 1908.—Pelo primeiro presidente,  
*Couinaud*.

3.<sup>a</sup> Registrado em duplicata em Pariz, aos 5 dias de junho de 1908 (volume 534 B, folhas 13, columna 10). Recebido tres frâncos e 75 centimios, dízimos comprchendidos.—*de Peretti.*

### III Annexo

#### Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul

#### ESTATUTOS

O abaixo assignado, Hector Louis Legru, proprietario, morador em Paris, rua Louis le Grand n. 11, formulou na forma seguinte os estatutos da sociedade anonyma que pretende fundar.

#### TÍTULO I

#### NOME — FINS — SÉDE — DURAÇÃO

Art. 1.<sup>o</sup> Fica constituida entre os proprietarios das acções ultteriormente creadas no presente uma sociedade anonyma de conformidade com as leis que regem as sociedades desta especie.

Art. 2.<sup>o</sup> A sociedade denominar-se-ha *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.*

Art. 3.<sup>o</sup> Os fins da sociedade são:

Ficar substabelecida em todos os direitos e obrigações da concessão do porto do Rio Grande do Sul, decorrentes do decreto n. 5.979 do Governo Federal do Brazil, em data de 18 de abril de 1906, publicado no *Diário Oficial* (jornal oficial dos Estados Unidos do Brazil) do dia 9 de setembro de 1906;

A construcção, o melhoramento e a exploração do porto do Rio Grande do Sul;

A empreitada de todas as obras destinadas a permitir o accesso e à estadia dos navios de grande calado, e especialmente as obras dos diques e da barra;

A compra e venda dos terrenos necessarios para os serviços do referido porto, para a sua valorização, bem como para a valorização dos terrenos de marinha e accrescidos;

A instalação de vias ferreas, a vapor e electricidade, *tramways* (carros urbanos) para os serviços de construcção, conservação e exploração do porto;

A construcção e exploração de armazens geraes, usinas frigorificas, depositos de carvão, trapiches, edificios para a alfandega e quaesquer outros edificios indicados no decreto de concessão acima referido;

A emissão de *warrants*;

Finalmente, o estabelecimento de todos os serviços necessarios para a realização dos fins sociaes da compagnia e para a exploração geral de um porto e de seus accessorios, na accepeção mais lata da palavra.

A sociedade poderá igualmente construir e explorar outros portos no Brasil, situados nos limites indicados na cláusula LXIV do decreto de concessão.

Art. 4.<sup>o</sup> A sede da sociedade será em Paris e poderá ser transferida para qualquer ponto de Paris, por deliberação do conselho de administração.

A sociedade terá uma sede de trabalho e de administração no Rio Grande do Sul, e em quaisquer outros portos que comprar, construir ou explorar ulteriormente, e poderá manter uma sede administrativa no Rio de Janeiro.

O conselho poderá ainda estabelecer centros de exploração e de administração e agências onde julgar conveniente.

Art. 5.<sup>o</sup> A sociedade fica organizada por um prazo de 99 anos, contados do dia da sua constituição definitiva, mas poderá prorrogar esse prazo sucessivamente por decisão da assembleia geral.

A sociedade poderá assumir compromissos por prazo mais longo.

A sociedade poderá ser dissolvida em qualquer tempo antes de expirar o prazo de sua duração.

## TÍTULO II

### I—BENS TRAZIDOS PELA COMPANHIA AMERICANA «PORT OF RIO GRANDE DO SUL»

Art. 6.<sup>o</sup> Ao presente acto compareceu o Sr. Percival Farquhar, engenheiro, morador em Paris, rue de Rivoli n.º 226, agindo em nome da sociedade denominada *Port of Rio Grande do Sul*, sociedade anonyma com sede social em Portland, districto de Cumberland, constituída de acordo com as leis do Estado do Maine (Estados Unidos da America), por força dos poderes que lhe foram conferidos por deliberação da directoria da referida sociedade em data de 6 de abril ultimo, e por uma deliberação especial dos accionistas da mesma sociedade em data de 8 do mesmo mês de abril, que ratificou e confirmou a referida deliberação da directoria; de cujas deliberações, as cópias escriptas no idioma inglés expedidas por Maitre Alexander, tabellião em Nova York, e trazendo diversas menções de legalização, sendo a ultima passada no Ministerio dos Negocios Estrangeiros na França, juntamente com a respectiva tradução para o idioma francez, feita pelo Sr. Baumann, traductor juramentado da Corte de Appellação de Paris, cuja assinatura vae legalizada pelo primeiro presidente da referida Corte, serão anexas ao acto de depósito dos presentes estatutos, com a declaração de estarem estes actos na devida ordem, conforme ficará comprovado por um certificado de praxe.

O referido mandatário, nesta qualidade, entra para a presente sociedade com:

1<sup>o</sup>, todos os direitos que possam pertencer à sociedade que entra neste acto com a referida parte, à concessão da construção e da exploração de um porto de mar na cidade do Rio Grande e

de um canal marítimo entre a embocadura actual do canal do norte e as águas profundas do Oceano, e outras obras, nos termos da concessão outorgada ao engenheiro Elmer Lawrence Correll pelo referido decreto n.º 5.979, do governo do Brasil;

2º, todas as instalações, materiais diversos e material que possa pertencer à sociedade que entra neste acto com os referidos bens, na cidade e no porto do Rio Grande;

3º, o direito às concessões dos portos de Pelotas e Porto Alegre, e quaisquer outros direitos resultantes da concessão;

4º, quaisquer outros bens e direitos dependentes do activo da sociedade que neste acto entra com a referida parte, existentes no dia em que a entrada dos bens constituindo a referida parte se tornar efectiva, sem excepção nem reserva alguma, a não ser as que abaixo se enumeram.

A sociedade, que neste acto entra com a referida parte, faz, entretanto, reserva expressa dos bens e direitos abaixo especificados, que não se acham compreendidos nos bens constituintes da parte a que se allude anteriormente:

1º, todas as quantias que ainda não foram pagas sobre o seu capital-acções;

2º, a quantia de 1.638.318\$970, ouro (mil seiscentos e trinta e oito contos e trescentos e dezoito mil, novecentos e setenta réis, ouro), reconhecida pelo Governo Federal do Brasil;

3º, as quantias despendidas posteriormente ao primeiro de setembro de mil novacentos e seis, e que deverão ser-lhe reembolsadas contra apresentação dos documentos justificativos.

A sociedade, que neste acto entra com a referida parte, se obriga a obter a transferência regular para a presente sociedade, antes do dia trinta e um de agosto de mil novecentos e oito, da concessão outorgada pelo decreto acima indicado, número cinco mil novecentos e setenta e nove, de dezoito de abril de mil novecentos e seis, fazendo o engenheiro Correll declarar ao Governo que a presente sociedade é a que elle se obrigou a organizar em virtude do primeiro parágrafo da clausula I e da clausula LXI do acto de concessão.

Em representação, e como preço dos bens trazidos pela sociedade, receberá ella quarenta mil acções ordinárias integralizadas, de quinhentos francos cada uma, da presente sociedade.

A entrega dessas acções será feita à sociedade, que entra com os referidos bens sómente quando se operar, mediante acto oficial do Governo do Brasil, a transferência da concessão trazida para a presente sociedade.

A sociedade terá a propriedade e o gosto dos bens e direitos a elle trazidos a contar da segunda assembléa constitutiva, com reserva do disposto no art. 48, e será subrogada em todos os direitos e obrigações atribuídos aos bens trazidos, nas mesmas condições.

As acções dadas em pagamento ficarão sujeitas às disposições da lei de primeiro de agosto de mil oitocentos e noventa e tres, durante o prazo de dous anos, contados do dia da constituição definitiva da presente sociedade.

## II. — BENS TRAZIDOS PELO SR. LEGRU

O Sr. Legru, fundador, entra para a sociedade com :

O beneficio de seus estudos, diligencias, despezas e trabalhos feitos em vista da constituição da sociedade, bem como dos ajustes feitos para garantir o funcionamento e desenvolvimento da sociedade.

Em retribuição destes bens trazidos, terá o direito a uma parte dos lucros líquidos da companhia, de conformidade com o disposto no art. 41.

Esta parte de lucros poderá ser representada por titulos ou partes de fundador, conforme acha-se estipulado no art. 15 dos presentes estatutos.

## TITULO III

## CAPITAL SOCIAL — ACCÕES

Art. 7.º O capital social é fixado na importancia de trinta milhões de francos, representado por sessenta mil accões de quinhentos francos cada uma, divididas em duas categorias, a saber :

Vinte mil accões preferenciaes a subscrever e realizar em dinheiro efectivo ; e

Quarenta mil accões ordinarias dadas em retribuição dos bens trazidos pela Sociedade Americana «Port of Rio Grande do Sul».

Os direitos que respectivamente cabem ás duas categorias de accões acham-se estipulados nos artigos quatorze, quarenta e um e quarenta e cinco dos presentes estatutos ; os demais direitos proprios das accões serão identicos para as duas categorias.

Art. 8.º A importancia das accões a subscrever será paga em Pariz na forma seguinte :

Cento e vinte e cinco francos no acto da subscripção ; e o restante conforme deliberação do conselho de administração, que fixará o *quartum* e a exigibilidade das chamadas.

As chamadas para pagamento de entradas se não feitas por meio de avisos insertos em um jornal de annuncios legaes em Pariz, com quinze dias de antecedencia.

Art. 9.º Os pagamentos de entradas em atraso vencerão juros, de pleno direito, em favor da sociedade, à razão de seis por cento ao anno, a contar do dia de sua exigibilidade e sem necessidade de notificação.

No caso de falta de pagamento das entradas exigiveis, a sociedade procederá contra os devedores e poderá mandar vender as accões em atraso.

Para esse fim, os numeros serão publicados em um jornal de annuncios legaes em Pariz, procedendo-se quinze dias depois dessa publicação á venda das accões por conta e risco dos devedores em atraso, na Bolsa por intermedio de um corretor, ou em hueta publica por intermedio de um tabellão, sem ser preciso notificação ou outra qualquer formalidade.

Os títulos vendidos serão annullados, e os compradores receberão outros títulos novos com os mesmos números.

O preço da venda será applicado, nos termos da lei, para cobrir o salto devido à sociedade pelo accionista desapropriado, que ficará responsável pela diferença para menos, ou receberá o excedente.

O título, em que não estiverem convenientemente averbadas as entradas pagas, não poderá ser negociado nem transferido, e seus direitos ficarão suspensos até ser elle devidamente regulado.

Art. 10. As acções integralizadas poderão ser nominativas ou ao portador, à vontade do accionista.

Serão nominativas até serem completamente integralizadas.

Os títulos provisórios e definitivos das acções serão extraídos de um livro-talão, numerados e sellados com o sello da sociedade, e assignados por dois administradores, ou por um administrador e um delegado do conselho de administração.

Art. 11. A cessão dos títulos ao portador se opõe por simples tradição.

A dos títulos nominativos far-se-ha mediante uma declaração de transferência assignada nos registros da sociedade.

As assignaturas do cedente e do cessionário poderão ser passadas no registo de transferências, ou em fórmulas de transferência ou de aceite.

A sociedade poderá exigir que a assignatura das partes seja reconhecida por um corretor ou por um oficial publico.

Art. 12. As acções serão indivisíveis, e a sociedade não reconhecerá mais de um proprietário em cada acção; todos os co-proprietários indivisos de uma acção, ou todos os que tiverem a ella direito sob qualquer título, inclusive usufructuários e não-proprietários serão obrigados a fazer-se representar perante a sociedade por uma só e unica pessoa em cujo nome a acção deverá ser averbada, caso for nominativa.

Art. 13. Os direitos e obrigações pertencentes a acção acompanharão o título, seja para que mãos passar.

A propriedade de uma acção envolverá do pleno direito, a adhesão aos estatutos da sociedade e às deliberações da assembléa geral.

Art. 14. O capital poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembléa geral, sob proposta do conselho de administração, pela criação de novas acções, que serão emitidas contra pagamento em dinheiro ou em remuneração de bens trazidos para a sociedade.

No caso de aumento de capital pela emissão de acções preferenciais ou ordinárias a subscrever contra pagamento em espécie, será reservado um direito de preferência para a subscrição das novas acções:

a) até 20 % aos subscriptores das 20.000 acções preferenciais acima especificadas, em proporção aos títulos subscriptos por cada um delles;

- b) até 40 % aos proprietários de todas as ações preferenciais em circulação na época da emissão; e 30 % aos proprietários de todas as ações ordinárias em circulação no momento da emissão, e isto na proporção do número de títulos possuídos por cada um delles das duas diversas categorias acima especificadas;
- c) até 10 % aos possuidores de partes de fundador que forem criadas de conformidade com o disposto no art. 15 dos presentes estatutos e em proporção ao número de partes possuídas por cada um delles.

O direito para os subscriptores originários das 20.000 ações preferenciais de tomar parte nas subscrições ulteriores de ações nas condições acima estipuladas, será comprovado por títulos nominativos especiais denominados «Certificados de subscriptor originário»; estes certificados poderão ser traspassados mediante transferências feitas nos registos da sociedade.

O conselho de administração fixará as condições das novas emissões, bem como as formas e os prazos em que poderá-se ha-  
beniciar dos direitos de preferência acima estipulados.

O capital social poderá igualmente ser reduzido, uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.

#### TITULO IV

##### PARTES DE FUNDADOR

Art. 15. Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas «Partes de fundador», que representarão a parte dos lucros atribuída ao fundador de conformidade com o disposto no art. 6º, e na forma estabelecida no art. 41 dos presentes estatutos.

Os títulos destas partes serão ao portador; sua forma e número serão determinados pelo conselho de administração.

As partes de fundador não dão ao portador direito algum de propriedade do activo social, nem direito de immissuir-se nos negócios da sociedade.

Os portadores de partes de fundador serão obrigados a conformarem-se aos estatutos da sociedade e às decisões da assembleia geral, mesmo nos casos de dissolução antes do prazo fixado para a duração da sociedade, fusão ou transformação da mesma. Em caso algum poderão opor-se aos aumentos ou diminuições do capital social, mesmo quando estas alterações possam influir sobre a porcentagem de seus lucros, de conformidade com o disposto no artigo 41 dos presentes estatutos.

A criação das partes de fundador será sujeita às condições essenciais seguintes:

Os direitos e ações das partes de fundador, quando houver divergência de interesses entre os possuidores de partes e os accionistas, serão exercidas no nome de todos, e com exclusão dos possuidores individuais, de acordo com as decisões de uma assembleia geral de possuidores de cinco partes, no mínimo.

Cada portador de partes de fundador terá direito a um voto por cada parte por elle possuída.

A assembléa será convocada pelo conselho de administração da sociedade, sempre que possuidores representando, no mínimo, a décima parte das «partes de fundador» em circulação requeiram essa convocação.

A convocação será feita por meio de um annuncio publicado com antecedencia de 10 dias, no mínimo, em um jornal de annuncios legaes em Pariz.

A assembléa será presidida pelo presidente ou por um delegado do conselho de administração.

A assembléa completará a mesa, nomeando dous escrutadores e um secretario.

A maioria de votos dos membros presentes decidirá sobre qualquer assumpto da ordem do dia, poderá nomear qualquer representante para dar cumprimento ás suas decisões.

Representará todos os possuidores de partes, e suas decisões tomadas pela maioria dos membros presentes ou representados, serão obligatorias para todos os possuidores de partes, inclusive os ausentes, os incapazes e os dissidentes.

Finalmente, as actas da assembléa geral serão depositadas nos archivos da sociedade, e todas as cópias e extractos que forem precisos serão expedidos e authenticados por um administrador, ou por um representante delegado.

Art. 16.º A sociedade não poderá recomprar as partes de fundador durante os primeiros 20 annos de sua existencia.

A partir, porém, do fim do vigesimo anno, ella terá o direito de recompral-as por um preço que será estabelecido capitalizando à razão de 4 % ao anno, a média dos tres dividendos annuaes mais elevados, distribuidos antes de ser decidida a compra.

A decisão da assembléa geral dos accionistas que resolver a compra das partes de fundador, será publicada em um jornal de annuncios legaes em Pariz, dentro de um mez da data em que teve lugar a mesma assembléa, e dessa época em deante os portadores de partes terão direito sómente ao preço fixado pela assembléa.

As porcentagens pertencentes ás partes compradas reverterão proporcionalmente em aumento ás acções.

## TITULO V

### OBRIGAÇÕES

Art. 17. A assembléa geral poderá decidir uma ou mais vezes a criação de obrigações na importancia que entender fixar.

O conselho de administração estabelecerá o tipo, a taxa de juros e as condições de amortização das obrigações, poderá, si julgar conveniente, atribuir-lhes as garantias de juros estipuladas pelo acto de concessão e conferir-lhes toda a sorte de garantias.

A criação das obrigações será sujeita a uma amortização suficiente para o resgate de todas ellas antes de expirar o prazo da concessão.

## TÍTULO VI

## ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 18. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco membros no mínimo e de nove no máximo, escolhidos dentre os associados, e nomeados pela assembleia geral.

Art. 19. Os administradores deverão possuir, durante todo o tempo em que exercerem suas funções, e cada um deles, 50 ações, destinadas a garantir todos os ares da gestão.

Os títulos serão nominativos, inalienáveis, sellados com um sello especial indicando sua inalienabilidade, e depositados nos cofres sociais.

Art. 20. Os administradores serão nomeados por um prazo de seis anos, salvo os efeitos do renovamento.

O primeiro conselho será nomeado pela segunda assembleia geral constitutiva, e exercerá suas funções durante o prazo de seis anos.

Quando expirar este mandato, o conselho será inteiramente renovado; daí em diante o conselho se renovará todos os anos ou cada dois anos, conforme o caso, pelo substituição de um número de membros suficiente, para cada administrador não exercer suas funções por um prazo maior de seis anos.

Durante os primeiros cinco anos, o sorteio indicará os administradores que deverão sair, daí em diante sairão por ordem de antiguidade. Poderão sempre ser reciclos.

O conselho poderá, provisoriamente, e salvo aprovação da primeira assembleia geral, completar-se até o numero máximo acima estipulado, e no caso de vaga por falecimento, demissão ou outra causa substituir qualquer administrador pelo prazo que faltar para o cumprimento do seu mandato.

Art. 21. Todos os anos, depois da assembleia geral anual, o conselho nomeará dentre seus membros um presidente, e, si o julgar conveniente, um ou dois vice-presidentes.

Art. 22. O conselho de administração reunir-se-ha quantas vezes o interesse social o exigir, na sede social, ou em qualquer outro lugar indicado na convocação.

Um administrador pode fazer-se representar por um de seus colegas, não podendo, porém, um administrador ter mais de um voto além do seu.

Os administradores poderão também dar o seu voto por escrito ou por telegramma.

Se o conselho for composto de cinco membros, uma deliberação será válida somente quando estiverem presentes ou representados ou votarem pelo menos tres administradores.

Sendo composto de mais de cinco membros, uma deliberação será válida sómente quando estiverem presentes, ou representados, ou votarem a metade e mais um dos administradores.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, ou representados ou votantes; nos casos de empate, prevalecerá o voto do presidente.

**Art. 23.** As deliberações do conselho de administração constarão de actas lavradas em um registro especial, guardado na séde da sociedade, e assignadas pelo administrador que tiver presidido a sessão e por um dos administradores que nella tiver tomado parte.

As cópias ou extractos que tiverem de ser apresentadas em juizo ou alhures serão authenticadas por um administrador.

**Art. 24.** O conselho terá os mais amplos poderes, sem limitação ou reserva, para agir no nome da sociedade e fazer todas as operações inherentes aos seus fins.

Representará a sociedade perante terceiros, autoridades e repartições públicas e especialmente perante os governos do Brazil, do Estado do Rio Grande do Sul, e de quaequer outros Estados, em todas as circunstâncias e para quacsquer liquidações; nomeará toda a sorte de delegados e representantes perante quacsquer Estados, auctoridades e administrações públicas.

Requererá e aceitará toda a sorte de concessões e substituições de concessões.

Receberá todas as quantias que forem devidas á sociedade e dará quitação e resalva das mesmas.

Poderá autorisar a integralisação completa ou parcial por via de anticipação das acções, e estipulará as condições desta integralisação adiantada.

Autorizará desistencias e cancellamentos com ou sem pagamento; consentirá quaequer prioridades de garantia.

Autorizará processos judiciarios quer na qualidade de réo, quer de autor, e representará a sociedade em juizo.

Tratará, transigirá e compor-se-ha com relação a todos os interesses da sociedade.

Dará o seu consentimento para todos os ajustes, contractos propostas e empreitadas a *forfait* ou por outra forma; deliberará, sobre os estudos, plantas e orçamentos para a execução de quaequer obras.

Terá especialmente autorização para lavrar toda a sorte de contractos que tiverem por fim garantir a empreza geral das obras do porto do Rio Grande do Sul.

Dará o seu consentimento e aceitará contractos de arrendamento com ou sem promessa de venda.

Comprará, venderá e trocará quaequer bens e direitos moveis e quaequer bens e direitos immoveis.

Autorizará transferencias, conversões e alienação de quaequer valores mobiliarios.

Contaráhirá emprestimos quer por abertura de creditos, quer por outra forma; effectuará emissões de obrigações de conformidade com o disposto no precedente art. 17.

Autorizará hypothecas, antichreses, penhores, delegações e quaequer outras garantias mobiliarias e immobiliarias; procederá à toda a sorte de desapropriações.

Assignará, aceitará, negociará, endossará e passará recebo em letras, saques, letras de cambio, *warrants*, cheques e titulos commerciales; caucionará e passará o aval em letras de cambio.

Determinará o emprego dos fundos disponíveis e estabelecerá o emprego das reservas de toda a especie.

Fixará as despezas geraes de administração.

Nomeará, revogará mandatarios, empregados e agentes, determinando suas atribuições, ordenados, salarios e gratificações, quer fixas, quer de outra especie.

Formulará as contas que deverão ser submettidas á assembléa geral e fará um relatorio sobre essas contas e sobre a situação dos negócios da sociedade.

Fará as propostas dos dividendos a distribuir.

Deliberará, finalmente, sobre todos os interesses referentes á administração e á gestão das operações sociaes, sendo os poderes acima especificados enunciativos e não limitativos.

Art. 25. O conselho poderá conferir todos ou parte de seus poderes para a realização dos negócios a um ou mais administradores, a um ou mais directores, escolhidos mesmo fóra do seu seio.

Poderá constituir commissões directivas quer em França, quer no Brazil.

Determinará e estipulará as atribuições do ou dos administradores delegados, ou directores e da commissão.

Estabelecerá as remunerações fixas e proporcionaes dos administradores delegados, ou dos directores e dos membros da commissão.

Poderá igualmente conferir poderes a qualquer pessoa que julgar conveniente por meio de procuração especial e para um fim determinado.

Nomeará o representante da sociedade perante o Governo do Brazil.

Art. 26. Os administradores receberão senhas de presença, cuja retribuição será fixada pela assembléa geral, independentemente da remuneração proporcional estipulada em seu favor pelo art. 41 dos presentes estatutos.

O conselho distribuirá as gratificações entre os seus membros na forma que julgar conveniente.

## TITULO VII

### FISCAES

Art. 27. Todos os annos a assembléa geral nomeará um ou mais fiscaes, socios ou não, incumbidos de exercer as funções estipuladas pela lei de 24 de julho de 1867; caso houver diversos fiscaes, estes poderão agir conjunta ou separadamente.

Cada fiscal receberá uma remuneração, cuja importancia será fixada pela assembléa geral.

## TITULO VIII

### ASSEMBLÉAS GERAES

Art. 28. A assembléa geral, devidamente constituída, representará todos os accionistas.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos serão obligatórias para todos os accionistas, inclusive os ausentes, incapazes e dissidentes.

Art. 29. A assembléa geral será constituída por todos os accionistas possuidores de 10 acções preferenciais ou de 25 acções ordinárias, no mínimo. O numero de acções necessarias para assistir à reunião será reducido a cinco acções preferenciais ou 15 acções ordinárias para as assembléas geraes que tiverem por fim deliberar sobre os casos indicados no ultimo parágrapho do art. 31 dos presentes estatutos.

Os possuidores de numero inferior a 10 ou a cinco acções preferenciais, ou 25 ou 15 acções ordinárias, conforme os casos, poderão juntar-se para formar o numero acima especificado de cada categoria, e fazer-se representar por um delles ou por um outro membro da assembléa.

Ninguem poderá fazer-se representar senão por um mandatário, membro elle mesmo da assembléa; a forma da procuração será determinada pelo conselho de administração.

Art. 30. Todos os anos haverá, uma assembléa geral, que se realizará dentro de seis meses depois do fachamento do exercício.

A assembléa poderá igualmente ser convocada extraordinariamente, quando for necessário.

As reuniões se realizarão na sede social ou em qualquer outro lugar designado pelo conselho de administração.

Art. 31. A assembléa geral annual e todas as outras assembléas, a não ser as convocadas para o fim de deliberar sobre os casos de constituição, modificações dos estatutos e dissolução, deverão ser constituídas por accionistas representando, no mínimo, a quarta parte do capital social.

Caso uma assembléa geral não preencha esta condição, convocar-se-ha uma nova assembléa geral com 15 dias, no mínimo, de intervallo da primeira, e as deliberações tomadas nesta segunda assembléa serão válidas, qualquer que seja a parte de capital representada, com referência, porém, sómente aos assumptos da ordem do dia da primeira reunião.

As assembléas convocadas para deliberar sobre a constituição da sociedade, verificação dos bens trazidos em dinheiro ou especie para a mesma, modificações ou additamentos aos estatutos, aumento ou reducção do capital; união ou fusão com outras companhias, prorrogação de prazo ou dissolução da sociedade, considerar-se-hão regularmente constituídas e suas deliberações serão válidas quando elles preencherem as condições estipuladas pela lei que vigorar na época em que a mesma reunião se efectuar.

Art. 32. As convocações serão feitas por meio de avisos publicados em um jornal de anúncios legaes em Paris 20 dias antes da reunião, tratando-se de assembléas annuas, e 15 dias antes da reunião, para as outras assembléas.

Por excepção, as convocações serão feitas com cinco dias sómente de antecedencia para as assembléas que tiverem por fim

deliberar sobre a verificação dos bens trazidos para a sociedade em dinheiro ou especie para aumento de capital, bem como nos casos de segunda convocação, conforme ficou previsto no artigo precedente.

Os avisos deverão especificar o objecto das assembléas extraordinárias.

Art. 33. Para ter o direito de assistir á assombéla geral os possuidores de acções ao portador deverão depositar seus títulos nos cofres designados pelo conselho de administração cinco dias no minimo antes da data marcada para a reunião; nos casos de segunda convocação ou das assembléas convocadas para deliberar sobre a verificação do aumento de capital, este prazo poderá ser reduzido pelo conselho de administração.

Cada depositante de acções ao portador receberá um cartão de admissão á assembléa geral; este cartão será nominativo e pessoal.

Os certificados de acções ordinarias ou preferenciais nominativas darão direito aos cartões de admissão á assembléa geral, sob a condição que a averbação das acções no nome do titular tenha sido efectuada cinco dias no minimo antes da data fixada para a assembléa geral.

Art. 34. A ordem do dia será formulada pelo conselho de administração.

Compreenderá sómente as propostas apresentadas pelo conselho cujas que tiverem sido a ele comunicadas um mês antes da reunião, devidamente assignadas por membros da assembléa representando, no minimo, um quinto do capital social.

Não poderão ser discutidos outros assuntos, a não ser os que figurarem na ordem do dia.

Art. 35. A assembléa geral é presidida pelo presidente do conselho de administração, e, no caso de sua ausencia, por um dos vice-presidentes ou por um administrador designado pelo conselho.

Para exercerem as funções de escrutadores serão chamados os dous maiores accionistas que aceitarem essa incumbência.

A mesa elegerá o secretario.

Art. 36. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos meus presentes.

Cada socio disporá de tantos votos quantas vezes possuir ou representar 10 acções preferenciais ou 25 acções ordinarias, e, tratando-se das assembléas previstas no ultimo parágrafo do art. 31º, quantas vezes possuir ou representar cinco acções preferenciais ou 15 acções ordinarias.

A votação secreta terá lugar quando exigida por um numero de membros representando; no minimo, a décima parte do capital social.

Art. 37. A assembléa annual ouvirá o relatório do fiscal ou dos fiscaes sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas pelos administradores.

Discutirá e approvará as contas.

Fixará os dividendos a distribuir sob proposta do conselho de administração.

Nomeará os administradores e o fiscal ou fiscaes.

E, além disso, a assembléa geral convocada em reunião anual ou extraordinaria deliberará e decidirá soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho de administração todos os poderes supplementares que julgar convenientes.

Art. 38. As deliberações da assembléa geral constarão de actas lavradas em um registro especial e assignadas pelos membros da mesa.

As cópias ou extractos das deliberações da assembléa geral, que tiverem de ser apresentadas em juizo ou alhures, serão assignadas por um administrador.

Depois da dissolução da sociedade e durante a sua liquidação, as cópias ou extractos serão authenticados por um dos liquidantes, ou, conforme o caso, pelo liquidante unico.

## TITULO IX

### BALANÇE DE SITUAÇÃO — INVENTARIO

Art. 39. O anno social principia em 1 de outubro e finaliza em 30 de setembro.

Por excepção, o primeiro exercicio compreenderá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 30 de setembro de 1909.

Art. 40. O conselho de administração procederá no fim de cada semestre a um balancete sumário da situação activa e passiva da sociedade.

Este balancete será posto á disposição dos fiscaes.

Além disso, no fim de cada anno social, proceder-se-há a um inventario, em que figurarão todos os valores moveis e immoveis da sociedade e, em geral, todo o activo e passivo da sociedade.

Este inventario será posto á disposição do fiscal ou fiscaes 40 dias no minimo antes da reunião da assembléa geral e será apresentado á assembléa.

## TITULO X

### DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 41. Os productos líquidos, depois de deduzidos todos os onus sociaes, todas as amortizações e especialmente as amortizações dos capitaes recebidos em emprestimo, constituirão os lucros.

Dos lucros annuaes retirar-se-hão :

1º, 5 % para formação do fundo de reserva exigido pela lei ; esta retirada será obrigatoria sómente enquanto o fundo de reserva for inferior à decima parte do capital social ;

2º, a quantia necessaria para distribuir ás acções preferenciaes, a titulo de primeiro dividendo, 6 % sobre o capital realizado e não amortizado destas acções. Este dividendo será cumulativo, isto é, no caso de insuficiencia em um ou mais exercicios, a quantia não paga será transportada para o exercicio seguinte;

3º, a quantia necessaria para distribuir ás acções ordinarias, a titulo de primeiro dividendo, 6% sobre o capital realizado e não amortizado destas acções. Este juro não será cumulativo, isto é, no caso de insuficiencia em um exercicio, não poderá ser reclamado nos exercicios seguintes. Poderá ser exigivel sómente depois do pagamento integral dos juros devidos ás acções preferenciaes;

4º, a quantia precisa para amortizar, a partir do anno de 1920, todas as acções a 500 francos, durante o prazo estipulado para a vigencia da concessão, ficando entendido que esta amortização começará pelas acções preferenciaes, e quando estas tiverem sido todas amortizadas, passará a ser feita a das acções ordinarias;

5º, do saldo que ficar, serão distribuidos 2 % ao conselho de administração, que fará a respectiva divisão entre os seus membros do modo que julgar conveniente;

6º, o excedente, finalmente, será repartido do modo seguinte : 25 % ás acções preferenciaes, 50 % ás acções ordinarias e 25 % ás partes do fundador. Deste excedente poderão ser retiradas quaisquer quantias que a assemblea geral, sob proposta do conselho de administração, julgar conveniente destinar á formação de toda a sorte de reservas extraordinarias ou especiaes.

Caso o capital social seja augmentado pela criação de novas acções preferenciaes a subscriver em numerario, as quotas de lucros acima especificadas atribuidas ás acções ordinarias e ás partes de fundador serão reduzidas na razão inversa do augmento do capital social, e esta redução virá augmentar nessa proporção as quotas atribuidas ás acções preferenciaes.

No caso de augmento pela emissão de acções ordinarias, as partes de fundador continuarão a exercer os seus direitos, mas sómente na proporção do capital originario com relação ao capital augmentado.

O pagamento dos juros e dividendos será feito em uma ou mais vezes nas épocas fixadas pelo conselho de administração.

Esse pagamento será considerado válido quando feito ao portador de titulo nominativo ou de coupon.

To los os juros e dividendos que não forem reclamados dentro de cinco annos, a contar da data de sua exigibilidade, prescreverão a favor da sociedade.

Art. 42. A designação das acções a amortizar terá logar por meio de sorteio feito annualmente nas épocas e na forma que o conselho de administração determinar.

Os numeros das acções sorteadas para serem reembolsadas serão publicados em dous jornaes de annuncios legaes em Pariz.

As acções chamadas para o resgate terão direito a receber :

1º, o capital efectivo das entradas sobre elles realizado ;

2º, o dividendo do exercício expirado em 30 de Setembro do anno precedente, e, tratando-se de acções preferenciais, os dividendos cumulativos que não tiverem sido pagos nos annos anteriores ;

Em troca de cada acção amortizada será entregue uma acção beneficiária, que terá os mesmos direitos da acção não amortizada, com excepção do direito da retirada do primeiro dividendo de 6 %.

## TITULO XI

### MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS — DISSOLUÇÃO — LIQUIDAÇÃO

**Art. 43.** A assembleia geral poderá, sob proposta do conselho de administração, fazer nos presentes estatutos as modificações ou aditamentos cuja utilidade for comprovada.

Poderá especialmente resolver sobre :

O aumento do capital social, em uma ou mais vezes, quer pela entrada de bens em especie ou dinheiro, quer pela criação de acções preferenciais ou ordinarias, modificando os direitos respectivos das duas categorias de acções ;

A redução do capital social, pelo resgate de acções ou por outra forma ;

O resgate total ou parcial das partes de fundador ;

A prorrogação, a redução do prazo de duração ou a dissolução antes de findar esse prazo, a união ou fusão da sociedade com outra companhia ;

A venda a terceiros ou a entrada para qualquer sociedade, constituida ou por constituir, de todos os bens e direitos da companhia.

**Art. 44.** No caso de perda de tres quartos do capital social, os administradores deverão convocar a assembleia geral de todos os accionistas para o fim de deliberar, si fôr o caso de decretar a dissolução da sociedade ; a votação será feita de acordo com o disposto no art. 36, porém os accionistas possuidores de um numero de acções inferior a cinqüenta acções preferenciais ou 15 acções ordinarias terão direito a um voto.

**Art. 45.** Ao expirar o prazo de duração da sociedade ou no caso da dissolução antes deste prazo, a assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, determinará a forma da liquidação e, si fôr o caso, nomeará os liquidantes.

Conferirão aos liquidantes os poderes que julgar convenientes para a realização de todo o activo móvel e imóvel da sociedade.

Poderá autorizar-se a ceder a terceiros, ou entrar para outra sociedade já existente ou por constituir com todos ou parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade.

Durante a liquidação, os poderes da assembleia geral continuarão iguaes aos exercidos durante sua existencia; apporará as contas da liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Depois de pago integralmente o passivo, o saldo do activo será empregado, primeiramente, no pagamento aos accionistas das quantias correspondentes ás entradas realizadas e não amortizadas, começando pelas accções preferenciais, e empregando em seguida o que sobrar para o pagamento das accções ordinarias.

O excedente, si houver, constituirá o lucro e, depois de uma retirada de dous por cento a favor do conselho de administração, será distribuído sob esse título entre todas as accções e as partes de fundador, nas proporções indicadas no art. 41, ou entre todas as accções, no caso de terem sido resgatadas as partes de fundador.

Caso houver sido resgatada sómente uma parte das partes de fundador, os seus direitos reverterão a favor das accções.

## TITULO XII

### D I V E R G E N C I A S

Art. 46. Todas as divergencias que surgirem entre os accionistas com relação á observancia dos presentes estatutos serão submettidas á jurisdição dos tribunais competentes do Departamento do Sena.

As contestações com relação ao interesse geral e collectivo da sociedade não poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou contra um dos seus membros, a não ser no nome de todos os accionistas e em virtude de uma deliberação da assembleia geral.

O accionista que quizer promover uma questão dessa natureza deverá, um mez no minimo antes da proxima assembleia geral, apresentar uma comunicação ao presidente do conselho de administração, que será obrigado a inclui-la na ordem do dia dessa assembleia.

Caso a assembleia rejeitar a proposta, nenhum accionista poderá produzil-a em juizo por interesse particular; si ella for approvada, a assembleia geral nomeará um ou mais fiscaes para acompanhar a questão.

As notificações que emanarem do processo serão feitas sómente aos fiscaes.

Nenhuma notificação pessoal poderá ser feita aos accionistas.

No caso de processo, a deliberação da assembleia deverá ser apresentada em juizo juntamente com a petição inicial.

No caso de questão, o accionista deverá elegir domicilio em Pariz, e todas as notificações e intimações serão validas quando feitas ao domicilio, por elle eleito, não sendo tomado em consideração o seu domicilio efectivo.

No caso de falta de eleição de domicilio, as notificações judiciares e extra-judiciares serão validas quando feitas no cartório do Tribunal Civil do Sena.

A eleição de domicilio envolve implicita ou formalmente a atribuição de jurisdição aos tribunais competentes do Departamento do Sena, quer na qualidade de autor quer de réo.

### TITULO XIII

#### CONDICÕES DE CONSTITUIÇÃO

Art. 47. A presente sociedade entender-se-ha definitivamente constituída sómente depois de haver cumprido com as disposições da lei de 24 de julho de 1867.

Por excepção, as assembleias geraes constitutivas serão convocadas por meio de avisos publicados em um jornal de annuncios legaes em Pariz :

com dous dias de antecedencia para a primeira, que terá por fim deliberar sobre a authenticidade da declaração de subscrição e da realização das entradas de capital e sobre a nomeação de um ou mais fiscaes para verificar os bens trazidos para a sociedade e as vantagens particulares, e

com cinco dias de antecedencia para a segunda, que deliberará sobre os bens trazidos para a sociedade e sobre as vantagens particulares e sobre a nomeação e acceitação dos administradores e fiscaes.

Entretanto, os annuncios e prazos acima estipulados não serão obrigatorios, caso todos os accionistas estiverem presentes ou representados na assembléa.

### TITULO XIV

#### CONDICÃO SUSPENSIVA

Art. 48. A presente sociedade, depois da sua constituição legal, será sujeita para tornar efectiva a sua existencia, á transferencia regular em seu nome, em virtude do primeiro paragrapo da clausula I e da clausula LXI do decreto n. 5.979, de 18 de abril de 1906, do Governo do Brazil, da concessão outorgada pelo mesmo decreto ao Sr. engenheiro E. L. Corhell.

O preenchimento desta condição será comprovado por uma declaração do conselho de administração, passada no fim dos presentes estatutos, certificando-se estar preenchida esta condição.

Esta declaração será publicada dentro do prazo de um mez em um jornal de annuncios legaes em Pariz.

Caso esta condição não for preenchida antes do dia 31 de agosto de 1908, a sociedade será considerada como si nunca tivesse existido e os subscriptores retirarão a importancia das entradas realizadas, sob dedução de uma parte proporcional, para o pagamento de todas as despezas feitas para a constituição da sociedade.

## PUBLICAÇÕES

Ficam conferidos aos portadores dos documentos necessários os mais amplos poderes para o fim de procederem á publicação dos presentes estatutos e dos actos constitutivos da sociedade.

Lavrado em duplicata em Pariz, aos 5 dias do m<sup>o</sup>ez de junho de 1908.

Lido e aprovado. — *Percival Farquhar.*

Lido e aprovado. — *H. Legru.*

Reconhecido authentico pelos Srs. Legru e Farquhar, assignado e rubricado por elles *ne varietur* e annexado ao original de um acto que certifica o deposito feito em mãos de maître Ragot, tabellião em Pariz, abaixo assignado, aos 5 dias do m<sup>o</sup>ez de junho de 1908.—*H. Legru. — Farquhar.*

Lê-se em seguida:

Registrado em Pariz, aos 5 de junho de 1908, volume 534, fls. 13, columna 10, recebidos 3 francos e 65 centimos, dízimos comprehendidos.—*De Peretti. — Ragot* (signal publico). Chancela do tabellião

Visto por nós maître Levy Fleur, para a legalização da assinatura de maître Ragot tabellião em Pariz, no impedimento do Sr. presidente do Tribunal de Primeira Instância do Sena.

Pariz, aos 5 de junho de 1908.—*P. Levy Fleur.*

Chancela do Tribunal de Primeira Instância do Sena.

Visto para a legalização da assinatura acima do Sr. Levy Fleur.

Pariz, aos 5 de junho de 1908.—Por delegação do Guarda dos Sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de Repartição, de la Guette.

Chancela do Ministério da Justiça em Pariz.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros certifica verdadeira a assinatura do Sr. de la Guette.

Pariz, aos 5 de junho de 1908.—Pelo Ministro, pelo chefe da repartição, delegado Schneider.

Chancela do Ministério das Relações Exteriores de França.

Reconheço verdadeira a assinatura retro do Sr. Schneider, do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 5 de junho de 1908.—O consul geral, João Belmiro Leoni.

Estava uma estampilha do sello consular do valor de 5\$, devidamente inutilizada pela chancela do referido consulado.

Reconheço verdadeira a assinatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz.

Sobre duas estampilhas do sello federal valendo collectivamente 550 réis.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1908.—Pelo director geral, L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Colladas ao documento tres estampilhas do sello federal valendo collectivamente 10\$800, devidamente inutilizadas na Recebedoria do Tesouro Federal.

Nada mais continha ou declarava o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assingo e sello com o sello do meu officio, n'a ta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 dias do mes de junho de 1908.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1908.—Manoel de Mattos Fonseca.

#### DECRETO N. 7.008 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Estabelece premios pecuniarios para os melhores atiradores em artilharia e torpedos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confera o art. 12, letra c, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, e no intuito de estimular o adestramento das guarnições dos navios da Armada no serviço da artilharia e torpedos, especialmente no tiro ao alvo, resolve estabelecer os seguintes premios pecuniarios :

De 20\$, 15\$ e 10\$, pagos mensalmente, durante um anno, sendo: 20\$ aos reis de artilharia e torpedos; 15\$ aos chefes de canhão ou de tubo de torpedo, apontadores e escoteiros; 10\$ aos conteiradores e ajustadores que pertencerem á guarnição do navio que obtiver a melhor média total de acertos ao alvo, tanto no tiro de artilharia como no de torpedo;

De 100\$, 50\$ e 30\$, pagos de uma só vez, integralmente, aos marinheiros que em cada navio obtiverem os tres primeiros lugares, na porcentagem de acertos ao alvo, tanto no tiro de artilharia como no de torpedo, respectivamente;

De 50\$, mensalmente, durante um anno, aos tres marinheiros que, entre os artilheiros de toda a esquadra, obtiverem o primeiro lugar na porcentagem de acertos ao alvo com canhões de grosso, médio e pequeno calibre, respectivamente;

De 50, 300 reis e 1\$ aos apontadores para cada acerto ao alvo com canhão de pequeno, médio e grosso calibre, respectivamente;

De 1\$, para cada torpedo acertado ao alvo.

A apuração do resultado dos tiros será feita pela Segunda Secção do Estado Maior da Armada, que precederá á respectiva classificação.

A média total do navio será a média das médias obtidas com todos os canhões do navio durante os exercícios feitos no anno, realizados de acordo com as instruções e disposições em vigor.

Não será feita a apuração dos tiros efectuados com os navios parados.

Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino F. de Alencar.*

### DECRETO N. 7009 — DE 9 DE JULHO DE 1908

#### Reorganiza o Corpo de Machinistas Navaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 12, lottra c, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e de conformidade com o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assignando pelo vice-almirante, graduado, Ministro da Marinha, reorganizando o Corpo de Machinistas Navaes, que passa a denominar-se Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908; 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

### Regulamento do Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes, a que se refere o decreto n. 7009 desta data.

#### TITULO I

##### Dos fins e composição do corpo

Art. 1.º O Corpo de Engenheiros Machinistas Navaes é destinado ao serviço geral das máquinas dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha e constará do quadro seguinte:

1 capitão de mar e guerra.

2 capitães de fragata.

5 capitães de corveta.

18 capitães-tenentes.

50 primeiros-tenentes.

80 segundos-tenentes.

140 sub-machinistas, com a graduação-correspondente a piloto.

Art. 2.º Este corpo será auxiliado por:

100 mecânicos navaes de 1<sup>a</sup> classe — 1<sup>o</sup> sargentos.

200 " " " de 2<sup>a</sup> classe — 2<sup>o</sup> sargentos e pelos fogui-  
tas do quadro e contractados, na forma do presente regulamento.

## TITULO II

## Das atribuições do pessoal

## CAPITULO I

## DO CHEFE DO CORPO

Art. 3.<sup>o</sup> Ao chefe do corpo, como fiscal desse ramo de serviço naval e sub-inspector de machinas, além das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6.<sup>o</sup> do regulamento anexo ao decreto n. 6.526, de 15 de junho de 1907, compete:

§ 1.<sup>o</sup> Lotar o pessoal de machinas dos navios, corpos e estabelecimentos de marinha quando determiná-lo por autoridade competente.

§ 2.<sup>o</sup> Exercer a mais severa fiscalização sobre o pessoal do corpo e certificar-se da sua aptidão profissional.

§ 3.<sup>o</sup> Informar com precisão ao Inspector de Machinas sobre a competência e idoneidade do pessoal para o desempenho de qualquer comissão.

## CAPITULO II

## DO CHEFE DE MACHINAS

Art. 4.<sup>o</sup> Compete ao chefe de machinas :

§ 1.<sup>o</sup> Receber por inventario e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as machinas motoras, auxiliares e complementares, caldeiras e apparelhos accessorios, bombas, ferramentas, peças de sobressalentes e quaesquer outros objectos existentes a bordo destinados ao custeio.

§ 2.<sup>o</sup> Examinar minuciosamente ao tomar posse do cargo o estado de todo o material, comunicando, por escripto, á Inspectoría de Machinas, por intermedio do commandante do navio, qualquer deterioração, defeito ou falta que encontrar.

§ 3.<sup>o</sup> Detalhar, de acordo com o detalhe geral das fainas de bordo, todo o serviço diario das machinas, de que é o principal responsável pela boa execução ; ouvindo o imediato do navio sobre a distribuição do pessoal para os quartos em viagem e no porto e relativamente á escala para as licenças diárias.

§ 4.<sup>o</sup> Manter fielmente as ordens que forem dadas referentes á disciplina, associo e decoro na praça da machina e alojamento dos machinistas, não permittendo a entrada de pessoa alguma da guarda, com excepção do estado-maior, nestes compartimentos, sinalmente em objecto de serviço, ou com ordem expressa do oficial de quarto.

§ 5.º Conservar em perfeito estado de asseio e efficacia todos os apparelhos a seu cargo ; dirigindo os trabalhos necessarios á conservação e concertos dos mesmos apparelhos e bem assim as obras de ajustador, caldeireiro, serralheiro, ferreiro e torneiro de que precisar o navio ; devendo fazer a bordo, com o pessoal da machina, tudo quanto possa prescindir do serviço das oficinas do arsenal.

§ 6.º Prohibir que na praça das machinas se guarde objecto algum que não seja pertencente a elles, e ter as suas peças de sobressalentes preparadas e acondicionadas de modo que, dada a necessidade, possam entrar imediatamente em serviço.

§ 7.º Fiscalizar, por si ou por seus subordinados, o recebimento de combustivel, quer quanto á qualidade, quer quanto á quantidade, podendo, si necessário for, recorrer, por intermedio do commandante, á Inspectoria de Machinas, que providenciará de accordo com o § 6º do art. 6º do regulamento annexo ao decreto n. 6.526, de 15 de junho de 1907.

§ 8.º Verificar a arqueação das carvoeiras, si elles estão enxutas, a quantidade de carvão que conteem e mandar approximar este das portas, afim de que seja o primeiro consumido.

§ 9.º Verificar o recebimento de todo e qualquer objecto fornecido para o serviço das machinas e bera assim o seu emprego.

§ 10. Providenciar para que a limpeza das machinas, seus alojamentos e porão, de machinas e caldeiras, seja executada pelo pessoal seu subordinado, sendo responsavel directamente pelos estragos resultantes do máo desempenho desse serviço.

§ 11. Evitar que as águas da baldeação, pluviaes ou do mar penetrem no interior das carvoeiras, nos alojamentos das machinas, caldeiras e chaminé.

§ 12. Regular, estando em portos em que não haja arscaes, as valvulas de segurança, tendo em vista o estado de conservação das caldeiras, precedendo comunicação ao comandante do navio.

§ 13. Verificar com frequencia o alinhamento geral das machinas e moveis-as diariamente, quando o navio no porto, e em viagem navegando á vela, devendo lubrificá-las o quanto preciso, afim de evitar a corrosão.

§ 14. Ajustar e calibrar os bronzes, vedar as valvulas de distribuição e comunicação de vapor, os tubos dos condensadores, as bombas e suas respectivas valvulas, as torneiras e todas as juntas.

§ 15. Certificar-se de que todos os apparelhos indispensaveis funcionam em condições normaes, de modo a não ser prejudicado o trabalho regular das machinas.

§ 16. Balancear, com a devida venia do official de quarto, as machinas, afim de certificar-se de que estão completamente promptas a funcionar.

§ 17. Tomar a direcção da manobra da machina motora durante o combate, fainas geraes e em circumstancias graves, tendo sob suas ordens directas todo o pessoal de machinas.

§ 18. Inspeccionar com frequencia o trabalho do engenheiro machinista de quarto, para bem conhecer o modo por que elle

desempenha as suas funções, e si são tomadas todas as precauções necessárias ao bom funcionamento das caldeiras e machinas.

§ 19. Dar parte diariamente do estado das machinas, como funcionaram estando em movimento, fazendo sciente o imediato do navio ou oficial de quarto de qualquer occurrence, por insignificante que seja.

§ 20. Empregar frequentemente o indicador, afim de conhecer a força das machinas e regularidade de seus órgãos.

§ 21. Observar rigorosamente as iustrições em vigor e para a marcha dos navios e outras relativas ao serviço das machinas e caldeiras, cabendo-lhe inteira responsabilidade do que não for fielmente cumprido.

§ 22. Mandar, depois que o navio fundear e tiver ordem de apagar os fogos, varrer os tubos, conductos e chaminés; enxugar o interior dos cylindros, dos condensadores e de todos os outros órgãos que tênhão conteúdo vapor, esgotar e limpar o porão no logar correspondente ás machinas e ás caldeiras, passando em seguida revista geral e minuciosa, afim de certificar-se desde logo dos reparos necessários a fazer.

§ 23. Vistoriar, sempre que o navio entrar no dique, o estado das vadrulas do fundo e do costado, as baxas, boças e helices.

§ 24. Não fazer concerto algum nas machinas e caldeiras ou em qualquer peça do machinismo, sem que para isso tenha autorização pravia do commandante do navio, salvo reparos de avarias, quando as machinas funcionando, e que tenha de executar imediatamente.

§ 25. Ter um livro rubricado pelo commandante do navio para registro do serviço diario das machinas, o qual será escripturado pelo engenheiro machinista de quarto, conforme o modelo adoptado, sendo o primeiro responsável pela conservação e asseio desse livro e pelas notas nello exaradas, que serão unicamente concernentes ás occurrences que se derem com relação ao serviço.

§ 26. Receber e conservar sob sua responsabilidade um livro, rubricado pelo chefe do corpo, para conter a descrição das machinas, caldeiras e mais apparelhos, a data do assentamento, resultado definitivo da experincia feita sobre a milha medida, o dispendio médio de carvão por cavalle e por hora, em cada viagem, e todos os esclarecimentos referentes ás avarias sofridas, ás causas que as determinaram, os reparos feitos ou as modificações introduzidas; e, em resumo, tudo quanto possa interessar ao historico das machinas e mais apparelhos, e assim facultar o conhecimento do estado em que elas se acham.

§ 27. Franquear o livro de que trata o paragrapho anterior à Inspectoría de Machinas, ao commandante e imediato todas as vezes que o exigirem, e, em caso de desarmamento do navio, remetter-o à Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo da Marinha.

§ 28. Apresentar semestralmente ao commandante do navio informações maiores circunstâncias sobre o procedimento, intelligentia, zelo e habilidades profissionais de cada um dos engenheiros machinistas e sub-machinistas, as quais serão transmittidas, pelos

canaes competentes, à Inspectoría de Machinas, que, por sua vez, as fará chegar ao conhecimento do Ministro da Marinha.

§ 29. Apresentar ao commandante do navio, ao regressar de qualquer viagem, uma parte circunstanciada do estado geral das machinas e dos reparos precisos, distinguindo os que puderem ser feitos pelo pessoal technico de bordo, dos que tiverem de ser executados nas officinas dos arsenaes ou industria particular, parte esta que, pelos canaes competentes, será remettida à Inspectoría de Machinas.

§ 30. Explicar aos scus subordinados tudo quanto for concorrente ao trabalho do apparelho motor e machinas especiaes que tiver o navio, e, sempre que houver algum trabalho a fazer nas peças dos mesmos apparelhos ou das caldeiras, os empregará nesse serviço sob a sua direcção; bem como em todas as obras de ajustador, caldeireiro, serralleiro, ferreiro e torneiro que se effectuarem a bordo, ainda que não sejam para a serventia da machina.

§ 31. Representar ao commandante, imediato ou ao official de quarto sobre qualquer ordem que lhe pareça prejudicial á boa marcha do serviço; e bem assim, sobre aquellas de que possa resultar prejuizo ou duvidas na sua prestação de contas. não contrariando, porém, em caso algum, as determinações que receber por escripto dos mencionados officiaes, tendo contudo o direito de representação, pelos canaes competentes, à Inspectoría de Machinas, em devidos termos.

Art. 5.<sup>º</sup> As ordens sobre o serviço geral das machinas a bordo serão transmittidas directamente pelo imediato do navio ao chefe de machinas, ou em circumstancias especiaes, pelo official de quarto, e sob a sua responsabilidade.

Art. 6.<sup>º</sup> O chefe de machinas nenhuma modificação ou alteração, por insignificante que seja e que possa influir no funcionamento das machinas, fará, sem que tenha della sciencia a Inspectoría de Machinas, devendo consignar as que julgar necessarias em parte especial, por escripto, ao commandante do navio, que a transmittirá áquelle repartição, com o seu parecer a respeito.

Art. 7.<sup>º</sup> Pela transgressão da disposição do artigo anterior e das expressas no § 24 do art. 4<sup>º</sup>, o chefe de machinas será sujeito a processo.

Art. 8.<sup>º</sup> Os chefes de machinas, nomeados instructores de machinas em viagens de instrucção, são obrigados a apresentar, finta a commissão, relatorio circunstanciado do que ocorrer durante o seu tirocinio; e bem assim, um mappa demonstrativo do aproveitamento, assiduidade e applicação dos alumnos em geral, expendendo seu juizo a respeito das habilitações de cada um.

### CAPITULO III

#### DO SEGUNDO MACHINISTA

Art. 9.<sup>º</sup> O engenheiro machinista mais graduado, após o chefe de machinas, será o substituto legal deste e como tal compete-lhe:

§ 1.º Prestar todo o auxilio no que for concernente ao serviço das machinas, caldeiras e demais apparelhos.

§ 2.º Manter, na ausencia do chefe de machinas, a ordem na praça das machinas e fiscalizar todos os trabalhos em execução.

§ 3.º Communicar ao chefe de machinas todas as occurrentias que se derem durante a sua ausencia, ou ao immedio do navio, quando sejam necessarias providencias urgentes.

#### CAPITULO IV

##### DOS ENGENHEIROS MACHINISTAS DE QUARTO

Art. 10. O mais graduado dos engenheiros machinistas pertencente a um quarto sera o director do serviço das machinas durante esse tempo, e tera sob suas ordens os demais engenheiros machinistas, sub-machinistas, mecanicos navaes e foguistas, que tocam ao mesmo quarto, conforme o detalhe estabelecido pelo chefe das machinas.

Art. 11. E' dever do engenheiro machinista director do quarto:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens e instruções concernentes ao serviço das machinas, que emanarem do respectivo encarregado; e, bem assim, as ordens telegraphadas ou verbais do oficial do quarto, quando as machinas em movimento.

§ 2.º Dar fiel cumprimento as instruções que lhe transmittir o engenheiro machinista seu antecessor no quarto, scientificando-as ao seu substituto, a par de quanta outras reccher durante o serviço.

§ 3.º Tomar, durante a direcção do quarto, as precauções necessarias à conservação das machinas motoras, apparelhos e caldeiras, e zelar pela economia do material indispensável ao serviço.

§ 4.º Não parar a machina, nem retardar ou acelerar a marcha ou movimento, sem prévia autorização, salvo caso que exija prompta resolução.

§ 5.º Communicar ao oficial de quarto e ao chefe das machinas qualquer occurrentia que se dé, sem eximir-se da responsabilidade que lhe couher.

§ 6.º Não consentir que da praça das caldeiras saia luz ou fogo para qualquer parte do navio.

§ 7.º Escrever no livro de quartos as occurrentias do serviço durante a sua direcção, com os precisos esclarecimentos sobre o funcionamento das machinas e o consumo de combustível e sobre-salentes.

Art. 12. Só poderão ser directores de quartos em viagem, assumindo inteira responsabilidade do cargo, os engenheiros machinistas capitães-tenentes, 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> tenentes.

§ 1.º Os sub-machinistas, na falta de outros, poderão dirigir quartos, sómente em navios de pequena lotação, sob a responsabilidade do chefe de machinas, respondendo, comtudo, pelas faltas que commetterem durante o serviço.

§ 2.º Os quartos nunca serão menos de tres, salvo em navios que não tiverem numero suficiente de engenheiros-machinistas, e terão a numeracão seguida, correspondente á graduação dos seus directores.

§ 3.º Os sub-machinistas serão distribuidos pelos tres quartos e, quando o numero delles seja insuficiente, pelos dos directores mais graduados.

§ 4.º Os engenheiros machinistas excedentes aos designados para directores de quartos e mais pessoal da machine serão distribuidos, sem restrição alguma, atendendo-se unicamente á conveniencia do serviço.

§ 5.º Os chefes de machinas dos navios de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, serão dispensados de quartos, salvo o caso em que, por qualquer circunstancia, o numero de machinistas a bordo fique reduzido a doas.

§ 6.º No porto, a distribuição dos engenheiros machinistas será por tres divisões, tocando a cada uma 24 horas de serviço, salvo casos excepcionaes.

§ 7.º Os sub-machinistas ficarão sempre a duas divisões.

## CAPITULO V

### DAS INCUMBENCIAS

Art. 13. A' excepção dos chefes de machinas e engenheiros machinistas eléctricistas; que dependem de nomeação do Ministro, os demais engenheiros machinistas a bordo serão encarregados das diversas incumbencias relativas ás machinas, caldeiras e demais apparelhos, por designação do commandante do navio, que as fará consignar nas respectivas caderetas subsidiarias.

Paragrapho unico. Fora da Capital, accidentalmente, a designação para chefe de machinas pôde ser feita pelo commandante da força ou de navio solto, seudo o acto submettido, pelos canaes competentes, á approvação do Ministro.

Art. 14. São deveres dos encarregados de incumbencias :

§ 1.º Coaservar sempre em perfeito asseio e efficacia todo o material que estiver á seu cargo.

§ 2.º Requisitar do chefe de machinas os auxiliares necessarios para boa execução dos respectivos trabalhos, sem prejuizo do serviço geral.

§ 3.º Cumprir as ordens que directamente receberem dos chefes de machinas sobre as suas respectivas incumbencias, ficando responsaveis pelas ocorrências que se deem e de que possam resultar prejuizos para a boa marcha do serviço.

§ 4.º Inspeccionar diariamente todos os trabalhos que lhes estejam affectos e fiscalizar rigorosamente todas as limpezas.

Art. 15. A distribuição desses encargos será feita de modo a caber aos engenheiros machinistas mais graduados as incumbencias de maior responsabilidade.

§ 1.º Os chefes de machinas, de acordo com os immediatos dos navios, organizarão um livro com o detalhe das incumbencias e sua distribuição pelos responsaveis.

§ 2.º Ao desembarcarem ou passarem de um para outro navio, quando as necessidades do serviço o exigirem, serão examinadas com exactidão nas respectivas cadernetas subsidiarias dos engenheiros machinistas, as competentes naas sobre as condições em que deixarem as suas incumbencias, a juizo do chefe de machinas, sendo responsaveis pela inobservância desta disposição os immediatos dos navios.

Art. 16. Os engenheiros machinistas electricistas a bordo ficam sob a directa fiscalização dos chefes de machinas, dos quais receberão ordens relativas ao desempenho de seu cargo e prestarão a necessaria obediencia em tudo quanto for concernente ao serviço geral de sua incumbencia.

Art. 17. Ao screm substituidos os mesmos engenheiros machinistas, as faltas encontradas serão immediatamente mencionadas na respectiva caderneta subsidiaria, para indemnização á Fazenda Nacional, procedendo-se a respeito da despesa aos responsaveis de acordo com as disposições em vigor.

Art. 18. No caso de ser necessaria a sua retirada imediata do navio, por conveniencia do serviço, o commandante, ouvindo o chefe de machinas, designari um engenheiro machinista que o substitua ate que a repartição competente providencie a respeito.

Paragrapho unico. Nesta hypothese o substituto passará a competente resalva, depois de ter procedido a rigoroso exame, verificando si todos os apparelhos funcionam com a precisa regularidade.

Art. 19. Si o engenheiro machinista electricista der em viagem repetidas provas de incompetencia, o commandante do navio o fará substituir, procedendo a respeito de acordo com o paragrapho anterior, justificando perante o Ministro da Marinha os motivos que determinarem essa resolução.

## CAPITULO VI

### DOS MECANICOS NAVAES

Art. 20. Os mecanicos navaes destinam-se ao serviço dos navios da Armada como auxiliares no funcionamento, reparos, concertos, conservação das machinas, caldeiras e demais apparelhos e do que for possível executar-se nas officinas de bordo.

Art. 21. São deveres dos mecanicos navaes:

§ 1.º Executar todos os trabalhos ordenados pelos chefes de machinas.

§ 2.º Fazer quartos nas machinas no porto e em viagem.

§ 3.º Communicar incontinentemente ao director do quarto das machinas, antes de providenciar, toda e qualquer alteração que per-

ceba no funcionamento das machinas, caldeiras e apparelhos que estiverem sob sua vigilancia.

§ 4.<sup>º</sup> Quando estiver de quarto, ter a attenção necessaria com as machinas, caldeiras e apparelhos.

§ 5.<sup>º</sup> Ter todo o cuidado no funcionamento das articulações das machinas, na lubrificação automatica ou periodica, em golpas anommaes das peças de movimento, na temperatura natural das peças de attricto e nos orgãos das machinas, na queda ou assrouxamento de peças de fixagem das articulações, fugas de vapor, agua ou ar e na penetração de ar em canalização ou camara onde houver pressão inferior á da atmosphera.

§ 6.<sup>º</sup> Regular a entrada d'água de alimentação das caldeiras, conservando-a a nível de funcionamento.

§ 7.<sup>º</sup> Não consentir fogos sujos ou enceravados

§ 8.<sup>º</sup> Não limpar fogos sem ordem do director do quarto.

§ 9.<sup>º</sup> Quando de quarto, observar frequentemente os apparelhos indicadores das machinas, caldeiras e electricidade, tomar nota, por escripto, de todas as indicações; bem como, tomar a temperatura d'água do mar, da circulação da alimentação das caldeiras, a produzida pelos destilladores, e tambem a temperatura do alojamento das machinas a vapor, electricas, caldeiras, carvoeiras e paíões das machinas.

§ 10. Não se afastar dos quartos ou do serviço, sob pretexto algum, salvo com permissão do director de quarto.

§ 11. Dirigir as machinas e caldeiras das lanchas a vapor de navio ou outras quaisquer, quando escalados para esse serviço.

## CAPITULO VII

### DOS FOGUISTAS

**Art. 22.** São deveres dos foguistas :

§ 1.<sup>º</sup> Executar as ordens dos chefes de machinas com referencia ao serviço geral das machinas e seus accessorios e os dos officiaes especialistas sob cuja direcção estiverem, de accôrdo com o detalhe do serviço; quando, porém, se acharem de quarto estarão sob as immediatas e directas ordens do director do serviço das machinas.

§ 2.<sup>º</sup> Regular a alimentação dos fogos nas fornalhas, conforme as ordens que lhe der o engenheiro machinista de quarto.

§ 3.<sup>º</sup> Remover as cinzas, assim de não se agglomerarem nos cinzeiros, e não lançarem sobre ellas agua enquanto alli se acharem.

§ 4.<sup>º</sup> Ter particular cuidado em destruir as incrustações que adherirem ás grelhas e ao fundo das caldeiras.

**Art. 23.** Os foguistas darão parte immediatamente ao engenheiro machinista de quarto de qualquer occurrence que embaraço o estabeleccido no artigo antecedente e seus paragraphos.

Art. 24. Aos foguistas de 3<sup>a</sup> classe; e na sua falta aos de 2<sup>a</sup> compete especialmente:

§ 1.<sup>o</sup> Arrumar o carvão nos competentes paões e carvoeiras, removendo daqueles para estas e tal-o sempre em disposição conveniente para cair ao alcance dos foguistas de quarto.

§ 2.<sup>o</sup> Antes da arrumação do carvão, examinar as carvoeiras e paões, para que não tenham humidade e o proprio carvão esteja enxuto; dando parte ao engenheiro-machinista de quarto do que ocorrer a respeito.

§ 3.<sup>o</sup> Quando se receber carvão, deverão remover para junto das portas das carvoeiras o que ainda nellas existir.

### TITULO III

#### Das condições de admissão

Art. 25. Ninguém será admitido como sub-machinista senão com o curso completo de máquinas da Escola Naval e depois de inspecionado de saúde pela competente Junta Médica.

Art. 26. Para admissão como mecanico naval são necessárias as seguintes condições:

§ 1.<sup>o</sup> Ser brasileiro maior de 18 anos e menor de 30.

§ 2.<sup>o</sup> Ter sido operario dos arsenaes de marinha, ou oficinas particulares, ou alumno das escolas modelos de aprendizes marinhicos e de Fogunistas.

§ 3.<sup>o</sup> Provar que conhece um dos seguintes ofícios:

- a) ajustador de máquinas;
- b) torneiro de metal;
- c) caldeireiro de cobre;
- d) caldeireiro de ferro;
- e) ferreiro;
- f) serralheiro.

§ 4.<sup>o</sup> Ter bom procedimento moral e civil.

§ 5.<sup>o</sup> Ter saúde e robustez phisica necessárias à vida do mar, comprovada em inspecção de saúde pela competente Junta Médica.

§ 6.<sup>o</sup> Conhecer arithmetica elementar e prática até proporções, inclusive o sistema métrico decimal.

§ 7.<sup>o</sup> Conhecer noções geraes de geometria plana e no espaço, inclusive avaliações de áreas e volumes.

§ 8.<sup>o</sup> Conhecer elementos de desenho de máquinas.

§ 9.<sup>o</sup> Conhecer a nomenclatura das peças das máquinas e caldeiras, das ferramentas usadas a bordo e do material.

Art. 27. O ajustador de máquina deve saber

Ajustar bronze de manivella, de connectores, mancaes, ou qualquer peça do machinismo, limar parafusos e porcas, ou qualquer

peça relativa á profissão, temperar ferramentas de cortar, vedar ferreiras e valvulas, fazer juntas ou ligações de encanamentos, ligar fios condutores de electricidade, collocar fusos em circuitos, carvões em lampadas, associar pilhas, conhecer desvios de correntes electricas, os apparelhos indicadores de correntes electricas, força electro-motriz, dc intensidade electrica, typos de dynamos e o enrolamento das mesmas, sobre o que é electricidade, a voltagem, a amperagem e mais o que for de seu oficio.

Art. 28. O torneiro de metal deve saber:

Tornear eixos, bronzes de manivella, e de articulações ou qualquer peça de metal, abrir roscas a passos determinados, fazer e temperar ferramentas de torno e o mais concernentes ao oficio.

Art. 29. O caldeireiro de ferro deve saber:

Tirar e collocar tubos de caldeiras, cravar e calafetar tubos, estacas e costuras de caldeiras, cortar, furar, virar e revirar chapas de ferro, fazer e concertar baldos e tauques de ferro, fazer e temperar ferramentas de sua especialidade e tudo quanto for relativo ao mesmo oficio.

Art. 30. O caldeireiro de cobre deve saber :

Fazer soldas, soldar a estanho e a forte, encher bronzes, recortar e curvar chapas e tubos, soldar flanges, concertar e soldar encanamentos em geral, envidrar chapas de cobre, fazer reservatórios, tanques ou qualquer artefacto de folhas de Flandres, zinco e latão, e o mais concernente ao dito oficio.

Art. 31. O ferreiro deve saber :

Forjar, caldear, temperar malas e ferramentas, fazer grelhas e travessões de caldeiras, ferramentas de fogão e mais o que for relativo a seu oficio.

Art. 32. O serralheiro deve saber:

Forjar, caldear, temperar ferramentas de sua especialidade, concertar fogões, fechaduras, bombas reaes e vigias, fazer chaminés de cozinha, grates de ferro, chapas d'antepara e tudo mais relativo a este oficio.

Art. 33. Os exames serão prestados a bordo de navio de guerra, perante uma comissão composta do Sub-Inspector das Machinas, como presidente, e douze machinistas designados pela Inspectoria das Machinas.

Art. 34. Os foguistas podem ser :

§ 1.<sup>o</sup> Procedentes do Corpo de Marinheiros Nacionais, com a classificação, vantagens e obrigações estabelecidas no regulamento do mesmo corpo.

§ 2.<sup>o</sup> Oriundas da Escola de Foguistas.

§ 3.<sup>o</sup> Foguistas contractados como cabos de foguistas, ou foguistas de 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes.

Art. 35. Para o contracto de foguistas serão observadas as seguintes regras :

1º, os candidatos ao contracto de foguistas comparecerão na Inspectoria de Machinas, exhibindo prova comprobatoria de sua idoneidade;

2º, produzida essa prova, serão submettidos á inspecção de saude, nos dias para esse fim determinados, e, julgados promptos, remettidos para bordo de qualquer dos navios da Armada, onde serão sujeitos ao exame profissional;

3º, satisfeita essa exigencia, os respectivos commandantes remetterão à Inspectoria de Machinas, nos dias designados para assinatura de contractos, cópias dos termos de habilitação, acompanhadas dos candidatos, e de um sub-machinista, e na falta deste de qualquer official inferior;

4º, estes officiares assignarão os respectivos contractos, quando os candidatos não souberem ler nem escrever;

5º, as ex-praças dos corpos de marinha, por conclusão do tempo legal de serviço, os ex-foguistas, desembarcados, por conclusão de contractos anteriores, o que exhibirem as respectivas caderetas subsidiarias, sem nota que os desabone, terão preferencia para os contractos, observando-se a respeito o disposto nas regras 2º e 3º.

Art. 36. Em caso algum serão contractados os candidatos, quer ex-foguistas, quer praças exclusas dos corpos de marinha, que tenham dado provas de má comportamento durante o tempo em que serviram na Armada.

Art. 37. Para ser contractado foguista, além das habilitações profissionaes, provadas em exame pratico, deverá o candidato satisfazer ás seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- b) ter mais de 19 annos e menos de 40 annos;
- c) saude e robustez physica para o cargo, comprovada em inspecção de saude, a que procederá a competente Junta Medica.

Paragrapgo unico. Em casos urgentes poder-se-ha dispensar a condição de nacionalidade.

Art. 38. O exame pratico de admissão será feito na machina perante urna commissão composta do official immediato, como presidente, do chefe de machinas e de um engenheiro machinista de qualquer classe.

Art. 39. Após esse acto, a commissão examinadora lavrará, em livro competente, um termo, que, por cópia, será remettido à Inspectoria de Machinas, fazendo o commandante do navio notar nos livros de socorros a classe a que tem de pertencer o candidato, conforme suas habilitações.

Art. 40. Os contractos nunca serão por prazo menor de 18 mezes.

Art. 41. Os candidatos que se contractarem pelo prazo de tres annos, terão direito ao abono de fardamento de accordo com a tabella annexa.

S 1.º Os contractos poderão ser innovados na mesma classe, quando os contractados derem provas de aptidão profissional e revelem boa conducta civil e militar.

§ 2.º Para innovação dos contractos na mesma classe ou na immediatamente superior, precederá sempre inspecção de saúde pela competente Junta Medica e exame profissional neste ultimo caso.

§ 3.º Os contractados por tres annos poderão innovar scus contractos pelo mesmo prazo ou por 18 mezes, sem direito neste ultimo caso ao fardamento.

§ 4.º Os contractados por 18 mezes e que, findo esse prazo, innovarem os respectivos contractos por tres annos, terão direito ao fardamento constante da tabella annexa.

Art. 42. Os contractos serão lavrados em livro proprio:

§ 1.º No Rio de Janeiro, pela Inspectoria de Machinas.

§ 2.º Nos Estados, pelos arsenaes ou capitanias de portos.

§ 3.º No estrangeiro ou em logaz em que não houver estabelecimentos de marinha, pelo imediato de bordo, com autorização dos comandantes das forças navaes ou dos navios soltos.

Art. 43. Nos casos dos §§ 2º e 3º do artigo anterior serão remetidas cópias dos termos de contractos à Inspectoria de Machinas, os quaes serão assignados pela autoridade que fizer o contracto e pelo contractado, e si não souber ler e escrever, a seu rogo.

#### TITULO IV

##### Embarques e commissões

Art. 44. Os engenheiros-machinistas embarcarão em navios de guerra, transportes e torpedeiras e os sub-machinistas de preferencia em navios de maior movimento.

Art. 45. Os capitães de fragata e capitães de corveta só poderão ser nomeados chefe de machinas dc navios de 1ª e 2ª classes, ou estabelecimentos navaes de primeira ordem.

Art. 46. Os capitães-tenentes e 1ºs tenentes poderão embarcar, respectivamente, como chefes de machinas, em navios de 3ª e 4ª classes, e nos de 2ª classe, só aquelles, si as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 47. Os 2ºs tenentes só poderão embarcar, como chefes de machinas, em navios de 4ª classe e torpedeiras, quando sejam insuficientes os machinistas dos postos superiores, preferindo-se, neste caso, os mais antigos e que tenham dado as melhores provas de aptidão profissional.

Art. 48. Os sub-machinistas só accidentalmente poderão assumir as funções de encarregados de machinas.

Art. 49. Nenhum engenheiro-machinista poderá exercer emprego ou desempenhar comissão em terra, sem ter completado douz annos de embarque no ultimo posto.

Paragrapho unico. A comissão ou emprego, qualquer que seja a sua natureza, não poderá exceder de tres annos.

Art. 50. Os engenheiros-machinistas permanecerão douis annos, no minimo, em qualquer commissão de embarque, e só poderão passar de um para outro navio por ordem do Ministro.

§ 1.º São proibidos os destacamentos de engenheiros-machinistas de um para outro navio ou estabelecimentos navaes, salvo caso de força maior, mediante autorização do Ministro, devendo sempre ser acompanhados da respectiva caderneta subsidiaria.

## TITULO V

### Das promoções, licenças, vencimentos e outras vantagens

#### CAPITULO I

##### DOS ENGENHEIROS-MACHINISTAS

Art. 51. A promoção dos engenheiros-machinistas navaes será feita á medida que se derem as vagas, remettendo á Inspectoria de Machinas, ao Conselho do Almirantado, as cópias dos assentamentos no ultimo posto dos que, por occasião da vaga, estiverem em condições de acesso, por terem satisfeito todas as exigencias deste regulamento, sendo as vagas, desde capitães de fragata até as de 2<sup>os</sup> tenentes, preenchidas metade por antiguidade e metade por merecimento.

Art. 52. A vaga de capitão de mar e guerra, chefe do corpo, será preenchida unicamente por merecimento, pelo capião de fragata que contar douis annos de embarque nesse posto, em navios de guerra.

Art. 53. Em tempo de guerra, para premiar serviços relevantes, todas as vagas poderão ser preenchidas exclusivamente por merecimento.

Art. 54. Nenhum engenheiro-machinista poderá ser promovido sem ter completado, no ultimo posto, douis annos de embarque em navios de guerra, transportes ou torpedeiras.

§ 1.º Será condição de preferencia na quota de merecimento, os que contarem maior tempo de viagem e navegação a vapor notadamente em torpedeiras, como chefes de machinas ou como machinistas.

§ 2.º O tempo de viagem de navegação a vapor será consignado em mapa (mod. 1), organizado pelo chefe de machinas, e que, assignado por este e o imediato do navio e rubricado pelo commandante, será remettido á Inspectoria de Machinas, pelos canaes competentes, depois de transcripto no livro de quartos das machinas.

§ 3.º Na caderneta subsidiaria de cada um engenheiro machinista, será exarada a nota de viagem e navegação a vapor, mencionando-se os dias e horas que contarem, de acordo com o establecido no parágrapho antecedente, e a commissão desempenhada pelo navio.

Art. 55. São condições de merecimento :

- § 1.º Maior tempo de embarque, como chefe de máquinas.
- § 2.º Maior somma de conhecimentos e aptidão profissional.
- § 3.º Maior tempo de viagem, funcionando as máquinas motoras e auxiliares, notadamente em torpedeiros.
- § 4.º Serviço de flotilhas.
- § 5.º Bom comportamento civil e militar.
- § 6.º Falar os idiomas francês e inglês.
- § 7.º Bom desempenho de comissões técnicas em estabelecimentos navais da marinha de guerra.
- § 8.º Apresentação de trabalhos científicos relativos a máquinas a vapor ou eléctricas.

Art. 56. As vagas de segundos tenentes serão preenchidas, por sub-machinistas que tenham completado tres anos de embarque em navios de guerra e contarem maior tempo de viagens a vapor, principalmente em torpedeiros e aprovados no exame de sufficiencia.

§ 1.º Nesse exame serão arguidos sobre a prática das matérias constitutivas do curso de máquinas da Escola Naval, especialmente na parte relativa às propriedades do vapor, água e electricidade, como agentes de força, e conhecimento dos diversos aparelhos de que se compõem as máquinas em geral; a nomenclatura e manejo das ferramentas destinadas ao serviço e mais cálculo em geral sobre máquinas a vapor alternativas, turbinas, caldeiras, diagramas e electricidade; e bem assim, rascunho de uma peça da máquina ou caldeira, tirada a lapis na presença da comissão examinadora, de acordo com a secção do plano por esta indicado.

§ 2.º Os que forem julgados inhabilitados, prestarão novo exame seis meses depois.

§ 3.º Os inhabilitados no segundo exame de sufficiencia, só poderão prestar novo exame um anno depois, sem direito a nenhuma reclamação.

§ 4.º A comissão examinadora será organizada de acordo com o § 19 do art. 5º do regulamento anexo ao decreto n.º 6.526, de 15 de junho de 1907.

Art. 57. As reclamações dos engenheiros-machinistas que se julgarem injustamente proteridos em promoções por antiguidade, serão formuladas dentro do prazo de seis meses em toda a República, a contar da data da publicação em ordem do dia do Estado Maior da Armada.

Paragrapho único. Findo esse prazo, o Governo desprezará *in limine* a reclamação.

Art. 58. Os engenheiros-machinistas navaes gozarão de todos os direitos, privilégios, regalias, imunidades e vantagens de que gozam os officiaes do quadro da Armada.

Art. 59. Os princípios de precedência, prioridade e subordinação entre os engenheiros-machinistas navaes, em acto de serviço, serão os mesmos que regem tais relações entre os officiaes do Corpo da Armada.

Art. 60. As leis sobre reforma e demais concessões feitas aos officiaes do Corpo da Armada são extensivas aos engenheiros-machinistas navaes.

Art. 61. Será contado para a reforma:

§ 1.º O tempo de serviço militar.

§ 2.º O de curso da escola com aproveitamento.

§ 3.º O de embarque como machinista extranumerario.

§ 4.º O de artifícies militares.

§ 5.º O de operario das officinas dos arsenaes de marinha e establecimentos navaes.

Art. 62. Os engenheiros-machinistas navaes serão reformados compulsoriamente conforme o quadro annexo a este regulamento, mandado observar pelo Decreto legislativo n. 810, de 18 de dezembro de 1901.

Art. 63. Os engenheiros-machinistas perceberão os vencimentos estipulados na lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Paragrapho unico. Os sub-machinistas terão os vencimentos estabelecidos na tabella annexa a este regulamento.

Art. 64. Os engenheiros-machinistas navaes terão direito ao montepio e meio soldo, observando-se a respeito a legislação geral sobre o assumpto, e de acordo com a lei n. 40, de 2 de fevereiro de 1902.

Art. 65. Os engenheiros-machinistas terão alojamento a ré e arrancharão com os demais officiaes na praça de armas.

Paragrapho unico. Os sub-machinistas terão alojamento no lugar mais proximo à machina e ahi arrancharão.

Art. 66. Nas licenças para tratamento de saúde, de interesse e outras quaesquer, serão observadas as disposições em vigor que regem o assumpto.

## CAPÍTULO II

### DOS MECÂNICOS NAVAES

Art. 67. A promoção dos mecanicos navaes de 2<sup>a</sup> à 1<sup>a</sup> classe será feita, à proporção que se derem as vagas, attendendo-se á antiguidade e merecimento.

Art. 68. Os mecanicos navaes de 2<sup>a</sup> classe não poderão ser promovidos sem terem completado, na sua classe, dous annos de embarque e tres meses de navegação a vapor em navios de guerra, transporte ou torpedeiras.

Art. 69. São condições de merecimento:

§ 1.º Boas informações dadas pelos chefes de machinas.

§ 2.º Competência profissional.

§ 3.º Bona comportamento civil e militar.

§ 4.º Maior tempo de viagem com as machinas propulsoras funcionando, principalmente em torpedeiras.

Art. 70. Os mecanicos navaes serão embarcados em navios de guerra, transportes e torpedeiras.

Paragrapho unico. A commissão de embarque nunca será inferior a dous annos.

Art. 71. O tempo de viagem será exarado na respectiva caderneira subsidiaria, procedendo-se a respeito de accordo com o § 2º do art. 54 do presente regulamento.

Art. 72. São extensivas aos mecanicos navaes as vantagens de reforma de que gozam os officiaes inferiores.

Art. 73. Os mecanicos navaes só terão direito á reforma depois de 30 annos de serviço militar, sendo contado o tempo de officina dos arsenaes e estabelecimentos navaes, como operarios e os que tiverem servido como praça dos Corpos de Marinheiros Nacionaes e Infantaria de Marinha.

Art. 74. Para gozarem dos beneficios do asyllo, contribuirão obrigatoriamente com um dia de soldo, descontado mensalmente em seus vencimentos, durante o espaço de dez annos.

Art. 75. Em tratamento nos hospitais, sofrerão os mesmos descontos que os officiaes inferiores.

Art. 76. Os vencimentos dos mecanicos navaes são iguaes aos dos officiaes inferiores na graduacão correspondente, e constam da tabella annexa.

Art. 77. Os mecanicos navaes terão alojamento á prúa e arrancharão com os demais inferiores.

Art. 78. As licenças para tratamento de saúde e outras serão concedidas de accordo com o que se procede com os officiaes inferiores.

Paragrapho unico. As licenças para baixarem á terra serão concedidas pelo imediato do navio, observando-se o detalhe de bordo, ouviado sempre o chefe de machinas.

### CAPITULO III

#### DOS FOGUISTAS

Art. 79. Os foguiistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes terão as vantagens e concessões estabelecidas no regulamento do mesmo corpo e mais disposições em vigor.

Art. 80. Os foguiistas procedentes da Escola de Foguiistas terão as mesmas vantagens do regulamento mencionado no artigo anterior e mais as estabelecidas no regulamento approvado pelo decreto n. 6.441, de 4 de abril de 1907.

Art. 81. Ao terminar o contracto, o foguista tem direito á passagem para o porto em que tiver assignado o mesmo contracto, si a solicitar dentro do prazo de 15 dias, contados da data do desembarque.

Art. 82. Os foguiistas contractados para as diversas classes só poderão ter accesso, successivamente, até cabos, depois que servirem na sua classe durante 60 dias, estando as machinas em mo-

vimento, e havendo vaga nas classes superiores, por proposta do chefe de machinas.

§ 1.º É condição essencial para promoção a cabo, que os candidatos saibam ler e escrever, revelem aptidão profissional e tenham boa conducta civil e militar.

§ 2.º Essa prova de habilitação será exhibida perante o imediato do navio e o chefe de machinas e rubricada por estes, transmisiuta á Inspectoría de Machinas com a proposta de promoção.

Art. 83. Os foguistas contractados teem direito aos vencimentos estabelecidos nas tabellas em vigor, e quando docentes no hospital, licenciados, presos para sentenciar ou em viagem em paquete, perceberão douros terços da respectiva gratificação.

Art. 84. Os foguistas contractados constituem direito aos benefícios do Asylo de Invalidos si contribuiram por espaço de 10 annos com as competentes quotas, gozando das vantagens concedidas pelo decreto n.º 4.927, de 21 de agosto de 1903.

Pa' agrapho unico. Nessas quotas serão descontadas mensalmente dos respectivos vencimentos.

Art. 85. Os foguistas de folga poderão baixar à terra licenciados pelo imediato do navio, de acordo com o chefe de machinas, que a respeito organizará a competente tabella, dando preferencia aos de melhor comportamento.

§ 1.º As licenças não poderão exceder de 24 horas.

§ 2.º Outras quaesquer licenças só poderão ser concedidas pelo Ministro, mediante requerimento do interessado.

## TITULO VI

### *Das penas*

Art. 86. Os engenheiros-machinistas e sub-machinistas estão sujeitos aos regulamentos, leis, códigos e disposições adoptados ou que venham a ser adoptados na Armada, observando-se, na applicação das penas, as regras que estabelecem estes regulamentos.

Art. 87. Pelas faltas disciplinares, em circunstancias que não exijam julgamento em conselho de guerra, os engenheiros-machinistas e sub-machinistas serão punidos de acordo com o Código Disciplinar da Armada.

Art. 88. Pelas faltas de cumprimento de deveres, erros profissionaes, estrago ou desvio de ferramentas e sobressalentes, inaptidão, desleixo e imperícia, de que resulte ou possa resultar avarias nas machinas, caldeiras e demais apparelhos, ou prejuizos ao serviço e ao Estado, os engenheiros-machinistas e sub-machinistas serão julgados e punidos pelos Códigos Disciplinar e Penal da Armada, e em conselho de guerra.

Art. 89. Os mecanicos navaes estão sujeitos aos regulamentos, codigos, leis e disposições adoptados ou que venham a ser adoptados na Armada.

Art. 90. Pelas faltas disciplinares que commetterem, terão as mesmas penas dos officiaes inferiores da Armada.

Art. 91. Pelos erros profissionaes, inaptidão, desleixo e outras de que possam resultar danos ao serviço, serão punidos de acordo com o Código Penal.

Art. 92. Pelos prejuizos á Fazenda Nacional, indemnizarão com desconto mensal de um terço da respectiva gratificação.

Art. 93. Os que não derem provas suficientes de aptidão profissional, no prazo de dous annos, a contar da data de sua admisão, serão submettidos a novo exame, e verificada a sua inhabilitação, demitiídos do serviço, sem direito a reclamação de especie alguma.

Art. 94. Os fogistas ficam sujeitos aos regulamentos militares. A' excepção das fainas geraes, não podem ser empregados em serviço estranho á sua profissão.

§ 1.º Nas faltas de disciplina, que não exijam conselho de guerra ou rescisão do contracto, e nos casos de negligencia de que resulte prejuizo para o serviço ou para a Fazenda Nacional, poderão ser punidos com desconto até 1/5 da gratificação de cada mcz, desconto este que só poderá ser imposto pelo comandante da força naval a que pertencer o navio, ou pelo comandante do navio solto, á vista de representação do chefe de machinas ou do encarregado do estabelecimento em que trabalhem.

§ 2.º O desconto da gratificação não dispensa os fogistas contractados do trabalho que lhes compete, quer embarcados, quer empregados em terra.

## TITULO VII

### Dos uniformes.

Art. 95. Os engenheiros-machinistas usarão os uniformes marcados no plano geral para os officiaes da Armada e classes annexas, com os distintivos que lhes forem correspondentes constantes do decreto n. 6.953 de 21 de maio de 1908.

Paragrapho unico. Os sub-machinistas usarão na sobrecasaca passadeiras singelas, tendo ao centro uma helice, observando-se a respeito o plano geral de uniformes.

Art. 96. Os uniformes dos mecanicos navaes serão os mesmos dos artifices militares, tendo por distintivo uma helice de metal amarelo, de 0,050 de diâmetro com tres palhetas de 0,020 cada uma de comprimento c. 0,003 na maior largura collocada na manga esquerda da sobrecasaca sobre duas ancoras do mesmo metal, cruzadas, e as divisas correspondentes.

§ 1.º Nos dolmans branco e de flanella azul serão usados distintivos iguaes aos da sobrecasaca.

§ 2.º Nos dolmans de mescla ou de trabalho serão usados distintivos semelhantes aos da sobrecasaca, porém de lã preta e cosidas sobre a manga esquerda.

Art. 97. Os foguistas contractados usarão dos mesmos uniformes dos marinheiros nacionaes, com as seguintes modificações:

- a) a fita de seda preta do bonet será substituida por outra de cor verde-mar, devendo trazer o nome do navio em que sirvam;
- b) o distintivo será uma helice de 0,050 de diâmetro, com tres palhetas de casemira verde-mar, tendo cada palheta 0,020 de comprimento sobre 0,005 na maior largura, cosida á manga direita, sendo os distintivos de classe os mesmos dos marinheiros nacionaes, as divisas de cabos, porém, serão a vivadas de verde.

Art. 98. Os foguistas contractados terão sempre em bom estado tres ternos de brim mescla, no minimo, para o serviço da machina, dous de brim branco e um de flanella.

Paragrapho unico. No caso de não os possuir, ser-lhes-hão fornecidos por bordo, devendo indemnizar a Fazenda Nacional, mediante descontos menores em seus vencimentos.

## TITULO VIII

### Disposições geraes

Art. 99. Enquanto não estiver completo o quadro de sub-machinistas e as necessidades do serviço exigirem, o Ministro da Marinha mandará admittir, por contracto, machinistas da marinha mercante, que provem ter habilitações profissionaes indispensaveis para o serviço da marinha de guerra.

Paragrapho unico. Essas provas serão exhibidas em exame prévio, perante uma commissão composta do chefe do corpo, de um engenheiro machinista capitão de fragata ou de corveta, designado pelo Inspector de Machinas, que presidirá o acto.

Art. 100. Para ser contractado machinista para a marinha de guerra deverá o candidato satisfazer as seguintes condições :

- a) apresentar carta de machinista da marinha mercante ;
- b) ser brasileiro ;
- c) ter mais de 20 annos e menos de 35, comprovado com certidão de idade ou justificação em Juizo competente ;
- d) ter saúde e robustez phisica necessaria para o cargo, comprovada em inspecção de saúde pela competente Junta Medica ;
- e) apresentar folha corrida no cível e no crime, e attestado da companhia ou empreza de navegação nacional em que tenha servido.

Art. 101. Aos contractados que durante 10 annos derem provas de capacidade profissional e tenham revelado boa conducta civil e militar poderá o Ministro da Marinha, si as conveniencias do serviço o exigirem, conceder melhoria de contracto no posto superior.

**Paragrapho unico.** Os machinistas contractados terão direito aos benefícios do Asylo de Invalidos, si contribuirem com as competentes quotas, mensalmente descontadas em seus vencimentos, durante 10 annos, no minimo.

Art. 102. Os commandantes dos navios e chefes de estabelecimentos de marinha remetterão mensalmente à Inspectoría de Machinas uma relação nominal dos foguistas contractados existentes, com as datas dos contractos, procedencia e mais esclarecimentos necessarios.

Art. 103. Nenhum foguista poderá desembarcar por terminação do respectivo contracto ou por outra qualquer causa, sem que preceda o competente a este de contas, por bordo ou estabelecimentos, exarando-se as devidas notas nas respectivas cadernetas subsidiaras.

**Paragrapho unico.** Pela inobservância desta disposição é unico responsável o immedioato do navio a que pertencer o foguista.

## TITULO IX

### Disposições transitorias

Art. 104. São válidos, para os devidos efeitos, os exames prestados pelos sub-ajudantes machinistas na vigencia do anterior regulamento.

Art. 105. Os sub-machinistas gozarão dos mesmos direitos concedidos aos sub-ajudantes machinistas pela lei n.º 40, de 2 de Fevereiro de 1892.

Art. 106. Os sub-ajudantes da antiga organização, classificados sub-machinistas, em virtude deste regulamento, e que não estejam comprehendidos nas disposições do art. 104, findos dous annos de embarque prestarão o exame de sufficiencia de que trata o § 1º do art. 56.

Art. 107. São classificados sub-machinistas os sub-ajudantes e praticantes da anterior organização.

**Paragrapho unico.** Os sub-ajudantes extranumerarios passam a denominar-se sub-machinistas, percebendo os mesmos vencimentos e gozando das vantagens estipuladas em seus respectivos contractos.

Art. 108. As disposições do presente regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução assim de searem adoptadas pelo Governo as providencias indicadas pela prática.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1903. — *Alexandrino Furia de Alencar.*

TABELLA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 810, DE 18 DE DEZEMBRO  
DE 1901, PARA A REFORMA COMPULSORIA.

Classes e postos	Idade limite	Tempo de serviço	Gratificação addicional ao soldo
Capitão de mar e guerra....	64	Por anno de serviço além de 25.....	120\$000
Capitão de fragata.....	62	Idem.....	120\$000
Capitão de corveta.....	60	Idem.....	120\$000
Capitão-tenente.....	58	Idem.....	80\$000
Primeiro tenente.....	55	Idem.....	80\$000
Segundo tenente.....	50	Idem.....	80\$000

## TABELLA DE VENCIMENTOS DOS SUB-MACHINISTAS

Postos	Soldo	Em qualquer dos Estados	
		Por anno	Por mez
Sub-machinistas.....	100\$000	1.800\$000	150\$000

*Observações*

1.<sup>a</sup> Os sub-machinistas que, accidentalmente ou por circunstâncias extraordinárias, forem chefes ou encarregados das machinas, perceberão 20 %, sobre a respectiva gratificação.

2.<sup>a</sup> Nos navios armados vencerão os sub-machinistas mais 5 % sobre a respectiva gratificação e, quando em comissão nesses navios, o aumento de 10 %.

3.<sup>a</sup> Em paiz e estrangeiro perceberão os sub-machinistas, além de seus vencimentos, a gratificação de 81\$666, de acordo com a tabella n. 28, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

4.<sup>a</sup> Aos sub-machinistas se abonará um mez de vencimentos, quando nomeados para comissões fora desta Capital, descontando-se na fórmula das disposições que regem o assunto.

5.<sup>a</sup> Aos sub-machinistas, quando addidos á Inspectoría de Machinas, se abonará um terço da respectiva gratificação.

6.<sup>a</sup> Aos sub-machinistas será abonado em dinheiro um decimo do valor da etapa, quando estacionados nas sédes das flotilhas e um quinto, quando em viagem a bordo dos navios, em comissões nos Estados do Pará, Amazonas e Matto Grosso, de acordo com o decreto n. 6.823, de 16 de janeiro de 1908.

**TABELA DO FARDAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA AOS FOGUISTAS  
CONTRACTADOS POR TRES ANNOS**

Discriminação	Chapéu de brim	Mesola		
		Camisas	Calças	
Número de peças.....	1	2		2

*Observações*

- 1.<sup>a</sup> Aos foguiistas contractados por tres annos, que innovarem os respectivos contractos por igual prazo, se abonará o fardamento constante da presente tabella.
- 2.<sup>a</sup> Aos foguiistas contractados por dezoito mòzes e que, findo esse prazo, innovarem os respectivos contractos por tres annos, se abonará o fardamento de accordo com a presente tabella.

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS FOGUISTAS, DE ACCÓRDO COM O DECRETO  
N. 678, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1891

Classes	Vencimentos
Cabos de foguistas.....	100\$000
Foguistas de 1 <sup>a</sup> classe.....	90\$000
»     » 2 <sup>a</sup> » .....	80 000
»     » 3 <sup>a</sup> » .....	60\$000

*Observações*

1.<sup>a</sup> A contribuição para o Asylo de Invalidos é facultativa.

2.<sup>a</sup> Os que quizerem contribuir sofrerão o desconto mensal de um dia de soldo:

Cabos.....	2\$222
Primeiras classes.....	2\$000
Segundas classes.....	1\$777
Terceiras classes.....	1\$333

**MODELO N.º 1 — NAVEGAÇÃO A VAPOR DO NAVIO..... DO PORTO  
DE..... AO DE..... DE.... DE..... DE 190**

Postos e nomes	Navegação a vapor						Observações	
	Como chefe de machinas			Como machi- nista				
	Mez	Dias	Horas	Mez	Dias	Horas		
1º tenente								
F.....	.	2	4	—	1	8		
2º tenente								
F.....	.	.	3	1	2	1		

TABÉLLA DE VÊNCIMENTOS DOS MECANICOS NAVAES

Postos	Soldo	Nm terra, navios des-armados, reserva ou em fabrico	Em navios de guerra, transportes e tor-pedreiras	Em navios de guerra, transportes e tor-pedreiras em viagem
1º sargento.....	90\$000	130\$000	136\$500	143\$000
2º   »         .....	80\$000	100\$000	105\$000	110\$000

## OBSERVAÇÕES

1.º Quando em viagem de ida e volta em transportes de guerra ou paquetes do commercio, os mecanicos navaes sofrerão o desconto de 40 % na menor gratificação de embarque.

2.º Os mecanicos navaes, quando em paiz estrangeiro, perceberão além de seus vencimentos as gratificações respectivas, marcadas na tabella n. 28, annexa ao decreto n. 389, de 13 de junho de 1891.

3.º Aos mecanicos navaes será abonada a ração diaria em generos, quer embarcados quer servindo em estabelecimentos navaes.

## DECRETO N. 7010 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Dá regulamento para execução do decreto legislativo n. 1782, de 28 de novembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, resolve que na execução do decreto legislativo n. 1782, de 28 de novembro de 1907, que autoriza o Governo a promover a fundação de um Banco Central Agricola, destinado a fornecer à laboura o auxilio de capitais e de crédito, se observe o regulamento que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA  
*David Campista.*

**Regulamento a que se refere o decreto  
n.º 7010, desta data**

**TITULO I**

**DENOMINAÇÃO, PRAZO, SÉDE**

Art. 1.º O banco de que trata a lei n.º 1782, de 28 de novembro de 1907, funcionará sob a denominação de — Banco Central Agrícola do Brasil.

Art. 2.º O prazo de sua duração será de 30 anos, contados da data do decreto quo definitivamente approvar os estatutos.

Art. 3.º A sede social será estabelecida na cidade do Rio de Janeiro.

**TITULO II**

**CAPITAL**

Art. 4.º O capital do banco será de 30.000.000\$ (trinta mil contos), dividido em 150.000 acções de duzentos mil réis cada uma. Desse capital, o Governo, si assim julgar conveniente, subscreverá uma parte.

Art. 5.º A importancia das acções será realizada em prestações de 10 % do seu valor nominal, com o intervallo nunca menor de 30 dias, precedendo sempre annuncios com o prazo de 15 dias, publicados nos jornaes de maior circulação, com excepção da primeira prestação, que será de 20 % no acto da subscripção.

Art. 6.º As acções são transferíveis desde que tenham realizado 20 % do seu valor. A transferencia se fará no livro competente e por termo assignado pelo cedente e cessionario ou procuradores com poderes especiaes para o acto.

Art. 7.º Os accionistas que não effectuarem o pagamento na época fixada pela administração ficarão sujeitos ás penas comminadas pela lei das sociedades anonymas.

§ 1.º Exceptuam-se os casos em que ocorrerem circumstancias extraordinarias, devidamente justificadas perante a directoria, dentro de 30 dias contados do ultimo anuncio para realização de qualquer prestação, sujeitando-se neste caso o accionista á multa de 50 % sobre o valor da entrada em mora.

§ 2.º As acções cabidas em commisso serão reemittidas.

§ 3.º O producto das multas e agio das acções reemittidas serão levados ao fundo de reserva.

Art. 8.º As acções serão indivisíveis com relação ao banco, que não reconhecerá mais de um proprietario para cada acção.

## TITULO III

## OPERAÇÕES

**Art. 9.<sup>o</sup>** As operações do banco serão limitadas :

§ 1.<sup>o</sup> A adquirir as letras hypothecarias dos bancos estadoaes emitidas depois da constituição do Banco Central, pela cotação da praça e em moeda corrente, verificadas preliminarmente as condições do credito e solvabilidade do banco emissor:

1.<sup>o</sup> As letras hypothecarias dos bancos estadoaes deverão gozar da garantia de juros de 7 % por parte dos respectivos Estados;

2.<sup>o</sup> Para que obtenham os favores deste parágrafo, os bancos estadoaes se sujeitarão à fiscalização permanente do Banco Central, ocorrendo ás respectivas despezas, assim como publicarão mensalmente os seus balanços no *Diário Oficial*.

§ 2.<sup>o</sup> A descontar os papéis de credito emitidos pelos bancos estadoaes ou pelas cooperativas de credito agrícola de responsabilidade ilimitada, com garantia daquelles bancos e provenientes das seguintes operações:

a) empréstimos sobre penhor agrícola, por prazo nunca excedente a um anno;

b) desconto de letras de terra á ordem com o prazo maximo de um anno, garantidas por duas firmas solváveis, sendo uma de lavrador ou industrial, além da responsabilidade solidaria do banco estadoao;

c) desconto de *warrants*, letras e bilhetes de mercadorias, emitidos de acordo com a legislação em vigor.

§ 3.<sup>o</sup> A empréstimos, por meio de contas-correntes ou por letras de prazo inferior a dous annos, aos syndicatos e cooperativas de credito agrícola de responsabilidade ilimitada.

§ 4.<sup>o</sup> A comprar letras hypothecarias ou outros títulos, por conta de terceiros, mediante commissão.

§ 5.<sup>o</sup> A receber depósitos em conta corrente de movimento ou letras a prazo, operando, neste caso, como banco de depósitos e descontos.

§ 6.<sup>o</sup> A receber em depósito quaisquer valores, percebendo uma commissão razoável.

**Art. 10.** O banco, sempre que julgar conveniente, poderá realizar directamente as operações de que trata o artigo antecedente. Será, entretanto, obrigado para este fim a manter agências proprias em todos os Estados onde não houver bancos garantidos, exceção feita do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 11.** O banco poderá receber pequenos depósitos em conta corrente, abonando juro superior á taxa fixada ás contas correntes communs.

§ 1.<sup>o</sup> Os depósitos desta natureza e sua applicação constituirão objecto de uma secção especial com contabilidade distinta, inteiramente independente das outras operações bancarias.

§ 2.º O banco emitirá uma caderneta especial para esse fim, denominada — popular — onde serão notadas as entradas e retiradas do capital.

§ 3.º Na caderneta serão exaradas as condições de abertura e encerramento da conta, maximo para cada deposito, prazo para as retiradas e épocas de capitalização de juros.

§ 4.º As quantias assim recebidas serão applicadas na compra de titulos da dívida publica federal, estadoal e do Distrito Federal, letras hypothecarias do proprio banco e no desconto de effeitos commerciaes de primeira ordem, letras aceitas pelas cooperativas de responsabilidade illimitada, com a garantia solidaria do banco local, *warrants*, letras e bilhetes de mercadorias a prazo não excedente de 90 dias.

Art. 12. As importâncias recolhidas pelo Thesouro dos saldos das caixas economicas até 30.000:000\$ vencerão os juros annuaes de 2 %., pagos semestralmente.

## TITULO IV

### LETRAS HYPOTHECARIAS

Art. 13. O banco emitirá, nos termos da lei n. 1782, de 28 de novembro de 1907, letras hypothecarias do valor nominal de 100\$ cada uma, vencendo juros de 5 % annuaes, pagos semestralmente.

Art. 14. A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder à importância das letras hypothecarias estados em carteira e nem o quintuplo do valor do capital social effectivamente realizado.

Art. 15. A emissão das letras hypothecarias será feita por series, autorizadas pelo Ministro da Fazenda, de forma a não haver emissão sem prévia autorização do Governo.

Art. 16. As letras hypothecarias, emitidas nos termos dos artigos antecedentes, concederá o Governo da União uma garantia de juros de 5 %.

Art. 17. As letras hypothecarias serão nominativas ou ao portador e terão a numeração de ordem correspondente a cada serie emitida. Serão assignadas pelo presidente e um director do banco e levarão o sello da sociedade.

Art. 18. A simples tradição é suficiente para transferencia das letras ao portador. As nominativas se transferirão por endosso, cujo effeito é anexas o da cessão civil.

Art. 19. O pagamento de juros das letras hypothecarias far-se-ha por semestres vencidos e começará nos cinco primeiros dias de abril e outubro de cada anno.

Art. 20. O pagamento das letras hypothecarias se fará por meio de sorteio annual, no mes de março de cada anno.

Art. 21. Será destinada ao resgate das letras a importância recebida dos bancos estados pelo resgate das letras sorteadas.

Paragrapho unico. O Banco Central verificará, pelos meios convenientes, até pelo exame dos proprios livros dos bancos estados.

a natureza das operações que deram lugar á emissão das letras, assim como a applicação ao resgate das quotas destinadas á amortização e aos pagamentos por antecipações feitas em dinheiro, na forma da lei.

Art. 22. Nos estatutos do banco ficará estabelecido o modo de proceder-se ao sorteio, para resgate, das letras hypothecarias.

Art. 23. Desde o dia anunciado para o pagamento cessam os juros das letras sorteadas.

Art. 24. Os juros das letras hypothecarias, tempo e modo de pagamento devem constar dos proprios títulos.

Art. 25. As letras hypothecarias tem por garantia:

1.º O fundo social;

2.º O fundo de reserva;

3.º As letras hypothecarias dos bancos estadoaes emitidas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 26. As letras hypothecarias resgatadas serão incineradas, lavrando-se do acto um termo assignado pela directoria e conselho fiscal do banco.

Art. 27. As letras e sua transferencia e o capital social estão isentos do sello proporcional.

Art. 28. As letras hypothecarias emitidas pelo Banco Central gozarão dos favores, garantias e privilegios concedidos pela legislação hypothecaria.

## TITULO V

### ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. O Banco Central será administrado por tres directores, sendo um eleito pelos accionistas e dous de nomeação e demissão livre do Governo.

Art. 30. O presidente será designado pelo Governo dentre os dous directores que nomear.

Art. 31. O mandato da directoria durará quatro annos.

Art. 32. O director eleito pelos accionistas será o secretario da directoria e o terceiro o vice-presidente.

Art. 33. O vice-presidente substituirá o presidente, e o secretario o vice-presidente, nas suas faltas e impedimentos temporarios.

Art. 34. O director eleito pelos accionistas poderá ser reeleito e, quando não o seja, servirá até que se apresente o novo eleito.

Paragrapho unico. São ineligíveis para o cargo de director os impedidos legalmente de negociar, considerando se nulos na apuração do escrutínio os votos porventura dados aos que estiverem nestas circunstancias.

Art. 35. Não podem exercer conjuntamente o cargo de director os parentes consanguíneos e affins até o 2º grão e os socios da mesma firma commercial.

Art. 36. O director eleito, antes de entrar em exercicio, é obrigado a garantir a responsabilidade de sua gestão com o penhor de 200 acções do banco, as quaes ficarão inalienaveis até seis mezes depois de cessar o exercicio. A caução far-se-ha por termo no livro de registro.

Art. 37. No caso de impedimento temporario do director eleito, por mais de 90 dias ou falecimento, será convidado pela directoria, ouvido o conselho fiscal, um accionista com as precisas qualidades para preencher a vaga.

Parágrafo unico. Si o impedido for o presidente ou o vice-presidente, o Ministro da Fazenda designará quem o deva substituir.

Art. 38. O presidente terá os honorarios de 2:500\$ mensaes e os directores 2:000\$, tambem mensaes.

Art. 39. Compete á directoria :

§ 1º. Deliberar sobre as condições geraes dos contractos, admissão de pedidos de emprestimos, emissão e amortização de letras hypothecarias.

§ 2º Determinar a taxa dos depositos e dos emprestimos, bem como o prazo destas operações.

§ 3º Assignar as acções e letras hypothecarias.

§ 4º Fixar a época das entradas a realizar.

§ 5º Determinar os dividendos semestraes.

§ 6º Resolver sobre o commissão das acções.

§ 7º Exercer livre e geral administração, para o que será investida dos poderes precisos, inclusive para praticar os actos mencionados no art. 102 do decreto de 4 de julho de 1891.

§ 8º Crear filiaes e agencias.

§ 9º Confeccionar o regimento interno das seções.

Art. 40. Compete ao presidente :

§ 1º Superintender todos os negocios do banco.

§ 2º Fiscalizar a estricta observancia deste regulamento e dos estatutos.

§ 3º Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria.

§ 4º Nomear e demittir o pessoal do banco e marcar-lhes os vencimentos e fianças quando julgar necessarias.

§ 5º Apresentar relatorio annual ao Ministro da Fazenda e à assembléa geral.

§ 6º Assignar os balanços e balancetes e toda a correspondencia do banco.

§ 7º Representar o banco nas suas relações com terceiro ou em juizo, competindo-lhe a outorga de poderes a mandatarios que designar.

§ 8º Remetter ao Ministro da Fazenda e publicar até o dia 10 de cada mez os balancetes do banco.

## TITULO VI

### CONSELHO FISCAL

**Art. 41.** A assembléa geral elegerá annualmente tres fiscaes e outros tantos supplentes.

**Art. 42.** Incumbe ao conselho fiscal:

- 1.<sup>o</sup> Apresentar com antecedencia seu parecer sobre as operações do anno, para ser lido na assembléa geral.
- 2.<sup>o</sup> Denunciar os erros, faltas e fraudes que encontrar no exame dos livros e contas.
- 3.<sup>o</sup> Examinar os livros, verificar o estado da caixa no ultimo dia do semestre e a existencia dos titulos pertencentes ao fundo de reserva.

**Art. 43.** Cada membro do conselho fiscal perceberá 3:600\$ annualmente.

## TITULO VII

### ASSEMBLÉA GERAL

**Art. 44.** A assembléa geral tem poder para resolver todos os negocios do banco e poderá deliberar quando se acharem reunidos accionistas que representem no minimo um quarto do capital social.

**Art. 45.** Constituida a assembléa pela forma prescrita no artigo antecedente, poderá resolver sobre tudo o que for de sua competencia, excepto sobre reforma de estatutos, liquidação, dissolução e aumento do capital, para o que é necessário reunião dos accionistas que representem dous terços do capital.

Paragrapho unico. Quaesquer alterações dos estatutos não terão vigor sem approvação expressa do Governo.

**Art. 46.** No caso de não haver numero legal para constituir-se a assembléa geral, observar-se-ha o disposto na lei n. 434, de 4 de julho de 1891.

**Art. 47.** Todos os accionistas, ainda sem direito de voto, poderão assistir aos trabalhos da assembléa e discutir o objecto sujeito a deliberação.

**Art. 48.** Todos os annos, no meze de agosto e no dia previamente marcado, se reunirá a assembléa geral ordinaria, para lhe ser apresentado o relatorio annual acompanhado do balanço, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal.

**Art. 49.** Nas assembléas, tanto ordinarias como extraordinarias, o numero de 10 acções dá direito a um voto e assim progressivamente.

**Art. 50.** Serão admittidos a votos nas assembléas geraes:

- 1.<sup>o</sup> O tutor pelo tutelado e o curador pelo curatelado;
- 2.<sup>o</sup> O marido pela mulher e os pais pelos filhos menores;

- 3.<sup>o</sup> O socio da firma social pela mesma ;
- 4.<sup>o</sup> O representante da administração de sociedade anonyma ou corporação ;
- 5.<sup>o</sup> O inventariante pelo acérvo *pro indiviso* ;
- 6.<sup>o</sup> Os syndicos pelas massas fallidas.

Art. 51. Nas reuniões ordinarias é permittido tratar-se de todos os assuntos que possam interessar o banco; nas extraordinarias só se tratará do objecto para que for convocada.

Art. 52. Os donos das accções ao portador, transferidas por en-dosso, são obrigados a deposital-as na caixa do banco, pelo menos seis dias antes da assembléa geral, sob pena de não tomarem parte nas discussões e deliberações.

## TITULO VIII

### FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDO

Art. 53. Dos lucros liquidos semestraes, provenientes de operações completamente ultimadas, se deduzirá a quota de 10 % para ser constituído o fundo de reserva, destinado a fazer face ás perdas do capital social e á garantia de que trata o art. 24.

Art. 54. O fundo de reserva será constituído em apolices da dívida publica federal ou letras hypothecarias do proprio banco. Os juros dos titulos do fundo de reserva pertencerão ao mesmo fundo.

Art. 55. Deduzida a quota do fundo de reserva, o liquido será distribuido em dividendo aos accionistas, até o limite de 10 % ao anno.

Art. 56. Havendo excesso de lucros além do dividendo fixado no artigo anterior, metade constituirá um dividendo supplementar, a juizo da directoria, e outra metade será escripturada sob o titulo de fundo especial destinado a uniformizar os dividendos.

Art. 57. Os dividendos não reclamados, até cinco annos da data do annuncio para seu pagamento, prescreverão em favor do banco, salvo si for provada a ausencia, em parte incerta, do accionista respectivo.

Art. 58. Os dividendos do banco são isentos de impostos.

## TITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 59. Para os effeitos do art. 14 da lei n. 1782, de 28 de novembro de 1907, a directoria, tomando por base o valor de 150.000:000\$, como total maximo das operaçoes a realizar nos diferentes Estados, fixará a somma das operaçoes a fazer em cada Estado na proporção da populaçao de cada um. A tabella assim organizada será sujeita á aprovaçao do Governo.

Art. 60. Os bens que o banco obtiver em solução de dívidas deverão ser vendidos no mais curto prazo, a juízo da directoria.

Art. 61. O banco poderá criar sucursaes e agencias dentro ou fóra do paiz, si julgar conveniente aos seus interesses.

Art. 62. O banco solicitará dos governos estadouaes, como condição para operar nas respectivas circumscripções territoriaes, que não só facilitem por legislacão adequada a cobrança de seus créditos, a execução das garantias oferecidas pelos mutuários, como isentem do imposto o banco, suas operaçōes e a cobrança dos seus créditos.

Art. 63. O anno bancario coincidirá com o civil.

Art. 64. Verificada a impontualidade do banco no serviço de juros de suas letras, o Governo ocorrerá ao respectivo pagamento, promovendo a liquidação amigavel ou judicial do instituto e assumindo a responsabilidade das letras hypothecarias em circulação. No caso de liquidação judicial, os liquidantes serão nomeados pelo Governo.

Art. 65. Nos casos omissos observar-se-ha o disposto na lei de 4 de julho de 1891 e legislacão hypothecaria.

Art. 66. Revogam-se as disposições om contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908.— *David Campista.*

#### DECRETO N. 7011 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:250\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem dirírito o general Bellarmino de Mendonça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:250\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que o general Bellarmino de Mendonça deixou de receber de 1890 a 1893, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

APPONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7012 — DE 9 DE JULHO DE 1908

**Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$ para occorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Eduardo Pires Ramos.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2: 00\$ para occorrer ao pagamento das ajudas de custo que o Dr. Eduardo Pires Ramos, na qualida de deputado pelo Estado da Bahia, deixou de receber de 1898 a 1902.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7013 — DE 9 DE JULHO DE 1908

**Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 43:330\$080 para pagamento de vencimentos a diversos officiaes da Força Policial do Districto Federal.**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1890, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 48:360\$080 para occorrer ao pagamento de vencimentos aos officiaes da força policial do Districto Federal, relativos aos annos de 1905, 1906 e 1907, conforme as respectivas folhas, sendo: 13:112.046 ao tenente Franklin Barbosa de Andrade; 28:237\$400 ao tenente-coronel Joaquim José de Castro Sampaio Filho, e 7:010\$634 aos alferes Herculano Teixeira Magalhães.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7014 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1889, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao bacharel Sebastião do Rego Barros Junior.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7015 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Celestino Bourroul

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1886, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Celestino Bourroul.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7016 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para ocorrer à despesa com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1885, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para o ecor-

rer à despesa com o premio de viagem conferido ao Dr. João Moreira de Mello Magalhães.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7017 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Publica a adhesão da Colonia Britannica de Trinidad e Tobago á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, com as modificações constantes do Acto Addicional de 14 de dezembro de 1900.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da Colonia Britannica de Trinidad e Tobago á Convenção Internacional de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, com as modificações constantes do Acto Addicional de 14 de dezembro de 1900, segundo comunicou o Presidente da Confederação Suissa em nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, cuja traducção oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

TRADUÇÃO

Berna, 14 de abril de 1908.

Sr. Ministro — A 6 do corrente a Legação Britannica em Berna nos notificou a adhesão da colonia de Trinidad e Tobago á Convenção de 20 de março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, tal como foi modificada pelo Acto Addicional de 14 de dezembro de 1900.

Nenhuma data especial tendo sido indicada para a entrada em vigor da Convenção no que concerne a essa colonia, dá-se o caso de applicar as disposições do art. 16, revisto, da Convenção, em virtude do qual esta ultima produz efeitos um mez depois da data da notificação feita pelo Governo Suíssio aos Estados interessados. Dahi resulta que a Convenção entrará em vigor a 14 de maio proximo, quanto á colonia de Trinidad e Tobago.

Rogamos a V. Ex. que se sirva de tomar conhecimento do que precede.

Queira acceitar, Sr. Ministro, a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.—O Presidente da Confederação, *Brenner*. — O Chancellor da Confederação, *Ringier*. — A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil. Rio de Janeiro.

---

DECRETO N. 7018 — Não foi publicado.

---

DECRETO N. 7019 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Approva as plantas e orçamento para a construcção de dois diques flutuantes, duas carreiras de encalhe e officinas de reparação, no porto de Belém, Estado do Pará.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attenedendo ao que requereu a Companhia *Port of Pará*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados as plantas e orçamento, na importancia de 1.216:663\$, que com esta baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado, para a construcção de douis diques fluctuantes, duas carreiras de encalhe e officinas de reparação, no porto de Belém, Estado do Pará; devendo, oportunamente, ser levada á conta do capital da referida companhia a importancia das despezas realmente feitas, de accordo com o contracto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7020 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Approva, com modificações, estudos definitivos de 58 kilometros, a partir de Aquidauana em direcção a Campo Grande, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attenedendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Noroeste do Brazil, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 58 kilometros, a partir de Aquidauana em direcção a Campo Grande, da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles cons-

tantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7021 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Transfere à *Compagnie Française du Port du Rio Grande do Sul* o contracto celebrado com o engenheiro Elmer Lawrence Corthell para as obras da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro Elmer Lawrence Corthell, concessionário das obras de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, decreta:

Artigo único. Fica transferido à *Compagnie Française du Port du Rio Grande do Sul* a concessão feita pelo decreto n. 5979, de 18 de abril de 1906, a que se refere o contracto dc 12 de setembro do mesmo anno, e decreto n. 6981, de 8 de junho de 1908, e respectivo contracto, para a construção das obras da barra do Rio Grande do Sul e do porto da cidade do Rio Grande, ficando subrogada a mesma companhia nos direitos e obrigações decorrentes do referido contracto e mantida a responsabilidade do dito engenheiro Elmer Lawrence Corthell, quanto às obras, nos termos da alludida concessão.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7022 — DE 9 DE JULHO DE 1908.

Approva as plantas para a construção de um cais e outras obras em Cabedello, Estado da Paraíba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

Artigo único. Ficam approvadas as plantas apresentadas pelo chefe da comissão das obras de melhoramentos do porto da Paraíba, as quais com este baixam, rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, para a construc-

ção de um caés e obras complementares, em Cabedello, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7023 — DE 9 DE JULHO DE 1908

Concede autorização à *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, autorizada a funcionar no Brazil pelos decretos ns. 9609, de 22 de junho de 1886, e 4749, de 20 de Janeiro de 1903, e devidamente autorizada, decreta:

Artigo único. E' concedida autorização à *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Cláusulas que acompanham o decreto n. 7023, desta data

I

A *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços ás quais elas se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições do direito nacional que rege as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—  
Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma francez assim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

## TRADUÇÃO

**Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro**

( SOCIEDADE ANONYMA DO GAZ DO RIO DE JANEIRO ) ESTABELECIDA EM  
BRUXELLAS

Acta lavrada na séde social, Rue Ducale n. 31, em Bruxellas, aos 27 de maio de 1907 por Maitre Maurice De Doncker, tabellião nesta cidade, da assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sociedade constituída por acto dos tabelliões Extors et Van Halteren, de Bruxellas, em data de 17 de março de 1886, publicado no *Moniteur Belge* aos 31 do mesmo mez e cujos estatutos foram modificados por actos dos mesmos tabelliões e do tabellão Dubost, de Bruxellas, em datas de 21 de outubro de 1886, 23 de maio de 1892, 14 de julho de 1894, 11 de marzo de 1895 e 25 de abril de 1901, publicados nos annexos do *Moniteur Belge*, de 4 de novembro de 1886, 11 de junho de 1892, 2 de agosto de 1894, 30 de marzo de 1895 e 15 de maio de 1901.

Abriu-se a sessão sob a presidencia do Sr. Hubbard, H. Malcolm, ultteriormente nomeado no presente, ás 2 1/2 horas da tarde.

O Sr. presidente designou como secretario o Sr. Edouard Hauman, engenheiro em Bruxellas, e preencheram as funções de escrutadores os Srs. Elouard Rensburg e José Cels, igualmente nomeados ultteriormente no presente acto.

Acham-se presentes os Srs. accionistas seguintes:

Cels José, agente de <i>change</i> (corretor) em Jette Saint Pierre, Avenue de Kaeken, proprietario de 15 acções privilegiadas.....	15
Gow, Walter, advogado em Toronto (Canadá), proprietario de 5.000 acções privilegiadas.....	5.000
e de 608 accões ordinarias.....	608
Hubbard, H. Malcolm, proprietario em Londres, Threadneedle street 46, proprietario de 4.000 accões privilegiadas.....	4.000
e de 2.000 accões ordinarias.....	2.000
Jones Henry V. F., banqueiro em Londres, Lombart street 60, proprietario do 6.040 accões privilegiadas.....	6.040
e de 3.000 accões ordinarias.....	3.000
Legrard, Joseph, engenheiro em Molonbeek Saint Jean, 78 rue de Birmingham, proprietario de tres accões ordinarias.....	3
Mac Neale, Henry T., capitalista, residente em Londres, 6 Pall Mall, proprietario de 4.054 accões privilegiadas.....	4.054
e de 3.500 accões ordinarias.....	3.500
Rops y Chaudron, Joseph, engenheiro em Bruxellas, 37 rue de La Science, proprietario de cinco accões ordinarias.....	5
Stallaert et Lowenstein, <i>agents de change</i> (corretores) em Bruxellas, Boulevard Bischoffsheim n.º 26, proprietarios de nove accões privilegiadas.....	9
Rensburg, Edouard, H., banqueiro em Bruxellas, 35 rue des Confédérés, proprietario de 400 accões privilegiadas.....	400
Ao todo: 19.518 accões privilegiadas.....	19.518
e 9.116 accões ordinarias.....	9.116

O Sr. presidente expõe e pede ao notario que faça constar da acta:

1º, que os accionistas foram convidados para uma assembléa geral extraordinaria a realizar-se neste dia, nesta hora e neste lugar, para o fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

I—modificação no art. 11 dos Estatutos;

II—que as convocações foram regularmente feitas nos jornais seguintes, cujos números justificativos são collocados sobre a mesa :

*Le Moniteur Belge*, de 9 e 19 do corrente ;

*Le Moniteur des Intérêts Matériels*, de 8 ou 10 e de 19 do corrente ;

*L'Echo de la Bourse*, de 8 e 9 e 17 ou 19 do corrente ;

*La Côte libre*, das mesmas datas ;

*Le Courrier de la Bourse et de la Banque*, de 8, 9, 19, 20 e 21 do corrente ;

*Le Journal de Bruxelles*, de 9 e 19 do corrente ;

*L'Etoile Belge*, de 19 do corrente.

III—que os accionistas cumpriram o disposto no art. 16 dos Estatutos com referência ao depósito de seus títulos ;

IV—que mais da metade do capital social achando-se presente ou representado, a assembléa pôde deliberar validamente.

Expostos e reconhecidos provados e exactos os factos acima, a assembléa occupa-se da sua ordem do dia :

Resolve unanimemente acrescentar depois do primeiro parágrafo do art. 11 dos Estatutos os dous paragraphos seguintes :

« Os administradores podem votar por procuração sobre os assuntos constantes da ordem do dia da sessão ; as procurações deverão ser dadas por meio de cartas dirigidas a um dos administradores presentes á sessão ; estas cartas serão annexadas á acta.

A directoria não poderá deliberar sem que dous dos seus membros, no mínimo, se achem presentes de facto e sem que os membros de facto presentes e aquelles que houverem remettido procuração constituam a maioria da directoria.»

Esgotada a ordem do dia, foi levantada a sessão ás 3 1/4 horas.

Do que se lavrou acta na presença de Léopold Duquesne, residente em Ixelles, e de Bernard Coussens, residente em Molenbeek, Saint Jean, testemunhas.

E depois de feita a leitura, os membros da assembléa, as testemunhas e o tabellião assignaram.— *José Cels*.— *Walter Gow*.— *H. Male Hubbard*.— *F. H. Jones*.— *H. T. Mc Neale*.— *Ed. Rensburg*.— *J. Ropsy Chaudron*.— *Legrand*.— *Stallaert et Louenstein*.— *Ed. Hauman L. Duquesne*.— *B. Coussens*.— *M. De Donecker*.

Registrado em duas folhas, com uma chamada, em Bruxellas Nord, aos 28 de maio de 1907, vol. 768, fls. 33, registro 14.

Recebidos dous francos e 40 centimos.— O recebedor, *Bogaert*.  
— Por cópia, conforme, *Doncker*.

Estava a chancela do alludido tabellião.

Visto por nós, presidente do tribunal de primeira instância de Bruxellas, para legalização da assignatura de *Doncker*, tabellião em Bruxellas.— Bruxellas, aos 4 de junho de 1907.— *T. Dequesne*.

Estava a chancella do tribunal de primeira instancia de Bruxellas.

Visto no Ministerio da Justica para legalização da assignatura de T. Dequesne, qualificado supra. — Bruxellas, aos 4 de junho de 1907 — O chefe de divisão delegado, *De la Montagne*.

Estava a chancella do Ministerio da Justica da Belgica.

Visto para legalização da assignatura do Sr. De La Montagne apposta ao presente. — Bruxellas, aos 4 de junho de 1907. — Pelo Ministro dos Negocios Estrangeiros, o chefe de repartição delegado, *Cox*.

Estava a chancella do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Belgica.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. Alphonse Cox, chefe de secretaria, delegado do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, e para constar ouje convier, a pedido do Sr. De Doncker, notario em Bruxellas, passei a presente, que assinei e fiz sellar com o sello das armas deste vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas, aos 5 de setembro de 1907. — *R. da Trindade*, vice-consul.

Estavam tres estampilhas do servico consular, valendo collectivamente 5\$, devidamente inutilizadas por chancellas do referido vice-consulado dos Estados Unidos do Brazil em Bruxellas.

Dois estampilhas federaes, valendo collectivamente 1\$200, estavam inutilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. R. da Trindade, vice-consul do Brazil em Bruxellas. Sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente \$550. — Rio de Janeiro aos 8 de julho de 1907. — Pelo director geral, *Gregorio Pecequeiro do Amaral*.

Chancellas do Ministerio das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brazil.

Nada mais continha o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original, escrito no idioma franez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que sello com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 8 de julho de 1907. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

#### DECRETO N. 7024 — DE 11 DE JULHO DE 1908

Approva o regulamento do art. 115 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve approve o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra, do art. 115 da lei n. 1860, de 4 de janeiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## REGULAMENTO DO ART. 115 DA LEI N. 1860, DE 4 DE JANEIRO DE 1908

Art. 1.<sup>º</sup> Fica extinto o Corpo de Estado Maior do Exercito.

Art. 2.<sup>º</sup> Os officiaes desse corpo serão incluidos no quadro supplementar criado pelo art. 123 da lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo, e imediatamente designados para servirem em comissão nas diferentes armas, observado o seguinte quadro de distribuição :

	Eng.	Artil.	Cav.	Inf.
Coroneis.....	3	1	2	3
Tenentes-coroneis.....	—	3	5	4
Majores.....	2	6	2	6
Capitães.....	5	11	5	7

§ 1.<sup>º</sup> A designação estipulada neste artigo será feita mediante sorteio na Repartição do Estado Maior do Exercito, sendo permitida a permuta de arma entre officiaes de igual patente.

§ 2.<sup>º</sup> Os officiaes assim distribuídos ocuparão provisoriamente, no quadro supplementar, vagas correspondentes aos seus postos. Tais vagas só serão preenchidas efectivamente quando os alludidos officiaes forem incluidos de modo definitivo nas armas em que lhes couber acesso.

§ 3.<sup>º</sup> Os ditos officiaes usarão o uniforme da arma em que tiverem de servir em virtude do preceito do art. 2.<sup>º</sup>

§ 4.<sup>º</sup> Os coroneis do extinto Corpo de Estado Maior poderão servir arregimentados, mediante troca autorizada pelo Governo, com officiaes da mesma patente e arma, que estiverem em condições de passar para o quadro supplementar.

Art. 3.<sup>º</sup> Os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, com exceção dos coroneis, serão incluidos definitivamente nas armas, por promoção e em concorrência com os officiaes do mesmo posto a elas pertencentes.

Paragrapho unico. A concorrência terá lugar para o preenchimento de todas as vagas que se derem em qualquer arma e será regulada pelos princípios de merecimento e antigüidade, não podendo os officiaes do extinto corpo ser promovidos por aquele princípio em número superior ao quinto das mesmas vagas em cada posto.

Art. 4.<sup>º</sup> Para o preenchimento de qualquer vaga pelo princípio de antigüidade, a promoção recorrerá no concorrente mais antigo em cada posto.

Paragrapho unico. No caso de igual antigüidade de posto entre os concorrentes a uma mesma vaga, decidirá a antigüidade aprovada sucessivamente nos postos inferiores.

Art. 5.<sup>º</sup> Para o preenchimento das vagas pelo princípio de merecimento, a comissão de promoções organizará duas listas, uma das quais conterá unicamente nomes de officiaes da arma onde houver vaga ou vagas e outra unicamente nomes de officiaes do extinto Corpo de Estado Maior.

**Paragrapho unico.** Quando o numero de vagas a preencher por merecimento em cada arma e posto for superior ao correspondente do quadro do art. 2º, as listas com os nomes de officiaes do extinto corpo serão constituídas como si aquelle numero fosse igual a este.

**Art. 6.º** O numero de officiaes contemplados em cada lista será o triplo do de vagas a preencher.

**Paragrapho unico.** Uma vez feita a promoção, as listas organizadas de accordo com o disposto neste artigo ficarão de nenhum efeito.

**Art. 7.º** Si porventura tocar a um ou mais officiaes do extinto Corpo de Estado Maior promoção por antiguidade para mais de uma arma, pela abertura simultanea de vagas no mesmo posto, a promoção obedecerá á seguinte regra de precedencia, segundo as antiguidades decrescentes: 1º artilharia, 2º cavallaria, 3º infantaria, 4º engenharia.

**Art. 8.º** Os officiaes do extinto Corpo de Estado Maior, á proporção que forem distribuidos pelas armas em virtude de promoção, ficarão sujeitos ao regimen geral dos respectivos quadros, podendo servir indistintamente no quadro supplementar ou no ordinario, a juizo do Governo e respeitadas as disposições constitutivas do quadro supplementar.

**Art. 9.º** Os actuaes coronéis do extinto Corpo de Estado Maior, quando promovidos, serão incluidos no quadro ordinario do Estado Maior General.

**Art. 10.** Os officiaes do quadro especial do Corpo de Estado Maior serão incluidos no supplementar e mandados addir ás diferentes armas, a juizo do Governo.

**Paragrapho unico.** Estes officiaes ficarão no quadro supplementar na mesma situação em que ora se acham quanto ao Corpo de Estado Maior, devendo usar o uniforme das armas que lhes forem designadas.

**Art. 11.** Os officiaes do referido quadro especial, com excepção dos coronéis, serão a seu turno incluidos nas diferentes armas, mediante promoção.

**Paragrapho unico.** Para este efeito, elles continuarão a correr com os officiaes do quadro ordinario, de accordo com as disposições vigentes.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1908.—*Hermes R. da Fonseca.*

#### DECRETO N. 7025 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Declara sem efeito os decretos que concederam autorização á «The Alliance Assurance Company, Limited» e «The Alliance Marine and General Assurance Company, Limited», para funcionarem na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo a que cessaram as suas operações no Brazil as compa-

nhias de seguros *The Alliance Assurance Company, Limited*, e *The Alliance Marine and General Assurance Company, Limited*:

Resolve declarar sem efeito os decretos ns. 9594, de 8 de maio de 1886, 9814, de 8 de dezembro de 1887, e 1123, e 5 de novembro de 1892, referentes á primeira daquellas companhias, e ns. 4406, de 1 de setembro de 1869, 4558 e 4559, de 30 de julho de 1870, 926 e 958, de 5 e 27 de julho de 1892, e 5540, de 3 de junho de 1905, referentes á segunda.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

#### DECRETO N. 7026 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado José Augusto de Freitas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:200\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que o deputado federal pelo Estado da Bahia José Augusto de Freitas deixou de receber de 1900 a 1902.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7027 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:250\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito Fernando Machado de Simas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:250\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas

de custo que Fernando Machado de Simas deixou de receber de 1890 a 1893, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7028 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito o coronel Carlos Augusto de Campos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 500\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que o coronel Carlos Augusto de Campos deixou de receber em 1892 e 1893, na qualidado deputado federal pelo Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7029 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 24.550\$ para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo e subsídios a que tem direito o senador José Gomes Pinheiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 24.550\$ para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo relativa ao anno de 1893 e de subsídios concernentes aos periodos de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro e de 12 de maio a 28 de agosto de 1892, de 1 de julho a 25 de setembro de 1893, de 1 a 31 de outubro de 1894 e de 1 de fevereiro a 31 de

março de 1902, a que fez jus o general José Gomes Pinheiro Machado, na qualidade de senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7030 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 627.724\$ para ocorrer a despezas com a Colonia Correcional dos Dous Rios e com a guarda civil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 8º do decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito extraordinario de 627.724\$000 para ocorrer a despezas, de acordo com as demonstrações juntas, sendo: 155.534\$ com a Colonia Correcional dos Dous Rios e 472.190\$ com a guarda civil, reorganizadas em virtude do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração do credito necessário para ocorrer ás despezas com a reorganização da Colonia Correcional dos Dous Rios, de que trata o decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio de 1908

*Pessoal*

Importância despendida de acordo com a demonstração n. 1.....	23.318\$000
Importância a despender-se de acordo com a demonstração n. 2.....	28.950\$000
	<hr/>
	52.268\$000

*A deduzir :*

Importância votada na verba n. 15, tabella n. 2 da lei de orçamento do exercício de 1903.....	46.734\$000
Excesso.....	5.534\$000

*Material*

Para despezas, de accordo com a demonstração n.º 3... 150:000\$000

Credito preciso..... 155:534\$000

Quarta secção da Secretaria de Policia do Distrito Federal,  
7 de julho de 1908.— O official, *Luiz I. Fernandes de Oliveira.*

N.º 1—Demonstração da despesa feita com o pessoal da Colonia Correcional dos Dous Rios, de accordo com a tabella explicativa do orçamento do exercicio, de 1908, verba n.º 15 no período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1908

Cargos	Vencimento anual de cada empregado	Despesa feita no período de 1 de Janeiro a 30 de junho de 1908	
		1908	1907
1 director.....	4:800\$000	2:400\$000	
1 vice-director.....	3:600\$000	1:800\$000	
1 medico psychiatra.....	3:600\$000	1:800\$000	
1 pharmaceutico.....	3:000\$000	1:500\$000	
1 escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	
1 almoxarife.....	2:400\$000	1:200\$000	
1 professor.....	1:800\$000	900\$000	
1 horticultor.....	1:800\$000	900\$000	
1 chefe de fabrica.....	2:400\$000	1:200\$000	
1 mestre de officinas.....	1:800\$000	900\$000	
1 porteiro.....	1:200\$000	600\$000	14:400\$000

## Pessoal sem nomeação:

4 feitores de nucleo com a diaria de 4\$000.....	2:912\$000
10 guardas com a diaria de 3\$300.....	6:006\$000
	8:918\$000
	23:318\$000

Quarta secção da Secretaria de Policia do Distrito Federal,  
7 de julho de 1908.— O official, *Luiz I. Fernandes de Oliveira.*

*N.º 2—Demonstração da despesa a fazer-se com o pessoal da Colonia Correccional dos Dous Rios, de acordo com a reorganização de que trata o decreto legislativo n.º 1872, de 29 de maio de 1908, no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1908*

Cargos	Vencimento annual de cada empregado pela reforma	Despesa no período de 1 de julho a 31 de dezembro de 1908
1 director.....	6:000\$000	3:000\$000
1 medico.....	4:200\$000	2:100\$000
1 pharmaceutico.....	3:000\$000	1:500\$000
1 escripturario.....	3:600\$000	1:800\$000
1 amanuense.....	2:400\$000	1:200\$000
1 almoxarife .....	3:000\$000	1:500\$000
1 professor.....	2:400\$000	1:200\$000
1 agronomo.....	2:400\$000	1:200\$000
1 ajudante de agronomo.....	1:800\$000	900\$000
1 mestre de oficinas.....	2:400\$000	1:200\$000
1 porteiro.....	1:200\$000	600\$000
1 feitor do nucleo (gratificação).....	1:500\$000	750\$000
		16:950\$000
Pessoal sem nomeação :		
20 guardas (gratificação).....	1:200\$000	12:000\$000
		28:950\$000

Quarta secção da Secretaria de Policia, 7 de julho de 1908.—O oficial, *Luis I. Fernandes de Oliveira*.

*N.º 3—Demonstração do credito preciso para despezas com o material da Colonia Correccional dos Dous Rios, autorizado pelo decreto legislativo n.º 1872, de 29 de maio de 1908*

Para obras e edificações, mobilia para as diversas dependências, aquisição de machinismos, veículos, transportes terrestres e marítimos, plantas, sementes, animaes, ferragens, forragem e arreiaamentos..... 150:000\$000

Quarta secção da Secretaria de Policia do Distrito Federal, 7 de julho de 1908.—O oficial, *Luis I. Fernandes de Oliveira*.

Demonstração do credito necessário para ocorrer ás despesas com o aumento do pessoal e material da guarda civil, no periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1908, autorizado pelo decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio de 1908

Pessoal:

Importancia a despesar-se, de acordo com a demonstração n. 1..... 430:340\$000

Material:

Importancia a despesar-se, de acordo com a demonstração n. 2..... 41:850\$000

Credito preciso..... 472:190\$000

Quarta seção da Secretaria de Policia do Distrito Federal, 7 de julho de 1908.—O oficial, *Luis I. Fernandes de Oliveira.*

N. 1—Demonstração da despesa a fazer-se, no periodo de 1 de julho a 21 de dezembro de 1908, com o aumento de 400 guardas civis, sendo 200 de 1<sup>a</sup> classe e 200 de 2<sup>a</sup>, autorizada pelo decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio de 1908, e ainda com o pagamento das gratificações dos cargos de fiscaes e ajudantes da mesma corporação, criados pelo referido decreto

Gratificação mensal	Diárias	Importancia relativa ao periodo de 1 de julho a 31 de dezembro de 1908		
		De cada empregado	Da classe	
200 guardas de primeira classe.....	—	6\$500	1:196\$000	239:200\$000
200 guardas de segunda classe.....	—	5\$000	920\$000	184:000\$000
35 fiscaes.....	25\$000	—	150\$000	5:250\$000
21 ajudantes.....	15\$000	—	90\$000	1:890\$000
				430:340\$000

Quarta seção da Secretaria de Policia do Distrito Federal, 7 de julho de 1908.—O oficial, *Luis I. Fernandes de Oliveira.*

*N. 2—Demonstração do crédito preciso para aquisição do material destinado à guarda civil, cujo efectivo foi elevado a 1.000 homens, nos termos do decreto legislativo n. 1872, de 29 de maio de 1908*

Acquisição e concertos de moveis das secções a crearem	6:000\$000
Acquisição de 400 cinturões com porta-revolver, a 5\$500 cada um.....	2:200\$000
Acquisição de 400 revolvers, a 25\$ cada um.....	10:000\$000
Acquisição de 10.000 cartuchos embalados, a 45\$ o milleiro.....	450\$000
Acquisição de 400 guias do Rio de Janeiro, a 2\$ cada um.....	800\$000
Acquisição de 500 apitos com corrente, a 800 réis cada um.....	400\$000
Acquisição e reparos do material de transporte da guarda civil.....	10:000\$000
Objectos de expediente, livros, encadernações, impressões, etc.....	6:000\$000
Despesas eventuais.....	6:000\$000
	<hr/>
	41:850\$000

Quarta secção da Secretaria de Polícia do Distrito Federal,  
7 de julho de 1908. — O oficial, *Luis I. Fernandes de Oliveira*.

---

**DECRETO N. 7031 — DE 16 DE JULHO DE 1908**

**Abre ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 3:887\$ para pagamento ao tenente-coronel José Faustino da Silva.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1893, desta data, resolve abrir ao Ministério da Guerra o crédito extraordinário de 3:887\$ para ocorrer ao pagamento de igual quantia devida ao tenente-coronel José Faustino da Silva, como leite cathe drático da extinta Escola Militar do Ceará, progeniente da diferença de vencimentos e da gratificação adicional de 5%, que deixou de perceber até 31 de dezembro de 1905.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 7032 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Approva os estudos definitivos e orçamento do trecho comprehendido entre Cruz Alta e a Colonia Ijuhy, da Estrada de Ferro de Cruz Alta á foz do rio Ijuhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho comprehendido entre Cruz Alta e a Colonia Ijuhy, com a extensão de 49 kilometros e 405 metros, da Estrada de Ferro da Cruz Alta á foz do rio Ijuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, e o respectivo orçamento na importancia de 1.210.338\$500, effectuados pelo 2º batallão de engenharia e constantes dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7033 — DE 16 DE JULHO DE 1908

Autoriza os estudos definitivos e a construcção de uma linha ferrea entre a de Goyaz e a cidade de Bello Horizonte, e de outra ligando pela Estrada de Ferro Oeste de Minas os Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando las autorizações constantes do art. 22, n. VI, letra e, e n. VII, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os estudos definitivos e construcção:

a) de uma linha ferrea da bitola de metro, que, do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte;

b) de uma linha ferrea da mesma bitola ligando os Estados de Minas Geraes e Rio de Janeiro, constituída pelo prolongamento do ramal de Ribatejão Vermelho a Carrancas, em direcção ao ramal de Barra Mansa a Cedro, e pelos trechos das actuaes linhas da Estrada de Ferro Oeste de Minas, que, convenientemente melhoradas, completem a mesma ligação.

Art. 2.º Os estudos e construcção a que se refere o artigo anterior deverão ficar a cargo da directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, podendo uma e outra das respectivas linhas ferreas ser levadas a effeito, segundo o regimento da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 ou outros que não importem onus maiores para o Thesouro.

Art. 3.º Os referidos estudos serão baseados nos planos, orçamentos e mais documentos que com este baixam, assignados pelo

director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica.—A lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, no art. 22, n. VI, autorizou a construcção de uma linha ferrea que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Belo Horizonte.

E' a providencia necessaria para ligar a moderna e florescente capital do Estado de Minas á zona nor-este do mesmo Estado, servida pela Estrada de Ferro de Goyaz, em adequadada construcção. A' vista dessa autorização legislativa, foi determinado o estudo do projecto que melhor satisfizesse a solução do problema em questão, examinando-se tambem as variantes aconselháveis. Taes trabalhos deram em resultado, como preferivel, a directriz indicada nas plantas e orçamentos que acompanham a presente exposição e que tenho a honra de submeter á vossa consideração. Essa directriz parte do kilometro 48 da Estrada de Ferro de Goyaz, atravessa a Estrada de Ferro Oeste de Minas em Alberto Isaacson e vai a Belo Horizonte, acompanhando em seu trajecto proximamente o paralelo de 20º.

Procurou-se a linha mais curta e de melhores condições técnicas, porque ella está destinada a servir de trecho á extensa viação que se dirige ao sul e ao oeste do Estado de Minas, tudo aconselhando, portanto, uma linha propria a trens de grande velocidade e do mais reduzido percurso. A linha estudada acompanha desde o seu inicio cursos de agua regulares, dotados de variás cachoeiras, algumas com mais de 1.000 cavallos-vapor. Corta seguidamente inumeros afluentes desses rios, de grande utilidade para as terras marginaes, e mantém-se sempre em conveniente altitude, variando entre 600 e 800 metros, atravessando terrenos extremamente férteis e muito saudáveis. O aproveitamento desses terrenos, que se prestam a todas as culturas e são muito apropriados á colonização estrangeira, só depende de viação, visto como as tres linhas ferreas, a Goyaz, a Oeste e a Central, que actualmente lhes podem servir, estão separadas entre si por grandes distâncias. Tudo autoriza, pois, a esperar que a linha em questão encontre na expansão da propria produção local, que já existe, mas que não tem saída por falta de meios de transporte, desde logo, a remuneração conveniente do capital empregado.

Accresce que, sob o ponto de vista administrativo, a linha apresenta grandes vantagens e é insistentemente solicitada, por diminuir a pouco mais de 200 kilometros o actual percurso de mais de 700 kilometros entre essa região e a capital do Estado de Minas.

Cogita tambem a referida lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, no n. VII do mesmo art. 22, das ligações entre os Estados da União, de forma a facilitar suas relações commerciaes e industriaes. Sob este ponto de vista sobresahe o prolongamento do trecho da Oeste, que vai de Ribeirão Vermelho a Carrancas, em direcção ao sul. Esse prolongamento, cuja construcção já foi ha annos iniciada, estando em alguns trechos muito adeantada, constitue uma necessidade urgente, visto reduzir de cerca de 200 kilometros o percurso dos passageiros e cargas que chegam a Ribeirão Vermelho com destino ao Rio de Janeiro, e de cerca de 400 kilometros o dos que proveem da zona de Carrancas, Traituba e circumvizinhanças. Cumpre notar que a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz, que é parte de um dos extremos da Oeste de Minas, com uma extensão de cerca de 1.000 kilometros, vem trazer a Ribeirão Vermelho grande tonelagem de mercadorias, e que a diminuição de 200 kilometros em seu percurso constitue facto de inestimável vantagem para tão extenso sistema de viação. O estudo que a esse respeito tenho a honra de vos submeter indica, como mais proprio para semelhante prolongamento, o traçado passando por S. Vicente Ferrer, Turvo e Bom Jardim, sendo indicada no mesmo estudo a possibilidade do prolongamento de Bom Jardim para Cedro e Barra Mansa, passando pela garganta do Paraizo. A passagem em Bom Jardim é preferivel á do Livramento, primitivamente estudada, porque permite servir a cidade do Turvo e acompanhar o valle do rio Turvo Pequeno, de fraca declividade e direcção conveniente.

Considerando, á vista do exposto, que as linhas em questão veem completar, como se faz mister, o actual sistema de viação da Oeste de Minas e da Central do Brazil, proprios nacionaes de grande importancia; que estas linhas, mesmo encaradas isoladamente, tem valor proprio, attendendo ás condições da zona atravessada; que são ha muito exigidas, em vista das grandes facilidades que hão de trazer ás relações industriaes, commerciaes e administrativas, tenho a honra de sujeitar-vos o presente projecto de decreto.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 7034 — DE 16 DE JULHO de 1908

Transfere a Guinle & Comp. a concessão para a exploração de linhas telephonicas no Estado da Bahia, de que é cessionario o coronel João Pedro Caminha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que requereu o coronel João Pedro Caminha, cessionario por decreto n. 4309, de 6 de janeiro de 1902, da concessão feita a Eduardo Pellew Wilson por decreto n. 9244, de 19 de julho de 1894, cujo prazo foi prorrogado por 25 annos pelo decreto n. 4674, de 13 de novembro de 1902, para exploração

de linhas telephonicas no Estado da Bahia, resolve transferir a mesma concessão a Guinle & Cônsp., mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n.º 7034, desta data

I

E autorizado o coronel João Pedro Caminha a transferir a Guinle & Comp., desta cidade, com todos os onus e vantagens, a concessão de serviço telephonico na cidade da Bahia, capital do Estado do mesmo nome, feita a Eduardo Pellew Wilson pelo decreto n.º 9244, de 19 de julho de 1884, e da qual é o primeiro cessionario, com as seguintes obrigações :

- a) installação e conservação, sem direito a pagamento algum, de linhas e apparelhos telephonicos em todas as repartições publicas federaes na referida cidade, bem como em cincuenta repartições do Estado e do municipio da capital, que forem designadas pela autoridade competente;
- b) revisão da tarifa actual, de modo a beneficiar o publico, devendo ser submettida, com as modificações, á approvação do Governo e não podendo ser alterada sem o expresso consentimento deste;
- c) reducção da tarifa, com approvação do Governo, quando o numero de assignantes exceder de douz mil;
- d) execução do projecto aprovado e substituição da canalização actual por canalização subterranea.
- e) introducção dos melhoramentos que a pratica aconselhar, a juizo do Governo;
- f) conservação das installações em perfeito estado;
- g) cumprimento das instruções que o Governo expedir sobre o serviço telephonico, e
- h) contribuição da quantia de 8:400\$, por anno, em duas prestações iguaes e ádeantadas, que serão recolhidas semestralmente aos cofres publicos, para as despezas de fiscalização por parte do Governo.

II

Ficam marcados, a contar desta data, o prazo de seis meses, para o cumprimento da obrigação de que trata a letra a) da clausula I, e o de tres annos, para o da constante da letra d) da mesma clausula na parte da cidade de sub-solo enxuto, de acordo com o projecto aprovado, devendo a substituição da canalização na parte baixa da cidade ser feita dentro do prazo que o Go-

verno fixar, logo que o permittirem as obras de melhoramento do porto.

### III

Si dentro de um m<sup>ês</sup>, a contar da data em que o numero de assignantes exceder de dous mil, n<sup>ão</sup> for a reduc<sup>ão</sup> da tarifa (cláusula I, c) submetida á approvação do Governo, será ella feita por este, começando a vigorar oito dias depois da sua publicação no *Díario Official*.

### IV

Caso n<sup>ão</sup> seja cumprida à obrigaç<sup>ão</sup> constante da letra e) da cláusula I, dentro do prazo fixado pelo Governo, ou a de que trata a letra f) da mesma cláusula, imporá o Governo uma multa (cláusula VII) e mandará executá-las, cobrando executivamente a importancia das despezas.

### V

Si a quota de fiscalizaç<sup>ão</sup> n<sup>ão</sup> for paga de accordo com a cláusula I, letra h), será cobrada executivamente pelo Governo.

### VI

Ficam approvados a planta e o projecto das obras relativos á concessão, que com este baixam rubricados pelo director geral de industria desta Secretaria de Estado.

### VII

Si as obrigações a que se refere a cláusula I, letra d) n<sup>ão</sup> forem executadas dentro dos prazos fixados (cláusula II), caducará a concessão de pleno direito, independentemente de acção ou interpellac<sup>ão</sup> judicial, sendo assim declarada por decreto.

No caso de n<sup>ão</sup> cumprimento de qualquer das outras obrigações, imporá o Governo a multa de 100\$ a 2:000\$, e do dobro na reincidencia, cobrando executivamente a respectiva importancia, si n<sup>ão</sup> for satisfeita dentro de 30 dias, contados do dia da intimação para o pagamento.

### VIII

Findo o prazo da concessão, reverterão ao domínio da União, sem indemnizaç<sup>ão</sup> alguma, todas as linhas, apparelhos e instalações; bem como o material em deposito.

### IX

O Governo reserva-se o direito de assentar as linhas que entender conveniente para o seu serviço e de fazer as necessarias instalações.

## X

Ficará sem efeito o presente decreto si dentro de 30 dias, a contar da data de sua publicação, não for assinado o termo desta transcrição.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

**DECRETO N. 7035 — DE 16 DE JULHO DE 1908**

**Reorganiza o Corpo de Infantaria de Marinha**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 12, letra d, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e de conformidade com o art. 48, § 1º da Constituição Federal, aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Vice-Almirante graduado Ministro da Marinha, reorganizando o Corpo de Infantaria de Marinha, que passa a denominar-se Batalhão Naval; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908, 20º da Republica.

**AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.**

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

**Regulamento do Batalhão Naval a que se refere o decreto n. 7035, desta data.**

**TITULO I**

**Da organização e fins do batalhão**

Art. 1.º O Batalhão Naval será constituído por um batalhão de infantaria de quatro ou mais companhias de fuzileiros e uma companhia de artilharia com duas secções, uma de posição e outra de campanha ou desembarque, e terá o efectivo que for determinado annualmente pela lei de fixação das forças de mar. As companhias de infantaria serão armadas com metralhadoras; as baterias de campanha para desembarque serão de quatro peças.

Art. 2.º E' destinado aos serviços militares nos navios, fortalezas e estabelecimentos da Armada e outros determinados pelo Governo.

Art. 3.<sup>o</sup> Será preenchido o seu efectivo :

- a) pelo voluntariado ;
- b) pelo engajamento e reengajamento ;
- c) pelo sorteio segundo a lei em vigor.

Art. 4.<sup>o</sup> O tempo de serviço obrigatorio será determinado pelas leis vigentes na época do assentamento de praça e será iniciado no dia desse assentamento, senao contado pelo dobro o de campanha e pela metade da Companhia Correccional.

Art. 5.<sup>o</sup> Não será contado para os effeitos legaes o tempo de prisão por sentença, aquelle em que a praça estiver deserta, nem o de tratamento nos hospitais e enfermarias, salvo si abaixa for em consequencia de accidentes no serviço.

Art. 6.<sup>o</sup> O estado-maior se comporá de :

- 1 commandante, capitão de mar e guerra ou fragata ;
- 1 segundo commandante, capitão de corveta ;
- 1 ajudante, capitão-tenente ;
- 1 secretario, oficial subalterno ;
- 1 encarregado do presidio, capitão-tenente ;

Commandantes de companhias, capitães-tenentes (conforme o numero de companhias) :

- 6 subalternos, primeiros tenentes ;
- 6 subalternos, segundos tenentes ;
- 1 cirurgião ;
- 2 commissarios ( um capitão-tenente e o outro 1<sup>o</sup> ou 2<sup>o</sup> tenente ) ;
- 1 instructor de infantaria e esgrima, capitão-tenente ;
- 1 professor de musica ;
- 1 professor de corneteiros e tambores.

Art. 7.<sup>o</sup> O estado-menor será o seguinte :

- 1 brigada, sargento-ajudante ;
- 1 fiel de artilharia, 1<sup>o</sup> sargento ;
- 1 carcereiro, 1<sup>o</sup> sargento ;
- 1 mestre de musica, 1<sup>o</sup> sargento.
- 1 corneteiro-mór, 1<sup>o</sup> sargento graduado ;
- 1 contra-mestre, de musica 2<sup>o</sup> sargento ;
- 1 fiel do commissario ;
- 1 escrevente
- 1 enfermeiro
- 1 serralheiro
- 1 caldeireiro
- 1 armeiro
- 1 carpinteiro
- 9 musicos de 1<sup>o</sup> classe ;
- 10 musicos de 2<sup>o</sup> classe ;
- 10 musicos de 3<sup>o</sup> classe ;
- 9 remadores ;

A taifa será equiparada á de um navio de 1<sup>o</sup> classe.

## TITULO II

## Do Estado-maior

## CAPITULO I

## DO COMMANDANTE

**Art. 8.<sup>o</sup>** O commandante dará as ordens geraes do serviço e será responsavel não só pela ordem e disciplina do batalhão como pela exacta observância deste regulamento e das disposições contidas na Ordenança Geral para a Armada e outras em vigor ou que viarem a ser mandadas observar pelo Governo.

**Art. 9.<sup>o</sup> Incumbe-lhe :**

§ 1.<sup>o</sup> Ter cuidado em que os officiaes e praças só usem uniformes adoptados nos planos respectivos.

§ 2.<sup>o</sup> Vigiar e insistir sobre a mais rigorosa e pontual obediencia ás ordens superiores, não fazendo e nem permitindo que se lhes façã a menor alteração, sem expressa determinação da autoridade competente.

§ 3.<sup>o</sup> Visitar e inspeccionar frequentemente as varias dependencias do quartel, assistir á distribuição dos ranchos, exercícios em geral, aulas e revistas, e examinar os livros de toda a escrituração, inclusive a da caixa do batalhão.

§ 4.<sup>o</sup> Observar o comportamento de seus officiaes e ter cuidado em que adquiram perfeito conhecimento de seus deveres militares e que os cumpram, usando para isso de brandura e firmeza.

§ 5.<sup>o</sup> Observar cuidadosamente a capacidade e os defeitos de cada um de seus subordinados, não sómente para sua scienzia mas tambem para que possa dar informações com justica e exactidão.

§ 6.<sup>o</sup> Ter o maior cuidado em que os seus subordinados sejam tratados com consideração por todos os officiaes de qualquer graduação, como melhor meio para manutenção de respeito e subordinação.

§ 7.<sup>o</sup> Manter a boa ordem e a disciplina no batalhão.

§ 8.<sup>o</sup> Corrigir os contraventores e premiar os que se distinguirem.

§ 9.<sup>o</sup> Fazer visitar, pelo menos uma vez por mez, os hospitaes onde praças do seu comando se acharem em tratamento.

§ 10.<sup>o</sup> Promover os inferiores e praças do batalhão e punil-os de accôrdo com o Codigo Disciplinar da Armada.

§ 11.<sup>o</sup> Fazer exercícios geraes, com os officiaes em formatura, pelo menos uma vez por mez, assim como sahir a passeio com o batalhão quando julgar conveniente, afim de exercitá-lo em marchas.

§ 12.<sup>o</sup> Passar mostra geral nas dependencias do quartel, em dias incertos, e revistar em ordem de marcha as praças do batalhão quando julgar conveniente.

§ 13.º Distribuir os seus subordinados pelos varios serviços do quartel e batalhão, procurando attender tanto as aptidões de cada um como a sua antiguidade para os cargos ou incumbências especiaes.

§ 14.º Desempenhar todas as funcções de commandante de havio de guerra, adaptaveis ao serviço a seu cargo, de accordo com a Ordenança e leis em vigor para o serviço geral da Armada.

## CAPITULO II

### DO 2º COMMANDANTE

Art. 10. O 2º commandante é a autoridade por cujo intermedio o commandante dará suas ordens e que o substituirá em sua ausencia ou impedimento em tudo que está prescripto no capitulo anterior.

Art. 11. Como fiscal da Fazenda Nacional no batalhão, é responsavel pela exactidão dos papeis de contabilidade e pela caixa dos dinheiros e valores do batalhão.

Art. 12. Compete-lhe, dehavido da autoridade do commandante, detalhar e distribuir os serviços e zelar pela economia, disciplina e policiamento do quartel, sendo-lhe entregues todas as partes relativas a esses assumptos.

Art. 13. Seja qual for o seu posto em relação aos dos officiaes de classes annexas, tem elle, no exercicio das attribuições a seu cargo, autoridade tanto sobre esses officiaes, como sobre todas as pessoas que a qualquer titulo estejam no quartel.

Art. 14. Cumpre-lhe especialmente:

§ 1.º Vigiar a regularidade e pontualidade com que se faz o serviço, inclusive o da escripturação, de modo que esteja sempre em dia, sendo responsavel perante o commandante pela exactidão dos mappas diarios, relações, notas ou quæquer papeis que estejam a seu cargo ou que lhe sejam apresentados para assignatura.

§ 2.º Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas, aulas e revistas, bem como pela execução geral e uniforme de todos os exercicios, que serão feitos sob sua inspecção.

§ 3.º Velar cuidadosamente sobre o comportamento do pessoal do batalhão, ao qual dará suas ordens directamente ou por intermedio de seus auxiliares, tendo cautela em que não sejam contrariadas as do batalhão ou do serviço geral do quartel.

§ 4.º Inspeccionar com frequencia os ranchos, arrecadações, paipes e demais dependencias do quartel, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios em geral.

§ 5.º Inspeccionar os destacamentos, guardas e piquetes antes de sahirem do quartel, e assistir, quando puder, ás paradas e revistas internas.

§ 6.º Fazer a parada do dia quando tenha de entrar em formatura oficial mais antigo que o ajudante; tomar o commando da força, para formaturas geraes, meter os officiaes e bandeira em linha e verificar o batalhão antes de entregal-o ao commandante.

§ 7.º Cuidar em que tanto os officiaes e inferiores como os soldados sejam perfeitamente instruidos nas disposições em vigor na Armada e em todas as leis ou ordens que lhes tocarem, para o que lh'as fará ler nas occasões convenientes.

§ 8.º Quando, porém, forem elles de tal natureza que exijam grande attenção das praças, mandará que sejam lidas, tantas vezes quantas forem necessarias, e affixadas nas salas de estado e da ordem, companhias, corpos de guardas, etc., cópias das citadas ordens para regularidade do serviço.

§ 9.º Fazer com que se leiam os Codigos Penal e Disciplinar e o regulamento da Companhia Correccional, pelo menos uma vez por mez.

§ 10. Mandar realizar os toques que devem partir da casa da ordem.

§ 11. Receber do secretario a ordem do dia, assignada pelo commandante, fazel-a ler aos officiaes reunidos a seu chamado, e encerral-a com sua rubrica depois das assignaturas dos officiaes que tomarem conhecimento della.

§ 12. Rubricar os canhotos do livro de recibos das tocatas da musica, quando entrarem para a caixa do batalhão as respectivas importâncias.

§ 13. Desempenhar todas as funcções de immediato de navio de guerra, adaptaveis ao serviço do quartel, de accôrdo com a Ordenança e leis em vigor na Armada.

### CAPITULO III

#### DO AJUDANTE

Art. 15. O ajudante é o auxiliar immediato do 2º commandante em todos os serviços, e deve pessoalmente vigiar, com a maior attenção, o que acontecer no quartel e batalhão, providenciando logo no que for de suas attribuições ou dando parte a seu superior quando for necessaria a intervenção de outras autoridades.

Art. 16. Incumbe-lhe especialmente :

§ 1.º Ser activo e zeloso no cumprimento de seus deveres e estar promoto, em qualquer occasião, a ser o primeiro a apresentar-se em formaturas geraes.

§ 2.º Ser o instructor dos sargentos, que ficam debaixo do seu immediato cuidado, quanto à instrucção, concorrendo, mediante seus conselhos e exemplos, para bem se conduzirem.

§ 3.<sup>º</sup> Responder pela uniformidade, apparencia e postura militar de cada inferior ou praça de pret e não consentir falta alguma em qualquer deiles, sem que lh'as dê a conhecer, para que se emendem.

§ 4.<sup>º</sup> Substituir os instructores, sempre que estes não possam fazer os exercicios, e, fóra dos dias de instrueçao, fazer exercicios quando houver conveniencia, precedendo autorização do 2<sup>º</sup> commandante.

§ 5.<sup>º</sup> Passar revistas no armamento, equipamento, fardamento, etc., uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convier, estando a força em formatura.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer a parada diaria, á hora da tabella, para o que mandara dar os toques, participando ao official de estado; n'este serviço, quando impedido, por qualquer circumstancia, será substituido pelo sargento ajudante, com a assistencia do official de estado.

§ 7.<sup>º</sup> Revistar detalhadamente não só todas as guardas, destacamentos, piquetes e outras forças, antes de apresental-as á inspecção do 2<sup>º</sup> commandante, bem como todas as ordenanças, antes de serem mandadas para os seus destinos.

§ 8.<sup>º</sup> Receber do 2<sup>º</sup> commandante as ordens do dia e do serviço geral e proceder á respectiva leitura, quando reunidos os officiaes por ordem do referido commandante.

§ 9.<sup>º</sup> Detalhar diariamente o serviço dos officiaes inferiores e mais praças e fazel-o ler pelo sargento ajudante aos sargententes das companhias e demais inferiores em serviço no batalhão.

§ 10. Reunir, com antecedencia, os sargeanteantes, todas as vezes que o batalhão tiver de sahir, e exigir dellos o numero de filas das companhias, afim de tornai-as iguaes, passando de umas para outras as praças necessarias.

§ 11. Organizar o mappa da força, sempre que houver ordem para desembarque ou destaque.

§ 12. Emendar qualquer erro que observar em seus subordinados em toda a occasião de formatura ou exercicio, tomando nota de quem errar, afim de instrui-lo ou dar a respectiva parte.

§ 13. Fiscalizar a instrucção de recrutas e designar um sargento especialmente para esse serviço.

§ 14. Tomar, nas formaturas geraes, o commando da força, depois do toque de avançar, dividir e verificar o batalhão e rectificar o alinhamento, antes de entregal-o ao 2<sup>º</sup> commandante, e proceder de igual modo sempre que qualquer força tenha de sahir do quartel, antes de entregal-a ao commandante respectivo.

§ 15. Ter a seu cargo um livro devidamente authenticado, onde fará a escripturação particular da caixa da musica, o qual servirá de uma das contraprovas do livro caixa do batalhão.

§ 16. Lavrar os contractos das tocatas da musica, assignar os recibos e entregar os valires á caixa do batalhão, sendo nesta occasião os canhotos respectivos rubricados pelo 2<sup>º</sup> commandante.

§ 17. Organizar as folhas de pagamento para as gratificações das praças das bandas, de accórdio com as quantias arrecadadas nas

tocatas, atendendo, proporcionalmente, á classe de cada uma das referidas praças.

§ 18. Ter cuidado em que os livros de talões para recibos a seu cargo tenham todos os canhotos seguidamente numerados e devidamente authenticados pelo secretario do batalhão.

§ 19. Collar, no canhoto correspondente, os recibos tirados e não cobrados, ahí declarando o que isto occasionou.

Art. 17. O ajudante é o inspector e encarregado das bandas de musica e marcial, cabendo-lhe, quanto á primeira, os mesmos deveres que os de commandante de companhia. E' por isso o responsável pela conservação do respectivo material, polo que terá a seu cargo os livros necessarios para os pedidos de concertos e renovação do que se inutilizar.

Art. 18. O ajudante, de accordo com as autoridades do batalhão, escolherá no commerce os fornecedores para o material da banda de musica, assim como as officinas especiaes onde devam ser reparados os referidos instrumentos.

Art. 19. O ajudante será o encarregado da confeccão dos diagrammas de tiro ao alvo, na linha de tiro do quartel, recebendo para isto os alvos diarios apôs os exercícios.

#### CAPITULO IV

##### DO SECRETARIO

Art. 20. O secretario será um 1º ou 2º tenente da Armada, efectivo ou reformado, nomeado, mediante proposta do commandante, por portaria do Ministro.

Art. 21. Incumbe-lhe:

§ 1.º Fazer o expediente, escripturação do livro caixa do batalhão, cópias de assentamentos extraídas dos livros de soccorros, e ter em dia o registro de toda a correspondencia do commandante, em livros convenientes.

§ 2.º Prestar todos os esclarecimentos que o 2º commandante lhe exigir, relativos ao serviço do batalhão.

§ 3.º Entregar diariamente a ordem do dia do commando ao 2º commandante, depois de devidamente assignada.

§ 4.º Responder pelo archivio geral do batalhão, em cujo serviço será auxiliado por inferiores ou praças de pret habilitadas.

Art. 22. O secretario, quando 2º tenente efectivo da Armada, será o porta-bandeira do batalhão nas formaturas geraes.

#### CAPITULO V

##### DOS INSTRUCTORES

Art. 23. Os instructores do batalhão serão capitães-tenentes da Armada, nomeados por portarias do Ministro da Marinha ; perten-

cerão ao estado efectivo do batalhão e concorrerão com os demais officiaes, por suas antiguidades, na escala das commissões do quartei.

**Art. 24. Cumpre-lhes :**

§ 1.º Fazer os exercícios geraes e parciaes do batalhão na respectiva arma, com os inferiores em formatura, de accordo com as tabellas de serviço no quartel.

§ 2.º Exigir fiel observância nas instruções da arma, não alterar nem consentir que se façam alterações nas vozes, evoluções, manobras e exercícios oficialmente adoptados, e corrigir tudo que não estiver de accordo com as referidas instruções.

§ 3.º Dar parte immediata á autoridade competente, quando notar alguma alteração no serviço a seu cargo, pedindo providências para que os culpados sejam chamados a ordem.

§ 4.º Exigir a maxima atenção e correção de seus subordinados em todas as ocasiões que se fizerem necessárias.

§ 5.º Entrar na escala geral do serviço do quartel, em falta de officiaes para isso, ou ao criterio do commandante.

**Art. 25.** O instructor de artilharia será encarregado das ferramentas da artilharia e de todo o material bellico que não estiver a cargo dos commandantes das companhias e responderá pela escripturação da companhia de artilharia, que se acharei destacadada, tendo como seu auxiliar directo em todos os serviços o 1º sargento fiel de artilharia.

**Art. 26.** O instructor de infantaria e esgrima será responsável pela escripturação geral dos destacamentos que se acharem servindo fora do quartel e que não tenham commandante servindo no quartel; terá como seu auxiliar neste serviço um dos sargentos da companhia a que pertencer o destacamento.

## CAPITULO VI

### DOS COMMANDANTES DE COMPANHIAS

**Art. 27.** O commandante de companhia é responsável pela disciplina e instrução theorica e prática dos inferiores, cabos e mais praças da companhia, bem como pelos uniformes e conservação do material em serviço.

**Art. 28.** Tem por dever:

§ 1.º Observar o procedimento de seus subalternos, dividindo a companhia em fracções iguaes, e fazendo responsável cada uma delles pela parte que lhe pertencer.

§ 2.º Responder pela administração da companhia e por todos os papéis que assignar, tendo o maior cuidado em que os livros da companhia estejam sempre promptos a ser inspecionados.

§ 3.º Fiscalizar os exercícios e aulas de sua companhia, exigindo que seus subalternos e inferiores instruam as praças de ac-

côrdo com a orientação geral dos exercícios do batalhão, devendo tomar a direcção do exercicio todas as vezes que elle for geral da companhia.

§ 4.º Ter conhecimento perfeito das habilitações, merecimentos e defeitos de cada subordinado, não só para seu proprio governo, como tambem para as informações que tiver de prestar.

§ 5.º Fazer tudo ao seu alcance para comodidade das praças de sua companhia, visitando frequentes vezes os alojamentos e pedindo para elles tudo que for necessário ao bom andamento do serviço.

§ 6.º Ouvir com attenção as queixas e representações de seus subordinados, feitas em termos disciplinados, dando as providencias que no caso couberem, depois das necessarias pesquisas.

§ 7.º Apresentar todas as manhãs um mappa detalhado de sua companhia á casa da ordem e comunicar ao 2º commandante todas as occurrencias relativas ao material e pessoal.

§ 8.º Responder pela execução de todas as ordens em geral e das do commandante, as quaes serão lidas distinctamente e explícadas á companhia.

§ 9.º Fazer as propostas para promoção de seus subordinados, as quais poderão ser aceitas ou não pelo commandante.

§ 10. Responder pelo equipamento e armamento da companhia e requisitar do commissario, por meio de recibo, com visto do 2º commandante e a rubrica do commandante, o que for necessário, entregando, pela mesma forma, o que se intitular ou precisar de concerto.

§ 11. Dar ao commissario as informações necessarias para a confecção das folhas de pagamento e assistir não só ao pagamento mensal de sua companhia, afim de explicar e attender as reclamações, bem como ao ajuste de contas por occasião de baixas.

§ 12. Designar uma praça de bom comportamento e que conheça o armamento, para servir de quartelheiro da respectiva companhia.

§ 13. Desembarcar com sua companhia, isolada ou não, no batalhão, embora esteja de estado, sempre que houver necessidade, passando para isso o estado ao oficial mais folgado que se achar no quartel ou a um de seus subordinados e providenciando desde logo para que seja chamado á quartel o official encarregado do presídio. O subalterno que ficar de estado, uma vez rendido no serviço, irá juntar-se á companhia onde a mesma se achar.

## CAPITULO VII

### DOS SUBALTERNOS

Art. 29. Os subalternos são os auxiliares directos do commandante da companhia, com quem entender-se-hão diariamente sobre todo o serviço de que estiverem encarregados.

Art. 30. O subalterno mais antigo que estiver no quartel será o substituto legal do commandante da companhia, durante seu impedimento.

Art. 31. Os subalternos serão encarregados, pelos commandantes das companhias de todos os detalhes de educação e instrução militar das praças em geral, sendo também empregados no serviço de polícia e administração da companhia e no de quartos conforme designação do commandante.

Art. 32. Cada subalterno deve reunir, antes de qualquer revista, as diferentes fracções de que estiver encarregado e inspecioná-las cuidadosamente, antes de entregá-las ao commandante da companhia.

## CAPITULO VIII

### DO OFFICIAL DE ESTADO

Art. 33. O oficial de estado é o responsável pelo serviço geral do quartel durante as 24 horas de seu serviço.

Art. 34. Cumprer-lhe:

§ 1.º Conservar-se sempre à este do serviço, de acordo com as atribuições do presente regulamento e mais as previstas na Ordenança Geral para o serviço da Armada, correspondentes aos deveres do oficial do quarto a bordo dos navios, no que for adaptável ao quartel.

§ 2.º Não abandonar o quartel, vigiando cuidadosamente tudo, assistindo ao que puder, observando e corrigindo qualquer contravenção às ordens disciplinares e respondendo pela tranquillidade do batalhão durante à noite.

§ 3.º Visitar de dia e à noite as guardas do quartel, alojamentos e demais dependências.

§ 4.º Zetar pela limpeza do quartel e inspecionar suas dependências, de sorte que, uma hora depois de ser revidido, tenha encerrado a escripturação de seu serviço nos competentes livros, ahi mencionando todas as occurrences, assim como as horas de saída e entrada das diversas forças e guardas em serviço.

§ 5.º Assistir ao rancho, ao arriar e içar da bandeira, aos exercícios da manhã e às revistas, principalmente a da noite, o que não poderá delegar a outrem.

§ 6.º Verificar o peso do pão, carne fresca e verdura.

Art. 35. Sempre que tiver de ausentarse da sala de estado para refeições ou visitas, será ahi substituído por um de seus auxiliares, assim como ao quarto d'alva o será por um subalterno de sua companhia, ao qual transmíttirão todas as ordens do serviço deste quarto, sendo, no entretanto, o responsável pela escripturação geral do serviço durante as 24 horas.

Art. 36. O subalterno que fizer o quarto d'alva ou quando substituir o oficial de estado, uma vez por elle novamente ren-

dido, comunicará detalhadamente todas as occurrentias havidas em sua ausencia.

**Art. 37.** O oficial de estado deve pernoitar no local determinado para o oficial de serviço, afim de ser promptamente chamado pelo inferior que estiver no quartel de meia noite ás 4 horas a.m., em caso de necessidade, attendendo a que esse inferior somente fará o serviço sob a responsabilidade directa do mesmo oficial de estado.

**Art. 38.** O oficial que sahir de estado e o que o substituir deverão apresentar-se ao commandante e ao 2º commandante, quando no quartel, afim de comunicarem a execução ou passagem das ordens recebidas.

## CAPITULO IX

### DO OFICIAL DE PROMPTIDÃO

**Art. 39.** Ficará no quartel, juntamente com o oficial de estado, um oficial prompto a desempenhar qualquer comissão, no quartel ou fóra dele, quando lhe for ordenado; esse oficial será um dos subalternos da divisão de serviço e, em sua falta, um da de retém.

## CAPITULO X

### DOS CIRURGIÕES

**Art. 40.** Em quanto o batalhão achar-se aquartelado na Ilha das Cobras e na mesma existir o Hospital de Marinha, poderá o cirurgião residir fóra do estabelecimento; quando, porém, aquartelado em outro local, deverá nesse residir.

**Art. 41.** Compete-lhes, além dos deveres mencionados no regulamento do serviço hospitalar:

§ 1.º Permanecer no quartel até depois do expediente e comparecer a qualquer chamado para serviço, em qualquer hora.

§ 2.º Proceder, de acordo com o segundo commandante, ao exame sanitário das praças.

§ 3.º Assistir ao recebimento dos generos com o segundo commandante e o comissário, afim de examinal-os no paiol, quando para isso receber ordem do segundo commandante.

§ 4.º Não sahir do quartel quando o batalhão estiver de promptidão.

§ 5.º Acompanhar, como oficial montado, o batalhão sempre que este sahir, levando um enfermeiro e praças com os instrumentos e objectos de uma pequena ambulancia.

§ 6.º Examinar os officiaes do batalhão, quando estes derem parte de doente, recebendo para isso ordem do segundo commandante.

**§ 7.º** Visitar todas as manhãs o quartel e a enfermaria, onde lhe apresentarão os doentes, e dar parte, por escripto, ao segundo comandante dos homens que devam baixarão hospital ou á enfermaria e dos convalescentes que precisem do regimen da dispensa total ou parcial do serviço.

Art. 42. Quando houver doentes em prisão, que não possam comparecer á visita medica, serão ali visitados pelo cirurgião, acompanhado pelo oficial encarregado do presídio e pelo carcereiro.

## CAPITULO XI

### DOS COMMISSARIOS

Art. 43. Os commissarios serão nomeados para servir no batalhão, de acordo com a lei geral das comissões da Armada.

Art. 44. Ao commissario mais antigo competem todos os recebimentos, arrecadações e demais responsabilidades determinadas pelos regulamentos dos serviços de Fazenda na Marinha de Guerra.

Art. 45. Os commissarios auxiliares terão a responsabilidade da escripturação dos livros de socorros e cadernetas subsidiárias, de acordo com as leis em vigor e bem assim a escripturação do presídio e asylados, cabendo-lhes a confecção das folhas para os respectivos pagamentos.

Art. 46. Os commissarios auxiliares serão aproveitados nos serviços inherentes a seu cargo e bem assim em outros prescriptos na escala geral do batalhão.

Art. 47. Haverá no quartel tantos livros de socorros a cargo dos commissarios, quantas forem as companhias, sendo a escripturação feita como manda a lei de Fazenda e de acordo com os commandantes das respectivas companhias.

Art. 48. Sempre que o batalhão sahir do quartel para manobras, exercícios e operações, levará um dos commissarios, como oficial montado.

## CAPITULO XII

### DO PROFESSOR DE GYMNASSTICA E NATAÇÃO

Art. 49. O professor de gymnastica e natação será nomeado por portaria do Ministro, tendo preferencia os officiares ou inferiores da Armada, reformados, e exercerá as funções de seu cargo, de acordo com as ordens para esse serviço no quartel.

Art. 50. Sempre que for possível, a aula de gymnastica será pela manhã e com o comparecimento diário do maior numero de praças.

## CAPITULO XIII

## DOS CARGOS ESPECIAIS NO QUARTEL

Art. 51. Os officiaes mais antigos do batalhão, além das obrigações do serviço especial para que forem nomeados, terão mais, sob sua responsabilidade, as seguintes incumbencias:

Commandante da 1<sup>a</sup> companhia — taifa e foguistas.

Commandante da 2<sup>a</sup> companhia — meteorologia e signaes.

Commandante da 3<sup>a</sup> companhia — muralhas e fachadas dos edificios.

Commandante da 4<sup>a</sup> companhia — embarcações miudas.

Commandante da companhia de artilheria — artilheria e paíões de munições.

Encarregado do Presídio — Invalidos.

Art. 52. Haverá tambem um oficial, nomeado pelo commandante, para professor da escola regimental de praças, continuando porém, incluido no efectivo do batalhão e sujeito à escala geral do serviço no quartel.

Art. 53. O professor da escola regimental deverá ser escolhido pelo commandante, podendo ser dispensado de outros serviços no quartel que possam prejudicar o ensino das praças.

Art. 54. O professor da escola regimental será o encarregado da bibliotheca do batalhão, e responsável pela confecção dos catalogos, livros para recibos de empréstimos e tudo em geral que a ella se referir.

## TITULO III

## Do compromisso ao assentar praça

Art. 55. Em um dia da semana ou em occasião de exercicio geral de infantaria e precedendo a este, os individuos a alistarão-se como praças prestarião compromisso perante a bandeira nacioinal, com a seguinte cerimonia:

O batalhão formará em linha sob o commando do 2º commandante, que mandará abrir fileiras, deslocando a bandeira para a frente, a 10 passos da lâba, e, em seguida, outra bandeira, com o sargento ajudante, virá colocar-se em frente da do batalhão.

Fará o 2º commandante colocar em linha, em frente á bandeira, os futuros soldados, que um por um seguirá a mesma e pronunciaria as seguintes palavras: «Alistando-me soldado do Batalhão Naval da Republica dos Estados Unidos do Brazil, comprometto-me a regular minha conducta pelos preccitos da moral, venerando meus superiores hierarchicos, tratando com affeção aos meus irmãos de armas, e com bondade os que venham a ser meus subalternos. Cumprirei rigorosamente todas as ordens que me forem dadas pelas autoridades a que for subordinado e pro-

metto votar-me inteiramente ao serviço da Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei, sacrificando, si necessário, a minha propria vida».

Art. 56. Enquanto o soldado pronunciar as palavras acima mencionadas, a bandeira do batalhão cairá sobre a sua cabeça. Terminada a cerimonia, o 2º commandante mandará unir fileiras, mettendo os novos soldados em formatura.

## TITULO IV

### Do estado-menor

#### CAPITULO I

##### DOS INFERIORES DO BATALHÃO

Art. 57. Os officiaes inferiores devem saber ler, escrever bem e conhecer pelo menos as quatro operações arithmeticas, ter actividade, prudencia e zelo pelo serviço e ser habilos em tudo que diz respeito ás qualidades de um bom soldado.

Art. 58. Terão o maior cuidado em que seu comportamento seja exemplar, para que os soldados os imitem.

Art. 59. Deverão prestar attenção ás faltas e contravenções das praças, e exigir principalmente que seus uniformes estejam sempre correctos, comunicando ao oficial de estado as irregularidades encontradas, embora não estando de serviço, no quartel ou em terra.

Art. 60. No desempenho dos seus deveres devem mostrar a maior firmeza e inflexibilidade em conservar a disciplina e subordinação, usando de moderação nas suas palavras e evitando toda a qualidade de violencia.

Art. 61. Não poderão vestir-se sinão com o uniforme do batalhão, conforme as occasões em que devam usal-o ou o serviço em que possam ser empregados, salvo ordens extraordinarias.

Art. 62. Quando fizerem uma participação ou estiverem faltando a algum official devem fazer-lhe a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição enquanto durar a comunicação; si estiverem desarmados levárão a mão ao bonet ou gorro, não a retirando enquanto estiverem faltando.

Art. 63. Dirigir-se ao commandante da companhia para tudo o que for relativo ao serviço da mesma, queixas e reclamações, que serão feitas em termos disciplinados, e com licença prévia do commandante da companhia, dirigir-se ao 2º commandante.

Art. 64. Tratar os soldados com benignidade, evitando com tudo qualquer familiaridade ou transacções pecuniárias, afim de manter sua força moral.

**Art. 65.** Manter boa ordem e stricta disciplina entre os soldados, devendo reprimir e pôr termo a toda e qualquer irregularidade, discussão ou desordem, logo que a observarem, dando parte ao oficial, sem perda de tempo, de toda contravenção que occorrer.

**Art. 66.** Observar cuidadosamente as praças noveis, acautelando-as e advirtindo-as logo que committerem negligencia ou irregularidade e procurar conhecer os seus genios e habilitações.

**Art. 67.** Quando suspeitarem de que algum soldado tem qualquer molestia, prevenir disso imediatamente ao oficial.

**Art. 68.** Entrarão diariamente na escala geral do serviço do quartel e batalhão, cabendo-lhes cumprir o que lhes for ordenado.

**Art. 69.** Os inferiores do batalhão, quando embarcados nos navios da armada, concorrerão com os demais inferiores de bordo para as accommodações, quanto à sua antiguidade.

**Art. 70.** Todo oficial inferior que terminar seu tempo de serviço, com bom procedimento, terá preferencia para os empregos na marinha em concurrence com os civis.

**Paragrapho unico.** Os officiaes inferiores de bom comportamento poderão concorrer com os auxiliares especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes para o preenchimento das vagas de fieis, escreventes, enfermeiros e artífices.

## CAPITULO II

### DO SARGENTO AJUDANTE

**Art. 71.** O sargento ajudante, tirado do numero dos primeiros sargentos, por proposta do ajudante e approvação do commandante, é o assistente imediato do ajudante e deve, como tal, empregar os maiores esforços em bem do desempenho de seu cargo.

**Art. 72.** Cumpre-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Responder perante o ajudante pela instrucção de todos os inferiores, a quem sua conducta e apparencia devem servir de exemplo; ser muito exacto em vigiar o comportamento daquelles, com os quaes evitara familiaridade, tratando-os, entretanto, com brandura e ao mesmo tempo insistir sobre sua obediencia, diligencia e actividade, notando sempre as suas culpas e participando-as ao ajudante, quando for necessario.

§ 2.<sup>º</sup> Procurar conhecer as habilidades e defeitos dos mesmos inferiores e dar as informações com todo o criterio e exactidão.

§ 3.<sup>º</sup> Vigiar a conducta individual, limpeza, garbo militar e modo de fazer a continencia de todas as praças do batalhão e não consentir descuido, infracção ou qualquer irregularidade, corrigindo sempre as suas faltas ou tomado nota para comunical-as ao ajudante.

§ 4.<sup>º</sup> Conhecer todos os detalhes do serviço do quartel e ter sempre em ordem a escala geral dos inferiores e mappas das companhias.

§ 5.<sup>º</sup> Fazer chegar à forma e passar revista a todas as praças, destacamentos, piquetes e guardas, antes de os entregar ao ajudante e bem assim preparar a força para a parada diária.

§ 6.<sup>º</sup> Observar com a maior vigilância tudo que acontecer no quartel, participando ao oficial de estado qualquer irregularidade ou contravenção às ordens geraes ou a este regulamento, e notar tudo que ocorrer na ausência do ajudante, afim de participar-lhe quando regressar ao quartel.

§ 7.<sup>º</sup> Ter sempre em dia as notas geraes de alterações do pessoal em serviço do quartel para as necessarias rectificações do municiador do segundo commandante.

§ 8.<sup>º</sup> Conhecer perfeitamente as instruções geraes, formaturas, exercícios e manobras de infantaria e artilharia de campanha ou desembarque, afim de poder exercer o cargo de sub-instructor do batalhão.

§ 9.<sup>º</sup> Censurar, observar e prender, quando necessário, a qualquer dos inferiores e soldados do batalhão participando logo ao oficial de estado ou ao ajudante, quando estiver no quartel, o motivo de seu acto.

§ 10.<sup>º</sup> Presidir o rancho dos inferiores, como chefe que é de todos elles em serviço no batalhão, inclusive os pertencentes ás classes annexas.

### CAPÍTULO III

#### DO FIEL DE ARTILHÉRIA

Art. 73. O fiel de artilharia será tirado dentre os primeiros sargentos das companhias de artilheiros, mediante exame.

Art. 74. Como auxiliar directo do oficial instructor de artilharia deve conhecer bem a nomenclatura, funcionamento, montagem e desmontagem dos canhões do batalhão e o serviço de polvoras e explosivos, assim como esmerar-se em ser perfeito artilheiro e saber os exercícios, evoluções e manobras da arma, não só isolada como em conjunto.

Art. 75. Compete-lhe :

§ 1.<sup>º</sup> Communicar diariamente ao oficial encarregado todas as occurrenceias e alterações havidas com o material e pessoal a seu cargo.

§ 2.<sup>º</sup> Zelar cuidadosamente o material bellico do quartel, e prestar grande atenção á arrumação e asseio das arrecadações, dispensas, paíóes e demais dependencias, providenciando desde logo no que estiver a seu alcance.

§ 3.<sup>º</sup> Manter sempre em ordem e em completa conservação todas as ferramentas, peças sobressalentes e outros objectos de artilharia.

§ 4.<sup>º</sup> Esforçar-se em bem desempenhar o cargo de responsável pelos paíóes do material bellico, observando com cuidado as prescrições a respeito para os paíóes dos navios da Armada.

§ 5.<sup>o</sup> Ser responsável pelo material cyclístico do batalhão e pelos arreiamentos das montadas dos officiaes, providenciando à tempo para que tudo esteja convenientemente preparado.

§ 6.<sup>o</sup> Instruir e guiar as praças no serviço de conservação do material hellico, limpeza de canhões e em tudo mais que for relativo ao serviço da arma, mostrando principalmente as precauções necessárias nesse serviço.

§ 7.<sup>o</sup> Ter a seu cargo a sala de armas, cuidando com attenção de todos os objectos, armas e jogos para recreio das praças.

§ 8.<sup>o</sup> Ter sob sua fiscalização os mastros, adrícias e bandeiras para o serviço do quartel.

#### CAPITULO IV

##### DOS PRIMEIROS SARGENTOS

Art. 76. O 1º sargento exerce uma fiscalização directa e constante sobre todos os inferiores, cabos e praças da sua companhia; esmera-se em conhecer a conducta, carácter e aptidão de cada um delles; esclarece ao commandante da companhia sobre os mesmos e não se dirige a nenhum deles senão com o respeito e a severidade que a sua posição o obriga; comanda-os em tudo que é relativo ao serviço, ao uniforme, à disciplina e à instrução; é, enfim, o auxiliar directo do commandante da companhia para os detalhes da mesma.

Art. 77. Compete-lhes:

§ 1.<sup>o</sup> Ordenar o serviço na companhia, submettendo à approvação do commandante respectivo todos os seus actos disciplinares em relação à mesma companhia.

§ 2.<sup>o</sup> Responder perante o commandante da companhia por tudo quanto diz respeito à administração, limpeza dos livros, cadernos, partes e mappas e pela conservação do material da companhia, exercendo uma vigilância especial sobre a arrecadação.

§ 3.<sup>o</sup> Dar todas as manhãs, quando não estiver de serviço, uma parte das occurrences da companhia, saída e entrada de praças, castigos e decisões directas do commandante e 2º commandante para com a companhia.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer inventário, quando alguma praça baixar ao hospital, das roupas que ficam, guardal-as na caixa, que será fechada e marcada, fazendo-a seguir para a arrecadação e dando o inferior encarregado de ta um recibo, que conservará em seu poder. As roupas e objectos pertencentes aos desertores, depois de feito o inventário, fará entregar à arrecadação geral do batalhão no dia em que a praça for declarada desertora, procedendo do mesmo modo com as roupas dos soldados fallecidos.

§ 5.<sup>o</sup> Ter toda a escripturação a seu cargo sempre em dia e em condições de fornecer as informações pedidas sobre as praças da companhia.

## CAPITULO V

## DOS SEGUNDOS SARGENTOS

Art. 78. Os 2ºs sargentos serão os auxiliares diretos do sargeante da companhia, com quem entender-se-hão diariamente, sobre todos os serviços a seu cargo.

Art. 79. Incumbe-lhes :

§ 1.º Responder pela parte da companhia de que se achem encarregados, assim como por tudo quanto lhe pertencer.

§ 2.º Revezarem-se no serviço de dia á companhia, sendo responsaveis durante o tempo em que estiverem nesse serviço, perante o 1º sargento, pela execução de ordens, polícia, limpeza, etc., apoiando com a sua autoridade aos cabos de dia, não admittindo grosserias e obrigando-os a não se afastarem da imparcialidade e da justiça.

Art. 80. Além de suas secções serão ainda mais encarregados : um da arrecadação, outro do alojamento e outro de auxiliar a escripturação da companhia.

## CAPITULO VI

## DO INFERIOR DE DIA E SEUS AJUDANTES

Art. 81. Entrarão diariamente de serviço tres inferiores, sendo um 1º sargento como inferior de dia, um 2º como de piquete e outro como commandante das guardas do quartel, os quaes ficarão á disposição do oficial de estado para o ajudar em seus serviços.

Art. 82. O 1º sargento tomará conta do serviço ao meio-dia, e entregar-l-o-ha ao 2º sargento do piquete depois do toque de silencio, tendo feito verificação geral do quartel, visitando suas dependencias e participando minuciosamente ao oficial de estado todas as ocorrências encontradas ; entrará novamente de serviço as 4 hs. a. m. o sahirá ao meio dia, sendo no entanto o responsável pela escripturação geral das 24 hs. do seu serviço.

Art. 83. Compete-lhe:

§ 1.º Visitar e examinar, durante o dia e a noite, amiudadas vezes, as dependencias do quartel, dirigir a entrada e saída das praças para o refeitório, zelar pela disciplina entre todos e boa ordem do serviço, tomndo as notas necessarias para informar ao oficial de estado.

§ 2.º Auxiliar o oficial de estado, no que estiver a seu alcance, para rigorosa pontualidade no cumprimento das tabelas de serviço, saídas e entradas dos piquetes, escoltas e fachinhas de presos e exigir sempre a maxima correção nos uniformes das praças.

**Art. 84.** O 2º sargento de piquete entrará de serviço com a parada e será o ajudante do inferior de dia, fazendo com elle o serviço e substituindo-o em sua ausencia, de maneira que sempre haja um inferior, vigilante, auxiliando o oficial de estado.

**Art. 85.** Compete-lhe:

§ 1.º Responder perante o oficial de estado, pela tranquillidade do quartel, desde o silencio até meia noite, entregando a essa hora o serviço ao sargento commandante das guardas, com scienzia do oficial de estado e entrando novamente de serviço ás 4 horas da manhã como auxiliar do inferior de dia.

§ 2.º Responder pela limpeza das entradas, portões e outras dependencias do quartel que não pertençam á limpeza particular das companhias e officinas.

§ 3.º Auxiliar o inferior de dia em todo o seu serviço, tomando as necessarias notas e exigindo pontual execução das ordens do serviço, bem como o comparecimento de todas as praças do quartel ao banho pela manhã.

**Art. 86.** O inferior das guardas será 2º sargento e entrará de serviço com a parada, como commandante das guardas do quartel, presídio e portão, pelas quaes será responsável, assim como pela limpeza, asseio e ordem nas cercanias das mesmas guardas.

**Art. 87.** Além das obrigações especiaes que lhe cabem, como commandante de guarda, compete-lhe mais:

§ 1.º Render á meia noite o inferior de piquete e entregar o serviço ás 4 horas a. m. ao inferior de dia, a quem participará minuciosamente todas as occurrenceias havidas no tempo durante o qual ficou responsável pela tranquillidade, disciplina e vigilancia do quartel.

§ 2.º Fechar os portões do quartel ao toque de recolher e entregar as respectivas chaves ao oficial de estado, ficando em seu poder unicamente a de uma das portinholas.

§ 3.º Exigir rigorosa vigilancia e attenção das sentinelas e plantões e ter cuidado em que todos estejam bem esclarecidos de seus deveres.

§ 4.º Auxiliar o inferior de dia no que estiver a seu alcance e mencionar na parte das guardas todas as occurrenceias e alterações do pessoal sob seu comando directo.

§ 5.º Participar qualquer occurrenceia que se der nas entradas do quartel, fazer apresentar qualquer pessoa estranha ao serviço do batalhão e comunicar rapidamente a approximação de autoridades que, por suas categorias, tenham direito a continencias especiaes.

**Art. 88.** O sargento das guardas só poderá deitar-se, para dormir, devendo que entregar as chaves dos portões fechados ao oficial de estado, sendo que a chave em seu poder ficará a cargo do cabo da guarda, e no quarto d'alva, desde 4 horas até ás 6, só deverá ser chamado em caso de necessidade.

**Art. 89.** O posto do sargento commandante das guardas será no corpo da guarda do portão do norte e ahi fará exigir rigorosa

fiscalização em tudo que entrar ou sahir do quartel, fazendo as apprehensões que julgar conveniente, e dando logo parte disto ao oficial de estado.

Art. 90. Os tres inferiores para o serviço diario no quartel serão tirados da companhia de guarda interna e, sómente em caso de falta, da outra companhia da mesma ala.

## CAPITULO VII

### DOS ENFERMEIROS

Art. 91. Haverá no quartel dous enfermeiros, sendo um encarregado da pharmacia e outro da enfermaria.

Art. 92. Diariamente ficará no quartel um dos enfermeiros para attender promptamente ao que for necessário.

Art. 93. Cumpre-lhes:

§ 1.º Zelar pela disciplina e asseio da enfermaria.

§ 2.º Assistir ao rancho dos enfermos, impedindo alimentação que não seja a prescripta pelo cirurgião.

§ 3.º Conduzir os doentes que baixem aos hospitaes e lá receber as altas para o quartel.

§ 4.º Communicar, logo cedo, ao cirurgião tudo que occorrer, em sua ausência, com relação aos enfermos ou enfermarias.

§ 5.º Cuidar com carinho e humanidade e ouvir com atenção todas as praças que o procurarem para os mistérios de que está encarregado.

§ 6.º Pernoitar na enfermaria, afim de attender á medicação dos enfermos, de acordo com o determinado pelo cirurgião.

Art. 94. Todas as vezes que o batalhão sahir do quartel, levará em formatura um enfermeiro como encarregado das ambulancias e padiolas.

## CAPITULO VIII

### DO FIEL, ESCRIVENTES E ARTIFICES

Art. 95. As obrigações destes officiaes inferiores reglam-se pelas leis em vigor para o serviço geral da Armada, no que se refere á competência de cada um.

## TITULO V

### Dos cabos de esquadra

Art. 96. Os cabos de esquadra serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento, que tenham intelligencia, circum-

specção, garbo militar e que saibam ler, escrever, contar e commandar guardas.

Art. 97. Os cabos de esquadra devem dar o exemplo de boa conducta, de subordinação e de exacto cumprimento de seus deveres. Observam os soldados no que disser respeito á boa ordem e á tranquillidade que devem reinar entre os mesmos; são encarregados de tudo quanto for relativo á instrucção, ao serviço e á disciplina de suas secções, e cuidam do asseio e bom arranjo do uniforme dos soldados, fazendo com que o respectivo armamento e o equipamento estejam dispostos com toda a uniformidade.

Art. 98. Compete-lhes fazer guardas ou como commandante ou simplesmente como cabo, tendo como commandante as atribuições do título XV.

Art. 99. Devem usar prudentemente, para com os soldados, dos meios de repressão que o presente regulamento lhes ensina; e si estes meios forem insuficientes, recorrer á autoridade de seus superiores, não devendo esquecer que a maneira mais segura de se fazerem obedecer e respeitar é a de se conduzirem para com seus subordinados com firmeza, sem familiaridade, nem grosseria.

Art. 100. Commandam patrulhas, servem de ordenanças, fazem dia á companhia e são dispensados das faxinas e sentinelas, salvo por castigo.

## TITULO VI

### Das praças em geral

Art. 101. Os soldados serão denominados fuzileiros navaes e artilheiros navaes respectivamente, conforme pertencerem à infanteria ou à artilharia, e deverão ser subordinados, fieis, assiados e exactos nos seus uniformes, activos e diligentes em aprender e desempenhar suas obrigações com pontualidade, e terão aspecto e garbo militar.

Art. 102. Deverão cuidadosamente evitar desordens e questões, tanto com os seus camaradas da armada, como com os soldados dos demais corpos e civis, e abster-se de jogos a dinheiro e bebidas alcoólicas.

Art. 103. Farão a continencia devida a seus superiores e terão particular cuidado em conhecer perfeitamente os do seu corpo, Chefe do Estado Maior, Ministro da Marinha e Presidente da República, assim de que possam reconhecer os em qualquer lugar que os avistem.

Art. 104. Qualquer soldado que se julgue prejudicado, poderá fazer em termos respeitosos e disciplinares representação verbal ao commandante de sua companhia, que não deixará de attendê-lo, si for justa. Poderão igualmente dirigir-se ao 2º commandante com a prévia autorização do commandante da companhia.

Art. 105. Todo o soldado que se sentir doente dará logo parte ao cabo de dia.

Art. 106. Quando tratarão com os officiaes inferiores, em qualquer occasião que seja, conservar-se-hão sempre firmes.

Art. 107. Quando qualquer soldado, em acto de serviço, perder ou estragar alguma peça de seus uniformes, justificar-se-há perante o official que o comandar nessa occasião, afim de que esse ateste por escrito que tal extravio não proveio de descuido. Esse atestado será apresentado ao commandante da companhia, que o fará chegar ao conhecimento do 2º commandante, para ser entregue ao soldado igual peça de uniforme.

Art. 108. Os soldados e os cabos ordenanças são dispensados do serviço diário, mas não das revistas, exercícios, formaturas, marchas, etc., não podendo ficar nesse serviço mais de 15 dias.

Art. 109. Depois das faxinas as praças cuidarão de seus uniformes.

## TITULO VII

### Da divisão do serviço no quartel

Art. 110. O serviço diário será feito de acordo com a tabella geral para o serviço da Armada, assenhando-se o mais possível ao serviço de bordo em tudo que for adaptável ao quartel e batalhão.

Art. 111. Haverá na sala de estado as tabellas necessarias, discriminando detalhadamente todos os serviços a cargo de cada um dos responsáveis e as ordens geraes.

Art. 112. O serviço será dividido do seguinte modo: uma companhia fará o serviço interno, outra o externo, outra estará de promptidão no quartel e finalmente outra estará de licença, todas revezando-se diariamente nesta norma e na ordem estabelecida para o serviço.

Art. 113. A companhia de artilharia aquartelada dará, também diariamente, um pelotão para serviço interno, outro para promptidão e finalmente outro para licença.

Art. 114. A companhia de serviço interno dará as guardas e serviço do quartel, assim como as escoltas ou fachineiros para fachinias de presos; a de serviço externo dará as guardas externas ao quartel e também escoltas para presos; a de promptidão ficará completa e preparada no quartel, e finalmente a de licença entrará de folga, podendo as praças ser licenciadas, desde que não haja serviço extraordinário.

Art. 115. A companhia de promptidão estará sempre attenta e pronta no quartel, afim de desempenhar qualquer serviço de urgencia, podendo desembarcar no primeiro momento de necessidade.

Art. 116. Os inferiores acompanharão a orlem de serviço das companhias, fazendo com elles o serviço interno, o externo, o de promptidão e gozando também da folga quando de licença a companhia.

Art. 117. A companhia de promptidão dará os officiaes para o serviço do quartel, entrando o commandante como oficial de estado e os subalternos como seus auxiliares, tudo de accordo com as ordens em vigor.

Art. 118. O commandante da companhia de artilharia aquartelada entrará de estado no impedimento dos commandantes das outras companhias; cada um dos subalternos dessa companhia entrará diariamente, como auxiliar do oficial de estado, podendo reverzar nesse serviço com o 1º sargento de artilharia.

Art. 119. O serviço dos subalternos e 1º sargento de artilharia poderá ser auxiliado pelo fiel da artilharia todas as vezes que for necessário para que os referidos subalternos tenham no quartel o mesmo numero de pernoites que os demais officiaes da infanteria.

Art. 120. Os destacamentos fixos para guarnições das fortalezas e estabelecimentos da Marinha serão tirados de preferencia da secção de posição e em seguida da de desembarque da companhia de artilheiros, não devendo porém exceder em caso algum a metade do seu efectivo em cada secção. Quando já tiver sido destacada a metade das secções da artilharia, os destacamentos serão tirados das outras companhias, e, neste caso, em igual numero de cada uma, afim de não haver no quartel grande diferença entre os efectivos das companhias aquarteladas.

Art. 121. As praças da companhia de artilheiros não poderão ser incluidas, mesmo provisoriamente, nas outras companhias afim de não prejudicar a ordem e a efficiencia das baterias.

## TITULO VIII

### Das revistas

Art. 122. Diariamente haverá no quartel duas revistas obrigatórias, uma logo depois dos toques de alvorada e outra ao finalizar os toques de recolher, antes do silencio.

Paragrapho unico. Outras revistas serão passadas, quando convenientes, ao criterio da autoridade que se achar no quartel ou, em sua ausencia, do oficial de estado.

Art. 123. Na revista matutina as praças formarão em seus alojamentos e os sargentos de dia às companhias farão as respectivas chamadas, comunicando logo em seguida ao oficial de serviço o resultado que encontrar.

Art. 124. Na revista do recolher ou da noite, após o competente toque, o oficial de estado, acompanhado pelo inferior de dia e corneteiro de serviço, percorrerá todos os alojamentos; os sargenteartes ou seus substitutos procederão á competente chamada das praças para verificação geral de todo o pessoal que pernoitar no quartel e das causas justificativas dos que se acharem ausentes.

Art. 125. O inferior de dia fará a leitura das contravenções e castigos determinados no respectivo livro.

Art. 125. Durante o tempo da revista, a banda marcial ficará reunida, sem os corneteiros e tambores da promptidão, os quaes formarão em suas companhias. Após a revista geral de todas as companhias, o toque de desbandar será feito pela banda marcial, sendo o de silêncio unicamente pelo corneteiro de serviço.

Art. 127. As revistas extraordinárias passadas pelo oficial de estado, durante a noite, serão feitas pela contagem das praças nas camas ocupadas e só em caso extraordinário fará acordar o pessoal para proceder à chamada.

Art. 128. Além das revistas dos artigos anteriores, haverá diariamente, á hora da tabella, a inspecção passada pelos officiaes encarregados, em suas dependências, os quaes deverão comunicar em seguida ao 2º commandante todas as occurrenceias encontradas. O toque de inspecção será feito só pelo corneteiro de serviço.

Art. 129. Pelo menos uma vez por semana, durante as horas do expediente e em dias incertos, o 2º commandante, acompanhado pelo ajudante, oficial de estado, sargento-ajudante e corneteiro de ordem, passará inspecção geral em todas as dependências do quartel. O toque de inspecção será feito pela banda marcial, depois do qual todas as praças formarão armadas em seus alojamentos ou incumbências, onde estarão também os officiaes encarregados para as informações e providências necessárias.

Art. 131. O commandante, pelo menos, uma vez por mez, ou quando julgar conveniente, passará revista de mostra em todas as dependências do quartel e batalhão. A banda marcial, reunida com antecedencia, fará os toques de formatura geral, indo as praças formar armadas em seus alojamentos ou incumbências, com os respectivos officiaes, como ficou estabelecido no artigo anterior. Estando tudo assim preparado, o commandante, acompanhado pelo 2º commandante, ajudante, oficial de estado, cirurgião, sargento-ajudante e corneteiro-mór, percorrerá todo o quartel, mandando tomar as notas das irregularidades encontradas para as providências convenientes. Depois desta revista será feito o toque de —avançar— seguindo as companhias com os sargententes para o pátio central, onde o ajudante fará a divisão do batalhão e o 2º commandante metterá officiaes e banleira em for matrira, assim de que o commandante possa passar revista na força em conjuseto, assumindo o comando ou ordenando os exercícios que julgar convenientes.

## TITULO IX

### *Das bandas de musica e marcial*

Art. 131. As bandas de musica e marcial ficarão a cargo do ajudante do batalhão, sendo seus auxiliares directos nesse serviço os primeiros sargentos mestres das referidas bandas.

Art. 132. Haverá dous professores, nomeados por portaria do Ministro, sendo um para a banda de musica e outro para a marcial, aos quaes competem o ensino pratico e os rudimentos

de teoria necessarios á instrueçao a seu cargo; serão auxiliados pelos primeiros sargentos respectivos.

Art. 133. A banda de musica será composta de um mestre 1º sargento, um contra-mestre 2º sargento, nove musicos de 1ª classe, dez de 2ª e dez de 3ª, podendo, entretanto, ser elevada até 50 praças, sem augmento de despesa, com 18 aprendizes tirados, proporcionalmente, do effectivo de cada uma das companhias do batalhão.

Art. 134. Os tres musicos de 1ª classe mais habilitados e de bom comportamento poderão ser graduados no posto de cabos de esquadra; o de maior antiguidade será substituto do contra-mestre e os outros dous serão encarregados do alojamento e arrecadação da banca de musica.

Art. 135. A banda de musica será dividida em duas secções, a 1ª com o contra-mestre e a 2ª com o graduado mais antigo, ficando, entretanto, todos os musicos, para os detalhes de serviço, especial ou militar, sujeitos ao mestre e dispensados do serviço de fachina fóra da musica.

Art. 136. O mestre da musica é o auxiliar directo do professor em todos os seus serviços, substituindo-o sempre em tocatas, ensaios e aulas, durante o seu impedimento.

Art. 137. Compete ao mestre:

§ 1.º Responder pela polícia, disciplina, serviços e uniformes dos musicos, sobre os quaes tem as mesmas attribuições que um sargeante de companhia.

§ 2.º Fazer os ensaios e dar as aulas de accordo com a tabella do serviço no quartel.

§ 3.º Tomar a direcção da musica em todas as tocatas, formaturas, exercícios e marchas no quartel ou em terra, exigindo sempre que as praças tenham bom comportamento.

§ 4.º Zelar pela boa conservação do instrumental, de que é o directo responsável, providenciando a tempo para que sejam limpos tolas as vezes que for necessário.

§ 5.º Ter sempre preparado e pronto o correjame e armamento completo para todos os musicos e aprendizes addidos.

§ 6.º Comunicar diariamente ao ajudante tudo que ocorrer na banda de musica, não sómiente no quartel como também durante as tocatas externas.

Art. 138. O contra-mestre auxiliará o mestre em todos os seus serviços e o substituirá em seus impedimentos, cumprindo todas as obrigações do mestre durante a sua ausencia.

Art. 139. A vaga de mestre será preenchida pelo contra-mestre.

Art. 140. As promoções na banda de musica serão feitas por merecimento dentre os mais habilitados na classe e de bom comportamento, mediante proposta do ajudante.

Art. 141. A banda mural é composta de um corneteiro-mór e mais quatro corneteiros e tres tambores por companhia do batalhão; sendo o corneteiro e o tambor mais habilitados graduados no posto de cabo.

Art. 142. O corneteiro-mór, com a graduação de 1º sargento, escolhido, por proposta do ajudante, dentre os corneteiros mais habéis da banda e de comportamento exemplar, será o chefe da banda marcial e compete-lhe:

§ 1.º Todas as obrigações prescriptas nos artigos anteriores para o mestre da banda de musica, não tendo, entretanto, sobre as praças da banda marcial as atribuições de sargeanteante.

§ 2.º Não alterar nem consentir alterações, sob pretexto algum, nos toques marcados nas ordenanças.

§ 3.º Solicitar do ajudante algumas praças da fileira para farem parte da banda marcial, como aprendizes.

§ 4.º Propôr ao ajudante a classificação dos aprendizes nas companhias, onde houver vagas.

Art. 143. O corneteiro-mór será auxiliado em todos os seus serviços pelo cabo de corneteiros e pelo de tambor, cada um em sua especialidade.

Art. 144. Fóra da instrução especial, formaturas geraes e ensaios, as praças da banda marcial estarão, em todos os serviços, submettidas às ordens dos seus superiores hierarchicos e sargentantes de suas companhias.

Art. 145. Os corneteiros e tambores serão escalados diariamente para o serviço, de acordo com as ordens do quartel.

Art. 146. As bandas marcial e de musica poderão ser cedidas para tocatas particulares, com autorização do Estado-Maior da Armada, mediante ajuste ou contracto assignado pelo commandante e pelo pretendente.

Art. 147. Das importâncias provenientes dessas tocatas, um terço será recolhido ao cofre do batalhão e os dous terços restantes serão distribuídos proporcionalmente como gratificações aos musicos, de acordo com o preceito do artigo seguinte.

Art. 148. A importância a ser distribuída pelos musicos será dividida em tantas partes iguaes quantas sejam necessarias para que se possa fazer, pelos musicos que tiverem executado o serviço, a seguinte distribuição: ao mestre cinco partes e as fracções indivisíveis, ao contra-mestre quatro, aos musicos de 1<sup>a</sup> classe tres, aos de 2<sup>a</sup> duas e meio, aos de 3<sup>a</sup> duas e aos aprendizes uma.

## TITULO X

### Das companhias

Art. 149. O batalhão terá as companhias de fuzileiros e artilheiros determinadas na lei annual de fixação de forças e o numero de praças também fixado pela mesma lei.

Art. 150. Cada companhia será commandada por um capitão-tenente, tendo como subalternos um 1º tenente e dous 2<sup>os</sup> tenentes, além de um 1º sargento, quatro 2<sup>os</sup> e 10 cabos de esquadra, dous soldados operarios, quatro corneteiros e tres tambores.

Art. 151. Estas companhias serão tacticamente divididas de acordo com as estruturas para o serviço geral da organização.

Art. 152. O batalhão terá o armamento portátil necessário para as praças das companhias de fuzileiros, assim como uma ou mais metralhadoras em reparo de desembarque em cada unidade das referidas companhias.

Art. 153. As praças da companhia de artilharia serão individualmente armadas com clavinetes ou mosquetões do modelo adoptado.

Art. 154. A companhia de artilharia compreenderá duas secções: uma de artilharia de posição, destinada especialmente ao serviço das fortalezas de marinha; outra de campanha, destinada a desembarques, composta de uma ou mais baterias de quatro peças de desembarque.

Paragrapho único. O efectivo da companhia de artilharia será, no mínimo, do dôbro de uma companhia de fuzileiros, podendo ser aumentado de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 155. Cada companhia terá alojamento separado para as suas praças, reservas para inferiores e dependências particulares para arrecadação do material que estiver a seu serviço.

Art. 156. Todo o material ao serviço das companhias ficará aos cuidados e responsabilidade do respectivo commandante, auxiliado pelos seus subalternos e sargentos da referida companhia.

## TITULO XI

### Da Escola Regimental

Art. 157. A Escola Regimental do batalhão será dividida em dois cursos: um destinado aos inferiores ou praças em melhores condições intelectuais e de aproveitamento e outro para as praças matriculadas no ensino primário.

Art. 158. A escola será dirigida por um oficial designado pelo commandante e terá como auxiliares um sargento com a necessária habilitação e o cabo da bibliotheca.

Art. 159. Para maior aproveitamento das praças, o segundo commandante poderá fornecer ao professor da escola mais alguns inferiores ou praças habilitadas, afim de auxiliarem o ensino.

Art. 160. O professor da escola requisitará do 2º commandante os livros, cadernos, pápeis e em geral todos os objectos que julgar úteis ao ensino das praças a seu cargo.

Art. 161. Semestralmente haverá exame de aproveitamento perante uma comissão examinadora composta do professor e mais dois officiaes nomeados pelo commandante, sendo excluídas da escola as praças que não se mostrarem aproveitáveis.

Art. 162. Haverá anualmente exame de habilitação para todas as praças e inferiores matriculados na escola, perante uma comissão presidida pelo 2º commandante e composta do professor da escola e mais um oficial nomeado pelo commandante,

sendo o resultado destes exames lavrado em actas nos livros a isto destinados, sendo conferidos premios pecuniarios arbitrados pelo Ministro da Marinha aos classificados nos cinco primeiros lugares.

## TITULO XII

### Da Bibliotheca

Art. 163. Haverá no quartel uma bibliotheca com livros de estudos primarios e complementares, recreativos; revistas e folhetos nacionaes ou estrangeiros illustrados e jornaes diarios, para uso dos inferiores e praças matriculados ou não na Escola Regimental.

Art. 164. A bibliotheca funcionará em sala apropriada, possuindo armarios para livros, mesas para leitura e estudos; quadros illustrados, mappas e tudo que for conveniente para elevar o espirito das praças.

Art. 165. Será designado um cabo de esquadra habilitado para conservador da bibliotheca e auxiliar do professor da Escola Regimental.

## TITULO XIII

### Da caixa dos dinheiros do batalhão

Art. 166. A caixa do batalhão será constituida, com a receita das tocatas da musica e economias ou dadivas, e ficará a cargo do 2º commandante, unico responsavel pelos dinheiros nella arrecadados.

Art. 167. A escripturação desta caixa ficará a cargo do secretario e será feita em livro apropriado, devidamente legalizado pelo commandante e tendo todas as paginas numeradas e por elle rubricadas.

Art. 168. O secretario lançará neste livro não só as quantias ou importâncias da receita, como também as da despesa, ambas commercialmente escripturadas.

Art. 169. Os documentos de despesa só terão valor oficial com a rubrica do commandante, sem o que não poderão ser registradas as importâncias correspondentes.

Art. 170. O secretario numerará seguidamente todos os documentos, na ordem em que os receber, registrando-os logo depois no competente logar.

Art. 171. A escripturação da caixa será encerrada mensalmente, com balancete.

Art. 172. Os documentos de despesa, depois de registrados, serão archivados pelo secretario até que se proceda ao balancete annual da caixa ou quando houver substituição do 2º commandante.

Art. 173. Os balancetes mensaes e annuais serão assignados pelo commandante, 2º commandante e secretario e o que se realizar para passagem da caixa de um 2º commandante para seu substituto será tambem por este assignado.

## TITULO XIV

## Das guardas

Art. 174. Para a substituição das guardas serão observadas as seguintes regras:

§ 1.º Ao chegar a guarda á distancia de 50 passos, a sentinelha da guarda que vai ser rendida bradará ás armas.

§ 2.º A guarda que vai ser rendida, formando em linha, com fileiras abertas, esperará a outra que marchando em passo ordinario irá collocar-se tambem em linha de fileiras abertas, á direita ou á esquerda, segundo as graduações ou antiguidade dos respectivos commandantes.

Ambos os commandantes, quasi ao mesmo tempo, mandarão apresentar armas, e em seguida *braço armas*; partindo, porém, primeiramente, estas vozes, do commandante mais graduado, ou mais antigo.

§ 3.º Concluída esta formalidade, dirigir-se-hão um para o outro e o da nova guarda, informado do numero de sentinelhas que deverá fornecer, mandará dividil-as pelo cabo em varias partes, chamadas quartos de sentinelhas, e fará sahir o primeiro quarto para tomar o serviço, com o correspondente cabo á direita e o da antiga á esquerda. Durante o tempo em que se renderem as sentinelhas, devendo esse serviço acabar pela sentinelha das armas, ambos os commandantes mandarão, cada um por sua vez, *descansar armas*.

§ 4.º O commandante da guarda que entra receberá do que sahe as instruções e ordens para o serviço e tomará conta de tudo quanto estiver a cargo da guarda, verificando por si, á vista de uma relação assignada pelo seu antecessor, o bom ou mau estado dos objectos recebidos. Depois de rendidas as sentinelhas, a patrulha (sentinelhas e cabos) reunir-se-há á sua guarda, devendo os cabos dar parte dos factos ocorridos. Então, tanto o commandante de uma e de outra guarda, darão as vozes de *braço armas*, apresentar armas e em seguida novamente *braço armas*.

§ 5.º Depois disto o commandante da guarda que sahe retirará em ordem o pessoal de seu commando, tendo em vista que a sua guarda deverá ter as armas perfiladas ate a distancia de 50 passos.

Nesta distancia, o commandante da guarda que entrou mandará unir fileiras e, tomado a posição da antiga, fará ensaiar armas ou pol-as nos cabides, destroçando depois a força.

§ 6.º As guardas de 12 ou mais filas poderão marchar em linha, em columna ou de costado; as menores, até oito filas, marcharão em linha ou de costado, como aquellas, e as de menor numero sempre em linha.

§ 7.º Quando as guardas marcharem em linha, os commandantes officiaes collocar-se-hão na frente, a dois passos da fila centro, os cornetas a seis passos delles e os cabos de esquadra na

retaguarda, a dois passos, correspondendo ao centro; os commandantes inferiores ou cabos de esquadra marcharão no flanco guia.

Art. 175. Em todos os corpos de guardas, além dos quadros consignando as ordens geraes, existirá um quadro indicando:

- a) as guardas mais proximas;
- b) os quartéis mais proximos;
- c) a estação de bombeiros mais proxima;
- d) a delegacia e estação de polícia mais proxima;
- e) o medico militar mais proximo;
- f) a assistencia publica mais proxima.
- g) o avisador de polícia ou de bombeiros mais proximos.
- h) a residencia do Ministro da Marinha e do Chefe do Estado Maior da Armada.

## TITULO XV

### Dos commandantes de guardas

Art. 176. Os commandantes de guarda não poderão separar-se da guarda; não consentirão que as praças da guarda estejam desuniformizadas, afim de comparecerem promptamente em forma sempre que se chamar ás armas.

Art. 177. Cumpre-lhes:

§ 1.º Volar sobre o asseio do xadrez e conservação dos utensílios que estiverem a seu cargo, e a limpeza do corpo da guarda, não permittindo que os presos conversem com pessoa alguma de fora, sem ordem do official de estado.

§ 2.º Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda á porta do mesmo.

§ 3.º Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel, nem o consentimento do official de estado, nem que praça alguma saia do portão, quer em serviço, quer em licença, senão uniformizada e limpa, impedindo a entrada de bebidas alcoólicas e armas prohibidas.

§ 4.º Depois do toque de recolher, fechar o portão e entregar as chaves ao official de estado, devendo ser apresentadas a este todas as pessoas que entrarem depois dessa hora.

§ 5.º Não permitir ajuntamento de praças e pessoas estranhas no corpo da guarda.

§ 6.º Conservar sempre a guarda formada todo o tempo de renderem-se as sentinelas, tanto de dia, como de noite.

§ 7.º Fazer com que as sentinelas sejam conduzidas para seus postos, debaixo de forma, pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para outra sejam fielmente dadas, para o que, mandando fazer alto á distancia de cinco passos, o quanto que conduzir, acompanhárá a sentinelha que tiver de render a outra, até que ocupe o mesmo posto.

§ 8.º Não receber preso algum sem o conhecimento do official de tudo, recebendo deste instrucções á respeito da culpa, afim

de observal-as na relação que entregará no dia seguinte ao dito oficial, antes de render-se a guarda.

§ 9.<sup>o</sup> Não soltar, nem entregar preso algum sem ordem do oficial de estado, fazendo a competente nota na sua relação.

§ 10. Não satisfazer, sem ordem do official de estado, requisição feita por qualquer autoridade para prestar força da guarda, mencionando na parte que tem de dar, antes de ser rendida, os nomes das praças que compuzeram a força pedida, bem como as horas em que sahiram e se recolheram.

§ 11. Antes de ser rendida, entregar ao oficial de estado a parte das occurrentias que tiver havido, acompanhada da relação dos utensílios, do estado em que os deixar, e de uma relação dos presos que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

Art. 178. As praças da guarda não poderão ser distraídas para a coaducção de officios ou cartas, nem mesmo para ordenança de quem quer que seja.

Art. 179. O commandante de uma guarda ou posto deve ter conhecimento de todas as ordens existentes no corpo da guarda e dar aos seus auxiliares todas as instruções necessarias para sua execução.

Art. 180. Estando a guarda estabelecida no seu posto, revisará as sentinelas, fará repetir por elas as ordens que tiverem recebido, rectificando-as, si for preciso. Si o commandante for oficial, irá acompanhado do cabo encarregado de mander os quartos; si for inferior ou cabo, irá só.

Art. 181. De volta ao corpo da guarda, regularizará todo o serviço ou verifica-o-ha, si já o tiver sido antes, tendo todo o cuidado em que toque, quanto for possível, a cada praça, inferior ou cabo, uma parte igual no serviço que lhes competir respectivamente.

Art. 182. Nenhum commandante de guarda poderá afastar-se do seu posto sob qualquer pretexto, mesmo momentaneamente, sendo-lhe expressamente prohibido jogar ou consentir que as praças joguem e permittir no corpo da guarda reuniões de pessoas estranhas ao respectivo serviço.

Art. 183. Compete mais ao commandante:

§ 1<sup>o</sup>. Velar constantemente sobre todas as praças do seu comando e fazer com que cumpram suas obrigações.

§ 2<sup>o</sup>. Marcar os lugares onde devam ficar os soldados, não consentindo ahi permanencia de pessoas que possam comprometter a disciplina e decoro da guarda.

§ 3<sup>o</sup>. Mandar chamar ás armas todas as vezes que tiver de formar a guarda, não só para render as sentinelas, como também nos casos imprevistos.

§ 4<sup>o</sup>. Próteger a qualquer pessoa que esteja ameaçada, não se achando presente a autoridade policial e recolher ao corpo da guarda as pessoas feridas, acommittidas de ataques ou embriagadas e comunicá-lo ao posto policial mais proximo.

§ 5º. Conservar formada sua guarda sempre que notar aglumentamento tumultuoso nas proximidades do corpo da guarda, mandando municiar as praças, mas só fazendo uso das armas por ordem do oficial de estado ou da autoridade sob cujas ordens estiver.

§ 6º. Defender até a ultima extremidade o posto que lhe foi confiado.

§ 7º. Auxiliar a prisão de indivíduos perseguidos pelo clamor público ou apanhados em flagrante, entregando-os á autoridade competente.

Art. 184. Ao cabo da guarda incumbe:

§ 1º. Executar todas as ordens que receber do comandante da guarda e transmiti-las aos postos de sentinelas.

§ 2º. Communicar ao comandante da guarda tudo que ocorrer em seu serviço e percorrer constantemente os postos de sentinelas, obtendo-as a cumprir seus deveres.

§ 3º. Remeter as sentinelas do seguinte modo: tirar da patrulha a praça que vai tomar conta do posto e fazê-la avançar até ficar a um passo da que estiver de sentinella; nesta posição, ambas devem atravessar as armas e à frente do corpo, ficando as carabinas cruzadas, e assim a sentinella que sahe transmitte á outra as obrigações e ordens de seu posto, em voz tal que o cabo da guarda possa tudo verificar. Acabada esta entrega, cada praça dará um passo à esquerda; portar a sentinelas que ficar fará também meia volta, afim de tomar a posição da que saiu, indo a outra ocupar lugar na patrulha.

§ 4º. Quando for colocar sentinelas em alguma logar em que não bávia, determinará a frente que deverá tomar para fazer continências.

## TITULO XVI

### Das sentinelas

Art. 185. A sentinella é inviolável. Quem quer que seja não poderá contrariá-la. A unica autoridade para dar-lhe ou retirar uma ordem é o cabo da guarda.

Art. 186. São as seguintes as suas atribuições:

§ 1º. Cumprir rigorosamente as ordens que tiver recebido, ainda que para isso tenha que sacrificar sua vida.

§ 2º. Estar alerta, vigilante, firme e em posição de não poder ser surprehendida.

§ 3º. Fazer corretamente ás autoridades as continências a que tiverem direito.

§ 4º. Bradar ás armas em qualquer emergencia grave, numecando abandonando o seu posto.

§ 5º. À noite redobrar de vigilância e responder — alerta — ás outras sentinelas e d'vir o brado de — alerta? — de meia em meia hora ás sentinelas mais próximas.

§ 6.<sup>o</sup> Não consentir junto ao seu posto discussões ou aglomerações, ainda mesmo que de seus camaradas.

§ 7.<sup>o</sup> Não conversar, não fumar e não consentir que se lhe approximem ou dirijam a palavra, a menos de tres passos.

§ 8.<sup>o</sup> Não consentir absolutamente que pessoa ou força suspeita se approxime de seu posto, sem fazer alto e ser previamente reconhecida. Para isso perguntará «Quem vem lá?», e não sendo satisfactoria a resposta, dirá «Faça alto!», bradando em seguida «Cabo da guarda!», para que este proceda ao reconhecimento.

§ 9.<sup>o</sup> Em caso de desobediecia á sua intimação, disparará sua arma para o ar, e se ainda dessa vez não for obedecida, fará della uso, bem como para sua defesa em caso extremo de aggressão efectuada.

§ 10. Poderá em caso de mau tempo (chuva) recolher-se á sua guarita, conservando, porém, abertas as frestas; deverá, contudo, sahir quando a vigilancia ou alguma continencia o exigirem.

§ 11. Não renderá nem será rendida sem a presença do cabo da guarda.

§ 12. Passear constantemente com garbo militar e passo de marcha pela frente do seu posto, não se afastando do ponto central mais do que 10 passos para um e outro lado.

§ 13. Nunca sentar-se.

§ 14. Conservar-se uniformizada, como quando entrou de guarda.

§ 15. Não disputar com pessoa alguma e prender aquellas que com a mesma sentinelha queiram provocar questões.

§ 16. Resistir áquelle que a quizer atacar ou forçar o seu posto, podendo até fazer uso de suas armas, si de outro modo não lhe for possivel conseguir sua segurança.

§ 17. Não comunicar a pessoa alguma as obrigações de seu posto, senão á sentinelha que a tiver de render, e em presença do cabo da guarda.

§ 18. Deixar passar livremente as escoltas sem prejudicar o serviço.

§ 19. Procurar manter no maior asseio os contornos de seu posto.

Art. 187. Além de todas as obrigações já determinadas para as sentinelas em geral, cumpre mais á sentinelha das armas:

§ 1.<sup>o</sup> Participar ao cabo da guarda todas as novidades pelas outras sentinelas.

§ 2.<sup>o</sup> Não deixar entrar no corpo da guarda, sem autorização do commandante, pessoa alguma desconhecida ou que pareça suspeita.

§ 3.<sup>o</sup> Estar sempre com toda attenção, para chamar ás armas quando approximar-se da guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso ou pessoa a quem compita continencia da parte da guarda, de acordo com a tabella de continencias, e bem assim, sempre que lhe for ordenado, quer para renderem-se as sentinelas, quer para terem lugar as formaturas de revista ou por outro qualquer motivo extraordinario.

§ 4.<sup>º</sup> Mandar fazer *alto* a qualquer pessoa que pretender falar a alguém da guarda, e depois gritar — Cabo da guarda — para que este, saíndo a fazer sua obrigação, possa dar parte ao inferior.

§ 5.<sup>º</sup> Depois do toque de silêncio, até a alvorada, bradará *alerta* de meia em meia hora para a sentinella do posto mais próximo, a qual, depois de responder *alerta estou* irá repetindo aquelle brado para a do posto imediato e assim sucessivamente até a ultima, de on lhe voltará novamente o referido brado, por todos os postos, até chegar outra vez à sentinella das armas.

Art. 188. As continencias das sentinelas das armas serão as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Oficial general: Ao ser avistado bradarão às armas e perfilarão armas, na distância de 10 passos apresentarão armas, voltando à posição primitiva, depois que o general tiver passado cinco passos.

§ 2.<sup>º</sup> Oficial superior à mesma que a anterior, reduzidas as distâncias a cinco e três passos.

§ 3.<sup>º</sup> Capitães, capitães-tenentes e subalternos: Na distância de três passos perfilarão armas, e voltarão à posição primitiva, logo que o oficial tiver passado.

Art. 189. A sentinella coberta não bradará às armas para pessoa alguma, fazendo, porém, as seguintes continencias:

§ 1.<sup>º</sup> Tomará a posição de sentido e afastará do corpo a boca da arma, na distância do braço, quando se tratar de oficial general; na distância do ante braço, quando se tratar de oficial superior; e sómente a posição de sentido, quando de capitão ou subalterno.

§ 2.<sup>º</sup> As distâncias para a posição de sentido, afim de fazer e desfazer a continencia, são respectivamente de 10 e cinco passos para os generaes, cinco e três para os officiaes superiores e três e um para os capitães e subalternos.

Art. 190. Para se proceder ao reconhecimento das pessoas que tentarem entrar no quartel, durante a noite, sem conhecimento da senha e contra-senha, procede-se do seguinte modo: depois que a sentinella mandar fazer alto e a guarda formar rapidamente, o cabo avançará com mais dous soldados até junto da pessoa, onde cruzará bayonetas e procederá ao reconhecimento, correndo em seguida a comunicar ao commandante da guarda o resultado desse reconhecimento.

## TITULO XVII

### Dos cabos de dia e plantões de companhias

Art. 191. Os cabos de dia e plantões das companhias são exclusivamente guardas da mesma companhia, e enquanto sejam por estas escalados, o oficial de estado tem toda a ingerência sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

Art. 192. Compete-lhes: comparecer á formatura da parada interna do quartel, com uniforme do dia, os cabos armados sómente com os sabres e os plantões só com o correame. Cada companhia nomeará diariamente para este serviço um cabo e tres praças.

Art. 193. Os plantões serão colheados no interior das companhias munidos de um apito para darem signal quando entrar algum official, ou quando qualquer novidade occorrer na companhia. Serão rendidos juntamente com a guarda do quartel e terão por dever:

§ 1.º Não consentir jogos prohibidos e disturbios dentro de sua companhia ou perto della, revistar os objectos que seus camaradas levarem para fora da companhia, afim de verificarem a natureza e procedencia; assim como evitar que qualquer praça toque em objectos de outras que estejam ausentes.

§ 2.º Olstar a entrada á noite na companhia de praças pertencentes ás outras, sem o consentimento do cabo de dia.

§ 3.º Velar sobre o asseio e bom arranjo da companhia e cumprir fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo de dia.

§ 4.º Não consentir que praça alguma saia da companhia depois do toque de silencio, sem o consentimento do cabo de dia, para que esse possa informar ao official de estado da falta que encontrar.

§ 5.º Cumprir estrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes no interior da companhia.

Art. 194. O cabo de dia reprimirá tudo o que se disser e o que se fizer contra a boa ordem, fará cessar os jogos admissíveis, quando houver discussão, impedirá igualmente de fumar na cama e de se lavar na companhia, e quando depare com alguma praça embrigadada prevenirá o sargento de dia á companhia, que a fará conduzir á presença do official de estado.

Parápho unico: De todas as ocorrências dará parte ao sargento de dia á companhia, não podendo se afastar do seu posto sem deixar outro em seu lugar, com permissão superior.

## TITULO XVIII.

### Da continencia individual

Art. 195. O cumprimento militar ou continencia individual é obrigatorio entre militares, em todas as relações de serviço.

§ 1.º Este cumprimento ou continencia é feito em posição de sentido, com a mão direita tendo os dedos unidos e prolongados e a palma voltada para a frente e a 1<sup>a</sup> phalange do dedo index tocando a extremitade da pala do bonet ou gorro acima do olho direito; o braço ficará curvo e separado do corpo para o lado direito; o braço esquerdo estendido ao longo do corpo, à mão aberta e voltada para a retaguarda e o dedo pollegar unido à costura da calça.

Art. 196. A praça de pret fará as seguintes continências:

§ 1.º Estando desarmada ou unicamente com sabre e cinturão, enquanto faltar com oficial ou estiver em sua presença, ficará em continência na posição acima descripta; depois de receber ordem de retirar-se dará meia volta, desfazendo então a continência.

§ 2.º Estando armada com fuzil, fará braço-armas e dando forte pancada na bandoleira com a mão esquerda, ahí a conservará enquanto estiver em presença do oficial; depois que receber ordem de retirar-se, dará meia volta, desfazendo então a posição, dando novamente outra pancada na bandoleira.

§ 3.º Estando descoberta perfila-se á approximação do oficial, si estiver parada, ou estaca á sua passagem, quedando-se, si se encontrarem em movimento.

§ 4.º Quando passar pela bandeira nacional, secretarias, sala de estudo, reuniões de officiaes, etc., fará a devida continência.

§ 5.º Quando encontrar oficial general volverá ao lado por onde elle passar, dando-lhe a calçada ou a direita e fazendo a continência a 10 passos de distancia e desfazendo-a quando tiver passado cinco.

§ 6.º Quando encontrar oficial superior, procederá do mesmo modo, fazendo, porém, a continência a cinco passos e desfazendo-a a tres.

§ 7.º Quando encontrar oficial subalterno, procederá também do mesmo modo, fazendo a continência a tres passos, desfazendo-a, porém, logo que tiver passado.

Art. 197. As praças das bandas marcial e de musica, conduzindo seus instrumentos, em presença de officiaes, são dispensadas de levar a mão direita ao gorro ou bonet, procedendo então do seguinte modo:

§ 1.º Os corneteiros, em posição de sentido, segurarão as cornetas com a mão direita junto á volta superior e apoiando o pavilhão na côxa direita, fica desviada da frente de um angulo de 45º para o lado direito.

§ 2.º Os tambores, na posição de sentido, conservarão a caixa suspensa na mola, promptos para tocar; as baquetas na sua direita, cabos e maçanetas trocados, e a mão esquerda amparando a caixa junto do arco superior.

§ 3.º Os musicos, na posição de sentido, conservarão seus instrumentos, o quanto possível, do mesmo modo que os corneteiros; os instrumentos, porém, que se não adaptarem a esta posição, ficarão prolongados com o braço ou descansados no ombro em volta do tronco.

Art. 198. Nos vehiculos publicos, nos logares de diversões ou quaesquer outros, a praça de pret não poderá sentar-se em presença do oficial, nem conservar-se ao seu lado ou em sua frente, ainda que de pé, sem obter a devida vénia, que não lhe será negada pelo oficial.

Art. 199. Nas ruas, nos passeios, theatro ou outros logares de diversões, quer de dia, quer de noite, os militares não são dispen-

sados das continencias aos seus superiores, nem estes de lhas retribuir.

Art. 200. Todos os militares do batalhão, quando se encontrarem, deverão cortejar-se reciprocamente, partindo a continencia do menor graduado, que dará ao superior à direita, ou lado interno do passeio, quando estiverem em movimento.

Paragrapho único. A continencia será simultanea, quando aquelles forem da mesma graduação. Entre as praças de pret seguir-se-há a mesma regra.

Art. 201. Os officiaes, quando tenham a espada desembainhada e sejam chamados por um seu superior, ou a este tenham de se dirigir, a abaterão em sua presença, e assim conservar-se-hão enquanto lhe fallarem ou o ouvirem.

Art. 202. Com a espada embainhada, porém, os officiaes tomarão posição de sentido, isto é, a espada segura pelo punho com as guarnições um pouco avançadas da côxa, sempre que em objecto do serviço tenham que fallar á autoridade superior, desabrigando-se nas repartições, secretarias, casas de ordem, etc.

Art. 203. Todos os officiaes inferiores, e praças do Batalhão Naval são obrigados a conhecer, quando residindo na mesma localidade, o Chefe da Nação, o Ministro da Marinha, os generaes e officiaes da sua corporação, e, embora não estejam com os seus uniformes e distintivos, lhes farão as devidas continencias.

## TITULO XIX

### Das licenças

Art. 204. As licenças serão dadas por ala ou sómente por companhias.

Art. 205. Nenhuma praça poderá sahir do quartel sem a competente licença assignada pelo commandante da companhia e rubricada pelo 2º commandante ou quem suas vezes fizer.

Art. 206. No dia seguinte todas as licenças serão apresentadas ao 2º commandante, afim deste confrontal-as com o respectivo livro.

Art. 207. Todo o oficial inferior, cabo ou soldado que não tenha regressado ao terminar sua licença, será punido de acordo com o Código Disciplinar da Armada, caso não justifique o excesso de licença. Si não regressar dentro de oito dias, será considerado desertor.

Art. 208. Todo o inferior, cabo ou soldado, que tenha sofrido uma punição severa, poderá ficar privado de licença durante a primeira semana que se seguir á expiração de seu castigo, se assim determinar o commandante.

## TITULO XX

## Das recompensas, recreio e diversões das praças

Art. 209. As praças de bom comportamento terão direito a licenças extraordinárias, assim como gratificações especiais, dadas pela caixa do batalhão, para entradas em theatros, divertimentos públicos ou passeios, ao criterio do commandante e quando conveniente.

Art. 210. Haverá no quartel uma sala de armas com diversos jogos, taes como bilhar, bagatela, gamão, damas ou xadrez, esgrima de bayoneta, espada ou florete para praças e inferiores do batalhão, os quaes poderão utilizar-se destas diversões durante os dias feriados e, nos demais dias, fóra das horas do expediente ou exercícios.

Art. 211. Aos domingos, dias feriados e nos outros, fóra do expediente, os inferiores e praças de bom comportamento poderão tomar parte nos partidos de *foot ball*, boliche, corridas de bicyclettas, jogos gymnasticos e todos os mais em uso no quartel.

Art. 212. Os inferiores e praças matriculados ou não na Escola Regimental poderão fazer uso dos livros, revistas, folhetos, jornais, etc., da Bibliotheca, de conformidade com as instruções mandadas observar para esse serviço.

## TITULO XXI

## Das promoções

Art. 213. Sempre que houver vagas a preencher no batalhão, o 2º commandante publicará em detalhe um aviso a este respeito, afim de que os commandantes de companhias apresentem suas oropostas, para promoções, independentemente da companhia onde houver vagas.

Art. 214. Haverá uma mesa examinadora, composta do ajudante e um commandante de companhia, presidida pelo 2º commandante, a qual classificara ordenadamente as praças exáminadas, sem attender á sua distribuição pelas companhias.

Art. 215. O resultado da classificação feita pela mesa será levado ao commandante, sendo as promoções feitas á sua escolha.

Art. 216. Os promovidos, caso não sejam da companhia onde houver as vagas, serão para ella transferidos.

Art. 217. Para cabos a mesa examinadora exigirá o seguinte: praças de bom comportamento, que tenham intelligencia, circunspectão, garbo militar, saibam ler e escrever, conheçam a nomenclatura do armamento e os deveres dos soldados e bem assim commandar guardas.

Art. 218. Para inferiores, a mesa classificará os cabos que mais se tenham distinguido nesse posto, que conheçam as quatro operações de arithmetic, que saibam riscar mappas, commandar guardas, deveres dos soldados e principalmente dos inferiores; que tenham exemplar comportamento e, finalmente, que estejam preparados para bem desempenhar as funções de um inferior.

Art. 219. Para 1<sup>os</sup> sargentos, a mesa classificará os 2<sup>os</sup> sargentos de exemplar comportamento e, mais habilitados e que conheçam bem os varios exercícios de infanteria, esgrima, e as formaturas, manobras e evoluções principaes de artilharia.

## TITULO XXII

### Da entrega das divisas aos promovidos

Art. 220. A entrega das divisas só se fará em formatura, aproveitando-se a parada ou um exercício geral qualquer.

O commandante da força mandará, depois do corpo estendido em linha, abrir fileiras e chamará o promovido à frente, lendo então a ordem do dia a isto referente e ordenando que o sargento-ajudante lhe pregue as divisas no braço. Em seguida mandará unir fileiras, fazendo entrar o recém-promovido em linha e no logar que pelo novo posto lhe competir.

## TITULO XXIII

### Da subordinação

Art. 221. Constituindo a disciplina a força principal do militar, é necessario que todo o superior obtenha de seus subordinados uma inteira obediencia e completa submissão, e que as ordens sejam executadas literalmente, sem hesitação nem contestação.

Art. 222. Todo o rigor que não for necessário, todo o castigo que não for determinado pela lei ou que faça prenunciar um sentimento diverso de dever, toda a accão, gesto ou proposito injurioso de um superior para com o seu subordinado são severamente prohibidos.

Os membros da hierarchia militar devem tratar seus subordinados com bondade, ser para elles guias benevolentes, apoiar seus interesses e ter para com elles a consideração devida, quaesquer que sejam o seu posto ou condição.

Art. 223. A subordinação deve ter logar rigorosamente de posto a posto; a exacta observancia das regras que a garantem, afastando-se da arbitrariedade, deve manter cada um em seus direitos como em seus deveres.

Art. 224. No mesmo posto a subordinação se exerce também, por antiguidade, em tudo que diz respeito ao serviço geral c. á ordem.

## TITULO XXIV

## Das faltas e castigos

Art. 225. O direito de punir se exercee nas circumstancias de tempo e de lugar, cabendo ao commandante esse direito, e sendo os castigos proporcionaes ás faltas como á conducta habitual de cada um, ao seu caracter, intelligencia e tempo de serviço.

Paragrapho unico. O commandante é o competente para rebaixar os cabos e praças. Os inferiores só poderão ser rebaixados mediante conselho de disciplina. Os commandantes de força naval, navio solto e estabelecimentos da Armada onde estiverem servindo destacamentos do batalhão poderão fazer rebaixamentos temporarios, dando parte ao commandante dos motivos que tiveram para isso, afim de que se faça constar na ordem do dia do batalhão.

Art. 226. Nas contravenções disciplinares os inferiores e praças serão punidos segundo o Codigo Disciplinar da Armada.

Art. 227. Os soldados punidos com xadrez serão empregados nas diversas faxinas do quartel.

## TITULO XXV

## Das reclamações

Art. 228. As reclamações individuaes são as unicas permitidas.

Art. 229. As reclamações só são admittidas obedecendo ás regras estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 230. Qualquer que seja o objecto da reclamação, ella não pode ser levada senão aos officiaes debaixo de cujas ordens está servindo o militar que a fez.

Art. 231. Todo o militar, recebendo a ordem de cumprir um castigo, deve primeiro submetter-se a elle, mas lhe é permittido fazer a reclamação em termos respeitosos e disciplinares, desde que principiar o castigo.

Art. 232. Os inferiores, cabos e soldados devem fazer suas reclamações ao commandante de companhia, que as levará ao 2º commandante.

Art. 233. Aquelle que fizer sua reclamação sem motivo justificado e em termos contrarios á disciplina será severamente punido.

Art. 234. Quando não forem attendidas as reclamações feitas ao commandante de companhia, os officiaes inferiores, cabos e soldados serão por estes autorizados a leval-as ao 2º commandante, verbalmente ou por escripto, e si elle também não os attender, dará licença para serem dirigidas por escripto ao commandante, cabendo-lhe, porém, visal-as.

Paragrapho unico. Os inferiores e praças podem dirigir-se verbalmente ou por escripto ao Chefe do Estado Maior ou ao Ministro da Marinha, mediante autorização do commandante, que encaminhará as petições.

## TITULO XXVI

### Da barbearia

Art. 235. Para as praças e inferiores do batalhão haverá no quartel um barbeiro encarregado do corte do cabello e barba, servindo-se de instrumentos e objectos de sua propriedade ou da do batalhão.

Art. 236. Sempre que for possível o barbeiro será uma praça ou cabo de bom comportamento, tendo como auxiliares outras em idênticas condições, determinadas pelo 2º commandante.

Art. 237. Quando o barbeiro for civil, contractado pelo commandante, as praças e inferiores indemnizarão seus serviços por preços modicos e de acordo com uma tabella approvada pelo 2º commandante.

## TITULO XXVII

### Das officinas

Art. 238. Haverá no quartel, em local conveniente, officinas ligárias de carpinteiros e lustradores, serralheiros, caldeireiros, ferreiros, encadernação e alfaiataria, para attender aos reparos leves necessários aos serviços do quartel.

Art. 239. Estas officinas serão dirigidas pelos artifícies nomeados para servir no quartel, cada um responsável pelo serviço especial de sua competencia.

Art. 240. O artifice de maior graduação ou mais antigo será o encarregado geral e como tal o responsável pela ordem, disciplina, asseio e arrumação das officinas.

Art. 241. Os artifícies entender-se-hão directamente com o 2º commandante sobre todos os trabalhos, concertos e pedidos de tudo que for necessário aos serviços a seus cargos, sendo proibido fazer qualquer obra sem a competente ordem desta autoridade ou do commandante.

Art. 242. Nos trabalhos das officinas serão empregados os soldados operarios do batalhão e tambem aproveitados os presos sentenciados que mais habeis se mostrarem nos diversos ramos do serviço das officinas.

Art. 243. A alfaiataria será dirigida por uma praça habilitada e servirá unicamente para as leves reparações de ageitar os uniformes dos soldados.

## TITULO XXVIII

## CAPITULO I

## DO PRESIDIO MILITAR

*Dos sentenciados e presos*

Art. 244. O presidio militar da ilha das Cobras será uma dependencia do Batalhão Naval, em todos os seus serviços.

Art. 245. O presidio militar é um estabelecimento para onde serão transferidas as praças dos corpos da Armada, sentenciadas e condenadas para o cumprimento de penas impostas pelo Supremo Tribunal Militar.

Art. 246. Poderá receber também, mediante ordem do Estado Maior da Armada, os presos sentenciados à disposição de outros ministérios federaes, os quais ficarão sujeitos às ordens em vigor sobre o serviço.

Art. 247. Os sentenciados incluidos no presidio vencerão uniformes especiaes, como já está estabelecido, e ficarão sujeitos às ordens do serviço à cargo do presidio, de acordo com as leis em vigor.

Art. 248. Haverá um oficial da Armada, designado pelo comandante do Batalhão Naval, para encarregado do presidio, o qual terá como auxiliares um 1º sargento — carcereiro — e um cabo de esquadra, ambos de bom comportamento.

## CAPITULO II

## DO ENCARREGADO

Art. 249. O encarregado do presidio deve ser um capitão-tenente da Armada, e a este cumpre

§ 1.º Cuidar do asseio, ordem e disciplina do presidio, levando ao conhecimento do 2º commandante qualquer irregularidade que houver.

§ 2.º Ter os livros numerados e rubricados com a entrada do preso, causa e tempo de prisão e dia em que deve terminar a sentença, levando ao conhecimento do 2º commandante, tres dias antes de terminar qualquer sentença, afim de se dar as providencias necessarias.

§ 3.º Fornecer ao commissario os dados necessarios dos mappas de fardamento para confecção das folhas de pagamento dos presos de marinha e fazer o pagamento dos que não o forem, passando os competentes certificados.

§ 4.º Entrar de serviço de estado quando o batalhão tiver de sahir, para que o oficial de estado possa assumir o mando de sua companhia, ou catão de acordo com o disposto no art. 28 § 13.

§ 5.º Ser o encarregado dos invalidos, de acordo com o art. 51 desta regulamento.

### CAPITULO III

#### DO CARCEREIRO

Art. 250. Haverá um 1º sargento como carcereiro com o vencimento marcado na tabella, tendo para ajudante um cabo de bom comportamento. Cumpre-lhe :

§ 1.º Revistar os presos sempre que sahiram ou entrarem nas prisões, fazendo a charnada e verificando que não falte algum.

§ 2.º Revistar as prisões, não consentindo instrumentos ou objectos proibidos.

§ 3.º Distribuir as fachinas, entregando a cada encarregado o numero de presos que lhe for ordenado, em uma relação, a qual será lida ao mesmo encarregado, afim deste conferil-a e recebendo na volta da mesma maneira.

§ 4.º Assistir ás refeições, banho, á lavagem de roupa dos presos ou qualquer trabalho que tenha logar no presidio.

§ 5.º Assistir e verificar o fechamento das prisões.

§ 6.º Levar ao conhecimento do encarregado, e na falta deste ao oficial de estado, qualquer occurrence que houver.

§ 7.º Responder pelo serviço geral do presidio, sendo substituído, durante seu impedimento, pelo cabo ajudante.

§ 8.º Ter sob sua guarda directa os instrumentos e objectos proprios para o corte do cabello e barba dos presos.

§ 9.º Entregar ao oficial de estado as chaves das prisões logo que os presos estejam recolhidos.

### CAPITULO IV

#### DOS SENTENCIADOS E CORRECCIONAES

Art. 251. Ao entrar para o presidio terão o seu numero e ser-lhes-ha cortado rente o cabello e aparada a barba.

Art. 252. Ao toque de alvorada sahirão das prisões; depois de lavarem o rosto e do banho, tomarão café, sendo em seguida entregues aos encarregados das fachinas.

Art. 253. As caixas serão guardadas em logar reservado, sendo-lhes sómente entregues aos domingos e dias feriados, durante um certo numero de horas, afim de concertar as roupas, laval-as, etc.

Art. 254. Não terão instrumentos de divertimento, nem poderão escrever sem consentimento do oficial encarregado.

Art. 255. Usarão as roupas marcadas na tabella e fumarão em hora e logar determinados.

Art. 256. Os sentenciados serão sujeitos aos castigos dos correccionaes.

Art. 257. As fachinas e serviços pesados do xadrez e bem assim os de fóra do quartel serão feitos pelos sentenciados correccionaes.

Art. 258. Todos os presos terão seus numeros na cabeceira da cama.

Art. 259. Todo o condenado por sentença definitiva tem direito a rancho do paol, tratamento nos hospitaes, vestuarios apropriados, não tendo, porém, direito à vencimento algum pecuniario.

## CAPITULO V

### DAS FACHINAS

Art. 260. Será nomeado um cabo para administrar esse serviço, com uma gratificação igual á de operario.

Art. 261. Todos os presos de correção e bem assim os do presídio, que não forem tirados para fachinas especiaes, ao amanhecer serão, com uma relação, entregues ao cabo para as fachinas communs, escoltados por praças para esse fim detalhadas.

Art. 262. Quando não houver numero sufficiente de presos, pelo detalhe do serviço geral serão pedidas praças das companhias e dellas se encarregará da mesma forma o cabo da fachina.

Art. 263. Em cada prisão haverá um encarregado com o nome de fachineiro da prisão, o qual cuidará do asseio, ordem e disciplina da mesma, e será um dos presos de melhor comportamento e que pelo seu estado de saúde não possa ser empregado em trabalhos pesados.

## TITULO XXIX

### Dos invalidos

Art. 264. A escripturação de invalidos ficará a cargo dos commissarios do batalhão e será annotada nos respectivos livros, de acordo com as leis em vigor para este serviço da Armada.

Art. 265. Os invalidos poderão residir fóra do quartel do asylo, mediante licença do Ministro da Marinha, que deverá ser pedida em requerimento.

Art. 266. Os invalidos aquartelados estarão directamente subordinados ao commandante do referido asylo e sujeitos ás leis, ordens, disciplina e serviços de seu quartel.

Art. 267. Aos invalidos aquartelados serão distribuidas pelo commando do asylo as etapas diárias e os uniformes em semestres, de acordo com as leis em vigor.

Art. 268. Os invalidos aquartelados ou licenciados, receberão mensalmente o soldo respectivo, de acordo com as tabelas em

vigor.. O pagamento deste soldo será feito no proprio asylo para os aquartelados e no quartel, do batalhão para os licenciados que residirem na Capital Federal. Os licenciados nos Estados receberão seus vencimentos nas delegacias fiscaes ou collectorias mais proximas do local de sua residencia.

Paragrapho unico. Os invalidos licenciados para residirem fora do Asylo receberão tambem em dinheiro o valor das etapas.

Art. 269. Os papeis, cópias de assentamentos, requerimentos, e tudo em geral que tiver relação com os invalidos, serão encaminhados ás autoridades competentes, por intermedio do comandante do Batalhão Naval.

Art. 270. Os invalidos deverão ser submettidos á nova inspecção de saude de cinco em cinco annos, assim de se verificar a persistencia do estado morbido, que os impossibilitaram para o serviço; e, caso tenha cessado, serão excluidos do asylo e incluidos nos corpos a que não tenham coneluido o tempo legal de serviço, ou então excluidos do asylo, como podendo angariar meios de subsistência.

### TITULO XXX

#### Premios, vencimentos, descontos, Asylo, espolio e baixas.

Art. 271. Aos soldados e inferiores que se distinguirem no serviço de artilharia serão conferidos premios pecuniarios de acordo com o decreto n.º 7008, de 9 de julho de 1908.

Art. 272. Os vencimentos das praças do Batalhão Naval serão constituidos por soldo e gratificação de função, de acordo com a tabella respectiva. O soldo é correspondente à graduação da praça e a gratificação é correspondente ao emprego exercido e devido *pro labore*.

Art. 273. A praça que perder peças de uniformes em incendio ou naufragio receberá outras para substitui-las e mais um mez do soldo, independente de indemnização ou desconto.

Art. 274. As praças do Batalhão Naval estão sujeitas aos mesmos descontos nos vencimentos applicáveis aos voluntários e sorteados do Corpo de Marinheiros Nacionaes, por baixa ao hospital e outros motivos.

Art. 275. O Asylo será concedido nos mesmos termos estabelecidos para os marinheiros nacionaes.

Art. 276. Tudo o que se referir a espolios e a baixa do serviço será regulado como estabelecido para o Corpo de Marinheiros Nacionaes.

### TITULO XXXI

#### Disposições geraes.

Art. 277. O Batalhão Naval será aquartelado no Rio de Janeiro, podendo ser transferido para onde o Governo ordenar. O

commandante, o 2º commandante, o ajudante e o medico residirão no quartel.

Art. 278. As praças do batalhão, quando embarcadas ou destacadas para servir em estabelecimentos, ficarão a cargo de um oficial do navio ou estabelecimento, caso o destacamento não seja comandado por um oficial do batalhão.

Art. 279. As praças embarcadas ou destacadas, além das obrigações que lhes competem especialmente, auxiliarão todo o serviço das fainas geraes e outros que lhes forem ordenados, sem prejuízo daquelle.

Art. 280. Os livros pertencentes ao serviço e disciplina do batalhão serão rubricados pelo Chefe do Estado Maior. Os de receita e despeza dos commissarios, o de soccorros e, em geral, todos os que pertencem á arrecadação e contabilidade, pelo Inspector de Fazenda.

Art. 281. O Chefe do Estado Maior deverá passar mostra geral no batalhão, no principio de cada mez.

Art. 282. O commandante do batalhão remetterá ao Inspector de Marinha até o dia cinco de cada mez, um mappa do estado do batalhão, demonstrativo do numero das praças, quantas faltam completar e as que excedem, quais as embarcadas, destacadas ou ausentes e as que se acham ou estiveram no Hospital ou cumprindo sentença e outros esclarecimentos que possam interessar. Uma 2ª viagem desse mappa será por elle remettida ao Chefe do Estado Maior.

Paragrapho unico. Os commandantes ou encarregados dos destacamentos a bordo dos navios ou em estabelecimentos e fortalezas entregarão ao commandante do navio ou estabelecimento, um mappa identico, relativo ao destacamento, em duas vias, uma das quais será remettida ao commandante do batalhão, ficando a outra archivada.

Art. 283. Para o abono do fardamento farão os commandantes das companhias uma relação das praças, especificando qual o fardamento a pagar-se, quer para as praças aquarteladas, quer para as destacadas. Essas relações serão assinadas pelo commandante da companhia, authenticadas pelo 2º commandante e despachadas pelo commandante, servindo de documento de despesa ao commissario os certificados passados nas mesmas pelos commandantes de companhias.

Paragrapho unico. Quanto á destacados fóra da séde do batalhão, será o respectivo commandante ou encarregado que passará o recibo nos mappas de fardamento distribuido e enviará a competente requisição para a despesa do commissario entregador.

Art. 284. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de sua execução; afim de serem adoptadas pelo Governo as medidas indicadas pela experiença.

Art. 285. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

**Tabela para distribuição de fardamentos às praças do Batalhão Naval sentenciadas «não excluídas», aprovada e mandada executar pelo decreto n.º 4649, de 7 de novembro de 1902**

SEMESTRES	FLANELA AZUL MARINHO		BRIM FABDO		ALGODÃO			
	Camisas	Calças	Gorros	Delinhas	Calças	Camisas	Calçoucas	Chapéus de palha
1º.	—	—	—	2	2	2	2	1
2º.	1	1	1	2	2	2	2	1
3º.	—	—	—	2	2	2	2	1
4º.	1	1	1	2	2	2	2	1
De tres em tres annos.	—	—	—	—	—	—	—	1

**Observações**

- 1.º O primeiro semestre a pagar será sempre o seguinte áquelle que é praça recebeu quando na fileira.
- 2.º Sessenta dias antes de terminada a sentença não se pagará o trimestre.

**Tabela para distribuição de fardamento aos sentenciados de Marinha «excluídos dos corpos», aprovada e mandada executar pelo decreto n.º 4649, de 7 de novembro de 1902 (\*)**

SEMESTRES	DUAS CORES - AZUL E VERMELHO							
	Blusas de algodão	Blusas de Algodão	Blusas de básta	Calças de básta	Bonnet de básta	Camisas de algodão	Ceroulas	Sapatos (rat)
1º.	2	2	1	1	1	2	2	1
2º.	2	2	—	—	—	2	2	1
3º.	—	2	1	1	1	2	2	1
4º.	—	2	—	1	1	2	2	1
Quatriennio	—	—	1	1	1	—	—	—

(\*) O aviso n.º 1645, de 19 de dezembro de 1905, resolve que seja distribuído aos foguistas contractados (equiparados aos foguistas marinheiros nacionais) umprido sentença, o mesmo fardamento da presente tabela.

Tabellă para distribuição de fardamento ás praças do Batalhão Naval

QUALIDADE	UNIFORME DE GALA	PANNO	BRIM BRANCO	KAKI	ALGODÃO	COURO	DIVERSOS	IMPORTÂNCIA													
								Capote	Gorro	Dolman	Calgá	Capa para gorro	Calmisas	Meias (par)	Fracas	Sapatos	Gravata	Colecha branca	Cobreto de lâ	Travesseiro	Acolehoadó
Ao assentár praça.....	1	1	1	1	1	2	2	2	1	2	2	1	2	1	2	1	1	1	1	1	24\$5721
Primeiro semestre.....	—	—	—	—	—	1	2	2	1	2	2	1	2	1	2	—	—	—	—	—	65\$5850
Segundo semestre.....	—	—	—	—	—	1	2	2	1	2	2	1	2	1	2	1	1	—	—	—	81\$673
Terceiro semestre.....	—	—	—	—	—	1	2	2	1	2	2	1	2	1	2	1	—	—	—	—	73\$473
Quarto semestre.....	—	—	—	—	—	1	2	2	1	2	2	1	2	1	2	1	2	1	1	1	94\$029
Primeiro semestre.....	—	—	—	—	—	1	2	2	1	2	2	1	2	1	2	1	2	—	—	—	73\$473
Segundo semestre.....	—	—	—	—	—	1	2	2	1	2	2	1	2	1	2	1	2	1	1	—	81\$673

Valor do fardamento em tres annos.....  
713\$322

#### Observações

Os semestres para os inferiores serão iguaes aos das demais praças, com as seguintes alterações:

- 1<sup>a</sup> — Ao serem promovidos receberão uma mala, urr. r. et, duas camisas de plastron, uma divisu de galão e duas de panno,  
2<sup>a</sup> — As divisas de galão terão a duração de d...  
3<sup>a</sup> — Em todos os semestres receberão mais 1 as de plastron.
- 4<sup>a</sup> — As praças ao serem promovidas a cabo ret... dos inferiores.
- 5<sup>a</sup> — Os gorros terão as capas volantes e nas extremidades da fita ancoras douradas ou de fios dourados.
- 6<sup>a</sup> — As perneiras não fazem parte do semestre, serão das arrecadações e distribuidas ás praças por occasião do desembarque, etc.
- 7<sup>a</sup> — Os uniformes de gala e de panno terão a duração de tres annos.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1903.—Alexandrino Faria de Alencar.

## DECRETO N. 7036 — DE 20 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 29:587\$477, papel, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, como 1º secretario de legação em disponibilidade inactiva, desde 3 de março de 1892 até 20 de dezembro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1896, desta data, decreta :

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 29:587\$477, papel, para occorrer ao pagamento devido ao bacharel Arthur de Carvalho Moreira, como 1º secretario de legação em disponibilidade inactiva, desde 3 de março de 1892 até 20 de dezembro de 1906, devendo ser deduzida daquella importancia a que recebeu como aposentado ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 7037 — DE 21 DE JULHO DE 1908

Autoriza o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de quatro milhões esterlinos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos das disposições contidas no art. 22, ns. IV e VII, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e art. 27 da mesma lei, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a contractar com os banqueiros N. M. Rothschild and Sons, de Londres, o emprestimo de quatro milhões de libras esterlinas (£ 4.000.000), ao preço de noventa e seis libras esterlinas (£ 96) por cem e juros de cinco por cento ao anno, para occorrer ás despezas com o serviço de melhamento do abastecimento de agua potável á Capital Federal e de construcção do linhas ferreas federaes.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7038 — DE 23 DE JULHO DE 1908

Abrer ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:714\$580 para pagamento ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1883, de 9 do corrente mez:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:714\$580, para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Manoel Ignacio Carvalho de Mendonça, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

—  
DECRETO N. 7039 — DE 23 DE JULHO DE 1908

Approva a nova tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Económica em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propoz o conselho fiscal da Caixa Económica em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o art. 53, n. 3, do regulamento approvado pelo decreto n. 9738, de 2 de abril de 1887 :

Resolve appravar a tabella, que a este acompanha, do numero, classe e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*David Campista.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Económica em Porto Alegre

NÚMERO DO PESSOAL	CLASSE	VENCIMENTOS		TOTAL	
		Ordenado	Gratifica- ção	Por empregado	Por classes
1	Gerente.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	6:000\$000
1	Contador.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
2	Primeiros es- cripturarios.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
2	Segundos es- cripturarios.	1:733\$334	866\$666	2:600\$000	5:200\$000
3	Terceiros es- cripturarios	1:533\$334	766\$666	2:300\$000	6:900\$000
4	Quartos escri- pturarios...	1:333\$334	666\$666	2:000\$000	8:000\$000
1	Thesoureiro...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	4:800\$000
1	Fiel recebedor	1:733\$334	866\$666	2:600\$000	2:600\$000
1	Fiel pagador..	1:733\$334	866\$666	2:600\$000	2:600\$000
1	Porteiro.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$000	2:000\$000
2	Continuos....	800\$000	400\$000	1:200\$000	2:400\$000
19					51:300\$000

#### OBSERVAÇÃO

A terça parte destes vencimentos será considerada gratificação devida pelo efectivo exercício do cargo.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908.—David Campista.

#### DECRETO N. 7040 — DE 23 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 650\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito o deputado Manoel Pereira Reis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro

de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 650\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo que o deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Norte Manoel Pereira Reis deixou de receber em 1900.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7041 — DE 23 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo a que fez jus o marechal Floriano Peixoto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 500\$ para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo que em 1890 deixou de receber, na qualidade de senador pelo Estado de Alagoas, o marechal Floriano Peixoto.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7042 — DE 23 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos suplementares, na importancia total de 190:830\$020, sendo: 48:304\$020 à verba n. 6 e 142:526\$ à verba n. 8 do orçamento do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1900, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 190:830\$020, sendo: 48:304\$020 supplementar à verba 6º do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para pagamento, no corrente exercicio, do accrescimo de vencimentos que tiveram os funcionarios da Secretaria do Senado, nos termos da resolução dessa Camara, de 19 de maio de 1908, e 142:546\$ supplementar à verba 8º do referido art. 2º da lei citada, sendo: 52:494\$ para ocorrer ao pagamento, no corrente exercicio, do aumento de

vencimentos dos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e 5:400\$ para pagamento de despesas com o material da mesma secretaria, tudo em cumprimento da deliberação da Câmara, de 27 de dezembro de 1907; 2:972\$ para pagamento de vencimentos, a contar de 1 de julho deste anno, e de gratificação adicional e vencimentos, de janeiro a junho, também deste anno, a um continuo promovido a ajudante do porteiro da secretaria, logar criado por deliberação da Câmara, de 11 de agosto de 1905; 1:300\$ para pagamento de vencimentos, a contar de 1 de julho do mesmo anno, a um auxiliar da secretaria, cargo criado pela Comissão de Polícia, em virtude de autorização da Câmara, contida na deliberação de 28 de dezembro de 1907, e 79:860\$ para ocorrer ao pagamento das despesas com o serviço stenographico da mesma Câmara, durante os meses de agosto a dezembro, inclusive, do corrente anno.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7043 — DE 23 DE JULHO DE 1908

Declara de utilidade pública a desapropriação do predio n. 41 e do terreno n. 43 da rua Visconde de Sapucahy, na Capital Federal, e aprova a respectiva planta.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe foi exposto, decreta:

Artigo unico. É declarada de utilidade pública, para o necessário melhoramento da Estrada de Ferro Central do Brasil, a desapropriação, na forma da lei, do predio n. 41 e terreno n. 43 da rua Visconde de Sapucahy, nesta cidade, ficando aprovada, nessa conformidade, a respectiva planta, que com este baixa, rubricada pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon da Pinha Almeida.*

## DECRETO N. 7044 — DE 24 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 1.044:857\$000, suplementar á verba 5<sup>a</sup>—soldos, etapas e gratificações das officiaes—do art. 16 da Lei do Orçamento vigente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1901, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de réis 1.044:857\$600, suplementar á verba 9<sup>a</sup>—soldos, etapas e gratificações das officiaes—do art. 16 da Lei do Orçamento vigente, para ocorrer, no 2º semestre de 1908, ao aumento de despesas, inclusive adeantamentos de soldos, proveniente do decreto n. 6971, dc 4 de junho do mesmo anno, que deu nova organização ao Exercito Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 7045 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede ao Atheneu Jahnense, no Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e ó modo por que são executados no Atheneu Jahnense, no Estado de S. Paulo, resolve, de acordo com o art. 367 do Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tapares de Lyra.*

## DECRETO N. 7046 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede ao Gymnasio Carneiro Ribeiro, no Estado da Bahia, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Go-

verno sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Carneiro Ribeiro, no Estado da Bahia, resolve, de acordo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilégios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7047 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1:000\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que, em 1892, 1893, 1895 e 1897, deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller, na qualidade de deputado pelo Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7048 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que João de Siqueira Cavalcanti, na qualidade de deputado

federal pelo Estado de Pernambuco, deixou de receber, de 1891 a 1893.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7049 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 220:000\$ para indemnização ao governo do Estado de Sergipe de igual quantia fornecida ao Governo Federal para a despesa dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 22, n. XI, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 220:000\$ para indemnização ao governo do Estado de Sergipe de igual quantia por elle fornecida ao Governo Federal para a despesa dos estudos da Estrada de Ferro Timbó a Propriá.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7050 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Rescinde o contracto entre o Governo Federal e o cidadão José de Oliveira Castro para o arrendamento provisório da Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, julgando conveniente aos interesses da União e na conformidade do disposto na clausula 1º do contracto celebrado nos termos do decreto n. 4521, de 28 de agosto de 1902, decreta:

Artigo unico. Fica rescindido o contracto entre o Governo Federal e o cidadão José de Oliveira Castro para o arrendamento provisório e a titulação precária da Estrada de Ferro Minas e Rio, celebrado nos termos do decreto n. 4521, de 28 de agosto de 1902, em 3 de setembro do mesmo anno, devendo até 10 de agosto próximo ser feita pelo ex-arrendatário a entrega da mesma estrada de ferro à Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de

Ferro e expedindo o Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas as providencias necessarias afim de não ser interrompido o respectivo tráfego.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7051 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede autorização á «Feltén Guillaume—Lahmeyerwerke Actien Gesellschaft», de Mülheim sur Rhin, para, sem privilegio, estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre um ponto da costa do Brazil e a ilha de Teneriffe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a *Feltén & Guillaume—Lahmeyerwerke Actien Gesellschaft*, de Mülheim sur Rhin, e à conveniencia do estabelecimento de novas vias telegraphicas transatlanticas, decreta:

Artigo unico. Fica concedida á *Feltén & Guillaume—Lahmeyerwerke Actien Gesellschaft*, de Mülheim sur Rhin, autorização para, sem privilegio, estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino entre um ponto da costa do Brazil e a ilha de Teneriffe ou, mediante prévio acordo com a *South American Cable Company*, entre aquelle ponto e a costa occidental da África, de conformidade com as cláusulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7051, desta data

I

O cabo submarino, que deverá ligar um ponto da costa do Brazil à ilha de Teneriffe ou, mediante acordo com a *South American Cable Company*, à costa occidental da África, será lançado o começará a funcionar regularmente dentro do prazo improrrogável de tres annos e inicio, a contar da data da publicação do decreto approvando as presentes cláusulas.

## II

Para aterramento do cabo, poderá a concessionaria escolher um ponto na cidade do Recife ou na de Maceió, devendo, porém, submeter a escolha do ponto á approvação do Governo antes de começar o respectivo lançamento.

## III

A estação telegraphica da concessionaria poderá ser estabelecia em edificio particular, proprio ou não, mas ligado ao dos telegraphos nacionaes para a permuta, mais rapida possível, da correspondencia, ou no da estação telegraphica do Governo, mediante o pagamento do aluguel que for convencionado.

## IV

A ligação do ponto de aterramento do cabo á respectiva estação telegraphica será feita, á custa da concessionaria, por meio de linha aerea ou subterrânea e de accordo com o traçado que for approvado pelo Governo.

## V

A respeito do trasiego telegraphico observar-se-há o seguinte:

a) a concessionaria poderá receber e taxar os telegrammas locaes que lhe forem apresentados para serem expedidos e bem assim entregar á domicilio os telegrammas locaes recebidos, enquanto estes serviços não passarem a ser feitos exclusivamente pelo Telegrapho Nacional;

b) serão, porém, permitados por intermedio da estação deste o serviço terminal e o de transito, transmitido ou recebido, os quacs escumintaria o Governo pelas suas linhas, mediante as taxas respectivas, ou pela via indicada pelo expedidor, pagando-lhe a concessionaria, neste caso, um franco por telegramma, a título de indemnização de despesa de expediente e de estafeta;

c) o serviço trocado será registrado em formulario especial, permitindo diariamente pelos chefes das duas administrações;

d) o ajuste das contas relativas ao trasiego telegraphico entre as linhas do Governo e a da concessionaria será feito de accordo com a Convenção Telegraphica Internacional e os respectivos regulamentos;

e) a correspondencia dos chefes das duas administrações será sempre official.

## VI

A tarifa será organizada pela concessionaria e approvada pelo Governo, não podendo as taxas, que serão cobradas em papel-moeda, exceder as das companhias congeneres que funcionam no paiz.

Os telegrammas do Brazil para a Europa gozão da redução, no minimo, de sessenta centavos por palavra.

Uma vez reduzida, não poderá a tarifa ser elevada sem o consentimento expresso do Governo.

## VII

Os telegrammas do Governo da União serão transmittidos de preferencia a qualquer outro e gosarão da reducção de 50 % sobre as taxas ordinarias.

## VIII

Serão transmitidos gratuitamente pela concessionaria :

*a)* os telegrammas do Governo da União e dos seus agentes no exterior, não excedentes cada um de vinte palavras, comunicando o apparecimento de alguma epidemia no paiz de onde forem expedidos ou nos vizinhos ;

*b)* dous telegrammas meteorologicos por dia, um em cada sentido, entre o Observatorio do Rio de Janeiro e um da Europa, pagando o Governo as palavras que excederem de vinte.

## IX

A concessionaria pagará ao Governo a contribuição de 10 centimos, ouro, ao cambio médio do mez respectivo, por palavra, de todo o seu serviço—local, terminal e de transito—tanto recebido como remettido.

## X

A concessionaria fica sujeita ao regulamento do serviço telegraphicó internacional expedido de acordo com a Convenção Telegraphica de Petersburgo.

## XI

O Governo fiscalizará, como entender conveniente, todo o serviço da concessionaria, reservando-se o direito de substituir os empregados della por outros de sua confiança nos casos de commoção intestina e de guerra externa com o Brazil.

## XII

Para as despesas de fiscalização por parte do Governo, contribuirá a concessionaria com a quantia de 6:000\$, em duas prestações iguaes e adeantadas, que serão recolhidas semestralmente ao Thesouro Federal.

## XIII

A concessionaria obriga-se a ter no Rio de Janeiro um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente todas as questões que no paiz se suscitarem com ella e com o seu pessoal, podendo receber citação inicial e todas as outras para as quaes por direito se exigem poderes especiaes.

## XIV

Pela suspensão do serviço nos casos previstos no art. 8º da Convención Telegraphica Internacional, nenhuma indemnização será paga pelo Governo á concessionaria, seja qual for a sua duração.

## XV

A concessionaria obriga-se a não executar os accordos que fizer com empreza ou companhia congénere que funcione no Brazil, senão depois de terem sido expressamente approvados pelo Governo.

## XVI

A concessionaria gosará de todos os favores concedidos ás companhias e emprezas congêneres que funcionam no paiz, garantindo o Governo a neutralidade dos seus cabos nas aguas territoriaes brasileiras, nos termos dos accordos celebrados.

## XVII

Só mediante autorização do Governo, poderá a concessionaria organizar empreza ou companhia, nacional ou estrangeira, para explorar a presente concessão.

## XVIII

A concessionaria poderá duplicar o seu cabo em qualquer tempo, mediante prévio consentimento do Governo.

## XIX

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, imporá o Governo á concessionaria, sem recurso algum, multa de 100\$ a 2:000\$ e do dôbro no caso de reincidencia, podendo cobral-a executivamente, caso não seja satisfeita dentro de 30 dias, a contar do da intimação para o pagamento.

## XX

As leis do Brazil serão as unicas applicaveis para a decisão de qualquer questão relativa á presente concessão.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a concessionaria sobre a intelligencia das presentes clausulas serão resolvidas por meio de arbitramento, nomeando cada uma das partes um arbitro e designando a sorte o desempatador, dentre douz nomes que cada uma dellas apresentará, si os arbitros não chegarão a acordo.

Todas as outras questões relativas a esta concessão serão decididas pelo Poder Judiciario Braziliceiro.

## XXI

Para garantia do cumprimento da obrigação constante da clausula I, prestará a concessionaria, antes da assinatura do contracto, a caução, recolhida ao Thesouro Federal, de 50.000\$, em papel-moeda, sem direito a juros, ou em títulos da dívida publica brasileira, a qual lhe será restituída depois de seis mezes, a contar da inauguração definitiva do trânsito, ou adquirida pelo Governo, no caso de não ser cumprida a referida obrigação dentro do prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo e sómente delle, ou si, em virtude de acidente durante a immersão do cabo ou imediatamente depois, for necessário substituí-lo ou repará-lo.

## XXII

A presente concessão caducará de pleno direito, independentemente de ação ou interpellação judicial, sendo assim declarada por decreto, e sem que a concessionaria tenha direito a indemnização alguma :

1º) Si, terminado o prazo fixado na clausula I, não tiver o cabo submarino começado a funcionar regularmente, salvo força maior, a juizo do Governo e sómente delle, ou si, em virtude de acidente durante a immersão ou imediatamente depois, for necessário substituí-lo ou repará-lo, perdendo então a concessionaria, em favor do Governo, nos termos da clausula XXI, a caução a que esta se refere.

2º) Si a comunicação telegraphica for interrompida por mais de seis mezes, exceptuado o caso de força maior, a juizo do Governo e sómente delle.

3º) Si a concessionaria executar qualquer accordo com empreza ou companhia congénere que funcione no Brazil, antes de ter sido expressamente aprovado pelo Governo.

4º) Si a concessionaria deixar de constituir o seu representante, nos termos da clausula XIII ou infringir o disposto nas clausulas XVII e XVIII.

5º) Si a concessionaria deixar de recolher aos cofres públicos a quota de fiscalização, nos termos da clausula XII.

## XXIII

Ficará sem efeito a concessão, si o respectivo contracto não for assinado dentro de 30 dias, a contar da publicação do decreto aprovando as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7052 — DE 30 DE JULHO DE 1908

Concede a Guinle & Comp. os favores constantes do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento da força hidráulica do rio Itapanhaú, no Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Guinle & Comp., devidamente representados, decreta:

Artigo unico. Ficam concedidos a Guinle & Comp. os favores do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, na forma estabelecida no mesmo decreto e mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, para aproveitamento da força hidráulica do rio Itapanhaú, no município de Santos, Estado de S. Paulo.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7052, desta data

## I

A concessão feita pelo presente decreto só é applicável, respeitados os direitos de terceiros, aos serviços relativos às instalações hydro-electricas que os concessionarios pretendem levar a efeito para fins de utilidade ou conveniencia pública, aproveitando a força hidráulica do rio Itapanhaú, no município de Santos, Estado de S. Paulo.

## II

Os concessionarios submeterão ao Ministerio da Fazenda, por intermedio do engenheiro fiscal, a relação dos materiais que houverem de importar para os serviços de que trata a clausula I, não comprehendendo o destinado às instalações domiciliares.

## III

A desapropriação de terrenos e bensfeitorias, para os fins declarados na clausula I, será feita mediante decreto especial, expedido para cada caso, de acordo com as plantas préviamente aprovadas pelo Governo.

## IV

Os concessionarios contribuirão annualmente com a quantia de 12.000\$, por semestres adeantados, para as despesas de fiscali-

zação a que ficam sujeitos, por parte do Governo Federal, a qual será exercida segundo as instruções que forem oportunamente expedidas por este ministerio.

## V

A presente concessão ficará sem efeito si os concessionaries deixarem de assignar o respectivo termo de contracto no prazo de 15 dias, contados da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7053 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Approva o regulamento das inspecções permanentes criadas pela lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 138, letra d, da lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo, resolve aprovar o regulamento, que com este baixa, das inspecções permanentes, criadas pela mesma lei, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

**Regulamento das inspecções permanentes criadas pela lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, e a que se refere o decreto n. 7053, desta data**

Art. 1.º São criadas as inspecções permanentes, de que trata a lei n. 1860, de 4 de janeiro do corrente anno, ficando o territorio da Republica dividido para esse fim em 13 regiões.

Art. 2.º As regiões de inspecções permanentes, que abrangerão as 21 de alistamento militar, serão numeradas seguidamente de I a XIII, a partir do extremo norte do territorio nacional e da maneira seguinte:

- I, Amazonas e territorio do Acre;
- II, Pará e Aricary;
- III, Maranhão e Piauhy;
- IV, Ceará e Rio Grande do Norte;
- V, Paraíba e Pernambuco;
- VI, Alagoas e Sergipe;
- VII, Bahia e Espírito Santo;
- VIII, Rio de Janeiro e Minas;
- IX, Distrito Federal;

X, São Paulo e Goyaz;  
XI, Paraná e Santa Catharina;  
XII, Rio Grande do Sul;  
XIII, Matto Grosso.

Art. 3.<sup>º</sup> Em cada inspecção haverá o cargo de inspector permanente, exercido por oficial general do serviço activo do exército.

Art. 4.<sup>º</sup> Serão consideradas grandes inspecções aquelas em cujo territorio existirem ou forem constituídas brigadas ou grandes unidades. Neste caso elas terão por chefes generais de divisão, sendo nas demais o cargo de inspector exercido por generais de brigada.

Art. 5.<sup>º</sup> A missão dos inspectores permanentes é, de modo geral, velar pela observância fiel das leis, instruções e regulamentos militares, cumprindo e fazendo cumprir as suas prescrições.

Art. 6.<sup>º</sup> Constituem mais detalhadamente suas atribuições:

a) velar pela execução do regulamento aprovado pelo decreto n.º 6947, de 8 de maio do corrente anno, cumprindo e fazendo cumprir as suas disposições;

b) dirigir a mobilização das tropas da sua região de inspecção;

c) commandar permanentemente as forças de 2<sup>a</sup> linha, para cuja organização e instrução envidará constantes esforços e as de 1<sup>a</sup> que forem independentes das grandes unidades;

d) assumir o comando de todas as de 1<sup>a</sup> linha, quando lhe for ordenado pelo Ministro da Guerra;

e) exercer acção disciplinar sobre todos os officiaes, assimilados e praças da região de sua jurisdição, quando a solução do caso escapar á alcada dos quartéis-generais, dos chefes dos estabelecimentos militares e dos commandos de tropas;

f) inspecionar cuidadosamente a instrução das tropas de 1<sup>a</sup> linha e todo o material das diversas unidades, fortalezas, depósitos e estabelecimentos militares existentes na região;

g) intearir-se, prestando todo o auxilio necessário, de todas as questões tratadas no Ministerio da Guerra e no Estado Maior do Exército e relativas á sua região de inspecção;

h) transferir praças de uma unidade para outra, dentro, porém, da mesma arma e dos limites de sua região de inspecção;

i) submeter ao Ministro da Guerra todos os seus actos de comando, administração e inspecção, que precisarem da sanção daquella autoridade ou que, pela sua importância, devam ser levados ao conhecimento da mesma;

j) estudar os pontos a fortificar e em geral os meios de protecção e defesa do territorio da sua região;

k) conceder licença, até tres meses, para tratamento de saude, na região da inspecção, aos officiaes e praças da região, e, à vista das actas da inspecção, dando sempre conhecimento imediato ao Ministro da Guerra;

l) comunicar immediatamente ao Ministerio da Guerra as alterações que interessarem ao Almanak Militar e forem relativas ás forças de seu commando ;  
 m) remetter semestralmente um relatorio de todos os serviços de sua inspecção.

Art. 7.º Na falta do general inspector assumirá o exercicio desse cargo o oficial mais graduado do exercito activo, com direito de commando e que se aache em serviço na região.

Paragrapho unico. Nos impedimentos de curta duração, a substituição caberá ao chefe do Estado Maior, que se limitará aos serviços correntes e precederá a sua assignatura das palavras : «Na ausencia (ou impedimento) do Sr. general inspector».

Art. 8.º O general inspector se corresponderá directamente com o chefe do Estado Maior do Exercito sobre os assumptos relativos á instrucção e mobilização das forças e com os inspectores especiaes das armas no que for relativo á parte technica de cada uma.

Art. 9.º Para a execução das providencias necessarias ao bom desempenho de suas funções, o general inspector terá o seu quartel general, que abrangerá os seguintes serviços :

Estado-Maior ;  
 Engenharia ;  
 Armaamento e material bellico ;  
 Administração ;  
 Saúde e veterinaria ;  
 Justiça militar ;  
 Ordenanças.

Art. 10: Esses serviços terão por agentes, nas grandes inspeções :

a) O de estado maior :

1 coronel com o respectivo curso, chefe do Estado Maior ;  
 1 major com o mesmo requisito, adjunto ;

b) O de engenharia :

1 oficial superior dessa arma, chefe do serviço ;

c) O de armaamento e material bellico :

1 coronel ou tenente-coronel da arma de artilharia, chefe do serviço ;

d) O de administração :

1 major do corpo de intendentes, chefe do serviço ;

e) O de saúde e veterinaria :

1 tenente-coronel medico, chefe do serviço

f) O de justiça militar :

1 capitão auditor de guerra ;

g) O de ordenança :

1 assistente, capitão ;  
1 ajudante de ordens, 1º tenente ;

h) E mais :

8 1ºs sargentos amanuenses, distribuidos conforme as necessidades do serviço.

Art. 11. O capitão-assistente e o 1º tenente ajudante de ordens constituirão o gabinete do general inspector, ao qual caberá a expedição das ordens do general sobre os assumptos não afetos aos diversos serviços, a guarda dos registros de correspondência e do arquivo da inspecção de toda a correspondência da mesma.

Art. 12. Os serviços do quartel-general se regerão pelas instruções especiais organizadas para cada um dellos. As ordens serão transmittidas por escripto, só comparecendo ao quartel-general os ajudantes das unidades ou outros representantes do respectivo chefe, quando o general inspector julgue imprescindível.

Art. 13. O chefe do Estado Maior é responsável para com o general inspector pela boa execução de todos os serviços do quartel general, devendo examinar todas as questões que devam ser afectas ao mesmo general, afim de poder prestar-lhe os esclarecimentos necessários. De modo geral incumbe-lhe:

a) transmittir e executar ou fazer executar as ordens que receber sobre todos os ramos do serviço ;

b) dar aos chefes dos diferentes serviços as instruções que lhes forem necessárias;

c) entreter relações com os chefes de serviços e os commandantes das diversas unidades existentes na região, afim de conhecer a sua situação em todos os detalhes.

Art. 14. Para o desenvolvimento da sua instrução técnica, os officiaes do serviço do estado-maior são subordinados ao chefe do Estado Maior do Exercito.

Art. 15. O chefe do serviço de intendencia recebe directamente do Ministerio da Guerra as instruções referentes ás questões de administração.

Art. 16. Nas pequenas inspecções só existirão normalmente os serviços de estado-maior, ordenança e saúde, tendo por agentes:

1 chefe de estado-maior, tenente-coronel ou major com o respectivo curso ;

1 assistente, 1º tenente ;

1 ajudante de ordens, 1º tenente ;

1 major medico ;

5 sargentos amanuenses.

Paragrapho unico. Os demais serviços serão providos quando as circumstâncias o exigirem e a juízo do Ministro da Guerra.

Art. 17. O general inspector permanente será nomeado por decreto do Poder Executivo e os officiaes dos diversos serviços pelo Ministro da Guerra, mediante proposta do chefe do Estado Maior do Exercito para o serviço de estado-maior, e dos respectivos chefes no Ministerio da Guerra para os demais serviços.

Paragrapho unico. O nome do official indicado para chefe do Estado Maior deverá ser comunicado reservadamente ao inspector permanente, que do mesmo modo submeterá á apreciação e julgamento do Ministro da Guerra os motivos de incompatibilidade que porventura existirem.

Art. 18. Os assistentes e ajudantes de ordens serão nomeados pelo Ministro da Guerra, por proposta do general inspector permanente, que se escolherá livremente.

Art. 19. Os officiaes nomeados para dirigirem os diferentes serviços do quartel general serão todos de posto inferior ou pelo menos mais modernos em antiguidade do que o chefe do Estado Maior.

Art. 20. Além dos officiaes de 1<sup>a</sup> linha acima mencionados, os quartéis-generaes compreenderão mais os de 2<sup>a</sup> linha que forem necessarios para auxiliar o commando e administração desta. Esses officiaes serão nomeados pelo general inspector permanente com approvação do Ministerio da Guerra.

Art. 21. A accão do inspector permanente se exercerá sobre as tropas de 1<sup>a</sup> linha e estabelecimentos militares de qualquer natureza existentes na sua região, pela inspecção constante e cuidadosa do grão de instrucção das referidas forças e do funcionamento de todos os serviços, e pelo commando exercido na forma estabelecida neste regulamento.

Art. 22. Para o desempenho da sua função essencial o inspector permanente fará ás diversas unidades e estabelecimentos militares visitas de inspecção e administrativas, fazendo-se acompanhar naquellas pelo seu chefe de Estado Maior e nestas pelos chefes de serviço do quartel general, que lhe forem necessarios.

Art. 23. As visitas administrativas, que deverão ser tão frequentes quanto possível e sem aviso prévio, teem por objecto:

*a)* examinar e verificar a direcção dada a todos os ramos da administração da força ou estabelecimento, sua economia e disciplina;

*b)* verificar a legalidade do movimento de carga e descarga do material e bem assim o estado e conservação deste;

*c)* velar para que se mantenha a uniformidade e regularidade da escripturação de todos os serviços;

*d)* examinar si existem na unidade individuos com graduações indevidas ou praça illegal;

*e)* indicar e fazer rectificar os erros, omissões e abusos, que encontrar, fazendo com que em tudo se observem as prescripções da lei.

Art. 24. As visitas de inspecção serão feitas com aviso prévio e terão por principal objecto verificar os progressos da instrucção das tropas e do funcionamento dos serviços.

Art. 25. A instrucção dos officiaes será apreciada pelo general inspetor permanente por meio:

- a) da arguição nas visitas de inspecção sobre os regulamentos — que todo official deve conhecer minuciosamente, — do serviço em campanha, interno e de guarnição e da arma ou serviço a que pertencer; e sobre os regulamentos das outras armas e serviços, — dos quaes deve ter conhecimentos geraes;
- b) das soluções escritas dadas aos themas tacticos formulados pelo serviço de estado maior da inspecção;
- c) das partidas de jogo da guerra e dos exercícios sobre cartas, feitos sob a direcção do chefe do Estado Maior da inspecção;
- d) da solução aos casos concretos em terreno variado;
- e) do grao de adeantamento revelado pelas forças commandadas pelo official, nos diversos ramos da instrucção.

Art. 26. A instrucção dos officiaes inferiores e das praças será verificada:

- a) pelo conhecimento das instrucções da respectiva arma ou serviço revelado nos exercícios;
- b) pela arguição sobre os demais deveres que lhes incumbem nas diversas funções que podem desempenhar;
- c) pela solução dada sobre o terreno a pequenos problemas tacticos relativos ás missões que lhes são confiadas na guerra.

Art. 27. O general inspetor julgará da instrucção das tropas pelos resultados apresentados, não podendo intervir nos methodos empregados, afim de não embaraçar o desenvolvimento do espirito de iniciativa dos officiaes.

Art. 28. As visitas de inspecção terão lugar, no minimo, uma vez por anno, e nellas poderá o general inspetor se fazer substituir pelo seu chefe de Estado Maior, quando este for de posto superior ou pelo menos mais antigo do que o commandante da força ou chefe do serviço a inspecionar.

Art. 29. Quer nas visitas de inspecção, quer nas administrativas, será objecto de assidua attenção a disciplina e o estado moral das tropas e sua conducta civil e militar, sobretudo em relação aos officiaes, procurando o general inspetor verificar si o que se acha consignado nas relações de conducta está de acordo com as suas observações pessoaes.

Art. 30. A inspecção em relação á execução de todos os serviços se guiará pelos respectivos regulamentos e instruccões especiaes.

Art. 31. As faltas encontradas serão corrigidas pelo general inspetor permanente, que sobre elas chamará a attenção dos chefes das forças ou estabelecimentos, comunicando-as ao chefe do Estado Maior do Exercito e aos inspectores especiaes das armas quando forem relativas á instrucção ou á parte technica de cada arma ou serviço.

Art. 32. Tanto as visitas de inspecção como as administrativas abrangem tambem as linhas e polygons das sociéades filiadas á Confederação do Tiro Braziliciro.

Art. 33. De todos os seus actos de inspecção, quer tenha providenciado a respeito das faltas encontradas, quer se tenha julgado incompetente para fazel-o, o general inspector informará imediatamente ao Ministro da Guerra.

Art. 34. Em relação ás forças de 2<sup>a</sup> linha e ás de 1<sup>a</sup> linha não pertencentes ás grandes unidades, além da inspecção rigorosa, o general inspector permanente tem também as atribuições dos commandantes de unidades de 1<sup>a</sup> linha.

Art. 35. Nas regiões de grandes inspecções onde só existir uma grande unidade, o commandante desta poderá exercer o cargo de inspector permanente sem deixar o exercicio do seu comando militar.

Art. 36. Na capital do Estado que não for sede de inspecção a escripturação do registro militar será feita no quartel de uma das unidades ali existentes.

Para o se serviço serão designados um oficial e o numero de amanuenses necessarios.

Art. 37. Os generaes inspectores permanentes apresentarão ao Ministro da Guerra o plano de organização das forças de 2<sup>a</sup> linha e bem assim a proposta para o quadro dos respectivos officiaes, inclusive os já indicados por lei.

Art. 38. Para a percepção de gratificação de função são declarados equivalentes os seguintes cargos:

- a) inspector de grande inspecção permanente e commandante de divisão;
- b) inspector de pequena inspecção e commandante de brigada;
- c) chefes de Estado Maior e de serviços, assistente e ajudante de ordens nas grandes inspecções, e os cargos correspondentes ao corpo de exercito;
- d) chefes de Estado Maior e de serviços, assistente e ajudante de ordens nas pequenas inspecções e os cargos correspondentes nas divisões;
- e) adjunto de grande inspecção e adjunto de estado maior junto ao commando do distrito militar.

Art. 39. Nas regiões em que forem sendo installadas as inspecções permanentes ficarão extintos os actuaes districtos militares.

Art. 40. O presente regulamento poderá ser modificado dentro do prazo de um anno da sua publicação, afim de serem introduzidas as alterações que a prática aconselhar.

Art. 41. Enquanto existirem officiaes excedentes dos quadros das armas, as funções de ajudantes de ordens poderão ser desempenhadas por 2<sup>os</sup> tenentes.

Paragrapho unico. Nas pequenas inspecções, em que o assistente for de cavallaria ou de infantaria, o ajudante de ordens, si pertencer a uma destas duas armas, só poderá ser 2<sup>o</sup> tenente.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908.— *Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 7054 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Cria cinco brigadas estratégicas e tres de cavallaria e manda observar o regulamento dos commandos das referidas brigadas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o preccituado no art. 120 da lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908, decreta:

Art. 1.º Ficam desde já creadas cinco brigadas estratégicas e tres de cavallaria sob o commando de general de brigada e com a composição determinada nos arts. 3º e 4º do decreto n. 6971, de 4 de junho do corrente anno.

Art. 2.º No desempenho das funções de commandantes das brigadas, bem como para o funcionamento dos serviços dos respectivos quartéis-generaes, deve ser observado o regulamento que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

**Regulamento dos Commandos de Brigadas  
a que se refere o decreto n. 7054, desta  
data**

Art. 1.º O general commandante de brigada depende diretamente do Ministro da Guerra e tem inteira autoridade sobre as tropas de seu comando.

E' responsavel pela disciplina em geral e pela instrucção completa das tropas de infantaria e cavallaria e instrucção tactica das de artilharia e engenharia.

Art. 2.º Incumbe-lhe especialmente :

- a) velar pela fiel execução das leis, regulamentos, instruções e ordens militares, não permitindo que, sob pretexto algum, sejam arbitrariamente alteradas;
- b) determinar o detalhe das tropas para os serviços ordinarios e extraordinarios;
- c) administrar o seu quartel-general, fiscalizando a gestão das verbas postas á sua disposição para quaesquer serviços;
- d) prover interimamente, dando immediato conhecimento ao Ministro da Guerra, os cargos que vagarem na sua brigada, quando a substituição não for prevista em lei;
- e) transferir praças de pret de umas para outras unidades constitutivas da sua brigada;
- f) conceder baixa do serviço, á vista das actas de inspecção, às praças julgadas incapazes, comunicando o seu acto ao inspecto-

permanente para a inclusão na reserva e em vista do determinado no § 2º do art. 137 do Regulamento de 8 de maio de 1908 ;

g) comunicar com urgencia ao inspector permanente até 1 de outubro o numero das vagas de praças existentes nas unidades da brigada e as que se devam produzir no 1º semestre do anno seguinte por conclusão de tempo ; e até 2 de dezembro o numero de excedentes de que cogita o art. 187 do Regulamento acima referido;

h) comunicar ao inspector permanente, até 10 de dezembro, o numero de voluntarios do 1º e 2º grupos que se tenham apresentado e quais as unidades em que existem claros, no caso de insuficiencia daquelles voluntarios ;

i) remeter ou fazer remitter ao encarregado do registro militar todos os dados que interessem á escripturação do mesmo registro ;

j) conceder aos officiaes e praças da brigada dispensa do serviço por oito dias sem perda de vencimentos ;

j) conceder licenças até tres meses para tratamento de saude na sede da brigada ou da unidade respectiva, á vista das actas de inspecção e dando immediato conhecimento ao Ministro da Guerra e ao inspector permanente ;

k) comunicar imediatamente ao Ministro da Guerra todas as alterações que interessem ao Almanak Militar ;

l) remetter semestralmente ao inspector permanente da região as informações de conducta dos officiaes e bem assim a relação das praças de pret que tenham satisfeito ás condições de promção para o quadro de inferiores ;

m) exercer superior fiscalização sobre a qualidade e quantidade dos generos da etapa que se distribuir ás praças ;

n) visar as informações e demais papeis que, em virtude de prescrevções regulamentares, devam ser remetidos directamente à Secretaria de Estado da Guerra pelos chefes de serviços, não podendo reter taes documentos por mais tempo do que o necessário para inteirar-se do seu conteúdo ;

o) prestar com solicitude as informações que lhe forem pedidas pelo chefe do Estado Maior do Exercito, pelos inspectores especiaes e pelo inspector permanente da região ;

p) corrigir, quando de sua alcada, as faltas encontradas pelo inspector permanente em suas visitas administrativas ao quartel-general e ás diversas unidades da brigada ;

q) tomar conhecimento e providenciar sobre as faltas da instrucção, assinaladas pelo inspector permanente e pelos inspectores especiaes das armas ;

r) dar a instrucção do conjunto ás tropas sob o seu comando, tendo em vista principalmente a ligação das armas o funcionamento dos serviços, nas diversas situações tacticas que se podem apresentar em campanha.

Art. 3º No desempenho das suas funções de commando, o general commandante da brigada é auxiliado pelo seu quartel-general, que comprehende as seguintes secções :

I secção: Estado Maior— Mobilização, manobras, transportes em geral, exercícios e manobras. Viagens do estado maior; via-

gens de quadros de infantaria e cavallaria. Exercícios de quadros. Trabalhos concorrentes á instrucção dos officiaes da brigada.

II secção: Ordenanças—Ordens diárias, serviço de guarnição, mappas da força, partes. Pessoal de officiaes e praças. Questões disciplinares. Archivo. Direcção do pessoal subalterno do quartel-general.

III secção: Engenharia — Vias de communicação, serviço de comunicações militares. Destruicão e reparação de obras de arte e vias de comunicação. Construcção de bateria.

IV secção : Armatamento e material bellico — Serviço de munições. Depositos e oficinas de reparação. Parques de artilharia, columnas de munição, contrucção de baterias.

V secção : Intendencia — Creditos, vencimentos militares, subsistencia e transporte das tropas, remontas, fardamento, equipamento, arreiamento e utensílios. Comboios administrativos. Material de acampamento.

VI secção : Auditoria — Serviço de justiça militar ; questões de direito.

VII secção : Saude e veterinaria—Hygiene, serviços medico e veterinario. Pessoal e instrucção de medicos e veterinarios. Instrucção dos enfermeiros e padoleiros ; dos ajudantes de veterinarios e ferradores.

Art. 4.<sup>o</sup> O pessoal affecto aos serviços do quartel-general é o seguinte :

Um tenente-coronel ou major de qualquer arma, habilitado para o serviço de estado maior, chefe do estado maior.

Um capitão com os mesmos requisitos, adjunto (secção I).

Um major ou capitão de engenharia, chefe de serviço (secção III).

Um major ou capitão de artilharia, chefe de serviço (secção IV).

Um capitão de qualquer arma com o respectivo curso, assistente da brigada (secção II).

Um 1<sup>º</sup> tenente, ajudante de ordens da brigada (secção II).

Um capitão intendente, chefe de serviço (secção V).

Um 1<sup>º</sup> ou 2<sup>º</sup> tenente auditor de guerra (secção VI).

Um major medico, chefe de serviço (secção VII) ; e mais :

Sete 1<sup>os</sup> sargentos amanuenses distribuídos conforme as necessidades do serviço.

Art. 5.<sup>o</sup> Nas brigadas de cavallaria não haverá o cargo de adjunto, nem também o de chefe de serviço de armamento e material bellico.

Art. 6.<sup>o</sup> O chefe de estado maior é responsável para com o general commandante da brigada pelo bom desempenho do serviço, não só nas diversas secções do Quartel-General como em toda a brigada.

Art. 7.<sup>o</sup> Incumbe-lhe de modo geral:

a) Examinar todas as questões ou proposições que devam ser submettidas ao general ;

- b) transmittir e cumprir ou fazer executar as ordens que dellas receber para todos os ramos de serviço;
- c) dar aos chefes dos diferentes serviços as instruções que lhes forem necessárias;
- d) entreter relações contínuas com os chefes de serviços e comandantes de diversas unidades de tropa afim de conhecer a sua situação em todos os detalhes e poder informar ao general com exactidão.

Art. 8.º Para o desenvolvimento de sua instrução técnica, os officiaes do serviço de estado maior são subordinados ao chefe do Estado Maior do Exercito.

Art. 9.º Os officiaes que constituem as IV, V e VII secções recebem directamente do Ministerio da Guerra as instruções para tudo que fôr concernente ás questões de administração, mas como chefes dos respectivos serviços na brigada estão inteiramente subordinados aos respectivos comandantes para a execução de suas ordens e prestação de informações quanto á disciplina.

Art. 10. Para a percepção de gratificação de função e dada a igualdade dos serviços, são consideradas equivalentes as funções dos quartéis-generaes das brigadas estratégicas e de cavalaria, agora criadas, ás correspondentes da divisão da tabellia actual (Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.)

Paragrapho único. A gratificação de comando de brigada é a mesma consignada na referida tabella e a de adjunto a que compete aos actuaes adjuntos do estado maior junto aos comandantes do distrito militar.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

---

#### DECRETO N. 7055 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:958\$065 para pagamento do meio soldo e montepio a D. Rosa Penedo Ahrens.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1903, de 30 do mês de julho proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:958\$065 para ocorrer ao pagamento a D. Rosa Penedo Ahrens, mãe do alferes Felippe Nery Penedo, do meio-soldo e montepio correspondente ao periodo de 26 de junho até 16 de outubro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*D. David Canípista.*

---

## DECRETO N. 7056 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Concede ao Gymnasio de Lavras, no Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de Lavras, no Estado de Minas Geraes, resolve, de acordo com o art. 367, doCodigo dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7057 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 40:000\$, ouro, para ocorrer ás despezas de viagem e representação do Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca e General de Divisão Luiz Mendes de Moraes, Commandante do 4º Distrito Militar, e ás que tem de fazer a Legação do Brazil em Berlim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto legislativo n. 1917, desta data, resolve abrir ao Ministerio das Relações Exteriores o credito de 40:000\$, ouro, afim de ocorrer ás despezas de viagem e representação do Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra, e do General de Divisão Luiz Mendes de Moraes, commandante do 4º Distrito Militar, convidados por Sua Magestade o Imperador Allemão e Rei da Prussia para assistir á grande parada de 1º de setembro em Tempelhof e ás manobras do exercito alermano, e bem assim ás despezas que pelo mesmo motivo terá de fazer a Legação do Brazil em Berlim.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 7058 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Approva com modificações os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 49 kilómetros e 750 metros, a contar do kilometro 44, da Estrada de Ferro de Goyaz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 49 kilómetros e 750 metros, passando pela cidade de Bambuhy, a contar do kilometro 44, e respectivo orçamento, no valor de 2.493.391\$135, da Estrada de Ferro de Goyaz, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7059 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Approva com modificações os estudos definitivos do trecho de 230 kilómetros e 870 metros da linha de S. Francisco ao Rio Paraná, a contar do kilometro 132 + 363 metros.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo — Rio Grande e em vista do reconhecimento geral do traçado da linha de S. Francisco ao Rio Paraná, realizado na conformidade da clausula III do decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, os estudos definitivos do trecho de 230 kilómetros e 870 metros da linha de S. Francisco ao Rio Paraná, a contar do kilometro 132 mais 363 metros, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7059, desta data

### I

A linha de S. Francisco ao rio Paraná, da Estrada de Ferro São Paulo—Rio-Grande, comprehende o ramal da cidade de S. Francisco, a que se refere o decreto n. 4418, de 2 de junho de 1902, e o ramal de que trata a clausula IV, n. 2, do decreto n. 3.947, de 7 de março de 1901, sendo o seu traçado o determinado pelo reconhecimento geral apresentado pela companhia em cumprimento da clausula III do decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907, e constante das plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

### II

Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 230 kilómetros e 870 metros de linha de S. Francisco ao Rio Paraná, a contar do kilometro 132 mais 363 metros, obrigando-se, porém, a companhia a submeter á approvação do Governo novos estudos definitivos pela margem esquerda do Rio Negro em substituição do trecho em que o traçado, constante dos estudos definitivos apresentados, segue pela margem direita do referido rio.

### III

A companhia obriga-se a admittir e manter tráfego mutuo com as empresas de viação ferrea e fluvial, na forma das leis e regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e bem assim com o Telegrapho Nacional; a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro a que fôr applicavel, conforme as disposições seguidas na Estrada de Ferro Santos a Jundiah e na Estrada de Ferro Paulista, submettendo os respectivos accordos á approvação do Governo.

### IV

A linha de Itararé ao rio Uruguay, os ramaes de que trata o decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907, e a linha de S. Francisco ao rio Paraná, constituirão uma unica rede de viação ferrea, sendo a garantia de juros applicavel a toda a rede e não a cada uma das linhas e ramaes que a constituem.

### V

Até a conclusão da construcção da linha de S. Francisco ao Paraná fica elevada a 60:000\$ a contribuição annual de 36:000\$, de que trata a clausula VII do decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907.

Ficará sem efeito o presente decreto, si o respectivo contrato não fôr assignado dentro de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7060 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Approva, com modificações, os estudos definitivos do trecho de 14 kilómetros e 600 metros, a contar de Ipú, do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Saboia, Albuquerque & Comp., decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 14 kilometros e 600 metros, a contar de Ipú, do prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7061 — DE 6 DE AGOSTO DE 1908

Altera a clausula I das que acompanharam o decreto n. 5903, de 23 de fevereiro de 1906.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propoz o Lloyd Brazileiro, decreta:

Artigo unico. Fica alterada a clausula I, § 14, letras A e C das que acompanharam o decreto n. 5903, dc 23 de fevereiro de 1906, para que sejam estabelecidas duas viagens, de ida e volta, mensaes, entre Florianopolis e Laguna, e duas tambem de ida e volta e mensaes, entre Florianopolis e Paranaguá, com escalas pelos mesmos portos intermediarios.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*

---

## DECRETO N. 7062 — DE 7 DE AGOSTO de 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 56.787\$944 para pagamento de docentes militares.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, de conformidade com o disposto no decreto n. 1918, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 56.787\$944 para pagamento de docentes militares, nos termos do art. 31 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 7063 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 427.721\$136, destinado ao pagamento de soldo a voluntarios da Patria, comprehendidos na disposição do decreto legislativo n. 1687, de 13 de agosto de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896 e em vista da disposição dos arts. 1º e 3º do n. 1687, de 13 de agosto de 1907 e 6º das instruções que baixaram com o decreto n. 6768, de 11 de dezembro seguinte, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 427.721\$136, destinado ao pagamento, no periodo decorrido de 24 de agosto de 1907 a 31 de dezembro do corrente anno, a 220 voluntarios da Patria, que se verificou estarem comprehendidos no preceituado no segundo dos mencionados decretos, além dos de que trata o de n. 6914, de 9 de abril findo.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Camara.*

## DECRETO N. 7064 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48.357\$387, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1882, de 9 de julho proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 48:357\$387 para ocorrer ao pagamento devido do Dr. Paulo Martins Fontes, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precatoria de 30 de setembro de 1907, expedida pelo Juiz Seccional na Bahia.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7065 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 180:000\$ para pagamento aos Drs. Pedro Francellino Guimaraes Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1915, de 6 do corrente mes: resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 180:000\$, para pagamento dos Drs. Pedro Francellino Guimaraes Filho, Cesario da Silva Pereira e Antonio Angra de Oliveira de 60:000\$, a cada um, nos termos do acordo feito no mesmo Ministerio em data de 29 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7066 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:076\$187 para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Antonio Jose Pinto, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1899, de 23 de julho proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 2:076\$187 para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. Antonio Jose Pinto, conforme carta precatoria do juiz federal no Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7067 — DE 13 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 45:459\$ á verba 6<sup>a</sup> do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1926, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 45:459\$, supplementar á verba 6<sup>a</sup>—Secretaria do Senado—, do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, sendo: 475\$ na consignação — Pessoal — para pagar um contínuo a melhoria de dispensa que teve em virtude de deliberação do Senado, tomada em sessão de 22 de junho de 1908, e 44:984\$ na consignação — Material — para custeio do serviço tachygraphico do Senado nos meses de agosto a dezembro do corrente exercicio, de conformidade com a modificação feita no contracto existente para execução daquelle serviço, e para aquisição de fardamentos destinados aos porteiros, ajudantes destes, contínuos e serventes desta Camara.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7068 — DE 13 DE AGOSTO de 1908

Concede autorização á «Société de Construction du Port de Bahia» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Société de Construction du Port de Bahia*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *Société de Construction du Port de Bahia* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n.º 7068, desta data

### I

*A Société de Construction du Port de Bahia é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.*

### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta cláusula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

### V

A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidência, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Certifico que me foi apresentado um jornal (*La Loi*, de Paris), de 1 de junho de 1908, escripto em francez, do qual fiz um extracto (*Sociétés*), o qual, a pedido da parte, traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber :

## TRADUÇÃO

EXTRACTO DO JORNAL FRANCEZ « LA LOI »

## SOCIÉDADES

## I

Conforme acta sob assignaturas particulares, datada em Pariz, 27 de abril de 1908, da qual um dos originaes foi depositado na fila das minutas do Sr. Bourdel, tabelião em Pariz, segundo acta lavrada por elle em 1 de maio de 1908, registrada :

1.º Sr. Edouard Fontaine, banqueiro, morando em Asnières n. 15, rue du Maine.

Tendo agido em nome e como um dos gerentes da sociedade Etienne Müller & C.º, sociedade em commandita por acções com o capital de 5.000.000 de francos, cuja sede se acha em Pariz, n. 366, rue Saint Honoré; de uma parte.

2.º Sr. Edmond Cognet, oficial da Legião de Honra, engenheiro, empreiteiro de obras publicas, morando em Pariz, n. 4 rua Galiliéra. E Sr. Paul Grosselin, engenheiro das artes e fabricas, empreiteiro de obras publicas, morando em Courbevoie (Sena) n. 275, rua Saint Denis. Tendo agido conjuntamente e solidariamente ; de outra parte. Teem estabelecido os estatutos de uma sociedade anonyma. Dos quaes estatutos foi extrahido litteralmente o que segue :

Art. 1.º E' formado, pelas presentes, entre os subscriptores e todos aqueles que se tornarão proprietarios das acções, aqua mais em deante criadas e daquellas que poderão ser selo ulteriormente, uma sociedade anonyma nas condições determinadas pelas leis de 24 de julho de 1867, 1 de agosto de 1903, 9 de julho de 1902 e 16 de novembro de 1903 e pelos presentes estatutos.

Art. 2.º A sociedade tem por objecto : a empreza das obras de construcção do porto da Bahia, eventualmente, a exploracão do dito porto, e geralmente todas as operaçoes industriais, commerciales, financeiras e immoveis, que possam ser necessarias ou uteis á realização do primeiro objecto.

Art. 3.º A sociedade toma a denominação de — Sociedade Constructora do Porto da Bahia.

Esta denominação poderá ser modificada por decisão da assembléa ordinaria ou extraordinaria dos accionistas da sociedade.

Art. 4.º A duração da sociedade será de 70 annos, a partir do dia de sua constituição definitiva ; este tempo poderá ser prorrogado, ou a dissolução antecipada pronunciada por uma deliberação da assembléa geral extraordinaria, de conformidade com a lei e as disposições enunciadas aqua mais em deante, art. 43.

Art. 5.º A sede da sociedade é em Pariz, 20 rua de Londres. Ela poderá ser transferida para todo outro lugar da mesma cidade, sobre simples decisão do conselho de administração, e em toda outra parte, em virtude de uma deliberação da asssembléa geral extraordinaria dos accionistas.

Poderão ser estabelecidas agençias da sociedade no estrangeiro, por simples decisão do conselho de administração.

Art. 6.<sup>a</sup> (Ver o texto aqui mais em diante, tal que foi modificado pela segunda assembleia geral constitutiva, cujo extracto segue.)

Art. 7.<sup>a</sup> O importe das acções a subscrever será pagável em Pariz, a saber:

Um quarto no acto da subscripção, e o remanescente, conforme as necessidades da sociedade, nas épocas fixadas pelo conselho de administração, que determinará a importância da quantia chamada, assim como o lugar e as épocas em que os pagamentos deverão ser efectuados.

Em caso de augmentação do capital, pela emissão de acções pagáveis em numerário, acontecerá o mesmo, salvo decisão contraria da assembleia geral. As chamadas de fundos, tanto sobre as acções primitivas, como sobre as que forem ulteriormente emitidas, terão lugar por meio de um aviso inserido em um jornal de annuncios legaes da séde social, pelo menos com 15 dias de antecedencia.

Os accionistas terão a faculdade de remir inteiramente suas acções em qualquer época.

Art. 13. Todo subscriptor ou accionista, que cedeu seu título, cessa, logo depois da cessão, de ser responsável pelos pagamentos ainda não chamados (lei de 1 de agosto de 1893, art. 3º).

Art. 14. Os herdeiros ou credores de um accionista não podem, sob qualquer pretexto que seja, provocar a apposição dos sellos sobre os bens e valores da sociedade, ou pedir a partilha ou a licitação nem se entremetter de maneira alguma na sua administração; elles devem, para o exercicio de seus direitos, louvar-se nos inventários sociais e nas deliberações da assembleia geral.

Art. 20. A sociedade é administrada por um conselho composto de cinco membros, pelo menos, e de 11, ao mais, nomeados pela assembleia geral dos accionistas.

Art. 21. Cada administrador deve ser proprietario de 50 acções.

Estas acções são nominativas, inalienáveis, marcadas do carimbo, indicando sua inalienabilidade, e depositadas na caixa da sociedade para ficar affectadas á garantia de sua gestão.

Art. 22. Os administradores são nomeados por seis annos, salvo o effeito da renovação.

O primeiro conselho, que será nomeado pela segunda assembleia constitutiva da sociedade, ficará em funções até a assembleia geral ordinaria, que se reunirá para determinar sob as contas do exercicio de 1913, a qual renovará o conselho por inteiro.

A partir desta época, o conselho se renova na assembleia anual, á razão de um numero de administradores determinado, alternando, si houver lugar, segundo o numero de administradores em funções, de modo que a renovação seja tão regular quanto possível, e completa em cada periodo de seis annos. Os membros que sahem são designados pela sorte para os primeiros annos, e, em seguida, por ordem de antiguidade; elles são sempre reeleíveis.

Em caso de vaga por falecimento, demissão, ou qualquer outra causa, e em geral, quando o numero dos administradores é inferior ao maximo, aqui supra fixado, o conselho pôde prover provisoriamente à substituição, ou si ajuntar um novo membro, porém á condição que este novo membro seja nomeado pelos dous terços dos outros administradores, e salvo confirmação pela proxima assembléa geral.

Art. 23. Os administradores só são responsáveis pelo mandato que receberão. Elles não contrahem, em razão da sua gestão, nenhuma obrigação pessoal nem solidaria, relativamente aos compromissos da sociedade.

Art. 24. Cada anno o conselho nomeia, entre seus membros, um presidente, e si o julgar conveniente, um ou dous vice-presidentes. O conselho pôde tambem escolher um secretario, mesmo fóra de seus membros. Em caso de ausencia do presidente e dos vice-presidentes, o conselho designa aquele de seus membros que deve preencher as funções de presidente.

Art. 25. O conselho de administração se reune tantas vezes quanto o interesse da sociedade o exigir, e, pelo menos, uma vez por mez sob a convocação do presidente ou de um dos vice-presidentes.

Todo administrador ausente pôde dar sua procuração a um dos seus collegas, sem que todavia nenhum destes possa representar mais de um voto acima do seu. Para a validez das deliberações, a presença ou a representação de membros, formando a maioria do conselho em exercicio, é necessaria.

As decisões são tomadas com a maioria dos membros presentes ou representados. Em caso de igualdade de votos, o voto do presidente ou do membro, que o substitue, é preponderante.

Os membros dissidentes tem o direito de fazer inserir sua opinião no processo verbal.

As deliberações são constatadas por processos verbais inscritos sobre registros, assignados por dous administradores pelo menos.

As cópias ou extractos das deliberações a apresentar em justiça ou em outra parte são certificados por dous administradores.

Art. 26. O conselho tem os poderes os mais amplos, sem limitações e reservas, para agir em nome da sociedade e fazer todas as operações relativas ao seu fim.

Elle cobra todas as quantias devidas á sociedade, effectua todas as retiradas de caução em dinheiro ou de outro modo e dá quitação e recibo do mesmo.

Elle faz e autoriza todos os desembargos de sequestro móvel ou imóvel de oposição ou de inscrição hypothecária, assim como todas as desistencias de privilegio, hypotheca e outros direitos, ações e garantias, o todo com ou sem pagamento.

Elle consente todas as anterioridades.

Elle autoriza todas as instâncias judiciarias, quer como autor, quer como réo, assim como todas as desistencias; elle trata, transige e compromette sobre todos os interesses da sociedade.

Elle representa a sociedade em justiça e é à sua requisição ou contra elle, que devem ser intentadas todas as acções judiciais.

Elle fixa as despezas geraes de admnistração.

Elle autoriza todas as compras de immoveis, assim como todas as vendas e trocas de immoveis pertencentes á sociedade.

Elle passa todos os tratados, ajustes e convenções para toda empreza de construcção de obras publicas e particulares, de empreitada ou de outro modo e contracta todos os compromissos e obrigações.

Elle decide a creaçao de todas as agencias na França ou no estrangeiro,

Elle pede ou aceita todas as concessões.

Elle consente e aceita todos os arrendamentos, com ou sem promessa de venda; faz todas as annulações com ou sem indemnizações.

Elle cede e compra todos os bens e direitos moveis e immoveis.

Elle estatue sobre os estudos, projectos, planos e orçamentos propostos para a execução de todos os trabalhos.

Elle pôde contractar todos os emprestimos da maneira e aos encargos e ás condições que elle julgar convenientes, quer firme, quer por via de abertura de credito, quer de outra maneira.

Elle pôde hypotecar todos os immoveis da sociedade; consentir todas as antichresis e delegações ; dar todos os penhores, consignações e outras garantias moveis e immoveis de qualquer natureza que sejam, e consentir todas as subrogações, com ou sem garantias.

Do mesmo modo pôde aceitar em pagamento todas as annuidades e delegações, e aceitar todos os penhores, hypothecas e outras garantias.

Elle contracta todos os seguros e consente todas as delegações.

Elle assigna e aceita todos os bilhetes, saques, letras de cambio, endossos e effeitos de commercio.

Elle caucionia e

Elle autoriza todos os emprestimos, creditos e adeantamentos ;

Elle fixa o modo de desempenho dos devedores da sociedade, quer por annuidades, de que elle fixa o numero e a quota, quer de outra forma ;

Elle consente todas as prorrogações de demora ;

Elle consente todos os tratados, ajustes e emprezas por empreitadas ou de outra maneira ;

Elle pede e aceita todas as concessões e contracta por occasião destas operações todos os compromissos e obrigações ;

Elle pôde effectuar todas as annuidades de qualquer maneira que seja ;

Elle escolhe domicilio em toda a parte onde for preciso ;

Elle determina a collocação dos fundos disponiveis, mesmo em transportes e ajusta o emprego das reservas de toda a natureza;

Elle autoriza todas as retiradas, transferencias, transportes e eliminação de fundos, rendas, creditos, bens e valores quacsquer, pertencentes á sociedade, e isto com ou sem garantia;

Elle pôde delegar e transportar todos os créditos, todos os estipendios, ou rendas vencidas e a vencer, aos preços e ás condições que elle julgar convenientes;

Elle nomeia e revoga todos os mandatarios, empregados ou agentes, determina suas atribuições, seus estipendios, salarios e gratificações, quer do uma maneira fixa, quer de outro modo; elle determina as condições de sua retirada ou sua revogação;

Elle decide a creação e a suppressão de todas as juntas consultivas;

Elle decide a creação de todas as agencias e succursaes na França e no estrangeiro;

Elle convoca as assembléas geraes;

Elle representa a sociedade perante terceiros e todas as administrações;

Elle preenche todas as formalidades, principalmente para se conformar com as disposições legaes em todos os paizes estrangeiros, para com os governos e todas as administrações;

Elle designa principalmente o ou os agentes, que, segundo as leis destes paizes, deverão ser encarregados de representar a sociedade perante as autoridades locaes, de excutar as decisões do conselho de administração, cujo efecto se deveria produzir nestes paizes, ou de velar á sua execução.

Este ou estes agentes poderão ser os representantes da sociedade nestes paizes e munidos a este efecto de procurações, constatando suas qualidades de agentes responsaveis.

Elle ajusta as contas, que devem ser submettidas á assembléa geral, faz um relatorio sobre as contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Elle propõe a fixação dos dividendos a repartir.

Os poderes aqui supra conferidos ao conselho da administração são enunciativos e não limitativos de seus direitos e deixam subsistir no seu íntero as disposições do § 1º do presente artigo.

Art. 27. O conselho pôde delegar taes de seus poderes, que julgar convenientes, para a expedição dos negocios correntes, e a execução das decisões do conselho de administração a um ou mais dos administradores, assim como a um ou mais directores ou sub-directores, tomados mesmo fóra de seu seio.

O conselho determina e ajusta as atribuições do ou dos administradores delegados, directores ou sub-directores, e fixa, havendo lugar, o numero das acções que estes directores ou sub-directores deverão possuir, e cujos titulos ficarão depositados na caixa social. Elle determina o estipendio, fixo ou proporcional, a abonar aos administradores delegados, aos directores ou sub-directores, e a levar ás despezas geraes. Elle nomeia sub-directores de trabalhos, todos engenheiros, conselhos, fixa seus poderes e sua retribuição, que pôde equivaler a uma tanta parte nos beneficios, participação, cujo importe será levado ás despezas geraes. O conselho pôde tambem conferir poderes a tal pessoa, que bem lhe parecer, mas para fins determinados.

Elle pôde autorizar seus delegados, administradores ou outros a consentir substabelecimentos de poderes. Todas as actas, obri-

gande a sociedade, assim como os mandatos e retiradas de fundos sobre os banqueiros e estabelecimentos de credito e bancos, devedores e depositarios, deverão levar duas assignaturas, das quaes uma deverá ser obrigatoriamente, quer a do presidente quer a de um administrador delegado, podendo ser a segunda assignatura quer a de um administrador, quer a do director, nomeado pelo conselho, sob reserva, comtudo, do direito de delegação estipulado aqui supra.

Não obstante as actas ou os tratados passados fóra do departamento da Sena, autorizado pelo conselho, poderão ser assignados por um só mandatario, administrador ou outro, com mandato especial.

O conselho poderá instituir uma junta de direcção, composta do presidente, dos administradores delegados, si houver nomeados, e de administradores, designados polo dito conselho.

As attribuições desta junta, seu funcionamento e sua remuneração devem ser levadas ás despezas geraes e serão determinadas pelo conselho de administração.

Art. 29. Os administradores não poderão tomar nem conservar um interesse directo ou indirecto em um emprchendimento ou em um ajuste, feito com a sociedade ou por sua conta, a menos que elles não sejam autorizados pela assembleia geral.

E' apresentada, cada anno, á assembleia geral, uma conta especial da execução dos ajustes ou emprchendimentos por ella autorizados, conforme o paragrapo precedente.

Art. 30. A assembleia geral nomeia cada anno, entre os accionistas ou fóra da sociedade, um ou mais commissarios, encarregados de preencher a missão de vigilancia, prescrita pela lei.

No fim do exercicio annual, o ou os commissarios farão seu relatorio á assembleia geral, sobre a situação da sociedade, sobre o balanço e sobre as contas apresentadas; pelos administradores.

Si diversos commissarios forem nomeados, elles terão a faculdade de agir juntos ou em separado.

A importancia da retribuição, concedida cada anno ao ou aos commissarios, será fixada por decisão da assembleia geral e levada ás despezas geraes.

Art. 31. A assembleia geral, regularmente constituida, representa a universalidade dos accionistas; ella se reune no semestre do fim de cada exercicio; ella se reune, além disto, todas as vezes que o conselho ou os commissarios reconheçam sua utilidade.

As reunões tecem lugar quer na sede social, quer em todo outro lugar, fixado pelos avisos de convocação.

Caberá ao conselho convocal-a cada vez que for requerida por um grupo de accionistas, possuindo a terça parte, pelo menos, do capital social.

Art. 32. Todo o titular ou portador de dez acções, pelo menos, é, de pleno direito, membro das assembleias geraes ordinarias e extraordianarias.

Todos os possuidores de um numero de acções, inferior a dez, poderão se reunir, para fornecer o numero necessário e se fazer representar por um delles.

Em caso de augmentação do capital social, a assembléa geral terá o direito de elevar o numero das acções, que será necessário possuir para poder tomar parte e votar nas assembléas geraes.

Art. 33. Ninguem pôde ser mandatário, si não fôr elle mesmo membro da assembléa.

Estando explicado todavia que as sociedades em nome collectivo são representadas por um de seus membros; as sociedades em commandita, pelo gerente ou um dos gerentes; as sociedades anonymas, por um membro do conselho; as mulheres casadas, sob todos regimenes, outros que o da separação de bens, por seus maridos; os menores e interdictos, por seus tutores (curadores); os proprietarios, pelos usufructuarios e reciprocamente, sem que seja necessário que o associado, o gerente, o administrador, o marido ou tutor sejam pessoalmente accionistas da presente sociedade. A forma dos poderes é determinada pelo conselho de administração. Por derrogação ás disposições que precedem, os accionistas poderão se fazer representar nas duas primeiras assembléas geraes constitutivas da sociedade por mandatários não accionistas.

Art. 34. Todas as assembléas geraes, salvo aquellas que tem de deliberar sobre objectos mencionados nos arts. 30 e 31 da lei de 24 de julho de 1867, e no art. 43 dos presentes estatutos, devem ser compostas de um numero de accionistas, representando a quarta parte, pelo menos, do capital social. As assembléas, que tem de deliberar sobre objectos mencionados nos arts. 30 e 31 da lei de 24 de julho de 1867, e no art. 43 dos presentes estatutos, devem ser compostas de um numero de accionistas, representando a metade do capital social.

Art. 35. As convocações para as assembléas geraes annuaes, á ordem do dia, das quaes figuram o exame e a approvação das contas, são feitas pelo conselho de administração, por meio de um aviso, inserido, 16 dias, pelo menos, antes da época da reunião, em um jornal de annuncios legaes da séde social. Si uma primeira assembléa não se reunir em numero, uma segunda é convocada, e ella delibera validamente, qualquer que seja a porção do capital representada, mas sómente sobre os objectos na ordem do dia da primeira reunião. Esta segunda assembléa deve ter lugar com 15 dias de intervallo, pelo menos, da primeira, mas as convocações podem não ser feitas sinão 10 dias de antemão, e o conselho de administração determina, para o caso desta segunda convocação, a demora, durante a qual as acções podem ser depositadas, para dar o direito de fazer parte da assembléa. As convocações para as assembléas geraes extraordinarias são feitas por aviso, inserido 10 dias francos, antes da reunião, em um jornal de annuncios legaes da séde social. Os avisos de convocações para as assembléas geraes conterão a indicação summaria dos assumptos na ordem do dia, ou visarão simplesmente os artigos dos estatutos, de que o objecto será posto em discussão.

Art. 42. A assembléa geral annual designa os commissarios, de que se fallou no art. 30 aqui supra. Ella ouve e discute o relatorio do conselho de administração e o relatorio do commissario, sobre a situação dos negocios sociaes e sobre as contas apre-

sentadas sobre o balanço e os inventarios. Ella approva as contas, si houver lugar. A deliberação, trazendo approvação das contas, é nulla, sinão tiver sido precedida do relatorio do commissario. Ella fixa os dividendos sobre a proposta do conselho de administração. Ella nomeia os administradores em substituição daquelles, cujas funções tem expirado ou que houver lugar de substituir, em consequencia de falecimento, de demissão ou de outra causa. Ella ratifica as nomeações de administradores, feitas a titulo provisorio pelo conselho. Emfim, ella pronuncia soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e sobre todas as questões que lhe forem submettidas.

Ella confere, por suas deliberações, ao conselho de administração, os poderes necessarios para os casos que não tiverem sido previstos.

Art. 43. A assembléa geral pôde, sobre a proposta do conselho de administração, acrescentar aos estatutos as modificações, cuja utilidade for reconhecida por ella, aquellas, e que forem autorizadas por todas as leis novas. Ella pôde principalmente decidir:

A augmentação do capital social pela criação de acções novas por via de depositos ou contra dinheiro, a criação de acções de prioridade, a determinação de scus direitos à repartição dos benefícios, a partilha do activo social e ao voto das assembléas, e, como consequencia, a modificação da repartição dos benefícios.

A reducção do capital na forma que ella determinará. A amortização total ou parcial deste capital. A prorrogação ou a dissolução antecipada da sociedade.

A fusão ou aliança da sociedade com outras sociedades constituidas ou a constituir, a alteração de denominação da sociedade, a extensão ou a restrição das operações sociaes. A transferencia da séde social para outra parte que em Pariz. As modificações podem mesmo dizer sob o objecto da sociedade, mas sem todavia o alterar em sua essencia. Porém, nos casos previstos pelo presente artigo, a assembléa geral não pôde deliberar validamente sinão com a condição de reunir um numero de accionistas, representando, pelo menos, a metade do capital social. Si esta condição não for cumprida, poderá ser convocada uma segunda assembléa, á qual por derrogação ao que foi dito no art. 32, aqui supra, serão chamados mesmo os accionistas, portadores de uma unica acção.

Neste caso especial, cada accionista tem tantos votos quantas acções elle possue, quer por elle mesmo, quer como mandatario. Em todos os casos, esta segunda assembléa não será regularmente constituída, sinão si os accionistas presentes ou representados representarem a metade do capital social.

Art. 44. As deliberações da assembléa geral, tomadas de conformidade com os estatutos, obrigam todos os accionistas, mesmo ausentes, dissidentes ou incapazes.

Elas são constatadas por processos verbaes, inscriptos sobre um registro especial e assignados pelos membros do «scriptorio».

A justificação a fazer perante terceiros, das deliberações da assembléia, resulta das cópias ou dos extractos certificados conforme, pelo presidente do conselho ou por dous administradores.

Art. 45. O anno social começa em 1 de Janeiro e acaba em 31 de dezembro de cada anno; o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido depois da constituição da sociedade e o dia 31 de dezembro de 1908.

Cada semestre, um estado resumindo a situação activa e passiva da sociedade, é lavrado pelos cuidados do conselho de administração. Esta memoria é posta á disposição do commissário. Cada anno, além disto, é estabelecido um inventario, contendo a indicação do activo e do passivo da sociedade.

O inventario, o balanço e a conta dos lucros e perdas são postos á disposição do commissário, no 4º dia, ao mais tardar, antes da assembléa geral. Elles são apresentados a esta assembléa em sua reunião annual.

Art. 46. Os productos líquidos, depois da dedução de todos os encargos e as amortizações julgadas necessarias pelo conselho, constituem os benefícios. Sobre estes benefícios é tirada de antemão:

1.º Uma vigesima parte, seja cinco por cento, para constituir o fundo de reserva, exigido pela lei. Esta antecipação cessará de ser obrigatória, quando esta reserva tiver attingido a decimá parte do capital social; ella deverá continuar, em caso que o fundo de reserva desça abaixo dessa cifra.

2.º A quantia necessaria para servir um juro de 6 % às accções. Em caso de insuficiencia dos resultados de um exercicio, este juro será trazido sobre o exercicio ou os exercicios seguintes. O saldo dos benefícios líquidos será em seguida repartido. 5 % ao conselho de administrações em exercicio, a repartir entre seus membros. 95 % para as accções. Contudo, a assembléa geral, sob a proposta do conselho de administração, poderá, cada anno, decidir, de tirar de antemão toda ou parte destes 95 %, para affectá-los á criação de um fundo de reserva supplemental. Esta antecipação poderá igualmente ser affectada á amortização do capital, nas condições do art. 43, que precede. Esta amortização se fará por via de tiragem á sorte; as accções reembolsadas serão substituídas por accções de fruição, que terão os mesmos direitos que as accções originárias, salvo que elas não receberão mais juros estipulados no presente artigo.

Art. 47. A época do pagamento dos juros e dividendos, votados pela assembléa geral, é determinada pelo conselho de administração.

O conselho de administração poderá também distribuir, si os benefícios realizados o permittem, um pagamento por conta sobre o dividendo do exercicio em curso. Nenhum juro nem dividendo poderá ser distribuido, si não fôr inteiramente disponível.

O pagamento dos juros, dos dividendos, ou por conta, tem lugar na sede social ou em toda caixa designada pelo conselho de administração. Todos os juros, dividendos ou outras participações

nos benefícios, pertencentes ás acções, quer nominativas, quer ao portador, são validamente pagos ao portador do título, ou do coupon.

Aquelles não reclamados nos cinco annos, a partir do vencimento, são prescriptos em proveito da sociedade.

Art. 48. Em toda época e em todas as circunstâncias, a assembleia geral, constituida como é dito no art. 43, pode, sob a proposta do conselho de administração, pronunciar a dissolução antecipada da sociedade. Conforme o art. 37 da lei de 24 de julho de 1867, em caso de perda de tres quartos do capital social, os administradores são obrigados a convocar a reunião da assembleia geral de todos os accionistas, ao efecto de estatuir sobre a questão de saber si ha lugar ou não de pronunciar a dissolução da sociedade; a resolução da assembleia geral é, em todos os casos, tornada pública.

Art. 49. No caso visado pelo segundo parágrafo do artigo que precede, os accionistas são convocados, mesmo aquelles que não são proprietários senão de uma unica acção e contados a cada accionista tantos votos quantos elle tem de acções, tanto em seu nome pessoal, como mandatario de outros accionistas.

Art. 50. A expiração da sociedade, ou em caso de dissolução antecipada, a assembleia geral, sob proposta do conselho da administração, determina o modo de liquidação e nomeia um ou mais liquidantes. Ela pode instituir uma junta ou conselho de liquidação, cujo funcionamento ella decide.

## II

Segundo acta, recebida pelo Sr. Bourdel, tabellião em Pariz, em 2 de maio de 1908, os Srs. Fontaine, Coignet e Grosselin teem declarado que as 4230 acções, que deviam ser emitidas contra dinheiro, foram subscriptas por 10 pessoas, e que foi paga em dinheiro, por cada subscriptor, uma somma igual à quarta parte das acções, por elle subscriptas, seja no total de 528.750 francos. Aquella acta ficou annexa a uma exposição, contendo os nomes, prenomes, qualidades e domicilio dos subscriptores, o numero de acções subscriptas e a importancia dos pagamentos effectuados por cada um delles.

## III

Dos processos verbais, cujas cópias foram depositadas com o dito Sr. Bourdel, por acta de 29 de maio de 1908, das duas deliberações tomadas pelas assembleias geraes constitutivas dos accionistas da Sociedade de Construção do Porto da Bahia, consta: D. primeiro destes processos: verbais, em data de 2 de maio de 1908:

1º, que a assembleia geral, depois de verificação, reconheceu sincera e verdadeira a deliberação de subscrição e de pagamento, feita pelos fundadores da dita sociedade, nos termos da acta, recebida pelo Sr. Bourdel, tabellião em Pariz, em 2 de maio de 1908;

2º, que elle tem nomeado um commissario, encarregado de fazer um relatorio, conforme a lei, sobre o valor das entradas, em natureza feitas pelo Banco Etienne Müller & Comp. e Srs. Coignet e Grosselin, e sobre as vantagens particulares, podendo resultar dos estatutos.

E do segundo processo verbal, em data de 23 de maio de 1908:

1º, que a assembléa geral, adoptando as conclusões, tem approvado as entradas de dinheiro, feitas em ser pelos Srs. Etienne Müller & Comp. e Srs. Coignet e Grosselin, e as vantagens particulares, assim como o todo resulta dos estatutos;

2º, que o art. 6º dos estatutos concernentes ás entradas de dinheiro têm sido substituído pelo seguinte, que ficou definitivo.

Art. 6.º O deposito dos Srs. Etienne Müller & Comp. O banco Etienne Müller & Comp., cuja sede social é em Pariz, n.º 366, rua St. Honoré, representado pelo Sr. Edouard Fontaine, um dos gerentes, traz á presente sociedade o beneficio e os encargos dos accordos, intervindos entre elle e os concessionarios das docas do porto da Bahia, respeitando as obras do dito porto, tales que hoje existem, com todas as modificações, que tecim podido ser effectuadas, mesmo por intervenção de terceiros, e isto, com efeito retroactivo, no dia em que as ditas convenções são intervindas, de maneira que a dita sociedade seja pura e simplesmente substituída nas consequencias activas e passivas das ditas convenções.

Os Srs. Etienne Müller & Comp. trazem, além disto, todos os direitos de propriedade, constituindo seu activo móvel e imóvel á Bahia. Esta entrada é feita por meio da atribuição ao banco Etienne Müller & Comp. de 4620 acções, inteiramente desencarregadas, de 500 francos cada uma.

A sociedade deverá pagar immediatamente aos Srs. Etienne Müller & Comp. o importe das quantias actualmente devidas á razão das despezas, effectuadas para trabalhos, materiaes, abastecimentos. A sociedade deverá igualmente reembolsar os Srs. Etienne Müller & Comp. da importe das despezas de todas naturezas, de que elles justificaraõ no dia em que a presente sociedade lhes tiver sido efectivamente substituída, por despezas de estudos, planos, orçamentos de execução, posta em obra, despezas geraes, commissões, encargos, etc., em vista da execução das obras do porto. Por consequencia, a sociedade lhes é substituída, em face de quem pertencer, por cobrança de todas quantias, que possam ficar devidas por todos terceiros quaesquer. Segundo entrada dos Srs. Coignet e Grosselin; Sr. Edmond Coignet, oficial dã Legião de Honra, engenheiro empreiteiro de obras publicas, morando em Pariz, n.º 4, rua Galliera. Sr. Paul Grosselin, engenheiro das artes e manufacturas, empreiteiro de obras publicas, morando em Courbevoie, n.º 275, rua Saint Denis; agindo conjuntamente. Trazem á sociedade o beneficio e os encargos dos accordos, respeitando a execução das obras do porto da Bahia, e isto com efeito retroactivo, no dia em que os ditos accordos são intervindos, de maneira a que a sociedade seja pura e simplesmente substituída nas consequencias activas e passivas dos ditos accordos.

Esta entrada é feita por meio da atribuição de 3150 acções da sociedade, inteiramente desencarregadas. A presente entrada não comprehende o material, as instalações, as mercadorias e materiais fornecidos pelos Srs. Coignet e Grosselin, em vista da execução dos trabalhos. A sociedade deverá reembolsar imediatamente os Srs. Coignet e Grosselin o importe das quantias, actualmente devidas, à razão das despezas efectuadas por elles por trabalhos e fornecimentos e já levadas ás contas mensais na Bahia. A sociedade terá de reembolsar igualmente os Srs. Coignet e Grosselin das despezas, que elles justificarem ter feito por custas de estudos, por orçamentos de execução, posta em obra, planos, despezas gerais, etc., em vista da execução das obras do porto da Bahia, o todo no dia em que a presente sociedade lhes tiver sido efectivamente substituída. Como condição geral das entradas, feitas aqui supra pelos Srs. Etienne Müller & Comp. e Srs. Coignet e Grosselin, á sociedade, esta deverá executar, activa e passivamente, todos os tratados, compromissos e contratos quaisquer tendo sido feitos pelos depositantes, em virtude da execução das obras do porto da Bahia. A dita Sociedade, devendo ser pura e simplesmente substituída no efeito dos ditos tratados, compromissos e contratos. Conforme a lei, os titulos das acções atribuidas aos Srs. Müller & Comp. e aos Srs. Coignet e Grosselin não podem ser desligados do tronco, e não são negociáveis senão dous annos depois da constituição definitiva da sociedade. Durante este tempo, ellas devem, á diligencia dos administradores, ser marcadas de um carimbo, indicando sua natureza e a data da constituição da sociedade. Além das acções aqui supra, criadas em representação das entradas de dinheiro, são criadas 4230 acções, que deverão ser subscriptas e pagáveis em numerario. O fundo social, composto das acções de entrada e de capital, é pois fixado na somma de seis milhões de francos, divididos em doze mil acções de quinhentos francos cada uma. O capital social pode ser aumentado em uma ou mais vezes, pela criação das acções novas (em representação de entradas em ser ou em dinheiro) em virtude de uma deliberação da assembleia geral, tomada sobre a proposta do conselho de administração, nas condições do artigo 43 aqui mais em deante, estas augmentações poderão ser feitas em acções de prioridade, assim que será dito sob este artigo. As augmentações de capital em dinheiro poderão ser realizadas á medida das subscrições recolhidas por frações, cuja importancia será fixada pela assembleia geral, que decidirá a augmentação. Em todas augmentações do capital por via de emissão de novas acções de numerario, os accionistas terão um direito de preferencia ao *prorata* das acções por elles possuidas no momento desta augmentação. Todavia, cada accionista não poderá usar do direito de subscrição, assim concedido, senão tanto que as acções em virtude das quais elle aproveitará deste direito, estarão isentas de todos pagamentos, exigíveis no dia da emissão.

A assembleia poderá tambem, em virtude de uma deliberação tomada, como se acaba de dizer, decidir a reducção do capital social, por meio, quer de um resgate de acções, quer de uma troca de titulos, quer de qualquer outra maneira.

3.<sup>º</sup> Que a assembléa geral tem nomeado como primeiros administradores, nas fórmulas do art. 22 dos estatutos:

Sr. Marcel Bouilloux Lafont, banqueiro, morando em Etampes, n. 50, avenida de Pariz.

Sr. E. Carbonel, engenheiro, morando em Pariz, n. 10, rua de la Pepinière.

Sr. José de Magalhães Castro, advogado, no Rio de Janeiro.

Sr. Edmond Coignet, oficial da Legião de Honra, engenheiro, empreiteiro de obras públicas, morando em Courbevoie ( Sena ) n. 275, rua Saint Denis.

Sr. Edouard Fontaine, banqueiro, morando em Asnières, rua du Maine n. 15.

O barão Amédée Reille, em qualidade de administrador da Caixa Commercial e Industrial de Pariz, sociedade anonyma, com o capital de cinco milhões de francos, 20, rua de Londres, em Pariz. As quaes funcções foram aceitas.

4.<sup>º</sup> Que elle nomeiou Sr. Mamico Gachon e Sr. Eugène Barthélémy, commissários com faculdade de agir conjuntamente ou separadamente, para fazer um relatorio á assembléa geral, conforme a lei. Os Srs. Gachon e Barthélémy aceitaram estas funções.

5.<sup>º</sup> Que a assembléa geral tem aprovado definitivamente os estatutos da Sociedade de Construção do Porto da Bahia, depois das modificações votadas pela dita assembléa e aqui supra relatadas, e declarou a dita sociedade definitivamente constituída.

6.<sup>º</sup> Que a assembléa geral tem conferido aos administradores ou a tal entre elles, que pertencer, todas autorizações previstas pelo art. 42 da lei de 24 de julho de 1868. Uma expedição intreira dos estatutos e das actas supra enunciadas com seus annexos, tem sido depositada em 1 de junho de 1908 em cada unia das secretarias da justiça de paz do 9<sup>º</sup> distrito de Pariz e do Tribunal do Comércio do Sena.

R. Tancréde, impressor, 15, rue de Verneuil. Certificada a inserção sob o numero.—R. Tancréde.

Visto para a legalização da assignatura R. Tancréde.

O prefeito do 7<sup>º</sup> distrito, Delabre. (Carimbo da Prefeitura do 7<sup>º</sup> distrito.)

Visto para legalização da assignatura do Sr. Delabre, adjunto do Prefeito do 7<sup>º</sup> distrito.

Pariz, aos 12 de junho de 1908.—O Prefeito do Sena, pelo Prefeito, o conselheiro da Prefeitura, delegado, Laty. (Carimbo da Prefeitura do Sena.)

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Laty.

Pariz, aos 17 de junho de 1908.—Pelo ministro, pelo chefe da repartição, delegado, Schneider.

(Tinha dous carimbos do Ministerio dos Estrangeiros, dos quaes o menor gratis).

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. Schneider, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 17 de junho de 1908.— O consul geral, *João Belmiro Leoni*. (Carimbo do Consulado Geral do Brazil em Pariz.) Recebi frs. 14.20.— *Leoni*.

Aqui estava collada uma estampilha consular do valor de 5\$, devidamente inutilizada.

Este documento deve ser apresentado ou no Ministerio das Relações Exteriores, ou na Alfândega do Estado onde deve produzir efeito para a necessaria legalização.

Havia duas estampilhas no valor de 1\$200, devidamente inutilizadas pela Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul geral em Pariz.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1908.— Pelo director geral, *A. L. Fernandes Pinheiro*. (Carimbo da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil).

Tinha mais duas estampilhas no valor de 550 réis, devidamente inutilizadas.

E nada mais continha o dito extracto do jornal *La Loi*, que bem e fielmente traduzi do proprio original, escripto em francez, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei com o scollo do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 20 de julho de 1908.— Réis, 114\$100.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1908.— *Eduardo Frederico Alexander* (sobre tres estampilhas federaes no valor de 8\$100).

#### DECRETO N. 7069 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Modifica as disposições do art. 10º seu § 1º do decreto n. 6971, de 4 de junho do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o disposto nos decretos ns. 982, de 7 de janeiro de 1903 e 1797, de 9 de dezembro de 1907, resolve modificar o art. 10º e seu § 1º do decreto n. 6971, de 4 de junho do corrente anno, que ficará assim estabelecido:

Art. 10. As vagas de 2º tenente que se verificarem nas armas de artilharia, cavallaria e infantaria serão preenchidas: um quarto por aspirantes, um quarto por alferes-alumnos, uns e outros habilitados com o respectivo curso, e metade por excedentes da arma.

§ 1.º Extintos os alferes-alumnos, as vagas a elles reservadas reverterão aos aspirantes.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Câmara.*

## DECRETO N. 7070 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:653\$320 para ocorrer ao pagamento devido a Karl Hoepeck & Comp., em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão contida no decreto legislativo n. 1898, de 23 de julho proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:653\$320 para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Karl Hoepeck & Comp., conforme a carta precatoria expedida pelo juiz federal em Santa Catharina, em 26 de setembro de 1907.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7071 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 249:700\$660 para o pagamento devido a D. Joaquim Arcos de Albuquerque Cavalcante, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorizacão contida no decreto legislativo n. 1905, de 30 de julho proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 249:700\$660, papel, para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a D. Joaquim Arcos de Albuquerque Cavalcante, cardeal arcebispo do Rio de Janeiro, conforme a carta precatoria expedida pelo juiz federal da 1ª vara desta Capital, em 26 de agosto de 1907.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*David Campista.*

## DECRETO N. 7072 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28.708\$156 para ocorrer ao pagamento devido a José Bernardino Ribeiro Guimarães, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1884, de 9 de julho proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 28.708\$156 para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a José Bernardino Ribeiro Guimarães, conforme a carta precatória expedida pelo juiz federal da 1<sup>a</sup> vara deste Distrito Federal, em 21 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7073 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o contracto da construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e do ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1320, de 3 de janeiro de 1905, e no art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro desse anno, mantido pelo art. 27 da de n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo em vista, outrossim, o processo da concurrença aberta por edital de 10 deste ultimo mes e anno para a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas autorizado a contractar com Proeng, Echeverría & Comp. a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e do ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo mesmo Ministro.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7073, desta data

I

A contractante obriga-se:

1º, a construir o leito da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e o do ramal de Itaqui, no Estado do Maranhão, de acordo com o

perfil definitivo da linha locada, segundo as plantas approvadas pelo decreto n.º 6670, de 3 de outubro de 1907, comprehendendo um tronco principal, tendo como extremos essas cidades, e um ramal da de S. Luiz a Itaqui, e

2º, a fornecer todo o material que para esse fim for necessario importar do estrangeiro.

## II

A construcção do leito (clausula I, 1º) comprehende:

- a) a roçada, limpa e destocamento da faixa de terra necessaria á estrada e suas dependencias;
- b) os trabalhos de terraplenagem, constantes de corte, emprestimo, cava para fundações, valla, valleta, derivação de rio, explanada, desvio e outros semelhantes;
- c) as obras de consolidação e as de arte, tanto correntes como especiaes;
- d) a montagem da superstructura, metallica ou de madeira, das pontes e viaductos;
- e) o assentamento da via permanente;
- f) caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, cercas e os demais trabalhos accessorios, necessarios á execução das obras;
- g) o transporte de todo o material até o logar do seu emprego;
- h) o assentamento da linha telegraphica;
- i) os edifícios necessarios.

## III

A construcção da ponte sobre o rio Mosquito constituirá objecto de contracto especial com a contractante ou, caso não chegue a accordo com o Governo, com terceiro, ou será feita por administração.

## IV

O material a importar (clausula I, 2º) constará do seguinte:

- a) superstructura metallica das pontes e viaductos;
- b) trilhos e seus accessorios;
- c) material rodante;
- d) apparelhos e fios telegraphicos e seus accessorios e arame para cercas;
- e) machineas motrizes e operatrizes para officinas;
- f) apparelhos para o abastecimento de agua;
- g) tudo o mais que, a juizo do Governo, for necessario para o completo acabamento da construcção, tanto do leito da estrada e do ramal, como das suas dependencias.

## V

A construcção das obras será iniciada dentro de tres mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

Para os efeitos da presente clausula e da de n. XXXI, 1º, só será considerado inicio da construcção o começo efectivo das obras.

## VI

Uma vez iniciada, não poderá ser suspensa a construcção por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

## VII

A contractante obriga-se a concluir todas as obras e a fornecer todo o material dentro de 40 mezes, contados da data do inicio da construcção (clausula V), salvo força maior, a juizo do Governo, que, neste caso, prorrogara o prazo por tempo não excedente de seis mezes e si, finda a prorrogação, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material, impôr-lhe-ha a multa de 200\$ por dia, até quatro mezes, dö 400\$ por dia, durante o tempo que excede de quatro mezes até o oitavo e de 1:000\$ por dia, de oito mezes em diante até um anno.

## VIII

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras de arte, alterar os respectivos projectos, adoptar, para pontes, viaductos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer material, e de modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso á contractante direito algum a indemnização.

Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo qualquer obra já iniciada ou concluída, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de acordo com os preços da tabella de que trata a clausula XVI, creditado á contractante.

## IX

O material a importar será fornecido dentro do prazo fixado pelo Governo, na quantidade por elle determinada e de conformidade com as condições que estabelecer.

Os trilhos terão o comprimento minímo de 10 metros, o peso de 25 kilogrammas por metro linear e o perfil em secção recta indicado pelo Governo; serão reunidos por fahas cantoneiras de 0°,40 de comprimento com orificios para quatro parafusos, e ligados aos dormentes, nos alinhamentos rectos, por pregação a grampo e, nas curvas, por *tire-fonds*.

## X

Só será aceito e empregado nas obras o material que satisfizer ás provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas pelo Governo.

## XI

A fim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se a contractante:

1º, a ter os empregados necessarios á execução das obras, a juizo do Governo; a dispensar, quando lhe for exigido pelo Governo, qualquer empregado que praticar actos contrários à disciplina e à boa ordem, ou commetter grave erro de ofício prejudicial á execução das obras, e a fazer o pagamento dos salarios em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará da caução de que trata a clausula XXVII a respectiva importancia;

2º, a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das ob ras, as disposições do decreto n.º 7959, de 29 de dezembro de 1880, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e de 25 de julho de 1905, e as condições especiaes que o Governo se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material, e

3º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de accôrdo com as instrucções que para esse fim expedir.

## XII

As obras serão medidas e avaliadas provisoriamente cada vez, começando o primoiro vez no dia em que, de accôrdo com a clausula V, se der inicio á construcção.

Terminada a construção de cada trecho e recebido este pelo Governo para ser trasgado (clausula XXIX), far-se-hão a medição e avaliação finaes dos trabalhos nelle executados.

## XIII

Exceptuadas a medição e a avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundações, de fundação, de obra já encetada ou concluida, que tenha sido abandonada (clausula VIII) e, em geral, de trabalhos e obras, cuja medição não possa ser em qualquer tempo feita ou verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações mensaes serão sempre provisórias.

## XIV

O material importado, accepto pelo Governo (clausula X), será computado definitivamente na avaliação das obras respectivas.

## XV

Tanto nas medições e avaliações provisórias, como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos approvados, desenhos respectivos e ordens de serviço, e o material accepto.

## XVI

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados, applicando-se os preços de unidade constantes da tabella respectiva, que, depois de rubricada por ambas as partes, ficará fazendo parte integrante do contracto.

## XVII

Correrão por conta da contractante: a) todos os trabalhos accessórios necessários á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depósitos para generos alimentícios e material de construção, e outros semelhantes, com exceção apenas dos de terraplenagem consistindo em corte, empréstimo, esplanada ou cava para fundações; b) descarga e o transporte de todo o material até o lugar do seu emprego; c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro, visto que o custo delles já se acha incluído nos preços de unidade constantes da tabella (clausula XVI).

## XVIII

Si o Governo não chegar a accordo com a contractante sobre preços não incluidos na tabella (clausula XVI), será a obra respetiva feita administrativamente ou pelo empreiteiro com quem o Governo a contractar.

## XIX

As obras e o material serão pagos em titulos da dívida publica ao par, de juro annual de 5 %, papel, cuja emissão será autorizada oportunamente.

## XX

O pagamento das obras será feito em prestações, dentro de 30 dias contados do em que as respectivas medições e avaliações, provisórias ou finais, depois de expressamente aceitas pela contractante, seu procurador ou preposto (clausula XXII), forem aprovadas pelo Governo.

## XXI

De cada pagamento ficarão retidos no Thesouro Federal 2 % para o aumento da caução de que trata a clausula XXVII.

## XXII

Recebidas todas as obras e o material (clausulas II e IV), serão liquidadas as contas com a contractante, em vista da medição e avaliação finais do ultimo trecho.

## XXIII

Em tudo que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo chefe da comissão encarregada da fiscalização (clausula XI, 3º).

A contractante obriga-se a ter no logar dos trabalhos um procurador idoneo, a juizo do Governo, e legalmente constituído, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo o mais que for concernente ao contracto, bem como em cada um dos trechos que forem designados pelo Governo, e nunca excedente de 100 kilometros, preposto idoneo tambem a juizo do Governo constituído do mesmo modo que o procurador e com iguaes poderes relativamente ás obras do trecho respectivo.

## XXIV

O contracto, tanto para a execução das obras como para o fornecimento do material, não poderá ser transferido sem expresso consentimento do Governo, scndo, porém, permitido á contractante sub-empreitar, independentemente de autorização, a execução de qualquer delas, mantida, porém, a sua responsabilidade, e sendo ella, por si, seu procurador ou preposto (clausula XXIII) a unica admittida a tratar com o Governo.

## XXV

Sendo federaes os serviços a cargo da contractante, está ella isenta de impostos estadoaes e municipaes e, bem assim, dos de importação, de accordo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor.

## XXVI

Durante a construcção das obras, gosará a contractante, para o transporte de operarios e do material necessário, a reducção do 50 % sobre os preços da tarifa que vigorar nos trechos em trafego.

## XXVII

Para garantia da fiel execução do contracto, prestará a contractante a caução de 50:000\$ em papel-moeda, sem direito a juros ou em titulas da dívida publica, a qual será recolhida ao Thesouro Nacional antes da assinatura do contracto e irá sendo aumentada com a importancia de 2 % de cuiada de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos (clausula XXI), obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do da intimação para esse fim, todas as vezes que for desfalcada, quer em virtude de multa (clausulas VII e XXXII), ou de pagamento pelo Governo de salarios (clausula XI, 1º) ou de despezas de conservação e solidez das obras (clausula XXVIII), quer por qualquer outro motivo.

## XXVIII

A contractante será responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem, durante o prazo de seis meses, e pela das de arte, tanto correntes, como especiais, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final (clausula XII), devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo, sob pena de serem feitas por este e a importância das despezas descontada da caução (clausula XXVII), ficando apenas isenta da obrigação do que disser respeito ao asseio dos edifícios existentes nos trechos da estrada, recebidos pelo Governo para serem trafegados (clausula XXIX).

## XXIX

Terminada a construcção de cada trecho da estrada até 50 kilómetros de extensão, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser trafegado, e, definitivamente, depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez (XXVIII), lavrando-se, em ambos os casos, termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da comissão de fiscalização.

## XXX

Recebidas definitivamente todas as obras (clausula XXIX), e aceito todo o material, será restituída á contractante a caução (clausula XXVII) ou o saldo respectivo.

## XXXI

O contracto ficará rescindido de pleno direito, independentemente de interpellação ou acção judicial, e será assim declarado por decreto, perdendo a contractante a caução e o seu reforço (clausulas XXVII e XXI) e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento das obras executadas e do material aceito, depois de deduzida a importância das multas, porventura impostas e ainda não satisfeitas, assim como a dos salários pagos pelo Governo (clausula XI, 1º), em cada um dos seguintes casos :

- 1.º Si a construcção não for iniciada dentro do prazo fixado na clausula V;
- 2.º Si os trabalhos forem suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo força maior, a juízo do Governo (clausula VI);
- 3.º Si forem empregados operários em número tão reduzido, que demonstre, a juízo do Governo, desidio dos contractantes na execução do contracto ou intenção de não cumpri-lo;
- 4.º Si, terminado o prazo de um anno, de que trata a clausula VII, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material;

5.<sup>º</sup> Si não for integrada a caução dentro do prazo fixado na clausula XXVII;

6.<sup>º</sup> Si o contracto for transferido sem expresso consentimento do Governo (clausula XXIV).

### XXXII

A infracção de qualquer das clausulas do contracto, para que não haja pena especial, será punida com a de multa, imposta pelo Governo, de 200\$ a 2.000\$ e do dobro na reincidencia.

### XXXIII

A importancia das multas (clausulas VII e XXXII), dos salarios pagos (clausula XI, 1<sup>º</sup>) e das despezas de conservação e solidez das obras (clausula XXVIII), além de poder ser descontada da caução, nos termos da clausula XXVII, poderá, a juízo do Governo, ser cobrada executivamente, si não for recolhida á Delegacia do Thesouro Federal na cidade de S. Luiz, do Estado do Maranhão, dentro de 30 dias, contados do da intimação para o pagamento.

### XXXIV

Para as despezas de fiscalização por parte do Governo correrá annualmente o contractante com a importancia de 160.000\$, que serão recolhidos ao Thesouro Federal por trimestres adantados.

### XXXV

E' concedido ao contractante o direito de desapropriar por utilidade publica, na forma da legislação em vigor, os terrenos e bensfeitorias necessarios á construção da estrada.

### XXXVI

O sello proporcional do contracto será pago nas contas do contractante, a que se refere a clausula XXVII.

### XXXVII

Ficará sem efeito o presente decreto, si o respectivo contracto não estiver assinado dentro de 10 dias, a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1906.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7074 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza o contracto da construcção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte comprehendido entre Taipú e Caicó.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização conferida no n. XX do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, mantida pelo art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo em vista, outro-im, o processo da concurrencia aberta pelo edital de 14 de maio do corrente anno para a construcção de um trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas autorizado a contractar com Luiz Soares de Gouvêa a construcção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comprehendido entre Taipú e Caicó, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo mesmo Ministro.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7074, desta data

## I

O contractante obriga-se:

1º, a construir o leito do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte entre Taipú e Caicó, de acordo com o perfil definitivo da linha locada, segundo as plantas aprovadas pelo decreto n. 5703, de 4 de outubro de 1903;

2º, a concluir as construções já encetadas no referido trecho, e

3º, a fornecer todo o material que para esse fim for necessário importar do estrangeiro.

## II

A construcção do leito (clausula I, 1º) comprehende:

a) a roçada, limpa e destocamento da faixa da terra necessaria à estrada e suas dependencias;

b) os trabalhos de terraplenagem, constantes de corte, empastimo, cava para fundações, valla, valleta, derivação de rio, explanada, desvio e outros semelhantes;

c) as obras de consolidação e as de arte, tanto correntes como especiaes;

d) a montagem da superstructura, metallica ou de madeira, das pontes e viaductos ;

- e) o assentamento da via permanente;
- f) caminhos de serviço, estiva, abrigos para trabalhadores, cercas e os demais trabalhos accessorios necessarios á execução das obras ;
- g) transporte de todo o material até o logar do seu emprego ;
- h) o assentamento da linha telegraphica, e
- i) os edificios necessarios.

### III

As construcções já encetadas (clausula I, 2º) serão concluidas de acordo com as prescripções do Governo.

### IV

O material a importar (clausula I, 3º) constará do seguinte:

- a) superstructura metallica das pontes e viaductos ;
- b) trilhos e seus accessorios ;
- c) material rodante ;
- d) apparelhos e fios telegraphicos e seus accessorios ;
- e) machinas motrizes e operatrizes para officinas ;
- f) apparelhos para o abastecimento de agua, e
- g) tudo o mais que, a juizo do Governo, for necessário para o completo acabamento da construcção, tanto do leito da estrada e suas dependencias, como das obras já encetadas.

### V

A construcção das obras do leito da estrada será iniciada dentro de tres mezes, a contar da data da assignatura do contracto.

Para os effeitos da presente clausula e da de n. XXXII, 1º, só será considerado inicio da construcção o começo efectivo das obras.

### VI

Uma vez iniciada, não poderá ser suspensa a construcção por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

### VII

O contractante obriga-se a concluir todas as obras e a fornecer todo o material dentro de 30 mezes contados da data do inicio da construcção (clausula VI), salvo força maior, a juizo do Governo, que, neste caso, prorrogará o prazo, por tempo não excedente de seis mezes e si, finda a prorrogação não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material, impõe-lhe-ha a multa de 200\$ por dia, ate quatro mezes, de 400\$ por dia, durante o tempo que exceder de quatro mezes ate o oitavo, e de 1:000\$ por dia, de oito mezes em diante ate um anno.

## VIII

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras de arte, alterar os respectivos projectos, adoptar, para pontes, viaductos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer material, e de modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso ao contractante direito algum a indemnização.

Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo qualquer obra, já iniciada ou concluida, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de acordo com os preços da tabella de que trata a clausula XVI, creditado ao contractante.

## IX

O material a importar será fornecido dentro do prazo fixado pelo Governo, na quantidade por elle determinada e de conformidade com as condições que estabelecer.

Os trilhos terão o comprimento mínimo de 10 metros, o peso de 25 kilogrammas por metro linear e o perfil em secção recta indicado pelo Governo; serão reunidos por talas cantoneiras de 0<sup>m</sup>,40 de comprimento com orificios para quatro parafusos, e ligados aos dormentes, nos alinhamentos rectos, por pregação a grampo e, nas curvas, por *tire-fonds*.

## X

Só será accepto e empregado nas obras o material que satisfizer ás provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas pelo Governo.

## XI

A fim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se o contractante :

1º, a ter os empregados necessarios á execução das obras, a juizo do Governo; a dispensar, quando lhe for exigido pelo Governo, qualquer empregado que praticar actos contrários á disciplina e á boa ordem, ou commeter grave erro de officio prejudicial á execução das obras, e a fazer o pagamento dos salarios em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará da caução de que trata a clausula XXVIII, a respectiva importância;

2º, a observar fielmente, em tudo o que disser respeito á parte técnica das obras, as disposições do decreto n.º 7959, de 29 de dezembro de 1880, as especificações para o prolongamento da Estrada-de-Ferro Central do Brazil approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e de 25 de julho de 1905, e as condições especiaes que o Governo se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material, e

3º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de acordo com as instruções que para esse fim expedir.

## XII

As obras serão medidas e avaliadas provisoriamente cada mez, começando o primeiro mez no dia em que, de accôrdo com a cláusula V, se der inicio á construcção.

Terminada a construcção de cada trecho e recebido este pelo Governo para ser trasegado (cláusula XXX), far-se-hão a medição e avaliação finaes dos trabalhos nelle executados.

## XIII

Exceptuadas a medição e a avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundações, de fundação, de obra já encetada ou concluida que tenha sido abandonada (cláusula VIII) e, em geral, de trabalhos e obras, cuja medição não possa ser em qualquer tempo feita ou verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações trimensas serão sempre provisorias.

## XIV

O material importado, accepto pelo Governo (cláusula X), será computado definitivamente na avaliação das obras respectivas.

## XV

Tanto nas medições e avaliações provisorias como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos approvados, desenhos respectivos e ordens de serviço, e o material accepto.

## XVI

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados applicando-se os preços de unidade constantes da tabella respectiva, que, depois de rubricada por ambas as partes, ficará fazendo parte integrante do contracto.

## XVII

Correrão por conta do contractante : a) todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depositos para generos alimenticios e material de construcção, e outros semelhantes, com excepção apenas dos de terraplenagem consistindo em córte, emprestimo, esplanada ou cava para fundações ; b) descarga e o transporte de todo o material até o logar do seu emprego, e c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro, visto que o custo delles já se acha incluido nos preços de unidade constantes da tabella (cláusula XVI).

## XVIII

Si o Governo não chegar a accordo com o contractante sobre preços não incluidos na tabella (clausula XVI), será a obra respectiva feita administrativamente ou pelo empreiteiro com quem o Governo a contractar.

## XIX

As obras e o material serão pagos em títulos da dívida publica, ao par, de juro annual de 5 %, papel, cuja emissão será autorizada oportunamente.

## XX

O pagamento das obras será feito em prestações, dentro de 30 dias, contados do dia em que as respectivas medições e avaliações, provisórias ou finais, depois de expressamente aceitas pelo contractante, seu procurador ou preposto (clausula XXII), forem aprovadas pelo Governo.

## XXI

De cada pagamento ficarão retidos no Thesouro Federal 2 % para o aumento da caução de que trata a clausula XXVIII.

## XXII

Recebidas todas as obras e o material (clausulas II, III e IV), serão liquidadas as contas com o contractante, em vista da medição e avaliação finais do ultimo trecho.

## XXIII

Em tudo o que disser respeito à execução do contracto, será o Governo representado pelo chefe da commissão encarregada da fiscalização (clausula XI,—III).

O contractante não poderá ausentar-se do logar dos trabalhos sem deixar procurador idoneo, a juizo do Governo, e legalmente constituído, com poderes plenos e especiais para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo o mais que for concernente ao contracto, e terá, além disto, em cada um dos trechos que lhe forem designados pelo Governo, e nunca excedente de 100 quilometros, preposto idoneo tambem a juizo delle, constituído do mesmo modo que o procurador e com iguaes poderes relativamente ás obras do trecho respectivo.

## XXIV

O contracto, tanto para a execução das obras como para o fornecimento do material, não poderá ser transferido sem expresso consentimento do Governo, sendo, porém, permitido ao contra-

ctante sub-empreitar, independentemente de autorização, a execução de qualquer delas, mantida, porém, a sua responsabilidade, e sendo elle, por si, seu procurador ou preposto (cláusula XXIII), o único admitido a tratar com o Governo.

## XXV

O Governo cederá ao contractante o material de sua propriedade existente no Rio Grande do Norte, que puder ser empregado na construção, pelo preço em que accordarem, e que será descontado dos primeiros pagamentos que se fizerem.

## XXVI

Sendo federais os serviços a cargo do contractante, está elle isento de impostos estaduais e municipais, e bem assim dos de importação, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor.

## XXVII

Durante a construção das obras, gozará o contractante, para o transporte de operários e do material necessário, a redução de 50 % sobre os preços da tarifa que vigorar nos trechos em tráfego.

## XXVIII

Para garantia da fiel execução do contracto, prestará o contractante a caução de 50:000\$, em papel-moeda, sem direito a juros, ou em títulos da dívida pública, a qual será recolhida ao Tesouro Nacional antes da assinatura do contracto, e irá sendo aumentada com a importância de 2 % deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos (cláusula XXI), obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do dia da intimação para este fim, todas as vezes que for desfalcada, quer em virtude de multa (cláusulas VII e XXXIII), ou de pagamento pelo Governo de salários (cláusula XI, 1º) ou despezas de conservação e solidez das obras (cláusula XXIX), quer por qualquer outro motivo.

## XXIX

O contractante será responsável pela conservação e solidez das obras de terraplenagem durante o prazo de seis meses, e pela das de arte, tanto correntes, como especiais, durante o de um ano, ambos a contar da data da medição final (cláusula XII), devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessários, a juízo do Governo, sob pena de serem feitas por este e a importância das despezas descontada da caução (cláusula XXVIII), ficando apenas isento da obrigação do que disser respeito ao assalto dos edifícios existentes nos trechos da estrada recebidos pelo Governo (para serem trasgadas (cláusula XXX).

## XXX

Terminada a construcção de cada trecho da estrada até 50 quilometros de extensão, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser traçado, e definitivamente, depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez (XXIX), lavrando-se, em ambos os casos, termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da comissão de fiscalização.

## XXXI

Recebidas definitivamente todas as obras (clausula XXX), e aceito todo o material, será restituída ao contractante a caução (clausula XXVIII), ou o saldo respectivo.

## XXXII

O contracto ficará rescindido de pleno direito, independentemente de interpellacão ou acção judicial, e será assim declarado por decreto, perdendo o contractante a caução e o seu resforço (clausulas XXVIII e XXI) e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento das obras executadas e do material aceito, depois de deduzida a importancia das multas porventura impostas e ainda não satisfeitas, assim como a dos salários pagos pelo Governo (clausula XI, 1º), em cada um dos seguintes casos :

- 1º) Si a construcção não for iniciada dentro do prazo fixado na clausula V ;
- 2º) Si os trabalhos forem suspensos por mais de 15 dias consecutivos sem expresso consentimento do Governo (clausula VI) ;
- 3º) Si forem empregados operarios em numero tão reduzido, que demonstre, a juizo do Governo, desídia do contractante na execucão do contracto ou intenção de não cumpri-lo ;
- 4º) Si, terminado o prazo de um anno de que trata a clausula VII, não estiverem terminadas todas as obras (clausulas II e III), ou não tiver sido fornecido todo o material (clausula IV) ;
- 5º) Si não for integrada a caução dentro do prazo fixado na clausula XXVIII ;
- 6º) Si o contracto for transferido sem expresso consentimento do Governo (clausula XIV).

## XXXIII

A importancia das multas (clausulas VII e XXXIII), dos salários pagos (clausula XI, 1º) e das despezas de conservação e solidez das obras (clausula XXIX), além de poder ser descontada da caução, nos termos da clausula XXVIII, poderá, a juizo do Governo, ser cobrada executivamente, si não for recolhida á Delegacia do Tesouro Federal, na cidade de Natal, do Estado do Rio Grande do Norte, dentro de 30 dias contados da intimação para o pagamento.

## XXXIV

A infracção de qualquer das clausulas do contracto para que não haja pena especial, será punida com a de multa, imposta pelo Governo, de 200\$ a 2.000\$ e do dôbro na reincidencia.

## XXXV

Ficará sem efecto o presente decreto si o respectivo contracto não for assinado dentro de 30 dias a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—  
DECRETO N. 7075 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Approva a reforma dos Estatutos da Companhia Puglise

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Puglise, autorizada a funcionar no Brazil por decreto n. 6680, de 10 de outubro de 1907, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Puglise, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 8 de junho do corrente anno ; ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores, exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Companhia Puglise****Acta da assembléa geral extraordinaria**

Aos oito dias do mez de junho de 1908 compareceram 10 accionistas da Companhia Puglise, no escriptorio da sua sede social, à rua da Quitanda n. 11, representando 9.900 acções, ou mais de dois terços do capital, como se verifica pelo respectivo livro de presença. Acclamado para presidir a assembléa o Sr. Menotti Papini, este convida para secretarios os Srs. Franco Piantanida e Adv. Leonardo Carbonne Puglise, assumindo todos respectivamente os seus cargos. O Sr. presidente abre a sessão e declara que, conforme fôra anunciado pela imprensa, tem esta reunião por fim resolver a conversão das accões da companhia em títulos ao portador e modificação de alguns artigos dos estatutos, cuja convoca-

cação fôra, para esse fim, feita pela directoria, convidando os Srs. accionistas a se manifestarem a respeito. Pede a palavra o director Sr. José Puglise Carbone e diz que, para satisfazer desejos de diversos accionistas que mostraram conveniencia na alludida conversão, e sendo a mesma facultada pelo art. 21 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, propõe que fique assim redigido o art. 7º dos estatutos da companhia : «As ações serão nominativas ou ao portador, à vontade dos accionistas, dando-se aos mesmos cauteis provisionais, que serão substituidas oportunamente por títulos definitivos.» Expõe ainda o mesmo Sr. director que, considerando mais conveniente ficar *ad libitum* da directoria, que saberá prover com a necessaria e possível generosidade, peculiar aos sentimentos humanitários, toda a vez que se impuser a applicação dos benefícios contidos na letra c do artigo 27 dos nossos estatutos, propõe que o mesmo seja assim modificado : — Em vez de «5% serão creditados», diga-se : «uma quota, a juizo da directoria, será creditada.» O Sr. presidente põe em discussão as propostas apresentadas pelo Sr. José Puglise Carbone, e ninguém fazendo contestação sobre as mesmas, submette-as separadamente á votação, sendo ambas unanimemente approvadas. Estando esgotado o assumpto que motivou a presente reunião e por indicação do Sr. Dr. Julio Micheli, que foi approvada, ficou a mesa autorizada a assignar a acta. O Sr. presidente mandou que a mesma fosse lavrada e encerrou a sessão. — *Menotti Papine.* — *F. Piantanida.* — *Avv. L. Carbone Puglise.* Visto, está conforme o original. — O amanuense da Junta, *Aristides de Oliveira.*

## JUNTA COMMERCIAL

## CERTIDÃO

Certifico que a acta da assembléa geral extraordinaria da Companhia Puglise, realizada em 8 do corrente, em que foi deliberada a conversão de ações em títulos ao portador e foi feita modificação em alguns artigos dos estatutos, acha-se archivada nesta repartição sob o n. 987, por despacho da Junta em sessão de hontem, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 10 de junho de 1908. Eu, Aristides de Oliveira, amanuense da Secretaria da Junta, a escrevi, confiri e assigno. — *Aristides de Oliveira.* Eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial, a subscrevi, confiri e assigno. — *J. A. de Andrade.*

## DECRETO N. 7076 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Concede autorização á «Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-American» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Società per l'Esportazione e per l'Industria*

*Italo-Americana*, autorizada a funcionar no Brazil pelos decretos ns. 3544, de 30 de dezembro de 1899, 3620 e 3632, de 20 de março e de 19 de dezembro de 1900, 5600, de 18 de julho de 1905, e 6708, de 31 de outubro de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização à *Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americana* para continuar a funcionar na República, com as alterações feitas nos seus estatutos, mediante as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas, e ficando a mesma sociedade obrigada ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da República.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7076, desta data

#### I

A *Società per l'Esportuzione e per l'Industria Italo-Americanâ* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

#### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elles se referem.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República, si infringir esta cláusula.

#### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

#### V

A infração de qualquer das cláusulas, para a qual não esteja cometida pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a

5:000\$, e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908.—*Miguel Calmon da Pinha Almeida.*

Eu, Eugene Jules Jacques Hollendor de Jonge, traductor e interprete commercial juramentado da praça de S. Paulo, certifico que me foi apresentado um documento escrito em italiano, e, a pedido da parte, o traduzi literalmente para o idioma nacional.

A respectiva tradução diz o seguinte, a saber:

Seilo em tinta preta, tendo ao centro as régias armas italianaas com o seguinte dizer: D. D. 2 liras.

Verbal da assembléa geral extraordinaria de segunda convocação da «Società per l'Esportazione e per l'Industria Italo-Americana», efectuada na sede social, no dia 19 de dezembro de 1907, às 14 horas e 30.

Presentes 69 accionistas portadores e representantes de 18.795 acções, o presidente do conselho de Administração da Sociedade Comm. Ermanno Mosterts, de acordo com os termos do art. 20 do Estatuto, assume a presidencia da assembléa, e vistas as regulares publicações dos avisos de primeira e de segunda convocação da assembléa, na *Gazeta Official* de 28 de novembro de 1907, n. 281, e 11 de dezembro de 1907, n. 292, assim como no jornal *Il Sole*, de 28 de novembro e de 1, 4, 8 e 11 de dezembro de 1907, considerando que pela assembléa de primeira convocação foram depositadas n. 16.808 acções, por 87 depositantes; e como não foi possível realizar a referida assembléa, por falta de depósito do numero preciso de acções para poder validamente deliberar, constatado o depósito em seguida de 3.760 acções, por 19 depositantes, para a segunda convocação, de modo que ao todo as acções depositadas montam ao numero de 20.568, sendo representadas pelos accionistas presentes n. 18.795 com outros tantos votos, declarou aberta a assembléa, a qual pode deliberar validamente, de acordo com o Estatuto, e segundo o aviso de convocação sobre o seguinte :

Ordem do dia:

1º, áugmentação do capital social;

2º, modificações várias do Estatuto social.

Em seguida, o presidente convidou o accionista Sr. Julio Luiz Mascarelo a servir como secretario da assembléa, e pedia aos accionistas elegerem dous fiscaes.

Foram propostos e eleitos os Srs. Cav. Raúl Annibale Piatti e Conter. Mario San Romé.

Depois de lida pelo secretario a acta da assembléa precedente o presidente dá a palavra ao conselheiro delegado Comm. Carlo Castiglioni, para o primeiro ponto da ordem do dia.

Este membro fez uma ampla relação sobre a situação do activo e passivo da sociedade para que os accionistas possam votar com pleno conhecimento de causa as propostas do Conselho.

Não pedindo nenhum accionista a palavra, o presidente submette a votos a approvação do aumento do capital social a 12.000.000 liras, mediante a emissão de 4.000 novas acções de liras 200 nominaes, cada uma, cuja collocação já se acha garantida pelo Conselho.

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

Feita a contra-prova, o mesmo resultado foi obtido.

Em seguida o presidente convidou a assembléa a discutir e a aprovar as modificações e acrescimentos ao estatuto social, propostos pelo conselho segundo as fórmulas que foram distribuídas aos accionistas e que foram lidas pelo conselheiro delegado, com exceção da modificação do artigo 7º, o qual, segundo pedido do accionista Sr. Silva, favoravelmente acolhido pelo Conselho, ficou invariável no texto vigente, que diz:

« O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação especial da assembléa geral dos accionistas, observadas as prescrições estatuidas:

« A norma a seguir para a emissão de novas acções ficará sendo determinada pelo conselho de administração.»

Os artigos foram lidos pelo conselheiro delegado, o qual esclareceu os motivos das modificações que são discutidas e submettidas à approvação da assembléa pelo presidente, cada uma separadamente, com o seguinte resultado:

Art. 5.º Texto novo proposto :

« O capital social é fixado em liras 12.000.000, representado por 6.000 acções de liras 200 cada uma.»

Foi aprovado por unanimidade de votos.

Art. 9.º Texto novo proposto :

« Fica estabelecida a faculdade da emissão de obrigações sob as normas e condições estabelecidas nesse sentido pelo Código do Commercio.»

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

Art. 17. Texto novo proposto :

« A assembléa geral, ordinaria ou extraordinaria, fica legalmente constituída quando se acha presente, tanto pelos sócios pessoalmente presentes como por aqueles representados por procuração, ao menos um quarto do capital social.

As deliberações serão feitas por maioria absoluta de votos.

Tratando-se, porém, de deliberar a respeito de alguns dos fins contemplados no art. 158 do Código do Commercio, é necessária a presença de todos os sócios, pessoalmente presentes ou por procuração, ao menos a metade do capital social, e a maioria de ao menos três quartos dos votos representados na assembléa.»

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

Art. 22. Texto novo proposto :

« A sociedade é administrada por um conselho de administração composto de sete membros. »

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

Art. 24. Texto novo proposto :

« Cada administrador deverá e a titulo de caução pela sua gestão, depositar na caixa da sociedade tantas acções quantas correspondam ao capital nominal de 50.000 liras, reduzindo as acções nominativas de acordo com os termos do art. 123 do Código do Comércio, e elles ficarão aí depositadas durante toda a sua gestão e não poderão ser resgatadas ou restituídas senão depois da aprovação do ultimo balancete da sua gestão salvo os efeitos da mesma. »

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

Art. 38. Novo texto proposto:

« O exercício social fechar-se-ha em 31 de dezembro de cada anno. »

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

Art. 39. Novo texto proposto:

« O balancete conterá as indicações prescriptas pelo art. 26 do Código do Comércio e ficará sendo compilado em base ao inventário, no qual para a determinação dos valores serão observadas as seguintes normas:

Calcular-se-hão os créditos segundo seu grau de exigibilidade.

Lançar-se-hão no balancete as mercadorias ao preço do custo, com um desconto que o conselho determinará ou segundo as condições gerais do mercado e tomando-se em conta as condições do agio.

Deduzir-se-ha dos bens de raiz, em razão de anno, não menos de 5 % e das máquinas, semoventes e moveis não menos de 10 %, preço atribuído no precedente exercício.

Todo e qualquer novo inventário ou balancete basear-se-ha sobre os dados do inventário e balanço precedentes.

Applicar-se-ha annualmente às despesas gerais a quantia de 10.000 liras, a título de ficha de presença ao conselho de administração, que serão distribuídas à medida das respectivas prestações, e além disso providenciar-se-ha a respeito daquelas gratificações que o conselho de administração distribuirá aos directores e empregados da sociedade. »

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

A respeito do art. 40 o accionista Sr. advogado Calliano pede a palavra para oferecer um voto de aplauso ao conselheiro delegado e ao conselho, pelo desinteresse por elles mostrado com a redução feita sobre a quota que lhes toca dos lucros líquidos do balancete.

Observa, porém, que o prazo de tres annos pela prescrição dos dividendos não retirados é contrário à disposição da lei, que manda um mínimo de cinco annos.

O conselheiro delegado aceita a modificação pedida pelo accionista Sr. advogado Calliano e em seguida leu o novo texto do art. 40, na seguinte forma :

«Art. 40. Os lucros líquidos provenientes do balancete, prévia dedução dos 5 % (cinco por cento) destinados a constituir o fundo de reserva, distribuir-se-hão como se segue :

Dous por cento ao conselheiro de administração, repartidos por este segundo as disposições do mesmo conselho;

Tres por cento ao conselheiro delegado ou ao director geral ;  
Noventa e cinco por cento aos accionistas.

A assembléa poderá mandar cessar a applicação de 5 % para o fundo de reserva quando o referido fundo tiver attingido a quinta parte do capital social; e si depois de ter attingido tal limite vier a ser desfalcado por qualquer motivo, deverá o mesmo ser completado novamente no sentido indicado pelo art. 182 do Código do Commercio.

Os dividendos não retirados ficarão prescriptos depois de cinco annos em proveito social.»

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

O conselheiro delegado leu em seguida quanto segue :

«Disposição transitória.—O exercício corrente de 1 de julho de 1907 fechar-se-há em 31 de dezembro do mesmo anno».

A assembléa aprovou por unanimidade de votos.

O conselheiro delegado pede á assembléa autorizar o presidente a aceitar aquellas modificações votadas para poder pedir eventualmente aos tribunais o registro dos artigos recentemente votados.

A assembléa por unanimidade de votos concedeu a autorização pedida.

Depois do que, sendo esgotada a ordem do dia, o Sr. presidente declara encerrada a sessão.

O presidente, *Ermanno Mosterts*.—O f. f. de secretario, *Luigi Mascarella*.—Os fiscaes: *San Romé*.—*Anibale Piatti*.

O presente extracto é conforme o original no livro das actas das assembléas da *Società Italiana di Exportazione Enrico Delt'Acqua* agora *Società per l'Exportazione e per l'Industria Italo Americana*, anonyma, com sede em Milão, devidamente sellado, numerado e rubricado e mantido na forma da lei.

Milão, 28 de abril de 1908.—Dr. *Gerolano Serina*.

Observação do traductor—Aqui havia um carimbo em tinta preta tendo no centro as regias armas italianas e seguinte dizer: Dr. Gerolano Serina, tabellião em Milão.

Tinha mais a seguinte declaração:

Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão. Reconheço verdadeira e autographa a assinatura supra do Sr. Dr. Gerolano Serina, tabellião, residente em Milão, e para constar onde convier passei a presente que assinei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Milão, prevenindo ao interessado que a minha assinatura

deverá ser reconhecida no Brazil na Secretaria de Estado das Relações Exteriores na Capital Federal, ou pelo inspector da Alfandega ou da Delegacia Fiscal, Reg. n. 3852. Tarifa, art. 40.

Milão, 5 de maio de 1908.—O consul, *Joaquim da Silva Lessa Paranhos.*

Tinha mais a seguinte declaração: Recebi, £ 34 — 20.—  
*Paranhos.*

Tinha mais uma estampilha consular no valor de 5\$, devidamente inutilizada, e tinha mais um carimbo em tinta rôxa com as armas do Brazil, no centro com o seguinte dizer:

República dos Estados Unidos do Brazil—Consulado em Milão.

Tinha mais: Alfandega de Santos, n. 413, l\$. Pagou l\$. Alfandega de Santos, 29 de maio de 1908.—O escripturário, S. C. Kiner. O thesoureiro (*ilegível*). Tinha mais duas estampilhas no valor de 600 réis devidamente inutilizadas com a seguinte declaração: Reconheço verdadeira a firma acima do cidadão Joaquim da Silva Lessa Paranhos, consul da República dos Estados Unidos do Brazil em Milão. Alfandega de Santos, 29 de maio de 1908.—O inspector, *Joaquim Fernandes.*

Nada mais continha ou declarava o dito documento, escripto em italiano e que bem e fielmente o traduzi do proprio original ao qual me reporto, e que depois com este conferido e achado exacto tornei a entregar a quem m'o havia apresentado. Em fé do que passei o presente, que assignei e sellei nesta cidade de S. Paulo aos 30º de maio do anno de 1908.

Eugène Jules Jacques Hollender Jonge, traductor publico, intérprete commercial.

O referido é verdade, o que juro sob a fé do meu officio.—  
*E. Hollender.*

#### DECRETO N. 7077 — DE 20 DE AGOSTO DE 1908

Publica a adhesão da República de Honduras ao Acordo de Roma de 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales-postaes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil faz publica a adhesão da República de Honduras, a partir de 20 de julho de 1907, ao Acordo de Roma, de 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales-postaes, segundo comunicou o Governo da Confederação Suíça em nota dirigida ao Ministério das Relações Exteriores, datada de 7 de fevereiro do corrente anno, cuja tradução oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

*Tradução*

Berna, 7 de fevereiro de 1908.

Sr. Ministro—Por nota datada de Tegucigalpa, de 11 de dezembro de 1907, o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros da Republica de Honduras nos informou da adhesão do Governo de Honduras, a partir de 20 de julho de 1907, ao Acordo de Roma, de 26 de maio de 1906, relativo ao serviço de vales postais. A esta adhesão está ligada a reserva de que os vales emitidos e pagos pelas agencias de correio de Honduras não podem exceder a quantia de 500 francos ou uma somma equivalente na moeda do paiz.

Não recebemos a adhesão que o Ministerio de Honduras declara nos ter dirigido em data de 20 de julho de 1907, de sorte que há motivo para admittir que este pedido se extraviou em caminho.

A' vista do desejo da Secretaria Internacional da União Postal Universal, tinhamos, aliás, em 16 de dezembro de 1907, pedido ao Governo de Honduras que se servisse de nos enviar em tal circunstancia uma adhesão em boa e devida forma, o que foi agora feito.

Em virtude do art. 10 do Acordo precitado e do art. 24 da Convenção Postal Universal, temos a honra de notificar esta adhesão a V. Ex. pela presente nota, á qual juntamos cópia textual das duas notas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica de Honduras.

Não deixaremos de chamar a attenção do Governo de Honduras para o facto de que o artigo 2 do Acordo de Roma, relativo ao serviço de vales postais, não lhe deixa a faculdade de limitar a 500 francos a quantia dos vales emitidos e pagos, e lhe faremos notar que esta somma não pôde ser inferior a 1000 francos. Não pensamos, todavia, dever, à vista desta reserva, retardar a notificação da adhesão até o momento em que seja possível ao Governo de Honduras admittir o maximo de 1000 francos. Com effeito, posto que certos paizes sejam autorizados pelo Protocollo final do Acordo a limitar esse maximo a 500 francos, fomos informados pela Secretaria Internacional da União Postal Universal de que a Administração dos Correios de Honduras se occupa deste assumpto e de que a quantia máxima dos vales será elevada proximamente a 1000 francos por um novo decreto governamental.

Quanto ao mais, vclaremos para que o assumpto receba uma proxima solução nesse sentido.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a segurança renovada da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suisso.—O Presidente da Confederação.—*Brenner.*

O Chanceller da Confederação.—*Ringier.*

Dous annexos.

A Sua Excellencia o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brazil, no Rio de Janeiro.

*Tradução—Cópia.*

República de Honduras, Ministerio das Relações Exteriores,  
Tegucigalpa, 11 de dezembro de 1907.

Excellencias—Por Acordo feito em data de 20 de julho deste anno, de que junto cópia, dispoz o meu Governo adheriu ao Convenio sobre vales postaes firmados em Roma, a 26 de maio de 1906, fixando na somma de 500 francos, ou seu equivalente na moeda do paiz, o maximo do valor de um vale postal emitido ou recebido pelas Agencias da Republica.

Ao tomar-se aquella resolução, o meu antecessor Sr. Dr. D. E. Constantino Fiallos, dirigiu-se a Vossas Excellencias participando a adhesão de Honduras ao referido Convenio; porém, segundo comunicações recebidas na Direcção Geral dos Correios desta Republica, parece que a dita participação não chegou ao seu destino.

Por este motivo, tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excellencias comunicando ao seu illustrado Governo que o de Honduras adheriu ao citado Convenio, na data e forma que indica o Acordo a que me referi, e rogo a Vossas Excellencias se sirvam de tomar nota da dita adhesão relacionada para os fins do Convento.

Aproveito esta oportunidade para oferecer a Vossas Excellencias o testemunho da minha mais distinta consideração.—*Miguel Bustillo.*

Excellentissimos Senhores Presidente e Chanceller da Confederação Suissa.—*Berna.*

*Tradução—Cópia.*

Tegucigalpa, 20 de julho de 1907.

A' vista do Convenio sobre vales postaes assignado em Roma a 26 de maio anterior, por Plenipotenciarios de grande numero dos paizes adherentes á União Postal Universal e julgando proveitosas para Honduras as estipulações que o mesmo encerra.

O Presidente Provisorio da Republica decreta:

- 1) Honduras adere, desde esta data, ao referido Convenio;
- 2) O maximo do valor de um vale postal emitido ou recebido pelas Agencias da Republica será de 500 francos, ou seu equivalente na moeda do paiz.

Comunique-se.—*Miguel R. Davilla.*

O Secretario de Estado no Ministerio das Relações Exteriores.  
—*E. Constantino Fiallos.*

Está conforme. Tegucigalpa, 11 de dezembro de 1907.—*L. S.*  
—*Miguel Bustillo.*

## DECRETO N. 7078 — DE 24 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha os creditos: especial de 24.858\$486 e suplementar de 2.400\$ para pagamento da diferença de vencimento e de soldo a que tem direito o almirante Arthur de Jaceguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1929, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 24.858\$486, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que tem direito o almirante Arthur de Jaceguay, a contar de 8 de outubro de 1902 até 31 de dezembro de 1907; de 2.400\$, suplementar á verba 3<sup>a</sup> do art. 18 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, para ocorrer ao pagamento da diferença de soldo que cabe ao mesmo almirante, no corrente exercicio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 7079 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito de 384.000\$, papel, supplementar á verba 14<sup>a</sup> do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1930, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 384.000\$, papel, supplementar á sub-consignação — construção da Fabrica de Polvora sem fumaça, da verba 14<sup>a</sup> — Obras Militares — do art. 16 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para conclusão das obras da referida fabrica e instalação da officina da nitrificação pelo processo Tomson.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Camara.*

## DECRETO N. 7080 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 100:000\$ para ocorrer ás despezas com a installação e expediente das juntas de alistamento e de sorteio militar.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1931, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 100:000\$ para ocorrer ás despezas com a installação e expediente das juntas de alistamento e de sorteio militares de que trata a lei n. 1860, de 4 de janeiro de 1908.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Câmara.*

## DECRETO N. 7081 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:496\$550 para pagamento de vencimentos, relativos ao anno de 1907, ao capitão da Força Policial deste districto José Cicero Bianchi.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1933, desta data:

Resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 5:496\$550, para pagamento de vencimentos, relativos ao anno de 1907, ao capitão da força policial deste Districto, José Cicero Bianchi.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra*

## DECRETO N. 7082 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 900\$ para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo que, em 1896, deixou de receber o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regu-

lamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 900\$ para occorrer ao pagamento da auda de custo que o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos deixou de receber em 1896, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7083 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714 para occorrer ao pagamento devido á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1913, de 5 de agosto corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 55:812\$714 para occorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, á Companhia Colonização e Industria de Santa Catharina, conforme a precatória expedida pelo juízo federal da 1ª vara no Distrito Federal, em 28 de setembro de 1907.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7084— DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 337:543\$946\$ para occorrer ao pagamento devido a Machado & Carvalho e Silva & Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1924, de 13 do corrente mes:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 337:543\$946 para occorrer ao pagamento devido a Machado & Carvalho e Silva & Carvalho, em virtude de sentença judi-

ciaria, conforme a carta rogatoria expedida pelo juizo federal na seção do Rio Grande do Sul, em 7 de novembro de 1907.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7085 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Declara sem efeito os decretos que autorizaram a Campanhia de Seguros «Norddeutsche Feuer Versicherungs Gesellschaft» a funcionar no Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propôz o inspector de seguros, em ofício n. 311, de 14 do corrente mês, dirigido ao Ministerio da Fazenda:

Resolve declarar sem efeito os decretos ns. 7621, de 7 de fevereiro de 1880, e 238, de 1 de março de 1890, que autorizaram a *Norddeutsche Feuer Versicherungs Gesellschaft* a funcionar no Brazil.

Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7086 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Concede à Companhia de Seguros de Vida «Cruzeiro do Sul» autorização para funcionar na Republica e aprova, com alterações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Seguros de vida «Cruzeiro do Sul», com sede nesta Capital, representada devidamente pelos seus directores:

Resolve conceder á mesma companhia autorização para funcionar na Republica e aprovar os seus estatutos, com as modificações que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

1.º A companhia concessionaria se submette, em tudo quanto lhe for applicável, ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5072, de 12 de dezembro de 1903, e a quaisquer outros que vierem a ser promulgados sobre a matéria de sua concessão.

2.º Dentro do prazo de seis meses, a contar da sua carta-patente, a companhia fica obrigada a provar perante a Inspectoría

de Seguros ter realizado 60 % do capital emitido, sob pena de immediata caducidade de sua concessão.

3.<sup>a</sup> Os estatutos adoptados na assembléa geral de installação, de 18 de julho de 1908, ficam approvados com as seguintes alterações :

*a)* art. 24—paragrapho unico— Substitua-se pelo seguinte: «Cada membro da directoria, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, é obrigado a manter uma caução de 100 ações, prestada de conformidade com o art. 105 e paragraphos do decreto n. 434, de 1891.

*b)* art. 31—Suprime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

### Estatutos da Companhia de Seguros de Vida « Cruzeiro do Sul »

#### CAPITULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA

Art. 1.<sup>º</sup> Sob a denominação de «Cruzeiro do Sul» é creada no Rio de Janeiro uma Sociedade Anonyma, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas leis a que estiver sujeita.

Art. 2.<sup>º</sup> A séde e fôro jurídico da companhia serão na cidade do Rio de Janeiro, e a sua duração de 99 annos, a contar da data em que se constituir legalmente, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

Art. 3.<sup>º</sup> A companhia terá por objecto effectuar seguros sobre a vida, dotação e rendas vitalicias, por todo e qualquer plano e combinação adoptados para o seguro de vida, dando preferencia aos seguintes:

- a)* seguro ordinario de vida ;
- b)* capitais a prazo fixo ;
- c)* renda vitalicia immediata ou a prazo fixo ;
- d)* seguros dotaes mixtos ou simples e com amortizações periódicas ;
- e)* seguro por tempo determinado ;
- f)* seguro industrial.

Será excluido qualquer plano de «accumulação de lucros», devendo os lucros da companhia ser partilhados pela forma estabelecida nestes estatutos.

Art. 4.<sup>º</sup> O capital será de 800:000\$, dividido em 4.000 ações do valor de 200\$ cada uma.

Este capital poderá ser aumentado por deliberação da assembléa geral.

Art. 5.<sup>o</sup> As entradas do capital serão feitas por prestações do seguinte modo: 30 % no acto da subscrição; 10 % 30 dias, e mais 10 % 120 dias, após a installação da companhia, e os restantes 50 % em prestações de 10 % cada uma, quando a assembléa geral o deliberar, em virtude de proposta da directoria, devendo sempre mediar entre as chamadas o prazo minimo de tres mezes; todas as chamadas serão sempre feitas por annuncios publicados na imprensa.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social e as reservas da companhia serão empregados, para melhor garantia dos contractos, que forem efectuados em valores nacionaes, tacs como: apolices da dívida publica federal, titulos que gozam de garantia da União, apolices estadaoes cotadas na Bolsa do Rio de Janeiro, bens immoveis situados no territorio da Republica, emprestimos sobre hypotheca de immoveis situados na Capital Federal, ou sobre caução de fundos publicos, de titulos garantidos pola União, e das apolices de seguro emitidas pela propria companhia.

§ 1.<sup>o</sup> Os emprestimos hypothecarios só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca dos immoveis, e até 50 % no maximo do valor destes, escrupulosamente verificado.

§ 2.<sup>o</sup> Deverão ser sempre preferidos para o emprego dos fundos sociaes e das reservas titulos ou immoveis que produzam, pelo menos, a renda liquida annual de 6 %.

Art. 7.<sup>o</sup> A companhia poderá estabelecer succursaes ou constituir agencias em qualquer dos Estados da União e bem assim no estrangeiro.

Art. 8.<sup>o</sup> Não será aceito seguro algum, sobre uma só vida, superior a 100:000\$000.

Art. 9.<sup>o</sup> A companhia poderá reassegurar parte de seus seguros em outras companhias, nacionaes ou estrangeiras, devidamente autorizadas.

Art. 10. Nenhum seguro de vida será aceito sem o exame medico do proponente, e os seguros de quantia superior a 50:000\$ exigirão o exame feito por dous profissionaes.

## CAPITULO II

### DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 11. A' assembléa geral dos accionistas competem todos os poderes que não são expressamente delegados aos seus administradores e fiscaes, e mais a autoridade de investir os seus delegados, substituui-los, tomar-lhes contas e exercer a alta fiscalização dos interesses sociaes, dentro das normas legaes e estatutarias.

Art. 12. A reuniao da assembléa geral dos accionistas, para os fins determinados no art. 143 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, terá logar annualmente depois do dia 31 de dezembro, e mais tardar até 28 de fevereiro seguinte.

A assembléa extraordinaria será convocada todas as vezes que o exigir o bem social, nos casos e pela forma determinados em lei e

nos estatutos; ou quando a directoria ou o conselho fiscal julgarem conveniente.

Art. 13. A convocação será feita por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias, e declaração do dia, hora e objecto da reunião; si com a primeira convocação não se puder constituir legalmente a assembléa, far-se-ha outro convite para nova reunião dentro de 15 dias, a contar da data em que devia ter logar a primeira.

Art. 14. Convocada a assembléa, ficará suspensa a transference das accções, até que ella haja deliberado.

Art. 15. A assembléa geral convocada para qualquer fim, dos que não são comprehendidos no art. 131 do citado decreto n.º 434, só poderá constituir-se com o numero de accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, observando-se as disposições legaes quando á primeira convocação não se reunir esse capital.

Art. 16. Os votos dos accionistas serão determinados pelo numero de accções que possuirem, formando um voto cada grupo de cinco accções.

Art. 17. A assembléa geral scrá presidida pelo presidente da companhia, que designará dous secretários. Na falta delle presidirá o accionista que tiver maior numero de accções, e concorrendo dous ou mais do mesmo numero, o mais velho delles. Em livro, que para esse fim se creará, serão lançadas as resoluções da assembléa, lavrando o primeiro secretario designado a respectiva acta que, lida e aprovada pelos accionistas presentes, será pela mesa e por elles assignada.

Art. 18. Quando, por accumulação de materia que deva constar da acta, se reconheça a impossibilidade de lavral-a imediatamente com a transcripção de todos os documentos, o secretario limitar-se-ha a mencional-os enumeradamente para serem depois lançados, em ordem, em seguida á acta, devendo os originaes, competentemente authenticados pela mesa e por todos que missos tiverem interesse, ficar archivados no arquivo da directoria.

Art. 19. O presidente da assembléa é o competente para determinar a marcha dos seus trabalhos, manter o respeito e o decoro das sessões, e tomar todas as providencias de polícia e ordem.

Art. 20. A votação será a descoberto, sempre que outra forma não for deliberada pela assembléa, competindo ao secretario a chamada, que fará anunciando o nome do accionista e o numero de votos que lhe compete proferir.

No caso de votação secreta, a apuração será feita em voz alta, lendo um dos secretários cada cedula e o outro anunciando progressivamente os resultados parciaes até proclamar o total.

Desde que não haja divergencias ou reclamações, a votação poderá ser symbolica, respeitada aliás a representação quantitativa de cada accionista.

Art. 21. Quando o accionista se fizer representar por terceiro, a procuração deverá conter plenos poderes para todos os actos.

Art. 22. As sociedades anonymas ou corporações accionistas, as firmas sociaes, as mulheres casadas, os menores, fallidos e quaisquer interdicos, a mulher casada estrangeira, etc. serão representados pela forma estabelecida na legislação competente.

Os documentos comprobatorios do mandato ou representação devem ser apresentados no escriptorio central, pelo menos com 48 horas de antecedencia da reunião, efectuando-se a entrega mediante recibo do funcionario competente da companhia.

## CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

### Secção I

#### Da directoria

Art. 23. A companhia será administrada por uma directoria composta de um presidente e tres directores, eleitos dentre os accionistas pela assembléa geral, em escrutinio secreto.

Cada um dos membros da directoria perceberá o vencimento annual de 12:000\$000.

Art. 24. O presidente e os directores exercerão o mandato por cinco annos, podendo ser reeleitos.

Paragrapho unico. Cada um dos membros da directoria deverá possuir pelo menos 100 acções, que servirão de caução á sua responsabilidade individual.

Art. 25. As funções da administração serão distribuidas entre o presidente e os directores pela forma que for entre elles deliberaada, tendo em vista o interesse social; cada um delles terá a indispensavel autonomia no desempenho das attribuições a seu cargo, sem embargo da responsabilidade solidaria e collectiva, devendo as divergencias que se suscitem ser resolvidas por toda a directoria, convocando-se um dos membros do conselho fiscal, ou todo elle, conforme a importancia do assumpto quando houver empate.

Art. 26. O presidente é a primeira autoridade da companhia e o seu orgão representativo perante os poderes publicos ou qualquer autoridade, com direito de delegar as suas funções dentro dos limites das facultades prescriptas na legislação em vigor e nestes estatutos.

Compete-lhe mais :

a) presidir a assembléa geral dos accionistas ;

b) presidir com direito de voto as sessões da directoria ;

c) assignar conjuntamente com os respectivos directores, segundo as attribuições de cada um, os papéis e documentos da companhia.

Paragrapho unico. Na ausência do presidente, os actos serão assignados por todos os outros membros da directoria, sempre que a assignatura do presidente for indispensável.

Art. 27. Compete á directoria :

- a) crear todos os cargos auxiliares da admiuistraçao, marcar ordenados, nomear, suspender e demittir os respectivos funcionarios, nomear e dispensar todos os banqueiros e agentes financeiros da companhia;
- b) escolher o estabelecimento bancario em que o dinheiro da companhia deva ser depositado;
- c) resolver sobre a applicação, movimento e emprego dos dinheiros da companhia, autorizar a concessão de emprestimos e mais operaçoes que necessarias forem;
- d) organizar o orçamento da administraçao e autorizar os gastos imprevistos reclamados pelas necessidades do serviço;
- e) organizar e apresentar á assemblea geral o relatorio annual das operaçoes da companhia, fixar o dividendo, bem como a distribuição da gratificação aos funcionários;
- f) convocar ordinaria e extraordinariamente a assemblea geral;
- g) decidir sobre a conveniencia da criação ou suppressão de succursaes;
- h) autorizar a compra de bens moveis ou immoveis, titulos ou propriedades, e igualmente a venda de qualquer delles, sempre que o interesse da companhia o exija para acautelar o capital e os fundos sociaes, ou melhorar o seu emprego. Esta ultima resoluçao só poderá ser tomada depois de ouvido o conselho fiscal;
- i) em geral, toda a iniciativa e autoridade que possa interessar á prosperidade da companhia ou á boa marcha dos seus negocios, e não houver sido reservada expressamente á assemblea geral, pela lei ou nos presentes estatutos.

Art. 28. A directoria reunir-se-ha de 15 em 15 dias para tomar conhecimento e resolver sobre os assumptos de sua competencia, e extraordinariamente todas as vezes que exigir o interesse social.

Paragrapho unico. No caso de impedimento de qualquer dos membros da directoria, o ausente será substituido na reunião, quando isso for indispensavel, pelo membro do conselho fiscal que puder ser convocado.

Art. 29. E' expressamente vedado o fornecimento de dinheiro a quem quer que seja por meio de vales, devendo toda a despesa ser effectuada por conta de seu titulo proprio ou deliberação da directoria.

## Sccção II

### Dos auxiliares da administraçao

Art. 30. A companhia terá os officiaes que forem reclamados pelas necessidades do serviço criado pela directoria, e com as funções que ella no regimento interno lhes attribuir.

Art. 31. Haverá sob a denominação de secretario geral um funcionario, de nomeação da directoria, com funções superiores na administraçao.

§ 1.º Este funcionario deverá ser accionista de, pelo menos, 25 ações, que dará em caução para garantia da sua responsabilidade.

§ 2.º As atribuições desse cargo serão determinadas pelo regimento interno, e a sua remuneração será marcada pela direcção.

Art. 32. Toda a correspondencia da companhia, os contractos com os agentes, os recibos para a cobrança de qualquer natureza, e as apólices de seguro, que tiverem de ser emitidas, levarão sempre a assignatura de dous directores.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO FISCAL

Art. 33. Haverá na companhia um conselho fiscal permanente composto de quatro membros efectivos, e quatro suplentes, nomeados em escrutínio secreto pela assembléa geral ordinaria.

Paragrapho unico. Os membros efectivos, ou os suplentes, que estiverem em exercicio, perceberão a gratificação annual de 2:400\$ cada um, paga em prestações mensaes de 200\$000.

Art. 34. Compete ao conselho fiscal:

- a) examinar os livros commerciaes da companhia ;
- b) verificar o estado da caixa e da carteira ;
- c) exercer as atribuições que lhe são commettidas pela legislação em vigor ;
- d) formular parecer sobre os negocios e operaçoes do anno seguinte ao da sua nomeação ;
- e) apresentar esse parecer em tempo de ser entregue á direcção para que esta o publique e annexe ao seu relatorio.

Art. 35. Os membros do conselho fiscal serão eleitos por um anno, podendo ser reeleitos.

Art. 36. Os membros do conselho fiscal poderão assistir ás reuniões da directoria e discutir, sem direito de voto, os assumptos de que ahí se tratar, cabendo á directoria convidal-los a tomar parte nellas, sempre que julgar conveniente, e nos casos expressamente declarados nestes estatutos.

Art. 37. Occorrendo motivos graves e urgentes, deverá o conselho fiscal convocar extraordinariamente a assembléa geral.

#### CAPITULO V

##### DO FUNDO DE RESERVA E DA PARTILHA DOS LUCROS

Art. 38. O fundo tecnicamente chamado «reserva» destina-se exclusivamente a garantir o cumprimento dos contractos de seguro e a reparar as perdas que porventura se verifiquem.

Art. 39. O fundo de reserva será calculado pelo valor das apólices de seguro que estiverem em vigor, servindo de base aos cálculos a taxa de juros 4 % e as tabellas de mortalidade existentes.

tes de actuarios americanos, ingleses e franceses, modificadas de conformidade com os resultados obtidos por companhias estrangeiras, que tecem operado na America do Sul. As referidas tabellas e os juros de 4 % servirão de base, com o aumento proporcional que a directoria adoptar, para o estabelecimento das tarifas relativas ás diferentes combinações de seguros que a companhia se propõe a realizar.

Art. 40. É facultado á companhia transformar, para o futuro, a sua forma de sociedade anonyma para a de sociedade puramente mutua, uma vez que a assembleia isso resolva em reunião especialmente convocada para esse fim.

Paragrapho unico. Essa transformação só poderá ter lugar quando o fundo de reserva tiver attingido a quantia de 3.000.000\$, restituindo-se, caso se resolva a mudança, o valor nominal das acções aos accionistas.

Art. 41. Dos lucros líquidos que, depois de deduzida a reserva técnica dos seguros em vigor, bem como as demais despezas, forem demonstrados pelos balanços anuais, serão distribuídos o dividendo aos accionistas até 20 % do capital realizado—uma quota de 10 a 20 % á directoria, desde que o dividendo das acções atinja a 10 %, e paga na taxa correspondente do mesmo dividendo, até o limite maxímo, e uma outra quota até 10 % para ser dividida pela directoria, como entender conveniente, entre os agentes e funcionários da companhia, tendo em attenção na partilha o tempo e o valor do serviço de cada um delles.

Do excedente dos lucros líquidos será ainda deduzida uma quota de 20 % para ser distribuída entre os segurados que estiverem quites, cujos seguros contarem tres annos completos, pelo menos, na proporção das sommas que já houveram pago; e o restante levar-se-há á conta de fundo de reserva especial, sobre cuja applicação a assembleia geral deliberará.

Art. 42. A primeira partilha de lucros só poderá ter lugar no fim do primeiro anno social.

Art. 43. A directoria será responsável pela distribuição que fizer de lucros indevidos, incorreto na sancção legal pela fraude que, porventura, occurra na fixação dos proveutos líquidos.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 44. Nenhum dos membros da directoria, salvo motivo de serviço da companhia, poderá conservar-se ausente da séde desta, ou faltar com o seu comparecimento funcional, por mais de seis dias sem dar communicação da sua ausencia ou do impedimento que tiver; e sempre que a ausencia ou impedimento se prolongar por mais de 30 dias, será indispensável licença da directoria, que chamará um dos membros do conselho fiscal a substituir o licenciado durante o tempo da licença. Em caso de molestia, não haverá substituição, até o maxímo de 90 dias.

§ 1.<sup>º</sup> Considerar-se-ha vago qualquer logar da directoria, quando houver renuncia, falecimento, interdição, ausencia ou impedimento não justificado, por mais de 30 dias, cabendo a um dos membros do conselho fiscal preencher o tempo e o logar vago.

§ 2.<sup>º</sup> O numero de acções que possuirem os membros do conselho fiscal determinará a ordem de sua convocação para o preenchimento. Em igualdade de numero, prevalecerá a idade.

§ 3.<sup>º</sup> No caso de licença de qualquer dos membros da directoria, o seu substituto do conselho fiscal perceberá metade do vencimento do licenciado, cabendo a este a outra metade.

§ 4.<sup>º</sup> A licença sem vencimentos, em caso algum, poderá ser recusada.

§ 5.<sup>º</sup> O director que deixar de comparecer durante 15 dias à sede social para o desempenho de suas funções, sem justificar a ausencia, perderá o vencimento correspondente a esse tempo.

Art. 45. A directoria procurará sempre dirimir, por meio de árbitros, as questões que se suscitarem na gestão dos negócios da companhia.

Art. 46. A companhia poderá possuir edifícios próprios para seus estabelecimentos.

Art. 47. O anno administrativo terminará em 31 de dezembro de cada anno, devendo o primeiro abranger o período que for da data da instalação da companhia até 31 de dezembro de 1909.

Art. 48. Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos de conformidade com as leis da Republica.

Art. 49. Os accionistas aceitam e aprovam os presentes estatutos, como lei orgânica da companhia, e deliberaram que desde já constituída a administração que deverá servir no primeiro quinquénio, bem como o conselho fiscal e seus suplentes, para o primeiro anno, nomeando director-presidente o Dr. João Teixeira Soares e directores os Srs. Dr. José de Mello Carvalho Moniz, Freire, João Augusto Americo Machado e Erico Mathieu; para membros do conselho fiscal, que tem de servir no primeiro anno social, os Srs. Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro, Dr. Raymundo de Castro Maya, conde de Avellar e Dr. Leopoldo Augusto Deocleciano de Mello e Cunha; e para suplentes do conselho fiscal, no mesmo período, os Srs. Dr. Pedro Retim Paes Leme, Dr. Antonio Olyntho dos Santos Pires, Dr. Pedro Luiz Osorio e Alberto Saraiva da Fonseca; a todos os quais investem dos poderes que por lei e nos presentes estatutos lhe são conferidos em razão dos seus cargos.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1908.—Por procuração do Dr. João Teixeira Soares, Alberto de Sampaio. — João A. Americo Machado. — Conde de Avellar. — Erico Mathieu. — Pedro A. Nolasco P. da Cunha. — Por procuração de minha mulher D. Clotilde Proença Cavalcanti de Albuquerque, J. R. Cavalcanti de Albuquerque. — Por procuração de D. Almíndia Cordeiro Cavalcanti de Albuquerque, J. R. Cavalcanti de Albuquerque. — Por mim e por procuração de minha mãe D. Izabel da Silveira Ferreira do Figueiredo, Dr. Arthur Moncorvo Filho. — Dr. José Jayme de Almeida Pires. — João Pedro Caminha. — José Pinto dos

*Reis.* — *Maria Theresa de Mattos Leite Gursand.* — *Alfredo Carvalho Maccdo*, por si e por procuração de *João de Carvalho Maccdo Junior.* — *João Vieira da Silva Borges.* — *Eduardo Canabarro de Carvalho.* — *José de Mello C. Moniz Freire.* — *Conde de Figueiredo.* — *J. L. Modesto Leal.* — *Americo Firmiano de Moraes.* — *Barão de Sampaio Viana.* — *Luiz de Resende & Comp.* — *Annibal Teixeira de Carvalho.* — *Luiz da Rocha Miranda.* — *Francisco Glycerio.* — *A. Indio do Brazil.* — *João Ribeiro de Andrade.* — *Leopoldo Cunha Filho.* — Por procuração do Dr. *Pedro Betim Paes Leme, André Betim Paes Leme.* — *R. Castro Maya.* — Por procuração de *Julio Alberto da Costa, José Francisco Corrêa & Comp.* — *João José Pereira Guimarães.* — *Pedro Pinto Monteiro.* — *Nazareth & Comp.* — *João Pinto Ferreira Leite.* — *Jodo Antonio de Almeida Gonzaga.* — *Victorino Gomes de Avelar.* — *Oscar José Domingos Muchado.* — *Genaro Dias & Comp.* — *Antonio Dias Garcia.* — *Hermenegildo L. de Moraes.* — *Dr. José Dumequé de Barros*, por si e por procuração do coronel *Virgilio Fortes.* — Por procuração de *Julia Simões, Victorino Freire.* — *Leopoldo Augusto de Mello Cunha.* — Por procuração de *Bento Quirino dos Santos, José de Mello C. Moniz Freire.* — *Joaquim Luiz Pereira da Silva.* — *Manoel Francisco da Silva Tatú.* — *João Paulo de Mello Barreto.* — *Alves Vieira & Comp.* — *Domingos Gonçalves Netto.* — *Antonio Augusto da Silva.* — *Homero Ribeiro de Castro.* — *Alberto Saraiva da Fonseca.* — *Antonio Olyntho dos Santos Pires.* — *Alberto de Sampaio.* — *Manoel José de Magalhães Machado.* — *Adjalme Eduardo da Costa Araújo.* — Por procuração de *Maximiano Piuto Ferraz de Vasconcellos, Joaquim Luiz Pereira da Silva.* — *Gabriel Martins Ferreira.* — *Gabriel Teixeira Marinho.* — *Luiz José dos Santos Dias.* — *João Baptista Queima do Monte.* — *João Maximiano de Figueiredo.* — *Joaquim Castramby.* — *Francisco Moniz Freire.* — *Henrique Boiteux & Comp.* — *Henrique Boiteux.* — *Álvaro de Almeida Gama.* — *Mario Nazareth.* — *José Joaquim dos Santos Andrade.* — *Manoel Emílio Fernandes.* — *Alayde, menor, representada por seu pae B. Viana.* — *Maria das Dores da Silva Maia.* — *Manoel Pinto Oliveira e Sousa.* — *Fasio de Novais.* — Por procuração de *João José da Silva Lima, Alfredo da Costa Guimardes.* — *Pedro Luiz Osório.* — *Francisco Dom.* — *Oscar da Gama Bentos.* — *Carlos do Carmo Oliveira.* — *Augusto Antunes Garcia.* — *Mario.* — *Jeronymo José de Miranda.* — *Armando Pereira de Figueiredo.* — *João Brazileiro de Toledo Franco.* — *Brotero F. de Macedo Soares.* — *Isabel Pires Barbosa da Franca.* — *Alcida Maria Pires.* — *Antonio Gonçalves Reis.* — *Dr. Augusto Cesar Chagas.* — *Horacio Mendes da Rocha Oliveira Castro.* — *Lincoln de Oliveira Guimardes.* — *Raul Ferreira Leite.* — Por procuração de *Vicente Gonçalves Dias, J. A. Machado.* — Por procuração de *Pedro Fonseca, J. A. Machado.* — Por procuração de *Manoel de Pontes Camara, Castro Silva & Comp.* — *Francisco A. de Mello Carneiro.* — *Americo Bento Machado.* — *Leandro Augusto Martins.* — *Olympio Gomes Tavora.* — *Julietta Lopes de Souza Porto.* — *Joanna Georgina M. e Souza.* — *Carlos Augusto de Miranda Jordão.* — *Augusto Orgaert.* — *M. Segismundo Álvares Pereira.* — Por procuração de *Alfredo Rudge, Henrique Boiteux.* — Por procuração de *Felismino Soares & Comp., Freire.* — *Antonio C. Franco de Sá.* — Por procuração do Dr. *João Teixeira Soares, por*

seus filhos menores Manoel e Frederico Teixeira Soares, *Alberto de Sampaio*. — Por meu filho o menor Marcilio, Dr. *Moncorvo Filho*. — *João Teixeira Alvares Junior*. — *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. — Por procuração de Octavio Mendes de Oliveira Castro, *Alvaro Mendes de Oliveira Castro*. — *Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho*. — Como cabeça de casal de D. Luiza Cavalcanti de Albuquerque Raja Gabaglia, *Júlio de Barros Roja Gabuglia*. — *Francisco Martins Ferreira*. — *Adronico E. S. Tupinambá*.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1908. — *E. Mathieu*. — *João A. Americo Machado*.

#### DECRETO N. 7087 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:863\$826, para ocorrer ao pagamento devido a D. Adelaide do Nascimento Torres, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1923, de 13 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 14:863\$826 para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judicaria, a D. Adelaide do Nascimento Torres, viúva do Dr. Francisco de Almeida Torres, conforme a carta precatória expedida pelo juiz federal na secção do Paranaí, em 25 de setembro de 1907.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista*.

#### DECRETO N. 7088 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Concede autorização à sociedade anonyma *E. Johnston and Company limited*, para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma *E. Johnston and Company, limited*, autorizada a funcionar na Republica por decreto n. 6149, de 18 de setembro de 1906, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização à sociedade anonyma *E. Johnston and Company, limited*, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas cláusulas que acompanharam o citado decreto e ficando a

mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da República.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assignado, John William Peter Jauralde, tabellião público da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercício :

Certifico que a assignatura que diz «A. J. Bartlett», posta ao pé do documento aqui annexo, é authentica e de propria letra do Sr. Herbert Jorgelstrom Bartlett, archivista de sociedades anonymas de responsabilidade limitada. E certifco mais, que o que segue é traducción fiel e conforme do mesmo documento, à saber:

Traducción: 89.039/18—Registrada—54.099—5 de junho de 1908. (Duas estampilhas devidamente inutilizadas). *E. Johnston and Company, Limited.* (Sello da Repartição de Archivos de Sociedades Anonymas). Deliberação especial—Votada em 20 de maio de 1900. Confirmada em 5 de junho de 1908. Em uma assembléa geral extraordinaria de *E. Johnston and Company, limited*, devidamente convocada e celebrada no escriptorio da séde social; 6 Great Saint Helens; na cidade de Londres, no dia 20 de maio de 1908, foi devidamente aprovada a seguinte deliberação especial, e em uma assembléa geral extraordinaria successiva da citada companhia, igualmente convocada e celebrada na devida forma no mesmo endereço no dia 5 de junho de 1908, foi devidamente confirmada a deliberação especial seguinte :

Que sejam alterados pela forma seguinte os estatutos da companhia :

a) Inserindo-se os artigos seguintes depois do art. 3º:

3 A. O numero dos accionistas da companhia ( exclusivo das pessoas empregadas pela companhia), não excederá de cincuenta. Entendendo-se, porém, que para os fins deste artigo, quando duas ou mais pessoas forem conjuntamente proprietarias de uma ou mais acções da companhia serão consideradas elles como um só accionista.

3 B. Não será convidado o publico para assignar acções ou debentures alguns da companhia.

b) Cancellingo-se o art. 4º.

c) Omittindo-se na primeira linha do art. 8º as palavras : « Ao serem oferecidas ao publico quaesquer acções para serem assignadas. »

d) Substituindo-se a palavra «dous» em vez da palavra «tres» na primeira linha do art. 40.

e) Cancellingo-se o art. 48, e em seu lugar substituindo-se o artigo seguinte :

48. Poderá ser pedido o escrutínio sobre qualquer questão (outra que não a de eleição de presidente de uma assembléa), pelo presidente ou por não menos de cinco pessoas que a esse tempo tenham o direito de votar.

f.) Omitindo do art. 56 todas as palavras desse artigo depois da palavra «corporação» na terceira linha, e em seu lugar substituir as palavras «a nomeação de seu procurador poderá ser feita mediante acto de seus directores».

g.) Inserindo na quarta linha do art. 57 as palavras «ou qualquer outra pessoa autorizada por acto dos directores», depois da palavra «funcionario». — G. C. W. Joel, secretario. — E<sup>r</sup> cópia conforme. — A. F. Bartlett, archivista de sociedades anonymas. (Estampilha do sello.)

E quanto se contém no enunciado documento, a que me reporto e dou fé. E para constar onde couvier e para todos os efeitos legais passo a presente, que assinno e sello em Londres aos dias 16 do m<sup>o</sup> de junho de 1908. — J. W. P. Jauralde, tabellão público.

Reconheço verdadeira a assinatura supra de J. W. P. Jauralde, tabellão publico desta cidade; e, para constar onde couvier, x<sup>r</sup> pedido do mesmo, passei a presente, que assinei e fiz sellar com o selo das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 17 de junho de 1908. — F. Alves Vicira, consul geral. (N. 345. Recebi £ 11-0-3). — Vieira.

Reconheço à firma acima do cidadão F. Alves Vieira, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres.

Alfandega de Santos, em 7 de julho de 1908. — O inspector, Joaquim Fernandes da Silva.

#### DECRETO N. 7089 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Concede autorização á «Brazilian Railway Construction Company, Limited» para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Brazilian Railway Construction Company, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á *Brazilian Railway Construction Company, Limited* para funcionar na Republica com os estatutos que apresenton, mediante as clausulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas e ficando a mesma Companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Clausulas que acompanham o decreto n. 7089 desta data

I

A *Brazilian Railway Construction Company, limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*—Confere, *A. Lirio de Siqueira.*—Conforme, *J. C. Valdetaro.*

As leis de 1862 a 1900 sobre companhias

**COMPANHIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR ACÇÕES**

**Escriptura social e estatutos da Brazilian  
Railway Construction Company,  
Limited**

Incorporada no dia 8 de abril de 1908

1.º O nome da companhia é *The Brazilian Railway Construction Company, Limited.*

2.º O escriptorio da séde social será sito na Inglaterra.

3.º São os objectos para os quaes se estabelece a companhia todos ou quaesquer dos seguintes (e na construcção das subsecções seguintes não se considerará que o alcance de qualquer de tais subsecções, não havendo restrição expressa, limita ou afecta o alcance de qualquer outra de tais subsecções):

a) requerer, comprar, ou de outro modo, adquirir quaesquer contractos, concessões, decretos, direitos e privilegios para ou com relação á construcção, apparelho, melhoramento, gerencia, administração ou domínio de estradas de ferro na Republica dos Estados Unidos do Brazil ou em qualquer outra parte da America do Sul, ou em qualquer outra parte ou partes do mundo;

b) construir, executar, levar a effeito, apparelhar, melhorar, explorar, desenvolver, administrar, dirigir ou dominar na Republica dos Estados Unidos do Brazil, ou em qualquer outro paiz da America Meridional ou em qualquer outra parte ou partes do mundo, obras e conveniencias publicas de todas as especies, expressão esta que comprehende estradas de ferro, carris urbanos, docas, portos, pontes, rampas, trapiches, canais, reservatorios, aterros, obras de irrigação, reclamação, melhoramentos, escoadouros, drenagem, sanitarias, hidraulicas, de gaz, luz electrica, telephones, telegraphos e de fornecimento de força e hoteis, armazens, mercado, edificios publicos e todas as mais obras e conveniencias de utilidade publica ;

c) fazer qualquer outro negocio (quer de fabricação, quer outra), que pareça á companhia capaz de ser feito convenientemente de combinação com os supra mencionados, ou calculado a directa ou indirectamente aumentar de valor ou a tornar lucrativos quaesquer dos bens ou direitos da companhia ;

d) comprar, arrendar, alugar ou de outra forma adquirir e possuir ou aceitar opções sobre quaesquer terrenos, edificios, ma-chinas, generos, existencias, patentes, ou outros bens ou direitos mobiliarios e immobiliarios ou jus ou quaquier negocio ou empresa com e sem responsabilidade alguma ligada aos mesmos;

e) examinar e indagar, procurar, buscar, explorar e obter informações com respeito a quaesquer bens, negocios ou empresas;

f) melhorar, administrar, desenvolver, explorar e manter ou vender, dar em arrendamento, hypothecar, onerar, dispor ou dar qualquer outra applicação e tirar qualquer outro proveito de todas ou qualquera parte dos eens sociaes existentes em que tiver algum interesse a companhia;

g) erigir, construir, aumentar, alterar e manter quacsquer edificios necessarios ou convenientes para os negocios da companhia e exercer qualquer negocio ou empreza adquirida pela companhia ou em que estiver ella interessada;

h) emprehender e levar a effeito qualquer negocio, transacção ou operacão geralmente emprehendidos ou feitos por financeiros, organizadores de companhias, banqueiros, garantidores, concessionariois, empreiteiros de obras publicas e outras, capitalistas ou negociantes e effectuar e fazer toda a especie de negocios de agencias e casa de commissão, e, em particular, garantir, emitir e colocar accões, titulos, obrigações, debentures, fundos hypothecarios ou valores;

i) adquirir, possuir, negociar, emprestar dinheiro sobre e dispor dos titulos, fundos, accões, obrigações, debentures, fundos hypothecarios, debentures hypothecarios, apolices e valores de qualquer governo, Estado, municipalidade, companhia ou corporacão, quer britannicos, indianos, coloniaes, quer estrangeiros, ou bens e activo de todas as descrições;

j) auxiliar a qualquer governo ou Estado ou qualquer corpo municipal ou entro, corporacão, companhia, associação ou individuos com capital, credito, meios ou recursos para a prosecucao e andamento de quacsquer obras, emprehendimentos, projectos ou empresa;

k) Ajudar a quacsquer pessoas, governo, corpo municipal ou outro, corporacão ou companhia financial ou de outra forma, emitindo ou assignando ou garantindo a assinatura e emissão de capital, accões, titulos, debentures, valores hypothecarios ou outros, e tornar possuir e negociar com accões, titulos e valores de qualquer governo, corporacão ou companhia, não obstante que pese sobre elles alguma responsabilidade;

l) Garantir o reembolso do principal ou o pagamento de dividendos ou juros sobre quacsquer titulos, accões, debentures ou outros valores emitidos, ou qualquer outro contracto ou obrigacão ou divida de qualquer outra companhia, corporacão ou pessoa;

m) Receber depositos de dinheiro a empregar nos negocios da companhia, e empregar, emprestar, facilitar ou de outro modo applicar os fundos da companhia que não forem immediatamente precisos, sob quacsquer garantias ou sem garantia, e nas condições que se julzarem convenientes;

n) Realizar a incorporacão, registo ou outro reconhecimento da companhia em qualquer paiz estrangeiro, colonia ou lugar, e estabelecer e regular agencias para os fins dos negocios da companhia, e recorrer ou associar-se a outrem para recorrer ao Parlamento ou a qualquer soberano ou autoridade suprema, regional, municipal ou outra, ou qualquer corpo britannico, estrangeiro ou colonial pedindo leis do Parlamento ou outras, decretos, concessões,

despachos, direitos ou privilegios que pareçam conducentes aos fins sociaes ou quaequer delles, e oppôr-se a quaequer recursos ou petições que directa ou indirectamente pareçam calculadas a prejudicar os interesses da companhia;

*e) Comprar ou por qualquer outro meio adquirir e proteger, prorrogar e renovar, quer no Reino Unido, quer em outro paiz, quaequer patentes, direitos sobre patentes, privilegios de invenção, licenças, protecção e concssões que pareçam capazes de ser vantajosos ou úteis á companhia, e usar, tirar proveito, fazer manufacturas ou conceder licenças ou privilegios relativos aos mesmos objectos, e gastar dinheiro fazendo experiencias e provas, e melhorando ou procurando melhorar quaequer patentes, invenções ou direitos que a companhia adquirir ou se proponha adquirir;*

*f) Fuzionar-e ou celebrar sociedade ou qualquer ajuste para partilhar lucros, união de interesses, ou cooperação com qualquer outra pessoa ou companhia que faça ou se propõa ha fazer qualquer negocio dentro dos objectos desta companhia, e adquirir e possuir accções, titulos ou valores de qualquer de tacs companhias;*

*g) Tomar emprestado e angariar dinheiro mediante emissão de debentures, valores hypothecarios ou outras obrigações, ou mediante hypotheca ou onus sobre todos ou qualquer parte dos bens da Companhia (tanto presentes como futuros), incluindo o seu capital por cobrar, ou de outro modo, conforme parecer conveniente;*

*r) Vender, permitir, dar de aluguel, mediante regalia, partilha de lucros, ou de outra maneira conceder licenças, servitóes e outros direitos, e de qualquer outra forma negociar ou dispôr da empreza ou de qualquer parte della, ou de todos ou quaequer dos bens da Companhia em qualquer época, e aceitar o pagamento de quaequer bens ou direitos vendidos, ou dispostos ou negociados de outro modo pela Companhia, satisfeitas no todo ou em parte, e com ou sem direitos differidos, ou preferencias com respeito a dividendos ou reembolso de capital ou de outra forma, ou mediante hypotheca ou por debentures, titulos hypothecarios ou debentures hypothecarios de qualquer corporação, ou em parte de um modo e em parte d'outro, e em geral nas condições que approvarem os directores da companhia;*

*s) Pagar por quaequer bens ou direitos, adquiridos pela Companhia, ou em dinheiro ou accções, com ou sem direitos preferidos ou differidos, em respeito a dividendo ou reembolso de capital, ou de outra forma, e quer integralizadas quer parcialmente satisfeitas, ou com quaequer valores que tiver a Companhia, a faculdade de emitir, ou em parte de uma e em parte de outra maneira, e em geral nas condições que approvarem os directores da companhia;*

*t) Remunerar a qualquer pessoa por serviços prestados ou a prestar com a organização da companhia, ou para obter assignaturas ou garantir a assignatura, ou para collocar ou auxiliar na collocação das accções ou valores desta companhia, ou de qualquer companhia ou associação organizada por esta companhia, ou em que*

estiver interessada ella, ou pela introdução de negócios ou por ajudar de outro modo ou prestar serviços á Companhia ; sendo tal remuneração no todo ou em parte em dinheiro ou em acções integralizadas ou parcialmente satisfeitas ou em valores da Companhia, ou paga de qualquer outra forma que determinar a companhia ;

"v) Promover qualquer companhia ou companhias com o objecto de adquirir toda ou qualquer parte da empreza, bens e responsabilidades desta companhia, ou para qualquer outro fim quo directa ou indirectamente pareça calculado a ser beneficioso á companhia; pagar todos os gastos concernentes e incidentaes á formação e registro da companhia, e á emissão do seu capital, comprehendendo quaequer commissões, emolumentos de corretores e despezas a isso relativas, e remunerar ou fazer donativos (em dinheiro ou outro activo, ou mediante adjudicação de acções integralizadas ou parcialmente satisfeitas, ou de qualquer outra maneira, seja com o capital ou com os lucros sociaes, ou de outro modo, conforme entenderem os directores da companhia), a qualquer pessoa ou pessoas por serviços prestados ou a prestar introduzindo-se á companhia quaequer bens ou negócios, ou collocando-se ou auxiliando-se a collocação ou garantindo-se a assignatura de quaequer acções, debenturcs, titulos hypothecarios ou outros valores da companhia, ou por qualquer outro motivo que bem entenderem os directores da companhia ;

v) Distribuir na especie entre os accionistas quaequer dos bens sociaes ou qualquer producio da venda ou disposição de quaequer bens da companhia, mas de modo que não se faça distribuição alguma que importe na reducção do capital, excepto com a sancção (si alguma houver) a esse tempo exigida pela lei ;

x) Fazer, acceptar, endossar e assignar escriptos de dívida, letras de cambio e outros valores commerciaes ;

y) Fazer todas ou quaequer das cousas acima em qualquer parte do mundo, e como chefes, agentes, depositarios ou de outra maneira, e por meio ou com intervenção de depositarios ou agentes, ou de outra forma, e quer de per si ou em união a outros ;

z) Fazer todas as mais cousas que forem incidentaes ou conducentes á consecução dos objectos supracitados ou de quaequer dellos, ou que sejam directa ou indirectamente calculadas a beneficiar á companhia cu a quaequer de seus accionistas.

#### 4. E' limitada a responsabilidade dos accionistas.

5. O capital social é de £ 25.200, dividido em 25.000 acções ordinarias de uma libra cada uma, e 4.000 acções differidas de um shelim cada uma, podendo ser elle augmentado ou reduzido.

Quaequer acções existentes e quaequer novas acções, que de tempos a tempos forem creadas, poderão ser emitidas a premio, ou (em tanto quanto o permitir a lei então vigente) a desconto; ou consolidadas ou subdivididas em acções de maior ou menor valor, ou convertidas em acções de diferentes classes, com qualquer garantia, preferencia ou outro privilegio ou vantagem espe-

cial sobre as acções emitidas anteriormente, ao mesmo tempo ou em épocas successivas, segundo determinar a companhia. Ficando, porém, entendido que si e quando for o capital social dividido em acções de varias classes, os direitos e privilégios de qualquer de tais classes não serão modificados nem alterados senão pela fórmula seguinte, a saber: Qualquer de tais modificações ou variações poderá efectuar-se sendo sancionada por deliberação extraordinária dos portadores das acções de tal classe, votada em assembléa em separado dos accionistas da mesma classe, a que estiverem presentes em pessoa ou representados por mandatários os portadores de não menos que uma terça parte das acções emitidas da referida classe.

Nós, as varias pessoas cujos nomes, endereços e qualidades vão abaixo escriptos, desejamos formar-nos numa companhia, de acordo com esta Escriptura Social, e respectivamente contractámos assignar no capital da companhia o numero de acções que se vê ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualidades dos assinantes	Numero de acções tomadas por cada assinante.
W. Bell.—6 Gurney St. New Kent Road, S. E.—caixeiro.....	Uma ordinaria
A. R. Bennet.—101, Effingham Road, Harringay, caixeiro.....	Uma ordinaria
N. B. Gould—16 Donovan Avenue, Muswell Hill, N.—Contador.....	Uma ordinaria
A. Rickman—29 Manor Road Romford.—Caixeiros de solicitador.....	Uma ordinaria
D. A. Crawford Cory—67, Cavendish Rd, Finsburg Park N.—Secretario.....	Uma ordinaria
N. Postlethwaite—119 Mildway Rd, Mildway Park —Caixeiro.....	Uma ordinaria
A. G. Reshen—The Lodge, Cromwell, Hall, East Finchley.—Caixeiro.....	Uma ordinaria

En data do dia 7 de abril de 1903.—Testemunha das assignaturas supra.—N. R. Southard.—85 Bishopsgat Street Vithin, Londres, E. C., solicitador.

As palavras a que as leis devem uma significação especial terão o mesmo significado nos presentes estatutos.

As palavras que designarem sómente o numero singular incluirão o plural; e será tambem applicável o inverso.

As palavras que indicarem o sexo masculino compreenderão o feminino.

As palavras que denotarem individuos abrangerão as corporações.

3. Os directores não empregarão os fundos sociaes, nem parte alguma delles, na compra nem em empréstimos sobre as acções da Companhia.

#### CAPITAL

4. O capital social inicial é de £ 25,200, dividido em 25.000 acções ordinárias de uma libra cada uma, e 4.000 acções diferidas de um shelim cada uma.

As ditas acções ordinárias e diferidas conferirão aos seus proprietários os direitos e privilégios abaixo declarados, ficando os mesmos direitos e privilégios sujeitos a variações e modificações pela forma disposta na cláusula 5 da escriptura social, mas não de outra maneira.

#### ACÇÕES E CERTIDÓES

5. As acções ficarão sob o domínio dos directores, os quais poderão distribuir-as e dispôr dellas a favor de quaisquer pessoas, nos termos e pelo modo que entenderem.

6. As acções poderão ser emitidas ao par ou a premio.

7. Os directores poderão, por occasião da emissão de acções, dispor que se faça alguma diferença entre os portadores de taes acções quanto à importância das prestações a pagar e à época do pagamento das mesmas prestações.

8. A companhia terá o direito de tratar a pessoa, cujo nome constar do registo com relação a qualquer acção, como seu proprietário absoluto, e não terá nenhuma obrigação de reconhecer qualquer direito-comissão, equidade ou direito equitativo ou interesse em tal acção, quer disso tenha tido, quer não, aviso expresso ou outro.

9. No caso de estragar-se ou perder-se alguma certidão, poderá ser renovada ella mediante o pagamento de um shelim ou outra somma inferior que prescreverem os directores, e entregando a pessoa que puder a nova certidão a outra certidão estragada, ou dando as provas da sua perda ou destruição e a ressalva a favor da companhia, com garantia ou sem ella, com que ficarem satisfeitos os directores.

#### CÓ-PROPRIETARIOS DE ACÇÕES

10. No caso de estarem inscriptas duas ou mais pessoas como proprietárias de quaisquer acções, considerar-se-há que elles as possuem de co-propriedad com o benefício de sobrevivência, sujeito às disposições seguintes:

1) A companhia não terá por obrigação inscrever mais que três pessoas como proprietárias de qualquer acção.

2) Os co-proprietários de qualquer acção serão solidariamente responsáveis com respecto a todos os pagamentos que devam ser feitos com relação a tal acção.

3) Ao falecer qualquer um dos co-proprietários, o sobrevivente ou sobreviventes serão a única pessoa ou pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum a tal acção, mas poderão exigir os directores as provas que entenderem do falecimento. Nada do que aqui se contém será considerado como desobri-

gando a successão do co-proprietario falecido de responsabilidade alguma relativa ás accões que elle possuisse de co-propriedade com qualquer outra pessoa.

4) Qualquer um de taes co-proprietarios poderá passar recibos competentes de qualquer dividendo, bonus ou devolução de capital, pagavel a taes co-proprietarios.

5) Somente a pessoa, cujo nome for o primeiro no Registro de Accionistas como um de taes co-proprietarios de qualquer accão, terá o direito de que se lhe entreue a certidão respeitante a tal accão ou de receber avisos da Companhia ou de assistir e votar nas Assembleás Geraes da Companhia; e qualquer aviso dado a tal pessoa será considerado como aviso a todos os co-proprietarios; mas poderá qualquer um de taes co-proprietarios ser nomeado mandatário da pessoa que tiver o direito de votar em nome de tais co-proprietarios, e como mandatário assistir e votar nas assembléas Geraes da Companhia.

#### PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES

11. Os directores poderão de tempos a tempos (sujeitos a quaisquer condições em que tiverem sido emitidas quaisquer accões) cobrar quaisquer prestações que entenderem aos accionistas com respeito a todas as importâncias não satisfeitas sobre as suas accões, contanto que se dê de cada prestação um aviso, com a antecedência de pelo menos sete dias, declarando a época e logar do pagamento; e todo o accionista ficará obrigado a fazer o pagamento da somma das prestações ás pessoas e nas épocas e logares designados pelos directores.

Poderá ser revogada uma prestação ou adiada pelo conselho a época fixa para o seu pagamento.

12. Considerar-se-ha cobrada uma prestação ao tempo em que for votada a deliberação dos directores que autorizar a sua cobrança.

13. Qualquer somma que pelas condições da adjudicação de uma accão for pagavel por occasião da adjudicação ou em qualquer época fixa, será para todos os fins dos presentes estatutos considerada uma prestação devidamente cobrada e pagavel na data marcada para o seu pagamento; e no caso de falta de pagamento serão applicaveis as disposições destes estatutos quanto ao pagamento de juros e gastos, confiscação e outras causas, e bem assim todas as mais disposições relevantes destes estatutos, como si essa somma fosse uma prestação devidamente cobrada e intimada, conforme aqui vai determinado.

14. Poderão os directores, si assim o entenderem, receber de qualquer accionista disposto a adeantar os todos ori qualquier parte dos numerários devidos sobre as accões de sua propriedade, além das quantias effectivamente cobradas, e sobre as importâncias assim pagas adeantadamente, ou sobre a parte que de tempos a tempos exceder a somma das prestações então cobradas sobre as accões, a cujo respeito se fez tal pagamento adeantado, poderá a companhia pagar juros a qualquier typo que concordarem os directores e o accionista que pagar tal somma adeantada.

## TRANSFERENCIA DE ACCÕES

15. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia, não representada por um titulo ao portador, deverá ser por escripto e será assignado tanto pelo cedente como pelo cessionario e devidamente testemunhado, e será o cedente considerado como continuando proprietario de tal acção até que seja inscripto com respeito a elle o nome do cessionario do Registro.

16. As accões da companhia poderão ser transferidas segundo a forma ordinaria usual, e quer sob assinatura quer sob selo.

17. Os directores poderão recusar-se a fazer o registro da transferencia de quaesquer accões sobre as quaes tiver a companhia direito de retenção, e no caso de accões não integralizadas poderão recusar-se a fazer o registro de uma transferencia feita a qualquer pessoa que a juizo deles não se tenha provado ser pessoa de responsabilidade, ou feita por qualquer accionista que com outros ou por si só esteja cndividido ou tenha obrigações para com a companhia.

18. Poder-se-ha cobrar pelo registro de cada transferencia um emolumento não superior a dous shelins e meio.

19. Cada instrumento de transferencia deverá ser entregue no escriptorio afim de ser registrado, indo devidamente estampilhado e acompanhado da certidão das accões que disser transferir, e de qualquer outra evidencia que possam exigir os directores para provar o direito do cedente para fazer a transferencia. Será conservado pela companhia o instrumento de transferencia.

20. Os livros de transferencia poderão ficar fechados durante os 14 dias que immediatamente precederem a assembléa geral ordinaria de cada anno.

## TRANSMISSÃO DE ACCÕES

21. Ao falecer qualquer accionista, não sendo um de varios co-proprietarios de accões, os testamenteiros ou administradores de tal accionista falecido serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito algum ás accões averbadas em nome do finado accionista.

22. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequencia do falecimento, quebra ou insolvabilidade de qualquer accionista (aqui designada a pessoa com direito por transmissão), deverá dentro de tres meses, a contar da data em que vier a ter esse direito, apresentar á companhia as provas que razoavelmente possam exigir os directores para comprovar o seu titulo, comprehendendo, no caso de falecimento, a homologação testamentaria ou carta de administracão inglicza, ou confirmação escosseza, ou homologação testamentaria ou carta de administracão irlandeza registrada na Inglaterra; e declarar por escripto que deseja fazer-se inscrever como accionista da companhia ou inscrever alguma outra pessoa por elle designada como cessionaria com relaçao a tal accão. Cobrar-se-ha por qualquer de taes inscrições e emolumento que bem entender a directoria, não excedente de dous shelins e meio.

23. Si alguma pessoa com direito a quaesquer accões por transmissão der as precisas provas de seu título e declarar que deseja fazer-se inscrever como accionista da companhia, poderão os directores imediatamente lançar o seu nome no registro com respeito a tales accões; e si essa pessoa, como dito fica, der as provas exigidas e indicar alguma outra pessoa para ser inscripta, a pessoa que indica-a e a pessoa indicada assim deverão respectivamente como cedente e cessionaria assignar um instrumento de transcrenciā, e poderá logo então ser lançado no registro o nome do cessionario com respeito ás mesmas accões.

24. Até que a pessoa que vier a ter direito a accões por transmissão satisfaça as condições dos artigos precedentes, poderá a companhia reter qualquer dividendo ou bonus anunciado sobre tales accões, e não terá obrigação alguma de reconhecer o direito da pessoa que reclamal-o em virtude de tal transmissão; e si a pessoa que vier a ter um tal direito a quaesquer accões parcialmente satisfeitas, não cumprir com as condições dos citados artigos durante o prazo de tres mezes, a contar da data em que se der esse direito, poderão os directores fazer intimar-lhe um aviso exigindo-lhe que satisfaça as referidas condições dentro de um prazo não inferior a um mcz, a partir da data do aviso, e declarando que se ella não der cumprimento ás exigencias do mencionado aviso, poderão ficar sujeitas a commisso as accões a cujo respeito se expede o aviso, e si a pessoa a quem for remettido o aviso não satisfizer as suas exigencias dentro da época nelle marcada, as accões a cujo respeito se expediu o aviso, ficarão sujeitas a confiscação mediante deliberação dos directores votada em qualquer tempo, antes de serem observadas as exigencias do mesmo aviso.

25. Os tutores de um accionista menor e o curador de um accionista interdicto poderão, dando aos directores as provas de sua qualidade, que possam ser razoavelmente exigidas, ser inscriptos no registro com respeito ás accões possuidas pelo mesmo accionista menor ou interdicto, conforme for o caso.

26. Os directores terão o mesmo direito de recusar inscrever a pessoa que vier a ter direito a qualquer accão em consequencia do failecimento, quebra, insolvabilidade, alienação ou menoridade de qualquer accionista ou a qualquer preposto seu, como si ella fôra a cessionaria nomeada em uma transferencia ordinaria, apresentada para ser registrada.

#### TITULOS DE ACÇÕES AO PORTADOR

27. A companhia poderá com respeito a accões integralizadas emitir titulos ao portador (abaixo denominados «titulos de accões ao portador»), declarando que o seu portador tem direito ás accões nelles designadas, e poderá providenciar por meio de coupons ou de outra maneira para o pagamento de futuros dividendos sobre as accões comprehendidas em tales titulos ao portador, e os regulamentos seguintes, os quaes, não obstante, ficarão sujeitos a

terminação e variação pelos directores, de tempos a tempos, ser-lhes-hão applicaveis, a saber:

a) Não será emitido titulo algum dc acções ao portador excepto a pedido por escripto da pessoa que a esse tempo se achar inscripta no Registro do Accionistas como proprietaria da acção a cujo respeito tenha que ser emitido o titulo de acções ao portador.

b) O pedido será pela forma e authenticado por declaração de praxe jurídica ou outras provas quanto á identidade da pessoa que o fizer, e do seu direito ou titulo á acção, que exigirem os directores de tempos, a tempos, e deverá ser depositado no escriptorio da companhia.

c) Antes da emissão de um titulo de acções ao portador, a certidão (si alguma houver), então em circulação com referencia ás acções que nella se queiram incluir, deverá ser entregue aos directores, salvo dispensando elles esta condição.

d) Toda a pessoa que pedir que se lhe emitta um titulo de acções ao portador, deverá, ao tempo de fazer o pedido, pagar aos directores o direito do sello que fer pagavel a seu respeito, e bem as im qualquer emolumento, que de tempos a tempos fixarem os directores, por cada titulo de acção ao portador.

e) Os titulos de acções ao portador serão emitidos estampados com o sello e serão assignados por um director e referendados pelo secretario ou algum outro funcionario, em lugar do secretario, nomeado para tal fim pela directoria.

f) Cada titulo de acções ao portador conterá o numero de acções e será redigido na lingua e pela forma que entenderem os directores.

g) Irão unidos aos titulos de acções ao portador *coupons* pagáveis ao portador, até o numero que entenderem os directores, providenciando para o pagamento de dividendos ou juros sobre e a respeito das acções nelles comprehendidas, e providenciarão os directores, conforme de tempos a tempos entenderem, para a emissão de novos *coupons* ao portador em qualquer época dos titulos de acções ao portador, quando estiverem exhaustos dos *coupons* a elles unidos.

h) Cada coupon será distinguido com o numero do titulo de acções ao portador a que elle pertencer, e um numero designativo do logar que tem elle na serie de coupons pertencentes ao titulo ao portador. Os coupons não declararão que serão pagaveis em qualquer época especial, nem conterão indicação alguma da somma que for pagavel.

i) Ao declarar-se que é pagavel o dividendo ou juro sobre as acções indicadas em qualquer titulo de acções ao portador, os directores publicarão um annuncio em um diario publicado em Londres, e em quaesquer outros jornais (si algum houver), que elles entenderem, expondo a importancia pagavel por acção ou por cento, a data do pagamento e o numero de ordem do coupon que deverá apresentar-se; e então qualquer pessoa que apresentar e entregar um coupon de tal numero de ordem no logar ou em um

dos logares mencionados no coupon ou no referido annuncio, terá o direito de receber, passado numero de dias (não superior a 14), depois da sua entrega, que de tempos a tempos designarem os directores, o dividendo ou juro pagavel sobre as acções especializado no titulo de acções ao portador, a que pertencer o citado coupon, de acordo com o aviso que for dado assim no annuncio.

j) A companhia terá a facultade de reconhecer um direito absoluto a favor do portador em qualquer época de qualquer coupon anunciado assim, como visto fica, para ser pago, a importancia do dividendo ou juro sobre o titulo de acções ao portador, ao qual pertencer o mesmo coupon, que como acima se explica houver sido declarado pagavel ao apresentar-se e entregar-se o coupon e a entrega de tal coupon constituirá nessa conformidade quitação valida a favor da companhia.

k) Si algum titulo de acções ao portador ou coupon se estragar ou deteriorar, os directores, ao entregar-se este para ser annullado emittirão um novo em seu lugar.

l) Si algum titulo de acções ao portador ou coupon vier a perder-se ou destruir-se, os directores, dadas as provas, que os satisfazam, da sua perda ou destruição, e fornecidas á companhia as garantias que elle considerem adequadas, emittirão em seu lugar outro titulo de acções ao portador ou coupon.

m) Em cada um dos casos providenciados nas duas condições precedentes a pessoa que utilizar-se de tais condições pagará á companhia uma taxa de 2 s., 6 d., exclusivo de todos os gastos anexos á investigação das provas do estrago, perda ou destruição, e de quaisquer garantias dadas á companhia.

n) Nenhuma pessoa terá como portadora de um titulo de acções ao portador o direito de assistir ou votar ou exercer a seu respeito quaisquer das prerrogativas de um accionista em qualquer assembléa geral da companhia, nem de assignar requisitoria alguma para ou tomar parte na reunião de qualquer assembléa geral, salvo si pelo menos sete dias antes do marcado para a reunião da assembléa no primeiro caso, e salvo si antes de entregar-se a requisitoria no escriptorio, no segundo caso, tiver depositado o titulo de acções ao portador no escriptorio ou em qualquer outro lugar que indicarem os directores, juntamente com declaração por escripto do seu nome e enlevar, e salvo si o titulo de acções ao portador ficar assim depositado até haver-se celebrado a assembléa geral ou qualquer adiamento seu. Não serão recebidos nomes de mais de uma pessoa como co-proprietarios de um titulo de acções ao portador.

o) Entregar-se-ha á pessoa que depositar assim um titulo de acções ao portador uma certidão declarando o seu nome, endereço e o numero de acções representadas pelo titulo de acções ao portador por ella assim depositado; e dar-lhe-ha essa certidão o direito de assistir e votar na assembléa geral da mesma forma como si fosse accionista inscripto da Companhia com relação á acção indicada na mencionada certidão. Fazendo-se a entrega dessa certidão á companhia será devolvido o titulo de acções ao portador a cujo respeito ella tiver sido passada.

A certidão poderá ser como segue:

*The Brazilian Railway Construction Company, Limited.*

N.....

Certifica a presente que..... morador em..... depositou, de acordo com os regulamentos da Companhia, os titulos de acções ao portador abaixo designados, com respeito aos quaes tem elle o direito de assistir á assemblea geral da Companhia, que deverá celebrar-se em..... no dia..... de..... de.....

Em data do dia..... de..... de.....

..... Secretario.

Pormenores dos titulos de acções ao portador depositados.

p) Nenhuma pessoa terá como portadora de um qualquer titulo de acções ao portador o direito de exercer quaesquer dos privilegios de um accionista (salvo o que fica acima expressamente disposto com referencia ás assembléas geraes), sem que apresente o mesmo titulo ao portador e declare o seu nome e endereço, e (si e quando o exigirem os directores) permittam que no mesmo se faça um endosso do facto, data, fim e consequencia da sua apresentação.

q) Si o portador de um titulo de acções ao portador entregar-o para ser cancellado, e com elle depositar no escriptorio uma declaração por escripto, por elle assinada pela fórmula e authenticada do modo que exigirem os directores, pedindo que seja inscripto como accionista com respeito ás acções especializadas no dito titulo de acções ao portador, e exprimindo nessa declaração o seu nome, endereço e occupação, terá elle o direito de fazer assentar o seu nome no Registro de accionistas da companhia como accionista, com respeito ás acções mencionadas no titulo de acções ao portador entregue por esta fórmula.

r) Sujeito aos regulamentos antecedentes e ás outras disposições dos estatutos da companhia e da lei de 1867 sobre companhias, o portador de um titulo de acções ao portador será em pleno sentido accionista da companhia.

#### CONFISCAÇÃO E DIREITO DE RETENÇÃO SOBRE AS ACÇÕES

28. Si algum accionista deixar de pagar qualquera prestação ou quota no dia marcado para o seu pagamento, os directores poderão em qualquer época successiva, durante o tempo em que continuar impaga a prestação ou quota, expedir-lhe aviso exigindo-lhe que pague essa prestação ou quota, juntamente com os seus juros vencidos a qualquer typo não superior a dez por cento ao anno, conforme determinarem os directores, até a data do pagamento e quaesquer gastos incursos em consequencia de tal falta de pagamento.

29. O aviso marcará um outro dia, não sendo menos de quatorze dias a contar da intimação do aviso, até ou antes do qual devião ser satisfeitos tal prestação ou quota e todos os juros vencidos e gastos incorridos por motivo da falta de tal pagamento. Também indicará o logar onde se deve efectuar o pagamento (sendo o logar indicado assim ou o escriptorio da sede social ou algum outro logar em que forem geralmente pagáveis as prestações ou quota devidas à companhia). Declarará mais o aviso que no caso de falta de pagamento até ou antes da época e no logar designados, ficarão sujeitos a comissão as acções, a cujo respeito se cobrou a prestação ou é pagável a quota.

30. No caso de não serem satisfeitas as exigências de tal aviso, como dito fica, quaesquer acções com relação ás quaes for expedido tal aviso poderão em qualquer época sucessiva, antes do pagamento de todas as prestações ou quotas, juros e gastos devidos a seu respeito, ser confiscadas por deliberação dos directores em tal sentido.

31. Quaesquer acções confiscadas assim serão consideradas de propriedade da companhia e poderão ser retidas, readjudicadas, vendidas ou ter qualquer outra applicação pela forma, sujeitas ou desobrigadas de todas as prestações cobradas antes da confiscação, segundo entenderem os directores; e no caso de readjudicação, sendo-lhes ou não creditado qualquer dinheiro pago por sua conta pelo antigo proprietário; ou poderão os directores, em qualquer época antes dessas acções serem readjudicadas, vendidas ou dispostas de qualquer outro modo, anular a confiscação em quaesquer condições que elles approvarem.

32. Todo o accionista cujas acções forem declaradas em comissão, será isso, não obstante, responsável pelo pagamento á companhia de todas as prestações e quotas devidas por conta de tais acções ao tempo da confiscação, juntamente com os respectivos juros a qualquer tipo, não superior a 10 % ao anno, que marcarem os directores, até a data do seu pagamento; mas poderão os directores, si assim o entenderem, perdoar o pagamento de tais juros ou de qualquer parte delles.

33. Quando houverem sido confiscadas quaesquer acções, far-se-ha imediatamente um lançamento no *Registro dos Accionistas da Companhia*, declarando a confiscação e sua data; e assim que as acções confiscadas tiverem sido readjudicadas, vendidas, ou dispostas de outra maneira, far-se-ha também um assento relativo ao seu modo e data.

34. A companhia terá um primeiro e principal direito de retenção por todas as dívidas, obrigações e responsabilidades, de qualquer accionista para com a companhia sobre todas as acções (não integralizadas), possuidas por tal accionista, quer de per si quer em união a outras pessoas, e sobre todos os dividendos e bonus que possam anunciar-se com respeito a tais acções. Ficando, porém, entendido que, si a companhia registrar ou concordar registrar uma transferencia de quaesquer acções sobre as quaes ella tiver o direito de retenção acima indicado, sem dar

ao cessionario aviso de seu credito, as referidas accões ficarão livres e desembaraçadas do direito de retenção da companhia.

35. Os directores poderão fazer intimar a qualquer accionista que estiver individuado ou em obrigação para com a companhia um aviso exigindo-lhe que pague a importância devida à companhia ou satisfaça a referida obrigação, e declarando que, si o pagamento não for verificado, ou si a mencionada obrigação não for satisfeita dentro de certo prazo (não sendo inferior a 14 dias), determinado no mesmo aviso, as accões não integralizadas possuidas por tal accionista tornar-se-hão sujeitas a ser vendidas, e si tal accionista não cumprir com esse aviso dentro da época antes indicada, poderão os directores sem mais aviso vender tales accões.

36. Fazendo os directores qualquer venda de quaisquer accões para satisfazer o direito de retenção da companhia sobre elas, será o seguinte produto applicado: em primeiro lugar, ao pagamento de todas as custas da venda, depois na satisfação das dívidas ou obrigações do accionista para a companhia; e o saldo (si algum houver) será pago ao accionista supramencionado, ou conforme indicar elle por escrito.

37. Um assento no livro das actas da companhia, declarando o commisso de quaisquer accões, ou que foram vendidas quaisquer accões para satisfazer um direito de retenção da companhia, constituirá prova suficiente contra todas as pessoas que tiverem direito a tales accões de que as prectitadas accões foram regularmente confiscadas ou vendidas. O nome do comprador ou adjudicatário de tales accões será lançado no registro como accionista da companhia e terá direito elle a uma certidão de titulos das accões, e não terá obrigação alguma de ver que a applicação se dá ao preço de compra, ou consideração, nem será afecto a seu titulo ás accões por qualquer irregularidade na confiscação, renuncia ou venda. O remedio de qualquer pessoa que fosse a antiga proprietaria de tales accões e de qualquer pessoa que reclamar direitos em virtude ou por meio daquelle, será contra a companhia e por prejuizos tão somente.

#### RENUNCIA DE ACCÕES

38. Qualquer accionista poderá fazer e a companhia poderá aceitar a renúncia das suas accões ou de quaisquer delas em quaisquer condições que forem reciprocamente contractadas entre tal accionista e os directores, e em especial para transigir qualquer questão quanto a estar devidamente inscripto a seu respeito o seu possuidor. Ficando, porém, entendido que não será reduzido o capital social de outro modo que não de acordo com as disposições das leis. Qualquer accão assim renunciada poderá ser disposta da mesma forma como accão confiscada.

#### AUGMENTO DE CAPITAL

39. Poderá a companhia de tempos a tempos aumentar o capital, mediante emissão de novas accões, sendo o aumento total pelo

valor, e dividido em acções das respectivas quantias que se considerarem convenientes. As novas acções serão emitidas nos termos e condições e com os direitos, prelações ou privilégios que julgar a propósito a companhia, mas este artigo será sujeito às disposições da clausula 5 da escriptura social.

40. A companhia poderá resolver que todas as novas acções sejam oferecidas aos accionistas, na proporção das existentes acções por elles possuidas, e em tal caso será feito esse oferecimento mediante aviso declarando o numero de acções a que tem direito o accionista e limitando uma época, dentro da qual não sendo aceito o oferecimento será elle considerado recusado; mas sujeito a uma tal determinação qualquer, poderão os directores dellas dispôr da maneira que julgarem mais vantajosa á companhia.

41. Qualquer capital levantado mediante criação de novas acções será, salvo providência em contrario pelas condições da emissão, considerado parte do capital inicial, e ficará sujeito ás mesmas disposições com referência ao pagamento de prestações e confiscação de acções, na falta de pagamento de prestações, transferência e transmissão de acções, direito de retenção, ou outras, como si tivesse feito parte do capital inicial.

#### REDUÇÃO DE CAPITAL

42. A companhia poderá de tempos a tempos, mediante deliberação especial, reduzir o seu capital por qualquer forma em direito permitida.

#### CONSOLIDAÇÃO E SUBDIVISÃO DAS ACÇÕES

43. Poderá a companhia em assembleia geral consolidar ou subdividir as suas acções ou qualquer delas. Dada a subdivisão de qualquer acção em duas ou mais acções de menor valor, o proprietário de qualquer uma ou mais das acções resultantes pode ter uma preferencia ou prelação dada sobre o proprietário da outra ou outras de taes acções resultantes com respeito ao pagamento de dividendos ou á distribuição do excedente do activo.

#### MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

44. Se e quando quer que o capital for dividido em acções de varias classes, os direitos e privilegios dos proprietários de acções de cada classe poderão ser variados ou modificados mediante qualquer ajuste que for sancionado de uma parte, por uma deliberação extraordinaria dos proprietários das acções de tal classe, e por outra parte por igual deliberação dos portadores das restantes acções da companhia, sendo cada uma de taes deliberações votada em assembleia, em separado dos accionistas que tiverem direito de ali votar. As assembleias dos portadores de uma classe de acções ficarão, em tanto quanto for possível, sujeitas ás mesmas regras e disposições que as assembleias da companhia, mas de modo que o

numero suficiente de accionistas da classe affecta consistirá em possuidores de acções daquella classe, presentes em pessoa ou representados por mandato, tendo não menos que uma terça parte das acções emitidas daquella classe.

#### PODERES DE MUTUAÇÃO

45. Os directores poderão levantar ou tomar emprestado dinheiro para os fins dos negócios da companhia, e poderão garantir o seu reembolso mediante hypotheca ou onus sobre a totalidade ou qualquer parte do activo e bens da companhia (presentes ou futuros), compreendendo o seu capital por cobrar ou por emitir, e poderão emitir obrigações, *debentures* ou valores hypothecarios, imputados sobre a totalidade ou qualquer parte do activo e bens sociaes, ou não imputados assim.

46. Quaesquer obrigações, *debentures*, valores hypothecarios ou outros títulos emitidos ou a emitir pela companhia ficarão sob o domínio dos directores, os quaes poderão emitir os nos termos e condições, pela forma e pelas considerações que entenderem a bem dos interesses da companhia.

47. Poderá a companhia, na occasião da emissão de quaesquer obrigações, *debentures*, valores hypothecarios ou outros títulos de garantia, dar aos credores da companhia que os vierem a possuir, ou a quaesquer curadores ou outras pessoas em representação delles, voz na administração da companhia, quer concedendo-lhes o direito de assistir e votar nas assembléas geraes, quer facultando-lhes nomear um ou mais dos directores da companhia, ou de alguma outra maneira, conforme for ajustado.

48. Si os directores, ou quaesquer delles, ou qualquer outra pessoa, ficarem pessoalmente responsaveis pelo pagamento de qualquer somma primariamente devida pela companhia, os directores poderão assignar ou mandar outorgar qualquer hypotheca, onus ou garantia sobre ou que afecte a totalidade ou qualquer parte do activo social, como resalva para salvaguardar os directores ou pessoas que incorrerem em tal responsabilidade, como dito fica, contra qualquer perda por motivo de tal responsabilidade.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

49. A assembléa constitutiva e a primeira assembléa geral serão celebradas em qualquer época dentro do prazo permitido em direito, e no logar que determinarem os directores.

50. As assembléas geraes sucessivas serão celebradas uma vez em cada anno (o qual se contará a partir do dia 1 de Janeiro e a findar no dia 31 de Dczembro), depois do anno em que for incorporada a companhia, na época e no logar que forem determinados pelos directores.

51. As assembléas geraes mencionadas na clausula antecedente serão designadas assembléas ordinarias.

Todas as outras assembléas geraes serão denominadas assembléas extraordinarias.

52. Poderão os directores, quando o entenderem, e deverão, a pedido feito por escrito pelos accionistas, de acordo com a secção 13 da lei de 1900 sobre companhias, ou com qualquer modificação legal sua, convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia. Si em qualquer época não se acharem presentes na Inglaterra e capazes de funcionar directores suficientes para constituir numero, então o director ou directores existentes na Inglaterra capazes de agir, ou não havendo tais directores, em tal caso quaisquer cinco accionistas, poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

53. No caso de uma assembléa extraordinaria convocada em virtude de um pedido, salvo sendo tal assembléa convocada pelos directores, não se tratará de nenhum outro negocio que não aquelles que forem designados na requisitoria como os objectos da assembléa.

#### TRABALHOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

54. Com a antecedencia de, pelo menos, seis dias, e declaração do logar, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes, a natureza geral de tais trabalhos, dar-se-ha aviso a todos os accionistas pela forma abaixo indicada, ou de qualquer outro modo (havendo-o), que for prescripto pela companhia em assembléa geral; porém, a omissão casual em darse aviso a qualquer accionista nem a falta de recebimento de tal aviso por qualquer accionista não invalidarão os trabalhos de qualquer assembléa geral.

55. Os trabalhos de uma assembléa ordinaria consistirão, em receber e discutir as contas, balancetes e relatórios dos directores e conselho fiscal, eleger directores em logar dos que houverem de retirar-se, preencher vagas, eleger o conselho fiscal e fixar-lhe a remuneração, e宣告 o dividendo. Todos os outros trabalhos efectuados em uma assembléa ordinaria e todos os trabalhos feitos em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes.

56. Não se tratará de trabalho algum em qualquer assembléa geral, excepto o annuncio do dividendo ou o adiamento da reunião, salvo havendo numero presente ao tempo em que proceder aos seus trabalhos a assembléa; e consistirá tal numero em não menos que tres accionistas pessoalmente presentes.

57. Si dentro de meia hora, a contar da marcada para a reunião não houver numero presente, dissolver-se-ha a assembléa, no caso de haver sido convocada a pedido dos accionistas. Em qualquer outra instancia será adiada citia para o dia da semana seguinte e para o logar que designar o seu presidente, e si na assembléa adiada não houver numero presente, os accionistas que se acharem presentes serão considerados numero e poderão efectuar todos os trabalhos que poderiam ter sido feitos por um numero completo.

58. O presidente (havendo-o) do conselho de administração exercerá as funcções de presidente de todas as assembléas geraes da companhia. Si não houver um tal presidente ou si em qual-

quer reunião elle não achar-se presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a sessão da assembléa, os directores presentes escolherão para presidente a algum do seu gremio ; ou si não houver director escolhido que se promptifique a ocupar a presidencia, os accionistas presentes elegerão a algum de seu numero para presidir.

59. Poderá o presidente, com o consentimento da assembléa, adiar qualquer sessão de tempos a tempos e de logar em logar ; mas excepto como se prevê na secção 12 da lei de 1900 sobre companhias, com referência á assembléa constitutiva, não se tratará em uma reunião adiada de nenhum trabalho outro que não o que ficou por concluir na assembléa em que teve logar o adiamento.

60. Em qualquer assembléa geral todas as questões serão em primeiro lugar decididas symbolicamente, e salvo sendo pedido o escrutínio por escrito por dous accionistas, pelo menos, ou qualquer accionista ou accionistas que em conjunto possuam ou representem por mandato não menos da decima parte do capital social emitido, a declaração do presidente em sentido de que uma deliberação foi aprovada ou não aprovada por uma maioria particular, e um assento para esse fim lançado no livro das actas da companhia constituirão prova terminante do facto, sem comprovação do numero ou proporção dos votos registrados a favor ou em contra de tal deliberação.

61. No caso de pedir-se o escrutínio pela forma acima indicada, verificar-se-ha elle ou imediatamente ou em qualquer época dentro dos quatorze dias sucessivos, e do modo que determinar o presidente antes de encerrar-se a assembléa, e o resultado de tal escrutínio será considerado a deliberação da companhia em assembléa geral.

62. Poderá ser pedido o escrutínio sobre qualquer questão outra que não a de eleição de presidente ; mas, exigindo-se o escrutínio sobre questão de adiamento, verificar-se-ha elle imediatamente, sem adiamento. O pedido de um escrutínio não impedirá a continuação da sessão para tratar de qualquer trabalho outro que não a questão sobre a qual se pediu o escrutínio.

#### VOTOS DOS ACCIONISTAS

63. Na votação symbolica cada accionista terá sómente um voto. No escrutínio, sujeito a quacsquer condições especiaes quanto á votação, sob as quacs tiverem sido emitidas quacsquer acções, cada accionista terá um voto por cada uma das acções por elle possuidas, sobre as quacs não haja prestação alguma em atraso.

64. Si algum accionista for alienado ou interdicto, poderá votar elle por meio dc seu curador, curator bonis ou outro conselho judiciario.

65. Nenhum accionista terá o direito de assistir para votar pessoal ou representativamente em qualquer assembléa geral, ou em escrutínio algum, salvo tendo sido satisfeitas todas as prestações por elle devidas.

66. Os votos podem ser emitidos, quer pessoalmente, quer mediante mandatário.

67. O instrumento em que for nomeado um mandatário deverá ser por escripto e assignado, ou sendo o ouforante uma corporação, sob o seu sello privativo. Nenhuma pessoa será nomeada mandatária, si não for accionista da companhia e habilitada a votar; ficando, porém, entendido que si for accionista da companhia uma corporação, poderá esta nomear por seu mandatário a qualquer um de seus próprios funcionários, seja elle ou não accionista da companhia; e a pessoa assim nomeada poderá, enquanto vigorar o seu mandato, assistir e fallar, votar e assinar pedido de escrutínio em qualquer assembléa e assignar qualquer requisitoria do mesmo modo como si fosse proprietária das acções, a cujo respeito for nomeada mandatária.

68. O instrumento em que nomear-se mandatário será depositado no escriptorio da séde social não menos que 24 horas antes da marcada para a reunião da assembléa em que se propõe votar a pessoa nomeada em tal instrumento.

69. Qualquer instrumento de nomeação de mandatário deverá, o mais approximadamente que o permitirem as circunstâncias, ser da forma seguinte:

THE BRAZILIAN RAILWAY CONSTRUCTION COMPANY, LIMITED

Eu .... morador em .... no Condado de .... accionista da *Brazilian Railway Construction Company, limited*, e com direito a .... voto (ou votos) pelo presente nomeio a .... morador em .... ou na falta delle a .... residente em .... por meu mandatário para votar em meu nome e representação na assembléa geral ordinaria (ou extraordinaria, conforme for o caso) da companhia, que deverá ter logor no dia .... de .... de 190... e em qualquer adiamento seu.

Em testemunho do que este assigno hoje .... de .... de 190 ...

70. O mandato para votar será considerado como comprehendendo o poder de pedir o escrutínio.

ASSEMBLÉAS DE CLASSES DE ACCIONISTAS

71. Os portadores de qualquer classe de acções poderão em qualquer época e de tempos a tempos, quer antes, quer durante a liquidação, por deliberação extraordinaria, votada em assembléa de taes portadores, consentir em nome de todos os portadores das acções dessa classe na emissão ou criação de quaesquer acções classificadas como de typo igual a ellas, ou tendo alguma prelação a ellas, ou na desistência de quaesquer preferencia ou prelação ou de qualquer dividendo vencido, ou na reducção por qualquer época ou permanentemente dos dividendos pagaveis por sua conta, ou em quaesquer alterações destes estatutos que variem ou removam quaesquer direitos ou privilegios unidos ás acções de tal classe, ou em qualquer projecto para a reducção do capital social que afecte a classe das acções de algum modo que não for de outra forma au-

torizado por estes estatutos, ou em qualquer projecto para a distribuição (com quanto não de acordo com os direitos legaes) do activo em numerario ou em genero na liquidação ou antes, ou em qualquer contracto para a venda da totalidade ou de qualquer parte dos bens ou negocios sociaes, determinando a maneira pela qual, no que diz respeito ás varias classes de accionistas, deve ser distribuido o preço de compra, e em geral consentir em qualquer alteração, contracto, transacção ou ajuste que as pessoas que nella votarem, si *sui iuris* e, possuindo todas as acções da classe, puderiam consentir ou celebrar; e tal deliberação será obrigatoria para todos os portadores de acções da classe.

72. Qualquer assembléa para os fins da clausula precedente deverá ser convocada e dirigida em todos os sentidos o mais approximadamente possível do mesmo modo como uma assembléa geral extraordinaria da companhia, bem entendido que: nenhum accionista que não for director terá direito a aviso seu, ou a assistir a ella, salvo si for portador de acções da classe que se tencionar affectar com tal deliberação, e que não se emitirá voto algum, excepto a respeito de uma acção dessa classe, e que o numero para qualquer de taes assembléas (sujeito a disposição aqui antes contida quanto a uma sessão adiada) consistirá em accionistas possuidores ou representando como mandatarios uma terça parte das acções emitidas da mesma classe, e que em qualquer de taes assembléas pôde ser pedido o escrutínio por quaisquer cinco accionistas presentes em pessoa ou por mandatario e com o direito de votar na assembléa.

#### DIRECTORES

73. O numero dos directores será determinado pela directoria, até que seja decidido de outra maneira por uma assembléa geral.

74. Os primeiros directores da companhia serão nomeados pelos assignantes da escriptura social, os quaes podem aír, quer em sessão, para a qual serão convocados todos os signatarios, quer por escripto assignado pela maioria de taes signatarios.

75. Os directores terão o poder de nomear a quaisquer outras pessoas para directores em qualquer época antes da assembléa ordinaria que deverá reunir-se no anno de 1909, mas qualquer pessoa nomeada assim só preencherá o cargo até a assembléa ordinaria seguinte da companhia, quando terá que retirar-se, podendo, porém, ser reeleita.

76. A habilitação de um director consistirá na posse de acções da companhia. Um primeiro director poderá funcionar antes de adquirir a sua habilitação.

77. Cada director, outro que não um director gerente, receberá como remuneração polos seus serviços uma importancia ao typo de £ 100 ao anno, com £ 50 addicionaes para o presidente, considerando-se vincenda de dia em dia esta remuneração. Receberão tambem os directores como remuneração a mais 10 por cento dos lucros liquidos da companhia, disponiveis para serem repartidos entre os accionistas. Esta remuneração additiva sorá dividida

entre elles na proporção e forma que determinem os directores, e igualmente não havendo uma tal determinação. Pelo falecimento, retirada ou cessação do cargo de qualquer director, a mesma remuneração acrescida em tanto quanto disser respeito a tal director, será contada até a data de tal falecimento, retirada ou cessação de funções.

#### PODERES DOS DIRECTORES

78. Os negócios da companhia serão administrados pelos directores, os quais poderão pagar todos os gastos relativos e incidentes à organização e registro da companhia e emissão de seu capital, e poderão exercer todos os poderes da companhia que nem as leis nem estes estatutos exijam que sejam exercidos pela companhia em assembleia geral; sujeito contudo a quaisquer regulamentos destes estatutos, às disposições das leis e a quaisquer regulamentos, não incoherentes com os mencionados regulamentos ou disposições, que forem prescritos pela companhia em assembleia geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral invalidará acto algum anterior dos directores, que teria sido válido si não se tivesse feito um tal regulamento.

#### INHABILITAÇÃO DOS DIRECTORES

Vagará o cargo de um director :

- a) si elle ficar falido ou insolvável, ou transigir com os seus credores;
- b) si perder o juizo ou tornar-se alienado;
- c) si for julgado por crime processual;
- d) si deixar de possuir a necessaria habilitação de acções;
- e) si ausentá-se das sessões dos directores durante o período de tres meses, sem licença especial para estar ausente dada pelos outros directores, e votarem elles uma deliberação no sentido de que em consequencia de tal ausencia vagou elle o cargo;
- f) si der ao directores aviso por escripto dizendo que se exonerá do cargo.

Mas, qualquer acto feito de boa fé por um director cujo cargo ficar vago, como acima se diz, será válido, salvo si antes de praticar-se o acto for dado aviso por escripto aos directores, ou se fizer um lançamento no livro das actas dos directores declarando que deixou tal director de ser director da companhia.

Um director poderá preencher qualquer outro cargo na companhia conjuntamente com o exercício de director e sob as condições de remuneração e outras que ajustarem os directores, e não ficará em virtude de seu cargo inhabilitado para celebrar contractos, a este ou negociações com a companhia nem será capaz de nullidade qualquer contracto, ajuste ou negociação feita com a companhia; nem incorrerá director algum na responsabilidade de prestar á companhia conta de qualquer lucro auferido de qualquer contracto, ajuste ou negociação com a companhia por motivo de ser parte tal director ou interessado

ou tirar lucro de qualquer de taes contractos, ajustes ou negociações, sendo ao mesmo tempo director da companhia, contanto que tal director faça saber á directoria, até ou antes da data em que se resolver fazer tal contrato, ajuste ou negociação, o interesse que elle nissò tem ; ou si adquirir posteriormente o seu interesse, com tanto que na primeira occasião possível elle descubra á directoria, o facto de que elle adquiriu tal interesse. Um director terá o direito de votar como director com referencia a qualquer contrato, ajuste ou negocio em que estiver interessado ou sobre qualquer materia disso oriunda, depois de ter manifestado á directoria o seu interesse.

Os directores restantes poderão agir não obstante vaga alguma em seu gremio, mas de modo que si o numero dos directores for inferior ao minimo acima indicado, não praticarão elles acto algum a não ser a nomeação de algum director ou directores, ou á convocação de uma assembléa geral da companhia, enquanto não se perfizer até o dito minimo o numero dos directores.

82. Um director da companhia poderá ser ou tornar-se director de qualquer companhia promovida por esta companhia, ou em que estiver ella interessada como vendedora, accionista, ou de outra forma ; e tal director não torrá que dar contas de quaesquer benefícios recebidos, como director ou accionista de tal companhia.

#### ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

83. Sujeito a quaesquer regulamentos destes estatutos, os primeiros directores da companhia ocuparão os seus cargos até a assembléa geral ordinaria do anno de 1909, e nessa assembléa geral ordinaria e nas assembléas gerais ordinarias de todos os annos successivos, deixarão de funcionar um terço dos directores, então em exercicio ; ou si o seu numero não for multiplo de tres, em tal caso o numero mais approximado, mas não superior a um terço, sendo os directores que houverem de vagar em cada anno aqueles que tiverem exercido o cargo pelo mais largo tempo ; porém, dado o caso de não celebrar-se assembléa geral alguma em qualquer anno, os directores continuará no desempenho até a seguinte assembléa geral. Um director-gerente, em quanto continuar a exercer tal cargo, não ficará sujeito á retirada, em virtude desta clausula, nem a ser contado para verificar-se o numero dos directores que tiverem de cessar.

84. Um director cessante poderá ser reeleito.

85. A ordem em que retirar-se-hão os primeiros directores será determinada pela sorte, salvo concordando entre si os directores. E em todas as occasões em que tiverem estado de exercicio varios directores por igual tempo, e deverem vagar alguns ou um só de taes directores, serão determinados pela sorte os directores ou director a cessar no caso de falta de conformidade.

Para os fins de retirada, em ordem de rotação, computar-se-ha de sua nomeação mais recente o periodo do exercicio de um director.

86. A companhia, na assembleia geral em que se retirarem os directores do modo acima indicado, preencherá os lugares vagos e quaisquer outros cargos em vagatura a esse tempo, elegendo o preciso numero de pessoas, salvo determinando a companhia reduzir o numero de directores.

87. Si em qualquer sessão em que deva ter lugar uma eleição de directores, não são preenchidos os cargos dos directores cessantes, continuarão os directores cessantes, ou aqueles cujos lugares não tiverem sido preenchidos, em exercicio até a assembleia ordinaria do anno seguinte, sujeito a qualquer deliberação que reduza o numero dos directores, e assim successivamente de tempos a tempos, até serem preenchidos os lugares.

88. Poderá a companhia, em assembleia geral de tempos a tempos, aumentar ou reduzir o numero dos directores, e poderá também resolver qual a rotação em que deve deixar de funcionar esse numero aumentado ou diminuído.

89. Qualquer vaga casual que se der na directoria poderá ser preenchida pelos directores, mas qualquer pessoa assim escolhida só ocupará o cargo até a seguinte assembleia ordinaria da companhia, quando deverá retirar-se, podendo, porém, ser reeleita.

90. A companhia, em assembleia geral, poderá, mediante deliberação especial ou extraordinaria, remover a qualquer director, antes de expirar o prazo do seu exercicio, e poderá por deliberação ordinaria nomear em seu lugar outra pessoa. Exercerá o cargo a pessoa assim nomeada sómente durante o tempo em que o director, em cujo lugar é nomeada, o teria preenchido, si não tivesse sido removido; mas esta disposição não a impedirá de ser reeleita.

91. Com a antecedência de tres dias dar-se-ia à companhia aviso por escripto da intenção de qualquer accionista em propor a qualquer pessoa, outra que não um director cessante, para que seja elita para o cargo de director, ficando, porém, entendido que, si os accionistas presentes em uma assembleia geral nisso consentirem unanimemente, o presidente de tal assembleia poderá abrir mão de tal aviso, e poderá apresentar à assembleia o nome de qualquer pessoa devidamente habilitada.

#### DIRECTORES SUPPLENTES

92. Um director poderá nomear, por escripto por elle assinado, a qualquer accionista habilitado da companhia, que for aprovado pelo conselho de administração, para que seja seu substituto, e cada um de tales substitutos terá, enquanto agir como tal suplente, o direito de assistir e votar nas sessões dos directores, e terá e exercerá todos os poderes, direitos, deveres e atribuições do director que nomeal-o, ficando, porém, entendido que não vigorará uma tal nomeação, salvo sendo ou até que tenha sido dada a aprovação do conselho de directores por maioria, composta de dous terços de todo o conselho. Poderá um director, em qualquer época, revogar a nomeação de um suplente por elle nomeado, e sujeito à referida aprovação nomear em seu lugar outra pessoa; e si o director falecer ou deixar de

exercer o cargo de director, cessará immediatamente a nomeação de seu substituto e terminar-se-há.

93. Toda a pessoa que agir na qualidade de suplente de um director será oficial da companhia e será para com a companhia a unica responsável pelos seus próprios actos e faltas, e não será considerada agente do director que nomeal-a. A remuneração de qualquer suplente será pagável com a remuneração que tiver de ser paga ao director que nomeal-o, e consistirá na parte dcsta ultima remuneração que for ajustada entre o suplente e o director que nomeal-o.

#### DIRECTORES GERENTES

94. Os directores poderão de tempos a tempos nomear a um ou mais dos directores para director-gerente ou directores gerentes da companhia e poderão fixar a remuneração delle ou delles, e mediante ordenado, ou commissão, ou dando direito à participação nos lucros sociaes, ou combinando dous ou mais desses modos.

95. Cada director-gerente ficará sujeito a ser demittido pelo conselho administrativo, nomeando-se outra pessoa em seu lugar. Poderá, porém, a companhia em assembléa geral fazer qualquer contracto com qualquer pessoa que for ou estiver para ser director-gerente com referencia ao prazo e condições do seu emprego; mas de forma que o remedio de qualquer de tales pessoas, por qualquer infração de tal contracto, só consistirá em rehaver prejuizos, não tendo ella direito nem titulo de continuar em tal cargo em contrario da vontade da companhia em assembléa geral.

96. Um director-gerente, enquanto continuar a desempenhar esse cargo, não ficará sujeito a retirar-se em ordem de votação, nem será contado para determinar a rotação em que terão de cessar os outros directores; mas estará sujeito ás mesmas disposições quanto á demissão e inhabilitação que os outros directores, e, si deixar de ocupar o posto de director, por motivo algum, cessará, *ipso facto*, de ser director-gerente.

97. Os directores poderão de tempos a tempos conferir ao director-gerente ou aos directores gerentes todos ou quaesquer dos poderes dos directores (não comprehendendo facultade para cobrar prestações, declarar acções em commisso, tomar dinheiro emprestado, ou emitir debentures), que elles houverem por bem. Mas o exercicio de todos os poderes pelo director gerente ou directores gerentes ficará sujeito a todos os regulamentos e restrições que possam os directores de tempos a tempos fazer e impor, e poderão ser os ditos poderes retirados, revogados ou variados em qualquer época.

#### TRABALHOS DOS DIRECTORES

98. Os directores poderão reunir-se para tratar dos negócios, adiar e de outro modo regular as suas sessões, conforme entenderem, e determinar o numero legal necessário para procederem aos trabalhos.

Enquanto não for determinado o contrario, dous directores constituirão numero.

As questões que se suscitarem, em qualquer sessão, serão decididas por maioria de votos. O presidente ou qualquer director poderá em qualquer época convocar uma sessão da directoria.

Não será preciso dar aviso algum de uma sessão da directoria a qualquer director que estiver fóra do Reino Unido.

99. Uma sessão dos directores em exercício, em que houver numero presente, será competente para usar todas ou quaequer das atribuições, facultades e discrições que, pelos e em virtude dos regulamentos da companhia, pertencerem ou forem exercíveis a essa época pelos directores em geral.

100. Os directores poderão eleger um presidente de suas sessões, e determinar o prazo durante o qual deverá elle ocupar o cargo; mas não se elegendo tal presidente, ou si em qualquer sessão não achar-se presente o presidente, á hora marcada para a sua reunião, os directores presentes escolherão algum outro de seu gremio para servir de presidente de tal sessão.

101. Os directores poderão delegar quaequer de seus poderes, excepto as facultades de contrahir empréstimos e cobrar prestações, a commissões compostas do membro ou membros do seu gremio que elles entenderem. Qualquer commissão, constituida assim, deverá, no exercício dos poderes assim delegados, conformar-se co o quaequer regulamento que lhe fore n impostos pelos directores. Os regulamentos contidos aqui, para as sessões e trabalhos dos directores, terão applicação tambem ás sessões e trabalhos de qualquer commissão, em tanto quanto lhes forem applicáveis o não forem alterados por quaequer regulamentos feitos pelos directores.

102. A directoria mandará assentar, em livros fornecidos para esse fim, actas de todas as deliberações e trabalhos das assembleás geraes e das sessões das directorias ou commissões do conselho, e quaequer de taes actas indo assignadas por qualquer pessoa que declare ser o presidente da reunião a que se referem, ou em que são lidas, serão recebidas como fazendo prova, *prima facie*, dos factos nellas narrados.

103. Todos os actos praticados por qualquer sessão da directoria, ou de uma commissão de directores, ou por qualquer pessoa que agir como director, sem embargo de que se descubra posteriormente que houve algum defeito na nomeação de quaequer de tais directores ou pessoas que agirem como dito fica, ou que estavam inhabilitados elles ou quaequer delles, serão tão validos como si cada uma de taes pessoas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para servir de director.

104. Uma deliberação por escrito, assignada por todos os directores que estiverem no Reino Unido, será tão valida e efectiva, como se tivesse sido votada em sessão da directoria, devidamente convocada e constituída.

105. Os directores poderão conceder dos fundos sociaes alguma remuneração especial a qualquer director, que for ou residir fóra do Reino Unido, a bem dos interesses da companhia, ou que comprehendere qualquer trabalho em additamento ao que em geral se requer dos directores de uma companhia semelhante a esta.

## ADMINISTRAÇÃO LOCAL

106. Os directores de tempos a tempos e em qualquer época poderão estabelecer qualquer conselho ou agencia local para dirigir quaequer dos negocios da companhia em qualquer parte do Reino Unido ou do estrangeiro, e poderão nomear a quaequer pessoas para membros de tal conselho local, ou quaequer gerentes ou agentes, e poderão fixar-lhes a remuneração.

107. Os directores poderão de vez em quando e a qualquer tempo delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaequer das facultades, atribuições e discreções em qualquer época pertencentes aos directores, e poderão autorizar aos membros em exercicio em qualquer occasião de qualquer conselho local, ou a qualquer delles, a preencher quaequer vagas no mesmo; e a funcionar não obstante as vagas; e uma tal nomeação ou delegação poderá ser feita nos termos e sujeita ás condições que entenderem os directores, e poderão os directores em qualquer época remover a qualquer pessoa nomeada assim; e poderão annullar ou variar qualquer de tais delegações.

## GARANTIA DOS DIRECTORES, ETC.

108. Todos os directores, funcionários ou empregados da companhia serão garantidos com os seus fundos contra todas as custas, despezas, gastos, perdas e responsabilidades que elles incorrerem, fazendo os negocios da companhia, ou no desempenho dos seus deveres; e nenhum director ou outro funcionario da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, nem em consequencia de haver-se associado em qualquer recebo por dinheiro que elle pessoalmente não houver recebido, nem perda alguma por causa de defeito de titulo de quaequer bens adquiridos pela companhia, nem por motivo da insuficiencia de quaequer valores sobre os quacs forem empregados numerosos alguns da companhia, nem por perda soffrida por causa de qualquer banqueiro, corretor, ou outro agente, nem por qualquer motivo que for, outro que não os seus proprios actos ou faltas voluntarias.

## CURADORES

109. A companhia poderá nomear uma qualque ou mais pessoas de responsabilidade (comprehendendo directores desta companhia) para curador ou curadores da companhia para qualquer fim para o qual se considerar conveniente ter a intervenção de curadores, e em especial poderão ser revestidos em um curador ou em curadores todos ou qualquer parte dos bens da companhia, quer para o beneficio de seus accionistas, quer para garantir aos credores ou obrigatarios da companhia o pagamento de quaequer dinheiros ou o cumprimento de qualquer obrigação que a companhia deva pagar ou desempenhar e poderá preencher em qualquer época a companhia qualque vagatura no cargo de curadores.

110. A companhia poderá delegar a quacsquer credores ou outras pessoas o poder de nomear ou remover curadores, e poderá mediante contracto por escripto limitar ou ceder os seus poderes de nomear ou despedir curadores.

111. A remuneração do curador ou curadores será a que determinarem os directores e será paga pela companhia.

#### O SELLO

112. Os directores mandarão fazer immediatamente um sello privativo para a companhia e providenciarão quanto á sua boa segurança. O sello nunca será carimbado em documento algum, excepto por autorização expressa de uma deliberação do conselho de administração ou de uma commissão de directores com poderes para tal, e na presença de pelo menos um director e do secretario, os quaes acrescentarão as suas assignaturas a todos os documentos sellados assim.

113. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de 1864 sobre sellos sociaes e poderá mandar fazer sellos officiaes para e com destino a serem usados em logares sitos fóra do Reino Unido e poderá facultar a qualquer agente ou agentes nomeados especialmente para tal fim que estampe e usem tales sellos officiaes de qualquer forma permittida pela citada lei.

#### DIVIDENDOS

114. Sujeitos a quanto dito fica, os lucros sociaes serão divididos entre os accionistas pelo modo seguinte :

a) Os portadores das acções ordinarias terão o direito de receber dividendos preferenciaes na proporção das acções que elles respectivamente possuirem, independentemente das importâncias pagas sobre ellas, até que a somma em conjunto de tales dividendos preferenciaes seja igual á quantia nominal de tales acções ordinarias.

b) Quando e assim que os proprietarios das acções ordinarias tiverem recebido dividendos pela quantia em conjunto que fica prevista na clausula antecedente, cessarão de ser pagáveis de então por deante esses dividendos preferenciaes, e o saldo dos lucros líquidos (si algum houver), de cada anno será distribuido assim : dous terços para todos os portadores de acções ordinarias na proporção das acções que elles respectivamente possuirem, sem consideração ás importâncias pagas sobre elles, e o terço restante para todos os possuidores de acções differidas na proporção das sommas satisfeitas sobre as suas respectivas acções.

115. Os directores apresentarão á companhia em assembléa geral uma recommendação da somma que julgarem que se deva pagar como dividendo, e a companhia anunciará o dividendo a pagar-se, mas um tal dividendo não poderá ser superior á importância recommendeda pelos directores. Não será pagável dividendo algum, excepto com os lucros oriundos dos negocios da companhia.

116. Os directores poderão de vez em quando pagar aos accionistas quaisquer dividendos interinos que pareçam aos directores justificar os lucros sociaes, e poderão descontar dos dividendos pagaveis a qualquer accionista todas as sommas de dinheiro que este dever á companhia por conta de prestações ou outra maneira.

117. Exceder-se-ha a cada accionista, pela fórmula em que são intimados os avisos aos accionistas, aviso de qualquer dividendo que houver sido annunciado.

118. A compauha poderá transmittir qualquer dividendo ou bonus pagavel a respeito de qualquer acção, pelo correio ordinario ao endereço inscripto do portador de tal acção (salvo tendo elle por escrito dado instruções em contrario), e não será responsavel por perda alguma que disso resultar.

119. Nenhum dividendo vencerá juros contra' a companhia. Todos os dividendos não reclamados durante um anno, depois de terem sido annunciadts, poderão ser postos em emprego ou utilisados de outa forma pelos directores para o beneficio da companhia, até serem reclamados; e todos os dividendos não reclamados por cinco annos, depois de terem sido annunciadts, poderão ser confiscados pelos directores para o beneficio da companhia.

#### FUNDOS DE RESERVA

120. Antes de annunciar-se um dividendo, poderão os directores retirar qualquer parte dos ganhos liquidos da companhia para crear um fundo de reserva afim de fazer face a depreciações ou eventualidades ou para dividendo ou bonus especiaes, ou para igualar os dividendos, ou para concertar ou manter quaisquer bens da companhia, ou para quaisquer outros propositos que julgue a directoria conducentes aos objectos da companhia ou a quaisquer delles; e poderão applical-o, quer empregando-o nos negocios da companhia, quer pondo-o a render do modo (não sendo na compra ou para emprestimos sobre as acções da compauhia), que elles melhor entenderem, podendo de tempos a tempos variar esses empregos, a seu juizo.

Esse fundo de reserva poderá ser utilizado para quaisquer dos fins para os quaes se pôde crear o fundo, ou para qualquer outro mister para o qual podem ser legitimamente empregados os lucros liquidos da companhia, e enquanto não receber tal applicação, considerar-se-ha que continua sendo lucro não dividido. Os directores poderão tambem transportar ás contas do anno ou annos successivos qualquer saldo de lucro que elles não entendam ou distribuir ou lançar em conta de tal fundo de reserva.

#### CONTABILIDADE

121. Os directores farão escripturas contas exactas:

a) do activo social;

b) das sommas de dinheiro recebidas e gastas pela companhia, e das matérias a cujo respeito teem lugar tal receita e despesa ;  
c) dos creditos e responsabilidades da companhia ;

122. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptório da séde social ou em qualquer outro logar social que determinarem os directores.

A companhia por deliberação resolverá até que ponto e sob quais condições os livros e contas da companhia ou quaequer delles ficarão patentes á inspecção dos accionistas: e só terão os accionistas os direitos de inspecção que lhes forem dados pelas leis ou pela deliberação acima indicada.

Picando, porém, entendido que poderá a companhia em assembleia geral dispor que alguma pessoa ou pessoas tenham o direito de inspecionar e fazer quaequer extractos de livros alguns da companhia.

123. Na assembleia ordinaria de cada anno os directores apresentarão á companhia uma exposição da receita e despesa do anno prévio e um balancete do activo e passivo social feito até uma data de não mais que seis meses antes de tal assembleia.

124. Mandar-se-ha a cada accionista, sete dias antes de tal assembleia, pela forma em que abaixo se indica que devem ser expedidos os avisos, cópia do balancete, exposição e relatorio dos directores.

#### FISCALISAÇÃO DE CONTAS

125. Uma vez em cada anno, pelo menos, depois do anno em que for organizada, as contas da companhia serão conferidas e a exactidão do balancete e exposição verificada por um ou mais conselheiro ou conselheiros fiscaes, cuja nomeação e obrigações serão de acordo com as disposições das secções 21 a 23 da lei de 1900 sobre companhias ou qualquer modificação legal sua.

#### AVISOS

126. Poderá ser intimado um aviso pela companhia a qualquer accionista ou pessoalmente, ou mandando-se pelo correio em carta franqueada, endereçada a tal accionista em seu domicilio inscrito.

127. Qualquer accionista, cujo endereço inscrito não for no Reino Unido, poderá, mediante aviso por escripto, exigir que a companhia inscreva um endereço dentro do Reino Unido, que para o fim de intimações de avisos será considerado o seu domicilio inscrito.

128. O portador de um titulo de ações, salvo sendo o contrario no mesmo indicado, não terá a seu respeito direito a aviso de qualquer assembleia geral da companhia.

129. Qualquer aviso que for preciso que a companhia dé aos accionistas ou a quaequer delles, e não expressamente disposto pelos presentes estatutos, será expedido suficiente, si for intimado por annuncio.

Quaequer avisos que se necessitem dar, ou que possam ser intimados em annuncios, serão anunciados por uma vez em um diario publicado em Londres e em quaequer outros jornaes (si algum houver), que entenderem os directores.

130. Qualquer aviso sendo expedido pelo Correio será considerado intimado no dia em que foi posto no Correio, e para provar-lhe a intimação bastará provar que a carta que continha o aviso fôra regularmente endereçada e lançada no Correio ou em qualquer caixa postal sujeita ao domínio da administração do Correio.

Para calcular o numero de dias de aviso dado em um caso qualquer, não contar-se-há o dia da intimação, mas sim o dia para o qual se dá o aviso como um de taes dias. Todos os testamenteiros, administradores, curadores, fidei-commissarios, syndicos ou liquidantes serão obrigados absolutamente por todos os avisos intimados como dito fica, sendo remettido este ao ultimo endereço inscripto de tal accionista, não obstante que tenha a companhia aviso do fallecimento, alienação, quebra ou incapacidade de tal accionista.

#### LIQUIDAÇÃO

131. Si liquidar-se a companhia, o activo disponivel para ser distribuido entre os accionistas será destinado pela forma seguinte, a saber: Primeiro. Para reembolsar as sommas satisfeitas sobre as acções ordinarias. Segundo. Para reembolsar as importâncias entradas sobre as acções differidas. Terceiro. Para pagar aos portadores das acções ordinarias o saldo, o dividendo preferencial (havendo-o), pagavel a elles de acordo com as disposições do art. 114. E finalmente: o saldo (si algum houver) será assim distribuido: douz terços para todos os possuidores de acções ordinarias na proporção das quaurias satisfeitas sobre as respectivas acções de que forem proprietarios, e o terço restante para todos os portadores de acções differidas na proporção das sommas pagas sobre as suas respectivas acções. Ficando, porém, entendido que estas disposições serão sujeitas aos direitos dos possuidores de acções (havendo-as), cmitidas em termos e condições especiaes.

132. Si, e quando quer que for o capital social dividido por acções das quaes algumas decm aos seus portadores a preferencia a respeito da distribuição do activo do capital social, e forem distribuíveis em especie quaesquer activos, quer na forma das disposições da secção 161, da lei n. 1802 sobre companhias, quer de outro modo, os direitos dos possuidores das acções que tiverem tal preferencia consistirão em ter distribuida entre elles a parte de taes activos que for determinada por uma deliberação especial da companhia, confirmada por uma deliberação extraordinaria dos portadores das acções que tiverem tal preferencia, votada em assembleia em separado de taes portadores, na qual tenham estado presentes ou representados por mandato os proprietarios de não menos que uma terça parte das acções que possuirem tal preferencia, e o resto do activo que for assim distribuivel em especie será dividido entre os mais accionistas da companhia, de conformidade com os seus direitos.

133. Com a sancção de uma deliberação extraordinaria dos accionistas, qualquer parte do activo social, comprehendendo

quaesquer acções em outras companhias, poderá ser dividida em genero entre os accionistas, ou poderá ser averbada em nome de curadores para o beneficio de taes accionistas, fechando-se a liquidação e dissolvendo-se a companhia, mas, de modo que não fique sujeito accionista algum a aceitar quaesquer acções, sobre as quaes pese responsabilidade alguma.

134. No caso da liquidação da companhia na Inglaterra, todos os accionistas da companhia, que a essa época não estiverem na Inglaterra, serão obrigados, dentro de 14 dias depois de votada uma deliberação efectiva para liquidar-se a companhia voluntariamente, ou depois de proferida sentença para a liquidação da companhia, a dar à companhia aviso por escrito nomeando alguém dono de casa em Londres, a quem poderão intimar-se todas as citações, avisos, processos, despachos e sentenças com relação ou em virtude da liquidação da companhia; e na falta de tal designação ficará facultado ao liquidante da companhia para, em nome de um accionista, nomear alguma de taes pessoas, e a intimação ao nomeado, quer designado por um accionista quer pelo liquidante, será considerada intimação válida feita a tal accionista para todos os fins; e em qualquer caso de fazer uma tal nomeação o liquidante, deverá elle com toda a pressa conveniente dar disso aviso ao accionista mediante annuncio ao jornal *Times*, ou por carta registrada, mandada pelo correio e dirigida ao mesmo accionista em seu endereço que for mencionado no registro dos accionistas da companhia, e um tal aviso será considerado intimado no dia seguinte áquelle em que publicar-se o annuncio ou lançar-se no correio a carta.

#### Nomes, endereços e qualidades dos assignantes

W. Bell—6 Gurnerf St., New Rent Road, S. E. Caixeiro:

A. R. Bennett — 101 Effingham Road, Harringay N.—Caixeiro.

N. B. Gould — 16 Donovam Avenue, Muswell Hill N.—Contador.

A. Rickman— 29 Manor Road, Barnard.—Caixeiro de solicitador.

D. H. Crawford Cory—67 Cavendish Rd., Finsburg Park N.—Secretario.

W. Postlethwhite — 119 Mildmay Rd.. Mildmay Park.—Caixeiro.

H. G. Rushen—The Lodge — Cromwell Hall, East Finchley.—Caixeiro.

Em data de 7 de abril de 1908.—Testemunha das assignaturas supra, W. R. Southeard—84 Bishopsgate Street Within, Londres, E. C.—Solicitador.

Eu abaixo assignado John William Peter Jauralde, tabellião público da cidade de Londres, devidamente encartado e jura-

mentado, certifico que o documento junto marcado com a letra «A» é cópia fiel e conforme da escriptura social e dos estatutos da companhia *The Brazilian Railway Construction Company, limited*, cujos originaes se acham archivados na repartição de sociedades anonymous nesta cidade. E certifico mais, que o documento também junto marcado com a letra «B» é tradução fiel e conforme dos precipitados escriptura social e estatutos.

E para constar onde convier, dou a presente, que assinei e faço sellar com o sello do meu officio em Londres aos dias 8 de julho de 1908.—*J. W. P. Jauralde*, tabellão público,

N. 406.—Reconheço verdadeira a assignatura retro de *J. W. P. Jauralde*, tabellão público desta cidade, para constar, onde convier; a pedido do mesmo, passei a presente, que assinei, e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 9 de julho de 1908.—*F. Alves Vieira*, consul geral. Recebi £ 0—11—3.—*Vieira*.

Reconheço verdadeira à firma acima do cidadão *F. Alves Vieira*, consul geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres.

Alfandega de Santos, 31 de julho de 1908.—O inspector, *Joaquim Fernandes da Silva*.

N. 579—Pagou 18\$—Alfandega de Santos, 31 de julho de 1908.—O escripturario, *J. C. Nunes*.—O thesoureiro, *J. C. Trindade*.

#### DECRETO N. 7090 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Approva, com modificações, os estudos definitivos e respectivo orçamento do trecho de 45 kilometros, a contar do kilometro 50, da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos do trecho de 45 kilometros, a partir do kilometro 50, da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay, e respectivo orçamento, de conformidade com as plantas e ma;s documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica..

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7091 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Muzambinho à Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no n. XXV do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e de acordo com a proposta do Estado de Minas Geraes, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a incorporação á Estrada de Ferro Minas e Rio da Estrada de Ferro Muzambinho, de propriedade do Estado de Minas Geraes, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Industria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7091, desta data

## I

O Governo fará a aquisição e encampação, pela importancia de 12.000.000\$, da Estrada de Ferro Muzambinho, com todas as suas concessões, tanto federaes como estadares, linhas ferreas e de navegação, já em trâfego, em construcção e em estudos, material fixo, rodante e flutuante, imóveis, moveis e semoventes, com todos os seus bens, existentes no Estado de Minas Geraes e fóra dele, completamente livres e desembaraçados de toda e qualquer obrigação.

## II

O preço da aquisição e encampação será pago pelo Ministerio da Fazenda, no acto da assignatura da respectiva escriptura, em papel-moeda ou em títulos da dívida publica, ao par, de juros de 5% ao anno, à escolha do Governo.

## III

A Estrada de Ferro Muzambinho será entregue pelo Estado de Minas Geraes á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, com todos os seus bens, de acordo com o inventario que acompanhou a proposta deste, até 30 de setembro do corrente anno.

## IV

Uma vez entregue, ficará a Estrada de Ferro Muzambinho incorporada á Estrada de Ferro Minas e Rio, passando a vigorar nella as condições regulamentares e tarifas desta.

## V

Pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Públicas serão tomadas todas as providencias necessarias não só para que o tráfego da Estrada de Ferro Muzambinho não sofra interrupção alguma, mas tambem para que se conclua a construcção do trecho entre Areado e Monte Bello.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908. — *David Campista.* — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente da Republica. — Por circunstancias diversas, não foi até agora possível ao Governo, usando da ampla autorização que lhe tem sido dada por diversas leis desde 1903, fazer a incorporação da Estrada de Ferro Muzambinho, com 238 kilometros em tráfego, á Estrada de Ferro Minas e Rio.

O Poder Legislativo e o Executivo já reconheceram, porém, desde muito, que a realização desse importante plano de viação é uma providencia indispensável para assegurar a esta estrada o tráfego de uma zona que lhe tem sido sempre tributaria e, assim, garantir a legitima compensação dos enormes sacrifícios feitos pela União com a construcção della.

Basta lembrar que, apesar do estado precario do seu tráfego e de ainda não se estender á melhor região que lhe está reservada, contribui actualmente a Estrada de Ferro Muzambinho na razão de 40 % para a renda da Estrada de Ferro Minas e Rio, cuja encampação custou á União cerca de 200:000\$ por kilometro.

Accresce que a estrada de cuja aquisição se trata concorre ainda com cerca de 400:000\$ por anno para a renda da Estrada de Ferro Central do Brazil, e que a zona por esta servida é, em virtude dos elementos de que dispõe, disputada por varias empresas de viação.

Assim, é facil de ver que, caso a Estrada de Ferro Muzambinho deixasse de ser tributaria dessas duas estradas de ferro da União, ficar-lhes-hia a renda desfalcada da importancia approximada de 1.200:000\$, annualmente, sem resultar dahi, entretanto, vantagem apreciavel para os interesses da producção.

Finalmente, feita a incorporação, ficará a União exonerada do pagamento á Estrada de Ferro Muzambinho da quantia de 100:000\$ por anno, a titulo de garantia de juros.

E' manifesta, pois, a necessidade de não retardar a realização dessa medida, que, além de promover o melhor aproveitamento de uma vasta e rica zona productora, interessa tão de perto

não só a duas das mais importantes estradas de ferro federaes, como tambem aos cofres da União.

O preço de 12.000.000\$, constante da proposta do Estado de Minas Geraes, e pelo qual adquiriu elle a estrada, representa, em titulos da dívida publica, um onus anual de 600.000\$, que ficará, entretanto, reduzido a menos de 200.000\$, quer em virtude da dedução da importância equivalente á dos juros garantidos e que deixam de ser pagos, quer porque, estimando em 69 % o coeficiente do tráfego da Estrada de Ferro Muzambinho, desde que as suas linhas se tornem simples ramaes ou prolongamentos da Estrada de Ferro Minas e Rio, se pôde computar approximadamente a renda liquida em 320.000\$000.

E, como á vista das facilidades decorrentes da organização da nova rede de viação, é de esperar que o tráfego aumente o encargo do Thesouro, assim reduzido a cerca de 200.000\$, acharia franca e facil compensação, evitando-se, em todo caso, o serio desfalque que viriam a sofrer a renda da Estrada de Ferro Minas e Rio e a da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Taes as razões que me parecem justificar cabalmente o presente decreto, que tenho a honra de submeter á approvação de V. Ex.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7092 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Creá um Consulado em Iquique

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado em Iquique, na Republica do Chile.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

---

DECRETO N. 7093 — DE 27 DE AGOSTO DE 1908

Publica as adhesões do Governo do Protectorado Britânico da Somalilandia e do Governo das Ilhas Caimanes ao Acordo de Roma, de 26 de maio de 1906, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil faz publicas as adhesões do Governo do Protectorado Britânico da So-

malilândia e do Governo das Ilhas Caímanes ao Acordo de Roma, de 26 de maio de 1906, relativo á troca de cartas e caixas com valor declarado, segundo comunicou o presidente da Confederação Suíça em nota dirigida ao Ministerio das Relações Exteriores, datada de 24 de abril do corrente anno, cuja traducçao oficial a este acompanha.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

—  
TRADUÇÃO—Berna, 24 de abril de 1908.

Sr. Ministro—Temos a honra de informar a V. Ex. de que, por nota datada de 5 de março ultimo, a Legação da Grã-Bretanha em Berna nos notificou a adhesão do Governo do Protectorado Britânico da Somalilândia e do Governo das ilhas Caímanes ao Acordo de Roma, de 26 de maio de 1906, concernente á troca das cartas e caixas com valor declarado. Como resulta da inclusa cópia da nota precitada, a adhesão desses dous paizes está limitada á troca de cartas com valor declarado.

Em consequencia de um pedido de informações que lhe dirigimos antes de notificar a adhesão, a Legação da Grã-Bretanha nos informou, por nota de 13 do corrente, de que aqui juntamos igualmente cópia, que a adhesão do Protectorado da Somalilândia vigorará a partir de 1 de julho de 1908 e que a data da adhesão das ilhas Caímanes será indicada mais tarde.

Apressamo-nos em notificar esta adhesão a V. Ex., em cumprimento do art. 15 do Acordo precitado e do art. 24 da Convenção Postal Universal. A data em virtude da qual vigorará a adhesão do Governo das ilhas Caímanes será comunicada logo que ella nos seja conhecida.

Queira aceitar, Sr. Ministro, a segurança da nossa alta consideração.

Em nome do Conselho Federal Suíço.—O Presidente da Confederação, *Brenner*.—O Chanceller da Confederação, *Ringier*. (Dous anexos.)—A S. Ex. o Sr. Ministro dos Negocios Estrangeiros dos Estados Unidos do Brasil, no Rio de Janeiro.

—  
*Tradução*

Berna, 5 de março de 1908.

Sr. Presidente—Em cumprimento de ordens do Secretario de Estado de Sua Magestade para os Negocios Estrangeiros, tenho a honra de informar a V. Ex. de que os Governos do Protectorado da Somalilândia e das ilhas Caímanes estão agora preparados para adherir à Convenção da União Postal para a troca de cartas e caixas com valor declarado.

Fazendo esta comunicação informo ao mesmo tempo o Conselho Federal de que semelhante adhesão do Protectorado da Somalilândia e das ilhas Caimanes na troca de artigos com valor declarado deve ser limitada a cartas.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha alta consideração.

(Assinado) G. J. Bonham.

A S. Ex. o Sr. Brenner, Presidente do Conselho Federal.

*Tradução*

Berna, 13 de abril de 1908.

Sr. Presidente — Tendo comunicado ao Governo de Sua Magestade a pergunta constante da nota que V. Ex. teve a bondade de me dirigir a 17 ultimo, relativa ás datas da adhesão (com a ressalva estabelecida) do Governo do Protectorado da Somalilândia e das ilhas Caimanes á Convenção da União Postal para a troca de caixas e cartas com valor declarado, tenho a honra de informar a V. Ex. de que a adhesão do Protectorado da Somalilândia vigorará do 1º de julho proximo.

Quanto ás ilhas Caimanes, a data ainda não foi comunicada á Repartição do Correio Geral em Londres, porém logo que for informado da data não deixarei de dirigir a V. Ex. nova comunicação.

Aproveito esta oportunidade para renovar a V. Ex. a segurança da minha mais alta consideração.

(Assinado) G. J. Bonham.

A S. Ex. o Sr. Brenner, Presidente do Conselho Federal.

DECRETO N. 7094 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 89.558\$826 para ocorrer ao pagamento devido a D. Francisca Borges Monteiro, viúva do Dr. Carlos Borges Monteiro.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1915, de 6 de agosto próximo passado:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o crédito extraordinário de 89.558\$826, afim de ocorrer aos pagamentos de 30.000\$ a D. Francisca Borges Monteiro, viúva e mefeira do Dr. Carlos Borges Monteiro, nos termos do acordo feito no referido Ministério em

data de 29 de novembro de 1907; e de 59.558\$626 aos filhos menores do mesmo Dr. Carlos Borges Monteiro.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7095 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Theodoreto Carlos de Faria Souto.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:800\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo a que fez jus o Dr. Theodoreto Carlos de Faria Souto, na qualidade de senador federal pelo Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7096 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:200\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Justo Leite Chermont.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:200\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo que, em 1895, 1899, 1901 e 1902, deixou de receber o senador federal pelo Estado do Pará Justo Leite Chermont..

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7097 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Abre o Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo, a que tem direito o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$, para ocorrer ao pagamento da diferença entre as ajudas de custo recebidas pelo Dr. Joaquim Antonio da Cruz, de 1891 a 1899, e as que devia ter recebido, na qualidade de senador federal pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.  
*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7098 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 25:425\$ para ocorrer ao pagamento de subsídios, que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 25:425\$, para ocorrer ao pagamento de subsídios que o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos deixou de receber nos periodos de 15 de junho a 15 de agosto de 1891, de 12 de maio a 30 de junho e de 22 a 31 de julho de 1892, de 7 a 31 de maio de 1894, de 14 a 31 de maio de 1896 e de 3 a 31 de maio de 1898, na qualidade de senador federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.  
*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7099 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Moinho Santista».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atentando ao que requereu a Sociedade Anonyma «Moinho Santista», autorizada a funcionar no Brazil por decreto n. 5746, de 31 de outubro de 1905, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica approvada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma «Moinho Santista», de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 25 de junho de 1907, sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto; ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação vigente.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Sociedade Anonyma «Moinho Santista»**

**Acta da assembléa extraordinaria da Sociedade Anonyma «Moinho Santista»**

Aos 25 dias do mes de junho de 1907, na séde da sociedade, á rua Xavier da Silveira n. 106, nesta cidade de Santos, á 1 hora da tarde, presentes 18 accionistas, representando 1583 acções, portanto mais 2/3 do capital social, o Sr. presidente, cav. José Puglise Carbone, declara aberta a sessão e convida a assembléa para nomear o seu presidente, e por aclamação é nomeado o accionista Dr. Julio Micheli, que aceita o encargo e convida para secretarios os Srs. Oscar L. Ribeiro e José Maria Alves Ferreira Junior. Ficando assim constituída a mesa da assembléa, o presidente pede ao 1º secretario para ler a acta da ultima assembléa, que é unanimemente approvada. O 1º secretario faz em seguida leitura do annuncio de convocação, para que os Srs. accionistas fiquem scientes da ordem do dia dos trabalhos da presente assembléa. Posta em discussão a proposta de conversão das cautelas provisórias de 1:000\$000 em cinco acções definitivas de 200\$000 cada uma, pediu a palavra o Sr. presidente, cav. José Puglise Carbone, para explicar o fim desta modificação, que é o de tornar mais fáceis as transacções da Bolsa sobre os titulos da sociedade. Posta a votos esta proposta, e ninguem pedindo a palavra, foi unanimemente approvada esta modificação do valor das acções. O presidente da assembléa, em cumprimento da ordem do dia, propõe que o art. 3º dos estatutos sociaes fique modificado da seguinte forma: «Art. 3º O capital social é de 2.000:000\$ dividido em 10.000 (dez mil) acções de 200\$ cada uma.» Aberta a discussão

sobre esta proposta de modificação dos estatutos, é unanimemente aprovada a nova redacção do art. 3.º Concluidos assim os trabalhos que deram motivo à presente assembléa extraordinaria, o presidente dá a palavra, para quem della queira usar, sobre negócios da sociedade. Usando deste direito, o director-presidente comunica que as farinhas produzidas pelo moinho tem achado melhor aceitação no mercado, devido isso à superioridade do nosso machinismo, como também à optima instalação em geral. Após esta declaração do presidente da sociedade, o accionista Sr. Rodolpho Crespi pode a palavra para que seja consignado na acta um voto de louvor à directoria, pelos bons resultados obtidos com a construção do moinho. Posta a votos esta proposta, é unanimemente aprovada. O accionista Sr. Nicola Puglise Carbone propõe que a acta da presente assembléa seja unicamente assignada pela mesa, dispensando os demais accionistas de tal formalidade; este alvitre é unanimemente aprovado. Nada mais havendo a tratar, o presidente da assembléa levanta a sessão às 3 horas da tarde, sendo em seguida redigida a presente acta por mim, 1º secretario, que a escrevi e assigno, conjuntamente com a mesa. — O presidente da assembléa, Dr. *Julio Micheli*. — O 1º secretario, *Oscar L. Ribeiro*. — O 2º secretario, *José Maria Alves Ferreira Junior*.

---

## DECRETO N. 7100 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1908

Approva a planta e o plano da linha de transmissão de energia electrica aproveitada do rio Itapanháu, em Santos, Estado de S. Paulo, e bem assim declara de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bensfeitorias compreendidos na mesma planta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereram Guinle & Comp., concessionarios dos favores do decreto n. 5646, de 22 de agosto de 1905, para o aproveitamento da força hidráulica do rio Itapanháu, em Santos, Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados a planta e o plano que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado, para a linha de transmissão de energia hydro-electrica que deve ser gerada na usina a construir para aproveitamento do rio Itapanháu, no município de Santos, Estado de S. Paulo, compreendendo a sub-estação na cidade de S. Paulo; e, bem assim, fica declarada de utilidade publica a desapropriação dos terrenos e bensfeitorias constantes da referida planta.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7101 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 30 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo 12 500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados—afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7102 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 30 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo : 141:750\$ á verba — Subsidio dos Senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos Deputados—afim de ocorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de outubro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7103 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 23.551\$484 para ocorrer a despezas no Alto Acre.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1946, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 23.551\$484. para ocorrer a despezas no Alto Acre.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7104 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908.

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 900\$, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo a que fez jus o 1º tenente João da Silva Retumba.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprobado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 900\$, para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que, em 1894 e 1895, deixou de receber o 1º tenente João da Silva Retumba, na qualidade de Deputado federal pelo Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7105 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Concede ao Collegio S. José, com sede na villa Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo às informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio S. José, com sede na villa Silvestre Ferraz, Estado de

Minas Geraes, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3390, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7106 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Concede ao Gymnasio de Itajubá, com sede na cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informaçôes prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio de Itajubá, no Estado de Minas Geraes, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3390, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7107 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Concede ao Collegio Diocesano da Paraibá os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informaçôes prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio Diocesano da Paraibá, no Estado do mesmo nome, resolve, de accôrdo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3390, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de in-

strucção, na conformidade do art. 361 do citado código, os priviléios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7108 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Autoriza a Companhia Docas de Santos à empregar no desenvolvimento da lavoura, industria e outros fins o excesso da energia eléctrica da força hidráulica do rio Itatinga, que não for utilizada nos serviços do porto de que a mesma Companhia é cessionaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, otendo ao que requererá a Companhia Docas de Santos e tendo em vista o disposto no art. 2º § 4º do decreto n. 5407, de 27 de dezembro de 1904, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a empregar no desenvolvimento da lavoura, industria e outros fins, o excesso da energia eléctrica obtido por transformação da força hidráulica do rio Itatinga, e que não for utilizado nos serviços do porto, de que a mesma Companhia é cessionaria.

Art. 2.º De acordo com o disposto no art. 6º do referido decreto n. 5407, a Companhia apresentará oportunamente à aprovação do Governo a tarifa para o fornecimento da energia eléctrica, quer para outros serviços públicos, quer para particulares; devendo toda a renda dahi proveniente ser levada à conta do rendimento das obras do porto, para o fim da redução das taxas alli cobradas na forma do contracto em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

*Miguel Calmon du Pin e Almida.*

DECRETO N. 7109 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1908

Eleva a Consulado Geral o Consulado em Sydney

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo á conveniencia de ser elevado a Consulado Geral o Consulado em Sydney e usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895:

Decreta:

Artigo unico. Fica elevado a Consulado Geral o Consulado em Sydney, com jurisdição em toda a Australia.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

DECRETO N. 7110 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Fazenda o credito 12.000:000\$ para o pagamento do preço da aquisição e encampação da Estrada de Ferro Muzambinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 17 n. XXV da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 e art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 e para execução do disposto no decreto n. 7091, de 27 de agosto ultimo:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o credito de 12.000:000\$, para ocorrer ao pagamento devido ao Estado de Minas Geraes, em virtude da aquisição e encampação, feita pelo Governo Federal, da Estrada de Ferro Muzambinho, com todas as suas concessões, tanto federais como estaduais, linhas ferreas e de navegação, já em tráfego, em construção e em estudos, material fixo, rodante e flutuante, imóveis, móveis e semoventes, com todos os seus bens, existentes no referido Estado e fora dele, livres e desembargados de toda e qualquer obrigação.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7111 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Concede à Sociedade Anonyma «Kosmos» (sociedade nacional de pensões vitalícias) autorização para funcionar na Republica e approva com alterações os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma « Kosmos » (sociedade nacional de pensões vitalícias) com sede nesta Capital, devidamente representada por seus incorporadores:

Resolve conceder á mesma sociedade autorização para funcionar na Republica e aprovar os seus estatutos, com as modificações

que a este acompanham, e que assim alterados devem ser registrados na Junta Comercial de sua séde, e observadas as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> A «Kosmos» (sociedade nacional de pensões vitalícias), se submeterá em tudo quanto lhe for applicável ás disposições regulamentares dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, c n. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, e de quaisquer outros que vierem a ser promulgados sobre a matéria de sua concessão.

2.<sup>a</sup> Os seus estatutos são aprovados com as seguintes alterações :

O art. 11 ficará assim redigido: «Quando o socio fundador não efectuar as entradas do capital no prazo estipulado, cabe á sociedade proceder de conformidade com o que dispõem os arts. 33 e 34 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.»

O art. 12 será assim redigido: «A cessão, transferencia ou transmissão das acções se operará do mesmo modo e nos termos e condições mencionadas nos arts. 23 e 25 do decreto n. 434 citado.»

O art. 14 será additado o seguinte parágrafo: «Quando o excedente do «Fundo Disponível» der logar a dividendos maiores de 12 % ao anno, calculados sobre o capital effectivamente realizado, metade das sobras que resultarem, depois de feitos todos os pagamentos e deduções de que trata este artigo, será incorporada ao «Fundo Inamovível».»

O art. 16 será suprimido.

O art. 18 será substituído pelo seguinte: «Os fundos sociaes só poderão ser applicados em apólices federaes e estadoaes da dívida publica, títulos garantidos pela União, imóveis situados no território da Republica, hypothecas a curto prazo ou sob caução de apólices.»

O art. 26 substitua-se pelo seguinte :

«Todo socio contribuinte, terminado o prazo estipulado na serie a que pertencer, que entrar no gozo da pensão vitalícia continuará obrigado ao pagamento da mensalidade.»

O art. 31 será substituído pelo seguinte :

«O socio contribuinte, inscrito em qualquer das series, achando-se com direito a perceber a pensão vitalicia, deverá exhibir todas as provas necessárias sobre sua existencia, quando não possa comparecer á séde social ou ás agencias.»

No art. 43, substituam-se as palavras: «numerica dos mesmos socios» pelas seguintes: «do capital social, nos termos dos arts. 129 e 131 do citado decreto n. 434».

O art. 51 será substituído pelo seguinte :

«Cada membro do directorio é obrigado, enquanto durar a responsabilidade de sua gestão, a prestar uma caução de cinco acções, de conformidade com o art. 105 do decreto n. 434 citado.»

No art. 60 substitua-se o periodo «representar a sociedade em juizo ou fora delle, assignar contractos, escripturas e documentos,

autorizados por deliberação da directoria em commun » pelos seguintes periodos : « representar a sociedade em juizo ou fóra delle, assignar conjuntamente com o thesoureiro os contractos, escripturas e documentos, autorizados por deliberação da directoria em commun, sempre que se tratar de emprego dos fundos sociaes».

3.<sup>o</sup> A « Kosmos » prestará no prazo maximo de 90 dias, sob pena de ficar sem efecto a presente autorização, uma caução de 50.000\$ em apolices da dívida publica federal, mediante guia da Inspectoría de Seguros, e integralizará esta caução até 200.000\$, logo que o fundo inamovivel atinja a importancia de 1.000.000\$000.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

#### KOSMOS

#### Sociedade Nacional de Pensões Vitalicias

#### ESTATUTOS

Art 1.<sup>o</sup> Sob a denominação de « Kosmos » (sociedade nacional de pensões vitalicias) fica constituída, nesta Capital, uma sociedade, regida pelos presentes estatutos e pela legislação vigente, tendo por intuito proporcionar aos seus associados pensões vitalicias ao alcance de pequenas economias.

Art. 2.<sup>o</sup> A sede social, seu fóro e administração geral, para todos os efectos legaes, são, nesta Capital, ficando, entretanto, a directoria, desde já, autorizada, ouvido o conselho fiscal, a estabelecer agencias ou succursaes, dependentes da séde social, em qualquer outro ponto do Brazil, desde que convenha aos interesses sociaes.

Art. 3.<sup>o</sup> O prazo para o funcionamento da sociedade será de 90 annos, a contar de 1 de fevereiro de 1908, prazo que poderá ser prorrogado por deliberação da assemblea geral, composta de todos os socios e por maioria absoluta.

Art. 4.<sup>o</sup> O anno social começará em 1 de fevereiro de cada anno e terminará em 31 de janeiro do anno seguinte.

Art. 5.<sup>o</sup> A comunhão social compõe-se-ha de socios fundadores e de socios contribuintes, estes em numero illimitado.

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social será de 100.000\$, dividido em 200 accões do valor de 500\$000 cada uma.

Art. 7.<sup>o</sup> A emissão das accões sera feita pela totalidade do fundo social, sendo os subscriptores—socios fundadores—obrigados a, no acto de subscrever, entrar com a primeira prestação, á razão de 10 % do valor de cada acção subscripta. Os certificados provisórios representativos das accões subscriptas, serão assigna-

dos pelos directores, presidente, secretarios e thesoureiro, e opportunamente substituidos por titulos definitivos, nominaes, por ordem numerica, igualmente assignados pelos mesmos directores.

Art. 8.<sup>o</sup> As prestações restantes serão realizadas na sede social, á razão de 20 %, com intervallo de 30 dias, entre cada uma dellas, até integralização do capital subscripto.

E facultativo aos socios fundadores fazerem as entradas totaes do valor das acções no acto de subscrevel-as.

Art. 9.<sup>o</sup> Do capital assim subscripto e realizado destinam-se 50 % ao deposito legal no Thesouro Federal e o resiente para ocorrer ás despezas de installação, moveis, impressão de estatutos, circulares, propaganda e mais ás necessarias ao desenvolvimento da sociedade.

Art. 10. As quantias assim dispendidas, á proporção que forem ás forças da caixa social progredindo, serão, nas épocas dos balancos semestraes, creditadas á conta capital até complemento das importâncias que houverem sido retiradas, pagamentos que serão feitos pela conta «Fundo Disponivel».

Art. 11. Os subscriptores de acções, que não realizarem as prestações nas épocas determinadas, pagarão, a titulo de multa, mais 2 % ao mez, sobre o valor de cada acção e, decorrido o prazo de dois mezes depois dessas épocas, perderão o direito ás mesmas acções subscriptas e bem assim ás prestações que já tiverem pago, revertendo em beneficio da conta «Fundo Disponivel», providenciando a directoria e o conselho fiscal para a reemissão dessas acções.

Art. 12. As acções são nominativas e transferíveis no registo da Sociedade, desde que esteja integralizado o capital subscripto, e serão indivisiveis.

Art. 13. A posse de uma ou mais acções por parte dos socios fundadores, ou de uma ou mais cadernetas de inscripção por parte dos socios contribuintes, importa, por parte dos possuidores, em inteira adhesão aos presentes estatutos e deliberações tomadas pelas assembléas geraes.

Art. 14. Os fundos sociaes compôr-se-hão :

da importância subscripta pelos socios fundadores, representada pelas acções emitidas;

do «Fundo Inamovivel» proveniente da percepção mensal da quantia de 3\$ sobre as mensalidades de cada socio contribuinte inscripto na 1<sup>a</sup> ou 3<sup>a</sup> serie;

da quantia de 1\$500 nos inscriptos na 2<sup>a</sup> serie, e mais das importâncias das multas em que incorrerem os socios, fundo este exclusivamente destinado ao pagamento de pensões;

do—Fundo de Recemholso—proveniente da percepção mensal da quantia de 1\$ sobre as mensalidades de cada socio contribuinte inscripto na primeira ou terceira serie; da quantia de 500 réis nos inscriptos na segunda serie, fundo este com applicação exclusiva ás restituuições previstas para os casos de falecimento de socio contribuinte antes de haver terminado o prazo da serie á que pertencer para entrar no goso da pensão;

do—Fundo-Sorteio—proveniente da percepção mensal da quantia de 4\$ sobre as mensalidades de cada socio contribuinte inscrito na terceira serie, fundo este, exclusivamente destinado ao pagamento dos premios extrahidos por occasião dos sorteios semestraes;

do—Fundo Disponivel—proveniente da percepção da quantia de 3\$ correspondente á taxa especial e posse da caderneta de inscripção em qualquer das series ; da quantia de 1\$, sobre as mensalidades de cada socio contribuinte inscrito na primeira serie; da quantia de 5\$, nos inscriptos na segunda serie, da quantia de 2\$ nos inscriptos na terceira serie, fundo este exclusivamente destinado, por occasião dos balanços semestraes, depois de pagas todas as despezas, a ser distribuído, durante os primeiros 10 annos de funcionamento social, da seguinte forma:

50 % para os creditos de que trata o art. 10 á conta «Capital», até ser de novo completado, e dabi por dcante será esta porcentagem levada á conta «Lucros e Pardas» ;

30 % para pagamento á directoria, sendo ao presidente 12 % e a cada um dos outros dous directores 9 %;

5 % aos membros do conselho fiscal repartidamente ;

15 % ao—Fundo de Reserva.

Do—Fundo de Reserva—proveniente dos saldos produzidos na distribuição feita ao Fundo Disponivel, o qual, se destina exclusivamente a suprir os outros fundos nas deficiencias de numerario de que venham a necessitar.

Art. 15. Do decimo anno em deante as porcentagens estabelecidas para os directores serão reduzidas a dous terços das marcadas, sendo a diferença que dahi provir levada ao fundo de reserva.

Art. 16. Ao director-thesoureiro, que será o chefe do escriptorio, será abonada uma gratificação *pro labore* de 500\$ mensaes.

Art. 17. Os fundos sociaes serão depositados no Banco do Brazil ou em outro estabelecimento de crédito, designado pela assembléa geral e no nome da sociedade, á disposição de sua directoria, devendo os cheques de retirada de dinheiro ser assignados pelo director-thesoureiro e visado pelo director-presidente. Não será conservada em caixa, na séde social, quantia superior a 2:000\$ por mais de tres dias.

Art. 18. Os fundos sociaes em caso algum, e sob qualquer pretexto que seja, poderão ser empregados em operações ou transacções que não sejam effectuadas sobre garantia de predio em primeiras hypothecas, aquisição de apolices da dívida publica e em empréstimos realizados, como são facultados, de accordo com os termos da lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906.

Art. 19. Nas execuções de dívida hypothecaria, não havendo lance que cubra a importancia da dívida — capital e juros — fica a directoria autorizada, desde que entenda convir aos interesses sociaes, a fazer adjudicar o immóvel á sociedade até que, oferecendo-se oportunidade e vantagem, proceda á sua venda.

Art. 20. Socios fundadores são os subscriptores de uma ou mais ações, os quais igualmente terão de se inscrever como socios contribuintes, pelo menos em uma serie, isentos, porém, do pagamento

dæ taxa fixa pela posse da caderneta, e gozarão da faculdade de, por occasião da inscrição, instituir, como condição, ser a pensão em benefício de outra determinada pessoa, e, neste caso, si vier a falecer o beneficiado assim inscripto, estando quite para com a sociedade, antes de terminado o prazo estipulado para direito à pensão lhe será restituída a importância das mensalidades pagas até então, sem juros, sendo referentes à primeira ou segunda serie; si forem, porém, referentes à terceira serie, a restituição a fazer será igual à da primeira serie, perdendo a quota de contribuição para sorteios.

Art. 21. Socios contribuintes, em numero illimitado, serão todas as pessoas que, sem distinção de sexo, idade, estado, naturalidade ou crença, se inscrevam, a si ou a outrem; em uma ou mais series, podendo fazer mais de uma inscrição na serie que preferir, mediante o pagamento de uma taxa fixa de 3\$ em cada uma pela caderneta-matricula, que lhe é entregue no acto de se inscrever, e mais do pagamento de uma contribuição mensal que será:

Para os da primeira serie, da quantia de 5\$ durante o prazo de 10 annos; para os da segunda serie, da quantia de 2\$500 durante o prazo de 15 annos; para os da terceira serie, da quantia de 10\$ durante o prazo de 10 annos.

Sendo metade das mensalidades paga pelos socios contribuintes da terceira serie especialmente applicada aos sorteios semestraes, no caso de restituição, os calculos a favor dos inscriptos nessa terceira serie serão feitos de conformidade com os que vigoram para a primeira serie.

Art. 22. Aos socios contribuintes menores, inscriptos, em qualquer das series, por seus pais, tutores ou benfeiteiros, que por elles paguem as mensalidades e vindo qualquer desses a falecer, deixando esses filhos ou protegidos na dificuldade ou impossibilidade pessoal de ocorrerem ao prompto pagamento das mensalidades, a directoria e o conselho fiscal, uma vez averiguada a veracidade do caso, poderão, por deliberação em sessão de directoria em conjunto com o conselho fiscal, conceder aos mesmos menores ou a alguem por elles o prazo maximo de um anno para, dentro desse prazo, quitarem-se para com a Sociedade, sem multa, sob pena de, não o fazendo, serem eliminados de socios contribuintes, sem direito a indemnisação alguma.

Art. 23. Será facultado aos socios contribuintes fazerem o pagamento integral de todas as mensalidades correspondentes ás scrites subscriptas com direito ao desconto de 20 % para os da primeira serie, ao de 15 % para os da segunda serie e ao de 10 % para os da terceira.

Art. 24. As cadernetas serão assignadas pelos tres directores presidente, secretario e thesoureiro, serão carimbadas com o selo social e conterão numero de ordem, data, nomes, sexo, idade, estado, naturalidade e profissão, extrahidos os registros de socios.

Art. 25. As contribuições mensaes serão pagas adeantadamente pelos contribuintes na séde social ou em suas agencias e deverão ser averbadas nas respectivas cadernetas.

Art. 23. Todo socio contribuinte que, terminado o prazo estipulado na serie a que pertencer, entrar no goso da pensão vitalicia, terá que se inscrever em tantas novas series quantas tiver finadas, sendo as mensalidades a pagar mensalmente deduzidas do quantum a receber de pensão. Essas novas cadernetas serão isentas do pagamento da taxa fixa de 3\$000.

Art. 27. O socio contribuinte que se atrasar no pagamento de suas mensalidades, que devem ser pagas adiuntadamente, incorrerão mensalmente em uma multa, que para os da primeira serie será da quantia de 500 réis, para os da segunda serie será da de 200 réis e para os da terceira serie será da de 1\$, e si continuar o atraso durante seis mezes consecutivos, importará esse facto na eliminação do socio, sem nenhum direito a qualquer restituição.

Art. 28. Vindo a falecer um socio contribuinte, estando quite com a sociedade, antes de findo o prazo estipulado pe'a sua inscrição, poderão seus legítimos herdeiros, competentemente habilitados, dentro do prazo de seis mezes, contados da data em que se der o falecimento, pedir a restituição, sem juros, das mensalidades pagas até então pelo socio morto, restituição que, uma vez verificado o quantum, será feita, dando o interessado recebo em duplicata, sendo um na propria caderneta, que ficará para o arquivo da sociedade.

Art. 29. Nas restituições a fazer quando referentes a socios inscriptos na primeira serie, o quantum a restituir será igual ao dos socios inscriptos na primeira serie, por pertencer exclusivamente metade das mensalidades cobradas ao fundo de sorteios, para concorrer ao pagamento dos premios e despezas.

Art. 30. Decorrido o prazo de seis mezes, as quantias não reclamadas serão levadas ao activo social nas contas respectivas.

Art. 31. O socio contribuinte inscripto em qualquer das series, achando-se com direito a perceber a pensão vitalicia, deverá comparecer á sede social ou ás agencias, onde as houver, exhibir a sua caderneta, e, provada e reconhecida a identidade de pessoa, será desde logo registrado como pensionista, com todos os direitos e onus inherentes.

Art. 32. Achando-se um socio contribuinte, quite com a sociedade, já no goso de pensão, e tendo qualquer de seus progenitores na invalidez ou necessidade, poderá a este passar o recebimento da pensão que lhe pertencer; com a obrigação, porém, de, além da procuração, dever exhibir semestralmente attestado de vida, delle contribuinte, devidamente legalizado, cessando essa faculdade desde o dia em que venha a falecer o mesmo contribuinte.

Art. 33. Os socios contribuintes inscriptos na primeira e terceira series, findo que seja o prazo estipulado de dez annos, estando quites com a sociedade, entrarão no goso de uma pensão vitalicia no valor maximo de 1:200\$ annuas paga em prestações mensaes de 100\$ cada uma; da mesma forma quanto aos socios inscriptos na segunda serie, findo que seja o prazo estipulado de 15 annos.

Art. 34. Além das vantagens de pensões vitalicias, os socios inscriptos na terceira serie concorrerão semestralmente a um sor-

teio na proporção de 4 % do numero de socios inscriptos nessa terceira serie. Os premios serão do valor de 500\$ cada um e em numero de quatro em cada grupo de 100 socios, pagos integralmente ao socio que possuir o numero sorteado.

Art. 35. Se o numero de socios inscriptos na terceira serie não attingir a 100 socios para cada grupo, se fará o sorteio e serão pagos os premios proporcionalmente ao numero de socios verificado.

Art. 36. Vencido que seja um prazo estabelecendo direito á pensão vitalícia e não sendo a mesma pensão reclamada dentro do prazo de um anno, a contar da data em que terminar o prazo do contribuinte na serie inscripto, será considerado prescripto o direito á pensão não reclamada e a importancia levada ao activo social pela conta «Fundo Inamovível».

Art. 37. A assembleia geral legalmente constituida representará todos os direitos socias, de acordo com estes estatutos e leis vigentes.

Art. 38. Cada socio fundador, seja qual for o numero de acções que possuir, só disporá de um voto nas assembleias.

Art. 39. Qualquer socio fundador poderá se fazer representar nas assembleias geraes por procurador bastante, sendo este tambem socio fundador.

Art. 40. A reunião ordinaria da assembleia geral terá lugar no mes de maio de cada anno e nella serão presentes relatorios, balancos e parecer do conselho fiscal, podendo tomar conhecimento e discutir qualquer proposta apresentada pela directoria ou por parte de socios. As reuniões extraordinarias da assembleias geraes serão convocadas sempre que a directoria ou o conselho fiscal as julgarem necessarias, ou a requerimento de socios fundadores que representem pelo menos uma quarta parte numerica dos socios fundadores.

Art. 41. A convocação da assembleia geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes com antecipação de 15 dias; e para as extraordinarias com 8 dias.

Art. 42. Nos annuncios de convocação de assembleias geraes extraordinarias serão sempre declarados com clareza os assumptos de que se tiver de tratar e nella não será permitida a inclusão de assumptos estranhos aos da convocação.

Art. 43. A assembleia geral estará regularmente constituída sempre que os socios fundadores presentes representem, pelo menos, uma quarta parte numerica dos mesmos socios, salvo em se tratando de resolver sobre alterações dos estatutos, aumento de capital, dissolução, liquidação da sociedade, casos esses em que se deverá constituir com socios fundadores que representem, pelo menos, dous terços da totalidade numerica dos mesmos socios.

Art. 44. O director presidente, verificando que os socios fundadores presentes constituem numero legal, convidará um para presidir os trabalhos da assembleia, e este, aceitando, por seu turno, convidará outros dous para servirem de 1º e 2º secretarios. Si for assembleia na qual se tenha de proceder á eleição da directoria ou do conselho fiscal, o presidente da assembleia con-

vidará mais dous socios dentre os presentes para servirem de escrutadores.

Art. 45. Si no dia fixado para a reunião não comparecerem socios fundadores em numero suficiente para constituir regularmente a assembleia, serão os socios fundadores de novo convocados para se reunirem com uma antecipação de cinco dias, e nessa segunda reunião se poderá deliberar, qualquer que seja o numero de socios presentes, observando-se, porém, o disposto no decreto n.º 434, de 4 de julho de 1891, art. 131 e seus paragraphos.

Art. 46. Na assembleia geral, na qual se tiver de deliberar a respeito de dissolução ou liquidação da sociedade, os socios contribuintes que estiverem quites com a sociedade poderão também tomar parte e votar, sendo nessa reunião eleita dentre os socios só contribuintes uma comissão especial de cinco membros para o fim de auxiliar a directoria e o conselho fiscal.

Art. 47. Todas as resoluções nas assembleias geraes serão tomadas por maioria de socios presentes, sendo a votação, em se tratando de reforma de estatutos, discussão ou liquidação, tomada por scrutinio.

Art. 48. A' assembleia geral compete :

Tomar conhecimento, examinar, discutir, aprovar ou rejeitar balanços, contas, relatórios apresentados pela directoria e pareceres do conselho fiscal;

Eleger os membros da directoria e do conselho fiscal, seus respectivos suplementares e substitutos;

Resolver sobre qualquer proposta da directoria, do conselho fiscal ou por parte de socios, tanto fundadores como contribuintes;

Alterar ou reformar estes estatutos;

Resolver a respeito de todos os assumptos de interesses sociais que sejam submettidos á sua apreciação, abstendo-se de votar os membros da administração em se tratando de actos por elles praticados.

Art. 49. A aprovação pela assembleia geral das contas anuais e actos administrativos extingue de todo a responsabilidade dos directores em relação ao período decorrido das mesmas contas, salvo os casos de fraude ou dolo que possam ter sido commettidos.

Art. 50. A sociedade será administrada por uma directoria composta de tres membros: presidente, secretario e tesoureiro, e de tres substitutos de iguaes categorias, para os casos de vacancia, eleitos de seis em seis annos, e de um conselho fiscal composto de tres membros e de tres suplementares, eleitos annualmente, podendo cada um ou todos serem reeleitos, e caso o não sejam, deverão funcionar até a posse dos novos eleitos.

Art. 51. Os directores, antes de tomarem posse dos cargos para os quaes forem eleitos, deverão caucionar á sociedade 10 ações de sua propriedade as quaes se conservarão inalienaveis até que sejam aprovadas todas as contas referentes ao período de sua gestão.

Art. 52. Os membros da directoria, quando em exercicio, anteporão ao cargo que exerceerem o titulo de director.

Art. 53. O director eleito que, dentro de 30 dias, contados da data de sua eleição, não houver prestado a respectiva caução, subentende-se não aceitar o cargo, sendo substituído pelo suplente eleito, que deverá prestar a referida caução.

Art. 54. Nenhum membro da directoria ou do conselho fiscal poderá ter transacção de interesses com a sociedade.

Art. 55. Não poderão exercer conjuntamente qualquer cargo administrativo os ascendentes ou descendentes, sogro, genro, irmão, cunhado, durante o cunhadio, ou sócios fazendo parte de uma mesma firma commercial e os impedidos de commercializar, do mesmo modo não poderão ser empregados da sociedade os parentes consanguíneos ou aliius dos membros da administração.

Art. 56. As vagas que se derem na administração serão preenchidas pelos substitutos ou suplementos; e, caso nenhum deles aceite, serão por designação dos demais membros da directoria e conselho fiscal até a primeira assembleia.

Art. 57. Considera-se vago um cargo por falecimento, renúncia, incapacidade phisica ou moral, enfermidade e abandono sem causa justificada por mais de 30 dias.

Art. 58. Qualquer membro da directoria que exceder de suas atribuições será directa e pessoalmente responsável pelos actos assim praticados.

Art. 59. A directoria compete:

Velar pela fiel execução destes estatutos e das resoluções das assembleias geraes;

Fiscalizar a escripturação da sociedade;

Assignar as acções, as cadernetas de inscripção e outros documentos relativos á gestão social;

Nomcar os agentes, quando estabeleccida as agencias, e bem assim todo o pessoal do escriptorio, fixar seus honorarios e salarios e demittil-os;

Formular relatorios e balanços geraes;

Organizar os regulamentos internos, determinando os deveres e obrigações do pessoal empregado na sede social e nas agencias, quando julgar opportuno;

Autorizar a celebração de contractos, escripturas e outros documentos necessarios aos fins sociaes.

Art. 60. Ao presidente compete:

Velar pela fiel execução destes estatutos e das resoluções das assembleias geraes;

Presidir ás sessões da directoria, que se deverão effectuar, pelo menos, uma vez em cada mês;

Representar a sociedade em juizo ou fora delle, assignar contractos, escripturas e documentos autorizados por deliberação da directoria em commun;

Vizar os cheques assignados pelo thesoureiro;

Apresentar á assemblea geral ordinaria, anualmente, o relatorio, balanços e pareceres do conselho fiscal.

Art. 61. Ao secretario compete:

Substituir o presidente em seus impedimentos.

Ter a seu cargo o livro, assignar a correspondencia e fiscalizar, conjuntamente com o presidente, toda a escripturação da sociedade, quer financeira, quer dos livros e registos existentes.

Art. 62. Ao thesoureiro compete:

Ter sob sua guarda e responsabilidade todas as quantias que receber, titulos e valores pertencentes á sociedade.

Organizar mensalmente o livro-caixa, demonstrando o estado real da responsabilidade a seu cargo, afim de ser examinado pelo conselho fiscal e servir de base á escripturação.

Fornecer ao guarda-livros todos os documentos para a confecção da escripturação, livro-caixa e mais papeis.

Abrir conta-corrente no banco designado pela assembléa geral, onde serão depositadas as quantias que forem recebidas.

Assignar os cheques para as retiradas das quantias necessarias aos pagamentos autorizados pela directoria.

Fazer todos os pagamentos autorizados e visados pelos demais directores.

Art. 63. Ao conselho fiscal compete:

Examinar a escripturação por inteiro, documentos de receita e despesa, a caixa, balanço da sociedade e ministrar á directoria seu parecer com a devida antecedencia para ser presente á assembléa geral.

Art. 64. O conselho fiscal funcionará com tres e reunir-se-ha uma vez em cada mez e tantas quantas for convocado pela directoria.

Art. 65. Resolvida que seja a liquidação da sociedade pela assembléa geral, os membros da directoria, do conselho fiscal e da comissão especial que foi eleita procederão a balanço e, depois de pagas todas as dívidas e despezas, farão a distribuição dos haveres sociaes do modo seguinte:

Restituição total ou proporcional aos socios fundadores de suas quotas correspondentes ás suas acções pela conta-Capital;

Pela conta-Fundo inamovível, procedendo a rateio do saldo líquido, entre os socios contribuintes que nessa época estejam no goso de pensão;

Pela conta-Fundo de reembolso, procedendo a rateio do saldo líquido, entre os socios contribuintes que ainda estejam pagando mensalidades, dividindo-se proporcionalmente ás quotas e aos meses que foram pagos;

Pela conta-Fundo disponivel, depois de pagas todas as despezas, saldando-as de accordo com o art. 14.

Art. 66. Concluido o calculo e estabelecido o quantum a pagar-se, serão todos os socios fundadores e contribuintes convidados a vir á sede social receber o que lhes pertencer, dar quitação em duplicata e fazer entrega dos titulos e cadernetas, nos quaes será passada uma das vias da quitação.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1908.—G. *Julio da Silveira Lobo.*  
—*Francolino Canter.*

---

## DECRETO N. 7112 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320 para ocorrer ao pagamento devido a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1881, de 9 de julho ultimo:

Résolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 18:873\$320 para ocorrer ao pagamento devido a Benjamin Elyseu de Moraes Avelino, em virtude de sentença judiciaria, que annulou a sua exoneracão do cargo de 2º escripturário da extinta Thesouraria de Fazenda do Piauhy.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7113 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:535\$326, ouro, e 429:998\$736, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1945, de 10 do corrente mês:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:535\$326, ouro, e 429:998\$736, papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos, assim distribuidos pelos Ministerios respectivos:

	Ouro	Papel
Justiça e Interior.....	73:740\$874	
Marinha.....	93:103\$215	
Guerra.....	1:535\$326	158:842\$831
Industria e Viação (inclusive 35:000\$ para pagamento de 100 exemplares da obra <i>Ser- tum Palmarum</i> , comprados em 1906 ao Dr. João Barbosa Rodrigues).....	39:299\$310	
Fazenda.....	65:012\$506	
	1:535\$326	429:998\$736

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7114 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368 para ocorrer ao pagamento devido a D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1938, de 27 de agosto do corrente anno:

Resolve abrir ao Ministério da Fazenda o credito extraordinario de 8:500\$368 para ocorrer ao pagamento devido em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precatoria expedida em 20 de julho de 1907 pelo juizo federal da 1<sup>a</sup> vara no Distrito Federal, a D. Engracia Marcondes Ribeiro de Faria, viúva do ministro do Supremo Tribunal Federal Dr. Joaquim Francisco de Faria, como meeira e inventariante do espolio de seu marido.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7115 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o credito de 1:550\$ para pagamento de vencimentos ao lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Julio Sergio Palma.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1936, desta data, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o credito de 1:550\$ para pagamento de vencimentos ao lente substituto da Faculdade de Medicina da Bahia, Dr. Julio Sergio Palma, no periodo de 28 de setembro a 31 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7116 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:200\$ para ocorrer ao pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Severino dos Santos Vieira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:200\$, para ocorrer ao pagamento de subsídios, que o senador Severino dos Santos Vieira deixou de receber, no periodo de 15 de novembro de 1890 a 26 de fevereiro de 1891, na qualidade de Deputado federal pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

—  
DECRETO N. 7117 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:000\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, que o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos deixou de receber, na qualidade de senador federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos annos de 1892, 1893, 1898, 1899 e 1902.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

—

## DECRETO N. 7118 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5.400\$ para ocorrer ao pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5.400\$ para ocorrer ao pagamento de subsidios, que deixou de receber, de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1904, o Deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Gonçalves Moacyr.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

—  
DECRETO N. 7119 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Approva a modificaçāo do projecto das obras para o melhoramento do porto da Bahia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia Cessionaria das Obras de Melhoramentos do Porto da Bahia e tendo em vista o resultado dos estudos a que a mesma procedeu em virtude do dispêsto na clausula VII do decreto n. 6350, de 31 de janeiro de 1907, decreta:

Artigo unico. Ficam modificados o projecto e orçamento para as obras de melhoramento do porto da Bahia, a que se referem os decretos ns. 6117, de 21 de agosto de 1906 e 6350, de 31 de janeiro de 1907, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação e observadas as clausulas seguintes, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

—  
Clausulas a que se refere o decreto n. 7119, desta data

## I

As obras de melhoramento do porto da Bahia, a que se referem os decretos ns. 5550, de 6 de junho de 1905, 6117, de 21 de agosto de

1906, e 6350, de 31 de janeiro de 1907, serão executadas de acordo com os planos gerais e orçamento anexo, rubricados pelo Director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado dos Negócios da Indústria, Viação e Obras Públicas, observadas as condições seguintes :

## II

Em substituição da doca para o mercado, a que se refere a clausula II, letra c, do decreto n.º 5550, de 6 de junho de 1905, a companhia construirá no local que for designado pelo Governo um mercado modelo, de acordo com o projecto que for aprovado pelo Governo, cujo orçamento não deverá exceder a verba destinada à doca, nos termos do acordo assignado nesta Secretaria de Estado a 11 de janeiro de 1908.

## III

No trecho do quebra-mar exterior, contíguo ao littoral, será construída, do lado do porto, uma plataforma de cimento armado, com 150 metros de comprimento e 15 metros de largura, destinada à atracação de navios infacionados, e um armazém para posto de desinfecção com as disposições precisas para este mister e para accommodation da Inspectoría de Saúde do Porto, dentro dos limites da verba XVIII do orçamento anexo.

## IV

A companhia fará as obras necessárias para dar acesso ao posto de desinfecção mencionado na clausula antecedente, devendo proceder às desapropriações que forem necessárias.

O Governo cederá gratuitamente os terrenos e edifícios de sua propriedade, cuja demolição se tornar precisa para o alludido fim.

## V

Reverterão para o Governo, dos terrenos a que se refere o final da clausula IV, os que não forem utilizados para as novas ruas e dependências do serviço do porto, e, bem assim, ser-lhe-hão cedidas, de preferencia, na área conquistada ao mar, áreas correspondentes aos terrenos de sua propriedade de que se utilizará a companhia para dependências do seu serviço, em virtude do disposto nas clausulas III e IV.

## VI

A companhia construirá um edifício destinado aos Correios, de acordo com o projecto aprovado pelo Governo, correndo as respectivas despesas por conta da verba indicada no n.º XIX do orçamento.

## VII

Desde a entrada sul do porto e ao longo da bacia do mesmo, até a parte dragada a 10 metros, será aberto um canal com igual profundidade e largura de 200 metros, como se acha indicado na planta.

Todo o material que for preciso para completar o aterro entre o cais e o littoral, será obtido pelo alargamento do referido canal.

## VIII

A companhia apresentará, oportunamente, à approvação do Governo, os projectos completos e respectivos orçamentos de todas as obras accessórias e complementares, constantes do orçamento junto, tudo dentro dos limites nello previstos.

## IX

A companhia não poderá iniciar qualquer obra, modificar o andamento dos trabalhos ou executar qualquer serviço, que tenha de ser contemplado nas medições semestraes, sem dar prévio aviso à comissão fiscal, sob pena de não serem tales despesas incluídas nas tomadas de contas.

Na mesma penalidade incorrerão os trabalhos que em tempo forem impugnados pela comissão fiscal, com recurso da companhia para o Ministro.

## X

Fica fixado em 26.295:101\$128, ouro, o capital maximo a empregar nas obras, comprehendendo o valor das que teem de ser executadas de conformidade com o orçamento, e a quantia de 1.600:051\$, ouro, de que trata a clausula XII, § 1º, letra a, do decreto n. 5550, de 6 de junho de 1905.

## XI

Os calculos dos preços do orçamento, que se acha archivado na Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Públicas, são baseados no cambio de quatorze dinheiros por mil réis.

Para as despesas no exterior, ou em ouro, esses preços serão invariaveis, mas variarão proporcionalmente ao cambio médio do semestre para as despesas em papel-moeda, sendo para menos quando o cambio for inferior áquella taxa de quatorze dinheiros e para mais quando for superior.

A parte variavel não poderá ceder de trinta e cinco por cento (35 %) e será verificada na avaliação semestral do capital empregado nas obras.

## XII

As obras a que se referem os planos e orçamentos, ora aprovados, deverão ficar completamente concluidas até 31 de dezembro de 1913, nos termos do disposto nas clausulas V e XXIX do decreto n. 5550, de 6 de junho de 1905.

## XIII

A companhia obriga-se a constituir um representante na Bahia, com todos os poderes precisos para resolver promptamente perante a comissão fiscal qualquer questão técnica ou administrativa, relativa ao andamento e execução dos trabalhos.

## XIV

Ficará sem efeito este decreto si o respectivo contrato não estiver assignado dentro de 30 dias da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7120 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Concede autorização ao Banco de Credito Internacional para explorar o commercio de generos e substancias alimentares..

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Banco de Credito International, devidamente representado, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização ao Banco de Credito International para explorar o commercio de generos e substancias alimentares de acordo com os estatutos que apresentou; ficando, porém, obrigado a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*  
m<sup>o</sup> e  
eleição

**Banco Credito International**

CAPIT<sup>ade anonyma)</sup>

Séde essemblearlos do Pinhal

Hlms. Srs. presidente e ~~m~~estados da Junta Commercial do Estado de S. Paulo—Os abaixo assinados requerem que VV. EEx. dignem-se mandar tirar uma certidão dos estatutos do nosso estabelecimento bancario, constituido em data de setembro de 1905, conforme se verifica com o Diario Official n. 206, de 20 de setembro do mesmo anno.

Sendo de direito, pedem deferimento.

S. Paulo, 8 de abril de 1908.—Pelo Banco de Credito International, *Horacio G. Guimaraes.*

Certifique-se. S. Paulo, 9 de abril de 1908.—*Martins.*

Certifico, cm virtude do despacho retro, que, revendo o arquivo desta repartição, nelle encontrei archivado sob o n.º 890, por despacho da Junta, em sessão de 19 de setembro de 1905, os estatutos do Banco de Credito Internacional, os quaes são do teor seguinte:

## ESTATUTOS

### CAPITULO I

#### DO BANCO, SUAS OPERAÇÕES, CAPITAL E DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de Banco de Credito Internacional fica estabelecida uma sociedade anonyma, que se regerá pelos seguintes estatutos e pela legislação em vigor.

Art. 2.º A sociedade terá sua sede, administração e fóro jurídico em S. Carlos do Pinhal.

Art. 3.º As operações da sociedade serão as seguintes:

- a) compra e venda de ouro, prata em moeda ou em barra ou papel-moeda estrangeiro;
- b) compra e venda de titulos da dívida publica nacional ou estrangeira, de acções, obrigações e outros titulos commerciaes;
- c) efectuar, por conta propria ou de terceiros, operações de cambio e movimento de fundos e valores;
- d) receber dinheiro em conta corrente de movimento, tomar dinheiro a premio e a prazo fixo, por letras ou em conta corrente;
- e) descontar letras ou outros titulos commerciaes á ordem, com prazo fixo, não superior a seis meses e com duas firmas acreditadas;
- f) emprestar dinheiro sobre cauções de ouriço, prata ou titulos que tenham cotação real, ou sobre mercadorias depositadas nos armazens do banco;
- g) fazer, por conta de terceiros, que dinheiro é operação comercial, mediante comissão;
- h) comprar e vender, por atacamento á varejo, generos ou substâncias alimentares, e quaeschual-moedas artigos ou mercadorias destinadas ao commercio;
- i) comprar terrenos, urbanos ou rurais, cultivados ou incultos, exploral-os por conta propria e revendel-os em todo ou em lotes;
- j) celebrar contractos de penhor agricola e de hypotheca de predios rurais e urbanos, e realizar todas as demais operações apropriadas a uma sociedade de sua natureza.

Art. 4.º O capital do banco é de 100:000\$, composto de 1.000 accões de 100\$ cada uma (100:000\$), todas subscriptas e sobre as quaes já está realizada a primeira entrada de 10 %, devendo mais 40 % ser realizados no prazo de um mez, depois

da instalação do banco, e o restante em prestações de 10 ou de 20 % ao juízo dos administradores, espaçadas de 30 dias, no mínimo, e anunciadas com 15 dias de antecedência.

Art. 5.<sup>o</sup> A duração da sociedade será de 10 annos, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral.

## CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 6.<sup>o</sup> O banco será administrado por dous directores, sendo um presidente do banco.

Art. 7.<sup>o</sup> A eleição dos directores será feita pela assembléa geral, por escrutínio secreto, e só poderá ser votado quem possuir, pelo menos, 50 acções.

Art. 8.<sup>o</sup> O mandato dos directores durará tres annos e poderá ser renovado.

Art. 9.<sup>o</sup> Ao presidente compete representar a sociedade em todas as suas relações exteriores e bem assim perante os tribunais.

Art. 10. Ao presidente e ao director compete organizar o serviço do banco, nomear e demittir empregados, dar andamento a todas as operações diárias do banco e praticar as resoluções de maior gravidade, depois de ouvirem o conselho fiscal e os actos administrativos.

Art. 11. As acções pertencentes aos directores em exercício ficarão caucionadas até scis meses depois de cessar o exercício.

Art. 12. No caso de impedimento do presidente, este cargo será preenchido pelo outro director, até a primeira reunião da assembléa geral.

Art. 13. No impedimento ou vaga dos dous directores, estas funções serão exercidas pelos membros do conselho fiscal, na ordem em que foram eleitos, até que a assembléa seja convocada para fazer novas eleições, o que terá lugar no prazo de dous meses.

## CAPITULO III DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 14. Na assembléa geral só terão votos os accionistas que tiverem ao menos cinco acções inscritas no registo do banco, com 15 dias de antecedência.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-há no primeiro trimestre de cada anno e extraordinariamente nos termos da lei.

Art. 16. Os votos dos accionistas serão computados em razão de um voto por cada cinco acções inscritas. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos.

Art. 17. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente á requisição do conselho fiscal ou por um grupo de accionistas que represente pelo menos a terça parte do capital.

**CAPITULO IV**  
**DO CONSELHO FISCAL**

Art. 18. O conselho fiscal compor-se-ha de tres membros efectivos e tres supplentes, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria.

Art. 19. Uma vez por mez o conselho se reunirá em sessão obrigatória, afim de pôr-se ao par da situação do banco, procedendo ao exame dos livros, verificação das contas, assim como do estado da caixa e da carteira, e zelará pelo cumprimento dos estatutos e das disposições da lei.

Paragrapho unico. Das sessões do conselho fiscal será lavrada a acta relativa.

Art. 20. O conselho fiscal poderá funcionar com a presença de deus dos seus membros.

**CAPITULO V**  
**DO FUNDO DE RESERVA E DIVISÃO DOS LUCROS**

Art. 21. Dos lucros liquidos provenientes do exercicio de cada anno será deduzida a quota de 5 % , no minimo, para o fundo de reserva.

Art. 22. Do restante dos lucros 20 % pertencerão aos directores e 80 % serão distribuidos pelos accionistas do banco.

**CAPITULO VI**  
**DISPOSIÇÕES GERAES**

Art. 23. São consideradas como parte integrante destes estatutos todas as disposições da lei, e respectivos regulamentos, que sejam applicaveis a esta sociedade.

**CAPITULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 24. A primeira directoria será composta dos accionistas João Angelo Appratti e Andrea Appratti, sendo presidente o primeiro. O primeiro conselho fiscal será composto dos seguintes membros: efectivos, Americo Cotti, Salvador Aversa e Luiz Faccini; supplentes, Francisco Antonio Sabino, Guilherme Orlando Sabino e Francisco Appratti.

S. Carlos do Pinhal, 11 de setembro de 1905. — *João Angelo Appratti. — Americo Cotti. — Salvador Aversa. — Luiz Faccini. — Francisco Antonio Sabino — Guilherme Orlando Sabino. — Francisco Appratti.*

Reconheço verdadeiras as firmas supra exaradas, e dou fé.  
S. Carlos do Pinhal, 12 de setembro de 1905.

Em testemunho da verdade, está o signal publico, —O primeiro tabellião, *Aureliano da Silva Arruda*. N. 1— 110\$000. Pagou a quantia de cento e dez mil réis.

Collectoria de Rendas Federaes de S. Carlos do Pinhal, 12 de setembro de 1905.— O escrivão, *Benedicto Cândido de Oliveira Doria*.

Era o que se continha e declarava nos estatutos aqui bem e fielmente transcriptos pela presente certidão, a que me reporto e dou fé.

Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 10 de abril de 1908. Eu, Antonio Julio da Conceição Bastos, secretario interino da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, conferi, subscricvi e assigno.—*Antonio Julio da Conceição Bastos*.

#### DECRETO N. 7121 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Approva o novo projecto para o porto do Rio Grande do Sul, situado a leste da ilha do Ladino, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n. 6848, de 11 de fevereiro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, e tendo em vista o resultado de estudos mais completos feitos pela mesma companhia, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado, de acordo com o disposto na clausula XII do contracto de 27 de junho ultimo, o novo projecto apresentado pela referida companhia, em substituição do que foi aprovado pelo decreto n. 6848, de 11 de fevereiro do corrente anno, para o porto do Rio Grande, que passará a ficar situado a leste da ilha do Ladino, no Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com os planos e orçamentos rubricados pelo director geral de obras e viação da respectiva Secretaria de Estado e observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon da Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7121, desta data

#### I

As obras de melhoramentos do porto do Rio Grande, aprovadas pelo presente decreto, são as que constam dos planos e plantas apresentados em 22 de julho de 1908 pela *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, cessionária das mesmas obras.

## II

O valor das obras, incluindo a construção de um dique para reparação de navios, não deverá exceder de 28.879.155\$769, de conformidade com o orçamento anexo, rubricado pelo director geral de obras e viação da Secretaria de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas.

## III

O aterro entre o cais e a cidade será feito com o material extraído por dragagem na abertura da bacia do porto e do canal de acesso, e de modo a desaparecerem todos os alagadiços que existirem de pernaso.

## IV

Logo que se verifiquem principios de erosão na margem leste do canal do Norte, entre o novo porto e a cidade de S. José do Norte, a companhia fará o necessário revestimento para protecção da mesma margem, no prazo que lhe for marcado, pelo engenheiro chefe da fiscalização.

## V

A companhia obriga-se a conservar e a manter á sua custa o canal da Barca, desde o canal do Norte até ao velho porto, com a profundidade de agua necessaria aos fins do contracto.

## VI

A companhia apresentará oportunamente, para approvação do Governo, os projectos completos e respectivos orçamentos, para os esgotos, a drenagem e o abastecimento de agua na faixa do cais, para o dique e para as demais obras acessórias, cujos detalhes não tiverem ainda sido apresentados, tudo dentro dos limites das respectivas verbas consignadas no orçamento anexo.

## VII

O producto do arrendamento dos terrenos accrescidos a que se refere a clausula VI do decreto n. 6981, de 8 de junho de 1908, fará parte da renda bruta de que trata a clausula XXXVIII do decreto n. 5979, de 18 de abril de 1906.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7122 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1908

Autoriza a contractar com a « Companhia Brazil Great Southern Rail-way » a construção e o arrendamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe requereu a *Companhia Brazil Great Southern*

*Railway* e usando da autorização que lhe foi conferida no n. VI do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras-Publicas para o contracto com a Companhia Brasil Great Southern Railway da construcção e arrendamento da Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

---

Clausulas a que se refere o decreto n. 7122, desta data

#### I'

A Estrada de Ferro de Itaqui a S. Borja será de propriedade da União, construída pela Companhia Brasil Great Southern Railway e arrendada pelo prazo de 60 annos à mesma companhia.

#### II

O Governo pagará á companhia, em apólices, papel, de 5 % de juros ao anno, a importancia que for fixada na revisão dos estudos definitivos, feita de acordo com as instruções expedidas pelo Governo; não podendo, porém, exceder o orçamento a 50:000\$, papel, por kilometro.

#### III

A revisão dos estudos definitivos deverá ser feita por trechos, de modo a ficar concluída para toda a linha dentro de seis meses, a contar da data da assinatura do contracto a que se refere o presente decreto.

A revisão do primeiro trecho de 28 kilometros será feita de acordo com os estudos definitivos approvados pelo decreto n. 960, de 6 de novembro, de 1890, com as modificações propostas, pela companhia em requerimento de 9 de dezembro de 1892.

#### IV

Na revisão dos estudos e na construcção da estrada de ferro, serão observadas as condições geraes, especificações e tabella de preços approvadas por portaria de 6 de junho de 1905, ás quaes se refere o decreto n. 5.548, da mesma data.

#### V

Trimestralmente, a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro procederá á medição provisória dos trabalhos

executados pela companhia durante o trimestre, e a sua avaliação será feita applicando-se a tabella de preços de que trata a cláusula anterior.

Todo o material importado do estrangeiro que não conste da referida tabella de preços será orçado em euro, sendo este orçamento préviamente submetido á aprovação do Governo.

Para o cálculo definitivo do valor servirão as facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, acrescidas das despezas complementares reconhecidas pelo Governo; não podendo, porém, exceder ao dos orçamentos previamente aprovados.

Estes preços, por occasião das medições trimestrais, serão convertidos em papel, applicando-se a taxa média do cambio do trimestre respectivo e não sofrerão mais alterações por occasião das medições finais.

## VI

Terminada a estrada de ferro, fará a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro correr o alinhamento e o nivelamento da mesma estrada, de forma a se levantar o cadastro exacto da linha e verificar se foi executada de acordo com os planos aprovados, e fará proceder ao exame completo da linha ferrea, via-permanente, obras de arte, estações, edificios, cercas, linhas telegraphicais, material rodante, etc., afim de ser aceita pelo Governo e efectuada a medição final e consequente pagamento definitivo.

## VII

A conservação dos trechos concluidos correrá por conta da companhia, como constructora das obras, até que esteja aceita toda a estrada de ferro e autorizada pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro a respectiva entrega ao tráfego provisório, de acordo com o horário proposto pela companhia e aprovado pela mesma repartição.

## VIII

A construcção da estrada de ferro deverá ser iniciada dentro de tres meses contados da data da assignatura do contracto, autorizado pelo presente decreto e estar concluída até 31 de outubro dê 1910.

## IX

E' concedido à companhia :

a) o direito de desapropriar, por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bensfeitorias necessários á construção da estrada;

b) a isenção dos direitos de importação para o material destinado á construção da estrada de ferro e ao respectivo custeio, durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, são elles isentos do pagamento de impostos estaduais e municipais.

## X

A fiscalização da construção da estrada de ferro, bem como a do arrendamento e de todos os serviços a cargo da companhia, será incumbida à Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, devendo a companhia entrar annualmente para o Thesouro Federal com a quantia de 24:000\$ por semestres adiantados; para as respectivas despezas.

Esta importancia ficará reduzida a 12:000\$ logo que esteja aberta ao tráfego definitivo toda a estrada de ferro. Enquanto a renda bruta por kilometro for inferior a 2:500\$ por kilometro, a quota de fiscalização será apenas de 6:000\$ annuaes.

## XI

Para garantia da fiel execução do contracto celebrado nos termos deste decreto, serão retidos de cada pagamento 10 %, que ficarão depositados como caução no Thesouro Federal.

## XII

Verificada a fiel execução do contracto de construção, será entregue á companhia, por occasião do ultimo pagamento, a caução depositada no Thesouro Federal para garantia do mesmo contracto, com excepção da importancia de 200:000\$ em apolices, papel, de 5 % de juros ao anno, a qual continuará retida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

## XIII

A estrada de ferro de Itaqui a S. Borja será arrendada á companhia pelo prazo de 60 annos contados de 31 de outubro de 1910.

Durante este prazo, o tráfego da estrada não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

## XIV

O preço do arrendamento constará :

I. Das seguintes contribuições sobre a renda bruta, em papel-moeda:

- a) 5 % da renda bruta logo que esta attingir 1:500\$ por kilometro;
- b) 10 % do excesso da renda bruta de 2:500\$ a 3:500\$ por kilometro;
- c) 15 % do excesso da renda bruta de 3:500\$ a 4:000\$ por kilometro;
- d) 20 % do excesso da renda bruta de 4:000\$ a 4:500\$ por kilometro;
- e) 25 % do excesso da renda bruta de 4:500\$ a 5:000\$ por kilometro;
- f) 30 % do excesso da renda bruta sobre 5:000\$ por kilometro.

II. Da contribuição de 20 % da parte da renda líquida que exceder de 12 % do capital fixado pela fórmula indicada na clausula seguinte.

## XV

Para os efeitos do contracto de arrendamento são considerados :

## I. Como capital :

Uma somma inicial devidamente justificada pela compánhia e aprovada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluida sem que preceda aprovação do Governo e represente despesa por elle préviamente autorizada.

## II. Como renda bruta :

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela compánhia.

## III. Como despezas de custeio :

Todas as que forem relativas ao trâfego da estrada de ferro, à conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante ; as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de todos os casos de força maior ; as de administração na Europa, aprovadas pelo Governo, e as de fiscalização por parte destê.

## IV. Como renda líquida :

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio aumentadas das contribuições pagas pela compánhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula XIV, n. 1.

## XVI

São applicaveis á presente concessão as clausulas *XXVII* e *LIV* do decreto n. 6899, de 24 de março de 1908 (Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá).

## XVII

A compánhia terá preferencia para a construção do prolongamento da estrada de ferro, que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades de S. Borja, vá ter a S. Luiz.

## XVIII

A compánhia poderá realizar o contracto autorizado pelo presente decreto por si ou por compánhia que para esse fim especial organizar, na conformidade da legislação vigente.

## XIX.

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assignado dentro de 30 dias contados da publicação delle, sob pena de ficar sem efeito.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1908.— *Miguel Calmon  
dito Penna e Almeida.*

## DECRETO N. 7123—DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.750\$, destinado ao pagamento ao 1º tenente do Exercito Antonio Claudio de Souto de consignações que estabeleceu e não foram pagas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo decreto legislativo n. 1958, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 1.750\$, destinado ao pagamento ao 1º tenente do exercito Antonio Claudio de Souto de consignações de seus vencimentos, feitas em favor de seu pae, o contra-almirante Antonio Luiz da Silva Souto, que não foram por este recibidas.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Câmara.*

## DECRETO N. 7124—DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Da novo regulamento ao Corpo de Marinheiros Nacionaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, usando da autorização que lhe confere o art. 12, letra d, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e de conformidade com o art. 48, § 1º, da Constituição Federal, aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante graduado Ministro da Marinha, para o Corpo de Marinheiros Nacionaes, revogados o regulamento annexo ao decreto n. 673, de 21 de agosto de 1890, e mais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento do Corpo de Marinheiros Nacionaes a que se refere o decreto n. 7124, desta data**

## CAPITULO I

## FINS E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Corpo de Marinheiros Nacionaes é destinado a fornecer as guarnições para os navios e estabelecimentos da Marinha

de Guerra Nacional, e será constituído pelos menores provenientes das escolas de aprendizes, pelos sorteados, pelos voluntários, pelos engajados ou reengajados e pelos reservistas da primeira linha.

Art. 2.<sup>o</sup> O corpo será formado por companhias, cujo numero será annualmente determinado pelo Ministro da Marinha, de acordo com a respectiva lei de fixação de forças de mar, e por uma secção de auxiliares especialistas. As companhias receberão, conforme o fim a que se destinam as praças que as compuzerem, as denominações abaixo, sendo o numero para cada especialidade proporcional aos adeante especificados, estabelecidos na base de um total de 50.

De marinheiros artilheiros.....	10
De marinheiros torpedistas.....	5
De marinheiros mineiros-mergulhadores.....	1
De marinheiros timoneiros.....	2
De marinheiros signaleiros-telegraphistas.....	1
De marinheiros foguistas.....	8
De marinheiros músicos.....	2
De marinheiros artífices.....	1
De marinheiros de serviços accessórios.....	1
De marinheiros taifeiros.....	1
De marinheiros fluviaes.....	2
Sem especialidade definida.....	15
Companhia Correccional.....	1

§ 1.<sup>o</sup> A secção de auxiliares especialistas é destinada a fornecer pessoal de inferiores idóneos e habilitados para effectuarem e auxiliarem o serviço da artilharia, torpedos, minas submarinas, electricidade, telegraphia, signaes, timonaria, machinas e caldeiras, escripturação, saude, fazenda, trabalhos de artífices e de quartos e manobras sob a direcção dos respectivos officiaes encarregados e como auxiliares dos officiaes inferiores e mecanicos navais.

§ 2.<sup>o</sup> Qualquer que seja o numero total de companhias só haverá uma—correccional.

Art. 3.<sup>o</sup> As companhias de artilheiros, torpedistas, mineiros-mergulhadores, timoneiros, signaleiros-telegraphistas, foguistas, músicos, artífices e serviços accessórios são destinadas a fornecer os contingentes de praças de cada especialidade existentes no serviço da marinha, e serão constituídas do seguinte modo :

a) As de artilheiros, torpedistas, mineiros-mergulhadores, timoneiros, signaleiros-telegraphistas e foguistas, com as praças que tenham obtido nas escolas profissionaes essas classificações e as que derem provas de habilitação nessas espécialidades, nos termos do presente regulamento.

b) As de músicos, com os músicos provenientes das escolas de aprendizes marinheiros e outras praças habilitadas como taes.

c) As de artífices, com as praças provenientes das escolas de aprendizes marinheiros que nellas tenham aprendido um officio, ou de outra procedencia, que derem prova de habilitação julgada em exame pratico.

*d) As de serviços accessórios comprehendendo as praças para os serviços das enfermarias, escripturação e paixões dos commissários, que forem julgadas habilitadas em qualquer desses serviços, mediante exame.*

*e) As de taifeiros serão constituidas com as praças de bom comportamento que desejarem empregar-se no serviço da taifa, e comprehendendo os despenseiros, criados, cozinheiros e ajudantes de cozinheiros.*

*f) As fluviais destinar-se-hão ao serviço das flotilhas do Amazonas e de Matto Grosso, e serão constituídas de preferencia com os marinheiros nascidos nos Estados de Matto Grosso, para esta, e do Amazonas e Pará, para aquella.*

*g) A Correccional será constituída com as praças de máo comportamento habitual, que destinar-se-hão a trabalhos pesados dos navios e estabelecimentos da Armada em que se acharem fóra da séde do quartel central, e ao serviço dos diques, depositos de carvão e trabalhos pesados dos arsenaes e estabelecimentos navaes, e terá um regulamento especial.*

Art. 4.<sup>º</sup> O Corpo de Marinheiros Nacionaes terá o seu aquartelamento no Rio de Janeiro, salvo as companhias fluviaes, que serão aquarteladas, respectivamente, nos Estados do Pará e de Matto Grosso, podendo o Governo transferir-o para onde julgar conveniente.

Paragrapho unico. Para os efeitos da escripturação, fiscalização e abono de fardamento a que se referem os arts. 165, 167 e 171, as companhias, salvo as fluviaes, serão collocadas em grupos de dez, por ordem numerica, sob o commando de um official do corpo designado pelo commandante geral. As companhias de musicos serão commandadas pelo ajudante.

Art. 5.<sup>º</sup> O Governo proporá annualmente ao Congresso o numero de praças que deva ter o corpo, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 6.<sup>º</sup> As companhias serão designadas por numeros de ordem seguidos de letras maiusculas indicando o fim a que se destinam da seguinte forma:

- A... artilheiros;
- T... torpedistas;
- MM... mineiros-mergulhadores.
- TM — timoneiros.
- ST — signaleiros-telegraphistas.
- F — foguistas.
- M — musicos.
- AF — artífices.
- SA — serviços accessórios.
- TF — taifeiros.
- FV — fluviaes.
- C — correccional.
- SE — sem especialidade.

Paragrapho unico. Na caderneta das praças serão lançadas notas designando a respectiva especialidade: artilheiro, torpedista, mineiro mergulhador, timoneiro, etc., segundo a companhia a que pertencerem.

## CAPÍTULO II

## DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 7.º O tempo de serviço obrigatorio no corpo, comprehende dois periodos: o da actividade e o da reserva.

Paragrapho unico. O primeiro periodo representa a maxima duração do tempo de serviço continuo a que a praça é obrigada em tempo de paz; o segundo é o tempo durante o qual ella, depois de haver preenchido o primeiro, ficará disposição do Estado, para os armamentos extraordinarios, em caso de guerra externa ou interna.

Art. 8.º O primeiro periodo será para os procedentes das escolas de aprendizes, de 15 annos contados da data da matrícula na respectiva escola; para os voluntarios, de 10 annos; para os engajados, de cinco annos no minimo e para os sorteados, de 3 annos.

Art. 9.º O segundo periodo será para todos de tres annos.

Art. 10. Para as praças não procedentes das escolas, a inicio de contagem do primeiro periodo será a data do assentamento de praça, engajamento ou reengajamento.

Art. 11. Não se conta como tempo de serviço, para os efeitos legaes, o tempo de cumprimento de sentença e os dias de excesso de licença, e bem assim, para as praças que não procederem das escolas, o de tratamento nos hospitais e enfermarias, que exceder de trinta dias em um anno, salvo se a baixa a esses estabelecimentos for em consequencia de accidentes em acto de serviço.

Art. 12. O tempo na Companhia Correccional será contado pela metade.

Art. 13. O tempo de serviço anterior á deserção não será contado para a reforma, e sómente o será para a baixa.

Art. 14. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dôbro.

Art. 15. As praças do corpo que servirem como guardiães, artífices e assemelhados, extranumerarios, por occasião de terminar o tempo de serviço a que são obrigados, poderão, si pertencerm à classe dos auxiliares especialistas, continuar como extranumerarios, na qualidade de voluntarios, sem direito a premio algum e percebendo os vencimentos de officiaes inferiores cujas funções exercerem até entrarem para o respectivo quadro, de accordo com as disposições vigentes.

Art. 16. Os reservistas, uma vez terminado o tempo de serviço activo, continuaram a exercer a profissão marítima em navios ou estabelecimentos nacionaes, particulares ou do Governo, e com a sua caderneta se matricularão na capitania do porto do Estado em que residirem, só podendo empregar-se em navios estrangeiros quando competentemente licenciados.

Art. 17. Os reservistas, além dos favores a que, pela lei de 26 de setembro de 1874, tinham direito, gozarião mais do da licença para não se applicarem á profissão marítima e residirem onde lhes convier, uma vez que justifiquem tales pretenções e designem o lugar de residencia.

Art. 18. O reservista que transgredir qualquer das disposições dos dous artigos antecedentes ficará sujeito a voltar ao serviço activo por seis meses a um anno, a juízo do Ministro da Marinha, e perderá esse período no seu tempo de reserva.

Parágrafo único. Esta penalidade não exclue a estabelecida na lei a que se refere o art. 17.

### CAPITULO III

#### DO ESTADO MAIOR E MENOR E DAS PRAÇAS

Art. 19. O estado-maior se comporá do seguinte pessoal:

1 commandante geral, official general ou capitão de mar e guerra;

1 assistente, ajudante de ordens do commandante geral, official superior ou subalterno ; .

1 segundo commandante, official superior ;

1 ajudante, capitão-tenente, instructor de Infanteria ;

1 secretario, capitão-tenente da Armada ;

4 chefes de incumbencias, capitães-tenentes ou primeiros tenentes, sendo um para encarregado da artilharia ; um para encarregado da telegraphia, sinais e meteorologia ; um para encarregado da defesa submarina, torpedos e minas ; um para encarregado das embarcações miudas, armamento portatil, equipamentos e material de campanha, abarracamentos, etc.

6 officiaes subalternos da Armada -commandantes de companhias e baterias de desembarque aquarteladas ;

1 machinista chefe de máquinas e encarregado da electricidade ;

1 professor de gymnaستica e natação ;

1 professor de esgrima de espada e florete ;

1 professor de musica ;

1 professor de corneta ;

1 professor para o ensino primario ;

2 commissarios, sendo um official superior ;

3 commissarios officiaes subalternos para auxiliarem os do corpo na escripturação dos livros de soccorros e das caderetas subsidiarias das praças ;

1 medico, official superior ;

1 pharmaceutico.

Parágrafo unico. Todos os officiaes do estado-maior serão do quadro activo da Armada e das classes annexas, salvo o secretario e os commissarios auxiliares que poderão ser reformados. Os professores poderão ser officiaes reformados ou inferiores e praças reformadas, ou civis, tendo preferencia os primeiros.

Art. 20. O estado-menor se comporá de :

1 mestre ;

1 sargento-ajudante ;

3 fieis ;

2 enfermeiros ;

- 1 carpinteiro-calafate ;
- 1 armeiro ;
- 1 serralheiro ;
- 1 caldeireiro de cobre ;
- 1 correeiro.

Art. 21. A taifa será a de um navio de primeira categoria.

Art. 22. O commandante geral, o segundo commandante, e o ajudante serão nomeados por decreto; os chefes de incumbência, os commandantes das companhias e baterias de desembarque aquarteladas, o assistente, o secretario, os commissarios e os professores, por portaria; o sargento-ajudante, os corneteiros e tambor-móres, pelo commandante do corpo.

Art. 23. O efectivo de cada companhia será o seguinte:

Primeiro sargento.....	1
Segundos sargentos.....	2
Cabos.....	8
Marinheiros de 1 <sup>a</sup> classe.....	30
Ditos de 2 <sup>a</sup> classe.....	40
Grumetes.....	32
Corneteiros .....	3
Tambores.....	2
	—
	118

Paragrapho unico. A Companhia Correccional não terá efectivo fixo.

#### CAPITULO IV

##### DAS COMPANHIAS FLUVIAES

Art. 24. As companhias fluviaes terão sua sede : a do Amazonas, no Arsenal do Pará e a de Matto Grosso, no Arsenal do Ládario. Seu estado-maior e menor se comporão de um commandante, que será o inspector do arsenal e um ajudante oficial subalterno. O medico e o commissario serão os das escolas de aprendizes marinheiros respectivas.

Art. 25. As companhias fluviaes estão sob a autoridade directa do commandante geral, a quem serão remetidos, pelo respectivo commandante, os mappas do estado efectivo e outras informações, de acordo com as disposições em vigor na Armada.

Art. 26. As companhias fluviaes fornecerão os praticos da Armada para a navegação dos rios dos Estados onde se acharem instaladas e Estados limitrophes, devendo com esse objecto ser designadas, pelo commandante da companhia, as praças que denotarem habilitação, para praticarem no serviço de praticagem, a bordo dos navios mercantes da navegação fluvial, mediante autorização do Ministro da Marinha.

## CAPITULO V

## DEVERES DO PESSOAL

Art. 27. Compete ao commandante geral:

- 1) cumprir e fazer cumprir o presente regulamento;
- 2) velar pela instrução e disciplina de todo o pessoal, fazendo organizar e executar as tabellas dos diferentes exercícios e aulas;
- 3) fazer as promoções, rebaixamentos, classificação e qualificação das praças;
- 4) designar as praças que tiverem de ser embarcadas, desembarcadas ou transferidas;
- 5) enviar mensalmente ao Estado Maior da Armada um mappa demonstrativo do estado do corpo;
- 6) enviar os mappas dos exercícios realizados;
- 7) rubricar os livros da secretaria, escripturação e expediente, e assignar as notas das cadernetas e livros de soccorros e de fazenda;
- 8) dar as licenças diárias ás praças de folga.

Art. 28. O commandante geral está imediatamente sujeito ao Chefe do Estado-Maior, cujas ordens cumprirá, e de cuja autoridade reclamará as providencias que interessem ao bom andamento do serviço e a execução deste regulamento a bordo dos navios e estabelecimentos da Armada.

Art. 29. O commandante geral é responsável pelo asseio, boa ordem e disciplina de todo pessoal seu subordinado, de acordo com as disposições vigentes na Armada, as quaes cumprirá e fará cumprir.

Art. 30. Competem ao assistente as funções correspondentes ao cargo de acordo com a Ordenança Geral para o serviço da Armada e mais disposições em vigor.

Art. 31. Compete ao segundo commandante:

- 1) substituir o commandante geral em seus impedimentos e ausências;
- 2) fiscalizar todo o serviço do pessoal do corpo, organizar as tabellas de divisão da gente para as faias, exercícios, incunhacias, empregos, postos de combate e incendio, companhias e baterias de desembarque, etc., fazendo observar as determinações do commandante geral e tendo na melhor ordem os alojamentos, paides, arrecadações, sala de armas, etc.
- 3) solicitar do commandante geral as ordens para o bom andamento do serviço;
- 4) fazer todo o serviço de recebimentos, pagamentos de vencimentos e de fardamentos e assignar as notas das cadernetas e livros de soccorros e de fazenda;
- 5) fiscalizar directamente o ensino;
- 6) rubricar as papeletas de licença.

Art. 32. Compete ao ajudante:

- 1) fazer o detalhe de todo o serviço do corpo;
- 2) formar o corpo para exercícios de infantaria, divisão da gente, precedendo autorização do segundo commandante;
- 3) instruir o corpo nos exercícios de infantaria e esgrima do bayoneta;
- 4) assignar as papeletas de licença.

Paragrapho unico. O ajudante é o commandante das companhias de músicos, competindo-lhe as atribuições do paragrapho unico do art. 4º.

Art. 33. Ao secretario compete:

- 1) fazer o expediente;
- 2) authenticar as cópias de assentamentos extrahidas dos livros de socorros;
- 3) ter em dia o registro de toda a correspondencia;
- 4) fazer os pedidos dos livros necessarios ao expediente.

Art. 34. O secretario terá tres inferiores, praças do corpo, para auxiliares da escripturação.

Art. 35. Aos officiaes compete:

- 1) Vclar para que reine boa ordem em suas incumbencias e que elas se mantenham em estado de efficiencia.
- 2) Organizar as tabellas para o serviço de suas incumbencias, distribuindo as praças que forem designadas para elles pelo 2º commandante.
- 3) Requisitar do commandante geral tudo o que for necessário á boa ordem do serviço da respectiva incumbencia.
- 4) Fazer o serviço diario do quartel, segundo for detalhado pelo commandante geral.
- 5) Dirigir os exercícios nas respectivas incumbencias e organizar os respectivos mappas.
- 6) Instruir nas especialidades correspondentes ás suas incumbencias as turmas de praças designadas pelo commandante geral.
- 7) Apresentar mensalmente e por escripto, ao commandante geral, informação sobre o estado das incumbencias, relatando os exercícios feitos e demais occurrencias.
- 8) Fazer o serviço de estado.
- 9) Commandar os grupos de companhias, nos termos do paragrapho unico do art. 4º, competindo-lhes, nesse caso:

- a) Ter em dia a escripturação do livro de registro das praças da companhia, de que trata o art. 165.
- b) Apresentar no principio de cada mez e nas occasões de mostra geral as relações em duplicata de que trata o art. 167.
- c) Organizar as relações para o abono de fardamento de que trata o art. 171 e fazer as requisições para o mesmo.
- d) Passar os recibos e certificados dos fardamentos distribuidos.

10) Commandar as companhias e baterias de desembarque aquarteladas e, nesse caso, dirigir as aulas regimentaes, velar pela instrucção e disciplina das praças da companhia ou bateria e fazer exercícios parciaes com a companhia ou bateria de seu comando.

Art. 36. Ao chefe de machineas e encarregado da electricidade, compete :

1) Velar pela boa conservação das machineas e dirigir o serviço das mesmas e da electricidade.

2) Instruir e fazer instruir os inferiores e marinheiros foguistas na sua especialidade.

Art. 37. Aos professores compete :

1) Instruir as turmas de praças que forem designadas pelo commandante geral.

2) Revisitar do commandante geral tudo que for necessário à sua ordem do ensino a seu cargo.

3) Dirigir as aulas da respectiva especialidade.

4) Apresentar mensalmente um relatório com a relação das praças instruidas, sua aptidão e adeitamento acompanhado de mapas das notas de aproveitamento com observações sobre alterações, ocorrências e frequência.

Art. 38. Ao primeiro commissario compete :

O recebimento, arrecadação e responsabilidade dos generos, sobresalentes, munições de guerra, armamento e espolios, tendo a seu cargo a respectiva escripturação da receita e despesa, e bem assim a conta do dinheiro de ajuste de contas, cujas averbações no livro de socorros e cadernetas serão por elle lançadas.

Art. 39. Ao segundo commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade do fardamento e dos peculiares, estando a seu cargo a escripturação e os lançamentos nos livros proprios e nas cadernetas, cabendo-lhe a responsabilidade das de pecúlio.

Art. 40. Aos demais commissarios compete auxiliar todo o serviço e cargo do primeiro e segundo commissarios, conforme lhes for por elles determinado.

Art. 41. Além dessas obrigações, os commissarios tem os deveres determinados nas leis que regem o serviço de fazenda, relativos aos corpos de marinha.

Art. 42. Os officiaes inferiores alternarão na escala de serviço, devendo sempre um dos enfermeiros pernoitar no quartel.

Art. 43. Ao sargento-ajudante compete auxiliar o ajudante em todo o serviço de detalhe do quartel, e ter a seu cargo o alardo geral das praças do corpo, que será por elle escripturado sob a fiscalização do segundo commissario, tendo como auxiliares dous inferiores.

Art. 44. Além das obrigações determinadas neste regulamento, todo o pessoal do corpo é obrigado à execução das disposições contidas na Ordenança Geral para o serviço da Armada e demais disposições e regulamentos vigentes, assim como as que de futuro venham a ser mandadas observar pelo Governo.

## CAPITULO VI

## DO AQUARTELAMENTO. INSTRUÇÃO E DISCIPLINA DAS PRAÇAS

Art. 45. O corpo será aquartelado em um quartel central, no Rio de Janeiro, ou onde o Governo ordenar e as companhias fluviaes em quartéis situados nas sédes respectivas. O serviço no quartel central e nas duas companhias fluviaes será regulado por um regimento interno.

Art. 46. Para os efeitos da disciplina, instrução das praças e serviço diário, as praças aquarteladas no quartel central serão divididas em quatro ou mais companhias de infantaria, armadas com metralhadoras, formando um batalhão, e em duas baterias de desembarque de quatro peças cada uma.

Paragrapho unico. Os commandantes dessas companhias ou baterias serão nomeados por portaria, incumbindo-lhes o disposto no n.º 10. art. 35.

Art. 47. O serviço do quartel será feito do mesmo modo que a bordo dos navios de guerra, observando-se tudo que for applicável às disposições do presente regulamento. Todos os officiaes, inferiores e praças do corpo de marinheiros nacionaes ficam sujeitos aos codigos e regulamentos em vigor na Armada, bem como aos que de futuro forem mandados observar pelo Governo.

Art. 48. As praças destacadas nos navios e estabelecimentos, na sede do quartel central ou dos quartéis fluviaes, deverão comparecer ao quartel nos dias designados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ou pelo commandante superior, competentemente equipadas e armadas e acompanhadas dos respectivos commandantes e officiaes de destacamento, para tomarem parte nos exercícios geraes de infantaria e de esgrima.

Art. 49. Os exercícios consistirão em manobras de infantaria, de artilharia fixa e de desembarque, mobilização para desembarque, tiro ao alvo de canhão, tiro ao alvo de carabina, manobras de campanha, fortificação passageira, defesa submarina, signaes, telegraphia, escalerias, postos geraes de combate, extinção de incêndio, gymnaستica e esgrima, e serão parciaes e geraes. Os parciaes serão feitos por companhia ou bateria, ou fracção de companhia ou de bateria separadamente; os geraes por todas as praças aquarteladas, formando nos de infantaria um batalhão e duas baterias de desembarque.

Paragrapho unico. Nos exercícios geraes de infantaria em que tomarem parte, os destacamentos dos navios formarão reunidos batalhões separados do formado pelas praças aquarteladas.

Art. 50. Os exercícios parciaes serão dirigidos pelos commandantes de companhias ou bateria, chefes de incumbência, subalternos, professores e inferiores, neste ultimo caso, com a assistencia do commandante da companhia ou bateria ou chefe de incumbência. Os exercícios de tiro de canhão e de carabina serão feitos nas linhas de tiro ou a bordo de navios para isso designados.

Art. 51. Os exercícios geraes serão commandados pelo commandante geral ou pelo segundo commandante e nelles tomarão parte os commandantes e os subalternos das companhias.

Paragrapho unico. Os exercícios geraes de infantaria e esgrima poderão ser commandados pelo ajudante.

Art. 52. Haverá no quartel, em sala especial, uma pequena bibliotheca composta de livros, mappas, revistas e jornaes proprios para a instrução das praças e onde lhes será facultada a entrada nas horas designadas pelo commandante geral.

Paragrapho unico. Um inferior será encarregado da guarda e conservação da bibliotheca e responsavel pelo seu asseio e boa ordem e estará sempre presente nas horas de frequencia, afim de manter a boa ordem e impedir a saída dos livros e demais publicações.

Art. 53. Haverá no quartel um regimen especial de aulas regimentaes a cargo dos commandantes, subalternos e inferiores das companhias e baterias nas quaes serão ministradas ás praças da respectiva companhia ou bateria lições resumidas do curso das escolas modelo de aprendizes marinheiros, afim de manter e desenvolver os conhecimentos já adquiridos nellas ou ensinar as que não forem provenientes daquellas escolas.

Art. 54. Esas aulas funcionarão diariamente, para turmas de 30 praças no maximo, nas horas determinadas no horario, havendo para elles salas apropriadas, com carteiras, bancos escolares, quadros negros e tudo que for necessario ao ensino ministrado.

Art. 55. Da limpeza, asseio e arranjo das salas de aulas será encarregado um inferior.

Art. 56. Constituindo a disciplina a base de toda a organização militar e a principal qualidade do militar, é necessario que o superior obtenha e o inferior lhe preste uma inteira obediencia e completa submissão, devendo todas as ordens ser executadas littoralmente, com a maior rapidez, sem hesitação nem contestação.

Art. 57. A subordinação tem lugar de posto a posto e de classe a classe, por ordem hierarchica, rigorosamente, e no mesmo posto ou classe se exerce por antiguidade. Todo o superior deve tratar os seus subordinados com bondade, porém com firmeza e sem familiaridade, mantendo tanto os direitos como os deveres de cada um. Todo o subordinado deve obediencia e respeito ao superior, ao qual só se dirigirá em termos disciplinados e em attitude correcta.

## CAPÍTULO VII

### DA ADMISSÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS PRAÇAS

Art. 58. Terá direito á admissão no Corpo de Marinheiros Nacionaes qualquer cidadão brazileiro, nato ou naturalizado que, em pleno uso de seus direitos, sabendo ler e escrever, e tendo as necessarias aptidões physicas e moraes, queira servir á Armada Nacional.

Paragrapho unico. O alistamento será feito na Inspectoria de Marinha, e publicado em ordem do dia do Estado-Maior, e a investidura no quartel central.

Art. 59. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes serão das provéncias seguintes:

- a) escolas de aprendizes;
- b) voluntariado;
- c) sorteio;
- d) engajamento, comprehendido o reengajamento.

Paragrapho unico. Os marinheiros nacionaes terão as seguintes denominações, segundo a companhia em que forem classificados:

Marinheiro artilheiro;
» torpedista;
» mineiro mergulhador;
» timoneiro;
» sinaleiro-telegraphista;
» foguista;
» músico;
» artifice;
» enfermeiro, fiel ou escrevente (serviços accessórios);
» taifeiro;
» fluvial;
» sem especialidade.

Estas denominações serão lançadas em notas nas cadernetas e livros de soccorros, e mencionadas nos mappas e sempre que tiver de ser designada a praça.

Art. 60. Os aprendizes assentaráo praça depois de julgados aptos para a vida do mar e desde que tenham o necessário desenvolvimento phisico, a juizo da Junta de Saude da Armada, na Capital Federal.

Art. 61. Os voluntarios só terão praça depois de provarem estar nas condições do art. 58 e devidamente julgados em inspecção médica pelas Juridas de Saude da Armada, nas sedes do quartel central e das companhias fluviaes. Não serão admittidos os menores de 15 annos e os maiores de 30.

Art. 62. Nas assentamentos dos voluntarios será lançada a declaração do tempo a que se obrigam a servir, que nunca será menor do que o fixado pela lei respectiva.

Art. 63. Os sorteados preencherão as mesmas clausulas impostas nos voluntarios, menos quanto à declaração do tempo de serviço, que será o marcado na lei respectiva.

Art. 64. Por engajados entender-se o marinheiro que, terminado o tempo legal de serviço, quizer continuar na actividade e isto convier ao Estado. Reengajalo é aquelle que, terminado o periodo de engajamento, quizer novamente permanecer na actividade.

S. 1.º O prazo mínimo de engajamento ou reengajamento será de cinco annos.

S. 2.º A inspecção de saude é indispensável para o engajamento ou reengajamento.

Art. 65. Entende-se por verificação de praça o compromisso de servir á bandeira, que será feito com toda a solemnidade e formalidades necessarias, deante de toda força em parada como se acha estabelecido para o Batalhão Naval.

Art. 66. Ao commandante geral ou, em sua falta, ao segundo commandante, e aos commandantes das companhias fluviaes, compete fazer a investidura da praça.

Art. 67. No acto do alistamento, as praças receberão as peças de fardamento determinadas nas competentes tabelias. Os engajados e reengajados receberão o importe desse fardamento em dinheiro.

Art. 68. Os aprendizes marinheiros, voluntarios ou sorteados terão praça de grumeles, marinheiros de segunda classe ou primeira, segundo os conhecimentos que trouxerem, apurado, em um exame technico sumário a que serão submetidos ante a verificação da praça e serão classificados na especialidade para a qual se revelarem habilitados ou manifestarem vocação.

Paragrapho unico. Os aprendizes marinheiros que tiverem obtido approvação plena nos exames finaes de todas as matérias do ensino elementar e profissional do segundo anno da escola modelo não poderão ter praça inferior á de marinheiro de 2<sup>a</sup> classe.

Art. 69. O exame constará de ligoiras noções theoricas da especialidade e de provas praticas, e será prestado perante uma comissão composta do segundo commandante, de um commandante de companhia e do chefe de incumbencia da respectiva especialidade onde tiver de ser classificada a praça.

Art. 70. Os engajados e reengajados terão nova praça na classe em que estavam servindo por occasião de terminarem o seu tempo de serviço.

Art. 71. As praças que não prestarem um exame satisfactorio, quanto ás especialidades, serão collocadas nas companhias sem especialidade, podendo seis mezes depois prestar novo exame para classificação na especialidade que de ejam.

Paragrapho unico. As praças sem especialidade poderão, em qualquer tempo e classe, ser transferidas para uma especialidade, mediante exame.

Art. 72. Só poderão pertencer ás companhias de artilheiros, torpedistas, mineiros-mergulhadores e signaleiros-telegraphistas, as praças provenientes das escolas de aprendizes.

Paragrapho unico. As praças especialistas poderão ser transferidas de umas companhias para outras, por ordem do commandante geral, satisfazendo as exigencias para a respectiva classificação.

## CAPITULO VIII

### DA MATRICULA NAS ESCOLAS PROFISSIONAIS

Art. 73. Só poderão ser matriculados nas escolas profesionais depois de um anno, pelo menos, de embarque, as praças de boa conducta provenientes das escolas de aprendizes que revelarem as

aptidões precisas e robustez phísica, e os voluntarios que, se obligando antecipadamente a servir por 15 annos, preencham as mesmas condições e sejam menores de 21 annos.

Art. 74. A matricula nas escolas profissionaes será concedida pelo Chefe do Estado-Maior, satisfeitas as exigencias dos respectivos regulamentos :

- 1º, por proposta do commandante geral ;
- 2º, por proposta do director da escola ;
- 3º, por propostas dos commandantes dos navios ou estabelecimentos ;
- 4º, por pedido da praça.

## CAPITULO IX DAS PROMOÇÕES

Art. 75. No Corpo de Marinheiros Nacionaes existirão as seguintes graduações : grumete, marinheiro de segunda classe, marinheiro de primeira classe, cabo de marinheiros, 2º sargento, 1º sargento e sargento-ajudante.

Art. 76. Todas as praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, especializadas ou não, só poderão ser promovidas depois de satisfeitas as condições abaixo determinadas :

1, de grumetes a segunda classe, depois de um anno de embarque, saber ler e escrever regularmente, remar, nomenclatura e manejo da carabina, conhecer as bandeiras das nações e as de signaes.

2, de segunda a primeira classe, depois de um anno de embarque, como segunda classe, saber ler e escrever correctamente, obras de marinheiro, elementos de arithmeticá, rumos da agulha, governar embarcações miudas, prumar, nomenclatura e manejo do canhão de pequeno calibre e médio calibre, respectivo reparo e accessórios, esgrima de bayoneta, manejo de espada, manobra de toldos ;

3, de primeira classe a cabo, depois de um anno de embarque, como primeira classe, conhecimento das operaçōes fundamentaes, signaes em geral, governar navio, apitar, prumar, manejo dos canhões de grosso calibre, manobra de uma esquadra de infantaria, manobras de páos de carga, guinchos, amarras e amarrações.

4, de cabo a segundo sargento e de segundo sargento a primeiro sargento, depois de um anno de embarque, saber redigir partes officiaes, confeccionar mappas em geral, sistema metrico decimal, noções de geometria praticá, manejo das torres e elevadores de munição, esgrima de sabre, conhecimento pratico dos exercícios de signaes em uso na Marinha, sejam de bandeiras, lanternas e signaes em geral ; exercício de pelotão de infantaria e manejo de armas, nomenclatura e manejo de revolver e pistola ;

5) a sargento-ajudante será promovido aquelle dentre os primeiros sargentos que tiver mais capacidade, instrucção e melhor comportamento, revelando as condições indispensaveis a esse im-

portante cargo do Corpo de Marinheiros Nacionaes, ficando ao juizo e criterio do commandante geral do corpo a escolha para o referido cargo.

Art. 77. A verificação das habilitações será feita mediante um exame technico-pratico.

Art. 78. Para as praças aquarteladas no quartel central, o exame será prestado perante uma commissão composta do segundo commandante, do commandante da companhia e de um chefe de incumbencia; para as praças embarcadas, perante uma commissão composta do imediato, do encarregado do destacamento e de um dos officiaes chefes de incumbencia; para as praças destacadas em estabelecimentos, perante uma commissão composta do imediato, do encarregado do destacamento e de um official; para as praças das companhias fluviaes, perante uma commissão composta do imediato, do ajudante e de um official.

Paragrapho unico. Nos exames de foguistas, o chefe de incumbencia ou o official serão substituidos por um machinista.

Art. 79. Os commandantes respectivos deverão assistir aos exames de habilitação.

Art. 80. Será lançado em livro proprio o competente termo de exame, assignado pelos officiaes examinadores, sendo o seu resultado igualmente lançado nos assentamentos da praça.

Art. 81. Para a promoção das praças especialistas do Corpo de Marinheiros Nacionaes são exigidas, além das condições geraes para todos as praças, mais as seguintes condições :

§ 1.<sup>º</sup> Marinheiro Artilheiro — De segunda a primeira classe: pratica durante um anno como chefes de peça de pequeno calibre e serventes de canhões de grosso ou médio calibre; — de primeira classe a cabo : pratica durante um anno como chefes de peça de grosso ou médio calibre, apontadores ou fieis de artilheria; — de cabo a segundo sargento e de segundo a primeiro sargento : ter a pratica durante um anno, como fieis de artilheria, chefes de torres ou chefes de reducto.

§ 2.<sup>º</sup> Marinheiros-Torpedistas — Só poderão ser promovidas ás classes imediatamente superiores, até primeiro sargento, depois dos mesmos periodos de pratica que os artilheiros em cada graduação, em exercicio de funções correspondentes no serviço de torpedos e minas sub-marinas.

§ 3.<sup>º</sup> Marinheiros-Timoneiros e Signaleiros-Telegraphistas — Só poderão ser promovidos ás classes imediatamente superiores até primeiros sargentos, depois dos mesmos periodos de pratica que os anteriores em cada graduação, no exercicio de suas especialidades.

#### § 4.<sup>º</sup> Marinheiros-foguistas :

De grumete a segunda classe e de segunda classe a primeira, depois de 30 dias de trabalho nas caldeiras dos navios de guerra; De primeira classe a cabo, depois de 30 dias de trabalho nas caldeiras com as machineas motoras em movimento;

A primeiro e segundo sargento os cabos e segundos sargentos que tiverem o curso de inferior foguista e 50 dias de tra-

balho nas caldeiras com as máquinas motoras em movimento, dos quaes 25, pelo menos, nas proprias máquinas motoras em movimento.

**§ 5.<sup>o</sup> Marinheiros, mineiros-mergulhadores :**

De 2<sup>a</sup> a 1<sup>a</sup> classe, quando estiverem aptos a trabalhos até 10 metros de profundidade, conhescerem regularmente o officio de carpinteiro, de modo a fazer qualquer trabalho no emborno, escadas, etc., fundear e suspender minas;

De 1<sup>a</sup> classe a cabo, quando souber trabalhar em profundidade até 15 metros, conhacer o officio de caldeirero de ferro, o suficiente para pequenos reparos no fundo do navio;

De cabo a segundo sargento e de segundo sargento a primeiro; ter todas as habilitações das classes anteriores e poder executar qualquer trabalho em profundidade superior a 15 metros.

Art. 82. As promoções asseguradas nos regulamentos das escolas profissionaes ás praças que terminarem os respectivos cursos nas condições especificadas nos mesmos serão tornadas efectivas independentemente de qualquer outra prova.

Art. 83. As promoções serão feitas pelo commandante geral, por preposta dos commandantes de companhias ou encarregados dos destacamentos a bordo dos navios ou estabelecimentos da Armada, com informação do commandante do navio ou estabelecimento, acompanhada dos termos do exame.

Art. 84. As propostas para promoção deverão ser feitas 30 dias antes das datas marcadas no art. 92.

Art. 85. As propostas para promoção a cabo e sargento serão acompanhadas da cópia de assentamentos, além da informação.

Art. 86. A lista geral das praças a serem promovidas será organizada oito dias a fés das datas marcadas no art. 92, por um conselho de promoção, composto do commandante geral, do director das escolas profissionaes, de tres commandantes de navios mais antigos presentes na séde do quartel central, do segundo commandante e do ajudante, que se reunirá no quartel central e examinará as condições de merecimento e habilitação das praças propostas e as classificará por ordem numérica.

Paragrapgo unico. Para os efeitos deste artigo, o commandante geral solicitará ao Chefe do Estado Maior, com a devida antecedencia, a convocação do conselho de promoção, que será feito em ordem do dia do Estado-Maior.

Art. 87. As promoções nas companhias fluviaes serão feitas por proposta do respectivo commandante e de acordo com o disposto para as demais praças.

Art. 88. As praças incluidas nos listas, e que, por falta de vaga, não puderem ser promovidas, só o hão na primeira promoção que se seguir.

Art. 89. As praças que se julgarem preferidas nos seus direitos poderão reclamar pelos meios legaes, dando os fundamentos de sua reclamação.

Art. 90. Em tempo de guerra a promoção pôde ser feita a titulo de premio, como recompensa a serviços relevantes, actos de valor

ou conhecimentos technicos demonstrados pelo commandante em chefe ou pelo Chefe do Estado Maior ou pelo commandante geral, prescindindo das condições regulamentares.

Art. 91. Não poderão entrar nas listas de promoção:

- a) as praças que estiverem cumprindo sentença;
- b) as que estiverem na Companhia Correccional;
- c) as que tiverem duas ou mais condenações passadas em julgado, ou que tenham cumprido pena maior de dois anos;
- d) as que estiverem em processo;
- e) as de máo comportamento habitual, julgado pelo conselho de promoção, á vista da cópia de assentamentos e das informações.

Art. 92. A promoção será feita a 24 de fevereiro, 11 de junho, 7 de setembro e 15 de novembro, por escolha do commandante geral, entre os incluidos na lista como preenchendo as condições regulamentares, sendo condição de preferencia os conhecimentos technicos, a intlligencia, o tempo de viagem e o bom comportamento.

Art. 93. As promoções serão publicadas em ordem do dia do corpo, sendo remetidas cópias aos commandantes dos navios ou estabelecimentos.

## CAPÍTULO X

### DO ENBARQUE E DESEMBARQUE

Art. 94. As guarnições dos navios e destacamentos dos estabelecimentos de marinha serão constituídos por praças pertencentes a uma mesma companhia com mais de seis meses de praça.

Paragrapho unico. No caso em que não seja suficiente o efectivo de uma companhia para completar a lotação do navio, recorrer-se-ha a tantas companhias inteiras quantas forem necessarias para este fim.

Art. 95. Na caderneta de todas as praças será lançada uma nota indicativa do emprego, cargo ou função que exercerem a bordo de acordo com a discriminação contida no art. 112.

Art. 96. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, quer sejam especialistas, quer não, só poderão ser retiradas do navio em que se acharem embarcadas, ou transferidas para outro, por ordem do Chef do Estado-Maior, do commandante em chefe ou do commandante geral, depois de um anno de permanencia, salvo caso urgente de molestia, ou dos arts. 104, 108 e 109.

Paragrapho unico. Fóra do Rio de Janeiro, os commandantes de força poderão, nos casos urgentes, ordenar o destacamento provisório de praças de uns para outros navios sob seu commando, cumprindo-lhes dar immediata scienzia ao commandante geral, mencionando os motivos que determinaram o destacamento. Cessados esses motivos, as praças regressarão ao respectivo navio.

Art. 97. A distribuição das praças das companhias fluviaes pelos navios das flotilhas será feita pelo commandante da com-

parquia fluvial, de acordo com as ordens do Chefe do Estado-Maior e requisição do comandante da flotilha ou commandante superior.

Art. 98. Quando o commandante de força do navio ou estabelecimento julgar necessário o embarque ou desembarque de qualquer praça deve requisitá-lo do commandante geral ou do commandante da companhia fluvial, que o ordenará.

Art. 99. Exceptuando-se os primeiros sargentos e os segundos sargentos, nenhuma praça pode permanecer recolhida ao quartel central por mais de tres mezes consecutivos, salvo as que estiverem empregadas no serviço efectivo do quartel.

Art. 100. As praças empregadas no serviço efectivo do quartel devem ser substituídas anualmente.

Art. 101. Os primeiros sargentos e os segundos sargentos não poderão permanecer recolhidos ao quartel por mais de dous annos, devendo ser substituídos no fim desse prazo.

Art. 102. As praças diplomadas pelas escolas profissionaes só poderão embarcar em navios onde possam exercer a sua especialidade e só serão empregadas em função correspondente ás mesmas especialidades, salvo os demais serviços que possam prestar a bordo como marinheiros, sem prejuízo da sua função especialista.

Art. 103. Os inferiores e praças fogistas, que se acharem temporariamente recolhidos ao quartel central, efectuarão todo o trabalho das machinas e caldeiras afim de nelas se aperfeiçoarem.

Art. 104. As praças julgadas incapazes para o serviço serão imediatamente desembarcadas e recolhidas ao quartel central, independente de requisição do commandante geral, que as fará substituir imediatamente.

Art. 105. As praças das companhias de artífices serão empregadas a bordo como praticantes de inferiores artífices, sem prejuízo dos demais serviços que possam prestar a bordo como marinheiros.

Art. 106. As praças da companhia de serviços accessórios serão empregadas a bordo nas funções de praticantes de enfermeiros, de escriventes e de fieis, e como pailolciros do commissario conforme a habilitação revelada, sem prejuízo dos demais serviços que possam prestar como marinheiros.

Art. 107. As praças da Companhia Correccional não poderão ser destacadas do quartel para embarcar ou servir em estabelecimentos.

Art. 108. As praças incluidas na Companhia Correccional por processo feito a bordo ou no estabelecimento em que servirem, na séde do quartel, serão imediatamente substituídas e recolhidas ao quartel.

Art. 109. As praças destacadas em navios ou estabelecimentos na séde do quartel, que estiverem em processo, serão recolhidas ao quartel, enquanto correr o processo, e, caso sejam absolvidas, regressarão aos respectivos navios ou estabelecimentos.

## CAPITULO XI

## DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS E FARDAMENTOS

Art. 110. Os vencimentos das praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes serão constituidos por soldo e gratificação de função; de accôrdo com a tabela respectiva.

Art. 111. O soldo é correspondente à graduação da praça; a gratificação de função é correspondente ao emprego exercido pela praça, conforme sua especialidade, e devida *pro labore*.

Art. 112. As praças do corpo exercerão a bordo e nos estabelecimentos da Armada os seguintes empregos:

Sargento ajudante,  
 Sargento inferior de companhia.  
 Sargento auxiliar especialista,  
 Sargento do destacamento,  
 Chefe de banda de musica,  
 Sub-instructor,  
 Fiel de artilharia ou de torpedos, chefe de signaleiros,  
 Chefe de torre,  
 Mestre d'armas,  
 Despenseiro,  
 Criado,  
 Cozinheiro,  
 Ajudante de cozinheiro,  
 Padeiro,  
 Praticante de enfermeiro.  
 Praticante de escrevente,  
 Praticante de fici,  
 Praticante de artifice,  
 Chefe de quarto de foguista,  
 Foguista de 1<sup>a</sup> classe,  
 Foguista de 2<sup>a</sup> classe,  
 Chefe de reducto, ou de secção de artilharia.  
 Escoteiro,  
 Chefe de peça ou de tubo de torpedo e mineiro ou mergulhador chefe,  
 Apontador, ajustador ou conteirador de peça,  
 Chefe da banha marcial,  
 Paoleiro do commissario,  
 Paoleiro do mestre,  
 Fiel do porão,  
 Pharoleiro,  
 Homem de leme (timoneiro),  
 Patrão de embarcação,  
 Gageiro, sota, chefe da praça dos ferros,  
 Ordeanza do almirante ou commandante,  
 Carregador, servente, mineiro, mergulhador, signaleiro, sondador e carvoeiro (foguista de 3<sup>a</sup> classe),

Musico de 1<sup>a</sup> classe,  
Musico de 2<sup>a</sup> classe,  
Corneteiro,  
Tambor,  
Aprendiz de musica,  
Telegraphista,  
Servente de enfermaria,  
Encarregado do costado.

§ 1.<sup>o</sup> O emprego de auxiliar especialista só poderá ser exercido na forma do capítulo XVIII pelos inferiores da classe de auxiliares especialistas de que trata o § 1<sup>o</sup> do art. 2<sup>o</sup>.

§ 2.<sup>o</sup> Os cargos de chefes de torre, de reducto ou de seção de artilharia devem ser exercidos pelos cabos de esquadra ou 2<sup>as</sup> sargentos.

Art. 113. Por dia de trabalho dos mineiros com minas carregadas será abonada gratificação dobrada e uma diária de 3\$000.

Art. 114. Os marinheiros fogistas vencem não gratificações de função correspondentes ao trabalho com as máquinas paradas e em movimento, respectivamente, devendo esta ser o dobro daquela.

Art. 115. Os voluntários perceberão, além do soldo da classe e gratificações a que tiverem direito pelas suas funções, a diária da tabuleta.

Art. 116. Os sorteados perceberão os vencimentos de acordo com a tabela respectiva.

Art. 117. As praças em tratamento no hospital ou enfermaria por motivo não proveniente de desastre ou acidente em serviço perderão direito à gratificação de função; após 15 dias de permanência, perderão mais a metade do soldo, e após um mês, todo o soldo.

Art. 118. Os mergulhadores vencerão gratificação dobrada nos dias de trabalho debaixo d'água e uma diária de 3\$000.

Art. 119. Os marinheiros que trabalham no recebimento de carvão, ou remoção de material pesado para construções ou outro qualquer que não pertença à sua profissão terão uma gratificação de carvociro por dia de serviço, salvo si pertencerem à Companhia Correccional.

Art. 120. Os marinheiros nacionais procedentes das Escolas de Aprendizes, que findo o tempo legal de serviço, e os voluntários e demais praças, que, tendo servido por um período igual ao das praças procedentes das escolas de aprendizes, se engajarem ou reengajarem, perceberão soldo dobrado e terão sua reforma, com soldo simples. Os voluntários e demais praças não procedentes das escolas de aprendizes que se engajarem por um novo período receberão soldo e meio.

Art. 121. A praça que perder os seus uniformes em incêndio ou naufrágio receberá o que teria direito si isseutasse praça na ocasião e mais um mês do soldo que percebia por ocasião do naufrágio ou incêndio, independente de indemnização à Fazenda Nacional.

Art. 122. Em paiz estrangeiro as praças terão os vencimentos de acordo com a tabella especial respectiva.

Art. 123. Os fogeiistas e artífices, quando trabalharem nas oficinas, terão direito a um terno de roupa apropriada para esse serviço.

Art. 124. A praça incluida na Companhia Correccional só perceberá o soldo, perdendo todas as gratificações, qualquer que seja a sua função ou especialidade.

Art. 125. A praça em tratamento no hospital ou enfermaria por acidente ou desastre em serviço não perderá em seus vencimentos até 30 dias de permanência; depois desse período perderá a gratificação da função, e após três meses, perderá mais a metade do soldo.

Art. 126. As praças receberão o fardamento que lhes competir na época regulamentar.

Paragrapho unico. As que desertarem perderão direito a qualquer semestre vencido antes da deserção.

Art. 127. O desconto do fardamento que lhes for abonado extraordinariamente, para completar os uniformes, não poderá exceder à metade do soldo. O desconto para indemnização de fardamento não impede o estabelecido em favor do hospital para tratamento, mas tem sobre elle preferencia, caso os vencimentos não sejam suficientes para attender aos dous descontos simultaneamente.

Art. 128. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes terão direito ao Asylo de Invalidos independente de contribuição.

## CAPITULO XII

### REFORMA, PREMIOS E PUNIÇÕES

Art. 129. A praça que tiver completado 25 anos de serviço terá direito á reforma com o soldo da sua classe. Os auxiliares especialistas, porém, que permanecerem no serviço engajados ou recagajados, só terão direito á reforma com o soldo da classe respectiva quando completarem 25 anos de serviço.

Art. 130. A praça que por um acto de heroísmo evitar que um navio se perca em virtude de incêndio, explosão ou naufrágio, terá um premio pecuniário arbitrado pelo Governo, si desse acto resultar ferimento ou contusão.

Paragrapho unico. A concessão desse premio será feita pelo Ministro, mediante proposta do commandante do navio e após um inquerito feito por uma commissão de cinco oficiais, e traços ao navio, nomeada pelo Inspector de Marinha, ouvido o Almirantado.

Art. 131. Além do premio acima indicado, terá a praça a sua promoção á classe imediata, independente de qualquer exigencia ou restrição estabelecida no presente regulamento.

Art. 132. Aos marinheiros que se distinguirem no serviço de artilharia ou de torpedos, serão conferidos premios pecuniários de acordo com o decreto n.º 7008, de 9 de julho de 1908.

Art. 133. As punições das praças do corpo serão applicadas de acordo com o Código Disciplinar da Armada. São severamente proibidos os castigos não determinados por lei e toda a acção, gesto, palavra ou propósito injurioso do superior para o subordinado.

Art. 134. O commandante geral é a autoridade competente para rebaixar de classe as praças. A baixa temporaria das praças pode ser imposta pelos commandantes da força naval, navios softos e estabelecimentos da Armada, cumprindo-lhes fazer a devida comunicação ao commandante geral afim de que se faça constar na ordem do dia do corpo.

Art. 135. Os inferiores só poderão ser rebaixados mediante conselho de disciplina. Si, porém, forem condenados a mais de um anno de prisão serão rebaixados à 2<sup>a</sup> classe.

### CAPITULO XIII

#### DO ABONO DA GRATIFICAÇÃO DE BOM COMPORTAMENTO

Art. 136. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes receberão, desde a data em que completarem tres annos de serviço, com exemplar comportamento, uma gratificação igual á metade do soldo simples da classe respectiva sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

§ 1.<sup>º</sup> A nota de comportamento exemplar será mensalmente averbada nos livros de socorros e nas cadernetas das praças que, não tendo incorrido em pena, mesmo disciplinar, revelarem no serviço zelo, intelligencia e actividade.

§ 2.<sup>º</sup> O comportamento exemplar estará comprovado quando, durante tres annos consecutivos, a praça apresentar a nota mensal referida no parágrapho antecedente.

§ 3.<sup>º</sup> Ao imediato, segundo commandante ou quem suas funções exercer compete fazer lançar a nota de comportamento exemplar, bem como as faltas puníveis com prisão em solitaria ou pena equivalente.

§ 4.<sup>º</sup> A praça que gozar da gratificação de comportamento exemplar não a perceberá nos meses em que incorrer nas faltas a que allude o parágrapho anterior ou responder a processo civil ou militar.

§ 5.<sup>º</sup> A praça que, no decurso de seis meses, perder tres vezes, pelo menos, a alludida gratificação será privada dessa vantagem por tempo indeterminado.

§ 6.<sup>º</sup> No caso do parágrapho antecedente a gratificação será restabelecida si, posteriormente, durante 12 meses consecutivos, a praça tiver a nota de comportamento exemplar.

§ 7.<sup>º</sup> O restabelecimento da gratificação dependerá das formalidades do art. 137.

§ 8.<sup>º</sup> Quando, por extravio de livros ou documentos ou por omissão não constar a nota de comportamento exemplar em um ou mais meses, desde que tambem não conste nenhum castigo, será admissivel, para o mesmo effeito, a attestação firmada pelo

commandante ou immediato do navio, corpo ou estabelecimento e por dous officiaes que ahi tiverem servido naquelle mesma occasião.

§ 9.<sup>o</sup> No caso do paragrapho anterior, porém, a gratificação só poderá ser abonada por ordem do Ministro.

§ 10. A gratificação concedida será aumentada em consequencia de promoções supervenientes, sendo sempre a metade do soldo simples da classe em que estiver a praça.

Art. 137. O abono da gratificação será autorizado pelo commandante do Corpo de Marinheiros Nacionaes, mediante requerimento do interessado ou proposta do respectivo commandante, depois de ouvida a Directoria Geral de Contabilidade.

Art. 138. Perderá perpetuamente a gratificação de comportamento exemplar a praça que for condenada definitivamente no fôro civil ou militar, ou desertar, mesmo sendo indultada.

Art. 139. As praças que tiverem a gratificação de comportamento exemplar serão preferidas ás de sua classe que não gozem da mesma gratificação para o desempenho de incumbencias mais relevantes ou que proporcionem vantagens especiaes, e, depois de desligadas por conclusão do tempo de serviço ou invalidez para o serviço activo, ou de reformadas, para os empregos que lhes possam competir na administração.

#### CAPITULO XIV

##### DO PECULIO

Art. 140. O peculio dos aprendizes marinheiros, enviado por intermedio da Inspectoria de Marinha, será recebido pelo commissario encarregado, sendo-lhe carregada essa quantia.

Art. 141. A distribuição dos peculiaos recebidos por vales nos taes será feita da seguinte maneira :

a) Caixa Economica, das quantias a que tiver direito cada aprendiz ao assentar praça ;

b) á escola de aprendizes para a qual for o menor transferido, ou remetido, quando não assentar praça por falta de desenvolvimento physico, ou incapacidade ;

c) em folha para pagamento das fracções de peculio, aos aprendizes que tiverem assentado praça.

Art. 142. Essa distribuição será effectuada dentro de 8 dias, a contar do recebimento do vale postal.

Art. 143. A liquidação do peculio formado pela praça durante o tempo de aprendiz será effectuada na occasião de baixa, sendo-lhe entregue a importancia do mesmo peculio em mão propria, obtendo o commissario uma portaria de despesa da caderneca de peculio que será autorizada pelo commandante geral que de tudo dará conhecimento á Inspectoria de Marinha.

§ 1.<sup>o</sup> A liquidação do peculio será lançada na caderneca da praça, logo em seguida á nota da baixa.

§ 2.<sup>o</sup> Quando excluidos por sentença civil ou militar, será esse peculio liquidado mediante portaria de despesa, dada pelo com-

mandante geral e o producto entregue à ex-praça no logar em que se achar, por meio de remessa de dinheiro. (Essa quantia será pre-viamente carregada ao respectivo comissário no livro de pedido de pecúlio pelo segundo commandante.)

§ 3.º O pecúlio das praças falecidas será entregue a quem de direito, mediante as formalidades da lei (Aviso do Ministerio da Marinha, certidão de óbito e documentos que estabeleçam direitos), devendo o serviço ser feito de acordo com o paragrapho segundo, quanto á liquidação da caderneta de pecúlio no Corpo de Marinheiros Nacionais, com a presença de duas testemunhas.

#### CAPÍTULO XV

##### DO ESPOLIO

Art. 144. Os espolios das praças desertadas ou falecidas serão vendidos em hasta pública, mediante ordem do Inspector da Marinha, no quartel, a bordo ou nos estabelecimentos de marinha, precedendo o necessário inventário, que será lançado no livro do soccorso, nos competentes assentamentos e nas cadernetas subsidiárias; devendo os dos falecidos serem vendidos na primeira oportunidade e os dos desertores no fim de 90 dias.

Paragrapho único. As joias, objectos de valor, títulos e tudo mais que possa ser vendido com mais vantagem fóri do navio, estabelecimento ou quartel, não fará parte do leilão e será enviado, competentemente relacionados, ao Depósito Naval.

Art. 145. Feito o leilão dos espolios, seus produtos serão carregados aos comissários com indicação do nome, classe, companhia e número da praça, datas e logares onde faleceram ou desertaram, para serem remetidos pelo commandante da força, navio, estabelecimento ou corpo ao Depósito Naval.

Art. 146. Quando se apresentar ou for capturada qualquer praça da deserção, ser-lhe-ha entregue o espolio ou seu producto, caso ainda esteja no cofre do corpo ou navio, e para esse fim o commandante autorizará por ordem ecripta a restituição, e esta se fará constar dos livros de socorros e cadernetas subsidiárias.

Art. 147. Quando o dinheiro já tiver sido recolhido ao Depósito, o comissário, autorizado pelo commandante, fará a requisição com as formalidades prescritas no art. 67 do regulamento anexo ao decreto n.º 4.542 A. de 30 de junho de 1873, e o Depósito o mandará entregar, precedendo cargo no livro próprio.

Art. 148. Quando o dinheiro já se achar no juiz de ausentes, o Inspector da Marinha comunicará ao Ministro da Marinha, afim de ser feita a requisição.

#### CAPÍTULO XVI

##### DAS BAIXAS

Art. 149. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais terão baixa por ordem do Ministro da Marinha, mediante proposta da Inspectoria da Marinha.

- a) por conclusão do tempo legal de serviço;
- b) por incapacidade physica, provada em inspecção medica feita pelas juntas de saude;
- c) por isenção legal;
- d) por substituição;
- e) por exclusão.

Art. 150. A baixa por exclusão será feita como resultado de um conselho de disciplina, e inhabilita o individuo para qualquer função publica.

Art. 151. Não poderá ser obtida excusa do serviço mediante entrada de qualquer importunidade para os cofres publicos.

Art. 152. A ordem de baixa será publicada pelo Estado Maior da Armada, organizando-se pelo corpo a folha de ajuste de contas do que se estiver devendo á praça, que será paga, com autorização do commandante, pelo cofre do corpo.

Paragrapho unico. Para as praças das companhias fluviaes esta formalidade será preenchida no quartel respectivo, enviando-se a competente comunicação e documentos devidos ao commandante geral.

Art. 153. As praças que estiverem destacadas fóra da séde do quartel central, effectuarão suas baixas onde se acharem; para isso os commandantes das forças navaes, navios soltos e estabelecimentos da Armada, remetterão ao commandante geral, com 60 dias de antecedencia, a folha do semestre que se lhes estiver devendo e a cópia de assentamentos, vim de ser organizada a respectiva escala de baixas e devidamente encerrados os assentamentos. Esta escala será remettida pelo commandante geral á Inspectoría de Marinha.

Art. 154. O debito das praças á Fazenda Nacional, uma vez julgadas incapazes para o serviço, não impede a realização de suas baixas.

Art. 155. As praças que tiverem baixa por substituição são obrigadas a voltar ao serviço em qualquer occasião, a fim de completarem o prazo que lhes faltar, no caso de desertar o substituto, levando-se, porém, em conta o tempo que este tiver prestado.

Art. 156. As praças quando realizarem as baixas receberão suas caderetas subsidiarias, e, bem assim, as de pecúlio, lançando o commandante geral esta nota ou declaração, logo em seguida á da baixa.

Art. 157. As praças que efectuarem baixa terão direito a regressar aos Estados de onde foram procedentes, si assim lhes convier, proporcionando o Governo a passagem gratuita.

Art. 158. Independentemente do disposto no art. 153, de seis em seis meses, os commandantes dos navios e escolas e os efeves dos estabelecimentos da Armada, e commandantes das companhias fluviaes, remetterão ao commandante geral uma relação das praças que no periodo entrante concluirão o tempo de serviço a qual será por ella remettida á Inspectoría de Marinha.

Art. 159. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais terão direito ao asylo por invalidez proveniente dos seguintes motivos, nos termos das disposições vigentes :

- a) ferimento ou lesão recebida em combate ;
- b) ferimento ou lesão devido a desastre ou acidente em acto de serviço ;
- c) molestia adquirida em acto de serviço ;
- d) molestia adquirida durante o tempo de serviço ou velhice.

Art. 160. As praças de bom comportamento, que tiverem baixa, terão preferencia absoluta para todos os empregos subalternos da Marinha.

Paragrapho unico. Serão estabelecidas, para as praças que tiverem baixa, duas fichas de papelão resistente, rubricadas pelos commandante-geral, 2º commandante e ajudante do corpo, uma branca e outra verde. A primeira será dada ás praças de comportamento exemplar, e a segunda ás de bom comportamento. Essas fichas, que conterão o nome, classe, numero, companhia, data de baixa e os signaes caracteristicos da praça, serão entregues á praça ao ter baixa, e, aceitas como recomendação, suprem a caderneta.

## CAPITULO XVII

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 161. Compete a um dos commissarios o recebimento, arrecadação e responsabilidade dos generos, sobresalentes, munições de guerra e armamento, tendo a seu cargo a respectiva escripturação da recrita e despeza, bem assim a conta de dinheiros de ajuste de contas, cujas averbações nos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias serão por elle lançadas.

Art. 162. Ao outro commissario compete o recebimento, arrecadação e responsabilidade do fardamento, estando a seu cargo a escripturação e os lançamentos nos livros proprios e cadernetas, tendo mais a obrigação do recebimento do dinheiro dos peculiares e a responsabilidade das respectivas cadernetas.

Art. 163. Além dos leveres dos dous precedentes artigos, os commissarios tem a escripturação dos livros de soccorros e cadernetas subsidiarias de que trata o regulamento de fazenda, relativo aos corpos de Marinha, sendo neste serviço auxiliados pelos commissarios auxiliares.

Art. 164. Haverá no corpo tantos livros quantas forem as companhias, os quaes se denominarão — Livros de Soccorros — que serão escripturados pelos dous commissarios e seus auxiliares, onde se lançará o nome, classe, companhia, numero, filiação, signaes caracteristicos da, praças e mais circumstâncias relativas á vida militar de cada una dellas, bem como as averbações de vencimentos e semestres.

Art. 165. Além dos livros de que trata o artigo antecedente, terá cada companhia um livro de registro das praças aquarteladas a ella pertencentes, no qual se lançarão as alterações que ocorrerem durante o mez e que sejam indispensaveis para a organização

das folhas de vencimentos e pagamento de semestre, livro que será escripturado pelo inferior designado pelo commandante da mesma companhia, sob a responsabilidade deste.

Art. 166. O sargento-ajudante terá a seu cargo o alardo-geral das praças do corpo, que será por elle escripturado, tendo por auxiliar um inferior de igualdade pelo commandante, sob a fiscalização do segundo commandante, onde se lançará o nome, classe, companhia e numero de cada um dos marinheiros nacionaes, e logar ou navio onde se achar destacado, e nello se farão as alterações conforme as partes mensais do destacamento, de modo a ter-se de prompto informação exacta.

Art. 167. O Chefe do Estado Maior da Armada, no principio de cada mez, deverá passar mostra geral no quartel central, e, nessa occasião, terão os commandantes das companhias promptas, e em duplicata, relações nas quaes devem constar as alterações ocorridas durante o mez anterior.

Paragrapho unico. Estas relações serão entregues pelo commandante geral ao Chefe do Estado Maior da Armada, que as enviará á Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, ficando as segundas vias archivadas na secretaria do corpo, logo depois de transportadas as observações para o registro geral e particular das respectivas companhias.

Art. 168. O commandante geral remetterá até o dia 5 de cada mez à Inspectoría de Marinha um mappa demonstrativo das diferentes classes e especialidades das praças, qual o numero das que faltam completar e as que excedem, especificando o numero das embarcadas ou destacadas e das que se acham ou estiveram no hospital ou cumprindo sentença e outros esclarecimentos que possam interessar. Uma segunda via desse mappa será enviada na mesma occasião ao Estado-Maior da Armada.

Art. 169. Do mesmo modo, no dia 1 e cada mez, os commandantes dos navios e estabelecimentos remetterão directamente ao corpo uma parte do destacamento sob seu commando.

Paragrapho unico. Esta parte será feita em tres vias, sendo a 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> vias enviadas ao commandante da força á qual estiver incorporado o navio, que remetterá a 2<sup>a</sup> via ao Estado-Maior e archivará a 3<sup>a</sup>. Os commandantes das escolas de aprendizes remetterão a 2<sup>a</sup> via à Inspectoría de Marinha, onde ficará archivada, e a 3<sup>a</sup> ao Estado-Maior.

Art. 170. Todos os artigos ordinarios ou extraordinarios serão fornecidos pelo Deposito Naval, mediante requisições feitas pelos comissários, assignadas pelo segundo commandante e rubricadas pelo commandante geral e pelo chefe do Estado-Maior da Armada, e autorizadas pe o Ministro da Marinha.

Art. 171. Para o abono do fardamento farão os commandantes das companhias uma relação das praças, especificando qual o semestre a pagar-se, quer para as praças aquarteladas, quer para as destacadas. Quanto aos pagamentos de ajuste de contas e de soldos, regularão os moedos adoptados.

§ 1.<sup>o</sup> As relações serão assignadas pelos commandantes das companhias, authenticadas pelo segundo commandante e despachadas

pelo commandante geral, servindo de documento de despesa ao comissario os certificados passados nas mesmas pelos commandantes das companhias, ou encarregados dos destacamentos dos navios ou estabelecimentos na sede do quartel central.

§ 2.<sup>o</sup> Quanto ás destacadas fóra da sede do quartel central, e as das companhias fluviais, seguir-se-há o mesmo processo, devendo o encarregado do destacamento ou commandante da companhia fluvial passar o recibo nos respectivos mappas de fardamento distribuido, e do que não o fôr, e enviar a competente requisição para despesa do commissario entregador.

Art. 172. Haverá no corpo dous coifres, dos quaes serão clávicularios o commandante, o segundo commandante e os commissarios encarregados dos diversos fornecimentos, onde serão guardados todos os valores por elles recebidos e as cadernetas de pecúlio das praças, procedentes das escolas de aprendizes marinheiros e outros documentos.

## CAPITULO XVIII

### DA SECÇÃO DE AUXILIARES ESPECIALISTAS

Art. 173. A secção de auxiliares especialistas é destinada a fornecer inferiores idoneos e habilitados nas diversas especialidades, para effectuarem e auxiliarem sob a direcção dos respectivos officiaes encarregados e dos officiaes inferiores e mecanicos navaes o serviço de artilharia, torpedos, minas sub-marinas, electricidade, telegraphia, signaes, timoneria, machinas e caldeiras, escripturação, saude, fazenda, concertos e reparações, quartos e manobras. As praças que a compuzerem suprirão as vagas no quadro de officiaes inferiores da Armada e no de mecanicos navaes segundo as respectivas especialidades e de acordo com as exigencias dos respectivos regulamentos.

Art. 174. A secção será constituída com praças do corpo, de reconcida inteligencia e aptidão, de graduação de 1<sup>a</sup> classe e acima, com mais de cinco annos de serviço, que deem prova do habilitação, mediante exame, e sejam de bom comportamento, e comprehendêrão o efectivo:

Artilheiros.....	25
Torpedistas-mineiros.....	25
Telegraphistas-signaleiros.....	20
Auxiliares de mecanicos navaes.....	30
Auxiliares de fieis.....	10
Auxiliares de enfermeiros.....	10
Auxiliares de escreventes.....	10
Auxiliares de artífices :	
Auxiliares de armeiros.....	10
Auxiliares de caldeireiros.....	10
Auxiliares de serralheiros.....	10
Auxiliares de carpinteiros-calafates.....	10

Paragrapho unico. Estes effectivos podem ser aumentados anualmente, de acordo com as necessidades do serviço e proporcionalmente ao efectivo do corpo de marinheiros nacionaes.

Art. 175. A admissão na secção será feita por portaria do Ministro da Marinha, mediante exame.

Art. 176. Os candidatos ás diversas especialidades deverão satisfazer as seguintes condições :

a) para auxiliares artilheiros, torpedistas-mineiros, telegraphistas-signaleiros, as praças que tiverem o curso da escola profissional respectiva ;

b) para auxiliares de mecanicos navaes, as que tiverem o curso de inferiores foguistas da Escola de Foguistas e os marinheiros foguistas que, antecipadamente á terminação do seu tempo de serviço, declararem querer continuar até 20 annos;

c) para auxiliares de artifícies as que conheçam o officio correspondente á especialidade, tenham o curso de uma escola profissional e, pelo menos, um anno de pratica de officina, e as que declararem, antecipadamente á terminação de seu tempo de serviço, querer continuar até 20 annos.

Paragrapho unico. Para os armeiros se exigirá o curso da Escola de Artilharia.

Art. 177. Compete aos auxiliares :

a) aos artilheiros e torpedistas-mineiros effectuarem e auxiliarem, sob a direcção do respectivo oficial encarregado, todo o serviço de artilharia, torpedos, minas submarinas, respectivamente, em tudo o que for concerneate ao seu funcionamento, pequenos reparos, fiscalização e instrucção do pessoal e preparo de exercícios ;

b) aos telegraphistas-signaleiros, todo o serviço de funcionamento, conservação e pequenos reparos da telegraphia som fio, signaes, instrumentos de navegação e pharões, fiscalização e instrução do pessoal nella empregado, sob direcção dos respectivos officiaes encarregados ;

c) aos auxiliares de mecanicos navaes, todo o serviço das machinias e caldeiras, sob a direcção dos respectivos machinistas, em tudo o que concerne ao seu funcionamento, conservação e pequenos reparos. São ajudantes dos encarregados das machinias nas embarcações miudas e farão serviço de quarto nas machinias e caldeiras, sob a direcção dos machinistas. Preencherão as vagas que se derem no quadro de mecanicos navaes ;

d) aos auxiliares de artifícies, todos os trabalhos de bordo concernentes á sua especialidade, como ajudantes ou substitutos dos artifícies militares do Corpo de Officiaes Inferiores. Preencherão as vagas que se derem no Corpo de Artifícies da Armada, na classe correspondente á sua especialidade ;

e) os auxiliares de fieis auxiliarão os fieis, substituindo-os nos seus impedimentos ;

f) os auxiliares de enfermeiros auxiliarão os enfermeiros, substituindo-os nos seus impedimentos ;

*g)* os auxiliares de escreventes auxiliarão os escreventes, substituindo-o nos seus impedimentos.

§ 1.º Os especialistas, comprehendidos nas letras *a* e *b*, auxiliarão o serviço dos guardiães, poderão servir nessa qualidade como extranumerários na falta de effectivos e preencherão as vagas que se derem no quadro dos guardiães.

§ 2.º Os auxiliares de que tratam as letras *c*, *f* e *g* preencherão as vagas que se derem no corpo de officiaes inferiores, nas respectivas especialidades.

Art. 178. Os exames para admissão na secção terão lugar regularmente em janeiro e julho de cada anno, no Rio de Janeiro, e constarão de uma parte theorico-pratica e uma parte experimental, de accôrdo com o programma seguinte:

*a)* para artilheiros, torpedistas-mineiros, telegraphistas-signaleiros, conhecimento completo do curso da escola profissional da especialidade;

*b)* para auxiliares de mecanicos navaes conhecimento completo do curso de inferiores da Escola de Foguistas;

*c)* para os auxiliares de artifices, conhecimento completo de seu officio;

*d)* para os auxiliares de fieis, leitura corrente de qualquer livro, escripta de um trecho dado, pratica das quatro operações fundamentaes da aritmética até fracções decimais, sistema metrico decimal e a nomenclatura dos objectos que figuram nos inventarios dos commissarios;

*e)* para os auxiliares de enfermeiros, conhecimento da nomenclatura do material dos hospitaes e ambulâncias, provando mais ter pratica de sua profissão com attestados de haver servido nos hospitaes ou enfermarias, pelo menos, por espaço de seis mezes, com boas notas;

*f)* para os auxiliares de escreventes, redacção de um officio sobre qualquer assumpto dirigido a uma autoridade, mediante minuta.

Art. 179. As provas de habilitação serão prestadas:

1º, pelos candidatos a artilheiros, torpedistas-mineiros, telegraphistas-signaleiros, perante uma commissão composta do director e dois instructores da escola da respectiva especialidade e um engenheiro naval da respectiva especialidade, sendo presidente o director;

2º, pelos candidatos a auxiliares de mecanicos navaes perante uma commissão composta de um official da Armada e um machinista, sob a presidencia do sub-inspector de machinas;

3º, pelos candidatos a auxiliares de fieis, perante uma commissão composta de um official da Armada e um commissario como arguentes, e presidida pelo sub-inspector de fazenda;

4º, pelos candidatos a auxiliares de enfermeiros, perante uma commissão composta dos chefes de clinica do Hospital de Marinha, sob a presidencia do sub-inspector de saude naval;

5º, pelos candidatos a auxiliares de escreventes, perante uma comissão constituída pelo commandante geral e de dous auxiliares da Inspectoría de Marinha, servindo de secretario o mais moderno só a presidencia do sub-inspector de marinha;

6º, pelos candidatos a auxiliares de artífices, perante uma comissão composta pelo sub-inspector de marinha, como presidente, e, conforme o ofício do candidato, um ajudante das Directorias de Construcción Naval, Machinas, Artilharia ou Obras Hydraulicas e dois mestres das respectivas oficinas, como arguentes, servindo como secretario um auxiliar da Inspectoría de Marinha;

7º, o papel destinado ás provas escriptas deverá ser rubricado pelo presidente e examinadores, e, findos os exames, serão aquellas archivadas.

Art. 180. A prova exigida para os artilheiros, torpedistas mineiros e telegraphistas-signalciros será prestada na escola prática respectiva.

Art. 181. A prova prática para os auxiliares de mecanicos navaes será prestada à bordo de um navio, dotado de caldeiras aqua-tubulares, estando a motor a auxiliares em movimento.

Art. 182. A prova exigida para auxiliares de enfermeiros será feita á vista dos objectos e material dos hospitais e ambulancias.

Art. 183. A prova exigida para auxiliares de fieis será feita á vista dos objectos que figurarem nos inventarios dos commisarios.

Art. 184. A prova exigida para os auxiliares de artífices será prestada em uma officina da respectiva especialidade.

Art. 185. Findos os exames o secretario lavrará o competente termo, que será assignado pelo presidente e mais membros da comissão examinadora e enviado ao Inspector d. Marinha, juntamente com a proposta para a nomeação dos candidatos approvados e escolhidos.

Art. 186. O exame para a admissão na secção dos auxiliares especialistas será requerido pelos candidatos ao Ministro da Marinha e por este, sempre que julgue conveniente, concedido, independente de existência de vagas na secção, afim de se formar com pessoal habilitado e idoneo a reserva dessa classe.

Art. 187. Os candidatos inhabilitados só poderão prestar novo exame um anno depois da época em que houverem sido julgados.

Parágrafo unico. A concessão de novo exame será feita em vista de requerimento instruido de boas informações prestadas pelos commandantes com quem tiverem servido.

Art. 188. Aquellos, porém, que ainda não novo exame de que trata o artigo antecedente forem considerados inhabilitados ficam inhibidos de pretender novamente a admissão na secção.

Art. 189. As vagas occorridas na secção de auxiliares especialistas serão preechidas á proporção que se derem, na fórmula do art. 75.

Art. 190. São consideradas condições de merecimento para admissão :

- 1) boa conducta civil e militar ;
- 2) maior tempo de viagem e embarque em navios de guerra de completo armamento ;
- 3) exercício das funções inherentes às classes imediatamente superiores ;
- 4) zelo, intelligencia, instrução e disciplina militar.

Art. 191. Os auxiliares especialistas terão a graduação de 2º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais e usarão o respectivo uniforme, tendo os distintivos das especialidades a que pertencem.

Art. 192. Os auxiliares especialistas receberão o soldo de 2º sargento e uma gratificação de função, sem prejuízo das vantagens relativas à conducta exemplar e engajamento de que estejam no goso por ocasião de entrarem para a secção, vantagens que não serão acrescidas pelo facto da graduação acima.

Parágrafo único. As praças que por ocasião de serem admitidas na secção tiverem a graduação de 1º sargento continuaram com esta graduação.

Art. 193. Os auxiliares especialistas preencherão as vagas que se derem no Corpo de Oficiais Inferiores, na forma dos arts. 173 e 177 de acordo com o regulamento daquele corpo.

Art. 194. Os auxiliares especialistas não perdem a sua qualidade de praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e estão sujeitos às leis, regulamentos e disposições que regem o mesmo corpo.

Parágrafo único. Não poderão, porém, ser rebaixados de posto nem incluídos na Companhia Correccional não depois de excluídos da secção.

Art. 195. A exclusão da secção será feita por incapacidade técnica, falta de cumprimento de dever ou má conducta habitual, provada em inquérito militar, e por ordem do Ministro da Marinha.

Art. 196. Os auxiliares especialistas estão directamente subordinados ao Estado-Maior da Armada para os efeitos de embarque e desembarque e sua distribuição pelos navios e estabelecimentos da Armada.

Art. 197. As autoridades sob cujas ordens servirem os auxiliares especialistas darão ao Chefe do Estado-Maior da Armada, semestralmente (janeiro e julho), informações da conducta, moralidade e aptidão profissional dos mesmos.

Art. 198. Os navios desarmados ou na reserva não terão em suas lotações auxiliares especialistas.

Art. 199. A ferramenta e maiores utensílios de trabalho a bordo serão fornecidos aos auxiliares de artífices pelo Estado, precedendo relação organizada por bordo e aprovada pelo Estado-Maior da Armada. Tais ferramentas serão entregues aos responsáveis competentes, mediante as garantias e cauteis de que trata o art. 30 do regulamento anexo ao decreto n. 4542-A, de 30 de junho de 1870.

Art. 200. Os auxiliares de artifícies serão responsaveis pelos estragos, perdas e desvios das ferramentas que lhes forem confiadas e obrigados a indemnizar o custo respectivo por meio de descontos em seus vencimentos conforme a lei.

## CAPITULO XIX

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 201. O commandante geral, o segundo commandante, o ajudante e o medico residirão no quartel.

Art. 202. Os marinheiros nacionaes desempenharão, além das obrigações marcadas neste regulamento, todo o serviço como praças dos navios em que se acharem embarcados.

Art. 203. Os livros de registro geral do corpo e das companhias, o de termo de exame das praças e quaisquer outros que possam existir, pertencentes ao serviço e disciplina militar, serão ruhriados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada. Os de receita e despeza dos commissarios, os de soccorros e em geral todos os que pertençam á arrecadação e contabilidade, pelo Inspector de Fazenda.

Art. 204. Facilitar-se-hão aos inferiores e marinheiros nacionaes os meios de fazer remessas e consignações de parte de seus vencimentos ás suas famílias.

Art. 205. Aos marinheiros nacionaes se concederá licença para embarcarem em navios do commercio, por tempo limitado, quando assim entender conveniente o Governo.

Art. 206. Aos marinheiros nacionaes não se descontará o soldo, quando presos para responderem a conselho de guerra.

## CAPITULO XX

### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 207. Em quanto tiver o Corpo de Marinheiros Nacionaes o seu quartel na fortaleza de Willegaignon será considerado como formando a guarnição da mesma fortaleza, da qual será commandante o commandante geral do corpo.

Art. 208. O serviço da praça será feito pelo mesmo modo que a bordo dos navios de guerra, observando-se tudo quanto for applicável ás disposições do presente regulamento. Para este fim deverá haver sempre de serviço diariamente, pelo menos, douis officiaes de patente, sendo um considerado de estado, para attender a todo movimento do serviço geral, e outro na fortaleza, afim de manter a ordem, asseio e disciplina na mesma e nas diversas dependencias.

Incumbe mais a este oficial providenciar sobre as salvas, quando ausente o encarregado da artilharia fixa.

Art. 209. O commandante fixará o numero de praças que deverá guarnecer cada canhão e procurará ter sempre as baterias em estado de entrar em acção de combate, provendo os

paiões de tudo quanto for necessário, já em relação ás munições, já ao trem bellico.

Art. 211. As praças do corpo pertencentes á classe de auxiliares especialistas, ao terminarem o tempo de serviço, poderão continuar nessa qualidade como engajados ou reengajados, até que entrem para o Corpo de Oficiaes Inferiores.

Parágrafo unico. Às que ao concluirrem o tempo do serviço estiverem servindo como guardião, artífice e assemelhado, extra-numerário será applicado o disposto no art. 15.

## CAPITULO XXI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 211. As praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes já habilitadas nos exames para admissão no quadro de officiaes inferiores da Armada, e ainda não aproveitadas por falta de vagas, serão imediatamente incluidas na secção de auxiliares, segundo sua especialidade, independentemente de novas provas, uma vez que os referidos exames tenham sido prestados perante as comissões consignadas pelos regulamentos em vigor.

Art. 212. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas dentro do primeiro anno de execução, afim de serem adoptadas as providencias indicadas pela prática.

Art. 213. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

### DECRETO N. 7125 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:302\$628 para ocorrer ao pagamento devido a Seraphina de Lima Pitaluga, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 1937, de 27 de agosto ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 19:302\$626, para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta precatória do Juizo Federal da 2<sup>a</sup> Vara, de 31 de janeiro do corrente anno, a D. Seraphina de Lima Pitaluga, viúva do juiz de direito em disponibilidade Dr. Luiz Bartholomeu Marques Pitaluga.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7126 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Juruá, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, territorio e sede de cada um dos termos judiciarios da comarca do Alto Juruá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, nos termos do art. 21 do decreto n. 6901, de 26 de março do corrente anno, approvar o acto de 21 de maio findo, expedido pelo prefeito do departamento do Alto Juruá, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, territorio e sede dos termos judiciarios, com as denominacões—Cruzeiro do Sul, Villa Thumaturgo, Villa Seabra e Jurupary, os quaes constituem a comarca do Alto Juruá.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7127 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 17.100\$ para ocorrer ao pagamento de subsidio que deixou de receber o senador Ruy Barbosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 17.100\$, para ocorrer ao pagamento de subsidio, que o Senador federal pelo Estado da Bahia Dr. Ruy Barbosa deixou de receber, de 7 de maio a 20 de setembro de 1894.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7128 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 37.675\$ para ocorrer ao pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber o senador marechal Julio Anacleto Falcão da Frota.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do

regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 37:675\$, para ocorrer ao pagamento das ajudas de custo, relativas aos anos de 1896 a 1902 e dos subsídios concorrentes aos períodos de 15 de junho a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro e de 12 de maio a 16 de agosto de 1892, de 3 de maio a 25 de setembro de 1893, que deixou de receber o senador pelo Estado do Rio Grande do Sul, marechal Júlio Anacleto Falcão da Frata.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7129 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 400\$, para ocorrer ao pagamento de ajuda de custo que em 1891 deixou de receber o senador José Gomes Pinheiro Machado.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 400\$, para ocorrer ao pagamento da ajuda de custo, relativa á sessão extraordinária de 1891, que deixou de receber o general José Gomes Pinheiro Machado, na qualidade de senador pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7130 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 3.036\$300 para ocorrer ao pagamento de subsídios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 3.036\$300, para pagamento ao senador federal pelo Estado de Goyaz, José Joaquim de Souza, de subsídios a que fez jus,

no periodo de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892, e da diferença entre a quantia recebida e a que devia receber sob o mesmo titulo, no periodo de 15 de junho a 3 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7131 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas da construção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até a cidade de Fenos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe conferem os arts. 22 n. VI, *alínea B*, da lei n. 1842, de 31 de dezembro de 1907, e 27 da mesma lei, que vigora o art. 36 da anterior lei orçamentaria da despesa decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 800:000\$ para occorrer ás despesas do exercicio de 1908 com a construção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal da estação de Sabará até á cidade de Fenos.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

#### DECRETO N. 7132 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para occorrer ás despesas com a execução de medidas contra os efeitos da sêcca nos Estados do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, que revigora a disposição do n. XXXIII do art. 17 da lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 500:000\$ para occorrer ás despesas com a execução das medidas contra os efeitos da sêcca nos Estados do Norte.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7133 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1908

Manda executar o Tratado concluído em 5 de maio de 1906, estabelecendo a fronteira entre o Brazil e a Colonia de Surinam.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos / Brazil:

Tendo sancionado, por decreto n. 1659, de 25 de junho do anno passado, a Resolução do Congresso Nacional, de 22 do mesmo mez, que approva o Tratado concluído e assi nado nesta Capital, a 5 de maio de 1906, pelos plenipotenciarios dos Estados Unidos do Brazil e dos Paizes Baixos, estabelecendo a fronteira entre o Brazil e a Colonia de Surinam e havendo as respectivas ratificações sido trocadas na cidade da Haya em 15 do corrente mez:

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

**Traité entre les Etats Unis du Brésil et les Pays-Bas établissant la frontière entre le Brésil et la Colónie de Surinam**

Le Président des Etats Unis du Brésil et Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, animés du désir de resserrer les liens d'amitié qui existent heureusement entre les deux nations et d'éviter les contestations qui pourraient s'élèver si la frontière entre le Brésil et la Colónie de Surinam n'était pas déterminée conventionnellement, ont résolu de conclure un traité à cet effet et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Le Président des Etats Unis du Brésil, Monsieur José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures ; et

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas, Monsieur Frédéric Palm, Ministre Résident des Pays-Bas au Brésil ;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas et le Président des Etats Unis du Brésil, animés du désir de resserrer le liens d'amitié qui existent heureusement entre les deux nations et de éviter les contestations qui pourraient s'élèver si la frontière entre le Brésil et la Colónie de Surinam n'était pas déterminée conventionnellement, ont résolu de conclure un traité à cet effet et ont nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir :

La Majesté la Reine des Pays-Bas, Monsieur Frédéric Palm, Ministre Résident des Pays-Bas au Brésil ; et

Le Président des Etats Unis du Brésil, Monsieur José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, Ministre d'Etat des Relations Extérieures ;

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en

bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

#### ARTICLE 1

La frontière entre les Etats Unis du Brésil et la Colonie de Surinam est formée, à partir de la frontière française jusqu'à la frontière britannique, par la ligne de partage des eaux entre le bassin de l'Amazone, au sud, et les bassins des cours d'eau qui affluent vers le nord dans l'Océan Atlantique.

#### ARTICLE 2

Aussitôt qu'ils le jugeront utile, les deux Gouvernements nommeront des Commissaires afin de démarquer la frontière.

#### ARTICLE 3

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à la Cour Permanente d'Arbitrage à la Haye les différends qui pourraient s'élever entre Elles au sujet de l'application ou de l'interprétation de la présente convention.

Dans chaque cas particulier les Hautes Parties Contractantes signeront un compromis spécial déterminant nettement l'objet du litige, l'étendue des pouvoirs de l'arbitre ou du tribunal arbitral, le mode de sa désignation ainsi que les règles à observer en ce qui concerne les formalités et les délais de la procédure.

#### ARTICLE 4

Le présent traité, après l'accomplissement des formalités constitutionnelles dans les deux pays, sera ratifié et les ratifications seront échangées à Rio de

bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

#### ARTICLE 1

La frontière entre les Etats Unis du Brésil et la Colonie de Surinam est formée, à partir de la frontière française jusqu'à la frontière britannique, par la ligne de partage des eaux entre le bassin de l'Amazone, au sud, et les bassins des cours d'eau qui affluent vers le nord dans l'Océan Atlantique.

#### ARTICLE 2

Aussitôt qu'ils le jugeront utile, les deux Gouvernements nommeront des Commissaires afin de démarquer la frontière.

#### ARTICLE 3

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à soumettre à la Cour Permanente d'Arbitrage à la Haye les différends qui pourraient s'élever entre Elles au sujet de l'application ou de l'interprétation de la présente convention.

Dans chaque cas particulier les Hautes Parties Contractantes signeront un compromis spécial déterminant nettement l'objet du litige, l'étendue des pouvoirs de l'arbitre ou du tribunal arbitral, le mode de sa désignation ainsi que les règles à observer en ce qui concerne les formalités et les délais de la procédure.

#### ARTICLE 4

Le présent traité, après l'accomplissement des formalités constitutionnelles dans les deux pays, sera ratifié et les ratifications seront échangées à la Haye

Janeiro ou à la Haye, dans le ou à Rio de Janeiro, dans le plus  
plus bref délai possible.

Fait en double, à Rio de Janeiro, le cinq mai mil neuf cent six.

(L. S.) *Rio-Branco.*

(L. S.) *F. Palm.*

(L. S.) *F. Palm.*

(L. S.) *Rio-Branco.*

#### DECRETO N. 7134 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:874\$332, destinado ao pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do Exercito Erico Augusto de Oliveira, como professor da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1964, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 4:874\$332, destinado ao pagamento de vencimentos que deixou de receber o major do exercito Erico Augusto de Oliveira, como professor da extinta Escola Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Câmara.*

#### DECRETO N. 7135 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha o credito de 17:289\$410 para pagamento de vencimentos devidos ao capitão de corveta Francisco de Mattos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1965, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 17:289\$410, para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao capitão de corveta Francisco de Mattos, em virtude do disposto na lei n. 1474, de 9 de janeiro de 1908; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 7136 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 174\$257, ouro, e 826:394\$030, papel, para o pagamento de dívidas de exercícios findos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 1959, de 24 de setembro do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 174\$257, ouro, e 826:394\$030, papel, para o pagamento de dívidas de exercícios findos, assim discriminadas por Ministerios:

	Ouro	Papel
Justica e Interior .....	276:479\$001	
Relações Exteriores .....	174\$257	\$
Marinha .....	85:175\$028	
Guerra .....	221:528\$975	
Industria, Viação e Obras Públicas .....	82:390\$213	
Fazenda .....	160:820\$813	
	<hr/> 174\$257	<hr/> 826:394\$030

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7137 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:419\$656 para ocorrer ao pagamento devido ao major José Raphael Alves de Azambuja, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1935, de 27 de agosto do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:419\$656, para ocorrer ao pagamento devido ao major José Raphael Alves de Azambuja, professor da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul, em virtude de sentença judicaria, conforme a carta-précatoria expedida em 7 de abril do mesmo anno pelo juizo federal na secção daquelle Estado.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7138 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:405\$726 para ocorrer ao pagamento devido ao major Adolpho Carneiro da Fontoura, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1934, de 27 de agosto do corrente anno, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 5:405\$726, para ocorrer ao pagamento ao major Adolpho Carneiro da Fontoura, professor da extinta Escola Militar do Rio Grande do Sul, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta-precatoria expedida em 7 de abril do mesmo anno pelo juiz federal na secção daquelle Estado.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7139 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:625\$780 para ocorrer ao pagamento devido a Boris Frères e José Antonio de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1944, de 10 do mes proximo findo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 23:625\$780, para ocorrer ao pagamento devido a Boris Frères e José Antonio de Araujo, em virtude de sentença judiciaria, conforme a carta-precatoria do juizo federal na secção do Ceará, expedida em 10 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7140 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 28:950\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de

1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 28:950\$, para pagamento de subsídios que o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia, deixou de receber de 1 a 12 de novembro de 1892, de 3 de maio a 25 de setembro de 1893 e de 7 de maio a 20 de dezembro de 1894.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7141 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 13:875\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 13:875\$ para pagamento de subsídios que o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro deixou de receber, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, no periodo de 12 de maio a 12 de novembro de 1892.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7142 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito suplementar de 8:110\$930, sendo 7:930\$ ao n. 13 e 480\$930 ao n. 15 do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1969, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito suplementar de 8:110\$930, sendo 7:930\$ ao n. 13 e 180\$930 ao n. 15 do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7143 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1908

Crea um Consulado em Cadiz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de Novembro de 1895, decreta:

Artigo único. Fica criado um Consulado em Cadiz, no Reino da Espanha.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 7144 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:267\$609 para occorrer a restituição devida ao capitão da Força Policial José Cicero Bianchi.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1960, de 24 de setembro proximo fiddo, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 2:267\$609 para occorrer a restituição devida ao capitão da Força Policial José Cicero Bianchi, de joia e mensalidades do montepio e imposto sobre vencimentos, cobrados por occasião do pagamento feito pelo Tesouro Federal, em virtude de sentença judiciaria, pelo credito aberto pelo decreto n. 6647, de 19 de setembro de 1907.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7145 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1908

Concede ao Colégio Salesiano Sagrado Coração, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, os privilégios e garantias que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Colégio Salesiano Sagrado Coração, com sede na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, resolve, de acordo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Se-

ecundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7146 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1908:

Concede ao Gymnasio Espirito-Santense, no Estado do Espirito Santo, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmaes defensivo e o modo por que são executados no Gymnasio Espirito-Santense, no Estado do Espirito Santo, resolve, de acordo com o art. 367, paragrapho unico, do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrução, na conformidade do art. 301 do citado código, os privilegios e garantias de que gosa o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7147 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido ao engenheiro civil Dr. Henrique de Novaes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 1697, de 22 de agosto de 1907, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem concedido pelo citado decreto ao engenheiro civil Dr. Henrique de Novaes.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7148 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1908

Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogiana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, concessionaria do prolongamento de Ressaca a Santos, decreta :

Artigo unico. Fica prorrogado por mais cinco annos, a terminarem em 5 de agosto de 1912, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, de que é concessionaria aquella companhia e a que se refere a clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, de acordo com as clausulas que com este baixam assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7148, desta data

## I

Fica prorrogado por mais cinco annos, a contar de 5 de agosto de 1907, o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, que continua em vigor com as alterações constantes das presentes clausulas, para a conclusão das obras de construção da linha de Ressaca a Santos, de que é concessionaria a Companhia Mogiana.

## II

A companhia fica obrigada a manter tráfego mutuo com todas as estradas de ferro a que for applicavel, e a respeitar a via de transporte escolhida pelo expedidor ou remettente para o transito pela estrada, ainda mesmo que por qualquer circunstancia não haja o referido tráfego mutuo, sempre que for isso possível, e ficando o redespacho a cargo do expedidor.

## III

Para effectividade do disposto na clausula antecedente, a companhia obriga-se a não executar os accordos que fizer para o estabelecimento do tráfego mutuo, relativo á linha de Ressaca a Santos, sinão depois de aprovados pelo Governo, sem prejuizo do arbitramento estabelecido na clausula XIV do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892.

## IV

Fica mantido o systema de tarifas actualmente em vigor desde 1 de setembro de 1907, aprovado em 30 de abril e 23 de maio do mesmo anno pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

## V

As tarifas serão revistas pelo Governo de acordo com a companhia, de cinco em cinco annos. A revisão terá por base o exame da sua influencia sobre o movimento dos transportes e da producção, e, por objectivo, corrigir os excessos que porventura se verificarem em uma ou mais tabellas de preços. A companhia será obrigada a fazer em qualquer tempo o abaixamento dos fretes que forem julgados prejudiciais ao desenvolvimento da região, uma vez que seja respeitado o limite da renda liquida de 12 %, ainda que por meio de compensações em outros fretes.

## VI

Para todos os efeitos contractuaes, a companhia manterá a escripturação da receita e despesa da linha de Ressaca a Santos, bem como do capital nella empregado, completamente distinta das outras linhas, só podendo ser empregados processos de partilha com approvação expressa do Governo.

## VII

A companhia obriga-se a cumprir os regulamentos de fiscalização: o de 26 de abril de 1857 e quaesquer outros que forem expedidos para polícia, segurança e regularidade do trasiego e para a apuração do capital despendido e das receitas e despesas de custeio, com o fim de se tornar efectiva a limitação dos dividendos estabelecida na concessão, e bem assim as prescripções do Governo para a organização da estatística, que a elle deverá ser fornecida.

## VIII

A companhia contribuirá annualmente, para as despezas de fiscalização por parte do Governo da União, com a quantia de 50:000\$ em duas prestações semestraes iguaes e adeantadas.

Esta quantia será de ora em diante considerada como composta de duas partes: uma de 25:000\$, para a fiscalização das linhas do Ribeirão Preto com o ramal de Caldas e do Jaguára, e outra de 25:000\$, para a linha de Ressaca a Santos.

A contribuição para a fiscalização da linha de Ressaca a Santos será, porém, reduzida a 10:000\$ depois de concluída a contrução desta, passando assim a companhia a contribuir, desde então, apenas com a quantia de 35:000\$ para a fiscalização por parte da União.

No caso de rescisão do presente contracto, a companhia ficará dispensada da contribuição acima fixada, relativa á linha de Ressaca a Santos.

## IX

A concessão da linha de Ressaca a Santos ceducará de pleno direito, independentemente de interpellação ou ação judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma por perdas e danos, nos casos seguintes:

1º, si depois de reeacetados, forem os trabalhos interrompidos por mais de tres meses, ou si até 5 de agosto de 1912 não estiver a estrada entregue ao tráfego, salvo caso de força maior, a juízo do Governo;

2º, si, sem expresso consentimento do Governo, for a presente concessão transferida pela companhia.

Todavia, em qualquer destes casos; si a linha estiver concluída sómente de Ressaca ou de outro ponto devidamente aprovado pelo Governo, até o cruzamento com a Estrada de Ferro Central do Brazil, ou desse cruzamento até Santos, a caducidade attingirá o trecho construído; reservando-se, porém, o Governo, o poder de ordenar as providencias necessarias quanto á conclusão do trecho não construído, inclusive a de prorrogar o prazo para a sua construção.

Nesta hypothese: a de prorrogação de prazo, si findo o novo prazo, o referido trecho não estiver construído, ou si o estiver sómente em parte, a caducidade attingirá as obras feitas, passando os trabalhos já executados a pertencer á União, livres e desembargados de qualquer onus e sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma; podendo, outrossim, o Governo conceder o trecho a quem maiores vantagens offerecer ou annexá-lo à Estrada de Ferro Central do Brazil.

## X

O presente decreto ficará sem efeito si o respectivo contracto não for assinado dentro de 30 dias, a contar da publicação no *Diário Official*.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908. — *Miguel Cabmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7149 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1908

Approva novos estudos definitivos do trecho da Ilha Grande ao Salto Grande de Paranápanema, da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o Governo do Estado de S. Paulo, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos definitivos, de acordo com as plantas e orçamento, na importancia de 2.417.157\$050, que a este acompanham, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, relativos ao trecho de

48 kilometros e 465 metros, comprehendido entre a Ilha Grande e Salto Grande do Paranápanema, da linha de Tibagy, da Estrada de Ferro Sorocabana.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7150 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo 141:750\$ á verba — Subsidio dos senadores — e 477:000\$ á verba — Subsidio dos deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 30 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e enviado ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba—Subsidio dos senadores—e 477:000\$ á verba—Subsidio dos deputados—afim de ocorrer ao pagamento do subsidio aos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7151 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1908.

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercício de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba — Secretaria do Senado — e 18:000\$ á verba — Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 30 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal das Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1906, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba—Secretaria do Senado—e 18:000\$ á verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

tados—afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de novembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7152 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:200\$903 para ocorrer á restituição devida ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1967, de 1 de outubro corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3:200\$903 para ocorrer ao pagamento devido ao engenheiro civil Luiz Thomaz da Cunha Navarro de Andrade, restituição de impostos sobre vencimentos, cobrados por occasião do pagamento efectuado pelo credito aberto pelo decreto n. 6651, de 20 de fevereiro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7153 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1908

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Santista.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Moinho Santista, autorizada a funcionar no Brazil em virtude dos decretos ns. 5746, de 31 de outubro de 1905, e 7099, de 3 de setembro de 1908, e devidamente representada, decreta :

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma Moinho Santista, de accordo com a resolução votada em assemblea geral extraordinaria dos respectivos accionistas, de 18 de setembro do corrente anno; ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

**Sociedade Anonyma Moinho Santista**

## ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 17 dias do mez de setembro de 1908, ao meio-dia, na sede social, á rua Xavier da Silveira n.º 106, nesta cidade de Santos, achando-se presentes 27 accionistas, representando 8.780 acções com 1.756 votos, é aberta a sessão pelo director-secretario João Lourenço da Silva, que convida para presidir os trabalhos o accionista Thomaz Alberto Alves Saraiva, que, aceitando o encargo, convida para secretarios da mesa os Srs. Oscar L. Ribeiro e Henrique Metzger.

Feita a verificação do livro de presenças e a leitura do annuncio da preseute assembléa, o presidente da mesa, declarando os seus fins, dá a palavra aos Srs. accionistas presentes e pede aos mesmos de se pronunciarem sobre o motivo da alludida assembléa.

Usando da palavra o accionista Nicola Puglise Carbone, e referindo-se ao art. 5º dos estatutos, pede explicações á directoria, quanto á sua deliberação.

O presidente manda ler a acta da directoria a isso referente, o que é feito pelo 1º secretario Oscar L. Ribeiro, acta esta que tem a data de 29 de julho proximo passado, e que assim se exprimia com relação aos motivos da deliberação da directoria:

« Adiar para dezembro proximo futuro o cumprimento do art. 5º dos estatutos sociaes, quanto a balanços e distribuição de dividendos, submetiendo esta sua deliberação á approvação dos Srs. accionistas na proxima assembléa geral, assim também as bases para a reforma dos estatutos, e que serão pelos mesmos Srs. accionistas discutidos em tal assembléa. »

Entrando em discussão, é a mesma acta unanimemente aprovada pela assembléa geral, passando neste momento o accionista Thomaz Alberto Alves Saraiva a presidencia da mesa ao director-secretario João Lourenço da Silva, que, aceitando o encargo, toma posse, e annuncia que vai entrar em discussão o projecto de reforma dos estatutos elaborado pelos Srs. Nicola Puglise Carbone e Oscar Ribeiro, conforme indicação da directoria em data de 29 de julho, a que tem antes se referido, projecto este aqui transcripto, e elaborado nos seguintes termos:

Art. 1.º A Sociedade Anonyma Moinho Santista terá sua sede e fôro jurídico na capital de S. Paulo e seus estabelecimentos industriais na cidade de Santos. São seus fins: a compra e moagem de trigo e outros cereaes, nacionaes e estrangeiros; compra e venda de farinhas e farelos, assim como a fabricação de massas e de todo artigo congenere, podendo também, a juizô do conselho administrativo, participar na formação de industrias similares, fazer aquisições e contratos de arrendamentos.

Art. 4.º Suprime-se: « pagando este pela substituição de cada uma a taxa de 2\$000».

Art. 5.º No fim de cada anno proceder-se-ha ao balanço geral, e, dos lucros líquidos verificados, se farão as deduções seguintes:

- 1.º 10 % para fundo de reserva;
- 2.º 10 % para depreciação do material;
- 3.º 10 % para juros do capital;
- 4.º 10 % para percentagem ao conselho administrativo, e o saido será aplicado conforme resolver o mesmo conselho administrativo.

Art. 6.º A sociedade será dirigida por um conselho administrativo, composto de cinco membros, eleitos em assembleáa geral, os quaes escolherão entre si o presidente e vice-presidente e secretario, cujo mandato durará tres annos, podendo ser reeleitos. Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 7.º Em lugar de «Os directores», diga-se «O conselho administrativo». Suprime-se o § 1º deste artigo.

§ 2.º Na ausencia ou impedimento temporario de qualquer membro do conselho administrativo, o mesmo indicará quem o substitua; porém, no caso de vaga, proceder-se-ha na forma da lei.

Art. 8.º O conselho administrativo eleito terá o poder pleno e geral de dirigir a sociedade, tratando e resolvendo amplamente todos os negocios permittidos por estes estatutos, e os que não sejam contrarios ao que dispõe a lei das sociedades anonymas em vigor.

§ 1.º Delegar poderes, quando convenha, a um ou mais de seus membros para acompanhar, assistir e dirigir as operações diárias da sociedade. O administrador ou administradores assim delegados funcionarão como gerentes directores, percebendo para esse fim um ordenado que lhe será arbitrado pelo mesmo conselho.

§ 2.º Nomear gerentes, sub-gerentes, concedendo-lhes os poderes necessarios, fixar o numero, categoria e funções dos empregados, marcando-lhes ordenados, e demitindo-os. Suprime-se o § 3º deste artigo.

§ 6.º Convocar as assembleás geraes ordinarias e extraordinarias.

Ao presidente compete:

1.º Convocar o conselho administrativo para suas sessões ordinarias e extraordinarias, presidindo-as, nas quaes, em caso de empate, terá o voto resolutivo.

2.º Representar a sociedade em juizo e fóra delle por si ou por mandatários que constituir.

3.º Assignar os titulos e cautelas de acções conjuntamente com mais dous membros do conselho administrativo.

Ao vice-presidente compete:

1.º Substituir o presidente em todos os seus actos, quando este não tenha indicado substituto.

Ao secretario compete:

- 1.º Abrir, rubricar e encerrar os livros da sociedade.
- 2.º Assinar qualquer convocação e convite que em nome do conselho administrativo tiver de ser feito pela imprensa.
- 3.º Redigir as actas das reuniões ordinarias e extraordinarias do conselho administrativo.

Art. 9.º Supprimam-se as palavras «devendo os eleitos ser accionistas ou socios de firmas accionistas».

§ 1.º A commissão fiscal perceberá 150\$, divididos igualmente por seus membros, de cada reunião que realizarem.

Art. 11. Suprima-se.

Art. 12. Paragrapho unico. As acções nominativas carecem de 30 dias do registro para poderem ser representadas nas assembleias geraes, e as ao portador serão para esse fim depositadas no escriptorio da sociedade, no prazo indicado na convocação pela imprensa, ou a justificação da sua posse, quando depositadas em qualquer banco e pelo mesmo firmada, por meio de recibo ou qualquer declaração, nas quaes deverão constar todos os caracteristicos dessas acções.

Art. 14. Em lugar de «mez de janeiro», diga-se: «até o mez de fevereiro».

Feita a leitura, pelo 1º secretario, do projecto de reforma dos estatutos, e acima transcripto, o accionista Thomaz Alberto Alves Saraiva pede a palavra para discutir o art. 1º, declarando achá-lo de acordo com o dito artigo em sua redacção, devendo ser assim ampliado «ficando o conselho administrativo autorizado a abrir filiaes ou agencias onde couvier, tanto no paiz como no estrangeiro, não concordando, porém, na parte que se refere á faculdade concedida ao conselho administrativo para firmar contratos de arrendamento e participar na formação de industrias em hora similares. Posto a votos, é o art. 1º aprovado por 887 votos contra 869, inclusive o indicado pelo accionista Thomaz Saraiva, quanto á abertura de filiaes ou agencias.

Art. 4.º Aprovado unanimemente.

Art. 5.º O accionista Thomaz Saraiva, usando da palavra, pede para que fiquem bem elucidados os pontos referentes á distribuição dos lucros: «No fim de cada anno, proceder-se-ha a balanço geral, e dos lucros líquidos verificados se farão as seguintes deduções: 10 % para o fundo de reserva, 10 % para o fundo de depreciações do material, e 5 % para porcentagem ao conselho administrativo, ficando o saldo para ser applicado na distribuição de dividendo, e a qualquer outro fundo a juizo do conselho administrativo, com approvação da assembleia geral».

§ 1.º Poderá o conselho administrativo, com annuencia do conselho fiscal, fazer uma distribuição prévia no fim de cada semestre, e de acordo com os resultados obtidos em taes períodos».

§ 2.º A porcentagem devida ao conselho administrativo será distribuida de acordo com os membros do mesmo conselho entre si».

Art. 6.<sup>o</sup> Approvado unanimemente.

Art. 7.<sup>o</sup> Approvado e assim o paragrapho 1<sup>o</sup> do mesmo, redigindo-se da maneira seguinte o paragrapho 2<sup>o</sup>: «Na ausencia ou impedimento temporario de quaesquer membros do conselho administrativo, os restantes escolherão d'entre os accionistas um substituto ou substitutos para o membro ou membros ausentes, quando essa ausencia se prolongue por mais de trinta dias».

Art. 8.<sup>o</sup> Approvado com todos os seus paragraphos, suprimindo-se, porém, as palavras «quando este não tenha indicado substituto».

Art. 9.<sup>o</sup> Ficam restabelecidos os dizeres dos estatutos primitivos, e sómente approvado o paragrapho 1<sup>o</sup> da reforma.

Art. 11.<sup>o</sup> Approvada unanimemente a sua suppressão.

Art. 12. Paragrapho unico. Approvado e assim o art. 14, ambos unanimemente. Nada mais havendo a tratar-se, o presidente levanta a sessão, sendo em seguida lavrada a presente acta, que vae por mim, Oscar L. Ribeiro, primeiro secretario, assignada e por todos os accionistas presentes.

Santos, 17 de setembro de 1908.—Oscar L. Ribeiro, 1º secretario.—Thomaz Alves Saraiva.—Fratelli Puglise.—Carbone & Comp. —Por procuração de Salvador Puglise, Nicola P. Carbone. —Por procuração de José Martinelli, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Ugo Fazzini, Nicola P. Carbone.—Por procuração de José Camparato, Nicola P. Carbone.—Por procuração de João Camparato, Nicola P. Carbone.—Por procuração av. Leonardo C. Puglise, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Arthur Herrero, Nicola P. Carbone. —Por procuração de Emygdio Falchi, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Bernardino Falchi, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Pamphilio Falchi, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Fedele Papine, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Renato Falchi, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Antonio Lucchesi, Nicola P. Carbone.—Por procuração de José Puglise Carbone, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Rosario Carbone, Nicola P. Carbone.—Por procuração de Felix Buscaglia, Nicola P. Carbone.—Pavilla Lombardi & Comp.—Por procuração de Rodolpho Crespi, Luis Favilla.—Por procuração de Julio Micheli, Luiz Favilla.—João Uglisugo.—Por procuração de Ernesto A. Binge & J. Born, H. Metzger.—H. Metzger.—Por procuração de D. Paulina Pagano, A. Cantarelli. —João Lourenço da Silva.—Bento de Souza & Comp.

—  
Junta Commercial do Estado de S. Paulo

#### CERTIDÃO

Certifico que a Sociedade Anonyma Moinho Santista, com sede na praça de Santos, archivou nesta Repartição, sob o n. 1012, por despacho da Junta, em sessão de hontem, a acta da assembléa geral extraordinaria de seus accionistas, realizada em 17 de corrente, na qual foi approvado o projecto da reforma dos estatutos da mesma sociedade anonyma, do que dou fé. Secretaria da Junta

Commercial do Estado de S. Paulo, 30 de setembro de 1908. — Eu, Aristides de Oliveira, amanuense da secretaria da Junta, a escrevi, confiri e assinno. — Aristides de Oliveira. Eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial, a subscrevi, confiri e assinno. — *J. A. de Andrade.*

(Estavam o selo da Junta e uma estampilha estadaoal no valor de 200 réis, devidamente inutilizada).

Visto. Está conforme o original. — O amanuense da Junta. *Aristides de Oliveira.*

---

DECRETO N. 7154 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1908

Crea um Consulado na ilha neerlandeza de Curaçao

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo art. 3º da lei n. 322, de 8 de novembro de 1895, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado na ilha neerlandeza de Curaçao.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA,

*Rio-Branco.*

---

DECRETO N. 7155 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 30:000\$, supplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido previamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o disposto no art. 30, n. 1, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito dc 30:000\$, suplementar á verba — Socorros publicos — do exercicio de 1908, e destinado às despezas com o auxilio da União para debellar a epidemia da peste bubonica que assola o Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7156 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:413\$280, para pagamento de vencimentos aos capitães Francisco de Salles Brazil e João Nepomuceno da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 1981, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 25:413\$280, para pagamento de vencimentos aos capitães Francisco de Salles Brazil e João Nepomuceno da Costa, sendo ao primeiro 12:419\$440 e ao segundo 12:993\$840, em virtude do decreto legislativo n. 1474, de 9 de janeiro de 1906.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*João Pedro Xavier da Câmara.*

## DECRETO N. 7157 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1.928:000\$, supplementar à verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido, previamente, o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do disposto no art. 30, n. 1º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1.928:000\$, supplementar à verba—Soccorros publicos—do exercicio de 1908, para continuação das despezas com a epidemia da variola na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7158 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 115:000\$ para ser applicado aos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriais e extractivos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do n. XLII do art. 17 da lei n. 1145, do 31 de dezembro de 1903, revigorada, com modificação, pelo art. 17

da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, e pelo art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o crédito de 115.000\$, para ser applicado aos trabalhos de propaganda de productos agricolas, industriais e extractivos.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7159 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1908

Concede á *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* autorização para construir uma estrada de ferro de Monte Bonito á barra do Rio Grande e approva as respectivas plantas e orçamentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul*, decreta:

Art. 1.º Fica concedida á *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul* autorização para construir uma estrada de ferro de Monte Bonito á barra do Rio Grande, com destino exclusivo ao transporte da pedra para os serviços das obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul, a cargo da referida companhia.

Art. 2.º Ficam approvedados os planos e orçamentos apresentados pela dita companhia, e que com este baixim, devidamente rubricados, observadas as seguintes clausulas, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7159, desta data

I

A estrada de ferro de bitola normal de 1<sup>m</sup>,44 desde a pedreira de Monte Bonito até á barra do Rio Grande do Sul, com 73<sup>k</sup>,546 de extensão e 14<sup>m</sup> de desvios, será exclusivamente destinada ao serviço de transporte da pedra para as obras da barra e do porto, não podendo, por isso, receber passageiros ou mercadoria com outro destino.

## II

O cruzamento da referida linha ferrea com a estrada de ferro do Rio Grande a Bagé deverá ser superior ou inferior, de modo a evitar dificuldades no serviço de condução da pedra.

## III

O custo da linha ferrea, de accordo com os planos e orçamento aprovados, fica limitado á importancia de 3.397:903\$932, ouro, sendo que sómente metade do custo da construcção será levada á conta do capital das obras do porto, reservando-se o Governo o direito, concluidas as obras, de resgatar a estrada por quantia igual a essa metade.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7160 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.412:478\$ para o pagamento de despesas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 3.412:478\$ para ocorrer ao pagamento de despesas a que se refere o mencionado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

## DECRETO N. 7161 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:816\$930, para ocorrer ao pagamento devido a Antonio Russo Italiano, em virtude de sentença judicaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto n. 1966, de 1 de outubro proximo findo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 1:816\$930, para occorrer ao pagamento devido a Antonio Russo Italiano, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

---

DECRETO N. 7162 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$, para pagamento das ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Geminiano Brazil de Oliveira Góes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$, para pagamento das ajudas de custo que o Dr. Geminiano Brazil de Oliveira Góes deixou de receber de 1897 a 1898, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado de Sergipe.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7163 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:450\$, para pagamento do subsidio que deixou de receber o Dr. Joaquim Felicio dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 9:450\$, para pagamento dos subsídios que, na qualidade de senador Federal pelo Estado de Minas Geraes, o Dr. Joaquim Felicio dos Santos deixou de receber nos periodos de 12 a 31 de maio de 1892, de 7 a 31 de maio e de 1 de outubro a 20 de dezembro de 1894.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7164 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Transfere para a razão social Proença & Gouvêa o contracto de construcção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comprehendido entre Taipú e Caicó.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu Luiz Soares de Gouvêa, contractante da construcção de um trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, decreta :

Art. 1.º Fica transferido para a razão social Proença & Gouvêa, constituída pelos socios João Proença e Luiz Soares de Gouvêa, o contracto celebrado com este ultimo, nos termos do decreto n. 7074, de 20 de agosto do corrente anno, para a construcção do trecho da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, comprehendido entre Taipú e Caicó.

Art. 2.º No caso de morte ou de interdicção de um dos socios e, consequentemente, de dissolução da sociedade, ficará o contracto sob a responsabilidade do outro socio, o qual, sob a fiscalização do Governo, promoverá a liquidação do capital social, afim de ser apurada a quota de interesses relativa ao socio falecido ou declarado interdicto.

Ultimada a liquidação, o referido socio subsistente assumirá, mediante termo de transferencia, e como sucessor de sociedade dissolvida, os encargos do contracto nas condições precisas do decreto n. 7074, de 20 de agosto do corrente anno, sob pena de resolução do mesmo contracto, independente da interpellação judicial.

S 1.º No caso de ser decretada a fallencia ou a dissolução da razão social por algum dos motivos previstos no art. 336, ns. 1 e 3 do Código Commercial, o contracto ficará igualmente resolvido e o acervo da sociedade responderá por prejuizes, perdas e danños emergentes.

S 2.º A dissolução da sociedade, por accordo entre os socios ou por vontade de um delles, não poderá efectuar-se sem prévia autorização do Governo e decisão desta sobre a idoneidade da firma sucessora que tenha de assumir a responsabilidade do contracto.

A infracção desta condição determinará tambem a resolução do contracto nos termos do S 1º deste artigo.

Art. 3.º Os socios serão obrigados, *in solidum*, á Fazenda Nacional e, em nemhum caso, poderá qualquer delles, ou a razão social, allegar alguma excepção relativamente aos encargos do contracto ou fazer reclamação á esse respeito, baseada nas disposições do respectivo contracto social.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Salmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N.º 7165 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Concede autorização à «United Shoe Machinery Company of South America» para funcionar na República.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a *United Shoe Machinery Company of South America*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á *United Shoe Machinery Company of South America* para funcionar na República com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado da Indústria, Viação e Obras Públicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n.º 7165, desta data:

## I

A *United Shoe Machinery Company of South America* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa 1:000\$000 a 5:000\$, e no caso de reincidencia pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Certifico pela presente que me foi apresentada uma certidão acripta em idioma inglez afim de a traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu ofício e cuja tradução é a seguinte:

## TRADUÇÃO

Certidão passada pelo secretario da *United Shoe Machinery Company of South America*.

Eu, Leroy L. Hight, residente em Portland, no Estado do Maine, Estados Unidos da America, certifico pela presente que eu fui legalmente eleito secretario da *United Shoe Machinery Company of South America*, empreza industrial devidamente organizada e funcionando na conformidade da legislação no Estado do Maine, na primeira reunião dos incorporadores da mesma empreza, realizada na devida forma para o fim da sua constituição definitiva, em 1 de dezembro de 1902. A. D. E mais, que desde essa data, em deante tenho exercido, como ainda hoje exerço, as funções desse cargo de secretario na dita companhia; que nessa qualidade de secretario compete-me a guarda dos archivos da compaunhia acima referida e a expedição de certificados do que delles constar. Attesto, outrossim, e certifico, que o que vae adeante transcripto é cópia fiel extraída desses archivos, do contracto social e regimento interno daquella companhia.

**Contracto e Regimento Interno**

Nos termos e conformidade das disposições dos arts. 16, 17, 18, 19 e 20 do capitulo 48 da Constituição do Estado do Maine, e da legislacão ulterior ampliativa e modificativa da mesma, nós, abaixo assinados, residentes, conforme vai indicado junto aos nossos nomes respectivamente, nos associamos sob as presentes disposições contractuales e regimento interno, afim de organizarmos uma compaunhia que será denominada *United Shoe Machinery Company of South America*, cujo fim será a exploração do seguinte negocio:

Fabricar, comprar, vender ou arrendar, explorar e negociar em toda classe de machinas para beneficiamento e confecção de calçados e couros, e toda classe de machinismos, implementos, ferramentas e materiaes ou cousa que por qualquer forma se relate ou possa ser utilizada em combinação ou

relação com o fabrico de calçado ou artigos de couro, borracha ou panno de qualquer natureza.

— Comprar, alugar e adquirir por qualquer outra forma, usar e de outro modo dispôr ou applicar, segundo os preceitos legaes, terras, edificios e toda classe de bens moveis ou immoveis, inclusive cartas patentes e direitos privilegiados, inventos ou quaequer direitos a bens dessa natureza, titulos, accões, obrigações e debentures de outras sociedades ou companhias organizadas para fins identicos ou com intuito que, por qualquer forma, possam servir de subsidio ou auxilio aos objectivos acima indicados.

— Adquirir o negocio, direitos e bens de toda sorte e tomar a si todo ou parte do activo e passivo de qualquer individuo, firma, sociedade ou empreza que explorar negocio ou emprehendimento semelhante ao desta companhia ou que lhe possam servir de subsidio ou auxilio.

— Levantar, emprestar e garantir o reembolso de dinheiros na forma, nos termos e condições que se julgar convenientes, e especialmente mediante a emissão de obrigações hypothecarias ou garantidas por escriptura de deposito ou por qualquer outro instrumento de transferencia.

— Obter o registro da companhia ou o seu reconhecimento, e estabelecer e manter registos legaes, agencias ou succursaes em qualquer parte do mundo, e praticar todo e qualquer dos actos acima enumerados em qualquer parte do mundo por sua conta como agentes, depositarios, contractantes ou empreiteiros ou em qualquer outra qualidade, ou ainda, por intermédio e combinação com terceiros, agentes, sub-empreiteiros, depositarios ou de outra forma.

— Praticar todos os actos e cousas relativas ou convenientes para a obtenção dos fins acima ou qualquer delles e que não forem contrários ás leis do Estado de Maine.

—

«A primeira reunião dos signatarios do presente instrumento de contracto e regimento interno para o fim da constituição desta companhia realizar-se-ha de acordo com o art. 17, capitulo 48 da Constituição em vigor no Estado de Maine e segundo as disposições de leis posteriores additivas ou modificativas da mesma, no escritório de C. A. Hight e L. L. Hight, Exchange Street n. 36, na cidade de Portland, Maine, segunda-feira, 1º de dezembro de 1902, A. D. ás 11 horas e meia da manhã.

Datado em Portland, Maine, neste dia 15 de novembro de 1902.—A. D.

Nomes	Endereços
-------	-----------

<i>L. L. Hight</i> , Portland, Maine.
<i>A. J. Desmond</i> , Portland, Maine.
<i>H. P. Swoeter</i> , Portland, Maine.

E certifico, outrossim, que o que vai adeante transcripto é cópia fiel do regimento interno da referida companhia, devidamente appro-

vada pela mesma companhia, de acordo com a legislação do Estado do Maine e actualmente em vigor, a saber:

#### Regimento interno

##### DENOMINAÇÃO E SELLO

Art. 1.º Esta companhia será denominada *United Shoe Machinery Company of South America* e terá um sello social em que aparecerá o seu nome e qualquer outro accessório que a directoria determinar.

A directoria poderá modificar a forma e os dizeres do selo social à sua discreção.

##### ADMINISTRAÇÃO E SUA ELEIÇÃO

Art. 2.º A administração da companhia constará de um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um tesoureiro assistente, um secretário, um secretário assistente e cinco directores.

Cada um desses funcionários, com exceção do tesoureiro, do tesoureiro assistente, do secretário e do secretário assistente, deverá possuir em seu nome individual, pelo menos, uma acção do fundo social da companhia.

O presidente, o vice-presidente, o tesoureiro e o tesoureiro assistente serão eleitos pela directoria em reunião que efectuará o mais breve possível depois da assembléa geral ordinária dos accionistas. Os demais directores serão eleitos pelos accionistas na assembléa geral ordinária e ocuparão os respectivos cargos até deliberação em contrário da assembléa geral dos accionistas.

Todos os directores se manterão em seus cargos respectivos até a eleição dos seus sucessores.

##### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 3.º Ao presidente compete:

Presidir às reuniões da directoria e às assembléas dos accionistas;

A fiscalização geral, cuidado e administração dos bens e negócios da companhia em todas as suas divisões, e a superintendência dos funcionários, agentes e empregados da companhia no exercício de suas funções e desempenho de suas obrigações não especificadas no regimento interno ou nas prescrições da directoria;

Assigar, na qualidade de presidente, as cunetas de acções, os contratos e obrigações e compromissos autorizados da companhia.

Terá voto em todas as reuniões da directoria e nas assembléas gerais de accionistas.

Podrá convocar reuniões da directoria sempre que entender, e o fará quando requerido pela maioria dos membros da directoria.

Exercerá, outrossim, todas as funções inherentes a seu cargo, determinadas em lei e no presente regimento ou em resolução aprovada pelos votos da directoria.

Na ausencia ou impedimento do presidente, o vice-presidente exercerá todos os poderes e funções do presidente, enquanto durar a sua ausencia ou impedimento; e o facto de estar o vice-presidente exercendo essas funções, será para terceiros prova suficiente de que elle está para isso habilitado.

#### DO THESOUREIRO — DO THESOUREIRO ASSISTENTE

**Art. 4.<sup>o</sup>** Compete ao thesoureiro:

A guarda fiel e em segurança dos dinheiros da companhia;

Depositá-los e dispendê-los ou applicá-los sob a direcção geral da directoria ou de quem por ella fôr delegado;

Receber os dinheiros devidos e pagos à companhia de qualquer procedencia, e delles passar os competentes recibos;

Endossar cheques e notas em nome da companhia e por ella passar quitações;

Determinar a forma dos documentos de caixa e o sistema de verificação e fiscalização das contas sujeitas á approvação da directoria.

Dará fiança do fiel desempenho das funções de seu cargo na forma e nos títulos que a directoria exigir.

Assignará as cautelas de acções e terá sob a sua guarda o livro de talões de cautelas de acções.

Escripturará na devida forma um registro de acções especificando o numero de acções emitidas e transferidas entre os accionistas com a data da emissão ou transferencia.

Fará outrosim, e na forma que for determinada pela directoria, a escripturação de todas as contas da companhia nos competentes livros, zelando pela boa guarda dos livros, documentos e papéis da companhia que lhe forem confiados pela directoria.

Desempenhará ainda quaesquer outras funções inherentes a seu cargo que lhe forem determinadas pela directoria.

Ao thesoureiro assistente cabe substituir o thesoureiro nos seus impedimentos, ou quando a isso for por elle chamado, exercendo as funções daquelle e os poderes que lhe são atribuidos e desempenhando quaesquer outras funções que lhe forem determinadas pela directoria.

O facto de exercer o thesoureiro assistente esses poderes será prova bastante para terceiros tratando com a companhia de achar-se elle habilitado a assim proceder.

O thesoureiro assistente prestará fiança do bom e fiel desempenho das funções de seu cargo na importancia e nos títulos que a directoria determinar.

No caso de ausencia ou impedimento simultaneo do thesoureiro e do thesoureiro assistente, a directoria em reunião poderá designar outra pessoa para exercer interinamente as suas funções, sob a direcção e fiscalização da mesma directoria.

## DO SECRETARIO — DO SECRETARIO ASSISTENTE

Art. 5.<sup>º</sup> Compete ao secretario e ao secretario assistente lavrar a acta das deliberações tomadas em reunião da directoria e nas assembléas geraes dos accionistas, e desempenhar todas as funções inherentes ao cargo estipuladas no presente regimento interno ou nas leis deste Estado.

A directoria poderá distribuir a cada um desses funcionarios uma parte especificada dos deveres do cargo, porém sempre que em qualquer assembléa geral dos accionistas se encontrarem o secretario e o secretario assistente, este servirá sob a direcção daquelle, e na ausencia de qualquer um delles ao outro competirá o exercicio de todos os poderes e attribuições pertencentes ao ausente.

O secretario assistente poderá intitular-se secretario.

Na ausencia de qualquer um desses funcionarios, a directoria poderá designar para exercer *pro tempore* as funções de secretario ou de secretario assistente outra pessoa, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para que é designada.

## DIRECTORIA

Art. 6.<sup>º</sup> A' directoria compete a gerencia e direcção absoluta dos bens e negocios da companhia.

Ella terá poderes para:

1.<sup>º</sup> Convocar as assembléas geraes dos accionistas, sempre que julgar conveniente, expedindo os competentes avisos nos termos deste regimento interno, o que deverá outrosim fazer sempre que for requerido por escripto por accionistas representando, pelo menos, uma terça parte do capital social effectivamente emitido.

2.<sup>º</sup> Nomear e dispensar á discrecão um gerento e outros funcionarios e agentes da companhia, e delles exigir fiança do fiel cumprimento de seus deveres.

3.<sup>º</sup> Fixar as attribuições e discriminar os poderes dos funcionarios e agentes da companhia conforme julgar mais conveniente, respeitadas as disposições do Estado do Maine e do presente regimento interno.

Expedir as necessarias ordens e regulamento para o movimento e condução dos negocios e interesses da companhia, observadas sempre as disposições da lei do Estado do Maine e do presente regimento interno.

4.<sup>º</sup> Declarar os dividendos a retirar dos lucros liquidos, sempre que julgar opportuno.

5.<sup>º</sup> Assumir por parte da companhia os compromissos que julgar necessário—desde que taes compromissos não sejam contrários ás leis do Estado do Maine.

6.<sup>º</sup> Designar um de seus membros para exercer as funções de presidente e de vice-presidente na ausencia ou impedimento destes com os respectivos poderes e encargos enquanto durar a ausencia ou impedimento delles.

7.º Comprar, alugar e adquirir por qualquer forma licita, terras, edificações, titulos, ferramentas e machinismos, instalações, patentes e privilegios e os direitos inherentes, e toda classe de bens e efectos moveis e immoveis, inclusive os direitos e concessões, stock do mercadorias, estabelecimentos commerciaes com o respectivo negocio que julgar aproveitaveis á companhia e á consecução de seus fins, emitindo titulos da companhia em pagamento dessas aquisições, sempre que entender conveniente.

Vender, hypothecar ou dispôr e alienar aquelles bens moveis ou immoveis pertencentes á companhia cuja alienação possa a seu juizo melhor convir aos interesses da companhia.

8.º Fiscalizar e verificar todas as contas e fixar a compensação a distribuir aos funcionários, operarios e agentes da companhia, si entender dever distribuir alguma.

9.º Preencher as vagas que ocorrerem no quadro do pessoal e dos funcionários, quer se tenham elles dado por motivo de resignação, morte, omissão de eleição ou por qualquer outro.

10. Salvo disposição em contrario no presente regimento interno ou na legislacão do Estado de Maine, ficam outrossim conferidos pelo presente á directoria todos e quaesquer outros poderes que competirem á companhia.

#### COMPETE Á DIRECTORIA

1.º Fazer lavrar actas minuciosas de todas as suas reuniões e actos, bem assim como das deliberações da assembléa geral dos accionistas.

2.º Superintender todos os negocios da companhia e os actos de seus funcionários e pessoal operario ; verificar e exigir que o secretario, o secretario assistente e o tesoureiro tenham sempre em dia a escripturação de seus livros e as suas contas, determinando o modo por que devem elles ser escripturados.

3.º Mandar passar e expedir em favor dos accionistas, conforme a sua quota respectiva no capital social, cautelas dc acções em numero que não exceda o total das acções do capital da companhia.

#### CONTRACTOS

Art. 7.º Os contractos feitos com qualquer funcionario da companhia só valerão quando autorizados pela directoria ou depois de ulterior ratificação pela mesma.

#### ASSEMBLÉA GERAL

Art. 8.º A assembléa geral ordinaria dos accionistas realizar-se-ha na terceira terça-feira do mez de maio de cada anno, á hora da tarde, na séde da companhia em Portland, Maine.

Para poder deliberar a assembléa geral dos accionistas, é necessaria a presença de accionistas representando a metade do capital social. Cada accionista terá direito a tantos votos quantas forem as suas acções no capital social.

E' permitido a qualquer accionista fazer-se representar por procurador regularmente constituído, devendo o instrumento de procuração ser depositado com o secretario ou o secretario assistente.

As assembléas geraes dos accionistas serão convocadas mediante aviso escripto ou impresso assignado pelo secretario ou pelo secretario assistente e entregue pessoalmente, ou pelo correio com sete dias, pelo menos, de antecedencia do dia marcado para a reunião da assembléa, dirigida a cada um dos accionistas para o seu endereço registrado, particular ou escriptorio, desde que tenha deixado aviso dessa residencia ou escriptorio com o secretario ou o secretario assistente.

Nas convocações de quaesquer assembléas extraordinarias dos accionistas será indicada a natureza do assumpto para que é ella convocada, e nessa assembléa extraordinaria não se tomará conhecimento de qualquer assumpto que não houver sido especificado no aviso de convocação.

Nas reuniões da directoria a presença da maioria dos directores constituirá *quorum* para deliberar.

#### CAUTELAS DE ACÇÕES

Art. 9.º As cautelas de acções terão a fórmula e os dizeres que a directoria determinar e serão assignadas pelo presidente ou vice-presidente e rubricadas pelo secretario ou thesoureiro e sellada com o sello social da companhia.

Em caso de ausencia ou impedimento de qualquer um dos ditos funcionários, as cautelas poderão ser assignadas pela maioria dos directores.

As cautelas indicarão a data de sua emissão, o numero de ordem e a importancia do capital social autorizado da companhia.

Poderão ser emitidas diferentes cautelas em favor da mesma pessoa ou grupo de pessoas, contanto que sommadas não representem um numero de acções superior áquelle a que tem direito os respectivos titulares.

Do livro de registro de acções constará á margem o nome da pessoa indicada nas cautelas como beneficiario das transferencias feitas.

As acções podem ser transferidas a qualquer tempo pelos respectivos titulares pessoalmente ou por procurador legalmente constituído ou ainda pelo seus representantes legaes.

Essas transferencias poderão ser effectuadas mediante endosso e entrega da cautela das acções e a transmissão das mesmas.

A companhia não reconhecerá qualquer transferencia até que ella seja registrada nos seus livros com a indicação dos nomes e residencias das partes; o numero de acções e a data da respectiva transferencia.

Salvo disposição da directoria em contrario, só será emitida nova cautela mediante a devolução da antiga que deverá substituir.

## DIVISÃO DE ACÇÕES

Art. 10. As ações da companhia não poderão ser subdivididas.

## LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 11. Os livros e documentos existentes no escriptorio do secretario e do secretario assistente ficarão a qualquer tempo, durante as horas do expediente, franqueados ao exame da directoria.

## SCRIPTURAS DE ARRENDAMENTO—CONTRACTOS DE LICENÇAS

Art. 12. As escripturas de arrendamento e concessões de licenças e os contractos exarados em fórmulas impressas actualmente empregadas pela companhia ou que esta vier a adoptar, referentes á exploração de suas máquinas e ao uso de artigos por ella fornecidos serão feitos e assignados em nome e por parte da companhia e sellados com o sello da mesma pelo presidente ou o thesoureiro ou thesoureiro-assistente ou o secretario, salvo disposição em contrario da directoria; e os documentos que assim forem feitos e assignados serão considerados actos e feitos da companhia, independentemente de qualquer prova ou justificação de autoridade e especialmente conferida pela directoria para cada um destes documentos.

## ALTERAÇÕES

Art. 13. O presente regimento interno poderá soffrer as modificações e as alterações que forem resolvidas em assembléa geral ordinaria da companhia, ou em assembléa geral especialmente convocada para fazer essa reforma, pelo voto de duas terças partes do capital nella representado.

Fica, porém, entendido que o aviso de convocação dessa assembléa deve mencionar a proposta alteração.

## GUARDA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14. O presente regimento interno ficará sempre sob a guarda e vigilância do secretario ou secretario-assistente.

## SÉDE SOCIAL

Art. 15. A sede social da companhia será em Portland.

—  
E certifico mais que, segundo as disposições contidas no art. 2º do dito regimento interno, em reunião da directoria da dita companhia, devidamente constituida e realizada em data de 30 de junho de 1908, A. D., foi o Sr. Sidney W. Winslow regularmente eleito presidente, e que este Sr. Sidney W. Winslow é actualmente presidente da dita companhia; que nessa mesma reunião foi o Sr. Edward P. Hurd regularmente eleito para o cargo de vice-

presidente e que esse Sr. Edward P. Hurd é hoje o vice-presidente da dita companhia; que ainda nessa mesma reunião foi o Sr. George W. Brown regularmente eleito para o cargo de thesoureiro e que o mesmo Sr. George W. Brown é hoje o thesoureiro da dita companhia; que na mesma reunião foi regularmente eleito o Sr. Edward P. Hurd para o cargo de thesoureiro-assistente e que este Sr. Edward P. Hurd é actualmente o thesoureiro-assistente da supracitada companhia.

Atesto, outrossim, que o capital autorizado da referida companhia é de 5.000 dollars, e que todas as acções desse capital foram emitidas e acham-se hoje em circulação.

Certifico ainda, que o que se lê adeante é cópia fiel, extrahida das actas da referida companhia, das deliberações e resoluções tomadas e aprovadas pela directoria da mesma em reunião devidamente constituída e realizada em data de 28 de agosto de 1908, A. D., nomeando o Sr. William F. Joyce para o cargo de gerente-assistente da mesma companhia, e autorizando a outorga, em favor do mesmo, de uma procuração em que ficassem definidas as suas atribuições, a saber:

Fica deliberado: que se nomeie, como pela presente resolução nomeado fica, William F. Joyce, gerente auxiliar desta companhia e que sejam, como pela presente effectivamente são, autorizados e delegados o presidente e o thesoureiro desta companhia para fixarem as atribuições que competem ao citado William F. Joyce nessa sua qualidade de gerente auxiliar; e mais para em nome e por parte desta companhia ao mesmo conferir os poderes adeante discriminados ou qualquer ou quaesquer delles para que o mesmo William F. Joyce possa ficar habilitado a representar esta companhia na qualidade de seu gerente auxiliar nos Estados Unidos do Brazil, a saber:

- Passar e assignar os instrumentos e documentos e fazer ou mandar fazer tæs instrumentos e documentos e praticar ou mandar praticar ou fazer os actos e cousas que forem necessarios para o fim de conseguir o reconhecimento legal da personalidade jurídica da companhia e autorização para que ella possa funcionar nos referidos Estados Unidos do Brazil e alli explorar o seu negocio e commercio de machinas, accessorios e pertences e sobressalentes para o fabrico de calçados e das mesmas usar de qualquer outro modo.

- Fazer e assignar contractos para a venda de machinas, mercadorias e cousas que fazem objecto do negocio e commercio da companhia, nos Estados Unidos do Brazil, pelos preços e nos termos e condições actualmente determinados pela companhia ou que por ella possam vir a ser fixados ulteriormente, ficando, entretanto, expressamente estabelecido que tæs contractos serão sempre por escripto e determinarão que os compradores farão o pagamento do preço nas seguintes condições, a saber:

Pelo menos vinte e cinco por cento (25 %) do preço da compra em letra á vista, aprovada pelo dito Joyce, sacada sobre a cidade de Nova York, Estado de Nova York, ou de Boston, no Estado de

Massachusetts, ambos nos Estados Unidos da America, entregues no acto de ser recebida a encommenda, e o saldo do mesmo preço da compra, accrescido de uma quantia sufficiente para cobrir todas as despezas de transporte, seguro e mais gastos ordinarios referentes á mercadoria desde o momento de sua entrega f. o. b. na referida cidade de Boston, inclusive as despezas de cambio e cobrança, tambem em letra á vista sobre sacado residente na dita cidade de Nova York ou na mesma cidade de Boston, já citada e approvada pelo portador dos conhecimentos de embarque da mercadoria relativa, no acto de serem apresentados taes conhecimentos ao comprador.

3. Abrir uma ou mais contas correntes em nome da compagnhia em um ou mais bancos, e nellas depositar oportunamente dinheiros da compagnhia que vierem ter ás suas mãos ; sacar cheques em nome da compagnhia, na sua qualidade de gerente auxiliar, contra o banco ou os bancos em que assim houverem sido depositados os fundos da mesma compagnhia ; sacar letras em nome da compagnhia contra quaequer devedores da mesma e endossal-as em nome da compagnhia para fins de cobrança ou transferencia, bem como quaequer cheques ou letras que receber, pagaveis á ordem da citada compagnhia.

4. Reclamar e receber quaequer quantias, machinas e mecanismos, mercadorias e bens de toda sorte, devidos ou pertencentes ou que forem adquiridos pela compagnhia e ao recebel-os delles dar e passar recibos e quitações firmes e valiosos.

Apresentar e receber a importancia de cheques, saques e ordens de pagamentos, e em caso de falta de pagamento nos respectivos vencimentos, protestal-os. Requerer apprehensao e sequestro de bens e mercadorias, e pôr em practica toda e qualquer providencia e passar e assignar todos os papeis e documentos necessarios ou convenientes para assegurar a devida proteccão e garantir os direitos da compagnhia a quaequer bens, interesses, beneficios e privilegios.

5. No intuito de assegurar, garantir, proteger e tornar efectivos os bens, direitos, interesses e creditos pertencentes á compagnhia ou por ella adquiridos, ou a que ella por qualquer forma venha a ter direito, intentar as acções e procedimentos legaes necessarios perante qualquer juizo ou fóro que julgar conveniente ; defender a compagnhia nos pleitos judiciaes e procedimentos que lhe possam ser intentados ; seguir e defender esses pleitos e acções em todas as instancias e fóros ate sentença final favoravel, ou delles de istir, si assim entender melhor.

Apresentar e produzir toda classe de provas, formular quesitos e responder a interrogatorios ; confessar assignaturas e documentos, ou delles arguir e provar a falsidade, si houver, quando produzidos pela parte adversa.

Apresentar testemunhas, perguntar e reperguntar as da parte contraria e, sendo possivel e preciso, dal-as por suspeitas ; apresentar excepções de dilação e perempção ; impugnar e allegar incompetencia de juizes da primeira ou superior instancia, com ou sem motivo ; ouvir passar sentenças interlocutorias e definitivas, ac-

ceitando as que forem favoraveis á companhia e impugnando e appellando das que lhe forem contrarias; appellar, agravar e interpor os recursos de cassação ou revista, protecção de garantias individuaes, responsabilidades e embargos de declaração de sentença. Promover e effectuar penhoras, embargos e sequestros, assistindo ás que forem decretadas contra a outorgante, requerer a venda em praça, nomeando peritos avaliadores e recusar os da parte contraria; assistir ás vendas judiciaes. Fazer composições, receber valores e preços, dar recibos e quitações e submeter á decisão de arbitros judiciaes ou amigáveis os pleitos e acções pendentes. Representar a companhia em todas as reuniões e assembleás commerciaes, juntas de credores e outras. Aceitar ou recusar moratorias aos devedores da companhia; requerer falecidas e pedir a nomeação de syndicos e depositarios do acervo dos devedores da mesma, acompanhando o respectivo processo em todos os seus termos. Para todos e quaesquer dos fins acima, assignar e passar os competentes documentos, instrumentos e todos os mais que ao supradito Joyce possam parecer convenientes para a boa salvaguarda dos interesses da companhia.

6. Comparecer perante quaesquer funcionários do Governo, juizes, tribunais, camaras, juntas, comissões, municipalidades e outras autoridades em tudo quanto disser respeito aos interesses e negócios da companhia.

Requerer o registo de nomes commerciaes, marcas de fábricas e de commercio, e concessões de privilegios de toda a classe.

Requerer, supplicar, pedir, formular e apresentar quaesquer exposições.

Representar a companhia em todos os seus interesses perante a alfandega e outras repartições publicas quaesquer.

Ficam, outrossim, autorizados o presidente e o thesoureiro a outorgarem ao supracitado William F. Joyce tão sómente uma parte dos poderes acima enunciados ou com as restricções que entenderem mais convenientes, podendo, ainda, eventualmente, conferir-lhe outros poderes, quando julgarem opportuno, e á discreção revogar todos ou parte dos poderes nesta declarados.

Em testemunho do que firmei o presente neste dia dous de setembro do anno de Nossa Senhor de mil novecentos e oito. — Leroy L. Hight.

—

Estados Unidos da America.

Estado do Maine.

Condado de Cumberland.

Eu, Harry P. Sweenster, tabellião publico, devidamente nomeado e qualificado, com exercicio no condado de Cumberland, Estado do Maine, certifico pelo presente, que neste dia dous de setembro do anno de Nossa Senhor de mil novecentos e oito, compareceu pessoalmente perante mim Leroy L. Hight, de mim conhecido pelo proprio, e que sei ser o secretario da *United Shoe Machinery Company of South America*, sociedade organizada e funcionando nos

termos da legislacão do Estado do Maine, já citado; e na minha presencia assinou o certificado appenso. E depois de prestar o devido juramento, o dito Leroy L. Hight passou a fazer as suas declarações e disse que elle é o secretario da referida *United Shoe Machinery Company South America*; que todos os factos exarados no certificado appenso por elle subscrito são verdadeiros.

E certifico mais, que eu, pessoalmente, examinei e verifiquei as actas da mesma *United Shoe Machinery Company of South America*, e constatei ser esta *United Shoe Machinery Company of South America* uma sociedade devidamente organizada e funcionando nos termos da legislacão do Estado do Maine; que o referido Leroy L. Hight foi regularmente eleito e é actualmente o secretario dessa sociedade; que o Sr. Sidney W. Winslow foi regularmente eleito e é actualmente o presidente da mesma sociedade; que o Sr. Edward P. Hurd foi regularmente eleito e é actualmente o vice-presidente da mesma; que o Sr. George W. Brown foi regularmente eleito e é actualmente o thesoureiro da dita sociedade; e que o Sr. Edward P. Hurd foi regularmente eleito e é actualmente o thesoureiro assistente da supradita sociedade.

E certifico, outrossim, que verifiquei os papeis e documentos daquella sociedade e constatei que a cópia do seu contracto social e regimento interno exarada no certificado appenso é cópia fiel dos proprios originaes desse contracto social e regimento interno archivados na dita companhia; e mais que a resolução da directoria daquella companhia igualmente constante do certificado appenso é cópia fiel do teor da resolução original tomada em reunião da directoria, realizada no dia 28 de agosto do anno de Nossa Senhor de 1908.

Em testemunho do que, firmei o presente, que sellei com o sello do meu officio neste dia 2 de setembro do anno de Nossa Senhor de 1908.—*Harry P. Sweetser*, tabelião publico.

Estava o sello do tabelião publico.

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de Harry P. Sweetser, notario publico no Estado do Maine, a qual é de mim bem conhecida. E para constar onde convier, passo o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste vice-consulado do Brazil em Boston, aes 4 de setembro de 1908.

Sobre uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de 5\$000.—*Jayme Mackay d'Almeida*, vice-consul, 4 de setembro de 1908.

Estava a chancella do vice-consulado do Brazil, em Boston.

Seguiam-se duas estampilhas federaes valendo collectivamente 4\$200, inutilizadas pela chancella da Recebedoria da Capital Federal.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay d'Almeida, vice-consul em Boston. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1908.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Nada mais continha o referido documento, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto. Em fé do que

passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assinei nesta cidade do Rio de Janeiro aes 10 de outubro de 1908.—  
*Leopoldo Guarana.*

Certifico pela presente que me foi apresentado um certificado escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte :

#### TRADUÇÃO

##### ESTADO DO MAINE — SECRETARIA DE ESTADO

Certifico, pelo presente, que dos lancamentos, archivos e registos desta secretaria consta que a *United Shoe Machinery Company of South America* é uma sociedade industrial devidamente organizada, mais ou menos no dia 2 de dezembro do anno de Nossa Senhor de 1902 e actualmente funcionando nos termos e de conformidade com as leis do Estado do Maine, um dos Estados Unidos da America ; —que por força do art. 10 do capitulo 229, da Legislação Ordinaria do Maine, vigente no anno de 1901, —« A qualquer sociedade neste Estado é lícito negociar e funcionar no territorio de outros Estados, territorios ou possessões dos Estados Unidos, bem como em qualquer paiz estrangeiro, podendo ter um ou mais de seus funcionários administrativos fóra deste Estado e possuir, comprar, hypothecar e alienar ou transferir quacsquer bens moveis ou immoveis fóra do territorio deste Estado ; — que, nos termos e em virtude do art. 1º do capitulo 46 da Constituição revista do Estado do Maine, ficou estatuido que as sociedades terão um presidente, directores, secretario, thesoureiro e outros funcionários que forem julgados convenientes ; — que nos termos e em virtude do art. 2º do capitulo 46 da Constituição revista do Estado do Maine, as sociedades poderão «eleger todos os funcionários que forem necessarios, fixando-lhes as atribuições e deveres e a respectiva remuneração ; estabelecer o respectivo regimento interno, respeitadas as disposições da legislação do Estado e a sua carta patente, e possuir, transferir e transmittir terras e bens de toda classe » ; — que nos termos e em virtude do art. 2º do capitulo 48 da Constituição revista do Estado do Maine, foi estabelecido competir ao secretario a guarda dos archivos da sociedade e lançar em livro competente e especial as actas e resoluções da sociedade ; — e que dos archivos e registos desta secretaria consta que o Sr. Le Roy L. Hight é o secretario da dita *United Shoe Machinery Company of South America*.

Em testemunho do que mandei sellar o presente com o sello do Estado.

Passado e por mim assignado em Augusta, neste dia 31 de agosto, no anno de Nossa Senhor de 1908, 133º da Independencia dos Estados Unidos da America.

*A. I. Brown*, secretario de Estado. Estava o grande sello do Estado do Maine, Estados Unidos da America.

Reconheço por verdadeira a assignatura supra de A. J. Brown, secretario de Estado do Maine, a qual é de mim conhecida. E, para constar onde convier, passo o presente, que vai sellado por mim e assignado e sellado com o sello-deste Vice-Consulado do Brazil em Boston, aos 4 de setembro de 1908.

Sobre uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de 5\$000, 4 de setembro de 1908. — Jayme Mackay d'Almeida, vice-consul. (Estava a chancella do Vice-Consulado do Brazil em Boston.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay d'Almeida, vice-consul do Brazil em Boston.

Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1908. — Pelo director geral, L. L. Fernandes Pinheiro. (Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Estavam colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal [duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 réis].)

Nada mais continha o referido certificado, que bem e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que sellei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de outubro de 1908.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1908.— Leopoldo Guarand.

—

Certifico, pelo presente, que me foi apresentado um instrumento de procuraçao, escripto em idioma inglez, afim de o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte:

TRADUÇAO

Na cidade de Boston, Estado de Massachussetts, Estados Unidos da America, neste dia 3 de setembro de 1908, perante o tabellião abaixo assignado, e em presença das testemunhas adeante nomeadas, compareceram os Sr. Sidney W. Winslow e George W. Brown, nas suas qualidades respectivas de presidente e tesoureiro da sociedade denominada *United Shoe Machinery Company of South America*, empreza devidamente constituida e autorizada a funcionar nos termos da legislação do Estado do Maine, nos Estados Unidos da America, segundo carta patente de 2 de dezembro de 1902—qualidades essas regularmente comprovadas e constatadas com os registros de actos da dita companhia que foram exhibidos ao supradito tabellião, de onde se verifica que o dito Sidney W. Winslow foi eleito presidente da referida companhia, e o dito George W. Brown foi eleito tesoureiro da mesma companhia em reunião da directoria regularmente constituída e realizada em data de 30 de junho de 1908, de cuja solução vai appensa ao presente instrumento uma cópia devidamente certificada conforme, fazendo parte integrante delle. Do que tudo parece evidente ao tabellião abaixo assignado, que os ditos senhores tem autoridade legítima para outorgar a presente procuraçao e que a outorgam e

assignam por força das attribuições de seus cargos respectivos, e ainda em virtude de delegação expressa nelles conferida em resolução da directoria da supracitada companhia, realizada a 28 de agosto de 1903, concertada e certificada pelo dito tabellão; e cujo teor é o seguinte:

#### RESOLUÇÃO DA DIRECTORIA

Fica deliberado: que se nomeie, como pela presente resolução nomeado fica, William F. Joyce gerente auxiliar desta companhia, e que sejam, como pela presente efectivamente são, autorizados e delegados o presidente e o thesoureiro desta companhia para fixar as attribuições que competem ao citado William F. Joyce nessa sua qualidade de gerente auxiliar; e mais, para em nome e por parte desta companhia ao mesmo conferir os poderes aadeante discriminados ou qualquer ou quaquequer delles, para que o mesmo William F. Joyce possa ficar habilitado a representar esta companhia na qualidade de gerente auxiliar nos Estados Unidos do Brazil, a saber:

1. Passar e assignar os instrumentos e documentos e fazer ou mandar fazer taes instrumentos e documentos e praticar ou mandar praticar e fazer os actos e cousas que forem necessarias para o fim de conseguir o reconhecimento legal da personalidade jurídica da companhia e autorização para que ella possa funcionar nos referidos Estados Unidos do Brazil e alli explorar o seu negocio e commercio de machinas, accessorios e pertences sobresalentes para o fabrico de calçados e das mesmas usar de qualquer outro modo.
2. Fazer e assignar contractos para a venda de machinas, mercadorias e cousas que fazem objecto do negocio e commercio da companhia, nos Estados Unidos do Brazil, pelos preços e nos termos e condições actualmente determinados pela companhia ou que ella possa vir a fixar ulteriormente, ficando, entretanto, expressamente estabelecido que taes contractos serão sempre por escrito e determinarão que os compradores farão o pagamento do preço nas seguintes condições, a saber:

Pelo menos 25 % do preço da compra em letra á vista approvada pelo dito Joyce, sacada sobre a cidade de Nova York, Estado de Nova York ou de Boston, Estado de Massachussetts, ambos nos Estados Unidos da America, entregue no acto de ser recebida a encomenda, e o saldo do mesmo preço da compra, acrescido de uma quantia suficiente para cobrir todas as despezas de transporte, seguro e mais gastos ordinarios referentes á mercadoria, desde o momento de sua entrega f. c. b. na referida cidade de Boston, inclusive as despezas de cambio e cobrança, tambem em letra á vista, sobre sacado residente na dita cidade de Nova York ou na mesma cidade de Boston, já citada, e approvada pelo portador dos conhecimentos de embarque da mercadoria relativa, no acto de serem apresentados taes conhecimentos ao comprador.

3. Abrir uma ou mais contas correntes em nome da companhia em um ou mais bancos, e nelles depositar oportunamente

dinheiros da companhia que vierem ter em suas mãos; sacar cheques em nome da companhia, na sua qualidade de gerente-auxiliar, contra o banco ou os bancos em que assim houverem sido depositados os fundos da mesma companhia; sacar letras em nome da companhia contra quaesquer devedores da mesma e endossal-as em nome da companhia para fins de cobrança ou transferencia, bem como quaesquer cheques ou letras que receber pagáveis à ordem da citada companhia.

4. Reclamar e receber quaesquer quantias, machinas e manismos, mercadorias e bens de toda sorte devidos ou pertencentes ou que forem adquiridos pela companhia e ao recebel-os, delles dar e passar recibos e quitações firmes e valiosos. Apresentar e receber a importancia de cheques, saques e ordens de pagamento, e em caso de falta de pagamento nos respectivos vencimentos, protestal-as. Requerer apprehensão e sequestro de bens e mercadorias, e pôr em practica toda e qualquer providencia e passar e assiguar todos os papeis e documentos necessarios ou convenientes para assegurar a devida protecção e garantir os direitos da companhia a quaesquer bens, interesses, benefícios e privilégios.

5. No intuito de assegurar e garantir e proteger e tornar effeitivos os bens, direitos, interesses e creditos pertencentes á companhia ou por ella adquiridos, ou a que ella por qualquer forma venha a ter direito, — intentar as accões e procedim:ntos legaes necessarios perante qualquer juizo ou fôro que julgar competente; defender a companhia nos pleitos judiciaes e procedim:ntos que lhe possam ser intentados; seguir e defender esses pleitos e acções em todas as instancias e fôros até sentença final favoravel, ou dellos desistir, si assim entender melhor. Apresentar e produzir toda classe de provas, formular quesitos e responder a interrogatorios; confessar assignaturas e documentos, ou delles arguir e provar a falsidade, si houver, quando produzidos pela parte adversa. Apresentar testemunhas, perguntar e reperguntar as da parte contraria e sendo possivel ou preciso dal-as por suspeitas; apresentar exceções de dilação e perempção; impugnar e allegar incompetencia de juizes da primeira ou superior instancia, com ou sem motivo; ouvir passar sentenças interlocutorias e definitivas, aceitando as que forem favoraveis á companhia e impugnando e appellando das que lhe forem contrarias; appellar, aggravar e interpôr os recursos de cassação ou revista, protecção de garantias individuaes, responsabilidade e embargos de declaração de sentença. Promover e effectuar penhoras e embargos e seqüestros, assistindo ás que forem decretadas contra a outorgante; requerer a venda em praça, nomeando peritos avaliadores e recusar os da parte contraria; assistir ás vendas judiciaes. Fazer composições, receber valores e preços, dar recibos e quitações e submitter á decisão de arbitros judiciaes ou amigaveis os pleitos e accões pendentes. Representar a companhia em todas as reuniões e assembléas commerciaes, juntas de credores e outras. Aceitar ou recusar moratorias aos devedores da companhia; requerer falências e pedir a nomeação de syndicos e depositarios do acervo

dos devedores da mesma, acompanhando o respectivo processo em todos os seus termos. Para todos e quaesquer dos fins acima assinar e passar os competentes documentos e instrumentos e todos os mais que ao supradito Joyce possam parecer convenientes para a sua salvaguarda dos interesses da companhia.

6. Comparecer perante quaesquer funcionaries do Governo, juizes, tribunais, camaras, juntas, comissões, municipalidades e outras autoridades em tudo quanto disser respeito aos interesses e negocios da companhia.

Requerer o registro de nomes comerciales, marcas de fábricas e de commercio, e concessões e privilegios de toda classe.

Requerer, supplicar e pedir, e formular e apresentar quaesquer exposições.

Representar a companhia em todos os seus interesses perante a alfândega e outras repartições publicas quaesquer.

Ficam, entretanto, autorizados o presidente e o thesoureiro a outorgarem ao supracitado William F. Joyce tão sómente uma parte dos poderes acima enunciados ou com as restricções que entenderem mais convenientes, podendo, ainda, eventualmente conferir-lhe outros poderes, quando julgarem opportuno, e à discreção revogar todos ou parte dos poderes nesta declarados.

Nesta conformidade, e usando dos poderes acima conferidos, os supracitados Sidney W. Winslow, na qualidade de presidente, e George W. Brown, como thesoureiro da citada *United Shoe Machinery Company of South America*, pelo presente Instrumento conferem e outorgam a William F. Joyce os mais amplos, completos e bastantes poderes para representar a *United Shoe Machinery Company of South America* nos Estados Unidos do Brazil, na qualidade de gerente auxiliar da mesma, para os fins adeante enumerados, a saber:

1. Passar e assignar os instrumentos e documentos, ou mandar fazer e passar tais documentos e instrumentos, e praticar ou mandar praticar e fazer os actos e causas que forem necessarias para o fim de conseguir o reconhecimento legal da personalidade jurídica da companhia, e autorização para que ella possa funcionar nos referidos Estados Unidos do Brazil, e alli explorar o seu negocio e commercio de machinas, accessórios, pertences e sobressalentes para a fabrico de calçados, e das mesmas usar de qualquer outro modo.

2. Fazer e assignar contracto para a venda de machinas, mercadorias e causas que fazem objecto do negocio e commercio da companhia, nos Estados Unidos do Brazil, pelos preços e nos termos e condições actualmente determinados pela companhia ou que ella possa vir a fixar ulteriormente, ficando, entretanto, expressamente estabelecido que tais contractos serão sempre por escrito e determinarão que os compradores farão o pagamento do preço nas seguintes condições, a saber:

Pelo menos 35% do preço da compra em letra e vista, aprovada pelo dito Joyce, sacada sobre a cidade de Nova York, Estado

de Nova York, ou de Boston, Estado de Massachusetts, ambos nos Estados Unidos da America; entregue no acto de ser recebida a encomenda, e o saldo do mesmo preço da compra, accrescido de uma quantia sufficiente para cobrir todas as despezas de transporte, seguro e mais gastos ordinarios referentes á mercadoria desde o momento de sua entrega f. o. b. na referida cidade de Boston, inclusive as despezas de cambio e cobrança, tambem em letra á vista sobre sacado residente na dita cidade de Nova York ou na mesma cidade de Boston, já citada, e approvada pelo portador dos conhecimentos de embarque da mercadoria relativa, no acto de serem apresentados tais conhecimentos ao comprador.

3. Abrir uma ou mais contas correntes em nome da companhia em um ou mais bancos e nelles depositar oportunamente dinheiros da companhia que vierem ter ás suas mãos; sacar cheques em nome da companhia, na sua qualidade de gerente auxiliar, contra o banco ou os bancos em que assim houverem sido depositados os fundos da mesma companhia; sacar letras em nome da companhia contra quaequer devedores da mesma e endossal-as em nome da companhia para fins de cobrança ou transferencia, bem como quaequer cheques ou letras que receber pagaveis á ordem da citada companhia.

4. Reclamar e receber quaequer quantias, machinas e mecanismos, mercadorias e bens de toda sorte, devidos ou pertencentes ou que forem adquiridos pela companhia e ao recebê-los delles dar e passar recibos e quitacões firmes e valiosos.

Apresentar e receber a importancia de cheques, saques e ordens de pagamento, e em caso de falta de pagamento nos respectivos vencimentos, protestal-as. Requerer apprehensão e sequestro de bens e mercadorias e pôr em pratica toda e qualquer providencia e passar e assignar todos os papeis e documentos necessarios ou convenientes para assegurar a devida protecção e garantir os direitos da companhia a quaequer bens, interesses, beneficios e privilegios.

5. No intuito de assegurar e garantir e proteger e tornar efectivos os bens, direitos, interesses e creditos pertencentes á companhia ou por ella adquiridos, ou a que ella por qualquér forma venha a ter direito, — intentar as accções e procedimentos legaes necessarios perante qualquer juizo ou fôro que julgar competente; defender a companhia nos pleitos judiciaes e procedimentos que lhe possam ser intentados; seguir e defender esses pleitos e accções em todas as instancias e fóros até sentença final favoravel á companhia, ou delles desistir, si assim entender melhor. Apresentar e produzir toda classe de provas, formular quesitos e responder a interrogatorios; confessar assignaturas e documentos, ou delles arguir e provar a fasidude, si houver, quando produzidos pela parte adversa. Apresentar testemunhas, perguntar e reperguntar as da parte contraria, e sendo possivel ou preciso, dal-as por suspeitas; apresentar excepções de dilação e perempção; impugnar e allegar incompetencia de juizes de primeira ou superior instancia, com ou sem motivo; ouvir passar sentenças interlocutorias e definitivas, aceitando as que forem favoraveis

á companhia e impugnando e appellando das que lhe forem contrarias; appellar, agravar e interpôr os recursos de cassação e revista, protecção de garantias individuaes, responsabilidades e embargos de declaração de sentença. Promover e effectuar penhoras e embargos e sequestros, assistindo ás que forem decretadas contra a outorgante; requerer a venda em praça, nomeando peritos avaliadores e recusar os da parte contraria; assistir ás vendas judiciais. Fazer composições, receber valores e preços, dar recibos e quitações e submeter á decisão de arbitros judiciaes ou amigaveis os pleitos e acções pendentes. Representar a companhia em todas as reuniões e assembleás commerciaes, juntas de credores e outras. Aceitar ou recusar moratórios aos devedores da companhia; requerer fallencias e pedir a nomeação de syndicos e depositarios do acervo dos devedores da mesma, acompanhando o respectivo processo em todos os seus termos. Para todos e quaesquer dos fins acima, assingnar e passar os competentes documentos e instrumentos e todos os mais que ao surpedito Joyce possam parecer convenientes para a boa salvaguarda dos interesses da companhia.

6. Comparecer perante quaesquer funcionários do Governo, juizes, tribunais, camaras, juntas, commissões, municipalidades e outras autoridades em tudo quanto disser respeito aos interesses e negocios da companhia.

Requerer o registro de nomes commerciaes, marcas de fabrica e de comercio, concessões e privilegios de toda classe.

Requerer, supplicar e pedir, e formular e apresentar quaesquer exposições.

Representar a companhia, em todos os seus interesses, perante a Alfandega e outras repartições publicas quaesquer.

---

Lido o presente instrumento aos comparecentes outorgantes, e scientificados elles da força e efeitos do respectivo conteúdo, assignam juntamente com as testemunhas instrumentarias, Fred. H. Wallis e Edward N. Chase.

Estavam as assignaturas :

*Sidney W. Winslow*, presidente.

*George W. Brown*, thesoureiro.

Estava o sello social da *United Shoe Machinery Company of South America*.

Assignado em presença de :

*Fred. H. Wallis*.

*Edward N. Chase*.

*Nelson B. Todd*, tabellião publico.

Estado de Massachussetts, Estados Unidos da America. Estava o sello oficial do referido tabelião Nelson B. Todd.

Reconheço verdadeira a assignatura retro de Nelson B. Todd, notario publico em Massachussetts, o que é de mim conhecido.

E para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo o presente, que vae por mim assignado e sellado com o sello deste Vice-Consulado do Brazil, em Boston, aos 4 de setembro de 1908.

Sobre uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de 5\$000.—*Jayme Mackay d'Almeida*, vice-consul.

Estava a chancella do referido vice-consulado do Brazil.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas na Recebedoria da Capital Federal duas estampilhas do sello federal, valendo collectivamente 2\$400.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Jayme Mackay de Almeida, vice-consul em Boston.

(Sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis.) Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1908.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

CÓPIA DA ACTA DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E THESOUREIRO DA  
UNITED SHOE MACHINERY COMPANY OF SOUTH AMERICA

Em reunião da directoria da *United Shoe Machinery Company of South America*, devidamente constituída e realizada na forma legal em data de 30 de junho de 1908. A. D., ficou deliberado e resolvido que se procedesse á eleição dos funcionários da administração para o anno seguinte e até a eleição de seus sucessores.

Procedendo-se a escrutinio para o cargo de presidente, recolheram-se tres votos, isto é, a totalidade dos votos dados, em favor de Sidney W. Winslow, que desde logo foi proclamado presidente devidamente eleito da companhia.

Em seguida procedeu-se a escrutinio para o cargo de thesoureiro, e recolhem-se tambem aqui tres votos, isto é, a totalidade dos votos dados, em favor do George W. Brown, que foi logo proclamado thesoureiro devidamente eleito da companhia.

Eu, Louis H. Baker certifico pelo presente, que eu sou o secretario devidamente eleito e habilitado da *United Shoe Machinery Company of South America*, sociedade devidamente organizada e funcionando nos termos e conformidade da legislação do Estado do Maine, nos Estados Unidos da America, e atesto que o que vai acima transcripto é cópia fiel e na integra do que consta nesta companhia sobre a eleição de Sidney W. Winslow para presidente da mesma companhia e de George W. Brown para thesoureiro da mesma, e mais que o dito Sidney W. Winslow é o presidente desta companhia e George W. Brown é o seu thesoureiro actualmente.

Boston, Massachusetts, 3 de setembro de 1908. — *Louis H. Baker*, secretario.

Estava o sello official da *United Shoe Machinery Company of South America*.

## Estado Livre de Massachusetts

Suffolk. ss.:

Boston, aos 3 de setembro de 1908.

Eu, Nelson B. Todd, tabellião público do Estado Livre de Massachusetts, nos Estados Unidos da América, certifico pelo presente que eu verifiquei os lançamentos e actas da *United Shoe Machinery Company of South America*, e que o que vai acima transcrito é uma cópia fiel dos mesmos lançamentos referentes à eleição de Sidney W. Winslow para o cargo de presidente da dita companhia, e de George W. Brown para tesoureiro da mesma companhia; e certifico mais, que aos 3 de setembro de 1908 A. D., o supra dito Louis H. Baker, de mim conhecido pelo próprio e que sei ser o secretário da *United Shoe Machinery Company of South America* compareceu pessoalmente á minha presença e assinou o atestado acima, prestando juramento de que os factos nesse exarados são a expressão da verdade.—*Nelson B. Todd*, tabellião público.

Estava o selo oficial do referido tabellão público.

Nada mais continha o referido instrumento de procuração, que bem e fielmente verti do próprio original, ao qual me reporto. Em fé do que passei a presente, que sellei com o selo do meu officio e assino nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de outubro de 1908.  
—*Leopoldo Guarandá*.

## DECRETO N. 7166 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1908

Revalida a concessão feita por decreto n. 5936, de 20 de março de 1906, á Empreza de Navegação Rio de Janeiro, com sede nesta Capital, dos favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuando a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Empreza de Navegação Rio de Janeiro, decreta:

Artigo unico. E' revalidada a concessão feita por decreto n. 5936, de 20 de março de 1906, á Empreza de Navegação Rio de Janeiro, com sede nesta Capital, dos favores de que tem gozado o Lloyd Brazileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que acompanham o referido decreto n. 5936.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7167 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.425\$, para pagamento de subsídios que deixou de receber o capitão de corveta Francisco de Mattos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.425\$, para pagamento de subsídios que o capitão de corveta Francisco de Mattos deixou de receber de 6 a 24 de setembro de 1893, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7168 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11.475\$ para pagamento de subsídios que o senador pelo Estado do Maranhão Augusto Olympio Gomes de Castro deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11.475\$ para pagamento de subsídios que o senador pelo Estado do Maranhão Augusto Olympio Gomes de Castro deixou de receber nos periodos de 7 a 31 de maio, de 8 de setembro a 20 de dezembro de 1894 e de 17 de novembro a 10 de dezembro de 1896.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7169 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:750\$ para pagamento de ajudas de custo, que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:750\$ para pagamento da diferença entre as ajudas de custo que, em 1891, 1892, 1893 e 1899, recebeu Aquilino Leite do Amaral Coutinho e as que devia ter recebido, na qualidade de senador pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7170 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Concede autorização à Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes para construção, uso e goso de um ramal ferreo que vá terminar na cidade de Baurú.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que lhe expoz o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas e ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes para construção, uso e goso de um ramal ferreo que vá terminar na cidade de Baurú, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Atmeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7170, desta data

## I

E' concedida a autorização á Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes para construção, uso e goso de um ramal ferreo que, partindo do ponto mais conveniente do ramal de Jahú, vá ter-

minar na cidade de Baurú, estabelecendo ahi ligação directa com a Estrada de Ferro Noroeste do Brazil.

## II

O ramal que faz objecto da presente concessão fica sujeito, para todos os efeitos contractuais, ao regimen estabelecido pelo decreto n.º 7838, de 4 de outubro de 1880, exceptuado o favor de privilegio de zonâa.

## III

A companhia poderá utilizar para o ramal constante da presente concessão parte do ramal de Dous Corregos a Agudos, de concessão estadoal.

## IV

Os estudos definitivos serão submettidos á approvação do Governo, dentro do prazo de oito mezes, contados da data da assignatura do contracto.

Os referidos estudos definitivos serão considerados aprovados pelo Governo si, dentro de 60 dias da data da entrega á secretaria da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, nada houver sido deliberado a respeito.

## V

As obras de construcção do ramal deverão estar concluidas, de modo a permitir a abertura do trafego provisório, até 30 de setembro de 1910, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

## VI

A companhia fica obrigada a modificar o traçado da estrada de ferro, que faz objecto da concessão constante do decreto n.º 7838, de 4 de outubro de 1880, no trecho do Rio Claro á estação de Morro Pellado, do ramal para Brotas, Dous Corregos e Jahú, afim de eliminar o seu excessivo desenvolvimento.

## VII

Os estudos definitivos da linha de rectificação serão submettidos á approvação do Governo, dentro do prazo de um anno, a contar da data da assignatura do contracto, e a construcção deverá estar concluída até 31 de dezembro de 1911, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

## VIII

Si, decorridos os prazos fixados nas clausulas anteriores, não quizer o Governo prorrogal-os, poderá de pleno direito declarar caduca a presente concessão, independentemente de interpellalação ou acção judicial.

## IX

A companhia obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e dos regulamentos em vigor, e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel e especialmente com as Estradas de Ferro Noroeste do Brazil e de Itapura a Corumbá, e dahi á fronteira da Bolivia, conforme as disposições adoptadas entre a mesma companhia e a Estrada de Ferro de Santos a Jun-diah, submettendo os respectivos accordos à approvação do Governo.

## X

O contracto a que se refere o presente decreto deverá ser assignado dentro de 30 dias, contados da data da sua publicação, sob pena de ficar elle sem effeito.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7171 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Autoriza o contracto de construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 e no art. 22, n. VII, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e tendo em vista, outrossim, o processo da concurrencia aberta por edital de 23 de julho do corrente anno para a construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, decreta:

Artigo unico. Fica o Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas autorizado a contractar com o engenheiro civil Austri-ciano Honorio de Carvalho a construcção da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo mesmo Ministro.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da Republica.

*AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## Clausulas a que se refere o decreto n. 7171 desta data

I

O contractante obriga-se:

- 1) a construir a Estrada de Ferro de Timbó a Propriá desde o logar denominado Barracão, no Estado da Bahia, até Propriá, no

de Sergipe, de acordo com o perfil definitivo da linha locada segundo os planos aprovados pelo decreto n. 6671, de 3 de outubro de 1907 ; e

2) a fornecer o material que, para esse fim e a juizo do Governo, for necessário importar do estrangeiro.

## II

A construção da estrada (cláusula I, 1) comprehende :

- a) a roçada, limpa e destocamento da faixa de terra necessária à estrada e suas dependências ;
- b) os trabalhos de terraplenagem, constantes de corte, empaste, cava para fundações, valla, valleta, derivação de rio, explanada, desvio e outros semelhantes ;
- c) as obras de consolidação e as de arte, tanto correntes como especiais ;
- d) a montagem da superestrutura, metálica ou de madeira, das pontes e viadutos e a do material rodante ;
- e) o assentamento da via permanente ;
- f) caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, cercas e os demais trabalhos accessórios, necessários à execução das obras ;
- g) o transporte de todo o material até o lugar do seu emprego ;
- h) o assentamento da linha telegraphica ;
- i) os edifícios e dependências da estrada, que forem indicados pelo Governo.

## III

O material a importar (cláusula I, 2) constará do seguinte:

- a) superestrutura metálica das pontes e viadutos ;
- b) trilhos e seus accessórios ;
- c) material rodante ;
- d) aparelhos e fios telegraphicos e seus accessórios e arame para cerca ;
- e) máquinas motrizes e operatrizes para as officinas ;
- f) aparelhos para o abastecimento de água ;
- g) tudo o mais que, a juizo do Governo, for necessário para o completo acabamento da construção, tanto do leito da estrada como dos edifícios e das suas dependências.

## IV

A construção das obras será iniciada dentro de tres meses, a contar da data da assinatura do contracto.

Para os efeitos da presente cláusula e da de n. XXX 1º, só será considerado inicio da construção o começo efectivo das obras.

## V

Uma vez iniciada, não poderá a construcção ser suspensa por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

## VI

O contractante obriga-se a concluir todas as obras e a fornecer todo o material dentro de 36 meses, contados da data do inicio da construcção (clausula IV), salvo força maior, a juizo do Governo, que, neste caso, prorrogará o prazo por tempo não excedente de seis meses e si, finda a prorrogação, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material, impor-lhe-ha a multa de 200\$ por dia, ate quatro meses, de 400\$ por dia, durante o tempo que excede de quatro meses ate o oitavo, e de 1:000\$ por dia, de oito meses em diante ate um anno.

## VII

O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras de arte, alterar os respectivos projectos, adoptar, para pontes, viadutos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer material, e de modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso ao contractante direito algum a indemnização.

Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo qualquer obra já iniciada ou concluida, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de acordo com os preços da tabella de que trata a clausula XV, creditado ao contractante.

## VIII

O material a importar será fornecido dentro do prazo fixado pelo Governo, na quantidade por elle determinada, e de conformidade com as condições que estabelecer.

Os trilhos terão o comprimento minimo de 10 metros, o peso de 25 kilogrammas por metro linear e o perfil em secção recta indicado pelo Governo; serão reunidos por talas cantoneiras de 0<sup>m</sup>.40 de comprimento com orificios para quatro parafusos, e ligados aos dormentes, nos alinhamentos rectos, por pregação a grampo, e, nas curvas, por *tire-fonds*.

As superstructuras metallicas para pontes e giradores deverão ser calculadas para as locomotivas mais pesadas, de bitola de um metro, actualmente conhecidas.

As locomotivas para trens de carga deverão ser das de maior poder de tracção, de acordo com o perfil dos trilhos.

## IX

Só será aceito e empregado nas obras o material que satisfizer ás provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas pelo Governo.

## X

A fim de assegurar a fiel execução do contracto, obriga-se o contractante:

1º, a ter os empregados necessarios á execução das obras, a juizo do Governo; a dispensar, quando por elle lhe for exigido, qualquer empregado que praticar actos contrarios á disciplina e á boa ordem, ou commetter grave erro de officio prejudicial á execução das obras, e a fazer o pagamento dos salários em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará da caução de que trata a clausula XXVI, a respectiva importancia;

2º, a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as disposições do decreto n. 7959, de 29 de dezembro de 1880, as especificações para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil approvadas pelas portarias de 22 de dezembro de 1903 e de 25 de julho de 1905, e as condições especiais que o Governo se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material; e

3º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de acordo com as instruções que para esse fim expedir.

## XI

As obras serão medidas e avaliadas provisoriamente de mez em mez, começando o primeiro no dia em que, de acordo com a clausula IV, se der inicio á construção.

Terminada a construção de cada trecho e recebido este pelo Governo para ser trafegado (clausula XXVIII), far-se-hão a medição e a avaliação finais dos trabalhos nelle executados.

## XII

Exceptuadas a medição e a avaliação de trabalhos preparatórios, de cava para fundações, de fundação, de obra já encetada ou concluída, que tenha sido abandonada (clausula VII) e, em geral, de trabalhos e obras, cuja medição não possa ser em qualquer tempo refeita ou verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações mensais serão sempre provisórias.

## XIII

O material importado, aceito pelo Governo (clausula IX), será computado definitivamente na avaliação das obras respectivas, observado o disposto na clausula XIX.

## XIV

Tanto nas medições e avaliações provisórias, como nas definitivas, só serão comprehendidos as obras e trabalhos executados de inteiro acordo com os projectos approvados, desenhos respectivos e ordens de serviço, e o material aceito.

## XV

As obras medidas e o material fornecido serão avaliados applicando-se os preços de unidade constantes da tabella respectiva, que, depois de rubricada pelos contractantes, ficará fazendo parte integrante do contracto, não podendo, porém, o preço a pagar pelo Governo por kilómetro de linha inteiramente prompta exceder de 38:500\$, salvo si o preço do material rodante e o dos edifícios, exigidos pelo Governo e avaliados de acordo com essa tabella, se elevarem — o primeiro — a mais de 3\$900 e — o segundo — a mais de I\$100, ambos por metro de linha, ou si o peso das superstructuras metálicas para pontes e pontilhões exceder de 2000 toneladas.

A aquisição e montagem das machinas motrizes e ferramentas, que o Governo julgar necessárias para as officinas de reparação, serão pagas, porém, de acordo com o orçamento que o contractante oportunamente apresentar e o Governo approvar.

## XVI

Correrão por conta do contractante: a) todos os trabalhos accessórios necessários à execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depósitos para gêneros alimentícios e material de construção, e outros semelhantes, e bem assim o transporte de todo o material proveniente de terraplenagem e de excavação para obras de arte, com exceção apenas dos de terraplenagem consistindo em corte, emprestimo, explanada ou cava para fundações; b) a descarga e o transporte de todo o material até o logar do seu emprego c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro, visto que o custo delles já se acha incluído nos preços de unidade constantes da tabella respectiva (clausula XV).

## XVII

Os trabalhos cujos preços não se acham incluídos na tabella de que trata a clausula XV, serão executados pelo contractante e pago pelos preços adoptados para as empreitadas do prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brazil, aprovados pela portaria de 22 de dezembro de 1903.

## XVIII

As obras e o material, bem como as quantias com que concorver o contractante para desapropriação e fiscalização (clausula XXXIII) serão pagas em títulos da dívida pública, ao par, de juro annual de 5 %, papel, cuja emissão será autorizada oportunamente.

## XIX

O pagamento das obras será feito em prestações, dentro de 30 dias, contados do dia em que as respectivas medições e avaliações,

provisorias ou finaes, depois de expressamente acceptas pela contractante, seu procurador ou preposto (clausula XXII), forem approvadas pelo Governo, o do material a importar (clausula III), dentro de 30 dias, a contar do em que tiver sido accepto pelo Governo, e o das quantias com que concorrer o contractante para desapropriação e fiscalisação (clausula XXXIII), por occasião do primeiro pagamento das obras, que se seguir.

## XX

De cada pagamento ficarão retidos no Thesouro Federal 2 % para o augmento da caução de que trata a clausula XXVI, podendo a respectiva importancia ser convertida em apolices da dívida publica.

## XXI

Recebidas todas as obras e o material (clausulas II e III), serão liquidadas as contas com o contractante, em vista da medição e avaliação finaes do ultimo trecho.

## XXII

Em tudo que disser respeito á execução do contracto será o Governo representado pelo chefe da commissão encarregada da fiscalização (clausula X, 3º).

O contractante obriga-se a ter no logar dos trabalhos um procurador idoneo, a juizo do Governo, e legalmente constituido, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo o mais que for concernente ao contracto, bem como em cada um dos trechos que forem designados pelo Governo e nunca excedente de 100 kilometros, preposto idoneo, tambem a juizo delle, constituido do mesmo modo que o procurador e com iguaes poderes relativamente ás obras do trecho respectivo.

## XXIII

O contracto, tanto para a execução das obras como para o fornecimento do material, não poderá ser transferido sem expresso consentimento do Governo, sendo, porém, permittido ao contractante sub-empreitar, independentemente de autorização, a execução de qualquer dellas, mantida, porém, a sua responsabilidade, e sendo elle, por si, seu procurador ou preposto (clausula XXII) o unico admitido a tratar com o Governo.

## XXIV

Sendo federaes os serviços a cargo do contractante, está elle isento de impostos estadoaes e municipaes e bem assim dos de importação, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor.

## XXV

Durante a construcçāo das obras, gosará o contractante, para o transporte de operarios e do material necessario, a reducção de 50 % sobre os preços da tarifa que vigorar nos trechos em trafego.

## XXVI

Para garantia da fiel execuçāo do contracto, prestará o contractante a cauçāo de 50:000\$ em papel-moeda, sem direito a juros, ou em titulos da dívida publica, a qual será recolhida ao Thesouro Nacional antes da assignatura do contracto e irá sendo augmentada com a importancia de 2 % deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos (clausula XX), obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do dia da intimação para este fim, todas as vezes que for desfalcada, quer em virtude de multa (clausulas VI e XXXI), ou de pagamento pelo Governo de salarios (clausula X, 1º) ou despezas de conservaçāo e solidez das obras (clausula XXVII), quer por qualquer outro motivo.

## XXVII

O contractante será responsavel pela conservaçāo e solidez das obras de terraplanagem durante o prazo de seis mezes, e pela das de arte, tanto correntes, como especiaes, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final (clausula XI), devendo, enquanto não estiverem findos, fazer as reconstruções e reparos necessarios, a juizo do Governo, sob pena de serem feitas por este e a importancia das despezas descontada da cauçāo (clausula XXVI), ficando apenas isento da obrigaçāo do que disser respeito ao asseio dos edificios existentes nos trechos da estrada recibidos pelo Governo para serem trafegados (clausula XXVIII).

## XXVIII

Terminada a construcçāo de cada trecho da estrada até 50 kilometros de extensão, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser trafegado, e, definitivamente, depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservaçāo e solidez (XXVII), lavrando-se, em ambos os casos, termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da comissão de fiscalizaçāo.

## XXIX

Recebidas definitivamente todas as obras (clausula XXVII), e aceito todo o material, será restituída ao contractante a cauçāo (clausula XXVI) ou o saldo respectivo.

## XXX

O contracto ficará rescindido de pleno dircito, independentemente de interpellacāo ou acção judicial, e será assim declarado

por decreto, perdendo o contractante a caução e o seu reforço (clausulas XXVI e XX) e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento das obras executadas e do material aceito, depois de deduzida a importância das multas, porveratura impostas e ainda não satisfeitas, assim como a dos salarios e a das despesas de conservação e solidez pagas pelo Governo (clausulas X, 1º e XXVII), em cada um dos seguintes casos :

- 1.º Si a construcção não for iniciada dentro do prazo fixado na clausula IV ;
- 2.º Si os trabalhos forem suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo force maior, a juízo do Governo (clausula V);
- 3.º Si forem empregados operarios em numero tão reduzido, que demonstre, a juízo do Governo, desidia do contractante na execução do contracto ou intenção de não cumpril-o ;
- 4.º Si, terminado o prazo de um anno, de que trata a clausula VI, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material ;
- 5.º Si não for integrada a caução dentro do prazo fixado na clausula XXVII ;
- 6.º Si o contracto for transferido sem expresse consentimento do Governo (clausula XXIII).

### XXXI

A infracção de qualquer das clausulas do contracto, para que não haja pena especial, será punida com a de multa, imposta pelo Governo, de 200\$ a 2:000\$ e do dôbro na reincidencia.

### XXXII

A importância das multas (clausulas VII e XXXI), dos salarios pagos (clausula X, 1º) e das despesas de conservação e solidez das obras (clausula XXVII) além de poder ser descontada da caução, nos termos da clausula XXVI, poderá, a juízo do Governo, ser cobrada executivamente, si não for recolhida á Delegacia do Thesouro Federal na cidade de S. Salvador, do Estado da Bahia, dentro de 30 dias, contados do da intimação para o pagamento.

### XXXIII

O contractante concorrerá com a quantia necessaria para a despropriação dos terrenos e benfeitorias precisos para a construção da estrada e suas dependencias, bem como, annualmente, com a de 120:000\$, que serão recolhidos á referida delegacia do Thesouro Federal em prestações iguaes e por trimestres adeantados, para as despesas de fiscalização por parte do Governo, devendo ser recolhida a primeira prestação antes do inicio da construção das obras (clausula IV).

## XXXIV

E' concedido ao contractante o direito de desapropriar por utilidade publica, na forma da legislação em vigor, os terrenos e bensfeitorias necessarios á construção da estrada e suas dependencias.

## XXXV

O sello proporcional do contracto será pago nas contas do contractante, a que se refere a clausula XIX.

## XXXVI

Ficará sem efeito o presente decreto si o respectivo contrâcto não for assignado dentro de 10 dias, a contar da sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pen e Almeida.*

## DECRETO N. 7172 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Manda executar o accordo firmado em Roma para o fim de ser estabelecida em Pariz uma Repartição Internacional de Hygiene Pública.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sancionado por Decreto n. 1962, do 28 de setembro ultimo, a Resolução do Congresso Nacional, de 26 do mesmo mes, que aprova o Accordo concluído e firmado em Roma entre o Brasil e diversas Potencias, aos 9 de dezembro de 1907, para o fim de ser estabelecida em Pariz uma Repartição Internacional de Hygiene Pública, e havendo sido em 28 de outubro findo depositada em Roma a Carta de ratificação brasileira:

Decreta que o mesmo Accordo seja executado e cumprido tão inteiramente como nesse se contém, começando a vigorar em 15 de novembro corrente.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

## ARRANGEMENT

Les Gouvernements de la Belgique, du Brésil, de l'Espagne, des Etats-Unis, de la République Française, de la Grande Bretagne et d'Irlande, de l'Italie, des Pays-Bas, du Portugal, de la Roumanie, de la Russie, de la Suisse et le Gouvernement de Son Altesse le

Khédiye d'Egypte, ayant jugé utile d'organiser l'Office International d'Hygiène Publique visé dans la Convention sanitaire de Paris, en date du 3 décembre 1903, ont résolu de conclure un arrangement à cet effet et sont convenus de ce qui suit:

Art. I.—Les Hautes Parties contractantes s'engagent à fonder et à entretenir un Office International d'Hygiène Publique dont le siège est à Paris.

Art. II.—L'Office fonctionne sous l'autorité et le contrôle d'un Comité formé de délégués des Gouvernements contractants. La composition et les attributions de ce Comité, ainsi que l'organisation et les pouvoirs du dit Office, sont déterminées par les statuts organiques qui sont annexés au présent arrangement et sont considérés comme en faisant partie intégrante.

Art. III.—Les frais d'installation ainsi que, les dépenses annuelles de fonctionnement et d'entretien de l'Office sont couverts par les contributions des Etats contractants établies dans les conditions prévues par les statuts organiques visés à l'article II.

Art. IV.—Les sommes représentant la part contributive de chacun des Etats contractants sont versées par ces derniers au commencement de chaque année, par l'intermédiaire du Ministère des affaires étrangères de la République Française, à la Caisse des dépôts et consignations à Paris, d'où elles seront retirées au fur et à mesure des besoins, sur mandats du Directeur de l'Office.

Art. V.—Les Hautes Parties, contractantes se réservent la faculté d'apporter, d'un commun accord, au présent arrangement les modifications dont l'expérience démontrerait l'utilité.

Art. VI.—Les Gouvernements qui n'ont pas signé le présent arrangement, sont admis à y adhérer sur leur demande. Cette adhésion sera notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement Royal d'Italie, et par celui-ci aux autres Gouvernements contractants; elle comportera l'engagement de participer par une contribution aux frais de l'Office, dans les conditions visées à l'article III.

Art. VII.—Le présent arrangement sera ratifié et les ratifications en seront déposées à Rome aussitôt que faire se pourra; il sera mis à exécution à partir de la date à laquelle le dépôt des ratifications aura été effectué.

Art. VIII.—Le présent arrangement est conclu pour une période de sept années. A l'expiration de ce terme, il continuera à demeurer exécutoire pour des nouvelles périodes de sept ans entre les Etats qui n'auront pas notifié, une année avant l'échéance de chaque période, l'intention d'en faire cesser les effets, en ce qui les concerne.

En foi de quoi les soussignés, à ce document autorisés, ont arrêté le présent arrangement qu'ils ont revêtu de leurs cachets.

Fait à Rome, le neuf Décembre mil neuf cent sept, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Gouver-

nement Royal d'Italie et dont des copies certifiées conformes seront remises, par la voie diplomatique, aux Parties contractantes.

Pour la Belgique :

(L. S.) *E. Beco.*  
(L. S.) *O. Velghe.*

Pour le Brésil :

(L. S.) *Dr. Egydio de Salles Guerra.*  
(L. S.) *Dr. Henrique da Rocha Lima.*

Pour l'Espagne :

(L. S.) *Manuel de Tolosa Latour.*  
(L. S.) *Pablo Soler.*

Pour les Etats-Unis :

(L. S.) *A. M. Laughlin.*  
(L. S.) *R. S. Beynolds Hitt.*

Pour la France :

(L. S.) *Cumille Barrère.*  
(L. S.) *J. de Gazotte.*  
(L. S.) *Er. Ronssin.*

Pour la Grande Bretagne :

(L. S.) *Theodore Thomson.*  
(L. S.) *B. Franklin.*

Pour l'Italie :

(L. S.) *Rocco Santoliquido.*  
(L. S.) *Adolpho Cotta.*

Pour les Pays-Bas :

(L. S.) *H. de Wede.*

Pour le Portugal :

(L. S.) *M. de Carvalho e Vasconcellos.*

Pour la Russie :

(L. S.) *Baron Korff.*

Pour la Suisse :

(L. S.) *J. B. Pioda.*

Pour l'Egypte :

(L. S.) *Ibrahim Neguib.*  
(L. S.) *Marc Armand Ruffer.*

## (Annexe)

## Statuts organiques de l'Office International d'Hygiène Publique

Art. 1.—Il est institué à Paris un Office International d'Hygiène Publique relevant des Etats qui acceptent de prendre part à son fonctionnement.

Art. 2.—L'Office ne peut s'immiscer en aucune façon dans l'administration des différents Etats.

Il est indépendant des autorités du pays dans lequel il est placé.

Il si correspond directement avec les autorités supérieures d'hygiène des divers Pays et avec les Conseils sanitaires (1).

Art. 3.—Le gouvernement de la République Française prendra, sur la demande du Comité international visé à l'art. 6, les dispositions nécessaires pour faire reconnaître l'Office comme établissement d'utilité publique.

Art. 4.—L'Office a pour objet principal de recueillir et de porter à la connaissance des Etats participants les faits et documents d'un caractère général qui intéressent la santé publique, et spécialement en ce qui concerne les maladies infectieuses, notamment le choléra, la peste et la fièvre jaune, ainsi que les mesures prises pour combattre ces maladies.

Art. 5.—Les gouvernements font part à l'Office des mesures qu'ils prennent en vue d'assurer l'application des conventions sanitaires internationales. L'Office suggère les modifications qu'il pourrait être avantageux d'apporter aux dispositions de ces conventions.

Art. 6.—L'Office est placé sous l'autorité et le contrôle d'un Comité international qui est composé de représentants techniques, désignés par les Etats participants, à raison d'un représentant pour chaque Etat.

Il est attribué à chaque Etat un nombre de voix inversement proportionnel au numéro de la catégorie à laquelle il appartient en ce qui concerne sa participation aux dépenses de l'Office (Voir article 11).

Art. 7.—Le Comité de l'Office se réunit périodiquement au moins une fois par an; la durée de ses sessions n'est pas limitée.

Les membres du Comité élisent, par scrutin secret, un Président dont le mandat a une durée de trois ans.

Art. 8.—Le fonctionnement de l'Office est assuré par un personnel rétribué comprenant:

Un Directeur;

Un Secrétaire général;

Les agents nécessaires à la marche de l'Office.

---

(1) Il est entendu que le terme «Conseils Sanitaires» s'applique aux Conseils d'Alexandrie, de Constantinople, de Tanger, de Téhéran et à tous autres Conseils qui pourraient être chargés de l'application de conventions sanitaires internationales.

Le personnel de l'Office ne pourra remplir aucune autre fonction rétribuée.

Le Directeur et le Secrétaire général sont nommés par le Comité.

Le Directeur assiste aux séances du Comité avec voix consultative.

La nomination et la révocation des employés de toute catégorie appartiennent au Directeur qui en rend compte au Comité.

ART. 9. — Les renseignements recueillis par l'Office sont portés à la connaissance des Etats participants par la voie d'un Bulletin ou par des communications spéciales qui leur sont adressées soit d'office, soit sur leur demande.

L'Office expose, en outre, périodiquement, les résultats de son activité dans des rapports officiels qui sont communiqués aux gouvernements participants.

ART. 10. — Le Bulletin, qui paraît au moins une fois par mois, comprend notamment :

1<sup>o</sup> Les lois et règlements généraux ou locaux promulgués dans les différents pays concernant les maladies transmissibles ;

2<sup>o</sup> Les renseignements concernant la marche des maladies infectieuses ;

3<sup>o</sup> Les renseignements concernant les travaux exécutés ou les mesures prises pour l'assainissement des localités ;

4<sup>o</sup> Les statistiques intéressant la santé publique ;

5<sup>o</sup> Des indications bibliographiques.

La langue officielle de l'Office et du Bulletin est la langue française. Le Comité pourra décider que des parties du Bulletin seront publiées en d'autres langues.

ART. 11. — Les dépenses nécessaires au fonctionnement de l'Office, évaluées à 150.000 francs par an, sont couvertes par les Etats signataires de la Convention dont la contribution est établie suivant les catégories ci-après :

Première catégorie : Brésil, Espagne, Etats-Unis, France, Grande-Bretagne, Indes britanniques, Italie, Russie, à raison de 25 unités ;

Deuxième catégorie, à raison de 20 unités ;

Troisième catégorie : Belgique, Egypte, Pays-Bas, à raison de 15 unités ;

Quatrième catégorie : Suisse, à raison de 10 unités ;

Cinquième catégorie : à raison de 5 unités ;

Sixième catégorie : à raison de 3 unités.

Cette somme de 150.000 francs ne pourra être dépassée sans le consentement des Puissances signataires.

Il est loisible à tout Etat de s'inscrire ultérieurement dans une catégorie supérieure.

Les Etats qui adhéreront ultérieurement à la Convention choisiront la catégorie dans laquelle ils désirent s'inscrire.

Art. 12. — Il est prélevé sur les ressources annuelles une somme destinée à la constitution d'un fonds de réserve. Le total de cette réserve, qui ne peut excéder le montant du budget annuel, est placé en fonds d'Etat de premier ordre.

Art. 13.—Les membres du Comité reçoivent sur les fonds affectés au fonctionnement de l'Office une indemnité de frais de déplacement. Ils reçoivent, en outre, un jeton de présence pour chacune des séances auxquelles ils assistent.

Art. 14.—Le Comité fixe la somme à prélever annuellement sur son budget pour contribuer à assurer une pension de retraite au personnel de l'Office.

Art. 15.—Le Comité établit son budget annuel et approuve le compte rendu des dépenses. Il arrete le règlement organique du personnel, ainsi que toutes dispositions nécessaires au fonctionnement de l'Office.

Ce règlement ainsi que ces dispositions sont communiqués par le Comité aux Etats participants et ne pourront pas être modifiés sans leur assentiment.

Art. 16.—Un exposé de la gestion des fonds de l'Office est présenté annuellement aux Etats participants après la clôture de l'exercice.

Pour la Belgique :

*E. Béco,  
O. Velghe.*

Pour le Brésil:

*Dr. Egydio de Salles Guerra.  
Dr. Henrique da Rocha Lima.*

Pour l'Espagne:

*Manuel de Tolosa Latour.  
Pablo Soler.*

Pour les Etats-Unis:

*A. M. Laughlin.  
R. S. Reynolds Hitt.*

Pour la France:

*Camille Barrère.  
J. de Cazotte.  
Er. Ronssin.*

Pour la Grande Bretagne:

*Theodore Thomson.  
B. Franklin.*

Pour l'Italie :

*Rocco Sontoliquido.  
Adolfo Cottia.*

Pour les Pays-Bas :

*H. de Weede.*

Pour le Portugal :

*M. de Carvalho e Vasconcellos*

Pour la Russie :

*Baron Korff.*

Pour la Suisse :

*J. B. Piota.*

Pour l'Egypte :

*Ibrahim Neguib.*

*Marc Armand Ruffer.*

#### TRADUÇÃO

#### ACCORDO

Os Governos da Belgica, do Brazil, da Hespanha, dos Estados Unidos, da Republica Franceza, da Grã-Bretanha e da Irlanda, da Italia, dos Paizes Baixos, de Portugal, da Rumania, da Russia, da Suissa e o Governo de Sua Alteza o Khediva do Egypto, tendo julgado util organizar a Repartição Internacional de Hygiene Publica, sugerida na Convención Sanitaria de Pariz, de 3 de dezembro de 1903, resolveram concluir um accordo para esse effeito e convieram no seguinte:

Art. 1º As altas partes contractantes se obrigam a fundar e manter uma Repartição Internacional de Hygiene Publica, com sede em Pariz.

Art. 2º A repartição funcionará sob a autoridade e a fiscalização de unha commissão, formada de delegados dos Governos contractantes. A composição e as attribuições desta Comissão, assim como a organização e os poderes da dita Repartição, serão determinadas pelos estatutos orgânicos que estão annexos ao presente acordo e são considerados como delles fazendo parte integrante.

Art. 3º Os gastos de installação, bem como as despezas annuas com a manutenção e custeio da Repartição, serão cobertos pelas contribuições dos Estados contractantes, estabelecidas nas condições previstas nos estatutos orgânicos, a que se refere o art. 2º.

Art. 4º As quantias, representando a contribuição de cada um dos Estados contractantes, serão enviadas pelo intermedio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Republica Franceza, no principio de cada anno, á caixa dos depositos e consignações em Pariz, de onde serão retiradas á medida das necessidades, mediante ordem do director da repartição.

Art. 5º As Altas Partes Contractantes se reservam a faculdade de fazer, de commun acordo, ao presente ajuste as modificações de que a experiença mostrar a utilidade.

Art. 6º Os Governos que não assignaram o presente Acordo serão, a seu pedido, admitidos a adherir a élle. Esta adhesão será notificada por via diplomática ao Real Governo da Italia e, por este, aos outros Governos contractantes; ella importará a obrigação de contribuir para as despezas da Repartição, segundo as condições estabelecidas no art. 3º.

Art. 7.<sup>o</sup> O presente Accordô sera ratificado e as ratificações serão depositadas em Roma, o mais breve possível; e será posto em execução a partir da data em que fôr efectuado o depósito das ratificações.

Art. 8.<sup>o</sup> O presente Accordô sera valido por um periodo de sete annos. Ao terminar esse prazo, continuará a ficar em vigor por novos periodos de sete annos entre os Estados que não tiverem notificado, um anno antes de expirar cada periodo, a intenção de fazer cessar os seus effeitos, no que lhes diz respeito.

Em fé do que os abaixo-assignados, para isso devidamente autorizados, concluiram o presente Accordô, a que appuzeram os seus sellos.

Feito em Roma, aos 9 de dezembro de 1907, em um só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Real Governo da Italia e cujas cópias authenticadas serão enviadas, por via diplomática, ás Partes contractantes.

Pela Belgica :

(L. S.) *E. Becco.*  
(L. S.) *O. Velghe.*

Pelo Brazil :

(L. S.) *Dr. Egydio de Salles Guerra.*  
(L. S.) *Dr. Henrique da Rocha Lima.*

Pela Hespanha :

(L. S.) *Mancel de Totosa Latour.*  
(L. S.) *Pablo Soler.*

Pelos Estados Unidos :

(L. S.) *A. M. Laughlin.*  
(L. S.) *R. S. Reynolds Hitt.*

Pela França :

(L. S.) *Camille Barrère.*  
(L. S.) *J. de Cazotte.*  
(L. S.) *Fr. Ronssin.*

Pela Grã-Bretanha :

(L. S.) *Theodore Thomson.*  
(L. S.) *B. Franklin.*

Pela Italia :

(L. S.) *Rocco Santoliquido.*  
(L. S.) *Adolfo Cotta.*

Pelos Paizes Baixos :

(L. S.) *H. de Weede.*

Por Portugal :

(L. S.) *M. de Carvalho e Vasconcellos.*

Pela Russia :

(L. S.) *Baron Korff.*

Pela Suissa :

(L. S.) *J. B. Piada.*

Pelo Egypto :

(L. S.) *Ibrahim Neguib.*

(L. S.) *Marc Armand Ruffer.*

(Anexo)

#### Estatutos organicos da Repartição Internacional de Hygiene Pública

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criada em Pariz uma Repartição Internacional de Hygiene Pública, constituída pelos Estados que aceitarem tomar parte no seu funcionamento.

Art. 2.<sup>º</sup> A Repartição não poderá de forma alguma envolver-se na administração dos diferentes Estados.

Será independente das autoridades do paiz em que está estabelecida.

Corresponder-se-ha directamente com as autoridades superiores de Hygiene dos diversos paizes e com os Conselhos sanitarios. (1)

Art. 3.<sup>º</sup> O Governo da República Franceza adoptará, sob pedido da Comissão internacional de que trata o art. 6<sup>º</sup>, as disposições necessarias para fazer reconhecer a Repartição como estabelecimento de utilidade publica.

Art. 4.<sup>º</sup> A Repartição terá por fim principal colligir e levar ao conhecimento dos Estados participantes os factos e documentos de carácter geral que interessem à saude publica, e especialmente no que diz respeito ás molestias infeciosas, sobretudo o cholera, a peste e a febre amarella, assim como as medidas tomadas para combater essas molestias.

Art. 5.<sup>º</sup> Os governos comunicarão á Repartição as medidas que tomarem para assegurar a execução das convenções sanitarias internacionaes. A Repartição sugerirá as modificações que for vantajoso fazer nas disposições dessas convenções.

Art. 6.<sup>º</sup> A Repartição ficará sob a autoridade e fiscalização de uma comissão composta dos representantes technicos, designados pelos Estados participantes, na razão de um representante para cada Estado.

Será atribuido a cada Estado um numero de votos inversamente proporcional ao numero da categoria a que elle pertença, segundo a sua participação nas despesas da repartição (vide art.11).

(1) Fica entendido que a expressão «Conselhos Sanitarios» se refere aos Conselhos de Alexandria, Constantinopla, Tanger, Teheran e a todos os outros que forem encarregados de executar as Convenções Sanitarias Internacionaes.

Art. 7.º A Comissão da Repartição se reunirá periodicamente, ao menos uma vez por anno; a duração de suas sessões será limitada.

Os membros da Comissão elegerão, por escrutínio secreto, um Presidente cujo mandato durará tres annos.

Art. 8.º O funcionamento da Repartição será mantido por um pessoal retribuido, comprehendendo:

Um Director;

Um Secretario geral;

Os agentes necessários ao andamento da Repartição.

O pessoal da Repartição não poderá exercer qualquer outra função não retribuida.

O Director e o Secretario geral serão nomeados pela Comissão.

O Director assistirá ás sessões da Comissão, tendo voto consultivo.

A nomeação e a exoneração dos empregados de qualquer categoria pertencem ao Director, que disso dará conhecimento á Comissão.

Art. 9.º As informações colhidas pela Repartição serão transmitidas aos Estados participantes por meio de um boletim ou por comunicações especiaes que lhe serão dirigidas, quer *ex-officio* quer a pedido.

Além disso, a repartição exportará periodicamente os resultados do seu movimento em relatórios oficiais que serão enviados aos Governos participantes.

Art. 10. O Boletim, que aparecerá ao menos uma vez por mês, compreenderá principalmente:

1º, as leis e regulamentos gerais ou locaes promulgados nos diferentes países, relativamente ás molestias transmissíveis;

2º, as informações sobre a marcha das molestias infecciosas;

3º, as informações referentes aos trabalhos executados ou ás medidas tomadas para o saneamento das localidades;

4º, as estatísticas que interessem á saúde publica;

5º, indicações bibliographicas.

A língua oficial da Repartição e do Boletim será a língua francesa. A Comissão poderá decidir si algumas partes do Boletim devem ser publicadas em outras línguas.

Art. 11. As despesas necessarias ao funcionamento da Repartição, avaliadas em 150.000 francos por anno, serão cobertas pelos Estados signatarios da Convenção, cuja contribuição é estabelecida de conformidade com as categorias seguintes:

Primeira categoria : Brazil, Hespanha, Estados Unidos, França, Grã-Bretanha, Indias britannicas Italia e Russia, á razão de.....	25 unidades
Segunda categoria, á razão de.....	20 »
Terceira categoria: Belgica, Egypto e Paizes Baixos, á razão de.....	15 »

Quarta categoria: Suissa, á razão de.....	10	unidades
Quinta categoria, á razão de.....	5	»
Sexta categoria, á razão de.....	3	»

Esta somma de 150.000 francos não poderá ser excedida sem o consentimento das Potencias signatárias.

É lícito a qualquer Estado inscrever-se ulteriormente em uma categoria superior.

Os Estados que adherirem posteriormente à Convenção escolherão a categoria em que desejarem se inscrever.

Art. 12. Será retirada dos recursos anuais uma quantia destinada à constituição de um fundo de reserva. O total desta reserva, que não poderá passar da receita anual, será empregado em títulos de Estado, de primeira ordem.

Art. 13. Os membros da Comissão receberão das quantias destinadas ao funcionamento da Repartição uma indemnização pelas despesas de transporte. Receberão, além disso, uma medalha de presença em cada uma das sessões a que assistam.

Art. 14. A Comissão fixará a importância a retirar anualmente da receita, afim de poder assegurar uma pensão de aposentadoria para o pessoal da repartição.

Art. 15. A Comissão estabelecerá o orçamento anual e aprovará o relatório das despesas feitas. Expedirá o regulamento orgânico do pessoal, assim como todas as disposições necessárias ao funcionamento da repartição.

Este regulamento, bem como as disposições serão comunicados pela Comissão aos Estados participantes e não poderão ser modificados sem o assentimento destes.

Art. 16. Será apresentado anualmente aos Estados participantes, depois do encerramento do exercício, um relatório sobre a gestão dos fundos da repartição.

#### DECRETO N. 7173 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1908

Manda executar a Convenção assignada em Roma creando o Instituto Internacional de Agricultura, com sede na mesma cidade.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Tendo sancionado por decreto n. 1963, de 28 de setembro último, a resolução do Congresso Nacional, de 26 do mesmo mês, que aprova a Convenção concluída e assignada em Roma entre o Brasil e diversas Potencias, a 7 de junho de 1905, creando o Instituto Internacional de Agricultura, com sede naquella cidade, e

havendo sido depositada alli, em 9 do corrente, a Carta de ratificação brasileira:

Decreta que a referida Convención seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

### CONVENTION

Dans une série de réunions tenues à Rome, du 29 mai au 6 juin 1908, les délégués des Puissances intervenues à la Conférence pour la création d'un Institut International d'Agriculture ayant arrêté le texte d'une Convention avec la date fixe du 7 juin 1905, et ce texte ayant été soumis à l'approbation des Gouvernements qui ont pris part à la dite Conférence, les soussignés, munis de pleins-pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus, au nom de leurs Gouvernements respectifs, de ce qui suit:

#### Art. 1.<sup>e</sup>

Il est créé un Institut international permanent d'agriculture, ayant son siège à Rome.

#### Art. 2.<sup>e</sup>

L'Institut international d'agriculture doit être une Institution d'Etat, dans laquelle chaque Puissance adhérente sera représentée par des délégués de son choix.

L'Institut sera composé d'une Assemblée générale et d'un Comité permanent, dont la composition et les attributions sont définies dans les articles suivants.

#### Art. 3.<sup>e</sup>

L'Assemblée générale de l'Institut sera composé des représentations des Etats adhérents. Chaque Etat, quel que soit le nombre de ses délégués, aura dans l'Assemblée droit à un nombre de voix qui sera déterminé par le groupe auquel il appartient, et dont il sera fait mention à l'article 10.

#### Art. 4.<sup>e</sup>

L'Assemblée générale élit dans son sein pour chaque session un Président et deux Vice-Présidents.

Les sessions auront lieu à des dates fixées par la dernière Assemblée générale et sur un programme proposé par le Comité permanent et adopté par les Gouvernements adhérents.

Art. 5.<sup>e</sup>

L'Assemblée générale a la haute direction de l'Institut International d'Agriculture.

Elle approuve les projets préparés par le Comité permanent relatifs à l'organisation et au fonctionnement intérieur de l'Institut. Elle arrête le chiffre total des dépenses, contrôle et approuve les comptes.

Elle présente à l'approbation des Gouvernements adhérents les modifications de toute nature entraînant une augmentation de dépense ou une extension des attributions de l'Institut. Elle fixe la date de la tenue des sessions. Elle fait son règlement.

La présence aux Assemblées générales de délégués représentant deux tiers des voix des Etats adhérents sera requise pour la validité des délibérations.

Art. 6.<sup>e</sup>

Le pouvoir exécutif de l'Institut est confié au Comité permanent, qui, sous la direction et le contrôle de l'Assemblée générale, en exécute les délibérations et prépare les propositions à lui soumettre.

Art. 7.<sup>e</sup>

Le Comité permanent se compose de membres désignés par les Gouvernements respectifs. Chaque Etat adhérent sera représenté dans le Comité permanent par un membre. Toutefois la représentation d'un Etat peut être confiée à un délégué d'un autre Etat adhérent, à la condition que le nombre effectif des membres ne soit pas inférieur à quinze.

Les conditions de vote dans le Comité permanent sont les mêmes que celles indiquées à l'article 3<sup>e</sup> pour les Assemblées générales.

Art. 8.<sup>e</sup>

Le Comité permanent élit parmi ses membres, pour une période de trois ans, un Président et un Vice-Président qui sont rééligibles. Il fait son règlement intérieur ; vote le budget de l'Institut, dans les limites des crédits mis à sa disposition par l'Assemblée générale ; nomme et révoque les fonctionnaires et les employés de son bureau.

Le Secrétaire-général du Comité permanent remplit les fonctions de Secrétaire de l'Assemblée.

Art. 9.<sup>e</sup>

L'Institut, bornant son action dans le domaine international devra :

a) concevoir, étudier et publier dans le plus bref délai possible les renseignements statistiques, techniques ou économiques concernant la culture, les productions tant animales que végétales, le

commerce des produits agricoles et les prix pratiqués sur les différents marchés;

b) communiquer aux intéressés, dans les mêmes conditions de rapidité, tous les renseignements dont il vient d'être parlé;

c) indiquer les salaires de la main d'œuvre rurale;

d) faire connaître les nouvelles maladies des végétaux qui viendraient à paraître sur un point quelconque du globe, avec l'indication des territoires atteints, la marche de la maladie et, s'il est possible, les remèdes efficaces pour les combattre;

e) étudier les questions concernant la coopération, l'assurance et le crédit agricole, sous toutes leurs formes, rassembler et publier les informations qui pourraient être utiles dans les différents pays à l'organisation d'œuvres de coopération, d'assurance et de crédit agricoles;

f) présenter, s'il y a lieu, à l'approbation des Gouvernements, les mesures pour la protection des intérêts communs aux agriculteurs et pour l'amélioration de leurs conditions, après s'être préalablement entouré de tous les moyens d'information nécessaires tels que : vœux exprimés par les Congrès internationaux ou autres Congrès agricoles et de sciences appliquées à l'agriculture, Sociétés agricoles, Académies, Corps savants, etc.

Toutes les questions qui touchent les intérêts économiques, la législation et l'administration d'un Etat particulier devront être exclues de la compétence de l'Institut.

#### Art. 10

Les Etats adhérents à l'Institut seront classés en cinq groupes selon la place que chacun d'eux croit devoir s'attribuer.

Le nombre des voix dont chaque Etat dispose et le nombre des unités de cotisation seront établis selon les deux progressions suivantes :

Groupes d'Etats	Nombres de voix	Unités de cotisation
I .....	5	16
II .....	4	8
III .....	3	4
IV .....	2	2
V .....	1	1

En tout cas la contribution correspondant à chaque unité de cotisation ne pourra jamais dépasser la somme de 2500 francs au maximum.

A titre transitoire, la cotisation pour les deux premières années ne pourra dépasser la somme de 1500 francs par unité.

Les colonies, sur la demande de l'Etat dont elles dépendent, pourront être admises à faire partie de l'Institut aux mêmes conditions que les Etats indépendants.

## Art. 11

La présente Convention sera ratifiée et les ratifications seront échangées le plus tôt possible moyennant dépôt auprès du Gouvernement italien.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé leurs cachets.

Fait à Rome le sept juin mil-neuf-cents-cinq, en un seul exemplaire, déposé au Ministère des Affaires Etrangères d'Italie, dont les copies, certifiées conformes, seront remises par la voie diplomatique aux États contractants.

(L. S.) Pour l'Italie:	<i>Tiloni.</i>
» » le Montenegro:	<i>General Milar Martinovich.</i>
» » la Russie:	<i>Kroupensky.</i>
» » la République Argentine:	<i>Bald. M. Fonseca.</i>
(L. S.) Pour la Roumanie:	<i>Nicolas Fléria.</i>
» » la Serbie:	<i>M. Milovanovitch.</i>
» » la Belgique:	<i>L. Verhaeghe de Nayer.</i>
» » le Salvador:	<i>J. Gustavo Guerrero.</i>
» » le Portugal:	<i>M. de Carvalho e Vasconcellos.</i>
» » .....	.....
» » les États-Unis Mexicanos:	<i>G. A. Esteve.</i>
(L. S.) Pour le Luxembourg:	<i>L. Verhaeghe de Nayer.</i>
» » la Confédération Suisse:	<i>J. B. Piada.</i>
(L. S.) Pour la Perse:	<i>N. Malcom.</i>
» » le Japon:	<i>T. Ohyama.</i>
» » l'Équateur:	<i>J. T. Meru.</i>
» » la Bulgarie:	<i>D. Mintchovitch.</i>
» » le Danemark:	<i>Comte Moltke.</i>
» » l'Espagne:	<i>Duc de Arcos.</i>
» » la France:	<i>Camilie Barrère.</i>
» » la Suède:	<i>Bildt.</i>
» » les Pays-Bas:	<i>Jonheer Van Der Goes.</i>
» » la Grèce:	<i>Christ: Mizzoupolos.</i>
» » l'Uruguay:	<i>Jean Cuestas.</i>
» » l'Allemagne:	<i>A. Monts.</i>
» » Cuba:	<i>Carlos de Pedroso.</i>
» » l'Autriche et pour l'Hongrie:	<i>H. Lutzowü, Ambassadeur d'Autriche-Hongrie.</i>
(L. S.) Pour la Norvège:	<i>Carl Lövenskiold.</i>
» » l'Egypte:	<i>Aziz Izzet.</i>
» » la Grande Bretagne et Irlande:	<i>Edwin H. Egerton.</i>
(L. S.) Pour le Guatemala:	<i>Thomas Segarini.</i>
» » l'Ethiopie:	<i>Giuseppe Cuboni.</i>
» » le Nicaragua:	<i>Jean Giordano, Duc de Oratino.</i>

(L. S.) Pour les États Unis d'Amérique:	<i>Henry White.</i>
(L. S.) Pour le Brésil:	<i>Barros Moreira.</i>
» » Costa Rica:	<i>Raphael Montalegre.</i>
» » le Chili:	<i>Victor Gres.</i>
» » le Pérou:	<i>Andrés A. Caceres.</i>
» » la Chine:	<i>Houang Kao.</i>
» » le Paraguay:	<i>F. S. Benucci.</i>
» » la Turquie:	<i>M. Réchid.</i>

## CONVENÇÃO

*(Tradução)*

Havendo os delegados das potencias representadas na conferencia para a criação de um Instituto Internacional de Agricultura, combinado em uma série de reuniões realizadas em Roma, de 29 de maio a 6 de junho de 1905, o texto de uma Convenção com a data fixa de 7 de junho de 1905, tendo sido esse texto submettido á approvação dos Governos que tomaram parte na dita conferencia, os abaixo assignados, munidos de plenos poderes achados em boa e devida forma, convieram, em nome dos seus respectivos governos, no seguinte :

## Art. 1.º

Fica criado um Instituto Internacional permanente de agricultura, tendo sua sede em Roma.

## Art. 2.º

O Instituto Internacional de Agricultura deve ser uma instituição do Estado, na qual cada potencia adherente será representada por delegados de sua escolha.

O Instituto será composto de uma assembléa geral e de uma comissão permanente, cuja composição e atribuições estão definidas nos artigos seguintes.

## Art. 3.º

A assembléa geral do Instituto será composta das representações dos Estados adherentes. Cada Estado, qualquer que seja o numero dos seus delegados, terá direito na assembléa a um numero de votos que será determinado pelo grupo a que pertence e de que tratará o art. 10.

## Art. 4.º

A assembléa geral elegerá, dentre os seus membros, para cada sessão, um presidente e douis vice-presidentes.

As sessões se effectuarão em datas fixadas pela ultima assembléa geral e de acordo com um programma proposto pela comissão permanente e adoptado pelos governos adherentes.

Art. 5.<sup>o</sup>

A' assembléa geral compete a suprema direcção do Instituto Internacional de Agricultura.

Approvará os projectos preparados pela comissão permanente relativos á organização e funcionamento interno do Instituto. Fixará a soma da total das despezas, fiscalizará e approvará as contas.

Submeterá á aprovação dos governos adherentes as modificações de toda a espécie que importem um aumento de despesa ou uma amplitude das tribuições do Instituto. Fixará a data da realização das sessões. Expedirá o seu regulamento.

Será exigida, para a validade das deliberações, a presença, nas assembléas geraes, de delegados em numero igual a dous terços dos votos dos Estados adherentes.

Art. 6.<sup>o</sup>

O poder executivo do Instituto será confiado à comissão permanente, a qual, sob a direcção e fiscalização da assembléa geral, dará o cumprimento ás deliberações desta e preparará as proposições que lhe serão submettidas.

Art. 7.<sup>o</sup>

A Comissão permanente se comporá de membros designados pelos governos respectivos. Nessa comissão cada Estado adherente será representado por um membro. Entretanto, a representação de um Estado poderá ser confiada a um delegado de outro Estado adherente, sob a condição de que o numero efectivo dos membros não seja inferior a quinze.

As condições de voto na comissão permanente são as mesmas que as indicadas no art. 3º para as assembléas geraes.

Art. 8.<sup>o</sup>

A Comissão permanente elegerá entre os seus membros, por um periodo de tres annos, um Presidente e um Vice-Presidente que serão reelegitíveis. Expedirá o seu regulamento interno ; votará o orçamento do Instituto, nos limites dos creditos postos á sua disposição pela Assembléa geral ; nomeará e demittirá os funcionários e empregados da sua Secretaria.

O Secretario geral da Comissão permanente preencherá as funções de Secretario da Assembléa.

Art. 9.<sup>o</sup>

O Instituto, limitando a sua acção ao dominio internacional, deverá :

a) reunir, estudar e publicar, no mais breve espaço possível, os dados estatisticos, technicos ou economicos concernentes á cultura, ás produções tanto animaes como vegetaes, ao commercio dos

productos agricolas e aos preços adoptados nos diferentes mercados;

b) comunicar aos interessados, nas mesmas condições de urgencia, todos os dados acima referidos;

c) indicar os salarios da mão de obra rural;

d) tornar conhecidas as novas molestias dos vegetais que vierem a aparecer em um ponto qualquer do globo, com a indicação dos territórios atingidos, a marcha da molestia e, se possível, os meios eficazes para as combater;

e) estudar as questões relativas á cooperação, seguro e crédito agrícola, sob todas as suas formas, reunir e publicar todas as informações que puderem ser úteis nos diferentes países á organização de trabalhos de cooperação, seguro e crédito agrícolas;

f) apresentar, se houver conveniencia, á approvação dos Governos medidas para a protecção dos interesses communs aos agricultores e para o melhoramento de suas condições, depois de previamente estar de posse de todos os meios de informações necessários, tais como: votos expressos pelos Congressos internacionaes ou outros Congressos agrícolas e de sciencias applicadas á agricultura, Sociedades agrícolas, Academias, Corporações sabias, etc.

Todas as questões que se refiram aos interesses economicos, á legislação e administração de um Estado particular deverão ser excluidas da competencia do Instituto.

Art. 10. Os Estados adherentes ao Instituto serão classificados em cinco grupos segundo o lugar que cada um delles julgar que lhe deve competir.

O numero de votos de que cada Estado dispõe e o numero das unidades de cotisação serão estabelecidos conforme as duas progressões seguintes:

Grupos de Estado	Numero de votos	Unidades de cotisação
I.....	5	16
II.....	4	8
III.....	3	4
IV.....	2	2
V.....	1	1

Em qualquer caso, a contribuição correspondente a cada unidade de cotisação não poderá nunca exceder a somma de 2500 francos, no maximo.

A titulo transitorio, a quota para os dous primeiros annos não poderá exceder a somma de 1500 francos por unidade.

As colónias, sob pedido do Estado de que dependem, poderão ser admittidas a fazer parte do instituto nas mesmas condições que os Estados independentes.

Art. 11. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas o mais cedo possível mediante depósito junto ao Governo italiano.

Em fé do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram a presente Convenção e nella appuzeram os seus sellos.

Feito em Roma, aos sete de junho de mil novecentos e cinco,  
em um só exemplar, depositado no Ministerio dos Negocios Estrangeiros da Italia, e do qual serão enviadas por via diplomatica  
copiais authenticas aos Estados contractantes.

(L. S.) Pela Italia:	<i>Titoori.</i>
» Pelo Montenegro:	<i>General Milar Martinovich.</i>
» Pela Russia:	<i>Krouponsky.</i>
» » Republica Argentina:	<i>Bald. M. da Fonseca.</i>
» » Rumania:	<i>Nicolas Fleva.</i>
» » Servia:	<i>M. Milovanovitch.</i>
» » Belgica:	<i>L. Verhaeghe de Naeyer.</i>
» » Salvador:	<i>J. Gustavo Guerrero.</i>
» » Portugal:	<i>M. de Carvalho e Vasconcellos.</i>
» Pelos Estados Unidos Mexicanos:	<i>G. A. Esteva.</i>
» Pelo Luxemburgo:	<i>L. Verhaeghe de Naeyer.</i>
» » Confederação Suissa	<i>J. B. Piada.</i>
» » Persia:	<i>N. Malcolm.</i>
» » Japão:	<i>T. Ohyama.</i>
» » Equador:	<i>J. T. Mera.</i>
» » Bulgaria:	<i>D. Mintchovitch.</i>
» » Dicamarca:	<i>Comte Moltke.</i>
» » Hespanha:	<i>Duque de Arcos.</i>
» » França:	<i>Camillo Barrère.</i>
» » Suecia:	<i>Bildt.</i>
» Pelos Paizes Baixos:	<i>Jonkheer Van Der Goes.</i>
» Pela Grecia:	<i>Christ. Mitzopoulos.</i>
» Pelo Uruguay:	<i>Jean Cuestas.</i>
» Pela Alemanha:	<i>A. Mons.</i>
» » Cuba:	<i>Carlos de Pedroso.</i>
» » Austria e pela Hungria:	<i>H. Lützow, Embaixador da Austria Hungria.</i>
» » Noruega:	<i>Carl Lövenskiold.</i>
» Pelo Egypto:	<i>Asiz Izet.</i>
» Pela Grã-Bretanha e Irlanda:	<i>Edwin H. Egerton.</i>
» » Guatemala:	<i>Thomas Segarini.</i>
» » Ethiopia:	<i>Giuseppe Caboni.</i>
» » Nicaragua:	<i>Jean Giordano, Duque de Oratino.</i>
» Pelos Estados Unidos da America:	<i>Henry White.</i>
» Pelo Brazil:	<i>Berros Moreira.</i>
» Pela Costa Rica:	<i>Rafael Montealegre.</i>
» Pelo Chile:	<i>Victor Gres.</i>
» » Perú:	<i>Andrés A. Caceres.</i>
» Pela China:	<i>Houang Kao.</i>
» Pelo Paraguai:	<i>F. S. Benucci.</i>
» Pela Turquia:	<i>M. Réchid.</i>

## DECRETO N. 7174 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:035\$940, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos Mesiano, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1912, de 5 de agosto ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 12:035\$940, para ocorrer ao pagamento devido a Carlos Mesiano, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7175 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem ao Dr. Aristides Novis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1964, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para ocorrer ao pagamento do premio de viagem conferido ao Dr. Aristides Novis.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7176 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908 o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ à verba—Secretaria do Senado e 18:000\$ à verba—Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 3º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas,

nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1893, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908 o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba—Secretaria do Senado—e 18:000\$ á verba Secretaria da Camara dos Deputados, afim de ocorrer ao pagamento das despezas com os serviços de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7177 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 616:750\$, sendo: 141:750\$ á verba—Subsídio dos Senadores e 477:000\$ á verba—Subsídio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n.º 1 do art. 30 da lei n.º 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 618:750\$, sendo: 141:750\$ á verba «Subsídio dos Senadores» e 477:000\$ á verba «Subsídio dos Deputados», afim de ocorrer ao pagamento de subsídio aos membros do Congresso Nacional durante a prorrogação da actual sessão até o dia 3 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7178 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 400\$, para pagamento de ajuda de custo, que Demetrio Nunes Ribeiro deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 35, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2409, de 23 de dezembro

de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 400\$, para pagamento da ajuda de custo que D. Metrio Nunes Ribeiro deixou de receber em 1891, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7179 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1.500\$, para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber João da Silva Rego Mello.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1.500\$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber, de 1897 a 1899, João da Silva Rego Mello, na qualidade de senador pelo Estado de Alagoas.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7180 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1.200\$, para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o senador Segismundo Antonio Gonçalves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1.200\$ para pagamento das ajudas de custo que o senador pelo Estado de Pernambuco, Segismundo Antonio Gonçalves, deixou de receber em 1901 e 1903.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7181 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para pagamento de ajuda de custo que o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira deixou de receber.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$ para pagamento das ajudas de custo que o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira deixou de receber em 1890 e 1891 (sessões ordinarias e extraordinaria), na qualidade de deputado federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7182 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:925\$, para pagamento da ajuda de custo e subsídios que deixou de receber José Leopoldo de Bulhões Jardim.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:925\$ para pagamento a José Leopoldo de Bulhões Jardim da ajuda de custo, relativa ao anno de 1891, e de subsídios, concernentes aos periodos de 1 de outubro a 20 de dezembro de 1894, de 4 a 31 de maio de 1895 e de 1 de novembro a 10 de dezembro de 1896, que deixou de receber, como deputado federal pelo Estado de Goyaz em 1891 e como senador pelo mesmo Estado nos outros annos.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7183 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$ para ocorrer ás despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potável a esta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo á necessidade de serem terminadas as obras de que trata o decreto n.º 6297, de 29 de dezembro de 1906, e usando da autorização constante do n.º IV do art. 23 da lei n.º 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Miuisterio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 2.000:000\$ para ocorrer ás despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potável a esta Capital, conforme o plano geral e orçamento aprovados pelo decreto n.º 6297, de 29 de dezembro de 1906.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7184 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Concede as vantagens e regalias de paquete ao vapor *Gaúcho*, de propriedade do coronel Ernesto Durisch.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o coronel Ernesto Durisch, decreta:

Artigo unico. São concedidas as vantagens e regalias de paquete para o vapor *Gaúcho*, de propriedade do coronel Ernesto Durisch, o qual se destina a viagens regulares entre os portos da Republica, sendo observadas as cláusulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n.º 7184, desta data

## I

O coronel Ernesto Durisch, proprietario do vapor *Gaúcho*, é obrigado a transportar gratuitamente no seu vapor as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa ou entregal-as aos agentes do Correio, devidamente autorizados a recebel-as, fazendo-se o rocebimento e a entrega mediante recibo.

## II

O coronel Ernesto Durisch transportará, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Thesouro Federal. O commandante do vapor receberá os volumes, encaixotados, na forma das instrucções do Thesouro Federal, de 4 de setembro de 1865, sem proceder à contagem e conferencia das sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

## III

Obriga-se o coronel Ernesto Durisch:

- 1.º A dar transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas, objectos de historia natural, destinados aos jardins publicos e museus da Republica.
- 2.º A dar ao Governo, gratuitamente, uma passagem de ré e outra de proa, em cada viagem.
- 3.º A conceder transporte, com abatimento dc 50 % sobre os preços ordinarios, para a força publica ou escolta conduzindo presos, com os de 30 %, para qualquer outro transporte por conta do Governo Federal ou dos Estados.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7185 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Approva os estudos do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, entre Cratéus, no Estado do Ceará e, Therezina, no do Piauhy.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, autorizado pelo decreto legislativo n. 1347, de 4 de julho de 1905, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado, do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, compreendido entre a vila de Cratéus, no Estado de Ceará, e a cidade de Therezina, no do Piauhy, na extensão de 323<sup>1</sup>. 668, e bem assim o respectivo orçamento, na importancia de 12.574.378\$820.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon, du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7186 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1908

Contracta com a razão social Proença & Gouvêa o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista a autorização legislativa e o processo de concorrência publica a que se refere o decreto n. 7074, de 20 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica contractado com a razão social Proença & Gouvêa o arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, desde o seu actual ponto inicial, na cidade de Natal, até o terminal do trecho comprehendido entre Taipú e Caicó, e que constitue o objecto do contracto de construção de que tratam o citado decreto n. 7074, de 20 de agosto ultimo, e o de n. 7164, de 5 do corrente mez de novembro, devendo ser observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1908, 20º da Republica.

ARFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7186, desta data

## I

O arrendamento é feito pelo prazo de 60 annos, a contar da data da assignatura do contracto.

## II

O arrendamento tem por objecto:

- a) a estrada de ferro actualmente em trâsfergo entre Natal e Taipú, com o desenvolvimento de 56 kilometros;
- b) as respectivas estações, escriptórios, armazens, depositos e mais edifícios e dependencias da estrada;
- c) os novos trechos construidos á medida que forem sendo entregues ao trâsfergo, comprehendidos no de Taipú a Caicó, de que trata o decreto n. 7074, de 20 de agosto do corrente anno.

## III

O preço do arrendamento constará do seguinte:

- a) de 5 % da renda bruta annual, logo que esta attingir a 2.500\$ por kilometro;
- b) de 10 % do que exceder de 2.500\$ até 3.000\$ por kilometro;
- c) de 15 % do que exceder de 3.000\$ até 4.500\$ por kilometro;

d) de 20 % do que exceder de 4:500\$ até 5:000\$ por kilometro;  
e) de 25 %, do que exceder de 5:000\$ por kilometro.

2.º Da contribuição de 20 % da renda liquida que excede a 200:000\$000.

#### IV

Para os efeitos desto contracto de arrendamento serão considerados:

##### I. Como capital:

Uma somma inicial devidamente justificada pelos arrendatarios e aprovada pelo Governo e as quantias autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma importancia poderá ser incluida senão que preceda aprobación do Governo e represente despesa por elle préviamente autorizada.

##### II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pelos arrendatarios.

##### III. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao trasiego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes na estrada, roubas, incendios, seguro e de todos os casos de força maior; as de administração aprobadas pelo Governo, e as de fiscalização por parte deste.

##### IV. Como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio aumentadas das contribuições pagas pelos arrendatarios como preço do arrendamento, nos termos da clausula III n. 1º.

#### V

Os arrendatarios receberão a estrada e suas dependencias mediante um inventario que, como o respectivo termo de entrega, será lavrado em duas vias, ficando uma em seu poder e outra no da repartição fiscalizadora.

Sempre que houver aquisição de material ou foram efectuadas obras novas levadas á conta de capital, ou quando se tornar imprestável o material em serviço, não sendo substituído a juizo do Governo, serão feitos nesse inventario os necessarios acrecimentos ou deduções.

Findo o arrendamento, encampado ou rescindido o contracto, os arrendatarios entregaráo a estrada por esse inventario, com os acrecimentos ou deduções que elle houver soffrido. Esse inventario servirá tambem para o recebimento pelo Governo e entrega da estrada aos arrendatarios, no caso de ocupação temporaria.

## VI

Os lubrificantes, o combustivel, o material de consumo da locomoção, livros, impressos e mais material do almoxarifado existentes por occasião do arrendamento serão entregues aos arrendatarios, mediante inventario, e por elles pagos em prestações trimensaes, á medida que forem sendo necessarios, dentro do prazo maximo de 24 mezes, contados da assignatura do presente contrato.

Paragrapho unico. Havendo justo motivo para alteração do preço de custo desses materiaes, elle será fixado por uma commissão arbitral, composta de dous membros, sendo um designado pelo chefe da fiscalização e outro pelos arrendatarios.

Caso não cheguem a accordo, será o desempatador escolhido por sorte dentre quatro peritos, dos quaes serão dous designados pelo chefe da fiscalização e os outros dous pelos arrendatarios.

## VII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas approvadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de condução ao tempo da organização das mesmas tarifas. As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, a contar da data da approvação, por determinação do Governo, tendo-se principalmente em vista favorecer a producção nacional.

## VIII

Pelos preços fixados nessas tarifas, os arrendatarios serão obrigados a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos ou outros, e os valores que lhes forem confiados.

## IX

Enquanto não forem modificadas com prévia autorização do Governo, continuarão em vigor na estrada em trafego as suas tarifas e condições regulamentares actuaes.

As modificações feitas nas tarifas só entrarão em vigor oito dias depois de publicadas pela imprensa e de affixadas por edital nas estações da estrada.

Também dependerão de approvação do Governo as alterações do horario, podendo da-a provisoriamente o eugenheiro fiscal.

## X

Os arrendatarios poderão fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de um modo geral, sem prejuizo nem favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço só se farão effectivas com o consentimento do

Governo, sendo o publico avisado na forma da clausula precedente.

Si os arrendatarios fizerem transporte por preço inferior ao das tarifas, sem esse prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa. Os preços assim reduzidos não serão elevados do mesmo modo que no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, do antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XI

Fica reservado ao Governo o direito de reduzir temporariamente as tarifas para os generos de primeira necessidade, nos casos especiaes de calamidade publica, fome, falta extraordinaria e carestia de taes generos.

Os arrendatarios serão indemnizados dos prejuizos que tiverem com essas reducções, deduzindo o seu valor, levada em conta a porcentagem pertencente ao Governo, das contribuições semestraes por elles devidas.

## XII

Os arrendatarios obrigam-se a transportar gratuitamente:

1º, os colonos immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou dos Estados para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, assim como os animaes reproductores introduzidos com o auxilio dos referidos governos e os objectos destinados a exposições officiaes;

3º, as malas do cerceio e seus conductores, o pessoal encarregado, por parte do Governo, do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Governo Federal ou dos Estados, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para este fim.

Serão transportados com o abatimento de 50 % sobre as tarifas em vigor na occasiao :

1º, em épocas calamitosas, notadamente as de secca, todo o pessoal e material destinado pelo Governo a socorros publicos e bem assim os retirantes que, mediante requisição do Governo federal ou estadoal, viajarem do interior para o littoral e vice-versa;

2º, as autoridades, escoltas e respectivas bagagens quando em diligencia ;

3º, a força federal, a estadual e munições de guerra, quando em serviço público;

4º, o pessoal operario e o material destinado aos trabalhos do prolongamento, na forma da clausula XXVII do contracto para construcção do trecho entre Taipú e Caicó.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo da União não especificados acima serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão também abatimento de 15 % os transportes de materiaes que se destinarem á construcção e custoio dos ramaes e prolongamento da propria estrada.

Sempre que o Governo o exigir, em circumstancias extraordinarias, os arrendatarios porão ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzerem.

Neste caso o Governo, si o preferir, pagará aos arrendatarios o que for convencionado pelo uso da estrada e de todo o seu material, não excedendo o valor da renda média, de periodo identico, nos ultimos tres annos.

### XIII

O trafego não poderá ser interrompido, salvo casos de força maior, a juizo do Governo e sómente delle, comprehendidos nestes as determinações do mesmo Governo.

### XIV

Os arrendatarios ficam obrigados a conservar com cuidado, durante todo o tempo do arrendamento, e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa dos mesmos arrendatarios.

No caso de interrupção do trafego excedente de oito dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa, por dia de interrupção, igual á renda líquida do mesmo dia no anno anterior ao daquelle, e restabelecerá o trafego por conta dos arrendatarios.

### XV

Os arrendatarios ficam obrigados a aumentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insuficiente para attender satisfatoriamente ao desenvolvimento do trafego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte de gado em pé e de sal a granel.

### XVI

Os arrendatarios obrigam-se a admittir ou manter, a juizo do Governo, trafego mutuo com as empresas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na

fórmula das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada do Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que ior applicavel, conforme as disposições adoptadas em outras estradas de ferro, submettendo os respectivos accordos á approvação do Governo.

### XVII

Os arrendatarios obrigam-se, igualmente, a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaequer outras da mesma natureza que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e polícia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

### XVIII

O presente contracto fica sujeito á fiscalização do Governo, que será exercida :

a) enquanto durarem os trabalhos de construcção do prolongamento, pela mesma commissão designada para fiscalização do taes trabalhos e sem maior onus para os arrendatarios ;

b) terminados os referidos trabalhos, pela commissão fiscal designada pelo Governo e paga pelos arrendatarios, que, para tal fim, concorrerão com a quota annual de vinte contos de réis (20:000\$000) recolhida ao Thesouro Federal em duas prestações iguaes e adeantadas semestralmente.

### XIX

Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo dos arrendatarios e asses escolherão desde logo um desempafador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo dos arrendatarios, caso não cheguem a um accordo. Desta inspecção lavrar-se-á um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do tráfego, e fixando-se os prazos em que elles devam ser executados.

Os arrendatarios ficam obrigados a dar cumprimente ao que lhes for determinado nesse termo e dentro dos prazos nelle fixados. Não o fazendo, serão multados e novos prazos serão marcados pelo Governo. A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto na forma da clausula XXXIV.

### XX

Os arrendatarios obrigam-se :

1º, a exhibir, sempre que lhes for exigido, os livros de receita e despesa de custeio da estrada e seu movimento, a prestar todos

os esclarecimentos e informações em relação ao trânsito da mesma estrada que forem reclamados pelo Governo, pelo engenheiro fiscal por parte do mesmo Governo ou por quaisquer agentes deste competentemente autorizados e bem assim a entregar semestralmente ao supradito fiscal um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatística do trânsito, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias transportadas com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita de cada uma das estações, e da estatística de passageiros, estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que os arrendatários tem de prestar-lhe regularmente;

2º, a aceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso recíproco das estradas de ferro que estiverem a seu cargo ou pertencerem á outra empresa, ficando entendido que qualquer acordo que celebrarem não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses da União;

3º, a submeter á aprovação do Governo, antes do começo do trânsito, o quadro dos seus empregados e a tabellia dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente de autorização e aprovação delle qualquer alteração posterior.

## XXI

Verificada a fiel execução do contrato de construção, a que se refere o decreto n.º 7074 de 20 de agosto do corrente anno, será retida, por ocasião da entrega da caução devida aos arrendatários na forma da cláusula XXXI do mesmo decreto, a importância de 100:000\$, em apólices da dívida pública de 5% de juro ao anno, que permanecerá depositada no Thesouro Federal para garantia da execução do contrato de arrendamento.

## XXII

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a cláusula III será feita por processo idêntico ao que vigorar para o pagamento de garantia de juros.

§ 1.º No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

§ 2.º A liquidação definitiva das contribuições devidas à Fazenda Nacional pelo arrendamento da estrada de ferro far-se-á na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de acordo com a renda bruta de todo o anno.

§ 3.º Concluídas as tomadas de contas semestrais, os arrendatários recolherão ao Thesouro Federal, no prazo de 10 dias, as contribuições que houverem sido apuradas.

## XXIII

Os arrendatarios ficarão constituidos em mora *ipso jure* e obrigados por isso ao pagamento do juro de 9 % ao anno, si não pagarem dentro de 10 dias da tomada de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula III, ou si não pagarem dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata a clausula XVIII, ou dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento as multas que lhes forem impostas de accordo com o contracto:

## XXIV

A renda bruta dos arrendatarios e a caução a que se refere a clausula XXI respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no contracto.

As contribuições e multas poderão ser cobradas executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3084, dé 5 de novembro de 1898, caso não sejam pagas nos prazos marcados.

Para estes pagamentos o Governo poderá fixar prazos definitivos, dando logar à applicação do disposto na clausula XXXIV.

## XXV

E' concedido aos arrendatarios, durante o prazo deste arrendamento:

a) direito de desapropriar, por utilidade publica, na forma da lei, os terrenos e bemfeitorias que se tornarem necessarios á estrada;

b) isenção dos direitos de importação para o material destinado ao custeio da mesma estrada;

c) preferencia, em igualdade de condições, para construção, uso e goso dos prolongamentos e ramaes que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trânsito, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Paragrapho unico. Sendo federaes os serviços a cargo dos arrendatarios, estão elles isentos do pagamento de impostos estadoaes e inunicipaes.

## XXVI

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 10 kilometros para cada lado do eixo da de que se trata e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder outras estradas de ferro que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha arrendada, contanto que, dentro da referida zona, não recebam generos nem passageiros.

## XXVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvidos os arrendatários, concessão de ramal para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que elas tenham direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessárias para obter neste caso a segurança do tráfego serão feitas sem onus para os arrendatários.

## XXVIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão, exclusivamente, e sem exceção, por conta dos arrendatários.

## XXIX

Os arrendatários obrigar-se-ão a fundar núcleos coloniais, pelo menos um em cada trecho de 100 quilometros, de acordo com os onus e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do solo pelo decreto n.º 6455, de 19 de abril de 1907. Os planos desses núcleos serão apresentados ao Governo para a necessária aprovação, dentro de dois anos contados da data da entrega ao tráfego do trecho de Taipú a Caicó.

## XXX

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25 % da renda líquida média anual verificada no último quinquénio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da cláusula IV, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula

$$A = a \frac{(1 + 0,06)^n - 1}{0,06}$$

sendo A o capital primitivo, a a dotação anual da amortização e n o numero de annos do contracto e — a taxa de amortização.

Fica entendido que a presente cláusula só é applicável aos casos ordinários e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade pública que tem o Estado.

## XXXI

O Governo poderá ocupar temporariamente a estrada. Neste caso, pagará aos arrendatários uma indemnização igual à média da

renda líquida dos períodos correspondentes no quinquenio precedente à ocupação ou nos anos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou a média da renda líquida nos meses anteriores, caso não haja ainda decorrido um ano.

### XXXII

A estrada de ferro, comprehendendo as estações, officinas, depósitos e mais edifícios, dependências e bensfeitorias, as linhas telegraphicas e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os diferentes misteres do tráfego e devendo corresponder às necessidades de um trimestre, reverterá à União findo o prazo do arrendamento, livre e desembaraçada de quaisquer onus, sem que os arrendatários tenham direito a indemnização alguma.

### XXXIII

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 500\$ até 10:000\$, e do dôbro na reincidencia.

### XXXIV

Sí, decorridos os prazos fixados de acordo com o disposto no final da clausula XXIV, não quizer o Governo prorrogal-os, poderá, de pleno direito, declarar caduco o contracto, independente de interpellação ou acção judicial, sem que os arrendatários tenham direito a indemnização alguma, e perdendo elles, além disso, a caução de que trata a clausula XXI, salvo caso de força maior a Juizo do Governo e sómente delle.

Paragrapho unico. Fica entendido que a rescisão do contracto de construção do trecho de Taipú a Caicó determinará *ipso facto* a do presente contrato de arrendamento, nos termos desta clausula.

### XXXV

No caso de desacordo entre o Governo e os arrendatários sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por dous árbitros, dos quaes um nomeado pelo Governo e outro pelos arrendatários.

Si os árbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará dentre os seis o desempatador.

As duvidas ou questões que se suscitem entre os arrendatários e o Governo, ou entre elles e os particulares, estranhas à intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira e pelos tribunais brasileiros.

## XXXVI

O fôro para todas e quaesquer questões judiciaes, sejam autores ou réos os arrendatarios, será o da União.

## XXXVII

Ficará sem efeito o presente decreto si o respectivo termo de contracto deixar de ser assignado pelos arrendatarios dentro de 30 dias contados da data da publicação do mesmo decreto no *Diário Oficial*.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7187 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.049:197\$992, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 1995, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 1.049:197\$992, supplementar á verba 15º do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para ocorrer ás despezas com a continuação das obras do quartel central e dos quartéis regionaes da Força Policial do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7188 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Dispensa os navios de pequena cabotagem do sello das vistorias, as quaes serão feitas em secco, annualmente, nos navios a vapor, e, de dous em dous annos, nos navios á vela, devendo os capitães de portos, de seis em seis mizes, inspeccional-os internamente.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o vice-almirante graduado Alexandre Faria de Alencar, Ministro de Estado da Marinha, resolve, de accôrdo com o art. 5º da lei n. 1837, de 31 de dezembro de 1907, dispensar os navios de pequena cabotagem do sello das vistorias, as quaes serão feitas em secco, annualmente, nos navios a vapor, e, de

dous em dous annos, nos navios á vela, devendo, entretanto, os capitães de portos, de seis em seis meses, inspeccional-os internamente.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

DECRETO N. 7189 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Marinha o credito especial de 770\$ para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao ex-almoxarife do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, Sebastião José Bezerra Cavalcante.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o decreto legislativo n. 2006, da presente data, resolve abrir ao Ministério da Marinha o credito especial de 770\$000 para ocorrer ao pagamento dos vêncimentos devidos ao ex-almoxarife do extinto Arsenal de Marinha de Pernambuco, Sebastião José Bezerra Cavalcante, relativos ao periodo de 1 de março a 17 de maio de 1899; durante o qual esteve servindo na commissão de inventario do acervo daquelle estabelecimento ; revogadas as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

DECRETO N. 7190—DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17.867\$076, para ocorrer ao pagamento devido a Mario Nazareth, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 1990, de 12 do corrente mcz :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 17.867\$076, para ocorrer ao pagamento devido, em virtude de sentença judiciaria, a Mario Nazareth, conforme a carta precatória do Juizo Federal da 2ª Vara de 31 de Janeiro ultimo .

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista;*

---

## DECRETO N. 7191 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Autoriza a Companhia de Seguros Ypiranga a funcionar na Republica e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu o engenheiro Edgard Egydio de Souza, residente no Estado de S. Paulo e na qualidade de incorporador da Companhia de Seguros Ypiranga, resolve conceder á mesma companhia autorização para se installar e funcionar na Republica e aprovar os respectivos estatutos, com as modificações que a este acompanham e mediante as seguintes clausulas:

1.<sup>a</sup> A Companhia de Seguros Ypiranga se submette, em tudo quanto lhe fôr applicável, ás disposições regulamentares dos decretos ns. 434, de 4 de julho de 1891, e 5072, de 12 de dezembro de 1903, e a quaesquer outros que vierem a ser promulgados sobre a matéria de sua concessão.

2.<sup>a</sup> Os estatutos que a este acompanham ficam approvados com as seguintes alterações :

a) Substituam-se os arts. 15 e 18 pelos seguintes :

Art. O lucro liquido da carteira de seguros terrestres e marítimos, depois de retirados 20 % para constituição do fundo de reserva, nos termos do art. 2º, n. II, do regulamento approvado pelo decreto n. 5072, de 1903, será incorporado á carteira de seguros sobre a vida.

Art. Dos lucros líquidos que apresentar a carteira de seguro de vida, depois de deduzida a reserva técnica dos seguros em vigor, bem como as demais despezas que forem demonstradas pelos balancos anuais, será distribuído um dividendo que não deverá exceder a 10 % ao anno.

Parágrafo único. Do excedente dos lucros líquidos serão destinados: 20 % para um fundo supplementar do reforço ás reservas técnicas; 40 % para serem distribuídos annualmente pelos segurados, que estiverem quites e cujos seguros contarem tres annos completos, pelo menos, na proporção das sommas que já houverem pagó, e 40 % para integralização das ações. Integralizadas as ações, a respectiva quota será destinada a augmentar o dividendo aos accionistas.

b) Substituam-se nos arts. 22 e 34 as palavras finaes—*esta ultima quantia* — pelas seguintes: — *tres mil contos de réis*.

3.<sup>a</sup> A presente concessão ficará sem effeito, si dentro do prazo de 90 dias não for installada a companhia.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7192 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1907

Concede ao Atheneu Sergipense, com sede na capital do Estado de Sergipe, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Atheneu Sergipense, com sede na capital do Estado de Sergipe, resolve, de acordo com o art. 367, paragrapgo unico doCodigo dos Institutos Oficiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 301 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7193 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Concede ao Gymnasio Leopoldinense, em Leopoldina, Estado de Minas Geraes, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Leopoldinense, com sede na cidade de Leopoldina, Estado de Minas Geraes, resolve, de acordo com o art. 307, do Código dos Institutos Oficiaes de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado codigo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7194 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:300\$ para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º; do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:800\$, para pagamento das ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa, em 1895, 1897, 1898 e 1899, na qualidade de Deputado Federal pelo Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

—  
DECRETO N. 7195 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 3:551\$612, supplementar ás verbas 24 e 25 do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2003, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 3:551\$612, sendo: 1:775\$806 supplementar á verba 24 e 1:775\$806 supplementar á verba 25 do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1908, para pagamento do aumento de vencimentos concedido ás parteiras da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia pelo decreto n. 1838, de dezembro do anno passado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

—

## DECRETO N. 7196 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Autoriza a celebração do contracto com o capitão-tenente Cleto Ladislão Tourinho Japi-Assu para o serviço de navegação a vapor entre Recife e Amarração, Recife e Bahia e Recife a Fernando de Noronha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na disposição XVIII do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta :

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto com o capitão-tenente Cleto Ladislão Tourinho Japi-Assu para o serviço de navegação a vapor entre os portos do Recife e Amarração, Recife e Bahia e Recife a Fernando de Noronha, mediante as clausulas que a este acompanham e vão assignadas pelo Ministro e Secretario de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 7196, desta data

## I

O capitão-tenente Cleto Ladislão Tourinho Japi-Assu obriga-se a realizar, mensalmente, as seguintes viagens, a saber :

Linha do norte—Duas viagens redondas mensais do Recife a Amarração, com escala pelos portos da Parahyba, Natal, Mossoró, Aracaty, Fortaleza e Carnocim.

Linha do sul—Duas viagens redondas mensais do Recife a Bahia, com escala pelos portos de Jaraguá, Villa Nova, Penedo, Aracajú e Estancia.

Linha central—Uma viagem redonda mensal do Recife a Fernando de Noronha, com escala facultativa às Rocas.

As escalas das linhas norte e sul poderão ser alteradas de acordo com o cessionario, segundo a experiência aconselhar, levando, porém, as suas linhas até o porto de Tutoya desde que o Governo o exija.

## II

Além das linhas mencionadas, poderá o cessionario estabelecer quaisquer outras regulares ou extraordinárias, ou aumentar o número de portos das escalas, sendo seus vapores dessas linhas equiparados aos das fixadas na clausula antecedente, sem onus para o Governo.

## III

O cessionario empregará no serviço vapores que satisfaçam as seguintes condições : accommodações para 30 passageiros de 1<sup>a</sup>

classe e 100 de 3<sup>a</sup> classe, porões para 500 toneladas de carga e marcha de 12 milhas por hora, tendo o calado necessário para transpôr as barras em que devem entrar. Estes vapores deverão ter todos os melhoramentos recentemente adoptados nos paquetes.

Os vapores que se inutilizarem no serviço serão substituídos por outros que satisfacção as condições acima.

#### IV

As condições de aceitação dos paquetes que o cessionário venha a adquirir serão verificadas por uma comissão nomeada pelo Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, da qual fará parte o fiscal junto à empreza.

O cessionário entregará então os documentos comprobatórios do custo dos navios e uma relação dos aprestos e mais objectos que lhes pertencerem.

#### V

O cessionário obriga-se a iniciar o serviço de navegação dentro do prazo máximo de 30 dias, contados desta data.

#### VI

Os navios gozarão dos privilégios e isenções dos paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos de polícia, saúde, alfandegarias e capitaniias de portos.

Para efectividade da isenção de direitos alfandegários, rigorosamente restricta a generos e artigos que não tenham similares na produção do país, apresentará o contractante, com antecedência, uma lista ao Governo do que houver de importar, para cada semestre, visada pelo fiscal junto à empreza e organizada de acordo com o consumo médio nos semestres anteriores.

#### VII

As tabellas de passagens e fretes serão apresentadas á aprovação do Governo dentro do prazo de 60 dias, contados desta data, devendo ser os fretes, para os generos de produção nacional, os mais reduzidos.

Essas tabellas não poderão ser alteradas e serão revistas de dous em dous anos.

#### VIII

Os dias e horas de partida, o tempo de demora em cada porto de escala, a duração da viagem, serão regulados de acordo com o fiscal e sujeitos á aprovação do Governo.

#### IX

O cessionário obriga-se a transportar nos seus vapores, gratuitamente:

1º, o inspector geral da navegação e o fiscal, quando viajarem em serviço,

2º, o encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação vigente, fazendo-as conduzir de bordo para terra e vice-versa, passando e exigindo recibos;

4º, os dinheiros publicos, na forma das leis em vigor;

5º, os objectos remetidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, ou quaesquer repartições a ella annexas, e os destinados ás exposições officiaes ou autorizadas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos distribuidas gratuitamente por sociedades de agricultura ou pelo Governo.

## X

O cessionario obriga-se a conceder em seus paquetes transporte com o abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabelas para a força publica ou escolta conduziado presos, e com 30 % para qualquer outro transporte feito por conta da União ou dos Estados.

## XI

Além das vistorias exigidas pela legislação em vigor, ficarão os vapores da empreza sujeitos ás que, a juizo do fiscal, se julgarem necessarias.

## XII

Em caso de interrupção total ou parcial do serviço, por mais de um mez, e não sendo por força maior devidamente comprovada, perderá o cessionario o direito ao recebimento da subvenção mensal e pagará mais uma multa correspondente á metade da renda bruta mensal, calculada pela média dos cinco mezes anteriores, ou, si o Governo preferir, mandará fazer á sua custa as viagens, indemnizando-o o contractante de todas as despezas e mais 50 % das mesmas como multa. Si a interrupção se prolongar por mais de tres mezes, exceptuados os casos de força maior, caducará o contracto, ficando, além disso, obrigado o contractante ao pagamento de uma multa de 50 % da subvenção mensal.

## XIII

O Governo poderá ocupar, temporariamente, todos ou parte dos paquetes do cessionario, indemnizando-o da renda líquida que couber a cada uma das embarcações ocupadas, avaliada pela média das viagens realizadas nos 12 mezes que precederem a data da ocupação.

## XIV

O cessionario deverá apresentar ao fiscal, mensalmente, quadros estatísticos minuciosos, conforme o modelo que este lhe apresentar,

sobre o movimento de passageiros e cargas, discriminando-as quanto á qualidade, peso, volumes e fretes recebidos, por forma a se poder computar com exactidão a renda de cada viagem.

Apresentará igualmente uma relação, por menor, das despesas de cada viagem, de modo a servir de base ao cálculo do que, semestralmente, houver de importar o cessionário, com isenção de direitos alfandegários, segundo preceitua a clausula VI.

## XV

Salvo caso de força maior, devidamente justificado e aceito pelo Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas, ficará o cessionário sujeito às seguintes multas:

1º, da quota da subvenção correspondente a cada viagem, pela supressão de qualquer delas e mais 50 % sobre a referida quota;

2º, de 200\$ a 400\$, além da perda da subvenção respectiva, no caso de interrupção de viagem encetada; si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não se verificará a multa, mas o cessionário receberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas;

3º, de 100\$ a 200\$, pelo periodo de cada 12 horas excedentes á que for marcada para a saída;

4º, de 200\$ a 400\$, pela demora de entrega ou máo acondicionamento das malas do Correio e a de 500\$, no caso de extravio;

5º, de 200\$ a 400\$, por infracção ou inobservância de qualquer das cláusulas do contracto para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, sob proposta do fiscal junto á empresa, com recurso para o Ministro da Indústria, Viação e Obras Públicas e deverão ser pagas dentro do prazo maximo de 10 dias ou descontadas da quota da subvenção que a empresa tenha a receber.

## XVI

Para evitar interrupção do serviço de qualquer das linhas, o contractante obriga-se a imediatamente substituir os vapores que se tornarem imprestáveis para a navegação ou que se perderem em sinistro, por outros que se approximem o mais possivel das condições exigidas para o serviço da navegação em que se empregava.

A substituição feita nesses termos só se tornará, porém, efectiva, si, a juizo do fiscal da empresa, as novas embarcações forem julgadas capazes de satisfazer perfeitamente as necessidades do serviço. No caso contrario, ficará a empresa obrigada a adquirir, dentro do prazo maximo de um anno, outras que reunam aquellas condições; caducando o contracto si, dentro do prazo acima determinado, não se tiver dado a substituição.

## XVII

Em retribuição dos serviços especificados, o contractante receberá uma subvenção de 164:040\$, paga em prestações mensais pelo Thesouro Federal, mediante requerimento, acompanhado do atestado do fiscal e de um certificado do administrador do Correio.

## XVIII

Para as despezas de fiscalização, o contractante entrará, adequadamente, para o Thesouro Federal, com a importância de 1:300\$ semestraes.

## XIX

O contractante sujeitar-se-á às clausulas geraes de uso em contratos desta natureza, e, especialmente, ás do ultimo contracto feito para o mesmo serviço.

## XX

Em caso de desintelligencia entre o cessionario e o Governo sobre qualquer das presentes clausulas, será a questão decidida por arbitramento.

## XXI

O cessionario apresentará para a assignatura do presente contrato o documento comprobatorio de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 10:000\$, como caução do presente contracto.

## XXII

O presente contracto vigorará pelo prazo de cinco annos, contados da data da assignatura do mesmo, podendo ser renovado si ao Governo assim convier.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica. —  
*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7197 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Approva com modificações os estudos definitivos do trecho de 46 kilómetros e 200 metros, a contar do kilometro 14, e mais 600 metros do prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Saboya, Albuquerque & Comp., decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos definitivos de 46 kilómetros e 200 metros, a contar do kilometro 14, e mais 600 me-

etros do prolongamento da Estrada de Ferro do Sobral, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

#### DECRETO N. 7198 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Concede autorização à *The Bahia Rubber and Fibre plantations, limited* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Bahia Rubber and Fibre Plantations, limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Bahia Rubber and Fibre Plantations, limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Públicas e ficando a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 7198 desta data

##### I

A *The Bahia Rubber and Fibre Plantations, limited*, é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

##### II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-há cassada à autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições do direito nacional que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu abaixo assigno lo, John Heathcote James, Tabellão Publico por Alvará Regio, devidamente nomeado, juramentado, e em exercicio nesta cidade de Londres, pela presente certifico: que a traducção no idioma portuguêz que vai aqui annexo sob o meu sello oficial, é versão fiel e conforme do Contracto Social e Estatutos da Sociedade Anonyma denominada «Bahia Rubber & Fibre Plantations, limited», o que consta no Tabellão autorizante, da confrontação que fiz no registro principal das Sociedades Anonymas (Somerset House, Londres) com a cópia original dos ditos contractos e Estatutos, archivada no mencionado Registro, e que por conseguinte a dita traducção, sendo versão verdadeira de um documento oficial, é digna de toda a fé e credito tanto nos tribunais de justiça como fóra dos mesmos.

Em testemunho do que, para fazer e para todos os efeitos legais, passo a presente, que assigno e sello em Londres, aos vinte dias de Fevereiro de mil novecentos e oito. — *John H. James.*

Reconheço verdadeira a assignatura retro de John A. James, Tabellão Publico desta cidade, e para constar onde convier; a pedido do mesmo passei a presente, que assignei, e fiz sellar com o selo das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres aos vinte de fevereiro de mil novecentos e oito. (Sobre uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de cinco mil réis). — O Encarregado do Consulado, *Luiz Augusto Costa, Vice-Consul.* — Estava a chancella do Consulado do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Luiz Augusto da Costa, Vice-Consul em Londres. (Sobre duas estampilhas federaes no valor collectivo de quinhentos e cincuenta réis). Rio de Janeiro, seis de novembro de mil novecentos e oito. — Pelo Director General, *L. L. Fernandes Pinheiro.* — Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

## TRADUÇÃO

## LEIS SOBRE COMPANHIAS DE 1862 A 1900

Companhia por acções de responsabilidade limitada

**Contracto social e Estatutos da The Bahia  
Rubber & Fibre Plantations, Limited**

Registrado. 7245. — 96536. 21 de janeiro de 1908. Quatro estampilhas cancelladas, 7 de fevereiro de 1908. Sello da Repartição do Registro de companhias, 10 de fevereiro de 1908.

## Leis sobre companhias de 1862 a 1900

## COMPANHIA POR ACÇÕES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

*Contracto social da «The Bahia Rubber & Fibre Plantations, limited»*  
1. O nome da companhia é *The Bahia Rubber & Fibre Plantations, limited*.

2. A séde social da compauhia será situada na Inglaterra.
3. Os fins com que a companhia se estabelece são:

a) Adquirir e tomar a si certa propriedade conhecida como a propriedade Schindler (*Schindler's Estate*) situada no Estado da Bahia, Brazil, com mais activos, e para tal fim entrar em e levar a effeito (com ou sem modificações) um Convenio que consta ser feito entre a *Bahia Estates Syndicate, limited*, de uma parte, e esta companhia da outra parte, mencionada na clausula 4 dos estatutos da companhia.

b) Explorar as industrias de plantadores, cultivadores, lavradores, fabricantes, vendedores e negociantes (por atacado ou ao retalho) de e em borracha, *caoutchouc* e gomas de toda a especie, côcos, olcos e fibras, productos e plantas de toda a qualidade, e fabricar, dispôr de, vender e negociar em productos dos mesmos e produzir generos e commodidades de toda a descrição.

c) Procurar adquirir, obter, laborar, extrahir, tornar commerciaveis, utilizar, vender e dispôr de carvão, ferro, estanho, argilla, metais preciosos e outros, mineraes e outras substancias ou productos, em, dentro, ou sobre qualquer propriedade da companhia, e conceder licenças para a mineração e pesquisar e outras licenças, direitos ou privilegios para taes fins.

d) Instituir, entrar em, levar a effeito, assistir ou participar em negocios financeiros, commerciaes, mercantis, industria manufactureira e outros negocios, trabalhos, contractos, emprezas e operaçoes financeiras de toda a especie; e comprar e de outra forma adquirir, possuir, vender, trocar, arrendar, subdividir, conceder licenças ou serventias, desenvolver, trabalhar, fazer valer, dispôr de e negociar em propriedades immoveis e moveis de toda a especie e em particular, terrenos, plantações, minas, edificios, bens de heranças, negocios e emprezas, hypothecas, encargos, patentes,

privilegios das patentes, marcas de commercio, contractos, opções, dívidas escripturadas, reclamações e qualquer interesse em propriedade móvel ou immóvel e quaequer reclamações contra tal propriedade, ou contra quaequer pessoas, companhias ou corporações, ohter os fundos necessarios e levar á effeito qualquer negocio ou empreza assim adquirido, e tornar alçôiaes quaequer propriedades emphytentas adquiridas pela companhia.

e) Comprar ou de outra forma adquirir, reter, vender, manipular, trocar, fazer valer, dispor de e negociar em direitos agricolas e plantações, madeiras, pescarias e direitos commerciaes; e comprar, vender e negociar, manipular e preparar para o mercado todos ou quaequer productos da terra, incluindo animaes, cereaes, comedorias, fructos, vinhos, bebedas espirituosas, algodão, lã, seda, fibras, tabaco, café, chá, assucar, madeira, borracha, oleos, productos chimicos, explosivos, drogas, materias corantes, nitratos, petroleo, ouro e prata em barra, dinheiro de contado, moeda e mercadorias, e comodidades de todas as especies, tanto para entrega immediata como de futuro, e tanto no estado bruto como manufacturado, manufacturado em parte ou de outra forma, e adeantar dinheiro a juros sobre garantias de quaequer desses productos, mercadorias e comodidades, e negociar como commerçiantes, importadores e exportadores.

f) Auxiliar, animar e promover a emigração em quaequer territorios ou propriedades adquiridas ou sujeitas á inspecção da companhia, ou em que a companhia esteja por qualquer maneira interessada, marcar cidades, villas e povoados e colonizar os mesmos e para taes fins emprestar e conceder quaequer quantias de dinheiros com qualquer intuito que possa, ou se supponha que possa, servir de utilidade para a companhia.

g) Promover, adquirir, construir, equipar, manter, melhorar, operar, administrar ou superintender ou ajudar ou subscrever para a proximao, aquisição, construção, equipamento, manutenção, melhoramento, operação, administração ou superintendencia de trabalhos, emprezas, e operaões de todas as especies, tanto publicas como particulares, em qualquer parte do mundo, e em especial estradas, «tramways», caminhos de ferro, telegraphos, telephones, cabos, navios, fragatas, portos, pontos de embarque e desembarque, docas, caes, desembarcadouros, armazens-pontes, viaductos, aqueductos, reservatorios, aterros, obras hydraulicas, correntes e cursos de agua, canaes, vallas de esgoto, irrigações, drenagem, fabricas de serração, fabricas de fundir e triturar, fundições de ferro e aço, trabalhos de artilleria e engenharia e implementos, trabalhos hydraulicos, gaz e illuminacão electrica, obras electricas, suprimento de força, pedre ras, minas de carvão de pedra, fornos para coke, fundições, fornalhas, fabricas, emprezas de transporte, por terra e mar, fortificações, mercados, bolsas, casas de moeda, edificios publicos e particulares, jornaes e estabelecimentos de publicidade, fabricas de cerveja e de vinho, fabrica de distillação, hoteis, residencias, armazens, lojas, e sitios para divertimento, recreacão ou instrucção, quer para os fins da Companhia, quer para a venda ou aluguel dos

mesmos ou em troca de qualquer consideração de quaequer outras Companhias ou individuos.

b) Empreender e levar a effeito qualquer negocio, transacção ou operação ordinariamente emprehendida ou levada a effeito por financeiros, promotores dc companhias, banqueiros, seguradores, concessionarios, contractadores de obras publicas e outros, capitalistas ou negociantes, e realizar quaequer outros negocios, que a Companhia julgue possiveis de serem convenientemente realizados em connexão com quaequer dos fins da companhia, ou calculados possam directa ou indirectamente augmentar o valor de ou tornar proficos quaequer dos bens ou direitos da Companhia.

i) Negociar e levar a effeito toda a especie de agencia e negocios de commissão, e em particular cobrar ou receber dinheiros, censos, receitas, juros, rendas e dívidas, negociar emprestimos, procurar emprego de dinheiros, emitir e collocar acções «stock» «bonds», obrigações, «debentures» e «debenture stock», e outras seguranças: subscrever, comprar ou de outra forma adquirir, reter, vender, trocar, dispôr e negociar em acções, obrigações, «stock» «bonds», «debentures», «debenture stock» ou garantias de qualquer companhia, seja ella britannica, colonial ou estrangeira, ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou de outra origem.

j) Garantir o pagamento de dinheiro, assegurado ou pagavel em razão de «bonds», «debentures», «debenture stock», contratos, hypothecas, encargos, obrigações e seguranças de qualquer companhia, seja ella britannica, colonial ou estrangeira, ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou de outra origem, ou de pessoas, quaequer que elles sejam, entidades moraes ou não.

k) Garantir o titulo ou o goso pacifico de propriedade de maneira absoluta, quer com sujeição a quaequer qualificações ou condições, e dar garantia a pessoas e corporações interessadas, ou que venham a estar interessadas em qualquer propriedade, contra quaequer perdas, acções, processos, reclamações ou demandas com respeito a qualquer insuficiencia, imperfeição ou deficiencia de titulo, ou com respeito a qualquer embargo, encargos ou direitos em atraço, e fornecer e prover depositos e garantias de fundos exigidos em relação a qualquer proposta ou solicitação para qualquer contracto, concessão, decreto, ordenança, propriedade ou privilegio, ou em relação à execução de qualquer contracto, concessão direito ou ordenança e em geral levar a effeito e transaccionar toda a especie de *trust* (negocio de confiança), garantia de indemnização, quer gratuitamente, quer por outra forma e tomar á sua conta obrigaçao de qualquer especie e descripção.

l) Tomar sobre si o encargo de *trustee*, fiel commissario, receber do liquidatario, tanto oficialmente como de outra forma de executar, administrador, commissario, gerente, procurador, procurador-delegado, substituto, thesoureiro e quaequer outros encargos ou lugares de responsabilidade ou confiança, e cumprir e emprehender a gerencia e trabalho de secretario ou qualquer ou-

tro trabalho em relação com o negocio de qualquer outra companhia, nos termos em que possa ser ajustado.

m) Receber dinheiros, seguranças e valores de toda especie em deposito, a juro ou de outro modo, ou para segura guarda, e em geral exercer o negocio de uma companhia de depositos e garantia (*Safe Deposit Company*).

n) Emprestar dinheiros, com ou sem segurança, a pessoas a que possa ser conveniente fazel-o nesses termos e em particular a fregueses da companhia e a pessoas que tenham negocios com a mesma.

o) Sacar, fazer, aceitar, emitir, endossar, descontar, comprar, vender e negociar em letras de cambio, notas promissorias, saques, conhecimentos, «warrantis» e outros instrumentos negociaveis e transferiveis.

p) Pedir emprestado, ou levantar, ou assegurar o embovio de dinheiro para os fins da Companhia da mancira e, nos termos em que possa parecer conveniente, e assegurar o reembolso do mesmo e o pagamento de dinheiros em dvida ou obrigações contrahidas pela Companhia, por meio de titulos, «bonds» resgataveis ou não resgataveis, obrigações «debentures» ou «debenture stock» (pagaveis ao portador ou de outra forma e emitidas ou pagaveis ao par ou com premio ou desconto), ou por hypothecas, «scrip», certificados, letras de cambio, ou notas promissorias, ou por qualquer outro instrumento ou por outra forma como possa ser determinado, e para qualquer desses fins onerar toda e qualquer parte da propriedade da Companhia, tanto presente como futura, incluindo o seu capital ainda não chamado e adjudicar acreditado como total ou parcialmente pago as acções ou obrigações «debenture» ou «debenture stock» da Companhia como a totalidade ou parte do preço da compra de qualquer propriedade adquirida pela companhia, ou por qualquer consideração de valor.

q) Fazer doações a tales pessoas e em tales casos, e tanto em dinheiro ou outros bens, como possa ser julgado directa ou indirectamente conducente a quacsquer dos fins da companhia, ou de outra forma conveniente, e em particular remunerar qualquer pessoa ou corporação introduzindo negocios a esta companhia, e subscrever ou garantir dinheiros para fins de caridade ou beneficencia, para qualquer exposição, para qualquer outro objecto publico e geral, e auxiliar no estabelecimento o sustento de associações para o beneficio de pessoas empregadas pela companhia ou que com a mesma teçam negocios, e em particular sociedades de socorros mutuos ou beneficencia, e conceder qualquer pensão, quer seja por meio de um pagamento annual ou numa quantia só por uma vez a qualquer funcionario ou empregado da companhia.

r) Entrar em qualquer acordo com qualquer Governo ou autoridades, suprema, municipal, local ou outra, e obter desse Governo ou autoridades quae quer direitos, concessões, alvarás e privilegios que possam julgar-se conducentes para os fins da companhia ou algumas delles.

s) Comprar, ou por outra forma adquirir e emprehender toda ou qualquer parte do negocio, propriedade, clientela, activos e

compromissos de qualquer companhia, corporação, sociedade comercial ou pessoas que negociem ou que estão para fazer negócios, que esta companhia está autorizada a empreender, ou que seja a qualquer respeito análogo aos fins desta companhia, ou capaz de ser dirigido por forma directa ou indirectamente em benefício desta companhia ou possuída de bens que se julgam adernados para os fins desta companhia, e entrar em sociedade ou em qualquer acordo com respeito à partilha dos lucros, união de interesses ou amalgamação, concessão reciproca ou cooperação, quer seja no total quer em parte com qualquer tal companhia, corporação, associação, sociedade commercial ou pessoas.

i) Vender, arrendar, desenvolver, dispôr ou de outra forma negociar com a empresa, ou toda ou qualquer parte da propriedade da companhia, sobre quaisquer condições, com poder para aceitar como pagamento ou parte de pagamento quaisquer acções stocks ou obrigações ou outros valores de qualquer outra companhia,

ii) Promover, formar, organizar e registrar; auxiliar e ajudar a promoção, formação, organização e registro de qualquer outra companhia ou coímpañias, quer seja na Gran-Bretanha ou em outra parte, quer seja com o fim de adquirir, trabalhar ou de outra maneira tratar de toda ou parte de quaisquer dos bens, direitos ou compromissos desta companhia ou de qualquer propriedade em que esta companhia esteja interessada, ou para quaisquer outros fins, com poderes de auxiliar essa companhia ou companhias, pagando ou contribuindo para as despesas preliminares ou fornecendo o total ou parte do capital da mesma, ou tornando ou subscrevendo acções com preferência, ordinárias ou deferidas della, ou pelo empréstimo de diâbulo á mesma sobre obrigações, debentures ou por outra forma.

iii) Pagar dos fundos da companhia todas e quaisquer despesas que a companhia possa legalmente pagar e que corresponda á promoção, formação, organização, registro, publicidade e formação ou estabelecimento desta ou qualquer outra companhia, e igualmente todas as despesas inherentes á emissão de qualquer circular, mappa, plano ou anuncio á impressão, estampagem e distribuição de procurações ou impressos para serem preenchidos pelos membros desta ou associados com esta, ou qualquer outra companhia.

iv) Remunerar quaisquer pessoas ou companhias collando ou auxiliando a collocação, ou subscrevendo ou concordando em subscriver, quer absoluta, quer condicionalmente, ou promovendo ou concordando em promover subscrições quer absoluta quer condicionalmente de quaisquer das acções, debentures, debenture stock ou outras obrigações ou por quaisquer outros serviços relativos á promoção de, ou a emissão do capital ou das obrigações desta ou de qualquer outra companhia ou ao andamento do negocio desta ou de qualquer outra companhia, e bem assim despesas da liquidação de qualquer companhia cuja propriedade quer completa quer parcialmente for adquirida por esta companhia.

x) Obter, ou de qualquer maneira ajudar em obter, qualquer medida provisoria ou acto do parlamento ou de outra qualque autoridade necessaria, para habilitar esta ou qualque outra companhia para levar a effeito quaesquer dos seus fins, ou effectuar qualque modificaçao da constituiçao desta ou de qualque outra companhia, fazer com que esta ou qualque outra companhia que seja legalizada, registrada ou incorporada si necessario for, de conformidade com as leis de qualque Estado ou paiz e em especial no Estado da Bahia ou outra parte do Brazil na qual se efectue ou proponha effectuar as suas operaçoes; estabelecer e manter agencias de compuihias, e abrir e conservar um registro ou registros colonial ou estrangeiro desta ou qualque outra companhia em qualque colonia britannica ou dependencia e para repartir qualque numero das acções nesta ou qualque outra companhia por esse registro ou registros.

y) Para fazer as chamadas e para conferir qualque direito especial ou preferencial á distribuição de acções em tales termos e de tal maneira como possa ser expediente e para conferir a qualque pessoa ou companhia direitos ou privilegios especiaes em connexão com, ou autoridade sobre esta companhia, e em especial o direito de nomear um ou mais directores desta companhia.

z) Distribuir quaequer dos bens ou propriedade da companhia entre os socios em especie ou de outra forma, mas de maneira que nenhuma distribuição seja feita, que importe diminuição do capital sem o consentimento do tribunal, quando necessário for.

aa) Fazer todas ou quaequer das cousas acima mencionadas em qualque parte do globo, especialmente no Estado da Bahia ou outra qualque parte do Brazil, quer seja como principaes agentes, contractadores, fieis, commissarios (*trustees*), procuradores ou de outra forma e quer seja por si só ou juntamente com outros, e quer seja por intermedio de agentes, sub-contractadores *fidei commissarios* («*trustee*») ou de outra forma, com poderes de eleger um *fidei-commissario* ou *fidei-commissarios* («*trustees*») singular ou collectiva, conservar qualque propriedade por conta da companhia e permittir quaequer bens para ficarem pendentes em tal *fidei-commissario* ou *fidei-commissarios* («*trustees*»).

bb) Fazer todas as outras cousas que sejam incidentaes ou que se supponham proprias para a realização dos fins acima, ou quaequer delles, e declarar-se pelas presentes que a palavra companhia («Company») neste *memorandum*, quando applicavel diversamente do que a esta companhia será considerada como incluindo qualque sociedade ou qualque outra collectividade de pessoas, quer seja incorporada, quer não, e quer sejam ou não domiciliadas no Reino Unido, as suas colonias e dependencias e os fins especificados em cada um dos paragraphs deste *memorandum* serão considerados como fins independentes e como tales não serão limitados ou restricatos (excepto quando outra causa estiver determinada em tal paragrapho) com referencia aos fins indicados em qualque outro paragrapho ou no nome da companhia, mas poderão ser levados a

effeito de uma maneira completa e ampla e interpretada da maneira mais vasta como se cada um dos ditos paragraphos desmisse os fins de uma companhia separada, distinta e limitada.

4. A responsabilidade dos accionistas é independente.

5. O capital da companhia é de £ 150.000, dividido em 150.000 acções de £ 1 cada. A companhia poderá aumentar o capital e dividir as acções pelo capital, tanto original como aumentado, em diferentes classes e de atribui: ás mesmas respectivamente quaisquer direitos, privilégios ou condições preferentes, definidos, qualificados ou especiais.

—

Nós, as diversas pessoas, cujos nomes e moradas estão subscritas, pretendemos constituir uma companhia em conformidade com este «Contracto social» e obrigamo-nos respectivamente a tomar o numero de acções no capital da companhia colocado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, moradas e descripções dos subscriptores	Numero das acções tomadas por cada subscriptor.
Ralph William Anstruther Balcaskie, Pit- tenween, Escocia, Baronete.....	250
Baron de Souza Deiró, Fairoak, West Di- sbury, Lancashire, negociante.....	250
Joseph Brailsford, Burnt Stones Hall, She- ffield, solicitador.....	250
Jno. Harrisson, 20 Eastcheap, E. C., nego- ciantes de chá.....	250
Frederick Goodchild, Constitutional Club, Northumberland, Avenue, London, W. C., proprietario.....	250
J. Hargreaves. 3 Broard Street Buildings, London, E. C., negociante.....	1
Geo. Browning. 58 Coleman St. London E. C., contador encartado.....	1

Datado. 21 dias de janeiro de 1908. Testemunha de todas as assignaturas de todos acima mencionados. — James Wolstenholme, Lawrence Lane, London E. C., negociante. É cópia fiel e conforme. — W. Walker, registrador delegado de sociedades anonymas. (Sello, um shilling.)

96.536/5 — Registrado 7246 — 21 de janeiro de 1908.

Sete estampilhas cancelladas. — 7 de fevereiro de 1908.

Sello da Repartição do Registro de Companhias, 1 de feve-  
reiro de 1908.

## Lei sobre Companhias de 1862 a 1900

## COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

**Estatutos da « Bahia Rubber & Firbe Plantation, limited »**

1. Os regulamentos contidos no appenso « A » do primeiro supplemento da lei de 1862, relativa a companhias (revisado 190) não serão applicavés a esta companhia.

2. Na construcção desses estatutos, salvo quando declarado em contrario, ou infirido do seu contexto :

As palavras que demonstrarem sómente o numero singular comprehendêrão tambem o numero plural e vice-versa.

As palavras que significarem o genero masculino incluirão tambem o genero feminino.

Os vocabulos que denotarem pessoas sómente comprehendêrão as corporações.

« Direcção » quer dizer a reunião dos directores da companhia.

« Membro » (empregado em respeito de um accionista da companhia) significará o possuidor registrado de qualquer acção ou stock da companhia.

« Mez » significa mez civil.

« Deliberação especial » e « deliberação extraordinaria » terão os significados que lhes são dados pela lei de 1862, relativa ás companhias.

3. Com sujeição ás previsões do ultimo artigo, quaequer palavras definidas nos estatutos, si não forem incompatíveis com o assumpto ou contexto, terão o mesmo sentido nestes presentes.

## PRELIMINARES

4. A companhia celebrará immediatamente um convenio com a *Bahia Estates Syndicate, limited* nos termos da minuta, a qual para a sua identificação foi assignada por dois dos signatarios do contracto social, e os directores levarão a mesma a effeito não obstante que tempos em tempos concordem sobre qualquer modificação ou alteração nos termos do mesmo convenio, tanto antes como depois do seu cotorgamento.

Pelos termos do convenio acima referido esta companhia concorda em comprar á *Bahia Estates Syndicate, limited*, que são os promotores desta companhia, uma propriedade no Brazil, juntamente com os edificios nella existentes, machinas utensílios e material em ser pelo preço de £ 90,000, da qual a quantia de £ 20,000.

será paga em dinheiro, £ 50.000 em acções completamente pagas desta companhia, e o saldo em dinheiro ou em acções completamente pagas desta companhia, ou parte em dinheiro e parte nas ditas acções à opção desta companhia. A propriedade pela qual esta somma de £ 90.000 será assim paga está em via de ser comprada pela *Bahia Estates Syndicate, limited.* a S. S. Schindler e F. M. S. Schindler pela quantia de £ 50.000, pagável quanto a £ 10.000 em dinheiro e o saldo em acções completamente pagas desta companhia, e a *Bahia Estates Syndicate, limited,* do dinheiro da compra pagável a elle satisfará ou pagará a dita somma de £ 50.000 ao referido S. S. Schindler, e F. M. S. Schindler, e uma outra somma de £ 6.000 á *Bahia Rubber Owners Association, limited,* pelos serviços dessa associação relativamente á promoção desta companhia, esta ultima mencionada somma devendo ser paga ou em dinheiro ou em acções desta companhia completamente pagas, ou parte de um modo e parte de outro, segundo o contracto acima mencionado, esta companhia deverá pagar mais ad ditu S. S. Schindler e F. M. S. Schindler o custo das plantações adicionaes criadas na propriedade desde 1 de julho de 1907 ; tal custo, porém, não deverá exceder de £ 590. O capital da *Bahia Estates Syndicate, limited* é de £ 6.000 dividido em 6.000 acções de £ 1 cada, as quaes já foram todas emitidas.

Sir Ralph William Anstruther, baronete, um dos directores desta companhia, possue 100 dessas acções. O barão de Souza-Deiró, outro dos ditos directores, possue 400 dessas acções. John Harrison, outro dos ditos directores, possue 100 dessas acções. A base sobre a qual a companhia é estabelecida é que o referido convenio será adoptado com ou sem qualquer tal modificação ou alteração, como acima fica dito, e que o supramencionado pagamento á *Bahia Rubber Owners Association, limited,* será feito, e portanto, a validade do referido convenio não será contestada, nem será feita reclamação alguma com relação ao supramencionado convenio sob o pé de que a *Bahia Estates Syndicate, limited,* ou qualquer dos directores ou membros do mesmo, como promotores ou directores desta companhia, ou em qualquer outra capacidade se achem em uma posição fiduciaria para com esta companhia, nem relativamente ao supradito pagamento á *Bahia Rubber Owners Association, limited,* sob o pé de serem elles promotores desta companhia, nem relativamente ao dito convenio ou ao dito pagamento sob qualquer outro pretexto, seja qual for, nem deverá qualquer director ou membro da *Bahia Estates Syndicate, limited,* que seja tambem director desta companhia, ser inhibido de votar ou de outro modo agir como director desta companhia com relação ao supradito convenio, ou com relação a qualquer assumpto ou cousa que possa surgir de, ou que de forma alguma diga respeito ao dito convenio ou a qualquer modificação ou alteração do mesmo e nenhum director será inhibido de votar ou de outro modo agir como director desta companhia com relação ao dito pagamento á *Bahia Rubber Owners Association, limited,* ou em relação a qualquer assumpto ou cousa que possa surgir de, ou que de forma alguma diga respeito ao referido pagamento. E cada membro

da companhia tanto presente como futuro, entende-se ter pleno conhecimento do supradito convenio, e dos factos expostos nesta clausula, e de ter entrado na companhia sobre esta base.

5. Nenhuma parte dos fundos sociais da companhia sera empregada na compra nem em emprestimo garantido pelas suas proprias acções ou stock.

#### ACÇÕES

6. Com referencia a todas as distribuições os directores devem conformar-se com a secção 7 das leis sobre companhias 1900.

7. Si a companhia oferecer quaesquer das suas acções ao publico para subscrispão a subscrispão minima para os fins da secção 4 da lei sobre companhias 1900, na qual os directores poderão proceder á distribuição, será de 20 %, das acções oferecidas para subscrispão.

8. Si a companhia oferecer quaesquer das suas acções ao publico para subscrispões, os directores poderão exercer os poderes conferidos à companhia pela secção 8 da lei sobre companhias 1900, mas de maneira que a comissão não exceda 25 %, nas acções em cada caso, e esta comissão poderá ser paga ou em dinheiro ou em acções da companhia completamente pagas, de qualquer classe tomadas ao par, ou parte de um modo e parte do outro, segundo os directores possam determinar.

9. Os directores poderão distribuir e emitir acções inteiramente pagas ou em parte da companhia como pagamento ou pagamento por conta de qualquer propriedade ou direitos adquiridos, ou por serviços prestados ou que teem de ser prestados á companhia ou por dinheiro; e essas acções poderão ser emitidas como, e se assim forem emitidas, sendo as acções consideradas inteiramente pagas ou em parte. Salvo se de outra forma for determinado por quaesquer convenios, os directores poderão distribuir quaesquer das acções ás pessoas, em taes termos e condições que possam julgar convenientes, e em especial poderão conferir por convenio a quaesquer individuo ou individuos o direito ou opção de exigir subsequentemente que uma distribuição seja feita a favor delle ou delles de qualquer acção ou acções ao par, ou com premio que for ajustado. A companhia poderá fazer acordo na emissão de acções para unia diferença entre os possuidores de taes acções na importancia das chamadas que devem ser pagas e nas occasões do pagamento dessas chamadas.

10. Si duas ou mais pessoas estiverem registradas como possuidoras em commun de alguma acção, qualquer delas poderá passar recibos eficazes de quaesquer dividendos, bonus, outros dinheiros que forem pagaveis com respeito á dita acção.

11. Nenhuma pessoa será reconheecida pela companhia como possuindo qualquer acção sob qualquer fidei-commisso e a companhia não será obrigada por nem deverá reconhecer nenhum interesse equitativo eventual, futuro nem parcial em nenhuma acção, nem nenhum interesse em nenhuma parte fraccional de uma acção, nem (excepção sómente como pelos presentes se dispõe

expressamente de outro modo) nenhum outro direito com respeito a qualquer acção, excepto um direito absoluto á totalidade respetiva no possuidor ou possuidores registrados.

12. Todo membro terá direito a um certificado provido do selo social da companhia especificando a acção ou acções possuídas por elle e a somma paga sobre ella ou elas.

13. Cada certificado das acções registradas nos nomes de possuidores em sociedade deverá ser entregue ao possuidor cujo nome figurar primeiro no registo dos membros, e a entrega a essa pessoa de tal certificado será entrega suficiente para todos os possuidores em sociedade das mesmas.

14. Si um certificado for estragado ou perdido, poderá elle ser renovado mediante o pagamento de dous shillings e seis pence ou qualquer outra quantia menor que os directores possam determinar, mas os directores poderão exigir a apresentação de provas, prestando-se indemnizações conforme julgarem convenientes.

#### CHAMADAS SOBRE AS ACÇÕES

15. Os directores poderão de tempos a tempos, sujeito ás condições nas quacs quaequer acções tenham sido emitidas, fazer as chamadas que julgarem conveniente sobre os membros com referência a todos os dinheiros por pagar sobre suas acções, e cada membro será obrigado a pagar a chamada assim feita ás pessoas e nas ocasiões e logares indicados pelos directores, comtanto que, excepto no caso das acções já subscriptas no contracto social, seja dado aviso de um mez pelo menos de cada chamada, e que, salvo como fica dito, nenhuma chamada exceda uma quarta parte da quantia nominal duma acção, nem será pagavel dentro de dous mezes depois do dia marcado para o pagamento da ultima chamada anterior. O prazo fixo originariamente para o pagamento duma chamada poderá ser adiado de tempos a tempos, e uma chamada feita e não paga poderá ser completamente ou parcialmente rescindida.

16. Uma chamada considerar-se-ha feita ao tempo em que for votada a deliberação da Direcção autorizando-a.

17. Si a somma pagavel com respeito a qualquer chamada não for paga no dia fixado para o pagamento della ou antes disso, o portador, que então for da acção, pagará juros por ella na razão de 10 libras esterlinas por cento ao anno, ou qualquer outra taxa menor (si a houver) que os directores determinarem, desde o dia fixado para o pagamento della até o tempo do pagamento real, mas não terá o direito de receber nenhum dividendo sobre a quantia paga, ou de estar presente para votar em qualquer assembléa ou em qualquer escrutínio, ou de exercer qualquer privilegio como membro, enquanto as chamadas ou juros respectivos se acharem vencidos e não forem pagos.

18. No caso de falta de pagamento de quaequer chamadas, os directores poderão proceder para recobrar o mesmo com juros e despezas (havendo-as) por meio de processo ou de outra forma;

mas tais processos serão sem prejuízo do direito de confiscar as acções do membro assim em atraso, e cada um ou ambos esses direitos poderão ser exercidos com circunstâncias de caso requererem.

19. Qualquer quantia que, seguido os termos da distribuição das acções fôr pagável na data da adjudicação, ou em uma data fixa, será para todos os fins destes presentes tida como chamada devidamente exigida e pagável no dia marcado para pagamento, e no caso de falta de pagamento da mesma, as disposições destes presentes relativamente ao pagamento de juros e despezas, confiscação e causas semelhantes, e todas as demais disposições pertinentes destes presentes serão applicáveis como si essa quantia fosse uma chamada devidamente exigida e notificada conforme aqui vai disposto.

20. Os directores poderão, mediante os termos que julgarem convenientes, receber de qualquer membro que se promptifique a adiantal-a, a totalidade ou qualquer parte da importância impaga sobre as acções possuídas por elle além das sommas efectivamente cobradas por chamadas, quer como empréstimo reembolsável, quer como pagamento adiantado das chamadas, mas a importância adeantada assim seja ou não reembolsável, e enquanto não fôr realmente reembolsada, extinguirá em tanto quanto para isso chegar, a responsabilidade existente sobre as acções a cujo respeito foi ella recebida. Sobre as quantias assim recebidas ou sobre a proporção que de tempos a outros exceder do valor das chamadas cobradas então por conta das acções a cujo respeito forem elas adiantadas poderá a companhia pagar juros a qualquer tipo que ficar concordado entre o membro que as adiantar e a direcção; mas se a direcção assim concordar, qualquer quantia assim paga na occasião em adeantamento de chamadas poderá ser incluída ou tomada em conta ao averiguar-se a importância do dividendo pagável sobre as acções com respeito ás quais esse adeantamento tiver sido feito.

21. Os possuidores em communum de quaisquer acções serão individualmente, bem como collectivamente, responsáveis a pagar todas as chamadas sobre elles.

#### CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

22. Se qualquer membro deixar de pagar qualquer chamada ou parte da mesma no dia fixado para o seu pagamento, ou antes disso, os directores poderão, em qualquer época posterior, durante o período em que a chamada ou qualquer parte dela estiver por pagar, mandar aviso a esse membro, intimando-o a pagá-la, ou a parte que estiver por pagar, com quaisquer juros acrescidos e despezas incorridas em consequência dessa falta de pagamento.

23. O aviso indicará mais outro dia no qual ou antes tal chamada ou parte dela, como acima fica dito, e todos os juros e gastos que hajam acrescido em consequência de tal falta de pagamento deverão ser satisfeitos. Indicará também o lugar em

que se deverá efectuar o pagamento, e mencionará que no caso de não ser feito o pagamento até ou antes do dia e nos logares indicados a acção a cujo respeito tal chamada foi feita poderá ser confiscada.

24. Se as exigencias de qualquer aviso dos já mencionados não forem satisfeitas, quaisquer acções com respeito ás quais esse aviso tenu sido feito, poderão em qualquer época posterior a isso, antes do pagamento de todas as chamadas, juros e despezas vencidas com respeito a elles, ser confiscadas por uma resolução dos directores naquelle sentido.

25. Quando qualquer acção tiver sido confiscada de acordo com os presentes, aviso da confiscação deverá ser dado imediatamente ao possuidor da acção, e um lançamento de tal aviso ter sido dado, e da confiscação com a data respectiva, deverá ser feito imediatamente no Registro dos Membros contra a acção; mas as disposições deste artigo são sómente como instruções e nenhuma confiscação será de modo algum invalidada por qualquer omissão ou deseuido em dar esse aviso ou em fazer esse lançamento como fia dito.

26. Não obstante qualquer tal confiscação, como acima dita, os directores poderão em qualquer occasião antes se ter disposto de outro modo de qualquer acção confiscada, permitir que a acção confiscada seja remida sob a condição de pagamento de todas as chamadas e juros vencidos e despezas incorridas com respeito a acção, e sob tales outras condições (havendo-as) como elles considerarem conveniente.

27. Quaisquer acções assim confiscadas serão consideradas como propriedade absoluta da Companhia, e poderão ser annulladas, vendidas, distribuidas de novo ou alienadas de modo conforme os directores julgarem conveniente.

28. Qualquer membro cujas acções teem sido confiscadas, será, apezar disso, responsável pelo pagamento á companhia de todas as chamadas devidas a respeito dc tae acções ao tempo da confiscação, juntamente com juros sobre as mesmas e quaisquer outras reclamações ou demandas que a companhia possa ter contra elle e os directores obrigal-o-hão ao pagamento dessas quantias si assim lhes aprouver.

29. A confiscação de uma acção compreenderá a extinção da occasião da confiscação, de todos os interesses em reclamações e exigencias contra a companhia com respeito á acção (não incluindo quaisquer dividendos declarados com relação ás acções confiscadas que não tiverem sido efectivamente pagas antes da confiscação), e todos os outros direitos e responsabilidades incidentais á acção, entre o membro cuja acção se confisca e a companhia, excepto sómente tales dos direitos e responsabilidades que são pelos presentes expressamente ressalvados ou que são pelas leis dadas ou impostas no caso de ex-membros.

30. Um certificado por escrito sob o sello da companhia e sob a assinatura de dous dos directores, e também assinado pelo secretario ou outro funcionario qualificado da companhia de que a acção foi devidamente confiscada e vendida em conformidade com

os estatutos da companhia, será prova concluente dos factos no mesmo declarados contra todas as pessoas que pretendam ter direito à mesma acção e o tal certificado e o recibo da companhia pelo preço de tal acção constituirá bom direito à ella, e um certificado declarando a propriedade da mesma, será entregue ao comprador e desde então elle será considerado como possuidor da acção, ficando isento de todas as chamadas devidas anteriores à compra, e não será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra nem o seu direito a tal acção, será afectado por qualquer facto, omissão ou irregularidade nos actos com referência à confiscação, venda, distribuição ou disposição da acção.

#### DIREITO DE RETENÇÃO NAS ACÇÕES

31. A companhia terá o primeiro e superior direito de retenção valido, quer na lei quer na equidade, sobre todas as acções registradas no nome de um membro por todas as sommas de dinheiro devidas à companhia por elle só, ou em commun com qualquer outra pessoa, e no caso de uma acção ser possuída por mais de uma pessoa, a companhia terá um igual direito de detenção e encargo sobre a mesma com respeito a todas as sommas de dinheiro assim devidas a elles por todos ou qualquer dos membros da companhia, quer seja só, quer seja em commun com outra qualquer pessoa, seja um membro ou não, e em todo o caso quer tales sommas de dinheiro sejam presentemente pagáveis quer não. Esta prisão será extensiva a todos os dividendos que forem declarados de tempos a tempos sobre as ditas acções, mas não terá applicação a quaisquer completamente pagas, registradas no nome de um membro.

32. Esse direito de retenção pôde fazer-se valer por uma venda de todas ou de algumas das acções a elle sujeito, contanto que nenhuma venda sera feita sem que se tenha dado aviso por escripto ao membro devedor ou seus executores ou administradores ou subrogados, requisitando delle ou delles o pagamento da quantia que ao tempo for devida por elle ou por elles à companhia, e será considerado como falta de pagamento quando este não tenha sido feito nos dez dias a datar do aviso. No caso de uma venda de acções sob este artigo, a Direcção applicará o producto liquido em satisfação ou á conta da satisfação da divida em razão da qual as acções foram vendidas, e os juros, custas da companhia, encargos e despesas, e pagará o excedente, si o houver, a esse membro, seus executores, administradores ou agentes.

33. Ao efectuar-se qualquer tal venda como acima dito, os directores poderão lançar o nome do comprador no Registro na qualidade de possuidor das acções vendidas, e o comprador não será obrigado a olhar pela regularidade ou validez, nem será afetado por qualquer irregularidade ou invalidez no modo de proceder, nem será obrigado a olhar pela applicação do dinheiro da compra, e depois do seu nome ter sido lançado no Registro com respeito ás tales acções, a validez da venda não deverá ser atacada por pessoa alguma, e o remedio de qualquer pessoa que sofra

com a venda deverá ser em prejuizo sómente e contra a companhia exclusivamente.

#### TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

34. Sujeito às restrições destes presentes, todo o membro poderá transferir todas ou algumas das suas acções. O instrumento de transferencia de cada acção na companhia será assignado por ambos tanto transferente como transferido e deixado com a companhia, e o transferente ficará considerado como possuidor das acções até que o nome do comprador esteja lançado no registro competente.

35. O instrumento de transferencia de qualquer acção será por escripto, na forma do costume, ou da seguinte maneira ou tão approximado quanto as circunstancias permitirem:

Eu, A. B. B. de... em consideração da quantia de... a mim paga por C. D. de... ao adeante chamado o dito transferido, pela presente transfiro ao dito comprador... acções enumeradas... da e na emproza denominada *Bahia Rubber & Fibre Plantations, limited*, para assegurar ao dito comprador, seus testamenteiros, administradores e subrogados sujeitos ás diversas condições em que eu possuirá a mesma imediatamente antes da execução da presente, e eu o dito comprador pela presente concordo em tomar a dita acção sujeito ás condições acima indicadas.

Em testemunho as nossas assigdaturas ao... dia de 19...

Testemunhas das assinaturas de...

36. A companhia deverá fornecer um livro, que será chamado o Registro de Transferencias, o qual deverá ser guardado pelo secretario, sob o governo dos directores e no qual serão lançados os pormenores de toda e qualquer transferencia ou transmissão de toda e qualquer acção.

37. Os livros das transferencias e o Registro dos membros poderão estar fechados durante o tempo que os directores o entenderem, não excedendo no todo 30 dias em cada anno.

38. O conselho poderá negar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre que a companhia tenha um direito de retenção ou uma transferencia de acções não inteiramente liberadas feita a um comprador de quem não approve e sim declarar qualquer motivo, e todos os membros da companhia presentes ou futuros, serão havidos como fazendo-se sujeitos ás restrições desta clausula.

39. Os sobreviventes ou sobrevivente de um possuidor de acções em commun que fallecerem os testamenteiros e administradores de um unico possuidor serão as únicas pessoas ou pessoa reconhecidas pela companhia como tendo qualquer direito ás acções registradas nos nomes ou nome dos possuidores ou possuidor unicos ou em commun, mas nada aqui contido será considerado para libertar os bens de um possuidor em commun falecido, de qualquer responsabilidade com respeito a qualquer acção possuída por elle em commun. Os directores devem exigir que qualquer testamenteiro ou administrador obtenha concessão de «probate» (lvidologia) do tes-

tamento) ou cartas de administração em Inglaterra antes de registral-o como o possuidor de «stock» ou acções em logar de um membro falecido.

40. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção em consequência da morte ou falecimento de um membro ou por qualquer outra forma que não seja a de transferência poderá ser inscrita como um membro produzindo-s-las provas que possam ser de tempos a tempos exigidas pela direcção, e assignando o competente instrumento pelo qual se obriga a aceitar e reter tal acção, sujeito a todas as condições que lhe possam dizer respeito.

41. Qualquer pessoa que vier a ter direito a uma acção, de outro modo que não seja por meio de transferência, poderá, em vez dela própria ser registrada, eleger que alguma pessoa nomeada por ella será registrada como o possuidor de tal acção, sujeito comodo aos preceitos do art. 31.

42. A pessoa que assim vier a ter direito deverá testemunhar essa eleição, outorgando a favor da pessoa por elle nomeada um instrumento de transferência de acção em um modelo similar àquelle aqui anteriormente contido, mas mostrará a qualidade em que o transferidor outorga, e nessa transferência outorgará também o adquirente.

Os directores terão, com respeito a transferências assim outorgadas, o mesmo poder de recusar o registro como se o acontecimento que tiver dado lugar á transmissão não tivesse sucedido, e a transferência fosse uma transferência feita pela pessoa de quem o título por transmissão se deriva.

43. Todas as escripturas de transferência serão apresentadas á companhia devidamente selladas e outorgadas, acompanhadas pelas provas como os directores possam exigir para provar o título do transferido.

No caso de uma transferência ser outorgada por procuração, os directores poderão exigir as provas que julgarem conveniente, da validade efectiva de tal procuração, e o deposito de uma cópia certificada da dita procuração antes de registrarem a transferência.

Todos os instrumentos de transferência que forem registradas serão retidos pela companhia, mas qualquer instrumento de transferência ao qual os directores recusarem o registro será entregue á pessoa que o depositou.

44. Um emolumento de dous shillings seis pence, ou qualquer quantia mais pequena que a direcção possa determinar será pago por cada transferência, e em addição a esse, e qualquer transmissão de outra forma que não seja uma simples transferência, quaesquer outros encargos em que a companhia possa incorrer em consequencia das mesmas.

#### AUGMENTO DO CAPITAL.

45. A companhia em assembléa geral de tempos a tempos, quer todas as acções ao tempo autorizado tenham sido emitidas, ou todas as acções ao tempo emitidas tenham sido comple-

tamente chamadas ou não, aumentar o capital. Taes novas acções serão de tal quantia e serão emitidas nas ou por taes importâncias e consideração e sobre taes termos e condições e com tal preferencia ou prioridade em quanto a dividendos ou na distribuição dos activos ou de outra forma sobre, ou classificadas igualmente com quaequer outras acções, quer tenham sido emitidas ou creadas ao tempo ou não, e quer preferencias, ordinarias ou outras acções ou como acções differidas e como ou sem direito do todo ou a qualquer parte do sobrejo do activo depois do reembolso do capital pago, e com quacsquer direitos especiaes de votar ou sem elles, conforme a companhia em assembléa geral possa determinar, e sujeitos a ou na falta de tal determinação como os directores determinarem.

46. Qualquer capital levantado por novas acções, excepto estando determinado por outra forma por estes artigos, e excepto si a companhia tiver, antes da emissão das acções que o representaram determinando o contracto, será considerado como parte do capital original, e como constando te acções ordinarias, e estará sujeito às mesmas disposições em referencia ao pagamento de chamadas ou confiscação de acções pelo não pagamento de chamadas, ou de outro modo, como si tivesse sido parte do capital original.

#### CONVERSÃO DAS ACÇÕES EM «STOCK»—CONSOLIDAÇÃO E SUB-DIVISÃO DE

#### ACÇÕES—REDUCCÃO DE CAPITAL

47. Os directores poderão de tempos a tempos com a sacheção da companhia, previamente dada em assembléa geral, converter quaequer acções integralmente pagas a stock, ou consolidar quaequer acções em acções de maior importânciia, sujeito ás disposições destes estatutos.

48. Quando quaequer acções tiverem sido assim convertidas ou consolidadas, os varios possuidores de tal stock ou acções consolidadas poderão subsequentemente transferir os seus respectivos interesses da maneira que a companhia em assembléa geral possa determinar, mas na falta de qualquer tal determinação, então da mesma forma e com sujeição dos mesmos regulamentos como e sujeito aos quae, quaequer acções do capital da companhia poderão ser transferidas, ou tão approximadamente a isso como as circunstâncias permittirem.

49. Os varios possuidores de stock ou de acções consolidadas terão direito a participar nos dividendos e lucros da companhia segundo a importânciia dos seus respectivos interesses nesse stock ou nessas acções consolidadas; e esse interesse deverá, na proporção da sua importânciia, conferir aos seus possuidores, respectivamente, os mesmos privilegios e vantagens para o fim de votar em assembléas da companhia, e para outros fins, como seriam conferido; pelas acções assim convertidas ou consolidadas, mas de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação dos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de stock consolidado que não teria conferido taes privilegios e vantagens si existisse em acções; e a com-

panhia não será obrigada a registar qualquer transferencia de stock que envolva fracções de £ 1.

50. A companhia poderá por especial resolução reduzir o seu capital de qualquer maneira permitida em lei, e poderá consolidar e bem assim sub-divider as suas acções ou qualquer delas em acções de uma maior ou menor denominação, e ao fazer-se uma redução do capital pela amortização de capital não representado por activos realizáveis, capital pago (no caso de haver mais de uma classe de acções) será amortizado na ordem inversa aquella em que figura para repagamento, e sobre uma sub-division de uma acção qualquer preferencial, ou prioridade pode ser creada entre as acções resultantes de tal sub-division.

51. Todas as disposições destes presentes referentes a acções como são applicáveis a acções pagas são applicadas ao stock e em todas essas disposições as palavras «Acção» e «Membro» incluirão stock e possuidor de stock.

#### TITULOS E ACÇÕES

52. A companhia, pelos presentes, fica autorizada a emitir titulos de acções em conformidade com os poderes concedidos pela lei sobre companhia de 1857 e os directores poderão, portanto, com respeito a qualquer acção integralmente paga (e sempre que elles na sua discrição julgarem conveniente assim fazer) mediante um pedido por escrito, assinado pela pessoa registrada como o possuidor de tal acção, authenticado por uma declaração ajuramentada ou outra prova (havendo-a) como os directores possam de tempos a tempos exigir quanto à identidade da pessoa que assina o pedido, e ao receberem o certificado (havendo-o) de tal acção, e a importância do imposto do sello pagável sobre tales titulos de acções, e mais o emolumento, não superior a 2s 6d que os directores de tempo a tempo exigirem, emitir sellado com o sello social, a expensas da pessoa que solicitar o mesmo, um titulo de acções deviadamente estampilhado, em que se declare que o portador do titulo tem direito ás acções nelle mencionadas, e poderão sempre que um titulo de acções for assim emitido, prover por meio de coupons ou de outra forma para o pagamento dos futuros dividendos ou outros numerarios com relação ás acções incluidas em tal titulo.

53. Sujeito ás disposições destes presentes e da lei sobre companhias de 1857, o portador de um titulo de acções será considerado membro da companhia, e terá direito aos mesmos privilegios e vantagens que teria gozado si o seu nome fosse incluido no Registro de Membros como o possuidor das acções especificadas em tal titulo de acções.

54. Pessoa alguma terá, na qualidade de portador de um titulo de acções, o direito (a) de assignar uma requisição de convocação de uma assembléa, ou de dar aviso de sua intenção de submeter uma resolução a uma assembléa, ou (b) de estar presente ou votar pessoalmente ou por procuração, ou exercer qualquer privilegio como membro em uma assembléa, a não ser que tenha no caso (a) antes ou na occasião de entregar tal requisição

ou de dar tal aviso de sua intenção, como acima dito, ou no caso (b) quatro dias pelo menos antes do dia fixado para a assembléa tenha depositado no escriptorio o título de ações a cujo respeito pretende agir, estar presente ou estar como acima fica dito, e a não ser que o título de ações fique assim depositado até depois da assembléa e qualquer prorrogação della ter tido lugar.

Os nomes de mais de um como possuidor de um título de ações não será recebido.

55. A qualquer pessoa que assim depositar um título de ações, um certificado será entregue, do qual constará o seu nome e endereço e a descrição das ações incluídas no título de ações assim depositado, levando a data da emissão do certificado, e o dito certificado dará o direito a elle ou ao seu mandatário devidamente nomeado, como acima está providenciado, de estar presente e votar em qualquer assembléa geral convocada dentro de tres meses da data do certificado, da mesma fórmula como si elle fôr possuidor registrado das ações especificadas no certificado.

56. Na entrega do certificado à companhia, o portador do certificado terá o direito de receber o título de ações em respeito das quaes o certificado tenha sido dado.

57. Nenhum possuidor de um título de ações, salvo como fica dito, terá o direito de exercer quaisquer dos direitos de um membro, a menos que (sendo isso exigido por um director ou o secretario) tal título de ações for exhibido o seu nome e endereço forem declarados.

58. Os directores de tempos a tempos poderão determinar e variar as condições sob as quaes os títulos de ações deverão ser emitidos, e fazer os regulamentos quanto aos teríhos em que, si elles, na sua discricão, o julgarem conveniente, um novo título ou coupon poderá emitir-se no caso de qualquer título ou coupon gastar-se, extinguir-se, perder-se ou destruir-se.

O portador de um título de ações ficará sujeito às condições na occasião em vigor, quer seja feita ao tempo ou antes da emissão de tal título de ações.

59. As ações comprehendidas em um título de ações poderão transferir-se entregando o título sem necessidade de transferencia por escripto ou registro e as disposições acima contidas referentes a transferencias de ações ou ao direito de retenção das mesmas pela companhia não serão applicaveis ás ações assim inclusas.

60. Ao restituir a companhia seu título de ações para sua cancellação e pagando uma somma não excedendo de 2 s. e 6 p., segundo os directores de tempos a tempos, prescreverem, o portador de um título de ações terá o direito de ser registrado, quanto ás ações comprehendidas no título, mas a companhia de forma alguma será responsável por qualquer perda ou danño em que incorrer qualquer pessoa, pelo motivo da companhia lançar no seu registro de membros na occasião da restituição de um título de ações, o nome de alguma pessoa que não seja o verdadeiro e legitimo dono do título restituído.

## ASSEMBLÉAS GERAES

61. A assembléa geral da companhia, que deve celebrar-se de acordo com a secção 12 da lei de 1900, referente a companhias, adiante chamada a assembléa estatutaria reunir-se-há dentro de um periodo não inferior a um mez ou superior a tres mezes da data em que a companhia tiver direito a começar negocios e os directores deverão cumprir com as outras exigencias da dita secção, quanto ao relatorio a submeter e differentemente.

62. As assembléas geraes subsequentes verificar-se-hão uma vez em cada anno, começando quer no anno em que a assembléa estatutaria tiver lugar ou no anno proximo seguinte e na data e no lugar prescriptos pela companhia em assembléa geral e no caso de não prescrever-se nem data nem lugar que os directores determinarem.

63. As assembléas geraes mencionadas na ultima cláusula precedente chamar-se-hão assembléas geraes ordinarias.

Todas as demais assembléas geraes que não sejam assembléas estatutarias, ou assembléas geraes ordinarias, denominar-se-hão assembléas geraes extraordinarias.

64. Os directores poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria quando julgarem proprio, e ao receberem um requerimento por escripto de um ou mais membros possuindo no aggregate não menos de uma decima parte do capital emitido da companhia, sobre o que todas as chamadas ou outras somas vencidas tenham sido pagas immediatamente, passarão a convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

65. Qualquer requerimento feito pelos socios deverá especificar o fim da assembléa que se propõe convocar e deverá ser assinado pelos socios que o fizerem, e assim depositado na sede da companhia. Poderá consistir de diversos documentos do mesmo teor, cada um assinado por um ou mais dos requerentes. A assembléa deverá convocar-se para os fins especificados no requerimento e si for convocada de outro modo que pelos directores, para aquelles fins exclusivamente.

66. Feito o deposito de tal requerimento os directores passarão immediatamente a convocar uma assembléa geral extraordinaria. Si não passarem a convocá-la para que se realize dentro de vinte e um dias depois de tal deposito, os requerentes ou uma maioria delles em valor, poderão elles mesmos convocar uma assembléa geral extraordinaria, mas qualquer reunião assim convocada não poderá ter lugar depois de tres mezes, a contar da data de tal deposito.

67. Aviso de sete dias, pelo menos (exclusivo tanto do dia em que for dado o aviso ou supõe ser dado, como do dia da reunião) especificando o logar, o dia e a hora da assembléa, e no caso de negocios especiaes, a natureza geral de taes negocios, deverá dar-se aos membros da maneira mais adeante mencionada, ou de qualquer outra maneira (havendo-a) que seja prescripta pela companhia em assembléa geral, mas a omissão accidental em dar tal aviso a qualquer socio ou a falta deste recebel-o, não

invalidará nenhuma deliberação votada nem procedimento tomado em qualquer assembléa geral.

68. Todos os assuntos que forem tratados em uma assembléa geral extraordinaria e todos os que forem tratados em uma assembléa geral ordinaria serão considerados especiais, com a excepção da declaração de dividendos, a eleição de directores e revisores de contas, e votação da sua remuneração e a consideração das contas e balanço apresentados pelos directores e os relatórios dos directores e revisores das contas.

69. Tres socios pessoalmente presentes constituirão um *quorum* para uma assembléa geral para a eleição de um presidente, a declaração de um dividendo e para o adiamento da assembléa.

Para todos os maiores fins, um *quorum*, em uma assembléa geral, será o numero de socios pessoalmente presentes, não sendo menos de cinco e possuindo ou representando por procuração não menos de uma decima parte do capital emitido da companhia.

70. Se dentro de meia hora, a contar da hora marcada para a verificação da assembléa, não se achar presente um *quorum* pessoalmente ou por procuração, a assembléa, se tiver sido convocada a requerimento dos socios, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará adiada para o mesmo dia na semana seguinte, á mesma hora e no mesmo lugar, contanto que tal lugar se possa obter á mesma hora, mas, não sendo assim, em algum outro lugar e á hora conveniente no mesmo dia na semana seguinte, e si em tal assembléa adiada não estiver presente um *quorum* dentro de meia hora, a contar da hora marcada para a realização da assembléa, os socios presentes formarão um *quorum* e poderão tratar do assunto para que a assembléa foi convocada.

71. O presidente dos directores ou, na falta deste, o vice-presidente (havendo-o) presidirá a todas as assembléas gerais da companhia. Não havendo presidente ou vice-presidente ou si em qualquer assembléa nem o presidente ou o vice-presidente não estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a realização da assembléa ou se recusar a tomar a presidência, os directores presidentes escolherão um delles mesmo ou si não houver mais que um director presente, este presidirá, si quiser fazer as vezes de presidente. Si não houver um director presente que queira presidir, os socios presentes escolherão um dos socios como presidente.

72. O presidente, com o consentimento de qualquer assembléa, poderá adiar-a de tempos a tempos e de lugar em lugar, mas nenhum negocio será tratado em uma assembléa adiada, excepto negocio deixado incompleto na assembléa em que o adiamento teve lugar.

73. Em qualquer assembléa geral uma deliberação submetida ao voto será decidida em primeiro lugar por meio de um levantamento de mãos, e, a não ser pedida uma votação pelo presidente ou por não menos de tres socios presentes pessoalmente ou por procuração e com direito a votar, uma declaração feita pelo presidente que uma declaração tenha sido votada, ou que tenha sido votada por uma maioria especial, ou perdida ou não

adoptada por uma maioria especial, e um lançamento nesse sentido no livro de actas da companhia será prova suficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos archivados em favor de ou contra qualquer deliberação.

74. Requerendo-se uma votação da maneira supradita, a mesma se efectuará na data e no lugar e do modo que o presidente prescrever, e quer seja imediatamente; quer seja depois de um intervallo ou adiamento ou de outro modo; e o resultado de tal votação se considerará a deliberação da assembléa em que tal votação foi pedida. Dando-se o caso de um empate de votos, seja com levantamento de mãos ou com votação, o presidente da assembléa em que tiver lugar o levantamento de mãos ou em que a votação for pedida, terá o direito a um voto adicional e preponderante.

Nenhuma votação poderá pedir-se sobre a eleição do presidente da assembléa.

O requerimento para uma votação poderá retirar-se.

75. As actas de todas as deliberações e procedimentos das assembléas gerais se assentará em um ou mais livros fornecidos para tal fim, e qualquer de taes assentos pretendendo ser assignado pelo presidente da assembléa a que se refere ou pelo presidente da seguinte assembléa, será considerado como evidencia dos factos nele contidos sem necessidade de mais provas.

#### VOTOS DE MEMBROS

76. Quando houver um levantamento de mãos cada membro presente terá um voto, e no caso de uma votação cada membro presente em pessoa ou por procurador terá um voto por cada acção que elle possuir.

77. Si algum membro for lunático ou idiota, poderá votar pela sua comissão *curator bonis* ou outro curador legal, e se algum membro for de menor idade, poderá votar pelo seu tutor, administrador ou curador, ou por qualquer dos seus tutores, administradores ou curadores havendo mais que um, sempre a que condição de que as provas que os directores exigirem tenham sido depositadas na sede da companhia pelo menos tres dias antes do dia marcado para a celebração da assembléa em que se propõe dar tal voto, como fiza dito.

78. Si duas ou mais pessoas tiverem dito em commun a uma acção, qualquer de taes pessoas poderá votar em qualquer assembléa quer pessoalmente ou por procuração com respeito a tal acção, como si elle fosse o unico com direito á mesma; e se mais de um de taes socios em commun estiver presente pessoalmente ou por procuração em qualquer assembléa, sómente aquelle dos membros presentes cujo nome figurar primeiro no registo com respeito a tal acção terá direito de votar com relação á mesma. Diversos executores testamenteiros ou administradores de um membro falecido em cujo nome fique registrada uma acção, serão, para os fins desta clausula, considerados como possuidores em commun da mesma.

79. Nenhum socio terá direito a votar em qualquer assembléa geral, a não ser que todas as chamadas devidas por elle tenham sido pagas.

80. Os votos se poderão dar quer pessoalmente quer por mandatario. As procurações serão úteis para o fim de determinar qualquer questão com respeito á qual os votos dos membros forem dados. O instrumento nomeando um procurador deverá ser por escrito e assinado pelo constituinte ou seu procurador devidamente autorizado, ou si tal constituinte for uma corporação, então será sobre sello social.

Nenhuma pessoa poderá funcionar como mandatario em nenhuma assembléa geral, si não tiver direito de sua propria parte a assistir e votar na assembléa para a qual for dada a procuração. Ficando sempre entendido que qualquer corporação possuidora de ações poderá nomear qualquer de seus membros ou officiaes para assistir e votar com relação a tales ações, quer seja por um levantamento de mãos ou como seu procurador em uma votação; e o membro ou official de tal corporação nomeada como fica dito poderá falar na assembléa, pedir ou associar-se com outros para pedir uma votação, ou poderá ser nomeado presidente como si elle for o possuidor das ações com respeito ás quais tenha sido assim nomeado.

81. O instrumento nomeando um mandatario deverá ser depositado na sede da companhia, pelo menos 48 horas antes da hora marcada para celebração da assembléa em que pretende votar a pessoa nomeada em tal instrumento, quer seja uma assembléa original ou assembléa adiada.

82. Todo o membro com direito a votar, que proponha ausentarse ou residir no estrangeiro, poderá depositar na sede um instrumento de procuração devidamente estampilhado para tal fim, nomeando um membro habil da companhia como seu mandatario e tal procuração ficará valida em todas as assembléas, quaisquer que sejam, até a sua revogação.

83. Todo o instrumento nomeando um procurador deverá ser concebido nos termos seguintes, ou o mais approximado possível, segundo as circumstancias o permittirem:

Bahia, Rubber & Fibre Plantations, Limited.

Eu.....socio da *Bahia Rubber & Fibre Plantations, Limited*, pela presente nomeio a.....de.....e na falta delle a.....de.....outro socio, como meu procurador para votar por mim e em minha representação na assembléa geral (ordinaria, extraordinaria ou adiada, conforme seja) da companhia, que deverá ter lugar no dia.....de.....e em qualquer subsequente adiamento della.

Em testemunho do que assigne a presente ao.....dia de....de 19....

84. Os directores terão a liberdade de, a custas da companhia preparar e emitir instruções estampilhadas para a nomeação de procuradores quer seja em branco quer nomeando um ou mais

dos directores ou qualqner outra pessoa, e para mandar subscriptos estampilhados aos membros da companhia.

#### DIRECTORES

85. Os primeiros directores serão sir William Anstruther, baronete Joseph Brailsford, o barão de Souza Deiró e John Harrison.

86. O numero de directores nunca será inferior a dous nem superior a sete, salvo si a companhia em assembléa geral determinar de outro modo.

87. A qualificação de cada director será a posse de 250 acções da companhia. Um primeiro director poderá funcionar antes de adquirir a sua qualificação, mas em todo caso terá que adquiri-las dentro de dous meses a contar da sua nomeação e si não assim fizer será considerado como havendo concordado em tomar as ditas acções da companhia e as mesmas lhe serão adjudicadas imediatamente de conformidade.

88. Na assembléa geral do anno de 1910 e em cada anno subsequente, uma terça parte ou numero mais approximado a uma terça parte do numero total de directores deverão retirar-se de seus postos e a assembléa elegerá socios habeis em seu logar.

89. Um director que deve retirar-se poderá ser reeleito.

90. Os directores que devem retirar-se no anno de 1910, na falta de accordo entre elles, deverão ser determinados por sorteio.

Em cada anno subsequente os directores que devem retirar-se serão os que tiverem funcionado por maior periodo desde a sua eleição, e quando dous ou mais de taes directores tenham estado igual tempo em exercicio, entâc a sua retirada será determinada por sorteio.

91. Nenhum membro que não seja director nem recomendado pelo conselho de administração para eleição no seu relatório, será qualificado para ser eleito como director pelos membros em assembléa geral, a não ser que uma nomeação assignada por cinco membros, juntamente com uma notificação por escrito assignada pela pessoa nomeada expressando a sua vontade de funcionar como director, seja depositada na séde da companhia não menos de cinco dias nem mais de dous meses antes do dia marcado para a eleição de directores.

92. Sempre que a assembléa ordinaria em qualquer anno não eleger os directores nos lugares dos directores que devem retirar-se, qualquer director, cujo posto não tenha sido preenchido, continuará em exercicio, querendo, até a proxima assembléa geral e assim por deante até que o seu lugar esteja preenchido ou a companhia determine reduzir o numero de directores.

93. Todo director deixará vago o seu posto si deixar de possuir a devida qualificação, ou si, tendo sido nomeado sem qualificação como primeiro director, elle deixar de adquirir a mesma dentro do prazo acima prescripto, ou si elle se tornar lunatico, fallir, ou suspender pagamentos, ou si uma ordem para receber os seus creditos for passada contra elle, ou si (sem consentimento do

conselho de administração), excepto por motivo de doença, se ausente por tres meses consecutivos das reuniões do conselho de administração, ou si elle enviar sua demissão por escripto ao conselho de administração e a mesma for aceita, ou no caso de não ser aceita, não for retirada dentro de sete dias. No caso de algum director deixar vago o seu posto, como fica provido neste artigo, seus actos como director serão validos e efficazes até que um assento de tal vacatura se fizer nos actos do conselho de administração.

94. Nenhum director será inhabilitado, pelo motivo de seu cargo, de contractar ou fazer arranjos com a companhia, quer seja como comprador, quer como vendedor ou de outro modo, ou de ser director de qualquer companhia constituída por esta companhia, em que possa estar interessado como vendedor, comprador, membro ou de outro modo, nem será qualquer de tales contratos ou arranjos, nem qualquer contrato ou arranjo celebrado por ou em representação da companhia com qualquer outra companhia ou parceria, de que tal director seja director ou membro ou esteja de outra maneira interessado, invalidado ou de outro modo affecto nem será qualquer director contractando ou entrando em arranjos desta maneira, ou sendo director, membro ou assim interessado, responsável para com a companhia em referencia a qualquer lucro realizado por qualquer de tales contratos ou arranjos, por motivo de tal director exercer aquelle cargo, ou pela relação fiduciaria assim estabelecida; mas a natureza de seu interesse deve ser por elle divulgada na reunião de directores em que é determinado o contracto ou arranjo si seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso ua primeira reunião de directores depois da aquisição de seu interesse.

Um director não poderá votar em caso algum em respeito de qualquer contracto ou arranjo em que elle esteja interessado, como dito, e si assim votar, seu voto não se contará, mas a disposição que presede quanto á declaração de interesse e á proibição que prece de contra o direito de votar não se applicará ao contracto mencionado no art. 4º, ou á execução do mesmo ou qualquer alteração ou modificação delle, ou a qualquer assumpto ou causa proveniente de, ou que tenha relação com tal contracto ou qualquer modificação ou alteração do mesmo, ou a qualquer contracto feito por ou em representação da companhia para dar aos directores ou qualquer delles qualquer garantia a titulo de indemnidade, ou em respeito de aliancamentos feitos por elles ou qualquer delles, e tal proibição, em qualquer época ou épocas poderá ser suspensa ou relaxada quanto se queira por uma assembléa geral. Um director poderá assegurar ou garantir à companhia, parceria ou pessoa, mediante uma commissão ou lucro, a subscrição de acções ou valores desta companhia ou qualquer companhia em que esta companhia esteja interessada sem ser incapacitado em respeito de seu cargo, e sem obrigação de dar conta à companhia de tal commissão ou lucro. Um aviso geral que um director é socio de uma parceria ou companhia especificada e que se deve considerar como interessado em qualquer transacção subse-

quente com tal parceria ou companhia, será suficiente declaração quanto a esta cláusula, e depois de tal aviso geral não será necessário dar aviso especial com relação a qualquer transacção em particular com tal parceria ou companhia.

95. Qualquer vacatura casual no posto de director poderá a todo o tempo ser preenchida pelo conselho de administração nomeando um membro qualificado, o qual quanto á data de sua retirada por turno, e em todos os outros respeitos ocupará o lugar do seu predecessor. Os directores poderão de tempos a tempos nomear directores adicionaes, mas de maneira que o numero total não exceda o maximo prescripto.

96. Os directores poderão continuar a funcionar não obstante qualquer vacatura na sua corporação, mas sendo entendido que si o numero dos directores que continuam funcionando for inferior ao minimo prescripto, não poderão funcionar, excepto para o fim de preencher vacaturas no Conselho de Administração ou convocar uma Assemblea Geral da companhia.

97. Os directores, não sendo director ou directores gerentes, terão direito a receber como remuneração por seus serviços uma somma na razão de £ 250 por anno por cada director, e uma remuneração adicional á razão de £ 100 por anno será paga ao presidente. Essa remuneração se considerará como devita de dia em dia e será paga nas datas e da maneira que os directores de tempos a tempos determinarem. Os directores tambem terão direito a receber como remuneração adicional uma somma igual a cinco por cento do saldo dos lucros líquidos da companhia disponivel para dividendo, que existir em cada anno depois de pago um dividendo de 10 % sobre as quantias pagas nas ações, devendo ser tal remuneração adicional distribuida entre os directores na proporção e da maneira que elles de tempos a tempos concordarem, ou na falta de acordo, em partes iguaes, mas tendo-se em conta todavia o tempo que cada director tenha servido durante o anno em respeito do qual tal remuneração for pagavel.

98. Os directores deverão cumprir devidamente com as disposições do paragrapgo 14 da lei de 1900 sobre companhias, quanto ao registro de hypothecas e encargos nellas especificados, e de outro modo, e bem assim com os requerimentos do paragrapgo 26 da lei de 1862 sobre companhias, conforme foi modificado pelo § 19 da lei de 1900 sobre companhias, quanto á relação e sumário que devorão ser enviados ao registrador de Sociedades Anonyms mas.

99. A Companhia deverá guardar na sua sede um registro contendo os nomes, endereços e occupações dos seus directores e gerentes e enviárá ao Registrador de Sociedades Anonymas uma cópia desse registro, e de tempos a tempos notificará o registrador de qualquer alteração de taes directores e gerentes.

100. Si á opinião do Conselho de Administração for conveniente que qualquer dos individuos de sua corporação faça uma viagem ou qualquer serviço especial em representação da companhia, ou com relação a seus negócios, ao tal director ou taes directores deverá pagar-se tal remuneração e despezas adicionaes.

razoaveis por esse serviço que o Conselho de Administração da companhia de tempos a tempos determinar.

O Conselho de Administração poderá pagar dos fundos da companhia, a qualquer director residente mais de 50 milhas distante de Londres, seus gastos razoaveis de viagem, o hotel e outras despesas incorridas para o fim de assistir ás reuniões do Conselho de Administração.

101. A companhia por deliberação especial poderá remover um ou mais directores antes da terminação do seu periodo de serviço, e, por deliberação ordinária, poderá nomear uma ou mais pessoas em seu lugar.

#### DIRECTORES GERENTES

102. Os directores poderão de tempos a tempos nomear um ou mais da sua corporação como director gerente ou directores gerentes da companhia, ou uma ou mais pessoas, que sejam socios da companhia ou não, ou de qualquer companhia, e quer um director desta companhia seja ou não membro ou director della, para funcionar como gerente local ou gerentes locaes; ou director local ou directores ou agente ou agentes locaes da companhia neste paiz ou no estrangeiro, e com a remuneração, quer por meio de salario, ou commissão ou participação nos lucros, ou por qualquer ou todos dos ditos meios, segundo considerarem conveniente, e quer por um prazo determinado ou sem limite algum quanto ao prazo durante o qual elle ou elles deve ou devem exercer tal cargo, e, sujeito ás condições de qualquer contracto entre elle, elles ou ella e a companhia, poderão removel o elles ou ella do seu posto ou seus postos e nomear outro ou outros em seu lugar ou logares.

103. Os directores de tempos a tempos poderão delegar a qualquer director gerente quaesquer dos poderes que julgarem conveniente ou preciso assim delegar, assim de facilitar a direcção dos negocios ordinarios ou qualquer negocio especial da companhia que puderem ser assignados ou confiados a qualquer director gerente. Qualquer director gerente, a quem tales poderes forem delegados, terá, na execução delles, de conformar-se com quaesquer regulamentos que forem impostos pelos directores. Os directores, no caso de qualquer tal delegação de faculdades, poderão conferir poder de substancialmente e subdelegação.

104. Um director gerente, durante o exercicio de seu cargo, não estará sujeito a retirar-se por turno, como fica acima prescripto, mas (sujeito a qualquer contracto entre elle e a companhia) estará sujeito ás mesmas disposições com respeito á resignação e demissão como os outros directores (sujeito ás disposições dc qualquer tal contracto como fica dito) e si deixar de exercer o cargo de director por qualquer motivo, elle *ipso facto* immediatamente cessará de ser um director gerente.

## TRABALHOS DOS DIRECTORES

105. Os directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes, excepto o poder de fazer chamadas, a comissões consistindo de um ou mais indivíduos do seu numero, como melhor entenderem.

106. Os directores poderão reunir-se para o expediente de negócios, adiar e de outro modo regular as suas assembléas como julgarem conveniente e determinar o *quorum* necessário para dar seguimento aos negócios. Questões que se levantarem em qualquer assembléa serão decididas por maioria de voto. No caso de empate de votos o presidente terá um segundo ou preponderante voto. Um director poderá em qualquer tempo, e o secretário a pedido de um director deverá convocar uma reunião dos directores. Não será preciso enviar aviso de qualquer assembléa dos directores a um director a outro endereço no Reino Unido senão aquelle que esteja lançado no registo de sócios ou a qualquer outro endereço no Reino Unido que elle tenha fornecido à companhia do tempos a tempos para tal fim, nem a dar qualquer aviso de tal assembléa a um director que na occasião não estiver no Reino Unido.

107. Até que seja determinado de outro modo, dois directores formarão um *quorum*.

108. Os directores poderão eleger um presidente e um vice-presidente das suas reuniões e determinar o período durante o qual elles tem que funcionar respectivamente; mas, si não for eleito esse presidente, ou vice-presidente, ou si em qualquer reunião o presidente ou vice-presidente não estiver presente á hora indicada para celebrar a mesma, os directores presentes poderão eleger qualquer membro do seu numero para ser presidente de tal reunião;

Uma comissão poderá eleger o presidente de suas reuniões, se não se eleger tal presidente ou si elle não estiver presente á hora fixada para a mesma ter lugar, os membros presentes escolherão um do seu numero para presidente de tal assembléa.

109. Uma comissão poderá reunir-se e adiar-se como julgar conveniente. As questões que se levantarem em qualquer assembléa serão resolvidas pela maioria de votos dos directores presentes e, no caso de empate de votos, o presidente terá um segundo e preponderante voto.

110. Todos os actos praticados por qualquer assembléa de directores, ou de uma comissão de directores, ou por qualquer pessoa funcionando como director, não obstante se reconheça subsequentemente que houve algum desfio na nomeação desse director ou pessoas agindo co no fica dito, ou que elles ou qualquer delles tenham sido desqualificados, serão tão validos como si cada uma das tales pessoas tivesse sido devidamente nomeada e qualificada a ser um director.

111. As actas dos nomes de directores presentes em cada assembléa de directores e comissão de directores, e de todas as deliberações e procedimentos nelas praticados, se deverão lançar

em um livro ou livros fornecidos para tal fim. Quaesquer actos, dando a entender terem sido assignados pelo presidente em qualquer reunião de directores ou comissão de directores, será recebido como evidencia dos assumptos ahi declarados sem necessidade de mais prova.

#### PODERES DOS DIRECTORES

112. Os negócios da companhia deverão ser geridos pelos directores, os quaes poderão exercer todos os poderes da companhia e fazer no nome da companhia todos os actos e cousas que possam ser exercidos e feitos pela companhia e que não são por este documento ou por lei expressamente mandados ou exigidos serem exercidos ou feitos pela companhia em assembléa geral, mas com sujeição, não obstante, a quaesquer regulamentos destos presentes, ás disposições de qualquer lei (acto do parlamento) e ás regulamentos (não sendo incompatíveis com os regulamentos e disposições supraditos) como forem prescritos pela companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto previo dos directores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

113. Sem limitar os poderes geraes que precedem, os directores poderão fazer as seguintes cousas:

(a) Pagar todas ou quaesquer contas, em casos de despesas preliminares ou incidentaes da formação, incorporação, annuncios e estabelcimentos desta companhia, ou qualquier outra companhia.

b) Vender, arrendar, hypothecar, onerar ou permitir quaesquer das propriedades ou empreza da companhia, ou qualquier parte dellas incluindo todo o capital não chamado da companhia nas épocas, da maneira e nas condições que elles melhor entenderem e especialmente por accões (quer sejam totalmente quer em parte liberadas) obrigações ou valores de qualquier outra companhia, ou por uma renda ou diversas rendas.

c) Executar, sacar, endossar, aceitar, descontar, vender, ne-gociar, empenhar, ou de qualquier outro modo tratar e dispor de letras de cambio, ou notas promissorias ou instrumentos negocia-veis por conta ou em nome da companhia.

d) Levantar ou pedir dinheiro emprestado de qualquier maneira e em quaesquer termos e para quaesquer fins e de qualquier maneira ou formas de tempos a tempos hypothecar ou onerar a totalidade ou qualquier parte da empreza, propriedade e direitos (incluindo a propriedade e os direitos subsequentemente adquiridos) da companhia, e qualquier dinheiro não chamado sobre quaesquer accões do capital, original ou augmentado, da companhia quer forem já emitidas ou creadas ou não; e crear, emitir, fazer e dar debentures, debenture stock, bonds (titulos) ou outras obrigações, quer sejam perpetuos quer não, com ou sem hypotheca ou gravame sobre toda ou qualquier parte de tal empreza, propriedade, direitos e dinheiro não chamado. Sendo entendido que os directores sem a sancção de uma assomblea geral, não pedirão emprestado ou levantarão nenhuma quantia de dinheiro que fará a somma do prin-

cipal tomada, prestada ou levantada pela companhia e então dívida (exclusivo de qualquer premio ou *bonus* adicional pagável à redenção ou pagamento do principal) exceder a somma total do capital nominal da companhia na occasião de ... acerta que quaisquer *debentures* (obrigações) *de verture stock, bonds* e outras obrigações possam ser feitas transferíveis, livros de quaisquer equidades entre a companhia e a pessoa, a que a as mesmas possam ser emitidas e de maneira que nenhum empresta or ou outra pessoa tendo negocio com a companhia tenha que ver ou averiguar se o supradito limite imposto aos directores tem sido observado,

e) Adeantar os dinheiros da companhia sobre h. pothecas, outras segurâncias (excepto as acções da companhia) e sobre o título ou evidencia de título que considerarem conveniente e sem incorrer em responsabilidade pessoal por isso.

f) Exercer e levar a effeito todo e quaisquer dos fins e poderes mencionados e referidos no contrato social.

g) exercer por parte da companhia todos e cada um dos poderes conferidos pelas leis referentes a companhias de 1881 (lei sobre Registros Coloniaes).

h) intentar, prosseguir com e fazer valer ou descontinuar, submeter a arbitragem, transigir e renunciar ou abandonar qualquer ação, direito ou reclamação por parte da companhia em respeito a qualquer assumpto em que a companhia esteja interessada.

i) Permitir que alguma propriedade da companhia continue ou fique investida em qualquer director, funcionario ou agente da companhia sem ficarem obrigados por qualquer perda ou dano que ahi resulte.

j) Dar a qualquer pessoa ou companhia, direitos ou privilégios especiais com relação a esta companhia ou a administração dela e especialmente o direito de nomear um ou mais directores desta companhia.

k) Dar a chamaça sobre ações a qualquer pessoa ou pessoas nos termos e condições que julgarem acertado.

l) Fazer todos os actos e cousas que forem necessárias, incidentais ou conducentes á obtenção dos objectos mencionados no contrato social ou no exercício ou cumprimento dos poderes e deveres prescriptos nesses estatutos.

#### FUNCIONARIOS DA COMPANHIA

114. Os directores poderão nomear um gerente ou gerentes, um secretario ou secretarios e outros maiores funcionários, solicitadores, caixeiros e servos, permanentes, locaes, especiais ou temporários quando e nos termos e condições que julgarem necessárias ou convenientes.

#### INDEMNIDADE

115. Nenham director ou outro funcionario da companhia será responsável por qualquer outro director ou funcionario ou por

tomar parte em qualquer recebimento ou outro acto para conformidade, ou por qualquer defeito de titulo com respeito a qualquer propriedade comprada, tomada de arrendamento ou de outro modo adquirida, ou por insufficiencia ou deficiencia de qualquer garantia em ou sobre que qualquer somma de dinheiro da companhia seja empregada ou por qualquera perda ou dano proveniente do mesmo, ou por qualquer outra perda ou despezas incorridas pela companhia, a não ser que isso resulte do seu proprio acto perverso ou falta.

#### FUNDO DE RESERVA

116. Os directores, antes de recomendar ou pagar qualquier dividendo poderão pôr de parte, tirando dos lucros da companhia, a somma que julgarem conveniente como fundo de reserva para fazer face a contingencias, ou para dividendos, ou para reparar, melhorar ou manter a propriedade da companhia ou qualquer parte dela e para os mais fins que os directores na sua absoluta discripção considerarem conducentes aos interesses da companhia e, sem levalos á conta de reserva, poderão de tempos a tempos transportar quaequer lucros que ao tempo julgarem não ser prudente repartir, e poderão utilizar as diversas sommas assim postas de parte e transportadas, nos negociois da companhia e sem guiar as mesmas separações de outro activo da companhia, ou poderão empregar as mesmas nos empregos (que não sejam accões ou stock da companhia) como julgarem conveniente, e de tempos a tempos poderão lidar com, e variar tales empregos dispondo de todos ou qualquier parte delles em beneficio da companhia.

#### DIVIDENDOS

117. A companhia, em assembléa geral, poderá declarar um dividendo a pagar aos socios, segundo os seus direitos e interesses nos lucros, mas não se declarará dividendo maior do que aquello que for recommendedo pelos directores.

118. Sujeito ao direito dos socios que tenham direito a accões emitidas, sob condições especias, todos os dividendos serão calculados sobre a quantia paga sobre as accões com respeito as quais devem ser pagos, e não sobre o valor nominal de tales accões.

119. Qualquer assembléa geral que declarar um dividendo poderá ordenar o pagamento de tal dividendo, em todo ou em parte, por meio de distribuição de activos específicos, e em particular de obrigações (debentures), ou *debenture stock* de qualquer outra companhia, ou por um ou mais de tales meios, e os directores daão efeito a tal decisão e onde se suscitar qualquier dificuldade com reiação á distribuição, poderão resolvê-la com melhor entenderem, e em particular poderão emitir títulos fractionados, e fixar o valor para a distribuição d' tales activos específicos ou qualquier parte delles, e poderão determinar que se façam pagamentos em dinheiro a quaequer dos membros sob a base do valor assim fixado, para regular os direitos de todos os interessados, e poderão inves-

tir esses activos específicos em fideicomissos para as pessoas que tiverem direito ao dividendo, conforme os directores considerarem conveniente.

120. Quando na opinião dos directores os lucros da companhia o permitirem, dividendos interinos poderão ser declarados e pagos pelos directores por conta dos dividendos do então anno corrente, e dividendos sobre quaisquer acções, que segundo os termos da sua emissão são pagáveis em datas determinadas, poderão ser declarados e pagos pelos directores sem terem sido declarados ou sancionados pela companhia em assembléa geral.

121. Os directores poderão deduzir dos dividendos pagáveis a qualquer socio todas as quantias de dinheiro que forem devidas por elle á companhia por causa de chamadas ou de outro modo. Todos os dividendos e prestação de juros pertencerão e serão pagos (sujeito ao direito de retenção da companhia) áquelles socios que estiverem no registo na data da declaração de tal dividendo, ou na data em que tales juros sejam pagáveis respectivamente, não obstante qualquer transferencia ou transmissão de acções subsequente.

122. Aviso de um dividendo que se tenha declarado deverá ser dado a cada socio da maneira adiante mencionada.

123. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia

#### CONTAS

124. Os directores farão como verdadeiras sejam escripturadas: De todas as sommas de dinheiro recebidas e despendidas pela companhia, e das matérias com respeito ás quais essa receita e despesa tiver lugar; e do activo, créditos e passivo da companhia.

125. Os livros de contas diversos daquelles quo se referem aos negócios e assumpcões da companhia tratados fora de Londres, serão guardados na séde da companhia, mas não serão abertos para inspecção dos socios excepto segundo o direito de inspecção que for conferido pelos estatutos ou autorizado pelos directores.

126. Pelo menos uma vez em cada anno os directores deverão submeter á companhia em qualquer assembléa geral ordinaria uma conta de ganhos e perdas e balanço, mostrando o activo e passivo, arranjados debaixo de convenientes designações e feitos até uma data, não mais de novo mezes antes de tal assembléa.

Uma cópia impressa de tal conta de ganhos e perdas acompanhada do balanço deverá ser enviada a cada socio pelo correio sete dias antes de tal assembléa.

#### FISCALIZAÇÃO E REVISÃO DE CONTAS

128. A companhia em cada assembléa geral ordinaria, nomeará um ou mais revisores de contas para estarem em exercicio até a seguinte assembléa geral ordinaria, e as seguintes disposições terão efeito a saber:

(1o) Si não se efectuar nenhuma nomeação de revisores em uma assembléa geral ordinaria, a Board Trade (Junta do Commercio) poderá á requisição de qualquer socio da companhia no-

meiar um revisor da companhia para o anno corrente, e determinar a remuneração que a companhia deve pagar-lhe pelos seus serviços.

(2) Um director ou funcionario da companhia não poderá ser nomeado como revisor da companhia.

(3) Os primeiros revisores da companhia poderão ser nomeados pelos directores, antes da assembléa estatutaria, e sendo assim nomeados deverão exercer o seu cargo até a primeira assembléa geral ordinaria, a menos que tenham sido previamente removidos por uma deliberação dos accionistas em assembléa geral, em cujo caso os accionistas em tal assembléa poderão nomear revisores.

(4) Os directores da companhia poderão preencher qualquer vaga casual no logar de revisor, mas durante a continuaçao de tal vaga, o revisor ou revisores, que sobreviverem ou continuarem (havendo-os), poderão funcionar.

(5) A remuneração dos revisores da companhia será determinada pela companhia em assembléa geral, excepto que a remuneração de quaisquer revisores nomeados antes da assembléa estatutaria, ou para preencher qualquer vacatura casual, pôde ser fixada pelos directores.

(6) Todo revisor da companhia terá a todos os tempos o direito de acesso aos livros, contas e papeis comprovantes da companhia e terá o direito de exigir dos directores e funcionários da companhia as informações e explicações que forem necessarias para o desempenho dos deveres, dos revisores, e os revisores assignarão um certificado no fim do balanço, declarando si ou não foram cumpridas todas as suas exigencias como revisadores e farão aos membros um relatorio sobre as contas por elles examinadas e sobre cada balanço apresentado á companhia em assembléa geral, durante a permanencia dos seus cargos, e em cada um de tales relatorios deverão declarar si na sua opinião o balanço a que se refere o relatorio é competentemente lavrado, de modo a exhibir uma verdadeira e exacta demonstração do estado dos negócios da companhia, conforme os livros da companhia mostram, e tal relatorio deverá ser lido perante a companhia em assembléa geral.

129. Toda conta dos directores, depois de fiscalizada e aprovada por uma assembléa geral será concludente, excepto quanto a qualquer erro nella descoberto dentro dos tres meses logo seguintes á approvaçao da mesma. Toda vez que um erro seja descoberto dentro do dito periodo, a conta será imediatamente corrigida e dc ahí em deante será concludente.

#### AVISO

130. Todos os membros deverão dar aos directores um endereço dentro do Reino Unido para o serviço de avisos, e os endereços assim dados serão considerados como endereços registrados desses membros, respectivamente, na falta disso o escriptorio registrado da companhia será considerado como sendo o endereço registrado daquelles socios que deixarem de dar os endereços para re-

gistro como se disse, e um aviso exhibido nesse escriptorio ou escriptorios, em logar visivel, será considerado como tendo sido devidamente enviado a cada membro que não tenha dado o endereço para registro como fica dito:

131. Sujeito ás disposições acima, um aviso poderá ser dado a um membro, ou pessoalmente ou pelo correio em carta franqueada, dirigida a tal membro para o seu endereço registrado.

132. Todos os avisos mandados pelo correio, serão considerados como dados no dia em que tiverem sido lançados no correio e para prova deste serviço será suficiente provar que a carta contendo o aviso foi devidamente dirigida e deitada no correio.

133. Todo aviso ordenado a ser dado aos membros (no que diz respeito a qualquer accão a que tenham direito diversas pessoas em commun) será dado áquella cujo nome figura primeiro no Régistro de Membros, e um aviso assim dado será suficiente para todos os possuidores dessa accão.

134. Qualquer aviso que a companhia deva dar aos membros, ou a qualquer delles e que não for expressamente previsto nestes presentes será devidamente intimado, se for dado por meio de annuncios, e qualquer aviso que se deva ou possa ser dado por anuncio será anunciado no jornal ou jornais, quer seja no Reino Unido quer em outra parte, segundo os directores possam de tempos a tempos determinar.

135. Todos os avisos se considerarão como tendo sido dados aos possuidores de titulos de accões, « si forem anunciados uma vez em dois jornais de Londres e a companhia não ficará obrigada a dar aviso aos possuidores de titulos de accões de qualquer outra maneira. »

#### SELLO

136. Os directores proverão um sello para uso da companhia e poderão exercer os poderes da lei de 1864 sobre sellos de companhias que por estes presentes são conferidos á companhia. Qualquer documento a que o sello da companhia (como distintivo do sello oficial autorizado pelo citado acto) for affixado, será assinado por dois directores ou por um director e o secretario, ou alguma outra pessoa nomeada para tal fim pelos directores.

#### DIVULGAÇÃO

137. Nenhum accionista, nem assembléa geral, nem outra assembléa de accionistas, terá o direito de exigir a divulgação ou qualquer informação com respeito a qualquer detalhe das operações ou commercio da companhia, ou a qualquer assumpto que, é, ou possa vir a ser da natureza de segredo de commercio, ou que possa dizer respeito à exploração dos negocios da companhia, que na opinião dos directores não será conveniente, no interesse dos accionistas, divulgar-se.

## LIQUIDAÇÃO

138. Si a companhia for liquidada (seja voluntaria, sob vigilância ou compulsoriamente) o liquidatário, com a sanção de uma deliberação extraordinária, poderá dividir entre os contributários em especie qualquer parte do activo da companhia e poderá com semelhante sanção investir em fideicomissários qualquer parte do activo da companhia e sobre tais fideicomissos, em benefício dos contributários que o liquidatário com igual sanção melhor entender.

139. O liquidatário em qualquer liquidação da companhia (seja voluntaria, sob vigilância, ou forceda) poderá, com a autorização de uma deliberação especial, vender a empreza da companhia, ou o total, ou qualquer parte dos seus activos, completa ou parcialmente, por acções, integralmente ou em parte liberalis, obrigações (debentures) debenture stock ou outras obrigações ou outro interesse em outra companhia, seja então ja constituída ou a ser constituída para os fins de levar a effeito a venda; e tal liquidatário ou no caso de venda pelos directores, debaixo dos poderes conferidos por estes estatutos, os directores poderão, nelo contracto de venda, concordar de maneira a obrigar todos os membros para a directa adjudicação aos membros dos productos da venda em proporção aos seus respectivos interesses na companhia; ou, no caso das acções desta companhia serem de diferentes classes, poderão concordar para adjudicação em respeito das acções de preferencia nesta companhia das obrigações da companhia compradora, ou das acções da companhia compradora, com qualquer preferencia ou prioridade sobre, ou com uma quantia maior paga de que as acções adjudicadas em respeito de acções ordinárias desta companhia, ou em parte de quaisquer tais obrigações, e em parte de quaisquer tais acções, ou poderão distribuir os productos da venda de qualquer outra maneira entre quaisquer duas ou mais classes de accionistas, e poderão em tal distribuição ter em conta o valor do mercado ou quaisquer direitos preferenciais de qualque classe de acção da companhia, e poderão, a em tisso, limitar pelo contracto um período na epiração do qual as obrigações ou acções não acceptas ou requeridas a serem vendidas, serão consideradas como irrevogavelmente recusadas, e estarão à disposição da companhia. Sendo entendido que nenhuma distribuição segundo vai mencionado neste artigo será feita de outro modo de que em acordo com os direitos mais atraç nestes estatutos contidos das diversas classes de accionistas, a não ser que seja obtido o consentimento de uma deliberação extraordinária de uma assembleia de cada classe afectada, ou uma ordem do Tribunal sancionando tal distribuição de acordo com a seção 2 da lei de 1870 sobre arranjos de companhias de responsabilidade limitada, como reformada pela seção 24 da lei de 1900 sobre companhias.

140. Ao fazer-se qualquer venda pela companhia, de conformidade com um contrato feito antes da liquidação, debaixo dos poderes conferidos pelo contracto social, nenhum membro terá

direito a exigir dos directores (ou liquidatario si e quando for nomeado), quer seja para obstar de levar a effeito a venda ou deliberação (havendo-a) autorizando a mesma, ou para comprar os interesses delle nesta companhia; contanto que qualquer interesse que não for aceito por um ou mais membros poderá ser vendido pelos directores ou liquidatario si elles ou elle considerar conveniente, a ser pago a tal membro, si um, ou ser distribuido entre tales membros, si mais de um, *pro-rata*. Resalvo as emendas que dizem: «numeraes», «pesquiza», «taes», «hydraulicas», «agua», «irrigações», «hoteis», «garantir», «mesma», «desse», «fazer», «dividido», «conferido», «renovado», «exercer», «reembolsavel», «chamadas» «pagal-a», «outra», «qualquer», «tanto», «condições», «sobreviventer», «responsabilidade», «eleger», «seriam», «Titulos», «contanto», «sem», «presente», «testamenteiros», «adquiril-a», «eleger», «membros», «affecto», «Conselho», «distribuida», «registro», «ou», «tae», «despezas», «funtas», «Vigilancia», «do»; as interlinhas que dizem: «a», anterior». «O prazo fixo originariamente para o pagamento de uma chamada, «transfereencia ficará», «estampilhado», «e todos os que forem tratados n'uma (X) Assemblea G'ral Ordinaria» «ou», «pretendendo ser», «que», «o», «nomeada», «quanto», «livros», «a», «no»; as rizuras que dizem: «delegado», «commercial», «de», «(bl)», «acções», «nas», «fallecido de qualquer», «(b)», «membro», «membros», «oficiaes», «membro», «as», «sob», e a emenda que diz: «Companhia», não valem (x).

*Johull James.*

Nomes, moradas e descripções dos subscriptores

Ralph William Anstruther, Balcaskie, Pittenween, Escocia, Baronete.

Barão de Souza Deiró, Fairoak, West Dierburg, Lancashire, negociante.

Joseph Brailsford, Burnt Stones Hall, Sheffield, solicitador.

Jno. Harrison, 20 Eastcheap. E. C., negociante do chá.

Frederick Goodchild, Constitutional Club, Northumberland Avenue, London, W. C., proprietario.

J. Hargreaves, 3 Broad Street Buildings, London, E. C., negociante.

Geo Browning, 58 Caleman, St. London, E. C., contador encartado.

Datado 21 dias de janeiro de 1908.— *James Wolstenholme, Lauren Lane, London, E. C.*, negociante.

E' cópia fiel e conforme.— *W. Walker*, registrador delegado de sociedades anonymous.

(Sello um shilling.)

## DECRETO N. 7199 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Modifica o art. 236 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 17 n. 1 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revigorada pelo art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve modificar o art. 236 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, e decreta:

Art. 1.º Fica modificado, como se segue, o art. 236 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901: Art. 236 O expedidor de um telegramma urbano poderá pagar a resposta, indicando o numero de palavras antes do endereço e depois de R. P., si desejar que a resposta contenha mais de 20 palavras. § 1º Não será extra-hido vale de resposta do telegramma urbano, devendo este ser accito, em substituição do vale e collado à resposta. § 2º Quando a resposta contiver palavras em numero superior ao indicado pelo expedidor, será cobrada do signatario da resposta a taxa de 500 réis até 20 palavras e mais 200 réis por 10 ou fração de 10 palavras excedentes. § 3º Além da multiplicidade de endereços ou de resposta paga nonhuma outra operação accessoria comportam os telegrammas urbanos. Quando tal se der perderão o seu caracter especial e serão classificados e taxados como telegrammas ordinarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*

## DECRETO N. 7200 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Applica á despesa com o pessoal da officina typographica da Directoria Geral de Estatística a quantia de 5.000\$ que, na verba 2ª da vigente lei orçamentaria, não teve destino determinado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 1988 A, de 10 do corrente mez, resolve:

Artigo unico. Fica applicada á despesa como pessoal da officina typographica da Directoria Geral de Estatística a quantia de 5.000\$ que, na verba 2ª—Estatística—do art. 21 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, não teve destino determinado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7201 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1908

Estabelece alterações no plano de uniformes do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolute que no plano de uniformes para o Exercito, approvado pelo decreto n. 1729 A, de 11 de junho de 1894, e modificado pelos decretos ns. 1834, 1903, 1936 e 4966, de 4 de outubro e 3 de novembro do mesmo anno, 14 de janeiro de 1895 e 16 de setembro de 1903, se observem as alterações que a este acompanham, assignadas pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

**Alterações do plano de uniformes para  
o Exercito approvadas pelo decreto  
n. 7201, desta data**

Estado-maior general

**1º UNIFORME**

O actual, publicado na ordem do dia do exercito n. 561, de 5 de julho de 1894, com as modificações constantes da de n. 302, do 20 de setembro de 1903.

**2º UNIFORME**

Kepi com a copa garance, cinta de velludo azul ferrete, bordada a ouro, e as armas da Republica, á prata; dolman de panno azul ferrete com a gola de velludo da mesma cor, bordada a ouro e avivada de panno garance; alamares de retroz preto; canhões bordados e dragões do 1º uniforme; calça de panno garance com galão dourado, fiador e espada do 1º uniforme; talim do actual 2º, luvas brancas de pelica ou camurça; botinas e salteiras ou botas e esporas de metal dourado.

**3º UNIFORME**

Kepi de copa garance com a cinta de velludo azul ferrete; bordada a retroz preto, e as armas da Republica, de metal branco; tunica de panno azul ferrete com a gola garance sem bordado e o distintivo, do posto, de metal branco, no trapezio da gola e nas mangas; calça garance com listra de velludo azul ferrete bordada a retroz preto; espada de bainha de couro, fiador de couro preto, talim de cadarço; as demais peças do 2º uniforme.

## 4º UNIFORME

Kepi com capa de brim branco, a cinta da mesma fazenda, bordada a retroz branco e as armas da Republica, de metal tambem branco; tunica e calça de brim de linho branco; luvas brancas de pollica ou fio da Escossia; borzeguiñs de lona branca; as demais peças do 3º uniforme.

## 5º UNIFORME

Kepi de flanella kaki, com a cinta da mesma fazenda bordada a retroz branco e as armas da Republica de metal branco; tunica de flanella kaki com o distintivo do posto nas platinas, calça da mesma fazenda; botinas inteiriças de couro amarelo; as demais peças como no 3º uniforme.

## 6º UNIFORME

O mesmo que o 5º, porém, de brim kaki.

*Especificações*

*Kepi*.— Com a forma do modelo actual, *soutaches* dourados para o 2º e 3º uniformes e brancos para o 4º, o 5º e o 6º; altura total na frente 0<sup>m</sup>,10 e atrás 0<sup>m</sup>,13. A cinta terá 0<sup>m</sup>,06 de largura e sobre ella, na parte correspondente ao meio da pala, ficará o emblema, sendo o bordado da cinta interrompido no espaço necessário para bem saliental-o. Os kepis dos 5º e 6º uniformes não terão fiel dourado e sómente a jugular de couro preto envernizado. A pala será plana, com 0<sup>m</sup>,07 de maior largura; os bordos lateraes paralelos e da frente com a curvatura necessaria.

*Dolman*.— Do modelo actual do 3º uniforme, tendo, porém, uma costura horizontal na altura dos dous botões da parte posterior e um corte vertical correspondente ao meio dessa costura, formando abas; gola de velludo azul ferrete, bordada a ouro, e um vivo de panno garance de 0<sup>m</sup>,006 contornando-a; mangas lisas sem distintivos de posto e adaptando-se a ellas os canhões do primeiro uniforme; tudo de acordo com o modelo existente na Secretaria da Guerra.

*Tunicas*.— A do 3º uniforme terá gola de panno garance, com trapezios de 0<sup>m</sup>,07 de largura, da fazenda da tunica e um vivo da mesma fazenda de 0<sup>m</sup>,006 circumdando-a; nos trapezios os distintivos do posto; platinas de cordão de prata trançado como as do actual 3º uniforme.

Os canhões das mangas terão um vivo de velludo azul ferrete contornando-os, bem como à carcella, que será garance e com tres botões pequenos dourados.

As tunicas de flanella e de brim kaki serão como as do actual uniforme dessa côr, tendo sobre as platinas os distintivos do posto, de metal branco.

A de brim branco será tambem do modelo da actual de brim kaki, mas com botões dourados; platinas do formato das actual-

mente usadas pelos officiaes com o 3º uniforme, mas cobertas de velludo azul ferrete com um pequeno botão dourado e os distintivos do posto de metal branco.

*Capote*—Do modelo actual.

*Poncho*—Do modelo descripto para os officiaes superiores e subalternos, tendo, porém, a gola de velludo azul ferrete e os distintivos do posto, em metal branco.

*Botões*—Dos tamanhos actualmente em uso, com as armas da Republica em relevo; de metal dourado, para os uniformes de panno e de brim branco; de massa preta, para o de flanelha e o de brim kaki.

*Distinctivos de posto*—Os actualmente em uso.

#### *Observações*

Os officiaes generaes formarão com o 3º uniforme sempre que as tropas estiverem com o 1º ou 2º.

O uso do actual 4º uniforme, com todas as suas peças, kepi inclusive, lhes será permitido quando a passio ou em actos civis. Será também permitido com esse uniforme o uso da calça e collete de brim branco, o collete sem gola e abotoando com cinco botões dourados pequenos.

As prescripções adeante feitas sobre os uniformes dos officiaes serão extensivas aos generaes em tudo que lhes for applicável.

### Officiaes dos quadros das armas e dos serviços auxiliares

#### 1º UNIFORME

Kepi com tope, dolman com dragonas, calça garance com galão, talim, espada de baiuha de metal, fíador de cordão de ouro, luvas brancas de pelica ou camurça, botinas pretas ou botas pretas com esporas ou esporins de metal branco.

#### 2º UNIFORME

Kepi sem tope, calça garance com listras. Todas as demais peças como no 1º uniforme.

#### 3º UNIFORME

Gorro de pala, tunica de panno, calça garance com listras, fíador de couro preto, luvas brancas de pelica ou fio de Escossia, polainas brancas. As outras peças como no 1º e no 2º uniformes.

#### 4º UNIFORME

Gorro de pala com capa de brim branco, tunica e calça da mesma fazenda, borzeguins de lona branca. As demais peças como no 3º uniforme.

## 5º UNIFORME

Gorro de pala com capa de flanella kaki, tunica de flanella kaki, calça da mesma fazenda, botinas inteiricas de couro amarelo, polainas de couro amarelo. As demais peças como no 3º uniforme.

## 6º UNIFORME

Como o 5º, mas de brim kaki.

*Especificações*

*Dolman e tunica de panno* — Do modelo em uso, justos ao corpo e das córes : azul ultramar, para artilharia ; preto, para a engenharia ; mescla, para a cavallaria ; azul ferrete, para a infantaria ; oliva escuro, para os intendentes ; preto, para os medicos, pharmaceuticos, dentistas, auditores e veterinarios. Gola de 0<sup>m</sup>,04 a 0<sup>m</sup>,06 de altura, de panno garance, com trapezios de 0<sup>m</sup>,07 de largura, da fazenda da tunica, e um vivo da mesma fazenda, de 0<sup>m</sup>,003, contornando-a. Nas mangas o vivo que circunda o punho será branco, para a cavallaria ; azul turqueza, para a engenharia ; garance, para a infantaria ; carmezim, para a artilharia ; cér de vinho, para os medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios ; verde, para os auditores e garance para os intendentes. O mesmo vivo, quando não for garance, deve separar na gola o trapezio da parte garance e também contornar a carcella, que será garance para todos.

O dolman terá na parte posterior uma costura horizontal, na altura dos dous botões, e um corte vertical correspondente ao meio dessa costura, formando abas.

Na tunica, substituidas as platinas de panno pelas usadas com o actual 3º uniforme.

*Túnica de brim branco* — Do modelo actualmente usado no uniforme kaki mas com botões dourados ; platinas do formato das usadas com o actual 3º uniforme mas cobertas de panno azul ultramar, para a artilharia ; mescla, para a cavallaria ; preto, para a engenharia ; garance, para a infantaria ; verde oliva, para os intendentes ; preto, para os auditores ; cér de vinho, para os medicos e pharmaceuticos, dentistas e veterinarios. Sobre a platina um pequeno botão dourado proximo à extremidade superior e tantos soutaches dourados quantos forem os galões do posto, dispostos em ângulo com a abertura para fóra, e a partir da extremidade inferior ; entre o botão e os soutaches os distintivos da arma ou quadro de metal branco.

*Túnica de flanella e de brim kaki* — Do modelo actualmente usado no uniforme dessa cér. Sobre as platinas o distintivo do posto, que constará de tantas listras de soutache branco quantos forem os galões do posto, dispostas em ângulo com a abertura para o lado da costura e a partir da mesma.

*Calças*—Do modelo actual, sendo as de panno de cér garance para todos os officiaes, com galão dourado para o 1º uniforme e duas listras da cér do dolman e tunica para o 2º e o 3º.

Os officiaes dos corpos montados poderão usar calça ou calção de montar, mas sem botões appareentes.

*Kepi*—Do modelo actual, com a copa garance e a cinta da cér da tunica. Altura total na frente: 0<sup>m</sup>,10; a traz 0<sup>m</sup>,13, altura da cinta 0<sup>m</sup>,06. A pala será plana com 0<sup>m</sup>,07 na maior largura; bordos lateraes parallelos e na frente a curvatura necessaria. Na frente do kepi sobre a cinta o distintivo da arma ou quadro e a meio da copa o disco esmaltado com as cores nacionaes.

*Gorro de pele*—Semelhante ao actualmente usado pelas praças dos corpos montados, com 0<sup>m</sup>,10 de altura e dous botões dourados pequenos preendendo a jugular de couro branco envernizado; sem fiel dourado; circumdando a parte superior da cinta tantos soutaches dourados quantos forem os galões do posto. Na frente, correspondendo ao meio, o distintivo da arma ou quadro.

*Botinas*—Inteiriças, de couro preto ou de verniz para o 1º, 2º e 3º uniformes e de couro amarelo para o 5º e 6º; com o 4º uniforme serão usados borzeguns de lona branca.

*Botas*—Do modelo Chantilly; de couro da Russia ou kangurú. No 1º uniforme podem ser de verniz e nos 5º e 6º serão substituidas por pernivias de couro amarelo.

*Espada*—Do modelo actual, mas com uma só braçadeira. Sobre esta, do lado interno, uma alça de forma rectangular para suspender a espada ao gancho do talim, trazendo-a quando a pé ao longo da perna.

*Salteiras e esporins*—De metal branco, lisos e com espigão recurvado para cima. Serão usados pelos officiaes montados quando a pé e em todos os uniformes.

*Talim*—Do modelo actual, sem a segunda guia.

*Tope*—De penas, em forma de chorão e atarrachado ao kepi: azul, para a engenharia; preto, para a artilharia; branco, para a cavallaria; encarnado, para a infantaria; encarnado e branco, para os intendants; preto e branco, para os medicos, pharmaceuticos, dentistas e veterinarios; e verde e branco, para os auditores.

*Poleinhas*—As brancas, como as do modelo actual; as de couro amarelo, de mola; altura 0<sup>m</sup>,15. Serão usadas pelos officiaes a pé, por cima da calça e sómente nas formaturas ou em campanha.

*Poncho e capote*—De panno azul ferrete; o poncho será do formato actual, com capuz e gola deitada; aberto na frente e fechando com botões encolertos; não excedendo da curva da perna. O capote será do modelo actualmente adoptado para os generaes, mas com a gola da mesma fazenda; botões de massa preta com o distintivo da arma ou quadro, e a relévo.

Tanto o capote como o poncho terão por distintivo do posto, na gola e em sentido perpendicular à sua maior dimensão, tantas passadeiras de metal branco lavrado quantos forem os galões do posto respectivo; as passad eiras terão 0<sup>m</sup>,025 de comprimento por 0<sup>m</sup>,003 de largura e acima delas será colocado o dis-

distintivo da arma ou quadro, de metal branco, com 0<sup>m</sup>,025 de principal dimensão.

*Brasões e fudor de cordão de ouro* — Do plano actual.

*Distintivos* — Todos os oficiais usarão na cinta do kepi e no gorro, correspondendo ao meio da pala, o distintivo de sua arma ou quadro, de metal branco, com as dimensões do modelo actual e assim distribuídos: engenheiros, um castelo; artilharia montada, a cavalo e de montanha, uma bomba em chamas; a artilharia de posição, duas cañhões cruzados; baterias de obuseiros, uma bomba em chamas superposta a duas cañões cruzados; cavalaria, duas lances cruzados; trem, duas espadas cruzadas com as pontas para cima e os copos também voltados para cima; infantaria, duas carabinas cruzadas; metralhadoras, uma bomba em chamas superposta a duas carabinas cruzadas; médicos, um caduceu; farmaceuticos, uma ampulha com uma serpente; dentistas, uma fresa; intendentes, duas penas cruzadas; veterinários, duas folhas de salva ligadas pelo peccio; auditores, uma balança com uma espada.

Os médicos, farmaceuticos, veterinários, dentistas, auditores e intendentes usarão também no trapézio da gola da tunica e nas manecas, a 0<sup>m</sup>,05 acima dos galões, os distintivos respectivos em metal branco com as mesmas dimensões dos usados nos kepis.

Os oficiais arranjados terão na gola os números de suas unidades: de metal branco, para os regimentos, batallões e grupos da diversa armas e para as companhias de metralhadoras, os esquadrões de trem e as baterias de obuseiro; de metal dourado, para as companhias de infantaria e baterias de artilharia de posição isoladas, pelotões de engenheiros e de estafetas, parques e columnas de munição.

Os oficiais do quadro suplementar das armas e os do quadro especial usarão os uniformes da arma a que pertencerem, substituindo na sola o numero ou distintivo da arma por uma esfera armilar de metal branco para aquelles e metal amarelo para estes.

Os botões serão da forma e tamanho dos actualmente em uso, de metal dourado para os uniformes de palmo e de brim branco e de massa preta para os de flanella e brim kaki; terão em relevo o distintivo da arma ou quadro, sendo que, para a artilharia, cavalaria e infantaria, qualquer que seja a unidade em que sirva o oficial, os distintivos serão sempre a bomba, as duas lances ou as duas carabinas.

#### *Observações*

O 1º e 4º uniformes serão obrigatorios no Distrito Federal e facultativos nos Estados. Para as guarnições de fronteira e outras do interior, o Ministro da Guerra poderá declarar de uso geral os 5º e 6º, tornando a sim facultativos só o 1º e o 4º como também o 2º e o 3º.

O 1º uniforme, salvo ordem especial em contrario, só será usado em actos militares nos dias 1 de Janeiro, 24 de Fevereiro, 7

de setembro e 15 de novembro; em actos civis, nos realizados à noite e que por sua solemnidade o exijam.

O 2º uniforme será para as guardas de honra, enterros e funeraes de officiaes generaes ou autoridades a quem correspondam honras iguaes, apresentações collectivas, serviço nos outros dias de festa nacional e nos actos civis que o exijam.

O 3º para apresentações individuaes, enterros e funeraes que não sejam os acima referidos, serviço externo isolado e passeio.

O 4º uniforme, que só será obrigatorio na Capital Federal, será usado em passeio, no serviço externo isolado e no interior dos quartéis e repartições.

Para os exercícios e formaturas communs e serviço interno nos quartéis e repartições militares, o 5º e o 6º uniformes serão os normaes, salvo ordem em contrario.

Em campanha sómente estes dous uniformes serão permittidos, substituindo-se o gorro de pala pelo chapéo de feltro, de cõr kaki, com o distintivo de metal branco da arma ou quadro prendendo a aba esquerda (modelo na Secretaria da Guerra).

Os officiaes fardados usarão sempre a espada; em apresentações e ceremonias deverão conservar as luvas do uniforme calçadas nas duas mãos.

Os officiaes dos corpos montados com o 1º e o 2º uniformes também conservarão sempre as botas, substituindo, porém, as esporas por esporins quando não tiverem de montar.

Em ceremonias civis ser-lhes-há permitido o uso de botinas inteiriças de verniz ou pellica e com salteiras.

A todos os officiaes é permittido o uso da pelerine com capuz de cõr azul ferrete e com os mesmos distintivos usados no capote e no poncho.

Os chefes e outros officiaes dos estados maiores do Presidente da Republica e do Ministro da Guerra, os officiaes do serviço de Estado-maior junto às grandes unidades e inspaecões permanentes, os assistentes e os ajudantes de ordens usarão, da esquerda para a direita, os alamares de cordão dourado com agulhetas, do actual modelo, nos 1º, 2º e 3º uniformes.

No 4º e no 5º uniformes usarão alamares do mesmo modelo, de cordão branco, exceptuando-se, porém, os officiaes dos quartéis generaes das grandes unidades, que usarão uma braçadeira de 0m,05 de largura, do lado esquerdo e das seguintes cõres: verde e amarelo em duas fachas horizontaes, para os do quartel-general do commando em chefe; azul e verde, para os dos exercitos; e verde, para os das divisões, ambos com os numeros respectivos em algarismos romanos e bordados a retroz preto; a marilio com os numeros, também bordados a retroz preto, em algarismos romanos para as brigadas estrategicas e algarismo; arabicos para as de cavallaria. Em campanha e manobras, essas braçadeiras serão usadas não só pelos officiaes de serviço de estado-maior, assistentes e ajudantes de ordens, como também pelos chefes de serviço dos mesmos quartéis generaes.

O luto será indicado unicamente por um laço de crepe no braço esquerdo, quando pesado, no ante-braço quando aliviado. Nenhum sinal de luto será usado com o primeiro uniforme.

Os officiaes do extinto corpo de estado-maior de 2<sup>a</sup> classe continuarão a usar os mesmos uniformes do plano actual.

Os alferos-alumnos usarão os uniformes das armas em que servirem, tendo acima do galão um estrela de metal branco.

Os picadores usarão os 3<sup>o</sup>, 5<sup>o</sup> e 6<sup>o</sup> uniformes da arma em que servirem, tendo nas mangas, acima do galão, o seu emblema distintivo de metal branco; um estribo atravessado por um chicote.

Os officiaes reformados usarão o uniforme da arma ou quadro a que pertencerem, salvo os que o forem ou vierem a ser por má conducta; estes não poderão usar uniforme.

Dos officiaes honorarios só poderão usar uniforme, que será o actualmente adoptado, os que o tiverem sido e de futuro o forem por serviços de guerra.

#### Praças de pret

##### 1º UNIFORME

Tunica de panno com charlateiras, calça garance com listra, kepi de copa garance com cinta de côr e pompon da côr determinada para os officiaes.

##### 2º UNIFORME

O mesmo, sem pompon.

##### 3º UNIFORME

Gorro de pala, tunica sem charlateiras. As demais peças do segundo.

##### 4º UNIFORME

Gorro de pala com capa de flanella kaki, tunica de flanella kaki, calça da mesma fazenda. As demais peças do terceiro uniforme.

##### 5º UNIFORME

Igual ao quarto, mas de brim kaki, o que naquelle é de flanella.

##### 6º UNIFORME

Gorro, blusa e calça de brim de algodão mescla, do modelo actualmente em uso. Nos Estados do Sul, no inverno, a blusa será de baéta azul.

*Especificações*

Os pannos serão iguaes em côr aos dos uniformes dos officiaes, mas de qualidade inferior.

*Tunica* — Do modelo actual. As de panno terão a côr e os vivos correspondentes á arma. Sobre a platina de oinno uma passadeira da mesma fazenda da tunica, como nos dolmans de infantaria em uso, para prender a charlateira. As de flanella e de brim kaki fecharão com botões encobertos.

*Caçás* — As de panno, do modelo actual, mas com uma listra da côr da tunica. As de flanella e de brim sem listras nem vivos.

*Kepi* — Do modelo actual, mas de cópa garance e cinta da côr da tunica para todas as armas; dispositivo para atarrachar o pompon.

*Capote e poncho* — Dos modelos actualmente em uso, mas de panno azul ferrete.

*GORRO DE PALA* — Igual ao usado pelas praças dos corpos montados.

*Luvas* — Todas as praças usarão luvas brancas de algodão nos 1º e 2º uniformes. As praças montadas usarão luvas em todos os uniformes.

*Poilainas* — As praças a pé usarão sempre polainas nas formaturas; brancas, com o 1º, 2º e 3º uniformes; de couro amarelo, com mola nos 4º e 5º. Sempre por cima da calça em todos os uniformes.

*Distintivos* — Os de sua arma e corpo do modo prescripto para os officiaes. As divisas dos inferiores e praças graduadas serão as do modelo actual para os 1º, 2º e 3º uniformes; de soutache preto com intervallo de 0m,005 sobre fundo kaki, para os outros.

Serão collocadas, como actualmente, usando os 3ºs sargentos as correspondentes aos antigos forriéis.

Os sargentos amanuenses terão no braço esquerdo, abaixo das respectivas divisas, uma penha de metal amarelo, sendo esse mesmo distintivo usado também na gola da tunica e no kepi ou gorro pelos sargentos amanuenses dos quartéis generaes e das repartições militares.

Os musicos conservarão na tunica de panno os botões do modelo actual e usarão nos 1º e 2º uniformes as mesmas charlateiras com fio prateado.

Os sargentos de saude e os cabos enfermeiros usarão um caduceu de metal amarelo; na ante-braço; os corneteiros e clarins, uma corneta de volta; e os artifices, um pequeno — A.

Para todas as praças, as botinas serão de bezerro preto e semelhantes ás dos officiaes. As praças montadas usarão, quando a cavallo, perneiras de atacar de couro preto. As esporas serão de metal amarelo.

*Observações*

O uso dos uniformes será regulado pelo modo prescripto para os officiaes, sendo que os 4º e 5º uniformes serão sempre usados

pelas praças de pret em todo o serviço diário, externo ou interno, exercícios e formaturas, salvo nos casos previstos. Em campanha só esses dois uniformes serão usados, substituindo-se então o gorro de pala pelo chapéu de feltro kaki.

Não será permitida, sob pretexto algum, a combinação das peças dos uniformes aqui estabelecidos para formar novos.

O 6º uniforme só será distribuído aos soldados e às praças graduadas, sendo o seu uso o que está estabelecido.

Terá permitido às praças de pret, quando a passeio, o uso de uniformes confeccionados com o pano fino dos uniformes dos officiaes.

#### Aspirantes e sargentos-ajudantes

Os aspirantes a officiaes e sargentos-ajudantes usarão os 3º, 5º e 6º uniformes de fazenda e feitio iguaes aos dos officiaes, com uma estrela de metal branco nos ante-bracos; e acima dos canhões, os aspirantes; o distintivo actualmente em uso no ante-braco esquerdo, os sargentos-ajudantes.

Em 1º e 2º uniformes adaptarão a tunica charlateira dourada fina, semelhante ás dragonas dos officiaes, mas sem frajão; o fíador será o mesmo do 3º uniforme e o topo, para o 1º uniforme, igual aos dos officiaes. Não permitido aos aspirantes em passeio o uso do uniforme de brim branco.

#### Escolas Militares

Os alunos praças de pret, das Escolas Militares, que não forem aspirantes, usarão o 3º, 5º e 6º uniformes semelhantes aos estabelecidos para os officiaes da arma de engenharia, tendo no meio de cada braço uma estrela de metal branco.

#### Colégio Militar

Continua em vigor o piano actual, substituindo-se, porém, o dolman por uma tunica com platinas de pano avivadas de grana e com grega prateada e sendo de metal branco os castellos da zola. No kepi o emblema actual será substituído por um castello de metal branco.

Ficam de já em vigor as presentes alterações, com o prazo de tolerância até 31 de março proximo futuro, para se efectuar a completa modificação.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

---

## DECRETO N. 7202 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos na importancia total de 2.542:255\$081, supplementares ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2008, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 2.542:255\$081, sendo: á verba n. 13, para pessoal, 208:671\$688 e para material, 4:148\$834; á verba n. 15, para pessoal, 1.370:841\$686 e para material, 592:345\$433, e á verba n. 38, para pessoal, 284:723\$600 e para material, 81:523\$860, todas dò art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908, de acordo com a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Demonstração do credito de 2.542:255\$031, a que se refere o decreto n. 7202, desta data, e respectiva distribuição

*Pessoal*

Verba 13 — Justiça do Distrito Federal:

Corte de Appellação.....	84:975\$000
Secretaria.....	8:625\$000
Juizes de direito.....	57:116\$668
Ministerio Publico.....	25:105\$000
Tribunaes do Jury.....	5:850\$000
Pretorias.....	27:000\$000
	208:671\$668

Verba 15 — Policia do Distrito Federal:

Repartição de Policia.....	162:775\$003
Secretaria.....	34:333\$334
Serviço Medico Legal.....	25:900\$000
Gabinete de Identificação e Estatística.....	15:283\$335

Guarda Civil:

Pessoal de nomeação.....	1:511\$045
Pessoal de nomeação do chefe de policia.....	71:612\$896
Colonia Correccional dos Dous Rios.....	8:400\$000

Escola Correccional Quinze de Novembro.....	11:620\$000
Casa de Detenção.....	13:864\$666
Força Policial.....	<u>11.025:541\$407</u>

1.370:841\$686

Verba 38 — Corpo de Bombeiros:	
Pessoal.....	<u>284:723\$600</u>
	<u>1.864:236\$954</u>

#### *Material*

Verba 13 — Justiça do Distrito Federal:  
Juizes de direito.

Objectos de expediente, livros, jornaes, etc.....	750\$800
Conservação e limpeza do edifício do Forum.....	1:250\$000
Acquisição e concerto de moveis.	416\$667
Vinte e uma assignaturas, etc...	297\$500
Publicações e despezas miudas...	1:250\$000
Consumo de agua.....	108\$000

#### *Ministerio Publico*

Uma assignatura do Diario Official	14\$167
Objectos de expediente.....	<u>624\$500</u>
	<u>4:148\$834</u>

Verba 15 — Policia do Distrito Federal :

<i>Serviço medico legal</i>	
Para o serviço medico legal.....	<u>5:500\$000</u>

#### *Repartição da Policia*

Objectos de expediente, livros, assignaturas, etc.....	25:333\$334
Acquisição e concertos de moveis.	3:333\$334
Iluminação .....	11:166\$667
Alugueis de casas, etc.....	63:333\$334
Acquisição e custeio do material, etc.....	19:318\$957
Condução de enfermos, alienados, etc.....	32:000\$000
Linhos telegraphicais e telephonicas.....	7:416\$667
Padiolas, camisolas, camas, etc..	7:000\$000
Para custeio e combustivel das lanchas .....	<u>26:250\$000</u>

195:152\$293

*Colonia Correccional dos Dous Rios*

Alimentação, medicamentos, dietas, etc..... 15:833\$334

*Escola Correccional Quinze de Novembro*

Alimentação, medicamentos, dietas, etc..... 29:166\$667

*Casa de Detenção*

Sustento, curativo, vestuario, etc.	91:433\$137
Consumo de agua.....	1:260\$000

92:693\$137

*Força Policial*

Remonta de animaes.....	18:666\$667
Acquisição e concertos de armamentos, etc.,.....	33:333\$334
Medicamentos, instrumentos cirurgicos, etc.....	8:000\$000
Illuminação dos quarteis, etc....	13:333\$334
Conservação e mudanças de linhas telephonicas.....	2:500\$000
Expediente, publicações, livros, etc.....	7:500\$000
Consumo de agua.....	6:000\$000
Para installações de caixas de avisos, etc.....	168:666\$667
	<u>254:000\$002</u>
	<u>592:345\$433</u>

*Verba 38 — Corpo de Bombeiros :*

Forragem, ferragem, arreia- mentos, etc.....	14:967\$192
Para reparos, conservação e acquisição, etc.....	10:666\$667
Alugueis de predios, etc.....	3:833\$334
Conservação do quartel, estações, etc.....	50:166\$667
Consumo de agua.....	1:890\$000
	<u>81:523\$860</u>
	<u>678:018\$127</u>

*Resumo :*

Pessoal.....	1:864:236\$954
Material.....	678:018\$127

Total do credito..... 2.542:255\$081

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, 30 de novembro de 1908.—Pereira Junior, 3º oficial.—Visto—Carvalho e Souza, pelo director da secção.—Visto—J. Bardini, director geral.

**DECRETO N. 7203 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908**

**Approva o regulamento para o serviço hospitalar da Marinha de Guerra**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Usando da autorização conferida pelo art. 12, letra c, da lei n. 1841, de 3<sup>º</sup> de dezembro de 1907, resolve aprovar e mandar adoptar o regulamento para o serviço hospitalar da Marinha de Guerra, que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha ; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento do serviço Hospitalar da Marinha de Guerra a que se refere o decreto n. 7203 desta data**

### TITULO I

#### DOS HOSPITAES EM GERAL E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.<sup>º</sup> Os hospitaes e enfermarias são destinados ao tratamento dos officiaes, inferiores e praças da Armada e dos individuos que lhes forem assemelhaves e serão construidos ou installados em logares apropriados e que tenham as condições hygienicas aconselhadas pela sciencia.

Art. 2.<sup>º</sup> Os hospitaes dividir-se-hão em duas classes : primeira e segunda.

S 1.<sup>º</sup> Os de 1<sup>a</sup> classe são destinados ao tratamento das molestias medicas e cirurgicas em geral e nelles não serão recebidos doentes affectados de enfermidades infecciosas ou transmissíveis.

S 2.<sup>º</sup> Os de 2<sup>a</sup> classe são destinados ao tratamento dos beri-bericos, dos tuberculosos e de molestias infecciosas.

Art. 3.<sup>º</sup> Os hospitaes de 1<sup>a</sup> classe deverão comportar 400 doentes, serão construidos em pavilhões isolados, não se devendo dar a cada sala mais de 20 leitos.

Art. 4.<sup>º</sup> Por enquanto o único hospital de 1<sup>a</sup> classe será o hospital da Marinha desta Capital sob a denominação de Hospital Central da Marinha, com sua sôde na Ilha das Cobras, podendo ser transferido para onde o Governo julgar conveniente.

Art. 5.<sup>º</sup> Fica creada annexa ao Hospital Central uma enfermaria homoeopathic, onde serão recebidos e tratados os enfermos que derem preferencia á therapia hannemaniana, em

qualquer estado de molestia, exceptuadas as de que trata a ultima parte do § 1º do art. 2º.

Paragrapho unico. A dietetica homœopatha será indicada pelo chefe da clínica.

Art. 6.º Além dos hospitaes de 1ª e 2ª classes haverá enfermarias nas escolas de aprendizes e estabelecimentos navaes.

Paragrapho unico. Nestas enfermarias não serão tratados doentes que padecam de enfermidades infeciosas.

Art. 7.º Nos hospitaes e enfermarias, os officiaes, aspirantes, e inferiores terão aposentos separados, respeitada a hierarchia militar.

Art. 8.º As praças de pret enviadas para hospitaes com a nota de prisão, serão recolhidas á enfermaria designada para o tratamento dos presos, salvo si padecerem de molestia infeciosa.

Art. 9.º Os aprendizes marinheiros que, por circunstancias excepcionaes, não puderem ser tratados nas enfermarias dos Estados, serão transferidos para os hospitaes, onde se recolherão á enfermaria especial.

Art. 10. Haverá nos hospitaes de 1ª classe :

§ 1.º Sala para a secretaria, arquivo e bibliotheca.

§ 2.º Salas especialmente preparadas para operações cirúrgicas, necropsias e outros serviços technicos.

§ 3.º Gabinete para arsenal medico e cirurgico.

§ 4.º Pharmacia, completamente preparada com as salas necessarias para a manipulação e deposito de medicamentos e drogas.

§ 5.º As installações hydro-therapicas que forem necessárias para os officiaes e praças.

§ 6.º Estufas para desinfecções.

§ 7.º Sala especial annexa ao pavilhão em que funcionar a estufa de desinfecção para deposito das roupas que trouxerem os doentes recolhidos aos hospitaes.

§ 8.º Sala convenientemente preparada para deposito das dietas e viveres destinados aos doentes e empregados do hospital.

§ 9.º Cozinhas bastante amplas com fogão a carvão, gaz ou electrico dos mais aperfeiçoados.

§ 10. Alojamentos para os medicos, pharmaceuticos, alumnos pensionistas e praticos de pharmacia.

§ 11. Compartimentos para os empregados que devam residir nos hospitaes, sendo os dos enfermeiros tão proximos quanto possível das enfermarias.

§ 12. Mesas de ferro esmaltado, nos intervallos dos leitos para uso dos doentes.

§ 13. Tantas caixas de retrete, nas enfermarias com vasos desinfectados e asseados, quantos forem os doentes que pelo seu estado não puderem ir a privada.

§ 14. Lavanderias a vapor com os empregados necessarios para um completo serviço de lavagem das roupas utilizadas nos hospitaes.

§ 15. Fórnos de cremação para a incineração das varreduras e outros detritos.

§ 16. Mobiliario. leitos de ferro, lavatorios com serviços de louça ou ferro esmaltao, roupas e os demais utensilios que forem mais necessarios para o serviço dos doentes e dos medicos, pharmaceuticos e mais empregados dos hospitales.

Art. 11. Haverá mais nos Hospitaes de 1<sup>a</sup> classe : gabinetes de ophtalmologia, de electrotherapia e radioscopya, de microscopia e bacteriologia, de hydrotherapia e mecano-therapia e dentario ; uma enfermaria para doentes em observação por suspeitos de enfermidade infeciosa e outra para observação dos que padecerem de perturbações mentaes.

Art. 12. Os hospitaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes possuirão tambem instalações para os officiaes e praças convalescentes com salões de recreio, etc.

Art. 13. Os utensilios para o serviço dos doentes serão de porcellana, vidro e metal branco para os officiaes e aspirantes e de ferro agathe para os inferiores e praças.

Art. 14. Os moveis e utensilios para o serviço dos medicos, pharmaceuticos, alumnos pensionistas e mais empregados serão fornecidos de accordo com a sua hierarchia.

Art. 15. As instalações sanitarias obedecerão aos processos mais modernos respeitadas escrupulosamente todas as regras da hygiene hospitalar.

## TITULO II

### DO PESSOAL DOS HOSPITAES DE 1<sup>a</sup> CLASSE

Art. 16. O pessoal do hospital de 1<sup>a</sup> classe se comporá de:

Um director medico, capitão de mar e guerra ou fragata.

Um vice-director medico, capitão de fragata ou corveta.

Um chefe de clinica medica allopatha, capitão de fragata ou corveta.

Um chefe de clinica medica cirurgica, capitão de fragata ou corveta.

Um chefe de clinica medica homœopatha, capitão de fragata ou corveta.

Tres coadjuvantes, capitães de corveta ou capitães tenentes.

Quatro ou mais medicos auxiliares, segundo as necessidades do serviço, capitães-tenentes ou primeiros tenentes.

Um encarregado do material cirurgico e da direcção dos serviços dos gabinetes, capitão de fragata ou capitão de corveta.

Dous auxiliares para os serviços dos gabinetes chimicos e technico, capitães de corveta ou capitães-tenentes.

Um especialista para o serviço de ophtalmologia, garganta e ouvidos.

Tres cirurgiões dentistas (contractados).

Um pharmaceutico, encarregado da pharmacia, capitão de corveta.

Tres pharmaceuticos coadjuvantes, capitães-tinentes, primeiro ou segundos tenentes.

Dous praticos de pharmacia.

Quatro alumnos pensionistas.

Um enfermeiro-mór.

Um ajudante do enfermeiro-mór.

Um enfermeiro para o serviço de desinfecção.

Um enfermeiro encarregado do material medico e cirurgico.

20 enfermos.

Um almoxarife, commissario da Armada.

Um fiel.

Tres escriventes.

Dous porteiros.

Um contínuo.

Dous cozinheiros.

Dous ajudantes de cozinha.

35 serventes.

10 remadores.

Paragrapho unico. — Este pessoal será todo municiado pelo estabelecimento.

### TITULO III

#### DAS OBRIGAÇÕES DO PESSOAL

##### CAPITULO I

###### DOS DIRECTOR

**Art. 17. Compete ao director:**

§ 1.º Dirigir e fiscalizar todo o serviço hospitalar, tanto o profissional medico e pharmaceutico, como o da receita e despesa; inspecionar os registos de entrada e saída dos enfermos, velar sobre a economia, disciplina e polícia do estabelecimento, e ser um dos clavicularios do cofre.

§ 2.º Examinar os generos alimenticios e dietas destinados aos doentes e ao pessoal e tudo quanto disser respeito ao tratamento, alimentação, vestuário e hygiene dos doentes e empregados do hospital.

§ 3.º Responsabilizar os empregados que concorrerem para o extravio, ou deterioração de qualquer objecto da Fazenda Nacional, obrigando-os restituição, de acordo com a lei, por meio de descontos em seus vencimentos, precedendo para isso as competentes notas nos livros de assentamentos e socorros.

§ 4.<sup>o</sup> Examinar com o vice-director e com os chefes de clínica todas as vezes que julgar necessário e por occasião dos inventários anuais, na presença do encarregado da phar-macia e do encarregado do material cirúrgico, o estado dos medicamentos, drogas, vasilhame, utensílios, apparelhos e instrumentos cirúrgicos, fazendo dar consumo aos que es-tiverem imprestáveis, depois de pesados, contados e me-didos, e de lavrados os competentes termos em livro próprio, que serão por todos assignados, para desca-ga dos responsáveis, e submetidos pelos cañais competentes á aprovação do Ministro da Marinha.

§ 5.<sup>o</sup> Dar posse aos empregados do hospital e rubricar os livros que se destinarem a todos os serviços do estabeleci-mento.

§ 6.<sup>o</sup> Conceder até oito dias de licença por motivo de mo-lestia.

## CAPITULO II

### DO VICE-DIRECTOR

Art. 18. Compete ao vice-director:

§ 1.<sup>o</sup> Substituir o director em seus impedimentos.

§ 2.<sup>o</sup> Fiscalizar, sob a autoridade do director, todos os ser-viços do hospital e particularmente o de fazenda, pelo qual é também responsável.

§ 3.<sup>o</sup> Encarregar-se da hygiene offensiva e defensiva, pro-pondo ao director todas as medidas que julgar necessárias, de acordo com os chefes de clínica e relativas a este assunto.

§ 4.<sup>o</sup> Ordenar as necropsias que forem pedidas pelos chefes de clínica ou quando recolherem ao hospital cadáveres nos quaes não se tenha verificado a *causa mortis*.

§ 5.<sup>o</sup> Fiscalizar o livro de presença e encerral-o diaria-mente e ser um dos clavieuiarios do cofre.

Art. 19. Independentemente das funções que lhe são es-pcialmente atribuídas deverá auxiliar o director no serviço geral do estabelecimento.

## CAPITULO III

### DOS CHEFES DE CLÍNICA

Art. 20. Aos chefes de clínica compete:

§ 1.<sup>o</sup> Comparecer diariamente á hora da visita, encarre-gando-se das enfermarias de officines e aspirantes e uma das enfermarias de med cina ou cirurgia.

§ 2.<sup>o</sup> Escrever nas papeletas por occasião das visitas, as dietas e os medicamentos, atentando quanto possível ao for-mulario do hospital, não lhes sendo absolutamente vedado o

emprego de outros medicamentos quando isto for necessário aos doentes, fazendo o receituário por sua propria letra.

§ 3.º Mencionar nas papeletas o diagnostico e natureza das enfermidades e complicações, assim como as observações mais notaveis, afim de orientar os medicos que os substituirem.

§ 4.º Organizar os mappas nosologicos relativos aos seus serviços.

§ 5.º Superintender os serviços clinicos das suas respectivas secções.

§ 6.º Convocar, quando julgar conveniente, conferencias medicas.

§ 7.º Mandar apresentar á inspecção de saude os doentes que julgarem invalidos para o serviço, comunicando préviamente ao director.

§ 8.º Apresentar, no fim do anno, o mappa nosologico geral e as observações e providencias que julgarem convenientes aos serviços clinicos do hospital.

#### CAPITULO IV

##### DOS COADJUVANTES

Art. 21. Aos medicos coadjuvantes compete:

§ 1.º Auxiliar os respectivos clinicos, pertencendo dous á clinica medica e outro á cirurgica.

§ 2.º Comparecer diariamente á hora da visita, substituindo, nos seus impedimentos, aos chefes de clinica.

§ 3.º Auxiliar os chefes de clinica na organização dos mappas nosologicos e operações.

§ 4.º Ter a seu cargo uma ou mais enfermarias de clinica medica ou cirurgica.

§ 5.º Communicar diariamente aos chefes de clinica as occurrenceias que se derem nas suas enfermarias sobre o estado dos doentes.

#### CAPITULO V

##### DOS AUXILIARES

Art. 22. Aos medicos auxiliares compete :

§ 1.º Comparecer diariamente ao hospital, revezando-se no serviço de dia.

§ 2.º Ter a seu cargo as enfermarias designadas pelo director.

§ 3.º Encher as papeletas dos doentes que entrarem e distribuir-as pelas enfermarias, notar nas papeletas quaesquer observações, mandar conduzir para a enfermaria dos presos aquelles que vierem com a nota de prisão, depois de fazer com que o porteiro passe o competente recibo e dar parte ao vice-director do que houverem feito.

§ 4.º Fazer as primeiras applicações aos doentes, que chegarem fora das horas da visita, marcar-lhes a dieta, notar tudo, emfim, nas respectivas papeletas e acudir a qualquer accidente que sobrevenha.

§ 5.º Velar sobre a policia do hospital e das enfermarias, com particularidade da dos presos, para evitar que se deem desordens ou tumultos, devendo, quando isto suceder, fazer passar para a enfermaria dos presos os doentes que praticarem actos de insubordinação ou desordens e dar parte immediatamente ao director.

§ 6.º Vaccinar e revaccinar os individuos que para esse fim se apresentarem.

§ 7.º Assistir à distribuição que se fizer na cozinha, dos alimentos para as enfermarias, e verificar si esta de acordo com as prescrições.

§ 8.º Examinar os generos entrados mediante contractos para consumo do hospital, dar parecer por escripto sobre a sua qualidade e rejeitar os que não forem bons, dando-se tudo conhecimento ao director, para sua imediata substituição ou aquisição de outros no mercado, por conta dos fornecedores.

§ 9.º Examinar também os generos, que entrarem diariamente para o hospital, comprados pelo del do almoxarife, e obrigar o mesmo fiel a substituir por outros, em bom estado, os que não estiverem em condições de ser aceitos, dando parte logo por escripto ao vice-director, para providenciar, caso seja necessário.

§ 10. Os medicos auxiliares, quando estiverem de dia, não serão chamados para serviços fora do estabelecimento.

§ 11. Durante as 24 horas do serviço não se retirarão do hospital, salvo casos urgentíssimos, a juizo do director, ficando, porém, outro medico substituindo-o.

## CAPITULO VI

### DO ENCARREGADO DA PHARMACIA

Art. 23. Ao encarregado da pharmacia compete:

§ 1.º A direcção, inspecção e fiscalização do serviço a seu cargo.

§ 2.º Sua distribuição pelos outros pharmaceuticos e mais pessoal da pharmacia.

§ 3.º Mandar aviar o receituário, logo que lhe forem apresentados os livros das enfermarias.

§ 4.º Examinar o receituário do dia e, achando prescripto algum medicamento que não existir na pharmacia, participar ao director, para ser comprado, salvo o caso de poder ser substituído por outro, a juizo do medico que houver receitado, que será ouvido a respeito.

§ 5.º Receber os dinheiros que forem necessarios para as compras miudas da pharmacia e apresentar mensalmente con-

tas do que houver dispendido, devidamente documentadas, assim de justificar os abusos posteriores.

§ 6.<sup>o</sup> Prestar contas annualmente, na Directoria de Contabilidade da Marinha, da pharmacia a seu cargo para cuja escripturação terá os livros adequados.

§ 7.<sup>o</sup> Ter sempre a phiar lucia provida de todos os medicamentos necessários, de modo a poder executar promptamente o receituário, é seré responsável por qualquer falta ou estrago dos objectos a seu cargo.

§ 8.<sup>o</sup> Passar o receituário dos livros para uma folha, que se chamará volante. Esta folha será assignada pelo medico de dia e rubricada pelos chefes de clínica, assim de servir de documento de despesa dos medicamentos gastos.

§ 9.<sup>o</sup> Pelo encargo da pharmacia e para quebras de medicamentos terá a gratificação mensal de 12\$, que lhe será paga depois da prestação de contas.

Art. 24. O encarregado de pharmacia não poderá inutilizar os medicamentos deteriorados sem que sejam examinados e julgados imprestáveis por uma comissão para este fim nomeada pelo director, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 25. O encarregado da pharmacia será substituído em seu impedimento pelo coadjuvante mais antigo.

## CAPITULO VII

### DOS PHARMACEUTICOS COADJUVANTES

Art. 26. Aos pharmaceuticos coadjuvantes compete:

§ 1.<sup>o</sup> Aviar o receituário das enfermarias.

§ 2.<sup>o</sup> Comparecer diariamente ao hospital, revezando-se no serviço de dia da pharmacia.

## CAPITULO VIII

### DOS PRATICOS DE PHARMACIA

Art. 27. Os praticos de pharmacia auxiliarão os pharmaceuticos em tudo que lhes for ordenado em relação ao serviço e farão isto, só podendo ausentarse sem licença do encarregado da pharmacia.

Parágrafo unico. Os praticos de pharmacia residirão no hospital.

## CAPITULO IX

### DO ESPECIALISTA DE OLHOS, GARGANTA E OUVIDOS

Art. 28. Ao medico especialista de ophtalmologia, garganta e ouvidos compete:

§ 1.<sup>o</sup> Comparecer diariamente ao hospital.

§ 2.º Communicar ao chefe de clinica as ocorrências que se derem na sua enfermaria.

§ 3.º Desempenhar todos os deveres dos medicos coadjuvantes.

## TITULO III

### DO MATERIAL E GABINETES

#### CAPITULO I

##### MATERIAL MEDICO, CIRURGICO E GABINETES TECHNICOS

Art. 29. Esta secção comprehende :

O material medico-cirurgico.

Gabinete de radio-electro e hydrotherapia.

Gabinete de bacteriologia e microscopia clínica.

Haverá um encarregado geral da secção e dous auxiliares encarregados dos gabinetes, nomeados por portaria do Ministro da Marinha.

#### CAPITULO II

##### ATTRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 30. Ao encarregado geral compete:

§ 1.º Ter a seu cargo o material medico-cirurgico e todos os mais apparelhos, instrumentos e accessorios desta secção, ficando o material pertencente aos gabinetes a cargo dos respectivos auxiliares.

§ 2.º Requisitar do director os apparelhos e instrumentos para o hos itul, estabelecimentos e navios da Armada.

§ 3.º Demonstrar ao director trimestralmente à despesa do material adquirido.

§ 4.º Apresentar annualmente um relatorio do serviço geral da secção.

Art. 31. Ao encarregado do serviço do gabinete de radio-electro e hydrotherapia compete

§ 1.º Ter a seu cargo todo o material do gabinete.

§ 2.º Dar despesa semanal dos reactivos e material gastos no serviço e lavrar um termo dos objectos e apparelhos inutilizados de preço inferior a dez mil réis.

§ 3.º Fazer as applicações indicadas pelos chefes de clinica.

§ 4.º Relatar por escripto o resultado das applicações, sendo assignado pelo mesmo como único responsável.

§ 5.º Registrar, em livro especial, o resultado de todos os casos afectos á sua especialidade.

§ 6.<sup>o</sup> Entregar um relatorio no fim do anno dos trabalhos abl executados.

§ 7.<sup>o</sup> Fazer as requisições necessarias aos gabinetes, que são entretanto autonomos nas suas funções technicas.

Art. 32. Ao encarregado do serviço do gabinete de bacteriologia e microscopia clínica compete :

§ 1.<sup>o</sup> Observar as disposições do art. 31.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer as pesquisas scientificas que interessem à clinica e hygiene naval.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer as pesquisas requisitadas pelos medicos navaes no interesse do serviço da Armada.

§ 4.<sup>o</sup> Collecctionar todas as preparações que devam ser conservadas para observações e estudos.

### CAPITULO III

#### DA CIRURGIA DENTARIA

Art. 33. Os cirurgiões dentistas serão contractados e exercerão suas funções no Hospital Central da Marinha, onde serão mandadas apresentar as praças que necessitarem dos seus serviços.

§ 1.<sup>o</sup> Os instrumentos, que fizerem parte do gabinete odontologico, ficarão a cargo do cirurgião dentista mais antigo.

§ 2.<sup>o</sup> Salvo casos excepcionaes, todo o serviço odontologico será feito no hospital central.

### TITULO IV

#### DOS ALUMNOS PENSIONISTAS

Art. 34. Os alumnos pensionistas serão auxiliares das clinicas do hospital, e como taes acompanharão os primeiros medicos nas visitas e coadjuvarão os inedicos de dia.

§ 1.<sup>o</sup> Alternarão no serviço de dia e serão obrigados a escrever nas papeletas as observações thermometricas e bem assim a fazer a analyse das urinas, que lhes for ordenada.

§ 2.<sup>o</sup> Ajudarão as autopsias.

§ 3.<sup>o</sup> Sairão do hospital para assistir ás aulas da Escola de Medicina, voltando ao estabelecimento logo que estas terminem, para completarem os trabalhos de que houverem sido incumbidos, findos os quaes poderão retirar-se, com sciencia do medico de dia e do director.

§ 4.<sup>o</sup> O director se informará das horas em que começam as aulas por elles frequentadas e das em que terminam, afim de lhes conceder o tempo necessário.

§ 5.<sup>o</sup> Os pensionistas auxiliarão os medicos do hospital, nos primeiros curativos dos doentes, que entrarem feridos ou

em estado grave e na confecção dos mappas nosologicos das enfermarias.

§ 6.º O concurso para admissão dos alumnos pensionistas será efectuado de acordo com o presente regulamento.

## TITULO V

### DOS ENFERMEIROS E SERVENTES

#### CAPITULO I

##### DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 35. Ao enfermeiro-mór, como chefe dos demais enfermeiros, compete :

§ 1.º Cumprir as ordens que receber do director, vice-director e medicos do hospital.

§ 2.º Dirigir e fiscalizar o serviço das enfermarias, tanto em relação aos enfermeiros, como aos serventes.

§ 3.º Distribuir os enfermeiros pelas enfermarias e bem assim os serventes.

§ 4.º Fazer a chamada dos enfermeiros e serventes duas vezes por dia, sendo pela manhã ao toque de despertar e á noite para distribuir-lhes o serviço de velantes.

§ 5.º Mandar examinar os leitos dos doentes, afim de ver si elles teem occultos alimentos contrarios ás dietas, que lhes tiverem sido prescriptas pelos facultativos, ou outros objectos prohibidos.

§ 6.º Mandar annunciar por toque de sineta a entrada dos medicos clinicos para a visita.

§ 7.º Dirigir, fiscalizar e ordenar todo o serviço de asseio do hospital e suas dependencias, excepto o que estiver a cargo de funcionario especial.

§ 8.º Mandar fazer o serviço externo, que fôr preciso, pelos serventes, dando parte ao medico de dia.

§ 9.º Receber a roupa lavada, mandar lavar a servida, tudo por meio de rol, e dar parte de qualquer irregularidade neste serviço.

§ 10. Mandar proceder à desinfeccão das enfermarias e mais dependencias do hospital, sempre que lhe fôr ordenado pelo vice-director e o medico de dia.

§ 11. Fiscalizar o serviço de iluminação do hospital e enfermarias.

§ 12. Receber os moveis, roupas e mais objectos que lhe forem entregues pelo almoxarife para o serviço das enfermarias e dos doentes, passando de tudo recibo, e responder pela importancia dos que estiverem a seu cargo, no caso de falta ou extravio.

§ 13. Balancear mensalmente as enfermarias, para poder fiscalizar os objectos da Fazenda Nacional a cargo dos enfer-

meiros, e apresentar ao director uma relação, por si assignada das faltas que encontrar, afim de ser feita a competente indemnização pelos respectivos responsaveis.

## CAPITULO II DO AJUDANTE DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 36. O ajudante do enfermeiro-mór será, mediante proposta deste, nomeado pelo director, e compete-lhe auxiliar o enfermeiro-mór e substitui-lo em seus impedimentos, assumindo a responsabilidade do que fizer.

## CAPITULO III DOS DEMAIS ENFERMEIROS

Art. 37. Os enfermeiros, todos procedentes da respectiva classe do Corpo de Oficiaes Inferiores da Armada, serão distribuidos pelas enfermarias conforme a determinação do director.

Art. 38. Incumbe-lhes:

§ 1.º Executar as prescrições que forem determinadas pelos medicos, levando ao conhecimento do medico de dia as ocorrências que se derem..

§ 2.º Velar pelo asseio, ordem e disciplina das enfermarias.

§ 3.º Cumprir todas as ordens que lhes forem dadas pelo enfermeiro-mór ou seu ajudante.

§ 4.º Dar recibo dos objectos que lhes forem entregues para o serviço das enfermarias e responder pela sua importancia, no caso de falta ou extravio.

## CAPITULO IV DOS SERVENTES

Art. 39. Os serventes farão todo o serviço do hospital que lhes for ordenado, tanto nas enfermarias e dependencias do hospital, como fóra deste:

§ 1.º Os serventes usarão sempre em serviço ou fóra delle blusa de brim, pardo, ou azul, com botões pretos lisos; calça também de brim pardo ou azul, bonnet igual ao dos marinheiros, com o distico — Hospital Central da Marinha — e serão, quando doentes, tratados no hospital, perdendo os vencimentos.

Art. 40. Os serventes, do mesmo modo que os enfermeiros, são obrigados a residir no hospital.

Paragrapho único. Para serventes serão admittidas unicamente pessoas de 18 a 40 annos, com a robustez precisa para os trabalhos a que são destinadas, de preferencia as ex-praças da Armada, que, com documentos, provem a sua boa conducta.

## TITULO VI

## DO ALMOXARIFADO

## CAPITULO I

## DO ALMOXARIFE

Art. 41. O almoxarife, comissario da Armada, será o encarregado da administração económica do hospital, na parte que lhe for relativa, e o responsável pelos dinheiros, viveres, roupas e mais efeitos da Fazenda Nacional e respectiva escripturação, ficando sujeito à fiscalização do vice-director.

Art. 42. Incumbe-lhe:

§ 1.<sup>o</sup> Fazer os pedidos concernentes ao serviço dos doentes e enfermarias, sempre que o director ordenar.

§ 2.<sup>o</sup> Fazer os pedidos, as remessas em geral, os bilhetes de concerto e organizar, no livro competente, o resumo dos mappas parciais das enfermarias, para que tenham o municiamento das dietas.

§ 3.<sup>o</sup> Receber os dinheiros para compras mindas diárias e recolher-lhos ao cofre, apresentando mensalmente na Directoria de Contabilidade as contas, devidamente legalizadas, das despesas efectuadas, não devendo ser aceitas as que não tiverem sido autorizadas pelo director.

§ 4.<sup>o</sup> Ser claviculario do cofre, pelo qual é um dos responsáveis.

§ 5.<sup>o</sup> Escripturar a sua conta e os livros de socorros, lançando as notas de altas nas cadernetas e guias, cuja guarda lhe é privativa.

§ 6.<sup>o</sup> Organizar mensalmente as folhas de pagamento de vencimento do pessoal do hospital, com o respectivo resumo, de acordo com as instruções de 30 de novembro de 1894, e demais disposições em vigor.

§ 7.<sup>o</sup> Receber os generos e mais objectos que entrarem para o hospital, depois de assistir aos exames respectivos, pesagem, conta e medida.

§ 8.<sup>o</sup> Cuidar no bom acondicionamento dos generos e de tudo quanto receber para suprimento do hospital, respondendo pelas faltas ou estragos que provierem de sua má arrumação.

§ 9.<sup>o</sup> Ter em vista a limpeza e o arranjo das salas onde se depositarem os generos.

§ 10. Fornecer as rações dos empregados, conforme o municiamento feito pelo medico de dia, autorizado pelo director.

§ 11. Entregar, mediante recibo e em vista de autorização do director, os objectos pedidos para o serviço do hospital, dos quais não possa ter despesa imediata, e desobrigar-se da indemnização, no caso de falta ou extravio, pelo desconto do empregado responsável.

§ 12. Satisfazer, com pontualidade, os pedidos, que lhe forem apresentados, em virtude de ordem do director, conforme as regras estabelecidas neste regulamento.

§ 13. Ter sob a sua responsabilidade e cargo as roupas para uso dos doentes, fazendo os competentes pedidos ao director.

§ 14. Fazer, mediante autorização escrita do director, os pedidos de qualquer genero ou artigo de que carecer.

§ 15. Responder pela deterioração ou extravio que, por culpa sua ou de seu fiel, se der nos generos e artigos confiados á sua guarda.

§ 16. Receber ou mandar seu fiel receber, onde fôr determinado pela autoridade competente, todas as dietas e alimentos frescos para municiamento geral do hospital, sendo prohibido o desempenho desse serviço por qualquer outro empregado do hospital.

§ 17. Vigiar attentamente a conducta de seu fiel, pela qual é responsável e proceder mensalmente, com a presença do vice-director, a um balanço de todos os generos existentes.

Art. 43. Terá a seu cargo as cadernetas dos officiaes inferiores e praças, que entrarem para o hospital, devendo ser as dos officiaes entregues aos proprios e as dos inferiores e praças remetidas a seus corpos ou navios, quando tiverem alta.

Paragraphe unico. As cadernetas dos officiaes, inferiores e praças que falecerem, depois de nellas serem averbados os espolios, serão enviadas á Inspectoria de Marinha para terem o conveniente destino.

Art. 44. Terá sob a sua guarda os espolios em geral, comprehendendo joias e dinheiro.

§ 1.º As joias e dinheiro serão recolhidos ao cofre, depois de especificados e averbados nas respectivas cadernetas.

§ 2.º Os espolios dos officiaes inferiores e praças, que não pertencerem ao Corpo de Marinheiros Nacionaes ou Batalhão Naval serão remetidos ao Deposito Naval, e os dos inferiores e praças daquelles corpos ás pessoas que os vierem buscar autorizadas pelos respectivos commandantes, devendo ser passado recibo da entrega.

Art. 45. Para regularidade, ordem e fiscalização dos espolios se relacionarão, em livro proprio e individualmente, os que forem arrecadados, o que constituirá a carga do almoxarife, e sua descarga será dada nesse mesmo livro, pelo recebido das pessoas ou estações a que forem entregues.

## CAPITULO II

### DO FIEL

Art. 46. O fiel é o guarda da arrecadação e como tal responsável por tudo quanto a esta pertencer. Será nomeado mediante proposta do almoxarife pela Inspectoria de Fazenda.

**Art. 47.** Compete-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Coadjuvar o almoxarife em todos os serviços, com exceção da escripturação da sua conta, e executar suas determinações relativamente ao serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Substituir o almoxarife nos seus impedimentos, nos termos do decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870, sendo neste caso a conta escripturada pelo escrevente que o director designar.

§ 3.<sup>º</sup> Residir no hospital.

## TITULO VII

### DOS ESCRIVENTES

**Art. 48.** Os escreventes farão os trabalhos que lhes forem determinados pelo director.

**Art. 49.** Ninguem será nomeado escrevente sem provar ter bom procedimento e a idade de 18 annos, pelo menos, mostrando em concurso ter boa letra e conhecimento de grammatica portugueza e arithmetica até a theoria das proporções inclusive, tendo preferencia os inferiores e praças reformadas da Armada.

**Art. 50.** Os escreventes terão a graduação de 1<sup>as</sup> sargentos, usarão os respectivos uniformes e serão tratados no hospital, quando doentes.

## TITULO VIII

### CAPITULO I

#### DOS PORTEIROS

**Art. 51.** Compete aos porteiros, que se revezarão no serviço:

§ 1.<sup>º</sup> Executar e observar as instruções dadas pelo director ou quem suas vezes fizer, não consentindo que entrem no hospital para falar com os doentes pessoa alguma sem licença do director, vice-director ou do medico de dia.

§ 2.<sup>º</sup> Evitar que as pessoas que tiverem licença para visitar qualquer doente lhe levem algum alimento ou objecto proibido, como dinheiro, armas, etc., podendo para este fim fazer os exames precisos.

§ 3.<sup>º</sup> Ter um livro, no qual faça os apontamentos de todas as baixas que trouxerem os doentes.

§ 4.<sup>º</sup> Vigiar que nenhum doente saia do hospital sem ter alta ou licença do director, nem empregado algum subalterno sem licença por escripto.

Art. 52. Communicar ao medico de dia as occurrences que se derem no seu serviço, assim como referir ao mesmo o nome das pessoas que entrarem ou sahirem depois do toque de recolher.

Art. 53. Serão tambem os encarregados de guardar os fardamentos, fazendo no livro competente a declaração dos preços de fardamento e mais objectos que os doentes trouxerem, mencionando o corpo, companhia, numero, navio a que pertencer a praça.

Art. 54. Andarão uniformizados com blusa de flanella azul, com botões pretos lisos, calça branca ou de flanella azul.

Art. 55. Terão a graduação de 1<sup>os</sup> sargentos; residirão no hospital e nelle serão tratados, quando doentes.

## CAPITULO II

### DO CONTINUO

Art. 56. Ao continuo da secretaria compete:

§ 1.<sup>º</sup> Cuidar no asseio das salas e moveis da secretaria, respondendo pelos livros e papeis que lhe forem entregues.

§ 2.<sup>º</sup> Ter sempre as mesas dos empregados providas do que for necessário, fechar e entregar o expediente e sellar os papeis que exigirem esta formalidade.

§ 3.<sup>º</sup> Transmittir aos empregados os recados e papeis que lhes forem dirigidos.

§ 4.<sup>º</sup> Substituir os porteiros nos seus impedimentos.

Art. 57. Terá a graduação de cabo de esquadra e será obrigado a andar uniformizado em serviço interno ou externo do hospital.

Quando doente, será tratado no hospital.

## TITULO IX

### SECRETARIA, ESCRIPTURAÇÃO E CONSELHO DE COMPRAS

#### CAPITULO I

##### DA SECRETARIA

Art. 58. Os trabalhos da secretaria durarão seis horas nos dias uteis, e nos domingos e feriados a juizo do director, podendo este prolongar as horas de trabalho.

Art. 59. Haverá na secretaria um livro de presença, denominado Ponto, no qual todos os empregados militares e civis assinarão os nomes por extenso.

§ 1.<sup>º</sup> O director não está sujeito ao ponto.

§ 2.º A vista do livro de ponto será organizada, de acordo com as disposições em vigor, no ultimo dia do mes, a folha de pagamento.

Art. 60. Os enfermeiros, cozinheiros, serventes e remadores serão apontados pelo enfermeiro-mór.

Art. 61. Os descontos por faltas serão regulados, quanto a militares, pelo disposto no regulamento da Inspectoria de Saude e quanto aos civis pelo que estatue o regulamento da Directoria de Contabilidade.

Art. 62. Os trabalhos da escripturação e expediente da secretaria do hospital ficam a cargo dos escreventes, que os farão conforme lhes for ordenado pelo director.

Art. 63. Haverá no hospital um archivo.

§ 1.º O archivo da secretaria ficará a cargo do director.

§ 2.º Nelle serão guardadas as papeletas dos doentes tratados no hospital, com o seu destino, todos os papéis pertencentes á secretaria, documentos, correspondencia oficial, etc.

Art. 64. A escripturação do hospital será feita de acordo com este regulamento e o decreto n.º 4542 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 65. A escripturação dos apparelhos electricos, instrumentos de cirurgia e observações clinicas, etc., constará dos seguintes livros:

- I. Um livro de pedidos para requisições e cargas.
- II. Um livro de termos para consumo de inuteis.
- III. Um livro-mappa para demonstrar a reccita e despeza.

Art. 66. Todos os apparelhos de uso medico e cirúrgico entregues aos gabinetes technicos serão carregados ao responsável em livro competente.

Art. 67. A receita constará do inventario e pedidos de instrumentos e mais objectos para os navios, corpos, hospitaes, etc., do Ministerio da Marinha.

Art. 68. A escripturação ficará a cargo de um dos escreventes, sob as vistas do responsável.

Art. 69. A escripturação da pharmacia constará de:

- Folha volante de receituário.  
Livro de pedidos.  
Livro de termos.  
Livro de entregas.  
Livro-mappa.  
Resumo.

§ 1.º Os livros de receituário servirão para nelles se lançar as fórmulas prescriptas pelos clinicos das enfermarias.

§ 2.º Os livros de pedidos, termos, entregas e mappas servirão para os fins determinados no decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 70. A escripturação da pharmacia ficará a cargo do respectivo encarregado.

Art. 71. A escripturação dos apparelhos, instrumentos e accessorios dos gabinetes technicos, assim como todo material cirurgico ficará a cargo do medico encarregado do material.

Art. 72. As requisições de medicamentos serão feitas mensalmente ao laboratorio, ou mais vezes, segundo as necessidades, sujeitando-as á approvação do Ministro.

Art. 73. A escripturação de fazenda, a cargo do almoxarife do hospital, será feita de accordo com o disposto no decreto n. 4542 A, de 30 de junho de 1870, e constará dos seguintes livros :

- 1.º Para pedidos de dinheiro.
- 2.º Para pedidos de viveres e dietas.
- 3.º Para pedidos de sobressalentes.
- 4.º Para remessas e entregas.
- 5.º Para diario de despeza.
- 6.º Para termo de inuteis.
- 7.º Para cautelas.
- 8.º Para pedidos de roupas.

Art. 74. As despezas do livro diario serão lançadas e assinaladas pelo medico de dia, que mandará receber do Almoxarifado os artigos e objectos destinados ao serviço, e serão rubricadas pelo director.

Art. 75. Os objectos que tenham de ficar temporariamente sob a responsabilidade dos empregados incumbidos de serviços especiaes, os quaes assignarão a respectiva responsabilidade, ficam excluidos da regra do artigo anterior.

Art. 76. Para o abono das dietas dos doentes e rações dos empregados do hospital vigorará o diario de despeza, em que o medico de dia fará o muniçamento, conforme o disposto no art. 84 do decreto de 30 de junho de 1870.

Art. 77. As receitas e cargas dos responsaveis da Fazenda Nacional serão feitas pelas estações entregadoras ou pelos fornecedores, conforme a legislação vigente.

Art. 78. Os livros de soccorros do pessoal serão escripturados pela forma marcada nos arts. 91 e 92 do decreto n. 4572 A, de 30 de junho de 1870.

Art. 79. Haverá mais um livro proprio para a escripturação especial dos espolios arrecadados.

Art. 80. Na escripturação dos livros, mappas do almoxarife e pharmaceuticos se reservará uma columna para a numeração das receitas e pedidos, com o numero de ordem da apresentação das facturas dos fornecedores e pedidos, nos quaes se certificarão o recebimento e lançamento dos artigos, mencionando o numero da receita que comprovar.

Art. 81. Haverá tambem um livro do porteiro, em que elle fará o lançamento das baixas e altas dos doentes.

## CAPITULO II

## DO CONSELHO DE COMPRAS

Art. 82. Haverá no Hospital Central um conselho de compras e será constituído pelo director como presidente, chefe de clínica, director do laboratorio, encarregado da pharmacia e pelo commissario, que servirá de secretario, sem voto.

Art. 83. Este conselho se guiará pelo que estiver estabelecido no regulamento dos conselhos de compras da Marinha no que lhe fôr applicável.

## TITULO X

## DO REGIMEN DO HOSPITAL

Art. 84. O serviço interno do hospital obedecerá às seguintes regras :

1.º A entrada de qualquer doente será anunciada pelo portero ou quem suas vezes fizer, por um toque de sineta, afim do medico de dia prestar-lhe os necessarios cuidados.

2.º A entrada dos medicos e official de visita será tambem anunciada por toques de sineta em numero que o director determinar.

Art. 85. De acordo com o artigo precedente, haverá, diariamente, de serviço no Hospital Central:

1.º Um medico, que se denominará de dia.

2.º Um pharmaceutico e auxiliares necessarios.

Art. 86. Na ausencia do director ou do vice-director, e findo o expediente, o medico de dia é a primeira autoridade do hospital.

Art. 87. Nenhum objecto entrará ou sahirá do hospital sem ordem do director ou vice-director, e na sua ausencia, do medico de dia.

Art. 88. Nenhuma pessoa estranha ao hospital poderá ser n'elle admittida sem scienza do director, vice-director ou medico de dia.

Art. 89. As visitas de parentes e amigos terão lugar em dias e horas marcados pelo director.

Paragrapho unico. Fóra destes dias e horas, só poderão ser permitidas si o director, vice-director ou medico de dia encontrarem motivos que as justifiquem.

Art. 90. Nenhum empregado sahirá do estabelecimento sem scienza ou licença do director, vice-director ou medico de dia.

§ 1.º Os escreventes, findo o expediente, poderão retirar-se, salvo quando fôr prorrogado o mesmo expediente.

§ 2.º Os enfermeiros poderão sahir, com consentimento do enfermeiro-mor ou do medico e a cujo serviço estiverem; porém em caso algum o farão, sem participarem ao director, vice-director ou medico de dia.

Art. 91. A tabella de distribuição de serviço dos enfermeiros será organizada pelo director segundo as exigencias do serviço.

Art. 92. Ao pharmaceutico de serviço compete :

§ 1.º Conservar-se 24 horas no hospital, para aviar qualquer receita extraordinaria.

§ 2.º Fiscalizar todo o serviço pharmaceutico, fóra das horas do expediente.

§ 3.º Manter a ordem e disciplina entre os seus subordinados na ausencia do pharmaceutico encarregado, dando-lhe parte, por escripto, do que tiver ocorrido durante o seu serviço.

Art. 93. Os alumnos pensionistas, que estiverem de serviço, se conservarão 24 horas no hospital, para auxiliar o medico de dia.

Art. 94. Todos os doentes serão recebidos no hospital, com baixa ou documento equivalente, salvo os que vierem em virtude de ordem superior dirigida ao director, ou por molestia que reclame intervenção urgente.

Paragrapho unico. As baixas que não forem passadas nas cadernetas, impressas ou manuscritas, serão lançadas por extenso e conterão o nome, filiação, naturalidade, companhia, corpo e navio a que pertencer o docente.

Art. 95. Logo que os doentes entrarem para o hospital despirão a roupa, para ser arrecadada, e substituída por outra do hospital. Exceptuam-se os officiaes e aspirantes.

Art. 96. A roupa dos doentes será entregue pelos enfermeiros ao porteiro com uma guia contendo o numero de peças, da enfermaria, da papeleta, nome do doente e data da entrada. Obtida a alta, irá o doente com a papeleta receber a roupa que lhe pertence.

Art. 97. Os officiaes que se recolherem ao hospital por ordem da autoridade competente, quando presos, só poderão sahir mediante previa comunicação, nesse sentido, da mesma autoridade ao director.

Art. 98. Os presos que vierem recomendados serão cuidadosamente vigiados, para o que deverá o director empregar os meios de segurança que julgar necessarios.

Art. 99. Quando entrarem no hospital doentes alienados, o director solicitará do inspector de saúde naval a sua remoção.

Art. 100. Sempre que entrar para o hospital alguma pessoa ferida ou contusa por acidente, tumulto ou desordem, pertença ella ou não à Armada, será feito o corpo de delicto, de acordo com o regulamento processual criminal militar, e se enviará deste uma cópia conferida e assignada pelo medico de dia e rubricada pelo director ao inspector de saúde naval.

Paragrapho unico. O termo do corpo de délico será lavrado em livro proprio, que ficará archivado no hospital.

Art. 101. O dinheiro que os doentes trouxerem será por elles entregue aos enfermeiros, que o levarão ao enfermeiro-mór ou quem suas vezes fizer. Este o contará á vista dos doentes e depois de ter lançado á tinta e por extenso a sua importancia no verso da papeleta e assignado, entregará ao almoxarife, que lhe passará recibo.

§ 1.º No dia em que tiver alta o doente, o enfermeiro-mór irá receber o dinheiro, passando quitação ao almoxarife e o entregará a seu dono, que por sua vez lhe dará recibo.

§ 2.º As visitas medicas começarão ás 8 horas e terminarão ás 10 horas da manhã.

§ 3.º Se for necessário, os medicos visitarão os doentes mais de uma vez por dia.

§ 4.º Na occasião das visitas os medicos serão acompanhados pelos enfermeiros, que tomarão nota, em livro proprio, de tudo quanto disser respeito aos doentes, como receituário, dietas e observações, e fornecerão aos clinicos os esclarecimentos necessários.

Art. 102. Os medicos clinicos poderão transferir doentes de suas enfermarias para as outras, quando não pertencerem ao ramo de serviço a seu cargo, com prévia audiencia do director.

Art. 103. Finda a visita, os medicos lançarão no livro do receituário as fórmulas que tiverem receitado nas papeletas dos doentes, com todos os esclarecimentos, e de acordo com as práticas médicas datarão e assignarão.

Art. 104. Os medicos que passarem visita nas enfermarias a cargo de outros, no impedimento ou falta delles, não poderão alterar o tratamento dos doentes, sinão por necessidade.

Paragrapho unico. Não poderão também lhes dar alta ou transferi-los para outras enfermarias, salvo ordem superior ou circunstância extraordinária.

Art. 105. Só os medicos do hospital tem direito de prescrever dietas aos doentes de suas enfermarias e receitar-lhes remedio.

Paragrapho unico. Nenhuma pessoa, pois, qualquer que seja a sua graduação ou emprego, poderá intervir, obstar ou oppôr-se á execução do que os ditos medicos tiverem determinado a semelhante respeito.

Art. 106. Os medicos clinicos poderão permitir que os seus doentes passem dentro do recinto do hospital, sob a vigilância de um enfermeiro, em horas para isso determinadas.

Paragrapho unico. Aos officiaes doentes poderão os medicos permitir também passeios.

Art. 107. Os doentes que fizerem uso de banhos de mar serão acompanhados.

Art. 108. O curativo dos doentes será feito pelos alumnos pensionistas e enfermeiros, de acordo com o determinado pelos medicos.

Art. 109. O enfermeiro-mór ou o enfermeiro que fizer as suas vezes, entregará diariamente ao medico de dia uma relação dos doentes entrados, existentes e dos leitos vagos nas diversas enfermarias.

Paragrapho unico. Esta relação servirá para orientação do serviço e distribuição dos doentes que entrarem e fazer conhecer o movimento das enfermarias.

Quando os enfermeiros reconhecerem ter falecido algum doente de sua enfermaria, darão parte imediatamente ao medico de dia, para este verificar o óbito.

§ 1.º Verificado o óbito, o medico de dia mandará vestir o cadáver e conduzi-lo para o necrotério.

§ 2.º Salvo o caso de falecimento, por molestia epidémica, contagiosa, infecto-contagiosa ou estado de putrefacção rápida do cadáver, nenhum enterramento se fará senão depois de passadas 24 horas.

Art. 110. As dietas para uso dos doentes são as consignadas na tabella annexa.

O mappa geral das dietas será sempre feito de vespéra, logo depois da visita e entrega do receituário à pharmacia e a tempo de poder o almoxarife abonar tudo quanto os facultativos prescreverem.

§ 1.º O mappa para as dietas ordinárias e extraordinárias de cada enfermaria será organizado pelo respectivo enfermeiro.

§ 2.º Os doentes que entrarem depois de feito o mappa geral terão as dietas que lhes forem prescritas pelo medico de dia, que as marcará na papeleta e passará um vale, que será incluído no mappa geral do dia seguinte.

§ 3.º É expressamente proibido dar aos doentes qualquer alimento que não estiver abonado nas papeletas.

Art. 111. A distribuição das dietas (almoço, jantar e ceia) será feita às horas que o director marcar, de acordo com os medicos clínicos.

Paragrapho unico. Nesta disposição estão incluídas as dietas dos officiaes, fazendo-se as alterações que forem convenientes.

Art. 112. As roupas para uso dos doentes e para os leitos serão de liuho ou de algodão, conforme a estação, e constarão:

§ 1.º Para as praças de pret, de um camisolão, uma camisa de fora, um camisão de dentro, de tecidos de meia de flanella, uma calça, um barrete e um par de chinelos.

§ 2.º Para os officiaes e aspirantes, serão as de seu próprio uso, podendo haver camisolas apropriadas para os que quiserem se utilizar delas.

Art. 113. As roupas de cama dos doentes serão mudadas duas vezes na semana, salvo determinação especial dos medicos clínicos.

Paragrapho unico. Para este fim haverá cinco ou seis mudas de roupas de linho e algodão, cobertores de lã, barretes de algodão, calças, frouhas, e o mais que fôr preciso, em quantidade suficiente na arrecadação.

Art. 114. Enquanto não se estabelecerem lavanderias a vapor no hospital e estufas apropriadas à desinfecção, será a lavagem feita por concurrencia.

Art. 115. As roupas para o serviço das enfermarias e dos doentes, os moveis e utensílios ficarão a cargo do enfermeiro-mór, ou quem suas vezes fizer, que passará a competente cautela ao almoxarife para sua resalva.

§ 1.º Estes objectos e roupas ficarão entregues ao enfermeiro de cada enfermaria, que também passará cautela ao enfermeiro-mór.

§ 2.º Quando tiver de se proceder á mudança de roupas das enfermarias, o enfermeiro respectivo entregará a servida e receberá a limpa, por meio de rol, sendo responsável per qualquer extravio.

§ 3.º Os utensílios quebrados ou inutilizados serão substituídos por outros, recebendo o enfermeiro os novos, si não fôr isso devido á falta de zelo ou cuidado de sua parte, pois, neste caso, deverá substitui-los á sua custa.

Art. 116. Toda a roupa dos doentes, colchões, etc., inutilizados no serviço, serão queimados.

§ 1.º A roupa de uso dos doentes, de cama, colchões, travesseiros, etc., que tiverem servido a doentes de molestias contagiosas serão desinfectados ou queimados, a juizo dos médicos encarregados das enfermarias.

§ 2.º Os inuteis de qualquer natureza serão examinados pelo director, que os julgará, dando despeza ao responsável dos imprestáveis.

§ 3.º Dos susceptíveis de transformação ou aproveitamento se fará entrega ao Depósito Naval.

§ 4.º O serviço dos enfermeiros á noite será fiscalizado por meio de relogios fiscalizadores de ronda, collocados nos pontos convenientes.

§ 5.º As faltas verificadas nos ditos relogios serão punidas de acordo com os regulamentos militares.

Art. 117. Para o serviço da noite serão designados diariamente e por quartos alguns enfermeiros e serventes.

Paragrapho unico. Os enfermeiros, durante o serviço nocturno, policiarão não só as enfermarias, como atenderão aos doentes graves, darão os remedios conforme lhes fôr recomendado e mencionarão no livro proprio as occurrencias da noite.

Art. 118. O portão do hospital fechar-se-há ás 9 horas da noite e abrir-se-há ao toque da alvorada, e fora dessas horas só se abrirá para admissão de algum doente.

Art. 119. É proibido aos doentes, funcionários e empregados subalternos :

§ 1.º Qualquer altercação, disputa ou barulho no recinto do hospital e principalmente dentro das enfermarias.

§ 2.º Qualquer jogo, á exceção dos considerados licitos e permitidos em toda parte.

Art. 120. O hospital terá sempre uma guarda comandada por um oficial inferior, a qual ficará ás ordens do director.

Art. 121. Os officiaes e praças, que se tratarem no hospital, sofrerão o seguinte desconto nos seus vencimentos :

§ 1.º Os officiaes de patente de todas as classes, guardas-marinha e pilotos, o correspondente á metade do respectivo soldo.

§ 2.º Os officiaes inferiores os respectivos meios soldos ou metade das gratificações.

§ 3.º As praças de pret dos corpos de Marinha, das Escolas de Aprendizes Marinheiros, os artistas e outros do serviço do Arsenal e estabelecimentos navaes, perderão a gratificação, após 15 dias de permanencia perderão mais a metade do ordenado, salario ou soldo, e após um mez, todos os vencimentos.

§ 4.º As praças de pret e mais pessoal mencionado no paragrafho precedente, quando a molestia de que sofrerem for devida a desastre ocorrido em serviço, nada perderão em seus vencimentos até 30 dias de permanencia : depois desse periodo perderão a gratificação e após tres meses mais a metade do ordenado, salario ou soldo.

Art. 122. O dinheiro necessário para as compras miudas do Almoxarifado e da pharmacia será suprido pela Pagadoria da Marinha, mediante requisição dos respectivos funcionários, devidamente rubricada pelo director.

§ 1.º A prestação de contas do dinheiro recebido para estas compras será feita mensalmente na Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, com documentos em regia, para que possa ser abonado o que for mister para o mez seguinte, não devendo ser aceita despeza que não tenha sido autorizada pelo director.

§ 2.º Haverá um cofre, do qual serão clavicularios o director, o vice-director e o almoxarife, para guardar o dinheiro, objectos, etc., a cargo deste ultimo.

§ 3.º Haverá também um cofre a cargo e responsabilidade exclusiva do pharmaceutico encarregado da pharmacia, onde serão guardadas as quantias destinadas ás compras miudas.

Art. 123. Quando no hospital falecer algum oficial e não houver quem se encarregue do enterro, o director mandará fazel-o com toda a decencia, exigindo do empregado a quem incumbir desse serviço a competente conta documentada, para ser liquidada e processada pela Contabilidade da Marinha.

Paragrafho unico. O director comunicará o falecimento, para se fazerem as horas militares que forem devidas.

Art. 124. Aos inferiores e praças de pret falecidos no hospital se mandará dar caixão e sepultura rasa, ficando expressamente proibido o enterramento em valla commum.

Art. 125. Quando fallecer algum preso, que esteja em processo, se remetterá á autoridade competente a certidão de óbito passada pelo medico que o tenha tratado.

Art. 126. Na condução dos doentes para o hospital deve-se ter toda a cautela, de forma que elles não sejam expostos ao sol ou á chuva, para o que haverá no hospital padiolas ou qualquer outro meio de condução, que poderá ser requisitado pelos commandantes dos navios ou corpos.

Art. 127. No interior do hospital haverá nunca menos de duas sentinelas, uma para a enfermaria dos presos e outra á entrada da rampa, enquanto alli se conservarem galés.

As demais sentinelas serão collocadas fora.

Art. 128. O hospital terá dous escaleres com as respectivas palmentas e guarnições de remadores, bem como uma bomba de incendio, guarnecidá e servida pelos serventes e remadores.

## TITULO XI

### DOS HOSPITAES DE SEGUNDA CLASSE E ENFERMARIAES

Art. 129. Os hospitaes de segunda classe terão o seguinte pessoal :

- 1 Director, capitão de mar e guerra ou de fragata.
- 1 Chefe de clinica, capitão de corveta ou capitão-tenente.
- 3 Medicos auxiliares, capitães-tenentes ou 1<sup>os</sup> tenentes.
- 1 Pharmaceutico encarregado da pharmacia.
- 2 Pharmaceuticos.
- 1 Commissario.
- 1 Machinista encarregado das duchas.
- 1 Enfermeiro-mór.
- 8 Enfermeiros.
- 1 Fiel.
- 1 Cozinheiro.
- 1 Ajudante.
- 10 Serventes.

Art. 130. Aos hospitaes de segunda classe são extensivas, em tudo que lhes fôr applicavel, as disposições referentes aos hospitaes de 1<sup>a</sup> classe, cabendo aos chefes de clinica, além das funções que lhe são proprias, mais ainda as commettidas aos vice-directores dos hospitaes de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 131. Todo o pessoal será municiado diariamente e deverá arranchar no estabelecimento.

Art. 132. Em tudo que disser respeito ao serviço dos hospitaes de 2<sup>a</sup> classe a Directoria deverá comunicar-se com a Inspectoría de Saude Nával.

Art. 133. Aos medicos, pharmaceuticos, commissarios, machinistas e alumnos pensionistas se abonará a quantia de trinta mil réis (30\$) mensaes para transporte.

Art. 134. Ao Inspector de Saude Naval será tambem adiantada a gratificação de trinta mil réis (30\$) mensaes para o serviço de inspecção do hospital.

Art. 135. O fornecimento de viveres, dietas, carvão, roupas e medicamentos será regulado pelo conselho de compras dos hospitaes de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 136. Continuam com organisação especial as enfermarias dos Arsenaes do Pará e Matto Grosso.

Paragrapho unico. Estas enfermarias terão accommodações para os doentes, para escripturação e tudo mais que fôr indispensavel ao serviço das mesmas, devendo ser-lhes applicavel, no que fôr possível, o disposto no presente regulamento.

Art. 137. Cada uma destas enfermarias terá o seguinte pessoal:

Um medico capitão de corveta ou capitão-tenente, encarregado da enfermaria.

Um pharmaceutico.

Dois enfermeiros.

Dois serventes.

Um coziuheiro.

Paragrapho unico. Os enfermeiros, serventes e cozinheiro serão em tudo equiparados aos dos hospitaes de 2<sup>a</sup> classe, gozando das mesmas vantagens destes.

Art. 138. As obrigações destes empregados serão, no que lhes fôr applicavel, as mesmas que competem por este regulamento aos dos hospitaes, ficando todos sujeitos aos inspectores dos respectivos arsenaes, quo desempenharão as funções com mettidas ao director dos hospitaes de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 139. Além das enfermarias acima referidas continuarão as actualmente annexas ás escolas de aprendizes marinheiros, Batalhão Naval e Corpo de Marinheiros Nacionaes.

Estas enfermarias terão:

1 Medico.

1 Enfermeiro.

As escolas-modelo terão :

1 Medico.

1 Pharmaceutico.

2 Enfermeiros.

2 Serventes.

Art. 140. O serviço interno e externo das mesmas enfermarias, sua escripturação e contabilidade serão em tudo regulados conforme o disposto neste regulamento, na parte em que puder ter applicação, cabendo aos medicos o encargo de escripturar suas contas.

## TITULO XII

## DO CONCURSO PARA ADMISSÃO DOS ALUMNOS PENSIONISTAS

Art. 141. Os candidatos aos logares de alunos pensionistas só serão admittidos a concurso, desde quo apresentem documentos relativos á sua moralidade e certidão de approvação nas matérias do 4º anno medico.

Art. 142. O concurso terá lugar no Hospital Central em um ou mais dias, conforme o numero dos candidatos.

Art. 143. A comissão julgadora será constituída pelo Sub-Inspector, chefes da clinica e mais dous medicos, que serão de nomeação do inspector.

Art. 144. As provas constarão da observação de um doente, que será o mesmo para dous candidatos ; de uma questão prática, que, sendo commun a todos, será tirada à sorte pelo primeiro inscripto. Esta questão poderá ser substituída pela applicação de um apparelho, ou descripção de um instrumento, etc.

Art. 145. Cada candidato terá meia hora para observar o doente, uma hora para escrever a observação e uma hora, no maximo, para desenvolvimento da questão da segunda prova.

Art. 146. Findas as provas, retirar-se-hão os candidatos e a comissão julgadora procederá á votação de acordo com o estabelecido para o concurso dos medicos e pharmaceuticos e remetterá a relação dos candidatos ao Inspector de Saúde Naval.

## TITULO XIII

## PARA PRATICOS DE PHARMACIA

Art. 147. Os pretendentes aos logares de praticos de pharmacia deverão ser submettidos a concurso, depois de inspecionados de saude e de apresentarem atestados de moralidade e approvação de exame pratico de pharmacia.

Art. 148. O concurso será exclusivamente pratico, e consistirá:

1.º Na preparação das fórmulas apresentadas em numero suficiente, para verificar si os candidatos são capazes de preparar pomadas, pilulas, infusões, decoções, etc ;

2.º No conhecimento das substancias vegetaes, mineraes e animaes, que entram no preparo dos remedios ;

3.º Na dosagem dos remedios e suas incompatibilidades.

Art. 149. Os candidatos terão, para mostrar suas habilidades, os dias que a comissão julgar necessarios.

Art. 150. A commissão julgadora será constituída pelo encarregado da pharmacia, como presidente e de dous pharmaceuticos.

Art. 151. No primeiro dia do exame, a commissão-julgadora organizará uma lista de dez pontos, dos quaes cada um conterá diversas preparações.

§ 1.<sup>º</sup> D'entre esses pontos, a respeito dos quaes se procederá, como para concurso dos medicos e pharmaceuticos, cada candidato tirará a sorte um, afim de que a prova possa ser feita por todos ao mesmo tempo.

§ 2.<sup>º</sup> Esta prova sera fiscalizada pelos membros da comissão.

Art. 152. Logo que estiver completada essa prova, os juizes arguirão os candidatos sobre o reconhecimento das substancias empregadas em medicina e suas incompatibilidades.

Art. 153. Terminadas as provas, a commissão se reunirá afim de proceder á votação, que será de acordo com o establecido para o julgamento dos medicos e pharmaceuticos.

Art. 154. Em seguida á votação, o presidente enviará ao inspector a lista dos candidatos, na ordem de sua classificação, a qual será assignada por todos os membros da comissão. O inspector a remetterá, por sua vez, ao Ministro, propondo os primeiros classificados.

## TITULO XIV

### DO LABORATORIO PHARMACEUTICO E GABINETE DE ANALYSES

#### CAPITULO UNICO

##### DA ORGANIZAÇÃO E DO PESSOAL

Art. 155. O Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses tem por fim preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios ao serviço de saude da Armada e realizar as analyses chimicas e microscopicas, na forma deste regulamento.

Art. 156. O Laboratorio Pharmaceutico divide-se em duas secções, a 1<sup>a</sup> de manipulação e machinas e a 2<sup>a</sup> de deposito e arrecadação.

Art. 157. O Laboratorio e Gabinete de Analyses comprehende o seguinte pessoal :

1 Director ;

1 Ajudante ;

1 Encarregado do Gabinete de Analyses ;

2 Encarregados de secção ;

- 1 Comissario ;
- 2 Praticos ;
- 1 Escrevente ;
- 5 Serventes.

§ 1.º O Ministro poderá destacar um ou mais enfermeiros para praticarem no serviço de manipulação e preparação de ambulâncias

§ 2.º Em cada uma das secções do Laboratorio servirão os coadjuvantes designados pelo director.

§ 3.º Servirá no Laboratorio um foguista de 1<sup>a</sup> classe destacado de um dos navios da Armada.

Art. 158. O Laboratorio funcionará em dependência do Hospital Central da Marinha, gozando, porém, de inteira autonomia no que concerne aos serviços a seu cargo.

## TITULO XV

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DOS DEVERES DO PESSOAL

#### CAPITULO I

##### DO DIRECTOR

Art. 159. Compete ao director:

§ 1.º Administrar e inspecionar todo o estabelecimento, como principal responsável pela ordem e economia, sob o ponto de vista disciplinar e administrativo, como também sob o profissional e técnico.

§ 2.º Rubricar as requisições de drogas e substâncias necessárias à manipulação e confecção das tinturas, vinhos, águas gazosas, extractos e outros preparados magistraes ou officinais para o consumo do laboratorio.

§ 3.º Visar as requisições das pharmacias, enfermarias, estabelecimentos navaes e os pedidos dos encarregados de secção, afim de serem satisfeitos e attendidos em despeza ao comissario.

§ 4.º Providenciar afim de ser económica a produção do laboratorio e em quantidade suficiente para as necessidades do consumo.

§ 5.º Manifestar a produção do laboratorio e apresentar annualmente o relatorio dos trabalhos realizados e das necessidades do laboratorio no sentido de se lhe aperfeiçoarem os serviços.

§ 6.º Visar as facturas e contas dos fornecedores, observando o preenchimento das formalidades legaes, e verificando a exactidão dos preços estipulados nos contractos.

§ 7.<sup>o</sup> Rubricar diariamente o livro de despeza, e, em todas as folhas, os livros indicados nos arts. 22 a 24 e bem assim, as folhas de pagamento.

§ 8.<sup>o</sup> Autorizar as despezas miudas necessarias, quando devidamente habilitado.

§ 9.<sup>o</sup> Nomear e demitir os serventes do estabelecimento.

§ 10. Advertir, reprehender e suspender ate tres dias os suucionarios civis sob suas ordens, observando, em relacao aos militares, os dispositivos legaes vigentes.

§ 11. Correspondar-se, por intermedio do Inspector de Saude Naval, com o Ministro da Marinha e as demais autoridades deste Ministerio, prestando-lhes quaequer esclarecimentos que requisitarem.

§ 12. Resolver as duvidas ou questoes technicas suscitadas sobre as manipulações e em geral sobre todos os trabalhos do laboratorio.

§ 13. Fixar semestralmente a porcentagem para as despezas de fabrico, que se deve carregar nos productos do labatorio, de acordo com as informacoes para esse fim prestadas pelo encarregado da secção.

§ 14. Determinar por portaria as providencias necessarias para a fiel observancia deste regulamento e para o bom andamento dos serviços.

§ 15. Organizar annualmente um mappa das despezas de medicamentos, classificando-as pelos navios e estabelecimentos que os tenham requisitado.

§ 16. Especificar no relatorio annual, discriminando pelos fornecedores e parcellas mensaes, a despeza com os medicamentos adquiridos no commerce e o valor dos existentes no deposito.

§ 17. Propôr annualmente ao Ministro da Marinha ajuste de medicamentos e utensilios para os quaes não haja contracção.

Para esse fim remetterá as listas aos fornecedores marcando dia e hora para entrega e a abertura das propostas.

§ 18. Tomar parte no Conselho de Compras do Hospital, esclarecendo ao mesmo Conselho em tudo que for relativo ao material do Laboratorio.

## CAPITULO II

### DO AJUDANTE

Art. 160. Ao ajudante compete :

§ 1.<sup>o</sup> Executar as determinações do director e fazer cumpril-as fielmente, fiscalizando todos os serviços do estabelecimento.

§ 2.<sup>o</sup> Assigar as requisições de artigos para os fornecedores, conferindo-as com os pedidos dos encarregados de secção e respondendo solidariamente com o commissario pela sua exactidão.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer no livro de pedidos a carga do commissario dos artigos recebidos.

§ 4.<sup>o</sup> Assignar, com os encarregados da secção, o lançamento dos artigos diariamente despendidos com os serviços do Laboratorio e do Gabinete de Analyses.

§ 5.<sup>o</sup> Assignar, com o commissario, a carga dos artigos remetidos a outros estabelecimentos ou navios.

§ 6.<sup>o</sup> Representar ao director sobre a má qualidade dos artigos fornecidos ao laboratorio, ou pela demora havida em attender ás suas requisições e, em geral, por qualquer inobservância das disposições contractuaes por parte dos fornecedores.

§ 7.<sup>o</sup> Assignar, com o commissario, as folhas de pagamento conferindo-as devidamente, e exercendo, em relação ao assumpto, todas as funções dos imediatos a bordo dos navios.

§ 8.<sup>o</sup> Substituir os encarregados de secção no impedimento destes.

### CAPITULO III

#### DO ENCARREGADO DO GABINETE DE ANALYSES

Art. 161. Ao encarregado do Gabinete de Analyses compete :

§ 1.<sup>o</sup> Fazer as analyses requisitadas pelas autoridades competentes.

§ 2.<sup>o</sup> Relatar o resultado das analyses, sendo assignadas pelo encarregado, como unico responsavel pelo mesmo.

§ 3.<sup>o</sup> Lançar no livro diario de despezas do commissario semanalmente os productos chimicos gastos, assim como os apparelhos inutilizados, desde que não excedam de 10\$000, em cuja hypothese deverá lavrar termo, que só produzirá os devidos effeitos depois de approvado pelo Ministro.

§ 4.<sup>o</sup> Registrar em livro especial o resultado das analyses, assim como a competente taxa.

### CAPITULO IV

#### DO ENCARREGADO DA SECÇÃO DE MANIPULAÇÃO

Art. 162. Ao encarregado da secção de manipulação compete :

§ 1.<sup>o</sup> Zelar pela conservação das machinas.

§ 2.<sup>o</sup> Dirigir e desempenhar os serviços a cargo de sua secção segundo as instruções do director.

§ 3.<sup>o</sup> Solicitar por escripto do ajudante os artigos necessarios ao serviço, comunicando ao director a demora do recebimento dos mesmos.

§ 4.<sup>o</sup> Especificar no livro diario de despezas os artigos despendidos diariamente, assignando com o ajudante, declarando sempre a produção.

§ 5.<sup>o</sup> Semanalmente mencionará no mesmo livro as despesas geraes de material inutilizado, como papel de filtro, rolinhas, objectos quebrados, etc.

§ 6.<sup>o</sup> Entregar à secção de deposito os preparados manipulados e comunicando previamente ao commissario.

## CAPITULO V

### DO ENCARREGADO DA SECÇÃO DE DEPOSITO

Art. 163. Ao encarregado da secção do deposito compete:

§ 1.<sup>o</sup> Zelar pela conservação dos medicamentos.

§ 2.<sup>o</sup> Assistir ao encaixotamento das drogas e utensilios requisitados.

§ 3.<sup>o</sup> Solicitar por escripto ao ajudante os artigos necessarios ao serviço, comunicando ao director a demora do recebimento dos mesmos.

§ 4.<sup>o</sup> Organizar os pedidos de drogas e mais utensilios que devem ser adquiridos no estrangeiro, fazendo o respectivo orçamento de acordo com os catalogos fornecidos pelo director.

§ 5.<sup>o</sup> Entregar ao commissario uma lista dos artigos recebidos e entregues, de acordo com as disposições em vigor.

§ 6.<sup>o</sup> Entregar sómente, mediante requisição por escripto e rubricada pelo director, drogas e utensilios em deposito.

## CAPITULO VI

### DO COMISSARIO

Art. 164. Ao commissario incumbe:

§ 1.<sup>o</sup> Receber e entregar por inventario, com as formalidades definidas no regulamento approvado pelo decreto numero 4542 A, de 30 de junho de 1870, todos os artigos, moveis e utensilios existentes no Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses.

§ 2.<sup>o</sup> Requisitar dos fornecedores os artigos necessarios para o consumo do Laboratorio, segundo as instruções recebidas do director, por intermedio do ajudante, fazendo-lhe este a devida carga.

§ 3.<sup>o</sup> Fazer a carga aos respectivos responsaveis dos artigos requisitados pelos estabelecimentos, hospitais, enfermarias, etc.

§ 4.<sup>o</sup> Escripturar com clareza e asseio, segundo os preceitos de Legislação de Fazenda, a receita e despesa do estabelecimento.

§ 5.<sup>o</sup> Organizar mensalmente as folhas de pagamento de vencimento do pessoal do Laboratorio e Gabinete de Analyses, com o respectivo resumo de acordo com as disposições em vigor,

## CAPITULO VII

## DOS PHARMACEUTICOS, PRATICOS E SERVENTES

Art. 165. Os pharmaceuticos addidos ao laboratorio auxiliarão o serviço que lhes fôr designado pelo director.

Art. 166. Os praticos auxiliarão o serviço que lhes fôr indicado pelos encarregados da secção em que servirem.

Art. 167. Os serventes farão todo o serviço de limpeza e quaesquer outros do Laboratorio e Gabinete de Analyses que lhes forem ordenados.

Art. 168. Os praticos e serventes serão municionados pelo Hospital Central da Marinha, fazendo-se em tempo ao director do mesmo a competente comunicação.

## TITULO XVI

## DO LABORATORIO PHARMACEUTICO

Art. 169. Compete a esta secção preparar os compostos chimicos e pharmaceuticos necessarios aos serviços de saude da Armada e fornecer os medicamentos requisitados pelos hospitais, enfermarias, navios ou estabelecimentos navaes.

Art. 170. O fornecimento aos navios e estabelecimentos navaes será feito mediante requisição, observadas as disposições em vigor.

Art. 171. O Laboratorio não adoptará fórmulas, nem praticará processo de preparação que não estejam no formulário do estabelecimento ou não tenham sido especialmente autorizados pelo director.

## TITULO XVII

## DO GABINETE DE ANALYSES

Art. 172. Esta secção realizará as analyses chimicas e microscopicas requisitadas pelo Ministro, Inspectoria de Saude Naval, Inspector do Arsenal, director do Hospital de Marinha e director do Deposito Naval.

Art. 173. As analyses por conta de particulares serão efectuadas mediante o pagamento das taxas da tabella annexa.

Paragrapho unico. Nos casos não comprehendidos nessa tabella, o Ministro fixará a taxa que se deva cobrar, ouvindo o director.

Art. 174. As analyses, no caso previsto pelo artigo antecedente, só serão iniciadas mediante a apresentação de documento authentico que comprove o recebimento da taxa pela Pagadoria da Marinha.

Art. 175. Para as analyses realizadas em virtude de requisição oficial, observar-se-há a tabella annexa.

Paragrapho unico. Para este efeito, o director do laboratorio ofleiará ao director da Contabilidade, que mandará expedir a guia necessaria.

Art. 176. O particular que requerer analyses entregará ao encarregado do gabinete a amostra do producto com a declaração escripta da quantidade e da espécie, bem como o seu nome, profissão e residencia, si fôr o proprio interessado, e da pessoa, em nome de quem requerer, si o não fôr. Indicará tambem a especie da analyse, si qualitativa ou quantitativa.

Art. 177. Para cada analyse, o encarregado do gabinete fixará o tempo necessário, exigindo nova amostra, si a apresentada se alterar.

Paragrapho unico. As reclamações sobre demora ou irregularidades nas analyses serão feitas ao director, que as apreciará, devidamente, submettendo-as às autoridades competentes, si julgar necessário.

## TITULO XVIII

### DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 178. A escripturação a cargo do commissario obedecerá as normas do regulamento approvado pelo decreto numero 4542 A, de 30 de junho de 1870, e será feita nos seguintes livros:

- a) de pedidos;
- b) de remessas;
- c) diario de despesa;
- d) de termos;
- e) mappa;
- f) de soccorros de officiaes, praças, etc.

Paragrapho unico. Eses livros, excepto os de soccorros, com os inventarios de receita e de despesa, os pedidos e resumos mensaes, constituirão a conta do commissario, que será oportunamente enviada á Contabilidade para verificação e liquidação, de acordo com o regulamento citado e demais disposições em vigor.

Art. 179. Além dos livros determinados no artigo antecedente, haverá no laboratorio, escripturado pelo respectivo encarregado, um livro de registro do producções, devidamente numeradas.

## TITULO XIX

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 180. O Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses funcionarão nos dias úteis das 9 horas da manhã ás 4 da tarde.

Paragrapho unico. Por necessidade do serviço, o director poderá determinar o trabalho em dias feriados ou prorrogar o expediente.

## TITULO XX

## NOMEAÇÕES, APOSENTADORIAS, LICENÇAS E PUNIÇÕES

Art. 181. Os directores e vice-directores dos hospitaes e o Director do Laboratorio e Gabinete de Analyses serão nomeados por decreto e o demais pessoal por portaria do Ministro, com exceção dos enfermeiros, ficiais, machinistas, serventes, cozinheiros e ajudantes de cozinheiros, que serão nomeados pelas respectivas Inspectorias com prévia approvação do Ministro.

Art. 182. Os militares reformados terão preferencia para os empregos civis do hospital.

Art. 183. Nenhum empregado entrará no exercicio do lugar para que tiver sido nomeado, sem que delle seja empregado pelo director, sob pena de caducidade da nomeação.

A percção dos vencimentos se contará da data da posse.

Art. 184. As licenças dos empregados dos hospitaes, enfermarias e laboratorio serão reguladas, quanto aos militares, pelo regulamento da Inspectoria de Saude, e quanto aos empregados civis, pelo da Contabilidade.

Paragrapho unico. Para os efeitos das licenças, por doenças e faltas, e para as aposentadorias dos empregados civis, que só tenham gratificação, serão considerados dous terços desta como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 185. Tem direito á aposentadoria os empregados civis, escriventes, praticos de pharmacia, porteiro, ajudante e o continuo.

Art. 186. Para a concessão das aposentadorias e demissões dos empregados vigorarão as disposições a que estão sujeitos os na Directoria da Contabilidade da Marinha.

Art. 187. Os empregados dos hospitaes, enfermarias e Laboratorio e Gabinete de Analyses ficam sujeitos, pela falta do comparecimento sem motivo justificado, negligencia, falta de cumprimento de deveres e desobediecia, ás seguintes penas disciplinares :

- I. Simples advertencia.
- II. Reprehensão.

III. Prisão por 24 horas.

IV. Suspensão por 15 dias, com perda do vencimento correspondente.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras ser o pelos chefes de serviço sob cujas ordens estiverem.

Art. 188. A suspensão ou prisão como medida preventiva por qualquer motivo, ou de pronuncia no crime de responsabilidade, será regulada pela legislação processual criminal militar, quanto aos militares, e pelo regulamento da Contabilidade, quanto aos funcionários civis.

Art. 189. As disposições deste regulamento poderão ser alteradas pelo Governo d'entre o primeiro anno de execução a fim de serem adoptadas as medidas indicadas pela experiência.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

### Tabella das taxas de analyses

Investigação de elemento anormal na urina (chimica ou microscopica); analyse de sedimento na urina; analyse qualitativa de calculos e concreções animais; investigação de ácido salicílico, matérias corantes de aulina, um sal, um metal ou ácidos em substancias alimentares; idem, idem, em gorduras e óleos para lubrificar máquinas; idem, idem de saes mineraes; organicas ou alcaloides em medicamentos; idem de tecidos de seda, lã o algodão; determinação de densidade de qualquer substancia . . . . .	15\$000
Investigação de substancias estranhas em substancias alimentares; analyse quantitativa de substancias estranhas em generos alimenticios; analyse quantitativa de chumbo em vasilhame estanhado e solda; dosagem de ácido nos óleos e gorduras; analyse quantitativa de elementos normaes ou anormaes na urina, dosagem de um metal em mineraes; investigações de substancias toxicas em geral em objectos . . . . .	30\$000
Analyse completa da urina; idem de succo gástrico; idem de qualquer tecido; analyse qualitativa de uma liga metallica; analyse chimica de um producto chimico relativamente á sua pureza; investigação de alcooles estranhos no alcohol; analyse completa de sal de cozinha.	40\$000
Analyse completa de vinho, cerveja, cidra, pão, farinhas, queijo, leite, crème, vinagre, óleos,	

extracto de carne, assucar, mol, carvão de pedra, cimento ou outro producto de aspecto terroso, petroleo, tintas a óleo ou substancias corantes ; polvoras negras e chimicas, sabão, liga metallica, chá, matte, café . . . . .	50\$000
Analyse completa de uma planta ; idem de uma agua potavel ou mineral ; idem de um cognac, rhum, kirch ; analyse elementar de qualquer substancia . . . . .	200\$000

## Tabella de dietas

1<sup>a</sup> DIETA

a) Lactea, litros de leite. . . . .	1 a 4
b) Caldo de gallinha . . . . .	
c) Caldo de legumes . . . . .	
d) Caldo de cereaes . . . . .	
e) Caldo de hervas. . . . .	
Ovos . . . . .	2
Chá preto, grammas . . . . .	5
Assucar refinado, grammas . . . . .	30

2<sup>a</sup> DIETA

## Almoço

Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Assucar refinado, grammas. . . . .	30
Manteiga fresca, grammas . . . . .	15
Pão, biscuitos ou bolachinhas, grammas . . . . .	100
Canja de gallinha, grammas. . . . .	250

## Jantar

Caldo de vitella ou canja de gallinha, grammas. . . . .	300
Pão, grammas . . . . .	100

## Ceia

Caldo de vitella ou caldo de gallinha, grammas. . . . .	350
Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas. . . . .	10
Assucar refinado, grammas. . . . .	30
Manteiga fresca, grammas . . . . .	10
Pão, biscuitos ou bolachinhas, grammas . . . . .	100

3<sup>a</sup> DIETA

## Almoço

Galinha assada ou ensopada, quarto . . . . .	1
Arroz, grammas. . . . .	30

Pão, biscuits ou bolachinhas, grammas . . . . .	100
Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Assucar refinado, grammas. . . . .	30
Manteiga fresca, grammas . . . . .	15

*Jantar*

Sopa de arroz ou de massa, grammas. . . . .	300
Gallinha assada ou ensopada, quarto . . . . .	1
Arroz, grammas. . . . .	20
Pão, grammas . . . . .	100

*Ceia*

Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Pão, biscuits ou bolachinhas, grammas. . . . .	100
Manteiga, grammas . . . . .	10

*4<sup>a</sup> DIETA**Almoço*

Carne de vitella, ou carne de carneiro, grammas . . . . .	250
Arroz, grammas. . . . .	35
Pão, biscuits ou bolachinhas, grammas. . . . .	150
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas. . . . .	10
Ou café em grão, grammas . . . . .	30
Manteiga fresca, grammas . . . . .	15

*Jantar*

Sopa de cevadinha, aletria, sagú ou aveia, grammas . . . . .	500
Carne de vitella assada ou ensopada, grammas. . . . .	250
Carne de carneiro assada ou ensopada, grammas. . . . .	250
Arroz, grammas. . . . .	30
Batatas, grammas . . . . .	50
Pão, grammas . . . . .	150

*Ceia*

Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Ou café em grão, grammas . . . . .	30
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Pão, biscuits ou bolachinhas, grammas . . . . .	100
Manteiga fresca, grammas . . . . .	15

*5<sup>a</sup> DIETA (VEGETARIANA)**Almoço*

Legumes frescos, grammas . . . . .	150
Herbas, grammas . . . . .	120

Batatas inglezas, grammas . . . . .	60
Arroz, grammas . . . . .	40
Leite ou coalhada, grammas. . . . .	200
Ovos . . . . .	2
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Pão, biscoitos ou bolachinhas, grammas. . . . .	150
Manteiga fresca, grammas . . . . .	20

*Jantar*

Sopa de farinha de batatas ou de aveia, grammas. . . . .	300
Legumes frescos, grammas . . . . .	200
Herbas, grammas . . . . .	150
Batatas inglezas, grammas . . . . .	60
Pão, grammas . . . . .	150
Arroz, grammas. . . . .	40
Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Ou café em grão, grammas . . . . .	30
Assucar refinado, grammas . . . . .	30

*Ceia*

Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Ou café em grão, grammas . . . . .	30
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Pão, bolachinhas ou biscoitos, grammas . . . . .	100
Manteiga fresca, grammas . . . . .	15

## 6º DIETA

*Almoço*

Carne de vacca assada, ensopada ou em beef, grammas . . . . .	250
Legumes frescos ou hervas, grammas. . . . .	100
Arroz, grammas. . . . .	40
Pão, bolachinhas ou biscoitos, grammas. . . . .	200
Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou matte em folha, grammas . . . . .	10
Ou café em grão, grammas . . . . .	30
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Manteiga fresca, grammas . . . . .	15

*Jantar*

Sopa de massa, cevadiuba ou aveia, grammas . . . . .	300
Carne de vacca assada, ensopada ou em beef, grammas . . . . .	250
Legumes frescos ou hervas, grammas. . . . .	150
Arroz, grammas . . . . .	40
Batatas, grammas . . . . .	60
Pão, grammas . . . . .	200

## Ceia

Chá preto, grammas . . . . .	5
Ou maíte em folha, grammas . . . . .	10
Ou café em grão, grammas . . . . .	30
Assucar refinado, grammas . . . . .	30
Pão, bolachinhas ou biscuits, grammas . . . . .	100
Manteiga fresca, grammas . . . . .	10

Para confecção destas dietas deve-se abonar mais o seguinte :

Toucinho, grammas (por doente) . . . . .	15
Vinagre, litro (para 150 doentes) . . . . .	1
Sal, centilitros (por doente) . . . . .	2
Condimentos, réis (por praça) . . . . .	50

## OBSERVAÇÕES

Para uma dieta lactea, o leite será fornecido até a quantidade de quatro litros, com 50 grammas de assucar refinado para cada litro. Os caldos de gallinha devem obedecer à prática de uma gallinha para seis caldos. Os caldos de legumes, cereaes e hervas serão especificados em seus *modus faciendi* em anexo apropriado. Os caldos de vitella serão preparados com os ossos da mesma carne.

A prescrição de ovos na primeira dieta fica ao criterio do clinico e nas outras do mesmo modo ; cumprindo notar que nestas ultimas, a sua prescrição não traz perda de nenhuma das outras rações, a não ser que haja nisto conveniencia para o tratamento. O leite, quando fôr prescripto como extraordinario, pôde variar entre 200 a 500 grammas, devendo ser na quantidade de 200 grammas, quando fôr prescripto para ser usado pela manhã, antes do almoço e em lugar do café. Os mingaus, salvo indicação especial por parte do medico, deverão ser prescriptos tambem pela manhã antes do almoço e deverão ser preparados com 60 grammas da farinha respectiva; 30 grammas de assucar refinado e agua suficiente e nestas mesmas condições será preparada a aletria.

As canjas de gallinha serão feitas do modo seguinte : uma gallinha para quatro canjas e 30 grammas de arroz. As sôpas deverão ser feitas com o caldo da carne de vacca, com 20 grammas de arroz ou de outras especies para 400 grammas dos mesmos caldos. As especies da primeira dieta poderão ser dadas sem conservar a regularidade de almoço, jantar e ceia, ficando ao medico o cuidado de marcar o modo da distribuição. O medico poderá, em casos especiais, aumentar a quantidade das especies das dietas ordinarias, não podendo exceder de um quarto do seu peso total para cada refeição, e só as dietas de pão, bolachinhas ou biscuits poderão chegar à metade, devendo, porém, dar só uma das tres especies. As carnes de gallinha, de vacca, de vitella ou de carneiro, e poderão ser substituidas pelas de peixe ou do perco, conforme consta da tabella extraordinaria.

Além das dietas do quadro ordinario, poderá o medico dar as do extraordinario, desde que julgue necessario como auxilio para o tratamento geral do enfermo.

A manteiga fornecida para as dietas deve ser sempre a fresca e comprada diariamente.

*Caldo de legumes*

Cenouras . . . . .	55
Batatas, grammas . . . . .	60
Nabos . . . . .	55
Ervilhas ou feijões secos, grammas . . . . .	25
Aqua, litro . . . . .	1

Ferve-se a mistura durante quatro horas em uma marmita coberta, adicionam-se depois da cocção 5 grammas de sal de cozinha e cõa-se.

Este caldo deve ser diariamente preparado e empregado fresco.

*Caldo de cereais (decocção vegetal)*

Tomam-se partes iguaes, seja uma colher de sopa (30 grammas) de tres cereaes : trigo, cevada e milho branco e de tres leguminosas : lentilha, feijão branco e ervilhas secas. Para tornar mais facil a cocção, soca-se o milho branco ; reunem-se estes ingredientes a tres litros de agua com 20 grammas de sal de cozinha, deixando-se ferver durante tres horas, findas as quaes, a mistura estará reduzida a um litro, pouco mais ou menos. Cõa-se e distribue-se.

Não se deve conservar o caldo por mais de 24 horas.

*Caldo de hervas*

Folhas frescas de bretalha, grammas . . . . .	30
Folhas frescas de alfage, grammas . . . . .	10
Folhas frescas de espinafre, grammas . . . . .	10
Folhas frescas de agrião, grammas . . . . .	10
Folhas frescas de chicoreia, grammas . . . . .	10
Sal, grammas . . . . .	2
Manteiga fresca, grammas . . . . .	5
Aqua, litro . . . . .	1

Ferve-se o tempo necessario, cõa-se e administra-se.

Não se deve conservar o caldo por mais de 24 horas.

Lista de cereaes	Lista de hervas
Cevada.	Alface.
Milho branco.	Aceola.
Aveia.	Agrião.
Trigo.	Bretalha.
Centeio.	Carurú.

Arroz.	Chicoreo.
* * *	Espinafre.
Lista de legumes	Legumes frescos
Búlvilhas.	Espargo.
Feijões.	Couve-flor.
Favas.	Cenouras.
Lentilhas.	Batatas.
* * *	Nabos.
* * *	Abobora.
* * *	Chuchú.
* * *	Giló.
* * *	Maxixe.
* * *	Quiabos.

*Dietas extraordinarias*

Aletria, grammas	40
Bananas de S. Thomé	2
bananas	2
Chocolate, grammas.	30
Carne de porco, grammas	250
Farinha de araruta, grammas.	60
Farinha de tapioca, grammas.	60
Farinha de maizena, grammas	60
Farinha de sagú, grammas.	60
Farinha de banana, grammas.	60
Farinha de aveia, grammas	60
Figos frescos	2
Geléa animal ou vegetal, grammas	40
Goiabada, grammas	60
Leite, grammas.	250 a 500
Laranjas	1
Limas	2
Limões doces.	2
Marmelada, grammas	60
Maçã	1
Ovos	2
Peixes, grammas.	300
Pão de Loth, grammas.	100
Pêras	2
Uvas, grammas	200

Quando se prescrever aletria ou chocolate, poderão ser fornecidas mais 30 grammas de assucar refinado, além do que está prescripto nas dietas ordinarias.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1908.—*Alexandrino Farria de Alencar.*

## DECRETO N. 7204 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva o regulamento para o Corpo de Saude da Armada.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização conferida pelo art. 12, letra c, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve aprovar e mandar adoptar o regulamento para o Corpo de Saude da Armada, que a este acompanha, assignado pelo vice-almirante graduado Alexandrino Faria de Alencar, Ministro da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º de Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

**Regulamento do Corpo de Saude Naval, a que se refere o decreto n. 7204 desta data**

**TITULO I**

**Da organização do Corpo**

Art. 1.º O Corpo de Saude da Armada será constituído pelos medicos e pharmaceuticos com os postos e vantagens consignados no presente regulamento, conforme o quadro seguinte:

- 1 inspector de saude naval contra-almirante, medico;
- 2 capitães de mar e guerra, medicos;
- 6 capitães de fragata, medicos;
- 18 capitães de corveta, medicos;
- 20 capitães-tenentes, medicos;
- 20 primeiros-tenentes, medicos;
- 1 capitão de fragata, pharmaceutico;
- 2 capitães de corveta, pharmaceuticos;
- 3 capitães-tenentes, pharmaceuticos;
- 3 primeiros-tenentes, pharmaceuticos;
- 3 segundos-tenentes, pharmaceuticos.

**TITULO II**

**Da admissão, vencimentos e outras vantagens**

Art. 2.º Nenhum medico poderá fazer parte do Corpo de Saude da Armada sem satisfazer ás seguintes condições:

1<sup>a</sup>, ser doutor em medicina por alguma das faculdades da Republica dos Estados Unidos do Brazil;

2<sup>a</sup>, ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

3<sup>a</sup>, ter de 21 a 30 annos de edade, o que será provado com certidão de eda e ou documento equivalente, que em juizo produza fé e a substitua;

4<sup>a</sup>, ser morigerado, o que será documentadamente provado;

5<sup>a</sup>, ter a necessaria robustez e saude para o serviço, o que será julgado pela Junta de Saude Naval;

6<sup>a</sup>, obter approvação em concurso, de accordo com as instruções do presente regulamento.

Art. 3.<sup>º</sup> Em igualdade de classificação, terá preferencia o candidato que apresentar trabalhos scientificos reconhecidamente bons e na falta destes recairá a escolha sobre o mais idoso.

Art. 4.<sup>º</sup> Os medicos do Corpo de Saude da Armada serão nomeados por decreto e contarão antiguidade, tempo de serviço e vencerão o soldo da data de sua apresentação ao Ministro e ao Inspector de Saude Naval, fazendo-se lavrar do acto um termo, em livro proprio, no qual assinarão conjuntamente com o Inspector de Saude Naval.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficará sem efecto a nomeação do medico que não se apresentar no prazo de 30 dias, contados da publicação da nomeação no *Diario Official*.

Art. 6.<sup>º</sup> Para admissão dos pharmaceuticos são applicáveis as disposições do art. 3<sup>º</sup>, ns. 2, 3, 4, 5 e 6, devendo, além disso, provar ser formado por uma das facultades de medicina da Republica.

Art. 7.<sup>º</sup> Os officiaes do Corpo de Saude da Armada estão sujeitos a todas as regras de disciplina militar e gozam das honras, privilegios, liberdades, isenções que competem aos officiaes do Corpo da Armada.

Art. 8.<sup>º</sup> Os officiaes do Corpo de Saude da Armada perceberão, além dos soldos e etapas das respectivas patentes, as gratificações marcadas nas leis vigentes, conforme os cargos que servirem.

Paragrapho unico. No desempenho de commissões não comprehendidas nas tabellas em vigor, perceberão as mesmas gratificações e vantagens fixadas pelo Ministro da Marinha.

Art. 9.<sup>º</sup> Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os officiaes do Corpo de Saude serão os mesmos que regulam taes relações entre os officiaes do Corpo da Armada.

Art. 10. O montepio, a reforma e em geral todas as vantagens dos officiaes da Armada, competem aos officiaes do Corpo de Saude.

Art. 11. Além dos casos previstos em lei serão reformados compulsoriamente os officiaes do Corpo de Saude que attingirem as edades determinadas na tabella seguinte:

Postos	Idades	Gratificação addicional
Contra-almirante.....	68	Tantas vezes 160\$ annuaes quanto forem os annos que excederem de 30 de serviço.
Capitao de mar e guerra.	66	Tantas vezes 120\$ annuaes quanto forem os annos de serviço
Capitão de fragata.....	64	que excederem de 25.
Capitao de corveta.....	62	
Capitão-tenente.....	60	Tantas vezes 80\$ annuaes quanto forem os annos de serviço
Primeiro-tenente.....	58	que excederem de 25.

## PHARMACEUTICOS

Postos	Idades	Gratificação addicional
Capitão de fragata.....	64	Tantas vezes 120\$ annuaes quanto forem os annos de serviço que excederem de 25.
Capitão de corveta.....	62	
Capitão-tenente.....	60	Tantas vezes 80\$ annuaes quanto forem os annos de serviço
Primeiro-tenente.....	58	que excederem de 25.
Segundo-tenente.....	56	

Art. 12. Poderá o Governo nomear um medico e um pharmaceutico por anno para se aperfeiçoarem no estrangeiro, desde que no orçamento exista verba para occorrer á despesa.

Art. 13. Os officiaes do Corpo de Saude privados de commissão por motivo alheio á sua vontade ficarão addidos á Inspectoria de Saúde com função nos Hospitales de Marinha com as vantagens da fe.

## TITULO III

## Dos deveres do pessoal

## CAPITULO I

## DO INSPECTOR DE SAUDE NAVAL

Art. 14. Ao Inspector de Saude Naval, como chefe da corporação, compete dirigir o pessoal que constitue o mesmo corpo, tendo as atribuições que lhe são conferidas pelo regulamento da Inspeccoria de Saude.

Art. 15. O Inspector de Saude Naval, para designação das diversas comissões profissionaes, terá muito em vista, sem quebra da hierarchia militar, a competencia profissional dos commissionados.

## CAPITULO II

## DOS CAPITÃES DE MAR E GUERRA E CAPITÃES DE FRAGATA

Art. 16. Os capitães de mar e guerra e capitães de fragata medicos servirão, como directores e vice-directores dos hospitaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes, como chefes de clinica, eucarregados do serviço de material, podendo ser delegados de saude nas esquadras, divisões, flotilhas e em inspecções sanitarias de estabelecimentos navaes, quando o Ministro assim julgar conveniente ao serviço.

Art. 17. Os que forem delegados de saude se regularão pelo disposto no art. 14 deste regulamento e cumprirão todas as ordens dos commandantes em chefe e do inspector, relativas ao serviço de saude.

Art. 18. Si julgarem conveniente ao serviço das forças navaes em que se acharem, para preservar ou conservar a saude das guarnições, dar instruções, reclamadas por circumstanças extraordinarias, como seja o desenvolvimento de uma epidemia a bordo de qualquer navio, não deverão pôr-as em execução sem prévia audiencia da autoridade superior.

Art. 19. Visitarão frequentemente os navios de que se compõe a força naval, e darão parte ao commandante da força ou autoridade superior das irregularidades que encontrarem no serviço de saude e das medidas que tiverem tomado para fazel-as desaparecer.

Art. 20. Exigirão quinzenalmente dos medicos da força naval uma nota do estado sanitario dos respectivos navios, do numero e estado dos doentes, das medidas tomadas para conservar a saude das guarnições e salubridade dos navios e do local destinado aos medicamentos, viveres e quaesquer objectos embarcados para a guarnição.

Art. 21. Quando na força naval houver algum navio que sirva de hospital, proporão ao commandante da força ou autoridade

superior um medico para dirigir ahi o serviço e os que forem necessarios para coadjuval-o.

Art. 22. Antes de serem submettidos a despacho do commandante da força ou autoridade superior, os pedidos de medicamentos ou de quaesquer outros objectos para uso dos doentes, apresentados pelos medicos dos navios, os examinarão, fazendo as alterações e observações que julgarem convenientes.

Para este fim serão taes pedidos apresentados em manuscrito pelos medicos ou pharmaceuticos dos navios, que os converterão, depois de examinados, em riquisícões, as quacs, com aquelles conferidas, serão rubricadas pelos delegados de saude, para subirem a despacho do commandante em chefe.

Art. 23. Trimensalmente ou quando se recolherem das missões, remetterão directamente ao inspector um relatorio, não só das molestias que tiverem reinado nos navios da força naval, mas ainda das occurrences do serviço.

Nas mesmas épocas enviarão tambem um mappa estatístico nominal dos doentes.

Art. 24. Antes da partida de uma força naval, o delegado de saude respectivo visitará os navios de que ella se compuzer e inspecionará especialmente a enfermaria de cada um.

Art. 25. No caso dos navios terem de entrar em combate, farão com que os medicos desses navios preparem tudo o que fôr necessário ao tratamento dos feridos.

Art. 26. Depois do combate e após communicação ao commandante da força, o delegado de saude se dirigirá a bordo dos navios que tenham entrado em accão, visitará os feridos e se informará de tudo que lhes disser respeito, afim de dar as providencias que forem necessarias, e confectionará um relatorio, que entregará ao mesmo commandante em chefe, para ser transmittido ao Governo pelos canaes competentes.

Art. 27. Nos casos de arribada, ou naquelles em que, se achando estacionada a força naval, os doentes ou feridos, que se devam tratar em terra, não possam ser recebidos nos hospitaes do lugar e se torne indispensavel o seu desembarque, o delegado de saude escolherá um sitio conveniente, onde se estabeleça uma enfermaria provisoria, que se regerá, no que fôr applicavel, pelo regulamento do hospital de marinha, ou por instruções que elle organizar e o mesmo commandante aprovar na parte disciplinar, ou pelas que forem mandadas observar pelo Governo.

Art. 28. Os delegados de saude, quando se acharem estacionadas forças navaes a que pertencerem, nomearão diariamente um medico, que se denominará de dia, para visitar os respectivos navios.

Art. 29. Os delegados de saude farão parte do estado-maior dos commandantes das forças navaes, receberão directamente dos mesmos as ordens para o serviço e com elles se correspondêrão tambem directamente;

## CAPITULO III

DOS CAPITÃES DE CORVETA, CAPITÃES-TENENTES E 1<sup>os</sup> TENENTES

Art. 30. Os capitães de corveta servirão como chefes de clinica, delegados de saude nas flotilhas, encarregados dos gabinetes medicos do Hospital de Marinha, encarregados das enfermarias nos Estados, medicos das escolas-modelos, estabelecimentos navaes, como medicos dos navios de 1<sup>a</sup> classe, como coadjuvantes nos hospitaes e, na falta dos capitães de fragata, nos cārgos que competirem a estes.

Art. 31. Os capitães-tenentes e 1<sup>os</sup> tenentes servirão nos hospitaes, como auxiliares, nas escolas de aprendizes, corpos, flotilhas e navios de guerra, e na falta dos capitães de corveta nas commissões indicadas para estes.

Art. 32. Nenhum capitão de corveta, capitão-tenente ou primeiro tenente exercerá emprego de terra sem completar o tempo de embarque exigido por lei para a promoção.

Art. 33. Os medicos acima referidos, empregados nos corpos de Marinha, Escola Naval e escolas de aprendizes marinheiros terão uma ambulancia para seis meses.

Art. 34. Tratarão nos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior de todas as praças affectadas de molestias que forem passageiras ou não offereçam nisso inconvenientes, remettendo para os hospitaes as que se não acharem nessas condições.

Não havendo na localidade hospital ou enfermaria de marinha serão os doentes enviados aos do exercito. Caso tambem não existam estes para os civis.

Art. 35. Os medicos empregados nas escolas, corpos, navios, ou quaesquer estabelecimentos navaes farão diariamente visita aos doentes, ás horas que forem convencionadas com os commandantes, aos quaes entregará todos os dias uma relação das praças que tiverem ido para os hospitaes e das que ficaram em tratamento ou em convalescência, praticando o mesmo fóra da hora da visita, sempre que haja necessidade.

Art. 36. Quando haja nos hospitaes doentes que pertençam aos corpos, navios e escolas onde servirem, irão, uma vez por semana, visital-os e informar-se de seu estado, dando parte aos commandantes do resultado da visita.

Art. 37. Cumprirão, no quo diz respeito á escripturação, o que está determinado nos regulamentos competentes e no principio de cada mez enviarão, por intermedio do respectivo commandante, a estatistica das molestias tratadas no mez antecedente.

Art. 38. Os medicos empregados nos corpos, navios e outros estabelecimentos navaes, inspecionarão, sempre que fôr necessário, as praças, devendo as que forem encontradas com molestias contagiosas ser logo removidas.

Art. 39. Além do estabelecido no artigo precedente, todas as vezes que observarem molestia contagiosa em alguma praça, mandarão logo separal-a das outras e a remetterão para os hospitaes. No caso de desenvolvimento de epidemia, darão imediatamente

parte aos commandantes, para que, em acto continua, communiquem o facto á autoridade sanitaria, afim de serem removidas.

Art. 40. Exercerão, no que for concernente ao serviço de saúde, autoridade immediata sobre os medicos mais modernos, pharmaceuticos e enfermeiros.

Nas faltas de serviço e insubordinação, prenderão os delinquentes, dando parte ao commandante,

Art. 41. Os medicos, quer nas comissões de terra, quer nas de embarque, fiscalizarão e providenciarão, em tudo quanto for relativo a hygiene dos estabelecimentos, navios e praças, como sejam a illuminação, ventilação, alimentação, vestuario, etc.

Art. 42. Os medicos farão parte das comissões nomeadas para examinar os víveres des inados aos navios e estabelecimentos.

Poderão tambem isoladamente ser nomeados para esse fim.

Art. 43. Quando se armar ou aprestar-se qualquer navio, o medico para elle nomeado inspecionará, á medida que forem chegando a bordo, as praças destinadas a formar a guarnição do mesmo navio e fará uma relação das praças que não julgar aptas para o embarque, relação que, com a indicação das molestias de cada uma, entregará ao respectivo commandante.

Art. 44. Durante os exercícios geraes os medicos e seus subordinados se conservarão em seus postos para accorrerem a qualquer accidente.

Art. 45. Assim que morrer qualquer praça darão parte ao commandante, marcando a hora em que deva ter lugar o enterramento e proporão as medidas hygienicas indispensáveis.

Art. 46. Dando-se o caso de desembarque, em occasião de combate, um ou mais medicos acompanharão a força, levando consigo um ou mais enfermeiros e as praças necessarias para condução dos instrumentos e aprestos para os curativos.

Art. 47. Depois de qualquer combate, quer este tenha tido lugar a bordo, quer em terra, curados os feridos e collocados em seus leitos, farão uma relação, notando a natureza e gravidade dos ferimentos e a entregará ao commandante; e, quando servirem em alguma força naval, darão uma relação o semelhante ao delegado de saúde.

Art. 48. Nos navios em que houver mais de um medico, o mais moderno terá a seu cargo os instrumentos cirurgicos e a pharmacia como incumbencia.

Art. 49. Aos medicos de registro compete:

§ 1.<sup>º</sup> Dar conta por escrito ao delegado de saúde, si houver, do que ocorrer no dia de serviço.

§ 2.<sup>º</sup> Acudir a qualquer chamado dos navios.

§ 3.<sup>º</sup> Enviar para os hospitais as praças que adoecerem depois da visita diaria dos medicos dos navios e não puderessem ser nesses tratadas, classificando a molestia. As baixas serão por elle assignadas.

Art. 50. Os medicos que servirem nas escolas, hospitais e outros estabelecimentos navaes deverão apresentar, ao deixarem sua comissão, um trabalho sobre as molestias mais frequentes nas localidades em que tiverem servido, acompanhado dos dados

e esclarecimentos que julgarem de utilidade. O mesmo farão os que servirem nos navios e flotilhas. Todos estes trabalhos serão dirigidos ao inspector que, emitindo seu juizo, o levará ao conhecimento do Ministro para ser lançado nos assentamentos do livro-mestre.

Art. 51. Além do que fica determinado no artigo precedente, são os medicos, qualquer que seja a sua commissão, obrigados a escrever um diario das molestias que afectarem as praças submettidas a seus cuidados. Esse diario será apresentado mensalmente, ou antes, no caso de terminarem as commissões, ao chefe de saude.

Art. 52. Os medicos dos navios e estabelecimentos navaes, menos arsenaes, inspecionarão corporalmente, pelo menos uma vez ao mez, todas as praças, e inquirindo os inferiores sobre seu estado de saude, farão remover, tendo previamente comunicado aos commandantes, os inspecionados que houverem occulto os seus males.

Art. 53. Os officiaes do Corpo da Armada de qualquer graduacão nos limites de sua autoridade não contrariarão de nenhuma forma a acção dos medicos em tudo que influir sobre a saude das praças.

Art. 54. O navio, cuja lotação fôr inferior a 40 praças, não terá medico, salvo si fôr em commissão especial.

#### CAPITULO IV

##### DOS PHARMACEUTICOS

Art. 55. O capitão de fragata pharmaceutico terá como função a Directoria do Laboratorio Chimico Pharmaceutico e Gabinete de Analyses.

Art. 56. Os capitães de corveta servirão como ajudantes do laboratorio, encarregados das pharmacias dos hospitaes de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes e substituirão o capitão de fragata no seu impedimento e embarcarão quando se tornar necessário.

Art. 57. Os capitães-tenentes servirão como auxiliares, encarregados das pharmacias dos hospitaes de 2<sup>a</sup> classe e encarregados das secções do laboratorio, exercendo, na falta, os encargos dos capitães de corveta, podendo embarcar quando se tornar necessário.

Art. 58. Os capitães-tenentes, 1<sup>os</sup> tenentes e 2<sup>os</sup> tenentes servirão no laboratorio, hospitaes, estabelecimentos e navios de 1<sup>a</sup> classe.

Art. 59. Os pharmaceuticos empregados no hospital, enfermarias, navios e estabelecimentos navaes, executarão as prescrições que lhes forem ordenadas, e farão a escripturação de suas contas de acordo com os regulamentos.

## TITULO IV

Capitulo I  
DAS PROMOÇÕES

Art. 60. As promoções dos officiaes do Corpo de Saude da Armada se farão de acordo com as disposições em vigor, que regem as promoções dos officiaes do Corpo da Armada.

Art. 61. Essas promoções serão por antiguidade e merecimento.

Art. 62. Constituem condições de merecimento:

a) aptidão, julgada pelos serviços profissionaes que tiverem desempenhado, assiduidade, zelo e coragem no cumprimento dos deveres profissionaes;

b) desempenho satisfactorio de commissão importante e apresentação de trabalhos reconhecidos bons e uteis á Marinha sobre medicina, cirurgia ou pharmacia;

c) serviços clinicos profissionaes nos hospitais de Marinha;

d) maior tempo de embarque em navio de guerra prompto para navegar e de viagem.

Art. 63. O posto de contra-almirante inspector de Saude Naval será sempre preenchido por um dos capitães de mar e guerra medicos do quadro activo.

Art. 64. Para a promoção dos medicos é imprescindivel o tempo de embarque exigido pela lei.

Art. 65. O tempo de embarque para a promoção de medico e pharmaceutico será de dous annos.

Paragrapgo unico. Para a promoção a capitão de fragata pharmaceutico, director do Laboratorio Pharmaceutico e Gabinete de Analyses não é exigida a condição de embarque.

Art. 66. O tempo que os officiaes do Corpo de Saude da Armada servirem nos logares de chefes de clinicas do hospital deve ser computado para todos os efeitos como si estes medicos exercessem os logares de delegados de saude de forças navaes.

## TITULO V

## Dos concursos

## CAPITULO I

## DOS MEDICOS

Art. 67. As vagas de medicos primeiros tenentes serão preenchidas mediante concurso cuja inscrição ficará aberta por espaço de trinta dias.

S 1.<sup>o</sup> Encerrada a inscrição, será anunciado o concurso nas folhas de maior circulação, com a declaração do logar, dia e hora em que se deva efectuar a primeira prova.

§ 2.º Este annuncio, bem como outros, será mandado publicar pelo inspector de Saude Naval.

Art. 68. Antes do dia marcado para o concurso será nomeado um conselho de julgamento composto de seis membros, a saber: do inspector, dos tres chefes de clinica do Hospital de Marinha e de tres outros medicos da classe activa do Corpo de Saude da Armada.

Art. 69. O conselho de julgamento será presidido pelo inspector de Saude, servindo de secretario o medico da Armada mais moderno dos que fizerem parte do conselho, ou aquelle que, pelo mesmo inspector, for designado.

Art. 70. Os candidatos serão submettidos a tres provas, duas praticas e uma escripta.

Art. 71. As provas praticas constarão: uma de clinica e a outra de medicina operatoria.

Art. 72. A prova de clinica se realizará no Hospital Central da Marinha, sendo dado dous doentes, um de medicina e outro de cirurgia, escolhidos pela commissão examinadora. Os candidatos terão meia hora para o exame de cada doente, e 20 minutos, no maximo, para a exposição, que será feita logo após o exame.

Si o numero de candidatos exceder de dous, serão dados tantos doentes das duas clinicas quantos forem necessarios para tocar um de cada uma dessas clinicas a cada grupo de dous candidatos.

No caso de ser impár o numero delles, ao candidato excedente tocarão dous doentes novos.

Art. 73. A prova de medicina operatoria effectuar-se-há sobre cadaver, na Escola de Medicina, tendo para esse fim os candidatos o tempo que a commissão julgar necessario.

Art. 74. A prova escripta será realizada na Inspectorio de Saude e versará sobre um ponto de hygiene naval, geographia medica ou pathologia tropical.

Para cós a prova disporão os candidatos de tres horas, e para fiscalizal-a serão sorteadas pelo inspector duas commissões de dous membros cada una, sendo à primeira sorteada para a primeira hora e a segunda para a segunda hora.

Art. 75. Para cada uma das provas de medicina operatoria e escripta, a commissão formulará uma lista de 10 pontos, a qual, depois de numerados os mesmos pontos, será guardada em uma caixa, completamente fechada e lacrada.

Os pontos serão formulados no dia de cada prova e tirados à sorte pelo primeiro candidato inscripto.

Art. 76. Si o numero de candidatos não exceder a tres, as provas se realizarão em tres dias successivos, salvo o caso de dia em que não funcionarem as repartições publicas. Si, porém, fôr maior o numero dos candidatos, o concurso demorará o tempo que a commissão julgar indispensavel.

Art. 77. Por occasião das provas de clinica e medicina operatoria a commissão julgadora poderá, si assim entender, auxílir os candidatos.

**Art. 78.** As provas escriptas, logo que os candidatos as terminarem, serão rubricadas por todos elles e pelos membros da comissão que fiscalizarem o concurso durante a ultima hora.

Feito isto e encerrada cada uma das provas em um envolucro lacrado e rubricado pelo autor, serão guardadas em uma caixa, que terá duas chaves, que ficarão em poder dos membros da comissão fiscalizadora.

**Art. 79.** No dia imediato ao da prova escripta reunir-se-ha a comissão julgadora e perante ella, depois de aberta com todas as formalidades a caixa conteudo das provas escriptas, procederão os candidatos á leitura da mesma na ordem da inscrição.

A medida que se effectuar a leitura, será ella fiscalizada pelo candidato imediato, e a do ultimo pelo primeiro.

No caso de só haver um candidato, será a sua prova fiscalizada pelo membro da comissão mais moderno.

**Art. 80.** Depois da leitura da prova escripta e em sessão secreta procederá a comissão ao julgamento dos candidatos, que será feito por votação nominal e segundo a ordem da inscrição dos mesmos.

**Art. 81.** No caso de ser o numero de candidatos superior a um, haverá duas votações, sendo a primeira para habilitação e a segunda para classificação dos mesmos candidatos.

**Art. 82.** Logo que fôr conhecido o numero de votos que obterver cada candidato, será o dito numero proclamado.

**Art. 83.** Quando ocorrerem circunstâncias de força maior, independentes da vontade de qualquer dos candidatos e que oponham impedimento ao seu comparecimento ao concurso, este poderá ser adiado até oito dias, si o candidato impedido, por aquella forma, o requerer.

## CAPITULO II

### DOS PHARMACEUTICOS

**Art. 84.** Os candidatos aos logares de pharmaceuticos segundos tenentes prestarão pela forma abaixo especificada as provas do concurso, o qual versará sobre as materias seguintes :

- 1.º Pharmacologia.
- 2.º Materia medica e arte de formular.
- 3.º Noções e bases da chimica analytica em suas applicações á medicina e toxicologia em geral.

**Art. 85.** Para cada uma dessas materias serão formulados seis pontos, no dia de cada prova, e tirados á sorte pelo primeiro candidato inscripto.

**Art. 86.** Os candidatos serão submettidos a tres provas : escripta, oral e prática.

A prova escripta versará sobre pharmacologia, a oral sobre materia medica e arte de formular e a prática sobre pharmacia practica e chimica analytica.

Art. 87. Para a prova escripta disporão os candidatos de tres horas, para a prova oral meia hora e para a pratica o tempo necessario para solução das questões.

Art. 88. As tres provas serão feitas em dias diferentes, sendo para a prova oral e pratica, no maximo, a turma de seis candidatos.

Art. 89. Depois da ultima prova oral e em sessão secreta, procederá a comissão ao julgamento dos candidatos, que será feito por votação nominal e segundo a ordem de inscrição dos mesmos.

Art. 90. Haverá duas votações, sendo a primeira para habilitação e a segunda para classificação dos mesmos candidatos.

Art. 91. Antes do dia marcado para o concurso, será nomeado um conselho de julgamento composto de seis membros, a saber: do Inspector de Saude Naval, chefe de clinica medica do Hospital Central da Marinha, director do Laboratorio Pharmaceutico, encarregado do Gabinete de Analyses, encarregado da pharmacia do hospital e mais um pharmaceutico designado pela Inspectoria de Saude Naval.

Art. 92. No mais se procederá de acordo com a disposição para admissão dos medicos.

Art. 93. O Governo poderá fazer dentro de um anno as alterações que julgar necessarias.

Art. 94. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908.—*Alexandrino Faria de Alencar.*

---

#### DECRETO N. 7205 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 600:488\$460 para execução do disposto no art. 23, alinea f da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, revigorado pelo art. 17, alinea d, da n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 2º, § 2º, n. 2, alinea c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Guerra o credito extraordinario de 600:488\$460 para ocorrer ao pagamento aos syndicos da Empresa Industrial Brazileira da Fazenda de Sapopemba, adquirida pela União para cumprimento do disposto no art. 23, alinea f, da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906, revigorado pelo art. 17, alinea d da 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ao tabellião respectivo de despezas com o preparo da competente escriptura, visto que, tendo tido vigencia limitada ao exercicio de 1907 o decreto n. 6836, de 28 de fevereiro de 1907, que abriu ao dito Ministerio,

para esse fim, o credito de 700:000\$, não se deu applicação a esta quantia, pela demora havida no preparo da referida escriptura.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

DECRETO N. 7206 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:520\$, supplementar á verba «Alfandegas» do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, nos termos dos decretos legislativos ns. 1991 e 2007, de 12 e 28 de novembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 11:520\$ supplementar á verba n. 18 do art. 29 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para pagamento, no corrente exercicio, do aumento de 20 % concedido pela lei n. 1743, de 3 de outubro de 1907, sobre os vencimentos dos auxiliares de escripta das capatacias da Alfândega do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7207 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza a emissão de titulos destinados ao pagamento das obras de melhoriaamento do porto do Recife.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida na lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, art. 22, n. XII, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a fazer a emissão de 80.000 titulos da dívida publica, do valor nominal de 500 francos cada um, juro annual de 5 %, ouro, resgatáveis em 50 annos, que serão entregues aos contractantes das obras de melhoriaamento do porto do Recife Edmond Bartissol e Demetrio Nunes Ribeiro, contra o depósito, na Delegacia do Thesouro em Londres ou em estabelecimento bancario a juizo do Governo e á sua plena e inteira disposição, da quantia de 38.100.000 francos, destinada ao pagamento das referidas obras, nos termos do contracto assinado em 4 de agosto ultimo.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7208 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva o acto do prefeito do departamento do Alto Purús, no território do Acre, estabelecendo a divisão, denominação, território e sede de cada um dos termos judiciários da comarca do Alto Purús.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil resolve, nos termos do art. 27 do decreto n. 690 de 26 de março do corrente anno, aprovar o acto de 26 de junho do corrente anno, expedido pelo prefeito do departamento do Alto Purús, no territorio do Acre, estabelecendo a divisão, território e sede dos termos judiciários com as denominações — Senna Madureira, S. Pedro, Santa Cruz e Nova Olinda—os quaes constituem a comarca do Alto Purus.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republ.ia.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Augusto Tavares Lyra.*

## DECRETO N. 7209 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 15.865\$343 para pagamento de ajudas de custo e subsídios, que deixou de receber Manoel Ferraz de Campos Salles.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896; resolvé, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 15.865\$340 para pagamento das ajudas de custo de 1893 e 1894, dos subsídios relativos aos períodos de 13 de outubro à 12 de novembro de 1892, de 3 de maio a 25 de setembro de 1893, de 7 a 10 de maio e de 1 a 20 de dezembro de 1894, e da quantia de 290\$340 atribuída a menos na folha de 15 de junho a 14 de julho de 1891, que deixou de receber, na qualidade de senador federal pelo Estado de S. Paulo, Manoel Ferraz de Campos Salles.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republ.ia.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7210 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede autorização a *Société Générale de Construction* para funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos da Brazil, atendendo ao que requereu a *Société Générale de Construction*, devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida autorização á *Société Générale de Construction* para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Públicas e ficam a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 7210, desta data

## I

A *Société Générale de Construction* é obrigada a ter um representante no Brazil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

## II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se refiram.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo de achar a sociedade sujeita ás disposições do direito nacional que regem ás sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida com a multa de 1:000\$ a 5:000\$ e, no caso de reincidencia, pela cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico que me foi apresentada uma lista escripta á machina de escrever, em folhas de papel, afim de a traduzir do idioma francês, em que a mesma estava redigida, para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte:

## TRADUÇÃO

Société Générale de Construction (Sociedade Geral de Construção)—Sociedade Anonyma em organização, com o capital de 5.000.000 de francos.

Lista nominativa dos subscriptores de 10.000 acções de 500 francos cada uma, a subscrever em numcrário e listas das entradas realizadas.

Números de ordem	Nomes e prenomes, qualidades e domí- cilio dos accio- nistas	Número de acções subscri- ptas	IMPORTANCIA	
			Das acções subscri- ptas	Das entradas realizadas
1	Banque de Paris et des Pays Bas—3 rue d'Antin, Paris.....	1.616	808.000	202.000
2	Bernard et Jaribousky —Banqueiros — 19 rue Scribe—Paris.	200	100.000	25.000
3	Chapuy, Paul—Enge- neiro membro do conselho do Banque de Paris et des Pays Bas, 19 rue Alphonse de Neu- ville—Paris.....	50	25.000	6.250
		1.866	933.000	283.250

Nº de ordem	Nomes e prenomes, qualidades e domí- cilos dos accio- nistas	Número de acções subscri- ptas	IMPORTANCIA		
			Das acções subscri- ptas	Das entradas realizadas	
4	Farquhar Percival, engenheiro; 226, rue de Rivoli, Pariz...	4.000	2.000.000	500.000	
5	Genty, Ernesty, en- genheiro geral de pontes e calçadas, aposentado, 20 Ave- nue Rapp, Pariz...	50	25.000	6.250	
6	Legru, Hector Louis, proprietario, 11 rue Louis Le Grand, Pariz.....	2.484	1.242.000	310.500	
7	Maillard, Emile, pro- prietario, 45 rue de Berlin, Pariz.....	50	25.000	6.250	
8	Poizat, Ernest, pro- prietario, 86 rue des Martyres, Pariz	50	25.000	6.250	
9	Quellenne, Edouard, engenheiro, 10 rue de la Chaise, Pariz.	100	50.000	12.500	
10	Soares, João Teixeira, engenheiro no Rio de Janeiro, Brazil..	1.100	550.000	137.500	
11	A. Spitzer & Comp., banqueiros, 67 Bou- levard Haussmann, Pariz.....	300	150.000	37.500	
		<u>10.000</u>	<u>5.000.000</u>	<u>1.250.000</u>	

Tal era o conteúdo da lista que me foi apresentada e que devolvo com a tradução supra. Em fé e testemunho do que passei o presente, que assigno e sello com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de novembro de 1908.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1908.—Manoel de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assinado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento, escrito no idioma frances, assim de o traduzir para o vernaculo, o

que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte :

### TRADUÇÃO

Perante Maitre Antoine Charles Jules Ragot, tabellião em Pariz, abaixo assignado, compareceu o Sr. Ernest Poizat, proprietário, residente em Pariz, rue des Martyres n.º 86, o qual, pelo presente acto, depositou em mãos de Maitre Ragot, tabellião abaixo assinado, pedindo-lhe que lavrassse em suas notas na data de hoje, para tirar as cópias certificadas e extractos que necessários forem — um dos originais de um instrumento particular datado de hoje, 10 de julho de 1908 em Pariz, contendo os estatutos elaborados pelo comparecente, de uma sociedade anonyma que o mesmo se propõe a fundar, com sede social em Pariz, rue Louis le Grand n.º 11 (2ª circumscripção), sob a denominação de «Société Générale de Construction», com o capital de 5.000.000 de francos, dividido em 10.000 acções de 500 francos cada uma, todas a subscriver em numerário.

A alludida sociedade tem por fim especial tomar a empreza das obras da barra do Rio Grande do Sul e as de melhoramento do porto do Rio Grande do Sul (Brazil), de conformidade com os termos estipulados nas clausulas do decreto de concessão relativo ás alludidas obras, podendo, eventualmente, tomar quaesquer outras emprezas de portos, tramways, caminhos de ferro e obras publicas quaesquer, em geral, por sua conta ou por conta de terceiros ou em participação com terceiros, e em geral fazer, já em França, já no estrangeiro, quaesquer operações ligadas directa ou indirectamente aos fins supra mencionados.

O prazo de duração da sociedade será de 12 annos, contados do dia da sua constituição definitiva.

Este acto, escripto á machina, em cinco folhas de papel sellado, com um franco e oitenta centimos, contém duas chamadas aprovadas, escriptas á mão, sete linhas e sete palavras riscadas e cancelladas.

O comparecente declara serem de seu proprio punho a assignatura e as rubricas no original em questão, bem como a menção «lido e aprovado», que precede a sua assignatura, desejando e entendendo que por meio do presente o alludido acto fique revestido de todos os requisitos e efeitos de um acto authentico.

Consequentemente, o original do acto de que se trata, ainda não registrado, porém que sel-o-ha ao mesmo tempo que o presente instrumento, fica annexado ao presente depois de haver sido certificado verdadeiro pelo comparecente e assignado e rubricado por elle *ne varietur* e depois de feita a declaração respectiva, assignada pelo tabellião abaixo firmado.

Do que lavrou-se acto feito e passado em Pariz, no cartorio de Maitre Ragot, tabellião abaixo assignado, aos 10 de julho do anno de 1908, e depois de feita a leitura o comparecente assignou com o tabellião. Seguem as assignaturas.

Em seguida lia-se o seguinte:

«Registrado em Pariz aos 16 de julho de 1908; volume 534 bis;  
folhas 72, registro 15. Recebido 3 francos e 75 centimos, inclusive  
os dízimos.—Henry.

Segue-se o teor do annexo :

### **Société Générale de Construction**

#### **ESTATUTOS**

O abaixo assignado Sr. Poizat Ernest, proprietario, residente em Pariz, rue des Martyres n. 86, formulou do modo seguinte os estatutos da *société anonyme* (sociedade anonyma) que pretende fundar :

#### **TITULO PRIMEIRO**

##### **NOME, FINS, SÉDE E DURAÇÃO**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica constituida entre os proprietarios das acções abaixo instituidas uma sociedade anonyma, na conformidade das leis que regem as sociedades desta natureza,

Art. 2.<sup>º</sup> A sociedade toma o nome de *Société Générale de Construction* (Sociedade Geral de Construção).

Art. 3.<sup>º</sup> A sociedade tem especialmente por fim tomar a empreza das obras da barra do Rio Grande do Sul e as de melhoriaamento do porto do Rio Grande do Sul (Brazil), nos termos estipulados nas cláusulas do decreto de concessão, relativo ás mencionadas obras ; poderá eventualmente tomar quaesquer outras emprezas de portos, tramways, caminhos de ferro e obras publicas, em geral, por sua conta, por conta de terceiros ou em participação com terceiros, e em geral fazer, já na França, já no estrangeiro, quaesquer operaçōes ligadas directa ou indirectamente aos fins acima mencionados.

Art. 4.<sup>º</sup> A séde da sociedade é em Pariz, rue Louis le Grand n. 11.

Poderá ser transferida para qualquer outro logar em Pariz por simples deliberação do conselho de administração, ou para qualquer outra cidade por deliberação da assembléa geral.

A sociedade poderá ter succursaes, agencias, sédes administrativas ou de exploração em quaesquer outras localidades na França ou no estrangeiro.

Art. 5.<sup>º</sup> O prazo de duração da sociedade será de 12 annos contados do dia da sua constituição definitiva, porém terminará antes dessa data, logo que ficarem concluidas as obras da barra e do porto do Rio Grande do Sul e houverem sido inteiramente liquidadas as responsabilidades da empreza. Todavia a sociedade poderá prorrogar o prazo da sua duração mediante resolução da assembléa geral, tomada nas condições estabelecidas no art. 29 dos presentes estatutos.

## TITULO SEGUNDO

## CAPITAL SOCIAL — ACCÕES — QUOTAS BENEFICIARIAS

Art. 6.<sup>o</sup> O capital social é fixado na quantia de cinco milhões de francos, representado por 10 mil acções de 500 francos cada uma, a subscrever em numerario.

Cada acção dá direito a uma quota igual na propriedade do activo social e nos lucros da sociedade, aferentes ás acções, como se vê dos arts. 39 e 44 dos presentes estatutos.

Art. 7.<sup>o</sup> Além disso, são criadas 11.000 quotas beneficiarias em titulos ao portador ; 1.000 destas partes ou quotas são concedidas ao fundador da sociedade como remuneração dos estudos, cuidados, trabalhos e dos passos que deu para constituir a sociedade e assegurar o seu funcionamento.

As 10.000 outras quotas serão concedidas, titulo por titulo, ou seja uma quota por acção, a cada uma das 10.000 acções constitutivas do capital social.

Cada quota beneficiaria dará direito a uma quota igual nos lucros aferentes ás quotas beneficiarias, de acordo com o expresso no art. 45 dos presentes estatutos.

Art. 8.<sup>o</sup> Os proprietarios das quotas beneficiarias não terão direito algum de se immisceir nas operações da sociedade ; ter-se-hão de conformar com os estatutos da sociedade, com as modificações que lhes puderem ser feitas e com as decisões da assembleia geral, contanto, porém, que taes modificações ou decisões não afectem seus direitos, salvo o caso de augmento previsto no art. 15 dos presentes estatutos.

A criação das quotas beneficiarias está sujeita ás seguintes condições essenciais :

Os direitos e acções das quotas beneficiarias, no caso de encontro de interesses entre os seus possuidores e os accionistas, serão exercidos no nome de todos e com exclusão dos portadores individualmente, conforme as decisões de uma assembleia geral dos possuidores de cinco quotas, no minimo.

Cada portador de quotas, terá tantos votos quantas quotas possuir.

Será convocada a assembleia pelo conselho de administração da sociedade quando os portadores de um decimo, no minimo, das quotas em circulação lhe houverem dirigido tal pedido.

A convocação se fará por meio de um aviso inserto 10 dias, no minimo, antecipadamente, em um jornal de annuncios legaes de Pariz.

A assembleia será presidida pelo presidente do conselho de administração ; na assembleia, mesmo, completar-se-há a mesa nomeando dous escrutinadores e um secretario.

A assembleia deliberará por maioria de votos dos membros presentes ou representados sobre todos os assumptos constantes da ordem do dia ; poderá constituir representantes para executarem as suas decisões.

Representará a universalidade dos portadores de quotas e as suas decisões tomadas por maioria dos membros presentes ou representados obrigarão a todos os portadores de quotas, mesmo quando ausentes, incapazes ou dissidentes.

Emfim, as actas da assembleia geral serão archivadas na sociedade e todas e quaisquer cópias e extractos serão, no caso de serem precisos, expedidos e certificados por um administrador ou então por qualquer representante delegado.

Art. 9.<sup>º</sup> A importância das acções será paga em Pariz, de modo seguinte :

Cento e vinte e cinco francos no acto da subscrição ;

E o saldo conforme deliberação do conselho de administração, que fixará o *quantum* e a exigibilidade das quantias chamadas.

As chamadas de pagamentos realizar-se-hão por meio de avisos insertos em um jornal de annuncios legaes de Pariz, com 15 dias de antecedencia.

Art. 10. Os pagamentos atrasados contarão juros de pleno direito em favor da sociedade, à taxa de 6 % ao anno, a partir do dia de sua exigibilidade, sem ser preciso intimação prévia.

No caso de falta de pagamento das quantias exigíveis, a sociedade procederá contra os devedores e poderá mandar vender as acções em atraço de pagamento.

Para isso, publicar-se-hão os numeros das acções em um jornal de annuncios legaes de Pariz, e 15 dias depois da publicação proceder-se á venda das acções por conta e risco dos retardatários, na Bolsa, por intermedio de um corretor, ou em hasta pública por tabellão, sem intimação prévia nem outra formalidade qualquer.

Os titulos vendidos ficarão nulos, sendo entregues aos compradores outros com os mesmos numeros.

O prego de venda será imputado, na forma de direito, ao que falta pagar à sociedade pelo accionista desapropriado, que fica passível da diferença para menos, ou benefício do saldo a maior.

O titulo que não trouxer declaração na devida forma, dos pagamentos exigíveis, não poderá ser negociado nem transferido e os seus direitos ficarão suspensos, até que tudo seja regularmente posto em ordem.

Art. 11. As acções integralizadas serão nominativas ou aportadoras, à escolha do accionista ; até serem integralizadas serão nominautivas.

Os titulos provisórios e definitivos das acções serão extraídos de livros com canhoto, numerados, marcados com o carimbo da sociedade e revestidos da assinatura de dous administradores ou de um administrador e de um delegado do conselho de administração.

Art. 12. A cessão das acções ao portador será feita por tração do titulo.

A dos titulos nominativos será feita por meio de uma declaração de transferencia assignada nos livros de registro da sociedade.

As assignaturas do cedente e do cessionario poderão ser exaradas no livro de registro de transferencias ou em folhas de transference ou de aceite.

A sociedade poderá exigir que a assignatura das partes seja certificada por um corretor ou por um funcionario publico.

Art. 13. As acções serão indivisiveis e a sociedade só reconhece um unico proprietario para cada acção; todos os co-proprietarios indivisos de uma acção ou todas as pessoas que tiverem direitos sobre uma acção qualquer, inclusive os usufructuarios e nus-proprietários serão obrigados a se fazerem representar perante a sociedade por uma unica e mesma pessoa, em cujo nome a apolice será averbada, si for nominativa.

Os representantes ou credores de um accionista ou de um proprietario de quotas beneficiarias não poderão, sob pretexto algum, promover a apposição de sellos sobre os bens e valores da sociedade, ou requerer a sua divisão ou licitação, nem tão pouco imiscuir-se por qualquer forma na sua administração. Para exercer seus direitos deverão louvar-se nos inventarios sociaes e nas deliberações das assembléas geraes.

Art. 14. Os direitos e obrigações inherentes á acção ou á quota beneficiaria acompanharão o titulo, sejam quaes forem as mãos por onde este passar.

A propriedade de uma acção ou de uma parte implicará, de pleno direito a adhesão aos estatutos da sociedade e ás deliberações das assembléas geraes.

Art. 15. O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembléa geral mediante prévia proposta do conselho de administração, pela emissão de acções novas.

No caso de augmento de capital pela emissão de acções preferenciais ou ordinarias, reservar-se-ha um direito de preferencia para a subscrição das novas acções:

a) até 20 % aos subscriptores das 10.000 acções acima referidas, na proporção do numero dos titulos subscriptos em cada um.

b) até 80 % aos proprietarios de todas as acções existentes na época da emissão na proporção do numero de titulos possuidos em cada um.

O direito dos subscriptores originarios das 10.000 acções, de tomarem parte, nas subscrições ulteriores, nas condições acima referidas, será comprovado por meio de titulos nominativos especiais, denominados «Certificados de subscriptor originario». Estes certificados serão transferíveis por meio de traspasses lançados nos registros da sociedade.

O conselho da administração fixará as condições das novas emissões, bem como as fórmas e os prazos em que poderá reclamar o beneficio dos direitos de preferencia acima estipulados.

No caso de augmento do capital social, as novas acções, quer preferenciais, quer ordinarias, terão direito a um dividendo cumulativo, que não poderá exceder de seis por cento ao anno e ao reembolso do capital realizado.

Além disso, terão o direito, da mesma fórmula que as acções emitidas anteriormente, a uma antecipação sobre o excedente do

activo social ; por conseguinte, esta antecipação fixada em cinco por cento para as 10,000 acções actuaes (art. 44 dos presentes estatutos), será aumentada na proporção correspondente ao aumento ou aos aumentos successivamente realizados.

O capital social poderá igualmente ser reduzido uma ou mais vezes, por deliberação da assembléa geral, mediante prévia proposta do conselho de administração.

### TITULO III

#### DEBENTURES

Art. 16. O conselho de administração poderá, com a autorização da assembléa geral e pela importância por esta estipulada, emitir debentures uma ou mais vezes.

O conselho de administração determinará o tipo, a taxa de juros e as condições da emissão e de amortização dos debentures; poderá, si assim o julgar conveniente, lhes conferir quaesquer garantias hypothecárias ou outras.

### TITULO IV

#### ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho composto de cinco membros, no mínimo, e sete no máximo, escolhidos d'entre os sócios e nomeados pela assembléa geral.

Art. 18. Os administradores, enquanto exercerem as suas funções, deverão possuir pelo menos 50 acções cada um, que serão destinadas a garantir todos os actos de sua administração.

Os títulos serão nominativos, assinalados com um carimbo indicando sua inalienabilidade e depositados nos cofres sociaes.

Art. 19. Os administradores serão nomeados pelo prazo de seis anos, salvo casos de substituição por turno.

O primeiro conselho será nomeado pelo prazo de seis anos sociaes, pela segunda assembléa geral constitutiva.

Ao expirar este mandato, o conselho será inteiramente renovado; dahi em diante o conselho renovar-se-ha cada anno, ou de dous em dous annos, si fôr o caso, pela entrada de um numero suficiente de membros afim de ser o prazo de duração de administrador de cada membro, de seis annos, no maximo.

Os membros retirantes serão designados por sorteio, durante os primeiros cinco annos, e dahi em diante, por ordem de antiguidade, poderão sempre ser reeleitos.

O conselho poderá, provisoriamente e salvo confirmação pela primeira assembléa geral subsequente, completar o numero de seus membros até o maximo acima estipulado, e no caso de vaga por falecimento, demissão ou outra causa, proceder á substituição de qualquer administrador pelo prazo que faltar para completar o seu mandato.

Art. 20. Todos os annos, depois da assembléa- geral annual, o conselho nomeará d'entre os seus membros um presidente, e si julgar conveniente, um ou douis vice-presidentes.

O conselho da administração reunir-se-ha tantas vezes quantas o exigir o interesse da sociedade, na sede social ou em qualquer outro logar indicado na convocação.

Um administrador qualquer poderá fazer-se representar por um collega, contanto que cada administrador não possa ter mais de douis votos, incluido o seu proprio.

Os administradores poderão tambem dar o seu voto por carta ou por telegraphma.

Si o conselho fôr constituído por cinco membros, a presença, representação ou voto de tres dos administradores; em exercicio, no minimo, tornar-se-ha necessaria para fazer valida a deliberação.

Si fôr constituído por mais de cinco mebros, será necessaria a presença, representação ou voto da metade e mais um dos administradores para tornar valida a deliberação.

O numero justificativo dos membros do conselho será constatado pela indicação, em cada deliberação, dos nomes dos membros presentes e dos ausentes.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes representados ou votantes ; no caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 21. As deliberações do conselho de administração serão constatadas em actas lavradas em um registro especial, guardado na sede da sociedade e assignadas pelo administrador que tiver presidido á sessão e por um dos administradores que nella toaram parte.

As cópias ou extractos a produzir em justiça ou fóra della, serão authenticados por um administrador.

Art. 22. O conselho terá os poderes mais amplos possiveis, sem limitação nem reserva, para agir em nome da sociedade e fazer todas as operações relativas ao seu objecto.

Representará a sociedade perante terceiros, autoridades e quaequer administrações, na França ou no estrangeiro, em todas as circunstancias e para regular quaequer assumptos; nomeará delegados e representantes perante quaequer Estados, autoridades e administrações.

Receberá quaequer quantias devidas á sociedade e dará a respectiva ressalva.

Autorizará desistencias e cancellamentos, com ou sem pagamento; permitirá preferencias.

Autorizará processos judiciarios como autor ou réo e representará a sociedade em juizo.

Tratará, transigirá e compôr-se-ha com relação a todos os interesses da sociedade.

Determinará as emprezas de que a sociedade se poderá encarregar e estipulará as condições respectivas.

Passará accordos, convenções, negociações; fará propostas a *forfait* ou de outra forma; deliberará com respeito aos estudos, plantas e orçamentos para execução dos trabalhos.

Estabelecerá os regulamentos relativos á organização dos serviços.

Permitirá e aceitará arrendamentos com ou sem promessa de venda.

Comprará, venderá, trocará bens e direitos, moveis, immoveis e direitos immobiliarios.

Permitirá a transferencia, conversão e alienação de quaequer titulos mobiliarios.

Realizará emprestimos por via de abertura de creditos ou por outra forma; effectuará emissão de debentures de conformidade com o disposto no art. 16º.

Permitirá hypothecas, antichreses, penhoras e delegações e outras garantias mobiliarias e immobiliarias. Fará desapropriações.

Assignará, aceitará, negociará, endossará e dará quitação de quaequer accites, letras, saques cambiales, warrants, cheques e titulos commerciales. Caucionará e asfiançará o pagamento por meio de aval.

Determinará o emprego dos fundos disponiveis.

Fixará despezas geraes de administração.

Nomeará e revogará mandatarios, empregados e agentes; estipulará suas atribuições, salarios, ordenados e gratificações, fixas ou de outra forma.

Formulará as contas a submeter á assemblea geral e fará um relatorio sobre essas contas e sobre a situação dos negocios sociaes.

Finalmente, deliberará sobre todos os interesses comprehendidos na parte administrativa e sobre a gestão das operaçoes sociaes, sendo os poderes acima enunciativos e não limitativos.

Art. 23. O conselho poderá delegar todos ou parte dos seus poderes para tratar dos negocios, a um ou mais administradores, a um ou mais directores, escolhidos mesmo fóra do seu seio.

Poderá formar quaequer commissões directivas.

Determinará e regulará as atribuições do ou dos administradores, delegados ou directores, bem como das commissões.

Marcará os ordenados fixos ou proporcionaes dos administradores, delegados ou encarregados de funções especiaes, ou directores e membros das commissões.

Poderá, tambem, conferir poderes a quem lhe aprouver para um mandato especial e para fim determinado.

Art. 24. Os administradores receberão senhas de presença, cuja importancia será fixada pela assemblea geral, além da gratificação estipulada em seu favor no art. 44.

O conselho dividirá entre seus membros, conforme julgar conveniente, a verba votada pela assemblea para senhas de presença.

## TITULO QUINTO

## FISCAES

Art. 25. A assembléa geral nomeará, todos os annos, um ou mais fiscaes, socios ou não, incumbidos de preencher as funções estipuladas na lei de 24 de julho de 1867; si houver mais de um commissario (fiscal), poderão elles agir conjuncta ou separadamente.

O fiscal ou fiscaes receberão uma gratificação, cuja importância será estabelecida pela assembléa geral.

## TITULO SEXTO

## ASSEMBLÉA GERAL

Art. 26. A assembléa geral regularmente constituída, representará todos os accionistas.

As deliberações tomadas de conformidade com os estatutos obrigam todos os accionistas, inclusive os ausentes, incapazes ou dissidentes.

Art. 27. A assembléa geral compôr-se-há de todos os accionistas possuindo 20 ou mais acções.

Os proprietarios de menos de 20 acções poderão reunir-se para formar esse numero de acções e fazer-se representar por um delles.

Salvo este ultimo caso, ninguem poderá fazer se representar na assembléa geral, a não ser por um mandatario que, à seu turno, fôr membro da assembléa; a forma do instrumento de procuração será determinada pelo conselho de administração.

Art. 28. Todos os annos haverá uma assembléa geral, dentro de seis mezes decorridos do fechamento do exercicio.

Além disso, a assembléa poderá ser convocada extraordinariamente, quando fôr preciso.

A reunião effectuar-se-há na séde social ou em qualquer outro logar designado pelo conselho de administração.

Art. 29. A assembléa geral annual e todas as assembléas que não forem convocadas para resolver sobre constituição, modificação dos estatutos e as indicadas no ultimo paragrapho do presente artigo, deverão ser compostas de accionistas representando, pelo menos, a quarta parte do capital social.

Si uma assembléa geral não preencher esses requisitos, será convocada outra assembléa, com quinze dias, no mínimo, de intervallo, e as decisões tomadas nesta ultima serão validas, seja qual fôr o capital representado, com referencia sómente, porém, aos assuntos constantes da ordem do dia da primeira convocação.

As assembléas que tiverem de deliberar sobre a constituição da sociedade, sobre modificações ou additamentos aos estatutos, aumento ou redução do capital ou dissolução da sociedade, considerar-se-hão regularmente constituídas e suas decisões serão va-

lidas quando preencherem as condições exigidas pela lei que vigorar na época da reunião. As que tiverem por fim a sua prorrogação não poderão deliberar validamente si não forem compostas por um numero de accionistas representando os quatro quintos do capital social, e as decisões que a assembléa tiver de tomar com relação a essa prorrogação serão validas sómente si forem aprovadas por quatro quintos dos votos presentes ou representados por procuração.

Art. 30. As convocações serão feitas por meio de avisos publicados em um jornal de annuncios legaes em Pariz, vinte dias antes da reunião para as assembléas annuaes, e quinze dias antes para todas as outras.

Por excepção, as convocações serão feitas com cinco dias de antecedencia, no caso de uma segunda assembléa prevista no artigo precedente.

Os avisos deverão indicar o fim das assembléas extraordinárias.

Art. 31. Os proprietarios de acções ao portador, para terem o direito de assistir á assembléa geral, deverão depositar seus titulos nos cofres designados pelo conselho de administração, cincos dias, no minimo, antes da época fixada para a reunião.

No caso de segunda assembléa, este prazo poderá ser reduzido pelo conselho de administração. Cada possuidor de acções ao portador receberá um cartão de admissão para a assembléa geral. Este cartão é nominativo e pessoal.

Os certificados de 20 acções nominativas, no minimo, darão direito á entrega dos cartões de admissão á assembléa geral, com tanto que a transferencia se effectue antes de 15 dias da data fixada para a assembléa geral.

Art. 32. A ordem do dia será estabelecida pelo conselho de administração.

Nella figurarão sómente propostas emanando do conselho de administração ou que houverem sido comunicadas ao conselho um mez antes da convocação, com a assinatura de um numero de membros da assembléa representando, no minimo, um quinto do capital social.

Só se poderá deliberar sobre assumtos constantes da ordem do dia.

Art. 33. A assembléa geral será presidida pelo presidente do conselho de administração e, em caso de ausencia deste, por um vice-presidente ou por um administrador designado pelo conselho.

Os dous mais fortes accionistas, si aceitarem, serão convidados a preencher as funções de escrutinadores.

A mesa nomeará o secretario.

Art. 34. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

Cada um delles terá tantos votos quantas vezes possuir ou representar 20 acções.

O escrutinio secreto terá logar quando fôr requisitado por membros representando, no minimo, um decimo do capital social.

Art. 35. A assembléa geral ouvirá a leitura do relatorio ou dos fiscaes sobre a situação da sociedade, o balanço e as contas apresentadas ; discutirá e approvará as contas ; nomeará os administradores e o fiscal ou fiscaes, e, além disso, em reunião annual ou extraordinaria, deliberará e decidirá soberanamente sobre todos os interesses da sociedade e conferirá ao conselho de administração todos os poderes supplementares que forem julgados necessarios.

Art. 36. As deliberações da assembléa geral serão constatadas em actas lavradas em um registro especial e assignadas pelos membros constitutivos da mesa.

As cópias ou extractos a produzir em juizo ou fóra delle, das deliberações da assembléa geral, serão assignados por um administrador.

Depois de dissolvida a sociedade e durante a liquidação, as cópias ou extractos serão authenticados por dous liquidantes ou, conforme o caso, pelo unico liquidante.

## TÍTULO SETIMO

### BALANÇETE E INVENTARIOS

Art. 37. O anno social começará em 1 de julho e terminará em 30 de junho.

Por excepção, o primeiro exercicio compreenderá o tempo decorrido entre a constituição definitiva da sociedade e o dia 30 de junho de 1909.

Art. 38. O conselho de administração procederá todos os semestres a um balanceete da situação activa e passiva da sociedade.

Este balanceete será posto á disposição dos fiscaes.

No fim de cada anno social, proceder-se-ha a um inventario contendo a indicação dos valores moveis e immoveis da sociedade e, em geral, de todo o activo e passivo da sociedade.

Este inventario será posto á disposição dos fiscaes 40 dias, no minimo, antes da assembléa geral, e será submettido á assembléa.

## TÍTULO OITAVO

### DIVISÃO DOS LUCROS

Art. 39. O producto liquido, depois de deduzidos todos os onus sociaes e todas as amortizações, constituirá os lucros.

Dos lucros realizados, re-ervar-se-hão :

1.º 5 % desses lucros para a constituição de um fundo de reserva, prescripto por lei. Quando esta reserva tiver attingido á decima parte do capital social, cessará esta retirada; ella far-se-ha de novo para reconstituir a decima parte do capital social, caso o fundo de reserva tenha-se reduzido a menos desse decimo previsto.

2.º A quantia necessaria para distribuir ás acções, a titulo de dividendo, 6 % sobre o capital realizado e não reembolsado dessas acções.

O dividendo será cumulativo, isto é, dado o caso de insuficiencia em um ou mais exercícios, a importancia que não fôr paga durante um ou mais exercícios será addicionada á do ou dos exercícios subsequentes; entretanto, durante o primeiro periodo das obras realizadas, relativas ao porto do Rio Grande do Sul, periodo este que não poderá exceder aos cinco primeiros exercícios sociaes, o pagamento desses 6 %, sobre o capital realizado será effectuado ás accões; e, no caso dos lucros serem insuficientes para fazer face a este pagamento, retirar-se-há para tal fim o que fôr necessário do capital social.

O saldo dos lucros será applicado, equitativamente, para reembolsar ás accões o capital de que houverem sido liberadas.

Este reembolso far-se-há por meio de repartição igual entre todas as accões que não tiverem mais direito ao dividendo de 6 %, a não ser sobre a importancia cujo reembolso não houver sido efectuado.

Caso as accões hajam sido integralmente realizadas e o capital, em virtude das repartições feitas, haja sido integralmente reembolsado, as accões de capital serão trocadas por um mesmo numero de accões beneficiarias, com os mesmos direitos que as accões reembolsadas, salvo o direito ao dividendo de 6 %, acima referido.

Quando as quantias pagas sobre as accões houverem sido integralmente reembolsadas, os lucros disponiveis deixarão de ser objecto de repartição e serão postos em reserva até ser liquidada a sociedade.

Art. 40. O pagamento dos dividendos distribuidos será realizado nas épocas fixadas pelo conselho de administração.

Será feito de modo valido aos portadores do titulo nominativo ou do coupon.

Todo o dividendo que não fôr reclamado dentre dos cinco annos da sua exigibilidade, prescreverá em beneficio da sociedade.

#### TITULO NONO

##### MODIFICAÇÕES DOS ESTATUTOS—LIQUIDAÇÃO—DISSOLUÇÃO

Art. 41. A assembléa geral, mediante iniciativa do conselho de administração, poderá fazer nos presentes estatutos as modificações cuja utilidade fôr devidamente comprovada.

Poderá deliberar especialmente sobre:

O augmento do capital social, em uma ou varias vezes, creando accões de prioridade ou accões ordinarias, modificando os direitos respectivos das accões das duas categorias, mas sem poderes para ferir os direitos das quotas beneficiarias;

A reducção do capital social, a prorrogação, a reducção do prazo de duração ou a dissolução antecipada da sociedade, tudo de acordo com os termos expressos no art. 29 dos presentes estatutos.

Art. 42. No caso de perda de tres quartos do fundo social, deverão os administradores convocar a assemblea geral de todos os accionistas, afim de deliberarem sobre o facto de saber si é caso de declarar a dissolução da sociedade; esta votação terá lugar no modo indicado no art. 30, porém qualquer accionista que possuir menos de 20 acções terá direito a um voto.

Art. 43. Ao expirar o prazo da sociedade, a assemblea geral, mediante proposta do conselho de administração, regulará a fórmula da liquidação e, si fôr o caso, nomeará os liquidantes.

Conferirá ao liquidante os poderes que julgar necessarios para a realização de todo o activo, móvel e imóvel da sociedade.

Durante a liquidação os poderes da assemblea subsistem do mesmo modo que durante a existencia da sociedade; ella approvará as contas de liquidação e dará quitação aos liquidantes.

Art. 44. Depois de liquidado o passivo, o saldo do activo será empregado, primeiramente para completar ou effectuar o reembolso do capital pago pelas acções, bem como no pagamento do dividendo cumulativo de 6 % que não houver sido pago.

Do saldo 3 % serão distribuídos ao conselho de administração.

O excedente disponível será repartido do modo seguinte: um vigesimo ou 5 %, ás acções de capital ou ás acções beneficiarias, si tiver havido troca das acções de capital por acções beneficiarias, e dezenove vigesimos ou 95 % entre as 11.000 quotas beneficiarias.

Os 3 % que tocam ao conselho de administração, conforme ficou dito acima, serão repartidos entre os administradores em exercicio, e seus predecessores ou pessoas com direito aos mesmos, na proporção do tempo durante o qual houverem preenchido seus cargos.

## TÍTULO DÉCIMO

### DESINTELLIGENCIAS

Art. 145. Quaesquer desintelligencias que possam surgir entre os associados com referencia á execução dos presentes estatutos, serão submettidas á jurisdição competente dos tribunaes do departamento do Sena.

As desintelligencias que disserem respeito ao interesse geral e collectivo da sociedade só poderão ser dirigidas contra o conselho de administração ou um de seus membros, quando em nome da collectividade dos accionistas, e em virtude de deliberação da assemblea geral.

Qualquer accionista que desejar aventar uma desintelligencia desta natureza deverá comunicá-lo um mez antes da proxima assemblea geral ao presidente do conselho de administração, que será obrigado a inscrever a proposta na ordem do dia dessa assemblea.

Si a proposta fôr rejeitada pela assemblea, accionista algum poderá apresentá-la em juizo para um fim particular, e si fôr

aceita, a assemblea geral nomeará um ou mais fiscaes para acompanhar a questão.

As notificações resultantes do processo serão dirigidas unicamente aos fiscaes.

Nenhuma citação individual poderá ser feita aos accionistas.

No caso de processo, o aviso da assemblea deverá ser submetido aos tribunais ao mesmo tempo que o próprio pedido.

No caso de desinteligencia, qualquer accionista se obriga a eleger qualquer domicilio em Pariz, e as notificações e citações serão validamente feitas no domicilio por elle eleito, sem se levar em conta o seu domicilio real.

No caso de falta de domicilio, as notificações judiciais e extrajudiciais serão validamente feitas no recinto do Tribunal Civil do Sena.

O domicilio eleito formal ou implicitamente implica atribuição de jurisdição aos tribunais competentes do departamento do Sena, na qualidade de réo ou autor.

## TITULO DECIMO PRIMEIRO

### CONDICÕES DE CONSTITUIÇÃO

Art. 43. A presente sociedade será definitivamente constituída sómente depois de preenchidas as disposições legaes da lei de 24 de julho de 1867.

Por excepção, as assembleas geraes constitutivas serão convocadas por meio de avisos publicados em um jornal de annuncios legaes em Pariz, com dous dias inteiros de intervallo para a primeira que deliberar sobre a validade da declaração de subscrição, da reabilitação de capital, e sobre a nomeação do fiscal ou fiscaes para verificação das vantagens particulares; e com cinco dias inteiros para a segunda, em que se deliberará sobre as vantagens particulares e a nomeação e aceitação dos administradores e dos fiscaes.

Entretanto os avisos e prazos acima estipulados não serão obrigatorios, caso todos os accionistas se achem presentes ou representados na assemblea.

## TITULO DECIMO SEGUNDO

### PUBLICAÇÕES

Art. 47. Para as publicações dos presentes estatutos e dos actos constitutivos da sociedade são conferidos os mais amplos poderes ao portador dos documentos.

Feito em duplicata em Pariz aos 10 de julho de 1908.

Lido e approvado.—*Poizat.*

Certificado verdadeiro por M. Poizat, fundador, assignado e rubricado por elle, *ne varietur*, e annexado á minuta de um acto que constata o deposito do mesmo, lavrado em notas de maitre Ra-

got, tabellião em Pariz, aos 10 de julho de 1908.—*Poizat.*—*Ragot* (este ultimo tabellião).

Em seguida lia-se:

Registrado em Pariz, aos 16 de julho de 1908, volume 534 bis, folhas 72, registro 15. Recebido tres francos e 75 centimos, dizemos comprehendidos.—*Henry.*—*Ragot*.

Estava a chancela do referido tabellião.

Visto por nós Me. Blanc, para legalizar a assignatura de maître Ragot, no impedimento do presidente do tribunal de primeira instância do Sena, Pariz, aos 24 de julho de 1908.—*Blanc.*

Chancela do referido tribunal.

Visto para legalização da assignatura de Me. Blanc apposta ao presente. Pariz, aos 25 de julho de 1908.—Por delegação do guarda dos sellos, Ministro da Justiça, o sub-chefe de repartição, *Ergenschaefter.*

Chancela do referido ministerio.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros certifica verdadeira a assignatura do Sr. Ergenschaeffer. Pariz, aos 25 de julho de 1908.—Pelo Ministro, pelo chefe de repartição delegado, *Reveillé.*

Chancela do Ministerio dos Estrangeiros da França.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Reveillé, do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Pariz, 25 de julho de 1908.—O consul geral, *João Belmiro Leoni.*

Chancela do referido consulado geral.

Uma estampilha do sello do consulado do Brazil de 5\$, devidamente inutilizada.

Nota de emolumentos do consulado do Brazil em Pariz.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. João Belmiro Leoni, consul do Brazil em Pariz. Sobre duas estampilhas do sello federal, valendo, collectivamente, 550 réis. Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1908.—Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amaral.*

Chancela do Ministerio das Relações Exteriores do Brazil.

Colladas ao documento e devidamente inutilizadas pela chancela da Recebedoria do Rio de Janeiro, quatro estampilhas consulares valendo, collectivamente, 6\$900.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei o presente, que selo com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1908.

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 1908.—*Manoel de Mattos Fonseca.*

---

## DECRETO N. 7211 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1908

Prorroga por mais dous annos o prazo fixado para conclusão da construção da Estrada de Ferro de Alcobaça à Praia da Rainha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais dous annos o prazo fixado para a conclusão da construção da Estrada de Ferro de Alcobaça á Praia da Rainha, de que é concessionaria a Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7212 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Autoriza o Ministro da Fazenda a assignar, em nome do Governo Federal e por intermedio do delegado do Thesouro em Londres, o contracto necessário para garantia do emprestimo externo de £ 15.000.000, que o Estado de S. Paulo vai contrahir.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto no decreto legislativo n. 2014, de 9 do corrente mez, resolve autorizar o Ministro da Fazenda a assignar, em nome do Governo Federal e por intermedio do delegado do Thesouro em Londres, o contracto necessário para garantia do emprestimo externo, no valor nominal de quinze milhões esterlinos (£ 15.000.000), que o Estado de S. Paulo vai contrahir para liquidar as operações efectuadas para valorização do café e converter em dívida consolidada as operações fluctuantes do credito, que foram feitas com o mesmo fim, estipulando-se no mesmo contracto que a garantia do Governo Federal é dada nos termos strictos da referida lei n. 2014, de 9 do corrente.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7213 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 5:197\$993, sendo: 1:298\$ à verba 6<sup>a</sup> e 3:809\$993 à verba 8<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2018, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores creditos supplementares, na importancia total de 5:197\$993, sendo 1:298\$ à verba 6<sup>a</sup> do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos ao continuo José de Hollanda Cavalcanti, dispensado do serviço por deliberação do Senado, de 3 de setembro ultimo, e 3:809\$993 à verba 8<sup>a</sup> do referido art. 2º, sendo 3:249\$998. para pagamento de vencimentos, e 649\$999. para o de gratificação addicional de 20 %, de acordo com a deliberação de 17 de dezembro de 1904, ao ex-diretor da Secretaria da Camara dos Deputados Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis, dispensado do serviço com todos os vencimentos, em virtude de deliberação da Camara de 13 de outubro deste anno.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7214 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:500\$, para pagamento de subsídios que o Dr. Joaquim Antonio da Cruz deixou de receber, no periodo de 12 a 31 de maio de 1892, na qualidade de enador pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra*

## DECRETO N. 7215 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30.025\$ para pagamento de ajuda de custo e subsídios que deixou de receber o capitão do corveta Joaquim de Albuquerque Serejo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvidó o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 30.025\$, para pagamento ao capitão de corveta Joaquim de Albuquerque Serejo da ajuda de custo relativa ao ano de 1900, e dos subsídios concernentes aos períodos de 1 de julho a 22 de novembro de 1899 e de 3 de maio a 30 de dezembro de 1900, que deixou de receber, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7216 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 400\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 400\$, para pagamento da ajuda de custo que, em 1894, deixou de receber Arthur Pinto da Rocha, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7217—DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 400\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 400\$, para pagamento de ajuda de custo, que o deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Gonçalves Moacyr, deixou de receber em 1894.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7218 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 750\$ para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 750\$, para pagamento da ajuda de custo relativa à sessão extraordinaria de 1891, que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal, como deputado federal pelo Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7219 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 11:400\$ para pagamento de subsídios que deixou de receber Antonio Pinto Negreira Accioly.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regula-

mento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:400\$, para pagamento de subsidios que, no periodo de 12 de julho a 10 de dezembro de 1896, deixou de receber Antonio Pinto Nogueira Accioly, na qualidade de senador pelo Estado do Ceará.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7220 — Não foi publicado.

DECRETO N. 7221 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva os estudos e orçamento das obras do ramal de Sabará a Santa Barbara, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, autorizado pelo n. VI, letra b, do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os estudos e respectivo orçamento, na importancia de 4.381:243\$555, com modificação, os quaes com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da Secretaria de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para as obras do ramal de Sabará a Santa Barbara, da Estrada de Ferro Central do Brazil, comprehendido da estaca 625-0 (12.500 metros além de Caeté) ate a estaca 1900, na cidade de Santa Barbara.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

DECRETO N. 7222 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 150:000\$ para ocorrer ás despesas de estudos e construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 27 da lei n. 1841,

de 31 de dezembro de 1907, em virtude do qual continua em vigor o art. 17 da lei n. 1453, de 30 de dezembro de 1905, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 150.000\$, para ocorrer ás despesas de estudos e construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida*

---

DECRETO N. 7223 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 18.000\$ para pagamento de vencimentos e gratificação adicional ao ex-director da Secretaria da Camara dos Deputados Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2018, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 18.000\$, sendo 15.000\$ para pagamento de vencimentos e 3.000\$ para a gratificação adicional de 20 %, de acordo com a deliberação da Camara dos Deputados do 17 de dezembro de 1904, no exercicio de 1909, ao ex-director da secretaria da referida Camara, Dr. Horacio Leal de Carvalho Reis, dispensado do serviço, com todos os vencimentos, em virtude da deliberação do 13 de outubro deste anno.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7224 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva a nova tabela do numero, classes e vencimentos dos empregados da Caixa Económica de São Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que propoz o conselho fiscal da Caixa Económica de São Paulo, de acordo com o art. 53, n.º 3, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9738, de 2 de abril de 1907:

Resolve approvar a tabella, que a este acompanha, do numero, classes e vencimentos dos empregados do mesmo estabelecimento; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Tabella do numero, classe e vencimentos dos empregados da Caixa Económica de S. Paulo

NUMERO	CLASSE	VENCIMENTOS ANNUAES	
		Por empregados	Por classe
1	Gerente.....	8:400\$000	8:400\$000
1	Guarda Livros.....	6:600\$000	6:600\$000
3	1ºs escripturarios.....	4:200\$000	42:600\$000
3	2ºs ditos.....	3:60\$000	10:8000000
2	3ºs ditos.....	3:000\$000	6:000\$000
2	4ºs ditos.....	2:700\$000	5:400\$000
1	Thesoureiro (36% para quebras).....	6:600\$000	6:960\$000
2	Fieis.....	3:000\$000	7:20:0000
1	Porteiro.....	2:100\$000	2:400\$000
16			66:360\$000

OBSERVAÇÃO — A terça parte destes vencimentos é considerada como gratificação devida pelo exercício do cargo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908.—*David Campista.*

#### DECRETO N. 7225 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justica e Negócios Interiores, por conta do exercício de 1908, o crédito suplementar de 27:548\$386, sendo: 11:290\$322 à verba — Secretaria do Senado e 16:258,064 à verba — Secretaria da Câmara dos Deputados.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização concedida pelo n. 1º do art. 30 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas, nos

termos do art. 7º, § 5º do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 27:548\$386, sendo 11:290\$322 á verba Secretaria do Senado e 16:258\$064 á verba Secretaria da Camara dos Deputados, assim de ocorrer ao pagamento das despezas com o serviço de impressão e publicação dos debates do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão legislativa até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7226 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 577:500\$, sendo: 132:300\$ á verba — Subsidio dos Senadores e 445:200\$ á verba — Subsidio dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo n. 1 do art. 30 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, por conta do exercicio de 1908, o credito supplementar de 577:500\$, sendo 132:300\$ á verba Subsidio dos Senadores e 445:200\$ á verba Subsidios dos Deputados, assim de ocorrer ao pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, durante a prorrogação da actual sessão até o dia 31 de dezembro corrente.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7227 — DE 17 DE DEZEMBRO de 1908

Concede autorização á sociedade anonyma «Machine Cottons, Limited» para continuar a funcionar na Republica.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma *Machine Cottons, Limited*, autorizada a funcionar no Brazil pelo decreto n. 3900, de 12 de janeiro de 1901, decreta :

Artigo único. É concedida autorização à sociedade anonyma *Machine Cottons, limited* para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, sob as mesmas cláusulas que acompanha, am o citado decreto e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Certifico pela presente que me foi apresentado um documento, escrito em idioma inglez, assim dc o traduzir para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu oficio e cuja traducçao é a seguinte:

#### TRADUÇÃO

Reunida a directoria da *Machine Cottons, limited*, em Glasgow, terça-feira 5 de maio de 1908, ás 3 horas da tarde, sob a presidencia do Sr. J. C. Hutcheson, por proposta do Sr. Hutcheson, apoiada pelo Sr. Neilson, ficou resolvido transformar-se a companhia em companhia particular (*Private Company*), no sentido do art. 37 da lei das companhias, de 1907.

#### §

Em virtude do que foi o secretario autorizado a convocar uma assemblea geral extraordinaria dos accionistas para reunir-se na sede social da companhia, quarta-feira 13 de maio de 1908, á 1 hora e 45 minutos da tarde, para o fim de tomar conhecimento e, dado o caso, aprovar a seguinte resolução especial, a saber:

«Resolve-se adopiar, como pela presente adoptados ficam, os seguintes artigos adicionaes aos estatutos da companhia:

69. A companhia é uma companhia particular no sentido das disposições da lei das companhias, de 1907.

70. Não será publicada a subscricçao de quaisquer acções, debentures ou debenture-stoch (titulos hypothecarios) da companhia.

71. Fica limitado em 50 o numero de membros ou accionistas da companhia (excluidos deste numero os empregados da companhia), entendendo-se para os fins desta disposição que sempre que houver uma ou mais pessoas como co-proprietarias de uma ou mais acções da companhia, serão elles consideradas um só membro ou accionista.

72. Não terá valor algum qualquer transferencia que pudesse resultar no augmento do numero dos membros da companhia, além do numero limitado pelo art. 71, devendo a directoria recusar-se a tomar conhecimento ou registrar qualquer transferencia, que pudesse resultar nesse augmento de numero. Fica a directoria autorizada a recusar o registro de qualquer transferencia, sempre

que, a seu juizo absoluto, lhe parecer conveniente assim proceder no interesse da companhia.

73. As disposições dos artigos acima não serão restringidas ou afectadas pelas disposições de qualquer outro artigo ou artigos e, sempre que se verificar qualquer conflicto entre os artigos acima e qualquer outro artigo ou artigos, vigorarão as dos artigos acima indicados.»—*J. C. Hutcheson*, presidente.

Em assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Machine Cottons, limited*, realizada na séde social da companhia, n.º 94, Hope Street, Glasgow, na quarta-feira 13 de maio de 1908, á 1 hora e 45 minutos da tarde, sob a presidencia do Sr. J. C. Hutcheson, foi submettida á deliberação a seguinte resolução:

«Resolve-se adoptar, como pela presente adoptados ficam, os seguintes artigos adicionaes aos estatutos da companhia:

69. A companhia é uma companhia particular no sentido das disposições da lei das companhias de 1907.

70. Não será publicada a subscripção de quaisquer ações, *debentures* ou *debenture-stock* (titulos hypothecarios) da companhia.

71. Fica limitado em 50 o numero de membros ou accionistas da companhia (excluidos deste numero os empregados da companhia), entendendo-se para os fins desta disposição que sempre que houver uma ou mais pessoas como co-proprietarias de uma ou mais ações da companhia, serão elles consideradas um só membro ou accionista.

72. Não terá valor algum qualquer transferencia que pudesse resultar no augmento do numero dos membros da companhia, além do numero limitado pelo art. 71, devendo a directoria recusar-se a tomar conhecimento ou registrar qualquer transferencia que pudesse resultar nesse augmento de numero.

Fica a directoria autorizada a recusar o registro de qualquer transferencia, sempre que, ao seu juizo absoluto, lhe parecer conveniente assim proceder no interesse da companhia.

73. As disposições dos artigos acima não serão restringidas ou afectadas pelas disposições de qualquer outro artigo ou artigos, e sempre que se verificar qualquer conflicto entre os artigos acima e qualquer outro artigo ou artigos, vigorarão as dos artigos acima indicados.—*J. C. Hutcheson*.»

A proposta acima foi apoiada pelo Sr. Hoy e approvada unanimemente. O secretario teve instruções para convocar uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas para terça-feira 2 de junho de 1908, a realizar-se na séde social da companhia, para o fim de confirmar-se a resolução especial acima.—*J. C. Hutcheson*.

Em assembléa geral extraordinaria dos accionistas da *Machine Cottons, limited*, realizada na séde social da companhia, n.º 94, Hope Street, Glasgow, terça-feira 2 de junho de 1908, á 1 hora e 45 da tarde, sob a presidencia do Sr. J. C. Hutcheson, o presidente propôz que fosse considerada confirmada como resolução especial a

seguinte resolução, aprovada em assembleia geral extraordinaria dos accionistas da companhia, realizada na quarta-feira 13 de maio de 1908, afim de que seja a companhia transformada em companhia particular (*Private Company*), no sentido do art. 37 da lei das companhias de 1907, a saber:

«Resolve-se adoptar, como pela presente adoptados ficam, os seguintes artigos adicionaes aos estatutos da companhia:

69. A companhia é uma companhia particular; no sentido das disposições da lei das companhias, de 1907.

70. Não será publicada a subscrição de quaosquer ações, debentures ou debentures stock (títulos hypothecarios) da companhia.

71. Fica limitado em 50 o numero de membros ou accionistas da companhia (excluidos deste numero os empregados da companhia), entendendo-se para os fins desta disposição que, sempre que houver uma ou mais pessoas como co-proprietarias de uma ou mais ações da companhia, serão elles consideradas um só membro ou accionista.

72. Não terá valor algum qualquer transferencia que pudesse resultar no augmento do numero dos membros da companhia, além do numero limitado pelo art. 71, devendo a directoria recusar-se a tomar conhecimento ou registrar qualquer transferencia que pudesse resultar nesse augmento de numero. Fica a directoria autorizada a recusar o registo de qualquer transferencia, sempre que, a seu juizo absoluto, lhe parecer conveniente assim proceder no interesse da companhia.

73. As disposições dos artigos acima não serão restringidas ou afectadas pelas disposições de qualquer outro artigo ou artigos e, sempre que se verificar qualquer conflito entre os artigos acima e qualquer outro artigo ou artigos, vigorarão as dos artigos acima indicados.»

Apoiada pelo Sr. Neilson, foi unanimemente aprovada.— J. C. Hutcheson, presidente.

Eu, Thomas Cross, da cidade de Glasgow e daquelle parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, que se chama Escóssia, tamente público por decreto real, devidamente nomeado e jumentado, certifco pela presente e atesto que tive á minha vista o livro de actas da *Machine Collons, limited* e que o que se lê acima são traslados fieis dessas actas da reunião da directoria realizada em Glasgow, terça-feira 5 de maio de 1908, e das assembleias geraes extraordinarias dos accionistas da companhia, realizada em Glasgow, quarta-feira 13 de maio, e terça-feira 2 de junho de 1908; e que a assinatura de Jos:ph Chalmers Hutcheson, que presidiu áquellas reunião e assembleias, e de mim conheedido pelo proprio e como um dos directores da companhia, foi firmada nos referidos traslados em minha prosença.

A resolução foi aprovada e confirmada, e as actas assignadas na forma da legislação vigente do Reino Unido da Grã-Bretanha e

Irlanda, que rege as companhias de responsabilidade limitada (sociedades anonymas).

Sobre uma estampilha ingleza do valor de um shilling : 5 de novembro de 1908. Fides.—*Thomas Cross*, tabellião publico. (Estava o sello oficial do referido tabellião publico.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra, fls. 2, verso, *in fine*, do Sr. Thomas Cross, notario publico em Glasgow.

Consulado dos Estados Unidos do Brazil em Glasgow, aos 5 dias do mes de novembro de 1908.

Legalização n. 27.

Sobre uma estampilha do sello consular brasileiro do valor de 5\$000,—Dr. J. B. N. Gonzaga Filho. (Estava a chancella do Consulado do Brazil em Glasgow.)

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. Dr. J. B. N. Gonzaga Filho, consul em Glasgow.

Sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1908.—Pelo director geral, *Gregorio Pecegueiro do Amural*.

Estava a chancella da Secretaria das Relações Exteriores. Estava devidamente sellada na Recebedoria da Capital Federal.

Nada mais continha o referido documento, que bom e fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente, que scellei com o sello do meu officio e assinei nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de novembro de 1908.—*Leopoldo Guarani*, preposto legal.

#### DECRETO N. 7228 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Providencia sobre o fechamento da Escola de Guerra e da de Applicação de Infantaria e Cavallaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 138 alinea a da lei n. 1860, de 4 de janeiro ultimo, resolve mandar fechar, á medida que forem terminando os respectivos exames finaes, a escola de applicação de infantaria e cavallaria em 1911 e a Escola de Guerra, encerrando-se em 1909 as aulas do 1º anno e em 1910 as do 2º anno desta escola.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

## DECRETO N. 7229 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Desapropria por utilidade publica terrenos na rua Marechal Floriano para a construcção de uma nova ala no edificio da Secretaria do Estado das Relações Exteriores e approva a respectiva planta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Verificada a utilidade da construcção de uma nova ala no edificio da Secretaria do Estado das Relações Exteriores e usando da attribuição que lhe confere o art. 5º do Regulamento approvado pelo decreto n.º 4956, de 9 de setembro de 1903, expedido em vista da autorisação legislativa constante da lei n.º 1021, de 26 de agosto do mesmo anno :

Decreta:

Art. 1.º Fica desapropriado o terreno da rua Marechal Floriano n.º 148 e uma fachada dos terrenos pertencentes aos predios ns. 144 e 154, tudo conforme a planta que acompanha a este decreto e é por elle approvada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Rio-Branco.*

## DECRETO N. 7230 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva o regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n.º 3, da Constituição, resolve approvar o regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaça, que com este baixa, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca.*

Regulamento da Fabrica de Polvora sem Fumaga do Piquete, a que se refere o decreto n.º 7230, desta data

## CAPITULO I

## DESTINO E SUBORDINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 1.º A Fabrica de Polvora sem Fumaga, no Estado de S. Paulo, tem por fim :

a ) abastecer o Exercito e a Armada com os seus productos ;

*b*) concorrer no mercado com as sobras destes, adaptadas no que convier aos usos correntes, creando assim uma fonte de receita para o Estado;

*c*) proceder a toda a sorte de estudos tecnicos relativos a polvoras e explosivos ordenados pelo Ministro da Guerra, não só em bem do serviço publico, como tambem, mediante indemnização, para fins particulares.

Art. 2.<sup>º</sup> A fabrica é subordinada directamente ao Ministerio da Guerra.

## CAPITULO II DA DIVISÃO DO ESTABELECIMENTO

Art. 3.<sup>º</sup> A fabrica comprehende cinco grupos distintos, além dos serviços accessorios e subsidiarios que não estão nelles comprehendidos.

Art. 4.<sup>º</sup> Os grupos denominados 1<sup>º</sup>, 2<sup>º</sup>, 3<sup>º</sup>, 4<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> comprehendem os seguintes edificios:

### *Primeiro grupo*

Acidos — Depositos de pyrites, officina de acido sulphurico, deposito e officina de seccagem do nitrato de sodio, officina de acido nitrico, officina da desnitrificação.

### *Segundo grupo*

Algodão-polvora — Comprehende os seguintes edificios: depositos do algodão bruto, officinas da purificação do algodão, as duas officinas de nitrificação, officinas de fervimento, de polpação e lavagem do algodão-polvora e deposito do algodão-polvora.

### *Terceiro grupo*

Nitroglycerina e dissolventes — Comprehende os seguintes edificios: officina da prensa de deshydratação do algodão-polvora e rectificação do alcohol, officina da reinfiação da glycerina, officina da fabricação do ether, idem da fabricação da glycerina, idem da acetona, idem da rectificação da acetona, deposito dos saes, idem da nitroglycerina.

### *Quarto grupo*

Polvoras — Comprehende os seguintes edificios: officinas dos misturadores, da laminação, da granulação, da lustragem, da mistura dos lotes, da seccagem das polvoras e da recuperação dos dissolventes, paio provisório de polvora e armazem de encaixotamento das polvoras.

### *Quinto grupo*

Machinaria, construções a concertos de predios, pontes, etc., trâsiego e conservação do ramal ferroviário de Lorena — Compre-

hende os seguintes edificios: usina hydro electrica, casa da força motriz, officinas de machinas e ferraria, de carpintaria e lataria.

Art. 5.<sup>o</sup> Os serviços accessorios comprehendem:

- 1º, guarnição militar da fabrica ;
- 2º, serviço de saude.

Art. 6.<sup>o</sup> Além destes, ha os serviços subsidiarios do laboratorio chimico, comprehendendo o metereologico, os das linhas de tiro destinadas ás experiencias balisticas e os do almoxarifado, escrivão, agencia e apontador, que ficam exclusivamente subordinados ao director.

### CAPITULO III

#### DO PESSOAL, SUA CLASSIFICAÇÃO, NOMEAÇÃO, CONDIÇÕES A QUE DEVE SATISFAZER E ATTRIBUIÇÕES

Art. 7.<sup>o</sup> O pessoal em serviço na fabrica assim se classifica:

- a) de administração technica ;
- b) de guarda civil e militar ;
- c) de saude ;
- d) de quadro ;
- e) operariozado, comprehendendo trabalhadores, serventes e aprendizes.

Art. 8.<sup>o</sup> A administração, de acordo com a letra h, do art. 120 da lei n. 1860, que reorganiza o exercito, terá como agentes officiaes de artilharia e constará de:

- 1 director, general, coronel ou tenente-coronel ;
- 1 sub-director, major ;
- 1 inspector de polvoras, major ou capitão ;
- 5 chefes de grupos, capitães ou 1º tenentes;
- 5 adjuntos, 1º tenentes;
- 1 secretario, capitão ou 1º tenente.

Art. 9.<sup>o</sup> O pessoal da guarnição constará de um destacamento militar.

Art. 10. O de saude comprehende:

- 1 medico, oficial do Corpo de Saude do Exercito;
- 1 pharmaceutico, idem;
- 1 enfermeiro, idem.

Art. 11. O pessoal do quadro comprehende:

- 1 primeiro chimico;
- 1 segundo chimico;
- 2 auxiliares do laboratorio;
- 1 encarregado geral de electricidade;
- 1 encarregado geral de machinas;
- 1 almoxarife;
- 1 escrivão;
- 1 agente de compras;
- 1 apontador;

- 6 amanuenses;  
 1 fiel de almoxarife;  
 1 feitor de mattas;  
 1 guarda geral.

Art. 12. O pessoal operario da fabrica será o marcado no quadro demonstrativo junto.

Fabrica de Polvora sem Funça do Piquete

QUADRO DEMONSTRATIVO DO PESSOAL OPERARIO, ETC.

Denominações das oficinas e depósitos	Encarregados das oficinas e mestres		Operarios		Aprendizes		Serventes
	1ª classe	2ª classe	1ª classe	2ª classe	3ª classe	4ª classe	
Usina electrica.....							
Casa da força motriz.....							
Acido sulphurico.....							
Acido nítrico.....							
Mistura dos acidos.....							
Refinação da glycerina.....							
Nitro-glycerina.....							
Casa da acetona.....							
Rectificação da acetona.....							
Purificação do algodão.....							
Nitrificação do algodão.....							
Polpação e lavagem.....							
Ether, deshydratação, etc., do alecool.....							
Misturadores, etc., etc.....							
Laminação e granulação.....							
Estufas, grafitações, etc., etc.....							
Carpintaria e latoaria.....							
Machinas, etc., etc.....							
Serviço geral.....							
Ramal ferreiro de Lorena.....							
Diversas oficinas.....							
Somma total.....	2	9	8	10	30	31	44

Art. 13. As nomeações do pessoal serão feitas :

- a) a do director, por decreto;
- b) as do demais pessoal da administração, da guarnição militar, de saúde e de quadro por portaria do Ministro da Guerra;
- c) a do pessoal operário pelo director.

Art. 14. Ao director incumbe :

- a) exercer sua autoridade como principal responsável pela direcção do estabelecimento, cumprindo no que lhe competir e fazendo cumprir por quem de dever as disposições deste regulamento e do serviço interno, bem como as ordens e instruções recebidas do Ministro da Guerra e as emanadas de sua autoridade, de modo a que o serviço se faça com presteza, perfeição e economia;
- b) propôr motivadamente ao Ministro da Guerra as modificações que lhe parecerem convenientes, não só neste como no regulamento interno, e melhoramentos de qualquer ordem nos serviços de sua administração;
- c) prestar ao Ministro da Guerra informações concernentes, directa ou indirectamente, aos serviços de sua responsabilidade, não sómente em consequência de ordem, mas também *ex-officio*;
- d) corresponder se directamente com quaisquer autoridades, dando e pedindo informações que interessem à boa marcha dos serviços de sua administração;
- e) comunicar com a devida brevidade e necessário detalhe ao Ministro da Guerra as ocorrências extraordinárias havidas dentro dos limites de sua jurisdição, sem prejuízo das providências que lhe competirem no caso;
- f) requisitar com a devida antecedência o material preciso para os trabalhos da fábrica, de modo que o Almoxarifado esteja sempre provido;
- g) proceder de acordo com as disposições vigentes gerais no exercito, em matéria de consumo de material e artigos julgados imprestáveis;
- h) fazer organizar para os fins convenientes e sempre que houver variações de preços de material e matéria prima a tábella dos preços de confeção dos artigos produzidos pelo estabelecimento;
- i) nomear, na falta ou impedimento de qualquer empregado, substituto interino ou definitivo, si lhe competir o provimento do cargo, e fazê-lo interinamente dentre o pessoal da fábrica, dando conhecimento ao Ministro da Guerra, si o provimento for do Governo;
- j) remeter oportunamente à repartição competente as folhas e férias mensais para pagamento do pessoal e, bem assim, o orçamento da despesa da fábrica para o exercício financeiro seguinte;
- k) apresentar até o fim de janeiro um relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo durante o anno anterior, instruindo-o, si assim julgar conveniente, com os relatórios parciais dos chefes de grupo;
- l) rubricar os livros de escripturação, menos os de receita e despesa, e o mappa do almoxarifado, que o serão pela Contadoria Geral da Guerra;

*m)* mandar passar a requerimento, quando não houver inconveniente e, uma vez satisfeitas as exigencias das leis de Fazenda, certidões de livros e documentos do arquivo do estabelecimento;

*n)* admittir com autorização do Ministro da Guerra empregados e operarios extraordinarios, todas as vezes que, por accumulo de trabalho, o serviço não possa ser feito pelo pessoal ordinario, e dispensá-los, quando não mais forem precisos;

*o)* fiscalizar por si mesmo os serviços dos diferentes grupos e os demais do estabelecimento e providenciar para que sejam feitos de acordo com as normas regulamentares, quando notar qualquer falta;

*p)* ter sob sua immediata dependencia os serviços de saude, de guarda militar, do laboratorio chimico e das linhas de tiro para experiencias balisticas, do Almoxarifado, do escrivão e agencia:

*q)* mandar fiscalizar as entradas e saídas de material e matéria prima, bem como de todos os artigos comprados, nomeando commissões que lavrarão termo em livro proprio, fazendo proceder no laboratorio ás analyses e ensaios que forem necessarios;

*r)* fazer aquisição de livros, revistas e outras publicações para a biblioteca do laboratorio;

*s)* assignar todas as folhas de pagamento;

*t)* organizar tabellas distribuitivas do tempo de serviço;

*u)* impôr ao pessoal militar as penas disciplinares de acordo com o regulamento disciplinar do exercito, e ao civil as previstas neste regulamento, sem prejuizo das providencias processuais criminais, quando tenham cabimento.

Art. 15. Ao sub-director incumbe:

*a)* substituir o director nas suas faltas e impedimentos;

*b)* cumprir e fazer cumprir pontualmente as ordens e as instruções que receber do director, com relação ao serviço, devendo pôr o—visto—nas que forem expedidas por escripto;

*c)* propôr ao director as providencias que julgar convenientes para o bom andamento dos trabalhos da fabrica;

*d)* velar pelo policiamento e asseio do estabelecimento e suas imediações, comunicando ao director as irregularidades que ocorrerem no serviço e propondo as medidas que julgar convenientes sejam tomadas;

*e)* fiscalizar a entrada dos artigos comprados pelo agente, fornecidos pela Intendencia Geral da Guerra, ou vindos de qualquer outra procedencia, dando parte ao director de qualquer falta em relação á quantidade ou qualidade dos referidos artigos;

*f)* fiscalizar a saída de tudo quanto tiver de ser fornecido pelo Almoxarifado, rubricando as respectivas guias;

*g)* pôr o —visto— nos pedidos de matéria prima e nas guias de remessa dos artigos manufacturados nas officinas, remetidos pelos chefes de grupo, si estiverem de acordo com as ordens estabelecidas;

*h)* fiscalizar a boa ordem e arrumação dos armazens e depositos de matéria prima e de productos da fabrica, afim de

que tudo se conserve convenientemente acondicionado e em perfeito estado;

i) promover e activar o bom tratamento dos animaes, a guarda das forragens e meios de transporte; providenciando como for conveniente e requisitando do director o que for necessario para esse fim;

j) fiscalizar o serviço a cargo do apontador, para não haver irregularidades que prejudiquem a Fazenda Nacional ou injustiças que offendam os direitos do pessoal jornaleiro;

h) fiscalizar o ponto do pessoal civil do quadro e assignar as férias mensais do pessoal jornaleiro das fábricas; depois de conferidas com o livro de ponto geral do mesmo pessoal e organizadas as folhas pelo escrivão para serem apresentadas ao director;

l) assistir ao pagamento do pessoal jornaleiro da fábrica;

m) dirigir a escripturação relativa aos almoxarifado e a escrivão, fazendo com que sempre esteja em dia e de acordo com as instituições respectivas.

Art. 16.º Ao inspetor de polvoras incumbe:

a) ter a seu cargo as linhas de tiro da fábrica e as experiências balísticas que se tiverem de realizar, bem como todo o material bélico e apparelhos balísticos nellas existentes, pelos quaes será responsável;

b) assistir ao acondicionamento das polvoras nas caixas, determinando a marca da qualidade da polvora acondicionada, a qual deve ser escripta em cada caixa;

c) observar as experiências chimicas e verificar si as provas são as exigidas;

d) fazer as experiências balísticas necessarias das polvoras fabricadas, quer nas linhas de tiro da fábrica, quer nas dos diversos polygones do Governo;

e) organizar boletins descriptivos dos caracteristicos chimicos e balísticos de cada lote de polvora;

f) indicar o tamanho de granulação de cada polvora;

g) informar sobre a aceitação ou recusa de qualquer polvora para o Exercito ou para a Armada;

h) encarregar-se de todas as experiências balísticas das polvoras novas e melhadas;

i) assistir à expedição de toda a polvora que tiver de ser retirada dos paíóes para os diversos fornecimentos ordenados pelo Governo;

j) remeter semanalmente e mensalmente ao director, por intermédio do sub-director, boletins de todas as experiências realizadas das linhas de tiro;

l) nada tem que ver com a manufactura das polvoras.

Art. 17.º Aos chefes de grupo incumbe:

a) cumprir no que lhes competir, e fazer cumprir por quem de dever, as disposições geraes de serviço interno em seu grupo e bem assim as instruções e ordens dadas pelo director;

b) dirigir os trabalhos do seu grupo, de acordo com as regras e instruções estabelecidas, respondendo por elle, perante o dire-

ector, bem como pela carga de todo o material nelle em serviço e a matéria prima armazenada em seus depositos;

c) propôr ao director, por intermedio do sub-director, as medidas que julgar convenientes á boa marcha dos serviços do seu grupo;

d) velar pela boa ordem e asseio do grupo a seu cargo;

e) participar ao director, por intermedio do sub-director, qualquer ocorrência extraordinaria havida nos serviços a seu cargo, bem como as providencias occasioaes que tiver tomado;

f) vistoriar frequentemente as machinas, edificios e mais material a seu cargo, apresentando mensalmente ao director, por intermedio do sub-director, um boletim, relativo ao estado de conservação e funcionamento das mesmas;

g) organizar e apresentar ao director, por intermedio do sub-director, os pedidos ao Almoxarifado de todo o material necessário ao trabalho do seu grupo, guardando cópia dos mesmos pedidos. Nos meses de abril e outubro organizar e remetter ao director, por intermedio do sub-director, os pedidos da matéria prima necessaria aos trabalhos do proximo semestre;

h) fazer organizar, verificar e remetter assignados ao escrivão, no fim de cada dia, por intermedio do apontador geral, boletins relativos ao comparecimento dos operários do seu grupo para organização da respectiva férias;

i) apresentar ao director, por intermedio do sub-director, até 10 de janeiro de cada anno, um relatorio minucioso dos trabalhos do grupo a seu cargo, feitos no anno anterior;

j) participar ao director, por intermedio do sub-director, quando não forem mais necessarios os serviços do pessoal admitido extraordinariamente;

k) propôr ao director, por intermedio do sub-director, quando houver vaga em seu grupo, os operarios que mereçam preenchel-a, bem como participar-lhe as faltas em que incorrerem, e cuja punição escape ás suas atribuições;

l) distribuir, convenientemente, pelo seu grupo os operarios e aprendizes, de accordo com as instruções que tiver recebido;

m) organizar boletins diarios, dirigidos ao sub-director, do trabalho feito e do material nelle empregado, de acordo com os modelos fornecidos, que depois de examinal-os e visal-os, os remetterá ao escrivão afim de servirem de base á organização dos mapas demonstrativos, mensaes, semestraes e annuaes dos productos manufacturados pela fabrica;

n) assistir ao pagamento do pessoal do seu grupo quando para tal fim comparecer o empregado da repartição competente;

o) dar o devido destino aos productos do seu grupo guardando cópia dos boletins remettidos ao sub-director;

p) impôr ao pessoal, sob suas ordens, as penas de admoestaçao e reprehensão;

q) fiscalizar o ponto em seus respectivos grupos;

r) ter carga e ser responsavel por toda matéria prima contida nos depositos do seu grupo.

Art. 18. Aos adjuntos incumbe :

a) cumprir no que lhes competir e fazerem cumprir, por quem de dever, em seus grupos, as disposições regulamentares, geraes e internas, de acordo com as ordens que receberem dos respectivos chefes de grupo, dos quaes são immediatos auxiliares, quer no serviço tecnico, quer no administrativo ;

b) participarem ao seu chefe de grupo as ocorrências que se derem, durante sua ausencia.

Art. 19. Ao secretario, immediatamente subordinado ao director, incumbe :

a) executar e fazer executar pelo pessoal da secretaria em ordem e tempo todos os serviços de escripta da mesma, de acordo com o regulamento interno e instruções que receber, sendo por isso responsavel ;

b) ter em dia o protocollo dos papois entrados no gabinete do director, respondendo pelo arquivo e conservação de livros e mais documentos a seu cargo ;

c) subscrever as certidões passadas por ordem do director, conferindo e authenticando as cópias que forem tiradas ;

d) organizar mensalmente a folha do pessoal da administração ;

e) organizar pedidos dos artigos necessarios ao serviço de sua repartição, zelando pela regular distribuição e consumo dos mesmos ;

f) guardar, cuidadosamente e chronologicamente, no cofre forte da directoria, todos os boletins chimicos, balisticos ou relativos á manufatura das polvoras, remetidos diaria, semanal e mensalmente ao director pelo laboratorio chimico, linhas de tiro e grupos da fabrica, afim de constituir o historico da mesma.

Art. 20. Ao pessoal da guarda militar incumbe, além do que se acha estabelecido nos regulamentos geraes do exercito :

a) cumprir as ordens e instruções que receber do director, ou de quem suas vezes fizer, concernentes á guarda e polícia externa do estabelecimento ;

b) auxiliar os serviços de experiencias balisticas e desempenhar outros de natureza compativel com as atribuições do serviço militar.

Art. 21. Ao pessoal do serviço de saude incumbe :

a) fazer o respectivo serviço na fabrica, de accôrdo com o regulamento geral que rege a materia no exercito ;

b) cumprir o que for previsto neste regulamento e no interno concernente ao serviço de saude e ás instruções que receber do director.

Art. 22. O psscoal da administração será substituido nos seus impedimentos e faltas :

a) o director pelo sub-director ;

b) os chefes de grupos pelos respectivos adjuntos ;

c) os demais funcionários, a criterio do director, respeitado o principio de hierarchia.

Art. 23. Aos chimicos, militares ou civis, nacionaes ou estrangeiros, de reconhecida competencia comprovada em concurso, incumbe :

Ao 1º chimico:

- a) ter a seu cargo o laboratorio e bibliotheca por cuja carga, conservação de apparelhos e mais artigos é responsável ;
- b) proceder a todas as analyses, ensaios e provas que lhe forem designadas pelo regulamento interno e pelas instruções e ordens do director ;
- c) executar ou fazer executar a escripturação técnica e administrativa de todo o serviço a seu cargo, de acordo com as ordens e modelos em vigor e as recebidas do director ;
- d) velar pela boa marcha do serviço da fábrica, no que se referir à pureza e estabilidade dos productos, participando aos chefes de grupos, no que lhes interessar a este respeito, os resultados de suas observações e estudos ; oferecendo alvitres no sentido de se removerem os inconvenientes encontrados ;
- e) distribuir o serviço ao 2º chimico ;
- f) Separar uma amostra de cada lote de polvora e de algodão-polvora preparado na fábrica, que acondicionará em vidros convenientemente sellados e hermeticamente fechados. Nos rotulos desses vidros deverão ser declaradas as datas das respectivas fabricação e experiencias. Essas amostras ficarão guardadas em um paio especialmente destinado a esse fim ;
- g) ter a seu cargo a observação rigorosa das estufas destinadas aos diversos lotes de polvoras manufacturadas em varias épocas, e constantemente submettidas a altas temperaturas, afim de verificar as alterações que possam sofrer as referidas polvoras sujeitas a tais temperaturas. Estas operações servirão tambem para verificação da boa qualidade das polvoras, devendo as estufas ficar collocadas em um pequeno edificio, proximo ao laboratorio, e serem aquecidas por meio de tubos de agua quente ;
- h) apresentar ao director, quando necessário, todas as instruções relativas á quantidade e á qualidade do material empregado na manufatura das polvoras e seus ingredientes.

Art. 24. Ao 2º chimico, profissional nas mesmas condições e obrigações do 1º, incumbe :

- a) auxiliar ao 1º chimico em todos os seus trabalhos, cumprindo suas ordens e substituindo-o em suas faltas e impedimentos ;
- b) ter especialmente a seu cargo todo o serviço meteorológico da fábrica.

Art. 25. Aos auxiliares do laboratorio, que devem pelo menos saber ler, escrever e contar, incumbe :

- a) executar todas as ordens dos chimicos, relativamente ao serviço do laboratorio, devendo tambem auxiliar-os na conservação da bibliotheca e no preparo da escripturação.

Art. 26. Ao encarregado geral de electricidade que deve ser um electricista de reconhecida competencia, incumbe :

- a) dirigir os serviços das usinas electricas, de installações, transporte e conservação de energia e luz e reparações de sua

especialidade, incluindo o serviço telephonico, cumprindo as ordens que para isto forem estipuladas no regulamento interno, e as dadas pelo seu chefe de grupo;

*b)* participar ao seu chefe as occurrences havidas no seu serviço e prestar, em materia de sua especialidade, as informações que lhe forem pedidas pelas autoridades competentes.

Art. 27. Ao encarregado geral de machinas, profissional de competencia reconhecida, incumbe:

*a)* dirigir todo o serviço da casa da força motriz, de acordo com as instruções do regulamento interno, e as que receber do seu chefe de grupo;

*b)* verificar frequentemente, participando privadamente nos respectivos chefes de grupo, tudo quanto se referir ás condições técnicas do trabalho das machinas em geral da fabrica, dirigindo serviços de reparações que julgar necessarias e lhe forem ordenados;

*c)* participar ao seu chefe de grupo todas as occurrences havidas no seu serviço;

*d)* fazer a escripturação técnica dos serviços relativos à letra *b*, bem como os documentos graficos correspondentes, e entregar-los ao seu chefe de grupo para seu arquivo;

Art. 28. Ao almoxarife, militar reformado ou civil com a prática do serviço de escriptorio e contabilidade, que prestará, si for civil, uma fiança de 10:000\$, para garantia da Fazenda Nacional, incumbe:

*a)* ter sob sua guarda e responsabilidade tudo quanto estiver recolhido aos depositos e armazens a seu cargo;

*b)* zelar pelo estado de conservação de todo o material sob sua guarda, trazendo os armazens e depositos bem arrumados e os artigos bem acondicionados;

*c)* informar ao director, sempre que for preciso, da oportunidade de organizar pedidos do material necessário ao custeio da fabrica, bem como dos artigos para os demais serviços;

*d)* satisfazer prontamente os pedidos que lhe forem apresentados, devidamente legalizados;

*e)* assistir ao exame e verificação da melhoria de tudo quanto entrar no Almoxarifado e dali sahir;

*f)* dar parte imediatamente ao director de qualquer avaria havida no material a seu cargo, para providenciamento;

*g)* fazer lançamentos em um diario, de sua exclusiva escripturação, das entradas e saídas do material, especificando as quantidades por ordem cronologica;

*h)* propôr o seu fiel, que será de sua inteira confiança e pelo qual se responsabilisara;

*i)* cumprir todas as determinações do regulamento interno e ordens do director concernentes ao objecto do serviço a seu cargo;

*j)* as caixas de polvora, manufacturadas na carpintaria da fabrica, serão recolhidas aos seus depositos, fazendo, portanto, parte da sua carga e ficando tambem sob a sua responsabilidade.

os paixões de polvora da fábrica, por cujo motivo guardará as respectivas chaves.

Art. 29. Aos amanuenses, militares reformados ou civis, com prática de redacção oficial e contabilidade e que serão distribuidos, à juizo do director, para o serviço da secretaria, para o dos grupos e escriptorio do escrivão, incumbe :

- a) fazer os serviços de escripta que lhos forem distribuidos pelos respectivos chefes, trazendo-os em dia;
- b) responder pelos papeis, livres e documentos a seu cargo, executando o serviço de classificação para o arquivo dos mesmos, conforme as ordens que lhes forem transmittidas pelo chefe sob cujas ordens serviram ;
- c) cumprir as demais ordens de serviço que receberem do seus chefes.

Art. 30. Ao escrivão, militar reformado ou civil, habilitado com prática de serviço de escriptorio e contabilidade, incumbe :

a) executar e fazer executar toda a escripturação relativa ao almoxarifado, e a de receita e despesa da fábrica, de acordo com as disposições do regulamento interno, sendo responsável pelas irregularidades e erros que forem encontrados :

- b) organizar e assignar com o almoxarife as guias que devem acompanhar o material sahido do Almoxarifado, declarando quantidade, qualidade, destino e preços ;
- c) verificar si os documentos que lhe forem apresentados estão de acordo com as formalidades legaes, apresentando-os, quando não o estiverem, ao sub-director, para providenciamento ;
- d) processar as contas de artigos fornecidos á fábrica, coordenando as 3<sup>as</sup> vias, para serem classificadas ;
- e) organizar as folhas do pessoal do quadro e férias geraes dos operarios de acordo com o ponto geral e os parciaes e boletins fornecidos pelos chefes de grupo ;
- f) fazer a matricula do pessoal operario, mencionando a receipto de cada um a graduação ou classe, nome, idade, naturalidade, estado e residencia e qualquer circunstancia relativa ao comportamento e serviço ;
- g) fazer pedidos de livros e artigos de escriptorio necessarios á escripturação a seu cargo ;

h) apresentar em janeiro o mappa da receita e despesa do Almoxarifado do anno anterior, acompanhado dos competentes documentos para serem archivados ou enviados á repartição competente ;

i) distribuir serviços de escripta polo amanuense que lhe for designado, fiscalizando a exactidão dos mesmos ;

j) velar pela boa ordem do escriptorio do respectivo arquivo, dando parte ao director, por intermedio do sub-director, de qualquer irregularidade e pedindo as providencias que julgar necessarias ao bom desempenho de seu cargo ;

k) organizar mensalmente, semestralmente e annualmente um mappa démonstrativo de todos os productos manufacturados pela

fábrica, com a designação dos respectivos preços e de acordo com os boletins diários enviados ao sub-director pelos chefes dos grupos.

Estes mappas devem ser remetidos em duplicata á directoria da fábrica nos fins de cada mez, semestre e anno.

Art. 31. Ao fiel do almoxarife (militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar) incumbe:

receber directamente as ordens do almoxarife e dar-lhes prompta execução.

Art. 32. Ao agente (militar reformado ou civil), com prática de escriptorio e contabilidade e que dará, quando civil, uma fiança de 4:000\$, incumbe:

a) realizar as compras que forem determinadas pelo director;

b) mandar fazer os concertos dos instrumentos, móveis, utensílios, etc., que tenham de ser executados fóra da fábrica, segundo as ordens do director;

c) colligir e prestar ao director as informações e esclarecimentos sobre aquisição de material;

d) promover com zelo e presteza o embarque e desembarque, recebimento e entrega de todos os artigos destinados á fábrica ou por esta expedidos;

e) dar quitação ao almoxarife dos objectos que delle receber para efectuar a respectiva remessa;

f) ter em dia um livro de entradas e saídas de todos os artigos recebidos ou remetidos com declaração das competentes marcas, números, estado dos mesmos objectos ou seus envoltorios e bem assim um outro das compras por elle feitas com declarações de marcas, preços e outras circunstâncias;

g) receber da Contabilidade Geral da Guerra a quantia de 2:000\$, no princípio de cada mez, para as despezas de prompto pagamento, autorizadas pelo director, devendo nos primeiros dias do mez seguinte apresentar a este um balancete, visado pelo sub-director, instruído com os documentos das despezas feitas.

Art. 33. Ao apontador, militar reformado ou civil, que saiba ler, escrever e contar, incumbe :

a) apontar os operarios, aprendizes e serventes á hora estabelecida, conferindo depois o seu ponto, no fim de cada dia, com os boletins dos grupos e outras dependencias da fábrica, nelles não comprehendidas, tudo de acordo com as disposições do regulamento interno;

b) registrar o ponto dos operarios, aprendizes e serventes em livro especial, depois que receber, no fim do dia, dos chefes de grupo e outros chefes de serviço da fábrica, os boletins do comparecimento dos mesmos aos seus respectivos trabalhos;

c) assistir ao pagamento dos operarios, aprendizes e serventes;

d) desempenhar qualquer outro serviço que lhe for incumbido pelo director;

e) assistir á entrada e saída do operariado, recebendo e entregando as chaves das officinas ás horas convenientes;

- 1) receber e distribuir a correspondencia da fabrica ;  
 2) deve ser inseparável de seu posto, que será na entrada geral da fabrica, ao lado do corpo da guarda do portão principal, durante as horas do trabalho ;  
 3) receber dos diversos grupos e demais serviços da fabrica o ponto dos operarios, aprendizes e serventes e remetê-lo ao escrivão, depois de tel-o registrado no seu livro.

Art. 34. Ao guarda geral, subordinado ao 5º grupo, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe :

- a) dirigir os serviços de transporte á tracção animal e velar pela guarda e conservação dos veículos, arreiamento e trato dos animaes ;  
 b) ter a seu cargo a distribuição das forragens e ferragens, e do mais que for necessário para o desempenho do seu cargo, o que tudo receberá no Almoxarifado mediante pedidos que fará e que serão visados pelo chefe de seu grupo ;  
 c) dirigir todos os serviços de «fachinas externas», dentro e fóra do perimetro da fabrica, vigilancia e roindas nocturnas de acordo com as instruções que receber ;  
 d) dar parte ao seu chefe de grupo das occurrentias havidas no seu serviço, solicitando recursos de que carecer para o bom desempenho das suas funções e cumprir as ordens de serviço que delle receber ;  
 e) distribuir o serviço dos serventes e aprendizes conforme as ordens que receber do chefe do 5º grupo e remetter ao apontador, com a rubrica do seu chefe, no fim de cada dia, o ponto dos serventes e aprendizes.

Art. 35. Ao feitor de mattas, subordinado ao 5º grupo, militar reformado ou civil, sabendo ler, escrever e contar, incumbe :

- a) policiar as mattas pertencentes á fabrica, de acordo com as disposições do regulamento interno e as instruções que receber do chefe do seu grupo e do director da fabrica ;  
 b) dirigir o plantio de arvores para protecção dos edificios e officinas, embellezamento dos arruamentos e praças nas terras da fabrica ;  
 c) fazer retirar das mattas as arvores que cahirem, substituindo-as pelo plantio de ónfras novas ;  
 d) feitoriar os serviços de nivelamento, aterros e desaterros dos terrenos da fabrica, limpeza da repreza e cabeceiras dos rios, dos caminhos, estradas e mais terrenos da fabrica ;  
 e) dar parte ao seu chefe de grupo das occurrentias havidas no seu serviço, solicitando os recursos de que carecer para o bom desempenho das suas funções e cumprir as ordens de serviço que delle receber.

Art. 36. Aos encarregados de officinas, que serão profissionaes capazes, compete :

- a) executar e fazer executar os serviços de suas officinas que lhes forem determinados pelos respectivos chefes de grupo ou

adjuntos, respondendo pela perfeição dos trabalhos e economia da matéria prima ;

b) obrigar os seus subordinados a trabalharem com actividade e cuidado no sentido de evitar sinistros e accidentes ;

c) responder pela boa ordem, disciplina e asseio das officinas e bem assim pela boa marcha dos trabalhos das mesmas, regular o funcionamento e conservação dos machinismos, ferramentas, apparelhos e demais material a seu cargo, comunicando ao chefe do seu grupo ou adjunto do mesmo tudo quanto ocorrer de extraordinário, quer com o pessoal, quer com o material do seu serviço ;

d) instruir o pessoal sob suas ordens nos meios praticos de regularizar os trabalhos especialmente afectos a cada um, de modo perfeito, seguro e económico, velando muito particularmente pelo progresso dos aprendizes que lhes forem confiados ;

e) tomar ás horas marcadas o ponto dos operarios e apresentar-o à rubrica do chefe do grupo para ser remetido ao escrivão, por intermedio do apontador, de acordo com o modelo que for distribuido ;

f) prestar aos encarregados geraes de machinas e de electricidade todas as informações que estes lhes pedirem para o bom desempenho das suas funções ;

g) receber do apontador e entregar-lhe as chaves das officinas a seu cargo, fechando-as e abrindo-as ás horas regulamentares; verificando antes de se retirar que as mesmas fiquem em boas condições de segurança e com as portas bem fechadas,

Art. 37. Ao demais pessoal do operariado, que terá as necessarias habilitações, incumbe :

a) executar os trabalhos que lhe forem designados, de acordo com o regulamento e instruções em vigor e ordens que receber dos competentes encarregados de serviços.

#### CAPITULO IV

##### DO PONTO E TEMPO DE TRABALHO

Art. 38. Todos os trabalhos da fabrica começarão ás 7 ou 7 1/2 horas da manhã, conforme as estações, e terminarão ás 4 horas da tarde ; havendo uma hora de descanso, nesse intervallo de tempo, para o almoço, podendo o director prolongar as horas do trabalho, sempre que as conveniencias do serviço assim o exigirem.

Art. 39. Os empregados em geral não terão direito a vantagem alguma pelo trabalho que se fizer fora das horas normaes, salvo para os operarios, aprendizes e serventes que trabalharem nas officinas, aos quaes se abonará :

a) um quarto do vencimento, como bonificação, quando trabalharem o tempo normal nos domingos e dias feriados da Republica, não se comprehendendo nesta disposição o pessoal do serviço de machinas, luz electrica, faxinas, asseio do estabelecimento e

outros quotidianos peculiares aos serventes que forem determinados nestes dias;

b) um quarto do vencimento, sem caracter de bonificação, quando o trabalho se prolongar por mais de duas horas.

Art. 40. Quando o serviço, por sua natureza ou circunstâncias de urgencia, tenha de se prolongar dia e noite, continuadamente, o director providenciará sobre a organização de turmas que se revezem.

Art. 41. Quando a urgencia do serviço exigir que se faça transporte de materia prima e de productos da fabrica durante a noite, ou ainda no caso de concertos urgentes, ao guarda-geral, mestres, operarios, aprendizes, serventes e pessoal da via-férrea interna, que tomarem parte neste serviço, se abonará uma gratificação de um quarto dos vencimentos por cada duas horas de acorescimo de serviço. Nestes casos deverá dirigir todos os serviços o chefe do 5º grupo.

Art. 42. O director modificará, nestos casos, as tabellas distributivas dos serviços, alterando, como convier, o tempo necessário para a refeição dos operarios e para as fachinas diárias, conforme as conveniencias da occasião.

Art. 43. O comparecimento do pessoal para o serviço e sua retirada do mesmo será verificado pelo ponto do modo seguinte:

a) para os funcionários do quadro no local designado pelo regulamento interno, mediante assignatura á entrada e á saída;

b) para os operarios, serventes e aprendizes pelo apontador por occasião da entrada e saída, conferida e fiscalizada pelos chefes de grupo e mais funcionários, que tiverem pessoal a seu cargo tudo conforme as instruções em vigor do regulamento interno.

Art. 44. Um quarto de hora depois da marcada para o começo dos trabalhos será encerrado o ponto, de acordo com as disposições do regulamento interno.

Art. 45. Será abonado o comparecimento aos empregados que estiverem em serviço externo não só da fabrica, como os a que forem gratuitamente obrigados pelas leis do paiz.

## CAPITULO V

### DA POLICIA DO ESTABELECIMENTO

Art. 46. É prohibida a entrada no recinto da fabrica ás pessoas estranhas ao serviço da mesma, sem permissão do Ministro da Guerra ou do director da fabrica. Aos estrangeiros só o Ministro da Guerra poderá conceder licença especial para visitar a fabrica, devendo ella ser requisitada pelo Ministerio das Relações Exteriores.

Art. 47. Todos quantos a percorrerem serão obrigados ao cumprimento do que disnõe este regulamento e o interno para segurança da mesma, a saber:

a) é prohibido terminantemente fumar no recinto da fábrica e trazer consigo matérias inflamáveis, peças de ferro, chaves,

cannivetes, chapéos de sol, bengalas, calçados, ou qualquer metal que possa produzir centelha, dando logar a accidentes nas officinas ou depositos.

Art. 48. A' noite, quando não funcionarem as officinas, ninguem poderá approximar-se das dependencias da fábrica, salvo os encarregados da polícia interna ou os que cumprirem ordens e instruções do director.

Art. 49. O director poderá cassar a licença concedida aos visitantes, desde que estes se tornem inconvenientes e não queiram se submeter ás disposições regulamentares.

Art. 50. É terminantemente prohibido percorrer as dependencias e officinas da fabrica sem ser acompanhado pelo director ou pelo oficial por este designado.

Art. 51. O serviço de vigilancia será feito pela guarda militar e pelo guarda geral com o respectivo pessoal, expedindo o director instruções especiaes para a regularização deste serviço.

Art. 52. Todo o pessoal do estabelecimento ficará sujeito ao regimen militar disciplinar.

## CAPITULO VI

### DAS PENAS, RECOMPENSAS, APOSENTADORIAS E MONTEPIO

Art. 53. Além das penas do Código Criminal e das leis militares penais, os empregados da fabrica ficam sujeitos ás penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediecia, falta de cumprimento de deveres e de comparecimento ao serviço.

1.º As penas serão as seguintes :

- a) perda total dos vencimentos ;
- b) perda da gratificação ;
- c) simples advertencia verbal ou por escripto ;
- d) reprehensão verbal ou por escripto ;
- e) suspensão até 15 dias com perda de vencimentos ;
- f) suspensão até três meses com perda de vencimentos ;
- g) demissão a bem do serviço publico.

§ 2.º As penas do § 1º letras *a* e *b* deste artigo serão applicadas ás faltas de serviço, não justificadas, as das outras letras ás transgressões disciplinares, conforme a gravidade.

Art. 54. As penas do § 1º e suas letras do artigo antecedente serão applicadas exclusivamente pelo director, com excepção das letras *f* e *g* do referido parágrapho, que serão pelo Ministro da Guerra.

Art. 55. O empregado que contar mais de dez annos de serviço só será demitido mediante processo administrativo.

Art. 56. Para o efecto do artigo antecedente o director nomeará um conselho de disciplina que será composto de tres mem-

bros tirados do pessoal de maior categoria, excluido o empregado que tiver dado a parte accusatoria.

Art. 57. A suspensão priva o empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e de todos os vencimentos.

Art. 58. O empregado suspenso em virtude de crime de responsabilidade será resarcido de todas as vantagens pecuniarias que deixou de receber, si sua absolvição fôr passada em julgado.

Art. 59. As faltas dos operarios pelos motivos do art. 54 serão punidas com advertencia, reprehensão, suspensão e demissão, a juizo do director, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos respectivos chefes do grupo.

Art. 60. Os empregados e operarios em geral, bem como suas familias, quando residirem nas proximidades, serão tratados, quando enfermos, pelo medico da fabrica, e os medicamentos serão fornecidos mediante indemnização pela pharmacia do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados e operarios que forem victimas de accidentes terão medicamentos gratuitos, enquanto estiverem enfermos.

Art. 61. Os funcionarios da administração e do quadro poderão ter annualmente, a juizo do director, 15 dias de férias com todos os vencimentos.

Art. 62. Aos empregados e operarios que forem victimas de sinistros nas officinas e mais dependencias da fabrica serão abonados todos os vencimentos até 30 dias.

§ 1.<sup>o</sup> Si vierem a falecer em virtude do sinistro, suas familias, si as tiverem, receberão de uma só vez a quantia de 1:000\$, sendo funeral feito a expensas do Governo.

§ 2.<sup>o</sup> Entende-se por familia, para este efeito, a viúva e filhos menores.

Art. 63. Os empregados de officinas, mestres e operarios em geral, que, por avançada idade, lesões ou molestia visivelmente adquiridas nos trabalhos da fabrica, ficarem impossibilitados de continuar a servir, poderão ser dispensados do servico respectivo e nesse caso receberão um terço do vencimento que então perceberem quando contarem mais de 20 annos; metade desses vencimento quando contarem mai de 25 annos; e dous terços quando contarem mais de 30 annos, sempre de efectivo servizo.

Paragrapho unico. A impossibilidade de continuar a servir pelas causas supra indicadas será comprovada por inspecção de saude e informações das autoridades competentes.

Art. 64. No tempo de servico efectivo de que trata o artigo antecedente não será incluido o de aprendizado, mas deverão ser levados em conta os annos de bons serviços militares aos operarios que tiverem sido praças do Exercito ou Armada.

## CAPITULO VII

## DAS LICENÇAS

Art. 65. As licenças dos funcionários do quadro, por motivo de molestia, serão concedidas:

a) com ordenado por inteiro até seis meses sem prejuízo de antiguidade;

b) com metade do ordenado daí por diante até um anno, com perda da antiguidade correspondente à metade do tempo que exceder de seis meses.

Paragrapho único. O tempo que exceder de um anno não será evado em conta.

Art. 66. Por outro qualquer motivo, as licenças só poderão ser concedidas, também sem gratificação, nas seguintes condições:

a) com desconto de 25 % do ordenado até três meses;

b) com desconto de 50 % por mais de três meses até seis;

c) com desconto de 75 % por mais de seis meses, até nove;

d) sem ordenado, de nove meses em diante.

Art. 67. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno civil, qualquer que tenha sido o prazo ou motivo das mesmas, será tomado para os efeitos do artigo primeiro deste capítulo, suas letras e paragraphos, quando for por molestia, como para os descontos de que trata o artigo seguinte.

Art. 68. Ficará sem efeito a licença concedida si, dentro de 30 dias contados da data de sua publicação oficial, não tiver o funcionário entrado no goso da mesma.

Art. 69. Nenhum empregado poderá obter licença antes de haver exercido o seu cargo pelo menos durante um anno, salvo por motivo de molestia.

Art. 70. Para concessão de licença aos funcionários militares serão applicados os regulamentos que os regem.

## CAPITULO VIII

## DOS VENCIMENTOS

Art. 71. Os vencimentos dos empregados serão os constantes da tabella annexa.

Art. 72. O empregado que exerce interinamente um logar vago perceberá os vencimentos deste sem acumulação.

Art. 73. Ao empregado que substituir outro em impedimento ou falta caberá, além de seus vencimentos integraes, uma gratificação igual à diferença entre este e o logar substituído, exceptuados os militares, cujas substituições seguem as regras da hierarquia militar a este respeito.

Art. 74. O operário que substituir interinamente outro, em impedimento, falta ou vaga, perceberá o vencimento maior.

Art. 75. Os vencimentos dos operarios, salvo as excepções do art. 62, são devidos pelo tempo de efectivo serviço.

Art. 76. Ao operario que faltar ao serviço por motivo justificado, poderá ser abonado o vencimento, a juizo do director, si for considerado muito dedicado ao serviço e zeloso no cumprimento de seus deveres, não excedendo, porém, este abono de oito faltas em cada anno civil.

Art. 77. Ao operario que comparecer depois de encerrado o ponto, mas dentro da primeira hora de trabalho, por motivo justificado, ou sahir duas horas antes da terminação do serviço, com permissão do director, será de contada a gratificação.

Art. 78. Os operarios que tiverem mais de 20 annos de serviços terão direito a uma gratificação adicional de 20 % sobre os seus vencimentos.

Art. 79. O empregado do quadro que deixar o exercicio do seu cargo para exercer outra commissão no Ministerio da Guerra, perderá seus vencimentos, salvo ordem em contrario do referido Ministro da Guerra.

#### *Disposições geraes*

O Ministro da Guerra designará o numero de capitães e officiaes subalternos de artilharia que julgar necessário praticarem na fabrica durante um anno. Esses officiaes ficarão ás ordens do director, que lhes aproveitará os serviços, competindo-lhes:

a) comparecer diariamente à fabrica durante as horas dos trabalhos, afim de acompanharem de perto as diversas phases da fabricação de todos os productos do estabelecimento;

b) apresentar no fim do anno da sua praticagem, ao director, um relatório minucioso e pratico dos serviços a que tiverem assistido.

Art. 80. O director proporá ao Ministro a retirada do oficial praticante, sempre que elle se mostrar pouco assíduo, revelar falta de interesse pelo serviço ou se tornar inconveniente á boa marcha do mesmo.

Art. 81. Quando as officinas tiverem de trabalhar prolongadamente além das horas marcadas neste regulamento e ininterruptamente, o Ministro da Guerra, em vista de solicitação do director, designará mais quatro officiaes praticamente habilitados nos trabalhos da fabrica para auxiliares dos grupos.

Art. 82. Têm residencia na fabrica o director, o sub-director, o inspector de polvora, os chefes de grupo, o secretario, o medico, o pharmaceutico, o almoxarife, os chimicos, o escrivão, os adjuntos, o agente, o encarregado da electricidade, o encarregado geral de machinas, o guarda geral, o apontador, podendo os demais funcionarios e operarios occuparem casas, com preferencia para os que servem nas officinas mais expostas a accidentes.

Art. 83. Para o pessoal em serviço na fabrica, não pertencente á administração, serão preferidos militares, reformados ou ex-praças, e só na falta destes serão admittidos outros.

§ 1.º Na concurrencia para estes empregos serão attendidos os assentamentos militares dos candidatos.

§ 2.<sup>a</sup> Os logares de amanuenses, apontador, feitor de mattas, guarda geral e todos os mais do operariado, quando providos de acordo com a primeira parte deste artigo só poderão ser preenchidos por praças de pret reformadas ou ex-praças.

Art. 84. O governo poderá fazer no presente regulamento as alterações aconselhadas pela experiência ou pelo progresso da industria dos explosivos.

Art. 85. O regulamento interno não será dado á publicidade, só tendo circulação entre os funcionários da fabraca e autoridade que delle deva ter conhecimento, por conveniencia do serviço e constitue objectos de sigillo.

Art. 86. O director estudará e submetterá á apreciação do governo meios praticos no sentido de se instituir um seguro de vida, para o operariado da fabraca.

Art. 87. Todo o pessoal empregado na fabraca será vacinado contra a variola, ninguém podendo ser admittido sem satisfazer este requisito.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 88. Todo o pessoal para installação da fabraca, excepção do director, será nomeado pelo Ministro da Guerra.

Art. 89. O primeiro director organizará o regulamento do serviço interno, que será submettido à apprevação do Ministro da Guerra.

§ 1.<sup>a</sup> Enquanto não for approvado pelo Ministro da Guerra será applicado em carácter provisório por prazo que não excederá de um anno, assim de ser relocada no que for preciso de acordo com a experiência.

§ 2.<sup>a</sup> Este regulamento especificará detalhadamente as regras para todos os serviços da fabraca.

Art. 90. Enquanto estiver subordinada á fabraca o serviço do ramal ferreo de Lorena a Piquete, o orçamento da mesma será favorecido com as verbas para os respectivos custeos de acordo com o orçamento anterior, para o mesmo fim.

Art. 91. O Ministro da Guerra poderá nomear um capitão ou 1º tenente da arma de engenharia para ocupar o lugar de chefe do grupo encarregado das construções, dos edificios e pontes, das reparações dos mesmos, das rótulas dos encanamentos de agua, de esgotos, de ar comprimido, de vapor, e das reparações das máquinas em geral e das linhas ferreas internas e externas até a cidade de Lorena.

Art. 92. Dois annos depois de estar a fabraca funcionando com regularidade, não deverá o Ministro da Guerra nomear para sua administração senão officiaes que tenham tido, pelo menos, um anno de tirocinio na mesma ou visitado, com aproveitamento comprovado pelos relatorios apresentados, fabricas de polvoras em paizes estrangeiros.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908. — *Hermes R. da Fonseca.*

## Fabrica de polvora sem fumaça

TABELLA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 71

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
<i>Administracão</i>				
Director (1).....	250\$000	—	—	3:000\$
1 sub-director (major).....	200\$000	—	—	2:400\$
1 inspetor de polvoras (capitão ou major).....	180\$000	—	—	2:400\$
1 secretario (1º ou 2º tenente).....	120\$000	—	—	1:440\$
5 chefes de grupos (idem).....	160\$000	—	—	1:920\$
5 adjuntos.....	120\$000	—	—	1:440\$
1 almoxarife.....	—	3:200\$000	1:600\$	4:800\$
1 escrivão.....	—	2:800\$000	1:400\$	4:200\$
1 agente.....	—	2:400\$000	1:200\$	3:600\$
1 fiel .....	—	1:200\$000	600\$	1:800\$
1 apontador.....	—	1:440\$000	720\$	2:160\$
1 feitor das mattas.....	—	1:440\$000	720\$	2:160\$
1 guarda geral.....	—	1:600\$000	800\$	2:400\$
6 amanuenses.....	—	1:440\$000	720\$	12:960\$
<i>Laboratorio</i>				
1 chimico de 1ª classe (2) .....	—	6:400\$000	3:200\$	9:600\$
1 chimico de 2ª classe (3) .....	—	4:000\$000	2:000\$	6:000\$
2 auxiliares .....	—	1:200\$000	600\$	3:600\$
<i>Officinas</i>				
Usina hydro-electrica				
1 encarregado geral da electricidade.....	—	Jornal.....	3:600\$000	1:800\$
2 machinistas (operarios de 1ª classe).....	—	Gratificação.	5\$334	—
2 aprendizes de 1ª classe... .	—	Gratificação.	2\$666	—
			1\$500	—
				900\$

(1) General, coronel ou tenente-coronel.

(2) Si for militar, os vencimentos de seu posto e a função de 250\$ por mez.

(3) Idem, idem e a função de 200\$ por mez.

Pessoal	Função	Ordenado	Gratificação	Total
Casa da força				
1 encarregado geral das machinas .....	—	3:600\$000	1:800\$	5:400\$
2 machinistas (operarios de 1 <sup>a</sup> classe).....	Jornal..... Gratificação.	5\$334 2\$666	—	4:800\$
2 operarios de 2 <sup>a</sup> classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$667 2\$333	—	4:200\$
1 aprendiz de 1 <sup>a</sup> classe ....	Gratificação.	1\$500	—	450\$
1 servente.....	Diaria.....	2\$500	—	750\$
Officina de acido sulfurico e desnitrificação				
2 mestres de 2 <sup>a</sup> classe....	Jornal..... Gratificação.	6\$667 3\$333	—	6:000\$
5 ajudantes ( operarios de 3 <sup>a</sup> classe).....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	9:000\$
1 ajudante no deposito e secagem das pyrites (operario de 5 <sup>a</sup> classe).	Jornal..... Gratificação.	2\$667 1\$333	—	1:200\$
Officina de acido nitrico				
2 mestres de 2 <sup>a</sup> classe ....	Jornal..... Gratificação.	6\$667 3\$333	—	6:000\$
1 ajudante no deposito e secagem do salitre (operario de 5 <sup>a</sup> classe).	Jornal..... Gratificação.	2\$667 1\$333	—	1:320\$
2 operarios de 3 <sup>a</sup> classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	3:600\$
Deposito e mistura dos acidos				
2 operarios de 3 <sup>a</sup> classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	3:600\$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Officina de refinação da glycerina				
1 mestre de 2 <sup>a</sup> classe.....	Jornal..... Gratificação.	6\$637 3\$333	—	3:000\$
1 operario de 3 <sup>a</sup> classe .....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	1:800\$
1 operario de 4 <sup>a</sup> classe .....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$
Officina de fabricação da nitro glycerina e lavagem				
1 mestre de 1 <sup>a</sup> classe.....	Jornal..... Gratificação.	8\$000 4\$000	—	3:600\$
1 ajudante ( operario de 1 <sup>a</sup> classe) .....	Jornal..... Gratificação.	5\$334 2\$666	—	2:400\$
Officina de fabricação da acetona:				
1 mestre de 2 <sup>a</sup> classe ( o da refinação da glycerina)	—	—	—	—
1 ajudante ( operario de 3 <sup>a</sup> classe) .....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	1:800\$
1 operario de 4 <sup>a</sup> classe.....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$
Officina da purificação da acetona e deposito				
1 mestre de 2 <sup>a</sup> classe ( o da refinação da glycerina)	—	—	—	—
1 ajudante ( operario de 3 <sup>a</sup> classe).....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	1:800\$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Officina da purificação do algodão				
1 mestre de 2ª classe.....	Jornal..... Gratificação.	6\$667 3\$333	—	3:000\$
2 operarios de 4ª classe....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	3:000\$
2 operarios de 5ª classe....	Jornal..... Gratificação.	2\$667 1\$333	—	2:400\$
Officina de polpação e lavagem				
1 mestre de 2ª classe.....	Jornal..... Gratificação.	6\$667 3\$334	—	3:000\$
2 operarios de 3ª classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	3:600\$
4 operarios de 4ª classe....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	6:000\$
Officina de nitrificação				
1 mestre de 2ª classe (o da purificação do algodão)	—			
1 operario de 2ª classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$667 2\$333	—	2:100\$
6 operarios de 3ª classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	10:800\$
Officina do ether				
1 mestre de 2ª classe.....	Jornal..... Gratificação.	6\$666 3\$334	—	3:000\$
2 operarios de 3ª classe....	Jornal..... Gratificação.	4\$000 2\$000	—	3:600\$
1 operario de 4ª classe....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$

Pessoal	Função	Ordenado	Gratificação	Total
<b>Officina de deshydratação e rectificação do alcool</b>				
1 mestre de 2ª classe (o do ether).....	Jornal.....	4\$000	—	
2 operarios de 3ª classe....	Gratificação.	2\$000	—	3:600\$
1 operario de 4ª classe....	Jornal.....	3\$334	—	1:500\$
	Gratificação.	1\$666	—	
<b>Officina da gelatinização das polvoras</b>				
1 mestre de 1ª classe.....	Jornal.....	8\$000	—	
	Gratificação.	4\$000	—	3:600\$
1 operario de 3ª classe....	Jornal.....	4\$000	—	1:800\$
1 operario de 4ª classe....	Gratificação.	2\$000	—	
	Jornal.....	3\$334	—	1:500\$
	Gratificação.	1\$666	—	
<b>Officina de laminiação, calibração e recuperação das polvoras</b>				
1 mestre de 1ª classe (o da gelatinização das polvoras).....	—	—	—	
4º operarios de 3ª classe....	Jornal.....	4\$000	—	
	Gratificação.	2\$000	—	7:200\$
4º operarios de 4ª classe....	Jornal.....	3\$334	—	6:000\$
	Gratificação.	1\$666	—	
<b>Estufas de secação</b>				
1 mestre de 2ª classe.....	Jornal.....	6\$666	—	
	Gratificação.	3\$334	—	3:000\$
1º operario de 3ª classe....	Jornal.....	4\$000	—	
	Gratificação.	2\$000	—	1:800\$

Pessoal	Funcção	Ordenado	Gratificação	Total
Officina de mistura dos lotes, encaixotamento e grafita- gem				
1 mestre de 2 <sup>a</sup> classe (o das estu(as)).....	Jornal.....	3\$334	—	
6 operarios de 4 <sup>a</sup> classe....	Gratificação.	1\$666	—	9:000\$
Officina de carpintaria				
1 mestre (operario de 1 <sup>a</sup> classe).....	Jornal.....	5\$334	—	
3 carpinteiros (operarios de 2 <sup>a</sup> classe).....	Gratificação.	2\$666	—	2:400\$
4 serventes.....	Jornal.....	4\$667	—	6:300\$
	Gratificação.	2\$333	—	3:000\$
Diaria.....		2\$500	—	
Officina de serralheiro, fer- reiro, latoeiro e pintor				
1 mestre (operario de 1 <sup>a</sup> classe).....	Jornal.....	5\$334	—	
1 torneiro (operario de 1 <sup>a</sup> classe).....	Gratificação.	2\$666	—	2:400\$
1 ajustador (operario de 2 <sup>a</sup> classe).....	Jornal.....	5\$334	—	2:400\$
1 ferreiro (operario de 2 <sup>a</sup> classe).....	Gratificação.	2\$666	—	2:100\$
3 ajudantes (operarios de 4 <sup>a</sup> classe).....	Jornal.....	4\$667	—	2:100\$
	Gratificação.	2\$333	—	
1 funileiro ou latociro (ope- rario de 4 <sup>a</sup> classe)....	Jornal.....	3\$334	—	4:500\$
	Gratificação.	1\$666	—	
			—	1:500\$

Pessoal	Função	Ordenado	Gratificação	Total
1 soldador para solda autogenea (operario de 4ª classe).....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$
1 pintor de liso (operario de 4ª classe).....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$
2 serventes.....	Diaria.....	2\$500	—	1:500\$
 Serviços geraes				
1 encarregado do serviço de pedreiro (operario de 2ª classe).....	Jornal..... Gratificação.	4\$667 2\$333	—	2:100\$
2 pedreiros (operarios de 4ª classe).....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	3:000\$
35 serventes.....	Diaria.....	2\$500	—	26:250\$
 Via-ferrea do Piquete				
1 machinista (operario de 2ª classe).....	Jornal. .... Gratificação.	4\$667 2\$333	—	2:100\$
1 foguista (operario de 4ª classe).....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$
1 graxeiro (operario de 4ª classe).....	Jornal..... Gratificação.	3\$334 1\$666	—	1:500\$
1 guarda-freio (servente).....	Diaria.....	2\$500	—	750\$
1 guarda-chave (servente).....	Diaria.....	2\$500	—	750\$

Pessoal	Função	Ordenado	Gratificação	Total
Aprendizes para diversas oficinas				
10 aprendizes de 1 <sup>a</sup> classe...	Gratificação.	1\$500	—	4:500\$
20 aprendizes de 2 <sup>a</sup> classe...	Gratificação.	1\$000	—	6:000\$
Serões e serviços extraordinários. ....	—	—	—	—

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1908.—Hermes R. da Fonseca.

DECRETO N. 7231 — Não foi publicado.

DECRETO N. 7232 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Guerra o crédito especial de 20:000\$ para atender às despesas com o plantio e cultivo de forragens no rincão de S. Gabriel em S. Bento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 12º § 2º, n. 2, alínea c do decreto legislativo n. 372, de 8 de outubro de 1896, é usando da autorização contida no art. 17, alínea g, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907:

Resolve abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de 20:000\$ para ocorrer às despesas com o plantio e cultivo de forragens no rincão de S. Gabriel, em S. Bento, Estado do Rio Grande do Sul, de conformidade com a disposição do citado art. 17, alínea g.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da República.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.  
Hermes R. da Fonseca.

## DECRETO N. 7233 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva a alteração dos estatutos da Caixa Mutua de Pensões Vitalicias da S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a Caixa Mutua de Pensões Vitalicias de S. Paulo, representada pelo seu presidente:

Resolve aprovar a alteração, feita pela assembléa geral extraordinaria de 22 de novembro proximo findo, nos estatutos da mesma caixa, a que se referem os decretos ns. 6908 e 6933, de 2 e 30 de abril do corrente anno, a qual consiste no seguinte:

«Accrescentse ao art. 51, paragrapho unico: Do fundo disponivel será annualmente tirada uma quota, não excedente de 15:000\$, para ser distribuida entre os membros do conselho administrativo, a titulo de remuneração.»

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7234 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva as alterações dos estatutos da «The Royal Insurance Company, limited»,

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *The Royal Insurance Company, limited*, com sede em Liverpool, Inglaterra, e autorizada a funcionar preventivamente pelo decreto n. 3224, de 23 de fevereiro de 1864 :

Resolve conceder approvação ás diferentes alterações ultimamente feitas em seus estatutos e que acompanham o presente decreto ; observada, entretanto, a seguinte clausula :

A *Royal Insurance Company, limited*, sómente operará no Brazil em seguros contra os riscos de fogo e continuará a se reger pelas disposições dos decretos de sua autorização, combinados com as do decreto n. 5072, de 12 de dezembro de 1903, que lhe forem applicaveis, e de quaisquer outros regulamentos que forem editados, sobre companhias de seguros.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 21º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez assim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducçao é a seguinte:

### TRADUÇÃO

#### *Certificado de incorporação de uma companhia*

Pelo presente certifício que a *Royal Insurance Company, limited* (originalmente constituída por termo de accordo datado de 31 de maio de 1845, completamente registrada de accordo com a lei das Companhias de 1845, e de novo registrada com responsabilidade ilimitada sob a lei das companhias de 1862) foi incorporada de conformidade com as leis das companhias de 1862 a 1900 como companhia limitada, aos 19 dias do mez de junho de 1907.

Passado e por mim assignado em Londres neste dia 4 de outubro de 1907. — *H. J. Bartlet*, registrador de Companhias Ancnymas.

Estava à chancella do registrador.

Colladas ao documento duas estampilhas federaes valendo collectivamente 600 réis.

Saibam todos que a presente virem, que eu, William Thomas Rogers, da cidade de Liverpool, Inglaterra, tabellião publico por decreto real devidamente provido e encartado, pelo presente certifício que a *Royal Insurance Company, limited* acha-se devidamente incorporada na Inglaterra e quo o papel escripto e aqui annexo e marcado «A» é certificado bom e valido dessa incorporação assignado pelo official do registro autorizado por lei da Inglaterra para passar tal certificado.

Em fé e testemunho do que eu, o referido tabellião, assignei o presente, que sellei com o sello do meu officio nesta cidade de Liverpool, aos 13 de março de 1908, anno do Senhor. — *William T. Rogers*, tabellião publico em Liverpool.

Chancella do aludido tabellião.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Thomas Rogers, tabellião publico nesta cidade de Liverpool e para constar onde convier, mandei passar o presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool, aos 14 dias do mez de março de 1908. — *J. C. de F. Pereira Pinto*, consul geral.

Estampilha consular do Brazil valendo 5\$, devidamente inutilizada.—Nota de engolumentos—Chancella do referido consulado.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. de F. Pereira Pinto, consul geral em Liverpool. Sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis. — Rio de Janeiro, 14 de abril de 1908.—Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil. Nada mais continha ou declarava o referido documento, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que passei o presente, que sello com o sello do meu officio e assingo nesta cidade do Rio de Janeiro aos 15. dias de abril de 1908.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908.—*Manoel de Mattos Fonseca*

Eu abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglez afim de o traduzir para o vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja tradução é a seguinte :

### TRADUÇÃO

EDUARDO VII—CAPITULO II

### **Lei referente à Companhia de Seguro Royal**

#### CAPITULO II

Lei tendo por fim substituir os actos de constituição e regulamentos existentes da *Royal Insurance Company* (Companhia de Seguros Royal) pelo *memorandum* e estatutos, ampliar os seus fins e revogar em parte a lei de 1891 e regular outros assumptos. (29 de abril de 1907).

Considerando que a *Royal Insurance Company* (de ora em diante denominada no presente acto «A Companhia»), foi constituída como sociedade anonyma por termo de acordo em data de 31 de maio de 1845 (de ora em diante neste acto chamado «Termo de acordo»), lavrado entre Josias Booker, Hugh Jame Sanderson e Charles Turner e varios outros, cujos nomes e sellos foram ou devem se achar abaixo assignados e appostos, de um lado, e John Shaw Leigh e Richard Benson Blundell Hollinshead Blundell, de outro lado, em o qual termo se declara que o fim da companhia será explorar o negocio conhecido e denominado — de seguro de fogo e seguro de vida — com a amplitude por lei permitida; e em qualquer parte do mundo; e que o capital da companhia deve ser de 2.000.000 de libras, dividido em 100.000 acções de 20 libras cada uma; e

Considerando que em assemblias da companhia realizadas a 25 de novembro e 9 de dezembro de 1890 o capital da companhia foi elevado a 3.000.000 de libras; emitindo-se para isso 50.000 acções adicionaes de 20 libras cada uma; e

Considerando que 130.629 das alliudidas acções foram emitidas e se acham em circulação havendo sido pago ou hereditado como paga sobre cada uma delas a quantia de tres libras; e

Considerando que no anno 1862 a companhia foi devidamente registrada como companhia illimitada nos termos da lei das companhias de 1862; e

Considerando que em virtude da lei de 1891 sobre a Companhia de Seguro Royal (d'ora em deante no presente acto denomina a lei de 1891) os fins da companhia foram ampliados e determinados havendo sido confirmado um acordo provisório tendo por fim transferir para a companhia os negócios e empresas da Queen Insurance Company; e

Considerando que os varios negócios discriminados no memorandum de associação appenso á presente lei, alem dos que ora explora a companhia podem ser conveniente e vantajosamente explorados por ella conjuntamente com os seus negócios actuaes, como fins distintos, e que é preciso que a companhia tenha poderes para poder se ocupar de taes negócios; e

Considerando que é necessário que os fins e os regulamentos da companhia sejam discriminados em um memorandum e estatutos constantes do anexo á presente lei e que substituam o termo de contracto lavrado e emendado na conformidade da lei de 1891 e que os fins da companhia sejam os expressados no referido memorandum de associação e não os determinados pela lei de 1891; e

Considerando que é preciso revogar as secções 2, 3, 4 e 5 da lei de 1891; e

Considerando que os fins da presente lei carecem de licença do Parlamento;

Digne-se Vossa Magestade de decretar, com a sancção e consentimento das Camaras dos Lords, Espiritual, Temporal e dos Comuns, reunidas no Parlamento, o seguinte (isto é):

1. A presente lei poderá ser chamada a lei de 1907 sobre a Companhia de Seguros Royal (Royal Insurance Company's Act 1907).

- 2. Na presente lei :

«A Companhia» significa a companhia conhecida sob a denominação de *Royal Insurance Company*.

«A lei de 1891» quer dizer a lei de 1891 sobre a Companhia de Seguros Royal (Royal Insurance Company).

3. As secções 2, 3, 4 e 5 da lei 1891 ficam pelo presente revogadas sem prejuízo do que houver sido praticado ou consequente das mesmas secções.

4. Depois de aprovada a presente lei o *memorandum* e estatutos contidos no anexo adjacente transcripto (salvo o disposto nas leis das companhias de 1862 a 1900) ficarão sendo, salvo também os poderes quanto à alteração contida nas referidas leis, — *memorandum* e estatutos da companhia em substituição do mencionado termo de contracto e de quaisquer resoluções emendando o mesmo, sendo considerados registrados nessa conformidade.

5... A companhia entregará ao registrador das sociedades anônimas uma cópia impressa da presente lei e este guardará-a e a registral-a-ha e se tal cópia não lhe for entregue dentro de tres meses contados da aprovação da presente lei a companhia incorrerá em

multa de nunca mais de duas libras por dia que correr depois de expirados os ditos tres mezes, e enquanto essa falta subsistir; e o director ou gerente que intencional e voluntariamente autorizar essa falta incorrerá na mesma multa. A cobrança das penas de que trata o presente artigo será feita do modo summario. Serão pagos ao registrator pela companhia no acto de registrar a cópia os emolumentos que ao tempo desse registro mandar cobrar a lei das companhias de 1862 pelo registro de qualquer documento que não memorandum de associação.

6. Nada da que na presente lei se contém será considerado isentivo á companhia do disposto nas leis sobre companhies de seguro de vida de 1870 a 1872 ou de qualquer lei geral sancionada ou por sancionar durante a sessão presente ou qualquer sessão futura do Parlamento, afectando as companhias de seguro.

7. Nada do que na presente lei se expressa afectará o accordo confirmado pela lei de 1891 no que nella se acha em vigor.

8. As despezas, contribuições e gastos preliminares e incidentes á requisição, obtenção e sancção da presente lei serão pagos pela companhia.

—  
Annexo a que allude a lei precedente

**Memorandum de Associação da Royal Insurance Company**

( Companhia de Seguros Royal )

1. O nome da companhia é *Royal Insurance Company* ( Companhia de Seguros Royal ).

2. O escriptorio registral da companhia é c. será situado na Inglaterra.

3. Os fins da companhia são :

1) Segurar propriedades de toda a sorte contra perdas e danos (inclusive perdas e danos causados por interrupção ou ombaraço de negocio) directa ou indirectamente causados ou occasionados por fogo, raio ou explosão, originarios ou causados por dano ou destruição de propriedades intencionalmente para o fim de sustar a continuação de qualque conflagração.

2) Explorar o negocio de seguro de vida em todos os seus ramos e especialmente conceder ou fazer seguros de toda sorte cuja importancia será paga de uma só vez ou em varias vezes ou por outra forma, por morte, casamento, nascimento, ou caso não nasça ou se erie até uma certa idade uma certa creatura ou criaturas, ou quando expirar um prazo determinado ou estabelecido ou caso succeda qualquer occurrence dependente ou ligada á vida humana ou que possa affectar os interesses reaes, provaveis ou outros de qualquer pessoa ou pessoas com respeito a uma propriedade qualquer sujeita ou não a tales occurrences, conforme ficou dito acima, durante a vida de qualquer outra pessoa ou pessoas ou e m respeito

a perda ou reacquisição de direitos contractuais ou sucessorios de qualquer pessoa ou pessoas.

3) Conceder annuidades de toda sorte dependentes ou não da vida humana, perpetuas, limitadas, imediatas, a prazo, absolutas ou contingentes e outras mais.

4) Emissar apólices para garantir o pagamento de qualquer quantia ou de qualquer annuidade, conforme ficou expresso acima, ao expirar um arrendamento, ou no acto de terminar total ou parcialmente qualquer interesse em propriedades ou ao cessar no todo ou em parte qualquer annuidade, interesse ou juros ou outros pagamentos periodicos.

5) Explorar o negocio de companhia de seguros contra accidentes (Accident Insurance Company) e emitir apólices garantindo ou assegurando por outra qualquer forma o pagamento de qualquer quantia ou quantias periodicas ou não, por morte ou durante a incapacidade absoluta ou parcial de qualquer pessoa ou pessoas ou de qualquer classe de pessoas que correm risco directo ou indirecto de accidentes ou desastre de qualquer sorte ou de violencia intencional ou offensa e durante a incapacidade absoluta ou parcial dessa pessoa por molestia ou por outra qualquer causa physica ou não ; este item abrange tambem apólices ou outros contractos para indemnizar pessoas responsaveis ou causadoras da morte ou doença ou aggressão physica na pessoa de terceiros quaesquer.

6) Explorar o negocio de seguros marítimos ; de riscos marítimos de toda a especie e de quaesquer desenvolvimentos desses negócios.

7) Fazer seguros contra perdas ou danos em propriedades causados por roubos nocturnos, furtos, latrocínios ou por accidentes ou danos voluntarios, ou estragos causados durante o transporte de bens por qualquer forma ou motivados por molhadelas, infiltração de agua ou pelo uso ou emprego de electricidade e de apparelhos electricos ; explorar o negocio de seguros de vidros, caldeiras e machinas e segurar contra perdas e danos occasionados por avarias de machinas de toda sorte e fazer seguros de toda sorte contra perdas ou responsabilidades ligadas á propriedade, posse ou gerência de propriedades.

8) Segurar propriedades de toda a especie contra perdas ou danos (inclusive perdas ou danos por interrupção ou embargo de negocio) directa ou indirectamente causados ou occasionados por erupções vulcanicas, terremotos ou aluimentos, ou por inundações, saraiva, furacões, tempestades ou outros phénomenos da natureza ou por guerra, revoluções, greves, paredes ou outras occurrences similares.

9) Segurar contra perda ou depreciação de licença de taverna ou outras.

10) Segurar cavallos, gado, carneiro e gado em pé de toda a qualidade contra molestias, doenças, accidentes ou morte e contra a occurrence ou não de qualquer outro facto.

11) Conceder seguros contra perdas e danos resultantes de contingencias quaesquer ou consequentes de occurrence ou não de um facto qualquer e explorar e fazer toda a sorte de seguros

que actualmente ou de futuro possam ser incidentes ou ligados a qualquer negocio de seguro em geral ou ligado ás diversas classes de seguro mencionadas no presente *memorandum*.

12) Ficar fiador ou responsavel ou garantir por qualquer outro modo os actos ou faltas de qualquer pessoa ou classe de pessoas em um emprego qualquer, ou ocupando posição de responsabilidade ou confiança, a garantir o fiel cumprimento por parte de terceiros de qualquer contracto para execução de obras, fornecimento de qualquer genero ou cumprimento de obrigação, e indemnizar e garantir chefeis e empregados de danos, perdas ou prejuizos resultantes de faltas ou actos praticados por agentes, criados, trabalhadores ou outros empregados delles ou por elles agindo, quer essa responsabilidade seja recorrente de leis do parlamento quer não, e prestar fianças junto ao Ministerio da Marinha.

13) Garantir o pagamento de dinheiros garantidos ou devidos por virtude de títulos, debentures, debenture-stock, hypotheca, onus, obrigações e obrigações de qualquer companhia ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra ou de pessoas quaequer corporeas ou não, e garantir fabricantes e outros contra perdas resultantes de dívidas insolváveis e em geral garantir contra perda de renda ou lucro a haver por qualquer causa.

14) Garantir a validade de títulos e instrumentos de título e outros instrumentos e fazer seguros contra perdas consequentes do extravio ou perda, má exito ou prejuizo causado ao título ou outro instrumento, documento e garantias em transito ou não.

15) Pagar, satisfazer ou fazer arranjos com referencia a quaequer reclamações e direitos sobre a companhia em virtude de apólices ou contractos outorgados, feitos ou celebrados pela companhia, reclamações estas que a companhia poderá achar conveniente pagar, satisfazer ou fazer qualquer arranjo ainda mesmo quando isso não seja valido perante a lei.

16) Agir como agente para a emissão de quaequer obrigações, títulos, debentures, debenture-stock, ou ações oferecidas ao público para subscrever e garantir ou responder pela subscrição dessas obrigações ou ações e agir como trust ou testamento com ou sem remuneração ou ocupar-se de gerir qualquer negocio ligado aos trusts ou espólios de pessoas falecidas e receber para ter em boa guarda títulos, obrigações ou outros documentos ou dinheiros ou quaequer bens moveis com ou se não assumir a responsabilidade de perdas das mesmos ou danos e ocupar-se de toda sorte de negocio de agencia.

17) Emprestar dinheiro com ou sem garantias, inclusive emprestar dinheiro sobre apólices emitidas pela companhia ou com respeito ás quaequer ella possa ser responsável e aplicar quaequer fundos da companhia na compra, cancellamento, extinção ou resgate de qualquer apólice ou contrato.

18) Tomar dinheiro emprestado e emitir títulos, debentures debenture-stock ou outras obrigações perpetuas ou resgataveis; ao portador ou não, e tendo por fim garantir o dinheiro tomado em empréstimo e respectivos juros, ou para garantir obrigações emit-

tidas pela companhia ou para qualquer outro fim da companhia, hypothecar ou gravar todo ou parte do activo, presente ou futuro e todas as suas empresas.

19) Sacar, acceitar, descontar, endossar, e sacar letras de cambio, letras promissorias, ou outros instrumentos negociaveis.

20) Requerer ao Parlamento qualquer prorrogação ou alteração dos poderes da companhia.

21) Explorar qualquer dos seus negocios por meio ou intermedio de companhia ou companhias subsidiarias e formar ou estabelecer em qualquer parte do mundo companhia ou companhias para explorar negocio autorizado no presente *memorandum* ou que possa ser conducente ao interesse da companhia, como principal agente da companhia, e subscrever, possuir e negociar com as acções de qualquer companhia assim organizada ou estabelecida e garantir o devido cumprimento de suas obrigações e transferir para essa companhia (observando, no caso de seguro de vida, o disposto nas Leis das Companhias de Seguro de Vida, 1870 a 1872), qualquer parte ou ramo do seu negocio.

22) Fazer reseguro em outra companhia, associação, ou com outros individuos quacsquer de quacsquer riscos assumidos, pela companhia e emitir apolices de reseguro e fazer contractos de reseguros em quacsquer condições, obrigando ou não a companhia por um prazo fixo a aceitar sem investigação qualquier parte dos riscos assumidos por outra companhia ou por firma ou terceiro, da especie dos que a companhia está autorizada a assumir.

23) Destinar e pagar ou distribuir aos possuidores de apolices da companhia ou outras pessoas com quem ella tenha negocios ou a qualquier classe ou classes dessas pessoas qualquier parte dos lucros geraes da companhia ou dos lucros resultantes de um ou mais dos seus negocios, pagando a dinheiro ou a prazo, ou applicando esses lucros na diminuição de premios ou de outra forma, e conforme os termos da apolice ou do prospecto, obrigar-se a fazer qualquier applicação, pagamento ou distribuição desses lucros.

24) Sempre, com observancia no uso de negocio de seguro de vida das leis das compunhias de seguro de vida de 1870 a 1872, vender ou transferir to lo ou parte ou um ramo dos negocios, propriedades e empresas da companhia e comprar ou adquirir ou contractar para explorar ou administrar toda ou parte ou um ramo dos negocios, propriedades e empresas e sobre elas assumir as responsabilidades de uma qualquier companhia, associação ou individuo que explore negocio similar a qualquier dos da companhia, e tambem celebrar contractos ou accordos com outras c..mpanhias, associações e individuos relativos ou reguladores do modo de conduzir os negocios, partilhar interesses, conforme a companhia achar conveniente.

25) Aceitar como pagamento, por venda de todos ou parte dos negocios da companhia ou por serviços prestados, as acções ou obrigações ou qualquier interesse em uma companhia organizada ou em vias de organização no Reino Unido ou alhures e ao ser-lhe devolvido capital ou pagos os lucros que lhe couber, distribuir acções, titulos ou obrigações entre os membros, em especie.

26. Empregar os haveres da companhia do modo que entender e adquirir e possuir bens moveis e immoveis, já para facilitar a exploração de qualquer negocio da companhia, já como emprego de seus fundos e negociar e dispôr dos mesmos.

27) Collocar ou permittir que fique no nome ou nomes ou sob a guarda ou fiscalização legal de qualquer pessoa ou pessoas, domiciliadas ou residentes onde quer que seja, por conta ou de parte da companhia como fidei-commissarios ; ou em mãos de qualquer classe de segurados os empregos de dinheiro, obrigações ou outros bens quaequer da companhia, na occasião.

28) Estabelecer ou sustentar e auxiliar o estabelecimento e sustento de associações, instituições, fundos, *trusts* e outras organizações que tenham em vista beneficiar os empregados ou ex-empregados da companhia ou seus dependentes ou parentes e dar pensões e mensalidades e fazer pagamentos de seguro e subscrever ou garantir dinheiros para qualquer obra de caridade ou beneficencia, para qualquer exposição ou applicada em fim de utilidade publica.

29) Fazer tudo o que fica dito acima, em qualquer parte do mundo, só ou com risco conjunto com outra companhia, associação ou particulares, como principal ou agente e com o fim de tratar negócios no estrangeiro, registrar a companhia em qualquer paiz, estado ou província e obter qualquer concessão, e por meio de depósito ou de outra forma, cumprir com os termos de qualquer concessão obtida ou com as disposições de leis e regulamentos em vigor, na occasião, de qualquer paiz, onde a companhia desejar negociar e para isso dar poderes necessarios a procuradores ou outros agentes.

30) Fazer tudo quanto fôr incidente ou conducente á obtenção dos fins nomeados ou quaequer delles.

31) Mudar este *memorandum* de associação, do modo permittido pelas *Companies Acts*, 1862 a 1900 ou conforme o permittir qualquer lei futura emendando as mesmas, sempre, porém, de acordo com o disposto nessas leis.

Pelo presente se declara que a palavra «pessoa» quando aqui empregada inclue, sempre que o contexto o permittir, corporação ou outra associação qualquer.

### **Estatutos da Royal Insurance Company**

O que segue serão os Estatutos da *Royal Insurance Company*, sujeitos, entretanto, a alterações, como neste adiante está previsto.

#### **INTERPRETAÇÃO**

I. Nestes estatutos, a não ser que haja no assumpto ou no contexto alguma cousa que com isso não condiz:

A Companhia—quer dizer *The Royal Insurance Company*.

Mez—quer dizer mez calendario.

Por escripto—ou—escripto—inclue a impressão typographica, litographica ou outros modos de representar ou reproduzir palavras sob uma fórmula visivel.

Resolução especial e resolução extraordianria—terão a mesma significação como na lei de companhias de 1862 (secções 51 e 129).

Resolução ordinaria—quer dizer uma resolução votada em uma assembléa geral por maioria de votos dados, em harmonia com este regulamento.

Palavras que importam o singular sómente, incluem o plural e vice-versa.

Palavras que importam o masculino sómente, incluem o feminino.

Palavras que importam pessoas, incluem corporações.

#### PRELIMINAR

2. O capital da Companhia é de tres milhões de libras, dividido em 150 mil acções de 20 libras cada uma, com a faculdade de poder ser augmentado, como adiante está previsto nos presentes estatutos.

3. A companhia poderá, por qualquer forma autorizada pelas leis sobre companhias desde 1872 até 1900, ou que seja de futuro autorizada por qualquer lei que as emendar, oportunamente, mudar de nome ou alterar quaesquer dos regulamentos contidos nestes estatutos, como na primitiva foram redigidos ou como assim forem alterados.

#### ACÇÕES

4. Os directores não comprarão as acções da companhia nem farão emprestimo nem adeantamento algum dos fundos da companhia com a garantia das.

5. As acções estarão debaixo do domínio dos directores, que as poderão distribuir ou de outro modo dispôr delas ás pessoas e nos termos e condições, quanto ao pagamento por meio de deposito ou chamaida, ou quanto á importância ou época do pagamento de chamadas e pelo preço e nas épocas que bem lhes parecerem, e poderão dar a qualquera pessoa um direito ou opção; em quaisquer condições, de tomar e receber uma distribuição de acções dentro de um periodo qualquer de tempo, ou em se realizando qualquer eventualidade, e poderão fazer combinações na occasião da emissão de acções, quanto á importância das chamadas que hão de ser pagas e á época de pagamento dessas chamadas.

6. A companhia terá a faculdade de poder tratar o possuidor registrado de qualquer acção como sendo proprietário absoluto della, e nessa conformidade não será obrigada a reconhecer hypotheca ou onus algum della nem o direito marital e direito de administração do marido de escosseza casada alguma, nem outro interesse ou direito a essa acção da parte de pessoa alguma que não seja o possuidor registrado, seus testamenteiros ou administradores e os direitos; no caso de transmissão nos presentes estatutos mencionados ulteriormente.

7. Si duas ou mais pessoas se acharem registradas como co-proprietarios de qualquer accão, uma qualquer dessas pessoas poderá dar á companhia um recibo sufficiente por qualquer dividendo, bonus, re-embolso de capital ou outro dinheiro pagavel com respeito a essa accão, mas todos os co-proprietarios registrados, de uma accão serão, tanto individual como collectivamente responsaveis por todas as chamadas ou outro dinheiro pagavel com respeito a ella.

#### CERTIFICADOS

8. Os certificados do direito a acções serão emitidos sob o sello da companhia e assignados por dous dos directores e de outro modo authenticados da maneira que os directores opportunamente determinarem (si o fizerem).

9. Cada accionista terá o direito a um certificado das acções registradas em seu nome, ou, com o consentimento dos directores, a diversos certificados, cada um delles representando uma parte dessas acções, porém de modo que duas ou mais pessoas que tiverem collectivamente direito a uma accão terão direito a um unico certificado representativo della.

Todo o certificado de acções especificará o nome ou nomes do possuidor ou possuidores, o numero e os numeros de ordem das acções relativas ás quais é emitido e a importancia paga por elles.

10. Todo o associado terá o direito, *gratis*, a um certificado das acções que lhe forem distribuidas ou que sejam por elle adquiridas, mas por cada certificado, além desse que lhe seja emitido com respeito ás mesmas acções ou a quaesquer dellas, será paga á companhia a quantia de dous shillings e seis pence ou quantia inferior a essa, que os directores determinarem.

11. Si qualquier certificado estiver gasto ou apagado, nesse caso em sendo apresentado aos directores, estes poderão mandar que seja cancellado e poderão emitir um novo certificado no logar delle, e si qualquier certificado estiver perdido ou fôr destruido, nesse caso, em havendo prova disso que satisfaça aos directores, e em se prestando a caução que os directores julgarem sufficiente, será, no logar delle, dado um novo certificado á pessoa que tiver direito ás acções representadas por esse certificado perdido ou destruído. A quantia de um shilling ou a quantia inferior a essa que a directoria determinar será paga á companhia por cada certificado emitido por virtude dessa clausula.

12. O certificado de acções registradas nos nomes collectivos de duas ou mais pessoas, poderá ser entregue á pessoa cujo nome figurar em primeiro logar como sendo um dos possuidores dellas.

#### CHAMADAS POR CONTA DE ACÇÕES

13. Os directores poderão, opportunamente, sujeitos ás condições com que as acções teem sido emitidas, fazer quaesquer chamadas, sobre os associados, com respeito a todo o dinheiro ainda

por pagar pelas suas acções; e cada associado será responsável pelo pagamento da importância das chamadas assim feitas, ás pessoas e nas épocas e localidades fixadas pelos directores contanto quo seja dado aviso com antecipação de 21 dias, pelo menos, de cada chamada, e que chamada alguma exceda a quarta parte da importância nominal de uma acção ou seja exigível dentro de dous mezes depois da data fixada para o pagamento da ultima chamada anterior. A importância de uma chamada poderá ser exigível em prestações e a data fixada para o pagamento poderá ser prorrogada ou uma chamada poderá ser revogada no todo ou em parte.

14. Uma chamada entender-se-ha ter sido feita na occasião em que a resolução dos directores que a autorizou foi votada.

15. Dinheiro pagável em datas fixas ou virtude das condições de distribuição de uma acção será pago naquellas datas pelo possuidor ou possuidores della, mas este preceito não afectará a responsabilidade de qualquer subscriptor que tiver contratado pagalo.

16. Si as chamadas pagaveis com respeito a qualquer acção ou qualquer quantia pagável por conta de uma acção por virtude das condições da distribuição não forem pagas no dia fixado para o pagamento ou antes della, a pessoa responsável pelo pagamento dellas estará também responsável pelo pagamento de juros sobre elles. à taxa que os directores fixarem, não excedendo dez por cento ao anno, desde o dia fixado para o pagamento dellas até a época do real pagamento.

17. Os directores poderão, si assim entenderem, receber de qualquer associado que se prestar a adeantar-a, a totalidade ou qualquer parte do dinheiro por pagar pelas acções que elle possuir, além das quantias efectivamente chamadas, e pelas quantias assim recebidas, ou, portanto, dellas, quanto oportunamente exceder a importância das chamadas então feitas sobre as acções com respeito ás quaes esse adeantamento tiver sido feito, a companhia poderá pagar juros pela taxa fixa ou variando na razão dos dividendos pagos, que o associado que pagar essa quantia adeantadamente e os directores combinarem.

#### TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

18. A transferencia de qualquer acção da companhia será feita por escrito empregando-se qualquer forma geralmente em uso, na época de que se tratar, para transferencia de acções e será assinada pelo transferidor e por quem receber a transferencia, mas não carece de ser sellado com sinete.

A companhia pagar-se-ha com respeito do registro de cada transferencia ou transmissão do emolumento que os directores oportunamente combinarem fixar.

19. Os directores poderão, sem dar a razão, recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções a qualquer pessoa

que não fôr de sua approvação, para o fim da transferencia, ou qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tiver direito pignoraticio, e poderão tambem recusar-se a registar qualquer pessoa como sendo possuidora de menos de uma acção inteira.

20. Os livros das transferencias poderão estar cerrados durante o periodo de tempo que os directores determinarem, não excedendo, na totalidade, 30 dias em cada anno.

21. Em falecendo um associado que não seja co-proprietario, os seus testamenteiros ou administradores, e falecendo um ou deus ou mais co-proprietarios, o sobrevivente ou sobreviventes, somente serão reconhecidos pela companhia como tendo qualquer direito á acção ou ao interesse do associado falecido, mas coua alguma aqui contida entender-se-ha como libertando a herança de um associado falecido de responsabilidade alguma por uma acção por elle possuida collectivamente com qualquer outra pessoa.

22. Qualquer pessoa que vier a ter direito á uma acção, em consequencia da morte ou da fallencia de um associado ou por outra qualquer forma que não seja por transferencia, poderá, si fôr approved pelo directore, e sujeito ao direito de retenção (pignoraticio, si houver) que a companhia tiver sobre essa acção, ser registado como associado em apresentando o certificado da acção e á prova do seu direito, que os directores exigirem, ou poderá, sujeito aos preceitos quanto á transferencia nestes estatutos contidos, outorgar uma transferencia da referida acção. Em quanto não fôr assim registrado como associado ou enquanto a transferencia dessa acção não se achar completada e registrada com a companhia, os directores poderão refer todos os dividendos, bonus, reembolsos de capital ou outros dinheiros pagáveis com respeito a ella.

23. Todo o instrumento de transferencia e o certificado das acções que abrange serão entregues á companhia e a ella será fornecida a prova que os directores exigirem para provar o direito do transferido e logo (e depois de pago o devido emolumento) aquelle a favor de quem a transferencia foi feita será sujeito ao preceito que antecede, registrado como associado e o certificado e o instrumento de transferencia serão rotidos pela companhia com a ressalva que enquanto o registo se não fizer, o transferidor si estiver no registo, entender-se-ha ficar sendo o proprietario das acções transferidas.

Os directores poderão tratar de qualquer transferencia outorgada antes de estes estatutos constituirem regulamento da companhia, de qualquer maneira de que podiam tratar delle na vigencia dos seus regulamentos anteriores, e poderão prescindir da apresentação de um certificado em presença de prova que os satisfaga da sua perda ou destruição.

Si o certificado depositado abrange mais acções do que a transferencia, um novo certificado do remanescente será emitido ao transferidor.

## DIREITO PIGNORATICO

24. A companhia terá direito pignoraticio, em primeiro logar e supremo, sobre todas as acções e sobre todos os juros e dividendos declarados ou pagaveis com respeito a elles por todos os dinheiros devidos á companhia e pelas responsabilidades subsistentes com a companhia pelos possuidores registrados ou da parte delles, quer individualmente quer collectivamente com quaequer outras pessoas, incluindo chamadas feitas, embora o tempo fixado para o pagamento dellas não tenha chegado, e poderá fazer valer esse direito pignoraticio por meio da venda ou confiscação de todas ou quaequer das acções sobre as quaes esse direito recahir.

Com a resalva que essa confiscação não será effectuada, excepto no caso de uma dívida ou responsabilidade, a importancia da qual já tenha sido averiguada, e que apenas tantas acções serão assim confiscadas quantas os fiscões da companhia certificarem serem equivalentes pelo valor que então tiverem no mercado, a essa dívida ou responsabilidade.

## COMISSO OU CONFISCAÇÃO DE ACÇÕES

25. Si qualquer associado faltar ao pagamento de qualquer chamada ou dinheiro pagável segundo as condições da distribuição de uma acção, no dia fixado para o pagamento delle, os directores poderão, em qualquer época, enquanto o mesmo estiver por pagar, mandar-lhe um aviso intimando-o a pagar-o com juro, não excedendo a taxa maxima nestes estatutos anteriormente mencionada, e quaequer despezas que tiverem sido occasionadas em consequencia dessa falta de pagamento.

26. O aviso indicará um dia futuro não sendo a menos de 7 dias, a contar da data da entrega da intimação, no qual ou antes do qual essa chamada, ou outro dinheiro e todos os juros e despezas (havendo-as) tem de ser pagas e o local aonde o pagamento tem de ser effectuado (sendo o local assim nomeado ou a sede da companhia ou algum outro local aonde é costume pagarem-se as chamadas da companhia) e fará constar que, no caso de se faltar ao pagamento na época ou antes da época e no local fixado, a acção relativamente á qual esse pagamento é devido, estará sujeita a ser confiscada.

27. Si as exigencias de qualquer aviso, no sentido retro mencionado, não forem satisfeitas, qualquer acção com respeito á qual esse aviso tem sido dado poderá, em qualquer época posterior, antes do pagamento de todo o dinheiro em dívida sobre ella e dos juros e despezas, ser confiscada (declarada cahida em comissão), por meio de uma resolução dos directores naquelle sentido.

28. Qualquer acção declarada em comissão entender-se-á ser propriedade da companhia e poderá ser possuída, extinta, collocada de novo ou applicada de maneira que os directores entenderem, e, no caso de ser collocada de novo, com ou sem qualquer dinheiro pago por ella pelo possuidor anterior, ser creditado como

pago por ella. Os directores poderão por meio de resolução deixar de declarar o commisso de uma acção.

29. O possuidor de uma acção que houver sido declarada em commisso á tempo dessa declaração, estará, a' cezar disso, sujeito a pagar á companhia todas as chamadas ou outros dinheiros em dívida sobre essa acção, com juros que não excedam a taxa máxima já nestas estatutos mencionada.

30. No caso da venda ou nova collocação de uma acção cahida em commisso ou da venda de qualquer acção para fazer valer o direito pigroraticio da companhia, um certificado escripto, sellado com o seilo da companhia fazendo constar que a acção tem sido devidamente declarada em commisso ou vendida em harmonia com o regulamento da companhia será prova sufficiente dos factos nelle exarados como contra todas as pessoas que reclamarem essa acção, e aquelle certificado e o recibo da companhia pelo preço dessa acção serão boa prova do direito á propriedade della e o certificado do direito á propriedade será entregue ao comprador ou ao individuo a quem for distribuida, e elle será registrado com respeito a ella, e feito isso será tido por ser o dono dessa acção, desonrado de todas as chamadas ou outro dinheiro vencido antes da dita compra ou distribuição, e elle não terá obrigação de fiscalizar a applicação do preço da compra ou do equivalente, nem o seu direito á propriedade dessa acção será afectado por irregularidade alguma na venda ou na declaração do commisso.

#### CAPITAL

31. Os directores, com a sancção da assembléa geral da companhia, por resolução ordinaria, poderão, oportunamente augmentar o capital da companhia pela emissão de novas acções. Essas novas accções serão do valor e serão emitidas ao preço em troca do equivalent, e nos termos e com as condições e preferencia ou prioridade quanto a dividendo ou na distribuição de baveres ou de outro modo, com superioridade ou em igualdade de categoria com outras acções quer preferenciaes quer ordinarias quer de bonificação e quer estejam já emitidas quer não, ou como acções adiadas (acções de bonificação) e com os direitos ou restrições especiaes quanto ao direito de votar, conforme a assembléa geral da companhia ordenar. Sujeito porém a essa ordem ou na falta della, os preceitos destes terão applicação ao novo capital, a todos os respectos, da mesma maneira que a tem ao capital primitivo da companhia.

32. De conformidade com o disposto nas leis das sociedades anonymas, a companhia poderá por resolução especial, reduzir o seu capital quer já pago quer por chamar, e quer pelo cancellamento de acções não tomadas ou contractadas para serem tomadas por qualquer pessoa ou de outro modo, e, quando houver uma reducção de capital, poderá reduzir qualquer parte do capital sem reduzir o remanescente delle e poderá subdividir as suas acções ou quaesquer dellas em acções de menor valor nominal, e tambem, com a sancção da assembléa geral por resolução ordinaria, poderá

consolidar as suas acções ou acções de maior valor nominal. A companhia poderá ainda, pela resolução especial que subdividir qualquer acção, proceituar que entre as acções que resultarem dessa subdivisão, uma qualquer ou mais delas tenha relativamente á outra ou ás outras qualquer preferencia ou prioridade quanto a dividendos, na distribuição de haveres sobresalentes, votação, ou de outro modo.

#### CONVERSÃO DE ACÇÕES EM CAPITAL

33. A companhia em assembléa geral poderá converter quaisquer acções liberadas em capital, e poderá reconverter qualquer capital em acções liberadas de qualquer tipo.

34. Quando quaisquer acções tiverem sido convertidas em capital, os diversos proprietários desse capital poderão dali por deante transferir os seus respectivos interesses nela ou qualquer parte desses interesses da mesma maneira ou sujeito aos mesmos regulamentos como e sujeitos aos quais, acções do capital da companhia podem ser transferidas ou tão approximadamente assim quanto as circunstancias admittirem, mas os directores poderão oportunamente, si assim entenderem, fixar uma importancia minima de capital transferivel, e ordenar que se não possa operar por frações de uma libra ou porções de multiplos de uma libra, com a faculdade porém, de poderem, á sua discreção, deixar de applicar esses regulamentos em qualquer caso especial.

35. O capital conferirá aos seus proprietários, respectivamente os mesmos privilegios e vantagens, quanto á participação nos lucros e votação nas assembléas da companhia, e para outros fins que seriam conferidos por acções de igual importancia do capital da companhia, porém de modo que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos lucros da companhia, será conferida por parte proporcional dessas do capital, que não teria conferido esses privilegios ou vantagens si existisse em acções, e, salvo o que se aciba de dizer, todos os preccitos nestes estatutos exarados, terão tanto quanto as circunstancias admittirem, applicação tanto a capital como a acções. Nenhuma conversão desses afectará ou prejudicará preferencia alguma ou outro privilegio especial.

#### ASSEMBLÉAS GERAES

36. Assembléas geraes da companhia (não sendo assembléas geraes extraordinarias) terão logar uma vez em cada anno, na época e local que pela companhia em assembléa geral forem preceituados, e, si nenhuma outra época ou local fôr assim preceituado, na época e local que os directores determinarem.

37. Essas assembléas geraes chamar-se-hão assembléas geraes annuas. Todas as outras assembléas geraes chamar-se hão assembléas geraes extraordinarias. Os directores poderão, sempre que assim entenderem, e á requisição dos proprietários de não menos que uma decima parte do capital emitido da companhia sob a

qual todas as chamadas ou outras sommas então vencidas tiveram sido pagas, tratarão desde logo de convocar uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

38. Da requisição constarão os fins da reunião, e deverá ser assignada pelas que a fazem e depositada na séde da companhia, e poderá constar de diversos documentos de igual teor, cada um assignado por um ou mais requerentes.

39. Si os directores da companhia não tratarem de fazer com que uma reunião tenha lugar dentro de 21 dias, a contar da data da requisição e assim depositada, os requerentes ou a maioria delles em valor, poderão por si convocar a reunião; mas reunião alguma assim convocada terá lugar passados tres meses da data desse deposito.

40. Si em qualquer dessas reuniões, uma resolução que carecer de confirmação em outra sessão for votada, os directores tratarão desde logo de convocar uma outra assembléa geral extraordinaria para o fim da discussão da resolução, e de a confirmar como resolução especial si assim se entender, e si os directores não convocarem a reunião dentro de sete dias, da data em que a primeira resolução foi votada, os requerentes ou uma maioria delles em quantia, poderá por si convocar a reunião.

41. Qualquer reunião convocada, por virtude dos atigos antecedentes, pelos requerentes, será convocada da mesma maneira tanto quanto seja possível, como as reuniões convocadas pelos directores.

42. Aviso com a antecipação de 10 dias de qualquer assembléa geral (excluindo o dia) em que o aviso é intimado ou havido por intimado, mas contando o dia da reunião) especificando local, dia e hora da reunião, e no caso de trabalhos especiaes, a natureza geral desses trabalhos, será dado aos associados da maneira nestes estatutos adeante mencionada, quer por escripto, quer por anuncio por dous dias no minimo em um ou mais jornaes publicados em Liverpool, ou de qualquer outra maneira, si for o caso, que for determinada pela companhia em assembléa geral; mas a falta de recepção desse aviso, por qualquer associado, não invalidará os trabalhos de qualquer assembléa geral.

#### ACTAS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

43. Todos os negocios tratados em uma assembléa geral extraordinaria serão considerados especiaes, excepto a declaração do dividendo e da importancia dos lucros a reservar, oportunamente, dos fundos dos seguros de vida, e a eleição de directores e fiscaes e a votação da sua remuneração e apreciação das contas e do balanço apresentados pelos directores e os relatórios dos directores e dos fiscaes.

44. Três associados (excluindo os directores) pessoalmente presentes serão o numero legal em uma assembléa geral para o fim da nomeação do presidente, a declaração do dividendo recommended pela diretoria e da importancia dos lucros que oportunamente se reservar dos fundos do seguro de vida, a reeleição de fiscaes e

directores que sahirem por turno, e a votação da remuneração delles em escala que não exceda á do anno anterior, e a apreciação das contas e do balanço apresentado pelos directores e dos relatórios dos directores e dos fiscaes, mas salvo o que fica dito anteriormente, trabalhos alguns serão realizados em assembléa a não ser que haja vinte associados (incluindo directores) pessoalmente presentes na occasião da assembléa começar os trabalhos.

45. Si dentro de meia hora, a contar do tempo fixado para a reunião, o numero legal não se achar presente, a assembléa, se foi convocada á requisição de associados, será dissolvida. Em qualquer outro caso ficará prorrogada para o mesmo dia da semana seguinte e em um local que sera indicado pelo presidente, não será preciso dar aos associados mais aviso algum da prorrogação dessa reunião.

46. Em qualquer reunião prorrogada, pela razão sómente da falta de numero legal, os associados presentes e com direito de votar, seja qual for o seu numero, ou a importancia das accões que possuirem, terão poder para decidir todos os assumptos que podiam ter sido devidamente resolvidos na sessão, na qual a prorrogação teve lugar.

47. O presidente da directoria ou na ausencia delle um vice-presidente, si o houver, presidirá a todas as assembléas geraes da companhia.

48. Si não houver presidente nem vice-presidente, ou si em qualquer reunião, nem o presidente nem o vice-presidente estiverem presentes, dentro de 15 minutos depois do tempo fixado para a reunião, e não desejarão agir como presidente, os directores escolherão um dentre si para servir ou, si houver apenas um director presente, elle será o presidente si quizer aceitar o cargo.

Não havendo director algum presente e que deseje servir, os associados presentes escolherão um dentre si para dirigir os trabalhos.

49. O presidente poderá, com o consentimento da assembléa, prorrogar qualquer sessão para tempo e logar opportunos, mas trabalho algum será realizado em prorrogação de sessão, que não seja trabalho da sessão que ficou por concluir quando a prorrogação teve lugar, e não será preciso dar mais aviso dessa sessão prorrogada aos associados.

50. Em qualquer assembléa geral, todos os assumptos serão susceptíveis de votação nominal, por sua vez exigida por votação symbolica e (a não ser que a votação nominal seja requerida pelo presidente ou por dez associados, no minimo, pessoalmente presentes, e com direito de votar, possuidores collectivamente de não menos de 1.000 accões) um acto assignado como ultteriormente disposto nestes estatutos, ou uma declaração pelo presidente que uma resolução tem sido aprovada ou rejeitada e um lançamento, naquelle sentido no livro das actas da companhia, será prova suficiente do facto, assim como no caso de uma resolução carecer de qualquer maioria específica, que foi votada com a maioria precisa, sem necessidade de provar o numero ou a proporção de votos contados a favor ou contra essa resolução.

51. Si a votação nominal for requerida, proceder-se-ha a ella ou imediatamente ou depois da conclusão de qualquer outro trabalho ou em qualquer outra occasião e no local que o presidente ordenar, e o resultado dessa votação nominal será havido por ser a resolução da companhia em assembléa geral, como se fôra na data da sessão. Si a votação nominal for prorrogada, os associados presentes pessoalmente ou por seus procuradores, poderão desde logo fazer registrar seus votos. Nenhuma votação nominal será requerida sobre a eleição de um presidente ou sobre a questão da prorrogação de uma sessão, e não é necessário que aviso algum seja dado de votação nominal alguma não realizada imediatamente, a não ser que a data fixada para ella seja a 14 dias ou mais, depois da data da sessão, em cujo caso aviso será dado pela mesma forma como seria o aviso da convocação do uma assembléa geral.

52. As actas serão lavradas, em livros destinados áquelle fim, de todas as resoluções e trabalhos das assembléas geraes e qualquer acta dessas, si fôr assignada por qualquer pessoa que se inculcar o presidente da sessão a que diz respeito ou por qualquer pessoa nessa presente e nomeada pelos directores para assignar no logar delles, será recebida como prova concludente dos factos nella exarades.

#### REUNIÕES DE CLASSES DE ACCIONISTAS

53. Os proprietarios de acções de uma classe qualquer, em qualquer tempo e quer antos, quer depois da liquidação, poderão por uma resolução votada por uma maioria de não menos de tres quartos dos possuidores, que no tempo de que se tratar tiverem o direito de votar com respeito a acções da classe, presentes e votando pessoalmente ou por procurador, em qualquer reunião desses proprietarios, da qual aviso especificando a intenção de se propor essa resolução tem sido devidamente dado, consentir da parte de todos os proprietarios de acções da classe do abandono de qualquer dividendo accrescido, ou de qualquer preferencia, privilegio ou direito especial, com respeito quer à capital, quer a dividendo, ou na reducção durante qualquer tempo ou permanentemente dos dividendos pagaveis sobre ellas, ou qualquer proposta para reducção de capital que afectar prejudicialmente á classe, de acções, comparadas com as de qualquer outra classe, ou no abandono ou alteração de qualquer direito de voto que afectar a classe de acções ou, no caso de uma venda de todos ou de quase quærer dos haveres da companhia, qualquer projecto especial de distribuição do producto, embora não seja em harmonia com os direitos legaes dos associados, ou qualquer composição ou arranjo com a companhia ou outra qualquer classe ou classes, e uma resolução assim votada obrigará a todos os possuidores de acções da classe.

Fica entendido que este artigo não será interpretado como importando a necessidade desse consentimento, para o exercicio dos poderes especificados anteriormente nestes estatutos, com respeito á emissão de acções novas preferenciais ou outras, nem em caso

algum em que esse artigo fosse omittido, o fim da resolução poderia ser effectuado sem elle.

54. Qualquer reunião para o fim especificado no artigo supra será convocada e conduzida a todos os respeitos ou tanto quanto possível fôr, do mesmo modo que uma assembléa geral extraordinaria da companhia, e o disposto nestes estatutos em relação a assembléas geraes extraordinarias será applicável a essa reunião.

Fica entendido que nenhum associado, que não seja director, terá direito a ser da avisado ou de a ella assistir a não ser que seja possuidor de acções da classe que se pretende affectar pela resolução e que lhe deem voto nella, e que os votos serão unicamente dados com respeito a acções daquella classe, e que em qualquer dessas reuniões, de conformidade com o disposto sobre a prorrogação de sessão, como ficou dito acima, o *quorum* será composto de associados possuindo ou representando, por procuração, um décimo das acções emitidas daquella classe, em vez do numero legal minímo fixado para uma assembléa geral e que em qualquer dessas reuniões a votação nominal poderá ser requerida por três associados quaequer, presentes pessoalmente e com direito de voto.

#### VOTOS DOS ASSOCIADOS

55. Salvo quaequer estipulações especiaes quanto á votação, a emissão de novo capital ou sobre o capital já existente, cada associado terá na votação nominal um voto por acção que possuir. No caso de haver empate de votos em qualquer assembléa geral ou votação nominal, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

56. Si qualquer associado for demente ou idiota poderá por elle votar seu tutor, curador dos bens ou outro curador legal.

57. Si duas ou mais pessoas tiverem direito collectivamente a uma ou mais acções que conferem o direito de votar uma qualque delas, poderá votar com respeito á acção como si fosse o unico dono della, mas no caso de mais de um dos diversos co-proprietários se acharem pessoalmente presentes ou representados por procuração, aquelle cujo nome figurar primeiro no registro dos associados como sendo um dos co-proprietários dessa acção e nem um outro mais terá direito de votar com respeito á ella.

58. Nenhum associado terá direito de votar em assembléa geral alguma ou exercer privilegio algum como á-sociado a não se que todas as chamadas ou outro dinheiro vencível e pagável com respeito a qualquer acção de que elle é proprietário tenha sido pago, e associado algum terá direito de votar com respeito a acção alguma que elle tiver adquirido por meio de transferencia a não ser que a transferencia dessa acção tenha sido registrada na companhia antes do tempo em que deve ter lugar a reunião na qual elle pretende votar.

59. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por procurador. No instrumento nomeando um procurador, a letra e assignatura serão do proprio punho do mandante ou si este é uma corporação será a elle appostó o sello social ou a assignatura será

do punho de um agente para esse fim autorizado por documento sellado com o sello social, segundo a fórmula que os directores oportunamente determinarem. Pessoa alguma será nomeada procurador que não seja associado na companhia e com direito a voto, com excepção das corporações possuidoras de acções, que poderão ter para seu procurador um de seus membros ou funcionários.

O procurador de uma corporação poderá assistir e votar com respeito às acções que ella possuir, tanto na votação simbólica como na nominal.

60. O instrumento nomeando um procurador e a procuração, só a houver, por virtude da qual é outorgado, serão depositados na sede da companhia, pelo menos tres dias antes do fixado para a realização da reunião na qual a pessoa nomeada no dito instrumento pretende votar, mas instrumento algum nomeando um procurador será valido depois de decorridos 12 mezes a contar da sua data, excepto para a votação nominal requerida em uma sessão ou prorogação de sessão, quando a reunião primitiva teve lugar dentro de 12 mezes a contar da referida data.

61. Um voto dado em harmonia com o teor de um instrumento de procuração será valido sem embargo do falecimento anterior do mandante, ou da renovação do mandato ou da transferencia da acção com respeito à qual o voto é dado, a não ser que uma intimação por escripto do falecimento, revogação ou transferencia tenha sido recebido na sede da companhia antes da reunião.

62. Os directores poderão á custa da companhia, emitir fórmulas selladas para procurações para uso dos associados, com ou sem a inserção nellas dos nomes de quaisquer dos directores.

#### DIRECTORES

63. O numero de directores não será inferior a cinco nem superior a 25 sem a sancção de uma resolução da assembleia geral da companhia.

64. A habilitação para um director será a posse, no seu proprio nome sómente, de 50 acções da companhia. Fica entendido que a companhia poderá, em assembleia geral, como trabalho especial, alterar a habilitação quer com respeito a todos os directores, quer para fazer face a quaisquer circunstancias especiais, quando se tratar de um director qualquer ou de mais directores, ou de um ou mais directores propostos.

65. Pessoa alguma que não seja um director saindo por turno será eleito ou nomeado director (excepto pela directoria, por virtude dos poderes especiais adeante especificados nestes estatutos, ou por uma assembleia convocada para elevar a directoria ao numero minimo preceituado) a não ser que tenha possuido a sua habilitação durante os tres mezes (no minimo) antecedentes á data de sua eleição e que aviso com a antecipação de 20 dias, no minimo, tenha sido deixado na sede da companhia da intenção de o propor, juntamente com um aviso escripto do associado que vai ser proposto, de que consente em ser eleito. Fica entendido que por pro-

posta da directoria, declarada pelo presidente na sessão em que a eleição é proposta, os preceitos deste artigo poderão ser elevados pela assembleia.

66. Os directores terão o direito de receber em cada anno, a titulo de remuneração, dos fundos da companhia as quantias que oportunamente a companhia votar em assembleia geral, quer como remuneração para a directoria em geral, quer como remuneração para qualquer comissão ou seus membros.

67. Essa remuneração será dividida entre os directores nos quinhões e proporções que elles oportunamente determinarem, ou, na falta de acordo, em partes iguais.

#### DEQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

68. O cargo de um director ficará *ipso facto* vago:

- a) si elle tiver qualquer outro cargo remunerado na companhia, salvo autorização contraria nestes estatutos;
- b) si for julgado demente, ou vier a ser de juízo menos perfeito, ou fallido, ou si houver arresto nos seus bens, ou si fizer qualquer concordata geral com os seus credores, ou cessão a favor destes;
- c) si deixar de possuir a devida habilitação;
- d) si enviar á directoria por escrito a sua renúncia, e esta seja aceita, ou não o sentido, não seja retirada dentro de sete dias;
- e) si elle se ausentar das sessões da directoria durante seis meses seguidos, salvo si for por molestia ou com o consentimento da directoria, consignado em uma resolução devidamente registrada;
- f) si em uma sessão da directoria, devidamente convocada para o fim de a discutir, uma resolução no sentido de que elle deixe de ser director for votada por uma maioria composta de tres quintos, no minimo, do numero total de directores;
- g) si, sem a sanção da directoria, elle for ou vier a ser director, fiscal ou outro funcionario em qualquer outra companhia que explore todos ou qualquer dos ramos de negocio que a companhia explorar na época de que se tratar.

69. Nenhum director ficará incompatibilizado, em virtude de seu cargo, de celebrar contractos com a companhia, nem o contrato feito entre um director ou directores e a companhia ou qualquer contrato ou arranjo por ella celebrado com companhia ou sociedade alguma, da qual um director qualquer seja membro ou na qual seja de outro modo interessado, será nullo e o director que contratar nas condições acima ou for socio ou interessado nesse negocio não será obrigado a dar contas a esta companhia de lucro algum proveniente desse contrato ou arranjo, sómente pela razão desse director exercer este cargo, ou da relação fiduciaria que esse facto estabelece. Fica entendido que elle deverá divulgar a natureza do seu interesse na sessão da directória em que o contrato ou arranjo é resolvido, si o seu interesse então existir, ou

em qualquer outro caso na primeira reunião da directoria posterior à aquisição desse interesse, e em caso algum o director interessado votará sobre questão alguma relativa a essa transacção.

Uma participação geral de que um director é membro de uma firma ou companhia qualquer especificada e que deve ser encarado como interessado em todas as transacções com aquella firma ou companhia será divulgação suficiente sob este artigo com respeito a esse director e ás ditas transacções, e, depois dessa participação geral, não será preciso que esse director dê participação especial de qualquer transacção especial com aquella firma ou companhia.

Nos casos em que um director está directa ou indirectamente interessado em quacsquer contractos de seguros que no curso ordinario do expediente serão effectuados por aquele director por intermedio do gerente ou outro funcionario competente da companhia, a divulgação a estes que o director é interessado, será divulgação suficiente para os fins deste artigo, e esse gerente ou funcionario poderá lidar com qualquer desses contractos quanto a condições, premio, rebate, comissão e de outro modo tão livremente como o poderia fazer si o director não fosse interessado.

#### ROTAÇÃO DOS DIRECTORES

70. Na assembléa geral annual de cada anno, um terço dos directores que estiverem funcionando nessa época, ou si o numero delles não for multiplo de tres, o numero mais approximado, mas que não exceda um terço, desistirão do cargo. Um director sahindo por turno conservará o posto até a dissolução da reunião em que o seu successor é eleito.

71. Os directores que sahem por turno serão aquelles que tiverem tido o cargo mais tempo, contando, quando se tratar de um director que tiver sido anteriormente reeleito, da sua ultima reeleição.

No caso de igualdade, os directores que devem sahir por turno, a não ser que concordem entre si, serão determinados por votação secreta. Um director que sahe por turno será susceptivel de reeleição.

72. A companhia na assembléa geral annual em que quaequer directores saharem por turno, preencherá, salvo qualque resolução reduzindo o numero dos directores, os logares que vacarem, pela eleição de igual numero de pessoas habilitadas.

Uma pessoa que deixar o cargo em virtude do art. 68, alinea c destes estatutos, não poderá ser nomeada outra vez director, enquanto não tiver alcançado a sua habilitação, e uma pessoa que deixou de ser director em virtude do alinea f do mesmo artigo, não poderá ser em tempo algum nomeada director.

73. Si, em qualquer reunião em que uma eleição de directores devia ter lugar, os logares dos directores que sahem por turno ou de alguns delles não forem preenchidos, salvo qualque resolução reduzindo o numero dos directores, os directores sahidos por turno ou os cujos logares não tenham sido preenchidos.

enchidos e que se prestem a servir, serão havid os por ter sido reeleitos.

74. A companhia poderá oportunamente, em assemblea geral e dentro dos limites fixados por estes estatutos, aumentar ou reduzir o numero de directores, e quando votar qualquer resolução augmentando, poderá, de conformidade com o que fica precedentemente disposto nestes estatutos, nomear os directores necessarios adicionaes para o cumprimento da referida resolução, e poderá tambem determinar a votação em que esse numero augmentado ou diminuido ha de sahir do cargo.

75. Os directores poderão em qualquer época nomear director qualquer pessoa habilitada para preencher uma vaga casual, ou como adição á direcção, porém de modo que o numero total de directores não exceda em tempo algum o maximo fixado nestes estatutos, e de modo que nomeação alguma feita por virtude deste artigo terá effeito, a não ser que tenha a anuencia de tres quintos, no minimo, dos directores presentes.

Fica entendido que qualquer pessoa assim nomeada por virtude deste artigo conservará o cargo sómente até a assemblea geral annual seguinte, onde poderá ser reeleito.

76. A companhia em assemblea geral poderá, por uma resolução extraordinaria, remover qualquer director antes de findar o seu tempo de exercicio, e poderá por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa para o logar delle.

A pessoa assim nomeada conservará o cargo durante o tempo em que o director para cu o logar foi nomeada o teria ocupado, sinão tivesse sido removido, mas será reeleigivel.

A companhia, em assemblea geral, poderá tambem em qualquer época, por uma resolução especial, nomear director qualquer pessoa habilitada, para preencher uma vaga casual não preenchida pela directoria, ou nos casos em que uma semelhante nomeação se tornar necessaria afim de elevar o numero dos directores ao minimo estipulado.

77. Si em qualquer reunião em que um ou mais directores devem ser eleitos o numero de candidatos habilitados exceder o numero de vagas a preencher, a eleição poderá, com o consentimento do presidente ser feita por votação secreta, e da maneira que elle ordenar, em vez de ser por resolução e votação nominal; fica entendido que em uma votação secreta cada associado que votar terá direito ao mesmo numero de votos envio na votação nominal.

#### ACTOS DA DIRECTORIA

78. Os directores poderão reunir-se para o expediente, programar suas sessões e de outro modo regular suas reuniões como bem lhes parecer, e determinar o numero minimo de assistentes para a discussão dos negocios, e poderão fazer os regulamentos que entenderem, quanto a convocação e realização de reuniões. Em quanto de outro modo não for determinado, o numero minimo será de cinco directores. As questões que sur-

girem em qualquer sessão serão decididas por maioria de votos. No caso de haver empate de votos, o director terá um voto de qualidade. O presidente ou tres directores quaisquer poderão em qualquer época convocar uma reunião da directoria.

79. Os directores poderão eleger um presidente, e, si bem lhes parecer, um ou mais vice-presidentes para suas sessões, e determinar o periodo pelo qual deverão respectivamente exercer o cargo; mas si nenhum presidente ou vice-presidente for eleito ou si em qualquer reunião nem o presidente, nem um vice-presidente se achar presente na hora fixada para ella ter lugar, os directores presentes escolherão um de entre si para ser o presidente naquella sessão.

80. Os directores poderão delegar quaisquer dos seus poderes, que não sejam os poderes de fazer chamadas e de emitir acções, a commissões compostas de um ou mais membros da sua corporação que bem lhes parecerem. Qualquer commissão assim formada conformar-se-ha no exercicio dos poderes assim delegados com quaisquer regulamentos que oportunamente lhe sejam impostos pela directoria. O numero mínimo de assistentes, para uma commissão poder trabalhar, poderá ser fixado pela directoria, mas si nenhum numero mínimo for fixado, a commissão poderá fixá-lo por si mesma.

81. Uma commissão composta de dous ou mais membros poderá eleger um presidente para as suas sessões. Si nenhum presidente é assim eleito ou si elle não se achar presente á hora fixada para a reunião, os vogaes presentes escolherão um dentre si para ser o presidente nessa sessão.

82. Uma commissão poderá convocar e prorrogar suas sessões como bem lhe parecer. As questões que surgirem em qualquer sessão serão decididas por maioria de voto; dos vogaes da commissão, presentes, e, no caso de empate, o presidente (si o houver) terá um voto de qualidade.

83. Todos os actos praticados em qualquer reunião da directoria ou de uma commissão da directoria, ou por qualquer pessoa, servindo de director, serão, embora se venha mais tarde a descobrir que havia algum defeito na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas, servindo como se acaba de dizer, ou que elles ou qualquer delles estava desqualificado, tão validos como si cada pessoa dessas tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para ser director.

84. As actas serão lavradas em livros destinados a esse fim, de todas as resoluções e deliberações da directoria ou das commissões da directoria.

#### PODERES DA DIRECTORIA

85. Os negócios da companhia serão geridos pela directoria, que exercerá todos os poderes que por lei ou por estes estatutos não forem de exclusividade da assembléa geral, de acordo, porém, com o disposto nos presentes estatutos ou com os regulamentos que sem ser incoerentes com estes estatutos forem aprovados pela com-

panhia em assembléa geral; nenhum desses regulamentos, porém, invalidará algum acto anterior dos directores, que teria sido valido si aqueles regulamentos não tivessem sido feitos.

86. Sem restringir os poderes geraes acima estabelecidos, os *debentures* poderão fazer as seguintes cousas:

a) Poderão pagar todas as despezas de constituição e registo ou delles decorrentes, de qualquer companhia formada por esta companhia ou por sua iniciativa, e da emissão de capital e de *debentures*, ou títulos de dívida da companhia ou de outra qualquer nas condições acima, incluindo corretagens, e comissões para subscrição e collocação de ações, *debentures* ou títulos de dívida fundada; e especialmente poderão exercer os poderes conferidos pela VIII secção da lei de 1900 sobre socedades anonymas, e poderão pagar corretagem, contanto que a comissão paga ou por pagar, de acordo com essa secção, não exceda 5 % sobre a importancia nominal das ações a ella referentes. Fica entendido mais que cousa alguma aqui contida será interpretada para impedir o pagamento de qualquer comissão não prohibida pela referida lei;

b) Poderão nomear e remover gerentes e empregal-os, bem como registradores, secretarios, ajudantes destes e outros funcionários medicos, cirurgiões, banqueiros, corretores, agentes, guardalivros, empregados e pessoas para serviços permanentes, temporários ou especiaes, conforme os directores a seu absoluto criterio entenderem conveniente; e poderão fixar os respectivos deveres, abonar e pagar-lhes as comissões, honorários, salarios, ordenados ou outra remuneração, e poderão dar as gratificações por serviços extraordinarios e poderão conceder as pensões ao pessoal que os directores, a seu inteiro criterio, entenderem, e poderão exigir a caução para o devido e fiel cumprimento e execução por aquellas pessoas dos deveres dos seus respectivos cargos, conforme a directoria estipular;

c) Poderão, oportunamente, de conformidade com o limite adante estipulado, pedir emprestado e levantar por qualquer forma e sob quaesquer condições qualquer somma ou sommas de dinheiro, e, afim de garantir o dinheiro pedido de emprestimo e os juros ou para outro qualquer fim, poderão dar ou crear qualquer hypotheca, encargo ou onus ou penhor sobre todas ou qualquer parte das propriedades da companhia, incluindo o seu capital, nessa occasião ainda não realizado, e sobre as empresas da companhia, podendo qualquer hypotheca ou encargo ser específico ou sómente fluctuante, e poderão tambem, para qualquer fim e em troca de qualquer equivalente, crear e emitir obrigações, títulos de dívida fundada ou outros, quer perpetuos quer amortizaveis e de modo que quaesquer obrigações ou títulos de dívida fundada e os respectivos juros possam ser garantidos por qualquer hypotheca, encargo ou penhor, como se acaba de dizer.

Fica entendido que os directores sem a sancção da companhia reunida em assembléa geral não poderão pedir emprestado somma alguma de dinheiro que, adicionada á quantia jánessa occasião de-

vada pela companhia, excede a importancia do capital subscripto. Sera entendido tambem que qualquer escriptura de hypotheca ou de outro encargo, e todas as obrigações e certificados de debentures, quer onerem qualquer propriedade quer não, serão sellados com o sello da companhia;

d) Poderão adquirir, em quaesquer condições, propriedades cuja aquisição é autorizada pelo contracto social, e poderão exercer todos os poderes de venda mencionados ou subentendidos no contracto social, quer em troca de ações quer de outro modo, incluindo o poder de vender à empreza da companhia ou qualquer parte dela em troca de ações ou de outro equivalente e a faculdade que a companhia tem de adquirir negocios por meio de compra, fusão ou de outro modo;

e) Poderão, salvo disposição em contraria, contida nos presentes estatutos, contra compra em dinheiro ou emprestimo de dinheiro com caução das ações da companhia, aceitar a cessão de qualquer ação a titulo de composição em qualquer questão, estando o respectivo possuidor devidamente registrado, ou qualquer cessão gratuita de ações liberadas;

f) Poderão estipular por quem e debaixo de que condições deverão ser assignados, outorgados, concedidos ou feitos em nome e por parte da companhia todas as apólices de seguro, contractos, recibos, accordos, arrendamentos, transferencias, ressalvas, procurações, escriptos e outros documentos (com exceção dos certificados de ações e dos casos previstos na alínea c do presente artigo) e todas as letras de cambio, notas promissórias, aceites, endossos, cheques, ordens de pagamento e outros instrumentos negociáveis; o sello social da companhia em qualquer desses documentos acima especificados não será essencial para a sua validade, a não ser que assim se ache preceituado;

g) Poderão autorizar, nas condições que bem lhes parecerem, o gerente ou quaesquer outros funcionários da companhia a efectuar seguros e liquidar prejuizos.

h) Poderão, caso for necessário que algum director vá ao estrangeiro, ou sirva de trustee (fidei-comissário) dos debenturistas ou de outro modo de trustee para a companhia, ou preste qualquer outro serviço extraordinario, pagar quaesquer despezas por elle incorridas e conceder-lhe a remuneração especial que bem lhes parecer para os serviços prestados;

i) Poderão (salvo a proibição contida nestes estatutos com relação ao dispêndio de dinheiro na compra ou ao emprestimo de dinheiro com caução das ações da companhia) emprestar, empregar ou aplicar qualquer dinheiro da companhia de que não haja imediata necessidade para preencher os fins da mesma, na forma que achar conveniente, incluindo emprestimos sobre as apólices ou contractos da propria companhia, e poderão oportunamente variar, recolher ou converter em dinheiro qualquer emprestimo ou emprego do capital;

j) Poderão emprestar qualquer dinheiro da companhia com garantia de immoveis ou moveis, juntamente com qualquer di-

uheiro a emprestar por outra pessoa ou pessoas ou sociedade e anonyma ou outra companhia ou sociiedade, a titulo de emprestimo de parceria, e poderão aceitar a garantia desse emprestimo no nome ou nomes debaixo do dominio legal de qualquer *trustee* ou *trustees* da companhia, quer individualmente quer juntamente com quaequer outras pessoas ou pessoa, companhia ou sociedade ou permitir que a mesma seja tomada exclusivamente nos nomes ou nome ou sobo dominio legal de quaequer pessoas ou pessoa, ou sociedade anonyma ou outra companhia ou sociiedade, como os directores entenderem ser mais conveniente, e cada pessoa, companhia ou sociedade, em cujo nome ou debaixo de cujo dominio legal qualquier dessas garantias for tomada, será havida por ser uma *trustee* (fidei-commissaria) por conta da companhia, dentro do sentido destes estatutos;

*b)* Poderão outorgar em nome e por parte da companhia a favor de qualquier director ou outra pessoa que, porventura, incorrer ou esteja para incorrer qualquier responsabilidade pessoal em beneficio da companhia, as hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) que bem lhes parecerem, e em qualquier dessas hypothecas poderão ser incluidos os poderes para vender e os demais poderes, condições e estipulações que forem ajustadas;

*c)* Poderão, oportunamente, nomear e revogar *trustees* (fidei-commissarios) e poderão fixar e pagar a remuneração delles, e poderão transferir ao nome ou nomes ou ao dominio legal de quaequer *trustee* ou *trustee* (fidei-commissario) assim nomeado, quaequer fundos e bens da companhia;

*m)* Poderão nomear as pessoas que acharem convenientes (que poderão ser ou não directores ou associados da companhia) para servirem de commissão local em qualquier localidade em que a companhia explora ou projecta explorar negocios e poderão delegar a qualquier commissão assim nomeada aqueles dos seus proprios poderes e facultades que julgarem convenientes, e poderão variar e revogar quaequer dos poderes e facultades assim delegados e poderão determinar as funções e fixar a remuneração e o tempo de exercicio dos membros dessa commissão local.

*n)* Poderão, afim de ortigar qualques instrumento ou tratado de qualquier negocio no estrangeiro, ou afim de cumprir com qualquier lei ou regulamento de qualquier colonia, paiz, estrangeiro ou estado, ou com qualquier autoridade local, provincial, municipal ou outra, nomear qualquier pessoa ou pessoas para ser o procurador ou procuradores, agente ou gentes da directoria da companhia em os poderes que julgarem convenientes, incluindo os de assignar e emitir apolicas ou outros documentos de qualquer especie e os de substabelecer, e poderão tambem, para os referidos fins ou para facilitar a gerencia dos negocios da companhia, fazer depositos de dinheiro ou de valores no nome ou nomes ou sob o dominio legal de quaequer *trustee* ou *trustee* (fidei-commissarios) no paiz ou no estrangeiro, e comprometter-se a conformar-se com as leis e regulamentos de qualquier estado, provincia ou paiz, ou com as decisões de quaequer tribunaes estrangeiros, ou coloniaes.

*o) Poderão obter uma carta ou outro acto qualquer de reconhecimento de qualquer governo estrangeiro, em cujos dominios qualquer commissão local ou agencia for estabelecida, na forma e para os fins que entenderem ser convenientes e que for possível obter.*

*p) Poderão dirigir qualquer ramo ou parte de negocio, nas condições e da maneira que entenderem ser conveniente e por quaequer apolices ou contractos, ou de outro modo concordar em dar, alem da somma ou sommas de dinheiro seguradas, qualquer participação em lucros, bonus ou outro dinheiro ou beneficio, e gratuitamente ou em troca de um premio addicional, ampliar os beneficios assegurados por qualquer apolice ou contracto, e poderão liquidar, fazer composição, ajustar ou pagar qualquer reclamação baseada em uma apolice ou contracto ou feita pelo possuidor de uma apolice da maneira que julgarem mais conveniente para os interesses da companhia, e aparte os direitos legaes do reclamante contra a companhia, e poderão deixar de declarar commissões ou relevan caducidades ou qualquer falta de cumprimento das condições de uma apolice.*

*q) Poderão tomar parte em qualquer combinação para a partilha de lucros, união de interesses, parceria, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou tomar parte ou que esteja para explorar ou tomar parte em qualquer negocio ou transação que esta companhia está autorizada a explorar ou a tomar parte nelle, ou que possa convir aos interesses desta companhia, e poderão empregar os lucros da companhia nas acções de capital ou em papeis de credito de qualquer dessas companhias ou auxiliar de outro modo essas companhias.*

*r) poderão dar a qualquer funcionario ou outro empregado da companhia uma commissão sobre os lucros de qualquer ramo especial ou classe de negocios da companhia e essa commissão será escripturada como despesa do expediente da companhia;*

*s) poderão, de conformidade com o disposto nas leis sobre companhias de seguros de vida decretadas desde 1872, hypothecar, aplicar ou separar qualquer parte dos baveres ou lucros da companhia para fazer face ás reclamações ou em beneficio de qualquer especie dos possuidores de apolices ou contractos de toda sorte ;*

*t) poderão pagar pensões ou fazer concessões de dinheiro a quaequer pessoas que tiverem estado em qualquer época ao serviço da companhia, e poderão crear, manter e aumentar qualquer fundo em beneficio de quaequer dessas pessoas, ou das mulheres e filhos das mesmas ou de quacsquer seus dependentes ;*

*u) poderão agir em nome da companhia em todos os assuntos relativos a fallidos e insolventes, e poderão delegar seus poderes neste sentido a quaequer dos funcionários da companhia;*

*v) poderão á custa da companhia requerer qualquer lei do parlamento para ampliar ou alterar os fins e poderes da companhia ;*

*w) poderão separar dos lucros da companhia as sommas que julgarem convenientes para fundos de reserva, para fazer face*

a contingencias ou para o pagamento ou igualação de dividendos, ou para concerto, melhoramento ou manutenção de quaisquer bens da companhia, e para os outros fins que os directores a seu criterio entenderem convenientes para os interesses da companhia;

x) poderão formar um fundo para «re-seguros», podendo alteral-o e regulal-o na forma que acharon conveniente,

y) poderão instaurar, dirigir, defender, fazer composição ou abandonar quaisquer processos forenses em que a companhia ou seus funcionários forem autores ou réos, ou de qualquer forma referentes á companhia, contra ou a favor de qualquer pessoa quer seja associado, quer não, e poderão tambem compor-se e dar prazo para o pagamento ou liquidação de quaisquer dívidas devidas á companhia e de quaisquer reclamações ou exigencias feitas por ella ou contra ella;

z) poderão submetter quacsquer reclamações ou demandas contra ou a favor da companhia á arbitragem, e respeitar e cumprir as decisões;

aa) poderão oportunamente fazer, alterar e revogar regulamentos para a direcção dos negocios da companhia, seus funcionários e dependentes, ou dos associados da companhia ou de qualquera classe delles.

87. Os directores poderão fazer com que em qualquer seguro de vida, ou outro seguro ou contracto de annuidade ou outro contracto de qualquer especie concedido pela companhia, que não sejam letras de cambio, notas promissorias ou outros instrumentos negociaveis, seja inserta uma declaração do que sómente os fundos e bens da companhia na época de que se tratar serão responsaveis para satisfazer e fazer face a qualquer reclamação bascada em qualquer desses contractos, e que nenhum associado incorrerá em responsabilidade pessoal com respeito aos mesmos.

88. Os directores ou director que continuarem, poderão funcionar, embora haja qualqua vaga na directoria, e embora o numero dos directores seja inferior ao minimo preceituado pelos presentes estatutos ; fica, porém, entendido que si em qualquer época houver menos que esse numero minimo, os directores ou director desde logo nomearão o numero de directores necessario para completar esse minimo ou convocarão uma assembléa geral extraordinaria da companhia para o fim de fazer essa nomeação, e enquanto houver menos que esse numero minimo de directores, oito associads quaeque da companhia poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria para aquelle fim.

89. Os directores terão um selo para o uso da companhia e poderão exercer os poderes espec ficados na lei de 1864 sobre sellos de companhias que são confirmados pelos presentes estatutos. Qualquer documento no qual o sello da companhia for affixado, no paiz ou no estrangeiro, será assignado da maneira que os directores opportunamente determinarem.

## DIVIDENDOS

90. Os directores poderão, com a sanção da companhia dada em assembléa geral, declarar um dividendo dos lucros da companhia para ser pago aos associados na proporção das quantias pagas pelas suas ações, respeitadas quaisquer preferências ou prioridades existentes na occasião. Nenhum dividendo será declarado em excesso daquele que é proposto pelos directores.

91. Na verificação dos lucros da companhia ou de qualquer classe ou ramo de negocio da companhia, a directoria poderá guiar-se por qualquer avaliação ou cálculo dos riscos ou obrigações em aberto, quer fundamentado na experiência da companhia, quer na de qualquer outra companhia, quer de outro modo obtido.

92. Os directores poderão, antes de aconselhar qualquer dividendo, quer preferente, quer de outro modo, separar dos lucros da companhia qualquer soma ou sommas para formar, manter ou aumentar um ou mais fundos de reserva, para o fim ou fins que julgarem convenientes, e poderão, sem leval-as à reserva, continuar em uma conta de rendimento quaisquer lucros que entendem não se conveniente partilhar.

93. Quando, na opinião dos directores, os lucros da companhia o autorizarem, dividendos interinos poderão ser declarados, e pagos pela directoria por conta do dividendo do ano corrente.

94. A directoria poderá abater dos dividendos pagáveis a qualquer associado todas as sommas de dinheiro que sejam por elle devidas à companhia, provenientes de chamadas ou por outro motivo.

Todo o dividendo e prestação de juros pertencerá e será pago (salvo o direito pignoratório da companhia) áquelles associados que estiverem registrados na data em que os livros de transferências da companhia podem ser abertos antes do pagamento daquele dividendo ou prestação de juros, apesar de qualquer transferência ou traspasse posterior de ações.

95. Aviso de qualquer dividendo que porventura tiver sido declarado, e de qualquer dividendo interino, será dado aos associados pela forma nestes estatutos adiante mencionada.

96. Nenhum dividendo, excepto com o consentimento da assembléa geral, vencerá juros contra a companhia.

97. A não ser que de outro modo seja ordenado, qualquer dividendo poderá ser pago por meio de cheque ou ordem (*warrant*) enviado pelo correio ao endereço registrado do associado ou à pessoa que a elle tiver direito, ou, no caso de co-proprietários aquelle cujo nome figurar em primeiro logar no registro com respeito à co-propriedade. Todo o *warrant* desses será pagável à ordem da pessoa a quem é remetido.

98. Quaisquer lucros da companhia que puderem ser divididos como dividendo, poderão com a sanção da assembléa geral da companhia ser applicados no pagamento total ou parcial de quaisquer somma ainda por chamar por conta das ações com respeito às quais seriam pagos si fossem distribuídos como dividendo, e essa applicação fará cessar na importancia correspondente.

dente ao dinheiro applicado por esti forma, a responsabilidade dessas acções e será considerado como pago sobre ellas para todos os fins.

#### CONTAS

99. Os directores farão escripturar em livros apropriados e de modo conveniente, as contas de activo e passivo e despezas da companhia. Os livros de contabilidade serão escripturados na sede da companhia ou n<sup>o</sup> local ou locais que os directores entenderem. Salvo autorização dos directores ou de uma assembléa geral, nenhum associado terá o direito de examinar os livros ou documentos da companhia que não os registros de sócios e de hypothecas.

100. Os directores apresentarão à companhia na assembléa geral anual, em cada anno, contas dos rendimentos, conta de lucros e perdas e um balanço contendo um summário dos haveres e das responsabilidades da companhia, fechado em 31 de dezembro ultimo, ou em outro dia que os directores oportunamente determinarem, desde o tempo em que a conta e o balanço últimos anteriores foram fechados, juntamente com um relatório dos directores sobre as operações da companhia durante o período que as contas abrangere m. E esse relatório, contas e balanço serão assignados da maneira que os directores oportunamente determinarem.

101. Uma cópia impressa de cada relatório, conta e balanço desses, será remetida, pelo menos sete dias antes da reunião, aos associados pela forma preceituada para avisos, e, ao mesmo tempo, duas cópias de cada um desses documentos serão remetidos ao secretario da secção (repartição) da Bolsa de Londres.

#### EXAME DE CONTAS

102. Uma vez por anno, no mínimo, as contas da companhia serão examinadas e sua exactidão, bem como a do balanço, certificada por um ou mais peritos oficiais.

103. A companhia, em cada assembléa geral annual, nomeará um ou mais fiscais para servirem até a assembléa geral annual seguinte, e serão observados os seguintes preceitos, a saber:

1º, si a nomeação de um ou mais fiscais não for feita na assembléa geral annual, a Junta Commercial (*Board of Trade*) poderá a requerimento de qualquer associado da companhia nomear um fiscal da companhia para o anno corrente e fixar a remuneração que lhe ha de ser paga pela companhia pelos seus serviços;

2º, um director ou funcionário da companhia não será competente para poder ser nomeado fiscal da companhia;

3º, o lugar de fiscal vagará, *ipso facto*:

a) si elle vier a ser fallido, ou suspender pagamentos ou contrapor-se com os seus credores;

b) si for julgado demente, ou vier a ser de juízo menos perfeito.

104. A directoria poderá preencher qualquer vaga casual do posto de fiscal, mas enquanto subsistir qualquer vaga desse cargo, o fiscal ou fiscaes sobreviventes (havendo-os) poderão funcionar.

105. A remuneração do fiscal ou dos fiscaes da companhia será fixada pela assembléa geral, salvo a remuneração de qualquer fiscal nomeado para preencher qualquer vaga casual, que poderá ser fixada pela directoria.

106. Todo o fiscal da companhia terá direito de accesso, a todo o tempo, aos livros, contas e documentos da companhia e terá o direito de exigir dos directores e funcionários da companhia as informações e explicações que forem necessárias para a execução dos deveres dos fiscaes, e os fiscaes assignarão um certificado no fim do balanço, dizendo si sim ou não as suas requisições como fiscaes tem sido satisfeitas, e farão um relatorio aos associados sobre as contas por elles examinadas, e sobre cada balanço apresentado á companhia, na assembléa geral, durante o tempo que exercerem o cargo, e em cada relatorio dirão si, na sua opinião, o balanço de que trata o relatorio está bem feito de modo a dar uma idéa verdadeira e correcta do estado dos negócios da companhia, como os livros da companhia os representam, e esse relatorio será lido perante a companhia na assembléa geral.

107. Qualquer conta da directoria, quando fiscalizada e aprovada pela companhia em assenblea geral será concludente, salvo qualquer erro que possa ser nella descoberto dentro dos tres meses a seguir da sua approvação.

Quando qualquer desses erros é descoberto nesse periodo de tempo, a conta será promptamente emendada e dahi em deante será concludente.

#### AVISOS

108. Um aviso poderá ser entregue pela companhia a qualquer associado, quer pessoalmente, quer pelo lançamento no Correio em um subscripto ou capa, com porte pago, endereçado a esse associado ao seu endereço registrado no Reino Unido, quer por annuncio durante não menos de douz dias em um ou mais jornais publicados e circulando em Liverpool.

109. No caso de uma reunião ser convocada para a discussão de uma resolução que carece de confirmação, como resolução especial, o aviso da reunião para a confirmação della poderá ser expedido juntamente com o aviso da convocação da primeira reunião, ou em qualquer tempo posterior a esse aviso.

110. Todos os avisos mandados dar aos associados, com respeito a qualquer acção a que diversas pessoas collectivamente tenham direito, serão dados apenas áquella dessas pessoas que está nomeada, em primeiro logar no registro dos associados, e o aviso assim dado será aviso suficiente a todos os proprietarios dessa acção.

111. Qualquer associado que residir fóra do Reino Unido, poderá indicar um endereço dentro do Reino Unido, para onde todos os avisos lhe serão enviados e todos os avisos enviados

áquelle endereço haver-se-hão por bem dados. Si não tiver indicado um endereço nestes termos, não terá direito a aviso algum.

112. Qualquer aviso sendo remetido pelo Correio entender-se-ha ter sido dado no dia em que for lançado no Correio, e para prova que foi dado, será suficiente provar-se que o aviso foi devidamente endereçado e lançado no Correio.

Qualquer aviso que haja de ser dado por annuncio entender-se-ha ter sido dado antes do meio dia no dia da publicação do periodico em que pela primeira vez apparecer.

113. Qualquer pessoa que por uma operação legal, transference ou por outra forma qualquer, vier a ter direito a qualquer acção, será obrigada por todos os avisos referentes a essa acção que, antes de seu nome e morada serem inscriptos no registro, tiverem sido devidamente daldos á pessoa de quem ella derivar o seu direito a essa acção.

#### LIQUIDAÇÃO

114. No caso de venda da empreza da companhia pela directoria, em virtude dos poderes dados por estes estatutos, o liquidante, ou, conforme o caso seja, os directores poderão no contracto de venda contractar de modo que obriguem todos os associados para a distribuição directa a todos os associados do producto da venda, na proporção dos seus respectivos interesses na companhia, ou, no caso das acções desta companhia serem de diversas classes, poderão combinar para haver distribuição, com respeito a acções preferenciais desta companhia, de obrigações da companhia compradora ou de acções da companhia compradora, com qualquer preferencia ou prioridade em seu favor, ou com uma quantia maior de que as acções distribuidas com respeito a acções ordinarias desta companhia ou parte em quaequer dessas obrigações; e parte em quaequer dessas acções, ou poderão distribuir o producto da venda de qualquer outra maneira como entre duas quaequer ou mais classes de accionistas, e poderão nessa distribuição ter em conta o valor das acções de qualque classe da companhia no mercado, assim como quaequer direitos de preferencia, e mais poderão pelo contracto fixar um limite de tempo no fim do qual obrigações ou acções não aceitas ou de que não se tinha pedido a venda, sejam havidas por irreversivelmente revogadas e deixadas á disposição da companhia.

Fica entendido que a distribuição do que acima se trata não poderá ser feita de outro modo que não seja em harmonia com os direitos estipulados nos presentes estatutos das diversas classes de accionistas, a não ser com o consentimento de uma resolução votada como nestes estatutos está preceituado em uma reunião de cada classe afectada.

115. Em havendo qualquer venda feita pela companhia na conformidade de um contracto outorgado antes da liquidação, por virtude dos poderes dados pelo contracto social, associado algum terá direito de exigir que os directores ou qualquer liquidante (si,

e quando fôr nomeado) se abstencion de levar a effeito a venda ou a resolução que a autorizar, ou que comprem o seu interesse nesta companhia.

Fica entendido que qualquer interesse não aceito, por um associado ou associados, poderá ser vendido pelos directores ou pelo liquidante, si assim o decidirem e o producto pago a esse associado, si for um só, ou distribuído entre esses associados, proporcionalmente, si forem mais de um.

#### INDEMNIZAÇÃO

116. Cada director, gerente, secretario e outro funcionario ou empregado da companhia será remunerado pela companhia o dever dos directores pagar dos fundos da companhia todas as custas, perdas e despezas que qualquer funcionario ou empregado incorrer ou pelos quaes se tornar responsavel em virtude de qualquer contrato negociado ou acto feito por elle e praticado nessa qualidade de funcionario ou empregado, ou de qualquer forma no cumprimento de seus deveres e a quantia que for estipulada essa indemnização, terá imediatamente direito pignoraticio sobre os bens da companhia e prioridade com relação aos associados sobre todas as outras reclamações.

117. Nenhum director ou outro funcionario da companhia será responsavel pelos actos, recibos, negligencias ou faltas de qualquer outro director ou funcionario, ou per tomar parte em qualquer acto com outro para conformidade ou por perda ou despesa alguma que acontecer á companhia pela insuficiencia ou deficiencia do titulo referente a qualquer propriedade adquirida por ordem dos directores ou pela companhia ou por contra della, ou pela insuficiencia ou deficiencia de qualquer especie fiduciaria na qual ou sobre a qual qualquer dinheiro da companhia estiver empregado, ou por perda ou prejuizo algum que advir da fallencia, insolvencia, ou acto irregular de qualquer pessoa em poder de quem querquer dinheiro, papeis de credito ou effitos estiverem depositados, ou por perda ou dano algum occasionado por qualquer juizo errado ou lapso, ou por outra qualquer perda, dano ou infortunio, seja qual for, que acontecer no cumprimento dos deveres do seu respectivo cargo ou em relação com elles, a não ser que o mesmo aconteça pela sua propria falta intencional.

---

Eu, William Thomas Rogers, da cidade de Liverpool, na Inglaterra, tabellão publico por autorização real, devidamente autorizado, nomeado e juramentado, pelo presente certifico que o documento impresso annexo ao presente e que traz como cabeçario : «Eduardo VII — Lei de 1907 referente á Companhia de Seguros Royal — Cap. II» — é uma cópia fiel, feita pela Imprensa Real da referida lei votada pelo Parlamento durante o reinado de Sua Magestade o Rei Eduardo, e que o *memorandum* e os estatutos marcados «AA» e «BB», na mesma exarados, são os da *Royal Insurance Company, Limited* (Companhia de Seguros Royal, limitada).

Em testemunho do que assinei e sellei o presente com o meu sello notarial do officio na referida cidade, aos 13 dias do mes de março de 1908.—*William T. Rogers*, tabellião público, Liverpool.

Chancella do referido tabellão.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Thomas Rogers, tabellão público, nesta cidade de Liverpool, e para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Liverpool, aos 14 dias do mes de março de 1908.

Sobre uma estampilha do sello consular do valor de 5\$000.—*J. C. da Fonseca Pereira Pinto*, consul geral.

Reconhecimento de assignatura n. 38.

Chancella do referido Consulado Geral em Liverpool.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. J. C. da F. Pereira Pinto, consul geral em Liverpool.

Sobre duas estampilhas do sello federal, valendo collectivamente 550 réis.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1908.— Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Colladas ao documento tres estampilhas do sello federal, valendo collectivamente 5\$700, devidamente utilizadas na Recebedoria do Thesouro Federal, no Rio de Janeiro.

Nada mais continha ou declarava o referido documento que bem e fielmente verti do proprio original escrito no idioma inglez, ao qual me reporto.

Em fé do que passci o presente, que assigno e sello com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mes de abril de 1908.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1908.—*Manoel de Matos Fonseca*.

#### DECRETO N. 7235 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda os creditos extraordinarios de 6:128\$109 para pagamento a D. Maria Honorina de Azevedo Santos e 25:534\$563 ao major reformado do Exercito Leobaldo Augusto de Morais, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2012, de 3 do corrente:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda os creditos extraordinarios de 6:128\$109, para pagamento a D. Maria Honorina de Azevedo Santos, e 25:534\$563, para pagamento ao major reformado

do Exercito Leobaldo Augusto de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista*

DECRETO N. 7236 — 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72.112\$122 para ocorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Brito, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2011, de 3 do corrente mes :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 72.112\$122, para ocorrer ao pagamento devido a Francisco de Sá Brito em virtude de sentença judiciaria, conforme a precatória do juizo federal da 2ª vara, expedida em 21 de julho ultimo.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

DECRETO N. 7237 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva os novos estatutos da «Guardian Assurance Company, limited» autorizada a funcionar primitivamente sob o nome de «The Guardian Fire and Life Assurance Company, limited».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Guardian Assurance Company, limited*, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada primitivamente a funcionar sob o nome de *The Guardian Fire and Life Assurance Company, limited* (decreto n. 6448, de 30 de dezembro de 1906):

Resolve aprovar os seus novos estatutos, que a este acompanham, sob a condição de só poder operar em seguros contra riscos de fogo, observadas todas as exigencias dos regulamentos e leis vigentes, ou que vierem a ser estabelecidas.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

Data : 16 de junho de 1908

**Guardian Assurance Company, Limited**

Cópias certificadas de varios documentos relativos à constituição da companhia e traduções portuguezas das mesmas, tudo certificado por tabellião.

Eu, abaixo assinado, John Edward Newton, tabellião publico da cidade de Londres, por nomeação real, devidamente juramentado e em exercício, traductor oficial da lingua portugueza:

Certifico e dou fé que a assignatura que diz «H. F. Bartlett», posta ao pé de cada uma das cinco cópias certificadas annexas com as marcas «A», «B», «C», «D» e «E», é a verdadeira, de proprio punho e letra do Sr. Herbert Fogelström Bartlett, registrador de companhias anonymas em Inglaterra, o funcionario designado e facultado pelas leis inglesas para conceder e expedir tais cópias certificadas; o qual senhor nesta data compareceu pessoalmente perante mim o dito tabellião e assinou as citadas cópias certificadas em minha presença.

Outrosim certifico que os cinco documentos em idioma portuguez também annexos, marcados com as lettras «F», «G», «H», «I» e «J», são as traduções exactas e verdadeiras, feitas por mim, das referidas cópias certificadas.

E para constar onde convier dou a presente, que assigno e sello em Londres aos 16 dias do mez de junho de 1908.—*In testimonium veritatis.*—J. Edward Newton, notario publico.

N. 354—Reconheço verdadeira a assignatura retro de John E. Newton, tabellião publico desta cidade, para constar onde convier, e a pedido do mesmo passei a presente, que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos 19 de junho de 1908.—F. Alves Vieira.

Recebi £ 0-11-3.—Vieira.

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. F. Alves Vieira, consul geral em Londres.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1908.—Pelo director geral, L. L. Fernandes Pinheiro.

I.

Registrado. 15.660. 25 de maio de 1893. Sellos £1.15 (38.921/7;

(56 Victoria) Lei da Companhia de Seguros «Guardian» de 1893.  
(Cap. XIII)

**CAPITULO XIII**

A. D. 1893—Lei autorizando a *Guardian Fire and Life Assurance Company* (Companhia de Seguros contra o fogo e vida «Guardian»)

dian»), a contar da data do seu registro como companhia limitada, a alterar a forma da sua constituição, substituindo o seu instrumento de constituição por um *memorandum* de associação e estatutos, e para revogar as leis relativas a essa companhia e para outros fins (29 de abril de 1893).

Visto que a *Guardian Fire and Life Assurance Company* (a qual aqui em seguida se faz referência como a companhia) foi constituída por um instrumento de constituição datado de 17 dezembro de 1891.

E visto que pelo dito instrumento se declara: «Que a companhia terá tres fins, a saber: o de efectuar seguros contra a perda pelo fogo, o que constituirá a secção de seguros contra o fogo, e o de efectuar seguros sobre a vida ou vidas de qualquer pessoa ou pessoas e sobre a sobrevivencia e quaisquer outras eventualidades inherentes á vida, o que constituirá a secção de seguros de vida, e o de conceder e adquirir annuidades, quer por vidas ou sobre sobrevivencias ou outra forma, e instituir pensões e outras rendas para viúvas e filhos e outras pessoas, o que constituirá a secção de annuidades e que esses fins podem ser extensivos tanto para qualquer parte do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda como para quaisquer das suas colônias ou dependências ou outras partes além dos mares.»

E visto que, pelo dito instrumento de constituição, o capital da companhia foi fixado em 1.252.500 libras, dividido em 12.525 acções de 100 libras cada uma.

E visto que, por um instrumento de constituição supplementar, datado do dia 29 de julho 1892, o capital da companhia foi aumentado para 2.000.000 de libras, dividido em 20.000 acções de 100 libras cada uma, pela criação de 7.475 acções additionaes de 100 libras cada uma.

#### 13 E 14 VICTORIA, CAPITULO XXV

E visto que, pela lei da Companhia de Seguros «Guardian» de 1850 (a que no presente se faz referência como «a lei de 1850»), a companhia teve a faculdade, tanto quanto diz respeito a apólices emitidas de acordo com essa lei, de restituir uma parte do seu capital realizado, de demandar e ser demandada no nome de um dos seus administradores ou do seu secretário e de alterar certas disposições contidas no seu instrumento de constituição e ainda outros poderes lhe eram conferidos.

#### 29 E 30 VICTORIA, CAPITULO CCXXV

E visto que, pela lei da Companhia de Seguros «Guardian», de 1866 (a que no presente se faz referência como «a lei de 1866»), a companhia teve a faculdade, tanto quanto diz respeito a apólices emitidas depois daquella data, de restituir mais uma parte do seu capital realizado, e pela dita lei os fiduciomissários que possuissem essas apólices tiveram a faculdade de consentir nessa restituição, e certas disposições contidas no instrumento de constituição

da companhia foram alteradas, e a lei de 1850 foi reformada, e a companhia e os seus administradores foram revestidos de mais poderes.

E visto que, no exercicio dos poderes nesse sentido contidos no dito instrumento de constituição, a companhia de tempo a tempo, por deliberações de assembléas geraes, fez diversas novas leis, regras, regulamentos e disposições para a companhia e reformou, alterou ou revogou diversas leis, regras, regulamentos e disposições existentes da companhia na occasião em vigor.

E visto que uma cópia do projecto desta lei, como foi apresentada no Parlamento, e uma carta explicativa dos fins e designios desta lei foram enviados a todos os accionistas da companhia, e accionistas representando 17.236 acções, dentre um numero total de 20.000 acções, subscreveram os seus nomes em uma formal annuencia por escrito ás disposições desta lei, e resposta alguma foi recebida de 174 accionistas representando 1.818 acções, e tres accionistas reppresentando 203 acções declararam-se neutros, e as acções restantes acham-se inscriptas nos nomes de pessoas que faleceram ou que se acham no estrangeiro ou impossibilitadas por molestia, de tratarem de negocios.

E visto que o actual capital da companhia é de 2.000.000 de libras, dividido em 20.000 acções de 100 libras cada uma, acções que foram todas emitidas e acham-se realizadas ate à importancia de 50 libras por acção, 10 libras por acção tendo sido pagas pelos proprietarios e 40 libras por acção tendo sido creditadas aos proprietarios dos lucros realizados pela companhia.

E visto que é de conveniencia que a companhia fique habilitada, si e quando ella for registrada, sujeita ás Leis de Companhias de 1862 a 1890 como uma companhia limitada por acções, a alterar a sua constituição substituindo pelo *memorandum* de associação e estatutos que se acham contidos no annexo que se segue ao presente o referido instrumento de constituição e o referido instrumento de constituição supplementar e todas as deliberações votadas no exercicio dos poderes nesse sentido contidos no dito instrumento de constituição e as ditas leis de 1850 e 1866, e que, a contar da data do registro da companhia de acordo com as Leis de Companhias de 1862 a 1890, as leis de 1850 e 1866 sejam revogadas, tanto quanto as mesmas acham-se revogadas por lei, e que a denominação das acções do capital da companhia seja alterada, e que a companhia fique empossada de todos os bens immoveis e moveis que possam pertencer á companhia na data desse registro e que estiverem em poder de qualquer pessoa ou pessoas em fiduciocomissão pela companhia, e que a companhia fique facultada a restituir alguma parte do seu capital realizado e a subdividir as suas acções.

E visto que os intuitsos supraditos não podem ser attingidos sem a autorização do Parlamento.

Portanto, digne-se Vossa Magestade querer que seja decretado e seja decretado pela Exma. Magestade da Rainha, pelo e com o aviso e consentimento dos Lords Espirituaes e Temporales dos Communs,

reunidos no presente Parlamento, e pela autoridade dos mesmos, o seguinte a saber:

TITULO CONCISO

1. Esta lei pôde ser citada como a lei da Companhia de Seguros «Guardian» de 1893.

SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO PELO «MEMORANDUM» DE ASSOCIAÇÃO E ESTATUTOS QUE CONSTAM DO ANEXO

2. Si a companhia, dentro de seis meses da promulgação desta lei se registrar de acordo com as leis de companhias de 1862 a 1890 como uma companhia limitada por acções, a companhia continuará incorporada com o nome de *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*, e a constituição da companhia, ao realizar-se esse registro e sem que seja votada qualquer deliberação para esse efeito, será alterada, substituindo, a contar da data desse registro, pelo *memorandum* de associação e estatutos que constem do anexo ao presente, o instrumento de constituição e o instrumento de constituição supplementar e todas as deliberações votadas no exercício dos poderes contidos no dito instrumento de constituição e as ditas leis de 1850 e 1866, tanto quanto se acham pelo presente revogadas, e essa alteração terá efeito sem ser confirmada a requerimento pelo tribunal que tenha jurisdição para expedir um mandado para a liquidação da companhia.

A LEI QUE CONTEM O MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO E OS ESTATUTOS SERÁ REGISTRADA

3. Não será necessário entregar ao registrador de companhias *anonymas*, antes do registro da companhia, de conformidade com as leis de companhias de 1862 a 1890 como uma companhia limitada por acções, qualquer cópia do dito instrumento de constituição ou instrumento de constituição supplementar ou das ditas deliberações ou leis de 1850 ou 1866, e o registrador certificará que a companhia acha-se incorporada de conformidade com as ditas leis sem que qualquer dessas cópias lhe tenha sido entregue; porém se e quando a companhia requerer ser registrada de acordo com as leis de companhias de 1862 a 1890 como uma companhia limitada por acções, uma cópia desta lei, impressa pelos impressores de Sua Magestade será entregue pela companhia ao registrador de companhias *anonymas*, e o registrador registrará o *memorandum* de associação e os estatutos contidos no anexo ao presente, sem qualquer ordem do dito tribunal, e certificará com a sua assinatura o registro dos dítos *memorandum* e estatutos, e seu certificado constituirá prova concludente de que todos os regulamentos com respeito à substituição dos ditos instrumentos, deliberações e leis de 1850 e 1866 pelos ditos *memorandum* e estatutos foram satisfeitos, e desde então (sujeitos, porém, às disposições das leis de companhias de 1862 a 1890) os ditos *memorandum* e estatutos terão

aplicação á companhia pela mesma forma como si a companhia fosse uma companhia registrada de acordo com a parte primeira da lei de companhias de 1862 com os ditos memorandum e estatutos e a companhia terá todos os poderes de alterar os ditos memorandum e estatutos como si fosse assim registrada, e os ditos instrumentos de constituição e instrumento de constituição suplementar e as ditas deliberações deixarão de ter applicação á companhia, sem prejuizo, porém, de qualquer causa feita e permittida de conformidade com os mesmos.

#### REVOGAÇÃO DAS LEIS DE 1850 E 1866, EXCEPTO CERTAS SECÇÕES:

1) As ditas leis de 1850 e 1866 (a não ser e exceptuando-se as secções que aqui em seguida nesta secção se declara não deverem ser revogadas) deixarão, a contar e depois de registrados os ditos memorandum e estatutos, de ter applicação á companhia e serão revogadas, sem prejuizo, porém, de qualquer causa feita ou permitida de acordo com as mesmas.

2) As secções das ditas leis de 1850 e 1866 que pelo presente se declara não serem revogadas são as seguintes secções da lei de 1850, a saber : A secção 17 e o annexo a que nella se faz referencia e a secção 18, tanto quanto as ditas secções e o dito annexo se referem á inscripção de um apontamento dos nomes dos fideicomissários da companhia, e as secções 19, 25, 26, 27, 28, 29 e 30; e também as secções segnintes da lei de 1866, a saber: as secções 14 e 16.

3) Todas as secções que assim se declara não serem revogadas continuarão a ser applicaveis á companhia como registrada de conformidade com as leis de companhias de 1862 a 1890 ; porém, de forma que qualquer referencia ao sello da companhia, contida em qualquer dessas secções, será julgada como sendo uma referencia ao sello commun da companhia, de que ella se acha munida de acordo com essas leis, e qualquer outra referencia será interpretada pela mesma forma de acordo com as exigencias da alteração havida na constituição da companhia.

4) Comtanto que as secções assim declaradas como não devendo ser revogadas continuem em vigor e efficazes sómente com relação a annuidades, casas e dependencias terrenos, arrendamentos, sucessões, bens, effeitos e dinheiros a que essas secções são referentes e que, na data em que a companhia estiver registrada de conformidade com as leis da companhia de 1862 a 1890, estiverem em poder de fideicomissários para os o e beneficio da companhia.

#### ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DAS ACÇÕES DA COMPANHIA

5. Em substituição de cada acção de 100 libras do capital da companhia, possuída por um ou mais proprietarios, logo antes de ser registrada, a companhia de conformidade com as leis de companhias de 1862 a 1890, como companhia limitada por acções, 10 das acções de 10 libras cada uma, em que o capital da companhia se acha dividido pelo dito memorandum de associação, serão

registradas no nome ou nos nomes desse proprietario ou desses proprietarios, e sobre cada uma dessas acções a quantia de cinco libras será considerada como tendo sido paga em dinheiro, e essas 10 acções de 10 libras cada uma serão acceptas pelo proprietario ou pelos proprietarios em cujo nome ou em cujos nomes as mesmas tiverem sido assim registrahas e representarão e substituirão, para todos os intitulos e fins da dita acção de 100 libras e ficarão sujeitas e subordinadas aos mesmos fideicomissos, poderes, disposições, declarações, accordos, onus, hypothecas e encargos que, logo antes desse registro, como acima dito, affectavam a acção de 100 libras que elles substituem; e toda e qualquer escriptura, accordo ou outro instrumento, disposição testamentaria ou de outra natureza ou faculdade de dispor ou de reter que afectar qualquer acção de 100 libras do capital da companhia tornar-se-há efectiva com referencias ás 10 acções de 10 libras cada uma que a substituem como se a estas fizesse referencia ou se fossem affectadas pela mesma em lugar da dita acção de 100 libras. Os administradores da companhia emitirão ou farão emitir certificados das acções de 10 libras cada uma sob as condições, quanto á devolução dos certificados das acções de 100 libras, à prova do titulo e por outra forma, que elle possam julgar convenientes.

#### OBRIGAÇÕES E DIREITOS DE ACÇÃO NÃO SERÃO EXTINCTOS POR MOTIVO

#### DE FIGAREM EM PODER DA COMPANHIA POR MEIO DE HYPOTHECA

6. Si qualquer obrigação ou dívida da companhia ou causa ou direito de acção contra a companhia ficar, em virtude de qualquer escriptura ou instrumento que for feito para o futuro, em poder da companhia sómente em forma de hypotheca ou garantia, a mesma não ficará liberada ou extinta ou incapaz de ser validada; porém todas pessoas que tiverem qualquer interesse ou direito em fazel-a valer e a companhia mesma terão todos os mesmos interesses e direitos que tiveram, si a mesma ficasse em poder de um fideicomissário da companhia em vez de ficar em poder da companhia ella mesma.

#### A COMPANHIA PODERÁ RESTITUIR UMA PARTE DO CAPITAL REALIZADO

7. A companhia poderá, a todo o tempo e de tempos a tempos, depois do registro da companhia de conformidade com as leis de companhias de 1862 a 1890 como companhia limitada por acções, por uma deliberação especial, dentro da significação da secção 51 da lei de companhias de 1852, e sem obter qualquer mandado do tribunal que tenha jurisdição de liquidar a companhia e sem obter o consentimento de qualquer pessoa, a não ser as pessoas (si as houver) que se acham mencionadas nesta secção, restituir aos possuidores de todas ou quaisquer das suas acções qualquer parte do capital realizado sobre essas acções.

Comtanto que:

1) O capital assim restituído ficará sujeito a ser chamado de novo, em qualquer época, dos possuidores na occasião das acções

sobre as quaes essa restituição de capital for feita, e os certificados de todas essas acções conterão no verso um aviso desta responsabilidade, feito pela companhia antes ou na época em que for feita essa restituição de capital; e que

2) O capital realizado sobre as acções da companhia existentes logo depois de promulgada esta lei não será reduzido, abaixo de 250.000 libras, nem, sem o consentimento prévio por escrito de todas as pessoas que tenham direito a qualquer benefício em virtude de apólices de seguro de vida, annuidades ou dotações concedidas pela companhia antes do dia 16 de julho de 1866 e restantes em vigor na data em que for votada a dita deliberação especial, abaixo de 500.000 libras, e que nenhuma dessas restituições será feita sem o prévio consentimento por escrito de todas as pessoas que tenham direito a qualquer benefício em virtude de apólices de seguro de vida, annuidades ou dotações concedidas pela companhia antes do dia 25 de janeiro de 1859 e restantes em vigor na data em que for votada a dita deliberação especial. Quaisquer desses consentimentos podem ser dados por qualquer fideicomissário ou fideicomissários que forem competentes para dar quitação de dinheiro segurado por tal apólice ou pagável por motivo de tal annuidade ou dotação e que não forem impedidos de o fazerem pelas disposições de instrumento em virtude do qual elle ou elles são fideicomissários.

Uma acta de qualquer deliberação, demonstrando, com relação ao capital da companhia alterado por tal deliberação, a importância do capital da companhia, o numero de acções em que é dividido e a importância realizada sobre cada acção, será registrada na repartição do registrador de companhias anônimas, e esse registrador a registrará sem que lhe seja apresentado qualquer mandado de qualquer tribunal confirmando-a ou sem que lhe seja entregue qualquer cópia de tal mandado ou de uma acta aprovada pelo tribunal; e ao ser registrada a dita acta a deliberação especial tornar-se-há efectiva. O registrador certificará com a sua assinatura o registro dessa acta e o seu certificado constituirá prova concludente de que o capital da companhia é o que consta da acta.

#### APPLICAÇÃO Á COMPANHIA DAS LEIS DE COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA DE 1870 A 1872

8. Causa alguma nesta lei será considerada como impedindo a applicação á companhia das leis de companhias de seguros de vida de 1870 a 1872 e de qualquer outra lei que possa ser votada modificando-as, enquanto a companhia fizer operações de seguros de vida.

#### RESERVAÇÃO DOS DIREITOS DE POSSUIDORES DE APOLICES EXISTENTES

9. Nada nesta lei terá o efecto de prejudicar ou de affectar os direitos dos possuidores de apólices existentes da companhia.

## DESPEZAS DA LEI

10. Todos as despezas, gastos e custas da ou inherentes á preparação, obtenção e votação desta lei, outras despezas em que se incorrer relativamente á mesma, serão pagas pela companhia como si elles fizessem parte das despezas ordinarias da administração da companhia.

ANNEXO A QUE SE FAZ REFERENCIA NA LEI QUE  
PRECDEDE

*Memorandum de Associação da «Guardian Fire and Life Assurance Company, limited»*

1. O nome da companhia é *The Guardian Fire and Life Assurance Company, limited* (Companhia de Seguros contra o Fogo e de Vida *Guardian*, limitada).

2. A séde da companhia é e será situada na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes é estabelecida a companhia são:

1) Fazer operações de seguros contra o fogo, em todos os seus ramos, e em combinação com elles: contractar seguros contra dano ou perda de bens causado pelo ou resultante do raio, granizo, tempestades, terremotos, explosões, inundações ou enchentes de agua ou outros accidentes, e também, em combinação com as operações de seguros contra o fogo, contractar seguros contra dano ou perda de bens durante o transito por terra ou por mar, ou por roubo ou latrocínio.

2) Fazer operações de seguros contra accidentes em todos os seus ramos no que diz respeito a seres humanos, quer os accidentes produzam a morte quer o dano.

3) Fazer operações de seguros de vida em todos os seus ramos e especialmente contractar ou efectuar seguros de toda a especie para o pagamento de dinheiro em um simples pagamento ou em diversos pagamentos ou por outra forma, sobre a morte, o casamento ou o nascimento ou a falta de descendencia ou ao chegar a uma determinada idade qualquer pessoa ou pessoas, sujeito ou não ao acontecer o dito evento durante a vida de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou sobre a perda ou a recuperação da capacidade de qualquer pessoa ou pessoas para contractar ou para testar, ou sujeito a ou ao acontecer qualquer outra contingência ou evento dependente da ou relativo á vida humana.

4) Conceder annuidades de toda a especie, quer dependentes da vida humana, quer de outro modo e quer sejam perpetuas ou com prazo, e quer sejam immediatas quer diferidas, e quer sejam contingentes ou de outra natureza.

5) Contractar com arrendatarios, pessoas que tomam emprestimos, prestamistas, possuidores de annuidades e outras pessoas, para o estabelecimento, a accumulação, a provisão e o pagamento de fundo de amortização, fundos de resgate, fundos de depreciação, fundos de renovação, fundos de dotação e quaisquer outros fundos

especiaes, e isto quer em razão de um só pagamento quer de um premio annual ou por outra forma, e em geral nos termos e condições que possam ser convencionados.

6) Comprar e negociar em interesses reversiveis absolutos ou contingentes e usofructos, quer determináveis quer não, de bens de toda a especie, e adquirir ou extinguir por compra ou renuncia quâquier apolice, garantia ou obrigação emitida pela companhia.

7) Resegurar ou contrasegurar todos ou quaesquer riscos e contratar toda a especie de reseguros e de contraseguros que tenham relação com quaesquer dos supraditos negocios.

8) Dar a qualquer classe ou secção das pessoas que tenham seguro ou qualquer outro negocio com a companhia quaesquer direitos sobre ou em relação a qualquer fundo ou fundos ou um direito de participar dos lucros da companhia ou dos lucros de quâquier ramo particular dos seus negocios, ou quiesquer outros privilegios, vantagens ou benefícios especiais.

9) Comprar ou por outra forma adquirir o emprehendor toda ou qualquer parte dos negocios, dos bens e das responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que exerce ou que seja formada para exercer em qualquer parte do mundo os negocios que esta companhia está autorizada a realizar.

10) Vender a empreza, ou o activo ou qualquer parte do activo da companhia a qualquer pessor ou companhia pelo preço que a companhia possa julgar conveniente e especialmente por acções, cedulas, obrigações ou titulos de qualquer companhia que tenha fins em tudo ou em parte identicos aos dessa companhia.

11) Fazer fusão e entrar em quaesquer accordos para a divisão de lucros, união de interesses, negocio conjunto, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que exerce ou que esteja interessada ou que tencione exercer ou ser interessada em qualquer dos negocios ou operações que esta companhia está autorizada a exercer; e tomar ou por outra forma adquirir e possuir acções ou cedulas ou titulos dessas pessoas ou companhias e dar-lhes subsídios ou por outra forma prestar-lhes auxilio, e vender, conservar, reemittir com ou sem garantia ou por outra forma negociar com essas acções, cedulas ou titulos, e dirigir ou fiscalizar ou tomar parte na gerencia ou fiscalização dos negocios de qualquer dessas pessoas ou companhias e obrar como agente ou fideicomissario de qualquer dessas companhias.

12) Procurar fazer registrar ou reconhecer a companhia em qualquer paiz, Estado ou logar no estrangeiro e fazer quaesquer collocações ou depositos e satisfazer quaesquer condições necessarias ou convenientes para habilitar a companhia a fazer operações em qualquer paiz, Estado ou logar no estrangeiro, e estabelecer companhias locaes constituidas de conformidade com as leis locaes para o fim de realizar qualquer dos negocios que esta companhia está autorizada a fazer.

13) Pagar pensões e dar gratificações a empregados e ex-empregados e outras pessoas que estejam em relação com a companhia ou que della dependem, ou subscrever ou garantir dinheiro

para qualquer objecto de caridade, de beneficencia ou outro objecto publico que seja em proveito da companhia.

14) Comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou por outra forma adquirir qualquer propriedade immovel ou movele, em qualquer parte do mundo, necessaria ou conveniente com referencia a quaesquer dos fins da companhia.

15) Levantar ou construir quaesquer escriptorios ou edificios que sejam necessarios ou convenientes com relacao a quaesquer dos fins da companhia.

16) Vender, melhorar, administrar, desenvolver, arrendar, permutar, desonrar, hypothecar, alheiar, fazer valer ou por outra forma negociar com todos ou qualquer parte dos bens e direitos da companhia.

17) Empregar e negociar com os dinheiros da companhia que não forem de immediata necessidade, em ou sobre bens moveis ou immoveis e pela maneira que de tempos a tempos se determine.

18) Emprestar, depositar ou adeantar dinheiros, titulos e bens a e com as pessoas e nos termos que pareçam convenientes.

19) Levantar ou contrahir emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro pela forma e nos termos que possam ser julgados convenientes.

20) Sacar, acceptar, endossar, descontar, assignar e emitir letritas de cambio, notas promissorias, obrigações, conhecimentos e outros titulos ou garantias negociaveis ou transferiveis.

21) Pagar, satisfazer ou comprometter quaesquer reclamações feitas contra a companhia que lhe pareça conveniente pagar, satisfazer ou comprometter, embora as mesmas não sejam validas em direito.

22) Fazer todas ou quaesquer das cousas supraditas em qualquer parte do mundo, e quer como principaes, quer como agentes, fideicomissarios ou por outro modo, e quer só, quer conjuntamente com outros, e quer por intermedio de agentes ou de fideicomissarios, quer por outra forma.

23) Fazer todas as outras cousas que sejam incidentes ou conducentes à consecução dos fins supra, e de modo que a palavra «companhia», nesta clausula, será considerada como incluindo qualquer sociedade ou outro corpo de pessoas, quer incorporado quer não incorporado, domiciliado no Reino Unido ou em outra parte.

#### 4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 2,000.000, dividido em 200.000 acções de £ 10 cada uma, sobre cada uma das quais foi realizada a quantia de £ 5, tendo sido paga dos lucros não repartidos, accumulados pela companhia, a quantia de £ 750.000 que forma parte desse capital realizado, restituivel sob certas condições, com facultade para aumentar o capital e para emitir as novas acções, creadas na occasião de qualquer aumento, com quaesquer direitos ou privilegios de preferencia, de qualificação, especiaes ou differidos.

**Estatutos da «Guardian Fire and Life Assurance Company, limited»**

**PRELIMINARES**

**INTERPRETAÇÃO**

1. As notas à margem dos presentes não afectarão a sua construção, e nestes presentes, a menos que não haja alguma causa no assunto ou conteúdo que for contraditoria:

**A COMPANHIA**

«A companhia» significa *The Guardian Fire and Life Assurance Company, limited.*

**PROPRIETARIO**

«Proprietario» significa um accionista registrado da companhia.

**FUNDOS DOS PROPRIETARIOS**

«Fundo dos proprietarios» significa o capital da companhia, na occasião.

**ACÇÕES**

«Acções» significa acções do fundo dos proprietarios.

**ASSEMBLÉA GERAL**

«Assembléa geral» significa uma assembléa geral da companhia, tanto ordinaria como extraordinaria.

**ASSEMBLÉA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA**

«Assembléa ordinaria» e «assembléa extraordinaria» significam, respectivamente, uma assembléa geral ordinaria e uma assembléa geral extraordinaria da companhia.

**DELIBERAÇÃO ESPECIAL**

«Deliberação especial» significa uma deliberação especial dentro da definição da secção 51 da lei de companhias de 1862, que dispõe que uma deliberação votada por uma companhia, de acordo com esta lei, será considerada como sendo especial toda vez que ella for votada por uma maioria de não menos de tres quartas partes dos accionistas da companhia, que tenham na occasião o direito de votar de conformidade com os regulamentos da companhia, que se acham presentes pessoalmente ou representados por procuradores, nos casos em que, pelos regulamentos da companhia, se admittam procuradores em qualquer assembléa geral da qual seja devidamente dado

aviso, especificando a intenção de propôr essa deliberação, e que for confirmada por uma maioria dos accionistas, que tenham na occasião o direito de votar, de conformidade com os regulamentos da companhia, que estejam pessoalmente presentes ou representados por procuradores em uma assembléa geral subsequente da qual seja dado devido aviso e reunida dentro de um intervallo de não menos de 14 dias, nem de mais de um mês da data da assembléa em que essa deliberação foi primeiramente votada.

Em qualquer assembléa mencionada nesta secção, a menos que seja requerida uma votação nominal por, pelo menos, cinco accionista, uma declaração do presidente de que a deliberação passou será considerada como prova concludente do facto, sem prova do numero ou da proporção dos votos apurados em favor ou contra a mesma.

O aviso de qualquer assembléa para os fins desta secção será considerado como tendo sido devidamente dado e a assembléa terá devidamente reunida, todas as vezes que esse aviso tiver sido dado e a assembléa reunida pela maneira prescrita pelos regulamentos da companhia.

Para computar a maioria, de acordo com esta secção, quando for requerida uma votação nominal, far-se-ha referência ao numero de votos a que cada accionista tem direito pelos regulamentos da companhia.»

#### ADMINISTRADORES

«Os administradores» significa os administradores da companhia na occasião.

#### ESCRITORIO

«O escriptorio» significa a sede da companhia na occasião.

#### REGISTRO

«O registo» significa o registo de accionistas que será escrutado de acordo com a secção 25 da lei de companhias de 1862.

#### MEZ

«Mez» significa mez de calendario.

#### POR ESCRIPTO

«Por escripto» significa escripto ou impresso, ou parte escripto e parte impresso.

As palavras significando sómente o numero singular incluem o numero plural e vice-versa.

As palavras significando sómente o genero masculino incluem o genero feminino.

As palavras significando pessoas incluem corporações.

## TABELLA A NÃO APPLICAVEL

2. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro annexo à lei de companhias de 1862 não terão applicação á companhia.

## ACÇÕES

## ACÇÕES DA COMPANHIA NÃO PODERÃO SER COMPRADAS

3. Fando algum da companhia será empregado na compra de, ou emprestado sobre acções da companhia.

## PRESTAÇÕES SOBRE AS ACÇÕES DEVERÃO SER DEVIDAMENTE PAGAS

4. Si, pelas condições da attribuição de qualquer acção, toda ou parte da sua importancia for pagável por pagamentos parciais, cada um desses pagamentos, uma vez devido, será pago á companhia pelo dono da acção.

## RESPONSABILIDADE DE CO-PROPRIETARIOS

5. Os co-proprietarios de uma acção serão, quer conjuntamente quer separadamente, responsaveis pelo pagamento de todas as prestações e chamadas devidas com relação a essa acção.

## FIDEI-COMMISSOS NÃO SERÃO RECONHECIDOS

6. A companhia terá o direito de tratar o proprietario registrado de qualquer acção como dono absoluto da mesma e por conseguinte não será obrigada a reconhecer a qualquer direito equitativo ou de outra especie, ou interesse nessa acção por parte de qualquer outra pessoa, salvo como se acha aqui disposto.

## CERTIFICADOS

## CERTIFICADOS

7. Os certificados de titulo a acções serão emitidos com o sello da companhia, assignados por um administrador e rubricados pelo secretario ou alguma outra pessoa nomeada pelos administradores.

## DIREITO DO PROPRIETARIO AO CERTIFICADO

8. Cada proprietario terá direito a um certificado das acções registradas no seu nome. Cada certificado de acções mencionará o numero de acções relativamente ás quaes é emitido e a importancia realizada sobre ellas.

## EMISSÃO DE NOVOS CERTIFICADOS EM LOGAR DE CERTIFICADOS PERDIDOS, DESFIGURADOS OU DESTRUIDOS

9. Si qualquer certificado se damnificar ou desfigurar, então, apresentando-o aos administradores, estes poderão ordenar que elle

seja cancellado e poderão emittir um certificado novo no seu logar, e no caso de se perder ou destruir qualquer certificado, então, á vista de prova, á satisfação dos administradores, e mediante a indemnização que os administradores possam julgar adequado, será passado um novo certificado em seu logar ao proprietário com direito ao dito certificado perdido ou destruído.

#### EMOLUMENTO

10. Por todo o certificado emitido segundo a clausula que precede, se pagará á companhia a quantia de um *shilling* ou a quantia inferior que os administradores determinem.

#### EMISSÃO DO CERTIFICADO A CO-PROPRIETARIOS

11. Os certificados de acções registrados nos nomes de dous ou mais proprietarios serão entregues ao proprietário cujo nome estiver em primeiro logar no registro.

#### CHAMADAS

##### CHAMADAS

12. Os administradores poderão, de tempos a tempos, fazer aos proprietarios as chamadas que possam entender convenientes, relativas aos dinheiros por pagar sobre as acções por elle possuidas respectivamente ; e cada proprietário pagará a importancia de toda a chamada assim feita á pessoa e na época e no logar designado pelos administradores.

#### ÉPOCA DA CHAMADA

13. Se considerará ter sido feita uma chamada na época em que a deliberação dos administradores, autorizando-a, foi aprovada.

#### RESTRIÇÃO DAS CHAMADAS

14. Nenhuma chamada excederá de 25 %, do valor nominal de uma acção ou será devida dentro de dous mezes depois de ter sido pagável a chamada precedente.

#### AVISO DA CHAMADA

15. Dar-se-ha um aviso de 14 dias de qualquer chamada, especificando a época e o logar do pagamento e a quem se deverá pagar essa chamada.

#### JUROS SOBRE AS CHAMADAS E PRESTAÇÕES

16. Si a quantia pagável com relação a qualquer chamada ou prestação não for paga, no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, o proprietário da acção, com relação á qual a chamada

tiver sido feita ou a prestação for devida, pagará juros sobre a mesma, a contar do dia marcado para o seu pagamento até o dia em que for efectivamente pago, á razão de cinco libras por cento ao anno ou a qualquer outra taxa que os administradores possam determinar.

#### COMMISSO

##### AVISO NO CASO DE NÃO PAGAR-SE AS CHAMADAS OU PRESTAÇÕES

17. Si qualquer proprietario deixar de pagar qualquer chamada ou prestação, no ou antes do dia marcado para o seu pagamento, os administradores poderão, a todo o tempo, posteriormente enquanto a chamada ou prestação estiver por pagar, expedir um aviso ao proprietario, reclamando que a pague, assim como quaisquer juros que também tenham accrescido e todos os gastos em que a companhia tenha incorrido, em razão dessa falta de pagamento.

##### FÓRMA DO AVISO

18. O aviso marcará um dia (não sendo menos de 14 dias antes da data do aviso), e um logar ou logares em que essa chamada ou prestação e esses juros e gastos, como acima dito, tenham de ser pagos. O aviso tambem declarará que, no caso de falta de pagamento no ou antes da época e no logar ou em um dos logares designados, as acções, em relação ás quais a chamada foi feita ou a prestação estiver por pagar, ficarão sujeitas a cahir em commisso.

##### COMMISSO DAS ACÇÕES NA FALTA DE PAGAMENTO

19. Si os requisitos de qualquer desses avisos, como acima dito, não forem satisfeitos, quaisquer acções em relação ás quais esse aviso tiver sido dado, poderão, em qualquer época desde então, antes do pagamento de todas as chamadas ou prestações, juros e gastos, divididas com relação ás mesmas, ser declaradas cahidas em commisso, por uma deliberação dos administradores para esse efeito. Esse commisso abrangerá todos os dividendos anunciados com relação ás acções cahidas em commisso e que não tenham sido efectivamente pagos antes do commisso.

##### AVISO DEPOIS DO COMMISSO

20. Quando qualquer acção tenha assim cahido em commisso, dar-se-ha aviso da deliberação ao proprietario em cujo nome ella estava registrada anteriormente ao commisso, e imediatamente se fará no registro uma declaração do commisso com a sua data.

##### AS ACÇÕES CAHIDAS EM COMMISSO PERTENCEM Á COMPANHIA.

21. Qualquer acção assim cahida em commisso será considerada como propriedade da companhia e os administradores poderão

vender ou tornar a attribuir a mesma, ou por outra forma dispôr da mesma, pela maneira que entenderem conveniente.

#### DIREITO DE ANNULLAR O COMMISSO

22. Os administradores poderão em qualquer época, antes que qualquer acção, assim cahida em commisso, tenha sido vendida ou attribuida de novo, ou que della se tenha disposto, annullar o seu commisso, sob as condições que julgarem convenientes.

#### ATRAZADOS DEVERÃO SER PAGOS NÃO OBSTANTE O COMMISSO

23. Qualquer proprietario cujas acções tenham cahido em commisso ficará obrigado, não obstante, a pagar e pagará sem demora á companhia todas as chamadas, prestações, juros e despezas, devidas sobre ou em relação a essas acções, na época do commisso, juntamente com os juros sobre as mesmas, a contar da época do commisso até o pagamento, a cinco por cento ao anno, e os administradores poderão obrigar ao seu pagamento, si o entenderem conveniente.

#### DIREITO DE RETENÇÃO

##### DIREITO DE RETENÇÃO DA COMPANHIA SOBRE AS ACÇÕES

24. A companhia terá um primeiro direito de retenção sobre todas as acções (a não ser as acções integralizadas) registradas no nome de qualquer proprietario ou proprietarios, pelas responsabilidades delle ou delles para com a companhia, separada ou conjuntamente com qualquer outra pessoa, quer o prazo da sua deliberação tenha expirado quer não. Esse direito de retenção será extensivo a todos os dividendos de tempos a tempos declarados em relação a essas acções, porém não será extensivo a acções possuídas por qualquer proprietario ou proprietarios conjuntamente com outros que não tenham responsabilidades para com a companhia. O registro de uma transferencia de acções importará, não obstante, uma desistência do direito de retenção da companhia sobre essas acções.

##### VENDA PARA FAZER VALER O DIREITO DE RETENÇÃO

25. No intuito de fazer valer esse direito de retenção, os administradores podem vender as acções sujeitas ao mesmo pela forma que entenderem conveniente, porém não se fará venda alguma sem que tenha chegado a época como acima dito e sem que se tenha dado aviso por escripto ao proprietario dessas acções da intenção de vendê-las e tendo elle deixado de satisfazer essas responsabilidades dentro de sete dias depois desse aviso.

##### APPLICAÇÃO DO PRODUCTO DA VENDA

26. O producto liquido dessa venda será applicado á satisfação dessas responsabilidades e o excedente (si o houver) será pago a esse proprietário.

## VALIDADE DAS VENDAS

27. Ao fazer-se qualquer venda depois de declarado o commisso ou para fazer valer um direito de retenção, os administradores poderão fazer inscrever o nome do comprador no registro em relação ás acções vendidas, e o comprador nada terá que ver com a regularidade dos actos praticados ou com a applicação do preço da compra, e depois que o seu nome tenha sido inscripto no registro, a validade da venda não será impugnada por pessoa alguma, e o recurso de qualquer pessoa prejudicada pela venda consistirá somente de indemnização, e contra a companhia exclusivamente.

## TRANSFERENCIA E TRANSMISSÃO DE ACÇÕES

## ASSIGNATURA NAS TRANSFERENCIAS, ETC.

28. A transferencia de qualquer acção será feita por documento, pela forma commun usual ou tão approximadamente quanto as circunstancias admitirem, assignado pelo transferente e pelo transferido, e o transferente será tido como permanecendo possuidor dessa acção até que o nome do transferido seja inscripto no registro com relação a mesma.

## CASOS NOS QUAES OS ADMINISTRADORES PODERÃO RECUSAR-SE A REGISTRAR A TRANSFERENCIA

29. Os administradores poderão recusar-se a registrar qualquer transferencia de acções sobre as quaes a companhia tenha o direito de retenção, e, no caso de acções não integralizadas, poderão recusar registrar uma transferencia a um transferido que não for de sua approvação.

## A TRANSFERENCIA SERÁ DEIXADA NO ESCRIPTORIO COM PROVA DE TÍTULO

30. Todo o documento de transferencia será deixado no escriptorio para seu registro, acompanhado do certificado das acções que tiverem de ser transferidas e de qualquer outra prova que a companhia possa exigir para provar o título do transferente ou o seu direito de transferir as acções.

## DEVOLUÇÃO DE TRANSFERENCIAS

Art. 31. Todos os documentos de transferencia que forem registrados serão retidos pela companhia, porém, qualquer documento de transferencia que os administradores se recusarem a registrar será devolvido, a pedido, á pessoa que o depositar.

## EMOLUMENTO POR A TRANSFERENCIA

32. Um emolumento, não excedendo de cinco *shillings*, poderá ser cobrado por cada transferencia, e será pago, si os administradores o exigirem, antes da sua inscripção.

## ÉPOCA PARA FECHAR OS LIVROS DE TRANSFERENCIA E O REGISTRO

33. Os livros de transferencia e o registro dos proprietarios poderão ficar encerrados durante a época, não excedendo ao todo de 30 dias em cada anno, que os administradores julgarem conveniente.

## TRANSMISSÃO DE ACÇÕES REGISTRADAS — SOBREVIVENCIA

34. Os executores testamenteiros ou administradores de um proprietario falecido, que não seja um de diversos possuidores conjuntos, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo algum direito de negociar com as accções registradas no nome desse proprietario, e no caso de morte de um ou mais co-proprietarios de uma acção registrada, o proprietario sobrevivente será a unica pessoa reconhecida pela companhia como tendo qualquer titulo á essa acção ou qualquer interesse na mesma.

## TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES DE PROPRIETARIOS FALLECIDOS OU FALIDOS

35. Qualquer pessoa que vier a ter interesse em accções em consequencia do falecimento ou quebra de qualquor proprietario, apresentando a prova do seu direito que os administradores julgarem suficiente e sujeito aos regulamentos sobre transferencias aqui anteriormente contidos, poderá transferir essas accções para si proprio ou para qualquer outra pessoa; e até que essa pessoa tenha transferido essas accções, não se pagará dividendo sobre elhas, a menos que seja por outra forma ordenado pelos administradores, o essa pessoa não terá direito de especie alguma (a não ser o direito de transferencia) com relação as mesmas.

## AUGMENTO E REDUCCÃO DO CAPITAL

## DIREITO DE AUGMENTAR O CAPITAL

36. A companhia poderá, dc tempos a tempos, por deliberação especial, aumentar o capital pela criação de novas acções da importancia que se julgar conveniente.

## CONDIÇÕES DA EMISSÃO DE NOVAS ACÇÕES, PREFERENCIAS, ETC.

37. As novas accções serão emitidas sob os termos e condições e com os direitos e privilegios a elas annexos que forem determinados pela deliberação especial que as crear, e si não houver determinação nesse sentido, segundo os administradores o determinarem, e principalmente essas accções serão emitidas com um direito de preferencia ou de qualificação, quer quanto a dividendos, quer na distribuição do activo da companhia, ou ambas as cousas, e com um direito especial ou sem direito a votar.

## FACULDADE DE MODIFICAR OS DIREITOS

38. Si, em qualquer época, em razão da emissão de acções preferenciais ou por outra causa, o capital for dividido em diferentes classes de acções, todos ou quaisquer dos direitos e privilégios inherentes a cada classe poderão ser modificados por acordo entre a companhia e qualquer pessoa que se proponha contratar representando essa classe, com tanto que esse acordo seja ratificado por escrito pelos donos de duas terças partes, pelo menos, das acções dessa classe.

## OFFERECEIMENTO AOS ACCIONISTAS EXISTENTES

39. A companhia poderá, antes da emissão de quaisquer novas acções, determinar que as mesmas ou algumas delas sejam oferecidas em primeiro lugar a todos os proprietários de então, na proporção do capital possuído por elles, ou fazer quaisquer outras disposições quanto à emissão ou distribuição das novas acções, porém, na falta dessa determinação ou tanto quanto ella não possa chegar, poder-se-á dispor das novas acções como si elles fizessem parte das acções do capital original.

## COMO AS NOVAS ACÇÕES COMPARAR-SE-ÃO COM AS DO CAPITAL ORIGINAL

40. Excepto tanto quanto por outra forma disposto pelas condições da emissão ou pelos presentes, qualquer capital levantado pela criação de novas acções será considerado como parte do capital original e estará sujeito às disposições nos presentes contidas com referência ao pagamento de chamadas e prestações, comissão, direito de retenção, transferência e transmissão e por outra forma.

## REDUÇÃO DO CAPITAL

41. A companhia, de tempos a tempos, por uma série de deliberação especial sujeita às disposições da Lei da *Guardian Assurance Company* de 1893, pode devolver aos proprietários qualquer somma do capital realizado sobre as suas acções, e também, sujeito à confirmação pelo tribunal de acordo com as disposições das leis de companhias de 1832 a 1890, pode reduzir o seu capital resgatando capital ou annullando capital que tenha sido perdido ou não estiver representado por bens disponíveis do activo; ou reduzindo a responsabilidade sobre as acções; ou por outro modo; segundo se julgar conveniente, e o capital poderá ser resgatado sobre a base de que possa ser chamado outra vez ou de outro modo.

## SUBDIVISÃO EM ACÇÕES PREFERIDAS E ORDINARIAS

42. A companhia poderá em qualquer época, por deliberação especial, subdividir ou consolidar as suas acções ou quaisquer delas e a deliberação especial pela qual qualquer acção for subdividida

poderá determinar que, entre os possuidores das acções resultantes desta subdivisão, uma ou mais dessas acções terão uma preferência sobre as outras em dividendos, na distribuição do activo da companhia e nos votos conferidos ao possuidor ou possuidores das mesmas, ou em quaisquer desses assuntos.

#### PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMOS

##### FACULDADE DE CONTRAHIR EMPRESTIMOS

43. Os administradores, de tempos a tempos, poderão, à sua descrição, levantar ou contrahir qualquer empréstimo de dinheiro para os fins da companhia, porém, de forma que a importância a qualquer tempo devida não excederá, sem a sanção de uma assembleia geral, a importância do capital não pago. Não obstante, nenhum emprestador ou outra pessoa que tiver negócios com a companhia terá o direito de ver ou averiguar si este limite é observado.

##### CONDIÇÕES DOS EMPRESTIMOS

44. Os administradores poderão garantir o reembolso desse dinheiro pela maneira e nos termos e condições a todos os respeitos que possam julgar conveniente.

#### ASSEMBLÉAS

##### DATA DA PRIMEIRA ASSEMBLÉA GERAL

45. A primeira assembleia ordinária terá logar na época (não sendo mais de quatro meses depois do registro da companhia) e no logar que os administradores determinarem.

##### DATAS DAS SUBSEQUENTES ASSEMBLÉAS GERAES

46. Uma assembleia ordinária terá logar uma vez no anno de 1893 e em cada anno subsequente, na época e no logar que for determinado pela companhia em assembleia geral, e si nenhuma outra época ou logar for designado, no escriptorio e na época, não mais tarde que a primeira quarta-feira no mez de junho, que possa ser determinada pelos administradores.

##### CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉA EXTRAORDINÁRIA

47. Os administradores poderão convocar, todas as vezes que o julgarem conveniente e sendo requerido por escripto por tres administradores ou por 10 proprietarios, pelo menos, possuindo ao todo acções na importância, pelo menos, da centesima parte do capital da companhia, deverão convocar uma assembleia geral extraordinária.

##### FORMA DO REQUERIMENTO DA CONVOCAÇÃO

48. Qualquer desses requerimentos especificará o fim da reunião requerida e será assignada pelos administradores ou pro-

prietarios que o fizorem e será depositado no escriptorio. Elle poderá consistir em diversos documentos de igual forma, cada um delles assignado por um ou mais requerentes. A assembléa deve ser convocada para os fins espacificados no requerimento e si for convocada de outro modo do que pelo administradores, unicamente para esses fins.

#### CONVOCAÇÃO PELOS REQUERENTES

49. No caso em que os administradores, 10 dias depois desse deposito, deixarem de convocar uma assembléa extraordinaria que tiver de reunir-se dentro de 28 dias depois desse deposito, os requerentes ou quaesquer outros proprietarios possuindo igual numero de acções poderão elles proprios convocar uma assembléa, que deverá ter lugar dentro de seis semanas depois desse deposito.

#### AVISO DA REUNIÃO

50. Dar-se-ha a cada proprietario, por carta ou circular, um aviso de sete dias completos, designando o logar, dia e hora da assembléa e, no caso de tratar-se de um assumpto especial, a natureza desse assumpto.

#### OMISSÃO DO AVISO

51. A omissão accidental de dar-se este aviso a qualquer proprietario não invalidará qualquer deliberação tomada em qualquer dessas assembléas.

#### ACTOS DAS ASSEMBLÉAS GERAES

##### ASSUMPTOS A TRATAR-SE NA ASSEMBLÉA ORDINARIA

52. Os assumptos a tratar-se em uma assembléa ordinaria, que não seja a primeira assembléa ordinaria, serão receber e tomar em consideração as contas, balancetes e relatorios dos administradores e dos fiscaes, eleger administradores e fiscaes, declarar dividendos e tratar de quaesquer outros assumptos que por estes estatutos devam ser tratados em uma assembléa ordinaria, e qualquier assumpto que for submettido á consideração pela informaçao dos administradores dada com o aviso convocando essa assembléa. Quaesquer otros assumptos de que se tratar em uma assembléa ordinaria e todos os assumptos de que se tratar em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes e nenhum assumpto especial será tratado em uma assembléa geral a menos que se dê aos accionistas um aviso de sete dias completos da intenção de se tratar dos mesmos.

#### QUORUM

53. Vinte accionistas com o direito de votar pessoalmente, presentes, constituirão um quorum para uma assembléa geral, e

era qualquer dessas assembléas não se tratará de assumpto alguma sem que esteja presente o quorum requerido ao principiar-se a tratar dos assumptos.

#### PRESIDENTE DA ASSEMBLÉA GERAL

54. O presidente, ou, na sua ausencia, o vice-presidente dos administradores, ou, na ausencia de ambos, um administrador que será nomeado pela maioria dos administradores presentes, terá o direito de tomar a presidencia em qualquer assembléa geral. Si nenhum administrador se achar presente dentro de 15 minutos depois da hora marcada para ter logar a assembléa ou si todos os administradores presentes se recusarem a presidir, então os proprietarios presentes escolherão um de entre si para presidente.

#### SI NÃO ESTIVER PRESENTE QUORUM. DISSOLUÇÃO OU ADIAMENTO DA ASSEMBLÉA

55. Si dentro de meia hora da hora marcada para ter logar uma assembléa geral não estiver presente *quorum*, a assembléa, si tiver sido convocada a requerimento, como acima se declara, será dissolvida; porém, em qualquer outro caso, ficará prorrogada para o mesmo dia da semana seguinte, na mesma hora e logar, e si então não se achar presente *quorum*, os proprietarios presentes formarão *quorum* e poderão tratar de qualquer assumpto ordinario para o qual a assembléa foi convocada, porém; não de qualquer assumpto especial.

#### MANEIRA DE DECIDIR AS QUESTÕES. VOTO DECISIVO

56. Toda a questão submettida a uma assembléa geral será decidida em primeiro lugar por votação symbolica; e no caso de empate de votos, tanto no caso de votação symbolica como em votação nominal; o presidente terá um voto decisivo além dos votos a que tiver direito como proprietario.

#### PROVA DA ADOÇÃO DAS DELIBERAÇÕES, SI A VOTAÇÃO NOMINAL NÃO FOR REQUERIDA

57. Em qualquer assembléa geral, a menos que seja requerida votação nominal por 10 ou mais proprietarios que possuam entre todos, pelo menos, 500 ações, uma declaração feita pelo presidente de que uma deliberação passou ou foi aprovada por uma maioria especial ou foi rejeitada ou não aprovada por uma maioria especial, com uma nota nesse sentido lançada nas actas da companhia, será prova concludente do facto, sem necessidade de prova do numero ou proporção dos votos apurados a favor ou contra a dita deliberação.

#### FACULDADE DE ADIAR AS ASSEMBLÉAS GERAIS

58. O presidente de uma assembléa geral poderá, com o consentimento da assembléa, adiar a mesma de uma época para

outra ou de um lugar para outro, porém, não se tratará de assunto algum em qualquer assembléa adiada que não seja o assunto deixado por concluir na assembléa cujo adiamento teve lugar.

#### VOTAÇÃO NOMINAL

59. Si for requerida em uma assembléa geral uma votação, nominal como acima dito, ella será tomada pela forma e na época e no lugar que o presidente da assembléa designar, e quer imediatamente, quer depois de um intervallo ou adiamento, ou por outra forma, e o resultado da votação nominal será considerado como sendo a deliberação da assembléa geral na qual foi exigida a votação nominal.

#### VOTAÇÃO NOMINAL SEM ADIAMENTO

60. Toda a votação nominal, devidamente requerida na eleição de um presidente de uma assembléa geral ou em qualquer questão de adiamento, será realizada na assembléa e sem adiamento.

#### CONTINUAÇÃO DOS ASSUMPTOS, NÃO OBSTANTE A DEMANDA DA VOTAÇÃO NOMINAL

61. O pedido de votação nominal não impedirá a continuação de uma assembléa geral para se tratar de assunto que não seja a questão sobre a qual se requer a votação nominal.

#### ACTAS

62. Lavrar-se-lão actas em um livro dos actos e das deliberações de toda e qualquer assembléa geral e serão assignadas pelo presidente dessa assembléa, e se forem assignadas por elle ou por qualquer outro administrador serão aceitas como prova prima facie das matérias expressas nessas actas.

#### VOTOS DOS PROPRIETARIOS DE ACÇÕES

##### VOTOS DOS PROPRIETARIOS

63. Um proprietário que possuir 20 acções e menos de 50 acções terá direito a um voto, e o que possuir 50 acções e menos de 100 acções terá direito a dous votos, e o proprietário que possuir 100 acções ou maior numero terá direito a tres votos pelas 100 primeiras acções e um voto adicional por cada outra centena completa de acções. Um proprietário que possuir menos de 20 acções não terá direito a voto algum.

##### CO-PROPRIETARIOS

64. Qualquer um dos proprietários conjuncos de acções poderá votar em qualquer assembléa geral com relação a essas acções, como si elle fosse o unico com direito ás mesmas, e si estiver

presente mais de um desses proprietarios conjunctos em qualquer assemblea geral, aquelle dos proprietarios presentes cujo nome estiver inscrito em primeiro logar no registro com relaçao a essas accões será o unico com direito a votar.

#### VOTOS POR PROCURAÇÃO

65. Os votos poderão ser dados quer pessoalmente quer por procuração.

#### A PROCURAÇÃO SERÁ POR ESCRIPTO

66. O instrumento de nomeação de um procurador será por escripto revestido da assignatura do constituinte ou do seu procurador, ou si esse constituinte for uma corporação será revestido do seu sello *communum*. Pessoa alguma que não seja proprietario de accões e com direito de votar será nomeada procurador.

#### AS PROCURAÇÕES SERÃO DEPOSITADAS NO ESCRIPTORIO

67. O instrumento de nomeação de procurador e também a procuração, si a houver, em virtude da qual elle for assignado, serão depositados no escriptorio nunca menos de quarenta e oito horas antes do dia marcado para reunir-se a assemblea geral em que a pessoa nomeala nesse instrumento tencionar votar, porém nenhum instrumento de nomeação de procurador será valido depois de expirados 12 mezes da data do seu outorgamento.

#### VOTO POR PROCURAÇÃO VALIDO APEZAR DA REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO

68. Um voto dado de acordo com os termos de um instrumento de procuração será valido, embora tenha fallecido antes o constituinte ou apezar de prévia revogação da procuração ou da transferencia da accão com relaçao á qual se dá o voto, a menos que se tenha recebido noticia, por escripto, no escriptorio, da morte, revogação ou transference, antes da assemblea geral em que esse voto teria de ser dado.

#### FÓRMA DA PROCURAÇÃO

69. Todo o documento de procuração, quer para uma assemblea geral determinada, quer para outra qualquer, tanto quanto o permittem as circunstancias, será redigido pela seguinte forma:

*A Guardian Fire and Life Assurance Company, limited.*

*Eu...de...no condado de...sendo accionista da *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*, pelo presente nomeio...de... ou na sua falta...de...ou na sua falta...de...como meu procurador para votar por mim e como meu representante na assemblea geral ordinaria (ou extraordinaria) da companhia, que deverá ter lugar no dia...de...e em qualquer adiamento da mesma.*

*Em testemunho do que assino o presente no dia...de...*

NENHUM ACCIONISTA PODERA' VOTAR ENQUANTO FOR DEVIDA A' COMPANHIA QUALQUER CHAMADA

70. Nenhum proprietario de acoes terá direito a estar presente ou votar, quer pessoalmente, quer por procuracao, quer como procurador de outro proprietario, em qualquer assemblea geral ou em qualquer votação nominal, ou a ser contado para um *quorum*, enquanto for devida ou pagavel á companhia qualquer chamada ou outra somma relativa a qualquer das acoes do dito proprietario.

ADMINISTRADORES

NUMERO DE ADMINISTRADORES

71. Até que seja por fórmia determinado pela companhia, o numero dos administradores não será inferior a 10, nem superior a 20.

PRIMEIROS ADMINISTRADORES

72. Os administradores actuaes são os Srs. Henry Bonham Carter, William Hill Dawson, Charles Frederic Devas, Granville Frederick Richard Farquhar, Alvan George Henry Gibbs, M. P.; James Goodson, John James Hamilton, Richard Musgrave Harvey, o Exmo. Evelyn Hubbard, John Hunter, George Lake, Beaumont William Lubbock, John Biddulph Martin, Henry John Norman David Powell, Augustus Prevost, Roderick Pryor e John Gilbert Talbot, M. P.

HABILITAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

73. Todo o administrador será varão e a habilitação de todo o administrador será possuir por sua propria conta duzentas e cincuenta ações.

REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

74. Os administradores terão direito dos fundos da companhia, à remuneração que, de tempos a tempos, for determinada pela companhia.

OS ADMINISTRADORES PODERÃO EXERCER O CARGO, NÃO OBSTANTE VAGAS

75. Os administradores que continuarem poderão exercer o cargo, não obstante qualquer vaga no seu seio.

QUANDO O CARGO FICARÁ VAGO

76. O cargo de administrador ficará vago :

- si aceitar ou exercer qualquer cargo sujeito á companhia, a não ser o de administrador delegado ;

- b) si vier a fallir ou suspender pagamentos, ou fizer composição com os seus credores ;
- c) si se descobrir que é fanatico ou si vier a ficar louco ;
- d) si deixar de possuir a quantidade de ações requerida para habilitá-lo para exercer o cargo ;
- e) si, sem consentimento dos administradores, estiver ausente durante seis meses consecutivos das reuniões dos administradores ;
- f) si elle resignar o cargo por aviso por escrito à companhia ;
- g) si for requerido por escrito por todos seus collegas administradores que elle renuncie ;
- h) si elle ocupar qualquer cargo ou nomeação, quer honorario, quer de outra natureza, em qualquer outra companhia, sociedade ou instituição estabelecida ou a estabelecer-se para efectuar e effectivamente exercendo o negocio de seguros contra o fogo ou de vida.

#### OS ADMINISTRADORES PODERÃO CONTRACTAR COM A COMPANHIA

77. Nenhum administrador ficará incompatibilizado, pelo seu cargo, para contractar com a companhia, quer como vendedor, comprador ou por outra maneira, nem esse contracto ou qualquer contracto ou acôrdo celebrado pela ou por conta da companhia, em que qualquer administrador for por qualquer forma interessado, será annullavel, nem qualquer administrador que assim contractar ou estiver interessado será obrigado a dar contas á companhia de qualquer lucro realizado com qualquer desses contractos ou accordos, em razão de ocupar esse administrador esse cargo ou da relação fiduciaria por elle estabelecida, porém a natureza do seu interesse deverá ser revelada por elle na reunião dos administradores em que o contracto ou acôrdo seja ordenado, si o seu interesse existir então, ou em outro qualquer caso na primeira reunião dos administradores depois de ter adquirido o seu interesse. Contanto que administrador algum votará como administrador em qualquer contracto ou accôrdo em que esteja interessado como acima dito ; e si elle votar, o seu voto não será contado, porém, a companhia poderá, em qualquer época, em assembléa geral, modificar ou suspender esta disposição na parte que entender.

#### TURNO DE ADMINISTRADORES

##### TURNO E RETIRO DOS ADMINISTRADORES

78. Na segunda assembléa ordinaria, que terá logar no anno de 1893, e em qualquer assembléa ordinaria successiva, um terço dos administradores, ou si o numero não for um multiplo de tres, então o numero mais approximado, porém não excedendo um terço, retirar-se-ha do cargo. O administrador que se retirar conservar-se-ha no cargo até a terminação ou adiamento da assembléa em que o seu successor for eleito.

## QUAES DOS ADMINISTRADORES DEVERÃO RETIRAR-SE

79. A terça parte ou o outro numero mais approximado a retirar-se consistirá de todo administrador casualmente eleito em virtude da clausula 81<sup>a</sup> e daquelles que se tiverem conservado por mais tempo no cargo. Havendo dous ou mais que tenham estado no cargo por igual espaço de tempo, o administrador a retirar-se, na falta de convenção, será designado pela sorte. O espaço de tempo durante o qual o administrador tiver ocupado o cargo será contado da sua ultima eleição, si elle tinha previamente deixado cargo o cargo. Um administrador que se retirar poderá ser reeleito.

## A ASSEMBLÉA PREENCHERÁ AS VAGAS

80. A companhia, em qualquer assembléa ordinaria em que quacsquer administradores se retirarem pela mancira acima dita, preencherá os cargos vagos, elegendo um numero identico de pessoas para screm administradores e poderá preencher quacsquer outras vagas e completar o numero de administradores a um numero não excedente a vinte, conforme a companhia determinar.

## OS ADMINISTRADORES PODERÃO PREENCHER VAGAS FORTUITAS

81. Os administradores poderão, de tempos a tempos e em qualquer época, preencher qualquer vaga que se der no seu scio

## OS ADMINISTRADORES QUE SE RETIRAREM CONTINUARÃO NOS CARGOS ATÉ A NOMEAÇÃO DOS SEUS SUCCESSORES

82. Si, em qualquer assembléa ordinaria em que se tiver de proceder a uma eleição de administradores, os logares dos administradores que se retirarem não forem preenchidos, os administradores que se retirarem, ou aquelles cujos logares não tiverem sido preenchidos e que sejam candidatos á reeleição, continuará nos cargos até a assembléa geral ordinaria no anno proximo, e assim de anno em anno, até que os seus logares sejam preenchidos, a menos que seja determinado nessa assembléa que as vagas ou qualquer dellas não sejam preenchidas.

## FACULDADE DA ASSEMBLÉA GERAL DE AUGMENTAR OU REDUZIR O NUMERO DE ADMINISTRADORES

83. A companhia poderá, em qualquer occasião, por deliberação especial, augmentar ou reduzir o numero de administradores e poderá alterar a sua habilitação e tambem determinar em que turno esse numero alterado ou reduzido tenha de deixar de exercer o cargo.

## AVISO DE CANDIDATURA PARA O CARGO DO ADMINISTRADOR

84. Nenhuma pessoa que não seja um administrador que se retire, a menos que seja recommendeda pelos administradores para

a eleição, será elegível para o cargo de administrador em qualquer assembléa geral, sem que a dita pessoa ou qualquer outro proprietário, que tem a intenção de propô-la, tenha deixado, 20 dias completos pelo menos, antes da reunião, no escritório da companhia, um aviso por escrito, devidamente assinado, comunicando a sua candidatura ao cargo ou a intenção desse proprietário de propô-la.

#### ADMINISTRADOR DELEGADO

##### FACULDADE DE NOMEAR UM ADMINISTRADOR DELEGADO

85. Os administradores, de tempos a tempos, poderão nomear um dos administradores, que se chamará administrador delegado, para desempenhar os deveres que elles lhe impuzerem e poderão conservar esse administrador delegado pelo tempo e nos termos que julgarem conveniente e poderão destituí-lo como julgarem apropriado e poderão pagar-lhe a remuneração, além e a mais de qualquer remuneração a que elle possa ter direito como um dos administradores, que elles julgarem conveniente, e poderão, de tempos em tempos, variar essa remuneração.

#### ACTOS DOS ADMINISTRADORES

##### REUNIÕES DOS ADMINISTRADORES, QUORUM, ETC.

86. Os administradores reunir-se-hão no escritório para o expediente dos negócios, pelo menos uma vez por mês, e poderão prorrogar e por outra forma regular as suas reuniões como o julgarem conveniente e poderão determinar o *quorum* necessário para que um assumpto possa ser tratado, contanto que mais de oito administradores não constituirão *quorum*. Qualquer dessas reuniões de administradores se chamará junta de administradores. Enquanto não for de outro modo disposto, oito administradores constituirão *quorum* para uma junta de administradores. Não será necessário dar aviso de uma junta de administradores a um administrador que não se achar dentro do Reino Unido.

##### OS ADMINISTRADORES PODERÃO CONVOCAR A JUNTA

87. O presidente ou vice-presidente ou quaisquer tres administradores poderão a todo tempo convocar uma junta de administradores.

##### DECISÃO DE QUESTÕES

88. As questões que se suscitarem em qualquer junta de administradores serão resolvidas por uma maioria de votos e, no caso de igualdade de votos, o presidente terá um segundo voto ou voto decisivo.

## ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

89. Os administradores, em cada ano successivo, na sua primeira junta depois da assembléa ordinária, elegerão do seu próprio seio o presidente e o vice-presidente, que continuará nos cargos durante um anno. No caso de ficar vago o lugar de presidente ou vice-presidente, os administradores na sua proxima junta preencherão essa vaga.

## FACULDADE DA JUNTA

90. Uma junta de administradores, durante o tempo em que estiver presente *quorum*, será competente para exercer todas ou quaequer das faculdades, poderes e arbitrios, dc que, de acordo e de conformidade com os regulamentos da companhia, estejam revestidos ou possam ser exercidos pelos administradores em geral.

## FACULDADE DE NOMEAR COMITÉS E DE DELEGAR

91. Os administradores poderão delegar quaequer dos seus poderes, a não ser aquelles que só poderão ser exercidos por tres quartas partes dos administradores, de conformidade com o art. 107, a comitês constantes dos administradores ou do administrador que elles julgarem conveniente, e poderão fixar o *quorum* desses comitês. Qualquer comité assim formado conformar-se-ha, no exercício dos poderes que lhe forem assim delegados, com quaequer regulamentos que possam a todo o tempo ser-lhe impostos pelos administradores.

## ACTAS DOS COMITÉS

92. As reuniões e os actos de qualquer desses comitês ficarão sujeitos ás disposições aqui contidas para regular as juntas e os actos dos administradores, tanto quanto elas lhe forem applicáveis e não sejam invalidadas por quaequer regulamentos feitos polos administradores sob a clausula ultima precedente.

## VALIDADE DOS ACTOS DOS ADMINISTRADORES E DOS COMITÉS, NÃO OBSTANTE DEFEITO NA SUA NOMEAÇÃO, ETC.

93. Todos os actos praticados em qualquer junta de administradores ou em qualquer reunião de um comité de administradores ou por qualquie pessoa, procedendo como administrador, embora se descubra mais tarde que houve algum defeito na nomeação desses administradores ou de pessoa que proceder como acima dito, ou que elles ou qualque delles não estavam habilitados, serão tão validos como si cada uma dessas pessoas tivesse sido devidamente nomeada e tivesse a habilitação precisa para ser administrador.

## ACTAS

## ACTAS

94. Os administradores farão lavrar actas, em livros preparados para esse fim, dos nomes dos administradores presentes e de quaequer deliberações e actos praticados em toda a reunião dos administradores e de qualquer comité de administradores, e todas essas actas, quando assinadas por um administrador, serão recebidas como prova *prima facie* das matérias expressas nessas actas.

## PODERES DOS ADMINISTRADORES

## PODERES GERAIS DA COMPANHIA PERTENCEM AOS ADMINISTRADORES

95. A gerencia dos negócios da companhia pertencerá aos administradores, que, em acrescimo aos poderes e facultades que pelo presente lhe são expressamente conferidos, podem exercer todos os poderes e fazer todos os actos e cousas que possam ser exercidos ou feitos pela companhia, e que pelos presentes ou por qualquier lei do parlamento não estão indicados ou exigidos que sejam exercidos ou feitos pela companhia em assemblea geral, porém sujeitos, não obstante, ás disposições de qualquier lei do parlamento e destes estatutos, e sujeitos também a quaequer regulamentos em qualquier occasião feitos pela companhia em assemblea geral, contanto que nenhum regulamento assim feito invalidará qualquier acto anterior dos administradores que teria sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

## ASSIGNATURA NOS CONTRACTOS

96. Todos os contractos e outros documentos, excepto certificados de ações, que precisarem ser sellados pela companhia, também serão assinados por dous administradores, pelo menos.

## ASSIGNATURA NAS APOLICES

97. Toda apolice de seguro emitida por conta da companhia na sua sede será assignada por um funcionario da companhia, delegado pelos administradores para esse fim, e por um administrador, pelo menos.

## NOMEAÇÃO DE FIDEICOMMISSARIOS

98. Os administradores poderão, á sua discreção, em qualquer época, nomear uma pessoa para aceitar e conservar em fideicomisso pela companhia qualquier propriedade pertencente á companhia, ou na qual ella tenha interesse, e podrá outorgar e fazer todas as escripturas e cousas que possam ser requeridas com relação a qualquier desses fideicomissos. Qualquer dos administradores poderá agir nessa qualidade de fideicommissario.

## ESTRANGEIROS PODERÃO SER NOMEADOS

99. Onde os administradores julgarem conveniente, qualquer estrangeiro ou outra pessoa fora da jurisdição poderá ser nomeado fideicommissario para qualquer desses fins.

## OS FIDEICOMMISSARIOS PODERÃO DELEGAR OS PODERES

100. Qualquer fideicommissario pela companhia poderá ser autorizado pelos administradores a delegar quaisquer poderes, facultades ou autorizações determinadas de que na occasião estiver revestido.

## OS FIDEICOMMISSARIOS AGIRÃO SUJEITOS ÁS INDICAÇÕES DOS ADMINISTRADORES

101. As diversas pessoas que na occasião possuam propriedades em fideicomissso pela companhia (inclusive aquelles que agirem em virtude da lei de 1850, da *Guardian Assurance Company* quando estes regulamentos entrarem em vigor) agirão a todos os respeitos sujeitos às indicações dos administradores.

## DIRECÇÃO LOCAL

102. Os administradores de tempos a tempos dispor o que for conveniente sobre a direcção e gerencia dos negócios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada do Reino Unido pela maneira que entenderem conveniente, e as disposições contidas nas tres clausulas aqui em seguida serão sem prejuizo dos poderes geraes conferidos por esta clausula.

## DIRECTORIAS LOCAIS

103. Os administradores, de tempos a tempos e em qualquer época, poderão estabelecer qualquer directoria ou agencia local para a direcção de qualquer dos negócios da companhia no estrangeiro ou em qualquer localidade determinada no Reino Unido e poderão designar quaisquer pessoas para serem membros dessa directoria local ou gerentes ou agentes, e poderão fixar a sua renuncia. E os administradores, de tempos a tempos e em qualquer época, poderão delegar a qualquer pessoa assim nomeada quaisquer das facultades, autorizações e poderes de que na occasião os administradores se achem revestidos e que sejam necessarios para a gerencia dos negócios da companhia nessa determinada localidade, e poderão autorizar os membros na occasião desta directoria local ou quaisquer dellos a preenchêrem quaisquer vagas que nella se derem e a agir embora haja vagas, e qualquer dessas nomeações ou delegações poderão ser feitas nos termos e sujeitas ás condições que os administradores possam julgar conveniente, e os administradores poderão em qualquer occasião destituir qualquer pessoa assim nomeada, e poderão annullar ou alterar qualquer dessas delegações.

### PROCURAÇÕES

104. Os administradores poderão, em qualquer época e de tempos a tempos, por procuração revestida do sello, nomear qualquer pessoa para ser o procurador da companhia para os fins e com os poderes, autorizações e facultades (não excedendo aquelas de que por estes estatutos os administradores estão revestidos ou que possam ser por elles exercidos) e pelo periodo e sujeito ás condições que os administradores possam a todo o tempo julgar conveniente, e qualquer dessas nomeações poderá (se os administradores julgarem conveniente) ser feita em favor dos membros ou de qualquer diretoria local estabelecida como acima dito, ou em favor de qualquer companhia, ou dos membros, administradores, representantes ou gerentes de qualquer companhia ou firma, ou de outra forma em favor de qualquer corporação variável, quer sejam nomeados directa, quer indirectamente, pelos administradores, e qualquer dessas procurações poderá conter os poderes para a protecção ou conveniencia de pessoas que negociem com esse procurador que os administradores possam julgar apropriado.

### SUBDELEGAÇÃO

105. Qualquer desses delegados ou procuradores como acima dito poderá ser autorizado pelos administradores a subdelegar qualquer desses poderes, facultades ou autorizações determinadas, de que na occasião se ache revestido.

### LEI DE SELLOS DE 1864

106. A companhia pode exercer as facultades conferidas pela lei de sellos de companhias de 1864, em virtude do que os administradores ficarão revestidos das ditas facultades.

### EMPREGO DE FUNDOS

#### EMPREGO DE FUNDOS

107. Os administradores poderão empregar e accumular quaequer sommas de dinheiro da companhia, de que não haja imediata necessidade para os seus fins, em quaequer das seguintes collocações, e, com a sancção de nunca menos de tresquartas partes dos administradores, dada quer em geral, quer para a collocação de quantias de dinheiro determinadas, em uma reunião dos administradores especialmente convocada para esse fim, em quaequer outras collocações; e de tempos a tempos poderão variar toda ou qualquer parte dessas collocações:

#### PARTE I—COMPRAS

a) títulos ou fundos publicos do Reino Unido (incluindo annuidades por vidas ou annos) ou outras obrigações do governo britânico. Os fundos ou obrigações de qualquer governo ou Estado

estrangeiro, cujos dividendos ou juros estejam garantidos pelo governo britannico;

b) titulos, annuidades, bonds, notas ou obrigações de garantia do governo ou do Secretario de Estado da India, ou de governo de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou de qualquer provincia, cidade ou corporação municipal ou autoridade local da India ou em qualquer colonia ou dependencia britannica, ou quaesquer titulos, acções, annuidades, bonds ou obrigações cujo capital ou juros sejam total ou parcial ou contingentemente garantidos pelo governo ou pelo Secretario de Estado da India ou pelo governo de qualquer colonia ou dependencia britannica, ou por qualquer província, cidade, corporação municipal ou autoridade local na India ou em qualquer colonia ou dependencia britannica;

c) bonds, obrigações garantidas, capital garantido ou outras obrigações de qualquer corporação municipal ou autoridade local ou de qualquer corporação ou corpo de commissarios constituido para qualquer objecto publico, ou de qualquer companhia ou corporação publica que funcione ou tenha escriptorio em qualquer parte do Reino Unido, na India, ou em qualquer colonia ou dependencia britannica e autorizada ou incorporada pelas leis do Reino Unido da India ou de qualquer colonia ou dependencia britannica;

d) titulos de capital do Banco da Inglaterra;

e) titulos de capital ou acções de preferencia ou garantidas de qualquer companhia publica, incorporada determinadamente por lei do parlamento, ou de qualquer commissão para objectos publicos, incorporada, constituída ou autorizada especialmente por lei do Parlamento;

f) titulos ou acções de preferencia ou garantidas de qualquer companhia ou corporação que funcione e tenha escriptorio no Reino Unido e que seja autorizada ou incorporada pelas leis do Reino Unido;

g) obrigações ou capital de obrigações de companhias de estradas de ferro incorporadas pelas leis dos Estados Unidos da America ou de qualquer dos seus Estados;

h) apólices de seguros da companhia ou de qualquer outra companhia de seguros, ou annuidades por annos ou vidas ou qualquer outro periodo, quer dependam de uma ou mais vidas ou quer não, ou qualquer interesse nellas;

i) direito hereditario ou por qualquer prazo de vida ou vidas ou de annos, quer absoluto, quer determinavel, em quaesquer terrenos que tenham sido arrendados para edificação por contractos de arrendamento em que se reserve um direito de renda sobre a terra, quer nominal, quer valorizada, ou em quaesquer terrenos que estejam sujeitos a qualquer contracto para arrendamento para esses fins, reservando-se esse direito de renda sobre a terra;

j) qualquer interesse, quer na posse ou na reversão, e quer absoluto ou contingente ou annullável, em quaesquer das coligações especificadas nesta parte deste artigo, ou em qualquer outra propriedade, movel ou immovel, hereditaria ou movivel, ou direito de ação, situada, ou proveniente, ou que se ache dentro do Reino Unido.

## PARTE II — GARANTIAS DE EMPRESTIMOS

- a) Terrenos ou outras herdades com senhorio directo, arrendamento, foro por emphytense, ou outro aforamento, ou qualquer propriedade ou interesse em quaisquer desses terrenos ou herdades situadas no Reino Unido ou em qualquer colónia ou dependência britannica;
- b) quaisquer taxas ou direitos ou barreira portagem exigivel no Reino Unido em virtude de qualquer lei do parlamento, ou na India, ou em qualquer colónia ou dependência britannica, de accordo com qualquer decreto do governo ou do corpo legislativo que tenha a força de lei;
- c) quaisquer das collocações de capital especificadas na parte I deste artigo ou qualquer interesse nessas collocações;
- d) obrigações pessoais com duas ou mais fianças e uma ou mais apólices de vida;
- e) Qualquer outra propriedade, móvel ou imóvel, hereditável ou móvel, ou direito de ação situada ou originaria ou que exista no Reino Unido, ou qualquer propriedade ou interesse nela;
- f) depósitos a juros em poder de qualquer corretor de cambio, corretor de fundos, banqueiro ou companhia de corretagem de cambio, de fundos ou de desconto ou bancária, ou sociedade comercial.

## PARTE III — COLLOCACOES ESPECIAIS NO ESTRANGEIRO

- a) Os depósitos ou collocações exigidos como condição para exercer negócios na India, ou em qualquer colónia ou dependência britannica, ou em qualquer paiz estrangeiro, poderão ser feitos pela maneira requerida pela lei local;
- b) os prémios e lucros resultantes dos negócios fóra do Reino Unido e as outras quantias de dinheiro que forem necessárias para exercer esses negócios poderão ser empregados em títulos, bonds ou obrigações do governo da colónia, dependência ou paiz estrangeiro em que os negócios forem feitos, ou de qualquer Estado, província ou cidade do mesmo, ou em bonds, obrigações, títulos de obrigação, ou outras garantias de qualquer companhia publica aíhi estabelecida ou funcionando, ou, tratando-se dos Estados Unidos da America, sobre hypotheca de quaisquer bens de raiz ou interesse em terras, casas ou outra propriedade de raiz ou imóvel aíhi situado, ou em depósito em qualquer banco local ou companhia de fideicomisso ou de depósito a juros.

## FUNDOS SEPARADOS

## FUNDOS SEPARADOS

108. Haverá quatro fundos separados, a saber: o fundo dos proprietários; o fundo de seguros contra o fogo, o fundo de seguros contra acidentes e o fundo de seguros de vida, que consistirão respectivamente do activo (se o houver) que agora e de tempos a tempos constitua os ditos fundos respectivamente.

**LUCROS E PREMIOS DOS NEGOCIOS DE FOGO, DE ACCIDENTES E DE VIDA  
SERÃO DISTINTOS**

109. Todos os premios e lucros recebidos, que não sejam os referentes ao fundo dos proprietarios e aos contractos de seguros contra accidentes da companhia e ao fundo de seguros contra accidentes e aos contractos de seguros de vida e annuidades da companhia e ao fundo de seguros de vida, serão agregados ao «Fundo de Seguros contra o Fogo», e todos os premios e lucros recebidos com relação aos contractos de seguros contra accidentes da companhia e ao fundo de seguros contra accidentes serão acrescentados ao fundo de seguros contra accidentes, e todos os premios e lucros recebidos com relação aos contractos de seguros de vida e de annuidades da companhia e ao fundo de seguros de vida serão acrescentados ao fundo de seguros de vida, e organizar-se-hão contas separadas e distintas, e serão feitas collocações separadas e distintas dos fundos dos proprietarios, de seguros contra o fogo, de seguros contra accidentes e de seguros de vida, respectivamente; porém, os administradores poderão á sua discreção emplegar o fundo de seguros contra accidentes juntamente com o fundo dos proprietarios ou o fundo de seguros contra o fogo, porém não parcialmente com um e parcialmente com o outro desses fundos, e quer a uma taxa de juros fixa, quer a uma quota proporcional de lucros.

**OS FUNDOS DE CADA DEPARTAMENTO RESPONDERÃO EM PRIMEIRO LOGAR DAS DESPEZAS DO DEPARTAMENTO, E AS QUANTIAS TOMADAS DO FUNDO DOS PROPRIETARIOS PARA EXIGENCIAS SERÃO REEMBOLSADAS COM JUROS**

110. O fundo de seguros contra o fogo será em primeiro logar applicado ao pagamento das despezas, perdas e gastos inherentes a todos os negocios da companhia, que não sejam os contractos de seguros contra accidentes e de vida e de annuidades da companhia, e o fundo de seguros contra accidentes applicar-se-há em primeiro logar ao pagamento das despezas, perdas e gastos inherentes aos contractos de accidentes da companhia, e o fundo de seguros de vida applicar-se-há em primeiro logar ao pagamento das despezas, perdas e gastos inherentes aos contractos de seguros de vida e de annuidades da companhia, e os administradores dividirão essas despezas, perdas e gastos entre os tres fundos nessa conformidade, e no caso em que esses não estejam disponíveis ou productivos em tempo a fazer face ás perdas e despezas com elles pagaveis, ou forem insuficientes para satisfazel-as, então, nesse caso, porém, não de outro modo, applicar-se-há uma parte suficiente do fundo dos proprietarios para satisfazer ou compensar essa exigencia ou deficiencia, porém todas as vezes que assim se recorrer ao fundo dos proprietarios, a importancia delle retirada será reposta, com os juros a uma taxa não excedendo a 5 % ao anno que os administradores possam determinar, a debitar-se semestralmente ao fundo para cujo uso ou conveniencias essa importancia tiver sido applicada.

## ESTABELECIMENTO DE OUTROS FUNDOS EM CERTOS CASOS

111. No caso da companhia fazer fusão com qualquer outra companhia ou companhias, ou no caso dos negócios de qualquer outra companhia ou companhias serem transferidos à companhia, tais outros fundos poderão ser estabelecidos e far-se-hão taes disposições para o emprego e applicação dos mesmos e dos seus lucros e dos premios recebidos com relação aos negócios dessa outra companhia ou companhias, que pelos administradores forem considerados necessários ou convenientes, tomado em consideração o activo e passivo dessa outra companhia ou companhias e os termos e condições da fusão ou da transferencia.

## CONTAS

## ORGANIZAÇÃO DE CONTAS

112. Os administradores farão organizar contas exactas das quantias de dinheiro recebidas e pagas pela companhia, e dos objectos relativamente-aos quacs tiverem lugar esses recibimentos e despezas, e dos créditos activos e passivos da companhia, e, nessas contas, os recibimentos por conta do activo e passivo (1º) do Fundo dos Proprietarios (2º) do Fundo de Seguros contra o Fogo (3º) do Fundo de Seguros contra Acidentes e (4º) do Fundo de Seguros de Vida, serão estabelecidos distintas e separadamente.

## LOGAR DE CONSERVAÇÃO DOS LIVROS

113. Os livros de contas serão conservados no escriptorio da companhia ou em qualquer outro logar ou logares que os administradores julgarem convenientes.

## INSPECÇÃO PELOS ACCIONISTAS

114. Os administradores de tempos em tempos determinarão se e até que ponto e em que épocas e logares e sob que condições ou regras os livros e contas da companhia ou qualquer delles serão abertos á inspecção do proprietarios, e proprietario algum terá o direito de inspecionar qualquer conta ou livro ou documento da companhia a não ser pela forma permittida pelas leis ou autorizada pelos administradores ou por uma deliberação da companhia em assemblea geral.

## DETERMINAÇÃO ANNUAL DOS DIVIDENDOS DO FUNDO DOS PROPRIETARIOS

115. Os administradores ordenarão que se organizem em cada anno as contas do «Fundo dos Proprietarios» até o dia 31 de dezembro precedente, e os dividendos e juros sobre o mesmo serão levados a uma conta que se denominará: Conta de lucros e perdas.

**DETERMINAÇÃO ANNUAL DOS LUCROS DOS FUNDOS DE ACCIDENTES  
E DE FOGO**

113. Os administradores farão organizar em cada anno as contas do fundo de seguros contra fogo e do fundo de seguros contra accidentes até o dia 31 de dezembro precedente, e determinarão a importancia dos lucros (si os houver) que seja distribuivel e farão levar a importancia dos lucros que for assim dividida á dita conta de lucros e perdas.

**DETERMINAÇÃO QUINQUENNIAL DOS LUCROS DO FUNDO DE SEGUROS  
DE VIDA**

117. Os administradores farão organizar em cada anno as contas do fundo de seguros de vida até o dia 31 de dezembro precedente; e no anno de 1895 e em cada quinto anno subsequente os administradores ordenarão que se proceda a uma investigação, que será feita por um actuário, sobre o estado financeiro do fundo de seguros de vida até o dia 31 de dezembro precedente e determinarão a importancia dos lucros (si os houver) que seja distribuivel.

**DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS ENTRE OS PROPRIETARIOS E OS SEGURADOS**

118. Os proprietarios terão direito a receber um quinto dos lucros divisíveis provenientes do fundo de seguros de vida. Os restantes quatro quintos desse lucros serão apropriados pela forma disposta pelo art. 138, com um *bonus* aos possuidores de apólices de seguro de vida com participação nos lucros subsistentes na data em que a conta for organizada e não abandonados antes da declaração do *bonus*.

**A QUOTA DOS PROPRIETARIOS SERÁ LEVADA Á CONTA DE LUCROS  
E PERDAS**

119. A quota de lucros, proveniente do fundo de seguros de vida, a que os proprietarios tenham direito, será levada á dita conta de lucros e perdas.

**CONTA E BALANÇO ANNUAL**

120. Na assemblea ordinaria em cada anno, os administradores, apresentarão à companhia, as seguintes contas e balanços, a saber:

1. Conta de renda dos seguros de vida.
2. Conta de renda dos seguros contra o fogo,
3. Conta da renda dos seguros contra accidentes.
4. Conta de lucros e perdas.
5. Balanço do fundo de seguros de vida.
6. Balanço do fundo de seguros contra o fogo.
7. Balanço do fundo de seguros contra accidentes.
8. Balanço do fundo dos proprietarios.

Essas contas serão organizadas e esses balanços conterão um resumo do activo e passivo da companhia, no dia 31 de dezembro, imediatamente anterior a essa assembléa ordinaria.

#### RELATORIO ANNUAL DOS ADMINISTRADORES

121. Essas contas e balanços serão acompanhados por um relatorio dos administradores sobre o estado e as condições da companhia e sobre a importancia que elles recommendam que deva ser paga dos lucros, a titulo de dividendo, aos proprietarios, e a importancia (si a houver) que elles tencionam lavar aos fundos de reserva, e o relatorio será assignado polo presidente ou, na sua ausencia, pelo vice-presidente dos administradores ou, na ausencia de ambos, por um administrador.

#### UMA CÓPIA SERÁ ENVIADA AOS PROPRIETARIOS

122. Uma cópia impressa dessas contas, balanços e relatorios será distribuida a cada proprietario, sete dias antes da assembléa geral, pela forma aqui em seguida disposta para se dar avisos.

#### NOMEAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE FISCAES

123. Os Srs. Cooper Brothers & Company serão os fiscaes para o anno de 1893, e os fiscaes para os annos subsequentes serão contadores profissionaes e serão nomeados annualmente pela companhia na assembléa ordinaria de cada anno, para o anno do calendario proximo subsequente a essa assembléa ordinaria. A remuneração dos fiscaes será fixada pela companhia em assembléa geral. Qualquer fiscal será elegivel por reeleição.

#### PESSOAS QUE SÃO ELEGIVEIS PARA FISCAES

124. Os fiscaes poderão ser proprietarios ou possuidores de apolices da companhia; porém pessoa alguma será elegivel para fiscal, si for interessada, a não ser com proprietario ou possuidor de apolices da companhia, em qualquer transacção da mesma, e nenhum administrador ou outro funcionario será elegivel enquanto continuar no exercicio do cargo.

#### VAGA CASUAL

125. Si ocorrer vaga casual do cargo de fiscal, os administradores a preencherão imediatamente.

#### NOMEAÇÃO PELA CAMARA DE COMMERCIO

126. Si não se fizer eleição de fiscaes pela forma acima dita, a Camara de Commecio (Board of Trade) poderá, a requerimento de não menos de cinco proprietarios, nomear fiscaes para o corrente anno e fixar a remuneração que deverá ser-lhes paga pelos seus serviços.

## RELATORIO DOS FISCAES SOBRE AS CONTAS E BALANÇOS

127. Aos fiscaes serão fornecidas cópias de contas e balanços que se projectar submeter à companhia em assembleia geral, com uma lista de todos os titulos de garantia e collocações da companhia, 30 dias pelo menos antes da assembleia em que essas contas e balanços tiverem de ser apresentados, e elles terão o dever de conferir essas contas e balanços com os livros e documentos justificativos a elles relativos e de examinar esses titulos de garantia collocações ou a prova do titulo ás mesmas e de fazer um relatorio a esse respeito á companhia em assembleia geral, e nesse relatorio declararão si na sua opinião essas contas e balanços estão completos, exactos e correctos.

## INSPECÇÃO DOS LIVROS PELOS FISCAES

128. Os fiscaes, a todo o tempo que fôr razoavel, terão acceso aos livros e contas da companhia, e poderão, relativamente aos mesmos, interrogar os administradores ou outros funcionarios da companhia.

## QUANDO AS CONTAS SERÃO CONSIDERADAS COMO DEFINITIVAS

129. Toda a conta dos administradores, uma vez examinada pelos fiscaes e approvada por uma assembleia geral, será conclusiva, excepto quanto a qualquer erro que nella se descobrir dentro de tres meses imediatamente depois da sua approvação. Uma vez descoberto esse erro, dentro daquelle periodo, a conta será imediatamente corrigida e desse entao será conclusiva.

## DIVIDENDOS

## A COMPANHIA DECLARARÁ DIVIDENDOS

130. A companhia, em assembleia geral, poderá declarar um dividendo a pagar-se aos proprietarios, na data que possa ser julgado conveniente, da importancia constante da conta de lucros e perdas, na proporção do capital realizado sobre as acções possuidas por elles respectivamente.

## NÃO SE DECLARARÁ DIVIDENDO MAIOR DO QUE FOR RECOMMENDADO PELOS ADMINISTRADORES

131. Não se declarará dividendo maior do que for recommendedo pelo relatorio dos administradores, porém a companhia, em assembleia geral, poderá declarar um dividendo menor.

## DIVIDENDOS INTERINOS

132. Os administradores poderão, de tempos em tempos, pagar aos proprietarios registrados, na data que for julgada conveniente, por conta do proximo dividendo a declarar-se, o dividendo ou os

dividendos que no seu entender for justificado pela posição financeira da companhia, não excedente, porém, no total, a um dividendo à taxa de cinco por cento ao anno sobre o capital realizado sobre as acções da companhia.

#### DEDUÇÃO DE DIVIDENDOS

133. Os administradores poderão reter quaisquer dividendos sobre as acções sobre as quais a companhia tiver um direito de retenção e poderão applicá-los em ou á satisfação das responsabilidades relativamente ás quais existir o direito de retenção.

#### RETENÇÃO EM CERTOS CASOS

134. Os administradores poderão reter os dividendos pagáveis sobre acções em relação ás quais qualquer pessoa tiver direito a tornar-se proprietário ou que qualquer pessoa tiver o direito de transferir, até que essa pessoa se torne proprietário da mesma, ou que a mesma seja devidamente transferida.

#### DIVIDENDOS AOS COPROPRIETARIOS

135. No caso de acharem-se diversas pessoas registradas como proprietários conjuntos de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos eficazes de todos os dividendos e pagamentos por conta dos dividendos com relação a essa acção.

#### PAGAMENTO POR CORREIO

136. A menos que se disponha por outra forma, qualquer dividendo poderá ser pago por cheque ou vale (warrant), enviado pelo correio ao endereço registrado do proprietário com direito, ou no caso de haverem proprietários conjuntos, ao endereço daquele cujo nome estiver em primeiro lugar no registro com relação a posse conjunta; e todo o cheque assim enviado será feito pagável a ordem da pessoa a quem é enviado,

#### DIVIDENDOS NÃO RECLAMADOS

137. Os dividendos não reclamados não vencerão juros.

#### BONUS AOS POSSUIDORES DE APOLICES

#### DISTRIBUIÇÃO DA PARTE DOS LUCROS DO FUNDO DE SEGUROS DE VIDA PAGAVEL AOS SEGURADOS

138. A parte de lucros a que tenham direito os possuidores de apolices de seguro de vida com participação nos lucros, conforme está disposto no art. 118, será distribuída entre elles, como bonus, nas proporções e pela maneira e nos termos em geral que os administradores possam julgar justo e conveniente, incluindo, no caso de uma apolice sobre a vida de qualquer pessoa que falecer durante o decurso de qualquer período quinquennal ou outro pe-

riodo em que se determinem lucros, um bonus ao tipo que os administradores possam julgar apropriado com relação á parte daquelle periodo decorrida até a sua morte; e esse bonus pode ser quer avaliado e pago ao mesmo tempo que a outra quantia pagavel com relacao a essa apolice, quer verificada e pago a expirar o dito quinzevimo ou outro periodo.

#### APPLICAÇÃO DOS BONUS SOBRE AS APOLICES DE VIDA

139. Qualquer bonus, si e quando pertence a qualquer apolice de vida, será, á opção do seu possuidor, quer pago de contado, quer applicado á reducção ou extincão immediata ou futura do premio sobre a apolice, quer adicionado á quantia segura, com tanto que o possuidor deixe aviso por escripto no escriptorio, declarando a sua opção, dentro do tempo e sujeito ás condições que os administradores possam julgar convenientes, e si essa opção não for assim declarada, então o bonus será adicionado e será pagavel juntamente com a somma segura.

#### O BONUS SERÁ SUJEITO AO COMISSO, ETC., COM A QUANTIA SEGURADA

140. O bonus será sujeito aos mesmos regulamentos que a quantia a que elle fôr adicionado, e si qualquer apolice cahir em comissão ou tornar-se nulla, então o bonus tambem cahirá em comissão.

### AVISOS AOS PROPRIETARIOS

#### AVISOS POR ESCRIPTO

141. Todo o aviso que seja preciso dar-se será por escripto.

#### AVISOS POR ANNUNCIO

142. Todo o aviso que a companhia tiver de dar aos proprietarios e sobre o qual não haja disposição expressa nestes estatutos será sufficientemente dado, si for dado por annuncio publicado.

#### FORMA DO ANNUNCIO

143. Todo o aviso que se precisar dar ou que possa ser dado por annuncio será publicado uma vez em dous jornaes diarios de Londres.

#### ENVIAMENTO DE AVISOS AOS PROPRIETARIOS

144. Um aviso que não for dado por annuncio poderá ser dado pela companhia a qualquer proprietario, quer pessoalmente, quer enviando-o pelo Correio em um subscripto ou envoltorio com porte pago dirigido a esse proprietario ao seu endereço registrado, si esse endereço for no Reino Unido.

## PROPRIETARIOS RESIDENTES FORA DO PAIZ

145. Qualquer proprietario, cujo endereço registrado não for no Reino Unido, poderá de tempos a tempos indicar por escripto à compalhia um endereço no Reino Unido, o qual será considerado como sendo seu endereço registrado dentro do sentido da clausula que precede.

## QUANDO CONSIDERAR-SE-IA INTIMADO O AVISO ENVIADO PELO CORREIO

146. Qualquer aviso mandado pelo Correio será considerado como tendo sido dado no dia seguinte áquelle em que o subscripto ou envoltorio contendo o aviso foi posto no Correio, e para se provar que o subscripto ou envoltorio contendo o aviso foi conveniente endereçado e posto no Correio.

## AVISOS NA FALTA DE ENDEREÇO

147. No que diz respeito a proprietarios que não tenham endereço registrado no Reino Unido, um aviso affixo no escriptorio será considerado como tendo lhes sido dado ao expirarem 24 horas depois de ter sido affixo no escriptorio.

## AVISOS AOS CO-PROPRIETARIOS

148. No que diz respeito a proprietarios conjunctos de acções, todos os avisos serão dados ao proprietario cujo nome estiver em primeiro lugar no registro, e qualquer aviso assim dado será aviso suficiente para todos os proprietarios conjunctos dessas acções.

## VALIDADE DO AVISO, APEZAR DO FALLECIMENTO DO PROPRIETARIO

149. Qualquer aviso entregue ou mandado pelo Correio ou deixado no endereço registrado ou affixado no escriptorio para qualquer proprietario, embora esse proprietario tenha então falecido e quer a compalhia tenha noticia quer não do seu falecimento, será considerado como tendo sido devidamente dado com relação a quaequer acções possuidas por esse proprietario, quer só, quer conjuntamente com outras pessoas, até que qualquer outra pessoa tenha sido registrada no seu lugar como proprietario ou co-proprietario das mesmas, e será para todos os fins considerado como suficientemente dado aos seus testamenteiros ou administradores e a todas as pessoas (si as houver) conjuntamente interessadas com elle qualquier dessas acções.

## OS CESSIONARIOS, ETC., SÃO OBRIGADOS PELOS AVISOS ANTERIORES

150. Toda a pessoa que, por transference, força de lei ou por outros meios quaequer, vier a ter direito a qualquier accão ficará obrigada por qualquier aviso relativo a essa accão que, antes do

seu nome e endereço ser inscrito no registo, tiver sido devidamente dado ao proprietário de quem ella deriva o seu título a essa ação.

### ALTERAÇÕES NOS ESTATUTOS

#### ALTERAÇÕES NOS ESTATUTOS

151. A companhia poderá a todo tempo e de tempos a tempos, por deliberação especial, e sujeita ás leis dc companhias de 1862 a 1890 e ás condições contidas no *Memorandum da associação* e ás leis especiaes da companhia, alterar todos ou parte destes estatutos e fazer outros novos estatutos.

Impresso por Eyre and Spottiswoode para o Sr. T. Digby Pittot, C. B., impressor real das actas do Parlamento.

Pôde-se comprar, directamente ou por meio dc qualquer livraria, de Eyre and Spottiswoode, East Harding Street, Fleet Street, E. C., ou John Menzies & C°., 12 Hanover Street, Edinburgo, e 90 West Nile Street, Glasgow, ou Hadges, Figgis & C°. Limited, 104, Grafton Street, Dublin.

N'uma cópia exacta.—H. F. Bartlett, registrador das companhias anonymas. (Sello de 1/-.)

### G

39.021/22—Registrado, 67.597—9 de agosto de 1901—Sellos 4 d,

No Supremo Tribunal de Justiça—Sello £ 1—1901 G.—N. 087—Repartição dc Chancelaria.

Perante o Illm. Sr. Luiz Cozens Hardy—Sabbado, 27 de julho—1901.

Illm. Sr. Richard H. W. Leach—Registrador,—Na questão da *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*;

E na questão da lei dc companhias (*memorandum da Associação*) 1890;

E na questão da lei da *Guardian Assurance Company*, dc 1893.

Sobre a demanda da *Guardian Fire and Life Assurance Company, limited*, em 22 de junho de 1901 apresentada neste tribunal e depois de ter ouvido o advogado da parte requerente e depois de ter lido a dita demanda, um depoimento dc Thomaz Gillespie Chapman Browne depositado em 1 de julho de 1901 e os annexos no mesmo referidos um depoimento dc George Viner depositado em 1 de julho de 1901 e os annexos no mesmo referidos, um depoimento dc Arthur George Relton depositado tambem em 1 de julho de 1901, e os seguintes jornais, cada um contendo um annuncio da noticia da demanda aos possuidores das apolices, annuitantes e credores da sobre citada companhia e do dia assinalado para ouvir-se a mesma, a saber: *The London Gazette*, do dia 5 de julho de 1901, o *Times*, o *Standart* e o *Daily Telegraph*, todos da mesma data.

Este tribunal ordena que a alteração concordada pela deliberação especial passada pela assembléa geral extraordinaria da dita companhia realizada em 24 de maio de 1901 e confirmada pela assembléa geral extraordinaria da dita companhia realizada em 14 de junho de 1901 e cuja deliberação foi nas palavras e figuras seguintes, e dizer:

«Que o *memorandum* de associação da companhia seja alterado, substituindo, na sub-clausula um da clausula tres, as palavras—ou por roubo ou latrocínio—pelas palavras—e também quer em combinação com, quer independentemente das operações de seguros contra o fogo, contractar seguros contra o dano ou a perda de bens por roubo ou latrocínios.

Seja e pela presente fica confirmada.

E fica ordenado que uma certidão desta ordem seja dentro de 15 dias da data da presente entregue ao registrador de companhias anonymas juntamente com uma cópia impressa do *memorandum* de associação alterado de conformidade.

R. H. W. L.—(L. S.)

E' uma cópia exacta.—H. F. Bartlett, registrador de companhias anonymas:

(Sello 1/-)

Registrado n.º 49.237 — 1 de julho de 1906 — 38.921/B—  
Sellos 3/4 d.—Sello 5/-

## II

### Leis de companhias de 1862 a 1900

#### **Guardian Assurance Company, Limited**

Em uma assembléa geral extraordinaria da *Guardian Assurance Company, limited*, devidamente convocada, e que teve logar na sede da companhia, n.º 11 Lombard Street, na cidade de Londres, na sexta-feira, 2 de março de 1906, as seguintes deliberações especiais, foram devidamente votadas, e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia, também devidamente convocada, e que teve logar na mesma sede aos 23 de março de 1906, as seguintes deliberações especiais foram devidamente confirmadas.

#### DELIBERAÇÕES

a) que o *memorandum* de associação da companhia seja alterado na maneira seguinte, a saber:

1. Substituindo a sub-clausula um da clausula tres do mesmo pelas seguintes sub-clausulas.

1) «Fazer operações de seguros contra o fogo em todos os seus ramos e em combinação com elas contractar seguros contra o dano ou a perda de bens durante o transito por mar.»

1 a ) «Contractar (quer independentemente, quer em combinação com as operações de seguros contra o fogo) seguros contra o dano

ou o estrago ou a perda de bens, causado pelo ou resultante do raio, granizo, tormenta, tempestade, terremoto, explosão, inundação ou encheente de agua ou outro acidente ou desastre (quer semelhante, quer de outra especie), roubo ou latrocínio e contra o danno ou o estrago ou a perda de bens durante o transito por terra.

3. Substituindo a sub-clausula dous da clausula tres do mesmo pela seguinte sub-clausula:

«Fazer operações de seguros contra accidentes em todos os seis ramos no que diz respeito a seres humanos e quer os accidentes produzam morte, quer danno; e em combinação com estas operações, contractar seguros contra o danno ou o estrago ou a perda de bens, e tambem contractar (quer independentemente, quer em combinação com as operações de seguros contra accidentes) seguros contra a perda ou o danno ou o prejuizo causado aos seres humanos pela sua enfermidade ou doença.»

3. Inserindo, em seguida da sub-clausula quatro da clausula tres do mesmo, como supplemento aos fins da companhia, as seguintes sub-clausulas adicionaes, a saber.

4<sup>a</sup>) «Garantir a fidelidade de pessoas que ocupam ou que ocuparão situações de responsabilidade ou de confiança e a devida execução e descargo da parte de ditas pessoas de todos ou de qualquer dos deveres e empenhos que lhes sejam impostos por contrato ou de outro modo, e garantir a execução e descargo dos respectivos deveres e empenho de syndicos, liquidadores officiaes ou outros, curadores, tutores, testamenteiros, administradores, fidei-commissarios, procuradores, corretores e agentes.»

4<sup>b</sup>). «Obrar e emprehender os deveres de testamenteiro e de fidei-commissario de testamentos, de contractos matrimoniaes ou de outros instrumentos que estabelecom fidei-commissos e obrar na qualidade de fidei-commissario de escripturas ou de documentos que garantem obrigações ou capital de obrigações, e obrar na qualidade de fidei-commissario de instituições caritativas e outras, e em geral emprehender e executar (quer só, quer conjuntamente com qualquer outra companhia ou companhias ou com um ou mais individuos, e com ou sem remuneração) fidei-commissos de toda a especie.»

4. Addindo á sub-clausula nove da clausula tres do mesmo, em seguida das palavras «está autorizada a realizar», as palavras «ainda que uma parte ou um ramo dos negócios comprados ou adquiridos desta maneira seja de uma classe que esta companhia não seja autorizada a realizar; e realizar esta parte ou ramo dos ditos negócios até que todos os contractos, empenhos e riscos relativos aos mesmos e pendentes na data da compra ou da aquisição sejam annullados, cumpridos, resegurados ou extintos».

5. Addindo, em seguida da sub-clausula 22 da clausula tres do mesmo, a seguinte sub-clausula:

22<sup>a</sup>). Fazer em geral todos negócios que tem agora ou que terão em futuro connexidade com qualquer das classes de seguros

acima mencionadas, em qualquer ramo das mesmas, ou que sejam licitas à companhia de seguros contra o fogo, de vida, contra acidentes, contra a responsabilidade de empregadores contra o roubo, ou de garantia de fidelidade.

Que os estatutos da companhia sejam alterados na maneira seguinte, a saber:

- 1) Annullando no art. 3º as palavras «ou emprestado sobre»
- 2) Revogando os arts. 108, 109, 110 e substituindo-os pelos seguintes artigos, a saber:

108. «Haverá quatro fundos separados, a saber, o fundo dos proprietários, o fundo de seguros contra o fogo, o fundo de seguros de vida e o fundo de seguros contra acidentes, contra o roubo e de seguros geraes. O fundo dos proprietários e o fundo de seguros de vida constituirão respectivamente do activo que agora e de tempos a tempos constitua os ditos fundos respectivamente. O fundo de seguros contra o fogo constituirá da parte do activo constituinte agora o fundo existente de seguros contra o fogo que seja atribuivel aos negócios de seguros contra o fogo e aos negócios connexos realizados pela companhia e do outro activo que de tempos a tempos componha o dito fundo. O fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes constituirá do activo da companhia que não seja incluido no activo ja mencionado ou citado neste artigo.

109. Todos os premios, juros e outros rendimentos recebidos, que não sejam os referentes ao fundo dos proprietários e aos contractos de seguros contra o fogo feitos pela companhia (inclusive os contractos relativos a negócios realizados em combinação com os de seguros contra o fogo) e ao fundo de seguros contra o fogo e aos contractos de seguros de vida e de annuidades da companhia e ao fundo de seguros de vida serão agregados ao fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes ; e todos os premios, juros e outros rendimentos recebidos; com relação aos contractos de seguros contra o fogo da companhia (inclusive os já mencionados) e ao fundo de seguros contra o fogo serão acrescentados ao fundo de seguros contra o fogo ; e todos os premios, juros e outros rendimentos recebidos, com relação aos contractos de seguros de vida e de annuidades da companhia e ao fundo de seguros de vida serão acrescentados ao fundo de seguros de vida ; e organizar-se-hão contas separadas e distintas do fundo dos proprietários, do fundo de seguros contra o fogo, do fundo de seguros de vida e do fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes ».

110. «O fundo de seguros contra o fogo, o fundo de seguros de vida e o fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes serão em primeiro lugar applicados respectivamente ao pagamento das despezas, perdas e gastos inherentes ao negocio ou aos negócios dos quaes os premios, juros e outros rendimentos não de ser acrescentados aos ditos fundos respectivamente, e todas as outras despezas, perdas e gastos serão suppor-

tados e pagos pelo fundo dos proprietarios, e os administradores dividirão essas despezas, perdas e gastos entre os ditos fundos nessa conformidade; e no caso em que o fundo de seguros contra o fogo, ou o fundo de seguros de vida, ou o fundo de seguros contra accidentes e contra o roubo e de seguros geraes não esteja disponivel ou productivo em tempo a fazer face ás despezas, perdas e gastos pagavclos com o mesmo ou for insufficiente para satisfazel-as então, nesse caso, porém não de outro modo, applicar-se-ha uma parte sufficiente do fundo dos proprietarios para satisfazer ou compensar essa exigencia ou deficiencia, porém todas as vezes que assim se recorrer ao fundo dos proprietarios com o dito fim, a importancia delle retirada será reposta, com os juros a uma taxa não excedendo a 5 % ao anno que os administradores possam determinar, a debitar-se semestralmente ao fundo para cujo uso ou conveniencia essa importancia tiver sido applicada. Se estipula, porém, que todas as quantias pagas e todas as despezas e gastos incorridos por ou em relaçao com a aquisição, por compra ou dc outra maneira, dos negocios ou de uma parte dos negocios de qualquer outra companhia ou corporação, serão supportados e pagos por e com todos ou por e com una ou mais, com exclusão dos outros dos ditos quatro fundos, segundo os administradores no seu livre arbitrio determinarem, e si for por e com mais de um desses fundos as proporções serão tales que os administradores no seu livre arbitrio determinarem, sempre que ao fundo de seguros de vida só se cargará o custo da aquisição de um negocio de seguro de vida e só na medida na que, no juizo dos administradores, seja proveitosa ao dito fundo.

3) Inserindo, em cada um dos arts. 112, 116 e 120, em seguida da palavra «Accidentes», todas as vezes que parece nos mesmos, as palavras «e contra o roubo e de seguros geraes». — T. G. C. Browne, secretario.

E' uma cópia exacta.—H. F. Bartlett, registrador de companhias anonymas.

## I

Registrado n. 55.063 — 25 de junho de 1906 — Sello £ 1 — 1906. G. 044 — Sello 5/- — 38.921/33 — Sellos 2/8 d.

No Supremo Tribunal de Justiça.

Repartição de Chancellaria.

Assignado ao Illm. Sr. juiz Warrington. Assignado ao Illm. Sr. juiz Buckley — Segunda-feira, dia 18 de junho de 1906.

Illm. Sr. Tindal King, Registrador. F. 046 — Demanda depositada — Entrada, 22 de junho de 1906.

Na questão da *Guardian Assurance Company, limited*.

E na questão da lei de companhias (*memorandum* da associação) 1890.

E na questão da lei da *Guardian Assurance Company, limited*, de 1893.

Sobre a demanda da *Guardian Assurance Company Limited*, de 28 de abril de 1906 apresentada neste tribunal e para ser ouvida de conformidade em 16 de junho de 1906 e depois de ter ouvido o advorado da parte requerente e depois de ter lido a citada demanda, uma ordem datada de 27 de julho de 1901, uma ordem datada de 3 de maio de 1906 endossada na mesma demanda, dous depoimentos de Thomas Gillespie Chapman Browne depositados respectivamente em 3 de maio de 1906 e 12 de junho de 1906, dous depoimentos de Arthur John Relton depositados respectivamente em 3 de maio e 12 de junho de 1906, um depoimento de George Starling Viner depositado em 3 de maio de 1906 e os anexos nos mesmos respectivamente referidos, um depoimento de Ernest Woods depositado em 12 de junho de 1906 e um depoimento da parte de ambos os ditos George Starling Viner e Alexander Innes Smith depositados em 18 de junho de 1906, a *London Gazette* de 11 de maio de 1906 e o *Times*, o *Standard*, o *Daily Telegraph*, o *Daily News* e o *Morning Post*, todos do mesmo dia, cada um contendo a noticia de apresentação da dita demanda e que a mesma foi ordenada a ser ouvida no dia 26 de maio de 1906: Este tribunal, achando-se satisfeito pela evidencia sobrecitada que os requerentes não tem emittido nenhuma obrigações ou capital de obrigações e que tem se dado noticia suficiente a todas as pessoas ou classes de pessoas em os interesses, segundo a opinião do tribunal, não de ficar afectados pela existencia dos objectos da companhia, que se deseja levar a effeito pela deliberação mais adiante mencionada, e que não existem credores dos requerentes que não de ficar assim afectados, de acordo com as disposições da lei de companhias (*Memorandum da Associação*) 1890, confirma a alteração das disposições do *Memorandum da Associação* da sobrecitada companhia levada a effeito pela deliberação especial recitada no § 12 da dita demanda e passada e confirmada nas assembleias gerais extraordinarias dos requerentes, realizadas respectivamente em 2 e 23 de maio de 1906, mas sujeita a certas modificações na mesma de modo que ha de ficar e pela presente fica confirmada nos termos e na forma indicados no anexo à presente:

#### ANNEXO

Que o *Memorandum de Associação da Guardian Assurance Company, limited*, seja alterado na maneira seguinte, a saber:

1. substituindo a sub-clausula um da clausula tres do mesmo pelas seguintes sub-clausulas:

1) Fazer operações de seguros contra o fogo em todos os seus ramos e em combinação com elles contractar seguros contra o danno ou a perda de bens durante o transito por mar.

1<sup>a</sup>) contractar (quer independentemente, quer em combinação com as operações de seguros contra o fogo) seguros contra o danno ou o estrago ou a perda de bens, causado pelo ou resultante do ralo, granizo, tormenta, tempestade, terremoto, explosão, inundação ou encheente de agua ou outro accidente (quer semelhante, quer de

outra especie), roubo ou latrocínio, e contra o dano ou o estrago ou a perda de bens durante o transito por terra.

2. Substituindo a sub-clausula dous da clausula tres do mesmo pela seguinte sub-clausula:

Fazer operações de seguros contra accidentes em todos os scus ramos no que diz respeito a seres humanos, e quer os accidentes produzam morte, quer dano; e em combinação com estas operações, contratar seguros contra o dano ou estrago ou a perda de bens, e tambem contratar (quer independentemente, quer em combinação com as operações de seguros contra accidentes) seguros contra a perda ou dano ou o prejuizo causado aos seres humanos pela sua enfermidade ou doença.

3. Inserindo, em seguida da sub-clausula quatro da clausula tres do mesmo, como supplemento aos fins da companhia, as seguintes sub-clausulas addicionaes, a saber:

4 a. Garantir a fideldade das pessoas que occupam ou ou que ocuparão situações de responsabilidade ou de confiança e a devida execução e descargo da parte de ditas pessoas de todos ou de qualquer dos deveres e empenhos que lhes sejam impostos por contracto ou de outro modo, e garantir a execução e descargo dos respectivos deveres e empenhos de syndicos, liquidadores officiaes ou outros, curadores, tutores, testamenteiros, administradores, fidei-comissarios, procuradores, corretores e agentes.

4 b) obrar e emprehender os deveres de testamenteiro e do fidei-commissario de testamentos, de contractos matrimoniaes ou de outros instrumentos que estabelecem fidei-commissos e obrar na qualidade de fidei-commissario de escripturas ou de documentos que garantem obrigações ou capital de obrigações, e obrar na qualidade de fidei-commissario de instituições caritativas e outras, e em geral emprehender e executar (quer só, quer conjuntamente com qualquer outra companhia ou companhias ou com um ou mais individuos, e com ou sem remuneração) fidei-commissos de toda a especie.

4. Addindo á sub-clausula (9) da clausula 3 do mesmo, em seguida das palavras «esta autorizada a realizar», as palavras «ainda que uma parte ou um ramo dos negocios comprados ou adquiridos desta maneira seja de uma classe que esta companhia não seja autorizada a realizar, porém, de modo que a tal parte ou ramo dos citados negocios seja realizado ao só fim de terminal-os e de liquidal-os com toda a celeridade possivel».

W. S. T.K. (L.)

(Sello 1/-).

E' uma cópia exacta.— H. F. Bartlett, registrador de companhias anonymas.

J

s d  
Sellos 2/4      38921/37.

s  
Sellos 5/—

Leis de companhias de 1862 a 1900

Companhia limitada por ações

Cópia da deliberação especial da *Guardian Assurance Company limited*, votada em 24 de maio de 1907. Confirmada em 14 de junho de 1907.

Registrado 58.609. 25 de junho de 1907.

Em uma assembléa geral extraordinaria dos accionistas da sobremencionada companhia, devidamente convocada e que teve lugar em 11 Lombard Street na cidade de Londres aos 24 de maio de 1907, a seguinte deliberação especial foi devidamente votada, e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos accionistas da dita companhia, tambem devidamente convocada e que teve lugar em 11 Lombard Street sobremencionado, aos 14 de junho de 1907, a seguinte deliberação especial foi devidamente confirmada :

E' resolvido que os estatutos da companhia sejam alterados na maneira seguinte, a saber :

1) Revogando os arts. 108, 109 e 110 e substituindo-os pelos seguintes artigos, a saber :

108. Haverá cinco fundos separados, a saber, o Fundo dos proprietarios, o Fundo de Seguros contra o Fogo, o Fundo de Seguros de Vida, o Fundo de Seguros de Redempção e o Fundo de Seguros contra accidentes e contra o roubo e de Seguros Geraes. O Fundo dos Proprietarios,o Fundo de Seguros contra o Fogo e o Fundo de Seguros de Vida consistirão respectivamente do activo que agora e de tempos a tempos constitua os ditos fundos respectivamente. O fundo de seguros de redempção consistirá da parte do activo constituinte agora o fundo existente de seguros contra accidentes e contra o roubo e de seguros geraes que seja atribuivel aos negócios de seguros de amortização e de redempção e aos negócios connexos realizados pela companhia e do outro activo que de tempos a tempos componha o dito fundo. O fundo de seguros contra accidentes e contra o roubo e de seguros geraes consistirá do activo da companhia que não seja incluido no activo já mencionado ou citado neste artigo.

109. Todos os premios, juros e outros rendimentos recebidos, que não sejam os referentes (1) ao fundo dos proprietarios, (2) aos contractos de seguros contra o fogo feitos pela companhia (inclusive os contractos relativos a negócios realizados em combinação com os de seguros contra o fogo) e ao fundo de seguros contra o fogo, (3) aos contractos de seguros de vida e de annuidades da companhia e ao fundo de seguros de vida, e (4) aos contractos de seguros de amortização e de redempção feitos pela companhia e ao fundo de

seguros de redempção, serão agregados ao fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes; e todos os premios juros e outros rendimentos recebidos com relação aos contractos de seguros contra o fogo da companhia (inclusive os já mencionados) e ao fundo de seguros contra o fogo serão acrescentados ao fundo de seguros contra o fogo; e todos os premios, juros e outros rendimentos recebidos com relação aos contractos de seguros de vida e de annuidades da companhia e ao fundo de seguros de vida serão acrescentados ao fundo de seguros de vida; e todos os premios, juros e outros rendimentos recebidos com relação aos contractos de seguros de amortização e de redempção da companhia e ao fundo de seguros de redempção serão acrescentados ao fundo de seguros de redempção; e organizar-se-hão contas separadas e distintas do fundo dos proprietarios, do fundo de seguros contra o fogo, do fundo de seguros de vida, do fundo de seguros de redempção e do fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes.

110. O fundo de seguros contra o fogo, o fundo de seguros de vida, o fundo de seguros de redempção e o fundo de seguros de acidentes e contra o roubo e de seguros geraes serão em primeiro logar applicados respectivamente ao pagamento das despezas, perdas e gastos inharentes ao negocio ou aos negocios dos quaes os premios, juros e outros rendimentos hão de ser acrescentados aos ditos fundos respectivamente, e todas as outras despezas, perdas e gastos serão supportadas e pagas pelo fundo dos proprietarios, e os administradores dividirão esses despezas, perdas e gastos entre os ditos fundos nessa conformidade; e no caso em que o fundo de seguros contra o fogo ou o fundo de seguros de vida ou o fundo de seguros de redempção ou o fundo de seguros contra acidentes e contra o roubo e de seguros geraes não esteja disponivel ou productivo em tempo a fazer face ás despezas, perdas e gastos pagavcias com o mesmo ou for insufficiente para satisfazel-os; entao, nesse caso, porém, não de outro modo, applicar-se-há uma parte sufficiente do fundo dos proprietarios para satisfazer ou compensar essa exigentia ou deficiencia, porém, todas as vezes que assim se recorrer ao fundo dos proprietarios com o dito fim, a importancia delle retirada será reposta, com os juros a uma taxa não excedendo a 5% ao anno, que os administradores possam determinar, a debitar-se semestralmente ao fundo para cujo uso ou conveniencia essa importancia tiver sido applicada. Si estipula, porém, que todas as quantias pagas e todas as despezas e gastos incorridos por ou em relaçao com a aquisição, por compra ou de outra maneira, dos negocios ou de uma parte dos negocios de qualquer outra companhia ou corporação, serão supportados e pagos por e com todos ou por e com um ou mais, com exclusão dos outros, dos ditos cinco fundos, segundo os administradores no seu livre arbitrio determinarem, e si for por e com mais de um desses fundos, as proporções serão tales que os administradores no seu livre arbitrio determinarem, sempre que ao fundo de seguros de vida só se carregará o custo da aquisição de um negocio de seguros de

vida e só na medida que, no juizo dos administradores, seja proveitosa ao dito fundo.»

2) Inserindo, no art. 112, em seguida das palavras «fundo de seguros de vida», as palavras e a cifra «e (5) o fundo de seguros de redempção», e annullando, depois das palavras «seguros gerais», a palavra «e».

3) Inserindo no art. 116, em seguida das palavras «fundo de seguros contra o fogo», as palavras «o fundo de seguros de redempção»

4) Inserindo o art. 120, em seguida das palavras «conta de renda dos seguros contra o fogo», a cifra e as palavras «3: Conta de renda dos seguros de redempção», e em seguida das palavras «balanço do fundo dos proprietários» a cifra e as palavras «10. Balanço do fundo de seguros de redempção», e alterando as cifras 3, 4, 5, 6, 7 e 8 respectivamente nas cifras 4, 5, 6, 7, 8 e 9 respectivamente.—*T. G. C. Browne*, secretario.

E' uma cópia exacta.—*H. F. Bartlett*, registrador de companhias anonymas.

(Sello 1.s/).

#### DECRETO N. 7238 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede ao Collegio S. Joaquim, com sede na cidade de Lorena, Estado de S. Paulo, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Attendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Collegio S. Joaquim, com sede na cidade de Lorena, Estado de S. Paulo, reslove, de acordo com o art. 367 do Código dos Institutos Officiais de Ensino Superior e Secundario, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de Janeiro de 1901, conceder ao ditó estabelecimento de instrucção, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7239 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede ao Gymnasio Nossa Senhora Auxiliadora, em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ás informações prestadas pelo delegado fiscal do Governo sobre os programmas de ensino e o modo por que são executados no Gymnasio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, resolve, de accordo com o art. 367 do Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, aprovado pelo decreto n. 3890, de 1 de Janeiro de 1901, conceder ao dito estabelecimento de inscrição, na conformidade do art. 361 do citado código, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7240 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1:814\$520 para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2407, de 23 de dezembro de 1893, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores o crédito especial de 1:814\$520, para pagamento de subsídios, que na sessão de 16 de junho a 15 de julho de 1891 deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco, na qualidade de senador pelo Estado do Piauhy.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7.241 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:575\$ para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:575\$, para pagamento ao senador pelo Estado de Goyaz José Joaquim de Souza, da ajuda de custo de 1891 e dos subsidios relativos ao periodo de 4 a 14 de julho do mesmo anno, que deixou de receber naquelle qualidade.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7242 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:950\$ para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:950\$, para pagamento de subsidios que o senador Lauro Severiano Müller deixou de receber, nos periodos de 15 de junho a 14 de julho de 1891, de 18 a 31 de dezembro do mesmo anno e de 1 a 22 de janeiro de 1892, como deputado federal pelo Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7243 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Merval Gomes Veras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando a autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2020, de 10 deste mes, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 4:200\$, ouro, para pagamento do premio de viagem conferido ao bacharel Merval Gomes Veras.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tabares de Lyra.*

## DECRETO N. 7244 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva com modificações os estudos definitivos do trecho de 102 kilómetros e 600 metros da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay, a contar do kilometro 75

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo ao que requereu a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, decreta :

Artigo unico. Ficam aprovados, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, os estudos definitivos do trecho de 102 kilómetros e 600 metros da linha de Passo Fundo ao rio Uruguay, a contar do kilometro 75, e respectivo orçamento, de conformidade com as plantas e mais documentos e modificações delles constantes, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Obras e Viação da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7244, de 24 de dezembro de 1908

## I

São aprovados os estudos definitivos a que se refere o presente decreto, correspondentes ao trecho de 102 kilómetros e 600 metros de extensão, a partir do kilometro 75, da Estrada de Ferro de Passo Fundo ao rio Uruguay.

## II

A companhia será obrigada, de acordo com as disposições da clausula VII do contracto :

1º, a apresentar, até 31 de março de 1909, os estudos definitivos do trecho final da estrada, comprehendido entre o ponto terminal do que trata a clausula precedente e o da ligação da mesma estrada com a de S. Paulo-Rio Grande, na margem direita do rio Uruguay, a montante da barra do rio do Peixe ;

2º, a effectuar a construcção da estrada de modo a permitir a abertura de toda a linha ao trâego provisório até 30 de setembro de 1910.

## III

A importancia das despezas a ser levada à conta do capital da companhia, nos termos da clausula IV do decreto n. 6673, de 3 de outubro de 1907, não excederá a metade do orçamento constante dos estudos definitivos submettidos pela mesma companhia à approvação do Governo.

## IV

O presente decreto ficará sem efeito, si, dentro de 30 dias, contados da data da sua publicação, não for assignado o respectivo termo de contracto.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7245 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede privilegio por 90 annos á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro entre as cidades de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, e de Jatahy, no de Goyaz, passando por S. Francisco de Salles, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Araraquara e usando da attribuição conferida pelo n. VII do art. 22 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, decreta:

Artigo unico. E' concedido privilegio por 90 annos á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro, entre as cidades de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, e de Jatahy, no de Goyaz, passando por S. Francisco de Salles, no Estado de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Indústria, Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7245, desta data

I

E' concedido á Companhia Estrada de Ferro de Araraquara privilegio por 90 annos, a contar desta data, para construir, usar e gozar uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos que, partindo da cidade de S. José do Rio Preto, no Estado de S. Paulo, e passando por S. Francisco de Salles, no Estado de Minas Geraes, vá terminar na cidade de Jatahy, no Estado de Goyaz.

II

A companhia, para os fins deste contracto, gozará dos seguintes favores:

- a) direito de desappropriar, por utilidade pública, na forma das leis em vigor, os terrenos e bensfeitorias necessarios à construção da estrada;
- b) isenção dos direitos de importação para o material destinado à construção da estrada e ao respectivo custeio durante o prazo do privilegio, de acordo com a legislação aduaneira em vigor.

Sendo federais os serviços a cargo da companhia, está ella isenta do pagamento de impostos estaduais e municipais.

III

Os estudos definitivos serão submettidos á approvação do Governo por trechos não inferiores a 100 kilometros e obedecerão ao disposto no decreto n. 795 de 29 de dezembro de 1880, sendo as condições tecnicas limites: rampa maxima 2 % e minimo raio de curva 150 metros.

IV

Dentro do prazo de um anno, contado da data do contracto, a companhia apresentará ao Governo o reconhecimento geral do traçado. No prazo de dous annos, a partir da mesma data, deverão ser apresentados os estudos definitivos do primeiro trecho e os dos trechos seguintes serão apresentados até seis meses antes de terminado o prazo para a conclusão do trecho anterior.

V

A construção da estrada de ferro começará no prazo de seis meses após a aprovação pelo Governo dos estudos definitivos de cada trecho cuja conclusão deverá efectuar-se no prazo de tres annos, a contar do seu inicio.

VI

A fiscalização da estrada de ferro será incumbida á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, devendo a companhia entrar annualmente para o Tesouro Federal com a quantia de 13:000\$, paga em duas prestações iguais e adeantadas semestralmente, para as respectivas despesas.

## VII

Durante o prazo da concessão o tráfego da estrada não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior. a juízo do Governo.

## VIII

Para os efeitos do contrato são considerados:

I. Como capital:

O que tiver sido efectivamente despendido na construção da estrada de acordo com os estudos definitivos aprovados e as quantias ulteriormente autorizadas pelo Governo para serem levadas a esta conta, na qual nenhuma quantia poderá ser incluída senão que preceda aprovação do Governo e represente despesa por elle préviamente autorizada.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuais arrecadadas pela companhia.

III. Como despezas de custeio:

Todas as que forem relativas ao tráfego da estrada de ferro, à conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edifícios e suas dependências, à renovação do material fixo e rodante, as resultantes de acidentes na estrada, roubos, incêndios, seguro e de todos os casos de força maior, as de administração na Europa aprovadas pelo Governo e as de fiscalização por parte deste.

IV. Como renda líquida:

A diferença entre a renda bruta e as despezas de custeio.

## IX

O Governo poderá ocupar temporariamente a estrada; neste caso, pagará á companhia uma indemnização igual á média da renda líquida dos períodos correspondentes no quinquenio precedente á ocupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquenio, ou á média da renda líquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

## X

A companhia obriga-se a admittir ou manter, a juízo do Governo, tráfego mutuo com as empresas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil, e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que for applicável, conforme as disposições adoptadas nas Estradas de Ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accordos á aprovação do Governo.

## XI

A companhia obriga-se a fundar nucleos coloniaes, pelo menos um em cada trecho de 100 kilometros, de accordo com os onus e vantagens estabelecidos para o serviço de povoamento do solo pelo decreto n. 6.455 de 19 de abril de 1907. Os planos desses nucleos serão apresentados ao Governo, para a necessaria approvação, dentro de dous annos, contados da data da entrega ao tráfego de cada trecho.

## XII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo da concessão, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiençia haja indicado em relação á segurança publica, á policia da estrada de ferro ou ao tráfego.

## XIII

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante em qualquer época, desde que este se torne insuficiente para attender satisfactoriamente ao desenvolvimento do tráfego, comprehendidos os carros destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé.

## XIV

Todas as indemnizações e despesas motivadas pela construção, conservação, tráfego e reparação da estrada de ferro correrão, exclusivamente e sem exceção, por conta da companhia.

## XV

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaisquer outras da mesma natureza que forem adoptadas para a fiscalização, segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas.

## XVI

A companhia fica obrigada a conservar com cuidado, durante todo o tempo da concessão, e a manter em estado de preencherem perfeitamente o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependências, como o material rodante, sob pena de multa, ou de ser a conservação feita pelo Governo á custa da companhia.

No caso de interrupção do tráfego excedente de 30 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impôr uma multa por dia de interrupção igual á renda líquida do mesmo dia no anno anterior e restabelecerá o tráfego por conta da companhia.

## XVII

Durante o tempo do privilegio, o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se, porém, o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar a linha concedida, contanto que dentro da referida zona não recebam generos nem passageiros.

## XVIII

Os preços dos transportes serão fixados em tarifas aprovadas pelo Governo, não podendo exceder os dos meios ordinarios de comunicação ao tempo da organização das mesmas tarifas.

As tarifas serão revistas, pelo menos, de tres em tres annos, a contar da data da aprovação, por determinação do Governo, tendo-se principalmente em vista favorecer a produção nacional.

## XIX

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e as suas bagagens, os animaes domesticos ou outros, e os valores que lhe forem confiados.

## XX

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas aprovadas pelo Governo, mas de um modo geral, sem prejuizo nem favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço só se farão efectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior ao das tarifas e sem esse prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa. Os preços assim reduzidos não serão elevados, do mesmo modo que, no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

## XXI

A companhia obriga-se a transportar gratuitamente :

1º, os colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensílios e instrumentos aratorios ;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelos governadores dos Estados para serem gratuitamente distribuidas

pelos lavradores, os animaes reproductores introduzidos com auxilio do Governo e os objectos destinados a exposições officiaes;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal encarregado por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Federal ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

Serão transportados com abatimento:

De 50 % sobre os preços das tarifas:

1º, as autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando em diligencia;

2º, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para socorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica.

De 30 % sobre os preços das tarifas:

As munições de guerra e qualquer numero de soldados do exercito e da guarda nacional ou da polícia com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo da União não especificados acima serão transportados com abatimento de 15 %.

Terão tambem abatimento de 15 % os traasportes de materiaes que se destinarem á construcção e custeio dos ramaes e prolongamento da propria estrada.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso, o Governo, si o preferir, pagará á companhia o que for convencionado pelo uso da estrada e de todo o seu material, desle que não exceda o valor da rendi liquida media de periodo identico, nos ultimos tres annos.

## XXII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da estrada de ferro, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação.

Todas as obras definitivas ou provisórias necessarias para obter, neste caso, a segurança do trânsito, serão feitas sem onus para a companhia.

## XXIII

A companhia obriga-se:

1º A exhibir, sempre que lhe for exigido, os livros de receita e despesa de custeio da estrada e seu movimento, a prestar todos os esclarecimentos e informações em relação ao trânsito da mesma

estrada que forem reclamados pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou por quaesquer funcionários della competente mente autorizados; e, bem assim, a entregar semestralmente a esta repartição o relatorio circunstanciado dos trabalhos em construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por elles percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatística de passageiros, estes devindamente classificados, podendo o Governo, quando o entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de prestar-lhe regularmente.

2.º A accitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses da União.

#### XXIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multa de 500\$ até 5:000\$, e do dobro na reincidencia.

#### XXV

Si, decorridos os prazos fixados no presente contracto não quizer o Governo prorrogal-os, poderá de pleno direito declarar caduco o contracto, independente de interpellação ou ação judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma.

#### XXVI

A companhia não poderá transferir o presente contracto ou parte dele, sem prévia autorização do Governo.

#### XXVII

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por dous árbitros, dos quaes um nomeado pelo Governo e outro pela companhia.

Si os árbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará de entre os seis o desempatador.

#### XXVIII

A companhia, organizada de acordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante ou domicilio legal na Republica.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo, ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes cláusulas, serão resolvidas de acordo com a legislação brasileira e pelos tribunais brasileiros.

## XXIX

A presente concessão vigorará pelo prazo de 90 annos, a contar da presente data.

Findo esse prazo, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, a estrada com todo o seu material, dependências e bensfeitorias.

## XXX

Na época fixada para a terminação da concessão, a estrada de serro e suas dependências deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquénio da concessão da estrada, esta for descurada, o Governo terá o direito de aplicar a receita nesse serviço.

## XXXI

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou aquisição ulterior será também enviada planta ao Governo.

## XXXII

A companhia não poderá alienar a estrada ou parte desta sem prévia autorização do Governo.

## XXXIII

Logo que a renda líquida exceder de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a redução das tarifas de transporte.

Estas reduções efectuar-se-hão, principalmente, em tarifas diferenciais para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

## XXXIV

A construção das obras não será interrompida e si o for por mais de tres meses caducarão de pleno direito o privilegio e mais favores acima mencionados independente da accão ou interpelação judicial, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

A perda do privilegio e mais favores não será extensiva aos trechos da estrada já concluidos.

## XXXV

Em qualquer época, decorridos os 30 primeiros annos, depois de aberta toda a linha ao trânsito, poderá o Governo resgatar a presente concessão. O preço do resgate será fixado por dois árbitros, um nomeado pelo Governo e outro pela companhia, os quais tomarão em consideração não só a importância das obras, no estado em que estiverem sem attenderem ao custo primitivo, como também a renda líquida da estrada nos cinco annos anteriores.

Em nenhum caso, porém, poderá o preço do resgate, que resultar do arbitramento, exceder a uma somma, cuja renda anual da 6 % seja equivalente à renda líquida média dos cinco annos anteriores.

Si os árbitros nomeados não chegarem a acordo, cada uma das partes indicará tres nomes e a sorte designará dentre os seis o desempatador.

## XXXVI

O contrato a que se refere o presente decreto deverá ser assinado dentro de 30 dias, contados da data da sua publicação, sob pena de ficar sem efeito.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908.— *Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7246 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva a reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Refinadora Paulista, autorizada a funcionar na Republica polo decreto n. 6480, de 16 de maio de 1907, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Fica approvada a reforma dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, de 28 de novembro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades ulteriores, exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

*AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## Companhia Refinadora Paulista

ACTA DA QUARTA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DA COMPANHIA  
REFINADORA PAULISTA.

Aos 23 de novembro de 1908, no escriptorio da *Societé Financière et Commerciale Franco Brésilienne*, reunidos os accionistas abaixo assinados, representando 2.178 acções, conforme consta do livro de presença, foi aclamado presidente o accionista Sr. Thomaz Saraiva, que convidou para secretarios os Srs. Dr. Lins de Vasconcellos Junior e Guilherme A. Rehder e mandou proceder á leitura do annuncio de convocação no *O Estado de S. Paulo*, declarando então aberta a sessão. O presidente mando proceder á leitura das actas das assembleias ordinaria e extraordinaria de 24 de agosto proximo passado e, submettendo á approvação dos senhores accionistas e não haverendo quem pedisse a palavra, foram consideradas aprovadas.

Em seguida, o Sr. presidente mando proceder á leitura do parecer da commissão encarregada de estudar as propostas de compra do predio onde funciona a fabrica e do arrendamento da companhia, apresentadas em reunião de 24 de agosto proximo passado, sendo essa commissão contraria á primeira e, por faltar para a segunda, autorização nos estatutos da companhia, mandando arquivar o dito parecer.

Passa-se á 2<sup>a</sup> parte da ordem do dia.

O Sr. presidente declara que vae mandar proceder á leitura das propostas do conselho de administração da companhia, composto dos Srs. Thomaz Alberto Alves Saraiva, Nicola Puglisi Carbone, Edward W. Wysard e Joaquim Goulart Pimentel, e o parecer apresentado pela commissão fiscal, composta dos Srs. E. Pinotti Gamba, R. Crespi e Dr. Lins de Vasconcellos Junior, referente ao aumento do capital de accão com o art. 95 da lei das sociedades anonymas e da alteração de alguns artigos dos estatutos, conforme transcrição em seguida:

«Illustríssimos senhores membros do conselho fiscal da Companhia Refinadora Paulista.—Tendo a administração desta companhia observado, que para conseguir atingir vantajosamente os fins a que se destina, se faz preciso quanto ante, por todas as formas, desenvolver a sua produçao, já por aquisição de fabricas similares, já por abertura de algumas filiais, julga para tal fim necessário aumentar o seu capital com mais 200:000\$ em emissões parceladas, a juizo desta administração, elevando-o assim a 500:000\$. E, para que possamos submeter o referido aumento de capital á deliberação da assemblea geral extraordinaria, vimos, na forma do art. 95 da lei das sociedades anonymas, pedir o vosso esclarecido parecer.

S. Paulo, 23 de novembro de 1908. — Thomaz Alberto Alves Saraiva. — Nicola Puglisi Carbone. — Edward W. Wysard. — Joaquim Goulart Pimentel.»

Parecer do conselho fiscal:

«Tomando em consideração as razões, em virtude das quais a directoria julga conveniente a elevação do capital social da nossa empreza, concordamos com o alvitre lembrado e somos de opinião que o mesmo merece a approvação da assembléa geral dos Srs. accionistas, que para tal foi convocada.

S. Paulo, 26 de novembro de 1908.—E. Pinotti Gamba.—R. Crespi.—Lins de Vasconcellos Junior.

*Proposta da reforma e alteração dos estatutos da Companhia Refinadora Paulista*

Art. 3.<sup>º</sup> Letra h. Augmente-se: «bem como adquirir por compra ou arrendamento, fabricas similares, estabelecer filias, tudo a juizo da administração».

Art. 5.<sup>º</sup> Altere-se: «O capital inicial é de 300:000\$ divididos em 3.030 acções do valor nominal de 100\$ cada uma, podendo ser elevado a 500:000\$, em uma ou mais emissões, a juizo da administração, que fica desde já autorizada a fazel-o, com a approvação desta reforma, sendo que o capital inicial foi realizado pela fórmula seguinte»:

Art. 11. Fica assim redigido: «A companhia será administrada por um ou mais gerentes e um conselho consultivo, composto de três membros, eleitos em assembléa geral e designados na propria eleição».

Art. 14. Reforma-se pela seguinte maneira: «Em caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer dos gerentes, será elle substituído pelos que ficarem, dando o ausente conhecimento por escrito ao conselho consultivo; e quanto a qualquer dos membros do conselho consultivo, o mesmo indicará por escrito quem o substitua e, no caso de vaga, proceder-se-ha na forma da lei».

Art. 16. Augmente-se o n.º IV, assim redigido: «Tomar conhecimento de qualquer proposta de arrendamento da companhia, estabelecer base em que deva ser feito, submettendo á approvação da assembléa geral extraordinaria para esse fim especialmente convocada».

Art. 20. Fica reformado, como se segue: «Dos lucros líquidos verificados no fim de cada anno, serão deduzidas as quotas de 10% para um fundo de depreciação e que tiver de ser levada a fundo de reserva, sob proposta da gerencia e a juizo do conselho consultivo, e mais a de 18% como remuneração da administração da companhia, cuja distribuição será feita de commum accordo entre os seus membros».

S. Paulo, 27 de novembro de 1908.—Nicola Puglisi Carbone.—Thomas Alberto Alves Saraiva.—Edvard W. Wysard.—Joaquin Goulart Pimentel.

O Sr. presidente declara que vai submeter á approvação dos Srs. accionistas as propostas acima transcriptas, concedendo a palavra a qualquer dos Srs. accionistas que se queira manifestar a

respeito delas, e, não havendo quem della quizesse usar, declara unanimemente aprovadas as ditas propostas e, por nada mais haver a tratar, encerra a sessão e mandou que se lavrasse a presente acta, que vai por todos assignada.

S. Paulo, 28 de novembro de 1908.—*Thomas Alberto Alves Saraiva.* — *Lins de Vasconcellos Junior*, 1º secretario. — *Guilherme Rehder*, 2º secretario. — *Edward W. Wysard*. — Por procuração, *Société Financière et Commerciale Franco Brésilienne*. — Por procuração, *A. H. Butler*. — Por procuração, *João Antônio Pereira dos Santos*. — Por procuração, *Dr. Carlos A. M. de Barros*. — Por procuração, *W. S. Wilson*. — *Edward W. Wysard*. — Por procuração, *Maria A. Rehder*. — *G. Rehder*. — *J. Bandeira Junior*. — Por procuração, *José Puglisi Carbone*. — Por procuração, — *Fratelli Puglisi Carbone & Comp.* — *F. Bandeira Junior*. — *Joaquim Goulart Pimentel*. — Por procuração, *Maria Goulart Pimentel*. — *Joaquim Goulart Pimentel*. — *Bento de Souza & Comp.* — *Nicola Puglisi Carbone*. — *Falchi Giannini & Comp.* — *Gustavo Notari*. — *R. Crespi*. — Por procuração, *Marina Crespi*. — *R. Crespi*. — Por procuração, *Antonia Lins*. — *Lins de Vasconcellos Junior*.

LISTA DOS SUBSCRIPTORES DE ACÇÕES DA COMPANHIA REFINADORA PAULISTA, COM SÉDE NESTA CIDADE, PARA O AUGMENTO DE MAIS 50:000\$ DO SEU CAPITAL, QUE FOI ELEVADO, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA, EFFECTUADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 1908

Número — Subscriptores — Número de acções — Importância
1 Irmãos Morganti..... 500 50:000\$000

S. Paulo, 3 de dezembro de 1908.—Pela Companhia Refinadora Paulista, *Joaquim Goulart Pimentel*.

—  
SECRETARIA DA JUNTA COMMERCIAL DO ESTADO DE S. PAULO

Certifico que a Companhia Refinadora Paulista archivou nesta repartição, sob o n. 1030, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, a cópia da acta da sua assembléa geral extraordinária, realizada em 28 de novembro proximo findo, na qual ficou resolvido elevar o seu capital a 500:000\$, lista dos subscriptores de acções para a parte do aumento do capital referido, conhecimento da Delegacia Fiscal referente ao depósito feito da decima parte do referido capital e guia da Collectoria Federal, do pagamento do sello de verba, relativa ao mesmo aumento, do que dou fé. Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 9 de dezembro de 1908. Eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, a subscrevi, conferi e assinei. — *J. A. de Andrade*.

## DECRETO N. 7247 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 1:498\$165, para pagamento de gratificação addicional a varios funcionários da Secretaria da Camara dos Deputados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 204<sup>o</sup>, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o crédito extraordinário de 1:498\$165, para ocorrer ao pagamento de gratificação addicional de 15 % a um official e a um continuo da Secretaria da Camara dos Deputados, que completaram 10 annos de serviço, este no anno de 1906 e aquella no de 1907, e da diferença de 15 % a 20 % a um conservador da biblioteca e a dons continuos da mesma repartição, que completaram 15 annos de serviço, todos no anno de 1906, e a um official que no anno de 1909 completará igualmente 15 annos de serviço ; tudo em virtude de deliberação da referida Camara de 17 de dezembro de 1904.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7248 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos extraordinarios de 7:887\$096 e 7:500\$, para pagamento ao desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra e ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, de diferenças de vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2038, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos extraordinarios de 7:887\$096, para pagamento ao desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, e de 7:500\$, para pagamento ao Dr. Joaquim Moreira da Silva, de diferenças de vencimentos à que tem direito até o fim do anno de 1908, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7249 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:000\$, para pagamento da diferença de vencimentos devida ao desembargador Manoel Pedro Alves Moreira Villaboim

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2037, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito extraordinario de 7:000\$, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos devida ao desembargador Manoel Pedro Alves Moreira Villaboim, no periodo de 9 de setembro a 31 de dezembro de 1908, em virtude de sentença judicaria.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7250 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1:200\$, supplementar á verba 8<sup>a</sup>—Secretaria da Camara dos Deputados, do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 2036, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 1:200\$, supplementar á verba 8<sup>a</sup>—Secretaria da Camara dos Deputados, do art. 2º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, sendo 1:000\$ para pagamento de vencimentos e 200\$ para o da gratificação adicional de 20 %, a um chefe de seção da Secretaria da mesma Camara, dispensado do serviço com todos os vencimentos, inclusive a gratificação adicional de 20 %, em virtude da deliberação da Camara, de 28 de novembro proximo findo.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7251 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:625\$, para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Benedicto Pereira Leite.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regu-

lamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2.625\$, para pagamento dos subsídios que o Dr. Benedicto Pereira Leite deixou de receber de 25 de fevereiro a 31 de março de 1902, na qualidade de senador pelo Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7252 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7.650\$, para pagamento de subsídios que deixou de receber o deputado federal Dr. Diogo Fernandes Alves Fortuna.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 7.650\$, para pagamento de subsídios que o deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna deixou de receber no periodo de 20 de setembro a 30 de dezembro de 1900.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

#### DECRETO N. 7253 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 50.000\$, supplementar à verba «Socorros Publicos» do exercicio de 1908.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido préviamente o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, de acordo com o disposto no art. 30, n. 1, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 50.000\$, supplementar à verba «Socorros Publicos», do exercicio de 1908, e destinado às ~~despesas~~

com o auxilio da União para debellar a epidemia da peste bubonica que assola o Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7254 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 700\$, para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o Dr. Helvécio da Silva Monte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 700\$, para pagamento da ajuda de custo que, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Ceará, deixou de receber, em 1897, o Dr. Helvécio da Silva Monte.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

DECRETO N. 7255 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$, para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:800\$, para pagamento das ajudas de custo, relativas às sessões dos annos de 1891 e 1892, que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7256 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:750\$, para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:750\$, para pagamento das ajudas de custo, relativas ás sessões de 1890 e 1891, e dos subsidios, concorrentes ao periodo de 18 a 31 de dezembro de 1891, que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida, como deputado federal pelo Estado do Pianhy.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7257 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:750\$, para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o deputado Angelo Gomes Pinheiro Machado.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:750\$, para pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1891 e 1894, e dos subsidios concorrentes aos periodos de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892 e de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, que deixou de receber Angelo Gomes Pinheiro Machado, como deputado pelo Estado de S. Paulo, em 1891 e 1892, e como deputado pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 1894.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7258 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 17.950\$, para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o senador Silverio José Nery.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 17.950\$, para pagamento da ajuda de custo, relativa a 1900, e dos subsidios concernentes nos periodos de 1 de julho a 22 de noveembro de 1899 e de 3 de maio a 24 de julho de 1900, que deixou de receber Silverio José Nery, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Amazonas no primeiro daquelles annos e na de senador pelo mesmo Estado no segundo.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7259 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5.400\$, para pagamento de subsidios que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2103, de 23 de dezembro de 1898, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5.400\$, para pagamento dos subsidios que, no periodo de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, deixou de receber Arthur Pinto da Rocha, como deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7260 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 750\$, para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 750\$ para pagamento das ajudas de custo, relativas às sessões de 1890 e 1891, que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos, na qualidade de senador pelo Estado de Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7261 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:450\$, para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Manoel Messias de Gusmão Lyra.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 9:450\$, para pagamento dos subsídios que, na qualidade de senador pelo Estado de Alagoas, o Dr. Manoel Messias de Gusmão Lyra deixou de receber de 1 de outubro a 20 de dezembro de 1894 e das quantias que a menos lhe foram atribuidas nas folhas de maio de 1893 e maio e setembro de 1894.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7262 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:100\$, para pagamento da ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:100\$, para pagamento da ajuda de custo, de 1891 e dos subsidios, relativos ao periodo de 18 de dezembro de 1891 a 22 de janeiro de 1892, que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7263 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:975\$, para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:975\$ para pagamento das ajudas de custo, relativas aos annos de 1891 a 1893 e 1895, e dos subsidios, concernentes aos periodos de 18 a 31 de dezembro de 1891, de 1 a 22 de janeiro e de 12 de maio a 12 de novembro de 1892, que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva, na qualidade de deputado federal pelo Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7264 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:375\$, para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 18:375\$, para pagamento de subsídios que o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro deixou de receber, nos periodos de 1 de julho a 20 de dezembro de 1893 e de 10 de outubro a 20 de dezembro de 1894, na qualidađe de deputado federal pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7265 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:875\$, para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, § 5º, do regulamento approvado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, á vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 4:875\$, para pagamento de subsídios que, no periodo de 25 de fevereiro a 30 de abril de 1902, deixou de receber o senador pelo Estado do Amazonas Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7266 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:150\$, para pagamento de ajudas de custo e subsídios que deixou de receber Gabriel Salgado dos Santos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 70. § 5º, do regulamento aprovado pelo decreto n. 2409, de 23 de dezembro de 1896, resolve, à vista do art. 8º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:150\$, para pagamento das ajudas de custo, de 1893 e 1900, e dos subsídios, relativos ao periodo de 3 de maio a 30 de dezembro de 1900, que deixou de receber Gabriel Salgado dos Santos, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Amazonas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

---

DECRETO N. 7267 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Marinha o credito especial de 4:008\$202, para ocorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escripturario do Almoxarifado do extinto Arsenal de Marinha da Bahia Francisco Coelho Moreira.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe foi conferida pelo decreto desta data, resolve abrir ao Ministerio da Marinha o credito especial de 4:008\$202, para ocorrer ao pagamento de ordenados devidos ao escripturario do almoxarifado do extinto Arsenal de Marinha da Bahia Francisco Coelho Moreira, relativos ao periodo de 6 de janeiro de 1899 a 28 de janeiro de 1902; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Alexandrino Faria de Alencar.*

## DECRETO N. 7268 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 136:418\$126, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, à viúva do almirante Jeronymo Francisco Gonçalves.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2015, de 10 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 136:418\$126, para ocorrer ao pagamento devido a Dona Hercilia Baggi de Araujo Gonçalves, viúva do almirante Jeronymo Francisco Gonçalves, em virtude de sentença judiciaria, conforme carta precatoria do Juizo Federal da Segunda Vara do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7269 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:766\$820, para ocorrer ao pagamento devido ao desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, em virtude de sentença judiciaria.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 2016, de 10 do corrente mez, resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito extraordinario de 10:766\$820, para ocorrer ao pagamento devido ao desembargador Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

## DECRETO N. 7270 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Estabelece a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas Alfândegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Matto Grosso.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, atendendo à necessidade de prover o Thesouro Federal dos recursos precisos para ocorrer às despesas com o serviço das obras do porto de S. Luiz, Fortaleza, Natal, Paraíba, Victoria, Paranaguá, Antonina, S. Francisco, Florianópolis e Corumbá, nos Estados

do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, e usando da autorização contida no art. 2º, n. IV, 1º, da lei n. 2035, de 29 do corrente mês, decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor da importação realizada pelas Alfandegas dos Estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto Grosso, exceptuadas as mercadorias de que trata o n. 2 do art. 1º da referida lei.

Art. 2º A cobrança da mencionada taxa se tornará efectiva a partir de 1 de fevereiro de 1909.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*

#### DECRETO N. 7271 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Dá regulamento para a administração dos patrimônios do Gymnasio Nacional, do Hospicio Nacional de Alienados, dos Institutos Nacionais de Surdos-Mudos e Benjamin Constant.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição da Republica, e, de acordo com a autorização contida no n. 6 do art. 3º da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve que se observe para a administração dos patrimônios do Gymnasio Nacional, do Hospicio Nacional de Alienados, dos Institutos Nacionais de Surdos-Mudos e Benjamin Constant o regulamento que a este acompanha, assinado pelo Dr. Augusto Tavares de Lyra, Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

Regulamento para administração dos patrimônios dos estabelecimentos a que se refere o decreto n. 7271, desta data

#### CAPITULO I DOS PATRIMONIOS

Art. 1º Os patrimônios do Gymnasio Nacional, Hospicio Nacional de Alienados, Instituto Nacional de Surdos-Mudos e Benjamin Constant são constituídos:

1º Com os fundos patrimoniais ora pertencentes a cada um destes institutos.

2.º Com os valores ou bens de quaesquer especies, provenientes de doações ou legados que lhes hajam sido ou venham a ser feitos.

3.º Com as dotações que lhes forem destinadas em verbas do orçamento da República, ou com as subvenções em seu beneficio votadas pelo Congresso Nacional.

4.º Com as quotas de beneficio das loterias ou de outra origem que lhes forem concedidas.

5.º Com a arrecadação das importâncias a que, por qualquer título, teubam direito.

6.º Com os juros e rendimentos do capital.

Paragrapho unico. Não se incluem nos patrimónios dos mencionados institutos os edifícios publicos destinados ao seu funcionamento, a menos que os ditos edifícios constituam parte dos respectivos patrimónios.

Art. 2.º As doações ou legados em immoveis e os moveis ou semoventes desnecessarios aos serviços dos institutos serão convertidos em apolices da dívida publica, dentro do prazo não excede íte de dous annos. O mesmo se fará com quaesquer outros rendimentos em dinheiro.

I. As vendas ou alienações necessarias serão sempre feitas em hasta publica e isentas de impostos.

II. As apolices adquiridas ficarão inalienaveis.

Paragrapho unico. Si a importância das ditas alienações não for suficiente para a acquisição de uma apolice, será depositada em um estabelecimento de crédito, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, até que seja ella completada para a necessaria aquisição; devendo-se proceder de igual modo em relação ás fracções que excederem ás compras effectuadas.

Art. 3.º Enquanto o patrimonio de cada um dos Institutos do Surdos-Mudos e Benjamin Constant não atingir á somma de 3.000.000\$, nenhuma quantia delle será retirada para ocorrer ás respectivas despezas.

Paragrapho unico. Attingido o total do patrimonio, a sua renda será recolhida ao Thesouro Federal para o custeio dos referidos institutos, deduzida a quantia necessaria para o pagamento de despesas do expediente e administração, de acordo com este regulamento, e as que provierem da defesa em juizo dos direitos e interesses dos mesmos patrimónios.

Art. 4.º A renda do patrimonio do Hospicio Nacional de Alienados poderá ser applicada na fundação de colonias de alienados e a do patrimonio do Gymnasio em estabelecimentos de ensino, observada a ultima parte do paragrapho único do artigo anterior.

## CAPITULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5.º A administração dos patrimónios fica sob a superintendência immediata do Ministro da Justiça e Negocios Interiores

e, deste modo, encarregada a um conselho administrativo, não remunerado, composto de dez membros, dos quais cinco serão os próprios directores dos respectivos estabelecimentos e os outros cinco livremente nomeados pelo dito Ministro, o qual designará de entre todos ellos um para presidente e outro para vice-presidente.

Paragrapho unico. Os bons serviços prestados pelo conselho serão reputados relevantes em qualquer occasião e para qualquer fim.

Art. 6.<sup>º</sup> O conselho reunir-se-há na Directoria de Contabilidade do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que houver necessidade, mediante convocação do presidente, e não funcionará senão com a presença de seis membros, no mínimo, incluindo-se o presidente, que só votará em caso de empate. As suas deliberações serão tomadas por maioria dos presentes.

Art. 7.<sup>º</sup> Havendo impedimento de qualquer membro do conselho por mais de dois meses, o facto será comunicado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o qual providenciará sobre a respectiva substituição, provisória ou definitiva.

Art. 8.<sup>º</sup> Compete ao conselho:

1.<sup>º</sup> Promover a arrecadação e entrega ao tesoureiro de todos os bens, títulos ou valores a que tenham direito os institutos de que trata o art. 1<sup>º</sup> e ainda se não achem incorporados aos seus patrimónios.

2.<sup>º</sup> Decidir, como fôr conveniente, sobre o disposto no art. 2<sup>º</sup>, seus números e paragrapho unico, levando ao conhecimento do Ministro as aquisições de apólices que houver ordenado.

3.<sup>º</sup> Resolvér todos os casos omissos no presente regulamento, submettendo as suas resoluções à approvação do mesmo Ministro.

Art. 9.<sup>º</sup> Compete ao presidente:

1.<sup>º</sup> Convocar o conselho sempre que julgar conveniente.

2.<sup>º</sup> Designar, anualmente, um de seus membros para secretário.

3.<sup>º</sup> Dirigir os seus trabalhos e representar os direitos e interesses dos patrimónios em todas as suas relações com o Governo.

Art. 10.<sup>º</sup> Compete ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

Paragrapho unico. No impedimento do presidente e vice-presidente, o Ministro designará quem os substitua.

Art. 11.<sup>º</sup> Compete ao membro do conselho designado para servir de secretário redigir o expediente e escrever as actas das reuniões em livro aberto, encerrado e rubricado pelo presidente.

Art. 12.<sup>º</sup> Além do conselho, haverá para o serviço da administração dos patrimónios o seguinte pessoal, de livre nomeação ou designação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a saber: um tesoureiro, um oficial, dous auxiliares e um procurador. Este pessoal, excepto o procurador, funcionará na 2<sup>a</sup> secção

da Directoria Geral de Contabilidade, sob a inspecção do respectivo director, podendo o Ministro designar o thesoureiro e official d'entre os proprios funcionários dessa secção ou de outra qualquer.

Só poderá ser nomeado para o logar de procurador pessoa que seja diplomada em sciencias juridicas e sociaes por qualque Faculdade da Republica.

Paragrapo unico. O referido pessoal não terá direito a ordenado algum, percebendo apenas uma gratificação, a título de serviços extraordinarios, a qual, fixada pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, será paga mensalmente e considerada despesa com o expediente da administração dos patrimonios, correndo por conta dos mesmos.

Art. 13.<sup>º</sup> As deliberações e ordens do Conselho Administrativo, em tudo o que se referir aos negocios dos patrimonios, serão transmittidas ao pessoal do respectivo serviço e por este observadas, cabendo, todavia, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores resolver as duvidas que, porventura, se suscitem.

Art. 14.<sup>º</sup> Ao thesoureiro dos patrimonios compete:

1.<sup>º</sup> Receber, mediante autorização ou ordem escripta do Conselho Administrativo, todos os valores, quer em dinheiro, quer em títulos ou bens de qualquer natureza, pertencentes aos patrimónios.

2.<sup>º</sup> Realizar as compras de apolices para os patrimónios e receber os juros das que actualmente lhes pertencem e das que forem adquiridas, assignando os respectivos termos e quitações na Caixa de Amortização, no Thesouro Federal, ou em outra qualquer repartição competente.

3.<sup>º</sup> Effectuar todas as despezas previstas neste regulamento e autorizadas pelo conselho administrativo;

4.<sup>º</sup> Fazer extrahir os balancetes do trimestre e os balanços anuais, assignal-los e remettel-los ao Conselho Administrativo.

5.<sup>º</sup> Receber e guardar todos os documentos referentes aos patrimónios.

6.<sup>º</sup> Pagar as gratificações do pessoal e mais despezas de expediente e administração, bem como as de custas que ocorrerem em processos judiciais, preenchidas as formalidades deste regulamento.

7.<sup>º</sup> Ter em boa ordem e segurança todos os valores, quer em dinheiro, títulos, papéis de crédito, quer em objectos que representem valor ou propriedade dos patrimónios, os quaes guardará na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores em cofre para este fim especialmente destinado.

8.<sup>º</sup> Fazer os depositos a que se refere o artigo 2<sup>º</sup>, n. II, parágrafo unico.

Art. 15.<sup>º</sup> Compete ao official :

1.<sup>º</sup> A organização da escripta dos patrimónios, com a precisa clareza e segundo os preceitos e regras adoptados na contabilidade pública.

2.º Ter na devida ordem todo o expediente e papeis referentes aos patrimónios.

3.º Prestar as informações pedidas pelo tesoureiro ou pelo Conselho Administrativo, representando a este, por intermédio daquelle, sobre qualquer assumpto de interesse dos patrimónios.

4.º Encarregar-se de toda a correspondência, que preparará, para submeter ao Conselho Administrativo.

5.º Distribuir aos auxiliares e fazer executar os serviços que forem necessários.

Art. 16.º Compete aos auxiliares:

1.º Preparar de seis em seis meses, isto é, em janeiro e julho de cada anno, as communicações das alterações havidas no património de cada estabelecimento. Essas comunicações, depois de conferidas e authenticadas pelo tesoureiro, serão remetidas à secretaria dos respectivos estabelecimentos.

2.º Executar os demais serviços que lhes forem distribuídos pelo oficial.

Art. 17.º Compete ao procurador:

1.º Representar os patrimónios em todos os actos judiciais, perante qualquer tribunal, instância ou juizo e bem assim requerer perante quaisquer autoridades administrativas os despachos relativamente aos ditos patrimónios.

2.º Oficiar em todos os assumptos de natureza jurídica que digam respeito aos patrimónios.

3.º Defender os direitos dos patrimónios no fórum judiciário e administrativo ou contra particulares, procedendo sempre, em razão do seu cargo, para que aos patrimónios sejam entregues os legados ou doações que lhes hajam sido feitos.

4.º Emitir parecer sobre qualquer assumpto, sempre que o Conselho Administrativo assim o exija.

5.º Levar ao conhecimento do Conselho Administrativo a liquidação dos processos em juiz, discriminando as custas e demais despesas efectuadas, além de serem satisfeitas, e representar sobre a necessidade da presença do tesoureiro para receber quaisquer efeitos ou valores que forem deixados aos patrimónios em processos judiciais findos.

6.º Apresentar annualmente um relatório minucioso dos trabalhos a seu cargo e sobre o estado dos negócios em que houver funcionado, propondo as medidas que achar convenientes para melhor salvaguardar os direitos e interesses dos patrimónios.

Art. 18.º As autoridades judiciais do Distrito Federal, assim como as dos Estados, perante as quais se abrirem testamentos, em que houver doações ou legados para qualquer dos estabelecimentos mencionados no art. 1º, são obrigadas a dar conhecimento ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores das ditas doações ou legados. No Distrito Federal, as comunicações serão dirigidas ao Ministro directamente e nos Estados por intermédio do respectivo procurador da Republica.

§ 1.<sup>º</sup> Nos Estados funcionará no processo em que houver doação ou legado a qualquer dos patrimónios o procurador da Republica, o qual, fóra das capitais, será substituído pelos seus ajudantes.

§ 2.<sup>º</sup> aos procuradores da Republica nenhuma gratificação será abonada pela sua intervenção em tais processos, devendo-lhes ser entregue sómente o *quantum* preciso para as custas e outras despesas judiciarias.

### CAPITULO III

#### DA ESCRIPTURAÇÃO E CONTABILIDADE

Art. 19.<sup>º</sup> Haverá para a escripturação referente aos patrimónios os seguintes livros:

a) na Secretaria da Justiça e Negocios Interiores (Directoria de Contabilidade):

Um especial de registro de títulos ;  
Um caixa para cada instituto ;  
Um de actas, exclusivo para o Conselho Administrativo .

b) na Secretaria de cada instituto ou estabelecimento:

Um de registro especial de comunicações semestrais das alterações nos patrimónios, as quais, depois de registradas, serão ali archivadas.

Art. 20.<sup>º</sup> Cada estabelecimento dos mencionados no art. 1º figurará em uma inscrição especial no livro de registro de títulos, com a discriminação do numero, valor e característicos dos títulos que lhes pertencem.

Art. 21.<sup>º</sup> No livro-caixa far-se-ha o movimento da receita e despesa dos patrimónios, de modo que se possa conhecer em qualquer occasião a importância recebida e a despendida, toda a receita existente e qualquer applicação ou destino dos fundos.

Art. 22.<sup>º</sup> No livro de actas, escripturado exclusivamente pelo secretario do conselho, far-se-ha constar tudo o que ocorrer na reunião deste, devendo cada acta ser assinada por todos os membros presentes.

Art. 23.<sup>º</sup> Todos esses livros terão termo de abertura e encerramento assignado pelo presidente e todas as folhas rubricadas por elle.

Art. 24.<sup>º</sup> Ao director geral da Directoria de Contabilidade do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, bem como ao director da 2<sup>a</sup> secção da mesma directoria, cabe a inspecção da escripta dos patrimónios.

Parágrafo único. Ao conselho administrativo assiste o direito de examinal-a todas as vezes que julgar conveniente.

## CAPITULO IV

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25.º O Conselho Administrativo, para observancia do que preceitiam o art. 3º e seu parágrafo unico e art. 4º, ordeuará que o pessoal dos serviços dos patrimónios organize uma tabella em que venha discrimina-la a renda dos patrimónios dos estabelecimentos constantes do art. 1º e toda a despesa feita com elles, extraída das competentes tabellas de orçamento e do respectivo livro-caixa.

Art. 26.º A despesa com a aquisição de livros e objectos de expediente e a que provier de custas e emolumentos necessários á solução de negociações e processos judiciais ou administrativos em que sejam partes interessadas as instituições de que trata este regulamento, bem como a concernente ás gratificações do pessoal a que se refere o parágrafo unico do art. 12, só será paga pelo tesoureiro, à vista de folha organizada pelo oficial, com o visto do presidente do Conselho Administrativo, a qual, depois de ser devidamente escrituraria, constituirá documento de despesa, ficando scb a guarda do mesmo tesoureiro.

Parágrafo unico. Esta despesa será dividida proporcionalmente por todos os estabelecimentos constantes do art. 1º, excepto a proveniente de emolumentos e custas judiciais, que será levada á conta do instituto que a houver motivado.

Art. 27.º Sompre que o tesoureiro adquirir apólices, entregará ao conselho uma relação com o numero e importancia delas, para que seja ratificada pela Caixa de Amortização, não podendo ser feito o necessário lançamento no livro competente sem estar preenchida esta formalidade.

Art. 28.º O Conselho Administrativo elaborará anualmente com os dados que lhe forem ministrados pelo pessoal do serviço dos patrimónios, um relatório completo dos negócios referentes aos patrimónios, o qual será apresentado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores até o ultimo dia do mês de janeiro subsequente ao anno findo.

Art. 29.º O Governo, ouvido o Conselho Administrativo, poderá mandar aplicar parte da renda do património de qualquer dos estabelecimentos em obras dos edifícios a elles pertencentes, quando não forem consignadas no orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores verbas especiais a esse fim destinadas.

Art. 30.º Ficam revogadas as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908. — *Augusto Tavares de Lyra.*

---

## DECRETO N. 7272 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede ao Lycée Affonso Penna, fundado pela Prefeitura do Alto Juruá na cidade do Cruzeiro do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Resolve conceder ao Lycée Affonso Penna, criado pela Prefeitura do Alto Juruá, pelo decreto n. 71, de 15 de novembro de 1907, na cidade do Cruzeiro do Sul, os privilegios e garantias de que goza o Gymnasio Nacional.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Augusto Tavares de Lyra.*

## DECRETO N. 7273 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Modifica o art. 429 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 17, n. 1, da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 27 da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907, resolve modificar o artigo 429 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, annexo ao decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901, e decreta :

Art. 1.º Fica modificado, como se segue, o art. 429 do Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, approvado pelo decreto n. 4053, de 24 de junho de 1901 : Art. 429. Os candidatos aos logares de estafetas deverão, na data da admissão, ter mais de 16 e menos de 20 annos de idade, provada pela respectiva certidão ou documento equivalente ; gozar boa saúde, attestada por dous facultativos, ou na falta destes, por duas pessoas idóneas ; não apresentar defeito phisico ; ter bom procedimento, garantido por escripto por duas pessoas de notoria respeitabilidade ; provar, com requerimento do proprio punho, redigido á vista do encarregado da estação si isso lhes for exigido, que teem boa letra, bem como que sabem ler e conhecem as quatro operações fundamentaes ; conhecer bem a localidade onde funcionar a estação.

§ 1.º Os logares de estafetas de 1<sup>a</sup> classe serão providos por accesso dos de 2<sup>a</sup> e estes por accesso dos de 3<sup>a</sup> classe.

§ 2.º Os estafetas admittidos, a partir da data do presente decreto, que attingirem a idade de 25 annos, serão dispensados do serviço, tendo, porém, preferencia para outros cargos da repartição, desde que satisfaçam as condições regulamentares ; e os admit-

tidos anteriormente, que contarem mais de 25 annos de idade, serão de preferencia designados para servirem em estações de pequeno movimento.

Art. 2.º Ficam revogados os paragraphos 1º, 2º e 3º do art. 51 do regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos e quaesquer outras disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

DECRETO N. 7274 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 655:637\$370, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no art. 30, n. 6, da lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 :

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 655:637\$370, ouro, para occorrer a despezas com a cunhagem de moedas de prata.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*David Campista.*





## APPENDICE

---

### DECRETO N. 6.836 — DE 30 DE JANEIRO DE 1908

Declara caduca a carta-patente n. 3619, de 4 de julho de 1902, concedendo privilegio de invenção a Arthur Oscar Ferreira Rangel

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o cidadão Miguel Rizzo e do accordo com o que dispõe o art. 59 do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882, decreta:

Artigo unico. F' declarada caduca, nos termos do art. 5º, § 2º, n. 3, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, a carta-patente n. 3.619, de 4 de julho de 1902, concedendo a Arthur Oscar Ferreira Rangel privilegio de invenção de « um sistema aperfeiçado de retratos denominados *Celluloidinos* », visto não ter o concessionario pago as anuidades nos prazos da lei.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

### DECRETO N. 6.894 — DE 19 DE MARÇO DE 1908

Declara sem efeito o decreto n. 6.444, de 4 de abril de 1907

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Artigo unico. Fica sem efeito o decreto n. 6.444, de 4 de abril de 1907.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

---

## DECRETO N. 7.220 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1908

Concede a Empresa de Navegação Bahiana, estabelecida na capital do Estado da Bahia, os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre os portos da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Bahiana e de conformidade com o disposto no n. XVI, art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. São concedidos á Empresa de Navegação Bahiana, os favores de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para o serviço de navegação regular entre os portos da Republica, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro do Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.220, de 10 de dezembro de 1908

## I

A Empresa de Navegação Bahiana se obriga a ter a sua séde na cidade de S. Salvador, Bahia, e a fazer os seus serviços com os vapores de sua propriedade *Jequitinhonha*, *Commandatuba*, *Marahú*, *Conselheiro Dantas*, *Manoel Victorino* e *S. Félix*.

## II

Esses vapores tecem: os tres primeiros a tonelagem bruta de 750 toneladas para um calado maximo de 10 pés e velocidade média de 12 milhas por hora, dispondo de caldeiras e machinas dos melhores systemas, e os tres ultimos a tonelagem bruta de 249, 290 e 337 toneladas para um calado maximo de 10 pés e velocidade horaria de 10 milhas.

## III

Tecem accommodações para uma média de 50 passageiros de ré e 200 de prôa e para o minímo de 500 toneladas de cargas.

Quando a empresa tiver dc aumentar a sua frota submetterá á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas os planos e especificações dos novos vapores.

## IV

O numero de embarcações ordinarias, de salva-vidas, de cintas de salvação e quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao uso dos passageiros serão fixados, de accôrdo com a legislação sobre a materia, em tabella elaborada pela empresa, visada pela Inspectoria Geral de Navegação e submettida á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

## V

A empresa deverá apresentar á approvação do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas a tabella geral dos preços das passagens e fretes, dias de sahida dos vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo das viagens nas suas linhas.

## VI

A empresa deverá apresentar á Inspectoria Geral de Navegação a estatística dos passageiros e cargas quo os seus vapores houverem transportado no trimestre anterior.

A estatística será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 40 dias do trimestre seguinte.

## VII

A empresa obrigar-se-á a transportar gratuitamente em seus vapores.

1º, o inspector geral da navegação ou seus auxiliares, quando viajarem em serviço;

2º, um passageiro de ré e outro de prôa em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas;

3º, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, sendo quo o recebimento delas no Correio terá logar uma hora antes da préviamente anunciada para a partida do vapor, e a entrega, quando este chegar ao porto, depois de lhe ter sido dada livre pratica;

4º, qualquer somma em dinheiro ou em valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança, receberão ou entregaráo, passando ou exigindo quitação nas respectivas repartições, não só as malas do Correio, mas tambem os

volumes de dinheiro ou valores, não sendo, entretanto, obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos comandantes cessará desde que na occasião da entrega se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum sinal de violação;

5º, os objectos remetidos ao Museu Nacional;

6º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal;

7º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos.

## VIII

A conceder transporte, com abatimento de 50 % sobre os preços das respectivas tabellas, á força publica ou escolta conduzindo presos, e com o de 30 % para qualquer outro transporte por conta do Governo federal ou dos Estados.

## IX

A empresa entrará adeantadamente para o Thesouro Federal com a importancia semestral de 1:200\$ para as despesas de fiscalização.

## X

A empresa se obriga a fornecer dos seus depositos, quando puderem, na Bahia e nos Estados, o carvão do que necessitarem os navios da armada nacional e os demais serviços deferentes.

## XI

A empresa apresentará a tabella do pessoal de cada vapor, que o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sob o parecer do inspector geral de navegação, enciará ao Ministerio da Marinha para sua decisão.

Estas tabellas, uma vez approvadas, só poderão ser alteradas precedendo avenencia do Ministerio.

## XII

Proceder-se-á de dous em dous annos á revisão das tabellas das passagens e fretes, de accordo com as partes contractantes, e, depois de approvadas as novas tabellas, nenhuma alteração se fará nelas, salvo tambem por accordo mutuo.

## XIII

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete compulsoriamente os

vapores da empresa, ficando a mesma obrigada a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 24 mezes.

#### XIV

A compra e o fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desacordo as regras da clausula XVII.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, senão posteriormente regulada a indemnização que for devida.

#### XV

Sendo federaes os serviços que executa, não está sujeita a empresa a impostos estaduaes ou municipaes.

#### XVI

A empresa terá direito a todos os favores e regalias de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

#### XVII

Toda e qualquer questão que se suscitar entre a empresa e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas das disposições do contracto será resolvida por arbitramento.

As partes interessadas louvar-se-ão no mesmo arbitro, ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro, que será o desempatador, si porventura os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submetido ao seu julgamento.

Si os dous arbitrios escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverão apresentar cada um o nome de um outro, e a sorte designará dentre elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos, mas si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

#### XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provada força maior, a empresa fica sujeita a multas, que variarão de 50\$ a 1:000\$, impostas pelo fiscal do Governo, com recurso, em ultima instancia, para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas graves da mesma natureza, será o contracto rescindido pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria.

## XIX

O prazo de duração do presente contracto será de 10 annos, contados da data da assignatura do contracto, podendo ser prorrogado, si isso convier a ambas as partes.

## XX

A empresa procurará estabelecer tráfego mutuo com as companhias exploradoras de estradas de ferro, docas e navegação costeira e transatlantica, de modo a poder receber e entregar cargas em qualquer ponto dos attingidos pelas companhias ligadas ao tráfego mutuo.

## XXI

A empresa se obriga a cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes e applicáveis ao serviço de navegação que lhe é concedido no que não contrariarem as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 10 dezembro de 1908.—*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

## DECRETO N. 7.231 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1908

Approva o plano de equipamento das praças da infantaria do exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve aprovar o plano de equipamento das praças da infantaria do exercito que a este acompanha, assignado pelo marechal Hermes Rodrigues da Fonseca, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908, 20º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

*Hermes R. da Fonseca*

**Equipamento de infantaria****Equipamento normal ou de marcha**

O equipamento das praças da infantaria comprehende:

- a) Equipamento propriamente dito;
- b) Ferramenta de sapateiro; e
- c) Material de acampamento.

## A) EQUIPAMENTO

O equipamento propriamente dito se compõe das seguintes peças: *mochila, bornal, cinturão, cartucheira e porta-sabre*. Os sargentos tem ainda o *canudo* dos papeis da campanha.

*Nomenclatura e destino das peças*

*Mochila*—E' distinada a conduzir as peças de fardamento, artigos de limpeza e acampamento, viveres de reserva e uma pequena parte dos cartuchos. De tela impermeável de cor kaki, com as dimensões médias do modelo depositado na Intendencia Geral do Guerra. Nella notam-se a *caixa*, a *capa* e as *correias*. A *caixa* é a parte inferior da mochila, que se adapta ás costas do soldado e se compõe do *fundo*, dos *lados*, mantidos por eantoneiras exteriores de sola, e das *abas* com correias e fivelas; na parte superior da cabeça da mochila, dous *olhares* reforçados, por onde passam as *cavilhas* com *sendas* que servem para segurar os suspensorios e que susbtituem a antiga agulheta; na parte inferior da referida caixa, lado opposto á cabeça, notam-se fivelas e ganchos onde se prendem as correias da aba e as pontas dos suspensorios. Internamente, a caixa fica dividida em dous compartimentos: o de cima formando um *sacco* destinado ao fardamento, e o de baixo reservado aos viveres e outros artigos. A *capa* apresenta internamente abas formando um *sacco* com fivelas e correias de segurança e destinada tambem ao fardamento; do lado externo, na base dous compartimentos, tambem com fivelas e correias de segurança e destinados a alojarem 15 cartuchos cada um. Entre a *caixa* e a *capa*, correspondendo á cabeça da mochila e seguro por duas alças, um *sacco* para os páos e estacas da barraca.

As *correias* da mochila comprehendem: os *suspensorios*, aca-bando em duas pontas com fivelas e ganchos ou argolas para se prenderem, uma ao gancho da parte inferior da mochila e a outra ao encaixe situado na cartucheira; e os *malotes* em numero de tres e destinados a prenderem o capote e a barraca que circundam exteriormente a mochila.

Os objectos que devem ser levados dentro da mochila são, além dos viveres :

Uma calça, uma tunica e uma capa para gorro, tudo de brim ou flanella kaki;  
duas camisas de algodão;  
dous pares de meias;  
duas ceroulas;  
dous lenços;  
uma toalha de rosto;  
um cobertor;  
um par de botinas;  
uma tesoura pequena;  
escova para dentes;

escova para roupa ;  
 escova de botina ;  
 lata com vaselina ;  
 lata com graxa ;  
 linha e agulhas, botões, etc. ;  
 accessórios de limpeza do fuzil ;  
 saco do equipamento de combate.

*Bornal*—E' destinado á condução dos viveres de consumo do dia, aos utensílios adeante indicados e aos cartuchos suplementares distribuídos no inicio do combate. De tela impermeável, de cor kaki, com a forma e as dimensões do modelo depositado na Intendencia Geral da Guerra. Nelle se notam : o *sacco*, a *aba* que cobre o *sacco*, as *alças* para ligá-lo ao cinturão, a *presilha do canil* e a *tira* destinada a suspender-l-o ao ombro quando o soldado estiver sem cinturão.

*Cinturão*—De sola com a cor natural, com 0<sup>m</sup>.55 de largura e abotoando por uma placa fosca de metal amarelo, do modelo usado nos talins de cavallaria. A elle serão suspensos : as cartucheiras em numero de duas, na frente, uma de cada lado da chapa ; o porta-sabre, do lado esquerdo sobre o quadril ; o instrumento de sapa suspenso pela alça, junto ao porta-sabre ; o *hornal*, do lado direito, um pouco para trás.

*Cartucheiras*—De sola com a cor natural, divididas interiormente em tres compartimentos e com capacidade para 45 cartuchos cada uma. Nellas notam-se a *tampa* e o *corpo*, este com passadeiras e botões para prender o gancho do suspensorio da mochila.

*Porta-sabre*—De sola com a cor natural, com as dimensões marcadas no modelo aprovado. Apresenta: *corpo*, com volta para prender-se no cinturão ; e *frente* com entalhe para o botão do sabre.

*Canudo*—De alumínio, com a forma e as dimensões do modelo em uso e revestido exteriormente de feltro de cor kaki ; o cordão de lã da mesma cor. Destinado a conduzir o papel e os demais artigos necessários á escripta.

#### B) FERRAMENTA PORTATIL DE SAPA

Constituída pelos seguintes instrumentos: *pá*, *serra articulada*, *alicate*, *picareta* e *facão de matto* ; este com bainha de sola de cor natural e os demais com estojos do mesmo material. A distribuição da ferramenta será feita de acordo com a respectiva tabella. A bainha do facão e os estojos da picareta e da pá são providos de uma correia destinada a prender o instrumento à bainha do sabre. A pá, a picareta e o facão de matto são levados sobre a cabeça da mochila e o alicate e a serra nos respectivos estojos dentro della.

## c) MATERIAL DE ACAMPAMENTO

O material de acampamento comprehende a barraca e os seguintes utensílios individuaes : *marmita*, *cantil*, *caneco*, *garfo* e *colher*, os dous ultimos articulados, formando uma só peça.

*Nomenclatura e destino*

*Marmita*—Destinada ao preparo dos alimentos. E' de alumínio ennegrecido exteriormente e conduzida presa para á capa da mochila pelas correias a esse fim destinadas. Nella notam-se: o *corpo* da marmita com asa de arame e a *tampa* com cabo. Tem a capacidade de 2 1/2 litros; marcas visíveis assignalam a sua capacidade por meios litros.

*Cantil*—De alumínio e revestido de feltro de cor kaki que fecha por botões de pressão. E' destinado á condução de agua; tem capacidade de um litro e nelle notam-se: o *corpo*, o *bocal* com a rolha reforçada por uma chapa também de alumínio e a *correia de suspensão* com a presilha que servem para prender o cantil ao bornal.

O *caneco*, que é também de alumínio, o *garfo* e a *colher* são conduzidos dentro do bornal.

A *barraca* é de tecido impermeável de cor kaki e compõe-se de dous pannos rectangulares formando os lados e dous triangulares destinados a fechar uma das aberturas. A barraca é mantida por uma armação composta de duas hastes, dividida cada uma em quatro partes e é fixada ao solo por oito estacas. Cada praça conduz dous pannos, metade da armação desarticulada e quatro estacas.

Nenhum outro objecto, além dos indicados, poderá ser levado pelas praças na mochila ou no bornal sem autorização expressa do comandante de companhia ou outra autoridade superior. O equipamento é completado ainda pelo pacote de curativo individual, que será conduzido no local determinado pelas instruções de serviço de saúde, pela placa de identidade, e pela caderneta.

## EQUIPAMENTO DE COMBATE

Em casos excepcionaes, quando for preciso alliviar a carga da praça para obter o maximo rendimento, sem comprometter a continuidade das operações, a juizo do commandante da brigada ou da columna, a mochila poderá ser substituida por um saco longo e estreito de algodão impermeabilizado de cor kaki, colocado a tiracollo da direita para a esquerda, com as extremidades atadas sobre o peito.

Nella serão conduzidos viveres, cartuchos, haste e estacas da barraca e objectos de uso particular.

A marmita irá também dentro della ou presa por fóra nas costas; o instrumento de sapa pendente do cinturão; o capote en-

rolado nos pannos da barraca é levada a tiracollo, da esquerda para a direita, as demais peças como no equipamento de marcha.

*Observação*

O equipamento propriamente dito e o material de acampamento, aqui descriptos são também adoptados, para as praças de engenharia.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1908.—Hermes R. da Fonseca.

